



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 65/2012 – São Paulo, terça-feira, 03 de abril de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005503-43.2010.403.6107 - VALDERES DOMINGOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi a perícia designada para o dia 04 de abril de 2012 foi cancelada e redesignada para o dia 11.04.2012, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.

0002830-43.2011.403.6107 - HELIO VICENTE DE SOUZA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi a perícia designada para o dia 04 de abril de 2012 foi cancelada e redesignada para o dia 11.04.2012, às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.

0003049-56.2011.403.6107 - MARLENE DE FATIMA BUZZINARO DA SILVA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi a perícia designada para o dia 04 de abril de 2012 foi cancelada e redesignada para o dia 11.04.2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.

0000001-55.2012.403.6107 - MARIA EMILIA BASSI(MS014081 - FABIANE CLAUDINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi a perícia designada para o dia 04 de abril de 2012 foi cancelada e redesignada para o dia 11.04.2012, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.

0000096-85.2012.403.6107 - PAULO DEVANI MONTESSINO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi a perícia designada para o dia 04 de abril de 2012 foi cancelada e redesignada para o dia

11.04.2012, às 17:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.

Expediente Nº 3531

ACAO PENAL

0008724-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008724-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA REGINA DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X ANTONIO CAMPOS NETO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X CARLOS GILBERTO DE SOUZA(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CARLOS FABRICIO GASPARELLI SARTORI(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Vistos etc.1.- CÉLIA REGINA DE SOUZA, ANTÔNIO CAMPOS NETO, CARLOS GILBERTO DE SOUZA e CARLOS FABRÍCIO GASPARELLI SARTORI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, imputando a CÉLIA REGINA DE SOUZA a prática do crime capitulado no art. 89 da Lei Federal 8.666/93, a ANTÔNIO CAMPOS NETO e a CARLOS GILBERTO DE SOUZA, a prática do crime contido no artigo 90 da Lei Federal 8.666/93, c.c. o artigo 29, do Código Penal, e a CARLOS FABRÍCIO GASPARELLI SARTORI a prática do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal.O feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, e remetido a este juízo por declínio de competência em virtude de conexão entre os delitos (fl. 603/604). Narra a denúncia que a indiciada Célia Regina de Souza, em nome da Câmara Municipal de Andradina, adquiriu entre fevereiro e março de 2005, cinco microcomputadores equivalentes a um montante de R\$17.298,00 (dezesete mil e duzentos e noventa e oito reais), sem, no entanto, submeter a procedimento licitatório adequado, ocorrendo, inclusive, o fracionamento das aquisições. A primeira, em 15/02/2005, no valor de R\$ 2.958,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais), oriunda de Santinho Informática; a segunda, em 21/02/2005, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), proveniente de Carlos Fabrício G. Sartori; a terceira, em 01/03/2005, e a quarta, referentes à empresa CIMMEE - Informática Áudio e Vídeo, no valor de R\$ 3.340,00 (três mil, trezentos e quarenta reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente; e a última, em 28/03/2005, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), originária de Carlos Fabrício G. Sartori.Consta da peça acusatória que a quase totalidade dos equipamentos oferecidos por Antônio Campos Neto responsável pela empresa CIMMEE - Informática Áudio e Vídeo foram adquiridos de Carlos Gilberto de Souza, irmão de Célia Regina de Souza, então Presidente da Câmara Municipal de Andradina, e marido da Diretora Geral da mencionada Câmara, havendo, pois, indícios de que a referida transação ocorreu para burlar o impedimento legal que Carlos possui de comercializar com a Administração Pública, por possuir relevante grau de parentesco com Célia. Por fim, noticia a exordial que, conforme registro de ligação telefônica, legalmente interceptada, as peças dos equipamentos vendidos por Carlos Fabrício Gasparelli Sartori à Câmara Municipal de Andradina são provenientes de descaminho do Paraguai e que necessitava de notas frias da entrada da mercadoria no Brasil. No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Civil, constam dos autos: a portaria da D. Autoridade Policial (fls. 08/09); Boletim de Ocorrência nº 1068/05 (fls. 11/12); Depoimento de Antônio Campos Neto na Delegacia de Polícia de Investigações Gerais (fls. 13/14); Declaração de Carlos Fabrício Gasparelli Sartori (fls. 15/16); cópias das notas fiscais de ns.º 005 e 006, tendo como emitente a empresa CIMMEE Informática (fls. 17/18); cópias das notas fiscais de ns.º 002 e 005, tendo como emitente a empresa Cazzado Informática e notas fiscais de nº 246131 tendo como emitente Officer Distribuidora, ambas pertencentes a Carlos Fabrício Gasparelli Sartori (fls. 19/21); Declaração de William Roberto Bertão (fls. 28/30); Declaração de Célia Regina de Souza (fls. 32/34); juntada de cópias de notas fiscais e orçamentos (fls. 35/55); juntada de cópias de documentos referentes a William Roberto Bertão (fls. 56/114 e 136/144); depoimento de Antônio Campos Neto na Delegacia Seccional de Polícia de Andradina (fls. 116/119); laudo nº 3322/05 expedido pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Andradina-SP (fls. 122/125); depoimento da testemunha Tadeu Aparecido Carvalho Coelho (fls. 133/134); depoimento da testemunha Laura Cristiane Modenez Mota Soares (fls. 146/147); depoimento da testemunha Richard Adriano de Paula Silva (fls. 148/149); declaração de Valéria Cristina Menezes de Souza (fls. 151/152); declaração de Carlos Gilberto de Souza (fls. 158/159); depoimento da testemunha Paulo Cezar Teixeira Gasparelo (fls. 160/161); depoimento da testemunha Silvio Luzi Neto (fls. 162/163); depoimento da testemunha Rosimar Aparecida de Souza (fls. 164/165); Laudo nº 11.765-05 expedido pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Araçatuba (fls. 168/171); auto de qualificação de Carlos Gilberto de Souza (fls. 172/176); auto de qualificação e interrogatório de Célia Regina de Souza (fls. 177/182); auto de qualificação de Antônio Campos Neto (fls. 183/187); auto de qualificação de Carlos Fabrício Gasparelli Sartori (fls. 188/192); cópia da portaria de nomeação de Comissão Permanente de Licitação do exercício de 2005 (fls. 195/197); depoimento da testemunha Edson de Aquino Santana (fl. 199); relatório expedido pelo Cípol - Centro de Inteligência Policial de Andradina-SP, bem como respectivo CD (fls. 201/206); relatório oferecido pela d. autoridade policial (fls.210/219); juntada de laudo nº 561/06 expedido pela Equipe de Perícias Criminalística de Andradina-SP relacionado à interceptação telefônica realizada (fls. 225/257).2.- Seguiu-se decisão de recebimento da denúncia na esfera Estadual (fl. 259), datada de

21 de julho de 2006, determinando a vinda aos autos da pesquisa dos antecedentes criminais, bem como as respectivas certidões, e a citação dos acusados. Foi realizada audiência de interrogatório dos réus Carlos Fabrício Gasparelli Sartori, Célia Regina de Souza, Antônio Campos Neto e Carlos Gilberto de Souza (fls. 270/277 e 398/399), com os depoimentos das testemunhas de acusação (fls. 383/397) e depoimentos das testemunhas de defesa (fls. 440/446 e 448/449). Apresentação de defesa prévia pelos acusados às fls. 279/284, (com documentos de fls. 285/365), 369, 370/374 e 401/402 (com documentos de fls. 403/404). Às fls. 408/437, foram juntados documentos que comprovam a queda de energia no dia 21 de março de 2005, juntamente com documentos expedidos pela Elektro Eletricidade e Serviços S/A, que confirmam o acontecimento fortuito; laudo que atesta o não funcionamento adequado dos equipamentos danificados devido ao ocorrido; documentos que comprovam a dispensa licitatória para aquisição de equipamentos de informática, sob modalidade emergencial, bem como orçamentos para a obtenção de novos aparelhos. Juntada das alegações finais pelo Ministério Público Federal e pelos Réus (fls. 455/461, 465/511 e 514/521). Informações sobre os antecedentes dos réus (fls. 524/591, 625/627, 667/691). Às fls. 603/604, houve declínio de competência da Justiça Estadual, devido à conexão, no presente caso, do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, com os crimes da Lei de Licitações cometidos pelos corréus, remetendo os autos para a Justiça Federal, competente para o processo e o julgamento dos mencionados crimes. Às fls. 637/640, o Ilustre Membro do Parquet se manifestou alegando que não há ocorrência de conexão, uma vez que a decisão de um dos delitos não influirá no julgamento do outro, requerendo o desmembramento dos autos, sendo o crime de descaminho avaliado pela Justiça Federal e o restante devolvido à Justiça Estadual para continuidade do julgamento. Seguiu-se decisão proferida por este juízo indeferindo os pleitos de desmembramento do feito e de diligências, determinando o prosseguimento do feito (fls. 642/644), sustentando a competência da Justiça Federal. Às fls. 646, o MPF requereu que fosse oficiado à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba para que informasse sobre possível instauração de processo administrativo fiscal relativo à empresa Cazzado Informática (Carlos Fabrício G. Sartori - ME). Em resposta ao ofício, foi informada a inexistência de processo administrativo fiscal, bem como que o montante de tributos federais devidos não ultrapassaria o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Foram ratificados os atos processuais praticados perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Andradina (fl. 655), bem como indeferidos os pleitos do Ministério Público Federal sob o fundamento que a questão referente à competência já foi abordada por ocasião do decidido às fls. 642/644. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Afasto a preliminar levantada pela defesa de inépcia da denúncia em virtude da inobservância do prazo legal, sob o fundamento de que o oferecimento da denúncia fora do prazo legal constitui mera irregularidade sem consequências para o processo, não importando em nulidade para o processo, o que, aliás, só beneficia o réu, pelo decurso do prazo prescricional. Sem maiores dilações passo ao exame do mérito. Da conduta delituosa, da autoria, da materialidade delitiva e do elemento subjetivo. 4.- No tocante à conduta de Célia Regina de Souza, denunciada como incurso no art. 89 da Lei nº 8.666/93, diante do caráter de urgência exigido na ocasião, confirmado pelo documento expedido pela Elektro Eletricidade e Serviços S/A, bem como da comprovação de dispensa da licitação devidamente documentada e juntada aos autos, não há que se falar em conduta delituosa, uma vez que a necessidade dos equipamentos se fazia imperiosa, e a demora em adquiri-los causaria atraso de serviço e conseqüente dano ao exercício da atividade da Casa Legislativa. A norma penal contida no art. 89 da Lei 8666/93 descreve como delituoso o ato de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. No caso de Célia Regina de Souza, denunciada como incurso no crime supra citado, não restou comprovada a materialidade delitiva, uma vez que entre as hipóteses previstas em lei para a dispensa da licitação se encontra o regime de urgência, o que de fato ocorreu, em virtude de queda de energia, notadamente comprovada nos autos. A queda de energia no dia 21 de março de 2005 restou comprovada, pelo que se pode aferir dos documentos juntados (fls. 408/437), juntamente com documentos expedidos pela Elektro Eletricidade e Serviços S/A, que confirmam o acontecimento fortuito. Há, nos autos, laudo que atesta o não funcionamento adequado dos equipamentos danificados devido ao ocorrido, bem como documentos que comprovam a dispensa licitatória para aquisição de equipamentos de informática, sob modalidade emergencial, bem como orçamentos para a obtenção de novos aparelhos. Assim explicita o artigo 24, inciso IV, do mesmo diploma legal que: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; A prova oral colhida em Juízo corroborou o estado de urgência. Nesse sentido, segundo Carlos Gardim, funcionário que presta serviços na parte elétrica da Câmara Municipal: Desde 2004 presta serviços

na parte elétrica da Câmara Municipal e desde aquela época o prédio tem diversos problemas com oscilações de energia. Essas oscilações de energia danificam aparelhos elétricos existentes no local. Pelo que se recorda, cerca de três computadores do local já tiveram problemas relativos à energia (...). Os problemas elétricos na rede interna da Câmara Municipal são suficientes para prejudicar o funcionamento dos equipamentos, inclusive queima de computadores (fls.446).Do mesmo modo, Marcelo Henrique Bezerra, técnico em informática: (...) Afirma que é perfeitamente possível a ocorrência de danos no computador em razão da oscilação de energia, tanto em alta tensão quanto na escassez de energia. Não era viável a manutenção das peças do computador, uma vez que se tratava de modelo ultrapassado que precisaria de reposição de novas peças (fls. 449).Em igual sentido o depoimento de Regina Dourado de Souza às fls. 444.No mais, não me deparo com provas nos autos que me levam a crer em sua conduta dolosa, uma vez que houve pesquisa de preço e orçamentos efetuados antes da compra dos equipamentos, bem como juntada de laudo dos equipamentos danificados e solicitação por parte dos funcionários da substituição em caráter de urgência dos aparelhos inutilizáveis. Restou, então, evidente a necessidade imperiosa na troca dos equipamentos, posto que sua demora comprometeria os serviços prestados pela Câmara Municipal de Andradina-SP, para atendimento ao interesse público, de modo que a conduta de Célia Regina de Souza se mostra atípica.5.- A conduta dos corréus Antonio Campos Neto e Carlos Gilberto de Souza, por sua vez, não se amolda ao tipo penal constante do art. 90 da Lei nº 8.666/93, nos termos a seguir explicitados.Com relação à norma penal contida no artigo 90 da Lei 8666/93, em que Antônio Campos Neto e Carlos Gilberto de Souza foram denunciados, consiste em frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. A conduta dos corréus não se amolda a tal tipo penal, já que o simples fornecimento de peças de informática para abastecimento é ato comum entre os comerciantes desse ramo. Assim segue a prova oral, em depoimento de Santinho Morales: (...) É prática usual que os proprietários de lojas de informática liguem para os outros para obterem peças que estejam faltando (...) (fl. 441).Do mesmo modo, não foram trazidas provas aos autos do superfaturamento dos produtos fornecidos à Câmara Municipal, o que contraria as alegações feitas por William Roberto Bertão, de que, a pedido de Célia, deveria arrecadar 20% de comissão das compras para repasse a seu irmão. Creio assim tratar-se de alegação fundada em desavenças político-partidárias, haja vista o interesse de William em ser contratado, o que não se realizou. Nesse sentido, o depoimento de Regina Dourado de Souza, que diz: A depoente já ouviu comentários de que William e a ré Célia, e Carlos Gilberto têm rixas. Embora não tenha presenciado discussões entre eles, dentre os vários motivos alegados e os comentários que já ouviu, um dos motivos teria sido a não contratação de William pela Câmara Municipal (fl. 444).No mais, as provas trazidas aos autos me levam a considerar a boa reputação dos comerciantes, regularmente registrados e que há muito tempo exercem suas atividades, sendo o único meio de sustento próprio e de suas famílias. Tudo a demonstrar que a conduta dos réus Antônio Campos Neto e Carlos Gilberto de Souza não se amoldam à figura do art. 90 da Lei nº 8.666/93, não se mostrando, portanto, típicas. 6.- Ao réu CARLOS FABRÍCIO GASPARELLI SARTORI foi imputada a prática do delito constante do art. 334, 1º, c, do Código Penal, que consiste em vender, expor a venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. É certo que o réu adquiriu alguns equipamentos do Paraguai, como ele própria confirma em seu interrogatório. No entanto, há de ser aplicado o princípio da insignificância, já que tanto o Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), quanto o Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção, que pacifica questões penais) entendem que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são atípicos, não devendo o direito penal se preocupar com bagatelas. Neste sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ, que pacificou tal questão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido.(RESP 200900566326- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112748-Relator: FELIX FISCHER-Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:13/10/2009 LEXSTJ VOL.:00243 PG:00350)Desse modo, deve ser considerado que os valores obtidos indevidamente a título de contrabando e descaminho que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devem ser alcançados pelo princípio da insignificância. A vantagem obtida indevidamente pelo acusado totaliza R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo ser considerada a conduta do acusado, para fins penais, insignificante e, portanto, atípica, nos termos da pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores.7.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, para o fim de

ABSOLVER os réus CÉLIA REGINA DE SOUZA, brasileira, solteira, vereadora, RG nº 15.826.060 - SSP/SP, filha de Delamar Alves de Souza e de Virgulina Moreira de Souza, nascida em 09/05/1960, natural de Andradina-SP, residente na Rua Quintino Bocaiúva, nº 1009, Centro, na cidade de Andradina-SP, ANTÔNIO CAMPOS NETO, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 20.429.253 -SSP/SP, filho de Anésio de Campos e Diva Ady dos Santos Campos, nascido em 08/01/1971, natural de Andradina-SP, residente na Rua Antonio Modesto Filho, nº 37, Vila Botega, na cidade de Andradina-SP e CARLOS GILBERTO DE SOUZA, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 14.833.018 - SSP/SP, filho de Delamar Alves de Souza e Virgulina Moreira de Souza, nascido em 30/06/1962, natural de Palmeira DOeste-SP, residente na Rua Eng. Silvio Shimizu, nº 1572, na cidade de Andradina-SP, e CARLOS FABRÍCIO GASPARELLI SARTORI, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 27.990.574-9 - SSP/SP, filho de Carlos Cazzado Sartori e Demarli Gasparelli Sartori, nascido em 10/04/1978, natural de Andradina-SP, residente na Rua Humberto de Campos, nº 1673, na cidade de Andradina-SP, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3369

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003609-76.2003.403.6107 (2003.61.07.003609-5) - ALICE LABAKI X ELMO FABIO HERNANDES X ANDRE FABRICIO LABAKI HERNANDES(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BANCO ITAU S/A(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X ALICE LABAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE LABAKI X BANCO ITAU S/A X ELMO FABIO HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMO FABIO HERNANDES X BANCO ITAU S/A X ANDRE FABRICIO LABAKI HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE FABRICIO LABAKI HERNANDES X BANCO ITAU S/A

Certifico e dou fê, que foi expedido o Alvará Judicial em favor de ALICE LABAKI, sendo que encontra-se à disposição da mesma para apresentação na Caixa Econômica Federal - CEF, para liberação do saldo da conta vinculada do FGTS e PIS do Sr. Marinaldo Hernandes.

Expediente Nº 3371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011473-97.2005.403.6107 (2005.61.07.011473-0) - CLEONICE GONSALVES DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito, sobretudo sobre a petição do INSS de fls. 167/169.Após, voltem conclusos. Int.

0007361-80.2008.403.6107 (2008.61.07.007361-2) - NEILOIR ALBARI NADAL(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0007361-80.2008.403.6107Parte Embargante: NEILOIR ALBARI NADALParte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NEILOIR ALBARI NADAL apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão/contradição/obscuridade apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustenta que na sentença há equívoco quanto à determinação de sucumbência recíproca, eis que o autor/embargante alcançou o pleito requerido na inicial. Desse modo, somente o INSS deve arcar com o ônus da sucumbência.Os presentes embargos

foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu acerca do ônus da prova, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 - EMENT VOL-02005-02 PP-00389 - Parte(s) AGTE.: PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA - ADVDOS.: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO - AGDO.: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS.: JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. Ademais, basta uma simples comparação entre o objeto do pedido - enquadramento dos períodos indicados às fls. 03/04 como especiais - e aquilo que foi admitido na sentença prolatada nestes autos (fls. 194/197) para concluir que o pedido foi reconhecido apenas em parte. Portanto, parcialmente procedente, caso em que, em conformidade com o art. 21, caput, do CPC, configura sucumbência recíproca. Desse modo, o inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

0008612-36.2008.403.6107 (2008.61.07.008612-6) - FRANCISCO CORREA NETO (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0008612-36.2008.403.6107 Parte Demandante: FRANCISCO CORREA NETO Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo B. SENTENÇA. FRANCISCO CORREA NETO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de assistencial. Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. Decorridos os trâmites processuais, o INSS ofereceu proposta de acordo - fls. 229/240. A parte autora concordou expressamente com a proposta do INSS - fls. 243/244. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fls. 243/244. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1530/2011-mag). Expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários periciais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0011031-29.2008.403.6107 (2008.61.07.011031-1) - MARIA LUZINETE DA SILVA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 201/203: a execução de honorários advocatícios deverá ser reiterada após o trânsito em julgado. Esclareça o patrono da parte autora sobre como fica a representação processual nos presentes autos, considerando-se a revogação de fl. 203 e o rol de advogados de fl. 10. Int.

0004632-47.2009.403.6107 (2009.61.07.004632-7) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

ACÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.07.004632-7 Parte autora: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA Parte ré: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP Sentença - Tipo A. SENTENÇA MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA ajuizou demanda em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração, notificações, inscrições em dívida ativa e os débitos decorrentes da aplicação de multas pela inexistência de responsável farmacêutico em UBS, que deram origem aos autos de infração que especifica às fls. 08/09. Pede, como medida de urgência, que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de restrição de crédito, assim como de autuá-lo novamente. Para tanto, afirma que foi autuado pela parte ré por infringir o disposto no artigo 10, alínea c e artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Alega que respectivas autuações são decorrentes da falta de responsável (profissional) técnico farmacêutico na Unidade Básica de Saúde PLANALTO, assim como da falta de registro perante o CRF. Sustenta que o Município somente utiliza o local como dispensário de remédios, não havendo necessidade de contratação de profissional farmacêutico para atender suas funções, até mesmo por que nas UBS (Unidades Básicas de Saúde) encontram-se médicos e enfermeiras que somente entregam medicamentos aos usuários mediante prévia prescrição médica. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido. Citado, o réu apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares da Parte Autora: Nulidade da citação administrativa e do Auto de Infração. Não há nulidade no auto de infração cuja cópia foi juntada aos autos, lavrado por fiscal do Conselho Regional de Farmácia plenamente identificado, que goza de fé pública, e que constatou in loco as ocorrências identificadas como infração, deixando com pessoa identificada como diretora da repartição a cópia da autuação. Também não assiste razão à autora em relação à nulidade de notificação. Não há exigência legal de que a notificação do auto de infração seja entregue diretamente ao representante legal da pessoa jurídica autuada. Assim, configura-se irrelevante o fato de que a notificação da autuação fiscal não tenha sido assinada pelo representante legal dela. Preliminar da parte ré: Carência de Ação Rejeito a preliminar, tendo em vista o interesse processual da parte autora. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o ajuizamento de Execução Fiscal não obsta que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. (REsp 786721/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 264) No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.991/73 fazem expressa diferenciação entre os tipos de estabelecimento que fazem dispensação de medicamentos, verbis: Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei. (...) Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. De outro lado, a mesma lei estabelece a obrigatoriedade da assistência e presença do técnico responsável no estabelecimento, mas faz referência expressa à farmácia e drogaria, omitindo-se quanto às demais espécies de estabelecimentos. Veja-se Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. No caso em exame, nos documentos juntados, em especial das cópias dos autos de infração, verifico tratar-se de imposição de multas pela inexistência de responsável técnico farmacêutico na Unidade Básica de Atendimento - PLANALTO, o qual possui mero dispensário ou depósito de medicamentos - ou seja, não é farmácia nem drogaria. É, ademais, o que se verifica das Fichas de Verificação das Condições do Exercício Profissional, preenchidas no ato da fiscalização. Lá se vê que não há manipulação de medicamentos, que os medicamentos são entregues mediante receita médica (fl. 42). Portanto, não é obrigatória a assistência e permanência de técnico farmacêutico. Colaciono à respeito da matéria aqui tratada a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados

em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal.2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. 3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 986136/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE.1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.4. Recurso especial não provido.(REsp 969905/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei.4. Recurso especial improvido.(REsp 550.589/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/12/2003, DJ 15/03/2004 p. 251)RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE.IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO.EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.(REsp 603.634/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 169)No e. TRF da 3ª Região, o entendimento não é diverso:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E ALMOXARIFADO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - LEI Nº 5.991/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ELEVAÇÃO - 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico. II - Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - O almoxarifado está apenas encarregado de distribuir os medicamentos aos dispensários e/ou unidades de saúde do município, não sendo um órgão cuja finalidade seja a distribuição de medicamentos diretamente à população. IV - Embora aplicável o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa autorizam a elevação dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor atribuído à causa. V - Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Provido o apelo do município.(APELREE 200661190068120, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 358.) Logo, a fiscalização, autuação e imposição de multas por parte do Conselho Fiscalizador - em relação aos dispensários de remédios - constituem violação ao mandamento legal.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulos os autos de infração, notificações, inscrições em dívida ativa e os débitos decorrentes da aplicação de multas pela inexistência de responsável farmacêutico em UBS, que deram origem aos autos de infração relacionados às fls. 08/09 - (198738; 208018; 194010; 187533; 214622; 221620; 216693; 175308; 181375; 264720; 273380; 275002; 266035; 274221; 267450; 250394; 251565; 252342; 240301; 243087; 244293; 232177; 233331; 234409; 221786; 222676; 223400; 212577; 213643; 280838; 281822; 279894).Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento/recolhimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.PRI.

0006064-04.2009.403.6107 (2009.61.07.006064-6) - MUNICIPIO DE PIACATU(SP115810 - PAULO

ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0006064-04.2009.403.6107Parte Autora: MUNICÍPIO DE PIACATUParte Ré: UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença - Tipo ASENTENÇÃO MUNICÍPIO DE PIACATU
ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a União Federal transfira os recursos relativos a segunda e última parcela prevista no Contrato de Repasse nº 0196755-52, no valor de R\$ 41.953,28 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), e após transferir os recursos obrigue a Caixa Econômica Federal a repassá-los ao autor.Para tanto, afirma que celebrou contrato de repasse nº 0196755-52/2006, sendo a Caixa Econômica Federal representante da União, com a finalidade de transferência de recursos financeiros da União para a execução de recapeamento asfáltico no município de Piacatu.Juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam e a inexistência de litisconsórcio passivo, requerendo a extinção do feito.A União apresentou contestação alegando, em preliminar, falta de interesse de agir e no mérito, sustentou ausência de provas dos fatos e irregularidades da parte autora perante o CAUC - Cadastro Único de Convênios.Houve réplica.As partes não requereram a produção de provas.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares da CEF: Ilegitimidade passiva ad causam e Inexistência de litisconsórcio passivo.Acolho as preliminares, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal figura no contrato em questão apenas como representante da União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades. Tal fato confirma-se quando da análise do contrato acostados aos autos, no que diz respeito à qualificação da contratante e demais cláusulas nele expressas. A CEF atuou como mera mandatária da União, não podendo suprir às suas expensas a ausência deles. Observa-se ainda que a CEF solicitou informações a respeito dos recursos de contratos não recebidos do mesmo período e não obteve notícias.Preliminar da União: Falta de Interesse de Agir.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir do autor, alegada pela União, tendo em vista que se confunde com o mérito da causa e com ele será analisada, por ocasião da prolação de sentença.No mérito, o pedido é procedente.O cerne da lide reside na caracterização da natureza jurídica do Contrato de Repasse celebrado entre as partes, objetivando a execução de ações relativas ao Programa Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios de Pequeno Porte - Pró Município. Segundo Manual para Apresentação de Propostas do Programa Pró Município, disponível no endereço eletrônico: <http://www.saude.mg.gov.br/publicacoes>, o objetivo é apoiar ações de infra-estrutura urbana que contribuam para a qualidade de vida da população, inclusive a adequação de vias para sistemas motorizados e não-motorizados, resguardadas as competências setoriais do Ministério das Cidades.É possível observar no endereço on-line da CAIXA (http://www1.caixa.gov.br/gov/gov_social/municipal/assistencia_tecnica/produtos/repasses/pro_municipios/saiba_mais.asp) que O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios de Pequeno Porte é implantado por meio da Ação Implantação ou Melhoria de Obras de Infraestrutura Urbana em municípios com até 100 mil habitantes.Além de outras informações, destaca-se quanto às modalidades de ações operacionalizadas pelo programa, a Implantação ou Melhoria de infra-estrutura urbana que - Contempla intervenções voltadas a áreas identificadas pelo Poder Público onde se configure a necessidade de investimentos em intervenções estruturantes do espaço urbano, abrangendo: implantação de corredores de transporte, pavimentação, (incluindo construção de guias, sarjetas e obras associadas de drenagem pluvial), capeamento e recapeamento de pavimentos, calçamento de vias públicas (incluindo construção de calçadas e rótulas, guias, sarjetas e obras associadas de drenagem pluvial), recuperação/reconstrução de unidades habitacionais em municípios em situação de emergência comprovada, construção de obras de arte especiais, tais como: pontes, viadutos, passarelas, túneis, passagens molhadas, trincheiras e outras, que objetivem facilitar o trânsito de veículos e de pedestres, sendo admitidos projetos que prevejam obras de ampliação dessas estruturas (entretanto, não são admitidas obras que se configurem como de reforma, e não é admitido o apoio a obras que se caracterizem como custeio).(grifo nosso)Tais informações referentes ao Programa Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios de Pequeno Porte, permitem a conclusão de que recapeamento asfáltico, objetivo do contrato de repasse em apreço, está diretamente ligado à qualidade de vida da população, configurando-se uma ação social e sendo assim, não resta, submetido à restrição para transferência de recursos federais de que trata o artigo 25, 1, inciso IV, alínea a da Lei Complementar n 101, de 04/05/2000, conforme se observa no artigo 26 da Lei n 10.522/02, nos seguinte termos:Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. 1o Na transferência de recursos federais prevista no caput, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos. 2o Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, exceto quando se tratar de transferências relativas à assistência social. (Redação dada pela Lei 10.954, de 2004).- Em relação à

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:- Declaro extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade para a causa, conforme fundamentação acima. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.- Em relação à União:- Julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a transferir os recursos relativos a segunda e última parcela prevista no Contrato de Repasse nº 0196755-52. Para a efetivação da tutela específica, após o trânsito em julgado, determino à União para que disponibilize à parte adversa, os recursos relativos a segunda e última parcela prevista no Contrato de Repasse nº 0196755-52, sob pena, no caso de descumprimento, de pagar multa diária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais). Saliento que as astreintes podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público (REsp 201378/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/1999, DJ 21/06/1999, p. 212). Condeno a União Federal ao pagamento em honorários advocatícios à parte autora que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0007834-32.2009.403.6107 (2009.61.07.007834-1) - MARIA CRISTINA PALMIERI BORGES DE CAMARGO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)
PROCESSO QUE TRAMITA SOB SEGREDO DE JUSTICA. CONSTA SENTENÇA JUDICIAL PROFERIDA. PRAZO ABERTO PARA A PARTE AUTORA RECORRER.

0009610-67.2009.403.6107 (2009.61.07.009610-0) - DOZOLINA MOSCA GONCALVES (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da renúncia do INSS, certifique-se o decurso na data de 15/02/2012 (fl. 216), ocasião da ciência/desistência do prazo recursal. Considerando-se que o INSS apresentou os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se.

0009922-43.2009.403.6107 (2009.61.07.009922-8) - APARECIDA DE OLIVEIRA FEGADOLLI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de receber a apelação interposta neste presente feito, pela parte autora, pois se trata de cópia enviada via fac-símile, cujo original não consta nos autos, a teor do art. 2º da Lei 9.800/99. Certifique-se o decurso em relação à parte autora. Prossiga-se, expedindo-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito judicial. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, arquite-se. Intimem-se.

0010210-88.2009.403.6107 (2009.61.07.010210-0) - DOUGLAS RODRIGUES COELHO (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0010210-88.2009.403.6107 Parte Autora: DOUGLAS RODRIGUES COELHO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA DOUGLAS RODRIGUES COELHO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, com o reconhecimento judicial do exercício de labor rural.

de 1969 a 1973 (fl. 89). Sustenta que, na via administrativa, obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em 13/03/1997. No entanto, à época, o INSS não reconheceu o tempo de atividade rural requerido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido admitida. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. O INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com depoimento de testemunhas. As partes apresentaram memoriais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão está adstrita à revisão de benefício previdenciário com o reconhecimento do labor rural exercido pela parte autora de 17/07/1969 a 31/12/1973. Rejeito a alegação de decadência, arguida pela autarquia previdenciária. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim prevê: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Todavia, considerando-se o documento de fl. 35, o autor requereu revisão do benefício na via administrativa em 21/11/2006, antes do término do prazo previsto no art. 103 da LBPS acima transcrito. Portanto, não há se falar em decadência do direito. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. Nessa seara, prevê a Lei n.º 8.213/91: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus ao reconhecimento ora requerido, o(a) segurado(a) rural precisa comprovar atividade rural, e, para tanto, fundamentar o seu pedido em início de prova material. Assim, há de verificar se existe comprovação nos autos de que o autor efetivamente trabalhou em atividade rural pelo tempo que alega. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rural, desde que exista início razoável de prova material. Verificando-se os documentos acostados, observo que a parte autora não instruiu a inicial com prova documental em seu nome. Outrossim, apresentou certidão de óbito de seu genitor, na qual é qualificado como lavrador. A jurisprudência admite estender aos filhos a condição de rural do pai: Ementa PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL - ART. 16, I E ART. 11, VII, 1º DA LEI Nº 8.213/91 - DEPENDENTE - DEFINIÇÃO - SITUAÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DOCUMENTAÇÃO EM NOME DO PAI - POSSIBILIDADE. 1 - A dependência descrita no art. 11, VII, 1º da Lei 8.213/91, existe em razão da atividade rural exercida em regime de economia familiar. Por outro lado, o art. 16, I, do mesmo diploma legal, menciona as pessoas que são consideradas dependentes do segurado e seus beneficiários, portanto, situações jurídicas distintas. 2 - No caso em exame, a autora foi considerada pelo Tribunal a quo segurada especial, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.213/91, tendo sido reconhecido o tempo de serviço exercido em atividade rural entre 18.11.62 a 30.10.73, prestado em regime de economia familiar e comprovado através da documentação em nome

de seu genitor, razão pela qual faz jus ao direito pleiteado.3 - Recurso conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 335234 - Processo: 200101017079 UF: SC - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/03/2003 - Documento: STJ000479378 - Fonte: DJ DATA: 07/04/2003 - PÁGINA: 308 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI)Ademais, a prova oral produzida corrobora a informação de que a parte autora trabalhou na zona rural.A certidão de óbito acostada aos autos demonstra que, ao falecer, em 10/03/1972, o genitor do autor era lavrador (fl. 41). NO entanto, inexistente início de prova material relativo ao período que antecede essa data.Desse modo, em conformidade com a fundamentação antes disposta e que a certidão de óbito é documento público dotado de presunção de veracidade, resta configurado o trabalho rural exercido pelo autor, a partir de 10/03/1972.Dada a ausência de início de prova material, resta inviável reconhecer o período anterior a 10/03/1972.Assim, diante das provas dos autos, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, sem anotação em CTPS, de 10/03/1972 (certidão de óbito do pai) até 31/12/1973 (pedido, fl. 09), o que totaliza 01 ano, 09 meses e 22 dias.A parte autora espera que esse quantum seja agregado ao tempo já computado pelo INSS, no ato da concessão administrativa.In casu, o tempo de serviço já admitido pelo INSS (16/17 e 24), agregado àquele rural ora reconhecido, até a edição da EC nº 20/98, demonstra o exercício de 33 anos, 01 mês e 04 dias.Portanto, nos termos do art. 53, II da Lei nº 8.213/91, com a inclusão do período de labor rural reconhecido na presente demanda, a parte autora faz jus ao aumento do coeficiente aplicável ao seu salário-de-benefício.Procede em parte, portanto, o pedido da parte autora.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar o período de tempo de serviço rural de 10/03/1972 a 31/12/1973, e para condenar o INSS a aumentar o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício da parte autora, alterando-se, por conseguinte, a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/104.809.080-5.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) benefício a ser revisado: NB 42/104.829.080-5 (fl. 35).ii-) nome do segurado: DOUGLAS RODRIGUES COELHOiii-) benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição.iv-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS.v-) D.I.B.: 13/03/1997.vi-) R.M.I.: a ser aferida pelo INSS nos termos do julgado.Intime-se o(a) Chefe do POSTO DE BENEFÍCIOS DA Previdência Social em Araçatuba, servindo-se cópia desta de ofício (nº 226/2012-afmf), que deve ser instruído com cópia dos documentos de fls. 13, 18 e 35.Sentença sujeita ao reexame necessárioCom o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010933-10.2009.403.6107 (2009.61.07.010933-7) - DJALMA CLEMENTE(SP075703 - JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0000167-58.2010.403.6107 (2010.61.07.000167-0) - CLARICE FIRME GOVEIA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da pretensão de fl. 78, CANCELO A AUDIÊNCIA designada, determinando a baixa na respectiva pauta.Vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001023-22.2010.403.6107 (2010.61.07.001023-2) - GETULIO DORNELES GONCALVES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0001023-22.2010.403.6107Parte Autora: GETÚLIO DORNELES GONÇALVESParte Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda ajuizada por GETÚLIO DORNELES GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração da inexistência de exigibilidade do imposto de renda sobre parcelas recebidas da PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, em razão de complementação de aposentadoria, cumulada com repetição de indébito. Para tanto, afirma que é ilegal o ato de retenção de Imposto de Renda na Fonte das Pessoas Físicas, mensalmente, calculado sobre toda a complementação de aposentadoria.Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou nota de ciência.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar:a. Ausência de Documentos Indispensáveis.Afasto a preliminar. O entendimento jurisprudencial pacificado no c. Superior Tribunal de Justiça - STJ, inclusive pelo regime do artigo 543 do Código de Processo Civil, é o de ser desnecessário juntar todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, para a interposição de ação de repetição de indébito tributário, bastando que se comprove a condição de contribuinte. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exige o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901423066, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2010) Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.No mérito, o pedido é procedente.A parte autora fundamenta seu pedido no fato de que na vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante. Isso porque, a parcela retirada do salário do trabalhador já havia sido objeto de incidência do imposto sobre a renda no momento do recebimento do salário.Anoto que a Lei nº 7.713/1988 teve sua vigência limitada ao período de 01.01.89 a 31.12.95 e determinava que sobre as contribuições para a previdência havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentando o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...)Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei:Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:(...);V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;(...)Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor comprovou que efetuou contribuições no referido período.O montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 1º de novembro de 1990, ao ser resgatado pelo Autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda, sob pena de bitributação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, B, DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95.LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO SUPORTADO PELOS CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO QUE SE AMOLDA AO DISPOSITIVO LEGAL PELO QUAL FORAM ACOLHIDOS OS PEDIDOS AUTORAIS.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão dos ora recorrentes. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que haja fundamentação suficientes para por fim à lide, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal.2. A primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.3. A isenção em questão vigorou sob a égide da Lei n. 7.713/88, tendo como autorizativo o seu art. 6, VII, b, o qual dispunha expressamente, antes de sua revogação pela Lei n. 9.250/95, que somente estavam abrangidos pelo benefício os valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.4. Se a sentença que se liquida nos autos acolheu o pedido dos autores relativamente à isenção de que trata a Lei n. 7.713/88, por óbvio que o provimento judicial restringiu-se ao

disposto na referida lei. Assim, a dita isenção proporcional reconhecida na sentença não se refere à totalidade das contribuições vertidas para o fundo de previdência entre 1º.1.89 a 31.12.95, mas sim aos valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não há, portanto, violação à coisa julgada na hipótese, estando correta, portanto, a forma de liquidação realizada na origem.5. Recurso especial não provido.(REsp 1144603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)- Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 27/11/2009, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, contribuições vertidas pelo autor ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88, VII, b (01.01.89 a 31.12.95). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). No caso concreto, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

0001352-34.2010.403.6107 - TEREZINHA MARIA DO ESPIRITO SANTO FUJIMORI(SP087169 - IVANI MOURA E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0001352-34.2010.403.6107Parte autora: TEREZINHA MARIA DO ESPÍRITO SANTOS FUJIMORISentença - Tipo M.TEREZINHA MARIA DO ESPÍRITO SANTO FUJIMORI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo averbação de tempo rural e a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE, no valor de um salário mínimo vigente mensal.Decorridos os trâmites processuais normais, foi prolatada sentença de improcedência do pedido. Todavia, foi mencionada no dispositivo da sentença a referência à concessão de salário maternidade, configurando evidente erro material.Tratando-se de erro material, este pode ser corrigido a qualquer tempo, independentemente de requerimento da parte.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CONTA HOMOLOGADA, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A ausência de preclusão, em face da ocorrência de erro material, não se confunde com a pretensão da parte em modificar, em sede de precatório complementar, os critérios de correção monetária adotados na conta homologada na fase de liquidação de sentença, acobertada pela imutabilidade da coisa julgada. 2. O erro material, passível de ser corrigido de ofício e não-sujeito à preclusão, restringe-se às inexatidões materiais ou retificação de erro de cálculo, exigindo, ainda, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento jurisdicional sobre o fato objeto do erro. Ofensa ao art. 463, I, do CPC, não-caracterizada. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(RESP 200302341113, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/10/2005 PG:00181 LEXSTJ VOL.:00195 PG:00178.) Diante do exposto, corrijo de ofício o dispositivo da sentença, em virtude do erro material constatado, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por idade deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte

DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.P.R.I.

0002849-83.2010.403.6107 - DERCIVAL CHIQUITO GARCIA X ORIVALDE CHIQUITO GARCIA X CLAUDIO CHIQUITO GARCIA X GUILHERME ALEXANDRE SANCHES CHIQUITO GARCIA X MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002924-25.2010.403.6107 - ANDRE GALVEZ VILLELA(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0002924-25.2010.403.6107Parte Embargante: ANDRÉ GALVEZ VILLELAParte Embargada: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOANDRÉ GALVEZ VILLELA apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão, contradição e obscuridade apontadas no pronunciamento jurisdicional.Para tanto, afirma que estão caracterizados na decisão embargada vícios de obscuridade, de contrariedade e de omissão, no que se refere à edição da Lei nº 10.256/2001, tendo em vista que a referida norma tem caráter de legislação ordinária, que ilegitimamente define a tributação sobre fato gerador novo trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, diga-se receita.Sustenta, em síntese, que a Lei nº 10.256/2001, ao alterar somente o caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, mantendo-se na íntegra os incisos I e II, na forma da Lei nº 9.527/1997, as previsões ali contidas eram e continuam padecidas de inconstitucionalidade. Logo, por consequência, a relação jurídica tributária é inexistente, também após a edição da Lei nº 10.256/2001, até os dias de hoje.Ademais, alega que a Emenda Constitucional nº 20, embora tenha inserido a alínea b ao inciso I, do artigo 195, somente uma norma de natureza complementar, em observância ao comando expresso trazido no artigo 146 da Constituição Federal, poderia estabelecer normas gerais em matéria tributária.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu acerca da exigência da exação, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão.A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações das partes, mas apenas àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

0003129-54.2010.403.6107 - MARIA CRISTINA BARROS DE SOUSA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de

contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003133-91.2010.403.6107 - GENILSON XISTO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003141-68.2010.403.6107 - LUZIA PEREIRA GARCIA - INCAPAZ X SOLANGE BORGES SANTIAGO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003746-14.2010.403.6107 - EDSON TAKAO SAKUMA (SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença e da sentença de embargos de declaração, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0005592-66.2010.403.6107 - RENE DEMETRIO ORGAS ORTIS (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0005592-66.2010.403.6107 Parte autora: RENÉ DEMÉTRIO ORGAS ORTIS Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA RENÉ DEMÉTRIO ORGAS ORTIS, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, a partir da publicação da EC 20/98 e EC 41/2003, houve modificação quanto ao teto máximo para o pagamento de benefícios da Previdência Social. Argumenta, no entanto, que o INSS continuou efetuando o pagamento do(s) mesmo(s) valor(es)-teto vigentes no dia imediatamente anterior à data de publicação de referida Emenda(s) Constitucional(is) e adotando o(s) novo(s) valor(es) somente para aqueles benefícios deferidos a partir de então. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o trâmite processual nos termos da Lei nº 12.008/2009. Citado, apresentou contestação alegando preliminar e prejudiciais de mérito, decadência do direito à revisão do benefício e prescrição. No mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. O INSS suscitou prejudiciais de mérito: a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, o reconhecimento da prescrição quinquenal. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. Não obstante o debate quanto aos efeitos das alterações normativas acerca da matéria, entendo que o direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, com a inicial, a parte autora apresentou cópia da carta de concessão do benefício de sua aposentadoria, com DIB em 19/08/1994 (fls. 17/18). Assim, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 19/11/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, a demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Ainda que assim não fosse, extrair-se da Carta de Concessão acostada aos autos que a RMI do benefício deferido à parte demandante não ultrapassou o máximo previsto em lei. Desse modo, não há se falar em readequação de valores do benefício, nos termos da EC 20/98 e da EC 41/2003. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002016-31.2011.403.6107 - GILDA ALVES DE LIMA (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002016-31.2011.403.6107 Parte autora: GILDA ALVES DE LIMA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA GILDA ALVES DE LIMA, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega que, a partir da publicação das ECs 20/98 e 41/2003, houve modificação quanto ao teto máximo para o pagamento de benefícios da Previdência Social. Argumenta, no entanto, que o INSS continuou efetuando o pagamento do(s) mesmo(s) valor(es)-teto vigentes no dia imediatamente anterior à data de publicação de referida Emenda(s) Constitucional(is) e adotando o(s) novo(s) valor(es) somente para aqueles benefícios deferidos a partir de então. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o trâmite processual nos termos da Lei nº 12.008/2009. Citado, apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir. Em sua réplica, a parte autora requereu o julgamento do mérito, eis que houve o reconhecimento do pedido pelo INSS. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em sua contestação o INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, eis que já havia realizado a revisão do benefício da parte autora. Ao se manifestar acerca da contestação, a parte autora confirma a revisão do seu benefício. No entanto, aduz que o INSS reconheceu o seu pleito. Com razão a parte autora, haja vista que a revisão do benefício foi realizada pela Autarquia Previdenciária após a sua citação na presente demanda (fls. 37 e 38/48). Assim, o pedido é procedente. No entanto, em razão das datas em que as Emendas Constitucionais nº 20 e 41 entraram em vigor, há incidência da prescrição quinquenal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em nome da parte autora. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, respeitando-se a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002670-18.2011.403.6107 - ANESIO APARECIDO BRONZATTO (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002670-18.2011.403.6107 Parte autora: ANÉSIO APARECIDO BRONZATTO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA ANÉSIO APARECIDO BRONZATTO, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega que, a

partir da publicação da EC 20/98 e EC 41/2003, houve modificação quanto ao teto máximo para o pagamento de benefícios da Previdência Social. Argumenta, no entanto, que o INSS continuou efetuando o pagamento do(s) mesmo(s) valor(es)-teto vigentes no dia imediatamente anterior à data de publicação de referida Emenda(s) Constitucional(is) e adotando o(s) novo(s) valor(es) somente para aqueles benefícios deferidos a partir de então. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o trâmite processual nos termos da Lei nº 12.008/2009. Citado, apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Em sua réplica, a parte autora requereu o julgamento do mérito, eis que houve o reconhecimento do pedido pelo INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito. Em sua contestação o INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, eis que já havia realizado a revisão do benefício da parte autora. Por sua vez, ao se manifestar acerca da contestação, a parte autora confirma a revisão do seu benefício. No entanto, aduz que o INSS reconheceu o seu pleito. Com razão a parte autora, haja vista que a revisão do benefício foi realizada pela Autarquia Previdenciária após a sua citação na presente demanda (fls. 33 e 34/43). Assim, o pedido é procedente. No entanto, em razão das datas em que as Emendas Constitucionais nº 20 e 41 entraram em vigor, há incidência da prescrição quinquenal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em nome da parte autora. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, respeitando-se a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010169-24.2009.403.6107 (2009.61.07.010169-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006439-67.2003.403.0399 (2003.03.99.006439-5)) UNIAO FEDERAL X GLAUCO LUIZ LOURENCO(SPO27414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)
Processo nº 0010169-24.2009.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): UNIÃO FEDERAL Embargado(s): GLAUCO LUIZ LOURENÇO Sentença Tipo B. Vistos em Sentença Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de GLAUCO LUIZ LOURENÇO, com qualificação nos autos, que obteve sentença procedente nos autos de Embargos à Execução Fundada em Sentença nº 0006439-67.2003.403.0399, em apenso. A embargante foi citada no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 63,84 (sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos) - fl. 102, dos autos apensos (0006439-67.2003.403.0399). Sustenta a embargante haver excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo. A parte embargada concordou com os cálculos do embargante (fls. 09/13), requerendo a homologação dos cálculos apresentados pela União. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela concordância da parte embargada e não mais remanesce. Os honorários são devidos pela parte embargada, em razão do reconhecimento do pedido, calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878948 Processo: 200303990171278 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138418 Fonte DJU DATA: 10/01/2008 PÁGINA: 366 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. APLICABILIDADE NO CÁLCULO. I - A discussão acerca do termo final de incidência da verba honorária perdeu relevância pois, segundo se apreende do cálculo impugnado, os valores dos honorários advocatícios, não só respeitaram os termos do julgado, sendo calculados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, mas também o termo a quo estabelecido pela Súmula n. 111 do STJ, ou seja, a data da prolação da sentença. Descabido, pois, qualquer pedido de exclusão das parcelas vincendas pela Autarquia Previdenciária. II - Considerando a pequena diferença de valores apurada entre a conta embargada (R\$ 21.601,89 para 04/2002) e a apresentada pelo INSS nos embargos (R\$ 20.993,41 para 08/2002), deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo jusperito na ação principal. III - Honorários advocatícios dos presentes embargos reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pelo embargante. IV - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (grifos nossos). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo

Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 39,26 (trinta e nove reais e vinte e seis centavos), nos termos do resumo de cálculo de fls. 04 elaborado pela União. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor dado à execução e o valor fixado nestes embargos, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento. Custas ex-lege. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais (Embargos à Execução Fundada em Sentença nº 0006439-67.2003.403.0399, em apenso), desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010585-89.2009.403.6107 (2009.61.07.010585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802322-89.1996.403.6107 (96.0802322-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOAO APARECIDO TOQUETAO X EDSON LUIZ TOQUETAO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO APARECIDO TOQUETÃO e EDSON LUIZ TOQUETÃO. A embargante foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 18.037,72 (dezoito mil, trinta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizada até 16/09/2009 (fl. 149/155, dos autos em apenso). A UNIÃO discorda do cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução, informando o valor efetivamente devido: R\$ 7.978,46 (sete mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos). Apresenta documentos, inclusive planilhas de cálculo. A parte embargada impugnou os embargos. O julgamento foi convertido em diligência e os autos enviados ao Contador do Juízo. Com a apresentação do laudo da perícia contábil (fls. 18/20), a Embargante manifestou-se para informar que os cálculos do contador judicial corroboram aqueles que apresentou na inicial dos embargos. A Embargada, por sua vez, permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Apresentada a planilha de cálculos pelo contador do Juízo, foi dada a oportunidade para as partes se manifestarem. Os embargos procedem, face aos cálculos do expert do Juízo e o teor da manifestação da parte embargante às fls. 22/22 verso. Ademais, regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi deferido. Assim, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.674,71 (sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), conforme planilha de cálculos do Contador Judicial de fls. 18/20. Tendo em vista a sucumbência mínima da Embargante, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. P.R.I.

0003658-39.2011.403.6107 (2002.61.07.004074-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004074-22.2002.403.6107 (2002.61.07.004074-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLAUDIONOR FERREIRA DE ARAUJO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) Processo nº 0003658-39.2011.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargado(s): CLAUDIONOR FERREIRA DE ARAÚJO Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CLAUDIONOR FERREIRA DE ARAÚJO que obteve sentença procedente nos autos da Ação Ordinária em apenso. A embargante foi citada no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 51.374,94 (cinquenta e um mil e trezentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) - fls. 297 dos autos apensos. Sustenta a embargante haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo. A parte embargada concordou com os cálculos do embargante (fls. 48/49), requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela concordância da parte embargada e não mais remanesce. Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos. Quanto aos honorários, são devidos pela parte embargada, em razão do reconhecimento do pedido, calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878948 Processo: 200303990171278 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138418 Fonte DJU DATA: 10/01/2008 PÁGINA: 366 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. APLICABILIDADE NO CÁLCULO. I - A discussão acerca do termo final de incidência da verba honorária perdeu relevância pois, segundo se apreende do cálculo impugnado, os valores dos honorários advocatícios, não só respeitaram os termos do julgado, sendo calculados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, mas também o termo a quo estabelecido pela Súmula n. 111 do STJ, ou seja, a data da prolação da sentença. Descabido, pois, qualquer pedido de exclusão das parcelas vincendas pela Autarquia Previdenciária. II - Considerando a pequena diferença de valores apurada entre a conta embargada (R\$ 21.601,89 para 04/2002) e a apresentada pelo INSS nos embargos (R\$ 20.993,41 para 08/2002), deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo jusperito na ação principal. III - Honorários advocatícios dos presentes embargos reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pelo embargante. IV - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (grifos nossos). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 46.891,75 (quarenta e seis mil e oitocentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), nos termos do resumo de cálculo de fls. 29, elaborado pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Em face da desistência recursal manifestada pela parte embargada, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001366-78.2011.403.6108 - ALANA FERNANDES ALVES DE BARROS - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA ALVES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 14/05/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0003090-20.2011.403.6108 - MARIA SOCORRO LIRA FERREIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 14/05/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0003666-13.2011.403.6108 - LUIZ ARNALDO CORREA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a)

autor(a) no dia 14/05/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0005330-79.2011.403.6108 - ADERALDO LEME DE MORAES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica no(a) autor(a) no dia 14/05/2012, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

Expediente Nº 7628

ACAO POPULAR

0007911-72.2008.403.6108 (2008.61.08.007911-8) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP178520A - GRAZIELA SANTOS DA CUNHA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X MAURICI MARIANO X DOMINGOS ANTONIO GUARIGLIA X JOSE AUGUSTO DAS DORES

Cumpra-se o disposto no artigo 9º, combinado com o artigo 7º, inciso II, ambos da Lei n.º 4.717/65, expedindo-se edital com prazo de 30 dias, afixando-o em local visível na sede deste juízo, e publicando três vezes no Diário Oficial.90 dias da última publicação feita, caso não haja interesse de qualquer cidadão em promover o prosseguimento da ação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para promover o prosseguimento da ação.

0007916-94.2008.403.6108 (2008.61.08.007916-7) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL X OSASCO PREFEITURA MUNICIPAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP178520A - GRAZIELA SANTOS DA CUNHA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o disposto no artigo 9º, combinado com o artigo 7º, inciso II, ambos da Lei n.º 4.717/65, expedindo-se edital com prazo de 30 dias, afixando-o em local visível na sede deste juízo, e publicando três vezes no Diário Oficial.90 dias da última publicação feita, caso não haja interesse de qualquer cidadão em promover o prosseguimento da ação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para promover o prosseguimento da ação.

0007919-49.2008.403.6108 (2008.61.08.007919-2) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X MAURO BRAGATO X SAURO JOSE LIZARELLI X LUIZ PAULO RODRIGUES VIEIRA X JOSE AUGUSTO DAS DORES X JOSE CARLOS GUIDO X ROBERTO ANTONIO FERREIRA

Cumpra-se o disposto no artigo 9º, combinado com o artigo 7º, inciso II, ambos da Lei n.º 4.717/65, expedindo-se edital com prazo de 30 dias, afixando-o em local visível na sede deste juízo, e publicando três vezes no Diário Oficial.90 dias da última publicação feita, caso não haja interesse de qualquer cidadão em promover o prosseguimento da ação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para promover o prosseguimento da ação.

0007922-04.2008.403.6108 (2008.61.08.007922-2) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X JACAREI PREFEITURA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X BENEDICTO SERGIO LENCIONI(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X SAURO JOSE LIZARELLI X LUIZ PAULO RODRIGUES VIEIRA X JOSE AUGUSTO DAS DORES X ALBERTO ANTONIO FERREIRA X DOMINGOS ANTONIO GUARIGLIA

Cumpra-se o disposto no artigo 9º, combinado com o artigo 7º, inciso II, ambos da Lei n.º 4.717/65, expedindo-se

editado com prazo de 30 dias, afixando-o em local visível na sede deste juízo, e publicando três vezes no Diário Oficial.90 dias da última publicação feita, caso não haja interesse de qualquer cidadão em promover o prosseguimento da ação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para promover o prosseguimento da ação.

0008040-77.2008.403.6108 (2008.61.08.008040-6) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOCOCA - SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA) X WALTER DE SOUZA XAVIER X SAURO JOSE LIZARELLI X LUIZ PAULO RODRIGUES VIEIRA X JOSE AUGUSTO DAS DORES X JOSE CARLOS GUIDO
Cumpra-se o disposto no artigo 9º, combinado com o artigo 7º, inciso II, ambos da Lei n.º 4.717/65, expedindo-se edital com prazo de 30 dias, afixando-o em local visível na sede deste juízo, e publicando três vezes no Diário Oficial.90 dias da última publicação feita, caso não haja interesse de qualquer cidadão em promover o prosseguimento da ação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para promover o prosseguimento da ação.

Expediente Nº 7630

ACAO PENAL

0009806-49.2000.403.6108 (2000.61.08.009806-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA E SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO)

Fls. 553/555: Indefiro a realização de novo exame grafotécnico, pois realizado por peritos dotados de conhecimento técnico, não tendo sido comprovada ausência de lisura na sua confecção, apta a justificar a repetição da prova em juízo. De outra parte, indefiro os pedidos formulados pela defesa, na medida em que as informações podem ser obtidas diretamente pela parte, somente intervindo este juízo no caso de comprovada recusa no fornecimento dos documentos solicitados. Intimem-se. Após, abra-se vista à acusação para apresentação de memoriais.

0011215-60.2000.403.6108 (2000.61.08.011215-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE)

Publique-se a sentença retro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 1035). Intimem-se. (...) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ARILDO CHINATO, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, inciso V, 110, 112, inciso I, 114, inciso II e 119, todos do Código Penal. Ao SEDI para as anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0001459-90.2001.403.6108 (2001.61.08.001459-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MOACIR THOMAZETE(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

(...) Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno: MOACIR THOMAZETE, NATURAL DE SÃO MANUEL, SÃO PAULO, SEPARADO, NASCIDO EM 21/02/1947, MOTORISTA, FILHO DE ALIBRANDO THOMAZETE E DE MARCELINA BENJAMIN THOMAZETE, RG N.º 4.331.292 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 171, caput e 3.º, c.c. o art. 29, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 16 (dezesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consoante supracitado. Fixo o valor de R\$ 66.662,97 (sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos, nos termos do art. 387, IV,

do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege.

0004851-04.2002.403.6108 (2002.61.08.004851-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JORGE ABUD JUNIOR(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA PEREZ CASARIN DE OLIVEIRA(SP250595 - MARCIO ROBERTO DE GOES)

Fl. 530: Defiro os pedidos de fl. 526 e verso, exceto a intimação da defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme publicação de fl. 527. Intimem-se.

0005748-61.2004.403.6108 (2004.61.08.005748-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PEDRO SACARDO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X VALDEMAR SACARDO(SP243556 - MIKAIL ALESSANDRO GOUVEA FARIA E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para: 1) condenar: PEDRO SACARDO, NATURAL DE MONTE AZUL PAULISTA, SÃO PAULO, INDUSTRIAL, NASCIDO EM 28/06/1943, FILHO DE ANTÔNIO SACARDO E DE ANTONIETA SGOBI SACARDO, pela prática do crime previsto no art. 95, d da Lei nº 8.212/91 c.c. os art. 168-A caput e art. 71 caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consoante fundamentação supra. Fixo o valor de R\$ 21.887,41 (vinte e um mil oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), a título de eventual reparação de danos causados pela (s) infração (ções) penal (is), considerando os prejuízos sofridos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege; 2) Absolver: VALDEMAR SACARDO, a teor do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008). P.R.I.C.

0003519-04.2004.403.6117 (2004.61.17.003519-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MIGUEL JOSE CARAM(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM E SP242700 - STELLA CARAM ABDUCH) X ANTONIO WANDERLEY DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Vistos etc. Às fls. 113/123, o Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal à Miguel José Caran. Intimado, Miguel José Caran não compareceu à audiência, fls. 141. O Ministério Público Federal denunciou Miguel José Caran como incurso nas sanções do artigo 70, da Lei 4.117/62 e fez proposta de suspensão condicional do processo, fls. 145/146. A denúncia foi recebida em 20/09/2007, fls. 154. Citado, fls. 165, o réu não aceitou a proposta de suspensão do processo, fls. 166. Citado, fls. 173, o réu ofertou defesa escrita às fls. 174/178. Por não vislumbrar o cabimento de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, fls. 179. Testemunha da acusação inquirida às fls. 191/192 e as da defesa às fls. 214/218. Homologou-se a desistência da oitiva das testemunhas Durval José, Paulo pereira e Pedro Rodrigues às fls. 221. O Ministério Público requereu a deprecação do interrogatório, fls. 222, o que foi deferido às fls. 223. Termo de Interrogatório às fls. 246. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Miguel José Caram pela prescrição, fls. 250. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A presente ação penal teve início com a denúncia ofertada em face de Miguel José Caram, pela ocorrência do crime previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62. A pena máxima do crime previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62 é de dois anos de detenção. O artigo 109, inciso V, do Código Penal, com a redação anterior à dada pela Lei nº 12.234, de 2010, previa que: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) Portanto, considerando-se que a data do recebimento da denúncia foi no dia 20/09/2007, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão estatal em punir o denunciado Miguel José Caram pela conduta supostamente praticada, pois decorridos mais de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a data atual, pois não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição. Diante da fundamentação exposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado MIGUEL JOSÉ CARAM, com relação ao delito capitulado no artigo 70, da Lei 4.117/62, com fulcro no artigo 109, inciso V do Código Penal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0011431-74.2007.403.6108 (2007.61.08.011431-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLARICE LOILI LEO GARCIA(SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA)

Fl. 202: Indefiro os pedidos formulados pela defesa, na medida em que as informações podem ser obtidas diretamente pela parte, somente intervindo este juízo no caso de comprovada recusa no fornecimento dos documentos solicitados. Intimem-se. Após, abra-se vista à acusação para apresentar memoriais.

Expediente Nº 7631

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300384-62.1997.403.6108 (97.1300384-5) - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO TRIPODI X JOSE BERNARDINO X AURORA RODRIGUES BERNARDINO X JOSE BIGUETI X JOSE DA CRUZ FERNANDES X APARECIDA BRUNO MANSO X ARIIVALDO BRUNO MANSO X JOSE RODRIGUES BATISTA X JOSE ROSA BRITTO X JOSIAS DE LIMA BARROS X JULIA HARUCO KAMIYA CORRADINI X JUNDE DE CARVALHO BAFFE X LAURINDO DORO X LEONOR GALLO FIORELLI X LUCIANO MARTINEZ LOURENZO X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MAGALI DIAS GIAMPIETRO IMPARATO X MANOEL FRANCISCO ALVES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIO LUCIO RONDINA X MARTINS SANCHES X ANNA DE OLIVEIRA SANCHES X MERCEDES BOICA GIAFFERI X MIGUEL MARQUES X MOACIR TOMAZINI ALBERTO X NAHYR FAVINHA TRIPODI X NELSON NUNES X NIRCE TELES X OLIVIO RUBIO X ORELIO PONCE X MARCO AURELIO PONCE X MARLENE DE FATIMA PONCE X MAURI PONCE X MARCELO PONCE X MARINES PONCE X ORLANDO BOTINI X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X EUGENIA MARIA CAVALHEIRO BUENO X MARIA JOSE BUENO JARDIM X CELIA BUENO SCHULZ X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X APARECIDA DE FATIMA CAVALHEIRO BUENO X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X PAULINO CAVALHEIRO BUENO JUNIOR X NORBERTO CARLOS CAVALHEIRO BUENO X PAULO BERTONE X PEDRO BARTOLOMEU X APARECIDA FERNANDES BARTOLOMEU X PEDRO DIAS X REGINALDO PIRES DE MELLO X RENATO PEREIRA DE ALMEIDA X ROBERTO ANTONIO DOMINGUES X ROSARIO PASINI X AUREA APARECIDA PAZINI DOS SANTOS (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA E SP179093 - RENATO SILVA GODOY E Proc. LUCIANA DE ALMEIDA S. MANSO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o advogado do co autor Pedro Dias, sobre o quanto certificado à fl. 1902.Int.-se.

Expediente Nº 7632

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007362-28.2009.403.6108 (2009.61.08.007362-5) - ANTONIO AVERSA NETO X SILVANA MARIA RODRIGUES AVERSA (SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X JOAO R GONCALVES (SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X EMIDIO DE FARIAS (SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X LINDAURA DOS SANTOS (SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO RODRIGUES MACHADO X NILMA TEIXEIRA MACHADO X AROLDO FERREIRA JUNIOR X ELISANGELA FERNANDA PRADO X MARIO GONCALVES DE MEDEIROS (SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X DAVID CASONATO ROCHA X ROSELI DE MORAES ROCHA X SEBASTIAO GENOVEZ X MARINETE SILVA GENOVEZ X MANOEL INACIO PEREIRA X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista a informação retro, intimem-se pessoalmente os autores Antonio Aversa Neto e Silvana Maria Rodrigues Aversa, com endereço na Rua Lourenço Dias Rodrigues n.º 3-37, Vila Popular Ipiranga, Bauru SP para informarem a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualificação dos réus: Antonio Pereira da Silva, Nilma Teixeira, Elisangela Fernando Prado, David Casonato Rocha, Roseli de Moraes Rocha, Sebastião Genovez, Marinete Silva Genovez e Movimento dos sem Terra, MST, sob pena de exclusão dos mesmos do polo passivo da ação. Cumpra-se, servindo este de mandado urgente n. 058/2012-SM02/RNE, devendo o(a) oficial(a) de justiça comparecer ao endereço supra para intimar os autores. Informada a qualificação dos réus, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações da qualificação dos réus, bem como anotar o número dos documentos dos réus indicados na certidão de fl. 85, procuração de fl. 780. Suspendo, por ora, a expedição de edital determinada às fls. 718/723.

Expediente Nº 7633

ACAO PENAL

0001472-89.2001.403.6108 (2001.61.08.001472-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X MARILENA APARECIDA GONCALVES(SP090484 - MARIA BERNARDETE MICHELETO) X NELSON GONCALVES(SP090484 - MARIA BERNARDETE MICHELETO)

Fls. 1171/1174: esclareça a defesa o interesse na reforma da sentença recorrida, haja vista a ré teve sua punibilidade extinta pela prescrição, conforme sentença proferida às fls. 1166/1168.Intime-se.

0001750-90.2001.403.6108 (2001.61.08.001750-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MIGUEL TRITAPEPE(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO)

Intimem-se as partes para manifestarem-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pela acusação.A defesa fica intimada a partir da publicação do presente despacho no diário eletrônico.Intimem-se.

0002254-62.2002.403.6108 (2002.61.08.002254-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X JOSE APARECIDO MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP089431 - MARIO LUIZ CIPOLA) X ELISA BONOME BIAZOTTO X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

Esclareça a defesa do acusado Ronaldo Aparecido Maganha se a peça de fls. 412/423 trata-se de defesa prévia.No silêncio, a fim da correta adequação ao rito processual vigente, intime-se referido acusado a constituir advogado para apresentar defesa preliminar. Decorrido o prazo legal, será nomeado defensor dativo, cujos honorários serão arcados pelo acusado no caso de eventual condenação.Nomeio o Dr. Dr. Cícero José Alves Scarrelli OAB/SP nº 163848, endereço: Rua Mário Guerreiro de Castro, nº 254, Mary Dota, Bauru, como defensor dativo da acusada Elisa Bonome Biazoto, intimando-o para apresentar defesa preliminar no prazo legal.Cumpra-se, servindo este de mandado nº 316/2011/11-SC02.Intime-se.

0001243-90.2005.403.6108 (2005.61.08.001243-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE DIOGO JABLONSKI(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ DIOGO JABLONSKI, nos termos do art. 89, 5 da Lei n 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0002335-06.2005.403.6108 (2005.61.08.002335-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP073657 - LUCIA DE FATIMA SILVEIRA)

Fls. 377/378: Defiro a substituição das testemunhas não inquiridas por aquelas indicadas pela defesa, deprecando-se sua oitiva.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

0007253-53.2005.403.6108 (2005.61.08.007253-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X MARGARIDA MARIA FERAZ DE AGUIAR

Fl. 512: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Ermenegildo Luiz Coneglian. Ficam as partes intimadas para requerimento das diligências que considerarem pertinentes. A defesa fica intimada a partir da publicação do presente.Intimem-se.

0000218-08.2006.403.6108 (2006.61.08.000218-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVAN DA SILVA(SP042359 - IVAN DA SILVA E SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)

Fl. 155: Defiro, oficie-se, conforme requerido pelo parquet.Com a resposta, intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem memoriais, iniciando-se pela acusação, ficando a defesa intimada pela publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 7634

ACAO PENAL

0000618-90.2004.403.6108 (2004.61.08.000618-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ARI ANGELO DA SILVA(SP153489 - ANGÉLICA TOLEDO ALCÂNTARA) X RAQUEL PEREIRA DA SILVA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Fl. 406: defiro, oficie-se conforme requerido pelo parquet.Com a resposta, intinem-se as partes para, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, apresentarem memoriais no prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente, primeiro a acusação, ficando a defesa da corré Raquel Pereira da Silva intimada a partir da publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e a defesa do corréu Ari Ângelo da Silva a partir de sua intimação pessoal do presente.Intinem-se. Cumpra-se servindo este de mandado de intimação nº 272/2011-SC02 à Dra. Angélica Toledo Alcântara OAB/SP 153489, defensora dativa do corréu Ari Ângelo da Silva, nomeada à fl. 266, com endereço na Rua Severino Lins, nº 6-60, apto. 34ª, Ed. Andaluzia, Bauru/SP, fone: (14) 3234-3545.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6829

ACAO PENAL

0003632-48.2005.403.6108 (2005.61.08.003632-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO JOSE DALBEM(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN E SP264823 - PAULO SÉRGIO CARNEIRO E SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO)

Fls.481 e 509: diga a defesa do réu Aparecido, no prazo de até cinco dias, se insiste nas oitivas das testemunhas Éden e Oswaldo e em caso afirmativo, trazendo aos autos, no mesmo prazo os endereços atualizados das testemunhas.O silêncio da defesa no prazo acima implicará na desistência tácita por parte da defesa.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7595

ACAO PENAL

0005699-92.2005.403.6105 (2005.61.05.005699-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X CARLOS HUGO SOSA PALMEROLA(SP132352 - ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA E PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO)

Recebo o recurso apresentado pelo réu às fls. 844. Intime-se a defesa a apresentar razões de recurso, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões de recurso. Cumpridas todas as determinações supra, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 7596

ACAO PENAL

0003886-30.2005.403.6105 (2005.61.05.003886-1) - MINISTERIO PUBLICO MILITAR X ELEANDRO APARECIDO FERNANDES(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X ADAM PEREIRA FREITAS

Em 28 de março de 2012 foram expedidas cartas precatórias às comarcas de Americana e Araraquara, com prazo de vinte dias, para oitiva das testemunhas de acusação com endereço naquelas comarcas.

Expediente Nº 7598

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004332-86.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-55.2012.403.6105) ANDRE FELIPE MADEIRA(SC018344 - CLONNY CAPISTRANO MAIA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de ANDRÉ FELIPE MADEIRA, preso em flagrante em 15.03.2012 pela prática de tráfico internacional de entorpecentes. Foram anexadas cópias de documentos visando à comprovação de sua residência fixa (fls. 15/16). Ausente qualquer comprovação de ocupação lícita. Presentes os pressupostos da custódia preventiva, este Juízo determinou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme decisão proferida nos autos de prisão em flagrante (fls. 43/48). Por não vislumbrar inovação substancial no pedido, o órgão ministerial opinou pela manutenção da custódia cautelar do acusado. Decido. Na hipótese dos autos não é cabível o benefício da liberdade provisória, justificando-se a manutenção da decisão que determinou a conversão da prisão em flagrante do acusado em preventiva. Além dos motivos expostos na referida decisão, lançada às fls. 43/48 dos autos de prisão em flagrante, faço observar que a conduta típica atribuída ao autuado é inafiançável e, por conseguinte, insuscetível de liberdade provisória, consoante preconiza o artigo 44 da Lei 11.343/06, vazado nos seguintes termos: Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, anistia, indulto e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o texto constitucional expressamente veda a liberdade provisória nos processos por crime de tráfico de entorpecentes, por tratar-se de crime inafiançável, (inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal), sendo este fundamento, por si só, idôneo para o indeferimento do benefício. Confira-se: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA, PELO JUÍZO PROCESSANTE, COM FUNDAMENTO NA HEDIONDEZ DO DELITO. RÉU QUE, PRESO MOTIVADAMENTE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, TEVE MANTIDA, EM SEDE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONCEDIDO APENAS PARA REFORMAR O REGIME INTEGRALMENTE FECHADO IMPOSTO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. A negativa do benefício da liberdade provisória, nos crimes hediondos e assemelhados, encontra amparo no art. 5º, inc. LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Acrescente-se, ainda, que em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes existe expressa vedação legal à concessão do benefício (art. 44, da Lei n.º 11.343/06), o que é suficiente para negar ao paciente o direito à liberdade provisória. (...) (HC nº 72.441, Rel: Ministra Laurita Vaz, julgado em 14/08/2007). Também cabe destacar a gravidade do crime em questão, com pena máxima estabelecida em 15 (quinze) anos de reclusão, que é cometido com vistas a ludibriar as autoridades policiais e aeroportuárias brasileiras, colocando em risco a ordem pública, pois dissemina o tráfico internacional de entorpecentes, atividade ilícita que, ao final, mata milhares de consumidores em todo o mundo e incentiva a perpetração de diversos outros crimes, como por exemplo, a lavagem de dinheiro e a sonegação fiscal. Aliás, tenho que o artigo 44 da Lei de Tóxicos acabou justamente vedando a liberdade provisória para delitos deste jaez justamente porque trazem intranquilidade social e estimulam a reiteração delituosa daqueles que os cometem, especialmente quando a Justiça afrouxa ou não reprime adequadamente o delinquente. Some-se a isso que o acusado transportava grande quantidade de

entorpecente e não reside no distrito de culpa. A propósito, confira-se: O fato de o paciente residir fora do distrito de culpa também impede a revogação da custódia preventiva para garantia da aplicação da Lei Penal e por conveniência da instrução criminal. Precedente. V. Condições pessoais favoráveis do agente não inviabilizam a prisão preventiva, se a manutenção da custódia encontra respaldo em outros elementos dos autos. VI. Recurso desprovido. (STJ - RHC 200501284807 - (18170 MG) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 21.11.2005 - p. 00261) Ante o exposto, nos termos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e pelos motivos ora elencados, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão cautelar de ANDRÉ FELIPE MADEIRA. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

0004337-11.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-55.2012.403.6105) DIEIMES MARQUES (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de DIEIMES MARQUES, preso em flagrante em 15.03.2012 pela prática de tráfico internacional de entorpecentes. Foram anexadas cópias de documentos visando à comprovação de sua residência fixa e ocupação lícita (fls. 21/39). Presentes os pressupostos da custódia preventiva, este Juízo determinou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme decisão proferida nos autos de prisão em flagrante (fls. 43/48). Por não vislumbrar inovação substancial no pedido, o órgão ministerial opinou pela manutenção da custódia cautelar do acusado. Decido. Na hipótese dos autos não é cabível o benefício da liberdade provisória, justificando-se a manutenção da decisão que determinou a conversão da prisão em flagrante do acusado em preventiva. Além dos motivos expostos na referida decisão, lançada às fls. 43/48 dos autos de prisão em flagrante, faço observar que a conduta típica atribuída ao autuado é inafiançável e, por conseguinte, insuscetível de liberdade provisória, consoante preconiza o artigo 44 da Lei 11.343/06, vazado nos seguintes termos: Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, anistia, indulto e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o texto constitucional expressamente veda a liberdade provisória nos processos por crime de tráfico de entorpecentes, por tratar-se de crime inafiançável, (inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal), sendo este fundamento, por si só, idôneo para o indeferimento do benefício. Confira-se: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA, PELO JUÍZO PROCESSANTE, COM FUNDAMENTO NA HEDIONDEZ DO DELITO. RÉU QUE, PRESO MOTIVADAMENTE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, TEVE MANTIDA, EM SEDE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONCEDIDO APENAS PARA REFORMAR O REGIME INTEGRALMENTE FECHADO IMPOSTO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. A negativa do benefício da liberdade provisória, nos crimes hediondos e assemelhados, encontra amparo no art. 5º, inc. LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Acrescente-se, ainda, que em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes existe expressa vedação legal à concessão do benefício (art. 44, da Lei nº 11.343/06), o que é suficiente para negar ao paciente o direito à liberdade provisória. (...) (HC nº 72.441, Rel: Ministra Laurita Vaz, julgado em 14/08/2007). Também cabe destacar a gravidade do crime em questão, com pena máxima estabelecida em 15 (quinze) anos de reclusão, que é cometido com vistas a ludibriar as autoridades policiais e aeroportuárias brasileiras, colocando em risco a ordem pública, pois dissemina o tráfico internacional de entorpecentes, atividade ilícita que, ao final, mata milhares de consumidores em todo o mundo e incentiva a perpetração de diversos outros crimes, como por exemplo, a lavagem de dinheiro e a sonegação fiscal. Aliás, tenho que o artigo 44 da Lei de Tóxicos acabou justamente vedando a liberdade provisória para delitos deste jaez justamente porque trazem intranquilidade social e estimulam a reiteração delituosa daqueles que os cometem, especialmente quando a Justiça afrouxa ou não reprime adequadamente o delinquente. Some-se a isso que há suficientes indícios de participação do acusado no transporte de grande quantidade de entorpecente e que este não reside no distrito de culpa. A propósito, confira-se: O fato de o paciente residir fora do distrito de culpa também impede a revogação da custódia preventiva para garantia da aplicação da Lei Penal e por conveniência da instrução criminal. Precedente. V. Condições pessoais favoráveis do agente não inviabilizam a prisão preventiva, se a manutenção da custódia encontra respaldo em outros elementos dos autos. VI. Recurso desprovido. (STJ - RHC 200501284807 - (18170 MG) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 21.11.2005 - p. 00261) Ante o exposto, nos termos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, pelos motivos ora elencados, bem como por aqueles lançados na manifestação ministerial de fls. 42 e verso, que ressalta as contradições acerca de sua ocupação lícita, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão cautelar de DIEIMES MARQUES. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 7599

ACAO PENAL

0017375-27.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH MOREIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CLAUDIO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X MARIA MOREIRA FARIA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X LILIAN TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X LUCIANO TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X KAREN THIELE TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X ARTUR PAULO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X JUDITH DE ANDRADE TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X ALDENIR FREITAS DE SOUZA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

DESPACHO DE FLS. 433: Admito o ingresso do INSS como assistente de acusação no presente feito, nos termos da petição de fl. 387 e manifestação ministerial de fl. 432-verso. Intimem-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7680

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007174-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0010802-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Intimem-se.

0004893-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO RIBEIRO FERREIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço (fl. 41).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

0010645-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS LENICIO FERRO

1. F. 24: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010060-26.2003.403.6105 (2003.61.05.010060-0) - PERCIVAL CARLOS PAGAN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002340-95.2009.403.6105 (2009.61.05.002340-1) - CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0012334-79.2011.403.6105 - PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Despacho neste feito, petição protocolizada na Medida Cautelar nº 0016062-31.2011.403.6105 (fls. 98/99).As audiências de conciliação representam uma via a mais colocada às partes para solução dos conflitos.O fato de que eventual preposto não seja o responsável direto pela área discutida nos autos não tem o condão de conduzir à ausência de conciliação das partes ou mesmo a revelar má-fé dos litigantes.Ademais, havendo interesse do autor, na celebração de acordo, como por ele aduzido, poderá intentar providências a seu alcance, na esfera administrativa, noticiando nos autos eventual celebração de acordo que ponha fim à ação.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0015996-51.2011.403.6105 - GILSON DA SILVA ARAUJO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o processo administrativo do INSS de fls 92/205Campinas, 15 de março de 2012

0016806-26.2011.403.6105 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003508-30.2012.403.6105 - IDALINA GARDINI FURLAN(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.2- Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005475-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASPRINT PROMO. SERV. LTDA EPP X DEISE MOLNAR COSTA X LEILA CELIA COSTA

1. Fls. 81/89: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud

frustrado (fls. 76/77), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora.3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

Expediente Nº 7707

DESAPROPRIACAO

0005515-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005515-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA(SP111594 - WLADIMIR CORREIA DE MELLO E SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO)

Despachado em inspeção.1. Fls. 93/94 e 101/103: Defiro a indicação de assistentes técnicos e aprovo os quesitos formulados pela parte autora.2. Entretanto, antes de notificar o perito para manifestação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 02/05/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005536-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005536-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDEMIR ANTONIO SIQUINI(SP239909 - MARCOS KLEINE E SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP143567B - ANDRE PERUZZOLO) X SHEILA MIRIAM FAVILLI SIQUINI(SP239909 - MARCOS KLEINE E SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP143567B - ANDRE PERUZZOLO)

Despachado em inspeção.1. Fls. 369: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União.2. Sem prejuízo, antes de notificar o perito para manifestação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 02/05/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005580-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005580-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIGUEL CAMACHO NETO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Despachado em inspeção.1. Fls. 116/117, 118/120, 131/134: Defiro a indicação de assistentes técnicos e aprovo os quesitos formulados pelas partes.2. Entretanto, antes de notificar o perito para manifestação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 02/05/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005770-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005770-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APPARECIDA FRANCO COMPARATO(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO)

Despachado em inspeção.1. Fls. 113/114, 116/117 e 119/121: Defiro a indicação de assistentes técnicos e aprovo os quesitos formulados pelas partes.2. Entretanto, antes de notificar o perito para manifestação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 02/05/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005849-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005849-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KATSUO ITO

Despachado em inspeção.1. Fls. 97/98 e 101/104: Defiro a indicação de assistentes técnicos e aprovo os quesitos formulados pela parte autora.2. Entretanto, antes de notificar o perito para manifestação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 02/05/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005937-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005937-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILMA DE CAMPOS MEDEIROS

Despachado em inspeção.1. Fls. 104/106 e 110/111: Defiro a indicação de assistentes técnicos e aprovo os quesitos formulados pela parte autora.2. Entretanto, antes de notificar o perito para manifestação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 02/05/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0003435-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003435-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO FERREIRA
Despachado em inspeção.1. Ante o decurso de prazo certificado sem manifestação, intime-se a parte autora novamente a dar cumprimento à parte final da decisão de fls. 76/77, trazendo a correta identificação do requerido e sua qualificação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0014037-79.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE

JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SANTO GUELLI(SP286536 - ERICK GUELLI GATTO)

Despachado em inspeção.1. Fls. 118/120: Defiro a indicação de assistentes técnicos e aprovo os quesitos formulados pela parte autora.2. Entretanto, antes de notificar o perito para manifestação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 02/05/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0015142-91.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PAUL KRIEGER
1. Despachado em inspeção. 2. Fls: 74/82: Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se.

Expediente Nº 7713

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604944-05.1994.403.6105 (94.0604944-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA(SP168473 - LUIZ GERALDO DE ALMEIDA MELLO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA X ADEMIR MEDINA OSORIO(SP163395 - SANDRO DE GODOY) X WALTER GABETTA

Despachado em Inspeção. 1- Fls. 495/507: o executado ADEMIR MEDINA OSÓRIO aduz que foram bloqueadas contas corrente e poupança cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia, bem como subsumidos à hipótese do artigo 649, inciso X do CPC. Alega que os documentos de ff. 497, 501/502 e 506/507 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados nas contas, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, incisos IV e X do Diploma Processual Civil. Compulsando os documentos apresentados pelo executado, tem-se que: 1.1 - Fls. 495/496: bloqueio no importe de R\$ 12.959,14 - indefiro o pedido de desbloqueio de tais valores, tendo em vista que o documento apresentado (fl. 497) não é hábil a demonstrar tratar-se de conta poupança com hipótese de impenhorabilidade referida no artigo 649, inciso X do CPC. 1.2 - Fls. 498/500: bloqueio no importe de R\$ 4.285,52 - indefiro o pedido de desbloqueio desse valor, tendo em vista que a conta nº 010161402 não é conta salário. Com efeito, segundo o documento de fl. 501, a conta salário do executado é a de número 000710043475, que não sofreu qualquer constrição por parte deste Juízo. Ademais, não há nos autos extrato da conta bloqueada que indique a natureza de todos os créditos nela lançados. 1.3 - Fls. 503/504: bloqueio no importe de R\$ 1.454,45 - defiro o imediato desbloqueio da conta corrente nº 202.680/5, Banco Bradesco, agência 0449/9, uma vez que comprovado tratar-se de conta utilizada para o recebimento de proventos advindos de aposentadoria do executado, hipótese do artigo 649, inciso IV do CPC. 2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 485/485, verso e 494 em seus ulteriores termos. 3- Intimem-se e cumpra-se. Após, aguarde-se pela realização da audiência designada à fl. 494. JUNTA DE ORDEM DE DESBLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD.

Expediente Nº 7714

DESAPROPRIACAO

0005894-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005894-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DAS DORES DE MELLO - ESPOLIO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR

MONTEIRO)

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/32. Por despacho inicial foi determinada a citação da requerida, a qual não foi localizada no endereço indicado, tendo sido obtida a notícia de falecimento da requerida. Oportunizada a vista a parte autora, requereu citação do herdeiro nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em sequência compareceu Walter Vicente de Melo representado por seu advogado manifestando sua concordância em relação ao pleiteado pela parte autora e a expedição de Alvará de levantamento. Por despacho foi determinada a retificação do polo passivo para constar a requerida como espólio e Walter Vicente de Melo como seu representante e a comprovação da transmissão do bem imóvel. Em petição posterior apresentou o representante a certidão de matrícula atualizada e requereu o desentranhamento de documento, bem como a concessão do prazo de 90 dias para comprovação da transmissão do bem. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/32, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/32 e depositado à fls. 66. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 07, Quadra 03, Quarteirão 05650, Jardim Internacional, Campinas, SP, objeto da transcrição 42.300 do 3º C.R.I. local, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 28), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Em prosseguimento, defiro o desentranhamento requerido devendo retirar a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Desnecessária a concessão do prazo requerido, uma vez que nos termos do art. 34, parágrafo único, se houver dúvida fundada sobre o domínio, ficará o preço em depósito. Portanto, assim que demonstrado o domínio do bem, restará deferido o levantamento, independentemente de concessão de prazo. Ante a concordância manifestada às fls. 103 dos autos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0017312-02.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE PASETCHNY X NILZA PASETCHNY

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os

documentos de fls. 09/34. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 25/32, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 25/32 e depositado às fls. 39. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 03, Quadra 06, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objeto da transcrição 70.474 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 28), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 08/05/2012 ÀS 13:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0017316-39.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AMADEU POLI X LENY FURLAN POLI

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei nº 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/30. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 23/30, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 23/30 e depositado às fls. 35. Ante o exposto e tendo em vista que se

trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 03, Quadra 16, Quarteirão 05536, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objeto da transcrição 68.887 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 26), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/05/2012 ÀS 14:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0017480-04.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NELSON ALVES X RINA CATHARINA SERRONE ALVES - ESPOLIO

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei nº 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/57. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/42, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 35/42 e depositado às fls. 61. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 04, Quadra 13-A, Quarteirão 05531, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objeto da transcrição 74.687 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 38), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação

dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 08/05/2012 ÀS 14:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0017486-11.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MARCO FRANCISCO GARDANO X MARIA HELENA GARRIDO GARDANO

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei nº 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/30. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 23/30, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 23/30 e depositado às fls. 35. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 34, Quadra 22, Quarteirão 05542, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objeto da Matrícula 63.499 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 26), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que

cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 08/05/2012 ÀS 13:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0017488-78.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ADAO WOOD

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 09/35. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 28/35, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 28/35 e depositado às fls. 40. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 14, Quadra 23, Quarteirão 05543, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objeto da transcrição 76.786 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 31), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/05/2012 ÀS 13:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que

não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0017495-70.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARNALDO FERREIRA

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/28. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 21/27, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 21/27 e depositado às fls. 33. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 40, Quadra 03, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objeto da matrícula 21.314 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 24), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/05/2012 ÀS 15:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0017498-25.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RAMIRO CARDOSO DE MOURA X IONICE GONCALVES DE MOURA

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas.

Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/43. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 21/27 e 28/41, que, embora unilateral, não destoam muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 21/27 e 28/41 e depositado às fls. 48. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 11, Quadra A, Parque Central de Viracopos, objeto da matrícula 137.316 do 3º C.R.I. local e Lote 12, Quadra A, Parque Central de Viracopos, objeto da matrícula 137.317, com edificações e benfeitorias conforme laudo de fls. 35/40., à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 24 e 31), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 02/05/2012 ÀS 15:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0017499-10.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LUIZ BORBA DE ARAUJO X LEONOR HELENA BORBA DE ARAUJO Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/30. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da

indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 23/30, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 23/30 e depositado às fls. 37. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 22, Quadra 15, Quarteirão 05535, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objeto da matrícula 4.748 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 26), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 02/05/2012 ÀS 14:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0017502-62.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VALDIR APARECIDO LOURENCO X RITA DE CASSIA RODRIGUES LOURENCO Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei nº 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/29. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 23/29, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 23/29 e depositado às fls. 34. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 44, Quadra 03, Jardim

Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objeto da matrícula 130.123 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 24), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 08/05/2012 ÀS 14:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0017505-17.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SERGIO DE ANUNCIO

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei nº 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/37. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 22/29 e 30/34, que, embora unilateral, não destoam muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 22/29 e 30/34 e depositado às fls. 42. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos Lotes 14 e 15, Quadra 20, Quarteirão 05540, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objetos das matrículas 107.444 e 107.445 do 3º C.R.I. local., à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 25 e 33), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de

10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/05/2012 ÀS 15:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0017639-44.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ELVIRA SCUDIERI PIERONI X SONIA REGINA PIERONI LOPES X EDUARDO MANOEL LOPES X MIRIAN PIERONI NAVAS X ADILSON FERREIRA NAVAS

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/41. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 26/33 e 34/41, que, embora unilateral, não destoam muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 26/33 e 34/41 e depositado às fls. 46. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos Lotes 05 e 06, Quadra 29, Quarteirão 05549, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objeto das matrículas 58.855 e 58.856 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 29 e 37), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos

termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/05/2012 ÀS 16:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0017642-96.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELMO SALVA X LUZIA MAURO SALVA

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/40. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 21/28 e 28/34, que, embora unilateral, não destoam muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 21/28 e 28/34 e depositado às fls. 45. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos Lotes 29 e 30, Quadra 02, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objetos das transcrições 69.457 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 24 e 31), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/05/2012 ÀS 13:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0017653-28.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO BOSCO PAES DE BARROS

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas.

Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA

AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/37. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/30 e 31/37, que, embora unilateral, não destoam muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/30 e 31/37 e depositado às fls. 42. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos Lotes 07 e 08, Quadra 02, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objetos das transcrições 100.257 e 100.259 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27 e 34), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 08/05/2012 ÀS 14:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0017654-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CELIO CHEZINO MORI X ALDA MARIA FACCHINA NUNES MORI

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas.

Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando

o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/34. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 21/28, que, embora unilateral, não destoava muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 21/28 e depositado às fls. 39. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 09, Quadra 12, Quarteirão 05529, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objeto da transcrição 68.946 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 24), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/05/2012 ÀS 14:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0017661-05.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MIGUEL JOSE DA SILVA X IVETE BARBOZA DA SILVA

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/29. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a

quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 23/29, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 23/29 e depositado às fls. 34. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 25, Quadra 02, Quarteirão 05519, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objeto da matrícula 28.071 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 26), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/05/2012 ÀS 13:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0017813-53.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIAM ABU JAMRA MORELLI X JOSE CASSIO MORELLI X ROSELI DE OLIVEIRA MELLO MORELLI

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 05/29. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 23/28, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 23/28 e depositado às fls. 34. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 20, Quadra 03, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objeto da matrícula 162.297 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 26), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/05/2012 ÀS 15:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0017815-23.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CELSO CAVALLINI NETTO - ESPOLIO X DIVA NEVES CAVALLINI

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei nº 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/75. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 25/32 e 33/40, que, embora unilateral, não destoam muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 25/32 e 33/40 e depositado às fls. 80. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos Lotes 03 e 04, Quadra 27, Quarteirão 05547, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objetos das transcrições 73.438 e 73.439 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 28 e 36), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do

término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/05/2012 ÀS 15:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Analisando os documentos juntados às fls. 41/72 (carta de adjudicação), verifico que o imóvel já foi adjudicado à viúva-meeira DIVA NEVES CAVALLINI, e portanto já foi operada a transferência de propriedade. Ao SEDI para retificação do polo passivo, para substituição de CELSO CAVALLINI NETO por DIVA NEVES CAVALLINI, dados às fls. 02 e 70. Cite-se a requerida. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0017821-30.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NELSON MANINO X APARECIDA SALLES DE CAMARGO MANINO

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/39. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31 e 32/39, que, embora unilateral, não destoam muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e 32/39 e depositado às fls. 45. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos Lotes 31 e 32, Quadra 09, Quarteirão 05526, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objeto das transcrições 73.010 e 73.011 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27 e 35), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos

termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 08/05/2012 ÀS 14:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0017827-37.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X THEMISTOCLES JOSE DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA MAIA DE SOUZA - ESPOLIO X CLARICE DE SOUZA MULLER

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/49. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 34/41 e 42/49, que, embora unilateral, não destoam muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 34/41 e 42/49 e depositado às fls. 54. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos Lotes 51 e 52, Quadra 21, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objeto das transcrições 84.979 no 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 37 e 45), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/05/2012 ÀS 14:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que

não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0017828-22.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDIO CANTONI X MARIA TEREZA CARRERA CANTONI

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 05/29. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 23/29, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 23/29 e depositado às fls. 34. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 19, Quadra 12, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objeto da transcrição 83.118 do 3º C.R.I. local., à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 26), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/05/2012 ÀS 13:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0017829-07.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X ALDO LUIS PESSAGNO X MARA FENCI PESSAGNO X BENEDITA APARECIDA PESSAGNO X PAULO EDUARDO PESSAGNO X MARIA CRISTINA ALFARO PESSAGNO X VALERIA REGINA PESSAGNO MULLER X RENATO MULLER X FERNANDO JOSE PESSAGNO X VERA LUCIA FERREIRA PESSAGNO BRESCIA X MILTON JOSE BRESCIA

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/50. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido parcialmente pela parte autora, considerando que somando os valores indicados às fls. 02 verso, a soma do valor total da indenização é de R\$ 16.319,18, porém foi depositado R\$ 15.005,07, valor informado como total na tabela indicada. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 34/41 e 42/50, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 34/41 e 42/50 e depositado às fls. 57. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 33, Quadra 18, Quarteirão 5538, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objeto da matrícula 25.499 do 3º C.R.I. local e Lote 41, Quadra 06, Quarteirão 05523, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objeto da matrícula 25.500 do 3º C.R.I. local., à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 37 e 45), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 08/05/2012 ÀS 14:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Afasto a prevenção apontada no quadro de fls. 210/223 por se tratar de objetos distintos. Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o depósito da diferença atualizada do valor da indenização. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0017836-96.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO DE CARVALHO - ESPOLIO X CATARINA SORIANO DE CARVALHO X LAIS DE CARVALHO ALMEIDA X ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA X LUCILA DE CARVALHO ALMEIDA X FRANCISCO DE PAULA PAGLIARO X LENICE DE CARVALHO GOMES X FRANCISCO GOMES X LUCIA DE CARVALHO FREITAS X ALEXANDRE DE SOUZA FREITAS - ESPOLIO X ALEXANDRE CARVLAHO DE FREITAS X ANDRE CARVALHO DE FREITAS X ADRIANO CARVALHO DE FREITAS

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/81. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 21/27, que, embora unilateral, não destoava muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 21/27 e depositado às fls. 86. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 47, Quadra 02, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objeto da transcrição 69.099 do 3º C.R.I. local., à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 24), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 08/05/2012 ÀS 13:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Antes de determinar a citação, verifiquei os documentos acostados que já houve partilha do imóvel, que restou dividido entre CATARINA SORIANO DE CARVALHO (viúva), LAÍS DE CARVALHO ALMEIDA, LUCIA DE CARVALHO FREITAS, LUCILA DE CARVALHO PAGLIARO e LENICE DE CARVALHO GOMES. Portanto, considerando os termos do artigo 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, com a exclusão dos demais, mantendo apenas os requeridos supramencionados. Citem-se e intemem-se. Cumpra-se com urgência.

0017839-51.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JESUINO NATALICIO BELOMO X SARA SARMENTO SILVERIO BELOMO
Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse

do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/35. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/30, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/30 e depositado às fls. 40. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 11, Quadra 22, Quarteirão 05542, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objeto da transcrição 71.644 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 02/05/2012 ÀS 14:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0017996-24.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ALEXANDRE PONTES FRAGA

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/40. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização e afastada a prevenção em relação aos processos relacionados às fls. 41/42. A parte autora cumpriu o despacho. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na

posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 25/31, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 25/31 e depositado às fls. 46. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 01, Quadra 07, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objeto das transcrições 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 28), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 08/05/2012 ÀS 15:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0018004-98.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HATOWRYOSHI TOMAI

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 11/44. Relata na inicial a necessidade de citação por Edital, uma vez que não obteve êxito em localizar o requerido. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 27/31, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 27/31 e depositado às fls. 49. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 04, Quadra 12,

Quarteirão 05562, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objeto da transcrição 28.596 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 30), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Em prosseguimento, defiro a expedição de edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei nº 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a publicação e decorrido o prazo do edital, vista à parte autora. Tendo em vista residir dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Cumpra-se.

0018005-83.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANOEL DIAS

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei nº 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 11/44. Relata na inicial a necessidade de citação por Edital, uma vez que não obteve êxito em localizar o requerido. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 27/33, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 27/33 e depositado às fls. 48. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 49, Quadra 01, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objeto da transcrição 69.098 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 30), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Em prosseguimento, defiro a expedição de edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei nº 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias,

devido comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a publicação e decorrido o prazo do edital, vista à parte autora. Tendo em vista residir dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Cumpra-se.

0018010-08.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X SILVANO LEANDRO BARBOSA

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas.

Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/43. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização e afastada a prevenção em relação aos processos relacionados às fls. 44/46. A parte autora cumpriu o despacho. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 23/29, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 23/29 e depositado às fls. 50. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 05, Quadra 10, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objeto das transcrições 36.912, 36.913, 36.914 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 26), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 08/05/2012 ÀS 15:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0018023-07.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X

CICERO FERREIRA DE LIMA X MARIA MARLENE DA SILVA LIMA X JOSE MARCOS DA SILVA
Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/43. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização e afastada a prevenção em relação aos processos relacionados às fls. 41/42. A parte autora cumpriu o despacho. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 25/31, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 25/31 e depositado às fls. 52. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 14, Quadra 11, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objeto das transcrições 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 28), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 08/05/2012 ÀS 15:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0018034-36.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EULICIO FERREIRA DA MOTA X MARIA JOSE DA SILVA MOTA

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse

do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/45. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização e afastada a prevenção em relação aos processos relacionados às fls. 46/51. A parte autora cumpriu o despacho. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 26/32, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 26/32 e depositado às fls. 55. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 39, Quadra 10, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objeto da matrícula 132.310 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 29), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 08/05/2012 ÀS 16:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0018039-58.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER MONTEIRO MALTA - ESPOLIO X PATRICIA MALTA FERRIAN X ANDREA MALTA FERRIAN

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/59. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a

quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 22/29 e 30/37, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 22/29 e 30/37 e depositado às fls. 64. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos Lotes 17 e 18, Quadra 29, Quarteirão 05549, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objeto da transcrição 104.089 e 104.091 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 25 e 33), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 02/05/2012 ÀS 14:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Analisando os documentos juntados às fls. 53/54 (escritura de doação com cláusula de usufruto vitalício), verifico que houve doação às netas do espólio ora requerido e portanto, já foi operada a transferência de propriedade à PATRICIA MALTA FERRIAN e ANDREA MALTA FERRIAN. Ao SEDI para retificação do polo passivo, dados às fls. 41/42. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0018046-50.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER GIGLIO

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/37. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 23/29 e 30/37, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão

na posse, o valor apurado no laudo de fls. 23/29 e 30/37 e depositado às fls. 42. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos Lotes 34 e 35, Quadra 14, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objetos das transcrições 74.597 e 74.598 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 26 e 33), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/05/2012 ÀS 14:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0018047-35.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JAIR ANTONIO APRIGIO

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei nº 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/38. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 23/30 e 31/38, que, embora unilateral, não destoam muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 23/30 e 31/38 e depositado às fls. 43. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos Lotes 38 e 39, Quadra 19, Quarteirão 05539, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objetos da matrícula 73.196 e 73.197 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 26 e 34), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia

contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 08/05/2012 ÀS 13:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0018059-49.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDITH SEVERINO DUARTE - ESPOLIO X DARCIO ANTONIO SEVERINI DUARTE

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei nº 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/55. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. Requereu ainda a emenda à inicial para retificar a identificação da descrição do imóvel para que conste quadra 21 do Lote 08 e não 22 como constou. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 22/28 e 29/35, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 22/28 e 29/35 e depositado às fls. 61. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos Lotes 07 e 08, Quadra 21, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 25 e 32), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei

3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 08/05/2012 ÀS 13:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Recebo a petição de fls. 59 como aditamento à inicial. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0018062-04.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA ALICE DE ANDRADE LEONARDI

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/39. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 23/31 e 31/38, que, embora unilateral, não destoam muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 23/31 e 31/38 e depositado às fls. 44. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos Lotes 54 e 55, Quadra 22, Quarteirão 05542, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objetos das transcrições 57.721 e 57.722 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 26 e 34), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa

de conciliação no DIA 04/05/2012 ÀS 15:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0018070-78.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO CARDOSO DE CARVALHO

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 11/47. Relata na inicial a necessidade de citação por Edital, uma vez que não obteve êxito em localizar o requerido. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 26/33, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 26/33 e depositado às fls. 51. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 25, Quadra 09, Quarteirão 05656, Jardim Internacional, Campinas, SP, objeto da transcrição 36.429 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 29), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Em prosseguimento, defiro a expedição de edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a publicação e decorrido o prazo do edital, vista à parte autora. Tendo em vista residir dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Cumpra-se.

0018072-48.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X INPALA INDUSTRIA DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse

do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/166. Relata na inicial a necessidade de citação por Edital, uma vez que não obteve êxito em localizar o requerido. Em sequência da propositura da ação a parte autora apresentou petição comprovando o depósito do valor da indenização. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 123/131, 132/140, 141/149, 150/158 e 159/166, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 123/131, 132/140, 141/149, 150/158 e 159/166 e depositado às fls. 171. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis abaixo relacionados, localizados no Bairro Jardim Internacional, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. QUADRA LOTE MATRÍCULA 2 16 19.4186 12 19.4147 12 19.4158 31 19.4174 4 19.416 Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 126, 135, 144, 153 e 162), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Em prosseguimento, defiro a expedição de edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a publicação e decorrido o prazo do edital, vista à parte autora. Tendo em vista residir dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Cumpra-se.

0018076-85.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CHRYSSTOMO BOCCALINI

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 11/41. Relata na inicial a necessidade de citação por Edital, uma vez que não obteve êxito em localizar o requerido. Em sequência da propositura da ação a parte autora apresentou petição comprovando o depósito do valor da indenização. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 26/30, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor

apurado no laudo de fls. 26/30 e depositado às fls. 46. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 18, Quadra 09, Quarteirão 05656, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objeto da transcrição 40.320 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 29), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Em prosseguimento, defiro a expedição de edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei nº 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a publicação e decorrido o prazo do edital, vista à parte autora. Tendo em vista residir dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Cumpra-se.

0018079-40.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KADZUO KOMARIZONO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU X JOSE FELIX FILHO X GISLENE MARIA FELIX

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei nº 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/98. Relata na inicial a necessidade de citação por Edital, uma vez que não obteve êxito em localizar o requerido KADZUO KOMARIZONO. Em sequência da propositura da ação a parte autora apresentou petição comprovando o depósito do valor da indenização. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 20/26 e 50/60, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 20/26 e 50/60 e depositado às fls. 124. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos Lotes 10 e 11, Quadra B, Jardim Hangar, Campinas, SP, objeto das transcrições 79.889 e 79.890 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 23 e 57), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de

cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Verifico que o documento de fls. 27/86 noticia a existência de ação de usucapião em trâmite perante a Justiça Estadual local e portanto, acertada a inclusão de todos os interessados naquela contenda no polo passivo. Defiro a expedição de edital em face de KADZUO KOMARIZONO, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Citem-se os demais requeridos. Tendo em vista residir notória dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, ante a certidão do imóvel de fls. 25 e documentos de fls. 27/52, pois ainda não consta a averbação do atual proprietário do imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 100/121, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Cumpra-se.

0018082-92.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO MARIANI

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/93. Relata na inicial a necessidade de citação por Edital, uma vez que não obteve êxito em localizar o requerido. Em sequência da propositura da ação a parte autora apresentou petição comprovando o depósito do valor da indenização. Requereu ainda a emenda à inicial para indicar corretamente a localização do imóvel, na Rua 02, Lote 11, Quadra K, Jardim Califórnia. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 20/25, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 20/25 e depositado às fls. 99. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 11, Quadra K, Quarteirão 05672, Jardim Califórnia, Campinas, SP, objeto da transcrição 42.053 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 23), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Em prosseguimento, recebo a petição de fls. 97 como aditamento à inicial. Defiro a expedição de edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a publicação e decorrido o prazo do edital, vista à parte autora. Tendo em vista residir dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Cumpra-se.

0018084-62.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LOUIS ALBERT WUILLEUMIER - ESPOLIO X ROSELISE WUILLEUMIER X

FABIO LUIZ WUILLEUMIER X LILIAN WUILLEUMIER X MIRIAM WUILLEUMIER X SONIA WUILLEUMIER - INCAPAZ X SONIA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas.

Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/62. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização, o que foi cumprido pela parte autora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 47/54 e 55/62, que, embora unilateral, não destoam muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 47/54 e 55/62 e depositado às fls. 67. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos Lotes 44 e 45, Quadra 19, Quarteirão 05539, Jardim Novo Itaguacu, Campinas, SP, objetos das matrículas 71.639 e 71.640 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 50 e 58), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/05/2012 ÀS 14:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0018119-22.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas.

Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA

AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/144. Por despacho inicial foi determinada a comprovação de depósito judicial do valor da indenização e a verificação de prevenção em relação aos processos relacionados às fls. 145/156. A parte autora cumpriu parcialmente o despacho em relação ao depósito, considerando que somando os valores indicados às fls. 02 verso, a soma do valor total da indenização é de R\$ 101.207,13, porém foi depositado R\$ 73.140,73, valor informado como total na tabela indicada. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 19/25, 26/32, 33/40, 41/46, 47/53, 54/60, 61/67, 68/74, 75/81, 82/88, 89/95, 96/102, 103/110, 111/117, 118/124, 125/131, 132/138 e 139/144, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 19/25, 26/32, 33/40, 41/46, 47/53, 54/60, 61/67, 68/74, 75/81, 82/88, 89/95, 96/102, 103/110, 111/117, 118/124, 125/131, 132/138 e 139/144 e depositado às fls. 166. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis abaixo relacionados localizados no Jardim Novo Itaguçu, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. QUADRA LOTE TRANSCRIÇÃO 4 5 36.912, 36.913 e 369144 6 36.912, 36.913 e 369144 7 36.912, 36.913 e 369144 11 36.912, 36.913 e 369144 12 36.912, 36.913 e 369144 13 36.912, 36.913 e 369144 16 36.912, 36.913 e 369144 17 36.912, 36.913 e 369144 20 36.912, 36.913 e 369144 25 36.912, 36.913 e 369144 27 36.912, 36.913 e 369144 29 36.912, 36.913 e 369144 30 36.912, 36.913 e 369144 33 36.912, 36.913 e 369144 34 36.912, 36.913 e 369144 35 36.912, 36.913 e 369144 39 36.912, 36.913 e 369144 41 36.912, 36.913 e 369144. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 22, 29, 36, 44, 50, 57, 64, 71, 78, 85, 92, 99, 106, 114, 121, 128, 135 e 142), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 08/05/2012 ÀS 15:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Afasto a prevenção apontada no quadro de fls. 145/156 por se tratar de objetos distintos. Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o depósito da diferença atualizada do valor da indenização. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0018133-06.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Vistos, em decisão liminar. Decidido em inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/209. Em sequência da propositura da ação a parte autora apresentou petição comprovando o depósito do valor da indenização. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 19/26, 27/34, 35/42, 43/51, 52/59, 60/67, 68/74, 75/82, 83/90, 91/97, 98/105, 106/113, 114/121, 122/129, 130/137, 138/145, 146/153, 154/161, 162/169, 170/177, 178/185, 186/193, 194/201, 202/209, que, embora unilateral, não destoam muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 19/26, 27/34, 35/42, 43/51, 52/59, 60/67, 68/74, 75/82, 83/90, 91/97, 98/105, 106/113, 114/121, 122/129, 130/137, 138/145, 146/153, 154/161, 162/169, 170/177, 178/185, 186/193, 194/201, 202/209 e depositado às fls. 226. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis abaixo relacionados, localizados no bairro Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. QUADRA LOTE TRANSCRIÇÃO 29 1 36.912, 36.913 e 3691429 2 36.912, 36.913 e 3691429 3 36.912, 36.913 e 3691429 4 36.912, 36.913 e 3691429 7 36.912, 36.913 e 3691429 8 36.912, 36.913 e 3691429 11 36.912, 36.913 e 3691429 12 36.912, 36.913 e 3691429 13 36.912, 36.913 e 3691429 14 36.912, 36.913 e 3691429 23 36.912, 36.913 e 3691429 24 36.912, 36.913 e 3691429 25 36.912, 36.913 e 3691429 26 36.912, 36.913 e 3691429 27 36.912, 36.913 e 3691429 28 36.912, 36.913 e 3691429 29 36.912, 36.913 e 3691429 30 36.912, 36.913 e 3691429 31 36.912, 36.913 e 3691429 32 36.912, 36.913 e 3691429 33 36.912, 36.913 e 3691429 34 36.912, 36.913 e 3691429 35 36.912, 36.913 e 3691429 36 36.912, 36.913 e 3691429 Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 21, 29, 37, 45, 54, 62, 70, 77, 85, 93, 100, 108, 116, 124, 132, 140, 148, 156, 164, 172, 180, 188, 196 e 204), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 08/05/2012 ÀS 15:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Citem-se os requeridos, conforme descrito no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, ficando orientados os Oficiais de Justiça a colherem os dados de qualificação das partes encontradas que não constem no polo passivo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5661

DESAPROPRIACAO

0005725-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005725-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUTH RODRIGUES

Certifico e dou fé que foi encaminhado para a publicação o despacho ordinatório, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil: Providencie o(a) patrono do(a) Infraero a retirada do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 8/2012 expedido(s) em 23/02/2012 com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

MONITORIA

0000275-69.2005.403.6105 (2005.61.05.000275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELESTINA BUENO MARANGONI X ARNALDO MARANGONI X ESMARA VIRGINIA MARANGONI(SP119654 - MARISA BERALDES SILVA)

Prejudicado o pedido de dilação de prazo de fls. 200 formulado pela ré, tendo em vista manifestação da CEF de fls. 201. Esclareça a CEF se, com o pedido de arquivamento do processo, está, efetivamente, desistindo da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que o silêncio será interpretado como desistência da execução. Int.

0013936-18.2005.403.6105 (2005.61.05.013936-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO X VIVIANE IOTTI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS IOTTI

Defiro a pesquisa pelo WEBSERVICE e pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 94. Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012440-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012440-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0016449-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RELUMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME X PAULO SERGIO CIPRIANO X JOEMERSON MORENO LEAO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000205-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000205-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILVANA CORDEIRO DA SILVA FERNANDES

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de remessa de guias de custas à Justiça Estadual, uma vez que as Cartas Precatórias expedidas nos autos já retornaram devidamente cumpridas, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 170 e 175: Expeça a Secretaria novo Termo de Penhora devendo constar, desta feita, qualificação completa da devedora e identificação da depositária nomeada, neste caso, a própria requerida, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Civil. Depreque-se a intimação de SILVANA CORDEIRO DA SILVA FERNANDES, de sua designação como fiel depositária dos bens penhorados, bem como a intimação do cônjuge, Sr. GUMERCINDO DALCIN FERNANDES, quanto à penhora dos imóveis, para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, devendo constar no corpo da Precatória as diligências ora requeridas. Ultimada as providências acima, expeça-se nova Certidão, devendo constar os requisitos faltantes e solicitados pelo Oficial de Registro de imóveis (fls.

171).Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento da taxa, visando à expedição de nova Certidão de Inteiro Teor.Deverá a CEF ser, oportunamente, ser intimada para retirada da Certidão.Int.

0002439-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE ALEX DA SILVA
Defiro a pesquisa pelo WEBSERVICE e pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 70.Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005219-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CASSIA QUINTO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005227-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE DOS SANTOS LIMA PAULINO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006177-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ZRJ PRESTACAO SERVICO LOC. MAQ. SOLDAS LTDA X ZILMAR VERMEULEU DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607797-45.1998.403.6105 (98.0607797-0) - EMDEVIN - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)
Fls. 443/444: defiro.Expeça-se Mandado de Penhora de quantos bens bastem para a satisfação do crédito exequendo, nos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.Int.

0068927-63.2000.403.0399 (2000.03.99.068927-8) - CARLOS ALBERTO CIMINI SAUD(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CELIA MARIA BUENO DO AMARAL X GILMAR NEVES CARDOZO X MARIA LUCIA FERREIRA NEVES ROQUE X SANDRA DE CASSIA DA SILVA MANSUETO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)
Encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até o advento do pagamento final de definitivo.Int.

0007270-30.2007.403.6105 (2007.61.05.007270-1) - JOSE ANTONIO VITAL - ESPOLIO(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO) X CARLOS DAVID VITAL(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Diante das manifestações das partes de fls. 110/111, 114/125 e 131/134, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que sejam verificados os cálculos apresentados.Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.(AUTOS RETORNARAM DO SETOR DE CONTADORIA)

0016332-26.2009.403.6105 (2009.61.05.016332-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INJECTPOLI INJECÃO TECNICA DO BRASIL LTDA(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP250526 - RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI)
Tendo em vista o motivo da devolução da Carta Precatória n.º 22/2011 sem cumprimento, expeça-se nova precatória para oitiva de testemunhas, desta feita instruindo-a com todas as peças necessárias.Int.

0009093-34.2010.403.6105 - DENIS NATALINO DE OLIVEIRA CESARIO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Fls. 301: Mantenho a decisão de fls. 248/250 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Os demais pedidos formulados restam indeferidos, por serem desnecessários ao deslinde da questão

aqui posta a desate. Intime-se, decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.

0004822-45.2011.403.6105 - SIRLEY MOURA GALVAO DA SILVA(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0005941-41.2011.403.6105 - JOSE EUGENIO BALDUINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0011566-56.2011.403.6105 - ROBERTO GIANI PATTARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0011928-58.2011.403.6105 - JAIME GONCALVES CORREIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0011998-75.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0012006-52.2011.403.6105 - PEDRO DA SILVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0013077-89.2011.403.6105 - LUCILENE FABRINI COSTA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento

administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0013326-40.2011.403.6105 - ADAO JOSE ROSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0014658-42.2011.403.6105 - JOSE BENEDITO ALFREDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0016144-62.2011.403.6105 - OLIONE ROZENDO DE LIMA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 75/76: defiro. Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 20/42 e 59/71, devolvendo-os ao patrono do autor. Em razão do lapso transcorrido desde a data do protocolo da petição (09/12/2011, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a juntada da planilha de evolução do financiamento. Int. (DOCUMENTOS JÁ FORAM DESENTRANHADOS)

0016286-66.2011.403.6105 - CLAUDIO JOSE SALOMAO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001004-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEVACIR MARCOS SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006623-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MACHADO

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) executado(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0607728-18.1995.403.6105 (95.0607728-2) - MATERNIDADE DE CAMPINAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DE CAMPINAS DO INSS

Fls. 270: defiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo nele constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, em substituição ao Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS. Dê-se vista á impetrante da petição de fls. 276, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002401-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002401-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X LANCHONETE BELO LTDA X VALDEMIR PINTIJA X CARLOS ALBERTO PINTIJA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LANCHONETE BELO LTDA

Fls. 532/533: Defiro a constrição de bens dos devedores, sócios representantes da empresa Lanchonete Bello, Srs. Waldemir Pintija e Carlos Alberto Pintija, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela INFRAERO. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo os executados atentarem para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 5665

DESAPROPRIACAO

0005755-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005755-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORESTES RANDO X SILVIA MARIA RANDO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0005271-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANIA MOREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000406-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004267-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAF COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X SEBASTIAO ARANTES FILHO X NEUZA MARLENE TIMACHI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004890-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALDYR FERMINO DOS SANTOS

Fls. 84/112: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF às fls. 84. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

0004896-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE AZEVEDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão fl. 88 de não manifestação dos eventuais interessados, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606162-39.1992.403.6105 (92.0606162-3) - CELIA APARECIDA RISSATO RIGHETTO X GERALDO DESTRO X GILBERTO MAMONI X IRACI CANTANTI X IRENE MARSOLA X JOAO SOARES FILHO X

JOAO VALTER BATISTELLA X APARECIDA MARIA GOMES CORREA X JOHANNES PETRUS W BOONEN X JONAS DAGOBERTO DIAS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GENTIL FRANCISCO RIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO MAMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE MARSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VALTER BATISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAREZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHANNES PETRUS W BOONEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS DAGOBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 319/343: trata-se de pedido de habilitação de dependentes da autora Irene Marsola. Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs à habilitação (fls. 349). 1,8 De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às habilitantes THEREZA FIORAVANTE MARSOLA, MARIA DE LOURDES MARSOLA, RENATA MARSOLA DA SILVA e ALICIDIA MARSOLA FERRARI, deferindo para estas o pagamento dos haveres de Irene Marsola. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo as dependentes supramencionadas e habilitadas nesta oportunidade. Após, expeça-se Alvará de levantamento do valor constante de fls. 283 em favor das dependentes ora habilitadas. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0011465-24.2008.403.6105 (2008.61.05.011465-7) - WANDERLEA CRUZ LIONARDI X ALEXANDRO MARCIO LIONARDI(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA CRISTINA PENQUIS(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES)

Considerando os termos da petição de fls. 268/269, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

0003419-41.2011.403.6105 - MARIA DE JESUS SILVA DOS SANTOS(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o asseverado pela autora às fls. 03/04 da petição inicial, ocasião em que alude a concessão do benefício de aposentadoria invalidez e sua cessação, em 17/06/2010, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a trazer aos autos cópia do processo administrativo NB 32/145.092.551-8. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004657-95.2011.403.6105 - SEBASTIAO DE SOUZA TEIXEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0011053-88.2011.403.6105 - CLAUDIO DE ANDREA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0011932-95.2011.403.6105 - ISMAEL CAPELLASSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as

provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0012009-07.2011.403.6105 - ALAIR ANTERO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0012228-20.2011.403.6105 - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0012316-58.2011.403.6105 - SEBASTIAO CASASSA PIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0015821-57.2011.403.6105 - JESUS JOSE LAZARIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0016302-20.2011.403.6105 - LUIZ AUGUSTO BORGES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção de fls. 40, por tratar-se de pedidos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia dos Processos Administrativos n.ºs 46/145.052.911-6 e 46.145.814.179-6, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentado o Processo Administrativo, cite-se o INSS. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0017410-84.2011.403.6105 - ANTONIO MOACIR DALFRE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011914-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011914-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI

Fls. 146: Defiro o pedido de citação dos executados MVS Choperia e Restaurante Ltda ME e Marlene de Souza Santos Jarussi, por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int.

0010397-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X R BURIAN CONSTRUCOES ME

Fls. 136: defiro. Expeça a Secretaria Carta Precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil, no novo endereço indicado às fls. 88. causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2012 ***** Extraída do Processo n.º 00103976820104036105, Execução de Título Extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de R. Burian Construções - ME. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE VINHEDO - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VINHEDO/SP a CITAÇÃO de R BURINA CONSTRUÇÕES - ME, na pessoa de seu representante legal, Sr. Rafael Burian, localizada na Rua Três Marias, n.º 399, Mirante das Estrelas, Vinhedo - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

0009623-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F ANTUNES SILVEIRA X FATIMA ANTUNES SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) executado(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0008719-81.2011.403.6105 - JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 54/56 (Contraminuta de Agravo), devolvendo-a a seu subscritor, tendo em vista tratar-se de Agravo de Instrumento o recurso interposto pela União às fls. 46/51. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. (PETIÇÃO JÁ FOI DESENTRANHADA)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601381-37.1993.403.6105 (93.0601381-7) - NELSON WAGNER PREBELLI X ALAOR ALCIATI X AMIDES VICENTE X ANNA FURLAN STOLF X IRINEU LECIO X JOSE LESSA CARNEIRO X LUIZ CARNICELLI X LUZIA SILVA GUSMAO X NICOLA GIARDIELLO X NICOLAU ARIAS(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/232: trata-se de pedido de habilitação de dependente do autor José Lessa Carneiro. Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs à habilitação (fls. 235). De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por

morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante EPONINA FERNANDES CARNEIRO, deferindo para esta o pagamento dos haveres de José Lessa Carneiro. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente supramencionada e habilitada nesta oportunidade. Noticiada a liberação do crédito pelo E. TRF-3ª Região, deverá a Secretaria expedir alvará de levantamento em favor da dependente habilitada. Intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação de sucessores de fls. 236/245, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013918-26.2007.403.6105 (2007.61.05.013918-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-31.2005.403.6105 (2005.61.05.005522-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA GARCIA BOCALETO X GENESIO BOCALETTO X PEDRO BUFFOLO(SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E SP234895 - MATHEUS PENTEADO MASSARETTO)

A petição de fls. 286/296, Embargos de Declaração, deveria ter sido endereçada aos autos da ação principal, processo n.º 0005522-31.2005.403.6105. Isso se deve pelo fato de que a sentença lá proferida, cuja cópia se encontra encartada às fls. 298, extinguiu a execução, do valor principal e dos honorários advocatícios, pelo pagamento. O recurso dos impugnados deve, portanto, ser carreado para aqueles autos. Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 286/296, encartando-a nos autos da ação principal, e fazendo-se as devidas certidões. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos impugnados, conforme determinado na sentença (fls. 298, verso). Em seguida, cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010071-33.2009.403.6303 - MARIO ACCORSI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIO ACCORSI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial (DIB) em 10/12/2004. Narra o autor ter protocolizado, em 10 de dezembro de 2004, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º

42/149.334.220-4, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados na área rural e em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Diz ter laborado na lavoura, tempo de serviço esse que não foi anotado em carteira de trabalho, ficha de registro ou qualquer outro documento dessa natureza. Sustenta que os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado tanto em zona rural quanto aqueles laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 05/34). O presente feito fora inicialmente proposto junto ao Juizado Especial Federal de Campinas (fl. 35). O réu acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos autuados sob n.ºs 42/128.535.215-4 e 42/149.334.220-4 (fls. 45/54 e 55/74). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 75/83, sustentando a impossibilidade do cômputo do período trabalhado em área rural e, por corolário, a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Em decisão de fls. 101/102, reconheceu-se a incompetência do Juizado Especial Federal de Campinas para o processo e julgamento deste feito, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, restando declinada a competência a uma das Varas Federais de Campinas/SP. Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 118, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, ratificando-se todos os atos anteriormente praticados. Réplica ofertada à fl. 120. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de

provas testemunhal, pericial, documental e demais admitidas em Direito (fl. 119). Por decisão de fl. 123, deferiu-se a produção de prova testemunhal, intimando-se o autor a apresentar seu rol de testemunhas. Na mesma ocasião, deferiu-se a produção de prova documental, devendo acostar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da causa. À fl. 124, o autor forneceu o rol de testemunhas. Em decisão de fl. 126, declarou-se preclusa a produção da prova pericial requerida. Na mesma oportunidade, designou-se data para realização de audiência, assim como restou determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Manoel Araújo dos Santos. Em audiência, foi ouvida uma testemunha (fls. 135/136), tendo sido juntada a carta precatória em relação à outra testemunha (fls. 138/149). As partes ofertaram razões finais (fls. 151 e 153/154). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, assim como do período laborado na condição de rurícola, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO pedido procede em parte. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de 03/01/1961 a 30/12/1978, em que alega ter trabalhado como rurícola. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural em determinado período. Dentre alguns exemplos, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação Militar, datado de 23/04/1973, tendo realizado seu alistamento militar no ano de 1972, época em que afirmou o exercício da profissão de lavrador (fl. 48); b) cópia da certidão de casamento, cuja celebração ocorreu em 23/06/1973, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 09v.), denotando, tais documentos, ter o autor realmente desempenhado atividade campesina, em regime de economia familiar, nos idos de 1972 a 1973. A corroborar a prova documental ora produzida, tem-se a colheita do depoimento prestado em Juízo pela testemunha Geraldo Araújo dos Santos (fls. 136), que declarou, em síntese, ter conhecido o autor, no ano de 1965, no município de Santa Fé/PR. Afirmou que, desde então até 1978, presenciou o autor trabalhando na lavoura juntamente com sua família, sem ajuda de terceiros, onde cultivavam a cultura de café, em regime de economia familiar. O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial, assim como contundente o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rurícola de 01/01/1965 a 30/12/1978, período este que deve ser averbado no INSS como tempo de serviço para os fins de direito. Passo a examinar os períodos de trabalho de atividade urbana. Antes da EC 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas CERÂMICAS SCATTONE LTDA e YANMAR DO BRASIL S/A. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade

como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre destacar, todavia, que os trabalhos prestados para as empresas Cerâmicas Scattone Ltda (07/07/1981 a 29/07/1981) e Yanmar do Brasil S/A (14/01/1987 a 05/06/1987), não poderão ser reconhecidos como atividade especial, uma vez que inexistem nos autos cópia dos formulários DSS 8030, de laudos ambientais ou de Perfis Profissiográficos Previdenciários atestando a sujeição e exposição do autor aos agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 96 (noventa e seis) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

Neste passo, procedendo-se ao cômputo do período laborado em atividade rural não considerado pelo INSS, constata-se que o autor, antes mesmo da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de atividade rústica e somado com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de labor, e, ao tempo da data do requerimento administrativo (22/09/2009), possuía o segurado o total de 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho, consoante planilhas de contagem de tempo de serviço que seguem anexas à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Hipótese de segurado que comprovou tempo de serviço

suficiente à aposentadoria até a data de 16-12-98, adquirindo direito ao benefício previsto nos artigos 52 e 53, ambos da Lei n.º 8.213/91. Conseqüentemente, não se aplica a exigência de período adicional de que trata a EC 20, artigo 9º, tampouco da idade mínima. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 96 (noventa e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1997, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Por fim, ressalto que a DIB será a data do segundo requerimento administrativo, por entender que, ao formular um segundo requerimento administrativo, o autor desistiu tacitamente do primeiro, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de, apenas e tão-somente, reconhecer o período de 01/01/1965 a 30/12/1978 como tempo de serviço laborado em atividade rural, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço rural para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por conseqüência, em favor de MARIO ACCORSI, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/149.334.220-4), a partir da data do segundo requerimento administrativo (DIB: 22/09/2009), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do segundo requerimento administrativo (DIB: 22/09/2009 - fl. 55v.), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por meio de correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. P.R.I.

0004417-43.2010.403.6105 - OSVALDO TAKESHI HONDA X JOSE CARLOS CAPOSSOLI COLNAGHI X JOSUE ADAUTO DA SILVA X MARLUCE PINTO DA SILVA X PATRICIA PINTO DA SILVA X JULIO CESAR PINTO DA SILVA X PAULO CESAR PINTO DA SILVA (SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual os autores objetivam seja a ré condenada ao pagamento de diferenças relativas à atualização de saldos de suas contas de poupança. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimados à aditar o valor da causa, os autores requereram a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que esta apresentasse os extratos de poupança. Os extratos foram juntados às fls. 86/93, 97/131, 155/160 e 161/191. Na manifestação de fls. 197, os autores Osvaldo Takeshi Honda, Josué Adauto da Silva, Marluce Pinto da Silva, Júlio César da Silva Pinto e Paulo César Pinto da Silva, desistiram da ação. A autora Patrícia Pinto da Silva desistiu apenas quanto ao pedido relativo ao Plano Collor II. Na mesma manifestação, os autores José Carlos Capossoli e Patrícia Pinto da Silva aditaram o valor da causa para R\$ 6.848,19 (seis mil oitocentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos), requerendo o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal,

no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, uma vez que o processo foi distribuído em 15/03/2010, estando, portanto, há mais de dois anos em tramitação, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Quanto à manifestação dos autores Osvaldo Takeshi Honda, Josué Adauto da Silva, Marluce Pinto da Silva, Júlio César da Silva Pinto e Paulo César Pinto da Silva, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 197 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos autores acima mencionados, fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo.

0009326-31.2010.403.6105 - VALBER LUCK(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documento juntado aos autos o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência do Banco do Brasil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017597-29.2010.403.6105 - GILVAN ALVES GUERRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILVAN ALVES GUERRA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), para que seja determinado ao réu que proceda à retroação da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do segundo requerimento administrativo. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, por três vezes (NB 42/119.236.376-8, 42/122.435.077-1 e 42/143.265.315-3), sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Posteriormente, em 31/07/2009, formulou novo pedido de aposentadoria (NB 42/147.243.599-9), a qual veio a ser concedida, com início de vigência a partir de 31/07/2009 (fl. 55). Sustenta que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, perfazia o tempo de 32 anos, 1 mês e 1 dia de contribuição, sendo que, ao tempo do segundo requerimento administrativo, vale dizer, DER em 20/11/2001, já possuía mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, fazendo jus, desde então, à concessão do aludido benefício. Pede, ao final, a revisão de seu benefício mediante a alteração da DER, devendo ser observada a data do segundo requerimento administrativo, condenando-se a autarquia ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas monetariamente, bem como pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 24/241). Por decisão exarada à fl. 264, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 267/271, suscitando, em preliminar, a carência da ação no que tange ao reconhecimento de labor especial, alusivos aos períodos de 07/05/1975 a 09/03/1982 e de 13/07/1982 a 25/08/1989, ante o reconhecimento na esfera administrativa. No mérito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 274/279. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 279 e 281). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/143.265.315-3 (fls. 283/453), tendo a parte autora tomado ciência da juntada dos novos documentos (fls. 456/457). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos sob n.ºs 42/122.435.077-1 e 42/119.236.376-8 (fls. 460/530 e 532/591), tendo a parte tomado ciência da juntada dos novos documentos, ocasião em que noticia a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, nos autos do PA 42/142.265.315-3, com DIB em 11/10/2007 (fls. 595/600). O autor, às fls. 604/605, protesta pela juntada de cópia do PA autuado sob nº 42/128.102.887-5 (fls. 606/692), requerendo, na oportunidade, a designação de audiência de conciliação para fins de composição junto ao réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à fl. 694, manifestou-se pela inviabilidade de conciliação no presente feito. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a data do início de benefício, considerando-se, para tanto, a data de entrada do segundo requerimento administrativo. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR. Acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir,

quanto aos períodos de 07/05/1975 a 09/03/1982 e de 13/07/1982 a 25/08/1989, trabalhados pelo autor junto à empresa SPIG S/A Engenharia e Indústria, já que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 515/516), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Outrossim, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Moeller Electric Ltda, cumpre anotar que a autarquia previdenciária, no âmbito do processo administrativo nº 42/143.265.315-3, através de decisão colegiada emanada da 3ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social, datada de 11/04/2011, acabou por reconhecer o período de 01.09.1989 a 02.12.1998, como sendo de atividade especial (fls. 448/451), configurando, na hipótese vertente, típico caso de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do autor. Mérito O pedido não merece prosperar. No que alude ao pedido de retroação do termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, urge tecer as seguintes considerações. Examinando os presentes autos, infere-se que o segurado formulou, por três vezes, requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam, os PAs autuados sob nºs 42/119.236.376-8 (28/11/2000 - fl. 535), 42/122.435.077-1 (20/11/2001 - fl. 462) e 42/143.265.315-3 (11/10/2007), tendo, nos dois primeiros, obtido o indeferimento do pedido. Enquanto aguardava o julgamento do recurso interposto no âmbito do PA nº 42/143.265.315-3, o segurado, ora autor, em 31/07/2009, formulou novo requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.243.559-9), o qual veio a ser implantado, conforme se infere do documento acostado às fls. 55/59. De se ressaltar que, julgado e provido o recurso, foi concedida a aposentadoria, no âmbito do PA nº 42/143.265.315-3, em 15/07/2011. Compartilho do entendimento de que o ato de formular administrativamente novo requerimento de benefício implica desistência tácita do pedido anteriormente requerido, tendo em vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar ou irressignar-se ante decisão administrativa e a aquiescência subjacente à renovação do requerimento. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial lastreado na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM SEDE ADMINISTRATIVA. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONCORDÂNCIA OU DESISTÊNCIA TÁCITA COM O INDEFERIMENTO DO PRIMEIRO REQUERIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS INDEVIDAS. I - Concessão do benefício em sede administrativa. Ausência de interesse processual quanto ao pedido de aposentadoria por idade, o que impõe a extinção do processo sem exame do mérito. II - Indevidas as parcelas do benefício previdenciário retroativas ao primeiro requerimento administrativo, pois, a concessão da aposentadoria por idade decorreu de um novo requerimento administrativo. III - Demonstração de concordância com a decisão de indeferimento do benefício, ou mesmo, desistência tácita do primeiro requerimento, quando se formula novo requerimento, desde que, exaurida a via administrativa, a obtenção do benefício tão-somente mostra-se possível em sede judicial. IV - Inexistência de provas de que a aposentadoria foi indeferida indevidamente. Aplicação do CPC 333 I.V - Honorários advocatícios indevidos, eis que se trata de Recorrente vencedor (Lei 9.099/95, art. 55, caput). VI - Recurso a que se dá provimento. (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, Processo 102207420054013, Rel. Juiz Federal JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA, j. 13.04.2005) grifos meus. Diante desse quadro, falece ao autor o reconhecimento ao direito da revisão do benefício. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo aos períodos 07/05/1975 a 09/03/1982 e de 13/07/1982 a 25/08/1989, trabalhados pelo autor junto à empresa SPIG S/A Engenharia e Indústria, bem como o período de 01.09.1989 a 02.12.1998, laborado junto à empresa Moeller Electric Ltda, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000316-26.2011.403.6105 - FERDINANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas quanto ao teor do ofício n.º 63/2012, expedido nos autos da carta precatória n.º 659.01.2012.000209-7/00000-000 (Juízo Deprecado) expedida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara Judicial da Comarca de Vinhedo/SP comunicando que ...a audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelo autor foi designada para o dia 24/04/2012, às 13:30 hs.

0000814-25.2011.403.6105 - MARIA MADALENA OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA MADALENA OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a autora ter protocolizado, em 29 de novembro de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/150.284.884-5. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial a autora juntou procuração e documentos (fls. 14/31). Por decisão de fl. 35, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 39/49, ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 52/58. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 60). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/150.284.884-5 (fls. 63/146), tendo a autora tomado ciência da juntada dos novos documentos (fl. 148). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pela autora, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Metalgráfica Rojek Ltda, no período de 07/04/1992 a 05.03.1997, cumpre anotar que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 81), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho da autora exercidos sob condições especiais nas empresas CIA. INDUSTRIAL MERCANTIL PAOLETTI e METALGRÁFICA ROJEK LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e

o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que a segurada deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque foi carreado aos autos Laudo Ambiental e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, prestado pela empresa a seguir descrita: - empresa Metalgráfica Rojek Ltda, no período de 06.03.1997 a 14.02.2008, onde a autora trabalhou exercendo a função de serviços gerais, ficando exposta ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que a autora, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97, a autora tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretenso cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes

deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar que o labor desempenhado junto à empresa Metalgráfica Rojek Ltda, no período de 29/05/1998 a 14/02/2008, poderá ser reconhecido em sua integralidade como tempo especial apenas para fins de concessão de aposentadoria especial. Na hipótese vertente, tratando-se pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, resta impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, após 28/05/1998, conforme já discorrido anteriormente. É de se ressaltar que o labor desempenhado junto à empresa Cia. Industrial Mercantil Paoletti, no período de 01/09/1986 a 07/05/1991, não poderá ser aceito como atividade especial, uma vez que, em se tratando de exposição ao agente agressivo ruído, há a necessidade de laudo ambiental ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para a demonstração da especialidade do labor, documentos que não foram acostados aos autos para os fins de direito. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Cabe anotar, ainda, que a autora não faz jus à aposentadoria especial, já que não demonstrou ter laborado ao longo de 25 (vinte e cinco) anos em atividade profissional que o expusesse a condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, consoante se depreende da planilha n.º 2 de contagem de tempo de contribuição acostada à presente decisão. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

Neste passo, constata-se que a autora, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía a segurada apenas 14 (catorze) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que a segurada não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 25 (vinte e cinco) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (29/11/2010), possuía a segurada o total de 25 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, desta feita, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, necessário se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 170 (cento e setenta) contribuições, ou seja, de 14 (catorze) anos e 2 (dois) meses, sendo necessário para aposentação o implemento mínimo de 29 anos e 1 mês. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o

mesmo não merece ser acolhido. Argumenta a autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer à autora **MARIA MADALENA OLIVEIRA** o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, qual seja, o período de 06/03/1997 a 14/02/2008, trabalhado para a empresa Metalgráfica Rojek Ltda, limitada a conversão do tempo especial em tempo de serviço comum até 28/05/1998, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/150.284.884-5. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001.P.R.I.

0005725-80.2011.403.6105 - LUIZ FERREIRA FEIJOEIRO(SP293612 - PAULO CESAR FERREIRA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ FERREIRA FEIJOEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando impedir a inscrição de seu nome em dívida ativa da União. Ao final, requer o reconhecimento da prescrição dos direitos creditórios do INSS em relação ao seu benefício previdenciário, cancelado em virtude da ocorrência de suposta fraude. Assevera que, em 18 de agosto de 1984, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, autuado sob nº 42/079.367.161-2. Todavia, em 26 de setembro de 1995, aludido benefício foi cancelado em razão da constatação de fraude, o que gerou para o réu um crédito de R\$ 179.904,21 (cento e setenta e nove mil, novecentos e quatro reais e vinte e um centavos). Sustenta que referida cobrança encontra-se fulminada pela prescrição, invocando, para tanto, as disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Pedes, ao final, seja julgado procedente o pedido, para o fim de obter a declaração de inexistência de débito junto ao INSS, ante a ocorrência de prescrição, bem como requer a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/21). Em decisão exarada à fl. 24, diferiu-se o exame do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 30/34), acostando na oportunidade cópia do procedimento administrativo (fls. 35/164), ocasião em que sustentou a legalidade da cessação do benefício e a conseqüente repetição dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, pugnando pela improcedência do pedido. Em decisão de fls. 165/166, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Réplica ofertada às fls. 168/172. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 174). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deduzido na inicial não procede. Objetiva-se através da presente demanda a declaração de inexistência do débito exigido pela autarquia, no montante de R\$ 179.904,21, decorrente da constatação, em sede de revisão administrativa, de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço usufruído pelo autor, no período de 18/08/1984 a 30/08/1995, sob o fundamento da ocorrência de prescrição da cobrança do direito creditório. Analisando o conjunto probatório, constata-se que o autor era titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/079.367.161-2 - DIB 18-08-1984), o qual foi suspenso, após regular processo administrativo, nos seguintes termos (fl. 89): O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, identificou recebimento indevido do benefício 42/079.367.161-2, que consistiu na manutenção

irregular do referido benefício, no período de 18.08.1984 a 30.08.1995, perfazendo o valor atualizado a restituir em R\$ 179.904,21 (cento e setenta e nove mil, novecentos e quatro reais e vinte e um centavos) devidamente atualizados nos moldes do artigo 175 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, conforme planilha anexa. Desta forma, em cumprimento ao disposto no artigo 154 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, encaminhamos em anexo a Guia de Recolhimento da Previdência Social - GPS, para quitação até a data do vencimento, e o discriminativo do cálculo dos valores a serem ressarcidos aos cofres públicos. Informamos que a GPS quitada, deverá ser apresentada na Agência da Previdência Social, no endereço abaixo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento. Alertamos que o não ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, será objeto de Inscrição em Dívida Ativa para cobrança judicial. O processo de cobrança encontra-se no endereço abaixo para vistas e demais esclarecimentos, se assim o desejar. Neste caso, solicitamos que apresente este ofício no Guichê 01 do Serviço de Orientação e Informação da APS e solicite uma Senha S para atendimento no Serviço de Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB da APS/Cobrança, com Ângela, no horário das 8:00 às 12:00 hs. Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Aliás, essa prerrogativa é pacificamente aceita pela doutrina e jurisprudência. O próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 473, admite essa possibilidade ao enunciar que A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Todavia, o poder-dever de a Administração revisar seus próprios atos não é absoluto, devendo observar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da norma. Assim, a revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam eivados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. O instituto da decadência administrativa está previsto na Lei nº 9.784/99, a qual regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e que dispõe em seu artigo 54: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifei) Insta ressaltar que, mesmo antes da Lei nº 9.784/99, já havia entendimento jurisprudencial no sentido de ser de 05 anos o prazo para a Administração rever seus próprios atos, salvo comprovada a má-fé, conforme se verifica do seguinte julgado parcialmente transcrito: (...) Assim, impõe-se definir-se se é lícito à Administração proceder à anulação de ato anterior seu, consistente na concessão de benefício previdenciário, ao argumento de existência de irregularidade na concessão, porquanto constatada que a doença que acomete o autor era preexistente à sua filiação ao sistema previdenciário. Tenho que, efetivamente, pode a Administração rever os seus atos, desde que no prazo de cinco anos, pois, embora ausente a disposição legal expressa neste sentido (como havia na legislação anterior - art. 207 do Decreto 89312/84), entende a doutrina pátria que se deve aplicar o mesmo prazo concedido aos beneficiários, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, exceção aos casos de fraude, que por não restarem convalidados, podem ser revistos a qualquer tempo, não estando sujeitos à irretroatividade. (TRF4R, EAC nº 14892/AC 199904010878990, Terceira Seção, Rel. Des. Federal VIRGÍNIA SCHEIBE, DJU 26/06/2002) grifei. Desse modo, observa-se que a orientação quanto à fluência do prazo de cinco anos para a autarquia previdenciária revisar seus atos nunca foi afastada e restou confirmada pela Lei nº 9.784/99, perenizando a garantia decadencial do segurado em não ter revisto o benefício após cinco anos da sua concessão, desde que não verificada hipótese de fraude. Em se tratando de benefício previdenciário, relativamente à decadência nada foi tratado na Lei nº 8.213, em sua versão original, de 25/07/1991, uma vez que a mesma, no art. 103, limitou-se a dispor: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Esse posicionamento acabou por consolidar o entendimento, espelhado na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de que, em se tratando de prestações sucessivas, quando a Fazenda é devedora, não prescreve o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação. Contudo, não se pode perder de vista que, em 2003, veio a lume a MP nº 138 (de 19/11/03, publicada no DOU de 20/11/03, quando entrou em vigor), a qual instituiu o art. 103-A da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (grifei) Importa frisar que a concessão de benefício previdenciário, enquanto ato administrativo, presume-se legítima e veraz, incumbindo o ônus probatório da invalidade a quem aproveita a sua retificação, no caso, o INSS. Com efeito, faz-se necessária a comprovação de fraude ou má-fé, já que não haveria mais, em tese, a possibilidade de a Autarquia revisar o ato concessório da aposentadoria, não podendo, ainda, converter a análise do vício de irregularidade em mera reavaliação da prova apresentada, por atentar contra o princípio da segurança das relações jurídicas. Como bem destacam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, ao comentarem o artigo 103-A da Lei nº

8.213/91, O dispositivo em questão tem por escopo a criação de um prazo decadencial para a Administração, uma vez que o art. 103 trata da decadência para o segurado. A regra tem o mérito de prever para a Administração prazo idêntico ao concedido para o segurado, caso queira rever o benefício já concedido ou seus critérios. Decorrido o prazo legal, pacifica-se a relação jurídica, não podendo mais a Administração revisar o ato, a não ser que o segurado tenha agido com má-fé, que é presumida na hipótese de acumulação indevida de benefícios (4º), de modo que fica ressalvada a possibilidade de revisão, por exemplo, se o benefício decorrer de fraude. No caso dos autos, dúvidas não pairam quanto à fraude engendrada na concessão do benefício auferido pelo autor, de sorte que não há que se cogitar do transcurso do lapso decadencial, por expressa disposição legal. Ademais disso, cumpre consignar que, na hipótese vertente, aplicam-se as disposições vigentes na lei de benefícios da previdência social (Lei nº 8.213/91) e não as normas de direito tributário, invocadas pelo autor na petição inicial. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade e/ou abuso de poder no ato que determinou a cobrança de valores percebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de serviço, já que pautado em regular procedimento administrativo, tampouco o transcurso do prazo decadencial, tendo sido observadas as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa ao segurado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007210-18.2011.403.6105 - SIDNEI APARECIDO MONTEIRO (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIDNEI APARECIDO MONTEIRO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/38). Por decisão de fl. 56, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 46/082.238.889-8 (fls. 58/91). Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 94/103, suscitando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas do benefício. No mérito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 105/128. Instadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 128), tendo o réu, a seu turno, quedado inerte, consoante certificado nos autos (fl. 130). Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O.** Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Mérito Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. No caso em apreço, a autora não postula a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim o direito à revisão da renda mensal do benefício, de sorte de que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição,

observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Todavia, a decisão do Excelso Pretório tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, por força do que dispõe o artigo 145 da Lei nº 8.213/91, uma vez que antes da edição de referida lei não havia norma legal disciplinando a fórmula de recuperação do valor que excedia ao teto, o chamado índice teto, que consiste na diferença percentual entre o teto e o excedente da média. Referido fator de ajuste foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio através do advento da Lei nº 8.870/94 (art. 26) e é apurado no momento da concessão e agregado ao valor da renda mensal no primeiro reajuste. A propósito, confira-se o teor do preceito legal em referência: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido recalculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Neste sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: EMENTA: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que perceberem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que o benefício foi concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. III - Em sede de agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo legal improvido. (Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005597-25.2008.4.03.6183/SP, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j.

12.9.2011, D.E. 22.9.2011).No caso vertente, examinando o documento de fl. 79, infere-se que o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 01/07/1989, foi concedido em data anterior ao início da vigência da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o autor não faz jus à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013133-25.2011.403.6105 - PEDRO CLAVER MAINI X MARCILIA FONTES MAINI (SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PEDRO CLAVER MAINI E OUTRO ingressaram com a presente ação de conhecimento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo seja declarada a ilegalidade da inscrição do nome dos autores no CADASTRO NACIONAL DE MUTUÁRIOS - CADMUT, bem como seja a ré condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais, em valor sugerido de R\$ 11.280,00 (onze mil duzentos e oitenta reais), sendo este o valor atribuído à causa. Relatam, os autores, que, em 15/01/2002, adquiriram um imóvel financiado por meio de contrato de mútuo firmado com a ré, com garantia real de hipoteca. Aduzem que, em 28/06/2007, a hipoteca foi cancelada em razão da quitação do débito pela seguradora aderente ao referido contrato, em decorrência de haver, o autor, sofrido um acidente vascular cerebral. Acrescentam que, em 03/09/2008, venderam o referido imóvel, sem qualquer constrição real pendente e inteiramente regularizado. Alegam que, em 13/12/2009, adquiriram um novo imóvel, em cujo contrato foi pactuado o pagamento de entrada e saldo a ser financiado pela Caixa Econômica Federal, mas que após o pagamento do valor da entrada, de forma escorregada, foram informados, em junho de 2011, que o referido banco recusou o financiamento do imóvel, sob a alegação de que os seus nomes ainda constavam no Cadastro Nacional de Mutuários, cuja restrição refere-se ao contrato ao qual a própria ré já havia dado quitação integral. Juntaram procuração e documentos às fls. 13/97. Distribuído o feito a esta vara, foi deferido aos autores às fls. 101, prazo para que, querendo, aditassem o valor atribuído à causa. Petição autoral, às fls. 102, emendando a petição inicial e atribuindo novo valor à causa, no montante de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Os autores foram intimados a esclarecer o critério de atribuição do valor da causa às fls. 104. Pela petição de fls. 105, os autores informam que o valor atribuído à causa observa os termos do artigo 259, inciso V, do CPC, considerando o montante do débito decorrente do contrato de mútuo com a ré. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001, dessa forma, não há como a demanda ser julgada por este juízo. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Os autores, inicialmente, atribuíram à causa a importância de R\$ 11.280,00 (onze mil duzentos e oitenta reais), entretanto, mesmo com o aditamento da quantia, pelo qual passou a atribuir o valor de R\$ 32.700,00, este não ultrapassou o valor de alçada do Juizado. Ademais, oportunizado aos autores o esclarecimento acerca do critério de atribuição do valor à causa, estes se limitaram a informar que o valor atribuído à causa observa estritamente os termos do artigo 259, inciso V, do CPC, considerando, pois, o valor do contrato de mútuo com a ré. Dessa forma, resta plenamente configurada a competência do JEF para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, resguardado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise deve-se ponderar que a extinção do feito poderá prejudicar a autora, em virtude da natureza da demanda. Por outro lado, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Além disso, a repositura da demanda retardaria ainda mais a entrega da prestação jurisdicional, invocada em outubro de 2011, de modo que excepcionalmente, e com vistas também à economia processual, hei por bem determinar a remessa do feito ao JEF. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002701-10.2012.403.6105 - IZALDINA DOS SANTOS MORAES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Izaldina dos Santos Moraes em face da sentença proferida às fls. 67/69, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que há contradição na sentença recorrida, ao argumento de que teria a magistrada sentenciante laborado em equívoco na apreciação dos fatos expendidos na petição inicial. É o relatório.

Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pela embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se a embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Ademais disso, como bem advertiu o insigne Ministro Franciulli Netto, a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. (STJ, RESP n.º 748.867/SP, decisão monocrática datada de 13/06/2005, DJ de 30/06/2005). Na hipótese vertente, não entrevejo contradição na sentença ora recorrida, tendo este Juízo apreciado o pedido veiculado na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule. O vocábulo contradição tem por significado, conforme Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira, incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores, entre palavras e ações; desacordo. Desse modo, tem-se por decisão contraditória aquela que encerra duas ou mais proposições inconciliáveis, ou seja, a contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 928.075/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). Na hipótese em exame, não vislumbro a incoerência suscitada na peça recursal, uma vez que a recorrente, à toda evidência, manifesta seu inconformismo quanto aos fundamentos empregados na decisão, devendo, como já afirmado alhures, lançar mão do recurso próprio para tal desiderato, no caso, o recurso de apelação. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento

jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004034-94.2012.403.6105 - CARLOS BRANDOLLINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se pretende a revisão do benefício da aposentadoria, pelo rito ordinário, ajuizada por CARLOS BRANDOLLINI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor que obteve administrativamente o reconhecimento ao direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/129.498.310-2), a qual foi implantada com DIB (data de início de benefício), em 26/06/2003. Assevera, no entanto, que a autarquia previdenciária não considerou determinados tempos de serviço como sendo de atividade especial, apurando 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de contribuição, quando, na verdade, perfaz o total de 42 anos, 4 meses e 29 dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral. Requer o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência econômica acostada aos autos (fl. 24). Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual abrir-se-ia a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a revisão do benefício, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se

valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004049-63.2012.403.6105 - ANA LIDIA MARQUES IZIDORO LEMES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANA LIDIA MARQUES IZIDORO LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença autuado sob nº 31/550.060.572-7, cessado em 12/03/2012. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com o conseqüente restabelecimento do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas corrigidas desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado na inicial em R\$ 8.086,00 (oito mil e oitenta e seis reais), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 32.344,00 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 40.430,00 (quarenta mil, quatrocentos e trinta reais - fl. 12). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma

Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante de R\$ 8.086,00 (oito mil e oitenta e seis reais), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 16.172,00 (dezesesseis mil, cento e setenta e dois reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo à autora deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004262-69.2012.403.6105 - LUIZ FRANCISCO RIBEIRO PINTO(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 5.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, considerando o valor dos bens a serem excluídos do arrolamento, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004264-39.2012.403.6105 - ARIANE RIZATO RIGUETTI PINTO(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 5.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, considerando o valor dos bens a serem excluídos do arrolamento, hei por bem conceder à autora o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015148-98.2010.403.6105 - HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento em apenso, processo n.º 00377852520104030000, intime-se o agravado (Impetrado) para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do Artigo 527 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima. Verifico que as custas processuais foram recolhidas às fls. 53, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00). Torno, portanto, sem efeito o primeiro parágrafo da segunda certidão de fls. 333. Reconsidero, também, o despacho de fls. 334, no que se refere à determinação para recolhimento das custas com preparo do recurso de apelação. Tendo o Ministério Público Federal renunciado ao prazo recursal (fls. 351), encaminhem-se os autos, oportunamente, ao E. TRF-3ª Região, com a homenagens deste Juízo. Int.

0007789-63.2011.403.6105 - MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 96/106-v. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004335-41.2012.403.6105 - TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Fls. 24: prevenção não configurada, uma vez que se tratam de objetos distintos.Considerando o valor dos débitos cuja reinclusão em parcelamento pretende a impetrante (fls. 21/22), intime-se-a a atribuir valor adequado à causa, bem como a recolher as diferenças de custas processuais. Deverá a impetrante, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono.Prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3450

EXECUCAO FISCAL

0002533-62.1999.403.6105 (1999.61.05.002533-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUMINOSOS CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)
Recebo a conclusão nesta data. Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado pela exequente às fls. 76. Informe a credora se a executada vem cumprindo regularmente o acordo noticiado, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0008900-97.2002.403.6105 (2002.61.05.008900-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE)

Tendo em vista que o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução fiscal foi recebido no efeito devolutivo, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito.Intime-se.

0005206-86.2003.403.6105 (2003.61.05.005206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

Recebo a conclusão nesta data.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.017382-0 (fls. 230/232), aguarde-se julgamento definitivo a ser proferido na Ação Anulatória de débito fiscal n. 2001.61.05.010720-8.Intimem-se. Cumpra-se.

0007229-05.2003.403.6105 (2003.61.05.007229-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JM ROSSILHO COMERCIO DE BATERIAS E AUTO PECAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MARCOS RIBEIRO ROSSILHO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008)Com isso, infirmo que procedi à transferência dos valores bloqueados no Banco Bradesco (R\$ 1.059,14), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Considerando que a importância bloqueada no Banco Santander (R\$ 0,22) é inexpressiva ante ao

montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0009241-55.2004.403.6105 (2004.61.05.009241-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAMUEL BARBOSA DA CUNHA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA E SP127036 - LUIZ EUGENIO DUMAS E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA)

Defiro o pleito de fls. 41/42 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0016280-06.2004.403.6105 (2004.61.05.016280-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 39 (Dr. ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO - OAB/SP 146.235), devidamente acompanhado de cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações, no prazo de 5 dias. Defiro o pleito de fls. 46/47 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de

quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003805-81.2005.403.6105 (2005.61.05.003805-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP268280 - LUIZ SIMÕES DA CUNHA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 279,33), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0003818-80.2005.403.6105 (2005.61.05.003818-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X WASHINGTON LUIZ MANTELLATTO X WASHINGTON LUIZ MANTELLATTO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 34/35, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intimem-se os executados (pessoa jurídica e natural), para querendo, opor os Embargos à Execução Fiscal, dentro do prazo legal. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação.

0014134-55.2005.403.6105 (2005.61.05.014134-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELIZABETH JUVENAL

Considerando que na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25, foi noticiado que a executada teria se mudado para o município de Cruzeiro/SP, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0001757-18.2006.403.6105 (2006.61.05.001757-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

É dos autos, que a exequente requereu a suspensão do feito em razão de acordo de parcelamento do débito e que o mesmo foi rompido, restando apurado um saldo devedor de R\$ 1.130,39 na data informada. Tendo em vista que há depósito judicial efetuado pela executada e que o mesmo resta insuficiente para cobrir o valor integral do débito, intime-se a executada a efetuar a complementação. Para tanto, deverá a executada informar-se, junto à

Secretaria Municipal de Finanças, sobre o valor do saldo atualizado, na data do efetivo pagamento, haja vista os acréscimos previstos na legislação tributária municipal. Intime-se por meio da imprensa oficial. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, requerendo o que de direito.

0014643-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014643-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TIBIRICA CAMPINAS LTDA/(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se.

0001614-92.2007.403.6105 (2007.61.05.001614-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARCIA DOMINGUES SILVA(SP197906 - RAFAEL GUARINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se.

0006466-62.2007.403.6105 (2007.61.05.006466-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X MAGNUM IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0007849-75.2007.403.6105 (2007.61.05.007849-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Recebo a conclusão nesta data. Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado de prazo formulado pelo exequente às fls. 116. Intime-se o credor para informar se o débito em cobro nestes autos foram incluídos no parcelamento noticiado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002019-94.2008.403.6105 (2008.61.05.002019-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X YARA HELENA FERREIRA X VALDEMIR CANDIDO DA SILVA

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 3.177,30), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0002030-26.2008.403.6105 (2008.61.05.002030-4) - INSS/FAZENDA X F SEGMENTOS - ADM ASSE & CORRETAGEM DE SEGURO X FLAVIO HENRIQUE DE AVILA LORO(SP185134A - JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR)

À vista do reconhecimento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (RE 562276), bem como à vista da revogação do referido artigo pela Lei nº 11.941/2009, passo a decidir: Não se verifica nos autos, até o presente momento, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, do CTN, motivo pelo qual determino a exclusão do sócio coexecutado do pólo passivo da lide. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Outrossim, à vista das informações prestadas pelo exequente, expeça-se mandado de penhora em bens livres da executada. Intimem-

se. Cumpra-se.

0000985-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000985-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SINAI DA BORGES SOUZA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001374-98.2010.403.6105 (2010.61.05.001374-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA MARIA SOARES

Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, há informação nos autos de que a executada teria se mudado para o município de Avanhandava/SP. Assim, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001468-46.2010.403.6105 (2010.61.05.001468-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA NUNES VIANA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001515-20.2010.403.6105 (2010.61.05.001515-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONETE PEREIRA ROXA DE OLIVEIRA

Recebi a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 29, verso, dando conta de possível novo endereço da executada, qual seja: Rua Antonio Íris de Campos, 580, Campo Comprido, Curitiba/PR. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004957-91.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIONIZIO SILVA CANDIDO

Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, há informação nos autos de que a executada teria se mudado para o município de Sumaré/SP. Assim, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005005-50.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA CRISTINA RODRIGUES DE SOUSA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0007781-23.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VERIDIANE GALBIATTI GALEGO

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para

diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0007783-90.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GUIOMAR DAS CHAGAS

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011013-43.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRA RENATA RIBEIRO CAMPOS

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011049-85.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GUILHERMINA LEONOR DE LIMA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011055-92.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CICERO MANGABEIRA DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011059-32.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSETE DE MOURA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011083-60.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PATRICIA RUSALEN VAZ DE MELLO
Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011119-05.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERSON CLAUDIO PASTORE
Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002460-70.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA MARIA RAMOS
À vista da notícia de falecimento da executada (fls. 28/29), manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito. No silêncio, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009563-31.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPEX CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP127245 - AMAURY MARTINEZ SANCHEZ)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3451

EXECUCAO FISCAL

0607585-34.1992.403.6105 (92.0607585-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X CARMEN SOUZA FUNARI NEGRAO(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON)

Antes de apreciar o requerido às fls. 104/109, manifeste-se a exequente quanto ao parcelamento noticiado pela executada às fls. 110/112. Observo, ainda, que a executada não juntou aos autos as cópias dos atos constitutivos hábeis a comprovar a nova denominação social da empresa, devendo regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007387-94.2002.403.6105 (2002.61.05.007387-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104273B - LEANDRO ROGERIO CHAVES E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Fls. 59/70: Conforme requerido, nos termos dos artigos 652, parágrafo 4º, e 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se a executada da penhora na pessoa de seu advogado, por publicação, e por este ato constitua-se como depositário o Sr. Luiz Mezavilla Filho, CPF nº 214.498.188-46, representante legal da mesma. Publique-se este despacho para o patrono devidamente constituído nestes autos, Dr. Leandro Rogério Chaves, OAB/SP nº 104.273-B (fls. 16/27), bem como para a Drª Adriana de Barros Souzani, OAB/SP 142.433,

indicada na petição de fls. 42. Ressalte-se, contudo, que esta última deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o competente instrumento de mandato, a fim de regularizar sua representação no feito. Int. Cumpra-se.

0009799-95.2002.403.6105 (2002.61.05.009799-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Intime-se a executada, por meio da imprensa oficial, da reabertura do prazo de 30 (trinta) dias ao executado para a oposição de embargos. Comunique-se, por meio eletrônico, o Relator do processo nº 200561050056553, em sede de apelação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0009720-09.2008.403.6105 (2008.61.05.009720-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AUTO POSTO LICA LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 32/33, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.260,01), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Após, expeça-se mandado de reforço de penhora, tendo por objeto bens livres e desembaraçados da executada, tantos quantos bastem à garantia do Juízo. Intime-se a executada da penhora sobre os ativos financeiros, assim como, caso frutífera a diligência de reforço, cientificando-a do prazo para oposição de embargos à execução. Cumprida as determinações supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

Expediente Nº 3452

EXECUCAO FISCAL

0608416-77.1995.403.6105 (95.0608416-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) X VIACAO CARMO SION LTDA X EXPRESSO RODOVIARIO 1001 LTDA

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 192,22), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0602701-83.1997.403.6105 (97.0602701-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X PANI CAMP PANIFICADORA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL informando se e executada aderiu ao parcelamento noticiado nos autos, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0603101-97.1997.403.6105 (97.0603101-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUARDIA CORRETORIA DE SEGUROS LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

À vista da consulta E-CAC, esclareça o exequente seu pedido de fls. 59. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0607658-93.1998.403.6105 (98.0607658-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em REFORÇO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015498-72.1999.403.6105 (1999.61.05.015498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PLANUM CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X NIVALDO CAMILO DE CAMPOS(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Compulsando os autos n.º 200061050175556, observo a existência de valores remanescentes depositados em conta judicial vinculada àqueles autos. Com isso, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida naqueles autos. Intime-se.

0001428-16.2000.403.6105 (2000.61.05.001428-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) Defiro o pleito de fls. 82/83 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE

DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017665-28.2000.403.6105 (2000.61.05.017665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COM/ E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA)

Defiro o pleito de fls. 221/222 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera

a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003783-28.2002.403.6105 (2002.61.05.003783-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMAPUA TRANSPORTES LTDA X FERNANDO FERREIRA BONFIM X ANA MARIA GOMES BONFIM(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO)

Fls. 58: Tendo em vista que os débitos exequêndos não foram alcançados pela remissão do art. 14 da MP 449, convertida na Lei 11.941/09, conforme se verifica da manifestação e documentos juntados às fls 72/79, defiro o pleito formulado pela exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007231-72.2003.403.6105 (2003.61.05.007231-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X JEM ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X LAERTE MAGRINI X BENEDITO SOUZA DIAS

Defiro o pleito de fls. 162/166 somente em face da empresa executada, vez que os demais não se encontram citados nos autos, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a

possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato, bem como documentação hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

0014471-78.2004.403.6105 (2004.61.05.014471-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Defiro o pleito formulado às fls. 68 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora formalizada às fls. 16, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010820-04.2005.403.6105 (2005.61.05.010820-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP201955 - KLEBER BRUDER LOURENÇÃO) X JOSE AUGUSTO PIRES(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que o executado já se encontra citado, o que se verifica na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre a petição e documentos de fls. 35/38. Intimem-se. Cumpra-se.

0011508-63.2005.403.6105 (2005.61.05.011508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MEQ - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X LAERT JOSE QUIRINO

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002982-73.2006.403.6105 (2006.61.05.002982-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X GILBERTO BALSAMO SCARPA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X CLAUDIO BARBOSA

Intime-se o Síndico Dativo da Massa Falida, via imprensa oficial, a prestar nos autos as informações requisitadas pela credora (existência de ativo para quitação do débito). Com a resposta, vista ao exequente. Int. Cumpra-se.

0007953-04.2006.403.6105 (2006.61.05.007953-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X C&D-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

Defiro o pleito de fls. 81/82 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à

informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Por fim, tendo em vista que embora os poderes outorgados nos autos (fls. 79) já tenham sido inclusive substabelecidos (fls. 73), a procuração juntada não se fez acompanhar de documento hábil a comprovar os poderes de outorga, destarte, sem prejuízo das determinações anteriores, intime-se o subscritor da petição de fls. 72/73 a regularizar a representação processual, no prazo de cinco dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000786-62.2008.403.6105 (2008.61.05.000786-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA)

Defiro o pleito de fls. 33/35 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de

esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010756-86.2008.403.6105 (2008.61.05.010756-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA CRISTINA PALMA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0011630-37.2009.403.6105 (2009.61.05.011630-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra a exequente a determinação contida na parte final da decisão proferida às fls. 59.Intime-se. Cumpra-se.

0000916-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000916-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0000933-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000933-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANO TRIACCA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0001441-63.2010.403.6105 (2010.61.05.001441-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMAURI FONSECA CHAVES

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0001461-54.2010.403.6105 (2010.61.05.001461-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA PEREIRA DA SILVA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001476-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001476-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIETE DOS SANTOS QUEIROZ

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001535-11.2010.403.6105 (2010.61.05.001535-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA SIMAO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3455

EXECUCAO FISCAL

0604418-04.1995.403.6105 (95.0604418-0) - INSS/FAZENDA X HUND IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER) X SILVIO JUSTINO ALVES X ROSA MARIA FERREIRA ALVES

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ter apreciado o requerido. Em sequência, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0613071-87.1998.403.6105 (98.0613071-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JUVENAL DE MELO(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO MASSAI) X JUVENAL DE MELO(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO MASSAI)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que o parcelamento foi rescindido conforme extrato de fl. 93, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de retificação da penhora realizada às fls. 59, conforme requerido pela exequente às fls. 91/92. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0007518-74.1999.403.6105 (1999.61.05.007518-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO ANTUNES PINHEIRO

Defiro o pleito de fls. 108/109 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o

bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da empresa PEDRALIX S A INDUSTRIA E COMERCIO, matriz e filiais, bem como dos coexecutados RENATO ANTUNES PINHEIRO e JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011408-21.1999.403.6105 (1999.61.05.011408-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CLEUSA APARECIDA DA SILVA

Indefiro, nesta oportunidade, o pedido de fls.29/30, considerando que o sistema INFOJUD, neste Juízo, encontra-se em fase de implementação e ora pendente de certificação digital. Ademais, tratam-se de informações cadastrais das pessoas físicas ou jurídicas executadas, acessíveis ao exequente por meios próprios a ele disponibilizados, sendo desnecessária a intervenção judicial. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015624-25.1999.403.6105 (1999.61.05.015624-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLANUM CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X NIVALDO CAMILO DE CAMPOS(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E Proc. RENATO W. LISERRE JR E SP076211 - NIVALDO CAMILO DE CAMPOS)

Fls. 134/136 e 178: por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal n.º 200061050175556. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013509-26.2002.403.6105 (2002.61.05.013509-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AGIDE JOAO MECONE AREIAS

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro, nesta oportunidade, o pedido de fls. 23/24, considerando que o sistema INFOJUD, neste Juízo, encontra-se em fase de implementação e ora pendente de certificação digital. Ademais, tratam-se de informações cadastrais das pessoas físicas ou jurídicas executadas, acessíveis ao exequente por meios próprios a ele disponibilizados, sendo desnecessária a intervenção judicial. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito. Intime-se.

0001198-66.2003.403.6105 (2003.61.05.001198-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONCREX IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)
Recebo a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. A propósito, em consonância com a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, indefiro o apensamento pleiteado, considerando que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais apresentam andamento mais célere quando processadas individualmente. Intime-se. Cumpra-se.

0003349-05.2003.403.6105 (2003.61.05.003349-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MANOEL ROSAS DOS REIS JUNIOR
Regularize o subscritor da petição de fls. 22/23, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218.591), sua representação processual. Faculto ao exequente, a fim de evitar tumulto processual, que encaminhe ofício a este Juízo informando os procuradores constituídos, para que seja arquivado em pasta própria, sendo desnecessário o protocolo junto a todos os processos em trâmite nesta Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0004066-17.2003.403.6105 (2003.61.05.004066-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Fls. 941/942: indefiro o desbloqueio requerido pelos coexecutados, tendo em vista a decisão proferida no AI n. 2011.03.00.029744-2, que negou provimento ao recurso. Prossiga-se com a presente execução fiscal, intimando-se os coexecutados, conforme determinado na decisão de fls. 881/885, deprecando-se quando necessário. Cumpra-se.

0014534-40.2003.403.6105 (2003.61.05.014534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CRISARTE IND E COM DE ARTEFATOS DE VIME LTDA ME(SC008897 - ADEMAR DE OLIVEIRA) X ARLINDO FERRARI
A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de

vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. A propósito, intime-se a executada CRISARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE VIME LTDA ME para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando aos autos cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga da procuração de fls. 40. Intime-se. Cumpra-se.

0002287-56.2005.403.6105 (2005.61.05.002287-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER) X NINFAS JORGE FREIRE

Trata-se de pedido de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD formulado pela parte exequente com fulcro no art. 185-A do CTN. É letra do citado dispositivo legal que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Com efeito, verifica-se que a lei de regência elenca como requisitos para o deferimento da medida constritiva: a) citação do devedor; b) ausência de indicação ou localização de bens penhoráveis. Na espécie dos autos, verifica-se não houve a citação da parte executada, razão pela qual inviável se afigura o deferimento da medida constritiva postulada nos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD. Intime-se a exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0005743-77.2006.403.6105 (2006.61.05.005743-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRIGORIFICO TAVARES LTDA (SP248724 - EDMON SOARES SANTOS E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Tendo em vista que o débito inscrito na CDA n.º 80.7.04.015558-57, foi cancelado, conforme fls. 71/73, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação às CDAs n.º 80.2.01.002883-57, n.º 80.2.06.027425-26, n.º 80.6.03.022311-37 e n.º 80.6.06.041696-36. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento do débito inscrito na CDA n.º 80.7.04.015558-57. 3. Deixo de apreciar o pedido formulado em relação à CDA n.º 80.7.03.049771-81, tendo em vista que não se refere à presente execução fiscal. 4. Proceda-se à penhora no rosto dos autos do Processo n.º 0903148-96.1986.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de São Paulo. Depreque-se se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0006795-11.2006.403.6105 (2006.61.05.006795-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG BOM JESUS DE PAULINIA LTDA ME X VALDINA DORES DE JESUS X DIVINA DAS DORES DE JESUS

Observo que os executados Valdina Dores de Jesus e Divina das Dores de Jesus não se encontram citados e que a exequente não deu cumprimento ao determinado às fls. 79, a fim de informar a este Juízo o valor atualizado do débito em cobrança nestes autos. Deste modo, intime-se a exequente para que traga as informações necessárias ao regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se, sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009019-19.2006.403.6105 (2006.61.05.009019-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X E T NUCCI ME

Recebo a conclusão nesta data. Requeira o credor, expressamente, o que entender de direito em termos de prosseguimento regular do feito, observando-se que até a presente data o executado não foi devidamente citado. INT.

0015201-21.2006.403.6105 (2006.61.05.015201-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E

TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANDERLISA MARIA ROSA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando as informações do Sr. Oficial de Justiça, não há evidências nos autos de que a executada se oculta para não ser citada, sendo tão somente atestada a sua provável mudança de endereço. Assim sendo, indefiro o pedido de citação com hora certa. No entanto, tendo em vista o endereço encontrado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em bens livres da executada. Intime-se. Cumpra-se.

0004087-51.2007.403.6105 (2007.61.05.004087-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI E SP199394 - GISELLE NORONHA LOCATELLI)

Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 56.081,85, em 04/10/2011, conforme extrato de fls. 23/24 e, cumprida esta integralmente em conta única pertencente ao executado ROGÉRIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se as quantias constringidas junto ao BANCO DO BRASIL. Converto em penhora os valores bloqueados junto ao BANCO CITIBANK, transferindo-os para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito. Após, intime-se o executado da penhora formalizada, por meio da imprensa oficial, cientificando-os do prazo legal para oferta de embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0012997-67.2007.403.6105 (2007.61.05.012997-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANGUINHOS QUIMICA S.A.(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de fl. 85, tendo em vista que o equívoco foi devidamente informado nos autos que tramitavam perante a 2ª Vara Federal de Campinas, bem como que este já foi baixado conforme consulta processual de fl. 87. Vista à parte exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0013375-23.2007.403.6105 (2007.61.05.013375-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RENATO GUIMARAES NETO(SP080113 - RENATO GUIMARAES JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Deixo de apreciar a petição e documentos encartados às fls. 19/26, em observância ao disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, que veda o pleito, salvo expressamente autorizado, em nome próprio de direito alheio. Em prosseguimento, considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013627-26.2007.403.6105 (2007.61.05.013627-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO RECANTO PARAISO LTDA(SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ)

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal formulado pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no qual se pretende a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução. Por primeiro, insta asseverar a inaplicabilidade do art. 135, III, do CTN à hipótese vertente, porquanto se objetiva nos presentes autos a cobrança de multa administrativa, a qual não possui natureza tributária. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CTN. PRECEDENTES. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. AGRADO IMPROVIDO. - Não há ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, quando o aresto atacado efetivamente decide a questão submetida a exame. - A multa por infração administrativa não possui natureza tributária, por isso às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas multas são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, não sendo possível, assim, o redirecionamento da execução para os sócios. Precedentes. - Não demonstrando o recorrente em que medida houve ofensa aos dispositivos do Código Civil tidos por violados, incide o verbete n. 284 da Súmula do STF. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1186531/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 06/09/2011) Com efeito, resta a possibilidade de inclusão do sócio decorrente do art. 50 do CC 2002, o qual dispõe o seguinte: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento

da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.É de sabença geral que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica somente é aplicável em hipóteses excepcionais, nas quais, consoante a letra do art. 50 do CC 2002, resulte cabalmente demonstrado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, aptas a ensejarem prejuízo ao interesse do credor.Nessa esteira, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a dissolução irregular da empresa, evidenciada pelo encerramento das atividades empresariais sem a necessária baixa na Junta Comercial:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. [...] 5. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010) 6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)Como se depreende das certidões de fls. 09 e 40 dos autos, a pessoa jurídica executada encerrou suas atividades sem promover a necessária baixa na Junta Comercial, donde se conclui ou, ao menos se presume, sua dissolução irregular, fato que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, com espeque no art. 50 do CC 2002.Convém notar, outrossim, que a imposição da multa se deu em 25.10.2002 (fl. 5), sendo carreados aos autos documentos que demonstram que o sócio FERNANDO AGUILERA GODOY ingressou no quadro social da empresa executada por alteração contratual registrada na JUCESP em 16.01.2002 e retirou-se da sociedade em 20.12.2002, por intermédio de alteração contratual devidamente registrada (fls. 26/33).Anoto que a alteração de contrato social acostada a fls. 21/25 não traz em seu bojo elemento do qual se possa extrair a data em que a alteração contratual foi levada a registro, a fim de se verificar eventual demora imputável à JUCESP.Assim sendo, tenho que, pelos elementos de prova constantes dos autos, devem ser consideradas as alterações sociais constantes da ficha cadastral da pessoa jurídica executada, donde se extrai que o sócio FERNANDO AGUILERA GODOY era o responsável pela sociedade ao tempo da imposição da multa, o que autoriza sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.Ante o exposto, com fulcro no art. 50 do CC 2002, defiro a inclusão do sócio FERNANDO AGUILERA GODOY no polo passivo da execução fiscal.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0003191-37.2009.403.6105 (2009.61.05.003191-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA AGIA APARECIDA NEHMI MOREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0006541-33.2009.403.6105 (2009.61.05.006541-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SELCOM ELETRICIDADE LTDA(SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo de fl. 88.Manifeste-se a parte credora informando se a executada permanece no parcelamento noticiado nos autos.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Intime-se.

0000957-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000957-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA BERNARDES

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens

sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001381-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001381-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA MAGALI ALVES DA SILVA
Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001403-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001403-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FRANCIS MILTON BRAGA DOS REIS
Fls. 28/29: Indefiro, uma vez que o endereço indicado pela exequente na inicial já foi diligenciado, tendo restado infrutífera a citação do executado. Requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes nos arquivos sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0001629-56.2010.403.6105 (2010.61.05.001629-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ALICE TRISTAO
Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004933-63.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO BATISTA DA SILVA
Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004935-33.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA PAULA DE OLIVEIRA AUGUSTO
Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004951-84.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZA OLIVEIRA MIRANDA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004971-75.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE FERNANDES DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004981-22.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODRIGO DOUGLAS DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008801-49.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON BEN HUR FABER

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0009725-60.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINIC(SP163468 - RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED)

Recebi a conclusão nesta data. Tendo em vista que o pedido de fls. 28 é anterior à juntada do mandado de penhora, que restou positivo, indefiro o pleito formulado pela exequente. Manifeste-se a credora sobre a penhora realizada nos autos, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0010032-77.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO SAO JOSE DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP262298 - RONALDO GOMES SIMEONE)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ter apreciado o requerido. Em sequência, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0012706-28.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TERCOM - TERMINAL DE ARMAZENAGEM DE COMBUSTIVEIS(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES)

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 23/67 (Dr. RICHARD ADRIANE ALVES - OAB/SP 167.130), no prazo de 5 dias. Após, dê-se vista dos autos ao credor para oportuna manifestação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015781-75.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIMARA VIRGILIO

Nada a decidir quanto ao pedido de fl. 23, uma vez que os valores já foram efetivamente desbloqueados, conforme se verifica às fls. 24/25, por força da determinação de fl. 19. Ante a notícia de parcelamento do débito, observo que já foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Ressalto, nesta oportunidade, que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Publique-se este despacho juntamente com o de fl. 19. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 19: Recebo a conclusão nesta data. Extraí-se dos autos que a executada formalizou parcelamento junto ao Conselho credor, na forma e prazo por este informado às fls. 18, tendo quitado os honorários advocatícios em 19/01/2012 (fl. 16), pendente, apenas, o pagamento da primeira parcela, posto que vincenda. De rigor, assim, a liberação dos valores bloqueados via BACEN JUD (fl. 17), bem como a suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido. INT. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 3456

EXECUCAO FISCAL

0612972-20.1998.403.6105 (98.0612972-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BORGES E FREITAS COM/ DE CALCADOS LTDA(GO030673 - FRANK MOREIRA RANGEL)

Deixo de apreciar o pleito de fls. 35/77, tendo em vista tratar-se de pedido formulado por pessoa que não se encontra no pólo passivo da execução, não havendo nada que justifique o seu pedido de exclusão. Vista ao credor para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3298

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017775-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017775-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do presente feito. Prazo de 10 dias.

0011663-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CRISTIANO DE SOUZA

Defiro o pedido de fls. 41 pelo prazo requerido. Int.

DESAPROPRIACAO

0005545-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005545-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERICH COHEN(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING)

Diante da manifestação dos autores, fls. 156/158, 165/166 e 167/169, suspendo, por ora, a realização da perícia para oportunizar que o requerente Klaus Winter da Silva se manifeste e regularize o registro de propriedade do imóvel objeto da desapropriação.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

IMISSAO NA POSSE

0012454-93.2009.403.6105 (2009.61.05.012454-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARY CRISTINA PEREIRA

Dê-se vista ao autor da juntada da carta precatória às fls. 103/132.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016284-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO JOSE DE BRITO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X ELENICE TEREZINHA DOS SANTOS(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)

Cumpra a CEF o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 320.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008516-56.2010.403.6105 - F.S.N. - FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA(SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Defiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da ré e oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 369/370.Para tanto, designo o dia 03 de maio de 2012 às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como o representante legal da RÉ para prestar depoimento.Desnecessária a intimação pessoal das testemunhas diante da informação de comparecimento espontâneo, fl. 375.

0011006-51.2010.403.6105 - ELOY FERREIRA DOS SANTOS(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Mantenho o despacho de folhas 199 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 201 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0016186-48.2010.403.6105 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo.Intimem-se.

0017503-81.2010.403.6105 - BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUIH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) - Fls. 2075 - Aguarde-se por 15 (quinze) dias.Sem prejuízo da determinação supra, designo o dia 03 de maio de 2012 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados.Defiro o pedido do depoimento pessoal do representante legal da ré. Intime-se-a com as advertências legais.Int.

0001042-97.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO CUSTODIO PORTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de proposta e manifestação do INSS, prejudicada a realização de audiência para tentativa de conciliação.Venham conclusos para sentença.Int.

0001764-34.2011.403.6105 - LAERT DONIZETTE APARECIDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de manifestação do INSS quanto ao seu interesse em eventual realização de audiência de conciliação, dou por prejudicada a sua realização.Int.

0003326-78.2011.403.6105 - EDMUR FRANCO CARELLI X MARIA JOSE GUIMARAES CARELLI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Considerando a nova realizada fática trazida pela Caixa Econômica Federal, ao alterar a evolução do saldo devedor, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Manifestem as partes sobre as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0006161-39.2011.403.6105 - JOSE PINHEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da ausência de manifestação do INSS, dou por prejudicado a realização de audiência para tentativa de conciliação. Venham conclusos para sentença. Int.

0008134-29.2011.403.6105 - GERALDO BASTOS BREDOFF(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da ausência de proposta e manifestação do INSS, prejudicada a realização de audiência para tentativa de conciliação. Venham conclusos para sentença. Int.

0008235-66.2011.403.6105 - CESAR DE PAULA NEVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação de fls. 322 verso, intime-se o autor a informar o endereço completo de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 322.

0009043-71.2011.403.6105 - AGNALDO SEVERINO SOARES(SP128941 - MARIA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Ausente o autor e seu advogado, fica dispensada a produção das provas por ele requeridas, nos termos do artigo 453, 2º, do Código de Processo Civil, ficando encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se

0009186-60.2011.403.6105 - JOSE WANDERLEY(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da ausência de pedido de produção de outras provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

0009656-91.2011.403.6105 - EDUARDO GALDEANO(SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH) X UNIAO FEDERAL
Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

0010481-35.2011.403.6105 - PEDRO CORDEIRO DE MELLO FILHO(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

0011485-10.2011.403.6105 - JOAQUIM FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

0011636-73.2011.403.6105 - JORGE VANDERLEI BRITTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 253/254: Pretende o autor a realização de audiência para oitiva de testemunhas visando comprovar as

condições insalubres - agente ruído, a que estava exposto o autor. Considerando que a prova testemunhal não é meio de prova hábil a comprovar as condições ambientais (agente ruído) do local de trabalho, indefiro o pedido. Diante da ausência de pedido de produção de outras provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

0012542-63.2011.403.6105 - CLAUDEMIR GILBERTO VIOTTO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da ausência de proposta de acordo ou de manifestação do réu quanto ao seu interesse, fica prejudicada a realização de audiência para este fim como pretendido pelo autor às fls. 135. Intime-o.

0012762-61.2011.403.6105 - JOSE EUCLIDES DE OLIVEIRA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0013005-05.2011.403.6105 - LUZIA DA SILVA KILER(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 277: Concedo prazo de 10 (dez) dias para a autora apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços. Intime-a.

0013936-08.2011.403.6105 - BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Afirmo o autor que seus requerimentos protocolados em 31.05.2007 e 16.05.2001, sob os respectivos n°s NB: 137.230.465-4 e NB: 146.627.772-3, foram indeferidos. Entende preencher todos os requisitos legais necessários, tendo laborado na empresa e período apontados na exordial exposto aos agentes nocivos, os quais pretende sejam reconhecidos e averbados como tempo de serviço especial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 90). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 126/157. DECIDOO ponto controvertido da lide reside no enquadramento de atividades laborais desenvolvidas pelo autor sob condições especiais, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014230-60.2011.403.6105 - JOSE MARQUES ANANIAS(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Folhas 90:a) Defiro o pedido do autor para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. b) Defiro, também, o desentranhamento das guias de fls. 86/87.2. A comprovação dos períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, devem ser comprovados através de documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Considerando que estes documentos já constam dos autos, justifique as provas pretendidas às fls. 92.3. Int.

0014654-05.2011.403.6105 - VALDEMIR CIRILO PIANTONI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

0014705-16.2011.403.6105 - CLAUDEMIR ANTONIO JOSE DALBEN(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS E SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo 10 (dez) dias para o autor justificar as provas pretendidas às fls. 283, sob pena de indeferi-las. Intime-o.

0015852-77.2011.403.6105 - ANTONIO ALMIR DE VASCONCELOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 90/134: Dê-se vista ao INSS. Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

0015856-17.2011.403.6105 - IVETE MARIA GOMES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 50 por ausência de pedido. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0016015-57.2011.403.6105 - LUIS APARECIDO RAYMUNDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 146/149: Antes de apreciar o pedido de prova pericial, traga o autor cópia do PPP emitido pela empregadora, relativo ao período laborado pelo autor na Telecomunicações de São Paulo - TELESP. Prazo de 20 (vinte) dias.

0016030-26.2011.403.6105 - CLAUDI DONEA DA SILVA X VITOR DA SILVA FILHO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 118/139: Dê-se vista ao autor. Diante do pedido de prova pericial feita pela autora, fls. 153, concedo prazo de 10 (dez) dias para apresentar os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de se avaliar a pertinência da produção da perícia. I.

0016814-03.2011.403.6105 - ANTONIO FIGUEIREDO DE LACERDA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0000476-17.2012.403.6105 - CELSO APARECIDO BERNAL(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0000506-52.2012.403.6105 - MARIA CRISTINA BERGER DE MORAES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico pelo INSS, fls. 180/181, e os da autora, fls. 154/155. Fica agendado o dia 26 de abril de 2012 à 9:20 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luis Fernando Nora Beloti, CRM nº 121.755, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Bairro Guanabara, Campinas - SP CEP 13073-141 (fone: 3295 1101). Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação e às partes da juntada do P.A. (fls. 156/178 e 182/210). Int.

0001760-60.2012.403.6105 - JOAO LEAL NETO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, diante da cópia da sentença juntada às fls. 42/43, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 41. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se

e intime-se.

0001774-44.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 153.549.998-0, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0002644-89.2012.403.6105 - ANGELICA FLAVIANE DE SOUZA LIMA X RENAN DANIEL DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Concedo prazo de 10 (dez) dias para os autores juntarem aos autos documento que comprove ter o Sr. Raimundo Daniel de Lima pertencido ao quadro de servidores da Polícia Rodoviária Federal, uma vez que inexistente nos autos qualquer documento comprovando este fato, salvo cópia de uma certidão de ocorrência sem qualquer número de documento identificando as vítimas. Int.

CARTA PRECATORIA

0013042-32.2011.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE APUCARANA - PR X VALDOMIRO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR010323 - GERALDO SAVIANI DA SILVA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DESPACHO DE FOLHAS 33: Fls. 30/31: Com razão a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Portanto, designo o dia 17 de abril de 2012 às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP. Expeça-se mandado para intimação da testemunha, com as advertências legais, com urgência. Cumprido o mandado, comunique-se ao MM. Juízo deprecante, via email, da data designada. Intime-se. CERTIDÃO DE FOLHAS 37: abertura de vista à CEF da juntada do mandado de intimação com diligência negativa, conforme a Portaria nº 22/2004 deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005412-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005412-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X ELCIO LUIS BARRUFFINI X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X HERMINIA BARRUFFINI X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA FELLIPOZZI BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELCIO LUIS BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELCIO LUIS BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X ELCIO LUIS BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE FERRANTE CRUZ BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HERMINIA BARRUFFINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HERMINIA BARRUFFINI X UNIAO FEDERAL X HERMINIA BARRUFFINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Diante do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, considerando a ausência de cumprimento ao r. despacho de fls. 110, arquivem-se estes autos. Int.

0005524-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005524-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E

SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIANA LOURENCO(SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA) X SEBASTIANA LOURENCO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SEBASTIANA LOURENCO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA LOURENCO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Diante do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0005562-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005562-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO APARECIDO BOCOLI(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI) X MARIA APARECIDA MENEGON BOCOLI X BENEDITO APARECIDO BOCOLI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X BENEDITO APARECIDO BOCOLI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO APARECIDO BOCOLI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA APARECIDA MENEGON BOCOLI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA APARECIDA MENEGON BOCOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MENEGON BOCOLI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Diante do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0005602-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005602-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILSON MENDES X WILSON MENDES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X WILSON MENDES X UNIAO FEDERAL X WILSON MENDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Diante do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, considerando que o expropriado não se manifestou quanto ao despacho de fls. 142, arquivem-se estes autos. Int.

0005740-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005740-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS BELLINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X MARCOS BELLINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCOS BELLINI X UNIAO FEDERAL X MARCOS BELLINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Diante do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Quanto à indenização, deverão os expropriados requererem nova expedição de alvará. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Int.

0006035-57.2009.403.6105 (2009.61.05.006035-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO PICOLO(SP255167 - JOSMAR BORGES) X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO(SP147330 - CESAR BORGES) X CELSO PICOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELSO PICOLO X UNIAO FEDERAL X CELSO PICOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO X UNIAO FEDERAL X NEIZE FEDEL CANHASSI PICOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147330 - CESAR BORGES)
Intimem-se os expropriados a juntarem aos autos a certidão negativa de débito emitida pela Prefeitura Municipal,

posto que a da matrícula do imóvel já consta das fls. 115. Cumprida a determinação supra, dê-se vista aos expropriantes. Não havendo impugnação, expeça-se alvará para levantamento da indenização a favor do expropriado, devendo, para tanto, este informar o número do RG e CIC. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

Expediente Nº 3341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003098-69.2012.403.6105 - VALDEIA DE SOUZA VALLADAO RAMOS(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência se determina no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão de matéria ou da hierarquia, o que não ocorreu no caso vertente. Demais disso, a disposição do artigo 109, 3ª, da Constituição visa facilitar o acesso ao judiciário para o segurado ou beneficiário da previdência social, o que ficaria comprometido com a redistribuição do feito a esta Vara, distante mais 40 km da cidade de residência do autor. Isto posto, restitua-se os autos à Vara de origem, solicitando-se ao MM. Juiz de Direito que, caso não compartilhe deste entendimento, encaminhe os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as razões que tiver, para que aquela corte decida o conflito de negativo de competência que desde logo fica suscitado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005254-79.2002.403.6105 (2002.61.05.005254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004027-1)) ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Dê-se ciência as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 493/495. Sem prejuízo, cumpra-se a União Federal o determinado no despacho de fl. 487. Int.

0015342-11.2004.403.6105 (2004.61.05.015342-6) - GERCINO RODRIGUES NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERCINO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmentemente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0010543-51.2006.403.6105 (2006.61.05.010543-0) - PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao exequente acerca do informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 344/345. Após, cumpra-se o determinado no tópico final da sentença dos Embargos à Execução às fls. 330. Int.

0001913-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001913-8) - LUCIANO CALLES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO

CALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 177: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 171/173. Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012598-19.1999.403.6105 (1999.61.05.012598-6) - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA

Tendo em vista o informado às fls, 250 dos autos em apenso nº. 0012600-86.1999.403.6105, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) do depósito de fl. 53, observando os dados informados à fl. 540. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fl. 541/542, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012600-86.1999.403.6105 (1999.61.05.012600-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012598-19.1999.403.6105 (1999.61.05.012598-6)) MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) do depósito de fls. 70/72, observando os dados informados à fl. 254. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do depósito de fls. 255/257, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002556-66.2003.403.6105 (2003.61.05.002556-0) - COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA

Defiro o pedido de fl. 520. Promova a secretaria as alterações solicitadas às fls. 521/528 com relação a representação processual do executado. Int.

0006683-47.2003.403.6105 (2003.61.05.006683-5) - ELIZ LUIZ TAVONE SERAFIM(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELIZ LUIZ TAVONE SERAFIM

Manifeste-se a exequente acerca do depósito efetuado pelo executado, conforme guia juntada às fls. 179. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0013426-73.2003.403.6105 (2003.61.05.013426-9) - FRIGORIFICO PRIETO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO PRIETO LTDA

Tendo em vista o informado às fls. 532/534, determino o desbloqueio imediato dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, considerando que houve a comprovação de seu pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca do referido pagamento. Int.

0002210-81.2004.403.6105 (2004.61.05.002210-1) - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAO DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MORAIS(SP213302 - RICARDO BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista o informado à fl. 880/882 e 883/886, retornem os autos a contadoria judicial para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário. Com o retorno, dê-se vista as partes. Int.

Expediente Nº 3357

DESAPROPRIACAO

0005636-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005636-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA)

Comproven os autores as diligências realizadas para tentativa de localização dos herdeiros dos réus ou eventual inventário aberto em nome dos espólios.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005765-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005765-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO LESTINGE - ESPOLIO X ODETTE ELIAS LESTINGE X ROSELI LESTINGE X MARIA LUIZA LESTINGE X ROBERTO LESTINGE X SANDRA REGINA LESTINGE X SERGIO RICARDO LESTINGI

Dê-se vista aos autores acerca da devolução da carta precatória, fls. 182/196, para que requeira o que de direito.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014561-13.2009.403.6105 (2009.61.05.014561-0) - FLORINDA MAZIERO MARQUES GOUVEIA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da juntada do laudo pericial complementar.Intimem-se.

0000455-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000455-0) - SEBASTIAO BARBOZA DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Encaminhe-se cópia da petição de fls. 330/335 para juntada aos autos do agravo de instrumento n. 0019875-82.2010.403.0000, via email.Intime-se o autor a dizer se permanece o interesse na lide.Sem prejuízo, dê-se vista aos réus dos documentos de fls. 330/335.Int.

0009520-31.2010.403.6105 - SUELI APARECIDA CARILLO RELLO(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias expedidas para oitiva das testemunhas da autora. Concedo 10 (dez) dias para memoriais finais. Int.

0014342-63.2010.403.6105 - JOCIMARA DOS SANTOS RAMOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 147 e do laudo inconclusivo da Sra. Perita, intime-a para que informe este Juízo quais as avaliações genéticas seriam necessárias para confirmar se as malformações existentes na autora se originaram da ingestão da talidomida pela sua genitora, bem como se o exame de cariótipo, por si só, seria o suficiente. Informe, também, se referidos exames estão disponíveis na Saúde Pública e passíveis de encaminhamento pela digníssima Perita.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0016184-78.2010.403.6105 - ADEMIR DA SILVA QUINTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 159/227: dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

0008424-44.2011.403.6105 - IDM PARTICIPACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante dos argumentos de fls. 292/295, oficie-se a Receita Federal do Brasil para que confirme as retenções de IRPJ declarada às fls. 84/85, bem como confirme o recolhimento no valor de R\$7.754,77 via DARF, fls. 87.

Instrua-se o ofício com cópia dos referidos documentos, bem como com cópia da petição de fls. 292/295. Prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes. Suspendo, por ora, a determinação de intimação da Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários. Int.

0011640-13.2011.403.6105 - REGINALDO BUSATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 230/231: Pretende o autor a realização de audiência para oitiva de testemunhas visando comprovar as condições insalubres - agente ruído, a que estava exposto o autor. Considerando que a prova testemunhal não é meio de prova hábil a comprovar as condições ambientais (agente ruído) do local de trabalho, indefiro o pedido. Diante da ausência de pedido de produção de outras provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

0012011-74.2011.403.6105 - CELSO GERALDO LOVIZARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

0012105-22.2011.403.6105 - LUIS FERNANDO FONTANA PAREDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

0013540-31.2011.403.6105 - MARIA CECILIA MONTEIRO SILVEIRA BUENO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Diante da preliminar de fls. 214/215, intime-se a União a se manifestar acerca do seu interesse no presente feito. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0013951-74.2011.403.6105 - VALDIR COSIM(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É incabível a aplicação e invocação do princípio da eventualidade em se tratando de postulação para produção de meios de provas. É ônus das partes indicarem expressamente as provas que entendem cabíveis para convencer o julgador do acerto de sua tese, não cabendo a este substituí-las em tal mister. Assim, pedidos condicionais como o formulado pelo autor a fl. 197, são entendidos como inexistentes. No mais, a comprovação dos períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, deve se dar através de documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Juntados estes documentos aos autos é desnecessária, em regra, a realização de prova pericial. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

0014665-34.2011.403.6105 - APARECIDO ALEXANDRE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

0014675-78.2011.403.6105 - OLIMPIO DO AMARAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

0015752-25.2011.403.6105 - ERNANI NEGREIROS RIBEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

0015766-09.2011.403.6105 - MARIO SERGIO MANFRINATO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este Juízo cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho que embasou o preenchimento do PPP de fls. 98/100, bem como para que justifique a redução de ruído no período posterior a 24/09/2007 constante do referido documento. O pedido de prova pericial será apreciado após a vinda dos documentos. Vinda a resposta, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0017114-62.2011.403.6105 - DIRCEU DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0002344-30.2012.403.6105 - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 41/42 posto que a causa de pedir é posterior à sentença proferida naquele feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 531.289.577-2, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cite-se.

0003404-38.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA GUERRA ROSSI(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP248384 - VIVIANI ALTRAO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

0004333-71.2012.403.6105 - EDSON NEVES DE SOUZA(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por EDSON NEVES DE SOUZA, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, em que se pleiteia a condenação da ré em indenização por danos morais. Foi dado à causa o montante de R\$ 24.880,00. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005963-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005963-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLARINA FONTANA APOSTOLLO X ELZA FONTANA MUOIO BATONI X GUILHERME APOSTOLLO X CLARINA FONTANA APOSTOLLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARINA FONTANA APOSTOLLO X UNIAO FEDERAL X CLARINA FONTANA APOSTOLLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELZA FONTANA MUOIO BATONI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELZA FONTANA MUOIO BATONI X UNIAO FEDERAL X ELZA FONTANA MUOIO BATONI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GUILHERME APOSTOLLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X GUILHERME APOSTOLLO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME APOSTOLLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Folhas 182/183: dê-se vista aos expropriantes. Não havendo impugnação aos documentos, expeça-se alvara para levantamento da indenização a favor do expropriado, devendo, para tanto, este informar o número do RG e CIC.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, arquivem-se.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3365

DESAPROPRIACAO

0005489-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005489-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUREO FERREIRA JUNIOR

Vistos.Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da carta precatória N.º 187/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 189. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito, levando-se em conta que ainda não houve diligência no endereço constante na matrícula do imóvel de fl. 81/81 verso. Intimem-se.

0005686-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005686-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PINA X NAIR MARCHESINI PINA

Vistos.Prejudicado o pedido de fl. 184, tendo em vista o que consta na petição de fls. 185/187.Fls. 185/187 - Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação dos expropriados, pois deve a autora, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-los.Considerando-se a informação de fls. 185/187, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que permitam a correta identificação e localização do expropriado (como CPF, RG, etc).Sem prejuízo, informe a Prefeitura Municipal de Campinas - PMC, o endereço constante em seu sistema para envio de IPTU dos imóveis (Cadastro Municipal N.º 03.041605100 e 03.041605200) em nome de Antônio Pina. Após, venham os autos conclusos.Int.

0005919-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005919-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELLO PARENTE

Vistos.Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à informação de fl. 66 do Sr. Oficial de

Justiça, onde consta que a esposa do expropriado é falecida. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006000-97.2009.403.6105 (2009.61.05.006000-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORLANDO MARGANELLI(SP079883 - ORLANDO MARGANELLI) X GLACI MARGANELLI(SP079883 - ORLANDO MARGANELLI)
Vistos. Manifeste-se a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição da União Federal - AGU. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0017246-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017246-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X AYA SAITO(SP184480 - RODRIGO BARONE)
Vistos. Intime-se o Município de Campinas para que cumpra o que determinado na sentença de fls. 120/121, apresentando certidão dos débitos incidentes sobre o imóvel objeto desta ação. Fls. 145/146 - Apresente a INFRAERO os comprovantes de publicação de edital para conhecimento de terceiros, na forma do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, consoante determinação de fls. 120/121, porquanto apenas a publicação veiculada no dia 28/10/2011 foi juntada aos autos. Dê-se vista à União Federal - AGU, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto à exigência do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas / SP à fl. 153. Sem prejuízo, comprove a expropriada a propriedade do imóvel por matrícula atualizada, nos termos do artigo 34, do Decreto Lei N.º 3.365/41. Intimem-se.

0017286-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017286-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MORIO FUJITA - ESPOLIO X JORGE FUJITA(SP272640 - EDUARDO DE FREITAS SANTOS) X HISAKO FUJITA(SP272640 - EDUARDO DE FREITAS SANTOS)
Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra MORIO FUJITA e sua esposa HISAKO FUJITA. A expropriada Hisako Fujita foi citada, já a citação de seu esposo restou negativa em virtude do mesmo estar acamado e inconsciente, conforme informado pelo senhor oficial de justiça na certidão de fl. 60. Às fls. 62/70 manifestação dos expropriados concordando com o valor da avaliação proposto pelos expropriantes. À fl. 212 foi determinado ao expropriado Morio Fujita, que no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a sua representação processual, apresentando procuração pública. À fl. 223 foi apresentada a Certidão de Óbito do expropriado Morio Fujita. Pela decisão de fls. 237/238 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do lote, objeto do presente feito, e tendo em vista a notícia de falecimento do expropriado Morio Fujita, foi suspenso o trâmite do feito para habilitação, bem como determinado a intimação da ré Hisako Fujita para que trouxesse aos autos os documentos que comprovassem a nomeação de inventariante, tendo decorrido o prazo sem manifestação. Decido. Primeiramente, em vista do noticiado, retifico o pólo passivo para que passe a constar no lugar de Morio Fujita, ESPÓLIO DE MORIO FUJITA e diante da informação de fl. 245, conste como REPRESENTANTE DO ESPÓLIO JORGE FUJITA. Ao SEDI para anotação. Destarte, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço viável para citação do Espólio de Morio Fujita na pessoa de seu Inventariante Jorge Fujita. Intimem-se.

0017605-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017605-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X VITORINO ALARCON CAPEL
Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra RENATO MARCOS V. FUNARI e OUTROS. Às fls. 224/237 a União Federal requer a retificação do polo passivo e a citação dos sucessores dos expropriados indicados na inicial, consoante documentos relativos às

pesquisas efetivadas junto ao Webservice da Receita Federal e ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo. Por sua vez, a INFRAERO requer, à fl. 245, a citação dos sucessores/herdeiros dos expropriados. Defiro a citação dos sucessores/herdeiros dos expropriados, conforme segue: 1) sucessores de Luso da Rocha Ventura e Brasília Grazia Martorano Ventura: MARIA DA GRAÇA MARTORANO VENTURA, com endereço à Rua Coronel Quirino, nº 1916, apto 34, Cambuí, Campinas/SP - CEP 13025-003 e LUSO MARTORANO VENTURA, com endereço à Rua Urias de Figueiredo, nº 121, Jardim Cordeiro, São Paulo/SP - CEP 04640-057; 2) sucessores de Renato Marcos V. Funari, Elzira Funari e Letícia Funari: CARMEN DE SOUZA FUNARI NEGRÃO, com endereço à Av. Júlio de Mesquita, nº 930, apto. 20, Cambuí, Campinas/SP - CEP 13025-060; e, 3) sucessores de Vitorino Alarcon Capel: ANTONIO IELMO CAPEL ALARCON, com endereço à Rua Padre José Teixeira, nº 50, apto 5, Cambuí Campinas/SP - CEP 13025-087 ou à Rua Barão de Atibaia, nº 789, Vila Itapura, Campinas/SP - CEP 13023-000. Pela petição e documentos de fls. 121/142, depreende-se que o imóvel, objeto deste feito, não foi partilhado, de sorte que devem permanecer no polo passivo todos os proprietários constantes no Registro do Imóvel (fl. 40). Assim, reconsidero o despacho de fl. 206, no que tange à inclusão das sucessoras (filhas) de Oswaldo Antunes Chaves de Rezende em substituição deste. Destarte, determino a retificação do polo passivo, para inclusão de Espólio de Oswaldo Antunes Chaves de Rezende (representado pela inventariante Aglaia Eleonora Rezende de Castro Reis) e exclusão de Aglaia Eleonora Rezende de Castro Reis, Maria de Nazaré Rabelo de Rezende, Julia Carmen de Rezende Pentead, Helena Flávia de Rezende Melo, Doriana Claudia Rezende Eugenio e Paulina Beatriz Rabelo de Rezende. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Intimem-se.

0014026-50.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CELIA MALTA LOPES STECCA X LEIA VIEIRA ONODERA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X ORLANDO TOSHIO YSHIKAWA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X ANA PAULA VIEIRA ONODERA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X VANESSA AKEMI VIEIRA ONODERA(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI)

Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra CÉLIA MALTA LOPES STECCA, ANTÔNIO STECCA, IRINEU LUPPI, AGLACY DANTAS LUPPI, LEIA VIEIRA ONODERA, ORLANDO TOSHIO YSHIKAWA, ANA PAULA VIEIRA ONODERA E VANESSA AKEMI VIEIRA ONODERA. Às fls. 206/211 - Os expropriados Leia Vieira Onodera, Orlando Toshio Yshikawa, Ana Paula Vieira Onodera e Vanessa Akemi Vieira Onodera compareceram espontaneamente aos autos, tendo às fls. 213 sido considerada suprida a suas citações. À fl. 212 a INFRAERO informa que os expropriados Antônio Stecca e Irineu Luppi são falecidos, e requer a citação dos representantes dos espólios. À fl. 213, decisão determinando que os autores comprovem as alegações de fl. 212, bem como, determinação para citação das rés Célia Malta Lopes Stecca e Aglacy Dantas Luppi. Às fls. 227/230 a INFRAERO comprova através de pesquisa junto ao site do portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que o expropriado Antônio Stecca é falecido, bem como que o representante do espólio é Antônio Carlos Lopes Stecca. Às fls. 231/232 juntado mandado de citação e intimação de Célia Malta Lopes Stecca, cumprido. Às fls. 234/236 juntado carta precatória n.º 076/2011 para citação de Aglacy Dantas Luppi, devolvida sem cumprimento. Às fls. 239/243 os expropriados Irineu Luppi e Aglacy Dantas Luppi através de sua inventariante Dulcinéia Lucia Luppi Barnier, compareceram espontaneamente aos autos, juntando o respectivo compromisso de inventariante, bem como as certidões de óbito e ainda informando que os lotes objeto da presente ação foram vendidos antes das mortes dos expropriados, requerendo ainda a exclusão dos mesmos do pólo passivo da presente ação. Decido. Primeiramente, em vista do noticiado nos autos, retifico o pólo passivo para que passe a constar ESPÓLIO de ANTÔNIO STECCA sendo o representante do espólio ANTÔNIO CARLOS LOPES STECCA, ESPÓLIO de IRINEU LUPPI e ESPÓLIO de AGLACY DANTAS LUPPI, representados por DULCINÉIA LUCIA LUPPI BARNIER. Ao SEDI para anotação. Considerando o comparecimento espontâneo das partes descritas na petição de fls. 239/243, fica suprida a citação quanto àquelas. Os demais pedidos constantes da referida petição serão apreciados em momento oportuno. Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem. Destarte, determino a citação do espólio de Antônio Stecca, na pessoa de seu inventariante, ANTÔNIO CARLOS LOPES STECCA, nos endereços indicados às fls. 212 e 245/246, devendo ser intimado para apresentar certidão de óbito do expropriado, Antônio Stecca, e seu respectivo inventário e formal de partilha, e informar a existência de outros herdeiros, cabendo-lhe, se o caso, negar esta condição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006066-43.2010.403.6105 (2009.61.05.017832-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017832-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017832-9)) ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME(SP199673 -

MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Nos autos dos embargos à execução que ROGERIO ROBERTO BOSCATTO move contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ambas as partes opõem embargos de declaração contra a sentença de fls. 118/126, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão do débito das parcelas relativas à comissão de permanência, no que exceder a 4% (quatro por cento) ao mês, bem como juros moratórios. A CEF, em seu recurso (fls. 130/131), aduz haver contradição entre a decisão exarada e a prova dos autos, tendo em vista que não cobrou comissão de permanência acima de 4% ao mês, nem juros de mora. Pretende, portanto, seja sanada a irregularidade com o julgamento do feito pela improcedência do pedido. Os executados/embargantes, em seu recurso (fls. 132/135), alegam que ocorreu na sentença exarada, primeiramente contradição, pelo indeferimento da prova pericial, a qual consideram imprescindível para apurar se o valor apresentado pela CEF unilateralmente é ou não devido, o que constitui cerceamento de defesa; e houve omissão quanto ao pedido para a exequente/embargada apresentar documentos, como o contrato objeto da lide, extratos e planilhas de evolução detalhada do saldo devedor. Relatei. Fundamento e decido. Ambos os recursos de embargos de declaração são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão, obscuridade e contradição a ser sanada na sentença embargada. a) dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal: no ponto em que se insurge a embargante a sentença embargada é clara em sua fundamentação: O contrato de empréstimo que instrui a execução não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas a incidência da comissão de permanência pela taxa fixa de 4,00% ao mês, sendo possível a repactuação. Não há nos autos, contudo, nenhum documento de repactuação da referida taxa, de modo que a comissão de permanência deve ser calculada com base na taxa referida... No caso dos autos, verifica-se facilmente do demonstrativo de evolução contratual (fls. 15/19 da execução) e do demonstrativo de débito - cálculo de valor negocial (fls. 20/24) dos autos de execução, que no cálculo das parcelas em atraso houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, à taxa de 4,0534% ao mês, e juros moratórios a partir do vencimento antecipado e consolidação do débito contratual, no 60º dia de inadimplência em 26/06/2006; e a partir daí foi cobrada apenas a comissão de permanência, à taxa de 4% ao mês. Destarte, necessária a redução da taxa de comissão de permanência para o limite contratual de 4% ao mês, e a exclusão dos juros moratórios que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Ademais, cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. A alegada contradição entre o que foi decidido e a prova que a embargante entende constar dos autos não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que a embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. A embargante simplesmente repisa os mesmos argumentos que já foram rejeitados, em uma nova tentativa de substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. b) dos embargos de declaração opostos por Rogério Roberto Boscatto: a sentença embargada decidiu fundamentadamente pelo julgamento antecipado da lide: 3. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. A reforma do Código de Processo Civil, levada a efeito por meio de várias leis editadas ao longo dos últimos anos, tem como determinante a busca de efetividade, introduzindo-se normas expressas no sentido de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º, na redação da Lei n 11.232/2005), bem como dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º, na redação da Lei n 11.382/2006):... É certo que os embargos à execução são ação incidental que visa à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Assim, a norma do artigo 739-A, 5º do CPC constitui na verdade um detalhamento da norma que dispõe sobre ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, já constante do artigo 302 do mesmo código. Portanto, com a apresentação de cálculos pelo exequente, e não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de execução, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. No caso dos autos, as planilhas de cálculos juntados ao processo apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugnou especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. As questões deduzidas pelo embargante - incerteza e iliquidez do título, capitalização de juros, juros remuneratórios excessivos, impossibilidade de cobrança ou de cumulação da comissão de permanência - prescindem, para a sua solução, da produção de prova pericial. Dessa forma, afigura-se

absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Como se vê, não há nenhuma omissão na sentença embargada, que de forma fundamentada decidiu pelo julgamento antecipado da lide. E, repita-se, a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. A alegada contradição entre o que foi decidido e a prova que o embargante entende ser necessária ao julgamento não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que o embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado. Da leitura das peças recursais verifica-se que os embargantes pretendem, confessadamente, emprestar aos presentes embargos de declaração efeitos infringentes. Na verdade, pretendem o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição, repise-se. Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer omissão ou contradição. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios. Pelo exposto, REJEITO ambos os embargos de declaração. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução (processo nº 0017832-30.2009.403.6105). P.R.I.

0012381-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3)) CYRILLO GONCALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Considerando a suspensão do feito pelo prazo de 30 (dias) requerida pelas partes e deferida em audiência realizada, em razão da possibilidade de acordo na via administrativa, informe a CEF se foi firmado acordo entre as partes. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Intime-se.

0000105-87.2011.403.6105 (2010.61.05.002435-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3)) JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Considerando a suspensão do feito pelo prazo de 30 (dias) requerida pelas partes e deferida em audiência realizada, em razão da possibilidade de acordo na via administrativa, informe a CEF se foi firmado acordo entre as partes. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JBGON LTDA - EPP X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X CYRILLO GONCALVES
Aguarde-se audiência designada nos autos dos Embargos à Execução, processo n. 0012381-87.2010.403.6105 e 0000105-87.2011.403.6105. Após, venham os autos à conclusão.

Expediente Nº 3367

DESAPROPRIACAO

0006004-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006004-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEN MAYESE ROTOLO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

Considerando a informação retro e o extrato de consulta processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de fls. 130/131, e ante a necessidade de dar seguimento ao feito, deverão os autores diligenciar no sentido de verificar acerca do ajuizamento do inventário de Carmen Mayese Rotolo, consoante determinado nos autos do processo nº 320.01.2009.018676-4, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Limeira, bem assim, de trazer aos autos a certidão de óbito da expropriada. Deverão, ainda, diligenciar no sentido de localizar seus possíveis herdeiros/sucedores. Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora, comprovando-se nos autos. Intimem-se.

MONITORIA

0002496-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002496-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONIE ROBERTO TOSCANO X RODNEI APARECIDO TOSCANO
Vistos.Dê-se ciência à CEF do retorno da carta de citação -AR, sem cumprimento, fls. 80/81.Intime-se.

0002580-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002580-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA APARECIDA PAULI
Vistos.Dê-se ciência à CEF do retorno da carta de citação - AR, sem cumprimento, Fls. 78/79.Intime-se.

0006430-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL AUN MING
Vistos.Dê-se ciência à CEF do retorno da carta de citação - AR, sem cumprimento, fls. 83/84.Intime-se.

0007028-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IZANILDO SIQUEIRA MIRANDA
Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando que a carta de citação - AR de fls. 67/68, voltou sem cumprimento.Intime-se.

0012048-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRENNO MARINHO CASTELO BRANCO
Vistos.Dê-se ciência à CEF do retorno da carta de citação -AR, sem cumprimento, fls. 65/66.Intime-se.

0004170-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE DO AMARAL
Vistos.Dê-se ciência à CEF do retorno da carta de citação -AR, sem cumprimento, fls. 47/48.Intime-se.

0013089-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGO PEREIRA PARDIM
Vistos.Fl. 25 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012266-71.2007.403.6105 (2007.61.05.012266-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRIARTS EDITORA LTDA-ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X ROZA FERREIRA MARQUES
Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando que as cartas de citação - AR de fls. 231/233 voltaram sem cumprimento.Intime-se.

0017786-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017786-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS ME X JOAO CARLOS MARTINS DA ROCHA X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS X MARCIA REGINA FRIAS DA ROCHA
Vistos. Fl. 99/100 - Defiro a realização da consulta do endereço dos executados João Carlos Martins da Rocha e Márcia Regina Frias da Rocha através do sistema Bacen-Jud.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço dos executados.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003261-49.2012.403.6105 - CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos, etc.CLS SÃO PAULO LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando, em síntese, afastar a cobrança das contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, etc.),

incidentes sobre os pagamentos aos empregados a título de férias, adicional de 1/3 de férias gozadas, auxílio-doença, salário maternidade, horas extras, adicional noturno e aviso prévio indenizado; bem como pretendendo a declaração judicial do direito à compensação de valores recolhidos a esse título, com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, com os destinados ao custeio da seguridade social, atualizados pela SELIC. Sustenta a ilegitimidade e inconstitucionalidade das exações, aduzindo que as verbas não têm natureza salarial, mas sim indenizatória. É o relatório. Fundamento e decido. Como se verifica dos autos, especialmente pelo Contrato Social juntado, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em Barueri-SP (matriz), escritório administrativo no Rio de Janeiro-RJ e filiais em São Paulo-SP, Campinas-SP, Ribeirão Preto - SP e Cotia-SP. Não há informação sobre a existência de domicílio tributário distinto da sede. Este mandado de segurança, contudo, conforme se verifica da petição inicial, foi impetrado por filiais de Campinas-SP, e dirigido contra a autoridade tributária com jurisdição sobre os aludidos estabelecimentos filiais. Observo, ainda, que conforme consta do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 610/611), a impetrante ajuizou outros mandados de segurança, processo nº 0001152-84.2012.403.6130, perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco-SP, e processo nº 0003713-74.2012.403.6100 perante a 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, discutindo a mesma matéria desta ação. Em razão disso, são necessárias algumas considerações sobre a possibilidade de ajuizamento de ações distintas pelo estabelecimento matriz e pelos estabelecimentos filiais de uma mesma pessoa jurídica. Os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica. O domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN - Código Tributário Nacional. A questão tem gerado polêmica em lides tributárias, notadamente em sede de mandado de segurança, posto que, para aqueles tributos em que o fato gerador é a saída de mercadoria do estabelecimento, cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica é considerado, exclusivamente para fins daquele tributo, como contribuinte autônomo. Isso ocorre, por exemplo, no caso do IPI, que tem por fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento, que é, nesse caso considerado contribuinte autônomo, nos termos dos artigos 46, inciso II, e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Mas não ocorre, por exemplo, para fins de tributação pelo imposto de renda, para o qual, ainda que a contabilização possa ser feita, facultativamente, de forma não centralizada, deve ser consolidada na matriz, com relação à qual é lançado o tributo, nos termos dos artigos 252 e 840 do Decreto nº 3.000/1999. Assim, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais. É certo que, em sede de mandado de segurança, a questão ganha especial relevo posto que a impetração é dirigida contra a autoridade tributária, que pode ter jurisdição apenas sobre um ou alguns dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, mas não sobre outros. Nesse caso, entendo que a solução deve distinguir a matéria questionada: se a impetração questiona tributo para o qual os estabelecimentos não são considerados autônomos (como, v.g., o imposto de renda), tem legitimidade a autoridade tributária com jurisdição sobre o domicílio fiscal do contribuinte. Contudo, se a impetração questiona tributo para o qual a lei considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo (como, v.g., o IPI), tem legitimidade, para cada estabelecimento, a autoridade tributária com jurisdição sobre o mesmo. Nesse sentido, aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA. 1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo. 2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa. 3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, inócurre na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica. 4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN) 5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida. 6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito. STJ, 2ª Turma, REsp 1086843, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/08/2009, Dje 21/08/2009. No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, entendo com a devida vênia de doutras opiniões em contrário, que a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo. Com efeito, depreende-se do disposto no 3º do artigo 257 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) que todos os estabelecimentos, matriz e filiais de uma mesma empresa, são considerados um único contribuinte, já que a prova da inexistência de débito da empresa engloba a todos os estabelecimentos: 3º O documento comprobatório de inexistência de débito deve ser exigido da empresa, para os casos previstos nos incisos I e III do caput, em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil executadas sob sua responsabilidade,

independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente. Também dispõe a legislação que a isenção de contribuições previdenciárias abrange todos os estabelecimentos de uma mesma empresa (artigo 206, 5º do Regulamento da Previdência Social): 5º A isenção das contribuições é extensiva a todas as entidades mantidas, suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da pessoa jurídica de direito privado beneficente, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio. Bem se vê, portanto, que a empresa (estabelecimentos matriz e filiais) é tratada como um único contribuinte pela legislação previdenciária, sendo que existe mera obrigação acessória de elaboração de folha de pagamento e guia de recolhimento distinta para cada estabelecimento (artigo 225, I, 9º do Regulamento da Previdência Social). Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, bastaria o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante. Dessa forma, afigura-se absolutamente inadequado o ajuizamento de um mandado de segurança para cada um dos estabelecimentos. Entendo, com a devida vênia, que falta à impetrante, nessa hipótese, interesse de agir, na modalidade adequação. Não desconheço, entretanto, que a questão é polêmica, havendo forte corrente jurisprudencial no sentido de que cada estabelecimento deve impetrar mandado de segurança dirigido contra a autoridade tributária que sobre ele tenha jurisdição. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 200361190056036, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 30/11/2005, DJ 07/12/2005 p. 281. No caso dos autos, a impetrante já ajuizou outros mandados de segurança, sendo o processo nº 0001152-84.2012.403.6105 contra a autoridade tributária com jurisdição sobre o sua matriz, que se presume seu domicílio tributário. Assim, é de ser reconhecida a inadequação do ajuizamento de outro mandado de segurança, apenas por estabelecimentos filiais, a ensejar a extinção do feito, sem resolução de mérito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com fundamento no artigo 10 Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000384-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000384-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Intime-se.

0014089-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DOS SANTOS

Vistos. Fl. 48 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

0004148-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON LUIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON LUIS OLIVEIRA
Vistos. Fls. 26/29 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 26. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

0004157-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS DA SILVA SANTOS

Vistos. Fls. 33/36 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 33. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

0004158-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEALDO SANTOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEALDO SANTOS DE JESUS
Vistos.Fls. 26/28 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 26.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 3368

DESAPROPRIACAO

0017929-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017929-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EIKITI JOAQUIM UCHARA X LINHEI AGUENA

Fls. 127/132 e 136 - Indefiro, por ora, a expedição de edital para citação dos réus, pois devem os autores, antes dessa providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-los.Ante a possibilidade de pesquisa em outro banco de dados (sistema Bacen-Jud), este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu.Dê-se vista aos requerentes pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem.Intimem-se.

MONITORIA

0003220-53.2010.403.6105 (2010.61.05.003220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ANTONIO BROCHINI(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)

Vistos.Fl. 75 - Tendo em vista a data da citação do réu (06/07/2010), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, pessoa física, qual seja: JOSÉ ANTÔNIO BROCHINI, inscrito no CPF sob n.º 061.308.108-06. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

0010598-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANGELICA CRISTINA BUGLIOLI RODRIGUES(SP260174 - JULIANA BARRETO) X PABLO ALIMAR RODRIGUES(SP260174 - JULIANA BARRETO)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011878-71.2007.403.6105 (2007.61.05.011878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO MULLER LTDA X EDUARDO MULLER X HELENA CRISTINA VACCARI MULLER

Vistos.Fl. 175 - Defiro o pedido, providencie a Secretaria a expedição de mandado de avaliação e constatação do bem para designação de Hasta Pública, bem como, a expedição de certidão de inteiro teor, conforme determinado no despacho de fl. 100, devendo constar que a credora hipotecária foi intimada da penhora e informou que já ocorreu a quitação da dívida, conforme informado na petição de fls. 164/172.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedida Certidão de Inteiro Teor, nos termos do artigo 659, 4º do C.P.C., e se encontra a disposição da exequente para retirada em Secretaria. Intime-se.

0016398-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZA VIANA RUGERO ME X LUIZA VIANA RUGERO
Vistos. Fl. 77 - Defiro a realização da consulta do endereço das executadas Luiza Viana Rugero ME e Luiza Viana Rugero, através do sistema Bacen-Jud. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço das executadas. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0001672-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001672-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONSTAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (SP072608 - HELIO MADASCHI) X CARLOS ROBERTO CERVANTES (SP072608 - HELIO MADASCHI) X CLEIDE NEIA BOSSO STARKE (SP072608 - HELIO MADASCHI)

Vistos. Fl. 135: Tendo em vista a data da citação dos executados (01/06/2010), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação dos executados, CARLOS ROBERTO CERVANTES, inscrito no CPF sob nº 102.675.678-20 e CLEIDE NÉIA BOSSO STARKE, inscrita no CPF sob nº 095.483.088-19. Deixo de proceder a pesquisa em relação ao executado CONSTAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., pois no caso de pessoa jurídica não consta na Declaração de Imposto de Renda, a relação de bens. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada da consulta. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Intime-se.

0012999-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RICARDO NOGUEIRA CABRAL

Vistos. Considerando-se o decurso de prazo para oposição de embargos a execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011585-09.2004.403.6105 (2004.61.05.011585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X MARINES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINES DA CUNHA

Vistos. Pela petição de fl. 278 a CEF requer a suspensão do presente feito até que sejam identificados bens passíveis de penhora. Designada audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada ante a ausência dos réus. Destarte, defiro o sobrestamento do feito em arquivo, conforme requerido à fl. 278. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Intimem-se.

0011895-10.2007.403.6105 (2007.61.05.011895-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEX DA SILVA

Vistos. Intimada a Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, do despacho de fl. 155, requereu, à fls. 157/158, a não incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, pelas razões que apresenta. Dê-se vista à CEF da petição de fls. 157/158, para que requeira o que de direito. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 155, procedendo a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Intimem-se.

0003844-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE EDUARDO DA COSTA X CRISTINA RIQUELME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA RIQUELME
Vistos. Fls. 143: Considerando que o alvará de levantamento já foi expedido, consoante certidão de fl. 144, defiro o sobrestamento do feito em arquivo, conforme requerido. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Intimem-se.

0005833-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X

LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO Vistos. Trata-se de ação monitória cuja citação ocorreu por meio da Carta Precatória nº 73/2011, de fls. 78/86. Muito embora, conste na certidão do senhor oficial de justiça de fl. 86 que procedeu à citação de FHL IND. COM. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP na pessoa de LUIZ HENRIQUE FRANCISCATO, não fazendo menção à citação da pessoa física, verifica-se que o ato deprecado era de citação da pessoa jurídica e de Luiz Henrique Franciscato, de sorte que considero, também citado, o réu Luiz Henrique Franciscato, não havendo como se alegar falta de conhecimento acerca do presente feito. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, a contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Intimem-se.

0008834-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALIA MORAES CAPOVILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA MORAES CAPOVILLA

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Intimem-se.

0009011-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEORGINA APARECIDA LONGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGINA APARECIDA LONGO DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006696-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA CRISTINA GOMES

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/63, requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3369

DESAPROPRIACAO

0005687-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005687-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CITTON NETO

Vistos. Dê-se vista aos autores da devolução da carta precatória N.º 136/2011 (fls. 153/160), devolvida sem cumprimento conforme certidão de fl. 158, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0010628-37.2006.403.6105 (2006.61.05.010628-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X COML/ BELLA AGUA

LTDA ME X SIDNEI CARDOSO PIRES X CELSO FERREIRA DE MATOS

Vistos.Fls. 301/302 e 310 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao alegado, requerendo o que de direito.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0010683-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. C. FARIAS COMERCIO DE BOLSAS X JULIO CORDEIRO FARIAS

Vistos.Fls. 120 - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de edital para citação dos réus, pois deve a autora, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-los.Considerando a existência de outro banco de dados para pesquisa de endereços, qual seja, sistema Bacen-Jud, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço dos réus.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0012989-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO BISPO DE MATOS

Vistos. Fl. 82 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Reginaldo Bispo de Matos, através do sistema Bacen-Jud.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010668-82.2007.403.6105 (2007.61.05.010668-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO

Vistos. Fl. 176 - Defiro a realização da consulta do endereço das executadas Prest Service Mão de Obra S/C LTDA e Maria Aparecida Oliveira Adorno através do sistema Bacen-Jud.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço das executadas.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006887-47.2010.403.6105 - BOSCH REXROTH LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 222/232 - Dê-se vista a União Federal - PFN, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto ao requerido.Intimem-se.

Expediente Nº 3370

DESAPROPRIACAO

0017577-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017577-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MOTEL ZAJAC(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Vistos.Cumpra o expropriado Motel Zajac, no prazo de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fl. 133, regularizando a petição e procuração de fls. 131/132, tendo em vistas que ambas não estão datadas.Intime-se.

MONITORIA

0005698-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX SANDRO MILAN ROLIN X ANDRE HENRIQUE MILAN ROLIM(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA) X SILVIA LETICIA MILAN ROLIM(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA)

Vistos.Fl. 132 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

0002310-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CICERA SOLANGE DA SILVA

Vistos. Fl. 48 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré Cícera Solange da Silva através do sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço da ré. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0002776-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMAR ANTONIO PULITO

Vistos. Fl. 81 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Valdemar Antônio Pulito através do sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0006076-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JERONIMO RACKAELA MIRANDA

Vistos. Fl. 41 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Jerônimo Rackaela Miranda através do sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0006088-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANNIE SCHENFELD

Vistos. Fl. 36 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré Jannie Schenfeld através do sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço da ré. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601074-78.1996.403.6105 (96.0601074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X ESCORPIUS MASTER PRODUTOS DE LIMPEZA IND/ E COM/ LTDA X LINO PALCHOAL MONTALBO X SOLANGE SERRADOR MONTALBO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Vistos. Considerando o ofício nº 891/2011 - 2.RI/JEPS e documentos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, de fls. 517/519, expeça-se ofício, reiterando os termos do ofício nº 436/2011-AD, de 03/10/2011. Intime-se a CEF, para que providencie o pagamento de emolumentos devidos ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, em razão do cancelamento de penhora já determinado e ainda não realizado consoante nota de devolução de fls. 518/519. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001606-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMM CENTRO DE ANALISES CMMSS LTDA X LUCELIA MARIA CURAN PEDRINI X LUCAS TADEU PEDRINI

Vistos.Fl. 80 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, os demais pedidos serão apreciados em momento oportuno.Int.

0000937-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X H T E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP281658 - ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA E SP272817 - ANDRE LUIZ CESTAROLLI E SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X CARLOS JOSE MONTEIRO

Vistos.Fls. 52/55 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 52.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016446-91.2011.403.6105 - GILBERTO DOS SANTOS MADEIRA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando que o recolhimento do valor referente às custas já foi efetuado e já ter decorrido o prazo previsto no artigo 872, do Código de Processo Civil, intime-se à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os presentes autos.Na oportunidade, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa na distribuição.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001147-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BEZERRA

Vistos.Fl. 43 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

0005236-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO VIEIRA DA SILVA

Vistos.Fls. 27/30 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 27.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 3372

MONITORIA

0007315-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JONAS DAVID MAGALHAES(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X SANDRA REGINA MORAES(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 18 de maio de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) pessoalmente.

0000095-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

HODISVALDO MATILDES CORREIA

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios , que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 13 de junho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 1102-B, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data.Intimem-se.

0000623-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO LAZARO NEVES CARDOSO

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios , que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 13 de junho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 1102-B, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000886-51.2007.403.6105 (2007.61.05.000886-5) - BEATRIZ DUCKUR BIGNARDI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Fls. 206/207 - Esclareça a impetrante o seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as informações de fls. 187/188 e 197/198, onde consta que o processo administrativo de N.º 13839.000443/2007-74, foi encaminhado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT, para cumprimento.Sem prejuízo, oficie-se diretamente a Srª. Delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, com cópia dos documentos de fls. 187/188 e 197/198, como urgência, para que informe o Juízo quanto ao cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007945-51.2011.403.6105 - ALCATEL - LUCENT BRASIL S.A. X ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Intimem-se as autoridades impetradas requisitando que informem de forma objetiva sobre o cumprimento da liminar deferida às fls. 292/294:a) para que o Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informe sobre a alegação da impetrante de ajuizamento da execução fiscal, processo nº 0002169-36.2012.4.03, com base na CDA 36.877.450-3, em confronto com suas informações reiteradas (fls. 278 e 347) de que a referida CDA teria sido cancelada e devolvido o processo para a Receita Federal do Brasil; eb) para que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas informe sobre o cumprimento da liminar, independentemente da alegação de situar-se ou não o contribuinte sob jurisdição de outra autoridade tributáriaIntimem-se. Oficie-se.

0003983-83.2012.403.6105 - ANA PAULA DE ALMEIDA BARBOSA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X DIRETOR DO GRUPO IBMEC EDUCACIONAL

Vistos.Defiro a juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais no prazo requerido de 48 (quarenta e oito) horas, bem como a apresentação do instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, reservando-me ad cautelam para apreciar o pedido de liminar com a sua vinda.Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000140-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000140-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SP121817 - KATIA CRISTINA GANTE TALIARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ALVES DA CUNHA

Vistos.O pedido de fl. 140 será apreciado em momento oportuno.Considerando a petição de fl 161, bem como a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 18 de maio de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por carta, observando-se que o mesmo poderá se fazer representar por sua procuradora devidamente constituída.

0005699-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DAVID SAMUEL LEME DO AMARAL(SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO E SP144125 - ANDRE RICARDO POZZEBON) X LUCIA HELENA DA COSTA MATOSO(SP144125 - ANDRE RICARDO POZZEBON E SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID SAMUEL LEME DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DA COSTA MATOSO

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 03 de maio de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

0012994-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA TROMBACO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA TROMBACO DE ALMEIDA

Vistos.Considerando a expedição de alvará de levantamento em favor da executada em 14/03/2012, consoante certidão de fl. 67, intime-se-a por meio de mandado para que proceda a sua retirada, bem assim, que o prazo de validade do referido alvará é de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Com a juntada do alvará cumprido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

Expediente Nº 3377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005513-59.2011.403.6105 - CLEIDE MARIA FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 16/05/2012 às 14:45 horas.Intimem-se.

0016668-59.2011.403.6105 - SAMUEL GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X ROSANGELA CRISTINA GONCALVES PEREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 111: Mantenho a decisão de fls. 106/108, vez que é mensal o pagamento do benefício, não havendo efeito prático na medida pretendida pelo autor.Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 106/108.Int.

0001751-98.2012.403.6105 - BASTI MIRANDA CARNEIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.1. BASTI MIRANDA CARNEIRO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em relação a contrato de financiamento habitacional, em sede de antecipação de tutela, autorização judicial para incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do contrato, com o pagamento das prestações vincendas no valor de R\$ 353,46; ou o depósito das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda no valor da planilha apresentada com a inicial; e que a ré se abstenha de promover a inclusão em cadastros de inadimplentes, e de promover a execução extrajudicial da Lei nº 9.514/97, suspendendo-se a consolidação da propriedade, sob pena de multa cominatória, até final decisão.Ao final, pede a autora a revisão do contrato anulando-se a cláusula que dispõe o recálculo mensal, bem como a cobrança de juros capitalizados (SAC); e a condenação da ré a recalculer os juros de forma simples, utilizando-se o Preceito de Gauss ou Método Linear Ponderado; exclusão da cobrança de taxa de administração; e condenação da ré a restituir

em dobro o que foi indevidamente cobrado. Alega a autora que celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF Contrato por instrumento particular de compra de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recurso FGTS - Utilização do FGTS dos Devedores Fiduciários, datado de 24/06/2010, para aquisição do imóvel sito na Rua Manoel Ferreira nº 79, no Pq. Vila União, em Campinas-SP, matriculado sob nº 122.566 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, pelo preço total de R\$ 105.000,00, tendo sido financiado o montante de R\$ 65.000,00, a ser pago em 300 prestações mensais, com juros efetivos de 7,9347% e SAC - Sistema de Amortização Constante Novo. Aduz que o sistema SAC onera em demasia a cobrança mensal, pois pratica anatocismo e gera saldo residual ao final do contrato. Sustenta a ilegalidade da capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Sustenta ainda que a execução especial de que trata a Lei nº 9.514/1997 é uma violenta forma de cobrança extrajudicial, incompatível com os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal, que permite seja o devedor desapossado do imóvel financiado, antes que possa exercer qualquer defesa eficaz. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pela requerente no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, prevendo juros à taxa efetiva de 7,9347% ao ano, sendo o saldo devedor atualizado mensalmente, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do tempo de Serviço - FGTS, e as prestações calculadas com base no sistema SAC - Sistema de Amortização Constante Novo. Nesse contrato, o bem dado em alienação fiduciária em garantia, é propriedade do credor fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do devedor fiduciante. Em não se dando o adimplemento, consolida-se a propriedade do bem em nome do credor fiduciário, regulada pelo disposto no artigo 26, da Lei nº 9.514/1997. Não há que se falar em inconstitucionalidade do aludido artigo 26 da Lei nº 9.514/1997. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obstasse a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que houvesse indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. No sentido da constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade pelo credor fiduciário previsto na Lei nº 9.514/1997 situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, vg: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00136461320084036100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 18/10/2011, DJe 17/11/2011; TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200871080047789, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 09/02/2010, DJe 03/03/2010; TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 20088000007813, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, j. 16/06/2011, DJe 22/06/2011. 3. Quanto ao pedido de pagamento das prestações vincendas (ou mesmo o depósito de uma vencida e uma vincenda), no valor apontado, não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora. Ainda que se admita, por argumentação, que a autora venham a ser vencedora na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido. Note-se que a mutuária não pretende o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do solve et repete, providência que poderia ser deferida, mas sim livrar-se dos efeitos da mora. Acresce-se que a autora oferece-se para pagar prestações o valor de R\$ 353,46 o que representa 51,6% (cinquenta e um e seis décimos por cento) do valor da prestação inicial (R\$ 684,51) com a qual expressamente anuiu ao celebrar o contrato. Não é possível acatá-lo como devido ou razoável. Não vejo como plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. Ao contrário, entendo que, a não ser em hipóteses excepcioníssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Por outro lado, quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 10.931/04. No sentido da impossibilidade de se impedir a execução do contrato, livrando-se o mutuário dos efeitos da inadimplência mediante depósito das prestações em valores unilateralmente apurados aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG 2004.03.00.018072-8, Relatora Des.ª Fed. Vesna Kolmar, DJ 24/05/2005, p. 172; AG 2006.03.00.008817-1, Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJ 19/09/2006, p. 246. Acresce-se que o sistema de amortização constante - SAC não implica em capitalização dos juros, conforme pacífico entendimento jurisprudencial: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00199811920064036100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 14/02/2012, DJe 02/03/2012; TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200851020012697, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, j. 15/08/2011, DJe 22/08/2011; TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200771000290244, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14/04/2010, DJe 26/04/2010. 4. Quanto ao pedido de incorporação das prestações vencidas ao saldo

devedor, da análise do contrato de financiamento, verifica-se a sua impossibilidade, eis que não há previsão contratual para tanto, não havendo justificativa para a intervenção do juízo nas regras contratuais estabelecidas entre as partes. Observo que não há, atualmente, previsão legal de incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o que somente se deu para as prestações vencidas por ocasião da vigência do Decreto-lei nº 2.164, de 21/09/1984. No sentido da impossibilidade de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, diante da ausência de previsão legal e contratual, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g.: TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.018072-8, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 24/05/2005, p. 172; TRF 3ª Região, AG 2002.03.00.027370-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 08/08/2006, p. 410. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade. Concedo à autora o prazo de dez dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Desde que cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000026-74.2012.403.6105 - JOSE FRANCISCO GRAZIANO DA SILVA E OUTRO X JOAO FRANCISCO BASILE DA SILVA X MARIA ANAITIS GRAZIANO DA SILVA TURINI X CLEMENTINA SANTINHA APARECIDA GRAZIANO DA SILVA X MAIRA GRAZIANO RODRIGUES X PEDRO GRAZIANO DA SILVA RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X EMILIANO MILANEZ GRAZIANO DA SILVA X CECILIA MILANEZ GRAZIANO DA SILVA(SC027745 - PAULA REGINA SCOZ COSTA E SC027746 - DANIEL SANTIAGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em face da informação supra, intimem-se por carta os advogados dos autores, para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia de sua carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de possibilitar sua inclusão no sistema processual informatizado, de modo a viabilizar a publicação da decisão de fls. 503/507, no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Decisão de fls. 503/507: Vistos, etc. JOSÉ FRANCISCO GRAZIANO DA SILVA, JOÃO FRANCISCO BASILE DA SILVA, MARIA ANAITIS GRAZIANO DA SILVA TURINI, CLEMENTINA SANTINHA APARECIDA GRAZIANO DA SILVA, MAIRA GRAZIANO RODRIGUES, PEDRO GRAZIANO DA SILVA RODRIGUES, HÉLIO RODRIGUES, EMILIANO MILANEZ GRAZIANO DA SILVA E CECÍLIA MILANEZ GRAZIANO DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária disposta no artigo 25, Incisos I e II da lei 8.212/91, na alíquota de 2,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção (Funrural); ou autorização para depósito judicial da referida exação. Ao final, pretendem a declaração de inexigibilidade da referida contribuição ao Funrural e a repetição do indébito gerado pelos recolhimentos a esse título nos últimos dez anos ou, alternativamente, cinco anos, prévios à propositura desta ação. Alegam, em síntese, que são produtores rurais pessoas físicas que atuam por meio do condomínio rural José Francisco Graziano da Silva e Outros, cadastrado no CNPJ 07.974.136/0001-41 e I.E. 536.121.911.115, contando com empregados e, por força da Lei 8.540/92 submetem-se ao recolhimento do tributo em discussão. Aduzem a inconstitucionalidade da contribuição por vício formal, eis que, para ser instituída, necessitaria de Lei Complementar, em atendimento ao artigo 154, I, da Constituição Federal. Argumentam que, além disso, a lei atacada, ao considerar receita e faturamento como conceitos equivalentes, promove bitributação devido à já incidência de PIS e COFINS. Asseveram que a Lei 8.540/92 fere os princípios constitucionais da isonomia, da capacidade produtiva e da proporcionalidade. Juntaram procuração e documentos (fls. 14/499). Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada (Lei nº 9.528/97), até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Entendeu-se que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem Lei Complementar. Nessa linha, assentou o Pretório Excelso que: considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das disposições constitucionais gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei nº 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem

empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita (informativo STF nº 573, 1º a 5 de fevereiro de 2010). Anote-se, contudo, que a decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada. Dessa forma, a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social, o que possibilita a edição de Lei ordinária para dispor acerca da exação, afastando a exigência de Lei Complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). Considerando que a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, foi editada após a EC 20/98, não há que se falar em ilegitimidade ou inconstitucionalidade da exação. Por igual, consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PA 1,10 Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. (TRF 3ª R.; AC 0002957-30.2010.4.03.6102; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 16/08/2011; DEJF 26/08/2011; Pág. 189) Ademais, a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001. Assim sendo, não vislumbro plausibilidade jurídica no direito invocado pelos autores. Do exposto, indefiro o pleito de liminar. Anoto que o depósito judicial das quantias referentes às contribuições exigidas é faculdade do contribuinte, razão pela qual independe de autorização judicial, uma vez que se faz à sua conta e risco. Defiro a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Com a regularização, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605439-10.1998.403.6105 (98.0605439-3) - GERALDO MACIEL DE BRITO (SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP300344 - IVAN CAMARGO DE PAULA E SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0014050-83.2007.403.6105 (2007.61.05.014050-0) - ANTONIO CARLOS MARTINS MARCHI (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI E SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS - SP (SP147826 - MARCELO RAMOS FERES CHERFEN)

Vistos. A sentença proferida nos presentes foi de procedência e sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Com a prolação da sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional nos termos do artigo 463 do C.P.C.. Assim, a alegação da União de eventual perda de objeto deverá ser apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, para tanto, há a necessidade de substituir a parte falecida por seus legítimos sucessores, a fim de que o processo adquira condições de retornar seu curso normal, uma vez que

sem a presença dos dois pólos não é possível conceber a própria relação. Destarte, tendo em vista o interesse dos réus no prosseguimento do feito, requeiram estes o que de direito, nos termos do artigo 1056, I, do C.P.C. Intimem-se.

0010628-32.2009.403.6105 (2009.61.05.010628-8) - JOAO BATISTA DA SILVA MARQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. JOÃO BATISTA DA SILVA MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento dos períodos de 07/04/1980 a 01/12/1982 e de 05/04/1983 a 15/05/2003 laborados na empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, e de 05/01/2004 a 17/07/2007 trabalhado na empresa ROVEMAR Indústria e Comércio Ltda., como laborados sob condições especiais; a conversão de tempo de serviço comum em especial do período de 01/08/1978 a 18/03/1980 e a consequente condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 17/07/2007, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados. Aduz o autor que protocolou pedido de aposentadoria (NB nº 42/143.707.967-9) em 17/07/2007; que apesar de ter cumprido os requisitos exigidos pelo diploma legal para se aposentar com 25 anos de tempo de serviço, a autarquia indeferiu o pedido sob o argumento de não foram considerados prejudiciais à saúde. Alega ainda o autor que laborou nos períodos de 07/04/1980 a 01/12/1982, de 05/04/1983 a 15/05/2003 e de 05/01/2004 a 17/07/2004 exposto a níveis de ruído acima do limite mínimo exigido pela legislação, e a temperaturas acima de 28º graus. Sustenta o autor o enquadramento das atividades exercidas como especiais; a não descaracterização do serviço especial com o uso de EPI - equipamento de proteção individual; bem como o seu direito de conversão de tempo comum para especial até o advento da Lei nº 9.025/1995. Deferida a gratuidade, em atenção ao despacho de fls. 61 o autor emendou a petição inicial, para adequar o valor da causa (fls. 66/67). Pela decisão de fls. 70/71 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 77/92). Inicialmente ressalta que em caso de eventual procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial, que a data do início do benefício seja a data da citação, vez que em nenhum momento o autor requereu administrativamente a concessão deste benefício. Alega o réu que no caso dos autos não restou comprovada a exposição a ruído acima dos limites legais, além de que os laudos apresentados são extemporâneos à prestação de serviço. Sustenta que na aposentadoria especial todo o período trabalhado deve ser especial, não podendo haver concomitância com tempo comum. Também sustenta o réu que para os períodos anteriores a 21/07/1992 deve ser aplicado o fator 1,20 de conversão, bem como que o uso de EPI neutraliza e impede a ação do agente agressor, não podendo o período ser considerado insalubre. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica (fls. 101/112). Determinada a especificação de provas (fls. 96), o autor requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal para comprovar o período de natureza especial laborado na empresa Singer do Brasil de 01/06/2000 a 15/05/2003 (fls. 122) e o réu aduziu não ter provas a produzir (fls. 123). Pelo despacho de fls. 124, foi determinada a expedição de ofício à empresa Singer do Brasil a fim de que esclarecesse os motivos que ensejaram a diminuição do nível de ruído no período de 01/06/2000 a 15/05/2003, conforme constante do PPP. Também foi oportunizado ao autor apresentar laudo ou PPP relativo ao período laborado na empresa Rovemar Indústria e Comércio Ltda. Juntada cópia do processo administrativo (fls. 129/181) e ofício recebido da empresa Singer (fls. 183). Oportunizado às partes terem vista da cópia do processo administrativo e do ofício da empresa Singer (fls. 185), o autor apresentou sua manifestação às fls. 189/190, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial na empresa Singer e a expedição de ofício à empresa Rovemar. Pelo despacho de fls. 191 foi indeferido o requerimento de expedição de ofício à empresa Rovemar. Pela petição de fls. 196/199 o autor juntou aos autos cópia do PPP da empresa Rovemar. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. Não há necessidade de realização de prova pericial na empresa Singer, como requerido pelo autor. O PPP e o ofício emitidos pela empresa Singer (fls. 38/39 e 183, respectivamente) são suficientemente conclusivos quanto ao efetivo nível de ruído a que o autor esteve exposto durante o período laboral e às circunstâncias das medições. 3. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em 27/07/2007 (fls. 179/180) e a data da propositura da presente demanda em 03/08/2009. 4. Do ponto controvertido da demanda: pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 07/04/1980 a 01/12/1982 e de 05/04/1983 a 15/05/2003, laborados na empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, e de 05/01/2004 a 17/07/2007, na empresa ROVEMAR Indústria e Comércio Ltda, como sendo trabalhados sob condições especiais. Verifico, entretanto, dos autos do processo administrativo que o período de 05/04/1983 a 15/05/2003 laborado na Singer, portanto mais de 20 anos de tempo de serviço, não foi reconhecido como tempo de serviço comum, ao que parece em razão do segurado ter deixado de cumprir a exigência administrativa de apresentação do Livro de Registro de Empregados do vínculo Singer do Brasil de 05/04/1983 a 15/05/2003 (fls. 175), sendo, ao final, reconhecido apenas 04 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de serviço até 16/12/1998 e 7 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de serviço até 22/05/2005

(DER), e, por conseguinte, indeferida a concessão do benefício (fls. 179). Assim, faz-se necessário a análise da demanda quanto ao reconhecimento deste período como tempo de serviço especial ou comum. Desta forma, a controvérsia da demanda limita-se à consideração dos períodos de 07/04/1980 a 01/12/1982 e de 05/04/1983 a 15/05/2003 laborados na empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda como tempo de serviço especial ou comum, e a consideração, ou não, do período de 05/01/2004 a 17/07/2007 trabalhado na empresa ROVEMAR Indústria e Comércio Ltda como tempo de serviço especial. 5. Do tempo de serviço: os períodos de 07/04/1980 a 01/12/1982 e de 05/04/1983 a 15/05/2003 laborados na empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda estão anotados na CTPS do autor (fls. 41 e 52) e constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 171). A CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social faz prova do tempo de serviço, para fins previdenciários, mas não de forma absoluta. Os dados nela lançados presumem-se verdadeiros, mas a presunção é *juris tantum*, cedendo diante de prova em sentido contrário. A norma foi consagrada no artigo 19 do Decreto nº 3.048/1999, tanto na redação original como na que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.079/2002, vigente à época do requerimento do benefício, antes de sua alteração pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008. Esse também sempre foi o entendimento da jurisprudência, assentado na Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal (não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional) e na Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho (Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*). Se as anotações em CTPS gozam de presunção relativa, não cabe ao segurado, mas à Previdência, a prova cabal de que não ocorreu a prestação dos serviços anotada em carteira. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial, v.g. a decisão do Egrégio TRF da 4ª. Região, na Apelação Cível 2005.04.01.021773-1, Relator o Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, DJ de 18/01/2006, pg.879, assentando que não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. As anotações em CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST). Saliente-se que o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado como empregado não é obstado pelo não recolhimento, por parte do empregador, das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.213/1991. Importante ressaltar que além dos vínculos pleiteados pelo autor constarem da CTPS e do CNIS (fls. 171), o próprio réu INSS não contesta a existência dos mesmos, devendo, portanto, serem computados para fins de concessão de aposentadoria os períodos de 07/04/1980 a 01/12/1982 e de 05/04/1983 a 15/05/2003 laborados na empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. 6. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. Para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o limite de ruído a ser considerado, para tais fins, é de 85 dB. É certo que, no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum* devendo o pedido do autor ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento administrativo (22/05/2007 - fls. 36), salvo se mais favorável a legislação vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício. Contudo, em se tratando de atividade exercida em condições especiais, é preciso distinguir duas hipóteses. Se a lei nova estabelece condições mais favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, deve ser aplicada aos benefícios requeridos na sua vigência, ainda que a atividade tenha sido exercida anteriormente. Ao contrário, se a lei nova estabelece condições menos favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, somente deve ser aplicada com relação às atividades exercidas após a sua entrada em vigor. É esse o sentido da norma inicialmente constante do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, e atualmente inscrita no 5º do referido dispositivo, na redação da Lei nº 9.032/1995, que estabelece a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física (grifei). E o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 392833-RN, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 15/04/2002; STJ, - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 461612-RS, DJ 10/02/2003 pg.251. A Lei nº 8.213/1991 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto nº 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou a redação do 1º do artigo 201 da

Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, na redação então vigente. O Decreto n. 2.172/1997 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. o agente nocivo ruído, definindo-o como exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. Da mesma forma, o Decreto n. 3.048/1999 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. Contudo, o Decreto n. 4.882/2003 alterou a redação do referido item, passando a definir o referido agente agressivo com o exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). Portanto, para os benefícios requeridos na vigência da Lei n. 8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, para atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto n. 2.172/1997, nos termos do código 1.1.6, campo de aplicação ruído, do Decreto n. 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei n. 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto n. 357/1991 e artigo 292 do Decreto n. 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n. 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos n. 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a Região, 2a Turma, AMS 0399117335-6, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJ 17/04/2002 pg.663; TRF-4a Região, 6a Turma, AC 20007000110178, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJ 13/11/2002; TRF-1a Região, 2a Turma, AC 0121046-6, Rel. Juiz Jirair Aram Megueriam., DJ 06/10/1997 pg.81985.E, para os benefícios requeridos na vigência da Lei n. 8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n. 2.172/1997, nos termos do item 2.0.1. do Decreto n. 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003. Com efeito, o Decreto n. 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência. Por outro lado, o Decreto n. 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto n. 2.172/1997. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. 7. Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais. Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4a Região, 6a Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775. Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/02/2010, DJe 24/02/2010. 8. Do enquadramento dos períodos controvertidos: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais.8.1 Dos períodos de 07/04/1980 a 01/12/1982 e de 05/04/1983 a 15/05/2003 laborados na empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio LTDA.: quanto a estes períodos o autor juntou aos autos o PPP de fls. 38/39, emitido em 06/09/2005. Referido documento indica que o autor esteve exposto a ruído de 89 dB(A) nos períodos de 07/04/1980 a 01/12/1982 e de 05/04/1983 a 31/03/1991; de 90 dB(A) nos períodos de 01/04/1991 a 31/12/1993, de 01/01/1998 a 31/12/1998 e de 01/01/1999 a 31/05/2000; de 87 dB(A) no período de 01/01/1994 a 31/12/1997 e de 84,90 dB(A) a partir de 01/06/2000 a

15/05/2003. Verifico que em relação ao período de 01/06/2000 a 15/05/2003 a exposição ao agente nocivo ruído foi abaixo do limite legal, inexistindo exercício de atividade em condições especiais. Entretanto, nos períodos de 07/04/1980 a 01/12/1982 e de 05/04/1983 a 31/05/2000 a exposição foi acima dos limites legais de tolerância, fazendo jus o autor ao reconhecimento destes períodos como tempo de serviço especial. 8.2 Do período de 05/01/2004 a 17/07/2007 laborado na Rovemar Indústria e Comércio Ltda: no que concerne a este período o autor juntou aos autos o PPP de fls. 197/199. Referido documento atesta que o autor no exercício da atividade profissional de operador de máquina, operador de retífica e preparador de retífica esteve exposto a ruído de 82,4 dB(A), portanto, abaixo, portanto, do limite legal de tolerância vigente à época, restando descaracterizada a atividade especial. 9. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. Com efeito, não se pode confundir a insalubridade ensejadora do pagamento do adicional de que trata o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - instituto do Direito do Trabalho - com condições insalubres geradoras do direito à aposentadoria especial. O fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados ao risco é obrigação do empregador, nos termos do artigo 166 da CLT, e o descumprimento de tal disposição sujeita a empresa às sanções administrativas cabíveis, que podem chegar até mesmo a interdição do estabelecimento (art. 154 e seguintes da CLT). Logo, entendimento contrário levaria a absurda conclusão de que só fazem jus à aposentadoria especial aqueles segurados que trabalham em condições ilegais. Ainda que assim não fosse, deve-se considerar que a referência à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, que devem constar dos laudos sobre atividades especiais somente foi introduzida no 2 do artigo 58 da Lei n 8.213/1991 pela Medida Provisória n 1.523, de 11 de outubro de 1996, ao final convertida na Lei n 9.528/1997, e a referência à tecnologia de proteção individual somente foi introduzida pela Medida Provisória n 1.729, de 02/12/1998, convertida na Lei n 9.732/1998. Dessa forma, para atividades exercidas antes dos referidos dispositivos legais, não há porque sequer considerar-se a existência de equipamentos de proteção individual. No sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da atividade especial situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. E também nesse sentido situa-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado na Súmula 9: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assinalo ainda que, no caso dos autos, consta do PPP da empresa SINGER (fls.38/39), com relação a todos os períodos, com exceção do período de 01/01/1999 a 31/05/2000, que não foram encontradas evidências de que o segurado utilizasse o protetor auricular. 10. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum: observo que, não obstante a norma constante do art. 28 da Lei 9.711/1998, permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de serviço comum, ainda que posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.663-10/98, por força do 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.032/1995, ainda em vigor. Com efeito, a Lei n 8.213/91 previa no 3 do artigo 57, em sua redação original, a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Posteriormente, a Lei n 9.032, de 28/04/1995, alterou a redação do referido dispositivo, passando a admitir, no 5 do artigo 58, a conversão apenas do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, para ser somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum. Ainda posteriormente, a Medida Provisória n° 1.663-10, de 28/05/1998, determinou em seu artigo 28 a revogação do referido 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91. A partir da sua reedição como Medida Provisória n° 1.663-13, de 26/08/1998, além da revogação do referido 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/1991, agora determinada no artigo 31, estabeleceu-se ainda no artigo 28 a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Contudo, quando da conversão da Medida Provisória n° 1.663-15, de 22/10/1998, na Lei n Lei n° 9.711, de 20/11/1998, manteve-se a disposição sobre a conversão constante do artigo 28, mas não mais constou a expressa revogação do 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91 que, assim, continuou em vigor. Ainda posteriormente, a Medida Provisória n° 1.729, de 02/12/1998, deu nova redação ao 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91, não mais prevendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço em atividade especial para tempo de serviço comum. Contudo, tal modificação não constou da Lei n

9.732, de 11/12/1998, na qual foi convertida a referida medida provisória, permanecendo em vigor, portanto, o 5 do artigo 57 da Lei 8.213/91. Entendo que permanece, portanto, a possibilidade de conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de serviço comum, ainda que posteriormente à 29/05/1998 (publicação da MP n 1.663-10/98), por força do 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95, ainda em vigor. Com efeito, o artigo 28 da Lei n 9.711/98 estabelece apenas a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28/05/1998, mas não proíbe a conversão posterior, e o Congresso Nacional expressamente rejeitou a norma revogadora do dispositivo legal permissivo da conversão. E novamente instado a aprovar a alteração 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91 o Congresso Nacional rejeitou-a. Assim, não me parece possível outra interpretação senão a de que persiste a possibilidade de conversão. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1127806/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/02/2010, DJe 05/04/2010; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 040114505-1 DJ 10/01/2001 pg.406 - Relator Juiz Sergio Renato Tejada Garcia; TRF-4a. Região - 5a Turma - AMS 200172000068754 - DJ 20/11/2002 pg.466 - Relator Juiz Paulo Afonso Brum Vaz. Assim, faz jus o autor à conversão em tempo comum do tempo trabalhado em condições especiais. Assim, faz jus o autor à conversão em tempo comum do tempo trabalhado em condições especiais. Quanto ao fator de conversão, observo que tanto o artigo 60, 2º do Decreto nº 83.080/1979 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) quanto o 2º do artigo 25 do Decreto nº 89.312/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) estabeleciam que a conversão seria feita segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS. Já o artigo 64 do Decreto nº 357/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o artigo 64 do Decreto nº 611/1992 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o artigo 64 do Decreto nº 2.172/1997 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) veicularam uma tabela com os fatores de conversão, segundo o sexo do segurado e o tempo a converter. Assim, o fator de conversão, mesmo antes de estabelecido nos regulamentos, nunca foi arbitrário. Mesmo depois de expressamente previsto no regulamento, o fator de conversão sempre foi resultado de um cálculo matemático: por exemplo, no caso dos autos, se o segurado é homem, e o tempo especial é referente a uma aposentadoria especial de 25 anos, o fator de conversão para o tempo comum de aposentadoria aos 25 anos é 1,4 - que corresponde ao resultado de 35 dividido por 25. Portanto, o fator aplicável no caso dos autos é 1,4. 11. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: considerando os períodos especiais ora reconhecidos de 07/04/1980 a 01/12/1982 e de 05/04/1983 a 31/05/2000 verifico da tabela anexa que o autor totaliza 19 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de serviço sob condições especiais, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Entendo ser desnecessário perquirir sobre a possibilidade (ou não) de conversão do tempo comum, trabalhado anteriormente à Lei nº 9.023/1995, em tempo especial. Isto porque ainda que fosse possível a referida conversão verifico, da tabela anexa, que o autor teria direito a mais 1 ano, 1 mês e 24 dias de tempo de serviço de natureza especial, que acrescido ao tempo especial ora reconhecido resulta em 20 anos, 11 meses e 25 dias, insuficiente à concessão da aposentadoria especial. 12. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: verifico do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 174, que o INSS já reconheceu administrativamente a favor do autor 7 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de serviço de natureza até a data da DER, em 22/05/2007. Acrescendo ao referido período o acréscimo relativo ao reconhecimento como tempo especial do período de 07/04/1980 a 01/12/1982 laborado na Singer do Brasil (reconhecido administrativamente como tempo comum), mediante aplicação do fator 1,4; mais o tempo especial ora reconhecido e de 05/04/1983 a 31/05/2000 laborado na Singer do Brasil (não reconhecido administrativamente nem como tempo comum), convertido pelo fator 1,4, mais o tempo comum no período de 01/06/2000 a 15/05/2003 laborado na Singer do Brasil (também não reconhecido administrativamente nem como tempo comum); verifico, da tabela anexa, que o autor totaliza 35 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de tempo de contribuição até a data da DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 13. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, em 22/05/2007 (fls. 36). 14. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg. 32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação, (Lei n 4.414/64, art.1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), até o efetivo pagamento, até a vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009, em vigor desde a publicação, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, atualmente de 0,5% (meio por cento) ao mês. 16. Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez reconhecido nesta sentença o direito do autor encontra-se presente a verossimilhança das alegações. O perigo de dano de difícil reparação decorre da natureza alimentar dos

proventos de aposentadoria, apenas com relação às parcelas vincendas, pois com relação às parcelas vencidas o tempo decorrido afasta a possibilidade de dano. Ademais, com relação às parcelas vencidas, a antecipação da tutela encontraria óbice no artigo 100 da CF/88.17. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para a) reconhecer os períodos de 07/04/1980 e 01/12/1982 e 05/04/1983 a 31/05/2000 trabalhados na Singer do Brasil Ltda como tempo de serviço especial, assegurada a conversão em tempo de serviço comum; b) o período de 01/06/2000 a 15/05/2003 laborado na Singer do Brasil Ltda como tempo de serviço comum; c) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 22/05/2007. Condene ainda o réu no pagamento das diferenças, a serem apuradas em execução, calculadas na forma supra especificada, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (02/10/2009, fls. 74), no percentual de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Concedo a antecipação da tutela tão somente para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I

0004925-86.2010.403.6105 - JAPI S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Após o depósito dos valores de honorários periciais pela autora, intime-se o Sr. Perito a realizar a perícia, devendo apresentar juntamente com o laudo, proposta de honorários periciais definitivos, no prazo de 30 (trinta) dias.Com juntada, venham conclusos pra fixação dos honorários periciais definitivos.Fls. 237/239 e 241/242: Aprovo os quesitos apresentados, bem como defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes.Prejudicada a apreciação, em face da petição de fls. 241/242.Sem prejuízo, vista às partes do ofício de fls. 248/261.Int.

0008129-41.2010.403.6105 - ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a propositura da presente ação tendo em vista o ajuizamento da ação de nº 0008128-56.2010.403.6105 perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP.Intime-se.

0010135-21.2010.403.6105 - MARIA ALCIANA DE CARVALHO(PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.MARIA ALCIANA DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, a liberação do veículo marca/modelo FIAT, Palio Weekend 16V, placas CKE 6884, ano 1997, chassi 9BD178838V0315197, à autora, como fiel depositária e, ao final, a confirmação da tutela com a anulação do ato administrativo que determinou a apreensão do bem, do auto de infração e eventual pena de perdimento.Alega a autora que cedeu seu veículo a Márcio Alves da Silva, abordado em 13/08/2009 pela fiscalização da Receita Federal de Foz do Iguaçu, que lavrou auto de infração e apreensão de veículo, tendo em vista o condutor estar transportando no seu interior mercadorias desacompanhadas de documentação hábil a comprovar o pagamento dos tributos devidos. Aduz ainda a autora que as mercadorias não lhe pertencem, que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado para tanto, e que é ilegal sua retenção, bem como a aplicação da pena de perdimento, tendo em vista que os fatos não configuram as hipóteses legais que o autorizam. Pela decisão de fls. 28/29, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas, e este, por sua vez, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Jundiáí (fls. 37/38).A ré foi regularmente citada, quando em trâmite o processo no Juizado Especial Federal de Jundiáí, tendo apresentado contestação (fls. 50/56). Preliminarmente, argüiu a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento do feito, pois que lhe é vedado o julgamento de causas tendentes a anular ato administrativo federal. No mérito, alegou que o automóvel foi apreendido em razão de indícios de envolvimento do proprietário do veículo no ilícito cometido, sendo, portanto, legítimo o ato de apreensão.Pela decisão de fls. 58/61, declinou o Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiáí da competência, determinando o retorno dos autos a esta Vara, por entender não tratar o presente de anulação de ato administrativo de lançamento fiscal.Por este Juízo foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 69), o qual foi julgado improcedente, conforme noticiado às fls. 73/75.Relatei.Fundamento e decido.Defiro a gratuidade.Não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, relevância nos fundamentos da ação, de modo a permitir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para o

deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. No caso dos autos, observo que a autora limitou-se a trazer aos autos cópias do autos de infração e apreensão de veículo, e de termos de retenção e lacração e deslacrção de veículo, lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR. Não há nos autos informações sobre o prosseguimento de eventual procedimento fiscal, decorrente do auto de infração e apreensão lavrado, com eventual cominação da pena de perdimento, nem tampouco esclareceu ou comprovou a existência de ação penal, na qual tenha sido ou não denunciada como ré. Desta forma, não há como sustentar a verossimilhança das alegações, ao menos, em exame perfunctório. Ademais, para o fim de se conceder antecipação de tutela, a ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a autora teve seu veículo apreendido em 13/08/2009, e somente quase um ano após, em 16/07/2010, ajuíza ação pretendendo sua liberação, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Considerando que os autos foram processados no Juizado Especial Federal de Jundiá, bem como as peculiaridades do procedimento da Lei nº 10.259/2001, ad cautelam, renove-se a citação da ré. Requisite-se cópia de eventual procedimento administrativo decorrente do auto de infração de fls. 19/21 à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu/PR, bem como solicitem-se informações sobre eventual ação penal daí decorrente ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Intimem-se.

0013345-80.2010.403.6105 - EZEQUIEL NOGUEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Int.

0016405-27.2011.403.6105 - COSME GOMES DE SOUZA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Ciência à parte autora da apresentação da contestação de fls. 43/68. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes dos ofícios de fls. 72/73 e 75. Int.

Expediente Nº 3380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000320-63.2011.403.6105 - DEMETRIUS SIMPLICIO (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 141, oficie-se ao Chefe da AADJ de Campinas, para que desconsidere o ofício de nº 155/2012 - AD no qual foi solicitado encaminhar a este juízo cópia do processo administrativo do autor, benefício nº 154.457.114-0. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

Expediente Nº 3381

USUCAPIAO

0007490-23.2010.403.6105 - TANIA MARA DE ARAUJO PROTA (PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamei o feito. Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 85. Processe-se pelo rito ordinário. Por ora, cite-se os réus apenas para oferecerem resposta. Fica consignado que, em razão da audiência retro designada, o prazo previsto no art. 297, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Intimem-se as partes, devendo a autora ser intimada pessoalmente. Publique-se o despacho de fl. 85. **DESPACHO DE FL. 85:** Vistos. Trata-se de usucapião ajuizada por TANIA MARA DE ARAUJO PROTA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pela decisão de fl. 44/44 verso, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas. Em 26/11/2010 foi proferida decisão pelo JEF Campinas, foi determinada a remessa destes autos para esta 7ª Vara Federal de Campinas. Pela decisão de fl. 65 foi determinado o retorno do feito para o JEF Campinas, tendo sido suscitado conflito negativo por aquele Juízo. Pela decisão de fls. 81/84 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0023986-75.2011.403.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada

a competência desta 7ª Vara Federal. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 14 de junho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Citem-se e intemem-se as partes, devendo o(s) autor(es) ser(em) intimado(s) pessoalmente.

0007721-50.2010.403.6105 - JOSE DONISETE FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamei o feito.Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 210.Processe-se pelo rito ordinário. Por ora, citem-se os réus apenas para oferecerem resposta.Fica consignado que, em razão da audiência retro designada, o prazo previsto no art. 297, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data.Intimem-se as partes, devendo a autora ser intimada pessoalmente.Publique-se o despacho de fl. 210. DESPACHO DE FL. 210: Vistos.Trata-se de usucapião ajuizada por JOSÉ DONISETE FRANCISCO DE OLIVEIRA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Pela decisão de fl. 37/37 verso, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas.Em 26/11/2010 foi proferida decisão pelo JEF Campinas, foi determinada a remessa destes autos para esta 7ª Vara Federal de Campinas. Pela decisão de fl. 57 foi determinado o retorno do feito para o JEF Campinas, tendo sido suscitado conflito negativo por aquele Juízo.Pela decisão de fls. 205/209 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0017964-98.2011.403.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 14 de junho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Citem-se e intemem-se as partes, devendo os autores serem intimados pessoalmente.

0007928-49.2010.403.6105 - LUIZA DONIZETE FIORIN(SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Trata-se de usucapião ajuizada por LUIZA DONIZETE FIORIN contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Pela decisão de fl. 176/176 verso, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas; citadas as rés, apresentaram contestação às fls. 192/453 e 471/585.A ré, BPLAN, opôs exceção de incompetência, a qual foi acolhida em parte, remetendo os autos para esta 7ª Vara Federal de Campinas. Pela decisão de fl. 586 foi determinado o retorno do feito para o JEF Campinas, tendo sido suscitado conflito negativo por aquele Juízo.Pela decisão de fls. 603/607 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0017955-39.2011.403.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 14 de junho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo os autores serem intimados pessoalmente.

0008433-40.2010.403.6105 - ELIZABETH INACIO DA SILVA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Trata-se de usucapião ajuizada por ELIZABETH INACIO DA SILVA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Pela decisão de fl. 118/119, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas; citadas as rés, apresentaram contestação às fls. 141/361 e 370/484.A ré, BPLAN, opôs exceção de incompetência, a qual foi acolhida em parte, remetendo os autos para esta 7ª Vara Federal de Campinas. Pela decisão de fl. 492 foi determinado o retorno do feito para o JEF Campinas, tendo sido suscitado conflito negativo por aquele Juízo.Pela decisão de fls. 510/514 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0017957-09.2011.403.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 14 de junho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo o(s) autor(es) ser(em) intimado(s) pessoalmente.

0008434-25.2010.403.6105 - JULIANA APARECIDA SECCO DE FATIMA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Trata-se de usucapião ajuizada por JULIANA APARECIDA SECCO DE FATIMA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Pela decisão de fl. 95/96, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas; citadas as rés, apresentaram contestação às fls. 116/349 e 360/473.A ré, BPLAN, opôs exceção de incompetência, a qual foi acolhida em parte, remetendo os autos para esta 7ª Vara Federal de Campinas. Pela decisão de fl. 482 foi determinado o retorno do feito para o JEF Campinas, tendo sido suscitado conflito negativo por aquele Juízo.Pela decisão de fls. 572/573 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0017958-91.2011.4.03.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 14 de junho de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo o(s) autor(es) ser(em) intimado(s) pessoalmente.

0008437-77.2010.403.6105 - MARIA IZABEL DE SOUZA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.Trata-se de usucapião ajuizada por MARIA IZABEL DE SOUZA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Pela decisão de fl. 64/65, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas; citadas as rés, apresentaram contestação às fls. 88/377 e 389/504.A ré, BPLAN, opôs exceção de incompetência, a qual foi acolhida em parte, remetendo os autos para esta 7ª Vara Federal de Campinas. Pela decisão de fl. 512 foi determinado o retorno do feito para o JEF Campinas, tendo sido suscitado conflito negativo por aquele Juízo.Pela decisão de fls. 529/532 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0017959-76.2011.403.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada a remessa dos autos para o Juízo Suscitado. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 14 de junho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo o(s) autor(es) ser(em) intimado(s) pessoalmente.

0008438-62.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA RENOVATO(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Trata-se de usucapião ajuizada por MARIA APARECIDA RENOVATO contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Pela decisão de fl. 97/98, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas; citadas as rés, apresentaram contestação às fls. 121/341 e 347/458.A ré, BPLAN, opôs exceção de incompetência, a qual foi acolhida em parte, remetendo os autos para esta 7ª Vara Federal de Campinas. Pela decisão de fl. 473 foi determinado o retorno do feito para o JEF Campinas, tendo sido suscitado conflito negativo por aquele Juízo.Pela decisão de fls. 495/498 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0017960-61.2011.403.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada a remessa dos autos para o Juízo Suscitado. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 14 de junho de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo o(s) autor(es) ser(em) intimado(s) pessoalmente.

0009754-13.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de usucapião ajuizada por MARIA APARECIDA DE MOURA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Pela decisão de fl. 143/144, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de

Campinas. Em 26/11/2010 foi proferida decisão pelo JEF Campinas, e determinada a remessa destes autos para esta 7ª Vara Federal de Campinas. Pela decisão de fl. 157 foi determinado o retorno do feito para o JEF Campinas, tendo sido suscitado conflito negativo por aquele Juízo. Pela decisão de fls. 174/177 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0023987-60.2011.403.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. Processe-se pelo rito ordinário. Por ora, cite-se os réus apenas para oferecerem resposta. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 14 de junho de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 297, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Intimem-se as partes, devendo a autora ser intimada pessoalmente.

MONITORIA

0016407-65.2009.403.6105 (2009.61.05.016407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de maio de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição, e que em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se a sentença de fls. 119/121. SENTENÇA DE FLS. 119/121: Vistos, etc. J. L. MOURA VEÍCULOS ME e JOSÉ LUIZ DE MOURA, nos autos da ação monitoria que movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, opõem embargos de declaração contra a sentença de fls. 105/111, que julgou parcialmente procedentes os embargos monitorios. Argumentam os embargantes que a sentença julgou de forma contraditória no tocante à fundamentação do julgado antecipado da lide, em especial, no que tange ao indeferimento da prova pericial, imprescindível para o deslinde do feito. Nesse ponto argumentam ainda os embargantes que a prova é necessária tendo em vista que não reconhecem a dívida apontada pela autora e seu indeferimento ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Sustentam ainda os embargantes que a sentença resta omissa, no que tange ao pleito das benesses da gratuidade aos embargantes. Requerem os embargantes sejam providos os embargos de declaração visando a modificação da sentença no sentido de sanar as contradições existentes e tornar completa a manifestação jurisdicional direcionada ao deslinde do feito. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, merecem parcial acolhimento, tão somente em relação à questão da omissão na análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Quanto à alegação de contradição, no ponto em que se insurge a embargante, a sentença embargada é clara em sua fundamentação: 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. É certo que, oferecidos os embargos monitorios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitoria, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, os embargantes não impugnaram especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Na verdade, os réus embargantes pretendem a produção de prova pericial apenas para apurar a alegada prática de capitalização de juros, de cobrança de juros acima do legalmente permitido, de cobrança de comissão de permanência, inclusive cumulada com juros e correção monetária, de multa contratual acima do legalmente permitido e lucro excessivo. Contudo, a verificação de tais questões prescinde da produção de prova pericial, como se explicita a seguir. Portanto, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, ou de provas em audiência, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ...Ademais, cabe frisar que a contradição que autoriza o

manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. A alegada contradição entre o que foi decidido e o que pretendem os embargantes, ou seja, a produção da prova considerada na sentença como desnecessária, ou ainda as normas invocadas, não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que os embargantes não apontam, no recurso, contradições intrínsecas do julgado. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Os embargantes simplesmente repisam os mesmos argumentos que já foram rejeitados, em uma nova tentativa de substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Não há reparos a serem feitos à sentença embargada nesse ponto, já que não há nela qualquer contradição. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios. Quanto à alegação de omissão na apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, assiste razão aos embargantes, posto que o requerimento constou expressamente dos embargos (fls.38), e não foi apreciado pelo Juízo. Dessa forma, passo a suprir a omissão. O requerimento foi formulado nos seguintes termos: d) Requerem os embargantes, pessoa física e jurídica, os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50, parágrafo segundo e quarto c/c 966 e 970 do Código Civil em razão de não poder arcar com o ônus do processo sem prejuízo próprio de seu sustento e de sua família, declarando sob as penas da lei; Conforme se verifica do incluso comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ, obtido no sítio da Receita Federal na Internet, e cuja juntada ora determino, a empresa J.L DE MOURA VEÍCULOS - ME tem natureza jurídica de empresário individual. Assim, embora a ação tenha sido ajuizada contra J. L. Moura Veículos - ME, empresário individual inscrito no CNPJ sob nº 05.414.415/0001-25 e contra José Luiz de Moura, inscrito no CPF sob nº 106.525.648-52 (fls. 42), não há que se falar em pessoa jurídica e pessoa física. O nome empresarial (antigamente denominado firma individual) é apenas o nome do empresário, ou seja, o nome mediante o qual o empresário exerce a atividade empresarial, mas não constitui pessoa jurídica distinta da pessoa física do empresário, conforme disposto nos artigos 44, 966 e seguintes do Código Civil. Com efeito, o empresário individual (antigamente denominado comerciante individual, ou ainda firma individual) é apenas equiparado à pessoa jurídica, notadamente para fins tributários, o que não lhe empresta personalidade jurídica própria. Nesse sentido já observou com propriedade o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n 7223-CE, publicado no DJ de 02/09/1991, pg. 11815, que o comerciante em nome individual não assume personalidade jurídica distinta daquela que possui como cidadão. E também com propriedade assinalou o mesmo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1260332/AL, publicado no DJe de 12/09/2011, ...os profissionais liberais ou mesmo empresários individuais, que, como sabemos, são destituídos de personalidade distinta em relação à pessoa natural, ou seja, não são pessoas jurídicas nos termos do art. 44 do CC. Assim, tratando-se na verdade apenas de pessoa física, também empresário individual, defiro a gratuidade. Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos de declaração para, suprimindo a omissão, deferir a gratuidade. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I..

0006429-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GEORG KLOTZ JUNIOR(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ROSILENE ROQUE KLOTZ(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)
Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de maio de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição, e que em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se o despacho de fl. 158. DESPACHO DE FL. 158: Vistos. Fl. 157 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int..

0001162-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO VANICELLI DE SA
Vistos. Fls. 53: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro da parte ré, para constar RICARDO VANICELLI DE SÁ, e não como constou na inicial. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 13 de junho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto

no art. 1102-B, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014116-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014116-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de maio de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição, e que em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas.

0001616-28.2008.403.6105 (2008.61.05.001616-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157360E - ANNE CAROLINA BARBOSA PAIVA) X NDC COML/ REP/ E ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO LACERDA RIBEIRO(PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de maio de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição, e que em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas.

0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECÇÕES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de maio de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição, e que em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas.

0002559-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO AROUCA

Vistos. O pedido de fls. 88/94 será apreciado em momento oportuno. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de maio de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado pessoalmente, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição, e que em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas.

MANDADO DE SEGURANCA

0006479-22.2011.403.6105 - ANTONIO VELOSO DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. ANTONIO VELOSO DOS SANTOS impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, com pedido de liminar, objetivando ordem que determine que a autoridade impetrada seja compelida a deixar de aplicar a alíquota máxima do Imposto de Renda sobre os valores atrasados (exercício 2009; ano-calendário 2008), em razão dos pagamentos haverem se acumulado mês a mês, sem que cada mês houvesse incidência do Imposto de Renda na alíquota máxima, sendo obrigado a recálculo

em Regime de Competência. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança com o cancelamento da Notificação de Lançamento nº 2009/095129308884743 ou qualquer cobrança que considera o valor do Imposto sobre o montante pago em atraso pelo INSS em regime de caixa. Aduz o impetrante que em 1999 ajuizou ação judicial requerendo sua aposentadoria, a qual foi concedida somente em 2005; que, em razão da demora na concessão da aposentadoria, houve geração de um crédito a seu favor no valor de R\$ 134.152,15 (cento e trinta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e quinze centavos), pago em 2008. Argumenta que a teor da Notificação de Lançamento nº 2009/095129308884743 pretende a Receita Federal obrigar o impetrante ao pagamento do imposto de renda sobre o valor total recebido do INSS a título de aposentadoria, sem observar que este acúmulo financeiro ocorreu em razão da demora na concessão da aposentadoria. Sustenta que se tratam de parcelas mensais de benefícios isentas de tributação ou tributadas em percentagem inferior se fossem pagas em época própria, sendo totalmente equivocada a pretensão do impetrado em tributar o montante pago em regime de caixa, sem considerar parcela por parcela (regime de competência). Decisão de fls. 24 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a comprovação de que o pagamento do valor recebido acumuladamente se refere ao pagamento de benefício previdenciários atrasados de exercícios anteriores. Pelas petições de fls. 26/28 e 34/60 foram juntados documentos pela autora. Pela decisão de fls. 62/64 a liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, relativas à notificação de lançamento de nº 2009/095129308884743, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício.... Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 71/77), ao qual foi negado seguimento (fls. 83/87). Pelo ofício de fls. 71 a autoridade impetrada informou que para o fiel cumprimento da liminar faz-se necessário o fornecimento dos dados relativos ao processo/procedimento de concessão de benefícios. Dado vista ao impetrante do ofício (fls. 78), apresentou manifestações às fls. 81/82 e 92. Pelo despacho de fls. 93 foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada informando o atendimento à documentação solicitada, bem como foi ressalvado que em caso de necessidade de documentação complementar a mesma deverá ser solicitada mediante intimação do contribuinte diretamente pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 99) no qual deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. A autoridade impetrada comunicou o cumprimento da decisão concessiva da liminar (fls. 100/102). Relatei. Fundamento e decido. A segurança é de ser parcialmente concedida. Conforme se verifica dos documentos dos autos, o impetrante recebeu em 2008, montante relativo ao acúmulo de parcelas em atraso do benefício de aposentadoria requerido ao INSS em 1999 e concedido somente no ano de 2005. Por omissão de rendimentos, foi autuado pela Receita Federal, que lançou o imposto de renda calculando-o sobre o total dos valores, recebidos no Ano-Calendário de 2008. É certo que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda). Embora o referido dispositivo legal estabeleça o regime de caixa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o aludido artigo estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve, no entanto, ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43, na determinação da base de cálculo do imposto serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior (grifou-se). No entanto, a Lei 154/47, em seus arts. 7º e 14, ressalva um tratamento diferenciado aos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a dez por cento (10%) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento. 2. Sob a égide dos dispositivos legais acima, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu art. 521, estabelecia que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. 3. Sobreveio a Lei 7.713/88, cujo art. 12 prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifou-se) 4. Esta Turma, ao julgar o REsp 424.225/SC, assim se referiu ao art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda aprova (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323) do pelo Decreto 85.450/80: A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (grifou-se). Com efeito, ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento

da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos. Portanto, não procede a alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Consoante já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDel no REsp 622.724/SC, não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva (REVJMG, vol. 174, p. 385) de plenário se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de (art. 97 da Lex Fundamental) qualquer lei. 5. Agravo regimental desprovido. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/10/2008. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008. Por conta desse entendimento jurisprudencial, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Acresce-se que tal entendimento foi agora positivado, com a superveniência da Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei 7.713/1988, determinando a tributação, exclusivamente na fonte, dos rendimentos recebidos acumuladamente relativos ao trabalho, aposentadoria ou pensões, utilizando-se a tabela mensal do mês do recebimento, multiplicada pelo número de meses a que se refere o rendimento; ou ainda, por opção do contribuinte, a tributação em conjunto com os demais rendimentos. Contudo, não há como, em sede de mandado de segurança cancelar a autuação, uma vez que, ainda que realizados os cálculos de imposto de renda pelo regime de competência, ou seja, aplicando-se as alíquotas e tabelas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente, é possível que haja tributo devido. Em outras palavras, a apuração da existência ou não de imposto sobre a renda, ou a determinação de seu montante, dependeriam da elaboração e conferência de cálculos, procedimento incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Tanto assim é que, em cumprimento à decisão concessiva da liminar, a autoridade impetrada refez os cálculos da autuação, apurando ainda imposto a pagar. Assim, em sede de mandado de segurança afigura-se possível apenas determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício. Para tanto, reitere-se, poderá a autoridade impetrada intimar o contribuinte para a apresentação da documentação necessária, se for o caso. Os dados das declarações de ajustes dos correspondentes exercícios anteriores fazem parte dos arquivos da Secretaria da Receita Federal, cabendo ao impetrado considerá-los, se existentes. Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, relativas à notificação de lançamento de nº 2009/095129308884743, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício, na forma especificada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Comunique-se o MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009) P.R.I.O

0009057-55.2011.403.6105 - JOEL JESUS BISPO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. 1. JOEL JESUS BISPO impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, com pedido liminar, objetivando seja o impetrado compelido a deixar de aplicar a alíquota máxima do Imposto de Renda sobre os valores atrasados (EXERCÍCIO 2010; ANO CALENDÁRIO 2009), em razão dos pagamentos haverem se acumulado mês a mês, sem que cada mês houvesse incidência do Imposto de Renda na alíquota máxima, sendo obrigado o recálculo em REGIME DE COMPETÊNCIA, bem como seja cancelada a Notificação de Lançamento nº 2010/077014521801004. Aduz que em 2003 requereu judicialmente sua aposentadoria, com data de início do benefício em 29/06/2000; que referido benefício somente lhe fora concedido em 2006; que em razão da demora na concessão, foi gerado um crédito a seu favor no importe de R\$ 162.978,91 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos), pago em 2009. Alega que a autoridade impetrada pretende o pagamento do Imposto de Renda sobre o montante total recebido pelo INSS a título de aposentadoria, nos termos da Notificação de Lançamento nº 2010/077014521801004, sem observar que este acúmulo financeiro se deu em razão da demora na concessão da aposentadoria, ou seja, que são parcelas mensais de benefícios isentas de tributação ou tributadas em percentagem inferior se fossem pagas em época própria. Deferida a gratuidade, em atenção ao despacho de fls. 40, o impetrante trouxe aos autos documentação comprobatória da data em que teve ciência da notificação de lançamento (fls. 42/45). A decisão de fls. 47/48 concedeu em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que refaça os

cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício....Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 55/60), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 63/66).Pelo ofício de fls. 54 a autoridade impetrada informou que para o fiel cumprimento da liminar faz-se necessário o fornecimento dos dados relativos ao processo/procedimento de concessão de benefícios. Dado vista ao impetrante do ofício (fls. 61), apresentou manifestações às fls. 69/70 e 75.Pelo despacho de fls. 76 foi determinado ao impetrante apresentar a documentação solicitada diretamente à autoridade administrativa.Pela petição de fls. 80, a União solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo.O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 82) no qual deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório.Fundamento e decido.2. Do pedido da União de intimação de todos os atos processuais: defiro, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.3. Do mérito: a segurança é de ser parcialmente concedida. Conforme se verifica dos autos, o impetrante recebeu, em 2009, valores relativos às parcelas em atraso do benefício de aposentadoria requerido ao INSS em 2000 e concedido somente no ano de 2006, gerando referidas parcelas em atraso.Por omissão de rendimentos, foi autuado pela Receita Federal, que lançou o imposto de renda calculando-o sobre o total dos valores, recebidos no ano-base de 2009.É certo que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda).Embora o referido dispositivo legal estabeleça o regime de caixa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o aludido artigo estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve, no entanto, ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43, na determinação da base de cálculo do imposto serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior (grifou-se). No entanto, a Lei 154/47, em seus arts. 7º e 14, ressalva um tratamento diferenciado aos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a dez por cento (10%) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento. 2. Sob a égide dos dispositivos legais acima, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu art. 521, estabelecia que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. 3. Sobreveio a Lei 7.713/88, cujo art. 12 prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifou-se) 4. Esta Turma, ao julgar o REsp 424.225/SC, assim se referiu ao art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda aprova (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323) do pelo Decreto 85.450/80: A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (grifou-se). Com efeito, ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos. Portanto, não procede a alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Consoante já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC, não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva (REVJMG, vol. 174, p. 385) de plenário se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de (art. 97 da Lex Fundamental) qualquer lei. 5. Agravo regimental desprovido.STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/10/2008**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.**1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido.STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 641531/SC, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008.Por conta desse entendimento jurisprudencial, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas

próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Acresce-se que tal entendimento foi agora positivado, com a superveniência da Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei 7.713/1988, determinando a tributação, exclusivamente na fonte, dos rendimentos recebidos acumuladamente relativos ao trabalho, aposentadoria ou pensões, utilizando-se a tabela mensal do mês do recebimento, multiplicada pelo número de meses a que se refere o rendimento; ou ainda, por opção do contribuinte, a tributação em conjunto com os demais rendimentos. Contudo, não há como, em sede de mandado de segurança cancelar a autuação, uma vez que, ainda que realizados os cálculos de imposto de renda pelo regime de competência, ou seja, aplicando-se as alíquotas e tabelas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente, é possível que haja tributo devido. Em outras palavras, a apuração da existência ou não de imposto sobre a renda, ou a determinação de seu montante, dependeriam da elaboração e conferência de cálculos, procedimento incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Assim, em sede de mandado de segurança afigura-se possível apenas determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício. Para tanto, poderá a autoridade impetrada intimar o contribuinte para a apresentação da documentação necessária, se for o caso. 4. Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício, na forma especificada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Comunique-se o MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017159-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017159-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X LAERTE SAMPAIO X RENATO HENRIQUE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO HENRIQUE SAMPAIO

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de maio de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição, e que em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas.

Expediente Nº 3382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008387-95.2003.403.6105 (2003.61.05.008387-0) - WAGNER LISSO (SP186359 - NATALIA SCARANO DA SILVA E SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, vista ao autor das petições de fls. 257/259 e 260. Após, venham conclusos. Int.

0018232-10.2010.403.6105 - CIRO LIMA (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 43/58: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

0008892-08.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007809-54.2011.403.6105) CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA (SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Encaminhe-se a seção de arrecadação, via correio eletrônico, os dados informados pela parte autora às fls. 671, para devolução das custas recolhidas no Banco do Brasil, nos termos do comunicado 021/2011. Fls. 671: O pedido de prova pericial será analisado após manifestação da União Federal (PFN), na ação cautelar em apenso, conforme requerido. Intimem-se.

0011563-04.2011.403.6105 - LUIZ FRANCISCO TREVISAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 65/75: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Sem prejuízo, vista às partes do ofício recebido de fls. 59/63.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007809-54.2011.403.6105 - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Vista à Requerente da petição e documentos de fls. 704/705.Intime-se.

Expediente Nº 3383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010604-60.2007.403.6303 - ARMANDO JOSE SPERANCIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, por tempo de serviço integral ou proporcional, a que for mais favorável ao autor.O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP. A sentença julgou parcialmente procedente a ação e concedeu medida cautelar para imediata implantação do benefício (fls.124/132). Em sede de embargos de declaração, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado, determinando à remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária em Campinas/SP, e mantida a medida cautelar (fls. 181/182).Redistribuídos o feito a este Juízo, foi suscitado Conflito Negativo de Competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 200/203), não conhecido ao fundamento de que o MM. Juízo suscitado, ao declarar-se incompetente em sede de embargos opostos após proferida a sentença, tornou-a nula (fls. 209/211).Tendo o E. TRF decidido pela nulidade da sentença proferida no Juizado Especial Federal Cível de Campinas, é de se concluir pela nulidade da medida cautelar nela concedida.Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para as devidas providências. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000427-66.2009.403.6109 (2009.61.09.000427-2) - ANTONIO MONTEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Expeça-se novo ofício à empresa Teka Tecelagem Kuehrinch S/A para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado em audiência (fls. 334): Considerando que nos autos do processo administrativo NB 42/145.375.127-8 os períodos especiais não foram reconhecidos, entre outras razões, pela ausência de recolhimentos de adicional para aposentadoria especial (fl. 60), oficie-se a empresa Teka Tecelagem Kuehrinch S/A, com cópia do PPP e formulários de fls. 42/46 e 99/103, para que esclareça, no prazo de 10 dias, quais os períodos efetivamente reconhecidos como especiais e se houve o recolhimento do adicional em relação aos referidos períodos.Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, do despacho de fls. 334 e do PPP e formulários de fls. 42/46 e 99/103.Int.

0011635-88.2011.403.6105 - VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA(SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à autora da contestação de fls. 182/201.Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo, em cumprimento à determinação de fls. 167/170, encaminhando-se cópia da referida decisão.Int.

0015892-59.2011.403.6105 - PAULO SERGIO DA FONSECA GUIMARAES(SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.1. PAULO SÉRGIO DA FONSECA GUIMARÃES ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição nº 025.374.354-0, concedido em 24/02/1995, para que seja calculada a renda mensal nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso extraordinário nº 564.354/SE, com a consequente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados, respeitada a prescrição quinquenal. Alega o autor que sempre

contribuiu para a Previdência com valores superiores ao teto de contribuição e, na concessão, o valor do benefício foi limitado ao teto do salário de contribuição da época; que, em 2005, propôs ação de revisão de seu benefício por outro fundamento, a qual foi julgada procedente e aplicada pelo INSS, mas o salário continuou sujeito ao teto. Sustenta o autor que, ao longo dos anos, seu benefício vem sendo reajustado somente pelos índices oficiais, sem levar em consideração as majorações do teto previdenciário introduzidas pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Argumenta o autor que a matéria em discussão já está pacificada no Supremo Tribunal Federal conforme decidido no Recurso Extraordinário RE 564.354/SE, vinculando a Administração Pública ao seu cumprimento; que, porém, vem recebendo renda inferior à correta, informando a autarquia-ré via internet, não ter direito à revisão. Pelo despacho de fls. 33 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito do autor a diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE. A Contadoria apresentou as informações e cálculos de fls. 34/39 e 46/51. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Defiro a gratuidade, bem como a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003. 3. Não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, de modo a permitir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É certo que o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, tem direito à revisão da renda considerando-se a majoração do referido teto operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08/09/2010, DJE 14/02/2011 Do dispositivo do voto da E. Relatora, consta correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Portanto, nem todos os benefícios estão abrangidos pelo entendimento fixado pelo STF, mas apenas aqueles que tiveram a média dos salários de contribuição limitada ao teto para determinação da renda mensal inicial, e que na data da publicação das referidas emendas, beneficiam-se dos novos valores fixados para o limite máximo dos salários-de-contribuição. No caso dos autos, a Contadoria do Juízo concluiu, ao menos em análise preliminar, que em 05/95 o autor recebeu o reajuste de 15,10% referente ao reajuste anual dos benefícios previdenciários e também o reajuste de 39,10% referente a diferença entre teto e a média dos salários de contribuição atualizados (R\$ 809,98 / R\$ 582,86 = 39.10%) e que s.m.j. o autor não faz jus à diferenças decorrentes da aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 564.354/SE). Assim, ausente o fumus boni iuris, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015705-37.2000.403.6105 (2000.61.05.015705-0) - CONSULTORIA, SERVICOS & AGENCIA DE EMPREGO W.C.A. LTDA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSULTORIA, SERVICOS & AGENCIA DE EMPREGO W.C.A. LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 297 para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efeito pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 3384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-30.2011.403.6105 - WAGNER HILARIO X KATIA APARECIDA FONSECA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Considerando o Termo de Audiência de fls. 243/244, mantenham-se os presentes autos sobrestados em Secretaria até o prazo final do acordo firmado entre as partes.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2489

DESAPROPRIACAO

0005824-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005824-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RIOICHI SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB) X MORIE YONEYAMA SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB)

A petição de fls. 353/354 será analisada após a prolação da sentença, oportunidade em que será fixado, pelo Juízo, o valor da indenização.Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 348, expedindo-se o alvará de levantamento em nome da Sra. Perita.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0017932-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017932-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANDRELINA PIO DA COSTA - ESPOLIO(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X BERNARDINO GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CONCEICAO DA COSTA FONSECA(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X CELSO NEVES DA FONSECA - ESPOLIO(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
Em face da ausência de manifestação dos espólios de Andrelina Pio de Lima e Bernardino Gonçalves da Costa, requeiram os expropriantes o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 dias.Int.

0000378-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000378-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X WALTER GUT - ESPOLIO X JOSE ARNOLDO AMBIEL - ESPOLIO X EMILIO GUT - ESPOLIO X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X PAULINO VON ZUBEN - ESPOLIO X ARNOLDO GUT - EPOLIO

Considerando a manifestação do perito de fls. 2154, destituo-o do encargo.Para realização da perícia, nomeio como perito judicial o engenheiro Paulo José Perioli, inscrito no CREA número 5060756443, com escritório na Rua Dona Luiza de Gusmão, nº 555, sala 7, bairro taquaral, CEP 13088-028, Campinas - SP. Intime-se o Senhor

Perito a apresentar sua proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, na forma do art. 10 da lei nº 9.289/96. Ressalto que as custas periciais deverão ser arcadas, inicialmente, pela parte autora, nos exatos termos do 2º, do art. 19, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI alteração do pólo passivo da ação para que conste ao invés de Imobiliária Vera Cruz e Durvalino Guiotti os Espólios de Walter Gut, José Arnaldo Ambiel, Emilio Gut, Augustinho Von Zuben, Paulino Von Zuben e Arnaldo Gut. Citem-se os espólios nas pessoas de seus inventariantes, nos endereços fornecidos as fls. 2149/2150, quais sejam: 1- Espólio de Walter Gut, inventariante Odalsinde Pelagia Gut; 2- Espólio de José Arnaldo Ambiel, inventariante Eliana Marques Ambiel; 3- Espólio de Emilio Gut, inventariante José Leo Gut; 4- Espólios de Augustinho Von Zuben, Paulino Von Zuben e Arnaldo Gut, inventariante Iria Beatriz Von Zuben de Valega. Int.

MONITORIA

0006631-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANO RICARDO MANTOAN(SP034678 - FREDERICO MULLER) X STELLA MARIS CAROLLA MANTOAN(SP034678 - FREDERICO MULLER)

Intime-se a CEF a dizer sobre a proposta de acordo noticiado no termo de audiência às fls. 63/63-verso. Caso negativo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0010647-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS ANTONIO PARRA MELHEIRO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017907-35.2010.403.6105 - JULIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP217229 - LUCIANA COSTA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Júlio Moreira dos Santos Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinada a revisão da renda mensal de seu benefício, concedido em 01/09/1993, de forma a incorporar, no primeiro reajuste após a concessão, o percentual de 88% do salário-de-contribuição, observado o limite teto. Acostou procuração e documentos às fls. 13/46. Pela decisão de fl. 51, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí. Contra esta decisão o autor interpôs agravo de instrumento, fls. 55/63. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 80/84, arguindo apenas a decadência do direito à revisão nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Reconhecida, em sede de agravo, a competência deste juízo (fls. 114/115). Réplica fls. 129/139. É, em síntese, o relatório. Fl. 14: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo réu, em vista do tempo decorrido entre a data do indeferimento do requerimento administrativo de revisão (18/05/2009 - fl. 29) e o ajuizamento da presente ação (14/12/2010 - fl. 02). Outrossim, o requerimento administrativo foi apresentado em 22 de julho de 2002, antes do prazo decenal, conforme documento da fls. 20/21. Mérito: A forma dos reajustes das prestações previdenciárias está vinculada à edição de lei, de sorte que, com a edição da Lei n. 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a serem reajustados pelo INPC, consoante seu artigo 41, II. Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei n. 8.542/92. A partir de 1º de julho de 1994 e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n. 8.880/94), que passou a denominar-se Real, com a implantação da nova moeda (art. 3º, 1º, da Lei n. 8.880/94), o índice adotado para o reajuste passou a ser o IPC-r, a teor do artigo 29, 3º, da Lei n. 8.880/94. A Medida Provisória n. 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou, em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI, em 1º de maio de 1996, critério que autor pretende ver afastado. A partir da Medida Provisória n. 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n. 9.711/98), não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste. Releva notar que reiteradamente os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da adoção de índices não atrelados a qualquer indexador oficial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. 1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido. (REsp 581.864/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Em relação à conversão dos benefícios em URV, o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores já reconheceram a constitucionalidade e legalidade da

conversão dos benefícios para URV nos termos das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Neste sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 313382, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2002, DJ 08-11-2002 PP-00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183-03 PP-01154) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. IRSM. NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. FATOR DE DIVISÃO 661,0052. UTILIZAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, não houve ofensa aos direitos dos segurados, restando preservado o valor real dos benefícios. 2. Conforme o critério da Lei 8.700/93, as antecipações relativas aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram efetuadas ao final do quadrimestre respectivo, em janeiro de 1994. 3. Quando da edição da Lei 8.880, eliminou-se o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre, havendo apenas uma mera expectativa de direito às antecipações concernentes a janeiro e fevereiro de 1994. 4. A utilização do fator de divisão 661,0052 não implica prejuízo ao cálculo dos benefícios dos segurados. Precedente. 5. Agravo regimental improvido. (AGA 200701053546, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/03/2009.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE PARA 100%. LEI 9032/95. INAPLICABILIDADE. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. QUADRIMESTRE DEZEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. DESCABIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - Não é cabível a alteração do coeficiente de cálculo do benefício da parte autora, tendo em vista que a Suprema Corte fixou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95, que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior à sua vigência. - Os reajustes de novembro e dezembro de 1993, compostos das antecipações ocorridas, além do resíduo de 10%, efetivaram-se em janeiro de 1994, nos termos da lei. Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que ocorreria somente no mês de maio, não há que se falar em direito adquirido na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, havia mera expectativa de direito. Entendimento pacificado no STJ e no Pretório Excelso. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00430959020074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/02/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando a ausência de previsão legal a amparar sua pretensão, bem como a constitucionalidade da legislação que regula os reajustes dos benefícios previdenciários, não tem direito o autor a obrigar que o reajuste do valor de seus benefícios se faça no índice pretendido. O demandante supõe que, quando se aposentou, deveria ter o percentual de 88% de sua aposentadoria proporcional calculado sobre o salário de contribuição, após a atualização deste em setembro de 1993. Entretanto, conforme os artigos 29 e 53, II, da Lei n. 8.213/91, o percentual é aplicado sobre o salário de benefício, que é obtido pela média aritmética dos salários de contribuição (na época, na média dos 36 últimos antes do requerimento). Estes sim, foram corrigidos monetariamente na data da concessão, para fixação do salário de benefício sobre o qual, depois de fixado, incidiu o percentual. Não há previsão legal para fixação do benefício em percentual do salário de contribuição, como pretende o autor, muito menos sobre o teto deste. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor dado à causa, restando o pagamento suspenso em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

0001479-41.2011.403.6105 - GERALDO VALDIVINO (SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Geraldo Valdivino, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta que exerceu atividade rural no período de 02/06/1968 a 10/06/1974 e atividade urbana nos períodos de 11/06/1974 a 31/07/1974, 16/08/1974 a 08/10/1974, 01/12/1974 a 15/05/1975, 01/09/1975 a 09/12/1980, 10/06/1981 a 26/02/1982 e a partir de 01/04/2005, tendo efetuado recolhimentos na qualidade de contribuinte individual no período de fevereiro de 1982 a junho de 1999. Pede também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos desde a data em que o benefício poderia ser deferido (20/06/2008). Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/300. Às fls. 315/392, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 145.051.237-0. Citada, fl. 393, a parte ré apresentou contestação, fls. 395/400. Argúe preliminar de carência de ação em relação aos períodos de 11/06/1974 a 31/07/1974, 16/08/1974 a 08/10/1974, 01/09/1975 a 09/12/1980, 10/06/1981 a 26/02/1982, 01/04/2005 a 20/06/2008, 01/02/1982 a 31/03/1982, 01/06/1982 a 31/08/1982, 01/11/1982 a 31/01/1983, 01/03/1983 a 31/01/1984, 01/01/1985 a 30/09/1985, 01/11/1985 a 31/05/1990, 01/07/1991 a 11/03/1991 (sic), 01/05/1991 a 31/10/1992, 01/12/1992 a 31/10/1998, 01/12/1999 a 30/06/1999 e 01/01/1973 a 31/12/1973. No mérito, em relação às atividades urbanas, aduz que os períodos não reconhecidos não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nem na microficha de fl. 385, não havendo ainda apresentação dos comprovantes de pagamento. No que concerne ao exercício de atividade rural, argumenta que não há nos autos documentos hábeis à sua comprovação, referentes a todo o período pleiteado. Às fls. 402/648, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 42/147.278.028-8. A parte autora apresentou réplica, fls. 652/655. Às fls. 679 e 680, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. É o relatório. Decido. Acolho, de início, a preliminar arguida pela parte ré, em relação aos períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, às fls. 389/390, quais sejam, 01/01/1973 a 31/12/1973, 11/06/1974 a 31/07/1974, 16/08/1974 a 08/10/1974, 01/09/1975 a 15/12/1980, 10/06/1981 a 26/02/1982, 01/02/1982 a 31/03/1982, 01/06/1982 a 31/08/1982, 01/11/1982 a 31/01/1983, 01/03/1983 a 31/01/1984, 01/01/1985 a 30/09/1985, 01/11/1985 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/12/1990, 01/02/1991 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 31/10/1992, 01/12/1992 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 30/06/1999 e 01/04/2005 a 20/06/2008, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Pendem de análise, portanto, os períodos de 02/06/1968 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 10/06/1974, em que o autor alega ter exercido atividade rural; de 01/12/1974 a 15/05/1975, em atividade urbana; e nos períodos de abril, maio, setembro e outubro de 1982, fevereiro de 1983, fevereiro a dezembro de 1984, outubro de 1985, junho de 1990, janeiro e abril de 1991, novembro de 1992 e novembro de 1998, como contribuinte individual. Quanto ao trabalho rural, não é razoável que se exija início de prova documental em relação a cada ano pretendido. A Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já pacificou este entendimento, por meio da Súmula 14, que, mesmo tratando de aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência do benefício. À fl. 142, apresentou o autor cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural subscrita pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piancó-PB, em que consta que ele, o autor, trabalhou como segurado especial no Sítio Jatobá, de propriedade de seu pai, Severino Valdivino Ferreira, no período de 02/06/1968 a 10/06/1974. No entanto, referida declaração não se mostra hábil a comprovar o exercício de atividade rural pelo autor, tendo em vista que não preenche o requisito previsto no inciso III do artigo 106 da Lei nº 8.213/91. Apresenta também o autor documentos que comprovam que seu pai era proprietário de imóvel cadastrado no INCRA, classificado como minifúndio, referentes aos anos de 1967, 1968, 1969, 1970, 1971, 1981 (fls. 144/146, 149/151). Consta também que o pai do autor recolheu contribuição sindical à Federação dos Trabalhadores na Lavoura do Estado da Paraíba, na condição de trabalhador autônomo, em 08/01/1968, fl. 152, e apresentou declarações ao Funrural, referentes aos anos de 1967 a 1978 (fls. 153/206). Apresenta também outros documentos, todos demonstrando que seu pai era proprietário de imóvel rural, fls. 207/218, 220, 223/228, 258/268. À fl. 219, apresenta cópia de declaração subscrita pelo Delegado da 7ª Delegacia do Serviço Militar, em que consta que o autor, quando de sua apresentação para a prestação do serviço militar inicial, informou que trabalhava como agricultor no sítio Jatobá, na cidade de Piancó-PB. Observe-se que o autor, conforme se verifica à fl. 143, fora dispensado do serviço militar em 31/12/1972, ano em que completara 18 anos de idade, quando fora qualificado como agricultor. Assim, há início de prova material em relação à alegada atividade rural, tanto em nome do autor, quanto no de seu pai. Tratando-se de alegação de trabalho rural na adolescência em propriedade rural do genitor, ou seja, atividade em economia familiar, os documentos em nome do pai do autor servem como indício material ao demandante, além dos documentos diretamente relacionados ao próprio (fls. 219 e 143). As testemunhas, ouvidas sob o crivo do contraditório e devidamente compromissadas, foram unânimes em afirmar que o autor trabalhava nas terras de seu pai até 1974, com sua família, desde que era adolescente. Os testemunhos, aliados aos documentos em nome do autor e do pai dele e às características da atividade narrada, em comprovada pequena propriedade rural familiar, fazem prova suficiente do trabalho rural pelo tempo alegado. Assim, reconheço que o autor exerceu atividade rural nos períodos de 02/06/1968 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 10/06/1974, além do já reconhecido pela autarquia previdenciária (01/01/1973 a 31/12/1973). Quanto à atividade urbana não reconhecida pelo INSS, 01/12/1974 a 15/05/1975, alega a parte ré que ela não se encontra cadastrada no CNIS. A anotação de vínculo empregatício na CTPS, por si só, não serve como prova contra o INSS, posto que a autarquia não participou da referida anotação. A legislação conferia força probatória previdenciária ao

documento que, aliás, é denominado Carteira de Trabalho e Previdência Social (artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, com base legal no artigo 55 da Lei nº 8.213/91). Entretanto, o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, que determinava o efeito probante relativo ao documento, foi alterado pelo Decreto nº 6.722/2008, que excluiu tal efeito e passou a facultar, ao segurado, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, a qualquer tempo, mediante a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes. Evidentemente, a simples anotação na CTPS de vínculo empregatício não serve como os referidos documentos comprobatórios dos dados divergentes ao CNIS, uma vez que tal anotação foi deliberadamente suprimida do artigo 19. Serve apenas como indício a reclamar mais elementos do vínculo ali anotado, ou como início de prova material a permitir prova testemunhal da relação de emprego contra o INSS. A parte autora não se desincumbiu de seu ônus quanto à prova do vínculo previdenciário entre 01/12/1974 e 15/05/1975 (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), sendo relevante notar que há rasura na anotação de fl. 17. Por fim, no que concerne ao período em que efetuou contribuições como contribuinte individual, apresenta o autor, às fls. 25, 27 e 28, comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária referente às competências de abril, maio, setembro e outubro de 1982. À fl. 30, comprova o recolhimento referente a fevereiro de 1983; às fls. 37/41, de fevereiro a setembro de 1984 e de novembro e dezembro de 1984. À fl. 47, apresentou o comprovante referente a outubro de 1985; à fl. 76, junho de 1990; à fl. 79, janeiro de 1991; à fl. 81, abril de 1991; às fls. 91/92, novembro e dezembro de 1992; e, à fl. 131, novembro de 1998. Ainda que o autor tenha comprovado referidos recolhimentos por cópias, anoto que o INSS delas teve ciência e não as impugnou. Considerando, então, o acima exposto, verifica-se que o autor, na data do primeiro requerimento administrativo, 20/06/2008, havia completado 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias, SUFICIENTES para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional: Coeficiente 1,47 s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS Severino Valkdevino Ferreira 2/6/1968 10/6/1974 389 2.169,00 - BHM Engenharia e Com/ S/A 11/6/1974 31/7/1974 390 51,00 - Cetenco Engenharia S/A 16/8/1974 8/10/1974 390 53,00 - Steinek & Cia/ Ltda. 1/9/1975 15/12/1980 389 1.905,00 - Gordon S/A Ind/ Eletromecânica 10/6/1981 31/1/1982 389 232,00 - Contribuinte Individual 1/2/1982 30/9/1984 389 960,00 - Contribuinte Individual 1/11/1984 30/6/1999 389 5.280,00 - Darcy Crozari Valdivino - ME 1/4/2005 24/9/2005 389 174,00 - Tempo em benefício 25/9/2005 26/1/2007 389 482,00 - Darcy Crozari Valdivino - ME 27/1/2007 20/6/2008 389 504,00 - Correspondente ao número de dias: 11.810,00 - Tempo comum / Especial: 32 9 20 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 32 ANOS 9 meses 20 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) DECLARAR, como tempo exercido em atividade rural, os períodos de 02/06/1968 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 10/06/1974, além do já reconhecido pela autarquia previdenciária (01/01/1973 a 31/12/1973); b) DECLARAR o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo autor, na condição de contribuinte individual, nos períodos de abril, maio, setembro e outubro de 1982, fevereiro de 1983, fevereiro a setembro de 1984, novembro e dezembro de 1984, outubro de 1985, junho de 1990, janeiro e abril de 1991, novembro e dezembro de 1992 e novembro de 1998. c) CONDENAR o réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (20/06/2008), devendo ser os valores vencidos corrigidos a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juro moratório de 0,5% ao mês, contado da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do período de 01/12/1974 a 15/05/1975 como exercido em atividade urbana e de inclusão do período de 01/10/1984 a 31/10/1984 como contribuinte individual. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação aos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973, 11/06/1974 a 31/07/1974, 16/08/1974 a 08/10/1974, 01/09/1975 a 15/12/1980, 10/06/1981 a 26/02/1982, 01/02/1982 a 31/03/1982, 01/06/1982 a 31/08/1982, 01/11/1982 a 31/01/1983, 01/03/1983 a 31/01/1984, 01/01/1985 a 30/09/1985, 01/11/1985 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/12/1990, 01/02/1991 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 31/10/1992, 01/12/1992 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 30/06/1999 e 01/04/2005 a 20/06/2008, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não há custas a serem reembolsadas nem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu recolhimento. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Geraldo Valdivino Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (proporcional) Data de Início do Benefício (DIB): 20/06/2008 Data início pagamento: 20/06/2008 Tempo de trabalho total reconhecido: 32 anos, 09 meses e 20 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007939-44.2011.403.6105 - JOSE FERNANDES MEDINA (SP134685 - PAULO SÉRGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por José Fernandes Medina, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, para que seja revisto o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria

por tempo de contribuição, com data de início em 20/11/1998, de modo que sejam considerados os efetivos salários-de-contribuição informados por sua empregadora. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/13. Citada, fl. 31, a parte ré apresentou contestação, fls. 33/40, em que, preliminarmente, arguiu a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário e a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito propriamente dito, afirma que o autor pretende não limitar os salários-de-contribuição empregados no período básico de cálculo ao teto de contribuição. A parte autora apresentou réplica, fl. 44, e requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 48/50, foram juntadas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, a alegação de decadência. Conforme se verifica às fls. 10/11, ao autor fora concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início fixada em 20/11/1998, sendo importante observar que a carta de concessão do benefício é datada de 19/11/2001. E o próprio INSS, em sua contestação, afirma que conta-se o prazo decadencial no caso das revisões de concessão de benefício, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Como a carta de concessão foi expedida em 19/11/2001, presume-se que o pagamento da primeira prestação tenha ocorrido em data posterior a essa, certamente em dezembro de 2001. Assim, a ação foi proposta antes do término do prazo decadencial, mais precisamente em 22/06/2011 (fl. 02). Por outro lado, acolho a preliminar de prescrição, para declarar prescritas as parcelas anteriores a 22/06/2006, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do mérito propriamente dito. O INSS, em sua contestação, parte do pressuposto de que o autor pretende a não-limitação dos salários-de-contribuição empregados no período básico de cálculo ao teto de contribuição. No entanto, da leitura da petição inicial, verifica-se que esse não é o pedido formulado pelo autor. Alega o autor que a autarquia previdenciária, quando da apuração da renda mensal inicial, utilizou-se de valores inferiores aos que teriam sido informados por sua empregadora, o que resultou em uma renda mensal inicial inferior à devida. Realmente, verifica-se, às fls. 10/11, que alguns valores utilizados pelo INSS para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor são diversos dos informados pela empregadora, fl. 12, documento não impugnado pela parte ré. De janeiro de 1997 a julho de 1998 e em setembro e outubro de 1998, verifica-se que a autarquia previdenciária utilizou-se de valores inferiores do que consta no CNIS (fls. 48/50) ou no teto, nos casos em que a remuneração do autor ultrapassava tal valor, resultando, por decorrência lógica, em uma renda mensal inicial de valor inferior ao devido. Assim, é de se acolher os pedidos formulados pela parte autora. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, considerando, no período básico de cálculo, os salários lançados no CNIS (fls. 48/50), limitados ao teto, devendo ser pagas as diferenças apuradas desde 22/06/2006, corrigidas desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há custas a serem restituídas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor apurado até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009661-16.2011.403.6105 - SUPERMERCADO JVA LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Supermercado JVA - ME, qualificada na inicial, em face da União Federal, para suspender a exigibilidade do débito representado pelas inscrições em dívida ativa n. 80 7 11 017353-60 (PIS), n. 80 6 11 084576-51 (COFINS), n. 80 6 11 084575-70 (CSLL) e n. 80 2 11 048675-46 (IRPJ) e reconhecer/declarar o direito ao contraditório e à ampla defesa administrativa, bem como determinar o regular processamento de todos os recursos cabíveis a espécie. Ao final, pede declaração de nulidade do lançamento efetuado e das inscrições em dívida ativa, bem como de que seja iniciado o processo administrativo. Alega a autora que efetuou pagamento de débitos tributários pela modalidade conversão em renda de depósitos judiciais, utilizando crédito existente nos autos da ação executiva n. 2009.34.00.005618-8, por DCTF. Todavia, na DCTF constou equivocadamente autos judiciais diversos (n. 2009.34.00.034184-0). Pretende a correção da numeração. Argumenta que com a entrega das DCTFs, informando o pagamento dos tributos e a conversão em renda anterior à inscrição em dívida ativa (forma de extinção da obrigação tributária) e tendo protocolado manifestação/impugnação ao processo administrativo n. 15922.720017/2011-13, a ré não deveria determinar a inscrição em sua dívida ativa, vez que, com o autolancamento, os débitos encontravam-se suspensos. O ato administrativo, via DCTF, da informação do pagamento dos tributos como forma de extinção da obrigação tributária tem o condão de suspender a exigibilidade do tributo até ulterior esgotamento da esfera administrativa, nas suas três instâncias. Procuração e documentos, fls. 26/130. Custas, fl. 131. Pedido de tutela antecipada indeferido (fl. 134). Contra esta decisão a autor interpôs agravo de instrumento para o qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 186/187). A ré juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 190/368) e ofereceu contestação (fls. 369/380). Na contestação, alegou presunção de legitimidade do ato administrativo e falta de prova do vício alegado. Réplica fls. 388/401. É o relatório. Decido. Anoto que a questão da errônea indicação dos autos onde foram efetuados os depósitos judiciais, que a autora

alega serem suficientes para quitar os débitos discutidos no presente feito, já foi superada em sede administrativa, especificamente às fls. 309 e 317/318. Conforme asseverei na decisão de fl. 134, o pagamento alegado, mais do que suspender a exigibilidade dos créditos tributários, extingui-los-ia. Para suspensão dos créditos, seria necessária prova dos depósitos judiciais correspondentes (art. 151, II, do Código Tributário Nacional) ou, ao menos, indícios do depósito ou de sua conversão em renda, para que se possa, cautelarmente, suspendê-los, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Não cabe, nestes autos, suspensão cautelar da exigibilidade dos créditos, com base no art. 151, V, do Código Tributário Nacional, em razão da discussão judicial ou por argumentos contra a existência da dívida, pois os créditos já são executados judicialmente em outro processo e este juízo não tem competência jurisdicional para suspender ou anular a execução fiscal em curso. Por outro lado, a declaração do contribuinte em DCTF sobre a extinção do crédito por pagamento em processo judicial não torna inexigível o crédito, ainda que provisoriamente, até que se resolva, em procedimento administrativo, sobre a veracidade do que foi declarado pelo devedor. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a simples confissão de dívida tributária, por meio da DCTF, formaliza o crédito tributário, tornando desnecessário o lançamento pelo Fisco, que pode, assim, embasar qualquer execução. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - PIS - TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO CONFESSADO E NÃO-PAGO - DCTF - LANÇAMENTO PELO FISCO - NÃO-NECESSIDADE - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO**. 1. A simples confissão de dívida tributária por meio da DCTF formaliza o crédito tributário, tornando desnecessário o lançamento pelo Fisco, que pode, assim, embasar qualquer execução fiscal. 2. De bom alvitre ressaltar que, no caso dos autos, ocorreu a confissão da dívida sem o efetivo e integral pagamento do tributo, o que torna legítima a inscrição do crédito em dívida ativa para a cobrança judicial. Irrelevante falar-se em prévio procedimento administrativo para o lançamento do imposto. 3. Assim, correta a decisão monocrática que confirmou a necessidade de a Fazenda impossibilitar ao particular a obtenção da certidão negativa de débitos. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008) Consta à fl. 317 que a autoridade fiscal, em análise ao pedido formulado pela autora, constatou que não ficou comprovada a suspensão judicial ou legal do débito nem o pagamento do mesmo, tendo em vista que os depósitos informados nos autos n. 2009.34.00.034184-0, da 11ª Vara da Justiça Federal em Brasília, não abrangem o montante integral dos créditos. Assim, baseada na constituição dos créditos tributários via DCTF, foi levada a efeito sua inscrição em Dívida Ativa (fls. 326/368), que não possui, até agora, qualquer causa comprovada para anulação ou suspensão. Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Entretanto, embora intimada a especificar prova (fl. 381), a autora nada especificou ou requereu. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, já despendidas, e de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. P.R.I.

0010947-29.2011.403.6105 - BENEDITO CASAR DA MOTA (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento da expert, via AJG. Dê-se vista ao autor da petição da União Federal de fls. 201/205, pelo prazo de 10 dias. Intime-se a Sra. Perita a esclarecer o questionamento da União Federal de fls. 199, no prazo de 10 dias. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012171-02.2011.403.6105 - ALCIDES VICELI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Alcides Viceli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão de seu benefício pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91 e a revisão de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Pede ainda que o INSS seja condenado a pagar as diferenças das parcelas recebidas (vincendas e vencidas) desde a data do início do benefício, aplicando-se o art. 26 da Lei n. 8.870/94 ou o art. 21 da Lei 8.880/94 (conforme DIB), desde a data do pedido administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros legais. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido em 30/01/1991 com a RMI limitada ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda. Cita como paradigma o julgamento do RE 564.354. Deferidos os benefícios da justiça gratuita Representação processual e documentos às fls. 08/71. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 84). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 90/99) e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 100/135). Na contestação alega, preliminarmente, decadência e, no mérito, além de discorrer sobre a legislação de regência, alega a não aplicação ao caso da decisão do STF no RE 564.354-SE, bem como a legalidade do cálculo da renda mensal inicial. Réplica fls. 138/192. É, em síntese, o relatório. Acolho a preliminar de decadência. Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decenal passou a correr após a vigência da Lei n. 9.528, de 11/12/1997, mesmo para

os benefícios concedidos antes desta Lei. Apesar da referida questão ser decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581 / RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324 / SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451 / RS da SEXTA TURMA, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual foi decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei n. 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.938 - AL (2009/0000240-5) EMENTARECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP Nº 1.114.938-AL, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, data 14 de abril de 2010 - grifei). Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei n. 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade:7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído.8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:.....9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei). Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, reafirmo a posição anteriormente adotada, de que a contagem de prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Não prospera a alegação do autor na réplica, de que não se aplica ao caso o instituto de decadência por não se tratar de pedido de revisão do ato de concessão. Para que o autor pudesse lograr êxito em sua demanda, seria necessária a aplicação do art. 26 da Lei 8.213 à época do primeiro reajuste de seu benefício, ocorrido em março/91 (Portarias GM-MPAS 3111 e 3112/91), portanto, há mais de 20 anos. Não se trata de aplicação retroativa da Lei n. 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só é aplicável após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 30/01/1991 e o primeiro reajuste ocorreu em 03/1991. Portanto, o direito à sua revisão (reajuste), ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 19/09/2011, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em percentual de 10% do valor da causa, mas estas condenações ficam suspensas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão.

ACAO POPULAR

0000769-84.2012.403.6105 - DULCINEA LOPES DA SILVA X JANIO RIBEIRO X MAURO ANDRE LORENZON X PAULO ROBERTO KROBATH X PLINIO ERICKSON SOARES LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados acerca dos documentos de fls. 94/156 e da contestação de fls. 166/187v. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000940-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0017148-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIEL APARECIDO ESPANHOL RAZERA ME(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X ELIEL APARECIDO ESPANHOL RAZERA

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000687-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000687-9) - WELLINGTON NOBRE DE MORAIS(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0604208-45.1998.403.6105 (98.0604208-5) - ROBERTO HELIO TESSARO(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª REGião.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, desapensem-se os presentes autos dos autos da ação declaratória em apenso nº 98.0605403-2, remetendo-se esta ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605403-65.1998.403.6105 (98.0605403-2) - ROBERTO HELIO TESSARO(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ROBERTO HELIO TESSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª REGião.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª REGião, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0007255-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007255-9) - ODECIDIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ODECIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os patronos do autor a, no prazo de 5 dias, juntem o contrato original de fls. 420/421.No mesmo prazo, deverá o autor deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como inexistentes as deduções acima referidas.Com a juntada do contrato original e, inexistentes os débitos, expeça-se ofício precatório no valor total de R\$ 148.656,77, sendo R\$ 104.059,74 em nome do autor, e R\$ 44.597,03 referente aos honorários contratuais, em nome do Dr. Hugo

Gonçalves Dias, OAB nº 194.212. Expeça-se também um RPV no valor de R\$ 13.132,06, referente aos honorários sucumbenciais em nome do Dr. Hugo Gonçalves Dias, OAB nº 194.212. Intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação em relação ao contrato formalizado com seu patrono será quitada nos presentes autos. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000244-35.2003.403.6100 (2003.61.00.000244-8) - FRANCISCO FERNANDO DE BARROS X ANGELA ISABEL PENTEADO DE BARROS (SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP120009 - LUIS CARLOS GERMANO E SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ANGELA ISABEL PENTEADO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil, cumpra a CEF as determinações contidas na sentença de fls. 265/280, mantida no acórdão de fls. 359/360, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se os réus, ora executados, a depositarem o valor a que foram condenados, referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0017337-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIANA BARROS DE OLIVEIRA (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILMA DE BARROS MATTOS (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA DE BARROS MATTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 28/03/2012, com prazo de validade de 60 dias.

0017656-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017656-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARLOS GUIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GUIZZI

Fls. 133: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0010822-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SEVERINO ALVES DOS SANTOS MERCEARIA ME X SEVERINO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ALVES DOS SANTOS MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ALVES DOS SANTOS
Intime-se a CEF a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 199, requerendo o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0012045-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RODNEI RICARDO FARAGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI RICARDO FARAGUTI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do artigo 475, J, do CPC, nos termos do despacho de fls. 61.

0003158-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSIVAL CESAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIVAL CESAR ALVES

Fls. 81: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003690-84.2010.403.6105 (2010.61.05.003690-2) - UNIAO FEDERAL(SP022617 - LUIZ NELSON JOSE VIEIRA) X ROQUE QUIRINO(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)
Aguarde-se a notícia de eventual acordo por mais 90 dias.Int.

Expediente Nº 2490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004272-16.2012.403.6105 - ODAIR MARTINS(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Odair Martins, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para reconhecimento da atividade profissional insalubre nos períodos de 18/10/1966 a 07/03/1972 (empresa Bertolini) e de 01/07/1974 a 26/03/1976 (empresa Benedito Felix Ltda.), bem como para conversão do tempo especial em comum, com acréscimo de 40% até 24/05/2010. Ao final, pede a concessão definitiva do benefício previdenciário, o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento (24/05/2010) e a condenação em danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos. Alega o autor que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 24/05/2010, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, sendo apurado pelo réu 23 anos, 4 meses e 20 dias; que não foram computadas todas as atividades exercidas por ele em condições insalubres; que, com o reconhecimento do período especial, teriam sido apurados 36 anos, 3 meses e 14 dias; que juntou documentos referentes aos períodos de 18/10/1966 a 07/03/1972 e de 01/07/1974 a 26/03/1976, comprovando que exerceu atividades insalubres.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observo da contagem feita pelo réu (fls. 75/77), que o 18/10/1966 a 07/03/1972 foi computado pelo INSS como tempo comum e o período de 01/07/1974 a 26/03/1976 não foi computado.Com relação ao período não computado (01/07/1974 a 26/03/1976), observo que consta anotação em CTPS (fl. 49) e DSS 8030 (fl. 107). No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, no tocante aos níveis de ruído, considera-se especial, até 04/03/1997, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis.Já a partir de 05/03/1997 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis.E, a partir de 18/11/2003, é especial o trabalho exposto a ruído superior a 85 decibéis.Este é o entendimento sumulado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 32O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, o autor apresentou Dirben e DSS 8030, referentes aos períodos de 18/10/1966 a 07/03/1972 e 01/07/1974 a 26/03/1976 (fls. 106/107).Em referidos documentos, verifica-se que, no período de 18/10/1966 a 07/03/1972, o nível de ruído a que o autor estava exposto era de 87 decibéis e, no período de 01/07/1974 a 26/03/1976, o ruído era de 89 decibéis. Em ambos os períodos, a exposição era habitual e permanente. Assim, referidos períodos devem ser considerados especiais.Com relação ao fator de conversão, é pacífico na jurisprudência que o fator a ser utilizado para a conversão do tempo especial em comum é o de 1,40, pois se deve aplicar a legislação vigente à época do requerimento, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que prevê o multiplicador de 1,40.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que, na contagem feita pelo INSS às fls. 75/77, sejam incluídos como especiais os períodos de 18/10/1966 a 07/03/1972 e de 01/07/1974 a 26/03/1976, para fins de aposentadoria.Encaminhe-se cópia desta decisão à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.Cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 609

ACAO PENAL

0012732-36.2005.403.6105 (2005.61.05.012732-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO GONCALVES FIGUEIREDO(SP242898 - VITOR MUNHOZ E RJ004439 - ALEXANDRE ALBERTO LEAL DE SERPA PINTO)

MANIFESTE-SE A DEFESA NA FASE DO ART.402 DO CPP, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.

Expediente Nº 610

ACAO PENAL

0015582-34.2003.403.6105 (2003.61.05.015582-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LANGREY CAPATTO(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER)

Vistos.JOSÉ LANGREY CAPATTO, qualificado nos autos, foi condenado em primeiro grau à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71 ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos à comunidade ou entidades públicas (fls. 351/357). A sentença foi proferida e publicada em 19/06/2007 (fl. 358), tendo transitado em julgado para a acusação em 16/07/2007 (fl. 359). A punibilidade do acusado foi declarada extinta conforme decisão judicial de fls. 360/361. O Ministério Público Federal apresentou recurso em sentido estrito pleiteando a reforma da decisão (fls. 364/367). Contra-razões às fls. 372/374. A decisão foi reconsiderada às fls. 380/381 com relação aos períodos não atingidos pela prescrição (competências de 09/99 a 13/99 e 01/00), tendo em vista as informações de fls. 378/379, confirmando a suspensão da prescrição durante o período em que a empresa permaneceu incluída no REFIS. Apelação, às fls. 401/410. Contrarrazões, às fls. 412/418. O recurso resultou no acórdão de fls. 430/440, proferido em 18/10/2011. Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 444), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade superveniente (fl. 445).É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.A pena aplicada ao acusado foi de 02 (dois) anos e 04 meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ocorre que, aplicada a Súmula 497, do Supremo Tribunal Federal e desconsiderado o acréscimo proveniente da continuidade delitiva, o prazo prescricional corresponde a 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. De acordo com o artigo 110, 1º, do referido código a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Portanto, no presente caso, observa-se a ocorrência da prescrição, em razão do decurso de mais de 04 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença condenatória (19/06/2007) e o acórdão que a confirmou (18/10/2011). Ante o exposto, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade superveniente, ACOELHO as razões ministeriais de fl. 445 e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOSÉ LANGREY CAPATTO, nos termos dos artigos 107, IV; 109, V, e 110, 1º (redação anterior à lei 12.234/2010), todos do Código Penal.Com o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações cabíveis.P.R.I.C.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 611

ACAO PENAL

0013997-05.2007.403.6105 (2007.61.05.013997-2) - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

Manifeste-se a defesa no prazo de 03 (três) dias a respeito da não-localização da testemunha de defesa Cláudio Alves da Silva às fls. 359, ficando consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva daquela testemunha e de eventual substituição dela.

Expediente Nº 612

INQUERITO POLICIAL

0002484-45.2004.403.6105 (2004.61.05.002484-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GIOVANNI HULVANY PATTY(SP217514 - MAURICIO MARINAE CARMONA)

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da redistribuição dos presentes autos à esta 9ª Vara Federal de Campinas - SP. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade de ALEXANDRE GIOVANNI HULVANY PATTY pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334 e 299 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu à fl. 262 que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. A pena máxima cominada ao delito constante no artigo 334 do Código Penal, é de 04 (quatro) anos de reclusão, cujo lapso prescricional é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV do Código Penal. Por seu turno, o artigo 299 do Código Penal comina a pena máxima de 03 (três) anos, cujo lapso prescricional também é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos entre a data dos fatos (03/01/2002) e a presente data, ACOELHO as razões ministeriais de fl. 262, e declaro extinta a punibilidade de ALEXANDRE GIOVANNI HULVANY PATTY, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal. Sem prejuízo, encaminhe-se este Inquérito à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a Autoridade Policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações em curso neste feito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL, devendo, ainda, encaminhar o feito ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá à Secretaria deste Juízo que providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações cabíveis. Após, remetam-se os autos ao Arquivo.P.R.I.C. Promova-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à destinação dos bens apreendidos nestes autos, conforme Termo de Apreensão de fls. 05. Após, tornem conclusos os autos para apreciação da manifestação. Fls. 284: defiro. Oficie-se ao Setor de Depósito Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, remeta as substâncias apreendidas nestes autos à Agência Nacional de Vigilância Sanitária em Campinas, para a devida destruição, encaminhando a este Juízo, em igual prazo, termo de cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 613

ACAO PENAL

0011341-36.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CLAUDIO RODRIGUES LIMA X MANOEL DE LIMA FIRMINO X ALEXANDRE DE ALMEIDA GRANDE X ADRIANA MARQUESINI DE ALMEIDA

Vistos. Defiro o pedido de fl. 386 e autorizo que o acusado deixe de comparecer em Cartório durante o período em que estiver fora do País, qual seja, de 12/04/2012 a 21/04/2012, retomando a obrigação de informar e justificar suas atividades assim que retornar. Por fim, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das fls. 384/401. Após, tornem os autos conclusos. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2078

USUCAPIAO

0000753-43.2011.403.6113 - TEREZINHA BORGES GARCIA X JOSE REINALDO GARCIA X MARIA ALICE GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARIA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GARCIA DE FREITAS

Ciência às partes do documento de fls. 195/196, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

MONITORIA

0000892-97.2008.403.6113 (2008.61.13.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X DULCE DE PAULA CINTRA X ROBERTO RAIZ JUNIOR X ROBERTA APARECIDA MARQUES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Visto em inspeção. 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos.

0000250-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAJARA ELIANA MASSON X GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

Trata-se de embargos a ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para cobrança de valores devidos em contrato celebrado mediante as regras do FIES. Em sua impugnação aos embargos, a CEF alegou descumprimento ao artigo 739, 5º, do Código de Processo Civil e, no mérito, requereu sua improcedência. Manifestando-se a respeito da impugnação, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil. A preliminar de não cumprimento do artigo 739-A do Código de Processo Civil está superada pelo aditamento à inicial de fls. 104. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328) bem como estarem ausentes as condições do artigo 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, julgamento antecipado da lide (artigo 330, todos do Código de Processo Civil). Tendo em vista ser remota a possibilidade de obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos artigos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, os valores a serem efetivamente pagos pela ora embargante. Dou o processo por saneado. Defiro a realização de prova pericial contábil. Designo como Perito o Sr. João Marino Júnior. Fixo os honorários de forma provisória em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), mínimo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais serão fixados de forma definitiva após a entrega do laudo e por ocasião da sentença. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se assim lhes for conveniente. Certifique, a Secretária, o transcurso do prazo para que a corré na Ação Monitoria, Glória Aparecida de Oliveira, opusesse embargos. Intime-se.

0000684-11.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ISMAEL DE SOUZA MALTA(SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos.

0002279-45.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO GOULART

Diante do teor da certidão de fl. 41, providencie a CEF o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001718-31.2005.403.6113 (2005.61.13.001718-7) - CALIXTO JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003510-20.2005.403.6113 (2005.61.13.003510-4) - RODRIGO ALESSANDRO PIRES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte autora à fl. 191 do presente feito. Após, no

silêncio, mantenham-se os autos autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0000150-43.2006.403.6113 (2006.61.13.000150-0) - MARIA DO CARMO SILVA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002881-12.2006.403.6113 (2006.61.13.002881-5) - ORLANDO VIOTTO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. 3. Após, venham os autos conclusos.

0004065-03.2006.403.6113 (2006.61.13.004065-7) - OSMAR PARRA ALONSO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002577-72.2009.403.6318 - ANTONIO DONIZETE BORGES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Oficie-se à EMDEF - Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca para que informe, no prazo de 15 dias, se foram aferidos os níveis de pressão sonora nos períodos indicados nos formulários de fls. 24/31, encaminhando, em qualquer caso, o laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) correspondente. 3. No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia legível do certificado de dispensa de incorporação de fl. 09. Intime-se.

0001938-53.2010.403.6113 - NIVALDO SANTA TERRA(SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da devolução da carta precatória de fls. 212/229. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

0002655-65.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. A autarquia previdenciária desistiu de interpor recurso de apelação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Dê-se vista à patrona do autor para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0004069-98.2010.403.6113 - DEVAIR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl. 277.

0004320-19.2010.403.6113 - GASPAR MARQUES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

0001079-03.2011.403.6113 - ANTONIO CARLOS CAMINOTO(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 3. Em seguida, venham os autos conclusos.

0001446-27.2011.403.6113 - ISMAEL ALVES CORREA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, distribuída perante o Juízo Estadual, que ISMAEL ALVES CORREA, propôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer (...) procedência total da ação. (...) Conforme se verifica, o autor vem recebendo auxílio doença (n.º 2009.6318.005217-0) por determinação da Justiça Federal em razão do reconhecimento da invalidez. (...) Entretanto, requer o mesmo e melhor forma de direito, o reconhecimento da invalidez total e permanente em decorrência do trabalho. Para tanto, seja concedida a TUTELA ANTECIPADA nos termos do art. 273, I do CPC, inaudita altera pars para que o réu mantenha o benefício atual até a sentença final. (...) Se reconhecido o pedido, requer na sentença a implantação da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA, levando-se em consideração o seu caráter alimentar, a idade e a gravidade das patologias que o incapacitam para o trabalho. (...) Seja o réu, in fine, condenado a pagar o benefício, bem como as suas parcelas desde 03/12/2008 (data do infarto). Para tanto, seja o INSS compelido a juntar aos autos SE NECESSÁRIO, a documentação e histórico que utilizados nos procedimentos administrativos em nome do autor e de forma discriminada todos os seus benefícios gozados. (...) Aduz a parte autora, em suma, que é portador de doença que o incapacita de forma total e permanente para o labor, que seria decorrente de seu trabalho como motorista de ônibus urbano, bem como que houve a redução de sua capacidade laboral em virtude de doença ocupacional. Com a inicial acostou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 118). No ensejo, postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. A autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 122/142). Preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta do juízo estadual para apreciar o pedido, eis que não comprovado o nexo etiológico laboral, e a ocorrência de coisa julgada, argumentando que a parte autora encontra-se em gozo de auxílio-doença em virtude de acordo homologado em 31/08/2010 no curso do processo 2009.63.18.005271-0. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta que a parte autora não logrou comprovar que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefícios pleiteado, pugnando, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. Impugnação da parte autora inserta às fls. 143/150. O Juízo Estadual proferiu decisão (fl. 151), reconhecendo a sua incompetência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 155/172 foram acostadas cópias da petição inicial, do laudo médico pericial e da sentença proferida nos autos n.º 2009.63.18.005217-0. Proferiu-se decisão à fl. 174 determinando a realização de perícia médica e designando-se perito médico. Laudo médico inserto às fls. 186/201. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 204/205) e o INSS lançou quota reiterando os termos da contestação (fl. 206). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e atribuiu valor à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em fevereiro de 2011, conforme fl. 27, o que equivalia a aproximadamente 18 (dezoito) salários mínimos. Nestes termos, em razão de o valor da causa ser inferior ao limite previsto na Lei n.º 10.259/2001 a competência é dos Juizados Especiais Federais. Considerando a situação narrada acima, bem como o princípio da economia processual, entendo não ser o caso de extinção mas sim de reconhecer a incompetência desta Vara para julgar o pedido em favor do Juizado

Especial Federal de Franca. Assim sendo, declino da competência para julgamento dos autos e determino a remessa ao Juizado Especial Federal de Franca. Intimem-se.

0001611-74.2011.403.6113 - ALTAIR PEREIRA SANDER(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0001620-36.2011.403.6113 - ANA MARIA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1)

Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;.PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0001623-88.2011.403.6113 - JOAO CARLOS SOARES FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior.No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais.Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos:.PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;.PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0001703-52.2011.403.6113 - GERALDO MAURO DE PAULO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral.Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser

remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0001704-37.2011.403.6113 - JOSE VICTOR DE FARIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda

que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0001792-75.2011.403.6113 - SEBASTIANA GISELA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados

por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0001832-57.2011.403.6113 - JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se

adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0001942-56.2011.403.6113 - SERGIO ROBERTO SAMPAIO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. Designo o perito médico Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM (clínico geral) para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Após a entrega do laudo pelo perito médico, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias.

0002088-97.2011.403.6113 - INACIO ADALGISIO CINTRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto,

seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0002205-88.2011.403.6113 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ BRITO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do documento de fls. 114/118, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002334-93.2011.403.6113 - MARIA LUCIA CALLEJON MATIAS(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002348-77.2011.403.6113 - TANIA DE FATIMA SARROCHE SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que TÂNIA DE FÁTIMA SARROCHE SILVA propôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer (...) c) - o julgamento procedente da presente ação para condenar a autarquia securitária-ré a pagar a autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, caso não seja deferido o restabelecimento do auxílio-doença; (...) d) - o termo inicial do prestação mensal deverá ser da data do cancelamento do benefício de auxílio-doença (17/12/2010), tomando como base a RMI os salários-de-contribuição efetuados pela autora, acrescido de juros, correção monetária, além de outras cominações de estilo; (...) f) - que o INSS seja obrigado a fornecer por ocasião da contestação os valores dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI do benefício a ser concedido à autora e demais documentos pertinentes para apuração dos valores e fatos (artigo 399 do CPC), sob pena de ser-lhe aplicada multa diária pelo descumprimento de ordem judicial em valor a ser arbitrado pelo Juízo em favor da autora o qual sugere que não seja inferior a 01 (um) salário mínimo por dia até o implemento da referida ordem (artigo 287 e 461 e seguintes do CPC), além das penalidades de revelia e confissão. (...) g) - a condenação do réu ao pagamento de custas e despesas processuais corrigidas, honorários advocatícios a serem fixados na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como outras penalidades previstas na Lei (...). Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia em ressarcimento de danos morais. Aduz a parte autora, em suma, que é segurada da autarquia e portadora de doença que a incapacita de forma total e permanente para o labor. Com a inicial acostou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 234). No ensejo, determinou-se a realização de perícia médica, designando-se perito e deferindo-se

os benefícios da justiça gratuita. A autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 246/268). Preliminarmente, aduziu violação da coisa julgada, sob o argumento de que a autora já pleiteou benefício previdenciário por incapacidade nos autos do processo n.º 2009.63.18.004079-8 que tramitou perante o JEF de Franca, e a ação foi julgada improcedente. Sustentou, ainda em sede de preliminar, incompetência absoluta, eis que a majoração do valor da causa pelo pedido de danos morais tem a finalidade de manipular a competência, rogando que os autos sejam remetidos ao JEF de Franca. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta que a parte autora não logrou comprovar que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, pugnando, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. Impugnação da parte autora inserta às fls. 273/276. Laudo médico inserto às fls. 278/294. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 297/298) e o INSS lançou quota reiterando os termos da contestação (fl. 299). O julgamento foi convertido em diligência para juntada do CNIS da parte autora (fl. 300), o que foi cumprido (fls. 301/303). FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Não ocorreu coisa julgada relativamente aos autos 2009.63.18.004079-8 que tramitou no Juizado Especial de Franca. Naqueles autos, o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente em razão da perícia médica ter concluído pela inexistência de incapacidade. A situação fática relativamente à condição física de uma pessoa portadora de moléstia pode evoluir ou regredir através dos anos. Em um determinado momento a doença não a incapacidade. Em momento posterior, pode se curar completamente ou piorar ou, ainda, as condições podem se manter. Por isso, para se verificar se há incapacidade ou não, as condições físicas devem ser examinadas em cada caso e, só então, verificar-se se houve coisa julgada. Por isso, a coisa julgada em processo como o mencionado acima, produz efeitos até a data do próprio trânsito em julgado. A partir desta data, e desde que modificadas as condições fáticas, o pedido pode ser formulado novamente. Mas as ações serão distintas pois a causa de fundo será outra. A preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum também é improcedente. O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificariam indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido. Afastadas as preliminares analiso o mérito do pedido. A concessão da aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A aposentadoria por invalidez, portanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A previsão do benefício de auxílio-doença está no artigo 59 da referida lei, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A fim de comprovar sua qualidade de segurada, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS (fls. 24/51), cópias de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 54/65), comunicação de decisão de indeferimento (fls. 226/231). O CNIS de fls. 303 demonstra que a parte autora manteve seus dois últimos vínculos empregatícios nos interregnos de 01/06/1978 a 04/08/1982 e de 01/02/1983 a 30/11/1984. Verteu contribuições como contribuinte individual no período de 07/2004 a 11/2004 e de 04/2010 a 09/2010. Percebeu benefício previdenciário nos períodos de 06/12/2004 a 16/06/2009 e de 13/10/2010 a 17/12/2010. Ingressou com a presente ação em 13/09/2011. Verifico pelas cópias juntadas aos autos que a parte autora ajuizou outra ação, que tramitou perante Juizado Especial Federal de Franca, com o mesmo desiderato, senão vejamos. O laudo médico pericial produzido no processo n.º 2009.63.18.004079-8 (fls. 213/219) concluiu que a parte autora não apresentava incapacidade. A sentença proferida (fls. 254/256) julgou improcedente o pedido, e o acórdão (fls. 221/224) negou provimento à apelação da parte autora e manteve a sentença prolatada, tendo transitado em julgado em 02/03/2011 (fl. 305). De outro giro, o laudo médico pericial de fls. 278/294, elaborado em 02/11/2011, refere que a parte autora é portadora de pós-operatório tardio de neoplasia maligna de mama esquerda com edema linfático de membro superior esquerdo, hepatite B e depressão moderada. Concluiu o perito que a parte autora está total e permanentemente incapaz para o trabalho desde 07/10/2004, data do relatório médico acostado à fl. 78. Assim, é de rigor o reconhecimento da coisa julgada quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez até 02/03/2011, data do trânsito em julgado do processo n.º 2009.63.18.004079-8, pois até então não se tinha notícia do agravamento dos males que afligem a autora no decorrer dos anos. Neste sentido: 8. Coisa julgada. Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de se extinto sem julgamento do mérito. (Comentários ao art. 267, inciso V, do CPC, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, editora RT, 2ª edição). A parte autora era segurada quando da incapacidade, pois, na condição de portadora de neoplasia maligna, estava isenta da carência exigida para a recuperação da qualidade de segurado, ou seja, recolhimento de quatro contribuições. Havia recolhido até 30/11/1985 e voltou a recolher contribuições apenas em julho de 2004. Ficou incapacitada em 07/10/2004, conforme a perícia médica realizada

em juízo. Havia voltado à condição de segurada quando do primeiro recolhimento. Assim sendo, concluo que a parte autora implementa os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 13/09/2011, data do ajuizamento da presente ação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 42, ambos da Lei n.º 8.213/91, devendo o benefício ser pago a partir de 13/09/2011, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei. Condene ainda o INSS a ressarcir as despesas de perícia médica. O réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil) conforme dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais definitivos, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS cumpra a sentença e implante o benefício independentemente do trânsito em julgado, conferindo-lhe 30 dias para as providências que se fizerem necessárias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles pagos administrativamente a título de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil), ressaltando-se que embora a definição do valor do benefício dependa de cálculo a ser realizado pelo INSS, o valor dos últimos benefícios pagos à autora permitem concluir desta forma. Intime-se o setor de benefícios do INSS para que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 09 de março de 2012. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome da segurada Tânia de Fátima Sarroche Silva Filiação Antônio Leopoldo Sarroche e Madalena Cândida Valadão Sarroche RG n.º 16.408.671-7/SSP-SP CPF n.º 047.622.288-50 PIS/PASEP n.º Não consta no sistema processual Endereço Avenida Francisco Delfino dos Santos n.º 770, Jardim Paulistano II, Franca-SP. Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pela autarquia Data de início do benefício (DIB) 13/09/2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pela autarquia Data do início do pagamento 01/03/2012

0002672-67.2011.403.6113 - CLAUDIO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá

informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0002674-37.2011.403.6113 - NICIE APARECIDA DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá ser informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0002678-74.2011.403.6113 - WANDERLEI BATISTA RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0003196-64.2011.403.6113 - JAIME DONIZETE DA SILVA (SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003201-86.2011.403.6113 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003350-82.2011.403.6113 - ADALGISO MARCOS PACOR(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0003379-35.2011.403.6113 - SEBASTIAO CELESTINO DE MORAIS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003455-59.2011.403.6113 (2002.61.13.000680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-86.2002.403.6113 (2002.61.13.000680-2)) ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003467-73.2011.403.6113 - JULIANA LARA RODRIGUES FRANCA - ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0003500-63.2011.403.6113 - JOSE MAURICIO DE SOUSA - INCAPAZ X SILVANA DE SOUSA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003501-48.2011.403.6113 - JAIR LOPES DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003555-14.2011.403.6113 - JOAO BATISTA ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003557-81.2011.403.6113 - PEDRO NEVES NOGUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003559-51.2011.403.6113 - IVAIR DONIZETTE DA COSTA OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003560-36.2011.403.6113 - JOSE EURIPEDES SANTANA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003561-21.2011.403.6113 - CLAUDIO CESAR DARTIBALE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003563-88.2011.403.6113 - DALMO DONISETI FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003565-58.2011.403.6113 - HOMERO CARLOS DE BARROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003566-43.2011.403.6113 - WANDERLEI BOARETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003587-19.2011.403.6113 - EDNA ALVES SILVEIRA X ALINE CRISTINA ALVES LAZARO X MAILSON FRANCISCO ALVES LAZARO X CLAYTON FRANCISCO ALVES LAZARO - INCAPAZ X CLEBER FRANCISCO ALVES LAZARO - INCAPAZ X BRUNA CRISTINA ALVES LAZARO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003603-70.2011.403.6113 - OTAIR GUIRALDELI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003616-69.2011.403.6113 - ADELINA FELIPE GERALDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003646-07.2011.403.6113 - ROBERVAL CARRIJO CINTRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003651-29.2011.403.6113 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003653-96.2011.403.6113 - NEURA APARECIDA ALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003726-68.2011.403.6113 - ERONIS CANDIDO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003749-14.2011.403.6113 - ARGEMIRO RAFAEL FILHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003750-96.2011.403.6113 - GILBERTO DE FIGUEIREDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003752-66.2011.403.6113 - CARLOS HALEN ASSUNCAO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003763-95.2011.403.6113 - EDI APARECIDA DE BARROS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000519-27.2012.403.6113 - WALDA IRENE MARTINS COELHO BIANCO(SP289872 - MICHELLE MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0000520-12.2012.403.6113 - WANDA MARIA COELHO FERRARO(SP289872 - MICHELLE MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0000521-94.2012.403.6113 - JOSE LUIZ FERRARO(SP289872 - MICHELLE MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0000608-50.2012.403.6113 - JOSE DONIZETHE GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, mensuração de pedidos desvinculados de salário mínimo, consoante disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, sob pena de extinção do processo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001536-35.2011.403.6113 (2005.61.13.003355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-17.2005.403.6113 (2005.61.13.003355-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA APARECIDA GUIMIEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Visto em inspeção. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a informação constante na petição de fls. 34/35

devidamente comprovada pelo documento de fl. 36 de que a patrona do embargante não foi intimada para impugnar os embargos opostos pela Autarquia Previdenciária, verifico que não foi formada validamente a relação jurídica processual, estando ausente, portanto, um pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Anoto, neste ponto, que parte da doutrina considera, inclusive, que a ausência de citação acarreta a própria inexistência da relação jurídica processual. Não obstante haja disposição codificada, inserta no artigo 463 do Codex Processual, prevendo que ao prolatar a sentença o juiz cumpre o ofício jurisdicional, de forma que a sentença em questão, face o trânsito em julgado certificado à fl. 31, somente poderia ser alterada através do ajuizamento da ação rescisória ou anulatória competente (querela nullitatis), parece-me que tal entendimento, no presente caso, traria situação extremamente gravosa para a embargante, que não concorreu em nenhuma medida para o mencionado equívoco, de forma que considero que melhor atende ao princípio da instrumentalidade do processo e seu escopo de pacificação social, é a declaração de nulidade da sentença proferida às fls. 27/28. Em face do exposto, DECLARO A NULIDADE da referida sentença e de todos os atos processuais posteriores. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n.º 0003355-17.2005.403.6113. Manifeste-se a parte embargada acerca, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.

0001645-49.2011.403.6113 (2005.61.13.003401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-06.2005.403.6113 (2005.61.13.003401-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ANTONIO BRAZ(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte embargada para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001822-13.2011.403.6113 (2004.61.13.003172-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-80.2004.403.6113 (2004.61.13.003172-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARIA HELENA PEREIRA GOMES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte embargada para contrarrazões, no prazo legal. 3. Apos, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002343-55.2011.403.6113 (2006.61.13.004170-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-77.2006.403.6113 (2006.61.13.004170-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DORALICE PRADO RIBEIRO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DORALICE PRADO RIBEIRO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante excesso de execução ao argumento de que a parte embargada não observou a proporcionalidade das competências relativas ao mês de novembro de 2006 e o abono anual do mesmo ano, bem como houve equívoco na apuração dos juros de mora arbitrados, em que a exequente não atualizou os valores segundo o novo manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos e que a parte embargada seja condenada ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas. Instada (fl. 18), a parte embargada manifestou-se às fl. 20, aduzindo, em suma, que os cálculos apresentados no processo principal estão corretos. A contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 23/24. A parte embargada manifestou-se concordando com o valor principal apresentado pela Embargante, porém discordou do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 28). O INSS lançou quota nos autos (fl. 29), reiterando o termo da exordial. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que é devido ao embargado o valor de R\$ 1.900,42 (um mil e novecentos reais e quarenta e dois centavos). Esclareceu a contadoria do juízo, ainda, que na apuração dos valores da parte autora foram incluídos períodos superiores ao devido, bem como não observou a Resolução 134/2010, uma vez que o julgado não fez menção quanto ao critério de juros a serem aplicados. Nestes termos, adoto o parecer da contadoria por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 1.900,42 (um mil e novecentos reais e quarenta e dois centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se

cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei. Sem honorários uma vez a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003214-85.2011.403.6113 (2006.61.13.001728-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-41.2006.403.6113 (2006.61.13.001728-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X PAULO HENRIQUE ALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PAULO HENRIQUE ALVES, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa no interregno de 13/12/2006 a 30/06/2007 (NB 31/205.201.262-2). Assevera, ainda, que houve incorreta apuração do valor dos honorários periciais e dos honorários advocatícios. Alega que é devido o montante de R\$ 13.526,56 (treze mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 05/25). Instada (fl. 27), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 29). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 13.526,56 (treze mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 13.526,56 (treze mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003235-61.2011.403.6113 (2006.61.13.003538-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-51.2006.403.6113 (2006.61.13.003538-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CREUSA CONSUELO VICENTE AMANCIO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003238-16.2011.403.6113 (2006.61.13.000094-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-10.2006.403.6113 (2006.61.13.000094-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOANA MEIRE MACIEL DA ROCHA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOANA MEIRE MACIEL DA ROCHA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa relativamente aos benefícios 31.502.540.504-8 e 31.502.711.424-5, bem como não congelou os juros de mora anteriores à citação. Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 05/11). Instada (fl. 13), a parte embargada não se manifestou (fl. 14). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 3.311,53 (três mil, trezentos e onze reais e cinquenta e três centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos

pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 3.311,53 (três mil, trezentos e onze reais e cinquenta e três centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003289-08.2003.403.6113 (2003.61.13.003289-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003000-17.1999.403.6113 (1999.61.13.003000-1)) CHRISTALINO FERREIRA DE CARVALHO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0001483-98.2004.403.6113 (2004.61.13.001483-2) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP180779A - GUILHERME VIEIRA ASSUMPÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003194-94.2011.403.6113 - S & R SERVICOS EM VISTORIAS PREVIAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOS & R SERVIÇOS EM VISTORIAS PRÉVIAS LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP e da UNIÃO FEDERAL, a fim de que (fl. 26) (...) seja concedida initio litis a medida liminar, concedendo-se, ao final, em definitivo, a ordem de Mandado de Segurança, que é impetrado para o fim especial de determinar a manutenção da impetrante no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941, com a consequente consolidação do parcelamento e a inclusão de todos os seus débitos no parcelamento (IRPJ - 04/2005, 07/2008 e 10/2008; e CSLL 04/2008, 07/2008 e 10/2008), para pagamento em 180 meses, conforme razões expostas. Alega a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, a fim de parcelar/liquidar todos os seus débitos. Afirma que o pedido foi deferido, e que vem efetuando o pagamento das parcelas mínimas até final consolidação do referido parcelamento. Menciona que em cumprimento à nova Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2, de 03 de fevereiro de 2011, a impetrante acessou o site da Receita Federal em 29/06/2011 e realizou a consolidação do parcelamento, conforme documento que acostou com a inicial. Aduz que, devido a problemas internos com o sistema da Receita Federal, a consolidação não foi recebida, embora tenha sido gerado recibo. Decorrido algum tempo, pode constatar que no sistema constava sua situação como aguardando consolidação. Relata que protocolou pedido de regularização junto à Receita Federal do Brasil, mas este foi indeferido. Sustenta que a ocorrência de problemas técnicos no sistema da Receita Federal causou-lhe flagrante prejuízo, e que a regularização de seus débitos em nada prejudica a União, pois a impetrante pretende realizar o pagamento dos tributos por meio do parcelamento. Aduz que há ofensa ao seu direito líquido e certo em decorrência de ato ilegal e abusivo da autoridade coatora, que não observou os princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade, bem como que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão postergando a apreciação da liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada que se encontram às fls. 96/109. Juntou documentos. Determinou-se a inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda (fl. 122). Às fls. 126/127 o pedido de liminar foi indeferido. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 130/162). Às fls. 163/164 consta decisão proferida no agravo indeferindo o efeito suspensivo pleiteado. Parecer no Ministério Público Federal inserto às fls. 166/171, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a sua imediata manutenção no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941, com a consequente consolidação do parcelamento e a inclusão de todos os seus débitos no parcelamento (IRPJ - 04/2005, 07/2008 e 10/2008; e CSLL 04/2008, 07/2008 e 10/2008), para pagamento em 180 meses. A inicial do mandado de segurança deve vir instruída com prova documental do direito líquido e certo nela alegado. Na hipótese dos autos, a Impetrante diz ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, a fim de parcelar/liquidar todos os seus débitos. Contudo, por problemas no site da

Receita Federal, o parcelamento não foi consolidado, não obstante ter gerado um recibo. Em suas informações, a Impetrada alega que o recibo de Consolidação não obedece aos padrões dos recibos emitidos em circunstâncias análogas, pairando, inclusive, suspeita de que foi falsificado, inclusive porque o n. de recibo está zerado. A Impetrante não conseguiu comprovar que a consolidação se deu por problemas internos da Receita Federal. Esta ausência de comprovação afasta sua alegação de direito líquido e certo. Não se trata, porém, de reconhecer que não faz jus ao parcelamento ou que o recibo apresentado é falso. A veracidade deste recibo, bem como a eventual ocorrência de problemas no site da Receita Federal demandam dilação probatória, inclusive com produção de prova pericial a ser realizada por perito em área de informática, providências incompatíveis com o rito especial do Mandado de Segurança. Por isso, o fato de que nestes autos não ficou reconhecido o direito ao parcelamento não significa que a Impetrante não faça jus a ele. Significa que o direito alegado não ficou demonstrado por prova documental não sendo, portanto, nem líquido nem certo. Entendo que neste momento não cabe remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual falsidade documental relativa ao recibo de fl. 47 pois não consta dos autos que o Procedimento Administrativo instaurado para auferição de sua veracidade tenha sido concluído e, nas informações, a Autoridade Impetrada afirmou haver suspeita, não tendo afirmado com certeza que o documento é falso. A decisão sobre eventual representação ao Ministério Público Federal deverá ser feita pela Autoridade Administrativa após a conclusão do Procedimento Administrativo mencionado nas informações. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas, como de lei. Sem honorários por expressa vedação legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403058-06.1997.403.6113 (97.1403058-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI X SAUL DE PAULA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X SEBASTIAO DANIEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação de depósito, em fase de cumprimento de sentença, que SEBASTIÃO DANIEL GARCIA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001789-09.2000.403.6113 (2000.61.13.001789-0) - FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO X MAURO DE SOUZA CARVALHO X FABIO DE SOUZA CARVALHO X FABIANA DE SOUZA CARVALHO X FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO(SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0005955-84.2000.403.6113 (2000.61.13.005955-0) - CALCADOS PARAGON LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR X INSS/FAZENDA
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que LUIZ GILBERTO LAGO JÚNIOR move em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001295-13.2001.403.6113 (2001.61.13.001295-0) - DIVINA AUGUSTA DE SIQUEIRA FERACINI(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X DIVINA AUGUSTA DE SIQUEIRA FERACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em inspeção. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003597-15.2001.403.6113 (2001.61.13.003597-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-50.2000.403.6113 (2000.61.13.002808-4)) HERMAN CELSO MARTINS RIBEIRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X HERMAN CELSO MARTINS RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL SENTENÇATrata-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, que HERMAN CELSO MARTINS RIBEIRO move em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001280-10.2002.403.6113 (2002.61.13.001280-2) - JOAO BOSCO FRANCA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO BOSCO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Providencie a subscritora da petição de fl. 182 procuração ou substabelecimento com poderes para atuar no feito, no prazo de 10 dias.Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0000326-27.2003.403.6113 (2003.61.13.000326-0) - FLORIPAS DA SILVA BERDU(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FLORIPAS DA SILVA BERDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em inspeção.Esclareça a parte autora, documentalmente, a divergência de seu nome encontrada no documento de fl. 16 daquele cadastrado na Secretaria da Receita Federal, conforme comprovante de fl. 181, no prazo de 10 dias.Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-s eulterior provocação.

0003268-61.2005.403.6113 (2005.61.13.003268-1) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em inspeção. Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora à fl. 237.Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0003355-17.2005.403.6113 (2005.61.13.003355-7) - MARIA APARECIDA GUIMIEIRO X MARIA APARECIDA GUIMIEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) SENTENÇATrata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA APARECIDA GUIMIEIRO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002212-56.2006.403.6113 (2006.61.13.002212-6) - MARIA ISABEL COSTA E SILVA X MARIA ISABEL COSTA E SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. 1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.2. Decorrido o prazo, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0002359-82.2006.403.6113 (2006.61.13.002359-3) - MANIR LATUF(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANIR LATUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003416-38.2006.403.6113 (2006.61.13.003416-5) - ODECIO JOSE DE ARAUJO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODECIO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003535-96.2006.403.6113 (2006.61.13.003535-2) - ROSALIA ALVES DE LIMA DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALIA ALVES DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Revogo o despacho de fl. 159. Com efeito, verifico que o v. Acórdão de fls. 121/127, não impôs a pena de multa ao réu em caso de descumprimento da medida antecipatória ali deferida, havendo no referido decisum tão somente a menção de que ela seria fixada em momento ulterior, caso o comando ali ocorrido não fosse cumprido pela autarquia previdenciária. Assim sendo, não se mostra possível sua fixação com efeitos retroativos, sob pena de inegável afronta ao princípio da segurança jurídica. Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias para que a parte exequente apresente novos cálculos de liquidação sem a inclusão da multa diária no montante apurado.

0000876-46.2008.403.6113 (2008.61.13.000876-0) - REGINA CANDIDA TEODORO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CANDIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora à fl. 190. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0002872-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-22.2000.403.6113 (2000.61.13.001814-5)) FLAVIO RUBERTONI X ELISABETE IORIO RUBERTONI(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2128 - LUCIANA CARDOSO MARRA) X ELIVELTO SILVA X INSS/FAZENDA

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, que ELIVELTO SILVA move em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002892-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002892-0) - ANTONIO CARLOS PESTANA(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Visto em inspeção. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES -

TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002222-42.2002.403.6113 (2002.61.13.002222-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-31.2002.403.6113 (2002.61.13.002171-2)) COMFRIOS COM/ DE FRIOS EM GERAL LTDA ME(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMFRIOS COM/ DE FRIOS EM GERAL LTDA ME

Item 3 do despacho de fls.145: 3. (...) intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0000082-25.2008.403.6113 (2008.61.13.000082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM

Visto em inspeção. 1. Defiro a pesquisa de bens via RENAJUD. 2. Após, restada negativa a pesquisa, dê-se vista à exequente para apresentar novos bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias. 3. Ciência à parte executada da informação de fl. 139.

0001431-92.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X MARCO ANTONIO MARANHA JUNIOR(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MARANHA JUNIOR

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte executada acerca do requerimento da CEF de fl. 84, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos.

0003332-95.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA DE PAULA CORAL DOMINQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA DE PAULA CORAL DOMINQUINI

Item 3 do despacho de fls. 47: 3. (...) intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0003725-20.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELISANGELA LAZARINI CHAVES PIZZO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA LAZARINI CHAVES PIZZO REIS

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 61. Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

0004133-11.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR ALVINO(SP286180 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR ALVINO

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 51. Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

0004134-93.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER APARECIDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER APARECIDO COSTA
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 43. Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004315-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ICARO SERGIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ICARO SERGIO PINTO
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 38. Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o

prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2250

EMBARGOS A EXECUCAO

0003209-63.2011.403.6113 (2004.61.13.003628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-30.2004.403.6113 (2004.61.13.003628-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X REGINALDO JOSE PESSONI(SP208808 - MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA E SP092483 - MARTA MORICKOCHI COUTINHO DE SOUZA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 1.055,00 (um mil e cinquenta e cinco reais). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000853-95.2011.403.6113 (2001.61.13.003285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7)) PAULO HENRIQUE CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Fl. 607: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Desapensem-se estes autos do executivo fiscal e, após, cumpra-se a última parte da decisão de fl. 601. Int.

0000844-02.2012.403.6113 (97.1405728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405728-17.1997.403.6113 (97.1405728-0)) RUY ESTEVAM DE BARROS X ANA MARIA COTELEZ DE BARROS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que os embargantes emendem a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresentem cópias da certidão de dívida ativa, do termo de penhora e depósito, da certidão de intimação da penhora e atribua valor à causa. 2- Considerando que o autor é autônomo, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001088-62.2011.403.6113 (2000.61.13.000972-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7)) ANA MARIA DA COSTA DUARTE X ALTAMIR DA SILVA DUARTE(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES) X INSS/FAZENDA

Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de cancelar a constrição determinada na execução fiscal no. 0000972-42.2000.403.6113 sobre o imóvel matriculado sob nº. 62.205 perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). A União é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001561-48.2011.403.6113 (2000.61.13.000972-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7)) ALBERTO DA SILVA COSTA FILHO(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante a suportar as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005099-23.2000.403.6113 (2000.61.13.005099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LAURO SPESSOTO GOULART X PEDRO GOULART DE ANDRADE FILHO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Diante da certidão de fl. 358, promovo o bloqueio para circulação, através do sistema RENAJUD, do veículo com a placa CXK 6958 (Fiat/Panorama), em nome do executado Lauro Spessoto Goulart, conforme recibo de protocolamento anexo, devendo a exequente requerer o que entender cabível. Intime-se.

0002402-82.2007.403.6113 (2007.61.13.002402-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME X ANTONIO VIEIRA DA COSTA X ALESSANDRA LOPRETO DA ROCHA COSTA

Vistos, etc., Fl. 145: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001288-74.2008.403.6113 (2008.61.13.001288-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WALK S IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X REGINA MARTA THEOFILO SATURI X JOSE AMERICO SATURI(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA)

Vistos, etc., Fl. 139: Considerando que não houve interessados nos bens constritos nestes autos, nas inúmeras hastas públicas realizadas, defiro a suspensão do andamento feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados outros bens do(s) executados(s) passíveis de reforço de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002217-73.2009.403.6113 (2009.61.13.002217-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOT WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Vistos, etc., Fl. 105/106: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 12,39) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente às fls. 96. Cumpra-se. Intime-se.

0002286-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA X EDMAR ALVES BATISTA(SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc., Considerando que a execução está garantida pelas penhoras de fls. 31 e 72, e que ainda não houve tentativa de alienação judicial do bem constrito às fl. 72, indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente (BacenJud). Assim, requeira a credora o que for de direito. Intime-se.

0001553-08.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO ALVES DA SILVA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc., Fl. 65: Para apreciação da medida requerida informe a exequente o nome e endereço do agente financeiro detentor do contrato de financiamento dos veículos Fiat/Strada e Honda/Civic. Sem prejuízo, intime-se o executado Cláudio Roberto da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a venda do veículo Fiat/ Marea ELX, placa MXJ 6303. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1401386-94.1996.403.6113 (96.1401386-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DECOPORT CALCADOS LTDA X ANDRE LUIS SALOMAO X JOSE PAULO SALOMAO X CESAR SALOMAO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Vistos, etc., Por ora, antes de apreciar a medida requerida às fl. 329, vistas às partes da decisão encartada às fls. 332-333 para que requeiram o que for de direito. Intimem-se.

1403447-25.1996.403.6113 (96.1403447-5) - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR - LASEP X HILDEMAR JOSE DA SILVEIRA X JOSE GERALDO PORTO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 163), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

1400356-87.1997.403.6113 (97.1400356-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCA X RIAD SALLOUN X MOACIR LIMA DE ALMEIDA(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X WAGNER GARCIA SILVA JUNIOR(SP110596 - MAURO MARANGONI E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Vistos, etc., Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor de R\$ 26.435,68 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), em renda do FGTS, através da GRDE, dívida FGTSSP9602776 - NDFG 0065502, a ser extraído das contas de n.º. 5589-5 e 5590-9 (fls. 270-271) e, em renda da União, o valor de R\$ 264,35 (duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), a título de custas processuais, código da receita n.º. 18.710-0 - GRU, a ser extraído do que remanescer nas referidas contas. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1400815-89.1997.403.6113 (97.1400815-8) - FAZENDA NACIONAL X BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 346: Proceda-se à penhora sobre a fração ideal de 1/4 (um quarto) da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula de n.º. 13.033, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do coexecutado Carlos Antônio Barbosa, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o coexecutado, o Sr. Carlos Antônio Barbosa - CPF: 002.719.648-80 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação da fração ideal do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se mandado.

1401793-66.1997.403.6113 (97.1401793-9) - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON DANTAS B DE MELO) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Fl. 484: Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ou até decisão final no agravo de instrumento e embargos à execução pendentes de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Int.

1403631-44.1997.403.6113 (97.1403631-3) - FAZENDA NACIONAL X FRANCHINI CIA/(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Vistos, etc., Fl. 271: Considerando que não houve alteração da situação em que se encontra o processo, mantenho a

decisão de fl. 270. Intime-se. Cumpra-se.

1406139-60.1997.403.6113 (97.1406139-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FAXESALTO PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA X JORGE LUIZ FANAN(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) Vistos, etc., Fl. 82: Defiro a vista requerida pela exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

1404138-68.1998.403.6113 (98.1404138-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X L B GOUVEIA S/C LTDA Vistos, etc., Fl. 60: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0000810-81.1999.403.6113 (1999.61.13.000810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-49.1999.403.6113 (1999.61.13.000547-0)) FAZENDA NACIONAL X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA X MOACIR ALVES CARDOSO X ISMAEL RODRIGUES COSTA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) (...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) A Sucessora Ind. e Com. de Componentes para Calçados Ltda. - CNPJ: 55.551.642/0001-70, Moacir Alves Cardoso - CPF: 020.413.378-50 e Ismael Rodrigues Costa - CPF: 031.443.148-97, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 63.511,60 (sessenta e três mil, quinhentos e onze reais e sessenta centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 185, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0002827-90.1999.403.6113 (1999.61.13.002827-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CLINICA DE MEDICINA INTERNA E INTENSIVA S/C LTDA(SP288212 - ELISA GERVASIO SANTOS) X EDSON TEIXEIRA PINTO DE ABREU X PEDRO ERNESTO FAGGIONI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) Vistos, etc., Fl. 43. Ciência à executada do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 40. Int.

0002832-15.1999.403.6113 (1999.61.13.002832-8) - FAZENDA NACIONAL X CLINICA DE MEDICINA INTERNA E INTENSIVA S/C LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP288212 - ELISA GERVASIO SANTOS) Vistos, etc., Fl. 275. Ciência à executada do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 271. Int.

0003517-22.1999.403.6113 (1999.61.13.003517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X ANTONIO CARLOS CARVALHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP021050 - DANIEL ARRUDA) Vistos, etc., Diante da comunicação da 3ª Vara Federal (fl. 459), na qual se encerra a notícia de que o montante arrecadado em hasta pública, nos autos da Execução Fiscal n. 0000048-65.1999.403.6113, aguarda decisão definitiva em ação de embargos de terceiro para sua posterior destinação, defiro a suspensão do andamento do feito até decisão do recurso interposto naquele feito, conforme requerido pela CEF. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a

deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7) - INSS/FAZENDA X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)
Reconsidero a decisão de fls. 405 para determinar a retomada do andamento do feito em relação ao imóvel matriculado sob no. 16.691 no 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Franca. Tendo em vista a comprovação de que as atividades da empresa CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA. foram encerradas de forma irregular, conforme fls. 353, determino a inclusão de SÉRGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO e HELENA DO ROSÁRIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO (fls. 354/355) no polo passivo da execução fiscal. Expeça-se mandado de citação. Intime-se a Fazenda Nacional a manifestar-se quanto ao conteúdo da certidão de fls. 371, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se a Fazenda Nacional a manifestar-se quanto ao conteúdo da certidão de fls. 371, requerendo o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intime-se.

0004491-25.2000.403.6113 (2000.61.13.004491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004493-4)) INSS/FAZENDA X BEMPHAX IND/ DE FACAS E ACESSORIOS PARA CALCADOS LTDA X MARIO CESAR ARCHETTI X PAULO HIGINO ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)
Vistos, etc., Fl. 369, verso: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 9,29), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0007399-55.2000.403.6113 (2000.61.13.007399-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X PAULO CESAR SANDIM - ME
Vistos, etc., Fl. 59: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0002775-89.2002.403.6113 (2002.61.13.002775-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X PAULO SERGIO BORGES DE FREITAS ME X PAULO SERGIO BORGES DE FREITAS(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA)
(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 123-125, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que já deferido às fls. 108-110, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Paulo Sérgio Borges de Freitas ME - CNPJ: 63.037.873/0001-99 e Paulo Sérgio Borges de Freitas - CPF: 033.976.268-38, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001004-08.2004.403.6113 (2004.61.13.001004-8) - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ITALIA LTDA X HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X ANTONIO FERRARIO X CONDOR TRADE S L R(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X CBI AGROPECUARIA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)
Ademais, como bem ressaltou a Fazenda Nacional, a matéria relativa à responsabilidade tributária do excipiente (sócio/gerente) já foi objeto de apreciação às fls. 433/435. De modo que persiste a responsabilidade da CBI AGROPECUÁRIA LTDA. pelos débitos relativos ao período de 17/12/1997 até 08/01/2001, que no presente feito referem-se aos períodos de apuração/ano base/exercício de 01.07.2000 até 01.01.2001. No tocante ao coexecutado HOMERO ZANZOTTI (fls. 649/650), verifico que já houve apreciação e rejeição do pedido às fls. 326/330, sem interposição do recurso cabível no prazo legal, razão pela qual operou-se a preclusão. Evidente que a matéria não pode ser suscitada novamente no presente feito, conforme já devidamente esclarecido na decisão proferida às fls. 435 verso. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o

prosseguimento da execução.Int.

0001487-04.2005.403.6113 (2005.61.13.001487-3) - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ITALIA LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X CBI AGROPECUARIA LTDA X PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X CONDOR TRADE SRL X ANTONIO FERRARIO

Registro que toda matéria alegada pelos excipientes já foi objeto de apreciação às fls. 322/325 e 341 e diante da ausência de recurso, operou-se a preclusão. No tocante ao coexecutado HOMERO ZANZOTTI (fls. 400/410), verifico que também já houve apreciação e rejeição do pedido às fls. 208/212, sem interposição de recurso operou-se a preclusão. Evidente que a matéria não pode ser suscitada novamente no presente feito, pois sua legitimidade passiva no feito já foi analisada e reconhecida, de sorte que deixo de apreciar qualquer pleito reiterado neste sentido a fim de evitar prolongamento indevido deste processo. No tocante ao requerimento da Fazenda Nacional, defiro a prorrogação do prazo para tradução juramentada da carta rogatória pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002490-57.2006.403.6113 (2006.61.13.002490-1) - FAZENDA NACIONAL X TROPIC ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X ESMERALDO FERRO FILHO X VILMA DAS GRACAS DE SOUZA

Vistos, etc., Tendo em vista o executado Esmeraldo Ferro Filho não foi localizado para que fosse intimado do bloqueio/depósito judicial realizado (fl. 227), intime-o através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, com abertura de prazo de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Cumpra-se.

0000679-28.2007.403.6113 (2007.61.13.000679-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TIAGO FERNANDO BARCELOS FIGUEIREDO

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000990-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000990-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 159), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0001356-58.2007.403.6113 (2007.61.13.001356-7) - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ITALIA LTDA(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X CONDOR TRADE SRL X HOMERO ZANZOTTI X PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X ANTONIO FERRARIO

Vistos, etc., Fls. 303-304: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na decisão de fl. 295. Intime-se. Cumpra-se.

0000207-56.2009.403.6113 (2009.61.13.000207-4) - FAZENDA NACIONAL X MARIA TERESA DE MORAIS SILVA FRANCA ME(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X ANTONIO ZEFERINO DA SILVA

Vistos, etc., Fl. 185/186: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,65) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado.Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001656-49.2009.403.6113 (2009.61.13.001656-5) - FAZENDA NACIONAL X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA X ODETE DA GRACA MACHADO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Dê-se ciência aos executados da decisão de fl. 186 e ofício de fl. 197. Intimem-se.

0001671-18.2009.403.6113 (2009.61.13.001671-1) - FAZENDA NACIONAL X CALÇADOS ADVENTURE LTDA X WILLIAN EURIPEDES DE OLIVEIRA X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA CINTRA(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ)

Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Calçados Adventure Ltda. - CNPJ: 74.548.199/0001-23, Willian Eurípedes de Oliveira - CPF: 131.204.068-80 e Carmen Lúcia de Oliveira Cintra - CPF: 181.054.468-80, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 137.130,26 (cento e trinta e sete mil, cento e trinta reais e vinte e seis centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 85/86, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de direito. Int.

0002736-48.2009.403.6113 (2009.61.13.002736-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ANTONIO CAMPANARI

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000023-66.2010.403.6113 (2010.61.13.000023-7) - FAZENDA NACIONAL X TENIS BYARA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X AUGUSTO MANUEL MOREIRA
Vistos, etc., Diante da dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fl. 33) defiro a inclusão do sócio administrador Augusto Manuel Moreira - CPF: 395.014.188-04, no pólo passivo, na qualidade de responsável tributário (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se. Int.

0002791-62.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO DE SOUZA - ME(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X RODRIGO DE SOUZA
DECISÃO DE FLS. 54/56: Tendo em vista a discordância da exequente em relação aos bens nomeados à penhora e considerando que dinheiro é o primeiro item a ser penhorado, conforme ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, passo a apreciar a medida requerida pela credora às fl. 46. (...) defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Rodrigo de Souza ME - CNPJ: 02.626.969/0001-06 e Rodrigo de Souza - CPF: 278.555.228-83, através do Bacen-Jud, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil DESPACHO DE FL. 61: Vistos, etc., Fl. 59: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 105,33), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0003219-44.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ANGELO DA SILVA FARMACIA - ME
Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000689-33.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARLOS A

DA SILVA FRANCA - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL)
Vistos, etc., Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, expeça-se mandado para que o Analista Judiciário - Executante de Mandados - constate se o imóvel localizado na Rua Maria de Lourdes Ramos D., nº. 3102, Jd. Ângela Rosa, serve de moradia para o executado e seus dependentes. Cumpra-se. Intime-se.

0001124-07.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ARTEFATOS DE COURO COSTA E SILVA LTDA - EPP(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
Vistos, etc.,Fls. 43. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada manifeste-se nos termos da decisão de fls. 42.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002969-89.2002.403.6113 (2002.61.13.002969-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-72.1999.403.6113 (1999.61.13.001218-7)) ELIMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ELIMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016620-30.2003.403.0399 (2003.03.99.016620-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400294-47.1997.403.6113 (97.1400294-0)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Vistos, etc.Trata-se de pedido para que seja reiterada a ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados, através do sistema BacenJud. Assim, nos termos da decisão de fls. 195-197, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Zeliomar de Oliveira - CPF: 302.227.108-53 e Zimar de Oliveira - CPF: 549.774.448-68, através do sistema BACEN-.JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 44.811,58 (quarenta e quatro mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e oito centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 206, consoante recibo de protocolamento em anexo.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.Intime-se. Cumpra-se.

0004277-92.2004.403.6113 (2004.61.13.004277-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-38.2003.403.6113 (2003.61.13.002317-8)) IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Fl. 300: Intime-se a executada para que, no prazo de 05(cinco) dias, deposite o valor do débito remanescente, apresentado pela Fazenda Nacional (fl. 302), no código da receita n. 2864. Int.

0002309-85.2008.403.6113 (2008.61.13.002309-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-20.2006.403.6113 (2006.61.13.004329-4)) ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA

Vistos, etc.,Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008, desapensando-se estes autos da execução fiscal. Após, intimem-se os devedores - Alair Candido de Oliveira e Irene Candida Costa Oliveira - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 188), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para

requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Quando ao pedido de fl. 184, este deverá ser endereçado ao executivo fiscal. Intimem-se.

Expediente Nº 2267

MANDADO DE SEGURANCA

0005399-66.2010.403.6102 - MARIA LUCIA JUNQUEIRA DO VAL(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0000278-53.2012.403.6113 - IDELMA ROSA DOS SANTOS(SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, IDELMA ROSA DOS SANTOS, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da autora para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 21.11.1986 até 16.04.1992 e de 22.04.1992 até 06.02.2012, em face ao disposto pelos Decretos nº. 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, que perfazem um total de 25 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria especial, a partir do ajuizamento da presente ação, ou seja, 06.02.2012 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Determino, outrossim, a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com comunicação a este Juízo, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de mora (astreintes), ex vi, dos parágrafos 4º/5º, do artigo 461, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada imediatamente. Sentença sujeita a reexame necessário (1.º, artigo 14 da Lei 12.016.2009). (...) P.R.I.

ACAO PENAL

0002380-34.2001.403.6113 (2001.61.13.002380-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X JOSE CASSIO BERNARDES(SP120171 - CRISTIANE APARECIDA PEDRO)

Vistos, etc. Fls. 720: Considerando que os débitos objeto deste feito encontram-se parcelados e que os pagamentos estão em dia, mantenho a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. Assim sendo, decorridos 180 (dias) desta decisão, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para solicitar o encaminhamento de relatório semestral dos pagamentos efetuados pelo acusado. Com a resposta do ofício, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0002625-40.2004.403.6113 (2004.61.13.002625-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X GERALDO XAVIER DE ALMEIDA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal em que GERALDO XAVIER DE ALMEIDA, por infração ao art. 337-A, do CP, na forma continuada, foi condenado à pena de 2 anos e 9 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos; sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, saber: a) prestação pecuniária e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (fls. 631/643). Em razão do recurso de apelação interposto pelo réu, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a 1ª Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena ao mínimo legal (2 anos que, somados ao aumento referente à continuidade delitiva, passou para 2 anos e 4 meses) e, de ofício, destinar a pena pecuniária substitutiva à União Federal (fls. 721). A defesa interpôs embargos de declaração que, conhecidos, tiveram provimento negado (fls. 734). Consta que os recursos Especial e Extraordinário, interpostos pela defesa, não foram admitidos (fls. 905/906 e 1063/1064) e ao Agravo de Instrumento e Agravo Regimental interpostos, também interpostos pela defesa, foi negado seguimento (fls. 1103/1105 e 1138). Face ao trânsito em julgado da decisão de fls. 1138 (fls. 1139), os autos retornaram a este Juízo. Assim sendo, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos

autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, expeça-se de Guia de Recolhimento em nome de GERALDO XAVIER DE ALMEIDA, a qual deverá ser encaminhada à Vara de Execuções Penais desta Subseção (arts. 291 e 292 do Provimento CORE nº 64/2005). Na sequência, determino: a) Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor da multa e das custas processuais devidas pelo réu. b) Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Recolhidas as custas, comunique-se à Vara de Execuções Penais. c) Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal para anotações pertinentes. d) Oficie-se, ainda, ao E. Tribunal Regional Eleitoral para fins de cumprimento do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. e) Anote-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados (art. 289, Provimento CORE nº 64/2005). f) Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Cumpridas as determinações acima exaradas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402911-43.1998.403.6113 (98.1402911-4) - JOSE CARLOS OLEOTERIO DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Indefiro o requerimento do autor de fls. 108/113, cabendo a este diligenciar administrativamente para a obtenção dos dados necessários à apuração da RMI e RMA do benefício concedido judicialmente, quando então poderá optar pelo recebimento do benefício mais vantajoso, nos termos do v. acórdão. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000280-43.2000.403.6113 (2000.61.13.000280-0) - PAULO DA CUNHA VAZ (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra. 1. Indefiro o requerimento formulado à fl. 133 de posterior vista dos autos para a elaboração de cálculos, uma vez que o subscritor da petição, Dr. Reinaldo Garcia Fernandes, não é mais mandatário do autor nestes autos, tendo em vista o termo de renúncia acostado às fls. 117/118. 2. Regularize a Secretaria os dados constantes do sistema processual informatizado, para que as futuras publicações, após a deste despacho, sejam feitas exclusivamente em nome dos patronos Carlos Alberto Fernandes e Luciana de Oliveira Scapim (fls. 05 e 101, respectivamente). 3. Intime-se a parte autora, facultando-lhe a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Sem prejuízo, expeça-se mandado ao Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP, visando à implantação do benefício previdenciário concedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000351-45.2000.403.6113 (2000.61.13.000351-8) - PEDRO JOSE DA SILVA FONSECA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Recebo a conclusão supra. 1. Regularize à ilustre petionária de fl. 174, Dra. Gabriela Cintra Pereira Geron - OAB/SP 238.081, sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, cientifique o exequente da manifestação exarada às fls. 181. 3. Adimplido o item 1, expeça-se os ofícios requisitórios dos termos da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho Nacional de Justiça. Int.

0001070-27.2000.403.6113 (2000.61.13.001070-5) - ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA RIBEIRO X ANGELI PEREIRA LIMA X ADRIANO PEREIRA LIMA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

A fim de viabilizar a expedição das requisições para pagamento providenciem os exequentes e seu advogado seus comprovantes de inscrição e situação cadastral no CPF (extraídos do site: www.receita.fazenda.gov.br), no prazo

de 10 (dez) dias, atentando-se quanto à regularidade dos documentos. Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), consoante planilha de fl. 146, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0003249-31.2000.403.6113 (2000.61.13.003249-0) - ANTONIO GARCIA FERNANDES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

1. Fl. 147: concedo o prazo de prazo de 30 (trinta) a parte autora para cumprimento do r. despacho de fl. 146. 2. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006964-81.2000.403.6113 (2000.61.13.006964-5) - ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA FILHO(SP050971 - JAIR DUTRA E SP050971 - JAIR DUTRA E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o óbito do autor (fl. 164), manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 159/160, no prazo de 05 (cinco) dias. O requerimento de fls. 174/175 será apreciado oportunamente. Int.

0000299-15.2001.403.6113 (2001.61.13.000299-3) - SEBASTIANA MARIA DE JESUS X ANTONIA SOARES DOS SANTOS VIANA X JOAO BATISTA X JOAQUIM DONIZETI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X APARECIDA VICENTE SANTOS X MARCOS APARECIDO DOS SANTOS X SATIRA MARIA DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X FRANCISCO MARIA DOS SANTOS X LUIZ MARIA DOS SANTOS X PEDRO MARIA DOS SANTOS X SALVADOR MARIA DOS SANTOS(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 173, fornecendo os exequentes planilha demonstrativa dos valores apontados às fl. 176, bem como, os comprovantes do cadastro de pessoa física dos herdeiros Aparecida Vicente Santos, Benedito dos Santos e Pedro Maria dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias. Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos, em carga, ao INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001036-18.2001.403.6113 (2001.61.13.001036-9) - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor, Marcos Roberto da Silva falecido em 30/11/2009, conforme consta da certidão de óbito de fl. 183. Houve manifestação do INSS às fls. 198/202. Da análise da documentação constante dos autos (fls. 182/188), extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos genitores do autor, Sra. Maria de Lourdes Pereira (CPF 172.192.258-06) e Sr. Antônio José da Silva (CPF 411.176.899-72), a fim de regularizar a representação processual dos autos. Remetam-se estes autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos sucessores habilitados. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do Estatuto do Idoso. Após, subam-se os autos para a prolação de sentença onde a questão de fundo será apreciada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002792-62.2001.403.6113 (2001.61.13.002792-8) - IZILDA EURIPA DE MORAIS GONCALVES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fl. 191: concedo vista dos autos à autora fora de secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se. Cumpra-se.

0002632-03.2002.403.6113 (2002.61.13.002632-1) - EFIGENIA FARIA DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0001520-62.2003.403.6113 (2003.61.13.001520-0) - BENEDITO SERINO X JURACI RANGEL(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresentem os autores, atestado de permanência carcerária de seu filho, a fim de viabilizar a análise de possível implantação do benefício concedido. 3. Em caso do mesmo encontrar-se solto, informe e comprove documentalmente o período em que esteve recolhido na penitenciária, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, apresentem os exequentes memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada. 5. Providencie também, à parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.6. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.7. Adimplido os itens 4 e 5, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0003282-16.2003.403.6113 (2003.61.13.003282-9) - APARECIDA DE LIMA CARDOSO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Regularize à ilustre petionária de fl. 270, Dra. Gabriela Cintra Pereira Geron - OAB/SP 238.081, sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em se tratando de quantia a ser requisitada através de precatório, manifeste-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Adimplido os itens supramencionados, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003443-26.2003.403.6113 (2003.61.13.003443-7) - GILDO BRANDAO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista o óbito do autor (fl. 151), manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 1149/150, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003798-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003798-0) - EURIPEDES BALSANUFO DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Junte-se o comprovante de situação cadastral no CPF. Considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie o exequente à devida regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando o comprovante nos autos. regularização, nAdimplido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no sistema processual, se necessário. am-se os autos ao SEDI para retificação no sistemSem prejuízo, transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias trasladadas às 134/143, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixados na referida decisão.lor devido a título de honorários de sucumbência,Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

0003941-25.2003.403.6113 (2003.61.13.003941-1) - SIRVAL BARBOSA FERRAREZI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE

CRISTINA GALLO)

Converto o julgamento em diligência. Após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, o autor optou pelo recebimento do benefício previdenciário que lhe foi concedido administrativamente (aposentadoria por invalidez), ao invés do benefício aqui reconhecido (aposentadoria por tempo de serviço), razão pela qual não promoveu a execução do julgado. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004356-08.2003.403.6113 (2003.61.13.004356-6) - FERNANDA ANTONIA MARCHIORI ICIBACI(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Fl. 68: concedo vista dos autos à autora fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se. Cumpra-se.

0004627-17.2003.403.6113 (2003.61.13.004627-0) - ZELIA ELISA FERREIRA FADUL(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, consoante cópias trasladadas às fls. 142/160, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo assinalado, tragam a exequente e seu advogado seus comprovantes de inscrição e situação cadastral no CPF (extraídos do site: www.receita.fazenda.gov.br), atentando-se quanto à regularidade dos documentos. Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias. Int. Cumpra-se.

0000170-05.2004.403.6113 (2004.61.13.000170-9) - SUELI ALVES DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra. 1. Defiro o requerimento formulado pela autora às fl. 137. Para tanto, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a implantar o benefício de pensão por morte concedido em seu favor ou a comprovar que o mesmo se encontra ativado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Adimplido o item supra, regularize à ilustre peticionaria de fl. 139, Dra. Gabriela Cintra Pereira Geron - OAB/SP 238.081, sua representação processual nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora de conformidade com o documento de fl. 273. Int. Cumpra-se.

0001627-72.2004.403.6113 (2004.61.13.001627-0) - ISABELA MONTEIRO - INCAPAZ X HELENA MARIA DA SILVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fl. 175: concedo vista dos autos à autora fora de secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se. Cumpra-se.

0002533-62.2004.403.6113 (2004.61.13.002533-7) - FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS FILHO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apresente o exequente sua memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador os seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 7. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0003455-06.2004.403.6113 (2004.61.13.003455-7) - ROQUE FERREIRA DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES

ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0003542-59.2004.403.6113 (2004.61.13.003542-2) - EDSON SILVA BRANDAO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Fl. 190: concedo vista dos autos à autora fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se. Cumpra-se.

0000059-84.2005.403.6113 (2005.61.13.000059-0) - MARIA DE FATIMA DOS REIS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o exequente sua memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador os seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.6. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.7. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0000112-65.2005.403.6113 (2005.61.13.000112-0) - TERCILIO ALVES MORENO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, os quais, aparentemente, demonstram que os valores foram pagos administrativamente. Em outras palavras, não foi promovida a execução forçada do julgado.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000333-48.2005.403.6113 (2005.61.13.000333-4) - TERESINHA NEVES SANTOS(SP149129 - EDUARDO COSTA BERBEL) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(Proc. LUIS GUILHERME M. DE S E MELO E SP233015 - MURILO REZENDE NUNES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Requeira o réu o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.4. Oportunamente, proceda-se à alteração de classe para 229 - Cumprimento de sentença. Int. Cumpra-se.

0000476-37.2005.403.6113 (2005.61.13.000476-4) - IRACEMA ALVES MENDES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o exequente sua memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador os seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.6. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.7. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-

se. Cumpra-se.

0002932-57.2005.403.6113 (2005.61.13.002932-3) - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0002982-49.2006.403.6113 (2006.61.13.002982-0) - ROBERTO LEMES DE CASTRO - INCAPAZ X APARECIDA LEMES ROSA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0004301-52.2006.403.6113 (2006.61.13.004301-4) - BIONDI ALEXANDRE DE PAIVA FILHO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o exequente sua memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador os seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.6. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.7. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

0002341-90.2008.403.6113 (2008.61.13.002341-3) - CLODOMIRO FLORENCIO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o exequente sua memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador os seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.6. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.7. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0001833-76.2010.403.6113 - VANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de viabilizar a expedição das requisições para pagamento providenciem o exequente e seu advogado seus comprovantes de inscrição e situação cadastral no CPF (extraídos do site: www.receita.fazenda.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se quanto à regularidade dos documentos.Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias.Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003486-89.2005.403.6113 (2005.61.13.003486-0) - MARIA APARECIDA CINTRA COELHO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o documento juntado às fl. 118 é de pessoa estranha aos autos, providencie a exequente o comprovante de inscrição e situação cadastral no CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, manifeste-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, haja à vista que a quantia pertencente a exequente deverá ser requisitada através de precatório. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001750-65.2007.403.6113 (2007.61.13.001750-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006957-89.2000.403.6113 (2000.61.13.006957-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA ROSA DE ANDRADE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o teor da manifestação do INSS (fl. 112), tornem os autos à Contadoria do Juízo para que se manifeste e, sendo o caso, refaça os cálculos abatendo os valores pagos administrativamente a título de outro(s) benefício (s). Após, dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001127-30.2009.403.6113 (2009.61.13.001127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029746-84.2002.403.0399 (2002.03.99.029746-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE ROBERTO GRANZOTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO)

Converto o julgamento em diligência. À contadoria do juízo para que verifique se os cálculos apresentados nos autos observam, com precisão, os termos da decisão final do processo principal, elaborando, se necessário, nova conta de liquidação. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

0001853-04.2009.403.6113 (2009.61.13.001853-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001411-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIAO CARDOSO DE CARVALHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Traslade-se cópia da sentença (fls. 56/57), dos cálculos de fls. 05/09, da decisão (fl. 70/71) e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 73) para os autos principais nº 0001411-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001411-7). 3. Após, promova a secretaria a remessa destes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002294-82.2009.403.6113 (2009.61.13.002294-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-02.2003.403.6113 (2003.61.13.000845-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Traslade-se cópia da sentença de fls. 47/48, da decisão de fls. 61/62 e da respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 64, para os autos principais. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, não havendo nada a se executar neste feito. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001022-82.2011.403.6113 (2004.61.13.003729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-67.2004.403.6113 (2004.61.13.003729-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANTONIO GALVAO CINTRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Converto o julgamento em diligência. À contadoria do juízo para que se manifeste sobre o quanto alegado pelo embargado às fls. 40/41. Após, vista às partes. Int.

0003215-70.2011.403.6113 (2004.61.13.001443-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-19.2004.403.6113 (2004.61.13.001443-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA APARECIDA GABRIEL X IDELINA GABRIEL GRANADO X IRENE GABRIEL AMATTO X RITA DE FATIMA GABRIEL RIBEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado

o que dispõe a Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003358-59.2011.403.6113 (2004.61.13.003465-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003465-50.2004.403.6113 (2004.61.13.003465-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X EURICA ELIAS FERREIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Intime-se. Cumpra-se.

0003461-66.2011.403.6113 (2001.61.13.002544-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-96.2001.403.6113 (2001.61.13.002544-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X DILMA CONCEICAO PEREIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Intime-se. Cumpra-se.

0003462-51.2011.403.6113 (2006.61.13.000015-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-31.2006.403.6113 (2006.61.13.000015-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALECIO DE PAULA FARIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Intime-se. Cumpra-se.

0003463-36.2011.403.6113 (2005.61.13.003459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-09.2005.403.6113 (2005.61.13.003459-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FENELON ALVES SARMENTO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Intime-se. Cumpra-se.

0003504-03.2011.403.6113 (2006.61.13.000472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-63.2006.403.6113 (2006.61.13.000472-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X CLEUZA BORGES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Intime-se. Cumpra-se.

0003568-13.2011.403.6113 (2006.61.13.003865-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-93.2006.403.6113 (2006.61.13.003865-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DIRCE DE MEDEIROS COVAS CARDOSO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Intime-se. Cumpra-se.

0003569-95.2011.403.6113 (1999.61.13.004720-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-19.1999.403.6113 (1999.61.13.004720-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SEBASTIAO FARIA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Intime-se. Cumpra-se.

0003612-32.2011.403.6113 (2003.61.13.004147-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004147-39.2003.403.6113 (2003.61.13.004147-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X CARLOS FERNANDES ALARCON(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Intime-se. Cumpra-se.

0003637-45.2011.403.6113 (2006.61.13.003709-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-08.2006.403.6113 (2006.61.13.003709-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GLAUDEMIR ALVES DIAS X AIRTON LUIS DIAS X RUBERVAL ALVES DIAS X VALMIR ALVES DIAS X GLAUDEMIR ALVES DIAS X AIRTON LUIS DIAS X RUBERVAL ALVES DIAS X VALMIR ALVES DIAS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Intime-se. Cumpra-se.

0000011-81.2012.403.6113 (2006.61.13.004009-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004009-67.2006.403.6113 (2006.61.13.004009-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X ROSELI MORENO BRAGA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001606-28.2006.403.6113 (2006.61.13.001606-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-13.2000.403.6113 (2000.61.13.001058-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1014 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X ROOSEVELT MENDONCA RIBEIRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da sentença, decisão de fl. 71/72 e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 74) para os autos principais nº 2000.61.13.001058-43. Após, promova a secretaria a remessa destes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005064-97.1999.403.6113 (1999.61.13.005064-4) - ANIBAL CORNELIO DOS SANTOS X CELI DOS SANTOS X EROTILDES DOS SANTOS X FRANCISCO LUIS DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS X SEBASTIAO JUSTINO DOS SANTOS X JOSE JUSTINO DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO E SP209647 - LOSSANDRO JUSTINO DOS SANTOS E SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Retifique-se a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Junte-se o ofício n. 05003/2011-UFEP-P, oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que noticia a conversão em conta judicial do depósito de fl. 235. Defiro os requerimentos de fls. 258/269 e 270/285 para determinar a habilitação nos autos dos seguintes irmãos e herdeiros do falecido autor Aníbal Cornélio dos Santos: 1) Helena dos

Santos - CPF n. 159.837.018-94;2) Sebastião Justino dos Santos - CPF n. 019.823.998-05;3) José Justino dos Santos - CPF n. 743.459.748-87. Além dos herdeiros supra, já foram habilitados: Celi dos Santos (4) , Erotildes dos Santos (5) e Francisco Luis dos Santos (6); consoante decisão de fl. 254, num total de seis. Nos autos nº 196.01.2010.015525-3/000000-000 (nº de ordem 1555/2010), que tramitaram perante o Egrégio Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca desta cidade, a sentença proferida declarou que caberia 1/11 dos créditos do falecido a cada um dos requerentes daquela demanda. Dessa forma, cinco herdeiros ainda não se habilitaram nestes autos, não havendo documento ou informação que permita a identificação deles. Por outro lado, o Sr. José Justino dos Santos declara na petição de fls. 270/271 que, além dele, o falecido deixou apenas mais cinco irmãos. Ademais, não há como extrair, com segurança, das certidões de óbito dos pais do falecido, acostadas às fls. 292/293, quantos e quais são os irmãos do Sr. Aníbal. Ante o exposto, determino aos herdeiros já habilitados que esclareçam a aparente divergência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, solicito ao Egrégio Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca desta cidade certidão de inteiro teor dos autos n. 196.01.2010.015525-3/000000-000 (nº de ordem 1555/2010), notadamente com a qualificação completa dos onze herdeiros do Sr. Aníbal Cornélio dos Santos lá habilitados. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, este despacho será assinado em duas vias e uma delas servirá de ofício. Após, tornem os autos conclusos.

0000609-55.2000.403.6113 (2000.61.13.000609-0) - OSMAR BARBOSA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X OSMAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo das deliberações proferidas por este Juízo na audiência realizada no dia 08/03/2012 e considerando que o Sr. Osmar Barbosa, no seu depoimento, disse que não vendeu nem autorizou a venda do seu crédito neste processo, requisitado através de precatório e pendente de pagamento, declaro a ineficácia - perante a execução promovida nestes autos - da cessão de créditos noticiada às fls. 195/202 e 203/209 e, por consequência, indefiro a habilitação pretendida pelo Sr. José Mamed Façanha Zaidan como suposto cessionário do crédito mencionado. Intime-se o terceiro interessado e o seu patrono, ambos pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, servindo de ofício cópia autenticada desta decisão. Aguarde-se o pagamento do precatório em favor do Sr. Osmar Barbosa. O ofício a ser encaminhado à Polícia Federal deverá ser em conjunto com o dos autos nº. 0001063-64.2002.403.6113, dada a semelhança das situações. O mesmo deverá ser instruído com cópia de fls. 02/06; 118/127; 148/151; 153/157; 182/188; 193/199; 210 e termo de audiência. A escritura original de fls. 198/199 deverá ser encaminhada, ficando cópia autenticada nestes autos. Para fins de cadastro no sistema processual informatizado, o nível de sigilo será o de fases. Após o pagamento do precatório, tornem os autos conclusos.

0001808-15.2000.403.6113 (2000.61.13.001808-0) - ESPERANCA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ESPERANCA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 270: concedo vista dos autos à autora fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se. Cumpra-se.

0000152-52.2002.403.6113 (2002.61.13.000152-0) - AIRTON CESAR DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X MILENE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AIRTON CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X AIRTON CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o advogado Carlos Alberto Fernandes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 290/302. Após, tornem os autos conclusos.

0003720-37.2006.403.6113 (2006.61.13.003720-8) - ROSANGELA FERNANDES COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ROSANGELA FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixem os autos para juntada do ofício nº 08860/2011-EFEP-P do Egrégio TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, informe a parte autora se a falecida deixou genitores e, caso positivo promova a habilitação deles nos autos nos termos do art. 1.829, inciso II, do Código Civil. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004328-79.1999.403.6113 (1999.61.13.004328-7) - EMPIZZA PROPAGANDA S/C LTDA(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIAO FEDERAL X EMPIZZA PROPAGANDA S/C LTDA

Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0001063-64.2002.403.6113 (2002.61.13.001063-5) - VALDEMAR FRANCISCO FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDEMAR FRANCISCO FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

Sem prejuízo das deliberações proferidas por este Juízo na audiência realizada ontem, registro que o ofício a ser encaminhado à Polícia Federal deverá ser em conjunto com o dos autos nº. 0000609-55.2000.403.6113, dada a semelhança das situações.O mesmo deverá ser instruído com cópia de fls. 02/06; 146/148; 152; 161/166; 168/171; 186/202; 209/217, 235/240 e termo de audiência.A escritura original de fls. 212/213 deverá ser encaminhada, ficando cópia autenticada nestes autos. Para fins de cadastro no sistema processual informatizado, o nível de sigilo será o de fases.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002441-11.2000.403.6118 (2000.61.18.002441-4) - CRISTINA APARECIDA MORAES X LUCAS DE MORAES MONTEIRO LEONEL - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA MORAES X LUCIANA CRISTINA DE MORAES MONTEIRO LEONEL - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA DE MORAES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS) DESPACHO.1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.244/253 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001042-10.2001.403.6118 (2001.61.18.001042-0) - MARIA CHRISTINA SILVA CASTRO - ESPOLIO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARCELO SILVA CASTRO X RAFAEL SILVA CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO.1. Fls. 304/323: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000538-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000538-3) - CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO.1. Fls. 146/156: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.,PA 0,5 4. Intimem-se.

0000661-60.2005.403.6118 (2005.61.18.000661-6) - IGNES APARECIDA RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls. 199/215: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

0000786-28.2005.403.6118 (2005.61.18.000786-4) - DALILA MANOELA MARCAL(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 195/200: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.,PA 0,5 4. Intimem-se.

0000340-88.2006.403.6118 (2006.61.18.000340-1) - SIMONE CRISTIANA MARIA TEIXEIRA-INCAPAZ X VERA APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.186/200 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000414-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000414-4) - GERALDO MOREIRA X MARINA ROSA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 178/191: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000582-47.2006.403.6118 (2006.61.18.000582-3) - CESAR DIAS LOURENCO(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP161390A - AMAURY JOSÉ SOARES)

DESPACHO.1. Fls. 206/219: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.,PA 0,5 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000711-52.2006.403.6118 (2006.61.18.000711-0) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 278/279: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.,PA 0,5 4. Intimem-se.

0000768-70.2006.403.6118 (2006.61.18.000768-6) - BENEDITA ILDA DOS SANTOS-INCAPAZ X MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.129/137 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000852-71.2006.403.6118 (2006.61.18.000852-6) - VALDIRENE DIAS MACHADO-INCAPAZ X MARIA DAS DORES DIAS MACHADO-INCAPAZ X WALDAIR DIAS MACHADO-INCAPAZ(SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA) X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS MACHADO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 179/185: Nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada.3. Fls. 179/185: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0000910-74.2006.403.6118 (2006.61.18.000910-5) - VANDER BATISTA CAMILO X ROSANA LIGABO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DESPACHO.1. Fls. 200/210: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000955-78.2006.403.6118 (2006.61.18.000955-5) - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 222/224: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.,PA 0,5 4. Intimem-se.

0001038-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001038-7) - ISAIAS MARIANO GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 203/204: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001473-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001473-3) - SIDNEI DENILSON ARANTES E SILVA - INCAPAZ X SEBASTIANA ARANTES E SILVA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.150/157: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001593-14.2006.403.6118 (2006.61.18.001593-2) - SEBASTIAO INEZ LIZARDO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 251/258: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000032-18.2007.403.6118 (2007.61.18.000032-5) - MARIA DE FATIMA VIEIRA LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 107/112: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000363-97.2007.403.6118 (2007.61.18.000363-6) - CIRENE MARIA DOS SANTOS CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 75/85 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000679-13.2007.403.6118 (2007.61.18.000679-0) - ELIAS CELSO PONTAROLO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 127/128: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente

devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.,PA 0,5 4. Intimem-se.

0001191-93.2007.403.6118 (2007.61.18.001191-8) - KAREN CRISTINA LEAL BERTONAZZI(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.239/252 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002290-98.2007.403.6118 (2007.61.18.002290-4) - EUDAIR RODRIGUES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA E SP182943 - MARIELZA MENDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls.53/56:Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

0000241-50.2008.403.6118 (2008.61.18.000241-7) - IVONE MARTINS SOARES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 116/123: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.,PA 0,5 4. Intimem-se.

0000320-29.2008.403.6118 (2008.61.18.000320-3) - MARIA APARECIDA GODOY(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.104/112 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000451-04.2008.403.6118 (2008.61.18.000451-7) - VALDECIR CESAR DE MOURA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 192/195: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000666-77.2008.403.6118 (2008.61.18.000666-6) - CATARINA APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA BROCA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 231/239: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000701-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000701-4) - THALITA GONCALVES PICCIANI(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

DESPACHO.1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls.64/75:Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

0000703-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000703-8) - WALDECIR DA SILVA HENRIQUE(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 163/176: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do

capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.,PA 0,5 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000767-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000767-1) - JAIRO BANDEIRA DA SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 189/193: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.,PA 0,5 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000868-54.2008.403.6118 (2008.61.18.000868-7) - LENILSON BARRETO DIAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 163/175: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.,PA 0,5 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001231-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001231-9) - JOSE BENEDICTO FIGUEIREDO FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.64/72 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001413-27.2008.403.6118 (2008.61.18.001413-4) - BENEDITA ROSA DE SOUZA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 166/174: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001421-04.2008.403.6118 (2008.61.18.001421-3) - BARBARA LIMA DE PAULA CARDOSO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.79/89 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001738-02.2008.403.6118 (2008.61.18.001738-0) - CLARICE NASCIMENTO GONCALVES MARTINS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 46/53: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001762-30.2008.403.6118 (2008.61.18.001762-7) - OSNY DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO.1. Fls. 85/87: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001891-35.2008.403.6118 (2008.61.18.001891-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X SEGREDO DE JUSTICA

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 213/231: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002023-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002023-7) - LUIZ ROSA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.129/142 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002184-05.2008.403.6118 (2008.61.18.002184-9) - ROBERTO JOSE DA FONSECA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.58 /66 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002400-63.2008.403.6118 (2008.61.18.002400-0) - MARIA JOSE NUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.80/88 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000141-61.2009.403.6118 (2009.61.18.000141-7) - CONCEICAO LOPES FRANCA HENRIQUE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 112/121: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000597-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000597-6) - JOSE COSME DE ANDRADE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 132/134: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.,PA 0,5 4. Intimem-se.

0000818-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000818-7) - JANDIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.151/159 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000886-41.2009.403.6118 (2009.61.18.000886-2) - MARIA APARECIDA DE CASTRO REIS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 208/210: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.,PA 0,5 4. Intimem-se.

0001140-14.2009.403.6118 (2009.61.18.001140-0) - CARLOS EDUARDO SOUZA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.1. Fls. 212/218: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001240-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001240-3) - JOSE GILSON ANDRADE(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS E SP136117 - LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.150/157 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001277-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001277-4) - ROBERTO VILELA FILHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 200/201: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001315-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001315-8) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.178/197 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001419-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001419-9) - JOAO BRAZ DOS SANTOS PINTO(SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA E SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

DESPACHO.1. Fls. 119/120: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000138-72.2010.403.6118 (2010.61.18.000138-9) - ARI CELIO CABRAL(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil no valor de R\$ 0,98, e o porte de retorno dos autos sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

0000842-85.2010.403.6118 - SERGIO AUGUSTO ARECO LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 249/259: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001340-84.2010.403.6118 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA SOARES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.79/96: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001345-09.2010.403.6118 - JOSE FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 47/63: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001377-14.2010.403.6118 - OSVALDO PINEDA FILHO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls.110/114 : Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls.121/127 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000231-98.2011.403.6118 - JOSE CLAUDIO ROBERTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 78/88 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000286-49.2011.403.6118 - LUIZ ADERALDO DE OLIVEIRA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Nos termos da sentença prolatada às fls. 38/42 verso, foi indeferido o pedido da assistência judiciária gratuita e condenada a parte autora ao recolhimento das custas no prazo legal.2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais e guia de porte de remessa, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.3. Decorridos, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001146-50.2011.403.6118 - MARIO APARECIDO DA SILVA X RITA DE CASSIA FELIPE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 52 /59 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000964-84.1999.403.6118 (1999.61.18.000964-0) - JOSE DARCI AIRES VIDAL X EDSON DE SOUSA VIDAL - INCAPAZ X MARIA ANTONIA DE SOUSA X MARIA ANTONIA DE SOUSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 509/524: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001048-85.1999.403.6118 (1999.61.18.001048-4) - LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X JOSE ANTUNES DE MOURA X MARIA BENEDITA APARECIDA SANTOS X JOAQUIM RAIMUNDO HENRIQUE - ESPOLIO X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X VERA LUCIA DOS SANTOS JESUS X ROQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CANTIDIA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X CANTIDIA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X BENEDITO BRAZ TEODORO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE LOPES CEZAR TEODORO X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X FRANCISCO ALVES X CANDIDA CORREA ALVES X AUGUSTO GODOY X ROSA CIPRO GODOY X CELESTE APARECIDA GODOY DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CUZ X SOLANGE MARIA GODOY X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X BENEDITO CORREA SANTOS FILHO - ESPOLIO X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X VICENTE MAXIMO CORREA DE MELO X LOURDES SANTOS MAXIMO X GILBERTO MAXIMO X FATIMA PINTO MAXIMO X JOSE ROBERTO MAXIMO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS MAXIMO X CARLOS ROBERTO MAXIMO X MARLI PINTO MAXIMO X JOSE COSTA RAMOS X CANDIDA CORREA ALVES X JOSE BENEDITO COSTA RAMOS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA RAMOS X TERESA CRISTINA COSTA RAMOS DE ALMEIDA X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA X ANTONIO COSTA RAMOS X ELIANE NICOLI RAMOS X ROBERTO COSTA RAMOS X DODILEA PEREIRA DA SILVA RAMOS X BENEDITO LUIZ GONCALVES X

ELIZABETH MONTEIRO X APRIGIO DOS SANTOS COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls. 695/701: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

0000801-70.2000.403.6118 (2000.61.18.000801-9) - CARLOS HENRIQUE TROSS X MARIA HELENA FRANCO TROSS X ANTONIO FRANCISCO GOMES X MARY JEHA ABDALLA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X MARIA HELENA FRANCO TROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARY JEHA ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 245/260: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000281-03.2006.403.6118 (2006.61.18.000281-0) - PAULO AIRES DE MIRANDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 153/168: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000485-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000485-2) - ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO.1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 205/220: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001660-08.2008.403.6118 (2008.61.18.001660-0) - JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO.1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 595/610: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

Expediente Nº 3463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001838-49.2011.403.6118 - NELSON ANTONIO CLAUDINO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) FUNDAMENTO e DECIDO.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.Deveras, consoante a jurisprudência que acompanho, A falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art.267, inciso IV, do CPC (TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto).Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001842-86.2011.403.6118 - JOSE EDUARDO MARCONDES PEREIRA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001843-71.2011.403.6118 - JESSE VASCONCELOS DE MATTOS MONTEIRO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001848-93.2011.403.6118 - MARCUS VINICIUS DE ARAUJO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001850-63.2011.403.6118 - EDMO DA SILVA MATHIAS(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001851-48.2011.403.6118 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA FILHO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E MG125036 - NICOLE RANGEL CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) FUNDAMENTO e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Deveras, consoante a

jurisprudência que acompanho, A falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art.267, inciso IV, do CPC (TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto).Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001854-03.2011.403.6118 - JOSIAS FREITAS DE MATOS(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) FUNDAMENTO e DECIDO.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.Deveras, consoante a jurisprudência que acompanho, A falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art.267, inciso IV, do CPC (TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto).Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001855-85.2011.403.6118 - ILDETH COSTA SEELIG(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E MG125036 - NICOLE RANGEL CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) FUNDAMENTO e DECIDO.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.Deveras, consoante a jurisprudência que acompanho, A falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art.267, inciso IV, do CPC (TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto).Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001857-55.2011.403.6118 - JOAO RODRIGUES FERREIRA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E MG125036 - NICOLE RANGEL CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) FUNDAMENTO e DECIDO.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.Deveras, consoante a jurisprudência que acompanho, A falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art.267, inciso IV, do CPC (TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto).Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de

remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001858-40.2011.403.6118 - JOSE AROLDO MASCARENHAS DE ALMEIDA BARBOSA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001861-92.2011.403.6118 - JOSE CANDIDO DA SILVA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

FUNDAMENTO e DECIDO.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.Deveras, consoante a jurisprudência que acompanho, A falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art.267, inciso IV, do CPC (TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto).Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001863-62.2011.403.6118 - DELSON JOAO DE FARIA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001865-32.2011.403.6118 - FATIMA DAS GRACAS RIBEIRO CONSTANTINO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) FUNDAMENTO e DECIDO.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.Deveras, consoante a jurisprudência que acompanho, A falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art.267, inciso IV, do CPC (TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto).Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do

parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000044-56.2012.403.6118 - ORLANDO JOSE CARIELLO CARDOSO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) FUNDAMENTO e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Deveras, consoante a jurisprudência que acompanho, A falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art.267, inciso IV, do CPC (TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto). Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000046-26.2012.403.6118 - JOAQUIM HELIO DA SILVA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000068-84.2012.403.6118 - ALFREDO ELEUTERIO FILHO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) FUNDAMENTO e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Deveras, consoante a jurisprudência que acompanho, A falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art.267, inciso IV, do CPC (TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto). Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000070-54.2012.403.6118 - IVANIRA ASSIS VELOSO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de

isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000145-93.2012.403.6118 - JOSE GARCIA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL SENTENÇAFUNDAMENTO e DECIDO.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.Deveras, consoante a jurisprudência que acompanho, A falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art.267, inciso IV, do CPC (TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto).Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001061-45.2003.403.6118 (2003.61.18.001061-1) - EDWALD BATISTA GONCALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SIMONE CRISTINE DE CASTRO E Proc. MARCELO EDUARDO V. CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000966-78.2004.403.6118 (2004.61.18.000966-2) - CLEIDE APARECIDA DE CAMPOS(SP133931 - JOSE AMERICO DE CARVALHO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHO1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.2.3. Silente, considero a renúncia da CEF, reportando-me ao item 2.1. do presente despacho.3. Int.

0001703-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001703-5) - JOAO BATISTA GUIMARAES X MARIA HELENA DE S GUIMARAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.2.3. Silente, considero a renúncia da CEF, reportando-me ao item 2.1. do presente despacho.3. Int.

0000894-86.2007.403.6118 (2007.61.18.000894-4) - ANTONIO DONIZETE SILVA SANTOS(SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, arquivem-se os autos,

observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.2.3. Silente, considero a renúncia da CEF, reportando-me ao item 2.1. do presente despacho.3. Int.

0000911-25.2007.403.6118 (2007.61.18.000911-0) - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X ELINA SILVA X SARA MARINA SILVA LACERDA X GERSILEIA MEIRE CAETANO DA SILVA X ZELIA MARIA GUIMARAES MARTINS(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE E SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, requeira o que de direito em prosseguimento.2.3. Silente, considero a renúncia da CEF, reportando-me ao item 2.1. do presente despacho.3. Int.

0000944-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000944-4) - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, requeira o que de direito em prosseguimento.2.3. Silente, considero a renúncia da CEF, reportando-me ao item 2.1. do presente despacho.3. Int.

0000945-97.2007.403.6118 (2007.61.18.000945-6) - HELENA SILVA MENDES MURAD(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, requeira o que de direito em prosseguimento.2.3. Silente, considero a renúncia da CEF, reportando-me ao item 2.1. do presente despacho.3. Int.

0001128-68.2007.403.6118 (2007.61.18.001128-1) - JARDELINA QUINTAS GRAGLIA - ESPOLIO X LUCIA CRISTINA GRAGLIA GUIMARAES(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, requeira o que de direito em prosseguimento.2.3. Silente, considero a renúncia da CEF, reportando-me ao item 2.1. do presente despacho.3. Int.

0002255-41.2007.403.6118 (2007.61.18.002255-2) - TAIS HELENA DA SILVA CHAGAS(SP187945 - ANA LUIZA MEDEIROS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.2.3. Silente, considero a renúncia da CEF, reportando-me ao item 2.1. do presente despacho.3. Int.

0000668-47.2008.403.6118 (2008.61.18.000668-0) - ILDETE GINDRO MACHADO X IDALISE APARECIDA MACHADO X PRISCILLA REGINE FARIA X JOAO BATISTA FARIA NETO X PEDRO HENRIQUE FARIA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA E SP287079 - JOAO BATISTA FARIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando,

requiera o que de direito em prosseguimento.2.3. Silente, considero a renúncia da CEF, reportando-me ao item 2.1. do presente despacho.3. Int.

0001286-89.2008.403.6118 (2008.61.18.001286-1) - ANTONIO DE PAULA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.2.3. Silente, considero a renúncia da CEF, reportando-me ao item 2.1. do presente despacho.3. Int.

0001290-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001290-3) - EDSON JOSE JUNQUEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, requiera o que de direito em prosseguimento.2.3. Silente, considero a renúncia da CEF, reportando-me ao item 2.1. do presente despacho.3. Int.

0001291-14.2008.403.6118 (2008.61.18.001291-5) - GENESIO MENDONCA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP157930E - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, requiera o que de direito em prosseguimento.2.3. Silente, considero a renúncia da CEF, reportando-me ao item 2.1. do presente despacho.3. Int.

0001781-36.2008.403.6118 (2008.61.18.001781-0) - WANDEL PEREIRA DA SILVA(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, requiera o que de direito em prosseguimento.2.3. Silente, considero a renúncia da CEF, reportando-me ao item 2.1. do presente despacho.3. Int.

0001899-12.2008.403.6118 (2008.61.18.001899-1) - IGNEZ DE JESUS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.2.3. Silente, considero a renúncia da CEF, reportando-me ao item 2.1. do presente despacho.3. Int.

0002077-58.2008.403.6118 (2008.61.18.002077-8) - JAIR FERNANDES(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, requiera o que de direito em prosseguimento.2.3. Silente, considero a renúncia da CEF, reportando-me ao item 2.1. do presente despacho.3. Int.

0001710-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001710-3) - PAULO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, requeira o que de direito em prosseguimento.2.3. Silente, considero a renúncia da CEF, reportando-me ao item 2.1. do presente despacho.3. Int.

0001984-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001984-7) - FRANCISCO ALMIR DE CAMPOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
DESPACHO1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.2.3. Silente, considero a renúncia da CEF, reportando-me ao item 2.1. do presente despacho.3. Int.

0000626-27.2010.403.6118 - MICHELI DE OLIVEIRA SILVA(SP260105 - CLEITON DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHO1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.2.3. Silente, considero a renúncia da CEF, reportando-me ao item 2.1. do presente despacho.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001248-82.2005.403.6118 (2005.61.18.001248-3) - FREDERICO IGNACIO PINHEIRO - ESPOLIO X WILMA APARECIDA PIERRI PINHEIRO X WILMA APARECIDA PIERRI PINHEIRO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
DESPACHO1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, requeira o que de direito em prosseguimento.2.3. Silente, considero a renúncia da CEF, reportando-me ao item 2.1. do presente despacho.3. Int.

Expediente Nº 3465

USUCAPIAO

0001765-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001765-6) - ANTONIO RIBEIRO X SEBASTIANA PAULA RIBEIRO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X ROBSON GUIMARAES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...)FUNDAMENTO e DECIDO.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.Deveras, consoante a jurisprudência que acompanho, A falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art.267, inciso IV, do CPC (TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto).Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001681-23.2004.403.6118 (2004.61.18.001681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDYLENE SALLES DE MATTOS VELOSO X EDYLENE SALLES DE MATTOS VELOSO

SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

0000075-23.2005.403.6118 (2005.61.18.000075-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X KONSTAR TECN IND/ LTDA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X ANTONIO CAIO MONTEIRO FERNANDES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X ANTONIO CAIO MONTEIRO FERNANDES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X MARIA VIRGINIA DE ARAUJO CUNHA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO)

SENTENÇA(...) Em face da petição de fl. 91 , por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticia a realização de transação extrajudicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar Rosana de Araujo Cunha Fernandes, observando o constante na presente decisão.P.R.I.

0001285-75.2006.403.6118 (2006.61.18.001285-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDUARDO NASCIMENTO RADWANSKI(SP179201 - WAGNER MESSIAS CAMARGO)

SENTENÇA(...)Em face da petição de fls. 62/67, por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticia a realização de transação extrajudicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.1,0 Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001259-72.2009.403.6118 (2009.61.18.001259-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIANGELA LARA LIGABO

SENTENÇA(...) Em face da petição de fl. 44, por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu a suspensão do feito, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa, bem como seu silêncio diante do despacho de fl. 52, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, indicando que falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. .PA 1,0 Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. .PA 1,0 P.R

0001322-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WAGNER MARTINS DA SILVA

SENTENÇA(...) Em face da petição de fls. 43/48 e 49, por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticia a realização de transação extrajudicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.1,0 Custas na forma da lei. .PA 1,0 Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. .PA 1,0 P.R.I.

0001464-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001464-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X OSWALDO ELACHE JUNIOR - ME X OSWALDO ELADE JUNIOR(SP279402 - ROSILENE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS)

SENTENÇA(...) Em face da petição de fls. 186/188, por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticia a realização de transação extrajudicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, conforme requerido pela CEF à fls. 186/188, devendo a mesma substituí-los por cópias autenticadas.Custas na forma da lei.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, observando o constante na presente decisão.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000076-95.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMERSON ASSIS

SENTENÇA(...) Em face da petição de fl. 29, por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticia a realização de transação extrajudicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. .PA 1,0 Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. .PA 1,0 P.R.I.

0000117-62.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATASHA DE CARVALHO REIMER X TATYANA DE CARVALHO REIMER
SENTENÇA(...)Em face da petição de fls. 79/88, por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticia a realização de transação extrajudicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000904-91.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RICERDO LUIZ CENDRETTI
SENTENÇA(...) Em face da petição de fls. 30/34, por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticia a realização de transação extrajudicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. .PA 1,0 Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. .PA 1,0 P.R.I.

0000910-98.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDUARDO ANTONIO DE NOVAES MIRANDA
SENTENÇA(...) Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, conforme requerido pela CEF à fl. 46, devendo a mesma substituí-los por cópias autenticadas. .PA 1,0 Custas na forma da lei. .PA 1,0 Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. .PA 1,0 P.R.I.

0001044-28.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JONATHAN PAUL CARTER
SENTENÇA(...) Em face da petição de fls. 60/63, por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticia a realização de transação extrajudicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. .PA 1,0 Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001345-87.2002.403.6118 (2002.61.18.001345-0) - MARIA YVONETTE GUIMARAES RODRIGUES X FERNANDO DE DEUS RODRIGUES X SUZANA MARIA NOVAES GUIMARAES RANCEVAS X SERGIO RANCEVAS(SP135703 - JOSE MARQUES SENE JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA/SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001741-54.2008.403.6118 (2008.61.18.001741-0) - ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, requerida por ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA (fls. 176/177), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000757-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000757-2) - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA(SP122513 - ADRIANA GALVAO DE FRANCA VELOSO E SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na

forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000328-35.2010.403.6118 - HELENICE RIBEIRO DINIZ(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 79), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. .PA 1,0 Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Custas na forma da lei.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-91.2010.403.6118 - JOAO GOMES PEREIRA(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.P.R.I.

0000514-24.2011.403.6118 - HELENA DONIZETI CORTEZ(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 59), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000977-63.2011.403.6118 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 40), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001844-56.2011.403.6118 - CARLOS AUGUSTO MARQUES DE SOUZA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)FUNDAMENTO e DECIDO.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.Deveras, consoante a jurisprudência que acompanho, A falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art.267, inciso IV, do CPC (TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto).Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001856-70.2011.403.6118 - SEBASTIAO EUGENIO RIBEIRO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)FUNDAMENTO e DECIDO.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação

processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Deveras, consoante a jurisprudência que acompanho, a falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 267, inciso IV, do CPC (TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto). Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001860-10.2011.403.6118 - LUIZ CARLOS SILVA GRILO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E MG125036 - NICOLE RANGEL CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)FUNDAMENTO e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.(...)Deveras, consoante a jurisprudência que acompanho, a falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 267, inciso IV, do CPC (TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto). Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001866-17.2011.403.6118 - VALDIR SPECATO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)DECIDO. O benefício cuja concessão pretende a parte autora é de origem acidentária, conforme consta do laudo médico elaborado por médica perita nomeada por este Juízo e, portanto, equidistante das partes (fls. 97/99). Consta do laudo da perita judicial (fls. 97/99) que o(a) autor(a) é portador(a) de Lumbago com ciática. Em resposta ao quesito 12, a perita médica afirma que a doença surgiu em decorrência do trabalho e desencadeada enquanto trabalhava como auxiliar de empilhadeira (em 2008), levantou e carregou pesos de mais de 50 kg sem o auxílio de carrinhos ou a ajuda de outros funcionários, vindo a sofrer lombalgia e ruptura de vértebra da coluna vertebral lombar por trauma (excesso de peso suportado) e submetido a primeira cirurgia de coluna vertebral (fl. 98). Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbete sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado

contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Consta-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161).PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado.(TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se.

0001867-02.2011.403.6118 - EZEQUIEL JOSE DA SILVA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)FUNDAMENTO e DECIDO.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.Deveras, consoante a jurisprudência que acompanho, A falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art.267, inciso IV, do CPC (TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto).Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000113-88.2012.403.6118 - MARCO ANTONIO BARBOSA LIMA JUNIOR(BA032977 - GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 95), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO. .PA 1,0 Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000068-21.2011.403.6118 (2008.61.18.000425-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-06.2008.403.6118 (2008.61.18.000425-6)) AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X INSS/FAZENDA X OTAVIO SEVERINO DA SILVA
SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, certificando-se, e, na seqüência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000010-52.2010.403.6118 (2010.61.18.000010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-68.2007.403.6118 (2007.61.18.000643-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)
SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora na adoção das medidas executivas judiciais, e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001466-37.2010.403.6118 (2007.61.18.000655-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-82.2007.403.6118 (2007.61.18.000655-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e declaro nulo o título que instrumenta a execução n. 0000655-82.2007.403.6118, que tramita neste Juízo.Condeno o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado no importe de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0000655-82.2007.403.6118.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001948-68.1999.403.6118 (1999.61.18.001948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-83.1999.403.6118 (1999.61.18.001947-5)) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MOREIRA(SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO SOUZA)
SENTENÇA(...)Diante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fl. 95), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MOREIRA em face da FAZENDA NACIONAL/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 95.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001829-34.2004.403.6118 (2004.61.18.001829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X JOSIAS INACIO LINS
SENTENÇA(...)FUNDAMENTO e DECIDO.Diante da inatividade da exequente quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000643-68.2007.403.6118 (2007.61.18.000643-1) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 -

WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) SENTENÇA(...) Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0000010-52.2010.403.6118, que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a presente execução, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos n. 0000010-52.2010.403.6118 (fls. 33/34) para estes autos, certificando-se. P. R. I.

0000645-38.2007.403.6118 (2007.61.18.000645-5) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) SENTENÇA(...) Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0000284-16.2010.403.6118, que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a presente execução, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002131-58.2007.403.6118 (2007.61.18.002131-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS BOM JESUS LTDA X MARTA BERNARDES DE CARVALHO X JOSE HENRIQUE DE CARVALHO X DENIS DE CARVALHO X CATIA APARECIDA DE CARVALHO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) SENTENÇA(...) Diante da manifestação da parte exequente à fl. 121, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF em face de POSTO DE COMBUSTIVEIS BOM JESUS LTDA., MARTA BERNARDES DE CARVALHO, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO, DENIS DE CARVALHO E CATIA APARECIDA DE CARVALHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelos executados. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000052-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000052-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLY BARBOSA SENTENÇA(...) FUNDAMENTO e DECIDO. .PA 1,0 (...) Diante da inatividade da exequente quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000720-09.2009.403.6118 (2009.61.18.000720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAU BRASIL MADEIRAS GUARATINGUETA LTDA - EPP X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA X SORAYA DE LIMA E SILVA SENTENÇA (...) Diante da manifestação da parte exequente à fl. 43, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF em face de PAU BRASIL MADEIRAS GUARATINGUETA LTDA-EPP, JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA E SORAYA DE LIMA E SILVA , nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelos executados. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001485-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X JOSE EDUARDO RIBEIRO PEREIRA (...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000098-56.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIAS DA SILVA SENTENÇA(...) Diante da manifestação da parte exequente às fls. 43/46, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF em face de ELIAS DA SILVA, nos termos do

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelos executados.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001285-02.2011.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CARLOS HENRIQUE FERREIRA SHOLL DE FREITAS LIMA
SENTENÇA(...) Diante da manifestação da parte exequente às fls. 34/37, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO- FHE em face de CARLOS HENRIQUE FERREIRA SHOLL DE FREITAS LIMA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelos executados.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000402-36.2003.403.6118 (2003.61.18.000402-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO BATISTA DE ABREU - SP 202209) X CONCOBRE ORGANIZACAO DE COBRANCAS LTDA X MARIA LUCIA MARICATTO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X HELIO FERREIRA COELHO X AFONSO CELSO SOARES(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES)
SENTENÇA(...) Diante dos fatos e fundamentação acima, passo ao dispositivo.Quanto à CDA n. 31.612.912-7 e à exceção de pré-executividade oposta por Maria Lúcia MaricattoCom relação à exceção de pré-executividade oposta pela co-executada MARIA LÚCIA MARICATTO às fls. 63/67, JULGO IMPROCEDENTE, uma vez que houve citação dos devedores solidários Afonso e Hélio, respectivamente às fls. 19/20. Assim, a citação de um dos devedores solidários interrompe a prescrição quanto aos demais, não cabendo a alegação da excipiente de que o fato de sua citação ter sido posterior há cinco anos não houve interrupção da prescrição.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, tendo em vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.Quanto à CDA n. 31.612.912-7 e à manifestação de Afonso Celso SoaresAinda com relação à CDA n. 31.612.912-7, ACOLHO a manifestação do co-executado AFONSO CELSO SOARES (fls. 22/23), pois restou comprovado e reconhecido pela Fazenda (fls. 34) que houve a quitação total do débito que nela se insere. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE sua manifestação e, reconhecendo o pagamento da dívida torno insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob n. 31.612.912-7.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado de Afonso Celso Soares, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da CDA n. 31.612.912-7, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Quanto à CDA n. 35.081.189-0Tendo em vista que já decorreram mais de cinco anos e não houve a citação de qualquer dos responsáveis, reconheço de ofício prescrição quinquenal e torno insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob n. 35.081.189-0. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Desconstituam-se as penhoras eventualmente realizadas.Determino ainda a exclusão do nome do co-executado Afonso Celso Soares do Cadin, caso sua manutenção seja unicamente em decorrência da CDA n. 31.612.912-7.Transitada em julgado a presente decisão arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

INTERDITO PROIBITORIO

0001004-51.2008.403.6118 (2008.61.18.001004-9) - INTERNATIONAL TRAVEL SERVICES LTDA(RJ043440 - MAURICIO PALMEIRA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
SENTENÇA(...)FUNDAMENTO e DECIDO.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001547-49.2011.403.6118 - SUZY CARLA DA SILVA MENDONCA(SP160847 - ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO) X LICEU CORACAO DE JESUS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Defiro a gratuidade de justiça postulada na petição inicial, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Promova a Autora a substituição, por cópias, dos documentos originais anexados à inicial. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001465-86.2009.403.6118 (2009.61.18.001465-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X JOSE DO CARMO DA SILVA BRAGA X JOSINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA BRAGA

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte requerente (fl. 50), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. .PA 1,0 Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001339-17.2001.403.6118 (2001.61.18.001339-1) - ISABEL RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES CAMPOS X ELISABETE DA SILVA CAMPOS SALLES DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA CAMPOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA Diante do depósito judicial realizado pelo executado (fls. 241/250) e da expedição de Alvará de Levantamento (fl. 254), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO GONÇALVES CAMPOS, ELIZABETE DA SILVA CAMPOS SALLES DE OLIVEIRA e MARIA ELIZA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Com a juntada do alvará liquidado e após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000529-08.2002.403.6118 (2002.61.18.000529-5) - BENEDITO JOSE MOREIRA X ROSA CARNEIRO MOREIRA X ANTONIO COELHO GUIMARAES X ANTONIO COELHO GUIMARAES X GENY PALANDI X GENY PALANDI (SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 533/537), dentro do prazo legalmente previsto, e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 569/571), JULGO EXTINTA a execução movida por ROSA CARNEIRO MOREIRA, ANTONIO COELHO GUIMARÃES e GENY PALANDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001763-88.2003.403.6118 (2003.61.18.001763-0) - MAURO VICENTE VIEIRA X MAURO VICENTE VIEIRA (SP180210 - PATRICIA HELENA GAMA BITTENCOURT FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

.PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 111/103), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MAURO VICENTE VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. .PA 1,0 P. R. I.

0000450-58.2004.403.6118 (2004.61.18.000450-0) - BELMIRO DE OLIVEIRA X IVONE MARIA DE CAMPOS PINTO X RITA DE FATIMA MOREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Trata-se de execução de sentença, a qual homologo a transação realizada entre as partes e julgo

extinto o feito, nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 127/133), a qual foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 150/151).Manifestação do INSS, informando que (...) como a parte autora já recebeu todo o valor devido administrativamente (resta apenas uma parcela a ser paga, de um total de 84), não há saldo a ser pago (fls. 197/199).Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com o executado e requereu a extinção do feito (fl. 209).Relatados, decido.Conforme relatado acima, não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001442-48.2006.403.6118 (2006.61.18.001442-3) - ALFREDO JOSE PIRES X ALCIDES FERREIRA DA SILVA X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITO FRANCISCO VILA NOVA X JOAO FRANCISCO MOREIRA X THEREZINHA BARBOSA MOREIRA X ANA GONCALVES DA SILVA X JOSE DA CONCEICAO X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

SENTENÇA(...)Diante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fls. 402/ 405) e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 437/439, 440/442, 443/445 e 446/448), JULGO EXTINTA a execução movida por ALFREDO JOSE PIRES, ALCIDES FERREIRA DA SILVA, ORDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS, BENEDITO FRANCISCO VILA NOVA, JOÃO FRANCISCO MOREIRA, THEREZINHA BARBOSA MOREIRA, ANA GONÇALVES DA SILVA, JOSE DA CONCEIÇÃO e JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001114-94.2001.403.6118 (2001.61.18.001114-0) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X JOAO AMBROSIO OLIVEIRA X JOSEFA ALEXANDRINA X MARCOS OSWALDO FELIPE X NILSON SANTOS CLEMENTE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMBROSIO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA ALEXANDRINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS OSWALDO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON SANTOS CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fls.190/194), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, JOÃO AMBROSIO OLIVEIRA, JOSEFA ALEXANDRINA, MARCOS OSWALDO FELIPE e NILSON SANTOS CLEMENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 191.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000844-02.2003.403.6118 (2003.61.18.000844-6) - ANTONIO GOMES DE ARAUJO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X BENEDICTO FERREIRA LEITE X BENEDITO FLOR FILHO X CELSO DA SILVA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X MARIA JOSE NUNES X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X WALTER PEREIRA DE ASSIS X ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FLOR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL CARVALHO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER PEREIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTÔNIO GOMES DE ARAUJO, BENEDICTO DE OLIVEIRA, BENEDICTO FERREIRA LEITE, BENEDITO FLOR FILHO, CELSO DA SILVA, DURVAL CARVALHO DE FARIA, MARIA JOSÉ NUNES, TEREZINHA PAIVA DE FARIA, WALTER PEREIRA DE

ASSIS e ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001321-25.2003.403.6118 (2003.61.18.001321-1) - A C MORGADO - AUDITORIA PERICIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X A C MORGADO - AUDITORIA PERICIA E ASSESSORIA S/C LTDA

SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado pelo executado (fl. 520), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de A C MORGADO - AUDITORIA PERICIA E ASSESSORIA S/C LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. .PA 1,0 P. R. I.

0001747-37.2003.403.6118 (2003.61.18.001747-2) - MARCOS JULIAO DA SILVA - INCAPAZ X BEATRIZ ROSA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS JULIAO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ ROSA DA SILVA

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARCOS JULIÃO DA SILVA, incapaz, representado por Beatriz Rosa da Silva, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001011-82.2004.403.6118 (2004.61.18.001011-1) - LUIZA NOGUEIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO GOMES X SEBASTIAO GARUFFE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO GARUFFE

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZA NOGUEIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO GOMES e SEBASTIÃO GARUFFE, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001885-67.2004.403.6118 (2004.61.18.001885-7) - HELOIZA DE GOES TELLES X HELOIZA DE GOES TELLES(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de HELOIZA DE GOES TELLES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001706-02.2005.403.6118 (2005.61.18.001706-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X BENEDITO BORGES DA SILVA(SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO)
SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de HELOIZA DE GOES TELLES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

0000102-69.2006.403.6118 (2006.61.18.000102-7) - ALICE CORREA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO

JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE CORREA DA SILVA

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALICE CORREA DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001197-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001197-5) - MARIA HELENA DE SIQUEIRA CAMARGO(SP107289 - DEBORAH CRISTINA G MARIA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADRIANA SIQUEIRA DE CAMARGO - INCAPAZ X ALINE APARECIDA SIQUEIRA DE CAMARGO - INCAPAZ X JOSE PEDRO SALGADO EGREJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE SIQUEIRA CAMARGO X ADRIANA SIQUEIRA DE CAMARGO - INCAPAZ X MARIA HELENA DE SIQUEIRA CAMARGO X ALINE APARECIDA SIQUEIRA DE CAMARGO - INCAPAZ X MARIA HELENA DE SIQUEIRA CAMARGO X JOSE PEDRO SALGADO EGREJA X MARIA HELENA DE SIQUEIRA CAMARGO

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA HELENA DE SIQUEIRA CAMARGO, ADRIANA SIQUEIRA DE CAMARGO (incapaz), ALINE APARECIDA SIQUEIRA DE CAMARGO (incapaz) nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000431-47.2007.403.6118 (2007.61.18.000431-8) - CIRENE ALVES CARVALHO CORREA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRENE ALVES CARVALHO CORREA

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CIRENE ALVES CARVALHO CORREA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000893-04.2007.403.6118 (2007.61.18.000893-2) - AFRODISIO MOREIRA MARTINS FILHO X AFRODISIO MOREIRA MARTINS FILHO(SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) Diante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fl. 86), JULGO EXTINTA a execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AFRODISIO MOREIRA MARTINS FILHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 86. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001947-05.2007.403.6118 (2007.61.18.001947-4) - MARIA FERNANDA DE CASTRO(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA FERNANDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...) Diante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fls. 87 e 120), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA FERNANDA DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Cumpra a parte exequente o determinado no item 3 do despacho de fl. 118, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça(m)-se alvará(s), se em termos, para levantamento das quantias depositadas às fls. 87 e 120. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000754-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000754-7) - LINDEMBERG DE JESUS DE SOUSA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDEMBERG DE JESUS DE SOUSA SANTOS

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra LINDEMBERG DE JESUS DE SOUSA SANTOS , nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000975-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000975-1) - PAULINO BRAGA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINO BRAGA DE OLIVEIRA

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULINO BRAGA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0001054-09.2010.403.6118 - SINTOKO YOGI(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER E SP215251 - FLÁVIA USEDO CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 23), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. .PA 1,0 Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). .PA 1,0 Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001277-59.2010.403.6118 - LUCIENE APARECIDA BARROS(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 28), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. .PA 1,0 Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). .PA 1,0 Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8524

ACAO PENAL

0008848-83.2007.403.6119 (2007.61.19.008848-1) - JUSTICA PUBLICA X MAX WELL JOSE FERREIRA(MG059784 - JOSE PAULO DA SILVA)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0004876-66.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABAYOMI OLUWANIOJE TAKAWA KALEJAYE(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO)

Dê-se vista às partes do laudo referente ao aparelho celular apreendido com o réu, pelo prazo de 05(cinco) dias, primeiramente o Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7994

ACAO PENAL

0004047-37.2001.403.6119 (2001.61.19.004047-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X OSVALDO MOREIRA DA SILVA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP287695 - SIMON CARVALHEDO ZVEITER)

(...) Apresentada resposta escrita pelo réu, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 12 de JUNHO de 2012, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0008633-73.2008.403.6119 (2008.61.19.008633-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022949-72.2000.403.6119 (2000.61.19.022949-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JORGE LUIZ CHAVES CARDOSO X CLAUDIO MAGNO AFONSO(RO003388 - MARIA APARECIDA DIAS GOMES E RO002347 - MARCIO JULIANO BORGES COSTA E RO002649 - MAURO PEREIRA DOS SANTOS)

A - RELATÓRIO VISTOS. Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público Federal originalmente em face de CLÁUDIO MAGNO AFONSO, JORGE LUIZ CHAVES CARDOSO e RAIMUNDO CARLOS CHAVES CARDOSO, todos qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 304 c/c arts. 297 e 29, todos do Código Penal. Descreve a denúncia que os réus, no dia 17 de maio de 2000, previamente ajustados e com unidade de desígnios com terceira pessoa, teriam feito uso de documento falso quando embarcaram com destino ao México. Consta ainda, da peça acusatória, que, tendo os réus logrado embarcar com destino ao México, os agentes de imigração daquele país teriam constatado a falsificação do visto consular mexicano, razão pela qual os deportaram de volta para o Brasil, chegando em 19/05/2000. Instruindo a denúncia, foi juntado o inquérito policial autuado sob n 10-0093/00, do qual consta Laudo de Exame Documentoscópico realizado nos passaportes dos réus, que atestou que os passaportes são materialmente autênticos e os vistos mexicanos neles apostos são falsos (fls. 48/49). Oferecida aos 14 de outubro de 2000, a denúncia foi recebida no dia 23 de outubro de 2000 (fl. 54). Deprecada a citação dos réus, o réu RAIMUNDO CARLOS CHAVES CARDOSO foi citado (fl. 137) e interrogado no juízo deprecado (fl. 138), apresentando defesa prévia (fl. 140). Não tendo sido localizados os réus CLÁUDIO MAGNO AFONSO e JORGE LUIZ CHAVES CARDOSO, foi determinada a sua citação por edital (fls. 274/275). Não tendo os réus comparecido para a audiência designada, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 278). Foi então determinado o desmembramento do feito em relação aos réus CLÁUDIO MAGNO AFONSO e JORGE LUIZ CHAVES CARDOSO, determinando-se o prosseguimento do processo quanto ao réu RAIMUNDO CARLOS CHAVES CARDOSO, com sua intimação para apresentação de resposta à acusação nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP (fl. 282). Re-autuado o presente sob n 2008.61.19.008633-6, foi distribuído por dependência aos autos originais (2000.61.19.022949-5) para prosseguimento em relação aos réus não localizados, CLÁUDIO MAGNO AFONSO e JORGE LUIZ CHAVES CARDOSO (fl. 283). Determinada nova citação do réu CLÁUDIO MAGNO AFONSO (fl. 294), foi ele citado por carta precatória (fl. 307 verso), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 309/314. Nova citação do réu JORGE LUIZ CHAVES CARDOSO restou infrutífera (fl. 323 verso). Por decisão proferida no dia 25/09/2009, foi ratificado o recebimento da denúncia em relação ao réu CLÁUDIO MAGNO AFONSO e mantida a suspensão do feito com relação ao réu JORGE LUIZ CHAVES CARDOSO (fls. 326/327). Por carta precatória, foi ouvida

testemunha de defesa (fl. 344) e interrogado o réu CLÁUDIO MAGNO AFONSO. (fl. 389). Não foram requeridas diligências na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, tanto pelo Parquet Federal (fl. 393) quanto pela Defesa do réu CLÁUDIO MAGNO AFONSO (fl. 395verso). O Ministério Público Federal ofereceu suas alegações finais às fls. 397/401, pugnando pela condenação do réu CLÁUDIO MAGNO AFONSO e pelo desmembramento do feito em relação ao réu JORGE LUIZ CHAVES CARDOSO. A Defesa apresentou suas alegações finais às fls. 412/416, postulando a absolvição do réu, sob os fundamentos (i) de atipicidade da conduta (por não ser, o passaporte utilizado, falso), (ii) de ausência de lesão a bem jurídico da União com relação ao uso de visto falso (por ter sido o visto apresentado em território estrangeiro a autoridade estrangeira) e (iii) de ausência de dolo. Folhas de antecedentes criminais do réu CLÁUDIO MAGNO AFONSO acostadas às fls. 86, 101, 109/110 e 425. É o breve relatório. PASSO A DECIDIR. B - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem em relação ao réu CLÁUDIO MAGNO AFONSO, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Contudo, com relação ao réu JORGE LUIZ CHAVES CARDOSO, ainda não localizado para citação, impõe-se o desmembramento do feito, mantendo-se a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Passo, assim, à análise do mérito da presente ação penal em relação ao réu CLÁUDIO MAGNO AFONSO. É improcedente a pretensão punitiva. É isso porque a materialidade do delito imputado ao réu - uso de documento público falso - não restou comprovada. Com efeito, o Laudo de Exame Documentoscópico atestou a autenticidade material do passaporte brasileiro utilizado, ressaltando, apenas, ser falso o visto mexicano nele apostado (fl. 48/49). Assim, é inegável que, no tocante ao passaporte utilizado pelo réu, não há falar-se em falsidade. Já no que diz respeito ao uso de visto consular mexicano falsificado, não se pode ignorar que a prática tida por delituosa não ocorreu no Brasil. Mais que isso, não se pode perder de perspectiva que o visto consular - documento autônomo, que, embora apostado ao passaporte, com este não se confunde - não é um documento nacional, sendo expedido pelo Consulado do país estrangeiro com o fim específico de autorizar a entrada de seu portador no território do país estrangeiro emissor. Não se trata, pois, de documento brasileiro exigido pela lei pátria para a saída do território nacional. O bem jurídico supostamente ofendido, aí, teria sido a fé pública mexicana, não tutelada, contudo, pela norma inscrita no art. 304 do Código Penal brasileiro, que busca proteger, à toda evidência, a fé pública brasileira. À vista de nossa legislação penal, portanto, os fatos descritos na denúncia são formalmente atípicos, não constituindo infração penal, impondo-se a absolvição do réu com fundamento no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal. De outra parte, é de notar que a autoridade imigratória mexicana, constatando a falsidade de seu visto consular, não reprimiu o delito, limitando-se a deportar o réu de volta ao Brasil. Tal circunstância revela que nem mesmo a autoridade representante do Estado titular do bem jurídico lesado - México - entendeu ser o caso de reprimir-se penalmente a conduta constatada. Nesse cenário, emerge com nitidez a absoluta falta de razoabilidade de buscarem, as autoridades federais brasileiras, a repressão penal de condutas que, a par de não lesarem bens jurídicos tutelados pela União, sequer revestem-se de magnitude suficiente a despertar o interesse persecutório das autoridades estrangeiras lesadas. Tal entendimento é compartilhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como revela o precedente cuja ementa segue transcrita: PENAL E PROCESSUAL PENAL - REMESSA OFICIAL - CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO - USO DE PASSAPORTE AUTÊNTICO COM VISTO CONSULAR FALSO - DEPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E INTERESSES DA UNIÃO - ATIPICIDADE - EXTRATERRITORIALIDADE - INAPLICABILIDADE - IMPROVIMENTO DA REMESSA. 1. - O visto americano em passaporte somente deve ser apresentado em território alienígena para propiciar o ingresso do estrangeiro, não havendo máculas aos interesses da União, ainda por não haver controle do visto no território nacional, a caracterizar atipicidade da conduta. 2. - Tendo o país estrangeiro optado pela deportação da acusada e não pelo exercício de ação penal, não há razoabilidade para que a ré venha a ser processada no Brasil. 3. - Improvimento da remessa oficial (TRF3, Processo 200161190047336, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Federal LUIS STEFANINI, DJU 15/08/2006 - grifamos). Ausente a materialidade delitiva, não há falar-se em crime. Sendo tanto o que basta para a absolvição do réu, afigurar-se-iam desnecessárias outras considerações. Nada obstante, cumpre assinalar - por mero favor dialético - que, tendo sido o suposto crime cometido em território estrangeiro, seria de se indagar se é mesmo o caso de extraterritorialidade da lei penal brasileira, nos termos do art. 7º do Código Penal. Na hipótese dos autos, poder-se-ia cogitar de extraterritorialidade com base no art. 7º, inciso II, alíneas a (crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir) e b (crimes praticados por brasileiro), já que não se cuida de nenhuma das situações previstas no inciso I do art. 7º. Sucede, porém, que para aplicação do inciso II do art. 7º do Código Penal, impõe-se o concurso das condições previstas no 2º desse artigo, quais sejam: a) entrar o agente no território nacional; b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. Inegavelmente, cabia ao Ministério Público Federal alegar e demonstrar o concurso dessas condições. Não o tendo feito, não há que se falar em aplicação da lei brasileira na espécie. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, ABSOLVO O RÉU CLÁUDIO MAGNO AFONSO, brasileiro,

casado, MG-6.224.697, CPF 782.344.506-97, filho de Joaquim Afonso Filho e Vanda Variana Afonso, nascido em 03/05/1970 em Jampruca/MG, em relação ao delito que lhe foi imputado. Expeçam-se os ofícios de praxe. Determino o imediato desmembramento do feito em relação ao réu JORGE LUIZ CHAVES CARDOSO, mantendo-se a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Extraia-se cópia integral dos autos para distribuição por dependência a este feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002045-16.2009.403.6119 (2009.61.19.002045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-45.2004.403.6119 (2004.61.19.001841-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SIDNEY JOSE DA SILVA(SP120760 - VALERIA PIRES) X ARTHUR HUGO TONELLI(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X TETSUIA TAKITA
Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo o interrogatório do réu Artur Hugo Tonelli. Int.

Expediente Nº 7997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002723-07.2004.403.6119 (2004.61.19.002723-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-98.2004.403.6119 (2004.61.19.001152-5)) SERGIO LEAL DE MORAES X SOLANGE LEAL DE MORAES(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)
Fl. 223: Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que já foi oportunizado aos autores o cumprimento da diligência determinada na folha 220, conforme despacho de folha 222. Ademais, certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, requeira a parte interessada o quê de direito para execução do julgado. Consigno o prazo de 10(dez) dias para manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0003644-63.2004.403.6119 (2004.61.19.003644-3) - IVAN DONIZETI RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do benefício nº 31/119.555.892-6. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado a apreciação da medida antecipatória (fl. 41). Em contestação o INSS (fls. 47/50) pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 138/149. Proferido despacho determinando a produção da prova pericial médica (fl. 156). Laudo médico e esclarecimentos juntados às fls. 215/218 e 254/256. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 260/262). Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico (fls. 222/237 e 290/292). É o relato. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do Autor. O laudo pericial e o esclarecimento, juntados às fls. 215/218 e 254/256, concluíram que existe incapacidade parcial e permanente para a função que o Autor exercia, bem como que o Autor poderá ser reabilitado para outra função que não exija grandes esforços ou apresente riscos. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença do Autor (NB 31/119.555.892-6) desde a sua cessação indevida (10/12/2003), até que seja realizado o processo de reabilitação profissional pelo INSS, consoante prescreve o art. 62 da Lei nº 8.213: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Cabe ao INSS, portanto, encaminhar o Autor para processo de reabilitação profissional. Somente após o término deste, com a emissão de certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, é que será viável a cessação do benefício, conforme dispõe o artigo 92 da Lei nº 8.213: Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Nesse sentido, especificando que o processo de reabilitação somente se finaliza com a emissão do certificado individual, confira-se, a título exemplificativo, o

seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II- Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença. (...)IX- Afigura-se indispensável submeter a autora a programa de reabilitação profissional, com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral, o que se dará somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. X- Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (24/05/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial...(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1343328, Nona Turma, Desembargadora Federal Marisa Santos)Ante o exposto, julgo P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/119.555.892-6) em favor do Autor, desde a sua cessação indevida (10/12/2003), até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome do Autor.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001287-71.2008.403.6119 (2008.61.19.001287-0) - APARECIDA ROSALINA ZACARIAS DE LUNA(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO)

Fl. 202: Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, documentação hábil a comprovar sua filiação materna. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009999-16.2009.403.6119 (2009.61.19.009999-2) - ZILDA SANTOS DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0004602-05.2011.403.6119 - LEONEL CARVALHO RODRIGUES(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005644-89.2011.403.6119 - ANNAZOR ROCHA(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005974-86.2011.403.6119 - GERALDO RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Na mesma oportunidade, especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, diga o(a) ré(u) se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0006598-38.2011.403.6119 - FERNANDO SILVA LARANJEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006852-11.2011.403.6119 - SUELI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se

concordam com o julgamento antecipado do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007036-64.2011.403.6119 - JOAO BATISTA BERNARDES(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0008096-72.2011.403.6119 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA NETO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0008246-53.2011.403.6119 - CARIOLANO TIMOTEO CAVALCANTI(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0008858-88.2011.403.6119 - ADELIA LOPES(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0009736-13.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0010344-11.2011.403.6119 - MANOEL DE MATOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0010540-78.2011.403.6119 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a averbação do tempo laborado junto à Prefeitura de Pote - MG, na condição de professora de área rural, bem como o fornecimento de Certidão de Tempo de Contribuição relativa ao período de setembro/1967 a fevereiro/1972. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12 ss.). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 109). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 111/118). É o relato do necessário. DECIDO. Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após o oferecimento da contestação, passo a analisá-lo. Como assinalado, pretende a demandante a averbação do tempo laborado junto à Prefeitura de Pote - MG, na condição de professora de área rural, bem como o fornecimento de Certidão de Tempo de Contribuição. Os documentos juntados pela Autora com a inicial, por si só, não comprovam a atividade rural alegadamente exercida no período, não se podendo depreender deles a verossimilhança das alegações, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. De rigor, assim, a completa instrução do feito para que se possa afirmar com a segurança necessária a existência ou inexistência do alegado direito da autora. Por essa razão, ausente um dos requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INTIME-SE a autora nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS. Na mesma oportunidade, diga a autora se tem outras provas a produzir, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Int.

0012442-66.2011.403.6119 - FELIX BEZERRA SANDES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Esclareça o autor a propositura da presente ação, ante os autos do processo 2005.63.01.053998-3 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003917-13.2002.403.6119 (2002.61.19.003917-4) - REGINA CERTO DE OLIVEIRA ARAUJO X JORGE TADEU DE ARAUJO(SP142028 - MARCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0003917-13.2002.403.6119 Exequentes:REGINA CERTO DE OLIVEIRA ARAÚJO JORGE TADEU DE ARAÚJOExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 398/400.À fl. 412, guia de depósito judicial que comprova o cumprimento da obrigação.Intimada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância com o valor depositado (fl. 422).Autos conclusos para sentença (fl. 426).É o relatório. DECIDO.Diante da satisfação do crédito do exeqüente, e nada mais havendo que se providenciar nesse particular, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004568-11.2003.403.6119 (2003.61.19.004568-3) - SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO PINHEIRO DE JESUS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0004568-11.2003.403.6119 Exequente: SEBASTIÃO LUIZ DE ALMEIDA MARIA DO CARMO PINHEIRO DE JESUSExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 69/73, 115/118, 129/133 e 154.À fls. 173/178, 193/196, 247/255 e 292/294, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação.Intimada a se manifestar, a parte exequente considerou satisfeita a obrigação (fl. 297).Autos conclusos para sentença (fl. 298).É o relatório. DECIDO.Diante da satisfação do crédito do exeqüente, e nada mais havendo que se providenciar nesse particular, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005526-94.2003.403.6119 (2003.61.19.005526-3) - HILDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0005526-94.2003.403.6119 Exequente: HILDO MANOEL DE OLIVEIRAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 214/223 e 258/259.À fl. 279, extrato que comprova o cumprimento da obrigação.Intimada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do processo (fl. 295).Autos conclusos

para sentença (fl. 296).É o relatório. DECIDO.Diante da satisfação do crédito do exequente, e nada mais havendo que se providenciar nesse particular, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002282-55.2006.403.6119 (2006.61.19.002282-9) - SOCIEDADE CIVIL GUARULHENSE DE ENSINO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Aceito a conclusão. Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0000300-69.2007.403.6119 (2007.61.19.000300-1) - MARIA ANA DA COSTA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000300-69.2007.403.6119 Exequente: MARIA ANA DA COSTAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 86/90, 116/125.À fls. 136/137, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação.Intimada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 138 e verso).Autos conclusos para sentença (fl. 139).É o relatório. DECIDO.Diante da satisfação do crédito do exequente, e nada mais havendo que se providenciar nesse particular, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001270-69.2007.403.6119 (2007.61.19.001270-1) - LUCIANO DO NASCIMENTO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001270-69.2007.403.6119Exequente: LUCIANO DO NASCIMENTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 96/100, 134/140 e 156/161.À fls. 187/188, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação.Intimada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 189 e verso).Autos conclusos para sentença (fl. 190).É o relatório. DECIDO.Diante da satisfação do crédito do exequente, e nada mais havendo que se providenciar nesse particular, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002690-75.2008.403.6119 (2008.61.19.002690-0) - JOAQUIM SOUZA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002690-75.2008.403.6119 Exequente: JOAQUIM SOUZA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 95/99, 112/113 e 153/155.À fl. 163, extrato que comprova o cumprimento da obrigação.Intimada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 164 e verso).Autos conclusos para sentença (fl. 165).É o relatório. DECIDO.Diante da satisfação do crédito do exequente, e nada mais havendo que se providenciar nesse particular, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004938-14.2008.403.6119 (2008.61.19.004938-8) - GELEADITE BATISTA DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o cálculo elaborado pelo Senhor Contador Judicial, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.2. No caso de concordância das partes, peça-se ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. PA. 1,10 4. No silêncio,

expeça-se o documento definitivo.5. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.Int.

0008250-95.2008.403.6119 (2008.61.19.008250-1) - MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE AMORIM(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0008250-95.2008.403.6119 Exequente: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES DE AMORIMExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 103/108.À fls. 116/117 e 141, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação.Intimada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 142 e verso).Autos conclusos para sentença (fl. 143).É o relatório. DECIDO.Diante da satisfação do crédito do exequente, e nada mais havendo que se providenciar nesse particular, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000581-54.2009.403.6119 (2009.61.19.000581-0) - EVANDRO CARLOS PINHEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANDRO CARLOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio do extrato de fl. 129, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se. Cumpra-se.

0002876-64.2009.403.6119 (2009.61.19.002876-6) - RAIMUNDA CORACI DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004278-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004278-7) - BENEDITO JOSE TEREZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0004278-83.2009.403.6119 Exequente: BENEDITO JOSÉ TEREZAExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 146/151.À fls. 159/165, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação (fls. 159/165).Intimada a se manifestar, a parte exequente considerou satisfeita a obrigação (fls. 179/180).Autos conclusos para sentença (fl. 182).É o relatório. DECIDO.Diante da satisfação do crédito do exequente, e nada mais havendo que se providenciar nesse particular, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007085-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007085-0) - ELIAS LUIZ DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para apresentar o demonstrativo de pagamento referente ao mês de julho de 2008, a fim de ser elaborado o cálculo de liquidação por meio do Senhor Contador Judicial.Int.

0011593-65.2009.403.6119 (2009.61.19.011593-6) - ARACY BOSSONI DIAS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACY BOSSONI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, embora intimada acerca das orientações do INSS sobre o procedimento que deve ser adotado para restituição dos valores depositados na conta bancária da autora a título do benefício previdenciário, a parte autora quedou-se inerte; bem como em razão do trânsito em julgado da sentença de fl. 137, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0011063-27.2010.403.6119 - MARCIO DE MELO COARACY(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição do ofício requisitório, publique-se este despacho, dando ciência à parte autora acerca da expedição, nos termos do art. 12, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Em ato contínuo abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da Resolução 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, sobrestem-se os autos no arquivo, no arquivo ou em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006957-85.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-82.2011.403.6119) EDNA CORREIA GONCALVES(SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Procedimento Ordinário - Autos nº 0006957-85.2011.403.6119 Autora: EDNA CORREIA GONÇALVES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - SFI - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MÚTUO HABITACIONAL - REVISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - APLICABILIDADE DO CDC - CLÁUSULA SAC - CARTA FGTS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDNA CORREIA GONÇALVES, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação da ré a rever o contrato de mútuo celebrado entre as partes, com aplicação do INPC para correção do saldo devedor; exclusão dos juros capitalizados e taxa de administração e risco de crédito; revisão da taxa de juros; nulidade da execução extrajudicial; concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação da ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial com os documentos de fls. 17/43. À fl. 48, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 65/85 a CEF apresenta contestação, sustentando, preliminarmente, carência da ação em virtude da adjudicação do imóvel. No mérito, fez considerações acerca do contrato pactuado entre as partes e o sistema de atualização do saldo devedor - SAC; sustentou a inexistência de anatocismo; a legalidade da aplicação dos juros conforme pactuado; a correção da cobrança das taxas de administração e risco de crédito; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; impropriedade do pedido de inversão do ônus da prova; constitucionalidade do decreto-lei 70/66, do vencimento antecipado da dívida, regularidade dos procedimentos; litigância de má-fé, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 119/121. Autos conclusos para sentença (fl. 124). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Reconheço, de ofício, a falta de interesse processual quanto ao pedido de exclusão das taxas de administração e risco de crédito, pois tais taxas não foram efetivamente exigidas da parte autora, conforme se extrai da cláusula 10ª do contrato, fl. 22, e das planilhas de evolução do débito, fls. 90/96. Carência da ação pela consolidação da propriedade imóvel. Aduz a CEF que o imóvel cuja alienação a parte autora pretende evitar já é de sua propriedade, pois, em razão de sua inadimplência, foi consolidada a sua propriedade em 21/12/2009, com registro da respectiva carta em 21/12/2009 (fl. 114v), do que decorreria a resolução do contrato originariamente firmado entre as partes. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora a nulidade da alienação e atos subseqüentes, bem como a revisão do contrato. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato. Além disso, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido, com a revisão das cláusulas contratuais, poderá ensejar a diminuição do saldo devedor e a purgação da mora, anulando quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse

processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF.8. Agravo parcialmente provido.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE - destaquei)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença defls. 45.3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Fedral - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão defls. 37. (...)6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO - destaquei)Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito.MÉRITO contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou

não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social do contrato. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o C. Superior Tribunal de Justiça e o C. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, mas, de outro lado, não se aplicam as disposições relativas ao SFH, conforme se depreende do instrumento contratual (fls. 19/31). Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. SAC - Sistema de Amortização Constante - Amortização e Juros e SFI - Sistema Financeiro Imobiliário. Inicialmente, cumpre assinalar que o contrato em testilha não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação, mas sim no do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e redutoras do saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação - que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes - o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. A dinâmica do financiamento pode ser verificada pela análise da planilha apresentada pela instituição financeira, em que o valor da prestação inicial era de R\$ 785,89, dos quais R\$ 233,33 destinavam-se à amortização e R\$ 552,56 destinavam-se ao pagamento dos juros. Já o valor da 62ª prestação era de R\$ 734,56, sendo constante o valor referente à amortização R\$ 311,44 e R\$ 423,12 referem-se ao pagamento dos juros (fls. 90/96). Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, ela é cobrada juntamente com a parcela da amortização, não ocorrendo sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e leva à inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos EE. Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-

7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlynd, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Limite de Juros Inicialmente, cumpre repisar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto se cuida de Carta de Crédito, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim, que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o C. Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da Súmula Vinculante nº 7: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a cobrança das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis. E, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles

cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Frise-se, ademais, que a Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, estabelece, em seu art. 4º, que as operações de financiamento imobiliário em geral serão livremente efetuadas segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais, prevendo como condição essencial do financiamento a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato (art. 5º, II). O contrato em testilha, firmado em 13 de outubro de 2004, prevê a taxa nominal anual de juros em 13,7% a.a. e a efetiva em 14,59% a.a., inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Atualização do Saldo Devedor - TR para INPCCom a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos imobiliários são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Agravos desprovidos (AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou sua súmula n 295, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim sendo, como há no contrato sub judice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança, não há que se falar em aplicação do INPC ao invés da TR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: II - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes,

no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do due process of law. O C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, o afastamento desta forma de leilão, presentes seus pressupostos. Regularidade Formal Alega a parte autora diversos vícios formais no procedimento de alienação extrajudicial. Sem razão, porém, quanto a qualquer deles. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor. A parte autora, contudo, não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde 04/2009 (fl. 03). Ou seja, assinado o contrato em 13/10/2004, quatro anos e meio depois tornou-se inadimplente. Consta ainda, que em 14/05/2007 houve a incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor referente ao período de 05/2006 a 05/2007 (fl. 88), bem como que a autora foi intimada para purgar a mora do débito referente ao imóvel objeto desta lide (fl. 105). Tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua condição de devedora e podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 08/07/2011, pretendendo rever o contrato, por alegada impossibilidade de pagamento, aguardando o transcurso de mais de dois anos de inadimplência para vir a Juízo discutir o seu débito. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo - já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia - não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. (...) 4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a

oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS).Extraí-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.Neste aspecto, pois, também nada há a anular.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Não admitindo nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a condenação de beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das verbas sucumbenciais, que só seriam executáveis se o sucumbente adquirisse, no prazo prescricional futuro, capacidade econômica), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005047-04.2003.403.6119 (2003.61.19.005047-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO DA ROCHA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Nº 0005047-04.2003.403.6119 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: CARLOS ALBERTO DA ROCHAJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - DESISTÊNCIAVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução de título extrajudicial visando ao cumprimento da obrigação constante do contrato de mútuo de fls. 09/14.À fl. 222, a CEF informou desistir da cobrança.Autos conclusos para sentença (fl. 223).É o relatório. DECIDO.Tendo a CEF desistido de executar o valor devido pela parte executada, referente ao contrato de mútuo de fls. 09/14, e nada mais havendo que se providenciar nestes autos, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas por lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte executada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005638-82.2011.403.6119 - EDNA CORREIA GONCALVES(SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Medida Cautelar - Autos nº 0005638-82.2011.403.6119Autora: EDNA CORREIA GONÇALVESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - SUSTAÇÃO DE LEILÃO - REVISÃO - SFI - SAC - CARÊNCIA SUPERVENIENTE.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de medida cautelar proposta por EDNA CORREIA GONÇALVES, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a suspensão definitiva da execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a suspensão provisória da execução extrajudicial.Inicial com os documentos de fls. 10/33.Às fls. 37/39, decisão que deferiu o pedido de liminar.Às fls. 48/62, defesa da CEF, arguindo preliminarmente, carência da ação pela consolidação da propriedade em nome da ré. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.À fl. 106, a CEF noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 107/126, provido em 21/07/2011 (fls. 129/130).Réplica às fls. 133/136.Vieram-me os autos conclusos (fl. 157).É o relatório. DECIDO.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto.E isso porque, consistindo a pretensão cautelar da parte autora na suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, com a prolação de sentença nos autos principais (ação de rito ordinário sob nº 0006957-85.2011.403.6119), rejeitando os pedidos da parte autora, desapareceu o interesse processual no pertinente ao provimento cautelar perseguido nestes autos, com a conseqüente perda do objeto do feito. Sendo assim, dada a superveniente ausência de interesse processual da requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não admitindo nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a condenação de beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das verbas sucumbenciais, que somente seria executável se o sucumbente adquirisse, no prazo prescricional futuro, capacidade econômica), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos nº 0006957-85.2011.403.6119 (autos principais) para os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007081-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007081-0) - JOSE ANASTACIO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANASTACIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio do extrato de fl. 144, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0010603-11.2008.403.6119 (2008.61.19.010603-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0010603-11.2008.403.6119 Exequente: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 116/120 e 156/157. À fls. 175, 188/190 e 198, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar, a parte exequente informou o recebimento de seu crédito (fl. 192). Autos conclusos para sentença (fl. 199). É o relatório. DECIDO. Diante da satisfação do crédito do exequente, e nada mais havendo que se providenciar nesse particular, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010650-82.2008.403.6119 (2008.61.19.010650-5) - EDILEIDE SATIRO DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILEIDE SATIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0010650-82.2008.403.6119 Exequente: EDILEIDE SATIRO DE SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 109/113. À fls. 161/162, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 168 e verso). Autos conclusos para sentença (fl. 169). É o relatório. DECIDO. Diante da satisfação do crédito do exequente, e nada mais havendo que se providenciar nesse particular, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000618-81.2009.403.6119 (2009.61.19.000618-7) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DANTAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000618-81.2009.403.6119 Exequente: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA DANTASExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 79/83. À fls. 107/110, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 112 e verso). Autos conclusos para sentença (fl. 113). É o relatório. DECIDO. Diante da satisfação do crédito do exequente, e nada mais havendo que se providenciar nesse particular, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009012-77.2009.403.6119 (2009.61.19.009012-5) - MOACIR BICUDO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0009012-77.2009.403.6119 Exequente: MOACIR BICUDOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 86/90. À fls. 125/126, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 127 e 128v). Autos conclusos para sentença (fl. 129). É o relatório. DECIDO. Diante da satisfação do crédito do exequente, e nada mais havendo que se providenciar nesse particular, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005867-76.2010.403.6119 - ADELIZIA FIDELIS(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIZIA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação da patrona da autora de bloqueio do valor requisitado a título de RPV referente aos honorários sucumbenciais, informação esta corroborada com a comunicação eletrônica recebida da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (UFEP), a qual contém no documento de fl. 128 a informação pagamento: bloqueado, oficie-se à Diretoria da UFEP solicitando informações acerca do motivo pelo qual a importância disponibilizada à patrona da autora através da RPV nº 20120004171 no Banco do Brasil encontra-se bloqueada, notadamente se existem divergências de dados e, no caso de inexistirem dados a serem retificados, solicitando-se o encaminhamento de ofício ao Banco do Brasil para que libere o valor depositado em favor da advogada CRISTIANE CAU GROSCHI, OAB/SP 264.158 e CPF nº 147.899.098-83. Cópia do presente despacho servirá como ofício e deverá ser encaminhada por correio eletrônico. Com a resposta da UFEP, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025718-53.2000.403.6119 (2000.61.19.025718-1) - FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DIAS DA SILVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0025718-53.2000.403.6119 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executada: FRANCISCA DIAS DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 315/320, 343/352, 379/381 e 401/403. À fl. 416, o INSS informou desistir da cobrança. Autos conclusos para sentença (fl. 417). É o relatório. DECIDO. Tendo o INSS desistido de executar o valor devido pela parte executada, referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, e nada mais havendo que se providenciar nestes autos, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003153-61.2001.403.6119 (2001.61.19.003153-5) - JOAO PAULO DE AZEVEDO X PAULO DE FREITAS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO DE AZEVEDO Considerando que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, ora executados, às fls. 209/210 do presente feito, comprove a exequente a alteração da situação financeira dos devedores, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fim. Publique-se. Cumpra-se.

0007657-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007657-3) - VIACAO POA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO POA LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0007657-71. 2005.403.6119 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: VIAÇÃO POÁ LTDA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 636/637, 752/754. À fl. 770, guia de depósito judicial que comprova o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar, a parte exequente concordou com o pagamento integral do débito exequendo, e com a extinção do feito (fl. 796). Autos conclusos para sentença (fl. 806). É o relatório. DECIDO. Diante da satisfação do crédito do exequente, e nada mais havendo que se providenciar nesse particular, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004018-40.2008.403.6119 (2008.61.19.004018-0) - SLAIMEN SALOMAO(SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SLAIMEN SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS

CANOLA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0004018-40.2008.403.6119 Exequente: SLAIMEN SALOMÃO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 120/124, 137, 143 e 200/201. À fls. 216/217, alvarás de levantamento que comprovam o cumprimento da obrigação. Autos conclusos para sentença (fl. 224). É o relatório. DECIDO. Diante da satisfação do crédito do exequente, e nada mais havendo que se providenciar nesse particular, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Comunique-se, por meio eletrônico, a Exmo. Sr. Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento de fls. 208/212, com cópia desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002160-08.2007.403.6119 (2007.61.19.002160-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 249/250, requeira a parte autora o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0006301-36.2008.403.6119 (2008.61.19.006301-4) - DOUGLAS MARIANO DE PAULA X ROSANGELA GOMES VITAL DE PAULA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Procedimento Ordinário - Autos nº 0006301-36.2008.403.6119 Autores: DOUGLAS MARIANO DE PAULA ROSÂNGELA GOMES VITAL DE PAULA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MÚTUO HABITACIONAL - REVISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - APLICABILIDADE DO CDC - CLÁUSULA SAC - CARTA FGTS Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DOUGLAS MARIANO DE PAULA e ROSÂNGELA GOMES VITAL DE PAULA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação da ré a rever o contrato de mútuo celebrado entre as partes, com aplicação do INPC para correção do saldo devedor; exclusão dos juros capitalizados e taxa de administração e risco de crédito; com obediência à limitação da taxa de juros de 8,16% a.a., de forma linear; aplicação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64; devolução em dobro dos valores cobrados a maior; nulidade da execução extrajudicial; concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação da ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Como medida antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a suspensão da execução extrajudicial; autorização para proceder ao depósito judicial das parcelas vincendas, no valor incontroverso e a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes. Inicial com os documentos de fls. 30/63. Às fls. 68/73, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final e concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 77/117 a CEF apresenta contestação, onde faz considerações acerca do contrato pactuado entre as partes e o sistema de atualização do saldo devedor - SAC; sustentou a inexistência de anatocismo; a legalidade da aplicação dos juros conforme pactuado; a correção da cobrança das taxas de administração e risco de crédito, seguro; defendeu ser correta a amortização das prestações antes da atualização do saldo devedor; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; impropriedade do pedido de inversão do ônus da prova; constitucionalidade do decreto-lei 70/66, do vencimento antecipado da dívida, regularidade dos procedimentos, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 155, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 156/167, que concedeu, parcialmente, o efeito suspensivo, somente para que a parte autora exerça o direito de pagar, diretamente à CEF, as prestações nos valores que entende correto, não obstante, no entanto, a CEF de praticar atos de execução relativos aos valores controversos não pagos (fls. 169/175). Réplica às fls. 181/205. À fl. 206, decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil. Às fls. 207/209, a parte autora interpôs agravo retido. Contraminuta às fls. 217/219. Autos conclusos para sentença (fl. 224). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Reconheço, de ofício, a falta de interesse processual quanto ao pedido de exclusão da taxa de risco de crédito, pois tal taxa não foi efetivamente exigida da parte autora, conforme se extrai da cláusula 10ª do contrato, fl. 36, e das planilhas de evolução do débito, fls. 118/123. Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito. MÉRITO O contrato é

fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Aplicação do CDC ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o C. Superior Tribunal de Justiça e o C. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009 - destaquei). Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. SAC - Sistema de Amortização Constante - Amortização e Juros O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. A dinâmica do financiamento pode ser verificada pela análise da planilha apresentada pela instituição financeira, em que o valor da prestação inicial era de R\$ 617,62, dos quais R\$ 257,64 destinavam-se à amortização e R\$ 359,98 destinavam-se ao pagamento dos juros. Já o valor da 39ª prestação era de R\$

608,66, sendo constante o valor referente à amortização R\$ 286,46 e R\$ 322,20 referem-se ao pagamento dos juros (fls. 118/123). Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização; isto é, calculada a taxa de juros, ela é cobrada juntamente com a parcela da amortização, não ocorrendo sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. De fato, conforme se nota nas planilhas de fls. 118/123, tanto as prestações quanto o saldo devedor foram decrescendo, restando evidente a inexistência de anatocismo. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial -PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. De todo o exposto constata-se que não há qualquer ilegalidade na aplicação do SAC, nos juros ou na amortização. Limite de Juros Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto se cuida de Carta de Crédito, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Vê-se, assim, que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC) (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o C. Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a cobrança das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do C. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis. E desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 13 de junho de 2005, prevê a taxa nominal anual de juros em 8,16% a.a. e a efetiva em 8,4722% a.a., inexistindo, à

evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Atualização do Saldo Devedor - TR para INPC Sustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor. No entanto, não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo, eis que assim previsto no contrato, em sua cláusula 9ª (fl. 36). A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves (Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992), considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91 (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do C. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Assim, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Dessa forma, tendo sido o contrato firmado em 13/06/2005, contendo previsão da TR como seu indexador, na cláusula 9ª (fl. 36), não há que se falar em ilegalidade. Amortização do Saldo Devedor Não prospera a alegação da parte autora de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou

empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO - destaquei).Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao art. 5º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Eis o art. 5º:ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso.Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.O C. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento

imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece. (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - destaquei).E mais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450, publicada no DJe 21/06/2010, disciplinando a matéria:Súmula 450 STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum nesse particular.Taxa de AdministraçãoNo tocante ao pedido de afastamento da cobrança da taxa de administração, melhor sorte não assiste à parte autora.O contrato, em sua cláusula 10ª (fl. 36), prevê a cobrança da taxa de administração, que vem sendo cobrada pela ré.Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessa taxa. Está prevista expressamente no contrato, firmado por partes capazes e sob a forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública.Os juros e as taxas de administração representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado.A taxa de administração possui fundamento legal e tem autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil.A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (A Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). Ademais, o artigo 10, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução 3.005, de 30 de julho de 2002, do Banco Central do Brasil também autoriza estes encargos. O que importa é que os encargos financeiros não ultrapassem o limite de 12% ao ano. E, no caso dos autos, estes limites não foram ultrapassados. Constata-se pela planilha juntada aos autos que o último saldo devedor ali apontado (13/09/2008 - época da contestação) era de R\$ 47.094,42 (fl. 123). O percentual de 12% representa R\$ 5.651,33. A mesma planilha revela que a taxa de administração mensal é de R\$ 24,99, ou seja, R\$ 299,88 ao ano; e os juros são de R\$ 322,20 ao mês, ou seja, R\$ 3.866,40 anualmente. A soma destes valores corresponde a R\$ 4.166,28, valor abaixo dos 12% previstos legalmente.Fazendo estes mesmo cálculos para o momento inicial do contrato, constata-se igual respeito ao percentual legal. Nesse sentido, acórdão da 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência...(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: II - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação

dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do due process of law. O C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, o afastamento desta forma de leilão, presentes seus pressupostos. Agente Fiduciário Quanto à alegação de nulidade na escolha unilateral, pela parte ré, do agente fiduciário, cumpre assinalar que não é exigida a escolha em comum do referido agente fiduciário quando se tratar de execução dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do artigo 30, I, do Decreto-Lei n.º 70/66. O 2º do mesmo artigo aplica-se às hipóteses do inciso II, demais que não as do SFH. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatacado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 842.452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008) Ademais, não se aventa atuação parcial do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação. Dessa forma, nada há a anular. Regularidade Formal Alega a parte autora diversos vícios

formais no procedimento de alienação extrajudicial. Sem razão, porém, quanto a qualquer deles. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor. A parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde 13/11/2007 (fls. 15 e 47). Ou seja, assinado o contrato em 13/06/2005, dois anos e meio depois tornou-se inadimplente. Consta ainda, a juntada de extratos dando conta das parcelas em aberto (fls. 44/47), bem como a juntada de cópia de recorte de jornal, datado de 19/06/2008, dando conta da notificação para purgar a mora do débito referente ao imóvel objeto desta lide (fl. 59). Tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua condição de devedora e podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 08/08/2008, pretendendo rever o contrato, por alegada impossibilidade de pagamento, aguardando o transcurso de quase um ano de inadimplência para vir a Juízo discutir o seu débito. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo - já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia - não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Extraí-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Neste aspecto, nada há a anular. Finalmente, a parte autora alega que os editais não teriam sido publicados em jornal de grande circulação, como determina o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Entretanto, inexiste previsão legal de que os editais sejam publicados em jornais de circulação nacional, bastando que o meio tenha circulação no local do imóvel, ou em outra comarca de fácil acesso, de tal forma que possibilite o conhecimento do procedimento expropriatório extrajudicial. Vê-se que a própria parte autora confirmou ter havido publicação de edital (fl. 59), ainda que sem citar qual seria esse jornal. De mais a mais, se tinha em seu próprio poder o recorte de jornal dando conta da data do leilão, é porque o edital atingiu o seu fim. Desse modo, a parte autora não provou a ocorrência de vícios relevantes nos editais, que os tenham tornado incapazes de comunicar a iminente realização do leilão. Inscrição em Cadastros de Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, como exposto acima, não ocorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Conforme afirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034 (4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior), A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o C. Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REspS ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou

do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão é pacífica, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Não admitindo nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a condenação de beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das verbas sucumbenciais, só executável se o sucumbente adquirisse, no prazo prescricional futuro, capacidade econômica), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009112-32.2009.403.6119 (2009.61.19.009112-9) - ABELINA FRANCISCA DOS SANTOS X ALCIDES INACIO FERREIRA X ANALIA HONORIO DA SILVA X ANA MARIA DAS DORES X ANTONIA MARIA DA SILVA X CECI CORREA DOS SANTOS X DERMEVAL DE OLIVEIRA X GENI ALVES DA COSTA X IRACI SEVERINA DA CONCEICAO SANTOS X ISAURA SECUNDINO DOS SANTOS X JANETE ROCHA DE FARIAS X JORGE BUENO X JORGE LEONARDO DA SILVA X JOSE MODESTO DA SILVA X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARIA ALVES SANTOS X MARIA DE LOURDES SIMIAO GONCALVES X MARIA ELISABETE ALVES X MARIO SABINO TOSTA X MERCILIA FRANCISCA YAMAMURA X OLGA ABILIA FERREIRA DE SOUZA X OTANIEL FRANCISCO DOS SANTOS X VALDELICE DOS SANTOS X WILBERT MURRAY (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO)
AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 0009112-32.2009.403.6119) AUTOR: ABELINA FRANCISCA DOS SANTOS E OUTROS RÉUS: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: CÍVEL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - SEGURADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF E UNIÃO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. Vistos e examinados os autos, em D E C I S ã O Trata-se de ação de rito orajuzada por ABELINA FRANCISCA DOS SANTOS e outros em face da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais decorrentes de vício de construção dos imóveis descritos na inicial. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 30/245. À fl. 262, decisão que concedeu aos autores o benefício da justiça gratuita, bem como, prioridade na tramitação do feito. Citada, a COSESP apresentou contestação às fls. 267/293, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, em virtude de inexistência de apólice de seguro entre a Cosesp e os autores e legitimidade passiva da CEF a figurar na presente demanda; ilegitimidade ativa de todos os autores, exceto José Moreira da Silva; carência da ação pela necessidade de se esgotar a via administrativa e vencimento da apólice de seguro em 28/02/06; denúncia da lide ao IRB e CDHU; bem como, o chamamento ao processo da CEF. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Às fls. 340/408, réplica. Às fls. 505/514, decisão que rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam; indeferiu o pedido de denúncia da lide ao IRB e à CDHU; deferiu o pedido de chamamento ao processo da CEF e determinou a remessa destes autos à Justiça Federal. A Cosesp interpôs o agravo retido de fls. 516/538, recebido à fl. 539, mantida a decisão de fls. 505/514, com manifestação da parte autora às fls. 546/556. Às fls. 562/584, contestação da CEF alegando, preliminarmente, sua participação na lide na qualidade de administradora do seguro habitacional; necessidade de intimação da União; sua ilegitimidade passiva ad causam pelo fato de a parte autora e a parte ré não terem requerido sua inclusão no feito; inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 606/686, réplica. Às fls. 706/707, a União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da CEF, manifestando-se contra a parte autora (fls. 709/718) e a favor a Cosesp (fl. 719). Autos conclusos para decisão (fl. 720). É o relatório. DECIDO. Alega a parte autora ter adquirido imóveis financiados

pelo CDHU, extinto BNH, com seguro habitacional automaticamente contratado. Contudo, cinco anos passados, começaram a surgir problemas relacionados à construção dos imóveis, pelo que pleiteia o pagamento de indenização. O objeto da presente demanda não guarda qualquer relação com o contrato de mútuo habitacional propriamente dito, mas sim especificamente com o contrato de seguro celebrado entre a parte autora e a seguradora. É o caso de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da União para as causas que objetivam resolver questões relacionadas aos supostos vícios materiais ou defeitos na construção de imóveis. Os imóveis adquiridos pela parte autora foram financiados pela CDHU, sendo que a CEF, sucessora do BNH, ostenta a qualidade de administradora do SH /SFH e do FCVS (MP nº 478/09). Ora, a circunstância de haver toda uma regulamentação anterior baixada na época do BNH, bem como de se tratar de seguro obrigatório, não transfere qualquer responsabilidade à CEF, como sucessora do BNH, à reparação de danos físicos decorrentes de vícios de construção de imóveis. O fato de o extinto BNH haver intermediado a celebração do contrato de seguro entre a parte autora (mutuários) e a companhia seguradora não se revela causa suficiente para atribuir responsabilidade por eventual descumprimento do contrato de construção, tampouco para impor responsabilidade civil extracontratual decorrente de vício de construção à CEF e à União. O Seguro Habitacional - é certo - é administrado pela Caixa e constitui cláusula obrigatória nos contratos firmados no âmbito do SFH. Não obstante, o fato de ser a CEF administradora do FCVS não implica necessidade de sua participação no feito, porquanto bastante remota a possibilidade de utilização de recursos do fundo. Ou seja, a participação da CEF e da União neste feito somente se justificaria se restasse cabalmente comprovado ostentar a COSESP insuficiência de recursos para arcar com eventual condenação a ela imposta. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (STJ, T4, AGRESP 200901056930, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143080, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:03/11/2010 - destaquei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (STJ, T3, EDAAGA 200800735438, EDAAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1037904, rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:19/06/2009 - destaquei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CEF. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRATO DE SEGURO. MÚTUA HIPOTECÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento manejado pela CEF - Caixa Econômica Federal contra decisão que, em sede de ação de indenização securitária, indeferiu pedido da CEF para integrar a lide, na condição de assistente, em ação que objetivava a condenação da CEF e da Caixa Seguradora S/A ao pagamento do valor necessário ao conserto integral do prédio, pagamento de aluguel e tributos, bem como danos materiais, e determinou, ademais, a remessa do feito à Justiça Estadual, com a devida baixa na distribuição; 3. A CEF é a administradora do SH e do FCVS. No entanto, este fundo mantém com o seguro habitacional uma relação de caráter subsidiário, de maneira que os recursos do FCVS só serão utilizados em caso de insuficiência de saldo para pagamento de eventuais indenizações securitárias; 4. Não sendo esta a hipótese dos autos, já que não comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento do seguro, não é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da presente lide; 5. Neste passo, tem-se que as ações relativas ao contrato de seguro proveniente de mútuo hipotecário são da competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ. 6. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. Prejudicados os embargos de declaração opostos contra decisão de recebimento do recurso. (TRF5, T3, AG 00163738120104050000, AG - Agravo de Instrumento - 110931, rel. Desembargador Federal Frederico Dantas, DJE - Data: 10/03/2011 - Página: 190 - destaquei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CEF. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRATO DE SEGURO. MÚTUA HIPOTECÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Descabe agravo

inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento manejado pela CEF - Caixa Econômica Federal contra decisão que, em sede de ação de indenização securitária, indeferiu pedido da CEF para integrar a lide, na condição de assistente, em ação que objetivava a condenação da CEF e da Caixa Seguradora S/A ao pagamento do valor necessário ao conserto integral do prédio, pagamento de aluguel e tributos, bem como danos materiais, e determinou, ademais, a remessa do feito à Justiça Estadual, com a devida baixa na distribuição; 3. A CEF é a administradora do SH e do FCVS. No entanto, este fundo mantém com o seguro habitacional uma relação de caráter subsidiário, de maneira que os recursos do FCVS só serão utilizados em caso de insuficiência de saldo para pagamento de eventuais indenizações securitárias; 4. Não sendo esta a hipótese dos autos, já que não comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento do seguro, não é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da presente lide; 5. Neste passo, tem-se que as ações relativas ao contrato de seguro proveniente de mútuo hipotecário são da competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ. 6. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. Prejudicados os embargos de declaração opostos contra decisão de recebimento do recurso. (TRF5, T1, AG 200905000659842, AG - Agravo de Instrumento - 99459, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data::28/10/2010 - Página::326 - destaquei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É certo que, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação, a CEF tem legitimidade para figurar nas ações que versem esta matéria, nos termos da súmula 327, do STJ. Em que pese tal fato, vê-se que o objeto da presente demanda não guarda qualquer relação com o contrato de mútuo habitacional propriamente dito, mas sim especificamente com o contrato de seguro celebrado com a agravante, cuja responsabilidade será apurada pelo juízo de primeiro grau. 2. Conforme entendimento do STJ, é da competência da justiça estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada, versando sobre o contrato de seguro habitacional. 3. Ademais, a CEF não foi a financiadora da construção do imóvel para que daí se pudesse extrair qualquer responsabilidade pela fiscalização da obra. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, T3, AG 200805000284751, AG - Agravo de Instrumento - 88119, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data::25/03/2009 - Página::449 - Nº::57 - destaquei) Neste cenário, reconheço a ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal e a excludo do pólo passivo da demanda, nos termos dos art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, INDEFIRO o pedido de ingresso da União Federal no feito na qualidade de assistente, diante da exclusão do processo do pretense assistido. Restando nos autos apenas a COSESP, emerge com nitidez a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa, razão pela qual DETERMINO que, uma vez decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, sejam os autos encaminhados à 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008971-76.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-97.2010.403.6119) ZICULA GONCALVES DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Procedimento Ordinário - Autos nº 0008971-76.2010.403.6119 Autora: ZICULA GONÇALVES DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MÚTUO HABITACIONAL - REVISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - APLICABILIDADE DO CDC - CLÁUSULA SACRE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ZICULA GONÇALVES DA SILVA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação da ré a rever o contrato de mútuo celebrado entre as partes, com obediência à limitação da taxa de juros de 10% a.a., de forma linear e com utilização do Preceito Gauss; aplicação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64; recálculo do prêmios dos seguros MPI e DIF com base na circular SUSEP 111/99 e reajustados pelos mesmos índices aplicados à prestação; devolução em dobro dos valores cobrados a maior; concessão dos benefícios da justiça gratuita; inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, L. 8.078/90) e condenação da ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Como medida antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a suspensão da execução extrajudicial; autorização para proceder ao depósito judicial das parcelas vincendas, no valor incontroverso, e a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes. Inicial com os documentos de fls. 28/68. Às fls. 71/73, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. À fl. 76, a autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 77/85, que teve seguimento negado (fls. 162/171). Às fls. 87/117 a CEF apresenta contestação, sustentando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido pela mora da autora anterior à propositura da presente ação e prescrição. No mérito, faz considerações acerca do contrato pactuado entre as partes e o sistema de atualização do saldo devedor - SACRE; sustentou a inexistência de anatocismo, capitalização de juros; a legalidade da aplicação dos juros conforme pactuado; a correção na aplicação do PCR, cobrança das taxas de administração e risco de crédito, seguro; defendeu ser correta a

amortização das prestações antes da atualização do saldo devedor; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; impropriedade do pedido de inversão do ônus da prova; constitucionalidade do decreto-lei 70/66, do vencimento antecipado da dívida, regularidade dos procedimentos, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 176/201. À fl. 204, decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil. Autos conclusos para sentença (fl. 358). É o relatório. DECIDO. B -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Não procede a alegação da CEF de impossibilidade jurídica do pedido pela mora da autora ser anterior à propositura da presente ação, visto que inexistente, no ordenamento positivo brasileiro, vedação expressa à veiculação da pretensão da demandante. Inexistindo proibição legal taxativa, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, devendo a questão ser resolvida no mérito. Preliminar de Mérito - Prescrição Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espancando qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instituto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES). Também assim entende o C. Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256). Demais disso, sendo o contrato de prestação continuada, seu eventual descumprimento se renova a cada mês, de forma que o termo inicial do prazo prescricional é a data da extinção do contrato. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO NO CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O contrato menciona de forma expressa a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, embora disponha em suas cláusulas que o reajuste das prestações deva ser feito de acordo com a variação da UPC. Havendo clara previsão contratual de opção pelo PES, deve este Plano ser adotado como critério de reajuste das prestações, entendimento este inclusive sumulado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu enunciado de n.º 39. Nos contratos em que há previsão do PES e também da variação da UPC, a interpretação deve ser feita de modo mais benéfico ao mutuário, hipossuficiente na relação contratual. Assim, o correto é a adoção da variação da UPC, tendo como limite a variação salarial da categoria profissional da mutuária. No tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte requerida/apelante, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200171000054480 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2006 Documento: TRF400134134 - DJ 04/10/2006 PÁGINA: 787 - VÂNIA HACK DE ALMEIDA - destaquei). Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito. MÉRITO O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social do contrato. Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre

vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Aplicação do CDC aplica-se ao presente caso o CDC, visto que o C. Superior Tribunal de Justiça e o C. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 etc.) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.(...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009 - destaquei). Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. SACRE - Amortização e Juros O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais, do prêmio do seguro habitacional e das taxas de risco e administração. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Quanto ao procedimento de amortização e juros, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização; isto é, calculada a taxa de juros, ela é cobrada juntamente com a parcela da amortização, não ocorrendo sua inclusão no saldo devedor. De fato, conforme se nota nas planilhas de fls. 36/47, tanto as prestações quanto o saldo devedor foram decrescendo, restando evidente a inexistência de anatocismo. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao

menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Destarte, a própria sistemática do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, a apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. De todo o exposto constata-se que não há qualquer ilegalidade na aplicação do SACRE, nos juros ou na amortização. Limite de Juros O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC) (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 23/08/1999, prevê juros nominais em 12% e efetivos em 12,6825% (fl. 32), excedendo, assim, o limite legal de 12% (dez por cento) para os juros efetivos, previsto pelo art. 25 da Lei 8.692/93. Impõe-se, assim, a redução das taxas de juros aos limites legais. Amortização do Saldo Devedor Não prospera a alegação de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR

AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO - destaquei).Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Eis o art. 5º:ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso.Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.O C. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece (Acórdão

RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - destaquei).E mais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450, publicada no DJe 21/06/2010, disciplinando a matéria:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum.Prêmio de Seguro Pretende a parte autora autorização para contratar seguro com outra seguradora, sob a alegação de ter havido imposição de sua contratação e cobrança mensal de prêmio superior ao do mercado. A obrigatoriedade de contratação do seguro está legalmente estipulada pelo art. 20 do Decreto-lei n. 73/66. E a obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação.Todavia, quanto à escolha da seguradora pelo agente financeiro, em atenção à segurança jurídica, é jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça firmada em incidente de julgamento de recursos repetitivos REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão (2ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009), considerá-la abusiva, conforme o inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.(...)1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.(REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009)Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual, o que restou pactuado entre as partes, conforme disposto na cláusula 19ª do contrato (fl. 66). Ao que consta, o serviço de cobertura securitária foi prestado e remunerado sem abusividade quanto ao preço.Desse modo, não tendo a parte autora comprovado qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, seu pedido seria procedente apenas para que fosse facultada a substituição da seguradora eleita pela ré por outra a sua escolha para as prestações vincendas.Todavia, como o contrato foi rescindido por inadimplemento sem que a autora comprovasse qualquer vício capaz de desconstituir a mora, não há que se falar em prestações futuras, restando prejudicado o pedido para tal substituição.Valores Pagos IndevidamenteOs valores pagos a maior, em decorrência de amortização negativa, deverão ser compensados com a diferença do saldo devedor vencido e, não restando quaisquer atrasados, vincendo. Não havendo cobertura do valor residual pelo FCVS, por certo não restará valor a ser repetido após as compensações.Porém, a compensação do indébito não é devida em dobro, como pedido, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária.3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009).No caso em tela não há prova de dolo ou culpa, não cabendo a pleiteada dobra nos valores a restituir.Teorias da Imprevisão e Onerosidade excessivaAlegou a parte autora ter havido aumento desenfreado das parcelas, incompatíveis com o seu orçamento, de modo imprevisível, o que causou onerosidade excessiva, com conseqüente desequilíbrio contratual.Incabível na espécie a invocação da teoria da imprevisão ou onerosidade excessiva.Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299).Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato; b) quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao

consumidor. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela parte autora qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. A alegada redução de rendimento, a par de não provada, não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176). No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE). Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis à parte autora, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio o contrato celebrado, em suas bases objetivas. Execução Extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder

Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistem incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, o afastamento desta forma de leilão, presentes seus pressupostos. Inscrição em Cadastros de Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Conforme afirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034 (4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior), A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o C. Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A

recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão é pacífica, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré que proceda à revisão do contrato de mútuo firmado com os demandantes: a) recalculando as parcelas, limitando o índice de juros efetivos a 12% ao ano e observando-se a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro; b) mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e repartindo-se as custas proporcionalmente, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012022-61.2011.403.6119 - JAIRO JOSE DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Tendo em vista o interesse da parte autora provar o alegado por meio de oitiva das testemunhas que arrolou à fl. 169, depreque-se para uma das Varas Cíveis da Comarca de Bonito/PE, para colheita da referida prova a ser produzida em audiência. Dê-se cumprimento servindo-se esta como Carta Precatória, devendo ser instruída com cópia da petição inicial, procuração de fl. 16, petição de fls. 164/169 e da presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001972-39.2012.403.6119 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0001972-39.2012.4.03.6119 (distribuída em 15/03/2012) Autora: ELAINE APARECIDA RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELAINE APARECIDA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o enquadramento como atividade especial dos períodos de 01/06/1982 a 20/03/1984; 25/11/1985 a 14/05/1986; 16/01/1987 a 07/02/1991; 01/07/1991 a 15/09/1992 e 06/03/1997 a 22/08/2011, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com início na data de entrada do requerimento administrativo. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do aludido benefício previdenciário. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/57. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da declaração expressa de fl. 11.

ANOTE-SE. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pela demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DESENTRANHE-SE os documentos de fls. 16/17 - que se referem a parte diversa - e entregue-se ao subscritor da inicial. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição. Atendida a determinação acima, CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC.Int.

0002016-58.2012.403.6119 - INEZ APARECIDA DE MORAIS QUELUZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0002016-58.2012.4.03.6119(distribuída em 16/03/2012)Autora: INEZ APARECIDA DE MORAIS QUELUZRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por INEZ APARECIDA DE MORAIS QUELUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o enquadramento como atividade especial dos períodos de 12/03/1974 a 01/08/1974; 02/06/1975 a 02/03/1977; 24/08/1977 a 16/01/1981; 19/02/1981 a 01/09/1982; 22/07/1993 a 30/04/2008; 19/03/1988 a 10/10/1989; 02/12/1991 a 23/01/1992 e 02/04/1993 a 21/07/1993, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do aludido benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a distribuição do processo administrativo. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/31. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da declaração expressa de fl. 13. ANOTE-SE. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC.Int.

0002118-80.2012.403.6119 - CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0002118-80.2012.403.6119 Autor: CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDARé: UNIÃO FEDERALJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: TRIBUTÁRIO - NFLD -DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - TUTELA ANTECIPADA Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA, empresa privada qualificada na inicial, em face da UNIÃO, objetivando a anulação da NFLD nº 37.014.216-0 objeto do PA nº 16.095.000.130-/2008-36 ou, alternativamente, que a NFLD em questão sofra abatimento, no tocante as multas aplicadas, que deverão considerar o disposto no artigo 32 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, condenando-se ainda a Ré à devolução das custas e pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 20, 3º do CPC incidentes sobre o resultado decorrente deste pedido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizada a realização de depósitos judiciais mensais referentes aos valores vincendos do parcelamento realizado pela autora, no tocante ao débito que ora se pretende anular, consignado no PA nº 10.875.720.137/2012-91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/349. Vieram-me os autos conclusos

para decisão (fl. 351).É o relatório. DECIDO.É caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Relata a demandante ter sido autuada pelo Fisco em 20/12/2006 (NFLD nº 37.014.216-0, objeto do PAF nº 16.095.000.130/2008-36), sob o fundamento de suposta omissão na prestação de informações referentes à apuração das contribuições devidas à Seguridade Social, consubstanciadas em incorreções no preenchimento das Guias de Recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social (GFIP/GRFP), nos períodos de jan/2002 a ago/2006. Relata, ainda, que pelo fato de ter protocolado impugnação intempestiva, a ré, injustamente, não lhe relevou a pena de multa. Iniciado o procedimento fiscal nº 09409175000, em 22/06/2007, seu outro pedido para que fosse relevada a multa igualmente não foi acolhido. Nesse contexto, almejando a declaração de inexistência do débito constante na NFLD nº 37.014.216-0, requer a demandante autorização liminar para depósito mensal em juízo dos valores vincendos de parcelamento da dívida em questão que celebrou com o Fisco.Posta a questão nestes termos, impõe-se assinalar, em primeiro lugar, que a parte autora já goza da suspensão da exigibilidade de seu crédito tributário, vez que aderiu ao PEPAR - Pedido de Parcelamento de Débitos, em 10/01/2012 (fls. 344/349). E tendo optado pelo parcelamento, a demandante declarou estar ciente de que a adesão importava em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.Presente este cenário, não pode a autora vir agora a juízo, sob o singelo pretexto de que para continuação do exercício de suas atividades, houve por bem a empresa autora, apesar de não concordar com a cobrança em questão, em realizar o parcelamento do débito [...] para posteriormente discutir a cobrança (fl. 18), pretender o depósito judicial das parcelas sem que aponte vício nenhum no parcelamento em si, questionando apenas a dívida que ela própria fez incluir no acordo com o Fisco.E isso porque a ora demandante deve arcar com as conseqüências de suas escolhas.Veja-se que ela, autora, não concordando com a cobrança do Fisco, poderia ter buscado outras formas de suspensão da exigibilidade da dívida - como, e.g., o depósito de seu montante integral em dinheiro - mas preferiu o parcelamento, que lhe permite um desfalque patrimonial menor no início.Não pode agora querer o melhor dos mundos: a suspensão da exigibilidade por meio do parcelamento e o depósito das parcelas em juízo, a fim de evitar eventual repetição de indébito no futuro.Impende registrar, por relevante, que o depósito judicial de tributo não é providência inofensiva ao Fisco. Ao contrário, priva o erário do recebimento de valores que nele deveriam ingressar imediatamente, para serem aplicados nos fins públicos sob a guarda da União. Pagar à União agora (por meio do recolhimento das parcelas) ou depois (por meio de eventual conversão em renda de depósito judicial) faz, sim, diferença.Sendo assim, não vislumbro, ao menos neste exame prefacial, fundamento relevante para se admitir o depósito judicial das parcelas em questão.Por essa razão, INDEFIRO o pedido de autorização para depósito judicial das parcelas vincendas do parcelamento celebrado pela autora.CITE-SE a União (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP) para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c art. 188 do Código de Processo Civil. Servirá esta decisão de mandado.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004356-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDILEUSA PEREIRA DE SOUZA BARBOSA X ARISTIDES GONCALVES BARBOSA Considerando a intimação da parte requerida efetuada à fl. 67, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006952-97.2010.403.6119 - ZICULA GONCALVES DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) MEDIDA CAUTELAR Nº 0006952-97.2010.403.6119 Requerente: ZÍCULA GONÇALVES DA SILVARequerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - ANULAÇÃO - CARÊNCIA SUPERVENIENTES E N T E N Ç ATrata-se de medida cautelar proposta por ZICULA GONÇALVES DA SILVA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a declaração de ilegalidade do procedimento regulamentado pelo DL nº 70/66. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 28/07/10, às 11:00 horas.Inicial com os documentos de fls. 24/47.Às fls. 51/53, decisão que indeferiu o pedido de liminar e concedeu à requerente os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 60/91, defesa da CEF, arguindo preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido em razão da natureza satisfativa do pedido de nulidade da execução extrajudicial; prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.À fl. 124, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 125/133, que teve provimento negado (fls. 148/150).Réplica às fls. 139/144.Vieram-me os autos conclusos (fl. 157).É o relatório. DECIDO.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto.E isso porque, consistindo a pretensão cautelar da parte autora na suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, com a prolação de sentença nos autos

principais (ação de rito ordinário sob o nº 0008971-76.2010.403.6119), acolhendo parcialmente os pedidos da parte autora, desapareceu o interesse processual no pertinente ao provimento cautelar perseguido nestes autos, com a conseqüente perda do objeto do feito. Sendo assim, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não admitindo nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria a condenação de beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das verbas sucumbenciais, que somente seria executável se o sucumbente adquirisse, no prazo prescricional futuro, capacidade econômica), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos nº 0008971-76.010.403.6119 (autos principais) para os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003264-45.2001.403.6119 (2001.61.19.003264-3) - LUIZA DA SILVA CALDAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X UNIAO FEDERAL X LUIZA DA SILVA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA DA SILVA CALDAS X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Ante a informação retro, e considerando que a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025798-89.2010.403.0000 (fls. 748/749), em julgamento de Agravo Regimental, interferirá decisivamente no prosseguimento do presente feito, determino o sobrestamento do processo, em Secretaria, até o julgamento definitivo do referido agravo. Publique-se. Cumpra-se.

0003653-93.2002.403.6119 (2002.61.19.003653-7) - JORGE MARQUES DOS REIS(SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL X JORGE MARQUES DOS REIS X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o ofício nº 01891/2012-UFEP-P - TRF 3ª Região, dando notícia do cancelamento do ofício requisitório nº 20110000089R, conforme solicitado à fl. 219, expeça-se nova requisição, mas na forma de RPV, observando-se a renúncia do autor quanto ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme termo de renúncia e petição de fls. 193 e 218. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta da RPV, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002291-85.2004.403.6119 (2004.61.19.002291-2) - VANDERLEI SANTANA DE CASTRO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANDERLEI SANTANA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007572-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007572-0) - JOAQUIM ORLANDO DA ROCHA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM ORLANDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da concordância do autor com o cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (execução invertida), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição do ofício requisitório, publique-se este despacho, dando ciência à parte autora acerca da expedição, nos termos do art. 12, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Em ato contínuo abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da Resolução 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, sobrestem-se os autos no arquivo, no arquivo ou em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000508-29.2002.403.6119 (2002.61.19.000508-5) - TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000508-29.2002.403.6119 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executada: TCM COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 842/850 e 1120/1133. À fl. 1167, decisão que determinou a exclusão do INSS e inclusão da União neste feito. À fl. 1299, a União informou desistir da cobrança. Autos conclusos para sentença (fl. 1302). É o relatório. DECIDO. Tendo a União desistido de executar o valor devido pela parte executada, referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, e nada mais havendo que se providenciar nestes autos, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002382-39.2008.403.6119 (2008.61.19.002382-0) - TURISMO LEPRI LTDA(SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TURISMO LEPRI LTDA
Manifeste-se a exquente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fl. 146. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003958-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANESSA CRISTINA PEREIRA DE BRITO
Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a CEF informando se há interesse na execução da verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 3571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009832-62.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE ATAIDES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 59: Não assiste razão à autora acerca da alegação de não ter sido intimada da perícia médica designada nos presentes autos, haja vista que a sua designação ocorreu na decisão de fls. 30/33, a qual foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 05/11/2010, conforme certidão de fl. 34 verso, e em cujo texto constou expressamente que caberia ao patrono da autora comunicá-la da data e horário da perícia. Entretanto, diante da necessidade da prova em questão para elucidação de ponto controvertido nos presentes autos, qual seja, a alegada incapacidade laborativa da autora, redesigno a perícia e destituo o perito Dr. André Prietro de Abreu do encargo, tendo em vista que não realiza mais perícias nesta subseção judiciária, nomeando para atuar como perita judicial no presente feito a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, cuja perícia será no dia 18/05/2012 às 9:30, a qual será realizada na sala de perícias deste Fórum com endereço na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Publique-se. Intime-se.

0003705-74.2011.403.6119 - JOSE CAMILO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como

as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Fls. 181/182: defiro o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora, bem como de colheita do depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS e, para tanto designo o dia 25 de abril de 2012, às 16h00min, para a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal do autor. Depreque-se à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP a intimação do autor JOSÉ CAMILO, portador do RG nº 7.702.009, inscrito no CPF sob o nº 805.736.498-04, residente e domiciliado na Estrada do Jatobá, nº 102, Serra do Itapeti, Mogi das Cruzes/SP para comparecimento neste Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 na data e horário da audiência designada. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória. Sem prejuízo, depreque-se para a Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR (TRF da 4ª Região) a intimação e inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 181/182, quais sejam: I) VALENTIM POLIZELI, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Av. Mario Marangoni, nº 905, Moreira Sales/PR, CEP: 87370-000; II) JOÃO MENDONÇA FERNANDES JÚNIOR, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no Bairro Maquininha, saída Mariluz, Moreira Sales/PR, CEP: 87370-000; III) ANTONIO DE JESUS PIO, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Av. Serafim Paulique, nº 1280, Moreira Sales/PR, CEP: 87370-000, e IV) GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, servidor público, estabelecido na Rua Maria Ferreira Cruz, nº 550, Moreira Sales/PR, CEP: 87370-000. Cópia desta decisão servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013056-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MICHELLE CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES

Diante da petição de fl. 29, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 04/04/2012. Publique-se com urgência. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0013060-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LEANDRO GONCALVES DA COSTA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LEANDRO GONÇALVES DA COSTA Diante da certidão de fl. 34, redesigno a audiência de justificação prévia do réu para o dia 02/05/2012, às 17:00 horas, que se realizará na sala de audiências desta 4ª Vara Federal com novo endereço na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o réu LEANDRO GONÇALVES DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 34.926.886-1, inscrito no CPF/MF sob nº 303.883.188-30, residente e domiciliado na Estrada do Sacramento, nº 2155, apto. 07, bloco B, Jd. Maria de Lurdes, Guarulhos/SP, CEP: 07263-000, para comparecer à audiência designada neste Juízo no dia 02/05/2012, às 17:00. Consigno, ainda, que a CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cópia deste servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia da certidão de fl. 34. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3572

ACAO CIVIL PUBLICA

0011809-55.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Manifeste-se o MPF acerca das contestações ofertadas pelos réus às fls. 908/937 e 990/997, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 3575

ACAO PENAL

0010205-30.2009.403.6119 (2009.61.19.010205-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA)

AUTOS Nº 0010205-30.2009.403.6119JP X LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:- LUIZ CARLOS FERRIRA TORQUETE, brasileiro, união estável, gerente comercial, RG 11.087.193-SSP/SP, nascido aos 08/05/1985, natural de São Paulo/SP, filho de José Torquete e Marly Terezinha Ferreira Torquete, atualmente preso e recolhido na Penitenciária I de Potim /SP.2. Em face da informação supra, revejo parcialmente o despacho do termo de audiência de fls. 599 e verso para determinar a realização de novo exame pericial, porém a cargo da Polícia Federal.3. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO:Requisito que sejam adotadas as providências necessárias a fim de que se realize novo exame pericial nas notas apreendidas, com o intuito de esclarecer, conclusivamente, se se trata de falsificação grosseira perceptível à primeira vista e se é apta a enganar o homem médio.Para tanto, a secretaria deste Juízo deverá desentranhar, mediante cópia, o laudo de fls. 09/13, juntamente com as cédulas, anexas à fl. 164, encaminhando-as dentro do próprio lacre, como se encontra (lacre n.0323630).4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DIRETOR(A) DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP:Solicito a Vossa Excelência a designação de agente de segurança e transporte, bem como viatura, para proceder a entrega das cédulas diretamente na Superintendência da Polícia Federal, localizada na Rua Hugo DAntola, 95, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, CEP: 05039-090.Tal medida se faz necessária uma vez que seria temerária a utilização de quaisquer outras formas de transporte e/ou envio, haja vista que haveria possibilidade de extravio, o que comprometeria sobremaneira a materialidade do delito objeto de apuração no presente feito.5. Cumpra-se SERVINDO ESTA DECISÃO DE OFÍCIO.6. Intimem-se.

Expediente Nº 3576

ACAO PENAL

0007515-57.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS GARAKIS(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ MARCOS GARAKIS imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 163, parágrafo único, III do Código Penal. Neste ato, o órgão ministerial requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais do acusado e ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fl. 32. Antecedentes criminais juntados às fls. 35/36. Manifestação do Parquet Federal à fl. 37 ratificando a proposta anteriormente oferecida. Decisões deste Juízo recebendo a denúncia (fl. 38) e deprecando a citação do acusado e a audiência de suspensão condicional do processo (fl. 60). Fls. 62/90: Juntada Carta Precatória onde consta a citação do réu (fl. 81) e manifestação da defesa, em audiência, requerendo a flexibilização das condições ofertadas (fl. 82). Fl. 92: Manifestação do Ministério Público Federal requerendo o regular prosseguimento do feito, ante a rejeição da proposta de suspensão condicional do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo nos termos oferecidos pelo MPF, determino que se intime a defesa do acusado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Com a defesa escrita, venham-me os autos conclusos para juízo sobre absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP ou, conforme o caso, para designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 399 e seguintes do CPP. Publique-se.

Expediente Nº 3577

ACAO PENAL

0006490-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGOS EDGARD HUAPAYA ARQUEDAS X ANTONIO JOSE GARCIA(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X RONALDO VILA NOVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X RENATO CARNEIRO DOS SANTOS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X MARCIA MONTEAGADO FAUSINO(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB) X AROLDO DE TAL(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB) X ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

1. Sentença prolatada às fls. 5593/5682-verso; ciência ao MPF aos 26/10/2011 (fl. 5683-verso); publicação da sentença aos 07/11/2011 (certidão de fl. 5685). Todos os acusados possuem advogados CONSTITUÍDOS nos

autos, com exceção de DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS que foi intimado pessoalmente da sentença, conforme certidão de fl. 5688. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, conforme petição de fl. 5686. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ANTONIO JOSÉ GARCIA, conforme petição de fl. 5687. 4. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, conforme expressa manifestação certificada à fl. 5688. Considerando a renúncia da defensora dativa anteriormente nomeada para assistir o acusado, conforme petição de fls. 5587, e tendo em vista a manifestação de DOMINGO no sentido de que não possui condições de constituir advogado (certidão de fl. 5688), abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa do réu. 5. Antes, porém, ao Ministério Público Federal para a apresentação das razões de seu recurso. 6. Após, à Defensoria Pública da União para a apresentação das razões e contrarrazões de recurso em favor do acusado DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS. 7. Este despacho deverá ser publicado unicamente quando os autos retornarem da Defensoria Pública da União, OCASIÃO EM QUE A DEFESA DOS ACUSADOS RESTARÁ INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO EM OITO DIAS, CORRENDO O PRAZO - COMUM - COM OS AUTOS DISPONÍVEIS EM SECRETARIA. 8. Em seguida, ao MPF para a contrariedade (em relação ao recurso de DOMINGO EDGARD). 9. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas necessárias.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2414

MONITORIA

0001606-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSANDRO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.717,28 (quatorze mil setecentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), apurada em 15/02/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013259-19.2000.403.6119 (2000.61.19.013259-1) - METALURGICA MAFFEI LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 839/840: Defiro. Providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente, poupança ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, do CPC. Em resultando negativo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000124-22.2009.403.6119 (2009.61.19.000124-4) - MARIA APARECIDA MONTEIRO PAIXAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado à fl. 196, reitere-se a determinação exarada à fl. 193. Prazo: improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.

0004286-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004286-6) - ANTONIO GOMES FERREIRA X MIRIAN ZABA GOMES FERREIRA(SP228721 - NATALIA ZABA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão de cláusula de contrato de financiamento imobiliário sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, celebrado em 14/07/1992. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 37/102. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 106/111. Devidamente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 144/182, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e, conseqüentemente, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição e a ilegitimidade ativa dos autores. No mérito, requer a improcedência da ação. A réplica foi acostada às fls. 211/231. Deferida a produção de perícia contábil, foi o respectivo laudo juntado às fls. 276/284. Após a manifestação das partes acerca do teor do aludido laudo, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, deve ser acolhida a preliminar argüida pela CEF em contestação, ante a ilegitimidade ad causam dos autores, eis que o contrato de gaveta deveria ter sido efetuado com a anuência da ré e vir acompanhada de procuração outorgada anteriormente a 25.10.1996. Isto porque, a Lei nº 10.150/2000, em seu artigo 21, previu a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira desde que até 25.10.1996, à exceção daquelas que envolviam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692/93, cujos contratos de gaveta deveriam ter si formalizadas junto aos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação até 24 de abril de 1993, art. 28, pu. Assim, verifico que os autores ANTONIO GOMES FERREIRA e MIRIAM ZABA GOMES FERREIRA, por meio de instrumento particular de promessa de cessão e transferência de direitos aquisitivos e obrigações firmado em 10/06/2002 (fls. 61/64) - contrato de gaveta sem anuência da CEF, adquirido de SIDNEY DE PAULA e de sua esposa PATRÍCIA PROIETTI DE MORAES PAULA, que igualmente haviam adquirido através contrato de gaveta, também sem anuência da CEF, o imóvel situado na Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, n.º 2.429, apto. 114, Bloco B, Vila Augusta, Guarulhos/SP, hipotecado em favor da CEF, por força do contrato de financiamento firmado em nome de MARIA DE LURDES GOMES FERREIRA, mutuário original e estranho ao feito. Assim, constata-se que o contrato firmado pelos autores, sem a necessária anuência da CEF, em 2002, é posterior à data de 25/10/96 (fora do permissivo da Lei 10.150/00), não havendo, assim, amparo à legitimidade dos autores ANTONIO GOMES FERREIRA e MIRIAM ZABA GOMES FERREIRA a figurar nesta demanda. De mais a mais, a Lei 10/150/00 em seu artigo 22, equiparou a mutuário final ao adquirente de imóvel cuja transferência se operou sem a anuência da instituição financeira, mas, somente para fins de liquidação antecipada da dívida, e especificamente para as transferências efetuadas até a data de 25/10/96, o que não é o caso destes autos, visto que o contrato de gaveta do autor data de 24/06/2002, não tendo estes legitimidade ativa para pleitearem revisão contratual. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO DESTA CORTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, T3, AGA 200902431721, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1261249, rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE DATA:18/05/2010) grifei. RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93. 2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação negocial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário. 3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário. 4. Recurso especial provido. (STJ, T3, RESP 200802726680, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102757, rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE DATA:09/12/2009) grifei. SFH. REVISÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O CESSIONÁRIO PREENCHE OS REQUISITOS DO SFH. MÉRITO RECURSAL. LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES. 1. O cessionário - adquirente de imóvel financiado por meio de contrato de gaveta - não é parte legítima para demandar em juízo a revisão das cláusulas

contratuais ou a transferência do contrato, sem a anuência da CEF, inexistindo prova de que preenche os requisitos do SFH. 2. A Lei nº 10.150/2000 restringe a legitimidade ativa dos adquirentes a negócios realizados anteriormente a 25.10.1996. Precedentes. 3. O exame do preenchimento de requisitos do cessionário para fazer jus ao financiamento do SFH é matéria de mérito recursal. 4. Apelo provido.(TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 20016000043506, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1087331, rel. Des. CESAR SABBAG, DJF3 CJ1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 667) grifei.Portanto, não estão implementadas todas as condições de ação que permitam o julgamento de mérito da demanda no que diz respeito à legitimidade ativa, suficiente por si só ao decreto de carência do direito de ação neste processo.DispositivoPor tudo quanto exposto, reconhecendo a ilegitimidade ad causam dos autores, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004816-64.2009.403.6119 (2009.61.19.004816-9) - VICENTE GERALDO SOBRINHO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008673-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007570-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007570-7)) SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X APEL APLICACOES ELETRONICAS IND/ E COM/ LTDA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(SP290763 - EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA E SP284885A - RICARDO MAGALHAES PINTO)

Ante a ausência de manifestação do executado acerca do cumprimento da obrigação a que fora condenada, intime-se a INFRAERO para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0000402-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000402-8) - GILMAR CARDOSO NOVAIS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Considerando o informado à fl. 84, reitere-se a determinação exarada à fl. 81 Prazo: improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.

0001379-78.2010.403.6119 - ADALSISA LEONI SILVEIRA(SP081740 - WANDERLEY JOSE RAMOS VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002810-50.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO OLIVEIRA DE JESUS
Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário por MARIA APARECIDA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARCELO OLIVEIRA DE JESUS, em que se pretende a concessão de pensão por morte de seu companheiro Mario Correa de Oliveira desde a data do óbito, em 20/12/2005. Postula, ainda, o pagamento dos valores em atraso, com juros e correção monetária. Requer, por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta a autora que desde o final do ano de 1981 passou a conviver maritalmente com Mario, assumindo compromisso no religioso. Aduz que pleiteou o benefício de pensão por morte e o INSS indeferiu o benefício, ao argumento de não ter restado comprovada a união estável, concedendo o benefício somente em relação ao filho Marcelo Oliveira de Jesus, menor à época. Juntou procuração e documentos às fls. 09/23.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 27.Regulamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 29/35, instruída com o documento de fls. 36, requerendo a improcedência da ação, em face da ausência de comprovação da qualidade de dependente da parte autora.Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 38). O INSS, por sua vez, requereu a colheita de depoimento pessoal da autora (fl. 39).Foi deferido, à fl. 40, a produção de prova oral.Em audiência, foi ouvida a autora em depoimento pessoal e inquiridas três testemunhas. Na oportunidade, as partes reiteraram suas manifestações anteriores.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a

decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. No caso em tela, o óbito, ocorrido em 20/12/2005, foi comprovado mediante a apresentação da certidão de fls. 18. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois Mario Correa de Oliveira prestou serviços para a empresa Tecmar Transportes Ltda no período de 10/03/2005 a 17/12/2005 (fl. 15). Ademais, a autarquia ré não impugnou o cumprimento de tal requisito. No tocante ao objeto em discussão nesses autos, isto é, à qualidade de dependente, restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido, tendo-se, por conseguinte, presumida a dependência econômica, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. As testemunhas arroladas pela autora, de forma coerente e com clareza, corroboraram a prova documental juntada aos autos, comprovando inequivocamente que Maria Aparecida de Jesus e o de cujus viveram maritalmente por longos anos até o momento da sua morte. A certidão de nascimento juntada à fl. 21 comprova que a autora e o de cujus eram pais de Mario Correa de Oliveira. A certidão matrimonial de fl. 17, por sua vez, demonstra que a autora e Mário casaram-se no religioso em data de 03 de outubro de 1981. Por outro lado, ainda que nas certidões de nascimento de Heliana de Jesus Oliveira (fl. 19) e Luciana de Jesus Oliveira (fl. 20), constem que eles eram filhos da autora e de Mauro Correia de Oliveira, tudo indica que se trata de equívoco na grafia do prenome do falecido, uma vez que os avós paternos são os mesmos, cotejando-se com a certidão de nascimento de Marcelo (fl. 21). Assim, restou devidamente demonstrado que a parte autora viveu por longo período em união estável com o de cujus, dependendo economicamente de seu companheiro. Presentes os requisitos, tem a autora direito ao benefício pleiteado. O termo inicial deste benefício será a data da efetivação desta decisão, pois considerando que é dos autos que o filho correu sempre residiu com a autora, se extrai a conclusão de que a pensão a ele concedida sempre reverteu também em favor dela, sob pena de enriquecimento sem causa em detrimento da coletividade ora representada pelo INSS. Tutela antecipatória No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Frise-se que a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do

benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 30 dias, conforme fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto: JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da autora, com data de início do benefício na implantação desta decisão, nos termos da fundamentação. Sucumbindo a autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra. INSS isento de custas, na forma da lei. Sem condenação do corréu às verbas de sucumbência, pois revel, jamais tendo oferecido resistência à pretensão inicial. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: Nome da beneficiária: Maria Aparecida de Jesus; Benefício concedido: Pensão por morte; RM atual: N/CDIB: Data da Implantação do benefício em tutela antecipada; RMI: a calcular pelo INSS; Início do pagamento: N/C Número do CPF: 312.627.668-77; Nome da mãe: Ana Maria de Jesus Número do PIS/PASEP: N/C Endereço do beneficiário: Rua São João da Ponte, 204, Jardim Vila Galvão, Guarulhos, CEP 07.110.000 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004247-29.2010.403.6119 - DIANA MARIA SILVA DA COSTA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008436-50.2010.403.6119 - ZENAIDE FERREIRA DE SOUZA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância da autora com o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0010078-58.2010.403.6119 - RODRIGO MARCOVITCH (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003033-66.2011.403.6119 - MEDINTEC LATIN AMERICA LTDA EPP (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003582-76.2011.403.6119 - JULIA FREITAS ARAUJO - INCAPAZ X DAIANA SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000066-14.2012.403.6119 - EVERTON FERREIRA DOS SANTOS X LUCAS CANAVER (SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES) X ROBERTA JANAINA ROST SILVA X ROBERTA JANAINA ROST SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, providenciem os autores, no prazo de 10(dez) dias, as custas (Justiça Estadual) de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, cite-se os réus por carta precatória, observadas as formalidades de procedimento, e com as advertências legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003443-27.2011.403.6119 - CAMPEA POPULAR DOM PEDRO LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR DE GUARULHOS III LTDA X CAMPEA POPULAR DE GUARULHOS LTDA - EPP X CAMPEA POPULAR LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária acerca da r. sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006129-89.2011.403.6119 - SLP EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000457-66.2012.403.6119 - DANILO RODRIGUES DA COSTA SAVIO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fl. 84: em juízo de retratação, mantenho a decisão liminar de fls. 49/51 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pela impetrada e determino a intimação do impetrante para contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002288-38.2001.403.6119 (2001.61.19.002288-1) - 57 SUB-SECCAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OBA(SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ E SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Cuida-se de ação ajuizada pela 57ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil objetivando que a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Agência Guarulhos (i) realize o protocolo dos benefícios quando apresentados pelos advogados constituídos; (ii) dê vista dos procedimentos administrativos aos advogados; (iii) informe o andamento dos procedimentos administrativos aos advogados; e (iv) intime os advogados das decisões referentes aos pedidos elaborados. Fls. 261/273: requereu a impetrante o cumprimento da ordem judicial emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Sobreveio despacho de fl. 350, determinando a intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal para, ciência e eventual manifestação acerca do informado pela impetrante. Em resposta, o INSS manifestou-se às fls. 352/353, no sentido de indeferimento do requerido pela impetrante, ante a ausência de situação pontual e factual circunstanciadas que possam denotar desobediência por parte da Gerência do INSS em Guarulhos. É o singelo relato. Decido. Inicialmente, não verifico descumprimento da r. sentença e do V. acórdão de fls. 66/71 e 136/139, posto que não determinaram qualquer prazo para o atendimento do advogado que, deverá aguardar obedecendo a ordem de chegada. A Lei n.º 8.906/94 (artigo 7º, VI, c), estabelece o direito do advogado de ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição pública ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informações atinentes ao exercício de suas atividades e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. O advogado constituído representa a vontade daquele que almeja o provimento na esfera administrativa. Corroborando com esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu exaustivamente acerca da discussão narrada na presente ação, senão vejamos: Ao advogado deve ser dispensado tratamento compatível com a importante função que exerce, não estando sujeito à triagem, recebimento de fichas ou filas, devendo, em repartições públicas, ser recebido e atendido em local próprio e de maneira cordial (Resp 227.778/RS - Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ 29/11/99). Entretanto, as reclamações tecidas às fls. 279/349 repousam no longo tempo de espera para o atendimento dos advogados que, conforme bem assentado na decisão de fl. 246, devem-se supostamente por falta de estrutura da autarquia. Vale reforçar que a sentença e o V. acórdão proferidos nos presentes autos não determinou qualquer prazo para o atendimento do advogado que, assim como em qualquer repartição pública, deve obedecer a ordem de chegada em local próprio. Analisando a informação de fls. 352/353 apresentada pela autoridade impetrada, verifico que o comando ventilado no V. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem sendo cumprido, com criação de guichê exclusivo de atendimento à advogados por ordem de chegada, sem uso de senhas ou agendamento prévio. Assim, não verifico situação que enseje o descumprimento de ordem judicial, posto que tratam-se de ocorrências afetas a ordem

emanada pela Superior Instância. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido pela impetrante e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Abra-se vista ao Representante Judicial do INSS para ciência da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022013-47.2000.403.6119 (2000.61.19.022013-3) - ROBERTO ROCHA DOS SANTOS(SP118642 - BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO ROCHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de execução de acórdão (fls. 192/197), instaurada nos autos do processo acima identificado. Instada para manifestação sobre o cumprimento da obrigação, a Caixa Econômica Federal apresentou a competente guia de depósito judicial (fls. 209/210). Intimado, o exequente peticionou às fls. 212/213, requerendo o depósito de valores complementares, assim com a imediata expedição de alvará, referente aos valores incontroversos de honorários advocatícios. Fornecido pelo exequente os dados necessários, foi determinada a expedição do competente alvará de levantamento dos valores incontroversos (fl. 214). Nos termos do ofício encaminhado pela agência da CEF, referido alvará foi devidamente liquidado (fls. 215/218). Instada, a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, alegando, ainda, estarem corretos os valores depositados a título de honorários advocatícios (fls. 219/231). Juntou o competente laudo às fls. 238/240. Em atenção ao pedido formulado pelo exequente (fls. 255/256), foram os autos remetidos ao contador do Juízo que, em laudo, informou que os valores pagos pela CEF foram ainda superiores aos devidos. Aduziu não haver previsão em sentença para a aplicação de juros de mora sobre o valor da causa (fls. 258/259). Instadas as partes, o exequente impugnou os cálculos do contador (fls. 262/272), ao passo que a CEF requereu a extinção da execução (fls. 279/281). É o relatório. Passo a decidir. Fundamentação A Executada juntou, à fl. 210, o comprovante do depósito judicial dos valores referentes aos honorários advocatícios. Comprovou, ainda, o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 220/231). Acerca dos documentos apresentados às fls. 220/231, o exequente nada requereu. Todavia, quanto aos valores depositados, apresentou novos cálculos, aduzindo ser necessária a realização de depósito complementar. Ante a controvérsia a respeito dos aludidos valores, os autos foram encaminhados à contadoria, que apresentou os competentes cálculos, atestando que o depósito da CEF foi realizado, inclusive, em valor superior ao devido, já que, na decisão judicial não houve a determinação para a aplicação de juros de mora (fl. 258). Desta forma, em razão de ter sido comprovado, integralmente, o cumprimento do julgado, entendo satisfeita a obrigação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-04.2005.403.6119 (2005.61.19.001544-4) - UNIAO FEDERAL X JOALMI IND/ E COM/ LTDA(SP133031 - CARLA MURANO)

Fls. 276/277: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal) para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal (Fazenda Nacional) dos depósitos noticiados às fls. 266/270, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que referida conversão deverá ser efetivada mediante DARF, utilizando-se o código da receita 2864. Sem prejuízo, defiro nova tentativa de bloqueio dos veículos descritos às fls. 261, 263 e 264, por meio do Sistema RENAJUD, consignando que o eventual bloqueio de um dos veículos descritos já é suficiente ao pagamento do saldo remanescente devido a título de honorários advocatícios, conforme noticiado pela União Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2429

ACAO PENAL

0004984-81.2000.403.6119 (2000.61.19.004984-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROCHA FILGUEIRAS(BA009791 - WASHINGTON LUIZ ALVES CARRILHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, II, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, reitere-se os termos do ofício n.º 2604/2011 (fl.398). Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000573-19.2005.403.6119 (2005.61.19.000573-6) - JUSTICA PUBLICA X MAURO HAGA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA)

Manifestem-se às partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intimem-se às

partes nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0006850-75.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALGEMIRO MANIQUE BARRETO(SC018612 - ALDIR NELSO SONAGLIO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão retro, a qual noticia o decurso do prazo para que o acusado se manifestasse acerca da não localização das testemunhas Joel Antonio e Luiz Sabino, declaro preclusa a produção da prova de oitiva das testemunhas mencionadas. Outrossim, depreque-se o interrogatório do réu, no endereço constante à fl. 330. Cientifique às partes nos termos do artigo 222 do CPP.

0009518-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS BENJAMIN ORTIZ SOLIZ(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS BENJAMIN ORTIZ SOLIZ, denunciado em 03/12/2010 como incurso nas sanções do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2010 (fl. 53). À fl. 99 o ministério Público apresentou proposta de suspensão condicional do processo. Por estar o acusado em lugar incerto e não sabido, a proposta de suspensão condicional do processo foi julgada prejudicada e determinada a sua citação por edital, a fim de que apresentasse resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fl. 109). A defesa apresentou a referida resposta à acusação (fls. 113/114, 115/116 e 117/118), aduzindo que o acusado é inocente e provará todo o alegado no curso da instrução criminal. Não arrolou testemunha. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da atipicidade da conduta. Conforme explicitado na decisão de recebimento da denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastou a possibilidade de absolvição sumária do réu CARLOS BENJAMIN ORTIZ SOLIZ prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo o dia 10 de julho de 2012, às 13h30min para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas ADILSON DA COSTA RODRIGUES JUNIOR, OTAVIO TEIXEIRA MENDES e RENE MARTINS GOMES arroladas pela acusação, bem como o acusado CARLOS BENJAMIN ORTIZ SOLIZ, a fim de ser interrogado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Visando a celeridade e economia processual, determino a intimação defensora constituída, para que no prazo de 30 dias, compareça perante a Secretaria deste Juízo acompanhada do réu, a fim de tomar ciência acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2431

INQUERITO POLICIAL

0008348-75.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FILOMENA NATALIA NDELE(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA)

Tendo em vista que, após a realização de audiência, foi deferido o prazo para que o patrono da acusada apresentasse suas alegações finais, conforme se verifica da decisão de fl. 112, até o presente momento, não houve qualquer manifestação por parte do causídico. Assim, determino a intimação por meio da imprensa oficial, dos advogados da ré, Dr. GUILHERME RIBEIRO FARIA, OAB/SP 9967 e DRA.FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA, OAB/SP 188344, para que apresentem as alegações finais no prazo legal, sob pena de, em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos para cada patrono, a título de multa por abandono de causa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que deverá ser paga no prazo de 10(dez) dias a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos os demonstrativos de débitos, encaminhando-os em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa dos advogados supra. Sem prejuízo, deverão os patronos, no mesmo prazo consignado, regularizarem sua representação processual, juntando a respectiva procuração. Decorrido o prazo, intime-se a acusada para que constitua novo defensor nestes autos, no prazo de 05(cinco) dias, ciente de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa.

ACAO PENAL

**0008673-89.2007.403.6119 (2007.61.19.008673-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP202540 - LILIAM HELENE MARTINS COUTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0001981-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001981-5) - JUSTICA PUBLICA X ABEGA GERMAIN(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES)

CHAMO O FEITO A ORDEM, a fim de tornar sem efeito o segundo parágrafo da decisão de fl.567. Determino a perda dos bens apreendidos com o réu em favor do SENAD. Oficie-se à SENAD encaminhando-se os bens apreendidos, conforme termo de depósito. Solicite-se ao Setor de Depósito o encaminhamento dos bens guarnecidos no termo n.º 1.101/11. Ciência às partes. Após, arquivem-se os presentes autos, observando as formalidades legais.

0002931-44.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAIANA DA SILVA MARTINS(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS)

Fls. 284/304: Recebo o recurso interposto pela acusação, apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista o termo de renúncia de fl. 314, determino que a secretaria certifique o trânsito em julgado para a ré. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 2433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006589-81.2008.403.6119 (2008.61.19.006589-8) - MARIANA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA LUCAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010710-55.2008.403.6119 (2008.61.19.010710-8) - WILSON DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000023-63.2001.403.6119 (2001.61.19.000023-0) - ARNALDO PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ARNALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006209-05.2001.403.6119 (2001.61.19.006209-0) - RITA ROCHA SARMENTO(SP126779 - CLAUDIO PIZZOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X FERNANDO TRUJILHO SARMENTO X PRISCILA TRUJILHO SARMENTO - MENOR PUBERE X RITA ROCHA SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão

eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008018-59.2003.403.6119 (2003.61.19.008018-0) - FRANCISCA CABRAL ALONSO RODRIGUES(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCA CABRAL ALONSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002345-46.2007.403.6119 (2007.61.19.002345-0) - DARA ADELINA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARA ADELINA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002607-93.2007.403.6119 (2007.61.19.002607-4) - MARIA HELENA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005781-13.2007.403.6119 (2007.61.19.005781-2) - ADEMIR DE QUEIROZ(SP250758 - IEDA SANTANA DREER E SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ADEMIR DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006908-83.2007.403.6119 (2007.61.19.006908-5) - TERUO TOKAI(SP226303 - VANESSA PRECIOSO DOS SANTOS E SP259482 - RENATO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X TERUO TOKAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006929-59.2007.403.6119 (2007.61.19.006929-2) - FRANCILDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X FRANCILDA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002892-52.2008.403.6119 (2008.61.19.002892-0) - MARIA HONORATO DA CONCEICAO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA HONORATO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007239-31.2008.403.6119 (2008.61.19.007239-8) - MARIA ISABEL TINCOPA FERREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL TINCOPA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007855-06.2008.403.6119 (2008.61.19.007855-8) - JENY DO CARMO ARAUJO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JENY DO CARMO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008239-32.2009.403.6119 (2009.61.19.008239-6) - ZULEIDE MENDES BUENO MARTINS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULEIDE MENDES BUENO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003199-35.2010.403.6119 - DIRCE DIAS ALVES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE DIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000852-74.2006.403.6117 (2006.61.17.000852-9) - AMELIO TESSER X CARLOS MARTIN SAN PABLO HERRANZ X WALDEMAR SANCHES X ORLANDO BROGLIO X ANTONIO ROSSI X ANTONIO DIDONE X MANUEL PANEGALI CLEMENTE X ORLANDO MARTIN SAMBRANO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento. Int.

0001515-81.2010.403.6117 - WALTER CAETANO BARALDI X WANDA ROSSELI BARALDI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira WANDA ROSSELI BARALDI (F. 238), do autor falecido Walter Caetano Baraldi, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Int.

0001178-58.2011.403.6117 - MANOEL APARECIDO MOREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Quanto à manifestação de f. 86/91, recebo-a como pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De fato, são verossímeis as alegações de que o autor já estava com problemas de saúde na data do requerimento administrativo (f. 93), vindo a ser internado por várias vezes no ano de 2011 (f. 88/91). Ademais, o INSS indeferiu o benefício em razão de parecer contrário da perícia médica (f. 81). Assim, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS seja concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação. Fixo a DIP em 01/03/2012. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/05/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2012, às 14 horas. Intimem-se.

0001262-59.2011.403.6117 - ANA MARIA PALOMARO PEIXOTO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 25/05/2012, às 11 horas, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) nomeado(a) à fl.80 e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a

levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0001347-45.2011.403.6117 - ENOCH FERREIRA DE SOUZA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001365-66.2011.403.6117 - ROSELI DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0001447-97.2011.403.6117 - GERALDA PERBONE ANDRADE(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 25/05/2012, às 11h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) nomeado(a) à fl.83 e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0001681-79.2011.403.6117 - JANETE CARVALHO GASPAROTO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Posto de Saúde (SUS), situado na rua Sebastião Toledo de Barros, n.º 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, em 24/05/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Intimem-se.

0001796-03.2011.403.6117 - MICHAEL CARLOS BELTRAME FREDERICO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0002160-72.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DAS MERCES TOME(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 01/06/2012, às 13h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data, hora e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0002263-79.2011.403.6117 - NEUZA APARECIDA DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se insiste na oitiva da testemunha Euclides Timóteo Filho, residente em Jaú, bem como, em caso positivo, se a mesma comparecerá à audiência a ser designada na Comarca de Itaporanga, independente de intimação, ou se pretende que seja realizado o ato processual para sua oitiva na Subseção Judiciária de Jaú.Int.

0002328-74.2011.403.6117 - LUZIA SIMAO KIL X THALIA JENNIFER KIL - INCAPAZ(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2012, às 15h20min. Notifique-se o MPF.Intimem-se.

0002399-76.2011.403.6117 - MARIA DOLORES FRANCISCO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada no período de 06/03/1997 a 26/08/2011, o artigo 58, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, estabelece que o formulário deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).Assim, uma vez que tal dispositivo já havia sido previsto na MP 1.523/96, vigente a partir de 14/10/1996, abrangendo todo o período controvertido nestes autos, intime-se o empregador da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia completa do laudo técnico (LTCAT) que embasou o formulário de f. 43/44.O não atendimento implicará as sanções inerentes à espécie, sem prejuízo do julgamento desta ação (art. 58, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2012, às 16 horas.Int.

0002457-79.2011.403.6117 - JOSEFA MARIA DA SILVA FERAZ(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Posto de Saúde (SUS), situado na rua Sebastião Toledo de Barros, n.º 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, em 24/05/2012, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)?Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro ainda, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a

carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/06/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo legal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0002458-64.2011.403.6117 - HELIO RIBEIRO GOMES(SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Posto de Saúde (SUS), situado na rua Sebastião Toledo de Barros, n.º 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, em 31/05/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Intimem-se.

0000078-34.2012.403.6117 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 25/05/2012, às 10h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) nomeado(a) à fl.48 e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0000091-33.2012.403.6117 - VALDOMIRO DA SILVEIRA E SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr.º Miguel Ângelo M. Name, telefone (14) 3626-6068, a perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/06/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação

para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Intimem-se.

0000205-69.2012.403.6117 - ROSENIR FERREIRA NICOLETE (SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na rua Dr. João Leite, 433, Jau/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/06/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000519-15.2012.403.6117 - IVAN CARLOS DE OLIVEIRA (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/06/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto

tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000520-97.2012.403.6117 - JOAO JOSE BRIZZI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde o autor pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Auxílio Doença Acidentário, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Jaú. Int.

0000586-77.2012.403.6117 - TAINÉ ELIA DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BMG BANCO COMERCIAL S/A

Por ser documento fundamental à controvérsia posta, faculto a vinda aos autos, no prazo de dez dias, de cópia do contrato celebrado entre a parte autora e a instituição financeira requerida. Silente, tornem para extinção do feito.

0000628-29.2012.403.6117 - BERENICE MARIA DA SILVA SAMPAIO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o registro do empregado doméstico em CTPS passou a ser previsto na Lei 5.859/72. Além disso, o trabalho desempenhado sem registro em CTPS demanda dilação probatória, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0000630-96.2012.403.6117 - LUIZ DONIZETE CORREIA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o presente feito para o rito ordinário. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/05/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais

questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000631-81.2012.403.6117 - ALLAN CASTRO CAPRA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Patrícia Nadaletto Modesto, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/06/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/06/2012, às 9h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)?

Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Cite-se. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000459-76.2011.403.6117 - MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Reconsidero, em parte, a decisão de f. 110, para determinar a realização de nova perícia médica, em cumprimento à decisão da superior instância. Nomeio o Dr. Marco Antônio M. Name, telefone (14) 3626-6068, que deverá elaborar o laudo pericial, respondendo aos quesitos judiciais e aos apresentados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia será realizada no dia 17/05/2012, às 10h00min, no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300. Caberá a(o) advogado(a) do(a) autor(a) comunicá-la da data, horário e local da perícia médica, bem como da necessidade de levar todos os documentos e exames médicos realizados. Providencie a secretaria: a) a intimação das partes com urgência, na pessoa de seus procuradores, inclusive do teor da decisão proferida à f. 110; b) a comunicação do Ambulatório de Especialidades por correio eletrônico (ae.saude@jau.sp.gov.br e nga25@itelefonica.com.br); c) o cancelamento da perícia designada anteriormente; d) a remessa de cópia dos documentos constantes dos autos necessários à realização da perícia médica. e) cumpram-se as demais determinações da decisão de f. 110: Para a complementação do laudo médico pericial, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/05/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. A doença que acomete a autora ainda persiste? 2. Tal doença, desde a data da última perícia médica, evoluiu ou regrediu? A cirurgia programada para o mês de setembro foi realizada com sucesso? 3. Há incapacidade para o trabalho no momento atual? 4. Em caso positivo, essa incapacidade é temporária ou permanente? É para todo o tipo de trabalho ou para atividades específicas? 5. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo necessário para a recuperação? 6. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos das partes no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Derradeiramente, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002403-16.2011.403.6117 - ELIDIA IVANI ROMA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NATALIA ROMA DOS SANTOS

Face o retorno negativo dos A.Rs (fls. 123 e 124), defiro o comparecimento da autora, bem como da testemunha Altamiro Fonseca ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0000494-02.2012.403.6117 - GERSON BRUNO FILHO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua Visconde do Rio Branco, 1.151, Vila Carvalho, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/05/2012, às 08 horas.

Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 17/07/2012, às 16 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000618-82.2012.403.6117 - APARECIDA DE LOURDES CAMARGO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o presente feito para o rito ordinário. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para a perícia médica, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/08/2012, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000619-67.2012.403.6117 - MILTON SAMUEL DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o presente feito para o rito ordinário. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos

efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/06/2012, às 09h15min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000629-14.2012.403.6117 - ANILCEIA BREGIATTO PEDRO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de contribuição da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2012, às 14h40min. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para o correto cadastramento do item Assunto, como sendo Aposentadoria por idade rural. Cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5220

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002115-86.2011.403.6111 - CELIA REGINA GONCALVES X VALERIO DA SILVA RODRIGUES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

CÉLIA REGINA GONÇALVES E OUTRO ofereceram embargos de declaração da sentença de fls.295/300, visando à modificação da sentença que acolheu a preliminar de falta de interesse de agir e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, sob o argumento de haver erro material pois a propositura da ação deu-se em 10/06/2011 e o registro da Matrícula do imóvel no CRI se deu em 20/07/2011, portanto, após a propositura da ação. E a carta de adjudicação expedida em favor da CEF, e não levada a registro, não tem eficácia erga omnes, não podendo ser oposta à autora. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional para afastar a preliminar acatada e julgar o mérito da presente consignação. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no

artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 20/03/2012 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 26/03/2012 (segunda-feira). Os embargos de declaração, conforme estabelece o art. 535, do CPC, em face da existência de vícios (omissão, contradição e/ou obscuridade) contidos na sentença ou no acórdão, têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar essas decisões judiciais. Assim, não é cabível a oposição de embargos de declaração, objetivando viabilizar a revisão ou anulação de decisões, ainda mais se a matéria foi debatida, mesmo que implicitamente. Neste sentido é o entendimento pacífico do STJ: Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão atinente ao reconhecimento da violação do art. 535, do CPC, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. Quanto ao prequestionamento, também o STJ tem se pronunciado no sentido de que: Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no ar. 535, do CPC, supostamente detectados no decisum embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas (Precedentes da Corte Especial: EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 19.12.2007, DJ 25.02.2008; EDcl no AgRg nos EREsp 707.848/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 06.12.2006, DJ 05.02.2007; EDcl na SEC 968/EX, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 23.11.2006, DJ 05.02.2007; e EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 04.10.2006, DJ 04.12.2006). 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 897.857/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008). Cumpre ainda esclarecer que: (...) O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo (AgRg no Ag 987.898/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

0002140-07.2008.403.6111 (2008.61.11.002140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEITOR DE ALMEIDA WAISS

Em face da certidão de fl. 154, manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 151.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000463-97.2012.403.6111 - WILSON CARVALHO GARCIA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo autor apenas no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003317-98.2011.403.6111 (2009.61.11.006588-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006588-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006588-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X EDSON MILLANEZ(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000793-94.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-11.2011.403.6111) PAULO HENRIQUE FAGANELLO(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) Cuida-se de embargos à execução ajuizados por Paulo Henrique Faganello em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, referentes à execução fiscal nº 0001926-11.2011.403.6111. Nos autos principais foi proferida sentença, nesta data, extinguindo a execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O . Com a extinção da execução promovida nos autos principais, a presente demanda perdeu o seu objeto, inexistindo qualquer interesse jurídico na tutela jurisdicional. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 598 e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o julgamento do mérito. Sem honorários, pois os embargos sequer foram recebidos. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000609-41.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004852-62.2011.403.6111) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X INDUSTRIA DE DOCES BEIJA FLOR DE MARILIA LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Cuida-se de exceção de incompetência apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP - nos autos da ação ordinária ajuizada pela empresa INDÚSTRIA DE DOCES BEIJA-FLOR DE MARÍLIA LTDA. O CREA/SP alegou que possui sede na cidade de São Paulo e, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, os autos da ação ordinária deverão ser remetidos para uma das varas cíveis da capital. Intimada, a excepta apresentou impugnação alegando que o conselho profissional tem uma Unidade de Gestão e Inspeção - UGI - nesta cidade de Marília, razão pela qual este juízo é competente para o processamento e julgamento da ação ordinária. É a síntese do necessário. D E C I D O . O CREA/SP informa que a ação foi proposta perante a Justiça Federal de Marília e a citação ocorreu na Unidade de Fiscalização da mesma cidade, órgão destituído do poder de representação judicial. ISSO POSTO, na hipótese dos autos aplico a regra contida nas alíneas a e b do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil e declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos principais para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que é nessa circunscrição que o CREA/SP tem sede. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002498-45.2003.403.6111 (2003.61.11.002498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO TINOCO GOULART X CLEONICE DE MORAES GOULART

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001926-11.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO HENRIQUE FAGANELLO(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de PAULO HENRIQUE FAGANELLO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado,

remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

MANDADO DE SEGURANCA

0000690-29.2008.403.6111 (2008.61.11.000690-2) - DESTILARIA AGUA BONITA LTDA(SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela DESTILARIA ÁGUA BONITA LTDA. e apontando como autoridade coatora o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA, objetivando a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, sustentando que o único crédito tributário existente na Procuradoria da Fazenda consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 13826.000356/2007-66, no valor de R\$ 1.621.920,80, é indevido. Considerando que o crédito tributário é originário de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF -, que a execução fiscal nº 0000213-88.2008.403.6116 em trâmite na 1ª Vara Federal de Assis encontra-se suspensa e que os embargos à execução fiscal nº 0000649-13.2008.403.6116 foram extintos com a resolução do mérito com fundamento no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil (quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação), determino a intimação da parte autora para que informe a este juízo se ainda tem interesse no processamento e julgamento desta demanda, tudo no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, o silêncio será entendido como falta de interesse de agir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000223-11.2012.403.6111 - ELISEU MOREIRA DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo ELISEU MOREIRA DA SILVA e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA-SP, objetivando que seja dado cumprimento pela autoridade coatora ao Acórdão nº 1540/2011, proferido pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual converteu em diligência o pedido administrativo de aposentaria especial pleiteado pelo impetrante junto à Autarquia Previdenciária, na Agência da Previdência Social (APS) de Marília/SP. Sustenta o impetrante que foi extrapolado o prazo fixado na legislação competente sem o devido cumprimento das diligências determinadas pela aludida Junta. Requeru, ainda, ao final, o reconhecimento da ilegalidade do ato coator. O pedido de liminar foi postergado. A autoridade coatora prestou informações alegando que desde 27/10/2011 foram cumpridas as diligências que lhe cabiam, expedindo-se ofícios aos locais indicados na r. decisão (acórdão), bem como foi, ainda, solicitada a APS de Americana/SP o integral cumprimento da decisão, que se trata de pesquisa externa para verificação da autenticidade de documentos presentes nos autos do procedimento administrativo, já que as empresas envolvidas e o impetrante mantém domicílio na cidade de Americana/SP. Informou, também, que cobrou mais agilidade no cumprimento das diligências encaminhadas àquela APS. O MPF opinou pela denegação da segurança. É o relatório. D E C I D O. Estranhamente o impetrante, segurado residente na cidade de Americana (SP), onde trabalhou em diversas empresas, requereu o benefício previdenciário aposentadoria especial nesta cidade. O pedido administrativo foi indeferido. O segurado recorreu e a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social requereu que a agência do INSS em Marília realizasse diligência nas empresas de Americana (SP). Não consta dos autos o dia que o Gerente do INSS de Marília foi notificado para realização das diligências, mas ele esclareceu que o ofício foi enviado em 27/10/2011. Porém, até a presente data a empresa não apresentou resposta ao solicitado, a respeito do ofício encaminhado à Agência do INSS em Americana. Conforme salientou o impetrante, será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. Com efeito, o segurado faz jus à obtenção de resposta, seja positiva ou negativa, num prazo razoável. No entanto, na hipótese dos autos, verifico que o Gerente do INSS em Marília agiu com presteza, sendo indubitável que não se pode imputar-lhe o alegado excesso de prazo no processamento das diligências, visto que foi o próprio impetrante que deu causa aos transtornos decorrentes do pedido de benefício em lugar diverso do seu domicílio e dos locais onde trabalhou. Portanto, assim como o representante do Ministério Público Federal, também entendo que, com aplicação do Princípio da Razoabilidade, tem-se como justificada eventual dilação de prazo para a conclusão das diligências requeridas pela 15ª Junta de Recursos do INSS, visto que a demora não foi provocada pela Autoridade apontada como coatora. ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000596-42.2012.403.6111 - ADEMARIO CAVALCANTE MAGALHAES(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos etc. ADEMÁRIO CAVALCANTE MAGALHÃES ofereceu embargos de declaração da sentença de

fls.30/31, visando à modificação da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.012/2.009, sob o argumento de haver contradição no fato desse Egrégio juízo reconhecer que há uma ordem judicial determinando a liberação e pelo fato de que também, sabiamente entende que depende de provas para o perdimento do bem, razão da impetração da writ. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 20/03/2.012 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 26/03/2.012 (segunda-feira). Os embargos de declaração, conforme estabelece o art. 535, do CPC, em face da existência de vícios (omissão, contradição e/ou obscuridade) contidos na sentença ou no acórdão, têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar essas decisões judiciais. Assim, não é cabível a oposição de embargos de declaração, objetivando viabilizar a revisão ou anulação de decisões, ainda mais se a matéria foi debatida, mesmo que implicitamente. Neste sentido é o entendimento pacífico do STJ: Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão atinente ao reconhecimento da violação do art. 535, do CPC, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. Quanto ao prequestionamento, também o STJ tem se pronunciado no sentido de que: Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no ar. 535, do CPC, supostamente detectados no decisum embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas (Precedentes da Corte Especial: EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 19.12.2007, DJ 25.02.2008; EDcl no AgRg nos EREsp 707.848/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 06.12.2006, DJ 05.02.2007; EDcl na SEC 968/EX, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 23.11.2006, DJ 05.02.2007; e EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 04.10.2006, DJ 04.12.2006). 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 897.857/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008). Cumpre ainda esclarecer que: (...) O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo (AgRg no Ag 987.898/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002343-76.2002.403.6111 (2002.61.11.002343-0) - THATS CENTER-PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X THATS CENTER-PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de execução de sentença, promovida por THATS CENTER PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA e ALESSANDRO GALLETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 267. Através do Ofício nº 959/2012/RPV/DPAG-TRF

3R , foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 269/270).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001313-88.2011.403.6111 - GUIOMAR APARECIDA SOI GARE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUIOMAR APARECIDA SOI GARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001358-71.1994.403.6111 (94.1001358-5) - NEUZA EGIDIO DE SOUZA X CILSO DONIZETE DE SOUZA X VILSON ANTONIO DE SOUZA X MARIA INEZ DE SOUZA X SANDRA LUISA DE SOUZA X DAYANE CLAUDIA DE SOUZA(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CILSO DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILSON ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INEZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA LUISA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAYANE CLAUDIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CILSO DONIZETE DE SOUZA, DAYANE CLAUDIA DE SOUZA, MARIA INEZ DE SOUZA, SANDRA LUISA DE SOUZA, VILSON ANTONIO DE SOUZA e DIRCE MARIA SENTANIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 266.Através do Ofício nº 959/2012/RPV/DPAG-TRF 3R , foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 274/280).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive os autores por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1003010-26.1994.403.6111 (94.1003010-2) - ALMIRA MARIA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X JURACI DA SILVA(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP244243 - RUI CARLOS SENTANIN) X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JURACI DA SILVA, LUIS CARLOS DA SILVA e DIRCE MARIA SENTANIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 160.Através do Ofício nº 959/2012/RPV/DPAG-TRF 3R , foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 165/168).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive os autores por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003423-70.2005.403.6111 (2005.61.11.003423-4) - DIRCE DA SILVA CORREA(SP179554B - RICARDO

SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIRCE DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por DIRCE DA SILVA CORREA e RICARDO SALVADOR FRUNGILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1.609/2011/21.227/PRF-INSS de protocolo nº 2011.61110032023-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 198/199).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 213.Através do Ofício nº 671 e 959/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 216/217 e 219/220).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004517-19.2006.403.6111 (2006.61.11.004517-0) - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS e CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 237 e 250.Através dos Ofícios nº 329/2012/RPV/DPAG-TRF 3R e 959/2012/ RPV/DPAG-TRF 3R , foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 246/247 e 254/255).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005538-30.2006.403.6111 (2006.61.11.005538-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO FONTANA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA DA SILVA e CELSO FONTANA DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 173.Através dos Ofícios nº 671/2012/RPV/DPAG-TRF 3R e nº 959/2012/RPV/DPAG-TRF 3R , foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 179/180 e 186/187).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002578-67.2007.403.6111 (2007.61.11.002578-3) - MURILO CORREIA DA SILVA X LINDINALVA CORREIA DA SILVA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X MURILO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MURILO CORREIA DA SILVA e MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 177.Através dos Ofícios nº 671/2012/RPV/DPAG-TRF 3R e nº

959/2012/RPV/DPAG-TRF 3R , foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 180/181 e 185/186).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003046-31.2007.403.6111 (2007.61.11.003046-8) - ALEIXINA DE OLIVEIRA BRUNELLI(SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEIXINA DE OLIVEIRA BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALEIXINA DE OLIVEIRA BRUNELLI e OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 116.Através do Ofício nº 959/2012/RPV/DPAG-TRF 3R , foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 119/121).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003934-97.2007.403.6111 (2007.61.11.003934-4) - GERALDO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE PICHININ DA SILVA X CELSO RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X NEIDE PICHININ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de execução de sentença, promovida por NEIDE PICHININ DA SILVA, CELSO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 158.Através do Ofício nº 959/2012/RPV/DPAG-TRF 3R , foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 164/168).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive os autores por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002230-15.2008.403.6111 (2008.61.11.002230-0) - ANTONIO APARECIDO TURATO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113470 - PAULO ROBERTO REGO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO APARECIDO TURATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em conta que o cálculo referente aos honorários advocatícios, foi apresentado pela Caixa Econômica Federal e com ele concordou expressamente o nobre defensor (fls. 154), expeça-se alvará em favor do Dr. Gilberto Garcia, OAB/SP nº 62.499 para levantamento da importância de fls. 149.Outrossim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seus cálculos de liquidação, de acordo com o que restou decidido nestes autos (fls. 117/120).Com a apresentação dos cálculos, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

0002736-54.2009.403.6111 (2009.61.11.002736-3) - AVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AVERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO GERALDO BARCELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por AVERALDO FERREIRA DA SILVA e BENEDITO GERALDO BARCELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 162.Através dos Ofícios nº 671/2012/RPV/DPAG-TRF 3R e nº 959/2012/RPV/DPAG-TRF 3R , foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 166/167 e 170/171).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003401-70.2009.403.6111 (2009.61.11.003401-0) - ELENA APARECIDA LOPES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELENA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELENA APARECIDA LOPES e MARCO ANTONIO DE SANTIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 136.Através do Ofício nº 959/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 139/141).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005563-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X EDUIR MUNHOZ X YVONE CANTARIN MUNHOZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUIR MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONE CANTARIN MUNHOZ

Em face do certificado às fls. 217, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.CUMPRASE. INTIME-SE.

0005972-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005972-8) - MARIA APARECIDA FURLAN(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA FURLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 143.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2335/11 de protocolo nº 201261110001733-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 145/148).Através do Ofício nº 671/2012/RPV/DPAG-TRF 3R , foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 150/151).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da

execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000973-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000973-9) - MARIA DE LOURDES FASAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES FASAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE LOURDES FASAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido os Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 124. Através do Ofício nº 959/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 129/130). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001417-17.2010.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO BELOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 82. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/1034/10 de protocolo nº 0003146-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 84/87). Através do Ofício nº 959/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 88/89). Regularmente intimados, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002566-48.2010.403.6111 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA ARAGAO X ADVAR ARAGAO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLEIDE APARECIDA DA SILVA ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLEIDE APARECIDA DA SILVA ARAGÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2168/11-LCBP de protocolo nº 2012.611100014489-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 116/118). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 114. Através do Ofício nº 959/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 119/120). Regularmente intimados, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004946-44.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA X LUZINETE MARIA LIMA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005080-71.2010.403.6111 - TIZUKO KAWAICHI TAKIGUTI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TIZUKO KAWAICHI TAKIGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA TORIBIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por TIZUKO KAWAICHI TAKIGUTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 80.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/1380/11 de protocolo nº 201261110001507-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 82/84).Através do Ofício nº 959/2012/RPV/DPAG-TRF 3R , foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 85/86).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005707-75.2010.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005990-98.2010.403.6111 - ROSANE FERREIRA DOS SANTOS GRACIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSANE FERREIRA DOS SANTOS GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006094-90.2010.403.6111 - ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL DE MORAIS PALOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA e GABRIEL DE MORAIS PALOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através dos ofícios EADJ 21.027.902/398/11 de protocolo nº 2011.61110021417-1 e EADJ 21.027.902/2424/11 de protocolo nº 2011.61110033942-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 123/126 e 144/146).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 159.Através dos Ofícios nº 671/2012/RPV/DPAG-TRF 3R e nº 959/2012/RPV/DPAG-TRF 3R , foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 162/163 e 165/164).Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006460-32.2010.403.6111 - ILDA MAIA CUSTODIO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILDA

MAIA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ILDA MAIA CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 162. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2140/11 de protocolo nº 201261110001507-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 164/166). Através do Ofício nº 959/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 167/168). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006619-72.2010.403.6111 - ANA MARIA FERREIRA (SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANA MARIA FERREIRA e SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 73 verso. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/1726/11 de protocolo nº 201261110002114-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 83/85). Através dos Ofícios nº 671/2012/RPV/DPAG-TRF 3R e 959/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 86/87 e 89/90). Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001432-88.2007.403.6111 (2007.61.11.001432-3) - DOLORES RIBEIRO DA SILVA (SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 211/220 arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000617-57.2008.403.6111 (2008.61.11.000617-3) - DESTILARIA AGUA BONITA LTDA (SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória ajuizada pela DESTILARIA ÁGUA BONITA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de nulidade do crédito tributário constituído no processo administrativo fiscal nº 13826.000356/2007-66, no valor de R\$ 1.621.920.80. Considerando que o crédito tributário é originário de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF -, que a execução fiscal nº 0000213-88.2008.403.6116 em trâmite na 1ª Vara Federal de Assis encontra-se suspensa e que os embargos à execução fiscal nº 0000649-13.2008.403.6116 foram extintos com a resolução do mérito com fundamento no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil (quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação), determino a intimação da parte autora para que informe a este juízo se ainda tem interesse no processamento e julgamento desta demanda, tudo no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, o silêncio será entendido como falta de interesse de agir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005806-79.2009.403.6111 (2009.61.11.005806-2) - BENEDITO MATHIAS DOS ANJOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006407-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006407-4) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 164.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000882-88.2010.403.6111 (2010.61.11.000882-6) - FABIO VICENTE EMIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos do perito.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001477-87.2010.403.6111 - MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003313-95.2010.403.6111 - IVONETE DA SILVA - INCAPAZ X MAURICIO LUIZ DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVONETE DA SILVA, representada por seu curador Sr. Maurício Luiz da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O pedido de tutela antecipada foi postergado.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls.103/109). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de transtorno de personalidade histriônica, mas concluiu que a pericianda é totalmente capaz de exercer função laborativa.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004371-36.2010.403.6111 - EVA LOURDES TEIXEIRA UMEDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 248/250 que informa a implantação do benefício.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 240.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004633-83.2010.403.6111 - APARECIDA FELIPE DE CASTRO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida. Determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de MAIO de 2012, às 16:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005513-75.2010.403.6111 - JULINDA TEODORA MOREIRA MERCI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos do perito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006377-16.2010.403.6111 - MARIA TEREZINHA BALONECKER(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA TEREZINHA BALONECKER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica e da prova social.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial.Auto de Constatação às fls. 29/36 e laudo pericial fls. 56/63.As partes manifestaram-se.Em 30/06/2011 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (fls. 96/102). Inconformada, a parte autora interpôs o recurso de apelação e os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, acatando o parecer do Procurador Regional da República, anulou de ofício a sentença a quo em razão da falta da intervenção do Ministério Público Federal.Com o retorno dos autos, o MPF não se manifestou. É o relatório.D E C I D O.A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial.Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes:VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário).INCAPACIDADEDEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º).SITUAÇÃO DE RISCO SOCIALA) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família.B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADE LABORATIVA.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O(A) autor(a) nasceu no dia 12/01/1953 (fls. 21) e estava com 57 anos quando a presente ação foi distribuída, em 13/12/2010, sendo necessária, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93, a prova pericial médica. O perito nomeado por este juízo (especialidade - ortopedia e traumatologia - fls. 56/63) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de artrite reumatóide e artrose (degeneração articular) grave (grau IV), secundária à AR, em coluna vertebral, cotovelos, punhos, mãos, dedos, joelhos, tornozelos e pés, bilateralmente e reconheceu a total incapacidade para a vida independente, pois concluiu que trata-se de incapacidade permanente para o mercado de trabalho, em qualquer que seja a atividade.Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º).DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIARQuanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo.Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes.Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana,

incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...)(TRF da 4ª Região - EIAI nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 02 (duas) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu marido, Sr. João Manoel Balonecker, com 66 anos, aposentado, recebe R\$ 780,00 mensais. No entanto, pode-se verificar que a remuneração mensal atualizada do marido da autora é de R\$ 1.337,13 mensais (mil trezentos e trinta e sete reais e treze centavos), de acordo com os extratos DATAPREV/CNIS, atualizados para o mês de 03/2011, acostados pelo INSS, juntamente à contestação de fls. 46/52. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 1.337,00 (mil trezentos e trinta e sete reais), aproximadamente. ou seja, a renda per capita é de R\$ 668,50 (seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), correspondente a 122,66% do salário mínimo atual (R\$ 545,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Como vimos, a prova social realizada retratou que o(a) autor(a) não está em condição de miserabilidade, a qual ensejaria a necessidade de proteção Estatal. Senão vejamos. Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel próprio, de alvenaria, em bom estado de conservação. A autora vive em boas condições, sem grandes luxos, porém, com mínimo conforto, de forma digna (fls. 33/36). O estudo social demonstrou que a autora não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Portanto, quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, entendo que não restou devidamente comprovado nos autos, pois é de se concluir que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. Não restando comprovado que o(a) autor(a) atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA TEREZINHA BALONECKER e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000303-09.2011.403.6111 - SALVADORA MARTINS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. SALVADORA MARTINS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 119/126, visando à modificação da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de haver contradição entre o julgado e citação/fundamentação jurisprudencial constante da r. sentença prolatada. Argumenta haver a contradição decorrente do Juízo ter negado o computo do período de trabalho como coordenadora de colegial baseado em fundamento jurisprudencial que garante o computo do referido tempo para fins de aposentadoria [...]. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 22/03/2012 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 26/03/2012 (segunda-feira). Os embargos de declaração, conforme estabelece o art. 535, do CPC, em face da existência de vícios (omissão, contradição e/ou obscuridade) contidos na sentença ou no acórdão, têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar essas decisões judiciais. Assim, não é cabível a oposição de embargos de declaração, objetivando viabilizar a revisão ou anulação de decisões, ainda mais se a matéria foi debatida, mesmo que implicitamente. Neste sentido é o entendimento pacífico do STJ: Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão atinente ao reconhecimento da violação do art. 535, do CPC, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. Quanto ao prequestionamento, também o STJ tem se pronunciado no sentido de que: Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, supostamente detectados no decisum embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas (Precedentes da Corte Especial: EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 19.12.2007, DJ 25.02.2008; EDcl no AgRg nos EREsp 707.848/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 06.12.2006, DJ 05.02.2007; EDcl na SEC 968/EX, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 23.11.2006, DJ 05.02.2007; e EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 04.10.2006, DJ 04.12.2006). 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 897.857/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008). Cumpre ainda esclarecer que: (...) O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo (AgRg no Ag 987.898/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não-acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000512-75.2011.403.6111 - MARIA JOSE SOARES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar aos autos as procurações. Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre a habilitação de herdeiros. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0000527-44.2011.403.6111 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE VIEIRA - INCAPAZ X FELIPE ANDRADE VIEIRA - INCAPAZ X CIRLENE DE SOUZA ANDRADE X CIRLENE DE SOUZA ANDRADE (SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que há notícia de que o falecido Sr. João Carlos Vieira, além dos menores Pedro e Felipe, era pai de Camila Andrade Silva, nascida aos 11/02/1.990 e, portanto, menor à época do óbito do de cujus, ocorrido aos 04/12/2.010, pois contava com 20 anos de idade (fls.26; 69). Desta forma, entendo ser caso de litisconsórcio ativo necessário, já que sua filha Camila, no caso da procedência do pedido, faz jus ao rateio da pensão até a data em que completou 21 anos de idade. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, regularizando o pólo ativo da presente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Após cumprida determinação acima pela autora, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição. Após, voltem conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001455-92.2011.403.6111 - NIVALDO JOSE DE ANDRADE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002023-11.2011.403.6111 - MARIA DAS DORES BEZERRA(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IAPEM INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GARÇA(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002031-85.2011.403.6111 - JURACI FRANCISCO DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002523-77.2011.403.6111 - ELISABETE APARECIDA ALVES(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ELISABETE APARECIDA ALVES ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 63/67, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há contradição quanto à Data de Início do Benefício - DIB.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a embargante teve ciência da sentença no dia 21/03/2012 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 23/03/2012 (sexta-feira).A condenar o INSS a conceder o benefício pensão por morte à autora, este juízo considerou, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o dia 30/05/2011 como a DIB, correspondente a mesma data do requerimento administrativo.Ocorre que a embargante requereu o benefício pela primeira vez no dia 15/05/2009, conforme Comunicação da Decisão de fls. 16.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que havendo contrariedade, os embargos de declaração ora opostos devem ser acolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença está eivada de contradição quanto à Data de Início do Benefício - DIB -, razão pela qual o dispositivo sentencial passa a ter a seguinte redação:ISSO POSTO, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 31/34) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora ELISABETE APARECIDA ALVES o benefício pensão por morte de José Alves, seu companheiro, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo - 15/05/2009 (fls. 16) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Elisabete Aparecida Alves.Espécie de benefício: Pensão por morte.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 30/05/2011 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): Implantação do benefício por tutela

antecipada. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002597-34.2011.403.6111 - ROZILDA INOCENCIO GUEDES X LUIZ FERNANDO DA SILVA GUEDES X LUCAS DA SILVA GUEDES X LUAN SILVA GUEDES X ROZILDA INOCENCIO GUEDES (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 58: Defiro a quota ministerial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral da Reclamação Trabalhista nº 00402.2009.098.15.00.5. Após, dê-se nova vista ao INSS e ao MPF. INTIMEM-SE.

0002696-04.2011.403.6111 - JASON PAULINO DO AMARAL (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JASON PAULINO DO AMARAL ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 70/76, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há contradição quanto aos vínculos empregatícios do autor. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 21/03/2012 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 23/03/2012 (sexta-feira). O autor da ação deve instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, ex vi do disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil. O embargante reconhece que errou ao não juntar cópia da CTPS. Ora, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002834-68.2011.403.6111 - CLARICE DOS REIS PEREIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. CLARICE DOS REIS PEREIRA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 173/191, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois alega existir omissão quanto ao pedido de produção de prova pericial. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 21/03/2012 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 26/03/2012 (segunda-feira). Na hipótese dos autos, este juízo entendeu que o feito está substancialmente instruído e julgou a causa sem a produção de prova pericial, não se podendo falar em cerceamento de defesa. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal

para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002935-08.2011.403.6111 - ORIENTE PREFEITURA(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ORIENTE PREFEITURA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando reconhecimento da inexigibilidade e da inexistência da relação jurídico-tributária das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, relativamente as seguintes parcelas: I) terço constitucional de férias; II) férias concedidas fora do prazo; III) horas extras; IV) adicional noturno; V) gratificação de função comissionada e VI) adicional de quebra de caixa. Requereu, ainda, a declaração do direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente, a serem pleiteados em procedimento próprio. O autor sustenta que estas parcelas não integram a definição de salário e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação. O pedido de tutela antecipada foi deferido. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou agravo retido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a prescrição, bem como afirmou, numa síntese apertada, que a incidência atacada é exigência definida constitucionalmente e pela legislação infraconstitucional e, assim sendo, incidem contribuições previdenciárias sobre os tais parcelas, ante seu caráter remuneratório, e que incabível a compensação nos termos como requerida. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O. DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. Cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Somente depois de feito o recolhimento é que o Fisco constatará a sua regularidade. Na linha do entendimento da jurisprudência pátria e antes do advento da Lei Complementar n 118/05 entendia-se que a extinção do crédito tributário dependia de posterior homologação do lançamento (art. 150, caput e 1º, do CTN). Não havendo a homologação expressa, considerava-se definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, ocorrendo o que se denomina de homologação tácita (art. 150, 4º, do CTN). Assim, o prazo de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição, contado da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), iniciaria a fluir a partir da data da homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispunha o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a partir do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decadencial propriamente dito. Neste sentido, há farta jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, expressa no REsp nº 171.999/RS (Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 14-12-98), Embargos de Divergência no REsp nº 54.380-9/PE (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 07-08-95), REsp nº 134.732/RS (Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 18-11-96), REsp nº 120.939/RS (Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 20-10-97). No entanto, sobreveio a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que, em seu artigo 3º, dispôs que: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida lei. Outrossim, o artigo 4º da LC nº 118/2005 fixou vacatio legis de 120 dias e determinou a aplicação do disposto no art. 106, inciso I, do CTN, ao artigo 3º da LC nº 118/2005. A segunda parte do artigo 4º suscitou o questionamento sobre a sua inconstitucionalidade, visto que, ao tachar de interpretativo o artigo 3º e prever a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado, e não no momento da homologação desse pagamento, pretendeu sobrepor-se de forma retroativa à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 566.621, em 04/08/2011, cuja decisão possui repercussão geral, reconheceu a violação ao princípio da segurança jurídica e considerou válida a aplicação do novo termo inicial da prescrição - o pagamento antecipado - somente às ações ajuizadas após a vigência da LC nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. Cumpre-me, então, perfilhar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, restando superada a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n 1.002.932/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que havia considerado, com base no princípio da irretroatividade, aplicável a LC nº 118/2005 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça cuidou de revisar a sua jurisprudência, arguindo questão de ordem especial em 24/08/2011, na qual decidiu ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida no STF. Neste sentido, menciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. NOVEL

ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 09/06/2005. 1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no REsp nº 1.215.642/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 01/09/2011 - DJe de 09/09/2011).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.250.779/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - julgado em 06/09/2011 - DJe de 12/09/2011).Considerando que esta ação ordinária foi proposta após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores a 08/08/2006, ou seja, os 5 (cinco) anos anteriores à propositura (08/08/2011).DO MÉRITOORIENTE PREFEITURA ajuizou a presente ação ordinária objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. Argumentou que a UNIÃO FEDERAL está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Assim sendo, alegou o caráter indenizatório das verbas relativas ao:I) terço constitucional de férias;II) férias concedidas fora do prazo;III) horas extras;IV) adicional noturno;V) gratificação de função comissionada; eVI) adicional de quebra de caixa. Aduziu, ainda, pela declaração ao direito de restituição/compensação de valores recolhidos indevidamente.DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIACumprir repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte

individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade

sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição: ... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111). E no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal) (obra citada, página 114). Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a autora entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão. I) DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO. No tocante ao adicional constitucional de férias, de que trata o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o Terço Constitucional de Férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - PET nº 7.296/PE - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 10/11/2009). Assim, quanto a verba relativa ao Terço Constitucional de Férias, não há dúvida de que não incide a contribuição previdenciária. II) DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS CONCEDIDAS FORA DO PRAZO (NÃO GOZADAS). Acompanho o entendimento da Corte Superior que já decidiu que as verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nº 1.181.310/MA - Relatora Ministra Eliana Calmon - Dje de 26/08/2010). III) DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL NOTURNO E HORAS-EXTRAS. Conforme entendimento jurisprudencial dominante (STJ), os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e relativo às horas-extras trabalhadas têm caráter salarial porque decorrentes da prestação de trabalho em suas especificidades (noturno, em local insalubre, em decorrência de atividade penosa ou periculosa ou além da jornada regular), como reiteradamente decidiu o Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 60) e é acompanhado por esta Corte (STJ) em seus julgados previdenciários, como demonstra a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SALÁRIO-MATERNIDADE BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE CARÁTER INDENIZATÓRIO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e

sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp nº 1.149.071/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 22/09/2010).Assim, o adicional noturno e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.IV) DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FUNÇÃO GRATIFICADA OU GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃOÉ assente o entendimento do STJ que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança. Vejamos.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. NÃO INCIDÊNCIA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 176 do CTN), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.3. Relativamente ao art. 176 do CTN, a fundamentação adotada pela Corte local (de que apenas as parcelas comprovadamente sem natureza remuneratória por ocasião da aposentadoria estão desoneradas da contribuição previdenciária) demonstra a desnecessidade de seu exame para compor a lide.4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.5. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg nº 1.394.751/RS - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 10/06/2011). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. EXCLUSÃO. ART. 4º, INC. VII, DA LEI N. 10.887/04.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, a partir da edição da Lei n. 9.783/99, não é devida pelo servidor público contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de função comissionada. Esse regramento foi mantido pela Lei n. 10.887/2004, que em seu art. 4º, inc. VIII, excluiu da base de cálculo da exação a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg nº 1087634/RJ - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe de 30/09/2010).Portanto, não é devida por servidor público contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de função comissionada.V) DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DO AUXÍLIO PARA QUEBRA DE CAIXAQuanto às verbas pagas a título de quebra de caixa, não merece prosperar a pretensão do autor, isto porque decorre, normalmente, de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou lei, e corresponde ao pagamento mensal de percentual incidente sobre o salário de empregados que exerçam a função de caixa ou função semelhante (tesoureiro, auxiliar de tesouraria, bilheteiro, cobrador, fiscal de caixa, conferente de caixa, etc.).Portanto, a verba quebra-de-caixa caracteriza rendimento adicional pago habitualmente àqueles trabalhadores encarregados do controle sobre ativos do empregador e que detêm a responsabilidade de prestar contas de eventual diferença a menor detectada no caixa que opera.Sendo assim, por exercer função que exige maior responsabilidade, caracteriza, rendimento pago mensalmente, destinado a retribuir o trabalho prestado (artigo 28, I, da Lei 8.212/91). Com efeito, referida verba apresenta natureza remuneratória, a qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBA RECEBIDA NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA PAGA MENSALMENTE AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. (...)2. A contribuição devida pelos trabalhadores para custeio da Seguridade Social incide sobre seu salário-de-contribuição, à luz do disposto no artigo 11, parágrafo único, alínea c, da Lei 8.212/91. 3. A expressão salário-de-contribuição encontra-se definida na própria lei instituidora do tributo (Lei 8.212/91), verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...).5. A verba denominada quebra de caixa decorre, normalmente, de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, e corresponde ao pagamento mensal de percentual incidente sobre o salário normativo de empregados que exercem a função de caixa ou assemelhada (tesoureiro, auxiliar de tesouraria, bilheteiro, cobrador, fiscal de caixa, conferente de caixa, etc.).6. In casu, restou assente na origem que a Cláusula 6ª, da Convenção Coletiva de Trabalho preceitua que: As empresas remuneram os empregados que exerçam as funções de operador de caixa, fiscal de caixa, auxiliar de caixa, conferente de caixa, tesoureiro, auxiliar de tesouraria e cobrador, com valor mensal de 15% (quinze por cento),

calculado sobre o salário normativo estabelecido no caput da cláusula 04 desta Convenção, a título de quebra de caixa.7. Deveras, a verba quebra-de-caixa caracteriza rendimento adicional pago mensalmente ao trabalhador encarregado do controle sobre ativos do empregador e que tem a responsabilidade de prestar contas de eventual diferença a menor detectada no caixa que opera.8. Destarte, cuida-se de verba paga *ratione muneris*, vale dizer: em razão do exercício de função de maior responsabilidade/ônus desempenhada pelo empregado, caracterizando, portanto, rendimento pago, a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho prestado (artigo 28, I, da Lei 8.212/91).(...).9. Conseqüentemente, sobressai a natureza remuneratória da verba quebra-de-caixa, que integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (Precedente oriundo da Segunda Turma: EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 03.04.2008, DJe 14.04.2008).10. Ademais, o enquadramento do adicional de quebra-de-caixa como verba indenizatória esbarra na obrigatória interpretação literal que deve ser conferida à legislação tributária que disponha, entre outros, sobre hipótese de exclusão do crédito tributário ou outorga de isenção (artigo 111, do CTN), bem como implica no afastamento da norma prevista no artigo 28, I e 9º, da Lei 8.212/91, sem observância da cláusula de reserva de plenário, o que contraria a Súmula Vinculante 10/STF.11. Outrossim, a Súmula 247/TST cristalizou o entendimento de que: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais (...).14. Recurso especial parcialmente provido apenas para determinar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador.(STJ - Resp nº 942.365/SC - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 30/05/2011).ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 124/139) e julgo procedente o pedido da parte autora, reconhecendo a ilegalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: I) sobre o terço constitucional de férias; II) sobre férias não gozadas; III) sobre a gratificação ou função comissionada, bem como declaro o direito da parte autora de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, relativos a fatos geradores ocorridos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a partir de 08/08/2006, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional.Sentença sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003311-91.2011.403.6111 - DEVANI PEREIRA DA SILVA TELLES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 61-verso, retornem os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0003328-30.2011.403.6111 - BENEDITO CALIXTO(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O perito nomeado por este Juízo, Dr. Amauri Pereira de Oliveira, quando da elaboração do laudo pericial, concluiu que o autor padece de INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA PARA COLUNA VERTEBRAL; INCAPACIDADE TOTAL PERMANENTE DE INDICADOR DIREITO, INCAPACIDADE PARCIAL DEFINITIVA DE MEMBRO INFERIOR DIREITO, em razão das enfermidades que possui. E, apesar de relatar os exames médicos apresentados pelo autor, afirmou não ser possível determinar a data do início da sua incapacidade.Assim, determino a intimação do Sr. Perito, para que esclareça a este Juízo, mediante sua conclusão do laudo pericial, se é possível afirmar, que no ano de 2.007, o autor era portador das referidas moléstias incapacitantes (ou de qualquer delas), bem como dizer claramente se é possível ao autor, atualmente, desenvolver suas atividades laborativas costumeiras ou se reabilitar para o exercício de atividade diversa, já considerando sua idade, nível sócio-econômico e grau de instrução.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0003534-44.2011.403.6111 - NILDA REGINA GONCALVES CARRENHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por NILDA REGINA GONÇALVES CARRENHO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda sobre os juros de mora com a incidência das cominações legais.O questionamento autoral foi no sentido de que o imposto de renda não deveria alcançar os juros de mora, pois se trata de verba indenizatória.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando a incidência do

imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios, com fundamento no artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Pugnou, em caso de procedência da demanda e, em ocasião de execução de sentença, na retificação da DIRPF ano base 2007, ano calendário 2008, pois afirma que os valores aqui pleiteados, já foram devolvidos à parte autora, ainda que parcialmente. O autor apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O. Na presente ação ordinária, o autor pretende que seja reconhecida a inexistência do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora e, por isso, requereu a restituição do valor recolhido indevidamente. Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º - A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º - Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Segundo a doutrina, a expressão rendas e proventos de qualquer natureza deve ser interpretada como acréscimo ao patrimônio de uma pessoa, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam repor uma perda, recompor o patrimônio, e não acrescê-lo. Os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposos no pagamento de determinada parcela devida. É nítida, pois, a reparação proporcional à dilação de prazo ocorrida entre a data em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização. A lei presume que a consequência pelo inadimplemento de um capital pertencente ao credor implica perda para este e impõe o dever de indenizar esta perda ou prejuízo com os juros de mora. Portanto, os juros de mora destinam-se a indenizar os danos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo do seu crédito. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Outro não era o tratamento do art. 1.061 do Código Civil Brasileiro de 1916: Art. 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. Sendo indevido o imposto de renda sobre verba indenizatória, descabe sua cobrança sobre os juros de mora de verbas de natureza alimentar, posto que impõe ao credor privação de bens essenciais a sua sobrevivência. Sobre o tema da natureza dos juros de mora trago a lição de Arnaldo Rizzardo, que os define como aqueles previstos para o caso de mora ou como pena imposta ao devedor pelo atraso no adimplemento da prestação (in DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, ed. Forense, 2ª ed., p. 512), citando lição de Carlos Alberto Bittar, segundo o qual (...): (...) aos juros moratórios ficam sujeitos os devedores inadimplentes, ou em mora, independentemente de alegação de prejuízo. Defluem, portanto, conforme a lei, pelo simples fato da inobservância do prazo para o adimplemento, ou, não havendo, da constituição do devedor em mora pela notificação, protesto, interpelação, ou pela citação em ação própria, esta quando ilíquida a obrigação. Em assim sendo, desde que se destinem os juros a compensar ou indenizar a mora no pagamento devido ao credor, ainda que decorram de um pagamento de valor principal, com este não se confunde sua natureza jurídica. Em julgamento recente, sob o rito do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (Resp nº 1.227.133-RS). Portanto, a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o montante recebido nos autos da ação trabalhista nº 00380-2004-098-15-00-9-RT a título de juros de mora, no montante a ser apurado na liquidação da sentença, que deverá ser devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004369-32.2011.403.6111 - DAVID DE ALMEIDA MACIEL X LUCINEIA ALVES DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/71: Manifeste-se o patrono da parte autora, com urgência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004370-17.2011.403.6111 - ALCINO ALFREDO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não manifestação do perito nomeado às fls. 22, nomeio o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM

31.604, com consultório situado na av. Carlos Gomes nº 167, telefone 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.uesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Oficie-se ao perito comunicando-o sobre sua destituição.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004406-59.2011.403.6111 - WAGNER DORETO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004705-36.2011.403.6111 - GENIRA MARIA DA CONCEICAO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENIRA MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é pessoa idosa, tem 62 anos, não goza de boa saúde, e não tem mais condições de trabalhar e manter seu sustento.É a síntese do necessário.D E C I D O .A total incapacidade para a vida independente e para o trabalho, o estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família são requisitos para a concessão do benefício assistencial.No entanto, não há nos autos nenhum atestado médico que comprove sua patologia e incapacidade para o trabalho, sendo referidos documentos indispensáveis à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC).Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000256-98.2012.403.6111 - MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Mellissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório situado na avenida Nelson Spielmann, 857, telefone 3422-6660, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000503-79.2012.403.6111 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 22/23 e defiro o desentranhamento dos documentos que intruem a inicial, com exceção da procuração, mediante recibo nos autos.Após, arquite-se o presente feito.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000598-12.2012.403.6111 - DORINHA MARLENE ESCORSSIA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000719-40.2012.403.6111 - WILLIAM LIMA ROBLES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 24/27 e defiro o desentranhamento dos documentos que intruem a inicial, com exceção da procuração, mediante recibo nos autos.Após, arquite-se o

presente feito.CUMPRASE. INTIMESE.

0001044-15.2012.403.6111 - AUREA DE MORAES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AUREA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural.A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001057-14.2012.403.6111 - CLODOALDO BARBOSA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP265659 - GABRIELA MILANEZ MORGADO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLODOALDO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O autor requereu a condenação do INSS a fornecer a guia de recolhimento em atraso de 31/05/1992 a 001/06/1993, nos termos acima mencionados, ou seja, aplicação da legislação da época do fato gerador, após reconhecimento da atividade exercida pelo Requerente apesar de ser sócio cotista.É o relatório.D E C I D O .Na petição inicial o autor informou o seguinte: Ocorre que o Requerido não reconheceu a filiação do Requerente como contribuinte individual empresário, (...).No caso de relação de emprego - que não é a situação em apreço -, a obrigação pelo recolhimento é do empregador e não do autor-empregado.Pelo que consta dos autos, depreende-se que o autor só procederá ao recolhimento da contribuição previdenciária na hipótese deste juízo reconhecer a condição de contribuinte individual empresário e, com o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias, condenar a Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, sendo nula a sentença que submete a procedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto.Da mesma forma, não seria possível condicionar na sentença o recolhimento de valores atrasados para o deferimento da aposentadoria, na medida em que nosso ordenamento jurídico não acolhe sentenças condicionais.Disto isso, quem tem que simular se tem ou não direito ao benefício previdenciário é o autor e, em seguida, instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, inclusive as guias de recolhimento da

contribuição previdenciária. Ressalto que o Poder Judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois o réu não foi sequer citado. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001156-81.2012.403.6111 - ERICK RAFAEL GALINDO DE OLIVEIRA X JUAN FELIPHE GALINDO DE OLIVEIRA X JOSIANE GALINDO DE OLIVEIRA (SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 09, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. Em igual prazo deverá a parte autora juntar aos autos atestado de permanência do preso emitido pelo órgão prisional competente. Após, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001174-05.2012.403.6111 - VALDIR JACO SCHENFELD (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada ajuizada por VALDIR JACO SCHENFELD em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a concessão do acréscimo de 25% sobre seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. O autor alega que sofreu acidente de trabalho e foi aposentado em 27/02/2012. Devido à sua incapacidade alega que necessita dos cuidados constantes de outra pessoa. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00 e juntou documentos (fls. 10/27). É a síntese do necessário. D E C I D O . Compulsando os autos verifico que o benefício pleiteado nesta ação é de natureza acidentária. (fls. 02/09). Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572). Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001176-72.2012.403.6111 - EUNICE DOS SANTOS PEREIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS para juntar aos autos cópia dos depoimentos e decisão final do processo administrativo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001180-12.2012.403.6111 - ANA CLAUDIA DE LIMA MARTINS X CONCEICAO HORTENCIA DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Intime-se a representante da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 23. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001183-64.2012.403.6111 - MOACIR TONELOTI JUNIOR (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MOACIR TONELOTI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Luis Carlos Martins, CRM 69.795, com consultório situado na Rua Amazonas n 376, telefone 3453-1063 e 3413-7636, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos

que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005556-51.2006.403.6111 (2006.61.11.005556-4) - CARLOS MUNHOZ - ESPOLIO X MARIA HELENA DOS SANTOS MUNHOZ X CARLOS EDUARDO MUNHOZ X MARCO AURELIO MUNHOZ X FERNANDO MUNHOZ (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS MUNHOZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança. O exequente requereu a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) de poupança foi(ram) corrigida(s) e levantado através do alvará de levantamento n 12/2012 (fls. 144). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5224

ACAO PENAL

0000304-38.2004.403.6111 (2004.61.11.000304-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO (SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) Intimadas as partes a requererem diligências, nos termos do art. 402 do CPP, o Ministério Público requereu certidões de objeto e pé dos feitos indicados nas folhas de antecedentes de fls. 837/840, enquanto a defesa requereu sejam apresentados os documentos de novação da dívida, ocorrido por conta do parcelamento. Entendo que a apresentação de documentos de eventual novação do parcelamento, trata-se de providência que cabe à parte realizar, pois a intervenção, deste juízo, só se justifica na medida de sua estrita necessidade, até porque a defesa não afirmou de forma precisa a efetivação da mencionada novação. Assim, antes de solicitar a intervenção judicial, o requerente deveria ter demonstrado que o órgão negou-lhe ou se omitiu na prestação das informações almejadas. Sendo assim, indefiro o pedido da defesa. Solicitem-se as certidões requeridas pelo órgão ministerial, com urgência. Após, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público Federal, de acordo com o disposto no art. 403, 3.º, do CPP. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003037-64.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUCAS DE FREITAS (SP193633 - PAULO ROBERTO MIRANDA E SP225234 - EDEMILSON SEROTINI)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal.

0004805-25.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOMAR STRABELLI (SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)

Intimadas as partes a requererem diligências, nos termos do art. 402 do CPP, pelo Ministério Público nada foi requerido, enquanto a defesa requereu a oitiva de Nelson Mallman, Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e de Adriana Moreira Braga, Auditora Fiscal, alegando que ambas as testemunhas teriam participado ativamente não só da apuração dos fatos da denúncia, como também são responsáveis pela prolação de decisão na seara administrativa. Outrossim, compulsando os autos, verifico que a defesa foi regularmente intimada para apresentar resposta à acusação, a qual, além de ter a finalidade de obter a absolvição sumária do réu, ... cumpre importantes funções, a saber: a fixação de prazo para o oferecimento do rol de testemunhas e de prova pericial para o réu, além da apresentação das exceções (art. 95, CPP). Ultrapassado tal prazo, ele não poderá requerer validamente a produção de prova testemunhal, a não ser para o fim de substituir testemunhas, devidamente arroladas, que não tenham sido encontradas. Não as arrolando na ocasião da defesa escrita, tranca-se-lhe tal faculdade. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Dos procedimentos: Procedimento comum: Procedimento ordinário. In: _____ Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008. Capítulo 15. p.

534). Sendo assim, declaro preclusa a prova testemunhal requerida pela defesa, pois não foi requerida no momento processual oportuno, que é o da resposta à acusação, e a necessidade da oitiva das testemunhas em questão não surgiu de não fato ou circunstância surgida no curso da instrução judicial. Intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público Federal, de acordo com o disposto no art. 403, 3.º, do CPP. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

000245-06.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SIRLEI BATISTA NOLASCO(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2542

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002490-87.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RABIH SAMI NEMER X JONATHAN NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)
Acolho a manifestação ministerial e mantenho a audiência designada. Intimem-se.

Expediente Nº 2543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-25.2011.403.6111 - JOSE MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/882), designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2012, às 16 horas. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se pessoalmente a parte autora e a autarquia previdenciária para fins de comparecimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002966-28.2011.403.6111 - DARCIO DE JESUS VALLES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/04/2012, às 11h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0003323-08.2011.403.6111 - JOSE LUIZ CAPPELOZI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/04/2012, às 10h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0003440-96.2011.403.6111 - ANTONIO BATISTA PATUTO(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/04/2012, às 11 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0004426-50.2011.403.6111 - OLINDA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/04/2012, às 17h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0004541-71.2011.403.6111 - VALDEMIR MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/04/2012, às 17 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001086-90.2000.403.6109 (2000.61.09.001086-4) - NATALINA COLETTI BERTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
(O INSS APRESENTOU CÁLCULOS FLS. 215/221) VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, intime a EADJ, via correio eletrônico, para imediato cumprimento da decisão proferida nestes autos, anexando-se cópia de fls. 136/141, 177/182 e 186. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se

expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007658-47.2009.403.6109 (2009.61.09.007658-1) - JOAO ANTONIO BRANDOLIM(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO ANTONIO BRANDOLIM, brasileiro, casado, filho de Antonio Brandolim e Maria dos Santos C. Brandolim, nascido em 05.01.1960, portador do RG n.º 13.652.078, CPF n.º 016.506.878-77, residente e domiciliado a Rua Algemira Coelho Ramos, n.º 247 em Piracicaba/SP ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a continuidade do pagamento de auxílio-doença desde a data da cessação do pagamento pela autarquia previdenciária (08.08.2008). Aduz sofrer de artrose no joelho, edema, varizes, hipertensão arterial e obesidade que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença entre 11.03.2003 a 08.08.2008 (NB 504.073.386-7) e que apesar das referidas doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária cessou o pagamento do auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/58). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 62/64). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 70/73). Houve réplica (fls. 97/100). Deferida a realização de prova pericial (fls. 62/64) foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 111/115), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 118 e 120). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, além de demonstrado o preenchimento da carência exigida e a condição de segurado, laudo médico pericial (fls. 111/115) juntado informa que o autor sofre de osteoartrose acentuada do joelho esquerdo, hipertensão arterial sistêmica, obesidade e varizes de membros inferiores, doenças que o incapacitam permanentemente para o trabalho de pedreiro, uma vez que o autor sente (...) dor, dificuldade de flexão do joelho, cansaço e dor nas pernas e possível falta de ar aos esforços como carregar peso, abaixar-se e subir escadas. Improcede a alegação de que se trata de doença pré-existente à filiação, porquanto a filiação do autor se deu em 1976 (fl. 20), data anterior àquela fixada como sendo do início da incapacidade, ou seja, o ano de 2002. Importa ainda considerar que o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 dispõe não ser devida a aposentadoria por invalidez somente ao segurado que ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS já seja portador de doença, não havendo menção no dispositivo legal acerca da refiliação do segurado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor João Antonio Brandolim o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data em que cessou o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença (08.08.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.10.2009 - fl. 69), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de João Antônio Brandolim a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data que cessou o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença (08.08.2008). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007974-60.2009.403.6109 (2009.61.09.007974-0) - ODECIO LANDIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/173 e 183/185: Reconheço a ocorrência de continência entre este feito e ação ordinária 0001584-50.2004.403.6109, tendo em vista que parte do período abrangido pelo pedido formulado nestes autos (março de 1977 a outubro de 1998) constou do pedido daquele feito. Destarte, considerando que a referida ação preventiva já foi julgada, determino o prosseguimento, nos termos da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0003071-45.2010.403.6109 - MARIA INES ASSALIM DE MOURA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/72: Recebo o recurso de Agravo Retido parte autora. Ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 73/74: Tendo em vista que a autora não compareceu à perícia agendada, bem como o teor da certidão de fl. 75, providencie a Secretaria a nomeação de novo perito e o agendamento de nova data para perícia procedendo-se nos termos do despacho de fl. 69. Intimem-se.

0005020-07.2010.403.6109 - LINDOMAR REGINALDO DE LIMA(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X UNIAO FEDERAL

Para instrução do presente feito defiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal. Designo o dia 12/06/2012, às 14:00 horas, para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas. Intimem-se

0008088-62.2010.403.6109 - DIVA MARCIANO ALVES(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/54: Indefiro o pedido da parte autora de execução invertida, tendo em vista que a sentença proferida não transitou em julgado. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. Intime-se.

0009624-11.2010.403.6109 - FRANCISCO CHINELATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.82: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando, no prazo de cinco dias, que o valor referente às custas processuais recolhidas, por meio da guia DARF de fls. 69, seja estornado e depositado em conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 3969 (Justiça Federal de Piracicaba), instruindo-o com cópia de fls. 69 e 70. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Sem prejuízo, cite(m)-se. Intime-se.

0011196-02.2010.403.6109 - FRANCISCO CHINELATO X MARIA HELENA GRANJA CHINELATO X PAULO SERGIO CHINELATO X JOSE LUIZ CHINELATO X VANIA MARLI CHINELATO X VILMA MARIA CHINELATO SETTEN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 283: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando, no prazo de cinco dias, que o valor referente às custas processuais recolhidas, por meio da guia DARF de fls. 247, seja estornado e depositado em conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 3969 (Justiça Federal de Piracicaba), instruindo-o com cópia de fls. 247. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011557-19.2010.403.6109 - ELZA BARBOSA DO NASCIMENTO SOUZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELZA BARBOSA DO NASCIMENTO SOUZA, portadora do RG n.º 11.294.335-4 e do CPF n.º 807.669.518-04,

nascida em 04.03.1948, filha de Joaquim Barbosa do Nascimento e de Maria Olívia Graciano Barbosa, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do pedido administrativo, com o consequente pagamento de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Aduz ter requerido administrativamente aposentadoria por idade em 30.04.2008 (NB 145.978.237-0) e que conquanto já tivesse completado 60 (sessenta) anos de idade e recolhido um total de contribuições suficiente para a obtenção do benefício postulado este não foi implantado, sob a alegação de que não teria sido completado o requisito carência mínima, uma vez que o INSS não computou os períodos laborados com anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia da carteira de identidade, bem como dos registros existentes em Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a autora à época do requerimento administrativo já havia completado 60 (sessenta) anos de idade e tinha igualmente cumprido o requisito carência mínima exigida (fls. 15 e 25/27). Ressalte-se que as anotações existentes no CNIS presumem-se verdadeiras até prova em contrário, a teor do que dispõe o artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99. A par do exposto, igualmente presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de benefício de caráter alimentar e a autora tem mais de 60 (sessenta) anos de idade. Posto isso, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora Elza Barbosa do Nascimento Souza (NB 145.978.237-0). Em prosseguimento especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem apresentar, justificando sua necessidade e pertinência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Publique. Registre-se. Intime-se.

0006898-30.2011.403.6109 - FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO X MARIA VALERIA SILVA DE GREGORIO (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL FRANCISCO CARLOS CHAVES e MARIA VALÉRIA SILVA DE GREGÓRIO, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e, consequentemente, a declaração de nulidade de todos os atos e efeitos do procedimento de execução extrajudicial. Postula, ainda, o reconhecimento da ilegitimidade da atuação do agente fiduciário. Verificada a possibilidade de existência de prevenção sobreveio decisão determinado que os autores trouxessem cópias da exordial das ações ns.º 1104310-32.1997.403.6109 e 0001227-75.2001.403.6109 (fl. 70). Do cotejo entre a inicial da ação n.º 0001227-75.2001.403.6109 e desta revela-se a identidade de partes e da causa de pedir, eis que se trata do mesmo contrato de financiamento imobiliário, sendo que na ação em trâmite perante a 3ª vara federal local também há pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (fls. 83/114). Assim, objetivando impedir a prolação de decisões conflitantes e considerando-se os ditames dos artigos 103 e 105, ambos do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para que a presente demanda seja redistribuída por dependência aos autos da ação n.º 0001227-75.2001.403.6109 e encaminhada à 3ª Vara Federal local. Intime(m)-se.

0007383-30.2011.403.6109 - LUZIA FERREIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.98: Defiro o pedido do INSS para depoimento pessoal da autora, que fica intimada por meio desta publicação na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência já designada para o dia 12/04/2012, às 15:30 horas. Intime-se.

0010908-20.2011.403.6109 - APARECIDA IRACY PEDRO PEDREIRA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APARECIDA IRACY PEDRO PEREIRA, portadora do RG n.º 7.304.234 e do CPF n.º 358.409.268-09, nascida em 26.12.1937, filha de Paulino Pedro e Lúcia Guarany Pedro, residente e domiciliada a Rua Gália, n.º 114, bairro Jardim Itapuã, Piracicaba/SP, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do segurado Sebastião Jorge Pereira, seu marido. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.06.2010 (NB 153.166.883-3) e que, todavia, seu pleito foi negado sob a alegação de que quando de sua morte Sebastião Jorge Pereira não ostentava a qualidade de segurado. Alega que ao contrário do que entendeu a autoridade previdenciária Sebastião mantinha a qualidade de segurado quando de sua morte em 05.04.2010, nos termos do inciso II do artigo 13 do Decreto n.º 3.048/99, eis que recebeu auxílio-doença de 12.08.2004 a 01.03.2010 (NB 153.166.883-3). Sustenta, ainda, que a perda da

qualidade de segurado não impede a concessão do benefício da pensão por morte, caso o segurado já tenha preenchido todos os requisitos para aposentar-se, hipótese dos autos, pois quando morreu, no ano de 2010, Sebastião tinha mais de 65 (sessenta e cinco) anos e já contava com cerca de 8 (oito) anos de contribuições, ou seja, muito mais do que as 72 (setenta e duas) contribuições para aposentar-se por idade exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito da autora alegando que Sebastião Jorge Pedreira não mantinha a qualidade de segurado quando de sua morte, eis que após revisão administrativa verificou-se que o auxílio-doença foi implantado indevidamente, tendo em vista que a doença era pré-existente à filiação, pois a data da incapacidade foi alterada para 07.02.2002 e a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS somente se deu em novembro de 2002. Diz, ainda, que os requisitos da aposentadoria por idade não foram analisados na esfera administrativa, porquanto a autora não apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de Sebastião e o vínculo empregatício anotado não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 78/79). Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Trata a presente ação de benefício previdenciário que independe de carência e é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e exigindo-a nas demais hipóteses. No caso em análise, comprovada dependência econômica, ante a certidão de casamento trazida com a inicial (fl. 21). A par do exposto, infere-se dos autos que Sebastião Jorge Pereira ostentava realmente a qualidade de segurado quando de seu falecimento ocorrido em abril de 2010, eis que recebeu auxílio-doença de 12.08.2004 a 01.03.2010. Improcede a alegação de que se trata de doença pré-existente à filiação, porquanto se depreende de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que a filiação de Sebastião Jorge Pereira se deu em 02.01.1962, data anterior àquela fixada como sendo do início da incapacidade, ou seja, o ano de 2002. Importa ainda considerar que o parágrafo único do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 dispõe não ser devido o auxílio-doença somente ao segurado que ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS já seja portador de doença, não havendo menção no dispositivo legal acerca da refiliação do segurado (fls. 39). Ademais, o artigo 1º do 3º da Lei n.º 10.666/03 dispõe que a manutenção da qualidade de segurado não será uma das exigências para a implantação da pensão por morte se na data do falecimento todas as condições para a implantação de qualquer benefício previdenciário já estiverem preenchidas de acordo com a legislação vigente à época. Observa-se de cópia de documento de identidade que Sebastião Jorge Pereira completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 31.07.1994, eis que nasceu em 31.07.1929 e, de outro lado, cumpriu a carência de 72 (setenta e duas) contribuições previstas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, considerando o contrato de trabalho anotado na CTPS, de tal forma que ao falecer poderia já ter se aposentado por idade (fls. 20 e 39). Posto isso, defiro a tutela antecipada para determinar ao INSS que implante a autora Aparecida Iracy Pedro Pedreira benefício previdenciário de pensão por morte (NB 153.166.883-3) incluindo-a no rol de beneficiário de Sebastião Jorge Pereira, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, para cumprimento desta decisão. Em prosseguimento, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Publique. Registre-se. Intime-se.

0012033-23.2011.403.6109 - VALMIR ANTONIO TREVISAN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0012034-08.2011.403.6109 - ADILSON JOSE BALLESTERO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0000533-23.2012.403.6109 - LISDETE DA CRUZ MASCARENHAS(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr(a). _____, CREMESP _____, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia ____/____/____, às ____:____ horas, na _____. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por mandado ou precatória, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000781-86.2012.403.6109 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0000804-32.2012.403.6109 - SANDRA MARIA ALZIZI(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr(a). _____, CREMESP _____, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia ____/____/____, às ____:____ horas, na _____. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para

comparecimento na perícia, por mandado ou precatória, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000806-02.2012.403.6109 - ANTONIO DE FREITAS MARQUES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0001376-85.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO DE AGUIAR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0001389-84.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO PIRES BUENO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0001560-41.2012.403.6109 - JUAREZ ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010755-84.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE PEREIRAS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança movido pelo MUNÍCIPIO DE PEREIRAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a declaração de inexistência de relação jurídica em relação a União, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título de horas-extras, adicional de férias de 1/3, aviso

prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário-educação, auxílio creche, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes(auxílio-doença) ou acidentados(auxílio-acidente), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 77/201. Após vieram-me os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a declaração de inexistência de relação jurídica em relação a União, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título de horas-extras, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário-educação, auxílio creche, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes(auxílio-doença) ou acidentados(auxílio-acidente), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão parcial assiste à impetrante, pois as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Senão vejamos cada verba: DAS HORAS EXTRAS empregado para receber horas extras precisa realizar um trabalho geralmente fora do seu normal horário de trabalho, razão pela qual recebe um pagamento majorado pelo trabalho extra realizado. Portanto, tenho como nítido seu caráter remuneratório e não indenizatório. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Referida verba tem caráter indenizatório, pois não representa a retribuição por qualquer trabalho realizado pelo autor, não devendo assim incidir a contribuição previdenciária. No sentido, das argumentações acima, vejamos o que diz o Julgado do TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não

houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. Data da Decisão:28/06/2011-Data da Publicação:08/07/2011SALÁRIO-EDUCAÇÃOQuanto ao salário educação, não há na petição inicial a menção ao motivo fático que enseja o seu recebimento e se é pago em caráter permanente ou transitório para que este juízo analise sua natureza, razão pela qual não merece guarida tal alegação.AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE(15 DIAS)O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ:16/05/2006, p. 207). Grifei.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº1999.03.99.063377-3; DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma)AUXÍLIO-CRECHEA Jurisprudência majoritária é no sentido de que o auxílio-creche têm caráter indenizatório, não incidindo contribuição previdenciária. A respeito do tema:AI 201003000279230-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094-Relator(a) JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA-Sigla do órgão -TRF3-Órgão julgador-SEGUNDA TURMA Fonte-DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 465 Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais da parte autora e da União (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS

QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. Data da Decisão:23/11/2010,Data da Publicação-02/12/2010.AVISO-PRÉVIO INDENIZADO,FÉRIAS INDENIZADAS E EM PECÚNIA.O pagamento efetuado quando da rescisão de contrato de trabalho, decorrente de férias não gozadas, ou em virtude de conversão de férias em pecúnia, no curso da relação empregatícia, tem caráter indenizatório, porque seu pagamento decorre da perda,pelo empregado do direito ao gozo do referido período, inviabilizado pela conversão ou demissão.ABONO ASSIDUIDADEO abono assiduidade consiste na concessão de dias de descanso aos trabalhadores por conta da assiduidade deles. Não se trata de retribuição por serviço prestado, tendo portanto, caráter indenizatório, mesmo quando não gozado e convertido em pecúnia, na incidindo contribuição previdenciária.ABONO ANUALNÃO há nos autos elementos suficientes para se apurar a natureza do abono anual, pois não consta dos autos o seu mecanismo de percepção.VALE TRANSPORTEQuanto ao vale transporte a previsão expressa de que não integra o salário contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, alínea f da Lei 8.212/91, devendo ser acolhido o pedido.ADICIONAL PERICULOSIDADE, ADICIONAL PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO. Tais parcelas têm caráter remuneratório, pois consistem em remuneração por serviços prestados pelo empregador.Neste sentido:AMS 201061200048795-AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327445-Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW -Sigla do órgão-TRF3 -Órgão julgador-QUINTA TURMA-Fonte-DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 705 -Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício. Precedentes do STJ. Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07). 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze)

dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário- de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 9. Agravos legais não providos. Data da Decisão: 05/09/2011, Data da Publicação: 15/09/2011. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para tão somente suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária-cota patronal em relação as verbas de natureza indenizatório, quais sejam: valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, vale transporte, abono assiduidade, auxílio-creche, devendo a autoridade coatora se abster de exigir o pagamento de contribuição sobre tais verbas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010945-47.2011.403.6109 - CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a petição de fl. 572 como aditamento à inicial no que tange ao valor da causa. Diante da certidão supra, cumpra-se a decisão de fl. 570. Int.

0001460-86.2012.403.6109 - NILSON ANTONIO RIBEIRO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0001766-55.2012.403.6109 - VALDENIRA MARIA DE ARAUJO RODRIGUES (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0001767-40.2012.403.6109 - CARLOS CARDOSO MENDES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos

distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0001832-35.2012.403.6109 - ANTONIO DONIZETE CIA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0002017-73.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO CORREA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0002021-13.2012.403.6109 - EDMILSON RAIMUNDO DE JESUS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias, uma com os documentos que instruírem e a segunda apenas da petição inicial, e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos mais uma cópia da petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Após, se devidamente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002085-23.2012.403.6109 - PEDRO DONIZETTI SBRUGNERA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011169-82.2011.403.6109 - JAQUELINE ALVES DOS SANTOS(SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA E SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

À réplica no prazo legal. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0008826-50.2010.403.6109 - EVANI APARECIDA POLETTO GRANUZZIO(SP152572 - MARIA AMALIA LEME FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
EVANI APARECIDA POLETTO GRANUZZIO, com qualificação na inicial, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária buscando a expedição de alvará judicial a fim de que possa efetuar o levantamento de valor depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mantida pelo falecido Guerino Poletto na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Estadual para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS de empregado falecido do que decorreu a edição da Súmula 161 que dispõe: É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Posto isso, em face da incompetência do juízo, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Piracicaba/SP, com as nossas homenagens.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 5614

ACAO PENAL

0004600-75.2005.403.6109 (2005.61.09.004600-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARTA MITSICO CHINEN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Determino o prosseguimento do feito deprecando-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa arroladas às fls. 04 e 347 dos autos.Ademais, designo audiência para oitiva das demais testemunhas arroladas nesta Subseção Judiciária, bem como interrogatório da ré para o dia 28 de agosto de 2012, às 14:00h.Depreque-se a oitiva das testemunhas, observando-se a Secretaria a intimação da acusada nas oitivas realizadas na Comarca de sua residência.Depreque-se a intimação da acusada para o seu interrogatório.Cumpra-se.Int.

0000171-94.2007.403.6109 (2007.61.09.000171-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE GERALDO VIEIRA CARDOSO(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de causa suspensiva da persecução penal, uma vez que os débitos relacionados às NFLDs n.º 35.060.598-0 e 35.060.599-8 não foram alvo de parcelamento, determino a retomada do andamento normal do feito.Faculto a defesa, nos termos das alterações introduzidas pela Lei n.º11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado. Havendo ratificação do interrogatório, fica já determinada a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal.Int.

0008121-57.2007.403.6109 (2007.61.09.008121-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE IDARIO SILLMAN(SP181360 - MARIA LUCIA RUHNKE JORGE E SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA)

Fica a defesa intimada da deliberação de fls. 536 para que apresente as alegações finais, no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal.Int

0002001-73.2007.403.6181 (2007.61.81.002001-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PITOLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fica a defesa intimada da deliberação de fls. 276 para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 402 do Código de Processo Penal.Int

0002474-47.2008.403.6109 (2008.61.09.002474-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FLAVIO CESAR BUENO(SP105032 - ROBSON ANTONIO FRANCA)

Ante a ausência injustificada do acusado à audiência realizada, decreto sua revelia.Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404 parágrafo único do CPP.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MM° Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MM° Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1976

MONITORIA

0007609-45.2005.403.6109 (2005.61.09.007609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JANE MARCIA MEDEIROS DE BRITO RODRIGUES DE CARVALHO

1 - Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Cumpra-se. Int.

0006191-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME X ADAMS FERNANDO RASERA X ANGELICA RASERA DE ANDRADE

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados e intimados, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 143.125,88, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF.. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0011648-17.2007.403.6109 (2007.61.09.011648-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CELSO CARDOSO JUNIOR(SP099067 - JULIO ROSSI)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor dessa execução atualizado até a data do bloqueio. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000288-51.2008.403.6109 (2008.61.09.000288-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDERSON DO NASCIMENTO PEDROZO(SP197160 - RENATA BORTOLOSSO)

Trata-se de pedido formulado pelo executado de desbloqueio dos ativos financeiros efetuado através do sistema BACEN JUD. Através dos extratos de demonstrativos de pagamentos de salários juntados à fl. 93/98 e dos recibos de reembolso de despesas e notas fiscais de fls. 102/107, o executado comprovou que seus ativos financeiros bloqueados se referiam a salário. Dispõe o inciso IV, do art. 649, do Cód. Processo Civil que os salários são impenhoráveis. Diante do exposto e com a concordância expressada pela CEF, promovo o desbloqueio dos ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Junte-se o recibo de protocolamento. Oficie-se para a Delegacia da

Receita Federal em Piracicaba, requisitando no prazo de 15 dias, cópias das últimas três declarações de renda do executado. Cumpra-se. Int.

0000322-26.2008.403.6109 (2008.61.09.000322-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUCIANO DE LIMA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DETERMINO a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor dessa execução atualizado até a data do bloqueio. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005899-82.2008.403.6109 (2008.61.09.005899-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANGELO SOLAR EPP X JOSE ANGELO SOLAR X MARIA CRISTINA HERGERT SOLAR

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados e intimados, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor dessa execução atualizado até a data do bloqueio. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0004052-11.2009.403.6109 (2009.61.09.004052-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X CASA DE CARNES SGARIBOLDI E MERCEARIA LTDA ME X JOAO FRANCISCO SGARIBOLDI

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados e intimados, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor dessa execução atualizado até a data do bloqueio. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0004400-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004400-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ANTONIO SCHIMIDT X SEBASTIAO JACOBASSI (SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP089564 - ALDENIR ORTIZ RODRIGUES)
Cuidam os autos de ação monitória em que MARCOS ANTONIO SCHIMIDT afirma que não consta da inicial o demonstrativo atualizado do débito, motivo pelo qual requer a extinção do feito sem julgamento de mérito. O pleito do Réu não merece acatamento, senão vejamos: O art. 1.102-C, do CPC, determina que, em não sendo ofertados embargos monitórios no prazo legal, haverá conversão automática do contrato em título executivo

judicial. Após tal fato, o procedimento seguirá o descrito no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Vale dizer: para todos os efeitos, o título passa a ter plena exigibilidade, cabendo ao Executado apenas argüir as nulidades previstas no art. 475-L do mesmo Código. Ora, o devedor foi citado para opor embargos (f. 49-v.) e intimado para pagamento (f. 64), nos moldes preconizados no CPC e, em ambas as oportunidades, ficou-se inerte. Não há plausibilidade para, após esgotados os meios processuais aptos a desconstituir o título, o interessado pretender se insurgir contra ele. A matéria está preclusa e o título executivo judicial já está formado. Ademais, o c. STJ, por meio de súmula n. 247, já pacificou o entendimento de que os documentos constantes dos autos são suficientes para a demonstração do crédito do Exequente: o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, seja porque a matéria está preclusa, seja porque a inicial contempla os requisitos formais para o seu ajuizamento, INDEFIRO o pleito do devedor. DETERMINO à Secretaria que providencie a transferência dos valores para conta judicial à disposição do Juízo. Ao credor para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de trinta dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

0000471-51.2010.403.6109 (2010.61.09.000471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GCT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME X ADRIANO EDUARDO TARDIVELI X TATIANA MARIA PERBONI TARDIVELI

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados e intimados, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor dessa execução atualizado até a data do bloqueio. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0010956-13.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO KRAIDE SOFFNER

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor dessa execução atualizado até a data do bloqueio. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0011067-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE LUIS ALVES BARBOSA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado e intimado, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor dessa execução atualizado até a data do bloqueio. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à

transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0011469-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDIVALDO MARIZA MATTOS

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.1,10 Int.

0011658-56.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSEMEIRE DE FATIMA TEIXEIRA DA SILVA

1 - Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Cumpra-se. Int.

0002834-74.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA APARECIDA GARBIN FOGAGNOLI

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 20.384,67, atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-33.2000.403.6109 (2000.61.09.000081-0) - JOSE OLAVO NOGUEIRA X CLAUDETE MARIA GARCIA NOGUEIRA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados e intimados, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 407,88, atualizado pela CEF à fl. 381/382. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0004427-90.2001.403.6109 (2001.61.09.004427-1) - NEWS QUIMICA AMERICANA LTDA(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Acolho as razões apresentadas pela União às fls. 355-356. A parte autora, ora executada, alterou o valor da causa para R\$ 445.420,15, por petição de fls. 123-124, sendo que a decisão de f. 163 recebeu essa petição como emenda à inicial, especificamente quanto ao valor da causa.Assim, nos termos da decisão de f. 333, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando que o percentual ali inicialmente fixado a título de honorários advocatícios, de 10% sobre o valor da causa, ultrapassa o limite também fixado de dez mil reais, este último valor é o que corresponde, efetivamente, aos honorários devidos pela executada.Quanto ao despacho de f. 338, este se limitou a manter a decisão de f. 333, ainda que tenha havido equívoco, na fundamentação, a respeito do valor da causa, que não era mais aquele inicialmente atribuído pela executada. De qualquer forma, a decisão de

f. 333 não sofreu qualquer reforma, e deve ser cumprida. Em relação ao pedido formulado pela exequente às fls. 355-356, considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro, sendo que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autoriza a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a garantia apenas da execução, pelo executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executada, a ser realizada por meio eletrônico, até o limite de R\$ 10.865,88, resultado do valor cobrado e atualizado pela União, diminuído do valor depositado pela executada à f. 352. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

000231-43.2002.403.6109 (2002.61.09.000231-1) - ROSELIS BARBOSA GARCIA DIAS X CEZAR AUGUSTO GARCIA DIAS (SP118891 - RODNEY TORRALBO E SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente intimados, DEFIRO o pedido da CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor dessa execução atualizado até a data do bloqueio. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2.

Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0003860-83.2006.403.6109 (2006.61.09.003860-8) - TIAGO ROBERTO BASSETTI (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP131801 - JOSE JORGE GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente intimado, DEFIRO o pedido da CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor dessa execução atualizado até a data do bloqueio. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0007602-48.2008.403.6109 (2008.61.09.007602-3) - WALDEMAR CORSINI X MARIA NEUSA ALVES CORSINI X CAMILA ALVES CORSINI X KARLA ALVES CORSINI (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Tendo em vista o excesso do valor bloqueado, defiro o requerido pelos executados para promover a transferência do valor de R\$ 103,94 (cento e três reais e noventa e quatro centavos), bloqueados da conta do Banco do Brasil em nome de Karla Alves Corsini, para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. 2 - Promovo o desbloqueio dos valores bloqueados nas demais instituições financeiras e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. 3 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 4 - Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102883-63.1998.403.6109 (98.1102883-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP166325 - RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE) X MARLI APARECIDA MASSON ZERBETO X MARCO ANTONIO GUIZZO(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES)

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito.3 - Intimem-se os executados.4 - Cumpra-se. Int.

0002229-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002229-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COML/ PURO GAS LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARILDA DIAS PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI X MARIZA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da ação.3 - Intimem-se os executados.4 - Cumpra-se. Int.

0008898-42.2007.403.6109 (2007.61.09.008898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X C P MUSICA E BAR LTDA - ME X RENATO JOSE MASCARO E SILVA X NAIR CONDE DE ALMEIDA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor dessa execução atualizado até a data do bloqueio em relação aos executados RENATO JOSÉ MASCARO E SILVA e NAIR CONDE DE ALMEIDA. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0009453-59.2007.403.6109 (2007.61.09.009453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP X WARLEI CANTARERO

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.1,10 Int.

0009954-13.2007.403.6109 (2007.61.09.009954-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RESTAURANTE E BAR SR PIMENTA LTDA ME X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO

1 - Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Cumpra-se. Int.

0002412-07.2008.403.6109 (2008.61.09.002412-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO LUIZ DE SOUZA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor dessa execução atualizado até a data do bloqueio. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência

dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exeqüente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005322-07.2008.403.6109 (2008.61.09.005322-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA X ANTONIO CELSO FERRARI X MARIA NILZA BERTAIA FERRARI

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exeqüente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor dessa execução atualizado até a data do bloqueio. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exeqüente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0005475-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELETRICA FM LTDA ME X SIDNEI JOSE MILANI X VIVIAN BERMUDEZ

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.3 - Cumpra-se. Int.

0009066-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS JOSE ZANIBONI ME X VINICIUS JOSE ZANIBONI

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exeqüente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor dessa execução atualizado até a data do bloqueio. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exeqüente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0011676-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANSARRUDA SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME X VALDIR DONIZETE DOS SANTOS ARRUDA

1 - Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Cumpra-se. Int.

0011686-24.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO CLAUDIO FRANCISCO LITWINOWICZ

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente citado, DEFIRO o pedido da exeqüente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor dessa execução atualizado até a data do bloqueio. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de

Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 307

CARTA PRECATORIA

0002243-78.2012.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO MECENAS X FABIANO FEITOSA DA SILVA X SIMONE GONSAGA DOS SANTOS X EDGAR DE ANDRADE MOTA X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIM X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIM X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X CELESTE REGINA FERREIRA MANHAES X ADILSON DA SILVA GUIMARAES X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 17 de abril de 2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha Sr. BARJAS NEGRI.Expeça-se mandado de intimação da testemunha. Comunique-se o r. Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015559-91.2008.403.6112 (2008.61.12.015559-0) - CLAUDEMIR GOMES DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas da audiência designada no Juízo Deprecado (3ª Vara Federal de Bauru-SP), em data de 24 de abril de 2012, às 14:45 horas.

0002100-51.2010.403.6112 - PALMIRA TALLALA BLANCO(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o certificado à fl. 102, a razão está com a parte autora. Reconsidero a r. decisão de fl. 96, para receber as contrarrazões como tempestivas, revogando-se a parte final do despacho susmencionado. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001749-44.2011.403.6112 - SONIA MARIA OLIVEIRA ROCHA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de

2012, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Apresente o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, croqui do endereço da autora residente na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência designada, ou traga-a independentemente de intimação. Intimem-se.

0003538-78.2011.403.6112 - PATRICIA MOREIRA DA SILVA X JOSEFA MOREIRA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de fl. 60 e as certidões de fls. 61 e 62, revogo, respeitosamente, a nomeação de fl. 40 e designo o exame pericial com o Dr. Leandro de Paiva, CRM 61.431, para o dia 25/07/2012, às 11:15 horas, na sala de perícia deste Fórum. Postergo a análise do pedido liminar (fls. 52/54 e 60) para após a apresentação do laudo. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpram-se as demais determinações de fls. 32/34. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0007716-70.2011.403.6112 - NEUZA DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2012, às 16:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0008706-61.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO MENDES SANTOS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2012, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0009207-15.2011.403.6112 - ADEMAR JOAO SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2012, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Apresente o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, croqui do endereço da autora residente na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência designada, ou traga-a independentemente de intimação. Intimem-se.

0000888-24.2012.403.6112 - CARLOS PICCIULLA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carlos Picciulla em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 31/41, em resposta ao r. despacho de fl. 29, afasto a incidência de litispendência, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 27, dado que o processo noticiado no termo de prevenção busca o direito ao restabelecimento de auxílio-doença com o NB 125.364.518-0, cessado em 16.04.2007, sendo que a presente demanda tem como objeto o restabelecimento de auxílio-doença NB 547.734.777-1 cessado em 30.08.2011. Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos. Afasto, por ora, eventual coisa julgada. Em prosseguimento, considero que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos

constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 13/20), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 22). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.04.2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos obtidos junto ao CNIS, PLENUS/COIND e HISMED. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-59.2012.403.6112 - PEDRO CARRION FRANCO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de adicional de acompanhante de 25% ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Pedro Carrion Francoso em face do INSS. De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 30/49, em resposta ao r. despacho de fl. 29 e 80, afasto a incidência de litispendência, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 27, dado que o processo noticiado no termo de prevenção busca o direito ao restabelecimento de auxílio-doença com sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sendo que a presente demanda tem como objeto a concessão de adicional de acompanhante com acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez. Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos. Também não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal entre a data da realização da perícia na anterior demanda e a data de ajuizamento da presente ação. Afasto, por ora, eventual coisa julgada. Em prosseguimento, considero que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o demandante vem recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 547.205.648-5), sendo que não há notícia de negativa da Autarquia Federal quanto à manutenção da benesse. Ademais, consoante o laudo médico pericial de fls. 17/19, produzido nos autos do processo n.º 0000394-96.2011.403.6112, o perito frente ao quesito n.º 09 respondeu: no estágio atual ainda não necessita da ajuda de outra pessoa, porém a suspeita de processo degenerativo é grande, e provavelmente necessitará dessa assistência. Diante deste fato, entendo que é necessária a produção de nova prova pericial para corroborar a atual necessidade de assistência por parte de outra pessoa. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17.04.2012, às 16:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/INFBEN.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0002207-27.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Roberto Fernandes dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho mas teve o benefício cessado na esfera administrativa.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o atestado médico de fl. 24 e o laudo do Instituto de Radiologia de Presidente Prudente de fls. 25/26, expedidos recentemente, atestam que o Autor permanece incapacitado para suas atividades habituais com similitude do diagnóstico que levou à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID-10 M 51.0: Transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais com mielopatia).A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. O próprio INSS, ademais, concedeu o benefício de auxílio-doença com DIB em 18.08.2011 (NB 547.579.905-5), cessando-o em 03.02.2012.Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68 dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.Diante do exposto **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do Auxílio-Doença ao Autor, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá

multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.04.2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/INFBEN e HISMED. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: José Roberto Fernandes dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.579.905-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002340-69.2012.403.6112 - CLAUDIA DOS SANTOS JERONIMO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, proposta Claudia dos Santos Jeronimo em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os atestados médicos de fls. 70/71, expedidos recentemente, atestam que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, sendo portadora da seguinte doença incapacitante: CID 10 C 71: Neoplasia maligna do encéfalo. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. O próprio INSS, ademais, concedeu o benefício de auxílio-doença com DIB em 22.04.2011 (NB 545.841.048-0), cessando-o em 17.01.2012. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68 dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do Auxílio-Doença a Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.04.2012, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, PLENUS/INFBEN, e HISMED. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: Claudia dos Santos Jeronimo; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.841.048-0; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002517-33.2012.403.6112 - EDMUNDO MOREIRA MOTA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, proposta Edmundo Moreira Mota em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o relatório médico de fl. 25 e o atestado médico de fl. 27, expedidos recentemente, atestam que o Autor permanece incapacitado para suas atividades habituais, sendo portador da seguinte doença incapacitante: CID 10 B 18.2: Hepatite viral crônica C. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. O próprio INSS, ademais, concedeu o benefício de auxílio-doença com DIB em 23.05.2008 (NB 530.440.773-0), cessando-o em 28.02.2012. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a

necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68 dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do Auxílio-Doença a Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.07.2012, às 11:15 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, PLENUS/INFBEN, e HISMED. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Edmundo Moreira Mota; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.440.773-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002617-85.2012.403.6112 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Julio César de Oliveira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 25/26), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fls. 28/29). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional

imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo perito a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade, para a realização do exame pericial agendado para o dia 16 de abril de 2012, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002618-70.2012.403.6112 - ALAIDE ALVES NUNES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Alaíde Alves Nunes em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o relatório clínico de fl. 22 e o laudo de ultra-sonografia de fl. 23, expedidos recentemente, atestam que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais com similitude do diagnóstico que levou à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID-10 M 19.0: Artrose primária de outras articulações). A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. O próprio INSS, ademais, concedeu o benefício de auxílio-doença com DIB em 01.06.2011 (NB 546.442.409-8), cessando-o em 16.10.2011. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68 dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do Auxílio-Doença a Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput,

in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.04.2012, às 09:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/HISMED e CONIND.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: Alaíde Alves Nunes;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.442.409-8;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001914-91.2011.403.6112 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ante a informação retro, providencie a Secretaria a correta intimação da parte autora, pela imprensa oficial, acerca da sentença proferida nestes autos.Declaro nulos os atos processuais realizados após 10/11/2011, data da incorreta publicação.Int. ---(Sentença de folhas 99/100)-----I - RELATÓRIO: JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade rural para efeito de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 057.118.688-2).Pede a revisão da renda inicial, com alteração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, e o pagamento das diferenças verificadas entre o que percebeu e o valor recomposto, com observância da prescrição quinquenal.O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 18/52.Pela decisão de fl. 56 foi: a) indeferido o pedido de tutela antecipada e b) concedida a assistência judiciária gratuita.Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz decadência e, no mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 61/77). Juntou documentos (fls. 78/79).Réplica às fls. 83/94.Instado, o Autor manifestou-se às fls. 96/97.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II-FUNDAMENTAÇÃO:O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 057.118.688-2), com data de início em

16/12/1993 (fls. 23/24). Acolho a alegação de consumação da decadência. Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no sen fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TRF 37/93). Se o direito ao benefício a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplinada pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Não obstante, no caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 16/12/1993 (fl. 24) e a ação foi ajuizada apenas em 25/03/2011 (fl 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos (contado de dezembro/97). III- DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002174-71.2011.403.6112 - CREUSA ROSA DE ALCANTARA DIAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Defiro o pedido de substituição de testemunha formulado às fls. 53/54. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2012, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0006791-74.2011.403.6112 - LAURA IDALINA PEREIRA (SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a alegada incapacidade laborativa da autora ao tempo da concessão do auxílio doença NB 082.279.745-3 (13/02/1988) e do óbito de seu genitor (16/05/1989), determino a produção de prova pericial indireta com base nos documentos constantes dos autos e de outros eventualmente apresentados. Nomeio perito Doutor Paulo Shiguero Amaya, CRM 21.162, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº 311, sala 301, 3º andar, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25 de abril de 2012, às 10:00 horas, em seu consultório. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Quesitos do Juízo: 1. A autora, Laura Idalina Pereira, era portadora de doença ou lesão nos anos de 1988/1989? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual naquela época? 3. A incapacidade impedia totalmente a demandante de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? 4. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 5. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data. 7. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 8. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 9. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 10. O Senhor perito deverá formalizar conclusão, de forma clara e objetiva, acerca de eventual incapacidade constatada. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à

perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, inclusive aqueles de fls 57/58, e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Defiro, ainda, a produção de prova oral, ante a alegação de dependência econômica da demandante em relação ao seu falecido genitor. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2012, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se a testemunha arrolada às fls. 57/58 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002345-91.2012.403.6112 - GERSON CONCEICAO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Gerson Conceição da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 20/22) considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fls. 18/19). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Diego Fernando Garces Vazquez, CRM 90.126, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19.04.2012, às 09:40 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 1464, Centro, em Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso

negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4494

ACAO CIVIL PUBLICA

0008992-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008992-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE MAZARIN X THEREZA COUTINHO MAZARIN (SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES E SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Cumpram os requeridos a parte final do despacho de fl. 243, regularizando o pólo passivo do feito, nos termos do disposto no artigo 43 do CPC. Prazo: Cinco dias. Int.

0001674-05.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PERCELINO RIBEIRO DA SILVA X JULIA NOGUEIRA (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

DESPACHO DE FL. 203: Fls. 190/195: Requerimento prejudicado, pois já analisado à fl. 189. Cumpra-se o despacho de fl. 189 e publique-se. Int. DESPACHO DE FL. 189: Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fls. 150/155 e 185/187: Defiro a inclusão do IBAMA no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Inclua-se, também, a União, como determinado à fl. 67. Ao Sedi para as anotações necessárias. Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002744-96.2007.403.6112 (2007.61.12.002744-2) - ADRIANA BRANDAO ROSA DE SOUZA X AGENOR LACERDA DE SOUZA X ALEXANDRA ANA DA COSTA X ALEXANDRA ANA PAULA DA COSTA X ALEXANDRE DE ALMEIDA X ALEXANDRE MENEZES ARAUJO X ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA NOVAIS X JACQUELINE TELES RUIZ GARCIA NOVAIS X ANDREA MOUTINHO SOARES X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANDREIA CASSIA GRANGEIA X BRUNO HENRIQUE DA SILVA X CESAR LUIZ TESTA RIZZIO X CIBELE CRISTIANE GUARDIA MARQUES X CIDEVAL DIAS MACIEL X MARIA JULIA DE SOUZA MACIEL X CLAUDEMIR INFANTE ROCHA X CLAUDEMIR PEREIRA MARCELINO X CLEUZA MACIEL VIANA X CRISTINE IENAGA X DEBORA HELOISA ALENCAR X DENISE NEIRE DE SOUZA SANTOS X DIVINA CRISTINA LINING LEITE X DORACI LORENCONI STAUT X DUILIA AMERICO DE MELO X EDGAR SEGUESI X EDSON FELIX DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X EDUARDO LUIS RIBEIRO X EDVAL LOURENZI X ELAINE MONTE DA SILVA X ELIANA EMILIO X ELIANA MARCONDES PEREIRA X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS X ELISANGELA LIMA DE SOUZA X ERIKA FERNANDES LOPES X EVERTON PELOZO PRETE X FABIO REZENDE X GENI URIAS X JAIME TRAJANO DA SILVA X JANDIRA APARECIDA RAYMUNDO X JARCI MENDES LOPES X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JULIANA MILENE XAVIER X JULIARA GOMES GREGORIO X JULIEME PIOCH FONTOLAN X KELI MILENE DE CASSIA DA SILVA MAZINI X KELLY CRISTINA DE SOUZA X LEANDRO DANIEL ALVES X LEANDRO JUNIOR TAROCO X LEANDRO RODRIGUES PEREIRA X LUCIANA DE SOUZA DUTRA X LUCIANO GIROTTO X MADSON LUIZ CARVALHO ROTTA X MAGNUS ALEX DE MOURA X MARCOS ANTONIO DE MOURA X MARCOS AURELIO VICENTIN X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CECILIA PEZZANO ROCHA X MARIANA CUSTODIO DE SOUZA X NORBERTO FLORIANO DE ALMEIDA X RAFAEL CORREIA CLARO X ROBERTO SENA DE AZEVEDO X RODRIGO GOMES GREGORIO X ROGERIO DA SILVA MESSIAS X ROMILDO DELGADO X RUBENS DA ROCHA OLIVEIRA X SANDER MARCIO SANTANA FERREIRA X SILVANA DE ALMEIDA X SILVANA SIMOES X TATIANE BARBOSA DA COSTA X VERA LUCIA SILVA BRUNHOLI X WAGNER DA SILVA CARVALHAES X WENDERSON COUTINHO (SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO E SP151384E - VALDECIR DE LIMA CORREIA DE BRITO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA (SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO E SP035731 - HELIO CERQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

DESPACHO DE FL. 471: Fl. 470: Manifestem-se as requeridas (Caixa Econômica Federal e Laluce Imóveis Araçatuba Ltda), sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 469, o qual deverá ser publicado. Int.

DESPACHO DE FL. 469: Fl. 465: Manifeste-se a requerida Laluce Imóveis Araçatuba Ltda. Fls. 466/467:

Manifestem-se as requeridas (Caixa Econômica Federal e Laluce Imóveis Araçatuba Ltda). Fl. 468: Vista aos

autores. Int.

MONITORIA

0010004-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010004-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELLE APARECIDA FERREIRA X CLAUDINEI DE OLIVEIRA X MARCELO MOREIRA X DEISE CRISTINA OLIVEIRA

Fl. 90: Por ora, considerando que o A.R. (aviso de recebimento) de fl. 54 foi assinado por pessoa diversa da requerida, manifeste-se a autora (CEF) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Dou por prejudicado o pedido de substituição do pólo ativo (fls. 77/78). Int.

0000529-79.2009.403.6112 (2009.61.12.000529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEIDE SANTOS DA SILVA CAVALARI X RODRIGO FERNANDES CUNHA

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0009877-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009877-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO CESAR AREIAS BRAVO

Considerando que o A.R. (aviso de recebimento) de fl. 54 foi assinado por pessoa estranha à lide, manifeste-se a autora (CEF) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204383-71.1995.403.6112 (95.1204383-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X LUIZ MARTINEZ

Proceda o subscritor da cota de fl. 237 verso (João Henrique Guedes Sardinha, OAB/SP nº 241.739) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade, manifeste-se a exeqüente (CEF) sobre a certidão de fl. 236. Int.

0004397-75.2003.403.6112 (2003.61.12.004397-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCELO ABILIO CALCA(PR016630 - EDSON ELIAS DE ANDRADE E PR021877 - OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR) X NAUDAIR FERNANDO SANCHES X MARLI APARECIDA CALCA SANCHES

Considerando que os executados não residem nesta cidade, determino que a exeqüente (CEF) apresente proposta por escrito no prazo de cinco dias. Após, se em termos, expeçam-se cartas para intimação dos executados. Int.

0006623-19.2004.403.6112 (2004.61.12.006623-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP161282 - ELIAS GOMES)

Proceda a subscritora da petição de fl. 179 (Fernanda Ongaratto Diamante, OAB/SP 243.106) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, tendo em vista a quebra do sigilo bancário dos executados (fls. 137 e 172 - parte final), decreto sigilo. Int.

0006614-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSWALDO FLAUSINO JUNIOR

Manifeste-se a exeqüente (CEF) em prosseguimento, requerendo o que de direito, bem como informando se houve a aceitação do acordo pelo(s) executado(s). Prazo: Cinco dias. Informe, também, sobre o andamento da carta precatória expedida à fl. 24. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001485-90.2012.403.6112 - TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA, qualificada na exordial, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, para o fim de ver declarado o

direito de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega a impetrante que pretende celebrar contratos com o Município de Presidente Epitácio - SP e, para tanto, necessita apresentar, por força da Lei n.º 8.666/93, certidão que demonstre sua regularidade fiscal. Relata que o débito objeto do procedimento administrativo n.º 10835.000848/2007-54 impede a impetrante de obter o precitado documento. Entende, porém, que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão da pendência de julgamento do recurso administrativo. Argumenta ainda, como fundamento para a urgência do deferimento da medida liminar, que o início dos trabalhos de transmissão televisiva seria no dia 17 de fevereiro de 2012, mesmo dia da impetração deste mandamus. A impetrante juntou procuração e documentos (fls. 10/86). Por meio da decisão de fl. 90, foi determinado que a demandante regularizasse sua representação processual, pois não restou demonstrado que o Sr. Wagner César da Silva, que se qualificou como representante da impetrante na procuração de fl. 10, ostentasse os devidos poderes de representação. Diante da intimação, a impetrante apresentou petição e documentos (fls. 92/95), requerendo a desistência do processo. Entendendo ainda haver irregularidade, agora consistente na ausência de manifestação em conjunto dos representantes Célia Cristina Kempe Barbosda e Wagner César da Silva, conforme exigido na procuração de fls. 94/95, este magistrado determinou nova intimação da parte autora, a fim de que esta sanasse o citado vício. A impetrante insistiu pelo acolhimento do pedido de desistência (fl. 97). É o relatório. DECIDO. Alega a parte impetrante que a ação perdeu sua utilidade, em face do transcurso do período de carnaval e, portanto, do evento objeto de eventual contrato administrativo a ser celebrado entre a parte autora e o Município de Presidente Epitácio. Prefacialmente, convém esclarecer que esse magistrado proferiu decisão tempestivamente, na data da impetração do presente mandamus. Também observo que a impetrante foi intimada na mesma data, conforme manifestação de fl. 90-verso e certidão de fl. 91. Logo, poderia a impetrante, caso tivesse interesse, sanar a irregularidade verificada na mesma data ou apresentar manifestação tempestiva, informando a impossibilidade de cumprimento da medida e requerendo as medidas que entendesse cabíveis. Contudo, assim não o fez. Também cumpre frisar que o eventual encerramento das atividades ordinárias da Receita Federal naquela data sequer representaria óbice para a efetivação das medidas necessárias à prestação jurisdicional, em caso de eventual concessão da liminar requestada. Nos termos do art. 172 do CPC, os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas, certo ainda que a Justiça Federal presta atendimento normal aos casos urgentes em regime de plantão. No ponto, convém lembrar que o sistema processual brasileiro permite a utilização de medidas capazes de garantir a tutela específica pleiteada ou a adoção de providências capazes de assegurar o resultado prático equivalente. Como exemplo de tal assertiva, é possível citar o art. 461 do CPC: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 2002) 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 2002) Ademais, verifica-se que a demanda apresentava duas causas de pedir: eventos relacionados ao carnaval de Presidente Epitácio e a veiculação dos Jogos de Verão. Desta forma, mesmo após o feriado de carnaval, a ação ainda possuía objeto apto a embasar o interesse processual da demandante. Segundo a impetrante, a irregularidade de sua representação processual não impediria a apreciação do mérito da medida liminar, porquanto o artigo 37 do Código de Processo Civil autoriza o advogado, em hipóteses de urgência, a postular sem o instrumento de mandato. Cumpre salientar, todavia, que não se pode utilizar equivocadamente do referido instituto: a possibilidade de postular em Juízo sem a juntada de procuração não se confunde com a hipótese em que a parte autora ingressa em Juízo, munida de instrumento de mandato, mas esta se apresenta de forma irregular, inexistindo qualquer justificativa, na inicial, quanto ao vício existente. No primeiro caso, o Juiz, por expressa disposição legal, está autorizado a conceder prazo para a regularização da representação processual. No segundo, não se explica a adoção do mesmo regime, pois a demandante, trazendo o instrumento do mandato, demonstra cabalmente que possui tempo hábil para promover os atos necessários para legitimar sua postulação em Juízo, o que, nestes autos, consistiu na elaboração e assinatura da procuração, bem como a extração de cópia autenticada do contrato social da empresa. Também não se pode olvidar que a petição inicial não justificou a existência do vício e sequer requereu prazo para o saneamento do

mesmo. Portanto, faltou aos interessados o devido apuro e esmero para a confecção do ato. Consequentemente, não pode o magistrado estar alheio a esta questão, devendo sanear o feito antes da apreciação do pedido, ainda que em sede liminar, mormente porque eventual saneamento ou justificção tempestiva acarretaria a análise do mérito e a eventual prestação da tutela jurisdicional em tempo hábil. Atendo-me especificamente ao recebimento da exordial, verifico que, instada em 02 (duas) oportunidades (fls. 90 e 96), a impetrante deixou de promover a regularização de sua representação processual. Primeiramente, foi outorgada procuração sem a demonstração de que o outorgante possuía poderes concedidos pelos sócios da pessoa jurídica autora para tal encargo. Depois, acostado o instrumento público, verificou-se que os procuradores da pessoa jurídica, conforme documento de fls. 94/95, deveriam ter agido em conjunto e não separadamente, conforme ocorreu à fl. 10. Portanto, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001509-21.2012.403.6112 - MOISES BRITO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Moisés Brito dos Santos em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Presidente Prudente - SP, no qual pretende, em suma, o reconhecimento de períodos em atividade especial para ulterior conversão em comum e concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.294.199-2). Aduz, em síntese, a existência de ato ilegal da autoridade impetrada, consubstanciada na ausência de reconhecimento integral de períodos laborados em atividade especial. Assevera que a autarquia previdenciária reconheceu, em momento pretérito, o período de 02/05/1995 a 30/05/2006 como atividade especial (quando do requerimento do benefício n.º 149.498.883-3). Afirma que, por ocasião da reapresentação do pedido de aposentação (NB 157.294.199-2), houve negativa da autoridade impetrada em reconhecer tal período. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 09/42). Pela decisão de fl. 45, foi postergada a análise do pedido liminar, determinando-se a notificação da autoridade impetrada para apresentação de informações e cópia dos processos administrativos de concessão de benefício. Vieram aos autos as informações de fls. 53/54 e documentos de fls. 55/203. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 205/208. Opina pela concessão da ordem. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade

sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerava-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012)EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE.1. Omissis.2. Omissis.3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.4. Omissis.(TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323)Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3,

Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.078/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:02/04/2003 PÁGINA: 501.) Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável à parte autora. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) 2.2 DO CASO CONCRETO No caso dos autos, a autoridade impetrada informou que: (...) Trata-se de mandado de segurança com o objetivo de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/157.294.199-2 indeferido porque foram apurados apenas 33 anos, 03 meses e 10 dias, não sendo considerados todos os períodos de atividade especial, requeridos pelo impetrante. O inconformismo do impetrante restringe-se ao não enquadramento do período de atividade especial de 12/02/2003 a 30/05/2006 (Associação Prudentina de Educação e Cultura) que foi enquadrado pela perícia médica no primeiro requerimento (42/149.498.883-3) e que foi considerado apenas de 02/05/1995 a 11/02/2003 no segundo requerimento (42/157.294.199-2). A controvérsia ocorreu porque no primeiro requerimento não foi solicitado nenhum documento complementar pela perícia médica, sendo analisado o período apenas pelo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário, já no segundo requerimento foram solicitados em 10/11/2011: laudo técnico, programa de prevenção de riscos ambientais e outras informações. Após a apresentação das informações solicitadas foi verificado que o equipamento de proteção individual utilizado pelo impetrante atenua em 23 decibéis o nível de ruído, motivo pelo qual não foi considerado o período de atividade especial de 12/02/2003 a 17/02/2011, conforme verifica-se no parecer técnico de fls. 104/105 do processo administrativo. Quanto ao artigo 273, 3º da Instrução Normativa 45/2010 invocado pelo impetrante, não obsta o servidor público de corrigir eventuais erros administrativos tendo em vista que na primeira análise técnica efetuada no requerimento 42/149.498.883-3 não foi solicitado nenhum documento complementar, nem mesmo o laudo técnico. A faculdade de informações complementares é uma faculdade do médico perito, a quais foram solicitadas no caso em análise para corrigir eventual erro na análise anterior, conforme artigo 250 da Instrução Normativa 45/2010, in ver bis: O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. (...). Portanto, a prova considerada eficaz (PPP), ao tempo do requerimento do benefício nº. 149.498.883-3, para reconhecimento da atividade especial no período de 02/05/1995 a 30/05/2006, foi declarada insuficiente à época do pedido de aposentação nº. 157.294.199-2, quando o órgão previdenciário não considerou a existência de labor sob condições insalubres no período de 12/02/2003 a 17/02/2011, em razão da utilização de EPI, com atenuação de 23 decibéis no nível de exposição do empregado ao

agente nocivo ruído. Não assiste razão à autoridade impetrada, já que a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade outrora exercida pelo impetrante. É certo que a Administração Pública possui o poder-dever de reexaminar os seus próprios atos, desde que respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da Carta Política). No sentido exposto, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Na hipótese vertente, todavia, entendo que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade do empregado, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. Vale dizer, o fornecimento de EPI pelo empregador não é suficiente para afastar o caráter insalubre do labor prestado pelo empregado, porquanto o uso de equipamentos de proteção individual atenua o ruído, mas não impede o enquadramento da atividade como insalubre. Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto nº 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336) 4. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários SB-040 e laudos técnicos, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos de 02.01.1975 a 20.10.1987, exercendo a função de marceneiro na empresa Nelson Sebastião Marrom (fábrica de móveis), exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 96 dB e de 22.10.1987 a 05.03.1997 exercendo atividades nas seções de protótipo e modelagem na empresa Companhia Americana Industrial de Ônibus, exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 82 e 81 dB, respectivamente (fls. 12/15, 16/19 e 46/53). 5. Oportuno mencionar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. 6. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 7. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço, tendo cumprido, pois, o requisito tempo de serviço, exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 8. A correção monetária será apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 9. Os juros de mora incidirão desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE nº 298.616/SP). 10. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) e calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 11. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis nºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 12. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 13. Apelação provida para reformar integralmente a r. sentença. (AC 200003990504230, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA,

DJF3 DATA: 01/10/2008) - G.N.PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como cobrador de ônibus (Decreto nº 83.080/79). 4. É insalubre o trabalho exercido nas funções de ajudante, marceneiro, carpinteiro, montador de linha, operador de máquinas, polidor de plástico, operador de máquina de plástico, operador de máquina II, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 84,9dB a 102dB e hidrocarbonetos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida.(AC 200361260097228, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 527) - G.N.Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Consoante outrora salientado, deve ser considerada especial a atividade em que o segurado permaneceu exposto ao agente ruído superior a 80 decibéis até 05/03/1997 e superior a 85 decibéis a partir de 06/03/1997.In casu, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 105/107), datado de 17/02/2011, indica que o impetrante exerceu os cargos de auxiliar de marceneiro (02/05/1995 a 31/07/1998) e de marceneiro (a partir de 01/08/1998) na Associação Prudentina de Educação e Cultura, permanecendo em contato habitual e permanente com ruído excessivo (99,86 decibéis), além de agentes químicos.E o laudo pericial (fls. 137/179) concluiu que, no setor de marcenaria da Associação Prudentina de Educação e Cultura o labor dos empregados é exercido com exposição a ruído excessivo (superior a 85 decibéis).Nesse contexto, atendo-me ao pedido formulado na exordial, deve a autoridade coatora também reconhecer, como tempo especial, o período de 12/02/2003 a 30/05/2006 (termo final apontado pelo impetrante), laborado pelo empregado Moises Brito dos Santos nas atividades de auxiliar de marceneiro e de marceneiro, em razão da efetiva exposição ao agente nocivo ruído, além daquele interstício já considerado na esfera administrativa (02/05/1995 a 11/02/2003 - fl. 186).2.3 DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Na esfera administrativa, o INSS reconheceu que o INSS contava com 33 anos, 3 meses e 10 dias ao tempo do requerimento administrativo (29/09/2011), considerando o labor especial nos períodos de 17/10/1984 a 06/11/1986 (atividade profissional de cobrador - fl. 96, item 1) e 02/05/1995 a 11/02/2003 (agente nocivo ruído - fl. 186), consoante demonstrativo de fls. 194/195.Somando-se, ao tempo de serviço considerado pelo INSS, o período remanescente de atividade especial reconhecida nesta sentença (12/02/2003 a 30/05/2006), com sua conversão em tempo de serviço comum (multiplicador 1.4), verifico que o impetrante contava com 35 anos e 1 dia de tempo de serviço em 29/09/2011 (DER), consoante planilha anexa.Naquela época, o impetrante também havia completado o requisito carência (180 meses de contribuição em 2011), para fins de obtenção do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, considero satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício requestado pelo impetrante (artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91), reconhecendo a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 29 de setembro de 2011 (NB 157.294.199-2).3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade coatora:a) reconheça, como especial, as atividades de auxiliar de marceneiro e de marceneiro desenvolvidas pelo impetrante nos períodos de 02/05/1995 a 30/05/2006;b) conceda ao impetrante o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 157.294.199-2), com proventos integrais, devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei 9.876/99, com D.I.B. em 29/09/2011 (DER).Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001643-48.2012.403.6112 - AUTO POSTO SETE DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança em que AUTO POSTO SETE DE PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA. impugna o ato coator, consubstanciado na rejeição do pedido de parcelamento instituído pela Lei 10.941/2009. Sustenta a impetrante, em síntese, que optou pelo parcelamento da totalidade dos débitos constituídos, nos termos da Lei 11.941/2009 e que, ao tempo da consolidação do parcelamento, perdeu o prazo para apresentação das informações

para consolidação de seu débito, tendo em vista que não tomou ciência da mensagem eletrônica enviada pela Receita Federal. Anexou, juntamente com a inicial, procuração, documentos e guia de custas de fls. 14/139. Pela decisão de fl. 142 foi postergada a análise do pedido liminar. Vieram aos autos as informações das autoridades impetradas (fls. 151/159 e 161/169). Manifestação do MPF às fls. 177/184. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, acolho a preliminar articulada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, segundo impetrado, uma vez que os débitos que a impetrante pretende parcelar encontram-se inscritos em dívida ativa da União. Nesse contexto, o Sr. Delegado não detém poder para corrigir o apontado ato coator objeto deste writ, devendo figurar como autoridade coatora apenas o Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS, COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Considerando que os débitos impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal estão a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, o Delegado da Receita Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. 2. Processo extinto, sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. (AMS 200561000005537, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 08/08/2007 PÁGINA: 156.) G. N. Prossigo. Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão de ordem judicial para fins de inclusão da totalidade dos débitos constituídos. A Lei 11.941/2009 prevê hipótese de parcelamento de débitos existentes na esfera federal. Estabelece o art. 1º da referida lei: Art. 1º - Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em suas informações, o Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente informa não ser possível conceder a segurança pleiteada, sob o fundamento de ausência de previsão legal para a pretensão da impetrante, que deve se submeter às regras legais atinentes ao regime de parcelamento. Também sustenta que o deferimento da benesse pleiteada pela impetrante feriria o tratamento isonômico entre os contribuintes, uma vez que o parcelamento é opção do contribuinte em débito, que deve cumprir com as obrigações decorrentes do favor legal. A autoridade coatora ainda defende que a impetrante deixou transcorrer o prazo para retificação de seu requerimento de parcelamento. Razão não assiste à autoridade coatora. Nesse contexto, considerando que a lei autoriza o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União, ainda que já tenham sido objeto de outros parcelamentos, entendo cabível a concessão da segurança para possibilitar à impetrante a consolidação dos débitos ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Ora, em se tratando de favor fiscal (parcelamento), voltado a viabilizar o pagamento dos tributos por parte dos contribuintes, a providência aqui postulada se mostra de inegável utilidade prática. Se de uma parte permite o pagamento do débito pelo devedor, o que contribui para a manutenção de suas atividades profissionais, de outra evita a propositura (ou prosseguimento) de ação executiva fiscal, o que evita maiores dispêndios ao erário e à administração da justiça, sendo oportuno gizar que o parcelamento também proporciona a arrecadação de valores em prol do fisco. A intenção do legislador (mens legis) ao editar a lei 11.941/09 foi possibilitar uma maior

arrecadação de valores devidos a título de tributos e, simultaneamente, facilitar o pagamento pelos devedores, o que inegavelmente representa benefícios para ambos os polos da relação tributária (credor e devedor), valores que guardam harmonia com os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil (artigos 1º, IV e 3º, II da CF). Assim, entendo que o caso em análise deve ser resolvido à luz dessa mesma linha de raciocínio, donde se conclui que deve ser afastado qualquer formalismo que obste o alcance do desiderato colimado pelo citado diploma legal. A impetrante afirma que foi excluída do parcelamento, ao qual fez opção e vinha quitando as parcelas no valor mínimo, tendo em vista sua não intimação, da forma adequada, para apresentação de informações e documentos relacionados à consolidação dos débitos incluídos no parcelamento. Diante de tal desídia, o parcelamento não foi consolidado. Ocorre que os documentos constantes dos autos demonstram a boa-fé da impetrante. Tal empresa formulou o requerimento administrativo e vinha recolhendo, de forma escorreita, os valores atinentes ao parcelamento (vide guias de fls. 47/73 e 85/138). Os documentos de fls. 170/175, que instruem as informações da autoridade impetrada, comprovam o parcelamento dos débitos atinentes à PGFN, bem como a rejeição do pedido ao tempo da consolidação. Consoante se deduz dos autos, o contribuinte ingressou, periodicamente, no sistema eletrônico do fisco para obtenção da DARF relacionada ao pagamento do parcelamento. A DARF de fl. 48, por exemplo, foi gerada em 09/12/2011. A DARF de fl. 49, por sua vez, foi gerada em 01/11/2011. Não há notícia de que o fisco teria condicionado, por exemplo, a expedição das citadas guias à leitura obrigatória das mensagens disponibilizadas pelo sistema em link próprio. Toda a situação fática extraída dos autos demonstra que a impetrante sempre teve a intenção de pagar seus débitos mediante inclusão no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Não há qualquer documento capaz de evidenciar eventual má-fé do contribuinte. Pelo contrário, a documentação carreada é harmônica no sentido de que a impetrante formulou requerimento de parcelamento e quitou tempestivamente as parcelas, mantendo a mesma conduta durante todo o período anterior à exclusão, revelando sua boa intenção de quitar os débitos. Também não se pode olvidar que os sistemas eletrônicos da administração são criados a fim de facilitar o serviço prestado ao administrado, agilizar a atividade, economizar recursos, otimizar a qualidade do atendimento etc. Contudo, os instrumentos eletrônicos não podem representar obstáculo ao exercício dos direitos conferidos aos cidadãos. Nessa toada, também é possível afirmar que os administrados não podem ser penalizados quando as comunicações eletrônicas, criadas para dar agilidade ao procedimento, não atingem sua finalidade, que é de dar efetiva ciência aos contribuintes das suas obrigações para com o fisco. Outro traço digno de nota diz respeito ao procedimento para consolidação dos débitos. De fato, ao tempo da edição da lei que concedeu o parcelamento, fixou-se prazo de sessenta dias para que o Procurador-Geral e o Secretário da Receita Federal do Brasil informassem os procedimentos para a consolidação dos débitos (art. 1º, 3º, da Lei 11.941/09). No entanto, vê-se que tal procedimento foi estabelecido após longo período da vigência da Lei, a demonstrar a não razoabilidade quanto à fixação de prazo exíguo, adotando-se ainda mecanismo de informação desprovido de um arcabouço mínimo de segurança, certo que o fisco poderia se valer de instrumentos mais confiáveis no tocante à informação aos contribuintes. Considero que a exclusão do contribuinte do parcelamento não poderia ter sido levada a efeito sem a utilização de meios inequívocos de informação. O fisco poderia, por exemplo, ter enviado notificação postal endereçada ao contribuinte, informando a abertura de prazo razoável para a consolidação de seus débitos - no mínimo nas hipóteses em que houvesse a constatação de que a mensagem eletrônica não foi aberta pelo destinatário. Nesse sentir, é possível aduzir que o princípio da proteção da confiança também foi desrespeitado. Tal princípio exige a garantia de respeito à estabilidade da relação mantida sob o manto da confiança mútua. Em relação ao caso sub examine, é possível observar que a impetrante manteve-se efetuando os recolhimentos nas respectivas competências e aguardava comunicação minimamente formal para apresentar os documentos que lhe foram exigidos. Observo que o inciso IX do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99 estabelece que nos procedimentos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados. Trata-se do princípio da simplicidade, que deixou de ser observado pela administração no caso concreto, pois não foi propiciado adequado grau de certeza, segurança e respeito ao direito da impetrante, o que exigiu a impetração do presente writ. O inciso X do citado dispositivo legal também exige a garantia dos direitos à comunicação. No entanto, entendo que a comunicação no presente caso ficou aquém do razoável. Ademais, o ato do fisco não observou o princípio da razoabilidade. A rejeição dos débitos do contribuinte do sistema de parcelamento no caso em tela não se afigura razoável, tendo em vista que os pagamentos foram feitos regularmente até a exclusão pela não consolidação dos débitos. A consequência, in casu, não guarda qualquer relação de proporcionalidade em relação à irregularidade aqui analisada, tendo em vista que a forma de intimação da impetrante não atingiu sua finalidade (dar efetiva ciência ao contribuinte). Calha registrar, ainda, as bem lançadas razões que fundamentaram o decisum copiado às fls. 23/27 (Autos 0004687-42-2011.403.6102 - Ribeirão Preto), da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Renato de Carvalho Viana, que transcrevo brevemente: Todavia, no caso vertente assume relevo a arguição de ofensa ao princípio da proporcionalidade, cuja matiz constitucional se extrai da dimensão substantiva da garantia do devido processo legal (substantive due process of law). Com efeito, depreende-se dos autos, especialmente dos documentos acostados às fls. 339, 340 e 348, que, em datas anteriores ao período de 07 a 30 de junho de 2011 (fixado no art. 1º, IV, da Portaria Conjunta n.º 02/2011, para a pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-

tributário diferenciado e especial prestar informações necessárias à consolidação), a autora já havia praticado os atos essenciais à sua manifestação de vontade de incluir no referido parcelamento a totalidade dos débitos que atendam aos requisitos da Lei 11.941/2009, com a formalização do requerimento de adesão na data de 20/11/2009 e o pagamento das parcelas mensais subsequentes, bem assim a desistência de todos os recursos administrativos correspondentes às dívidas (Processos Administrativos nºs 10840.003298/2005-94 e 10840.003299/2005-39 - fls. 331 e 338) e o protocolo da declaração de inclusão de todos os débitos na data de 18/06/2010. Sob tal perspectiva, malgrado padecer de ausência de plausibilidade jurídica os fundamentos fáticos invocados pela autora como supostas causas excludentes de sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo determinado pela Portaria nº 02/2011, força é reconhecer que, em virtude das peculiaridades do caso concreto, não se afigura razoável a exclusão da impetrante dos benefícios fiscais conferidos pela Lei 11.941/2009, porquanto não se vislumbra na inobservância desse específico prazo qualquer potencialidade lesiva ao regular e normal funcionamento da Administração Fazendária (escopo maior colimado pelos atos normativos de fixação de prazos), que, como já dito, já possuía pleno conhecimento de que a intenção da contribuinte era, na hipótese, a inclusão da totalidade de seus débitos. Nesse panorama, é de se reconhecer a ilegalidade do ato da autoridade coatora, com a consequente concessão da segurança. Saliento, no entanto, que a segurança, in casu, apenas aproveita à impetrante para fins de que seja possibilitada a consolidação de seus débitos no regime de parcelamento. Vale dizer, a segurança, in casu, não implica em inclusão compulsória da impetrante no parcelamento fiscal, uma vez que serve apenas para viabilizar a apresentação dos documentos necessários, devendo o Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente verificar o preenchimento dos demais requisitos para inclusão no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima. b) CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e determino ao Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente que possibilite a consolidação manual do parcelamento (Lei 11.941/2009) dos débitos da impetrante. Para tanto, deve a autoridade coatora autorizar a apresentação das informações e dos documentos necessários pela impetrante. Contudo, a segurança ora concedida não implica em inclusão compulsória da impetrante no parcelamento fiscal, devendo o Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente verificar o preenchimento dos demais requisitos para inclusão no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento (art. 14, 3º, da Lei 12.016/09). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL do polo passivo da demanda. Sem honorários advocatícios, com arrimo no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002522-55.2012.403.6112 - LUZIA BUZINARIO RAMIREZ (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 50). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o

período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora verteu suas últimas contribuições à autarquia previdenciária no período de 05/2008 a 02/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 28). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 29/49). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR n.º 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de abril de 2012, às 17h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 23. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 28 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002534-69.2012.403.6112 - OLIVIA MARCIANO CORTES REAL (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença, indeferido administrativamente porque a autarquia previdenciária constatou falta de comprovação como segurado (fl. 18). Alega a demandante ser segurada da Previdência Social e ser portadora de moléstias que a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas que possam garantir o seu sustento. Aduz que sua incapacidade é permanente, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação da aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 02/18). Apontada possibilidade de prevenção no termo da fl. 19. É a síntese do necessário. Decido. Face ao assunto de que trata o processo constante no referido termo, não conheço da prevenção apontada. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a

incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a Autora verteu contribuições à autarquia previdenciária no período de 05/2009 a 10/2010 (fl. 17), razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos os atestados médicos (fls. 13/16). Entretanto, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR n.º 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 DE ABRIL DE 2012, ÀS 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 28 de março de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

0002562-37.2012.403.6112 - DORIVAL DONIZETE TREVISANE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS concluiu que não haveria incapacidade laborativa após aquela data (fl. 46). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão primária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 25/50). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o Autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/01/2012 (fl. 46), razão pela qual sua qualidade

de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados, laudos de exames e receituários. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 30/41). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR n° 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 DE ABRIL DE 2012, ÀS 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n° (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 24. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 28 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002619-55.2012.403.6112 - LUIS CARLOS GARCIA ABU ALYA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 29). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 11/29). É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 23/09/2010. Deste modo, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 19). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso

não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos comprovantes de atendimentos médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/28). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de abril de 2012, às 18h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 06/07. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome do autor conforme documento da fl. 13. Sobreindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 28 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002633-39.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA ANDRADE FRONCZAK (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 12). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora verteu suas últimas contribuições à autarquia previdenciária no período de 04/2011 a 02/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fls. 17/27). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do

INSS, que deve prevalecer (fls. 28/40). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de abril de 2012, às 18h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido contido no primeiro parágrafo da fl. 11, no que diz respeito ao processo administrativo, por inoportuno. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 28 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002703-56.2012.403.6112 - FRANCISCA MARIA DE LIMA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 16). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurada, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 16). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/19). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe

permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI - CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de abril de 2012, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 28 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002760-74.2012.403.6112 - APARECIDA CAETANO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 61). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurada, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 61). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e outros documentos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 51/60). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a

verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI - CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de abril de 2012, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 22. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 28 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002767-66.2012.403.6112 - MARIA NILCE DOS SANTOS SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fls. 26 e 29). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 18/34). Apontada possibilidade de prevenção no termo da fl. 35. É o breve relato. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada à folha 35. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 14/12/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 26). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 30/34). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à

antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI - CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de abril de 2012, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já forma adotadas pela secretaria judiciária (fl. 37). Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002769-36.2012.403.6112 - MARIA STELA CARDOSO SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 23). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 15/26). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 09/03/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 22). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudo de exame e atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/26). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido,

excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI - CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de abril de 2012, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 14. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002787-57.2012.403.6112 - EDILEUZA MARIA DIAS DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 17). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 18/34). Apontada possibilidade de prevenção no termo da fl. 40. É o breve relato. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada à folha 40. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora mantém vínculo empregatício anotado em sua CTPS, aparentemente ainda em vigor, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 32). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e outros documentos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 24/39). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente

da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI - CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de abril de 2012, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1076

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0303901-52.1993.403.6102 (93.0303901-7) - OTAVIO DE ARAUJO LOPES FILHO X VERA LUCIA FERREIRA LOPES (SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP080565 - BENEDITO DOS REIS E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Cuida-se de processo recebido do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado conforme fls. 610. Ocorre que após o retorno dos autos a este Juízo, as partes apresentaram pedido de homologação de acordo consoante fls. 611/613. Considerando-se que o presente feito foi distribuído inicialmente em face do Banco Nossa Caixa Nosso Banco e que, é público e notório que referida instituição bancária foi sucedida pelo Banco do Brasil, determino que, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações pertinentes. Intime-se a petionária signatária de fls. 613 - Dra Marina Emilia Baruffi Valente Baggio para que, no prazo de cinco dias, regularize a sua representação processual. Na seqüência, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o acordo formulado pelas partes. Sem prejuízo do acima determinado oficie-se solicitando o saldo atualizado das contas receptoras dos depósitos judiciais junto a Nossa Caixa Nosso Banco - 26/001512-7 e Caixa Econômica Federal - 2014.005.12370-9. Após, tornem conclusos. Int.

ACAO DE DESPEJO

0304147-14.1994.403.6102 (94.0304147-1) - GERALDO POMPEU X VERA REGINA BERINGHS RODRIGUES POMPEU (SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP163025 - HELDER MOUTINHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Considerando-se o informado pelo Procurador Federal às fls. 144 informando que não há débitos a compensar, cumpra-se o despacho de fls. 142, 4º parágrafo e seguintes, intimando-se a exequente para que informe a este juízo a data de nascimento do autor Geraldo Pompeu, tendo em vista a petição de fls. 132/133 que requer a expedição em nome do referido autor, bem como manifestar-se de forma expressa se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o artigo 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, venham

conclusos.Int.

MONITORIA

0002233-02.2005.403.6102 (2005.61.02.002233-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUCIANA APARECIDA SULINO(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA)

Vistos. Fls. 150: defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do requerido às fls. 109 e 129. Int.

0012868-71.2007.403.6102 (2007.61.02.012868-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MAQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA(SP148356 - EDVALDO PFAIFER E SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER)

VistosDê-se vista à ECT da Carta Precatória juntada às fls. 209/218, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 216.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010649-51.2008.403.6102 (2008.61.02.010649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELLE KIRNER MORO X ANTONIETTA COUTO KIRNER(SP252600 - ANGÉLICA JACOMASSI)

Vistos.Intime-se os réus para se manifestarem no prazo de 10 dias sobre a petição da CEF de fls. 116 que propõe renegociação dos valores devidos.Int.

0013858-91.2009.403.6102 (2009.61.02.013858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONISETE BARBOSA DA SILVA

VistosDê-se vista à CEF da Carta Precatória juntada às fls. 61/68 a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 68.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003274-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA KARINA DA SILVA NOGUEIRA
VistosDê-se vista à CEF da Carta Precatória juntada às fls. 33/40 a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 39.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004121-30.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIVINO RIBEIRO DA ROCHA

VistosDê-se vista à CEF da Carta Precatória juntada às fls. 38/43 a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 43.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004404-53.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

VistosDê-se vista à CEF da Carta Precatória juntada às fls. 40/45 a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 45.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005947-91.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDMILSON COTIAN

VistosDê-se vista à CEF da Carta Precatória juntada às fls. 40/45 a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 45.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004160-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO DA SILVA PIMENTA

VistosDê-se vista à CEF da Carta Precatória juntada às fls. 19/24, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 22.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004162-60.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REINALDO LUIZ DA SILVA

Vistos.Dê-se vista à CEF da Carta Precatória juntada às fls. 22/28 a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 27 verso.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004440-61.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANO CAPELLANE X LUCIMARA DE OLIVEIRA SOBRINHO

Vistos.Dê-se vista à CEF da Carta Precatória juntada às fls. 36/42 a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 41.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005585-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUCILENE DE OLIVEIRA

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 20), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300457-45.1992.403.6102 (92.0300457-2) - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO X EDMAR ANTONIO ZECHIN X PEDRO GILMAR MENDES VIEIRA X AILTON GARCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE GAMBONI X VANILDO RUFINO DE ALMEIDA X PAULO BORGES DE CARVALHO X LOCIR JOAQUIM MACHERALDI X WALFREDO TADEU FLORID SICCHIERI X JOAO FERNANDO FERNANDES LOPES X SIDNEY DONAIRES VILLELA X MARILDA STORTO X MARCOS AUGUSTO SCARANELLO X TOMIO JOSE TAKAO X JOAO DIANE X CARLOS ALBERTO ALVES X JOSE CARLOS MELATO X GILBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA X AMERICO VILELAN DA COSTA X SILVIO ALEXANDRE BOLSONI X CELSO MARIA MIRANDA X VILSON MAGRI X ANTONIO AUGUSTO LEITE X RUBENS RODRIGUES X WAGNER DE OLIVEIRA MATHEUS(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP073943 - LEONOR SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Ante o silêncio da parte autora, a partir de devidamente intimada, renovo a mesma o prazo de 10 dias para que cumpra o despacho de fls. 385 para se viabilizar a expedição dos ofícios de pagamento.Após, voltem conclusos.Int.

0300927-76.1992.403.6102 (92.0300927-2) - FRANCISCO JOSE DUARTE MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

tópico da r. decisão de fls. 334:(...) Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento..Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 334 e 337, a requisição de pagamento referente ao crédito principal foi cadastrada conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Certifico ainda, que o crédito referente aos honorários sucumbenciais R\$42.871,50, também deverá ser requisitado por meio de precatório, assim, faz-se necessário o preenchimento dos campos referentes: data de nascimento, doença grave e débitos a compensar.

0309730-48.1992.403.6102 (92.0309730-9) - MOACIR LEMES DA SILVA X LUZIA PANICIO LEMES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Ante a manifestação da autora às fls. 212, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0309069-98.1994.403.6102 (94.0309069-3) - ORTOPEDIA SAO CAMILO S/C LTDA(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA E SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

tópico final da r. decisão de fls. 124:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 124,

as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0313757-69.1995.403.6102 (95.0313757-8) - MARIA NAZARETH BORTOLOSSI(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, verifíco, no entanto, que existe divergência entre a grafia do nome da autora apresentada na petição inicial e o cadastro na Receita Federal (v. fls.117/118).Assim intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conculsos.Int.

0316127-21.1995.403.6102 (95.0316127-4) - ODETTE TILLELLI ABBES(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Primeiramente, intime-se a parte autora para que esclareça qual advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, no prazo de dez dias.Tendo em vista o trânsito em julgado, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 48/50 (R\$620,60).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0301562-47.1998.403.6102 (98.0301562-1) - ALECIO CAETANO(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Ante o silêncio da parte autora, renovo a mesma o prazo de dez dias para que cumpra o determinado às fls. 153, informando a este juízo de forma expressa se o beneficiário é portador de doença grave, nos termos do artigo 16 da Resolução 122/10 do CJF.Adimplida a condição supra, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 158, expedindo-se os ofícios de pagamento conforme lá determinado.Int.

0003404-41.1999.403.0399 (1999.03.99.003404-0) - JOAO OLIVIO PASSETO(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 48 dos embargos à execução nº 0009646-03.2004.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos supra referidos, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 108 (R\$585,91).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0007184-78.2001.403.6102 (2001.61.02.007184-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-62.2001.403.6102 (2001.61.02.006325-2)) SEBASTIAO BIANCO X MATILDE CAVALINI BIANCO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATILDE CAVALINI BIANCO

Vistos. Fls. 246/248: defiro. Promova a serventia a remessa do presente feito ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0006875-23.2002.403.6102 (2002.61.02.006875-8) - OSCAR RAMALHO DE OLIVEIRA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Despacho de fls. 147 - tópico final:Com a vinda das informações, intime-se novamente o autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009392-98.2002.403.6102 (2002.61.02.009392-3) - MARIALICE DA SILVA FERNANDES(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 -

EDUARDO SIMAO TRAD)

tópico final da r. decisão de fls. 149:(...)Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na seqüência, aguardem-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados.Int.CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 149, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0013694-73.2002.403.6102 (2002.61.02.013694-6) - LEVINIA BARUFI MENEGON(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO E Proc. ADRIANA C. ANDREOTTI OAB/SP 230.148) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ILDA LOPES DE FARIA(SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO)

Vistos.Primeiramente, antes de iniciar a execução do julgado, considerando-se o que determinou o acórdão proferido transitado em julgado, intime-se a autora Levínia Barufi Menegon para que esclareça a este juízo por qual benefício de pensão por morte optou ante a impossibilidade de cumulação de dois benefícios de pensão por morte. Prazo de 10 dias.Ademais, em relação aos reiterados pedidos de Ilda Lopes de Faria (fls. 268/270), esclareço que a mesma deverá promover a execução do julgado, apresentando os valores que entende devidos, considerando-se o que restou decidido na sentença/acórdão.Após, voltem conclusos.Int.

0009370-06.2003.403.6102 (2003.61.02.009370-8) - MARIA MAGDA FRAZAO(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

tópico da r. decisão de fls. 238:(...) Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.(...).Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 238 e 243, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001468-65.2004.403.6102 (2004.61.02.001468-0) - CLINICA SANTA LUZIA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.1) Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 214, dando-se vista a Fazenda Nacional da transformação em pagamento definitivo, requerendo o ente público o que de direito no prazo de 10 dias.2) Ademais, intime-se o autor para requerer o que de direito em 10 dias.3) Decorrido o prazo e em nada mais sendo requerido, remetam-se os presente autos ao arquivo, com baixa findo.

0008340-62.2005.403.6102 (2005.61.02.008340-2) - JULIANA DA SILVA CUNHA(SP163939 - MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc. JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, nos termos do art. 795, do C.P.C. e em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do art. 794 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 23 de março de 2.012.ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0012785-21.2008.403.6102 (2008.61.02.012785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308189-09.1994.403.6102 (94.0308189-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TIM COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI) X MATHEUS DOS SANTOS MENTA X MONICA DOS SANTOS MENTA VICENTINI(SP012662 - SAID HALAH E SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY E SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH)

Vistos.Renovo aos embargados o prazo de 10 dias para se manifestarem nos termos do despacho de fls. 120.Int.

0011103-94.2009.403.6102 (2009.61.02.011103-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007312-54.2008.403.6102 (2008.61.02.007312-4)) AUTO POSTO BURITI LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Fls. 131/132: Diga a embargada. Prazo de dez dias.Int.

0012193-40.2009.403.6102 (2009.61.02.012193-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009405-63.2003.403.6102 (2003.61.02.009405-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ANTONIO FERRAO X PEDRO GERALDO ARNOSTI X ANTONIO MOREIRA X MOACIR DE AGUIAR X JOSE RIBEIRO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Cuida-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária apensa (proc. nº 0009405-63.2003.403.6102) ajuizados pela União Federal em face de Antonio Ferrão e outros, em que busca a redução do valor executado, sob a alegação de excesso de execução. Os embargos foram recebidos e o embargado, intimado, apresentou impugnação. Foram apresentados cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 31/36). Intimados, embargante e embargado concordaram com os cálculos judiciais. Vieram conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Observa-se que ambas as partes manifestaram sua concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Dessa forma, não existe lide a ser composta, principalmente, porque o cálculo da contadoria judicial obedece ao comando do título executivo. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entre as partes e acolho o cálculo de fls. 31/36 apresentado pela Contadoria do Juízo e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 17.340,63 (dezesete mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), atualizado até setembro/2008. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, em razão da perda do objeto dos embargos e a inexistência de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), 23 de março de 2012. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

0006850-29.2010.403.6102 (97.0316120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316120-58.1997.403.6102 (97.0316120-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO(SP182875 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da ação principal em apenso. Após, tornem conclusos. Int.

0003386-60.2011.403.6102 (2003.61.02.008478-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008478-97.2003.403.6102 (2003.61.02.008478-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X JULIETA ABSANI LUCAS X NOEMIA MATIAS DA SILVA X MARGARIDA MARIA DO SANTOS COSTA X LUIZA MEIRA DA NOBREGA X APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS)

Vistos. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados/credores nos autos em apenso 0008478-97.2003.403.6102 (fls. 278/300) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 278/300 dos autos 0008478-97.2003.403.6102), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cálculos da Contadoria às fls. 27/32.

0003387-45.2011.403.6102 (2003.61.02.009457-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-59.2003.403.6102 (2003.61.02.009457-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ELISIARIO ALVES DE OLIVEIRA X SEVERINO JORDAO DE ANDRADE X CERES SILVA DE CARVALHO X JULIO CONCEICAO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Vistos. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados/credores nos autos em apenso 0009457-59.2003.403.6102 (fls. 334/352) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 334/352 dos autos 0009457-59.2003.403.6102), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cálculos da Contadoria às fls. 27/31.

0004750-67.2011.403.6102 (2009.61.02.013810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013810-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013810-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X MARIA MADALENA MANIEZ(SP136867 - NILVA

MARIA PIMENTEL)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0013810-35.2009.403.6102, movida por Maria Madalena Maniez em face do INSS, ora embargante. Requer que seja julgado procedente o embargo, homologando-se os seus cálculos. Juntou documentos (fls. 09/29). Os embargos foram recebidos (fl. 31). O embargado manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não havendo preliminares, passo ao mérito. Anoto ter havido a concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo, de, de rigor a procedência do pedido inicial, fixando-se como valor a ser executado aquele apontado no cálculo do embargante, com o qual anuiu o embargado. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo INSS (fls. 09/19) e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 3910,57 (três mil, novecentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até julho/2011. Em razão da sucumbência do embargado, fixo os honorários devidos pelo embargado ao INSS em 5% do valor dos embargos. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), 23 de março de 2011. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0309668-37.1994.403.6102 (94.0309668-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315697-11.1991.403.6102 (91.0315697-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANGELINA STEFANELLI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)
Vistos. Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 89 (R\$904,03). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0002399-44.1999.403.6102 (1999.61.02.002399-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313242-73.1991.403.6102 (91.0313242-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X NELSON ROSSIN X APARECIDO MORAES X JOAO LITCANOV(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 81. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 33/35, 54/57, 64/69, 79 e 81 para os da ação Ordinária em apenso nº 0313242-73.1991.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0012974-14.1999.403.6102 (1999.61.02.012974-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310907-47.1992.403.6102 (92.0310907-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X RIBAR ARMAZEM GERAL LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 38. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 15/19, 32/35 e 38 para os da ação Ordinária em apenso nº 0310907-47.1992.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0006573-28.2001.403.6102 (2001.61.02.006573-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312244-08.1991.403.6102 (91.0312244-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SOLBRAS-SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA(SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0312244-08.1991.403.6102, no qual o embargante alega, em preliminar, a prescrição. No mérito, aduz que há excesso de execução devido à utilização, pelo embargado, de índices não oficiais e que não estão previstos na coisa julgada. Os embargos foram

recebidos. O embargado, devidamente intimado, ofereceu impugnação às fls. 21/28. Foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos (fls. 30/32). Em virtude de recuso interposto pelo embargado, subiram os autos à Superior Instância, onde nos termos do art. 557, do CPC, foi proferida decisão dando provimento à Apelação, afastando a ocorrência da prescrição e determinando o prosseguimento do feito. Retornando o feito a esta Instância, foram os autos remetidos ao contador, que esclareceu que os cálculos referentes a execução do julgado já haviam sido apresentados nos autos principais (fls. 65/68 e 71). Intimados, o embargante requereu o acolhimento dos cálculos apresentados pelo contador às fls. 65/68 e o embargado não se manifestou. Vieram conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Da análise dos autos, verifico que houve homologação dos cálculos apresentados pelo contador, às fls. 65/68 dos autos da principal, através da sentença proferida às fls. 71. Após, foi determinado pelo Juízo, a remessa do cálculo ao contador, para inclusão dos índices inflacionários contidos no Provimento 24/97 (fls. 107/108 do feito executivo). A conta foi apresentada às fls. 113/115 dos autos principais. O embargado, por seu turno, requereu a citação de acordo com os seus cálculos apresentados às 118/121 do feito executivo. Observo que o cálculo apurado pela Contadoria Judicial é o cálculo que espelha a coisa julgada; dessa forma, constatamos que o valor apresentado pelo embargado na execução do julgado é superior ao efetivamente devido, havendo excesso de execução, conforme ventilado pela Fazenda Nacional. Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que a contadoria apurou os valores de acordo com a decisão transitada em julgado, o acolhimento do cálculo do contador judicial é medida que se impõe. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo Contador Judicial de fls. 113/115 e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 143.052,77 (cento e quarenta e três mil, cinqüenta e dois reais e setenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2.000. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Trasladar cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), 23 de março de 2.012. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

0000484-52.2002.403.6102 (2002.61.02.000484-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315834-90.1991.403.6102 (91.0315834-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X DESTILARIA GALO BRAVO S/A(SP066631 - EDVAR VOLTOLINI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 69vº. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 43/46, 67/68 e 69 frente e verso para os da ação Ordinária em apenso nº 0315834-90.1991.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0011468-95.2002.403.6102 (2002.61.02.011468-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317942-92.1991.403.6102 (91.0317942-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ELIO ANTONIO SCRIDELLI(SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0317942-92.1991.403.6102, no qual o embargante alega, em preliminar, a prescrição. No mérito, aduz que há excesso de execução devido à utilização, pelo embargado, de índices não oficiais e que não estão previstos na coisa julgada. Os embargos foram recebidos. O embargado, devidamente intimado, ofereceu impugnação às fls. 12/18. Foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos (fls. 20/26). Em virtude de recuso interposto pelo embargado, subiram os autos à Superior Instância, onde nos termos do art. 557, do CPC, foi proferida decisão dando provimento à Apelação, afastando a ocorrência da prescrição e determinando o prosseguimento do feito. Retornando o feito a esta Instância, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Da análise dos autos, verifico que os autos da execução em apenso foram remetidos ao contador, que apresentou a conta de liquidação, de acordo com o acórdão transitado em julgado (fls. 62/65). O embargado, por seu turno, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, e requereu a citação da Fazenda Nacional com base no cálculo do contador. A União Federal interpôs embargos, apenas alegando a ocorrência da prescrição (já afastada pelo acórdão proferido) e a inclusão indevida dos expurgos inflacionários, não trazendo para os autos nenhum cálculo de liquidação. Observo que o cálculo apurado pela Contadoria Judicial é o cálculo que espelha a coisa julgada; dessa forma, constatamos que o valor apresentado pelo embargado na execução do julgado está correto, não havendo que se falar em excesso de execução, conforme ventilado pela Fazenda Nacional. Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que a contadoria apurou os valores de acordo com a decisão transitada em julgado, o acolhimento do cálculo do contador judicial é

medida que se impõe. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo Contador Judicial, com o qual aquiesceu o embargado e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 6.741,89 (seis mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizado até setembro de 1997 (fls. 62/65). Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dos embargos. Custas ex lege. Trasladar cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), 23 de março de 2.012. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

0006128-39.2003.403.6102 (2003.61.02.006128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307288-70.1996.403.6102 (96.0307288-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EDSON JOSE CASTELLI X SALVADOR BOTTAZZO X CARLOS ALBERTO MOCHI(SP094100 - JOSE LUIS KAWACHI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 62.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 29/36, 55/60 e 62 para os da ação Ordinária em apenso nº 0307288-70.1996.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0009646-03.2004.403.6102 (2004.61.02.009646-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-41.1999.403.0399 (1999.03.99.003404-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOAO OLIVIO PASSETO(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 46.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 10/14, 20/23, 41/44 e 46 para os da ação Ordinária em apenso nº 0003404-41.1999.403.0399, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0004379-16.2005.403.6102 (2005.61.02.004379-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313757-69.1995.403.6102 (95.0313757-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X MARIA NAZARETH BORTOLOSSI(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 78.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 34/39, 47/54, 71/76 e 78 para os da ação Ordinária em apenso nº 0313757-69.1995.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0011736-13.2006.403.6102 (2006.61.02.011736-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075104-77.1999.403.0399 (1999.03.99.075104-6)) UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANESIA MELLO DE ANDRADE X LEILA DE FREITAS PIRES CORREA X JULIA ANANIAS BENTO X MARLENE BUZOLLI MARTINS X NAIR DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300219-94.1990.403.6102 (90.0300219-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE DO NASCIMENTO X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO

Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 343), e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de mandato.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011054-68.2000.403.6102 (2000.61.02.011054-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRA PATRICIA PESTANA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Vistos. Fls. 118: defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do requerido às fls. 116. Int.

0000704-79.2004.403.6102 (2004.61.02.000704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA INEZ DE FATIMA GERVINO MOREIRA

Vistos. Fls. 168: defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção formulado às fls. 164. Int.

0007312-54.2008.403.6102 (2008.61.02.007312-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BURITI LTDA X CARLOS AUGUSTO MARTINS(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Vistos. Fls. 191: defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de dez dias. No mesmo interregno, a exequente deverá manifestar-se sobre eventual acordo firmado entre as partes conforme noticiado às fls. 194/195. Int.

0003873-98.2009.403.6102 (2009.61.02.003873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JTC MACHADO ARTESANATO ME X JOSE THEOTONIO CAVALLARI MACHADO

Vistos. Fls. 86: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de dez dias, devendo requerer o que de direito. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 85. Int.

0004576-29.2009.403.6102 (2009.61.02.004576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MARIA HELENA EUSTAQUIO DA SILVA(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Vistos. Fls. 76/81: Diga a Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0000647-40.2009.403.6117 (2009.61.17.000647-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZAURA ALVES FRIZZAS X MARCOS ANTONIO FRIZZAS - ESPOLIO

Vistos. Tendo em vista o registro da penhora efetivada nestes autos, requeira a exequente o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo na situação Sobrestado. Int.

0003449-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR

Vistos. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 69 (disponibilizada no DEJ de 08/03/2012), o pedido formulado às fls. 91 restou prejudicado. Assim, aguarde-se o cumprimento da referida decisão. Int.

0003451-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMPORIO ALTA MOGIANA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA - EPP X JOSE CARLOS DE SOUZA X WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Dê-se vista à CEF da Carta Precatória juntada às fls. 56/64 a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 62. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001544-45.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA RIBEIRO PELLOSO

Vistos. Primeiramente, intime-se a exequente para que comprove documentalmente nos autos a alegação de que não houve abertura de inventário em nome da executada. Prazo de 10 dias. Int.

0004448-38.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONILSON PAULO VIEIRA
Vistos.Dê-se vista à CEF da Carta Precatória juntada às fls. 26/34 a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 32.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002521-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J MARCHESI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X JOAO MARCHESI FILHO X ANDREZA LEONCIO RODRIGUES

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 123.194,86).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoad o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006325-62.2001.403.6102 (2001.61.02.006325-2) - SEBASTIAO BIANCO X MATILDE CAVALINI BIANCO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304195-12.1990.403.6102 (90.0304195-4) - ANTONIO GOMES DE MELO X AIDE COVAS DE MELLO X PAULA COVAS DE MELLO X WALDYR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR X DIOCESE DE FRANCA X GAMA TERRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X GEORGES KHALLIL AKROUCHE - ESPOLIO X VINIS KHOURI AKROUCHE X LUCIANO KHOURI KHALIL X POLLYANA KHOURI KHALIL AKROUCHE X DELCIDES PEREIRA(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AIDE COVAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X PAULA COVAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X WALDYR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DIOCESE DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X GAMA TERRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GEORGES KHALLIL AKROUCHE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DELCIDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL
Vistos.Cuida-se de feito em que foram requisitados e pagos os valores referentes aos créditos principais e honorários sucumbenciais dos autores:- Aide Covas de Mello (fls. 414/415);- Paula Covas de Mello (fls. 416/417);- Waldyr Barbosa de Oliveira Junior (fls. 418/419);- Gama Terra Cosntrutora e Imobiliária Ltda (fls. 420/421);- Diocese de Franca (fls. 422/423);- Delcides Pereira (fls. 424/425).Os autores Vinis Khouri Akrouche, Luciano Kouri Khalil e Pollyana Khouri Khalil Akrouche tiveram seus créditos principais e sucumbenciais requisitados, conforme fls. 446/451, no entanto, os ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais dos três autores foram devolvidos pelo E. TRF da 3ª Região, tendo em vista divergência da grafia do nome da i. advogada cadastrada no sistema processual e no site da Receita Federal (fls. 452/463).Assim, para que este juízo possa proceder a correção no sistema processual, intime-se a i. advogada para que junte aos autos cópias dos documentos que comprovem a alteração mencionada, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação supra, promova a secretaria a expedição de novos ofícios de pagamento, nos moldes dos RPVs nº 20110000488, 20110000490 e 20110000492, com a regularização na grafia do nome da i. advogada.Int.

0310915-92.1990.403.6102 (90.0310915-0) - OLGA GIRARDI JORGE X MARIA HELENA DELLAQUILA JORGE X REGINA HELENA DELLAQUILA JORGE X MARIO PEDRO DELLAQUILA JORGE X DULCE MARIA TONINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP053617 - HELIO DE ALMEIDA CAMPOS E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X OLGA GIRARDI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A tabela de fls. 326 não atende ao determinado às fls. 319. Assim, renovo a parte autora o prazo de dez dias para que seja apresentado a cota parte dos herdeiros em relação ao crédito apurado às fls. 310/313.Adimplido o item supra, cumpra-se o despacho de fls. 319 parte final.Int.

0300370-26.1991.403.6102 (91.0300370-1) - NO E MI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X SILVIA MAZETI X JOSE VICTOR NONINO X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X TROPSOL

SERVICOS E TECNICA LTDA X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NO E MI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAZETI X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTOR NONINO X UNIAO FEDERAL X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X TROPOL SERVICOS E TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 404.

0306795-69.1991.403.6102 (91.0306795-5) - JOAO SANTA MARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOAO SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tópico final da r. decisão de fls. 79/80:(...) Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições , nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2012 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 79/80, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0307591-60.1991.403.6102 (91.0307591-5) - MARIA JOSE MARCELINO PEREIRA X DONIZETE PEREIRA X VALDIR PEREIRA X SILVIO PEREIRA X SILVANIA PEREIRA DA SILVA X GASPAS PEREIRA X BALTASAR PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X DONIZETE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GASPAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BALTASAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tópico final da r. decisão de fls. 258:(...) Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 258, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0309697-92.1991.403.6102 (91.0309697-1) - EVA DE SOUZA MOREIRA X EVA DE SOUZA MOREIRA X MARIA ERNESTINA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ORDALICE SOUZA DA SILVA X ROBSON SOUZA DA SILVA X EVERSON SOUZA DA SILVA X ANDERSON DONIZETI DA SILVA X MARIA ERNESTINA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ORDALICE SOUZA DA SILVA X ROBSON SOUZA DA SILVA X EVERSON SOUZA DA SILVA X ANDERSON DONIZETI DA SILVA X TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA X TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA X MARIA AUGUSTA MARQUES X MARIA AUGUSTA MARQUES X MARIA APARECIDA ZOCCA X MARIA APARECIDA ZOCCA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Cuida-se de feito em que foram requisitados os créditos para os autores conforme ofícios de pagamento encartados às fls. 403/414.Verifico que, no entanto, o ofício requisitório nº 20110000524 (fls.405) foi devolvido pelo E. TRF da 3ª Região, tendo em vista já existir uma requisição protocolizada sob nº 20080045029, em favor da mesma requerente Vera Lúcia da Silva Ribeiro, referente ao processo originário nº 200663180000696, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Franca - SP (fls. 415/418).Assim, intime-se a parte autora para que esclareça o ocorrido em dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0312232-91.1991.403.6102 (91.0312232-8) - DERCY SQUINCA X EDUARDO JESUS NAVARRO X MARLENE SCOZZAFAVE X RAUL ALVES X JOAQUIM ALVES MORAIS X JADER EDUARDO FERREIRA X ANTONIO HORVATTI(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 -

EDUARDO SIMAO TRAD) X DERCY SQUINCA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JESUS NAVARRO X UNIAO FEDERAL X MARLENE SCOZZAFAVE X UNIAO FEDERAL X RAUL ALVES X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALVES MORAIS X UNIAO FEDERAL X JADER EDUARDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HORVATTI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento complementar para os autores Eduardo Jesus Navarro, Marlene Scozzafave, Raul Alves e Jader Eduardo Ferreira (v. fls. 457). Verifico que a Procuradoria da Fazenda Nacional, quando intimada a se manifestar acerca de eventuais débitos dos autores que preencham as condições estabelecidas no art. 100 da Constituição Federal, não se opôs a expedição das requisições (v. fls. 487). Verifico ainda, que a parte autora foi intimada, por duas vezes (v. fls. 487vº e 491), a esclarecer se os autores acima mencionados possuem doença grave e qual a data de nascimento de cada um, no entanto, até a presente data a determinação não foi cumprida. Assim, promova a secretaria a remessa dos autos ao arquivo na situação baixa sobrestado até manifestação das partes. Int.

0300739-83.1992.403.6102 (92.0300739-3) - ADEMAR SILVERIO (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ADEMAR SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tópico da r. decisão de fls. 184: (...) Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 184 e 186, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0300993-56.1992.403.6102 (92.0300993-0) - OKINO & CIA LTDA X COTIL INDUSTRIA DE PERFILADOS E LUMINOSOS LTDA X MAV - VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X GIRO ROLL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA X S M G COMERCIO DE PECAS LTDA (SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X OKINO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COTIL INDUSTRIA DE PERFILADOS E LUMINOSOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MAV - VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X GIRO ROLL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X S M G COMERCIO DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 23 de março de 2.012. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

0303744-16.1992.403.6102 (92.0303744-6) - MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X QUICK STOP COML/ LTDA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X BENEDITO JOSE CATURELLI X ANA MARIA MAGALHAES CATURELLI X QUICK STOP COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 485, aguarde-se o formal levantamento das penhoras efetivadas nestes autos para novas deliberações em relação aos depósitos de fls. 391, 463 e 328. Int.

0306205-58.1992.403.6102 (92.0306205-0) - MICHEL BITTAR X MARCELO PINHO BITTAR X ORIVALDO FERREIRA DE SOUZA X IDEJAR TEIXEIRA DA SILVA X MARIA HELENA BATISTA DA SILVA X DENISE TEIXEIRA DA SILVA VILIONI X CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA X EVERTON TEIXEIRA DA SILVA (SP263908 - JOÃO EDSON PEREIRA LIMA) X ANTONIO JOSE DE ANDRADE (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP241539 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA E SP058407 - ANTONIO LAMEIRAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MICHEL BITTAR X UNIAO FEDERAL X MARCELO PINHO BITTAR X UNIAO FEDERAL X ORIVALDO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IDEJAR TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - Cuida-se de feito em que a decisão de fls. 110 determinou a intimação pessoal dos autores, tendo em vista que o número da OAB/SP do i. advogado Dr. Antonio Lameirão dos Santos encontrava-se na situação baixado. Orivaldo Ferreira de Souza e Marcelo Pinho Bittar não foram encontrados (fls. 111/118). Os avisos de recebimento relacionados aos autores Michel Bittar, Antonio José de Andrade e Idejar Teixeira da Silva,

retornaram recibados (fls. 119/121), no entanto, só foi possível dar andamento ao feito em relação à Antonio José de Andrade, que já teve seu crédito requisitado e pago (fls. 157/158), e aos herdeiros de Idejar Teixeira da Silva que foram habilitados às fls. 161. Assim, verifico que se encontra pendente de requisição os valores referentes aos autores: Michel Bittar, Marcelo Pinho Bittar, Orivaldo Ferreira de Souza e herdeiros de Idejar Teixeira da Silva. II - A petição de fls. 166 não cumpre o determinado na decisão de fls. 161, III, uma vez que não observou os herdeiros habilitados na decisão de fls. 161. Verifico ainda, que houve requerimento para que os valores sejam requisitados em nome de Maria Helena Batista da Silva, no entanto, não houve cessão do crédito. III - Desta forma, promova a secretaria nova intimação da parte autora, para que observando os herdeiros habilitados na decisão de fls. 161, indiquem a cota parte para fins de expedição de ofício de pagamento, ou em sendo o caso, promovam a devida cessão dos créditos em favor de Maria Helena Batista da Silva. IV - Após, voltem conclusos. Int.

0300203-38.1993.403.6102 (93.0300203-2) - ANTONIO CLAUDIO COMELLI X ANTONIO CLAUDIO COMELLI X MARILENE DEL VALLE COMELLI X MARILENE DEL VALLE COMELLI X VIMUSA AGROPECUARIA LTDA X VIMUSA AGROPECUARIA LTDA X ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES (SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 23 de março de 2.012. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

0309755-90.1994.403.6102 (94.0309755-8) - MARIO FERNANDO PAOLIN (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIO FERNANDO PAOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Em face do falecimento do autor noticiado às fls. 76, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores do de cujus promovam o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC. Deixo assinalado ainda que a habilitação em referência deverá ser requerida, conjuntamente, pelo cônjuge e herdeiros necessários, a teor do disposto no artigo 1060, inciso I, do CPC e instruída de cópia da documentação pertinente. Ademais, deixo assinalado que no mesmo lapso temporal os herdeiros deverão se manifestar sobre os cálculos de atualização apresentados às fls. 72. Int.

0308992-21.1996.403.6102 (96.0308992-3) - MARIA THEREZA BOLINI DO AMARAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA THEREZA BOLINI DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tópico final da r. decisão de fls. 195:(...)2- Adimplido o item supra, promova a serventia a retificação do ofício precatório expedido às fls. 192 cientificando-se novamente as partes sobre o seu teor, nos moldes do despacho de fls. 190. no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, na situação sobrestado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 195, foi alterada tão somente a requisição de pagamento nº 20110000328. Certifico assim, que se encontram minutados, aguardando a ciência das partes para posterior conferência e transmissão, os ofícios de pagamento nº 20110000328 e 20110000329 cujas cópias junto a seguir. Certifico ainda que, a requisição de pagamento nº 20110000329 não foi alterada permanecendo nos termos do ofício de pagamento encartado às fls. 156. Certifico também que, junto a seguir ofício de pagamento nº 20110000328, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Certifico por fim, que os ofícios de pagamento nºs 20110000328 e 20110000329 estão em ordem para conferência e transmissão.

0314856-06.1997.403.6102 (97.0314856-5) - MARIA ELISA NASCIMENTO X MARIA IZABEL SOARES X MAURICIO ANTONIO OLYMPIO X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X RENATA WICHER MARIN (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MARIA ELISA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL SOARES X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ANTONIO OLYMPIO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X RENATA WICHER MARIN X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

tópico final da r. decisão de fls. 796/797:(...) Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o

encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 796/797, a requisição de pagamento referente à autora Maria Izabel Soares foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Certifico ainda, que não foi expedido ofício de pagamento referente aos honorários sucumbenciais relacionados a autora em questão, tendo em vista a petição de fls. 798.

0316120-58.1997.403.6102 (97.0316120-0) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO (SP182875 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que ao benefício concedido nestes autos não foi implantado quando da concessão da tutela antecipada pelo E. TRF da 3ª Região, ante a incompatibilidade com o benefício concedido administrativamente (fls. 176). Por outro lado, a parte autora requereu às fls. 185/186, juntamente com a execução do julgado, a implantação do benefício concedido nestes autos. Assim, tendo em vista que referido pedido ainda não foi apreciado e, considerando-se que a opção do benefício pode influenciar no cálculo dos valores devidos à título de atrasados, intime-se a parte autora para que, de forma expressa, indique qual benefício pretende receber. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

0300246-96.1998.403.6102 (98.0300246-5) - BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE LUIZ CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO VANCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria até pagamento dos créditos requisitados por meio de RPV.

0311297-07.1998.403.6102 (98.0311297-0) - JOSE FERREIRA VIEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE FERREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tópico final da r. decisão de fls. 286:(...)2- Adimplido o item supra, promova a serventia a retificação do ofício precatório expedido às fls. 282 cientificando-se novamente as partes sobre o seu teor, nos moldes do despacho de fls. 280. no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, na situação sobrestado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 286, foi alterada tão somente a requisição de pagamento nº 20110000442. Certifico assim, que se encontram minutados, aguardando a ciência das partes para posterior conferência e transmissão, os ofícios de pagamento nº 20110000442 e 20110000443 cujas cópias junto a seguir.

0022345-39.1999.403.0399 (1999.03.99.022345-5) - MARIA ANGELICA ROBIN DE SIQUEIRA X MARIA ANGELICA ROBIN DE SIQUEIRA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA X MARILUCIA SPASIANI BRUNO DE TOLEDO X MARILUCIA SPASIANI BRUNO DE TOLEDO X RAQUEL PRIMON X RAQUEL PRIMON X TERESA ZELINKA X TERESA ZELINKA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Cuida-se de feito em que foram requisitados os créditos para as autoras conforme ofícios de pagamento encartados às fls. 587/589. Verifico que, no entanto, o ofício requisitório nº 20110000431 (fls. 585) foi devolvido pelo E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a incompatibilidade existente entre o Órgão de Lotação informado e a requerida (fls. 590/592). Assim, uma vez que referido dado foi informado pelo i. advogado às fls. 568, intime-se a parte autora para que promova a devida regularização, informando a lotação da servidora em questão. Após, promova a secretaria expedição de novo ofício de pagamento, nos moldes da determinação de fls. 554/555, para a autora Teresa Zelinka, com as devidas correções. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0075137-67.1999.403.0399 (1999.03.99.075137-0) - MARIA DA CONCEICAO VICENTE X RITA MARIA VICENTE X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X BERENICE VICENTE DA SILVA X DANIEL VICENTE DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X LUCIA VICENTE DA SILVA X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X GILIARDI EDUARDO DE CASTRO E SILVA X CLEONICE APARECIDA DE CASTRO X SILVIA HELENA DA SILVA MADEIRA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP169794 - MELUCIA MARGARIDA PRADO E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JUDITE SILVA LIMAO X RITA MARIA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERENICE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamento.RELATÓRIO I - A autora que primeiramente interpôs a presente ação, Maria da Conceição Vicente, faleceu, e seus herdeiros foram habilitados conforme decisões de fls. 254 e 390, são eles:- Rita Maria Vicente - irmã de Maria Conceição Vicente (representada pelo Dr. Pedro Pinto Filho)- Maria Aparecida Vicente da Silva Carvalho - sobrinha de Maria Conceição Vicente - (representada pela Dra. Melucia Margarida Prado)- Berenice Vicente da Silva - sobrinha de Maria Conceição Vicente - (representada pela Dra. Melucia Margarida Prado)- Daniel Vicente da Silva - sobrinho de Maria Conceição Vicente - (representado pela Dra. Melucia Margarida Prado)- Sueli Aparecida da Silva Bertasso - sobrinha de Maria Conceição Vicente - (representada pela Dra. Melucia Margarida Prado)- Noel Aparecido Pedro da Silva - sobrinho de Maria Conceição Vicente - (representado pela Dra. Melucia Margarida Prado)- Lucia Vicente da Silva - sobrinha de Maria Conceição Vicente - (representada pela Dra. Melucia Margarida Prado)- Giliardi Eduardo de Castro e Silva - sobrinho de Maria Conceição Vicente - (representada pela Dra. Melucia Margarida Prado)- Silvia Helena da Silva Madeira - sobrinha de Maria Conceição Vicente - (representada pelo Dr. Sergio Marques de Souza)Existe ainda, um herdeiro de nome João - sobrinho de Maria Conceição Vicente - pendente de habilitação (v. fls. 390, quarto parágrafo)II - Verifico, que às fls.271 o i. advogado Dr. Pedro Pinto Filho requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre a autora RITA MARIA VICENTE e seu patrono (fls. 212), seja destacado do montante da condenação.III - Verifico ainda, que às fls. 241/242 a i. advogada Dra. Melucia Margarida Prado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre os autores e sua patrona (fls. 246/249), seja destacado do montante da condenação.IV- O i. advogado Dr. Sergio Marques de Souza, que representa SILVIA HELENA DA SILVA MADEIRA, não requereu destaque dos honorários contratados.V - A decisão de fls. 403/405, esclareceu que a autora RITA MARIA VICENTE deverá receber seu crédito por meio de precatório, assim, a Procuradoria do INSS foi intimada para se manifestar acerca dos procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, e informou que não há créditos passíveis de compensação para a referida autora. (v.fl. 403/405, 409)VI - A parte autora, foi intimada para que informasse a este Juízo acerca de doença grave que, eventualmente acometeria RITA MARIA VICENTE, no entanto, até a presente data não se manifestou.Ainda em relação à autora RITA MARIA VICENTE, tendo em vista, o art. 62, parágrafo 2º, da Resolução 168/2011 do CJF, a referida exequente deve informar a este juízo eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).VII - A informação de fls. 402 esclarece que existe divergência em relação a grafia do nome da autora SILVIA HELENA DA SILVA MADEIRA apresentada nos documentos de habilitação e no site da Receita Federal. DECISÃOEsta forma, deverá a secretaria intimar a parte autora para que:a) esclareça se a autora RITA MARIA VICENTE é portadora de doença grave;b) informe se a autora RITA MARIA VICENTE possui eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).c) regularize a grafia do nome da autora SILVIA HELENA DA SILVA MADEIRA, conforme fls. 402.Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria:a) a expedição de ofício precatório em relação ao crédito da autora RITA MARIA VICENTE (R\$32.168,24), sendo R\$20.470,70 para autora e R\$8.773,15 referente aos honorários contratados em nome do Dr. Pedro Pinto Filho; e ofício requisitório de R\$2.924,39 referente aos honorários sucumbenciais em nome do

Dr. Pedro Pinto Filho. (cálculo de fls. 392)b) a expedição de ofícios requisitórios em nome dos autores abaixo relacionados, no valor de R\$8.339,92, conforme cálculos de fls. 392, sendo que o crédito referente aos honorários contratados deverão ser requisitados em nome da Dra. Melucia Margarida Prado e os sucumbenciais em nome do Dr. Pedro Pinto Filho:- Maria Aparecida Vicente da Silva Carvalho- Berenice Vicente da Silva - Daniel Vicente da Silva - Sueli Aparecida da Silva Bertasso- Noel Aparecido Pedro da Silva- Lucia Vicente da Silva - Giliardi Eduardo de Castro e Silva Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Deixo consignado que o crédito relacionado ao herdeiro João - R\$1.191,42 -ficará à disposição de eventual habilitação.Int.

0082449-94.1999.403.0399 (1999.03.99.082449-9) - MARIA DE LOURDES SANTUCCI X MARLI DORALICE DA COSTA X MONICA MARIA AMORIM X NILSON CAMAROTA X PAULO CESAR PELUZZI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MARIA DE LOURDES SANTUCCI X UNIAO FEDERAL X MARLI DORALICE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MONICA MARIA AMORIM X UNIAO FEDERAL X NILSON CAMAROTA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR PELUZZI X UNIAO FEDERAL

tópico final da r. decisão de fls. 1028:(...) Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 1028, as requisições de pagamento referentes ao autor PAULO CÉSAR PELUZZI foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001258-87.1999.403.6102 (1999.61.02.001258-2) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Vistos. Preliminarmente, tendo em vista o documento apresentado às fls. 304/305, cumpra-se o despacho de fls. 264, requisitando-se o valor devido à título de honorários periciais (R\$ 369,99) .Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF.Após, tornem conclusos para apreciação de fls. 286/301.Int.

0007589-80.2002.403.6102 (2002.61.02.007589-1) - ANTONIO CARLOS TAIACOL(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO CARLOS TAIACOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tópico final da r. decisão de fls. 220:(...)2- Adimplido o item supra, promova a serventia a retificação do ofício precatório expedido às fls. 216 cientificando-se novamente as partes sobre o seu teor, nos moldes do despacho de fls. 218. no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, na situação sobrestado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 220, foi alterada tão somente a requisição de pagamento nº 20110000368.Certifico assim, que se encontram minutados, aguardando a ciência das partes para posterior conferência e transmissão, os ofícios de pagamento nº 20110000368 e 20110000369 cujas cópias junto a seguir.

0004969-61.2003.403.6102 (2003.61.02.004969-0) - AMERICO SERTORI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA NAIR SERTORI X ANTONIO CARLOS SERTORI X FLORISBELA COSTA SERTORI X LUIZ GUILHERME SERTORI X MARCIA HELENA MARIOTI SERTORI X JOSE FRANCISCO SERTORI X PAULO FERNANDO SERTORI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA NAIR SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORISBELA COSTA SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GUILHERME SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA HELENA MARIOTI SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FERNANDO SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) tópico final da r. decisão de fls. 466:(...) VI - Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições , nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2012 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VII - Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados por meio de RPV.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 968 e 465/467, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0012498-34.2003.403.6102 (2003.61.02.012498-5) - JOAO ALBERTO PITELI X MARIA DA GRACA DE SOUSA PITELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA DA GRACA DE SOUSA PITELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 305.

0013902-23.2003.403.6102 (2003.61.02.013902-2) - ANTONIO EDSON PUTI X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X DANIEL DE SOUZA X GERALDO DE JESUS ARANTES X LUIZ UMEKITA X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO EDSON PUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DE JESUS ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ UMEKITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 424, renovo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 403, inclusive em relação aos herdeiros de Geraldo de Jesus Arantes.Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido Geraldo de Jesus Arantes.Após, novamente conclusos.Int.

0007812-62.2004.403.6102 (2004.61.02.007812-8) - RAFAEL SPADON(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RAFAEL SPADON X UNIAO FEDERAL

tópico final da r. decisão de fls. 167:(...)Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições , nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2012 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 167, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015300-34.2005.403.6102 (2005.61.02.015300-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-40.1999.403.6102 (1999.61.02.002160-1)) LOPES & CARVALHO LTDA X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento nº 0017041-77.2008.403.0000, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o retorno dos autos principais do E. TRF da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0310977-54.1998.403.6102 (98.0310977-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309224-62.1998.403.6102 (98.0309224-3)) MARIO BORELLI THOMAZ JUNIOR X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA THOMAZ(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI E SP225145 - THAIS TOFFANI LODI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BORELLI THOMAZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA THOMAZ(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela executada Sandra M. O. Thomaz para levantamento dos valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD. Foram juntados às fls. 130/132 documentos que demonstram a origem dos referidos valores. Nos termos do art. 649, IV, c/c art. 655-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, verifico que assiste razão à executada. Assim, defiro o pedido formulado para desbloqueio da importância de R\$ 780,11 junto ao Banco do Brasil (fls. 122). Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Int.

0006946-49.2007.403.6102 (2007.61.02.006946-3) - JOAO COSTA SANTIAGO RAMOS(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO COSTA SANTIAGO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito da importância devida à parte autora de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 448/475, conforme guias de depósito encartadas às fls. 494 e 485. A parte autora manifestou-se às fls. 487 sua concordância com os referidos depósitos judiciais, pleiteando ainda, o levantamento das referidas importâncias. Considerando-se que no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revela-se desnecessária a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Desta forma, promova a serventia a lavratura da certidão respectiva. Após, expeça-se alvará para levantamento da referida importância, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo, requerendo o que de direito em 10 dias. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1078

MANDADO DE SEGURANCA

0008833-39.2005.403.6102 (2005.61.02.008833-3) - MARCOS BARTIOTTI GARCIA X MATHEUS DE LARA CALACHE X ESTEVAN POLI SOARES X WILLIAM PELEGRINO X GABRIEL GIRARDI SOARES(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Vistos. Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 439/440, intime-se a impetrante a fornecer o endereço do impetrado. Após, cumpra-se o determinado às fls. 438. Int.

0015310-78.2005.403.6102 (2005.61.02.015310-6) - SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA(SP150731 - DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a impetrante teve reconhecido seu direito a afastar a aplicação das normas veiculadas pela Lei nº 9.718/98, no tocante à ampliação da base de cálculo, bem como proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos e acrescidos de juros. (v. Fls. 198/207 e 239/244) Com o retorno dos autos a esta Primeira Instância, as partes foram intimadas para requererem o que de direito. A impetrante junta petição de fls. 253/260 requerendo a execução do julgado, e a Fazenda Nacional nada requereu (fls. 262). Não merece acolhimento o pedido da impetrante, uma vez que, a compensação deverá ocorrer na seara administrativa entre a impetrante e a autoridade responsável pela arrecadação tributária, onde estão presentes as ferramentas e informações pertinentes. Assim, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 252, encaminhando os autos ao arquivo na situação baixa findo. Int.

0001732-04.2012.403.6102 - JOAO REALINO NETO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Vistos, etc. O impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que determine a cessação dos descontos efetuados sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em resumo, o equívoco praticado pelo instituto previdenciário ao proceder a revisão do seu benefício, bem como a ilegalidade dos descontos efetuados haja vista que o valor recebido pelo autor são de caráter alimentar e, portanto, irrepetíveis, bem como foi percebido de boa-fé, de modo que se ocorreu erro na cálculo da RMI foi por culpa exclusiva da autarquia. No

presente caso verifico a verossimilhança da alegação tendo em vista que os descontos efetivados são fruto da revisão efetuada pelo INSS que constatou seu próprio erro no ato da concessão do benefício (fls. 81, item 2), de modo a restar demonstrado que os valores percebidos pelo impetrante foram de boa-fé e por se tratar de verba alimentar são irrepetíveis. Nesse sentido a súmula n.º 51 da Turma Nacional de Uniformização que assim encontra-se redigida: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Na mesma linha de entendimento o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. O art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses. 4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp nº 996.850 / RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/11/2008) De outro lado o perigo da demora é incontroverso vez que retirar do impetrante valor significativo de sua renda (30% do seu benefício mensalmente) pode acarretar irreversíveis prejuízos à vida do segurado dada a natureza da verba alimentar percebida. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar ao INSS que suspenda imediatamente os descontos efetuados no benefício de aposentadoria de tempo por contribuição do impetrante (NB/42/122.996.141-8) até o final julgamento do presente mandado de segurança. Proceda a secretaria as intimações necessárias para o integral cumprimento desta decisão. Após o decurso de prazo para eventual recurso de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o seu opinamento.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2229

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005444-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL LEAL DE SOUZA (SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de Israel Leal de Souza, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo Ford Fiesta, ano 2000, placa DAP 2388, RENAVAL n. 746273908, dado em alienação fiduciária, nos termos do Decreto-lei n. 911/69, para garantia das obrigações assumidas no contrato de financiamento de veículos n. 24.1194.149.0000055-19, em razão do inadimplemento das prestações avençadas a partir de 29.12.2009. Informa que o contrato foi celebrado em 30.09.2009 e que o requerido se encontra inadimplente, embora notificado extrajudicialmente para pagamento em 29.03.2010, sendo que o valor da dívida atualizado é de R\$ 15.591,07. Designada audiência de conciliação, foi dito pelo requerido que concordava com a segunda proposta da CEF, ficando consignado que deveria comparecer à agência de Jardinópolis (1194), para formalizar a renegociação, no dia 29.10.2010. Às fls. 38 informou a CEF que a negociação não foi efetivada em razão da ausência do requerido. Liminar deferida às fls. 42/43, com expedição de mandado de busca e apreensão do bem dado em garantia, devidamente cumprido (fls. 48/59). Citado, o requerido não apresentou contestação, bem como não se manifestou acerca do pagamento da dívida, conforme certidões de fl. 63 e 66, tendo sua advogada sido intimada da liminar concedida (fls. 64/65). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, II, do CPC. A CEF, por meio da presente ação, pretende a busca e apreensão dos bens dados em garantia fiduciária nos Contrato de Financiamento

de Veículos n. 24.1194.149.0000055-19, celebrado com o requerido. Junta, para tanto, cópia do contrato celebrado entre as partes, onde consta a descrição do bem dado em garantia fiduciária (fls. 6/13), planilha da dívida e cópia da notificação enviada ao requerido para regularização do débito (fls. 20/21). Sobre a busca e apreensão, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º. No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º. O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º. Da sentença cabe apelação no efeito devolutivo. 6º. Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º. A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º. A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. No caso, embora realizada audiência de conciliação, o requerido não cumpriu com o acordo celebrado, deixando de comparecer à agência para sua formalização, o que desaguou na concessão da liminar de busca e apreensão, cujo mandado foi devidamente cumprido. Ademais, citado, o requerido não apresentou qualquer tipo de defesa, deixando de informar, ainda, sobre eventual quitação do débito. Deste modo, estando demonstrada a mora e o inadimplemento das obrigações contratuais, a procedência do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ficando consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos da requerente (proprietária fiduciária), do veículo Ford Fiesta, ano 2000, placa DAP 2388, RENAVAL n. 746273908, dado em alienação fiduciária, para garantia do contrato n. 24.1194.149.0000055-19-1, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, confirmando, assim, a liminar concedida às fls. 42/43. Arcará o requerido com as custas adiantadas pela credora fiduciária e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de processo civil. P.R.I.

0002398-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE JORDAO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 / 04 / 2012, às 14:30_ h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305584-56.1995.403.6102 (95.0305584-9) - IVO CUNHA BARBOZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 164 (fls. 167), bem como intimação da parte beneficiária para recebimento do seu crédito junto às agências do Banco do Brasil (fls. 168), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0306032-92.1996.403.6102 (96.0306032-1) - WANDERLEY JOSE LAZZARINI(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 188 e 189 (fls. 191/1192), com notícias de seu levantamento (fl. 197/198) o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0305086-52.1998.403.6102 (98.0305086-9) - NEUSA JUSTO DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 139 e 140 (fls. 147 e 148), com a ciência do patrono e intimação do exeqüente, para recebimento dos seus créditos diretamente na nas agências do Banco do Brasil (fls.

149), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0012639-87.2002.403.6102 (2002.61.02.012639-4) - CLEBER ANANIAS DA SILVA E CIA/ LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 235 (fls. 237), bem como intimação do patrono para recebimento do seu crédito junto às agências do Banco do Brasil (fls. 238-v), com levantamento do valor às fls. 240, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0005952-60.2003.403.6102 (2003.61.02.005952-0) - JOSE ANCHIETA DE LIMA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 126/127 (fls. 136/137), com disponibilização dos valores em conta individualizada junto à Caixa Econômica Federal, estando ciente o patrono do autor (fl. 138), que inclusive efetuou o levantamento de seus créditos (fl. 130/133), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0013172-12.2003.403.6102 (2003.61.02.013172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013171-27.2003.403.6102 (2003.61.02.013171-0)) 3M DO BRASIL LTDA(SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(Proc. CARLOS ROBERTO PINTO PINHEIRO E SP226690 - MARCELO RODRIGUES MAZZEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos, etc. A União opôs os presentes embargos de declaração (fls. 535) contra a sentença de fls. 517/532, requerendo, para tanto, o julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos contra a União, com a imposição de honorários sucumbenciais a seu favor. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. Cumpre consignar, tal como consta na sentença embargada, que a autora pretendia nestes autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em face do Município de Ribeirão Preto, no tocante à incidência do IPTU, bem como a desconstituição do crédito tributário objeto do PA n. 361170/02. Sustentou, para tanto, que a propriedade em questão estava sujeita ao ITR. Em caso de não acolhimento do pedido principal, ou seja, se considerada legítima a cobrança de IPTU, requereu a anulação dos lançamentos de ITR, com a restituição das quantias pagas. Citada, a União não apresentou contestação. Sequer demonstrou resistência aos argumentos trazidos tanto pela autora, quanto pelo Município de Ribeirão Preto, limitando-se, em sua manifestação (fls. 239/245), a sustentar a necessidade de realização de prova pericial. Quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de ITR, requereu: Caso esse r. juízo julgue improcedente o primeiro pedido da autora e acolha o sucessivo (condenação da União à restituição dos valores recolhidos a título de ITR), impõe-se o reconhecimento da prescrição do crédito, riundo de pagamentos indevidos do tributo federal, eventualmente realizados há mais de cinco anos da propositura da ação. (negrito no original) (fls. 244) Ao final, pleiteou a União em sua manifestação: Desse modo, tendo em vista cuidar-se de declaração unilateral apresentada pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal (DITR), que, em qualquer hipótese, não haja condenação da União em verba honorária. (negrito no original) (fls. 244) Pois bem, a sentença embargada reconheceu o direito principal pleiteado pela autora, afastando a exigência do IPTU em relação à propriedade questionada, no tocante ao ano de 2002 e exercícios posteriores, assim como desconstituiu o débito apurado no PA n. 361170/02. Portanto, não assiste razão à União em seus embargos declaratórios, uma vez que acolhido o primeiro pedido, tal como pretendido pela autora, resta prejudicada a análise do segundo, realizado nos termos do artigo 289 do Código de processo civil. Ademais, expressamente consignei a não-condenação da União em verbas sucumbenciais, diante da falta de resistência ao pedido formulado (fls. 532), como requerido. Deste modo, não verifico qualquer omissão a ser sanada. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

0001033-52.2008.403.6102 (2008.61.02.001033-3) - LUIZ AUGUSTO DE TOLEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 116 e 125 (fls. 127 e 131), com levantamento dos valores referentes ao patrono (fls. 129 e 134) e intimação do exequente para recebimento dos seus créditos diretamente na nas agências do Banco do Brasil (fls. 132 e 135), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0010653-88.2008.403.6102 (2008.61.02.010653-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-04.2008.403.6102 (2008.61.02.009417-6)) MARIA APARECIDA OLIVEIRA MACHADO(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 93, desconstituo o perito anteriormente designado. Em substituição, nomeio para realização da perícia designada às fls. 71/72 o Dr. Paulo Henrique de Castro Correa, médico traumatologista e ortopedista. Intime-se o perito, para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com respostas aos quesitos da União e do juízo (cf fls. 63 e 71/72).Com o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, que deverá, também, manifestar-se sobre fls. 73/83, como determinado às fls. 87.Int. Cumpra-se.(DATA DESIGNADA PERICIA MEDICA: 20/04/2012 , AS 8:00 HORAS NA RUA BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 1872- RIBEIRÃO PRETO/SP)

0010654-73.2008.403.6102 (2008.61.02.010654-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009419-71.2008.403.6102 (2008.61.02.009419-0)) CARMELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

Despacho de fls. 121(parte autora):(...)Após, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes, fixando o prazo de 30 (trinta) dias(...) (data designada para a perícia médica: 20/04/2012, às 8:30 horas, no consultorio do perito localizado na Rua Bernardino de Campos, 1872- Ribeirão Preto).

0014032-37.2008.403.6102 (2008.61.02.014032-0) - PEDRO ADRIANI FILHO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Pedro Adriani Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (17.01.2007), com o reconhecimento e a contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum, do período de 20.08.1985 a 17.01.2007, laborado como motorista para a Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN.Alega, na inicial, que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17.01.2007 (NB 42/144.000.161-5) foi indeferido, por falta de tempo de contribuição suficiente, uma vez que o INSS não considerou como atividades exercidas sob condições especiais o tempo trabalhado como motorista na SUCEN. Sustenta, no entanto, que já faz jus ao benefício de pleiteado, pois na data do requerimento administrativo (17.01.2007) teria mais de 35 anos de tempo de contribuição, caso fosse considerado a conversão do tempo do serviço especial em comum no período requerido.Pleiteia, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentando, com a inicial, seus quesitos para a perícia técnica.Juntou documentos (fls. 11/62) e declaração de autenticidade (fls. 63).Cópia de sentença proferida pelo JEF local (processo n. 2008.63.02.009154-4), extinguindo o feito, sem julgamento do mérito (fls. 66/70).Às fls. 72, proferiu-se decisão para que o autor aditasse a inicial e apresentasse o correto valor da causa.O autor apresentou planilha, dando à causa o valor de R\$ 30.489,60 (fls. 73/80). Às fls. 82/85 o aditamento a inicial foi recebido, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade concedeu-se prazo para o autor recolher as custas pertinentes.Citado o INSS apresentou contestação e quesitos (fls. 89/106). Em seus argumentos, sustentou a improcedência da ação. Alega, para tanto, não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Pugnou ainda pela inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada. Procedimento administrativo juntado às fls. 110/139.Apresentado o laudo técnico pericial (fls. 141/150), as partes se manifestaram: autor (fls. 153/154) e INSS (fls. 155).Às fls. 156 foi deferido novo prazo para o autor recolher as custas processuais, assim como,

apresentar o laudo técnico mencionado em sua manifestação. Em petição apresentada em duplicidade (fls. 157/165 e 166/172) o autor, novamente, rogou pela concessão dos benefícios da gratuidade, juntando documentos (fls. 164/165). Às fls. 173/200 o autor apresentou laudo de avaliação de riscos ambientais em relação à SUCEN. A decisão de fls. 201 reabriu ao autor o prazo para recolhimento das custas processuais, tendo este requerido a reconsideração da decisão (fls. 202/205, com documentos fls. 206/207). É o relatório necessário.

DECIDO. Pretende o autor o reconhecimento como atividade especial da função de motorista exercida para a Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, no período de 20.08.1985 a 17.01.2007, que não foi reconhecida administrativamente pelo INSS. Verifico a esse respeito, que consta na CTPS do autor que referido contrato de trabalho se iniciou em 20.08.1985, permanecendo em aberto até a data do requerimento administrativo (fls. 34). Compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca da referida contratação, sendo que, de fato, referido período foi computado pela autarquia de forma simples e não de forma especial, como pretendido pelo autor, somando, até a data do requerimento administrativo, um total de 29 anos, 3 meses e 10 dias (fls. 134). Pois bem, para compreensão do tema é necessário consignar alguns pontos. O Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/1999, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço que, para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/1995, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/1997, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Passo a analisar o período questionado. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN (fls. 16/17), informa que o autor exercia o cargo de motorista, realizando as seguintes atividades: Transportar servidores e cargas, inclusive inseticidas. Auxiliar na carga e descarga de equipamentos aspersores e inseticidas. Integrar a equipe de campo de saúde pública. Auxiliar na realização de atividades para controle de vetores. Realizar outras atividades compatíveis com o cargo. Em relação à exposição a fatores de risco, informa a existência de ruído, sem descrever o nível encontrado, o mesmo ocorrendo em relação ao contato com inseticida organoclorado e organofosforado, cuja técnica utilizada foi a qualitativa. Ao final, traz a anotação de que a exposição do autor a agentes nocivos foi de forma ocasional e intermitente (fls. 17, no item observações). Neste caso, a perícia judicial para constatação das condições do ambiente em que exercido o trabalho constitui importante meio para apuração da verdade real. No laudo elaborado por perito nomeado por este juízo, foram descritas as atividades do autor (fls. 141/150), constatando que: o autor laborava na empresa Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN no período de 20.08.1985 até 17.01/207, na função de motorista, dirigindo veículos leves, da marca Chevrolet modelos S-10 cabine dupla, C-20, Corsa, veículos da marca Willis do tipo Rural e caminhonete, Gurgel, por ruas, vias e estradas municipais ou estaduais pavimentadas ou não. Transportava equipes para o combate ao mosquito da dengue, transportava inseticida e óleo de soja, da Capital para Ribeirão Preto, tendo laborado um período na sede transportando pessoas e materiais da Capital para Ribeirão Preto. Concluiu o perito que a atividade exercida pelo autor não o expunha a agentes agressivos considerados nocivos à saúde pela legislação previdenciária. Deste modo, analisando conjuntamente o PPP emitido pela empresa - onde consta que no período de 20.08.1985 a 17.01.2007 o autor não laborava exposto a fatores de risco de forma habitual e permanente, nem eventual nem intermitente, e o laudo elaborado pelo perito aqui nomeado - que descreve as atividades por ele desenvolvidas - resta claro que a atividade especial não se configurou. Em relação ao laudo, o INSS anotou sua ciência (fls. 155) e requereu a improcedência da ação, em razão da inexistência de agentes nocivos. Já o autor, não concordando com o laudo

judicial, requereu prazo para apresentar laudo técnico pericial solicitado pela Sucen (fls. 153/154). Ocorre que no laudo de avaliação de riscos ambientais elaborado para a SUCEN (fls. 174 e seguintes) não consta que o autor tenha ficado exposto a qualquer agente nocivo de forma habitual e permanente, nem ocasional nem intermitente na função que realizava (motorista). Há informação, apenas, da exposição a alguns agentes (ruído, possível calor e biológicos), àqueles que trabalham em atividades de campo, com máquina pulverizadora costal, e a agentes químicos (possibilidade) para os que trabalham nos setores: de operações de campo, limpeza e manutenção, a evidenciar que, ainda que houvesse exposição do autor quando do exercício destas atividades - que sequer foram comprovadas - esta seria ocasional e intermitente. Assim, não deve ser reconhecido como de atividade especial o período de 20.08.1985 a 17.01.2007. Somando-se o período acima mencionado de forma simples com os demais constantes na planilha elaborada pelo INSS (fls. 133/134) - que não foram objeto de discussão nestes autos - o autor possuía, na data do requerimento administrativo (17.01/2007), o seguinte tempo de contribuição: Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1/11/1968 2/1/1969 1,0000 62 0 2 227/2/1969 14/11/1969 1,0000 260 0 8 207/10/1970 1/7/1971 1,0000 267 0 8 271/6/1973 6/1/1976 1,0000 949 2 7 99/11/1976 3/3/1977 1,0000 114 0 3 248/5/1978 31/10/1978 1,0000 176 0 5 262/2/1979 22/11/1979 1,0000 293 0 9 232/1/1980 23/2/1980 1,0000 52 0 1 226/3/1980 9/6/1980 1,0000 95 0 3 510/11/1980 2/3/1981 1,0000 112 0 3 221/11/1982 5/4/1983 1,0000 155 0 5 51/10/1984 17/8/1985 1,0000 320 0 10 2020/8/1985 17/1/2007 1,0000 7.820 21 5 5 10.675 29 3 0 Logo, não possuindo 35 anos de contribuição, não fazia jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Impende anotar ainda - embora não requerido - que o autor também não fazia jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na DER, posto que sequer havia completado o tempo mínimo exigido, sem contar o período adicional previsto (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Portanto, na data do requerimento administrativo o autor não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil para: 1) declarar que o autor não faz jus à averbação como tempo especial do período de 20.08.1985 a 17.01.2007, laborado como motorista para a Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN; e 2) declarar que o autor não faz jus à concessão de qualquer aposentadoria na data da DER (17.01.2007). Sem custas e honorários advocatícios em razão da gratuita concedida. P.R.I. Fls. 211: 1 - Junte-se o CNIS do autor, bem como o histórico de créditos, em que consta que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde agosto de 2011. 2- Diante do recebimento de benefício previdenciário, com valor atual de R\$ 1.521,90, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3- Fixo os honorários do perito no máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Requisite-se o pagamento na forma desta Resolução. Sem prejuízo, segue sentença em separado.

0014422-07.2008.403.6102 (2008.61.02.014422-2) - RAFAEL JACINTO DOS SANTOS (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Rafael Jacinto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28.04.2008) ou da propositura da ação, com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1) de 14.07.1981 a 22.12.1983, laborado na função de acabamento, para Joal Calçados Ltda; 2) de 02.07.1984 a 16.04.1985, laborado como acabador para Ed Ely Indústria de Calçados Ltda; 3) de 02.05.1985 a 12.08.2008, laborado para a empresa Metalúrgica Tuzzi Ltda, nas funções de serviços gerais, operador de prensa, operador de forno, encarregado de produção, auxiliar técnico e supervisor de mola. Sustenta que possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial (26 anos, 06 meses e 12 dias) observadas as atividades especiais exercidas, conforme formulários apresentados. Juntou procuração e documentos, dentre eles cópia da sentença proferida no JEF local (proc. N. 2008.63.02.010678-0), que extinguiu o feito sem julgamento do mérito (fls. 11/42), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos (fls. 20). Na mesma decisão foi determinada a apresentação dos formulários faltantes, bem como a citação do INSS e a apresentação de cópias do PA pela autarquia. Formulários apresentados às fls. 45/48. Citado o INSS apresentou contestação e quesitos (fls. 53/66). Em seus argumentos, sustentou a improcedência da ação. Alega, para tanto, não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física. Defende, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Pugnou ainda pela inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada. Cópia do P.A às fls. 68/95. Às fls. 100 o autor informou sua ciência quanto ao procedimento administrativo juntado, requerendo a produção de prova pericial e testemunhal. Já o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 101v). Instado a esclarecer quais os períodos que seriam objeto de impugnação, em razão dos formulários apresentados, o INSS informou que em relação ao agente físico ruído o documento apresentado não define o tipo a que o autor ficou exposto, sua frequência, bem como a unidade de

medição (fls. 105). É o relatório necessário. DECIDO. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de alguns períodos como atividade especial, que não foi considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, sendo que os períodos registrados foram transcritos nas planilhas de fls. 91/92, embora sem contagem do tempo total computado, restando, assim, analisar se houve exercício de atividade especial nos períodos mencionados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria. Pois bem, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carrou aos autos formulários concernentes aos períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial: a) Como acabador (acabamento): de 14.07.1981 a 22.12.1983 para Joal Calçados Ltda e de 02.07.1984 a 16.04.1985 na Ed Ely Indústria de Calçados Ltda. Vínculos empregatícios às fls. 09. Para comprovação da atividade especial, o autor apresentou os formulários fornecidos pelas empresas (fls. 47/48), constando a função e as atividades exercidas, sendo elas: acabamento (calçados) - colocam solados, fixam saltos e palmilhas calçados, usando cola de sapateiro, tachinhas e costura. Revisam numeração, tonalidade, costuras e colagem de calçados, registrando ocorrência de falhas e defeitos, preparam calçados para expedição. Quanto à exposição a agentes nocivos, informam que o autor esteve exposto a agente químico - cola de sapateiro e chumbo existente nas tachinhas, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Instado a esclarecer quais os períodos que estariam sendo impugnados, em razão dos formulários encartados (fls. 102), o INSS nada mencionou sobre a função de acabador (acabamento), insurgindo-se apenas contra a apuração do agente físico ruído, o que não é o caso dos referidos períodos. Assim, o autor faz jus à contagem dos períodos em questão como atividade especial, com força no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. b) na função de serviços gerais, operador de prensa, operador de forno, encarregado de produção, auxiliar técnico e supervisor de mola: de 02.05.1985 a 28.04.2008 (DER) para empresa Metalúrgica Tuzzi Ltda. Vínculo empregatício às fls. 21 e 77. A empresa forneceu PPP, indicando o setor de trabalho do autor, sendo a maioria no setor de produção e apenas como auxiliar técnico no departamento técnico, com descrição de todas as atividades desenvolvidas e respectivos períodos. (fls. 28/34). Consta no referido formulário que durante todo o contrato de trabalho o autor sempre esteve exposto a ruído (92 a 94 DB), calor, vapores e gases. Cumpre ressaltar, tal como já mencionado de início, que para

o agente físico ruído deve ser observado Decreto 53.831/64, até 05.03.1997, que fixou o limite de tolerância em 80 decibéis e o Decreto n. 4.882/2003, com efeitos retroativos a partir de 06.03.1997, que considera prejudicial a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB. O INSS em sua manifestação de fls. 104/106 insurgindo-se apenas quanto a exposição ao agente ruído, sustentou que o laudo apresentava inconsistências, uma vez que não foi informado o tipo de ruído (contínuos ou intermitente ou de impacto), embora seja comum apresentar-se sob a forma combinada, além do tipo de frequência (altas ou baixas) e a unidade de medição utilizada. Ocorre que, o autor apresentou PPP suficiente para a comprovação pretendida, nos termos do artigo 68, 2º, do Decreto 3.048/99, sendo que em cada período monitorado foram indicados os profissionais responsáveis. Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, bem como o formulário apresentado pelo autor, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99, devendo ser consideradas, portanto, as informações relacionadas ao ruído auferido. Quanto aos demais agentes nocivos, não houve avaliação quantitativa. Anoto, ainda, em relação à utilização de EPI, conforme já ressaltai anteriormente, que para o período analisado anterior à Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Logo, todo o período em que o autor laborou para a mesma empresa - Metalúrgica Tuzzi Ltda, de 02.05.1985 a 28.04.2008 (DER) - deve ser considerado como especial, uma vez que se enquadra no código 1.1.6 do Decreto 23.831/64 e 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo, o seguinte tempo de atividade especial:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)
ANOS MESES DIAS	14/7/1981	22/12/1983	1,0000	891 2 5 112
	2/7/1984	16/4/1985	1,0000	288 0 9 183
	2/5/1985	28/4/2008	1,0000	8.397 23 0 2 9.576 26 2 26

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91. A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (28.04.2008), embora não exaurida a fase administrativa, posto que não há fundamento jurídico na pretensão do INSS de alterá-la para a citação. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial: a) de 14.07.1981 a 22.12.1983, laborado na função de acabamento para Joal Calçados Ltda; 2) de 02.07.1984 a 16.04.1985, laborado como acabador para Ed Ely Emdústria de Calçados Ltda; 3) de 02.05.1985 a 28.04.2008 (DER), laborado para a empresa Metalúrgica Tuzzi Ltda, nas funções de serviços gerais, operador de prensa, operador de forno, encarregado de produção, auxiliar técnico e supervisor de mola. 2 - condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 28.04.2008, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas devidas deverão ser pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença, devidamente atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Anoto que nos presentes autos, distribuídos em 18.12.2008, deve ser aplicada a legislação então vigente e não o artigo 5º da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculos dos juros moratórios, contido no artigo 1º - F da Lei 9.494/97, uma vez que este possui natureza instrumental material, não podendo incidir em processos em andamento, conforme já decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no Resp n. 1.057.014, 5ª Turma, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, data da decisão: 02.03.2010). Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. Arcará a autarquia, nos termos do artigo 20, do CPC, com os honorários advocatícios que fixo em 15 % sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma de precedentes do TRF - 3ª Região e do STJ, devidamente atualizados. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0003497-15.2009.403.6102 (2009.61.02.003497-4) - SILVIO DE SOUZA GOUVEA FILHO (SP202847 - MARCIA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
SÍLVIO DE SOUZA GOUVEA FILHO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese: a) a declaração de que não possui débitos em face da requerida, com o cancelamento dos protestos já tirados, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. b) a condenação da CEF a lhe pagar uma indenização por danos morais, no importe de R\$ 100.000,00. Sustenta que: 1 - recebeu, em fevereiro de 2009, uma carta de proposta de acordo emitida por M.L. Serviços Financeiros, na qual constava o número de telefone 0800-8882536 para contato. 2 - ao discar para o referido número, ficou sabendo que havia débitos em seu nome no Banco do Brasil. Assim, como não mantém conta na referida instituição bancária, foi até a agência de Ribeirão Preto, onde foi informado que existiam débitos e contas abertas em seu nome em uma das agências da cidade de São Paulo. 3 - foi então à delegacia de polícia e lavrou um boletim de ocorrência, sendo que, por orientação do escrivão de polícia, dirigiu-se também ao SERASA, onde obteve uma certidão de que são

nove empresas as quais esta terceira pessoa vem realizando a mesma conduta, abertura de conta, compra com cheques, nas cidades de São Paulo, Santos e Mongaguá (fl. 03). Em sede de antecipação da tutela, requereu a expedição de ofício ao cartório de protesto de títulos de Ribeirão Preto e aos tabeliães de protesto de Santos e de Guarujá, determinando a suspensão dos efeitos do protesto lavrado até o julgamento da lide, com comunicação ao SERASA, SPC e ACI de São Paulo. Pediu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, o autor juntou documentos (fls. 17/37). Em cumprimento ao despacho de fl. 39, a advogada do requerente informou que a Defensoria Pública havia dividido as causas do autor entre três advogados, cabendo a ela o patrocínio da ação contra a CEF (aditamento à inicial às fls. 40/41), bem como apresentou sua procuração (fls. 45/46). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, com concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 48/49). Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 51/78, com a procuração e documentos de fls. 79/86). Intimado a se manifestar, o autor reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 89/90). As preliminares foram afastadas pela decisão não-recorrida de fls. 91/94. A CEF juntou cópia dos documentos pertinentes à conta 3212.001.1068-4 (fls. 95/106 e 111/128). Em audiência, foram ouvidos o autor e uma testemunha (fls. 139/142), tendo sido deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade de todos os débitos relativos aos contratos vinculados à conta 3212.001.00001068-4, bem como a exclusão do nome do autor de todos os cadastros restritivos de crédito. Na mesma audiência, o autor apresentou seus memoriais finais (fl. 139). Memoriais finais da CEF (fls. 146/148). É O RELATÓRIO. DECIDO:MÉRITO I - a ausência de relação jurídica entre as partes e declaração de inexistência de débitos do autor em face da CEF: In casu, o cotejo entre os documentos do autor (fls. 22/28) e aqueles que foram utilizados para a abertura da conta nº 3212-001.1068-4, na cidade do Guarujá (fls. 97/106 e 111/128), revela a existência de diversas divergências. Vejamos:a) o RG utilizado para a abertura da conta possui o número 38.563.484-4 (fl. 119), enquanto que o RG do autor possui o número 11.865.864-5 (fl. 22);b) a foto do documento de fl. 119 não confere com a foto de fl. 22;c) as assinaturas lançadas no cartão de autógrafa e nos demais documentos apresentados pela CEF (fls. 104, 111, 112, 115, 118 e 119) não conferem com a do autor (fls. 22, 23 e 25); ed) a profissão anotada na ficha cadastral, de desenhista comercial, com renda mensal de R\$ 6.800,00 (fl. 113), não guarda a mínima pertinência com o histórico profissional do autor, de auxiliar de limpeza (fls. 23/24). Não é só. A prova oral reforça a conclusão de que o autor, residente em Ribeirão Preto, não possui vínculo com a cidade em que a conta foi aberta (Guarujá), tampouco possui condições econômicas para empreender viagens a outras cidades. Neste sentido, o autor afirmou em seu depoimento pessoal que: Teve seus documentos furtados no ano de 2007, nas imediações da Rodoviária em Ribeirão Preto. Fez um Boletim de Ocorrência Policial. Posteriormente, começaram a aparecer diversas dívidas de bancos e lojas, em seu nome, embora não as tenha contraído. Trabalha no Lar São Francisco de Assis, exercendo serviços gerais. Não é registrado e recebe mensalmente a quantia de R\$ 400,00. Não esteve fora de Ribeirão Preto desde quando foi furtado. Não possui conta na Caixa Econômica Federal. Aliás, em nenhum banco. (fl. 141) A Gerente do Lar Francisco de Assis, por seu turno, assim declarou: Conhece o autor há 4 anos. É gerente administrativa do Lar Francisco de Assis, que é um hospital de retaguarda de doentes acamados em estado terminal. Conheceu o autor, quando o mesmo foi até o Lar Francisco de Assis para pleitear uma vaga de voluntário. Para ser voluntário é necessário estudar, estar desempregado e ser carente de recursos. É disponibilizado para o voluntário uma ajuda de custo, uma cesta básica e mais um curso de alfabetização. O autor foi admitido como voluntário há 4 anos. A ajuda de custo não é creditada em conta-corrente, mas paga em espécie, mediante recibo. Pelo que sabe, o autor não possui condições financeiras para empreender viagens a outras cidades. (fl. 142) É óbvio, portanto, que a conta 1068-4, na cidade do Guarujá, iniciada em 20.08.08 (fls. 102/104), não foi aberta pelo autor, mas por fraudadores que se aproveitaram de documentos falsos e da própria incúria da CEF, que permitiu a abertura da conta e forneceu cartão de crédito e cheque especial (fls. 102/104) apenas com os documentos apresentados, sem se preocupar em obter uma referência pessoal ou a efetiva comprovação de renda, conforme se pode verificar da leitura do documento de fl. 99, parte final. Por conseguinte, declaro a inexistência de qualquer relação jurídica entre o autor e a CEF no que tange à conta 3212-001.1068-4, incluindo a emissão dos seis cheques devolvidos em segunda apresentação e anotados no cadastro restritivo de créditos (fl. 20), bem como todas as demais as operações de crédito vinculadas à referida conta, como é o caso do contrato 21.3212.400.0000172-85 (fl. 56). II - o pedido de indenização por dano moral: Cumpre assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis: Súmula 297 - o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90): Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco. Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa. É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado

quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger. Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa. Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) a ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido. In casu, a CEF deve indenizar os danos que o autor sofreu em decorrência da vulnerabilidade do serviço bancário, que sucumbiu à ação de criminosos. Passo, assim, a analisar o pedido de indenização por dano moral. A indenização por dano moral ganhou dignidade constitucional a partir da Carta Política de 1988: Art. 5º. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O dano moral possui natureza extrapatrimonial, atingindo valores como a vida, a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza etc. No caso concreto, o dano moral suportado pelo autor é evidente. De fato, basta verificar que a abertura da conta, em nome do autor, com documentos falsos, desaguou na liberação de talonário de cheques e de concessão de crédito aos falsários, que emitiram seis cheques sem provisão de fundos, os quais foram devolvidos em segunda apresentação, ocasionando a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, conforme se pode verificar à fl. 20. Em casos como o presente, o dano moral é presumido e decorre dos próprios fatos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO PARA ABERTURA DE CONTA CORRENTE E LIBERAÇÃO DE TALONÁRIO DE CHEQUE PARA TERCEIRO. DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. I - O fornecedor do serviço responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). II - Considera-se defeito na prestação de serviço se, na abertura de conta, a instituição financeira deixa de averiguar a autenticidade dos documentos apresentados pelo cliente, bem como deixa de atender os requisitos exigidos pelo Banco Central para a abertura de conta e fornecimento de talonário de cheques. III - A fraude na abertura de conta, com a utilização de documentos falsos, demonstra falha da Caixa Econômica Federal na prestação do serviço, não lhe socorrendo a alegação de responsabilidade exclusiva de estelionatário. (...) V - a emissão de cheques, sem provisão de fundos, acarretou a inscrição do nome do apelante em cadastro restritivo de crédito. Tal fato, por si só, revela a ocorrência de dano moral, gerando o dever de indenizar. (...) (TRF3 - AC 1.181.322 - 2ª Turma, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, decisão publicada no DJF3 de 10.12.09, pág. 100) Passo, assim, à fixação do valor da indenização, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade. Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização, mas também não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa. In casu, a pretensão do requerente (de receber R\$ 100.000,00) não se apresenta minimamente adequada ao caso. Assim, à míngua de um critério objetivo para o cálculo da indenização, fixo o valor da indenização em R\$ 3.732,00, o que equivale à soma de um salário mínimo atual para cada um dos seis cheques inscritos em cadastro restritivo de crédito. Esta cifra, no que tange à CEF, parece-me suficiente para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição do serviço mal prestado e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas. Quanto ao autor, o valor fixado certamente é significativo, observando-se, para tanto, que auferia, em junho do ano passado, uma renda mensal de 400,00 (fls. 141/142). DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - declaro a inexistência de qualquer relação jurídica entre o autor e a CEF no que tange à conta 3212-001.1068-4, incluindo a emissão dos seis cheques devolvidos em segunda apresentação e anotados no cadastro restritivo de créditos (fl. 20), bem como todas as demais as operações de crédito vinculadas à referida conta, como é o caso do contrato 21.3212.400.0000172-85 (fl. 56), devendo a CEF providenciar o cancelamento de todos os protestos de cheques e de títulos eventualmente tirados, bem como a exclusão do nome do autor de todos os cadastros restritivos de crédito. 2 - condeno a CEF a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 3.732,00 (três mil, setecentos e trinta e dois reais), valor este posicionado para esta data. A atualização monetária da referida verba deverá ser feita a partir da sentença, conforme súmula 362 do STJ, e calculada de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com art. 161, 1º, do CTN), igualmente a partir da sentença. Custas ex lege. A CEF arcará com os honorários do advogado do autor, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, forte no artigo 20, 3º, do CPC e súmula 326 do STJ. Publique-se, registre-se e intime-se as partes.

0010106-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010106-9) - DORIVAL MATINADA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2052 - DANILO

BUENO MENDES)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 155 (fls. 158), com intimação do exequente para recebimento do seu crédito diretamente nas agências do Banco do Brasil (fls. 159), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0012726-96.2009.403.6102 (2009.61.02.012726-5) - JOSE REINALDO BALDUINO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por José Reinaldo Baduino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22.10.2008), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com conversão para tempo comum: Para tanto, requer o reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos: 1) de 13.04.1987 a 31.08.1998 - laborado como funileiro I - na Olidef CZ- Ind. Com. Apars. Hosp.; 2) de 01.09.1998 a 30.06.2003 - laborado como mecânico de manutenção geral - na J. P. Indústria Farmacêutica S/A; e 3) de 01.07.2003 a 22.10.2008 - laborado como coordenador de manutenção - na J. P. Indústria Farmacêutica S/A. Alega, na inicial, que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22.10.2008 (NB 42/148.970.268-4) foi indeferido, uma vez que os períodos supra mencionados não foram considerados pelo órgão previdenciário como prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria. Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 35 anos, de tempo de contribuição, considerando a conversão em comum do período trabalhado sob condições especiais, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 11/67), requerendo, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios da gratuidade foram deferidos às fls. 69. Cópia do P.A enviado pelo INSS às fls. 70/98. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e quesitos (fls. 103/116). Em seus argumentos, sustentou a improcedência da ação. Alega, para tanto, não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, sendo que após 28.05.1998 não é possível a conversão de tempo especial em comum. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Juntou documentos (fls. 117/119). Impugnação do autor às fls. 123/126. Manifestação do INSS às fls. 128, no sentido de não ter provas a especificar. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Inicialmente, consigno que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 106, parágrafo único, I, da Lei n. 8.213/91 e 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, pelo contrário, atento ao procedimento administrativo juntado, (fls. 43/66 e 70/98) verifico que todos os períodos constantes na CTPS do autor foram computados, restando, portanto, tão-somente analisar se houve exercício de atividade especial nos períodos pleiteados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre ressaltar, ainda, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carrou aos autos PPP concernente aos períodos de atividade especial que pretende a conversão em comum, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96,

convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais: a) de 13.04.1987 a 31.08.1998 - laborado como funileiro I - na Olidef CZ- ind. Com. Apars. Hosp. O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 25), sendo que há anotação às fls. 48 da segunda Carteira de Trabalho (cópia às fls. 40), de que o autor foi transferido para a empresa JP Indústria Farmacêutica S/A, em 01.09.1998. Para comprovação do exercício de atividade especial, o autor apresentou - desde o pedido administrativo - o PPP de fls. 51/52 e 79/80 preenchido pela empresa, onde consta que trabalhava no setor de funilaria, exercendo o cargo/função de funileiro I, realizando as seguintes atividades: Realizar acabamento de peças utilizando lixadeiras pneumáticas e elétricas. Auxiliar a pintura de peças quando necessário. Quanto à exposição a agentes nocivos, informa, ainda, que o autor esteve exposto a ruído, cujo nível é de 91,2 dB, bem como aos seguintes agentes químicos: poeira (tinta epóxi), limalha de ferro, névoas (esmalte e solventes). Observando a simulação realizada às fls. 60/61 pelo INSS, verifico que o técnico responsável pela análise do processo administrativo enquadrou o período como, embora em um código inexistente, constando que benefício não enviado ao Gbenin pois mesmo enquadrando todos os períodos requerente não teria direito ao benefício. Como visto, o enquadramento dos períodos pleiteados como especial não foi submetido à análise do perito do INSS, assim como os formulários (PPP's) apresentados também não foram pontualmente criticados nestes autos. Deste modo, tenho por suficiente o PPP fornecido pela empresa que atesta a exposição ao agente físico ruído de 91,2, possivelmente em razão do funcionamento das máquinas de lixadeira pneumática manual e elétrica, que o autor fazia uso, além da presença de agentes químicos, como poeira (tinta epóxi). Limalha de ferro, névoas (esmalte e solvente). Ademais, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Convém mencionar, sobre a utilização de EPI, que para o período analisado anterior à Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação, como é o caso aqui analisado. Assim, devem ser reconhecidos os períodos acima mencionados como de atividade especial, com sua conversão para tempo comum, com fulcro nos códigos 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997 e, a partir de então, de acordo com item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, bem como nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 13 do Anexo II do Decreto 2.172/97 e XIII do Anexo II do Decreto 3.048/99, assim como na NR 15, anexo nº 13.b) de 01.09.1998 a 30.06.2003 - laborado como mecânico de manutenção geral, e de 01.07.2003 a 22.10.2008 - laborado como coordenador de manutenção, ambos para a J.P. Ind. Farmacêutica S/A; O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 34). Em PPP preenchido pela empresa (fls. 55/56 e 83/85), consta que o autor trabalhava no setor de manutenção, sendo que a atividade concernente à função de mecânico de manutenção geral, está assim descrita: Realizar manutenção geral da fábrica de ampolas de soro (mecânica, pneumática e hidráulica), Realizar manutenção preventiva e corretiva. Controlar documentos da manutenção. Já na função de coordenador de manutenção, a descrição é feita da seguinte forma: Coordena a manutenção geral da área de SPGV, Coordena e executa as manutenções estabelecidas no Programa de Manutenção Preventiva, para a área de SPGV, Analisa as necessidades de melhoria dos setores sob sua responsabilidade. Quanto à exposição a agentes nocivos, informa, ainda, que o autor esteve exposto a ruído, cujo nível é de 85,6 dB, bem como ao agente físico vibração (lixadeira), em ambas as funções. Sobre a utilização de EPI, consta no referido formulário o fornecimento de protetor auricular abafador de 3M 1435 e luvas de raspa. Ocorre que, tal como já ressaltai anteriormente, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não elimina os agentes nocivos à saúde e, portanto, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Logo, devem ser reconhecidos os períodos acima mencionados como de atividade especial, com sua conversão para tempo comum, com fulcro no item 2.0.1 e 2.0.2 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Assim, somados os períodos acima reconhecidos como de atividade especial, com conversão para tempo comum, com os demais já computados pelo INSS (fls. 89/91) - constantes em CTPS e no CNIS (fls. 16) - o autor possuía, à época do requerimento administrativo (22.10.2008), o seguinte tempo de contribuição: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES

DIAS1 02/04/1979 31/03/1980 1,0000 364 0 12 42 01/04/1980 07/05/1981 1,0000 401 1 1 63 01/02/1983 01/08/1983 1,0000 181 0 6 14 11/08/1983 30/06/1984 1,0000 324 0 10 245 18/10/1984 08/04/1987 1,0000 902 2 5 226 13/04/1987 31/08/1998 1,4000 5.821 15 11 167 01/09/1998 30/06/2003 1,4000 2.468 6 9 88 01/07/2003 22/10/2008 1,4000 2.716 7 5 11 13.177 36 1 7

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (22.10.2008).Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1 - condenar o INSS a averbar os períodos considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum: a) de 13.04.1987 a 31.08.1998 - laborado como funileiro I - na Olidef CZ- ind. Com. Apars. Hosp.b) de 01.09.1998 a 30.06.2003 - laborado como mecânico de manutenção geral - na J. P. Industria Farmacêutica S/Ac) de 01.07.2003 a 22.10.2008 - laborado como coordenador de manutenção - na J. P. Industria Farmacêutica S/A. 2 - condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (22.10.2008), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. Arcará a autarquia, nos termos do artigo 20, do CPC, com os honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma de precedentes do TRF - 3ª Região e do STJ, devidamente atualizados.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0000548-81.2010.403.6102 (2010.61.02.000548-4) - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Antônio Carlos de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (30.10.2009), com o reconhecimento e contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum, dos seguintes períodos: 1) de 02.07.1983 a 30.09.2000, laborado como ajudante, para a empresa Cervejaria Antartica Niger S.A.; e2) de 01.10.2000 a 25.06.2003, laborado como técnico mecânico, para a empresa Cervejarias Kaiser Brasil S.A.Alega, na inicial, que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 30.10.2009 (NB 42/152.020.621-3) foi indeferido, uma vez que os períodos supra mencionados não foram considerados pelo órgão previdenciário como prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria.Todavia, sustenta possuir, até a DER, 37 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de contribuição, considerando a conversão em comum do período trabalhado sob condições especiais, de modo que faz jus ao benefício pleitado.Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentando seus quesitos para a realização de perícia (fls. 07/09).Juntou procuração e documentos (fls. 11/109).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos em sede de agravo de instrumento (fls. 151/153).Citado, o INSS trouxe contestação e apresentou quesitos (fls. 157/171). Em seus argumentos, argüiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência da ação, alegando não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial a partir da citação e fixação dos honorários advocatícios sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 172/183). P.A. às fls. 185/247.É o relatório. Fundamento e decido.MÉRITO 1 - Da prescriçãoQuanto à prescrição alegada, verifico que o benefício foi pleiteado administrativamente em 30.10.2009 (fls. 186), com comunicado de decisão expedido em 27.11.2009 (fls. 236), enquanto a presente ação foi proposta em 18.01.2010, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria:Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Inicialmente, consigno que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, pelo contrário, atento ao procedimento administrativo juntado, verifico que os períodos aqui discutidos já foram computados pela autarquia, porém, de forma simples e não de forma especial como pretendido, somando, até a data do requerimento administrativo, 30 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de contribuição (simulação de 232/235).Pois bem, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carreou aos autos formulários e laudo concernente aos períodos de atividade especial que pretende a conversão em comum, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral.Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o

Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial: a) de 02.07.1983 a 30.09.2000, laborado para a Cervejaria Antarctica Niger S/A. O vínculo empregatício se encontra às fls. 10 da CTPS, com informações de mudança da razão social da empresa para Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S/A (fls. 213). O autor apresentou - desde a fase administrativa - formulário preenchido pela empresa (fls. 195), acompanhado de laudo técnico (fls. 196/199). De início, verifico que embora a atividade do autor na referida empresa tenha se iniciado em 02.05.1983, para a função de ajudante em experiência I (conforme anotação em CTPS - fls. 211), tanto na inicial, quanto no PPP acima mencionado, consta que o autor trabalhou para referida empresa no período de 02.07.1983 a 30.09.2000, razão pela qual referida data é que será considerada nestes autos. Segundo o formulário e o laudo elaborado, o autor trabalhou como ajudante em experiência I, II e III, ajudante geral, ajudante de pedreiro, contra mestre de construção edifícios e mestre da construção de edifícios, desenvolvendo suas atividades no galpão da indústria de bebidas, exposto a ruído de 81,8 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Consta, ainda, o fornecimento de protetores auriculares a partir de 17.09.1996. Observando a simulação realizada às fls. 232/235 pelo INSS, verifico que o processo administrativo do autor não foi encaminhado para a perícia médica, sob a justificativa de que mesmo se enquadrado o período constante no formulário de fls. 18/19 [daquele procedimento], o autor não teria direito ao benefício, levando-se em consideração o tempo computado. Como visto, o enquadramento dos períodos pleiteados como especial não foi submetido à análise do perito do INSS, assim como os formulários (PPP's) apresentados também não foram pontualmente criticados nestes autos. Deste modo, tenho por suficiente os documentos fornecidos pela empresa, que atesta a exposição ao agente físico ruído de 81,8 dB(A), gerado pelas máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de bebidas (laudo - fls. 197). Há, também, informação de que os níveis obtidos na atual data são representativos de épocas anteriores, pois foi mantido o conjunto de máquinas e equipamentos utilizados, bem como o processo produtivo empregado (fls. 198), o que afasta a alegação de extemporaneidade do documento. Ademais, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Anoto, ainda, que embora deva ser observado o Decreto n. 4.882/2003, com efeitos retroativos a partir de 06.03.1997, que considera prejudicial a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB (muito próximo ao encontrado para o autor), no caso, deve ser aplicada com eficácia ultrativa a norma anterior, ou seja, o Decreto n. 53.831/64 (cód. 1.1.6), que considera prejudicial a exposição a ruído superior a 80 dB. Isto porque, em determinadas circunstâncias não parece razoável afastar o reconhecimento de atividade laborada como especial, diante da permanência do segurado na mesma empresa, mesmo setor e, portanto, diante das mesmas condições apresentadas anteriormente, como ocorre no presente caso. Sobre a questão, trago o seguinte julgado, proferido pelo TRF da nossa região: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO CITRA PETITA. SENTENÇA CONDICIONAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A sentença condicional mostra-se incompatível com a própria função estatal de dirimir conflitos, consubstanciada no exercício da jurisdição, implicando, assim, em negativa de prestação jurisdicional adequada. 2. Apesar de nula a sentença, por conter julgamento citra petita, os autos não devem ser restituídos à primeira instância para que outra seja prolatada, uma vez que a questão ventilada pode ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. É especial o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância admitidos pelos regulamentos (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 5. A permanência do segurado na mesma atividade laborativa, sem qualquer interrupção do vínculo empregatício, permite a consideração de trabalho insalubre com exposição a ruído a partir de 80 dB, uma vez que não há razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou o labor de ser insalubre após 05/03/1997 apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial, sendo certo que a norma anterior que dispunha ser configuradora de atividade especial a exposição a ruído superior a 80 dB tem eficácia ultrativa. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Sentença anulada, de ofício. Apelação do INSS prejudicada. Pedido do autor julgado procedente. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1240079 - Décima Turma - Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - DJU DATA:23/01/2008 - pág. 676) (grifei e negritei) Sobre a utilização de EPI, é preciso mencionar que para o período analisado anterior à Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Quanto aos posteriores, tal como já ressaltai anteriormente, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não elimina os agentes nocivos à saúde e, portanto, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Assim, deve ser reconhecido o período acima mencionado como de atividade especial, com sua conversão para tempo comum, em razão da exposição ao agente físico ruído, com fulcro no anexo III, código 1.1.6 da Dec. 53.831/64.b) de 01.10.2000 a 25.06.2003, laborado como técnico mecânico para Cervejarias Kaiser Brasil S/A - Ribeirão. O vínculo empregatício encontra-se às fls. 212, com informação de transferência de empresa às fls. 213, 214 e 208. A empresa forneceu PPP (fls. 202/203) relatando que o autor trabalhava com exposição a ruído de 90,4 (para o lapso de 01.10.2000 a 31.08.2002) e de 99,7 (de 01.09.2002 a 25.06.2003). Conforme já mencionado no item anterior, o formulário não foi submetido, administrativamente, ao perito do INSS, sendo que também não foi objeto de impugnação específica pela autarquia nestes autos. Assim, deve ser reconhecido como de atividade especial o período de 01.10.2000 a 25.06.2003, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, com fulcro no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados os períodos pleiteados como de atividade especial e acima reconhecidos, com conversão para tempo comum, com os demais já considerados pelo INSS na simulação de fls. 232/235 [incluindo alguns recolhimentos efetuados e os períodos em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário - constantes no CNIS] que não foram discutidos nestes autos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (30.10.2009), o seguinte tempo de contribuição:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS MESES DIAS						
1/5/1976	31/1/1977	1,0000	275 0 9 52	1/3/1977	31/7/1981	1,0000	1.613 4 5 33	2/7/1983			
30/9/2000	1,4000	8.820 24 2 04	1/10/2000	25/6/2003	1,4000	1.396 3 10 15	28/11/2003	1/2/2004	1,0000	65 0 2 56	
2/2/2004	31/3/2004	1,0000	58 0 1 287	27/4/2004	12/9/2004	1,0000	138 0 4 188	12/4/2005	14/8/2005	1,0000	124 0 4 49
1/11/2005	30/3/2006	1,0000	149 0 4 2910	17/4/2006	31/5/2006	1,0000	44 0 1 1411	1/6/2006	29/6/2006	1,0000	28 0 0 2812
30/6/2006	24/9/2006	1,0000	86 0 2 2613	25/9/2006	30/10/2006	1,0000	35 0 1 514	19/1/2007	19/4/2007	1,0000	90 0 3 015
20/4/2007	30/6/2007	1,0000	71 0 2 1116	25/7/2007	5/3/2008	1,0000	224 0 7 1417	6/3/2008	30/6/2008	1,0000	116 0 3 2618
16/7/2008	22/11/2008	1,0000	129 0 4 919	1/3/2009	10/5/2009	1,0000	70 0 2 1020	11/5/2009	31/7/2009	1,0000	81 0 2 2121
1/8/2009	30/10/2009	1,0000	90 0 3 0	13.702	37 6 17	Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (30.10.2009), com observância, inclusive, da Lei 9.876/1999, tal como pleiteado na inicial. Considerando que houve requerimento administrativo, a DIB do benefício deve ser fixada a partir da DER, posto que não há fundamento jurídico na pretensão do INSS de alterá-la para a citação. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1 - condenar o INSS a averbar os períodos considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum: a) 02.07.1983 a 30.09.2000, laborado como ajudante em experiência I, II e III, ajudante geral, ajudante de pedreiro, contra mestre de construção edifícios e mestre da construção de edifícios, para a empresa Cervejaria Antarctica Níger S.A, com alteração da razão social para Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S/A; b) de 01.10.2000 a 25.06.2003, laborado como técnico mecânico					

para Cervejarias Kaiser Brasil S/A;2 - condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (30.10.2009), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, com observância, inclusive, da Lei 9.876/1999.As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida (fls. 151/153). Arcará a autarquia, nos termos do artigo 20, do CPC, com os honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma de precedentes do TRF - 3ª Região e do STJ, devidamente atualizados.Por fim, observo que a matéria aqui demandada não se enquadra em nenhum dos casos de restrição legal à concessão da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, definidos na Lei n. 9.494/97, assim como o presente feito não é alcançado pelo disposto no art. 1º, da Lei n. 8.437/1992Portanto, tendo em vista a procedência da ação, como aqui reconhecido, a indicar a existência da verossimilhança, fundada na prova que se extrai dos autos e o caráter alimentar do benefício, determino a implantação imediata da aposentadoria. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento, nos termos do artigo 461, caput e 3º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0003030-02.2010.403.6102 - JOAO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ajuizada por João Donizeti de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (26.06.2009), com o reconhecimento e contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum, do período de 08.03.1976 a 21.05.1987 - laborado como funileiro - para a empresa Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda., cumulada com pedido de recebimento de indenização por danos morais.Alega, na inicial, que seu pedido administrativo de aposentadoria foi indeferido uma vez que o período supra mencionado não foi considerado pelo órgão previdenciário como prejudicial à saúde ou à integridade física, acarretando tempo insuficiente para a concessão do benefício, tendo sido apurados 29 anos, 09 meses e 1 dia.Sustenta, no entanto, que reconhecida a conversão pretendida, possui tempo superior ao apurado pela autarquia, fazendo jus à concessão do benefício. Requer, ainda, o recebimento de uma indenização por dano moral, no valor de R\$ 46.500,00, equivalente a dez vezes a quantia que poderia ter recebido, se concedida a aposentadoria administrativamente.Pleiteou, por fim, a concessão de antecipação de tutela a partir da sentença e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentando seus quesitos.Juntou procuração e documentos (fls. 20/59).Às fls. 61 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Cópia do processo administrativo juntada às fls. 66/103.Citado, o INSS trouxe contestação e apresentou quesitos (fls. 105/120). Em seus argumentos, sustentou que para o enquadramento pretendido deve o autor preencher os requisitos previstos na legislação previdenciária, sendo que após 28.05.1998 não é possível a conversão de tempo especial em comum. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com a fixação de honorários advocatícios por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, podendo, inclusive, ser inferior a 10% do valor da causa. Requereu, ainda a declaração de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 119/126).Réplica às fls. 130/138.É o relatório. Fundamento e decido.MÉRITO 1 - Da prescrição:Quanto à prescrição alegada, verifico que o benefício foi pleiteado administrativamente em 26.06.2009 (fls. 67), com comunicado de decisão expedido em 15.01.2010 (fls. 101), enquanto a presente ação foi proposta em 25.03.2010, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria:Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, (art. 106, parágrafo único, I, da Lei n. 8.213/91 e 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor (fls. 59), pelo contrário, atento ao procedimento administrativo juntado (fls. 23/59 e 66/103) verifico que todos os períodos constantes na CTPS do autor foram computados, inclusive as contribuições informadas no CNIS de fls. 83/86, realizadas na qualidade de contribuinte individual, restando, portanto, tão-somente analisar se houve exercício de atividade especial no período pleiteado na inicial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre ressaltar, ainda, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carrou aos autos PPP concernente ao período de atividade especial que pretende a conversão em comum, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral.Em

relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Passo a análise do pedido de reconhecimento do período laborado em atividade especial, sendo de 08.03.1976 a 21.05.1987, como funileiro para a empresa Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda: O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 59). Às fls. 76/77 foi juntado PPP preenchido pela empresa, onde consta que o empregado trabalhava no setor de estamparia, como funileiro, realizando as seguintes atividades: Realizava acabamentos de peças e conjuntos com a utilização de lixadeira de fita, lixadeira pneumática manual, além de operar furadeira, rosqueadeira, ponteadeira, guilhotina e fazia marcação de peças conforme desenho e ordens de serviços. Quanto à exposição a agentes nocivos, informa que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB (A), possivelmente em razão do funcionamento das máquinas de lixadeira de fita, lixadeira pneumática manual, furadeira, rosqueadeira, ponteadeira e guilhotina. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Sobre a utilização de EPI, consigno que para o período analisado anterior à Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação, como é o caso aqui analisado. Assim, sem razão o INSS ao não enquadrar a atividade do autor como especial, posto que, como visto, durante referido período exerceu a função de funileiro, trabalhando no setor de estamparia da empresa Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda, tratando-se de trabalho com ruído de 85 dB (A), ou seja, acima do previsto. Ademais, o autor apresentou PPP suficiente para a comprovação pretendida, nos termos do artigo 68, 2º, do Decreto 3.048/99. E não é só, pela análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 95/96) observo que o perito médico do INSS não enquadrou a atividade em razão da existência de apenas um laudo arquivado na agência, do ano de 2000, sem notícias da média da pressão sonora no ouvido do trabalhador, bem como acerca da metodologia da mensuração e o tempo da jornada de trabalho, além de se tratar de laudo extemporâneo, sem constar a manutenção ou não do layout da empresa. Ocorre que, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, bem como o formulário apresentado pelo autor, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Assim, deve ser reconhecido o período acima mencionado como de atividade especial, com sua conversão para tempo comum, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. Somado o período acima reconhecido como de atividade especial, com conversão para tempo comum, com os demais já computados pelo INSS (fls. 52/53), que não foram discutidos nestes autos, o autor possuía: a) até 16.12.1998 (data da publicação da EC 20/1998) Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 1/5/1973 16/7/1975 1,0000 806 2 2 162 24/7/1975 24/2/1976 1,0000 215 0 7 54 8/3/1976 21/5/1987 1,4000 5.727 15 8 125 1/8/1989 30/11/1991 1,0000 851 2 4 16 1/1/1992 31/1/1992 1,0000 30 0 1 07 1/1/1994 31/5/1994 1,0000 150 0 5 08 1/8/1994 31/12/1997 1,0000 1.248 3 5 39 1/2/1998 16/12/1998 1,0000 318 0 10 18 9.345 25 7 10b) à época do requerimento administrativo (26.06.2009): Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 01/05/1973 16/07/1975 1,0000 806 2 2 162 24/07/1975 24/02/1976 1,0000 215 0 7 53 08/03/1976 21/05/1987 1,4000 5.727 15 8 124 01/08/1989 30/11/1991 1,0000 851 2 4 15 01/01/1992 31/01/1992 1,0000 30 0 1 06 01/01/1994 31/05/1994 1,0000 150 0 5 07 01/08/1994 31/12/1997 1,0000 1.248 3 5 38 01/02/1998

28/02/1999 1,0000 392 1 0 279 01/09/2000 31/12/2001 1,0000 486 1 4 110 01/02/2002 31/12/2002 1,0000 333 0 11 311 01/02/2003 30/11/2007 1,0000 1.763 4 10 312 01/02/2008 31/05/2009 1,0000 485 1 4 0 12.486 34 2 16De acordo com os resultados da tabela acima, o autor possuía apenas 34 anos, 2 meses e 16 dias de contribuição na DER. Logo, não possuindo 35 anos de contribuição até a data do requerimento administrativo (26.06.2009), não fazia jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral.Quanto à concessão de aposentadoria proporcional, com a qual concordou o autor administrativamente (fls. 30 e 73) devem ser verificadas as regras transitórias constantes no artigo 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ou seja, se na data do requerimento administrativo preenchia os requisitos necessários (idade e pedágio), uma vez que, como visto, até a data da publicação da referida emenda (16.12.1998) também não possuía tempo suficiente para se aposentar proporcionalmente (30 anos).Sobre a questão, constato que em 26.06.2009 o autor, nascido em 24.06.1956 (fls. 20), já havia cumprido o requisito da idade (53 anos), bem como o tempo excedente de 1 ano, 9 meses e 2 dias, conforme tabela abaixo, uma vez que já contava com 34 anos, 2 meses e 16 dias (como acima calculado): a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 25 7 10 9.220 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 1 22 2212 dias Soma: 31 8 32 11.432 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 9 2 Contudo, cumpre ressaltar que o pedágio não é contado para fins de apuração do percentual da aposentadoria, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Sendo assim, o autor faz jus à percepção de aposentadoria proporcional, com renda mensal equivalente a 80% de seu salário de-benefício, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo.3 - Da indenização por danos morais:Verifico, por fim, que nos pedidos elaborados, além da concessão do benefício de aposentadoria, o autor pleiteia, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 46.500,00 (fls. 17).Sustenta, para tanto, que o indeferimento do benefício causou-lhe um sentimento de ultraje e de indignação (fls. 17).A jurisprudência tem afirmado que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não enseja a condenação da autarquia em danos morais, não configurando má-fé, posto que baseado em entendimento diverso quando da análise dos documentos apresentados pelo interessado.Sobre o tema, trago o seguinte julgado proferido pelo TRF desta Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.....4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - DÉCIMA TURMA 1329753 JUIZA GISELLE FRANÇA - DJF3 DATA:10/09/2008)Ademais, o autor receberá todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros.Portanto, o pedido de danos morais não procede.Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para:1. condenar o INSS a averbar o período/função considerado como tempo especial e convertido em comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: de 08.03.1976 a 21.05.1987, laborado como funileiro, para a empresa Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda; 2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor, no importe de 80% de seu salário de-benefício, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que computados períodos posteriores à referida norma, com o cumprimento dos requisitos necessários, a partir da data do requerimento administrativo (26.06.2009) com renda mensal inicial a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente; e3. denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam.Quanto à tutela antecipada, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores.Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92.Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa.Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento, com a anotação de que os atrasados deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0000348-40.2011.403.6102 - JOSE DE SA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por José de Sá em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço a fim de que seja recalculada sua renda mensal inicial - RMI, fixando como marco temporal a data de 29.06.1989, quando já contava com mais de 34 anos de tempo de serviço, aplicando-se, assim, a Lei 6.950/81, considerando as contribuições vertidas até 06/1989, bem como a restituição das diferenças desde a data do início do benefício. Sustenta, para tanto, que embora seu benefício previdenciário (n. 42/55.481.812-4) tenha sido concedido em 03.11.1992 (DIB), com alíquota de 100%, em razão da comprovação de 37 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de serviço, em 29.06.1989 já havia preenchido os requisitos legais para sua aposentadoria, uma vez que possuía mais de 34 anos de atividade, o que lhe assegurava o direito ao benefício segundo o regime jurídico então vigente. Na época, defende que vigia o artigo 4º da lei 6.950/1981 que fixava o limite máximo do salário-de-contribuição em valor corresponde a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país, o qual deveria ter sido aplicado, afastando-se, assim, o teto de dez salários introduzido pela Lei 7.787/89. Com a inicial juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade (fls. 08/25). Afastada a possibilidade de prevenção com os autos mencionados no quadro de fls. 26/27, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37). Cópia do procedimento administrativo às fls. 42/67. Citada, a autarquia ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, tendo em vista a inexistência de diferenças entre a RMI calculada e a concedida. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, com fulcro no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Quanto ao pedido de revisão, requereu sua improcedência, sustentando: a) inexistência de direito adquirido em 02.07.1989; b) a impossibilidade de transformação da aposentadoria integral em proporcional; c) a necessidade de observância dos limites impostos pelo art. 21, 4º, art. 23, III, 1º e art. 33, inciso III, todos da CLPS, além da correção apenas dos 24 salários-de-contribuição e da incidência do menor e maior tetos; d) impossibilidade de aplicação da legislação posterior (art. 144 da Lei 8.213/91), ou seja, utilização de sistema híbrido. Em caso de procedência, requereu a observância da Lei 11.960/2009 em relação aos juros e à correção monetária. Juntou documentos (fls. 111/151). Réplica às fls. 156/162. É o relatório necessário.

DECIDO. A preliminar argüida pelo INSS de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Quanto à decadência alegada, o artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas. Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Ocorre que, o benefício previdenciário que se pretende revisar foi concedido em 03.11.1992 (fls. 43), ou seja, antes da previsão de decadência, afastando, assim, sua aplicação ao presente caso, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ: EDRESP 527.331 - 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08; e RESP 254.186 - 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, decisão publicada no DJ de 27.08.01, pág. 376). Em relação à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, assiste razão ao INSS, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, estando, portanto, prescritas as parcelas vencidas anteriores a 21.01.2006. Passo à análise do mérito propriamente dito. Os dados constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Sustenta o autor, em sua inicial, que em 29.06.1989 já possuía tempo suficiente para se aposentar, posto que já contava com mais de 34 anos de tempo de serviço, o que lhe assegurava a concessão do benefício segundo o regime jurídico então vigente. Pois bem, no presente caso o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 03.11.1992, o que lhe foi concedido com alíquota de 100% (fls. 42). Na época da concessão de sua aposentadoria já estava em vigência a Lei 8.213/1991, desde sua publicação, em 25.07.1991, sendo que há determinação expressa na referida lei de revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período de 05.10.1988 a 05.04.1991 (que compreende o pleiteado pelo autor nestes autos), conforme artigo 144, pelos critérios definidos nesta lei. Percebe-se, portanto, que o autor deseja o reconhecimento do direito de aposentar-se proporcionalmente em período anterior ao pleiteado, quando lhe foi concedida aposentadoria integral, a fim de que não tenha limitado seu benefício de acordo com a Lei 7.789/89, e que venha a ter sua RMI revisada nos termos da própria legislação em que se aposentou. Sem razão o autor. O artigo 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original estabelecia que: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Como visto, permanecendo em atividade, como é o caso dos autos, os salários-de-contribuição que devem ser considerados são os anteriores à data do requerimento administrativo, consistindo referida data, portanto, fator determinante para o cálculo da RMI, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do INSS. Quando do requerimento administrativo, ato espontâneo do autor, este já possuía direito à aposentadoria

integral, tendo, portanto feito sua opção para recebimento do benefício de forma integral, o que lhe foi concedido, aplicando-se a legislação de regência. A concessão do benefício previdenciário constituiu ato jurídico perfeito, não cabendo ser modificado pela vontade unilateral da parte, diante da inexistência de ilegalidade ou abuso da autarquia ao analisar e conceder o benefício pleiteado, espontaneamente requerido na data escolhida. O artigo 122 da Lei 8.213/1991 diz respeito à aposentadoria de forma integral e não proporcional. O Supremo Tribunal Federal tem posição segura sobre a matéria, inclusive decidida monocraticamente, negando direito adquirido em hipóteses idênticas. Trago, a respeito, o voto proferido no Agravo Regimental no RE n. 345.398/SP pelo Ministro Eros Grau, que de forma esclarecedora afasta igual pretensão: Os agravantes pleiteiam a substituição do valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral, que teve início em 01.10.1992, pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º.02.1987, ocasião em que teria o autor direito a aposentadoria na forma proporcional. 2. O Supremo tem entendido que o beneficiário ao qual foi concedida aposentadoria com proventos integrais não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Aposentadoria com proventos integrais em conformidade com a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão. Pretensão do desfazimento do ato que o aposentou para lavrar-se outro, com proventos proporcionais, por entender mais favorável. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento. (AgRRE 297.375/SP - Segunda Turma - Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento em 14.03.2006) CONSTITUCIONAL PROVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (AgRRE 352.391/SP - Segunda Turma. Relator Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento em 06.12.2005). 3. A alegação de que o acórdão recorrido teria contrariado a Súmula n. 359/STF não procede. O direito à aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço é uma faculdade concedida ao servidor. Outra é a hipótese contida no enunciado da Súmula n. 359/SP, que, em face do princípio constitucional do direito adquirido, assegurou que lei nova menos favorável não incidisse sobre fatos consumados na vigência da lei revogada e, por isso, garantidos, a qualquer tempo, do direito do servidor à aposentadoria. É essa a exegese do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence nos autos do RE n. 243.415. acórdão publicado do DJ de 11.2.2000. Nego provimento ao agravo regimental. (negritei e grifei) Referido acórdão restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes. 2.; Agravo regimental a que se nega provimento. AgRRE 345.398/SP - Segunda Turma - Relator Min. Eros Grau. Julgamento em 14.11.2006) E ainda: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) em que se pretende o reconhecimento de direito adquirido à aposentadoria proporcional depois de concedida a aposentadoria integral. Esta Corte entende que é impossível a concessão da aposentadoria proporcional quando o segurado já se beneficiou da aposentadoria integral, conforme se extrai da seguinte decisão: (...) Do exposto, nego seguimento ao recurso. (RE 608828/SP. Relator Min. Joaquim Barbosa. Julgamento em 16.04.2010). DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 345.398-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina na presente causa (RE 297.375-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 352.391-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. (RE 607683/RS - Relator Min. Celso de Mello, julgamento em 01.03.2010). (negritei) A aposentadoria proporcional trata-se de faculdade do interessado, que, como visto, não foi pretendida pelo autor e só agora, após dezoito anos da concessão e recebimento do benefício, vem requerer sua utilização. Ademais, observo que a Contadoria do JEF sequer encontrou diferença entre a renda mensal concedida e a pleiteada na inicial, conforme cálculos de fls. 18, sendo que, pelos documentos trazidos pelo INSS em sua contestação (fls. 121 e seguintes), o benefício concedido já foi, inclusive, submetido à revisão administrativa, nos termos da legislação de regência. Cumpre ressaltar, ainda, que a alegação do autor de enquadramento das atividades de motorista como

atividade especial também não o socorre, na medida em que se busca, nestes autos, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma como concedido, onde sequer foi analisada esta questão. Portanto, o autor não faz jus ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, tal como requerido e, conseqüentemente, ao recebimento de qualquer diferença dela decorrente. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios em razão de estar sob o pálio da assistência judiciária (fls. 37). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0004199-87.2011.403.6102 - HERNANI LUIZ DE ALMEIDA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à certidão de fls. 116, desconstituo o perito anteriormente designado. Em substituição, nomeio para realização da perícia designada às fls. 53 o Dr. Paulo Henrique de Castro Correa, médico traumatologista e ortopedista, que deverá observar as determinações de fls. 53/54. Intime-se o perito constituído pelo meio mais expedito. 2. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se. (Data designada para a perícia médica : 20/04/2012, às 9:00 horas, na Rua Bernardino de Campos, nº1872- Ribeirão Preto)

0005538-81.2011.403.6102 - EDER ROCHA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 33 (parte autora): (...)oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação do laudo pericial. O autor deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir (...) (data designada para a perícia médica: dia 20/04/2012, às 9:30 horas, na Rua Bernardino de Campos, nº 1872- Ribeirão Preto)

0007050-02.2011.403.6102 - UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante o depósito efetuado (fls. 1480), concedo a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade das cobranças referentes aos procedimentos administrativos ns. 33902157636200701 e 33902361134201070 nos limites do valor depositado, devendo a requerida abster-se da prática de qualquer ato de constrição e cobrança dos referidos valores, bem como de inscrição do nome da impetrante no CADIN. Esclareço, por oportuno, que o depósito, tal como solicitado na inicial, tem por finalidade a garantia do juízo e não o pagamento dos valores cobrados (por não se tratar de ação de consignação em pagamento), razão pela qual ficarão depositados em conta judicial à disposição deste juízo. Oficie-se ao Chefe do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em Ribeirão Preto (fls. 02), para ciência e adoção das medidas necessárias, instruindo-o com cópia desta decisão. Cite-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de folhas 1701: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0007146-17.2011.403.6102 - ROVILSON APARECIDO BONIFACIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Rovilson Aparecido Bonifácio, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário, cumulada com recebimento de indenização por danos materiais e morais. Sustenta, para tanto, que teve seu benefício concedido de forma incorreta, uma vez que laborou em condições especiais, requerendo, assim, o reconhecimento das atividades, com a revisão do benefício e o recebimento de indenização. Juntou documentos às fls. 48/51 e CD com documentos digitalizados referentes ao PA (fls. 52). Distribuídos os autos, foi determinado ao autor que regularizasse a inicial, de modo a adequar seu pedido nos termos do artigo 282 do CPC, com especificação dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, bem como dos agentes nocivos a que ficou exposto, instruindo-a com formulários e laudos em relação aos períodos posteriores à Lei n. 9.032/95 (fls. 55). O autor, no entanto, sem apresentar os documentos pertinentes e esclarecer os agentes nocivos, juntou duas petições, indicando períodos diversos para reconhecimento como especial (fls. 57/60 e 61/63). Instado a esclarecer a divergência e cumprir integralmente a determinação de fls. 55, o autor juntou a petição de fls. 66/70, desacompanhada de documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de ação com o objetivo de revisão do benefício previdenciário concedido, cumulada com recebimento de indenização por danos materiais e morais. De início, verificou-se que o autor não esclareceu em sua inicial qual teria sido o erro da autarquia previdenciária, uma vez que não indicou os períodos que deixaram de ser reconhecidos como especiais, e, conseqüentemente, quais deveriam ser analisados nestes autos. A inicial expõe os fatos de forma aleatória, sem delimitação das datas ou períodos, dos nomes dos empregadores, etc. Ademais, não informou quais os agentes nocivos a que o autor ficou exposto, assim como não trouxe os respectivos formulários e laudos, que pudessem esclarecer os períodos

pretendidos, bem como a planilha juntada. A inicial, portanto, não preencheu os requisitos necessários arrolados no Artigo 282 do CPC, assim como não atendeu ao disposto no artigo 283, do mesmo diploma processual. Isto porque a ré ao ser citada deve ser informada dos limites da pretensão do autor, de modo que a petição inicial só está apta a produzir efeitos jurídicos quando efetuada a devida limitação do pedido e da causa de pedir, acompanhada dos documentos indispensáveis. Ocorre que, intimado para regularizar os autos, o autor juntou duas petições com períodos diversos (fls. 57/60 e 61/63) e, posteriormente, instado a esclarecer a divergência, a petição de fls. 66/70. Referido aditamento, no entanto, não corresponde às funções, aos empregadores e aos períodos contidos no PA, cujos documentos foram digitalizados em CD (fls. 52), de modo a evidenciar a inépcia da inicial. A não formulação de pedido certo e determinado, com as suas especificações, ou seja, a falta de limitação da prestação jurisdicional pretendida, ou sua errônea indicação, mesmo após a oportunidade dada para a emenda da inicial, torna obscura a pretensão do autor, encontrando-se o pedido repleto de incerteza e indeterminação. Na verdade, da narração dos fatos sequer decorre a conclusão pretendida. A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material. Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SENTENÇA. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. ABONO. ART. 201, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Abordou a sentença tema estranho aos contornos objetivos da pretensão. Nulidade da sentença declarada. Pretensão conhecida na forma do art. 515, 3º, do CPC. 2. Na forma do art. 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial há de descrever o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inciso III); mais ainda, o pedido, com suas especificações (inciso IV), sob pena de inépcia (art. 295, I, do CPC). Ausente o fundamento jurídico da pretensão de revisão do benefício, pedido extinto sem resolução de mérito. 3. Abono anual devido na forma do 6º do art. 201 da Constituição Federal (Súmula 13 do TRF da 3ª Região). 4. Sentença anulada. Pedido extinto sem resolução de mérito. Pedido remanescente conhecido e julgado parcialmente procedente. Recursos do INSS prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 327084- Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRÃ SEÇÃO - Relator(a) VANDERLEI COSTENARO- DJU DATA:31/10/2007 PÁGINA: 842) Logo, a extinção da ação é medida que se impõe. Nesta conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267, I e 295, VI e parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, posto que não instalada a relação processual e em razão da gratuidade que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304416-92.1990.403.6102 (90.0304416-3) - JOSE MARIA DO PRADO X HELI FESTUCCIA DO PRADO X MARLI DO PRADO GONCALVES (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 197 e 292/294 (fls. 208/209 e 299/301), com o levantamento dos alvarás expedidos (fls. 241, 244 e 246) e intimação dos interessados para o recebimento dos créditos remanescentes diretamente nas agências do Banco do Brasil (fls. 302), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0304620-39.1990.403.6102 (90.0304620-4) - ALTAMIRA ALVES DE SOUZA (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 143 e 242/243 (fls. 150, 187 e 246/247), bem como o levantamento das quantias devidas (fls. 162 e 249/251), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005849-77.2008.403.6102 (2008.61.02.005849-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-42.2007.403.6102 (2007.61.02.001217-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X RUBISMAR STOLF X TANIA C

GOMES LAZARINI(SP117051 - RENATO MANIERI)

Despacho de fls. 64(parte autora):dando-se em seguida vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela embargante.(calculos da contadoria juntados as fls. 71/89)

0011204-97.2010.403.6102 (2001.61.02.002408-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-35.2001.403.6102 (2001.61.02.002408-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SEBASTIAO BARBOSA FILHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o embargado da sentença de fls. 77/82.2. Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista para as contrarrazões.4. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009909-25.2010.403.6102 (1999.61.02.000549-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) MARLUCE PINHEIRO MENDES VIEIRA X ARAMIS MENDES VIEIRA(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

Vistos, etc...Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela embargante em petição conjunta com a embargada EMGEA (fls. 190/191), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a liminar concedida (fls. 30/32).Desnecessário o consentimento prévio dos demais embargados, tendo em vista que além de não contestarem o pedido, declararam expressamente a falta de interesse no desfecho da lide, conforme manifestação de fls. 180/181.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009259-12.2009.403.6102 (2009.61.02.009259-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CANDIDA GOULART VISTOS etc. Trata-se de execução de título extrajudicial inicialmente proposta pelo Banco Econômico S/A em face de Maria Cândida Goulart, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 157,91, referente ao contrato de financiamento para aquisição de unidade habitacional localizada na Rua José Gastão de Oliveira, n. 31 e respectivo terreno, nessa cidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/28).Por não ter sido encontrada pessoalmente, a exequente foi citada por edital, tendo-lhe sido nomeado Curador Especial, que apresentou embargos à execução, julgados improcedentes, com sentença transitada em julgado (fls. 242/252). Inicialmente, o feito foi processado perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, tendo sido redistribuída, em 22 de julho de 2009, à Justiça Federal, em razão da cessão dos créditos à Caixa Econômica Federal (fls. 175 e 232/23).Com a vinda dos autos a esta Vara Federal e diante da falta de recolhimento das custas processuais, a exequente foi diversas vezes intimada, por publicação, para regularizar os autos (fls. 237v, 252v, 255), bem como pessoalmente (fls. 263/264), porém, deixou de apresentar o comprovante devido.Às fls. 262 requereu a desistência da ação.Posteriormente, requereu vista dos atos para análise e continuidade, se o caso (fls. 266).É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.In casu, não obstante os vários prazos concedidos (fls. 237, 240, 255 e 259), deixou a exequente de recolher as custas processuais, embora devidamente intimada. Para casos como este, em que a parte não recolhe as custas do processo, dispõe o artigo 267, do Código de processo civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - ART. 257, CPC - EXTINÇÃO - PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL - REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL - SENTENÇA SUCINTA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.1. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. Precedente do STJ.2. A sentença que extingue o feito em razão da ausência de recolhimento de custas por inobservância à intimação efetivada pelo Juízo para a realização de tal providência é ato que não requer aprofundada fundamentação, eis que apenas aplica

a consequência prevista em lei para o descumprimento da exigência, devendo ater-se às prescrições inscritas no artigo 458 do Código de Processo Civil, o que no caso presente foi observado, inexistindo prejuízo que justifique a anulação pleiteada.3. Apelação improvida.(TRF-1. 5ª T. AC - 200138000152190-MG. Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJU, 08 mar. 2004, p. 83)PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC. ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis n.ºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU, 20.04.94 - P.17520).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, de 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(Apelação Cível nº 32269, in RTRF-3ª 15/65).Desse modo, considerando que a parte não se interessou em cumprir as determinações de fls. 237, 240, 255 e 259, tendo o processo sido redistribuído à Justiça Federal em julho de 2009, carecendo o feito das custas processuais, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção é medida que se impõe.Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, em razão da improcedência dos embargos opostos e dos vários pagamentos já realizados durante a execução.Levanto a penhora (fls. 64 e seguintes), desonerando-se o depositário do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001806-58.2012.403.6102 - CAMILA CRISTINA DE FRANCA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de exibição de documento, com pedido de liminar, movida por Camila Cristina de Franca em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a exibição de cópias autenticadas do contrato de empréstimo financeiro firmado entre as partes. Alega, em resumo, necessitar da apresentação dos documentos para verificação dos encargos cobrados e posterior propositura da ação de consignação em pagamento cumulada com revisão de cláusulas contratuais. Sustenta a urgência da medida ante a ocorrência da prescrição para o ajuizamento da ação pretendida. Aduz não ser necessária a prévia solicitação do documento junto à instituição financeira. É o relatório. DECIDO.A presente ação não tem como prosperar devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I e VI, e 295, III, do Código de processo civil. É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento junto à instituição financeira, como condição de ingresso na via jurisdicional.Os julgados trazidos como exemplo não se aplicam ao caso concreto, eis que não se trata, aqui, de exaurimento da via administrativa.De fato, no nosso sistema, em face do comando contido no artigo 5º, XXXV, da CF/88 a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Assim, sendo, a parte não precisa percorrer todas as instância administrativas para somente depois ir ao judiciário, isto é exaurimento da via administrativa.Contudo, na nossa ordem legal, o Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a prática de determinado ato.Ao Judiciário, no nosso ordenamento, cabe, tão-somente, o controle de legalidade.Por isto, é preciso que haja uma pretensão resistida, a configurar lide, para que se tenha aceso à jurisdição.Se assim é, é preciso que haja o pedido e apenas o seu indeferimento, parcial acolhimento ou eventual silêncio da outra parte autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a ré agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucionais. Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido sequer foi realizado junto à instituição financeira.Ademais, os elementos trazidos aos autos não são suficientes sequer para demonstração da existência de relação jurídica entre as partes. Nessa conformidade, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos incisos I e VI, do art. 267, e inciso III, do art. 295, ambos do Código de processo civil.Sem custas, em razão da gratuidade que ora concedo. Sem honorários advocatícios, posto que não instalada a relação processual entre as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310280-14.1990.403.6102 (90.0310280-5) - ERNESTO DEMARCHI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ERNESTO DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 182/183 (fls. 185/186), com intimação do exequente

para recebimento dos seus créditos diretamente nas agências do Banco do Brasil (fls. 187) e comprovação do levantamento em relação aos honorários advocatícios (fls. 188/189), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0311155-81.1990.403.6102 (90.0311155-3) - ALBINA CRUZ MENDES FERREIRA (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ALBINA CRUZ MENDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprovado o depósito determinado (fls. 110) e o pagamento dos valores requisitados às fls. 144 e 235/236 (fls. 169/170 e 238/239), bem como o levantamento dos valores (fls. 124, 188/189 e 241/243), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0302324-73.1992.403.6102 (92.0302324-0) - DEVANIR CARVALHO X DEVANIR CARVALHO X DECIO DE DEUS SILVA X DECIO DE DEUS SILVA X DEMERVAL DE ALMEIDA X DEMERVAL DE ALMEIDA X DERMEVAL DE ALMEIDA JUNIOR X PAULO CESAR DE ALMEIDA X ROBERTO DE ALMEIDA X MARGARIDA DE ALMEIDA X JOANA CEZAR DE ALMEIDA X DIOMAR MARQUES DE ALMEIDA X DIOMAR MARQUES DE ALMEIDA X EDIGAR HEITOR AVI JUNIOR X EDIGAR HEITOR AVI JUNIOR (SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 225/228 e 230/234 (fls. 242/250), intimando-se o exequente, para recebimento dos seus créditos diretamente nas agências do Banco do Brasil (fls. 251), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Fls. 269: Em relação aos créditos atinentes à herdeira falecida Maria Luiza de Almeida, cumpra-se a decisão de fls. 201 (segundo parágrafo), remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, o mesmo ocorrendo em relação à exequente JOana Cezar de Almeida, em razão do cancelamento do ofício requisitório expedido e da falta de informações para nova expedição, embora seu patrono tenha sido intimado da decisão de fls. 239. Sem prejuízo, segue sentença em separado em relação aos demais exequentes.

0001174-08.2007.403.6102 (2007.61.02.001174-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ GOMES X JOSE ROBERTO SILVA DE ANDRADE X JOSIANE DEL BEL RIMERIO X JULIO FORMENTON X KATIA SILENE CAVICHIOLO X LAERTE MARQUES X LEONICE MARCELLINO PEREIRA X LINO BARROS DE MOURA FILHO X LOURIVAL VARANDA X JOSE LUIZ GOMES JUNIOR X MARCELO DANIEL GOMES X CRISTINA CESCHI GOMES (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 189/192, 194, 196, 198/199 e 237/239 (fls. 218/225 e 243/245), com ciência dos exequentes e levantamento dos valores devidos (fls. 228/234 e 252/254), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001195-81.2007.403.6102 (2007.61.02.001195-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) CARLOS DIDONE X CARLOS EDUARDO CARNIATTO X CARMELITO DE QUEIROZ MATTOS X CECILIA GROSSO X CELSO LUIZ ALVES BARBOSA X CLAUDEMIR BAPTISTA X CLAUDIO ENEAS G DA SILVA X MARCUS PEDROSA DA SILVA X PRISCILA PEDROSA PROCOPIO X PAULO HENRIQUE SEMOLINI DA SILVA X KELLI CRISTINA SEMOLINI DA SILVA X EDUARDO HENRIQUE SEMOLINI DA SILVA X CLAUDIO MARCELO DE FREITAS X CLAUDIONOR DE NORONHA JORGE (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 224, 227, 229/230, 232/236 e 258/261 (fls. 263/271 e 288/291), com ciência dos exequentes e levantamento dos valores devidos (fls. 272 e 292), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003846-52.2008.403.6102 (2008.61.02.003846-0) - ARMANDO MASSUMI MORIWAKI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ARMANDO MASSUMI MORIWAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 241 (fls. 243), bem como intimação do patrono para recebimento do seu crédito junto às agências da Caixa Econômica Federal (fls. 245), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0309435-98.1998.403.6102 (98.0309435-1) - ADRIANA BERTOLUCCI COLMANETTI MUSSE X ADRIANA BERTOLUCCI COLMANETTI FERRATO MACHADO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado, tal como noticiado na petição conjunta de fls. 235, julgando extinto o processo, em fase de execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C

0001178-45.2007.403.6102 (2007.61.02.001178-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA ELIZABETH ESPERANCA DE ABREU X MARIA LUCIA CLAPIS FACUNDO X MARIA LUCIA SALATA X MARIA MADALENA MARCAL FURLAN X MARIA MADALENA TURSSI X MARIA NEUSA FERREIRA CAVALHIERI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 174/178 e 203/204 (fls. 194/198 e 206/207), intimando-se as exequentes, para recebimento de seus créditos diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal (fls. 199 e 208), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001187-07.2007.403.6102 (2007.61.02.001187-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) CLEYTON FERNANDES FRANCISCO X ELLEN CRISTIANE FRANCISCO X PEDRINA RODRIGUES DOS SANTOS X CONRADO VIGARIO X CRISTILIANE CUVIDE X CRISTINA APARECIDA MOTTA X DAMIAO RAMOS X DARLI JOSE MORCELLI X DAVID ROSSI X DEVANEI SIMAO X DIB MIGUEL BOTELHO X DIVA BARROS ARANTES(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 210/211 213/217, 219, 231 e 254 (fls. 238/245, 256 e 258), com intimação dos exequentes para recebimento dos seus créditos diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal (fls. 246, 257 e 259), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005721-23.2009.403.6102 (2009.61.02.005721-4) - PAULO CESAR APARECIDO PARREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ante os termos da certidão da f. 234, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora se manifeste em relação ao r. despacho da f. 232. Friso, por oportuno, que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como concordância à renúncia dos direitos sobre os quais versa a presente ação.Int.

0004624-51.2010.403.6102 - DIARCI RODRIGUES DOS SANTOS(SP129424 - BERNADETE DE FATIMA COSTA AMEIXOEIRO E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

1. F. 138-147: vista à parte autora.2. À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se o pagamento dos honorários.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009309-04.2010.403.6102 - PEDRO RODRIGUES CASSEZ(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Pedro Rodrigues Cassez, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de exposição habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 21-144.A decisão de fl. 92 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou a contestação de fls. 150-181, acompanhada dos documentos de fls. 183-217, acerca dos quais o despacho de fl. 218 determinou a intimação da parte autora.A decisão de fl. 223 requisitou cópia dos autos administrativos, que veio a ser juntada nas fls. 229-288. Por sua vez, a decisão de fl. 294 determinou ao autor que juntasse a prova pertinente à alegação de caráter especial dos tempos que especifica.O autor, mediante os requerimentos de fls. 298, 325 e 339, juntou os PPPs de fls. 299-300, 326-327, 334-336, 337-338, 340-341 e 342, relativos a apenas dois dos períodos, e requereu a realização de perícia por similaridade relativamente a empresas que tenham encerrado suas atividades. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso

totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Friso, por oportuno, que a denominada perícia por similaridade seria temerária, tendo em vista que jamais poderiam ser reproduzidas as condições sob as quais o autor trabalhou em empresas que deixaram de existir. No lugar de prova técnica, trabalharíamos no campo da pura especulação de dados e das conjecturas, o que não se coaduna com a busca pela verdade real que norteia a realização de provas no processo. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum

agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos: de 17.5.1971 a 24.7.1971 (ajudante, conforme CTPS de fl. 31), de 1.3.1972 a 27.4.1972 (ajudante geral, conforme CTPS de fl. 31), de 5.4.1973 a 15.12.1973 (carpa de cana, conforme CTPS de fl. 32), de 16.12.1973 a 31.3.1974 (carpa de cana, conforme CTPS de fl. 33), de 2.5.1974 a 21.5.1974 (corte de cana, conforme CTPS de fl. 33), de 16.6.1974 a 31.10.1974 (corte de cana, conforme CTPS de fl. 34), de 4.11.1974 a 15.4.1975 (carpa de cana, conforme CTPS de fl. 34), de 14.5.1975 a 25.8.1975 (ajudante geral, conforme CTPS de fl. 35), de 1.3.1976 a 15.8.1976 (ajudante geral, conforme CTPS de fl. 35), de 3.9.1976 a 5.10.1976 (ajudante, conforme CTPS de fl. 36), de 11.10.1976 a 7.3.1978 (auxiliar de montagem, conforme CTPS de fl. 36), de 21.3.1978 a 22.5.1978 (encanador, conforme CTPS de fl. 37), de 16.8.1978 a 29.11.1978 (encanador, conforme CTPS de fl. 37), de 6.3.1979 a 9.10.1979 (encanador, conforme CTPS de fl. 38), de 19.11.1979 a 13.4.1980 (encanador, conforme CTPS de fl. 38), de 1.7.1980 a 19.2.1981 (soldador, conforme CTPS de fl. 39), de 2.3.1981 a 19.11.1982 (caldeireiro, conforme CTPS de fl. 39), de 23.2.1983 a 2.5.1983 (encanador, conforme CTPS de fl. 40), de 9.1.1984 a 17.4.1986 (encanador mecânico, conforme CTPS de fls. 40 e 62), de 22.5.1986 a 19.3.1987

(encanador, conforme CTPS de fl. 62), de 1.11.1987 a 17.11.1987 (montador, conforme CTPS de fl. 63), de 5.1.1988 a 15.4.1988 (encanador, conforme CTPS de fl. 63), de 26.5.1988 a 19.8.1988 (encanador, conforme CTPS de fl. 64), de 26.1.1989 a 3.9.1992 (riscador de metais, conforme CTPS de fl. 64), de 22.7.1993 a 15.5.1995 (rebarbador, conforme CTPS de fl. 65), de 11.1.1996 a 4.4.1996 (encanador, conforme CTPS de fl. 65), de 2.1.1998 a 25.5.1998 (caldeireiro, conforme CTPS de fl. 66), de 4.1.1999 a 3.4.1999 (caldeireiro, conforme CTPS de fl. 67), de 5.4.1999 a 8.5.1999 (caldeireiro, conforme CTPS de fl. 67), de 3.1.2000 a 10.1.2000 (caldeireiro, conforme CTPS de fl. 68), de 20.1.2000 a 3.5.2000 (caldeireiro, conforme CTPS de fl. 68), de 1.6.2000 a 29.8.2000 (caldeireiro, conforme CTPS de fl. 69), de 16.9.2000 a 29.9.2000 (caldeireiro, conforme CTPS de fl. 69), de 16.10.2000 a 7.11.2000 (caldeireiro, conforme CTPS de fl. 70), de 13.11.2000 a 3.4.2001 (caldeireiro, conforme CTPS de fl. 70), de 5.4.2001 a 16.3.2004 (caldeireiro, conforme CTPS de fls. 71 e 98), de 7.4.2004 a 12.5.2004 (caldeireiro, conforme CTPS de fl. 98), de 17.10.2005 a 12.9.2006 (caldeireiro, conforme CTPS de fl. 99), de 19.9.2006 a 17.3.2007 (caldeireiro, conforme CTPS de fl. 99), de 5.7.2007 a 1.9.2008 (caldeireiro, conforme CTPS de fl. 100) e de 8.9.2008 a 26.11.2009 (caldeireiro, conforme CTPS de fl. 100). Destaco, em seguida, que não há nos autos qualquer elemento que indique minimamente a exposição a qualquer agente nocivo no primeiro vínculo (de 17.5.1971 a 24.7.1971), durante o qual o autor foi registrado como ajudante, sendo certo que podemos apenas ter certeza de que o empregador era um estabelecimento industrial (mas não sabemos de que ramo). Nos vínculos em que o autor trabalhou no meio rural (de 5.4.1973 a 15.12.1973, de 16.12.1973 a 31.3.1974, de 2.5.1974 a 21.5.1974, de 16.6.1974 a 31.10.1974 e de 4.11.1974 a 15.4.1975), não ficou demonstrado o desempenho de atividade agropecuária. Lembro, em seguida, que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5). O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790). Sendo assim, considero comuns tais períodos de rurícola, afastando os apontamentos realizados no PPP de fls. 340-341, que se apartam nitidamente do que dispõe a legislação previdenciária sobre a matéria. Relativamente aos períodos de 14.5.1975 a 25.8.1975, de 1.3.1976 a 15.8.1976 e de 3.9.1976 a 5.10.1976, durante os quais o autor desempenhou atividades de ajudante, observo que não há nos autos demonstração sequer do tipo de atividade da qual o autor seria ajudante relativamente aos dois primeiros períodos. O caráter especial do último foi demonstrado pelo PPP de fls. 326-327, que evidencia a exposição habitual e permanente a ruídos de 95,8 dB (A). O período de 11.10.1976 a 7.3.1978, durante o qual o autor foi auxiliar de montagem, consta do formulário de fl. 108, que, no entanto, não autoriza a conclusão de que o intervalo foi especial para fins previdenciários. O que ocorre é que ou os riscos ali mencionados não são previstos pela legislação (v. g. risco de queda de altura) ou, quando mencionados, não existe qualquer medição dos mesmos onde a mesma é imprescindível (v. g. calor, frio e ruído). O autor desempenhou as atividades de encanador em diversos períodos (de 21.3.1978 a 22.5.1978, de 16.8.1978 a 29.11.1978, de 6.3.1979 a 9.10.1979, de 19.11.1979 a 13.4.1980, de 23.2.1983 a 2.5.1983, de 9.1.1984 a 17.4.1986, de 22.5.1986 a 19.3.1987, de 5.1.1988 a 15.4.1988, de 26.5.1988 a 19.8.1988 e de 11.1.1996 a 4.4.1996). É certo que essa atividade não pode ser considerada especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional. O autor juntou formulários relativamente a alguns desses períodos (de 6.3.1979 a 9.10.1979 [fl. 109], de 19.11.1979 a 13.4.1980 [fl. 112], de 23.2.1983 a 2.5.1983 [fl. 115], de 9.1.1984 a 17.4.1986 [fl. 116 e laudo de fls. 117-123] e de 22.5.1986 a 19.3.1987 [formulário e laudo de fls. 254-260]). Dentre esses, somente podem ser considerados especiais dois, a saber, de 9.1.1984 a 17.4.1986 e de 22.5.1986 a 19.3.1987, tendo em vista que os laudos pertinentes evidenciam a exposição habitual e permanente a ruídos superiores a 90 dB (A). Os outros são comuns, da mesma forma que os demais tempos de encanador (de 21.3.1978 a 22.5.1978, de 16.8.1978 a 29.11.1978, de 1.11.1987 a 17.11.1987 de 5.1.1988 a 15.4.1988, de 26.5.1988 a 19.8.1988 e de 11.1.1996 a 4.4.1996), relativamente aos quais não foi juntado sequer formulário. Os tempos em que o autor desempenhou as atividades de soldador, caldeireiro e rebarbador, anteriormente ao Decreto nº 2.172-1997 (de 1.7.1980 a 19.2.1981, de 2.3.1981 a 19.11.1982 e de 22.7.1993 a 15.5.1995), são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.831-1979). Não existe fundamento para considerar especial o tempo de 1.11.1987 a 17.11.1987, durante o qual o autor foi montador, tendo em vista que essa atividade não é passível de ser beneficiada por enquadramento em categoria profissional e que não foi juntado qualquer documento demonstrando a efetiva exposição a qualquer agente nocivo. O período de 26.1.1989

a 3.9.1992, durante o qual o autor foi riscador de metais, deve ser considerado especial, porquanto o formulário de fl. 261, expedido com base em laudo técnico, declara a exposição habitual e permanente a ruídos de 94 dB (A). Relativamente aos demais períodos, em que o autor foi caldeireiro (de 2.1.1998 a 25.5.1998, de 4.1.1999 a 3.4.1999, de 5.4.1999 a 8.5.1999, de 3.1.2000 a 10.1.2000, de 20.1.2000 a 3.5.2000, de 1.6.2000 a 29.8.2000, de 16.9.2000 a 29.9.2000, de 16.10.2000 a 7.11.2000, de 13.11.2000 a 3.4.2001, de 5.4.2001 a 16.3.2004, de 7.4.2004 a 12.5.2004, de 17.10.2005 a 12.9.2006, de 19.9.2006 a 17.3.2007, de 5.7.2007 a 1.9.2008 e de 8.9.2008 a 26.11.2009) são todos posteriores ao Decreto nº 2.172-1997, razão pela qual o caráter especial deve decorrer da demonstração da efetiva exposição a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Os períodos de 4.1.1999 a 3.4.1999, de 5.4.1999 a 8.5.1999, de 3.1.2000 a 10.1.2000, de 20.1.2000 a 3.5.2000 e de 16.10.2000 a 7.11.2000 são objeto do PPP de fls. 334-336 e devem ser considerados especiais, porquanto o documento declara a exposição a ruídos de 97,4 dB (A). O PPP de fls. 337-338, relativo ao período iniciado em 1.6.2000, não pode ser aceito tendo em vista que nele não há a identificação do pertinente responsável técnico. Friso, ainda, que o referido documento menciona, de forma errada, que esse vínculo teria se encerrado em 29.10.2000, quando, em verdade, o mencionado termo final foi 29.9.2000, ou seja, um mês antes. Observo, desde logo, que o (inidêneo) formulário de fl. 131 (também reproduzido na fl. 262), (supostamente) relativo ao período de 5.4.2001 a 16.3.2004 deve ser desconsiderado, tendo em vista que foi subscrito em data anterior (2.12.2003) ao termo final do período trabalhado. O período de 13.11.2000 a 3.4.2001 deve ser considerado especial, tendo em vista que o PPP de fl. 342 declara que houve exposição a ruídos de 95 dB (A). Também são especiais os períodos de 17.10.2005 a 12.9.2006 e de 5.7.2007 a 1.9.2008, durante os quais houve exposição a ruídos de 99,99 dB (A), conforme o PPP de fls. 132-132 verso (263-263 verso) e laudo de fls. 133-138 (264-269). A mesma conclusão se impõe aos períodos de 19.9.2006 a 17.3.2007 e de 8.9.2008 a 26.11.2009, tendo em vista que os respectivos PPPs (fls. 139-140 [270-271] e 141-142 [272-273]) declaram a exposição a ruídos de 89,7 dB (A) e de 91,4 dB (A), que são superiores ao paradigma então em vigor (85 dB). Os períodos de 2.1.1998 a 25.5.1998, de 1.6.2000 a 29.8.2000, de 5.4.2001 a 16.3.2004, de 7.4.2004 a 12.5.2004, e de 5.7.2007 a 1.9.2008 devem ser considerados comuns, tendo em vista que, relativamente a eles, o autor não demonstrou a efetiva exposição a qualquer agente nocivo. Tenho, em suma, que são especiais apenas os seguintes períodos controvertidos: de 3.9.1976 a 5.10.1976, de 9.1.1984 a 17.4.1986, de 22.5.1986 a 19.3.1987, de 1.7.1980 a 19.2.1981, de 2.3.1981 a 19.11.1982, de 26.1.1989 a 3.9.1992, de 22.7.1993 a 15.5.1995, de 4.1.1999 a 3.4.1999, de 5.4.1999 a 8.5.1999, de 3.1.2000 a 10.1.2000, de 20.1.2000 a 3.5.2000, de 16.10.2000 a 7.11.2000, de 13.11.2000 a 3.4.2001, de 17.10.2005 a 12.9.2006, de 19.6.2006 a 17.3.2007, de 5.7.2007 a 1.9.2008 e de 8.9.2008 a 26.11.2009. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional na DER e para aposentadoria integral com reafirmação de DIB. Deferimento do benefício mais vantajoso. Planilhas anexas. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexa, a soma dos tempos especiais tem como resultado 15 anos, 6 meses e 25 dias de tempo especial na DER (10.2.2011), o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Ademais, dispunha, na DER (26.11.2009), de 33 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de contribuição total, incluídas as conversões dos tempos especiais, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Na data da EC nº 20-1998, o autor contava 23 anos e 4 dias de tempo de contribuição, enquanto na data da Lei nº 9.876-1999 (28.11.1999) dispunha de 23 anos, 5 meses e 27 dias, ou seja, valores insuficientes para a concessão em qualquer dessas duas hipóteses. Por outro lado, a parte dependia de demonstrar o mínimo de 32 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de contribuição (considerado o pedágio), para assegurar a aposentadoria proporcional na DER, sendo certo que logrou êxito em demonstrar tempo superior a isso, conforme foi acima descrito. Destaco, em seguida, conforme o relatório CNIS anexado, que o vínculo do autor iniciado em 8.9.2008 se prolonga até o presente. A consideração desse vínculo para além da DER (reafirmação de DIB) implica a conclusão de que o autor completou o tempo para a aposentadoria integral em 12.3.2011, devendo o benefício ser assim assegurado, por ser mais vantajoso.

3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao

benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4.

DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos períodos de 3.9.1976 a 5.10.1976, de 9.1.1984 a 17.4.1986, de 22.5.1986 a 19.3.1987, de 1.7.1980 a 19.2.1981, de 2.3.1981 a 19.11.1982, de 26.1.1989 a 3.9.1992, de 22.7.1993 a 15.5.1995, de 4.1.1999 a 3.4.1999, de 5.4.1999 a 8.5.1999, de 3.1.2000 a 10.1.2000, de 20.1.2000 a 3.5.2000, de 16.10.2000 a 7.11.2000, de 13.11.2000 a 3.4.2001, de 17.10.2005 a 12.9.2006, de 19.6.2006 a 17.3.2007, de 5.7.2007 a 1.9.2008 e de 8.9.2008 a 26.11.2009, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, convertendo-os para comuns e somando-os aos demais, (3) considere que a parte autora, na DIB reafirmada (12.3.2011), dispunha do tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) dia na mencionada DIB e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 152.249.470-4) para a parte autora. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 152.249.470-4;b) nome do segurado: PEDRO RODRIGUES CASSEZ;c) benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição integral;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início dos atrasados: 12.3.2011.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0010563-12.2010.403.6102 - LUIS CARLOS MAIM(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ante os termos da certidão da f. 190, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora se manifeste em relação ao r. despacho da f. 186. Friso, por oportuno, que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como concordância à renúncia dos direitos sobre os quais versa a presente ação.Int.

0001051-68.2011.403.6102 - ESEDIR ANTONIO FACCIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo em fevereiro de 1991, da conta poupança n. 108501-9, agência 0340, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação.Juntou documentos (fls. 28-29).A CEF, depois de ser regularmente citada, apresentou resposta, argüindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP n. 168/90. Como preliminar de mérito, argui a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 68-85).É o relato do que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.1 - Da legitimidade passiva da instituição depositáriaA legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda recai exclusivamente sobre a instituição financeira depositária. Não se admite a responsabilização de pessoa jurídica diversa, mesmo que ela tenha sido responsável pela modificação normativa de critérios quando ainda em curso o período aquisitivo do direito ao índice de janeiro de 1989.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de correção monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989(Quarta Turma. REsp nº 187.852. DJ de 19.8.02, p. 167).2 - Da prescrição vintenáriaA prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.Matéria preliminar rejeitada.Deve ser observado que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024-90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido

montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas, a partir de setembro de 1991, e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (1º e 2º do art. 6º). Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990. A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (DJ de 15.8.05, p. 42). Conforme foi demonstrado acima, o BTN-f foi o critério de correção dos saldos de cadernetas de poupança a partir de junho de 1990 (valores que permaneceram nas instituições depositárias). A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para colocar a TRD em seu lugar. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado para os expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991. Nesse contexto, conclui-se que o critério para fevereiro de 1991 é o BTN-f e, para março do mesmo ano, é a TRD, na forma prevista pelo art. 11 da Medida Provisória nº 294-91. Sendo assim, não há fundamento para a incidência do IPC em relação a qualquer desses dois meses. Ante o exposto, improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo.

0001390-27.2011.403.6102 - JOAO DE FREITAS BARBOSA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo em fevereiro de 1991, das contas poupanças n. 709894-7, 709993-5 e 744162-5, agência 002, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação. Juntou documentos (fls. 42-47). A CEF, depois de ser regularmente citada, apresentou resposta, argüindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP n. 168/90. Como preliminar de mérito, argui a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 53-70). É o relato do que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. 1 - Da legitimidade passiva da instituição depositária A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda recai exclusivamente sobre a instituição financeira depositária. Não se admite a responsabilização de pessoa jurídica diversa, mesmo que ela tenha sido a responsável pela modificação normativa de critérios quando ainda em curso o período aquisitivo do direito ao índice de janeiro de 1989. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de correção monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989 (Quarta Turma. REsp nº 187.852. DJ de 19.8.02, p. 167). 2 - Da prescrição vintenária A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo. A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de

determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128). Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos. Matéria preliminar rejeitada. Deve ser observado que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024-90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas, a partir de setembro de 1991, e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (1º e 2º do art. 6º). Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990. A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (DJ de 15.8.05, p. 42). Conforme foi demonstrado acima, o BTN-f foi o critério de correção dos saldos de cadernetas de poupança a partir de junho de 1990 (valores que permaneceram nas instituições depositárias). A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para colocar a TRD em seu lugar. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado para os expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991. Nesse contexto, conclui-se que o critério para fevereiro de 1991 é o BTN-f e, para março do mesmo ano, é a TRD, na forma prevista pelo art. 11 da Medida Provisória nº 294-91. Sendo assim, não há fundamento para a incidência do IPC em relação a qualquer desses dois meses. Ante o exposto, improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 por força do deferimento da gratuidade. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo.

0004065-60.2011.403.6102 - FRANCISCO EUZEBIO NOBREGA (SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004359-15.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MANOEL CALVO NETO X EMILIA ROSA DELLA MOTTA CALVO X FABRICIO CALVO
1. F. 100: Recebo como emenda à inicial. 2. Considerando o falecimento do réu (f. 96), remetam-se os autos ao

SEDI para a devida regularização do pólo passivo, substituindo Manoel Calvo Neto por Emilia Rosa Della Motta Calvo - CPF 348.057.958-24 e Fabrício Calvo - CPF 115.746.168-97 (inscrições do CPF extraídas no site da Receita Federal). 3. Após, citem-se no endereço fornecido na f. 100.Int.

0005610-68.2011.403.6102 - MESSIAS DOS SANTOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deverá a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no item 2 do r. despacho da f. 41, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0005801-16.2011.403.6102 - JOSE PAIXAO DOS SANTOS(SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deverá a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no item 4 do r. despacho da f. 91, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0006007-30.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. F. 45: recebo como emenda à inicial. 2. Cite-se.Int.

0006014-22.2011.403.6102 - JOSE APARECIDO HERNANDES GALHARDO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deverá a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no item 3 do r. despacho da f. 65, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0007263-08.2011.403.6102 - EDUARDO HIDEKI TOYAMA X LUCIMEIRE DE ANDRADE TOYAMA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Deixo de receber a manifestação das fls. 75/76 como aditamento à inicial, visto que o valor da causa deverá reportar-se ao disposto no inciso V do artigo 259 do CPC, ou seja, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para nova manifestação, inclusive em relação ao novo aditamento, conforme mencionado na f. 76.Int.

0000058-88.2012.403.6102 - IZILDA APARECIDA VITONTO MACHADO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 116/117: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Cite-se.Int.

0001360-55.2012.403.6102 - EDUARDO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Observo que, no presente feito, foi atribuído a causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. 2. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0001456-70.2012.403.6102 - LIVIA GRACIELLE NUNES SOARES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
Trata-se de ação condenatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, indenização por danos materiais em razão das alegadas deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal-SP.o relatório.Decido.A parte autora pleiteia indenização por danos materiais decorrentes dos defeitos físicos constatados no seu imóvel residencial em razão de deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade.Da leitura da exordial, depreende-se que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição da casa.No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados nos imóveis construídos. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção.

Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1.^a Região no Agravo n. 2006.01.00.035210-8 e na Apelação Cível n. 2001.38.00.026288-4. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, a parte remanescente (CAIXA SEGUROS S/A) não se encontra elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por consequência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do Enunciado da Súmula n. 150 do STJ. Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e a excludo do presente processo, DECLINANDO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0001458-40.2012.403.6102 - MARIA DE LOURDES MARQUES GRIFO (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
Trata-se de ação condenatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, indenização por danos materiais em razão das alegadas deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal-SP. o relatório. Decido. A parte autora pleiteia indenização por danos materiais decorrentes dos defeitos físicos constatados no seu imóvel residencial em razão de deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade. Da leitura da exordial, depreende-se que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição da casa. No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados nos imóveis construídos. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção. Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1.^a Região no Agravo n. 2006.01.00.035210-8 e na Apelação Cível n. 2001.38.00.026288-4. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, a parte remanescente (CAIXA SEGUROS S/A) não se encontra elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por consequência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do Enunciado da Súmula n. 150 do STJ. Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e a excludo do presente processo, DECLINANDO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0001460-10.2012.403.6102 - BALTASAR FERNANDES GARCIA FILHO (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
Trata-se de ação condenatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, indenização por danos materiais em razão das alegadas deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal-SP. o relatório. Decido. A parte autora pleiteia indenização por danos materiais decorrentes dos defeitos físicos constatados no seu imóvel residencial em razão de deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade. Da leitura da exordial, depreende-se que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição da casa. No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados nos imóveis construídos. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção. Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1.^a Região no Agravo n. 2006.01.00.035210-8 e na Apelação Cível n. 2001.38.00.026288-4. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, a parte remanescente (CAIXA SEGUROS S/A) não se encontra elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar

em interesse federal e, por consequência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do Enunciado da Súmula n. 150 do STJ. Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e a excludo do presente processo, DECLINANDO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboatão-Cabano-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0001519-95.2012.403.6102 - MARIA MARGARIDA DE REZENDE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 548.777.042-1.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal e a intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.5. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo e indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do art. 431-A do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

0001521-65.2012.403.6102 - JACILMARA MARIA DE ASSIS ALBERTO FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 545.489.536-5.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal e a intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Dr. Leonardo Monteiro Mendes, que deverá ser notificado do encargo e indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do art. 431-A do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

0001624-72.2012.403.6102 - MARCO ANTONIO PINTO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0001970-23.2012.403.6102 - IVAN CARLOS GOMES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 157.434.644-74. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0002351-31.2012.403.6102 - ANTONIO DOS REIS MOREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído a causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.2. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas

de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011410-29.2001.403.6102 (2001.61.02.011410-7) - PAULO SERGIO SPRESSOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PAULO SERGIO SPRESSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 287-289: verifico que a manifestação do autor não atende ao determinado na f. 284 (...informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido...), portanto, concedo-lhe novo prazo. Após, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme determinado na f. 277.Int.

0001405-11.2002.403.6102 (2002.61.02.001405-1) - EVA LUCIA OLIVEIRA DOMINGUES(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X EVA LUCIA OLIVEIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do requerido pela parte autora na f. 191, providencie a serventia a retificação da classe processual - 206.Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0008239-30.2002.403.6102 (2002.61.02.008239-1) - JOSE LUIZ VENANCIO MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE LUIZ VENANCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006818-29.2007.403.6102 (2007.61.02.006818-5) - JOAO LEONILDO FERNANDES X JOAO LEONILDO FERNANDES(SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 2343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000153-55.2011.403.6102 - EDSON CUNHA DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 100/101 e 104/108: vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. 3. Int.

0002355-05.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS NEVES(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 141/146: apreciarei oportunamente. 2. Vista às partes do laudo pericial de fls. 148/155 pelo prazo sucessivo

de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

0002605-04.2012.403.6102 - IZILDO BENEDITO FERREIRA DA ROCHA - INCAPAZ X TATIANE APARECIDA ROCHA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato em seu nome, representado por sua Tutora. 2. Tendo em vista que o Autor informa que a negativa do INSS na concessão do benefício se operou em virtude da perda da qualidade de segurado, oficie-se, com urgência, a este solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo n. 550.184.260-9 e do CNIS do autor. 3. Atendidas as diligências supra, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001568-64.2012.403.6126 - CELIA IRACI SCARCELLI(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Célia Iraci Scarcelli, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é incapaz para o trabalho e, mesmo assim, seu benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Quanto à juntada dos processos administrativos, cabe à autora tal mister. Havendo prova da recusa, haverá justificativa para que este juízo determine ao réu sua juntada. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial. Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Santo André, 27 de março de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003810-30.2011.403.6126 (2003.61.26.000129-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-33.2003.403.6126 (2003.61.26.000129-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Sentença (tipo M)O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de redução do valor da execução em virtude de alegado excesso, acolhendo, apenas, a tese que apontava a errônea aplicação do fator de correção monetária.. Sustenta o embargante que a sentença é contraditória, pois considerou que, em relação à não aplicação da Lei n. 11.960/2009 o título executivo não pode ser modificado em virtude de ter transitado em julgado e, ao mesmo tempo, quanto à fixação do índice a ser aplicado ao salário-de-benefício, mesmo o acórdão tendo-o fixado em 82%, ela (sentença) o majorou para 94%, ofendendo, assim, a coisa julgada.Entende o embargante que a interpretação dada pela sentença ao título executivo não é uniforme.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao embargante.A contradição apontada pela douta Procuradora Federal é apenas aparente, eis que foram dadas soluções diversas para questões de naturezas diversas. Com efeito, a questão da não aplicação da Lei 11.960/2009 é jurídica, ou seja, refere-se à aplicabilidade ou não de determinada norma legal. Já a questão do coeficiente traduz-se em mero erro material, correspondente a erro de cálculo.No que tange à não-aplicação da Lei n. 11.960/2009, a sentença é clara ao afirmar que o acórdão foi proferido já durante sua vigência, tendo optado, o julgador, por índice diverso, vale dizer, o Tribunal expressamente optou por normas jurídicas diversas. Não houve recurso por parte do INSS visando modificar a taxa de juros. Quanto ao redutor a ser aplicado ao salário-de-benefício, assim foi fundamentado na sentença (fl. 130, segundo parágrafo):Em relação ao coeficiente de cálculo do benefício do embargado, o INSS, administrativamente, em cumprimento ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixou a renda mensal inicial do autor em 94% do salário-de-benefício (fls. 78/80). Aquela Corte, ao mencionar o percentual de 82%, o fez na fundamentação, tomando por base documento que instruíra a ação (fl. 74/75 destes autos), que apurava, erroneamente, um total de 31 anos, 11 meses e 27 dias. O tempo correto, antes da conversão de especial para comum do período de 01/08/1991 a 07/06/1993, é de 33 anos, 04 meses e 03 dias. Trata-se, pois, de erro material, passível de correção a qualquer tempo. Ademais, não constou, expressamente, do dispositivo, que a renda mensal inicial deveria corresponder a 82% do salário-de-benefício, não havendo que se falar, pois, em coisa julgada em relação a ele.Como se vê, a sentença reconheceu a existência de erro material no acórdão, motivo pelo qual fixou o redutor em 94%, assim como feito administrativamente pelo INSS. É assente o entendimento de que erro material não transita em julgado. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ERRO MATERIAL - VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA - NÃO OCORRÊNCIA. 1. O acórdão recorrido apresenta dois fundamentos para afastar a alegação de ofensa à coisa julgada, o segundo deles referente à existência de erro material. Portanto, a moldura fática, sobre a qual esta Corte Superior deve analisar o recurso especial, é a de que houve erro material na elaboração dos cálculos, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 2. Sendo assim, iterativa é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o erro material não transita em julgado. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201000471490, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2010 REVFOL VOL.:00409 PG:00441.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PEDIDO ACOLHIDO. 1. Segundo firme jurisprudência desta Corte, o erro material não transita em julgado, sendo corrigível, a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte. 2. A fundamentação do acórdão que julgou o presente recurso ordinário é clara no sentido de que o advento da Lei Delegada n.º 4/2003, não retirou o direito à percepção, pelos servidores efetivos, da parcela incorporada em razão do exercício de cargo comissionado, os quais passariam a recebê-la segundo o disposto na novel legislação. 3. Se o próprio voto-condutor do julgado afirmou que os recorrentes já percebiam a gratificação código NDS-3, por força de decisão judicial transitada em julgado, não teria provido o recurso ordinário para determinar o pagamento dessa mesma rubrica, mormente não sendo esse o objeto da impetração. 4. Existência de erro material detectada, consistente na menção do código NDS-3, por ocasião do provimento do recurso ordinário, quando, na verdade, o código da gratificação que estava sendo deferida era GPS-05. 5. Pedido de correção acolhido. (ROMS 200501244186, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/04/2009.) Assim, ao contrário do alegado pelo embargante, não há qualquer contradição na interpretação dada ao título executivo. É que uma das questões trazidas pelo INSS, aplicação da Lei n. 11.960/2009, transitou em julgado (tratava-se de questão jurídica, não podendo o juiz de primeira instância, modificar entendimento jurídico do tribunal) ; a outra, aplicação do redutor ao salário-de-benefício, por se tratar de erro material, não transitou em julgado.Assim, embora tenha sido mencionado na sentença anterior que o coeficiente foi mencionado na fundamentação do v. acórdão, não foi esse o motivo da divergência de orientações. Até porque, considerando-se que os dispositivos dos acórdãos, em regra, mencionam apenas o provimento ou não provimento do recurso, se fosse admitido mudar tudo o que consta na fundamentação, em tese, seria possível modificar totalmente a decisão de segunda instância na fase de execução, o que seria absurdo.Desta forma, reconheço que a menção ao fato de o coeficiente não constar no dispositivo (fl. 130, segundo parágrafo) foi

desnecessária e até incorreta. Contudo, o entendimento jurídico, devidamente aclarado na presente sentença, permanece o mesmo, não havendo efetiva contradição, eis que soluções diversas foram dadas para questões de naturezas diversas. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, opostos tempestivamente, mas, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3051

MONITORIA

0005719-10.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Intime-se o procurador da autora a comparecer em Secretaria para a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Findo o prazo, havendo a retirada dos documentos ou não, arquivem-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010811-81.2002.403.6126 (2002.61.26.010811-8) - JOSE NELSON GONCALVES DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Fls. 255 - Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls. 249/254), determino a intimação das partes, para cumprimento do julgado, observando-se os cálculos de fls. 230/235 e da decisão de fls. 242. P. e Int.

0006261-09.2003.403.6126 (2003.61.26.006261-5) - LAERCIO APARECIDO CAMPOS GARCIA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 199 - Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da comunicação de cumprimento do julgado pela autoridade impetrada. Findo o prazo, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0001451-10.2011.403.6126 - VALDEMAR JOSE DE LEMOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3991

MONITORIA

0007761-13.2003.403.6126 (2003.61.26.007761-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE GUSTAVO LIBRANDI

Trata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 6.066,95, devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. Às fls. 216, a Autora manifestou-se pela desistência, tendo em vista que ainda não houve a citação, requereu a extinção do processo. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Diante do pedido de extinção formulado pela parte autora (fls. 216), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código De Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001447-17.2004.403.6126 (2004.61.26.001447-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED WILSON XAVIER

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001677-15.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA LINO

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005725-17.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011114-95.2002.403.6126 (2002.61.26.011114-2) - BOA VENTURA JOAQUIM FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência a parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0012962-20.2002.403.6126 (2002.61.26.012962-6) - ESRON COCIANJI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0016129-45.2002.403.6126 (2002.61.26.016129-7) - BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003977-28.2003.403.6126 (2003.61.26.003977-0) - ANGELO CHIARELLA X ADALBERTO BATISTA SCOMPARIM VIEIRA X ADEMIR JOSE PEDROSO X ANTONIA CEOLIM ARTHUSO X BRUNO GOMES X DORIVAL ROSSI X JOSE JAEN ALONSO X RAIMUNDO ABRAO CONCESSO PINTO X SERGIO PERES X TOKUO UEMATSU(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000891-15.2004.403.6126 (2004.61.26.000891-1) - DR HELIO KRAKAUER SERVICOS MEDICOS LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000182-43.2005.403.6126 (2005.61.26.000182-9) - ADAVIO TEIXEIRA LUCIO X JOSE VIEIRA NETO X EMIDIO TRAINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002970-30.2005.403.6126 (2005.61.26.002970-0) - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005460-88.2006.403.6126 (2006.61.26.005460-7) - PAULO ROBERTO BATISTA LICINIO(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez), sobre o alegado pelo autor as fls. 80/82. Intime-se.

0000910-16.2007.403.6126 (2007.61.26.000910-2) - MARIA TASSO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARIO FRACAROLLI X ENES BASTOS CARRENHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento dos honorários advocatícios, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005454-47.2007.403.6126 (2007.61.26.005454-5) - SILVIA FRAIHA - INCAPAZ X SOLANGE CLINICO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da manifestação do INSS de fls.208/229, ventilando a inexistência de valores a serem executados, abra-se vista a parte Autora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002955-22.2009.403.6126 (2009.61.26.002955-9) - SERGIO HENRIQUE CRICA BERBER - INCAPAZ X ALEXANDRA MULERO CRICA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Indefiro o pedido de citação formulado, vez que a empresa Paed Contrutora Ltda foi excluída da presente ação, conforme decisão de fls.61. Determino a juntada do endereço constante na Receita Federal em nome dos sócios da empresa supra, bem como a expedição do necessário para cumprimento do ato determinado às fls.71. Intimem-se.

0002961-29.2009.403.6126 (2009.61.26.002961-4) - ANTONIETA ALVES DE AZEVEDO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição..AP 1,0 Intimem-se.

0002646-30.2011.403.6126 - ODAIR FIOROTTO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, processada pelo rito ordinário ajuizada em face do INSS. Às fls. 86/88, o Autor manifestou-se requerendo a desistência da ação, por reconhecimento do pedido, pela parte ré. Às fls. 89, o Réu intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pelo Autor, concordou com o pedido de desistência (fls. 90). Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Diante da desistência da parte Autora (fls. 86/88), e a concordância da parte contrária (fls. 90), o processo deve ser extinto, restando prejudicado a análise do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004921-49.2011.403.6126 - ROBERTO SHOHITI SENDA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica, por isso determino a sua realização. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, promova a Secretaria da Vara, ao agendamento da perícia. Intimem-se.

0005327-70.2011.403.6126 - RAIMUNDO DA SILVA AGUIAR(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A Contadoria Judicial informou que não encontrou valor para se dar à causa consoante cálculos apresentados às fls. 26, sendo ao autor instado a se manifestar, este impugnou o apresentado. A Contadoria Judicial ratifica seu parecer em reexame da questão por causa da impugnação apresentada. Vieram os autos para despacho inicial. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial eis que são correspondentes ao bem da vida preterido na exordial. Com efeito, não merece ser acolhida a argumentação deduzida pelo autor, na medida em que houve a recomposição do benefício originário com aplicação da diferença percentual entre a média e o teto do primeiro reajuste e uma vez que tal pedido não foi formulado na inicial e nem emendado, nos termos da legislação processual vigente. Assim, o benefício do demandante não faz jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência do interesse de agir. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005426-40.2011.403.6126 - APARECIDO MENDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A Contadoria Judicial informou que não encontrou valor para se dar à causa consoante cálculos apresentados às fls. 22 sendo ao autor instado a se manifestar, este impugnou o apresentado. A Contadoria Judicial ratifica seu parecer em reexame da questão por causa da impugnação apresentada. Vieram os autos para despacho inicial. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial eis que são correspondentes ao bem da vida preterido na exordial. Com efeito, não merece ser acolhida a argumentação deduzida pelo autor, para extensão da garantia do artigo 26 da Lei nº 8870/94 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, bem como por não observar as orientações oriundas no Parecer Técnico do Núcleo Previdenciário, uma vez que tais pedidos não foram formulado na inicial e nem emendados, nos termos da legislação processual vigente. Assim, o benefício do demandante não faz jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência do interesse de agir. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005427-25.2011.403.6126 - BRUNO TODESCO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A Contadoria Judicial informou que não encontrou valor para se dar à causa consoante cálculos apresentados às fls. 50, sendo ao autor instado a se manifestar, este impugnou o apresentado. A Contadoria Judicial ratifica seu parecer em reexame da questão por causa da impugnação apresentada. Vieram os autos para despacho inicial. Este é o relatório sucinto. Fundamento e

decido. Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial eis que são correspondentes ao bem da vida preterido na exordial. Com efeito, não merece ser acolhida a argumentação deduzida pelo autor, para extensão da garantia do artigo 26 da Lei nº 8870/94 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, bem como por não observar as orientações oriundas no Parecer Técnico do Núcleo Previdenciário, uma vez que tais pedidos não foram formulados na inicial e nem emendados, nos termos da legislação processual vigente. Assim, o benefício do demandante não faz jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência do interesse de agir. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005510-41.2011.403.6126 - FRANCISCO BRAZ VIEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A Contadoria Judicial informou que não encontrou valor para se dar à causa consoante cálculos apresentados às fls. 20, sendo ao autor instado a se manifestar, este impugnou o apresentado. A Contadoria Judicial ratifica seu parecer em reexame da questão por causa da impugnação apresentada. Vieram os autos para despacho inicial. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial eis que são correspondentes ao bem da vida preterido na exordial. Com efeito, não merece ser acolhida a argumentação deduzida pelo autor, para extensão da garantia do artigo 26 da Lei nº 8870/94 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, uma vez que tal pedido não foi deduzido na inicial e nem emendado, nos termos da legislação processual vigente. Assim, o benefício do demandante não faz jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência do interesse de agir. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005611-78.2011.403.6126 - PAULO SAMOGIN(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A Contadoria Judicial informou que não encontrou valor para se dar à causa consoante cálculos apresentados às fls. 42, sendo ao autor instado a se manifestar, este impugnou o apresentado. A Contadoria Judicial ratifica seu parecer em reexame da questão por causa da impugnação apresentada. Vieram os autos para despacho inicial. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial eis que são correspondentes ao bem da vida preterido na exordial. Com efeito, não merece ser acolhida a argumentação deduzida pelo autor, para extensão da garantia do artigo 26 da Lei nº 8870/94 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, uma vez que tal pedido não foi deduzido na inicial e nem emendado, nos termos da legislação processual vigente. Assim, o benefício do demandante não faz jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência do interesse de agir. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005881-05.2011.403.6126 - RENATO ALVES DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos (fls 19/81). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls 84). O INSS apresentou contestação (fls 87/110) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos,

físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data Publicação 29/05/2006Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por isso, o período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA / FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 20.03.1980 a 31.12.2000, em que o autor exerceu a função de montador de produção, no setor de fábrica, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. No tocante ao período trabalhado de 01.01.2001 a 30.03.2007, improcede o quanto pedido, uma vez que o autor exerceu a função de montador no setor de linha de produção, sendo que nas informações patronais resta consignado que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Da alteração do tipo de benefício: Portanto, em face dos períodos reconhecidos como exercidos mediante atividades insalubres, não merece ser acolhido o pedido deduzido para alteração do tipo do benefício previdenciário requerido, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Deste modo, o labor especial exercido pelo autor, considerando o reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e por esta sentença, compreende o lapso de 20 (vinte) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial. Nesse sentido: Processo APELREE 200161050088585 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 638 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N.

20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA / FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 20.03.1980 a 31.12.2000. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005884-57.2011.403.6126 - DECIO ROMAO DOS REIS (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

0006099-33.2011.403.6126 - EDSON SILVERIO DA SILVA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, a conversão das atividades de labor comum em especial, mediante aplicação do fator redutor. Juntou documentos (fls 29/114). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido. O INSS apresentou contestação (fls 120/143) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos

profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto

53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data Publicação 29/05/2006Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade,

conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por isso, os períodos trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 04.02.1981 a 31.12.1982 e de 03.12.1998 a 08.01.2009, em que o autor exerceu as funções de inspetor de medidas e de ferramenteiro, nos setores de inspeção de produtos, centro de custos estampos e try-out de estampos, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da conversão do período comum em especial. Em relação ao período de 07.01.1980 a 05.02.1980, é improcedente o pleito deduzido para garantir a conversão do tempo de trabalho comum em especial para concessão de aposentadoria especial, uma vez que o dispositivo legal que permitia tal conversão na Lei de Benefícios foi revogado pela Lei n. 9.032/95. Portanto, após a publicação da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, é indevida a conversão de atividade comum em especial e, por isso, entendo incabível seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial. Isto porque, no caso em tela, não há incorporação do direito adquirido conforme prevê a Constituição Federal, para aplicação do artigo 57 da lei de Benefícios em sua redação original, na medida em que a citada norma fora alterada pela Lei n. 9.035/95, em data anterior à da propositura da presente demanda, ocorrida em 21.10.2011. Por tal razão, nos benefícios requeridos após o advento da Lei n. 9.032/95 deverão ser observados a previsão legislativa vigente à época, não se permitindo a ultratividade da lei anterior. Nesse sentido: Processo RE-AgR 615772RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 15.2.2011. Descrição- Acórdãos citados: RE 575089 - Tribunal Pleno, AI 654807 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 818541. Número de páginas: 7. Análise: 14/03/2011, GVS. ..DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO CONJUNTA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E DAS LEIS N. 6.950/1981 E 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE SISTEMA HÍBRIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Processo AC 199903990180511AC - APELAÇÃO CÍVEL - 465398 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA DIANA BRUNSTEIN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 01/10/2010 PÁGINA: 2052 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade e de ofício, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS

O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. Data da Decisão 27/09/2010 Data da Publicação 01/10/2010 Portanto, indefiro o pedido de conversão do período comum em especial exercido pelo autor entre 07.01.1980 a 05.02.1980, eis que a hipótese legal não se amolda ao caso em tela. Da alteração do tipo de benefício.: De outro giro, merece ser acolhido o pedido deduzido para alteração do tipo do benefício previdenciário requerido, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Deste modo, o labor especial exercido pelo autor, considerando o reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e por esta sentença, compreende o lapso de 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de exercício profissional em condições insalubres. Suficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial. Nesse sentido: Processo APELREE 200161050088585APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 638 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prossequindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois o Autor não demonstrou que a revisão após o

trânsito em julgado provocará dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 04.02.1981 a 31.12.1982 e de 03.12.1998 a 08.01.2009, bem como para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial a partir da entrada do requerimento administrativo, bem como para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006107-10.2011.403.6126 - VALDEIR DE ALMEIDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, a conversão das atividades de labor comum em especial, mediante aplicação do fator redutor. Juntou documentos (fls 33/117). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido. O INSS apresentou contestação (fls 123/142) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais,

inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições

adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFÍCIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por isso, o período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO

BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 15.01.2007, em que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, no setor de manutenção, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. No tocante ao período trabalhado de 11.10.2001 a 18.11.2003, improcede o quanto pedido, uma vez que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, no setor de armação de carrocerias, sendo que nas informações patronais resta consignado que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Em relação ao período trabalhado de 22.01.1980 a 10.10.2001, deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 71, a qual serviu de base à concessão do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da conversão do período comum em especial. Em relação ao período de 21.03.1979 a 19.12.1979, é improcedente o pleito deduzido para garantir a conversão do tempo de trabalho comum em especial para concessão de aposentadoria especial, uma vez que o dispositivo legal que permitia tal conversão na Lei de Benefícios foi revogado pela Lei n. 9.032/95. Portanto, após a publicação da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, é indevida a conversão de atividade comum em especial e, por isso, entendo incabível seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial. Isto porque, no caso em tela, não há incorporação do direito adquirido conforme prevê a Constituição Federal, para aplicação do artigo 57 da lei de Benefícios em sua redação original, na medida em que a citada norma fora alterada pela Lei n. 9.035/95, em data anterior à da propositura da presente demanda, ocorrida em 21.10.2011. Por tal razão, nos benefícios requeridos após o advento da Lei n. 9.032/95 deverão ser observados a previsão legislativa vigente à época, não se permitindo a ultratividade da lei anterior. Nesse sentido: Processo RE-AgR 615772RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 15.2.2011. Descrição- Acórdãos citados: RE 575089 - Tribunal Pleno, AI 654807 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 818541. Número de páginas: 7. Análise: 14/03/2011, GVS.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO CONJUNTA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E DAS LEIS N. 6.950/1981 E 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE SISTEMA HÍBRIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Processo AC 199903990180511AC - APELAÇÃO CÍVEL - 465398 Relator(a) JUIZA CONVOCADA DIANA BRUNSTEIN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 01/10/2010 PÁGINA: 2052 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade e de ofício, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. Data da Decisão 27/09/2010 Data da Publicação 01/10/2010 Portanto, indefiro o pedido de conversão do período comum em especial exercido pelo autor entre 21.03.1979 a 19.12.1979, eis que a hipótese legal não se amolda ao caso em tela. Da alteração do tipo de benefício. Portanto, em face dos períodos reconhecidos como exercidos mediante atividades insalubres, não merece ser acolhido o pedido deduzido para alteração do tipo do benefício previdenciário requerido, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte

e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Deste modo, o labor especial exercido pelo autor, considerando o reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e por esta sentença, compreende o lapso de 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial. Nesse sentido: Processo APELREE 200161050088585 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 638 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Indefero o pedido de tutela antecipada, pois o Autor não demonstrou que a revisão após o trânsito em julgado provocará dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 15.01.2007. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006473-49.2011.403.6126 - GERSON BATISTA DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, a conversão das atividades de labor comum em especial, mediante aplicação do fator redutor. Juntou documentos às fls 36/120. O INSS apresentou contestação (fls 126/145) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade

dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES

LIMADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO

ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal.Nesse sentido:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Por tal motivo, o período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, 03.12.1998 a 27.01.2009, em que o autor exerceu as funções de inspetor de radiologia e auditoria, inspetor de processos inspetor de medidas, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. no período de 21.08.1984 a 02.12.1998, é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 74, a qual serviu de base à concessão do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.Em relação ao período de 28.01.2009 a 02.02.2009, improcede o pedido de cômputo do período de trabalho exercido após a data de entrada do requerimento administrativo, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Da insalubridade do período anotado em CTPS.:Em relação ao pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 01.06.1977 a 30.08.1980 e de 17.11.1980 a 15.02.1982, como consta da exordial, mediante a apresentação apenas do registro laboral na Carteira de Trabalho e Previdência Social, às fls 43, este é improcedente, uma vez que não resta comprovada tanto a habitualidade e a permanência a exposição a agentes insalubres, bem como, porque tais registros não ostentam a presunção absoluta de veracidade.Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS 8030/PPP que demonstrem tanto

a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a mútua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1678 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido, e rejeitar a matéria preliminar. Prosseguindo, também por unanimidade, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha a sentença com relação ao reconhecimento do exercício da atividade rural no período de 01.01.1967 a 31.12.1976, julgava improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e fixava a sucumbência recíproca. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO.- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - As normas jurídicas que restringem o trabalho do menor visam a protegê-lo, não podendo, pois, ser invocadas para prejudicá-lo, na contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.- Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial.- Somando-se o tempo trabalhado na lavoura sem registro profissional (04 anos e 03 dias) com aquele regularmente anotado em CTPS (17 anos, 09 meses e 05 dias), tem-se que, até a data da entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 21 anos, 09 meses e 08 dias.- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Quando da propositura da demanda, o autor não contava com a idade mínima exigida de 53 anos. Implementado o requisito no curso da ação, deve o mesmo ser aproveitado. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer como efetivamente laborados na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1967 a 31.12.1968, 01.01.1973 a 31.12.1973 e 01.01.1976 a 31.12.1976, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Data Publicação 13/01/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 661099 Processo: 200103990034473 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 28/08/2006 Documento: TRF300108417 Fonte DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 212 Relator(a) JUIZA ANA PEZARINI Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento

da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época.- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas.- A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial.- Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido, com o período de tempo comum, perfaz-se um total de 31 anos, 01 mês e 10 dias.- Reduzida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento.Data Publicação 22/11/2006Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153853Processo: 200603990419149 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 11/11/2008 Documento: TRF300202770 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2339Relator(a) JUIZ OMAR CHAMONDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do segurado, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.- A atividade exercida em condições especiais restou caracterizada, uma vez juntados aos autos os documentos necessários à comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Na ausência de anotação na Carteira de Trabalho, deve a parte juntar aos autos início de prova material que, corroborada com prova testemunhal, demonstrem a atividade, o que ocorreu no presente feito.- Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.- Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC.- Apelação do INSS improvida. Apelação do segurado totalmente provida e remessa oficial parcialmente provida.Data Publicação 03/12/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 591914Processo: 200003990271338 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191191 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008Relator(a) JUIZ NINO TOLDODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, ficando prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

TRABALHADOR URBANO. MOTORISTA AUTÔNOMO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VEDAÇÃO.1. O autor requereu o benefício ao INSS antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16.12.98), que extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, introduzindo no sistema previdenciário a aposentadoria por tempo de contribuição.2. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes deste Tribunal.3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.4. Não há início razoável de prova material em relação ao período de trabalho que o autor deseja ver reconhecido (motorista autônomo), não bastando o enquadramento como atividade especial para tanto.5. Ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de segurado autônomo. 6. Prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação do INSS provida. Prejudicado o recurso adesivo do autor. Data Publicação 15/10/2008. Portanto, os períodos compreendidos entre 01.06.1977 a 30.08.1980 e de 17.11.1980 a 15.02.1982 deverão ser enquadrados como de exercício comum, conforme já computados pela autarquia previdenciária na planilha de fls 74, nos termos da legislação em vigor, não existindo qualquer ilegalidade. Da alteração do tipo de benefício.: Improcede o pedido deduzido para alteração do tipo do benefício previdenciário requerido, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Deste modo, o labor especial exercido pelo autor compreende o lapso de 24 (vinte e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial. Nesse sentido: Processo APELREE 200161050088585APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 638 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a

concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial, os períodos trabalhados nas empresas: VOLKSWAGEN DO BRASIL, 03.12.1998 a 27.01.2009. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001233-45.2012.403.6126 - PLINIO MARIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0001304-47.2012.403.6126 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0001378-04.2012.403.6126 - MARIA BARBOSA PIAUI OLIVEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0001379-86.2012.403.6126 - CARLOS EDUARDO TAFURI MEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca

indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0001381-56.2012.403.6126 - ADEMILTON BARBOSA DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006444-38.2007.403.6126 (2007.61.26.006444-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DANIEL AUGUSTO DE BARROS VIEIRA X VALQUIRIA SANCHES GUERRA VIEIRA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009308-88.2003.403.6126 (2003.61.26.009308-9) - APARECIDO DE SOUZA BRITO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X APARECIDO DE SOUZA BRITO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3992

MONITORIA

0006025-18.2007.403.6126 (2007.61.26.006025-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA X DAMIAO GOMES DA SILVA X DIVA CHIVA DA SILVA

Defiro o prazo requerido pelo autor.Apos, no silencio, arquivem-se.Intime-se.

0003901-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEREIRA DE SOUZA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003903-90.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE APARECIDA GARCIA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005416-93.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ADRIANO NOGUEIRA RAMOS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005538-09.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-72.2001.403.6126 (2001.61.26.000700-0) - ZULEICA RAMOS X ANTONIO RODRIGUES DE GODOI X STEFAM BEKCIVANYI X JOAO ANDRADE X LUIZ FERIGO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X DEOCLYCIANO RODRIGUES X GENESIO MARCOLINO X CLORINDA PASCHOALI DIAS X MARTINHO ROBLEDO X ORLANDO PERENCIN X ANA BRUSAMOLINO X JOSE MARIA DE JESUS X CARMINA LOUREIRO CANTERA X GENOEFA BARBOSA ITAMOTO X DORA REGINA NOGA X YOLANDA FELIX GOMES X ANGELINA GOVONI X TEREZINHA DE ABREU BRANDAO X MARIA AUGUSTA THOMAZELLA RODRIGUES X JOAO ANTONIO FILHO X ANTONIO PAVINI X ARNALDO GONCALVES X ARLETE MONTORSO X DIRCE AMBROSIO MILANI X VERGINIA MARIA GOVONI X HELENA MARIA LAZZARINI X EVANGELINO DO ROSARIO X JOAO BARTOLI X JOSE COTARELLI FILHO X ANDRE PASCHOAL CESTEROS X SANTO PELAGALO X SEBASTIAO INACIO X PAULO DE LIMA X LIDIA IVO RODRIGUES DE CASTRO X AURA VIANA MOURA X ANTONIETA MOURA BATISTA X ORNELIO BENTINI X ANTONIA ROZAO MANHAS X OSVALDO GILIOLI X ERMELINDO ZERBINATTI X ARMANDO CHIESSI X ANTONIO ROSSI X RODOLFO SECONDO GALETI X LUIZ LOPES DOS SANTOS X JOAO LIOCADIO DOS SANTOS X FRANCISCO DOMINGUES LOPES X FRANCISCO CANDIDO DA SILVA X MARIO SERGIO DE ARAUJO X OLIVIO CANALE(SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES E SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003089-30.2001.403.6126 (2001.61.26.003089-7) - VICTOR HINTZE(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004686-97.2002.403.6126 (2002.61.26.004686-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS AURELIO ALVARENGA MAIA(SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido as fls.1065.Após, no silencio, retornem ao arquivo.Intime-se

0004778-75.2002.403.6126 (2002.61.26.004778-6) - LOURENCO BARBIZAN(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0011854-53.2002.403.6126 (2002.61.26.011854-9) - JUVENILIO PEREIRA DE SOUZA(SP040345 -

CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0015116-11.2002.403.6126 (2002.61.26.015116-4) - JOSE MARIA CAMARGO SIMIL(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003000-36.2003.403.6126 (2003.61.26.003000-6) - DJALMA TORRES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006588-80.2005.403.6126 (2005.61.26.006588-1) - FRANCISCO VERRONE JUNIOR(SP096858 - RUBENS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Regularmente intimada a parte Autora para se manifestar sobre os débitos apontados às fls.409/411, a mesma manteve-se inerte. Assim, defiro o pedido de compensação postulado. Considerando que este Juízo já determinou a expedição de Requisição de pagamento dos valores incontroversos, após o trânsito da presente decisão intime-se a Receita Federal para que apresente os valores atualizados, nos termos do artigo 11 da resolução 122/2010, bem como o código de receita. Após, ao contador para fixação dos valores devidos para expedição da requisição de pagamento complementar. Fls.421/425 - Diante da manifestação do INSS, ventilando fato superveniente, qual seja, realização de nova perícia médica administrativa, indefiro o pedido formulado pelo Autor às fls.414/417. Intimem-se.

0001623-25.2006.403.6126 (2006.61.26.001623-0) - BENJAMIN DE CARVALHO X ANTONIO FELI MISTURA X ANTONIO GARBUIO X DAVID BOMPADRE X DORIVAL CASAL X IERONT ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ PAIVA PRESENTE X ORLANDO AUGUSTINHO X PASCHOAL CANHASSI X PAULO ANTONIOLI X RICIERI FRIZZI X SILVINO MANOEL(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006024-62.2009.403.6126 (2009.61.26.006024-4) - VALERIA FERREIRA DE LIMA(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos. O reexame necessário do provimento jurisdicional que condena a Fazenda Pública é condição de eficácia da sentença proferida, sendo esta independente da vontade da parte em recorrer. Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, como já determinado. Intimem-se.

0004299-04.2010.403.6126 - REINALDO SARTORI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005119-86.2011.403.6126 - ODAIR LUIZ BENINE(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntos documentos às fls 8/79. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls 32). O INSS apresentou contestação e requer a improcedência do pedido (fls. 86/105). Réplica às fls 109/112. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do

Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de

ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFÍCIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por isso, o período trabalhado na empresa NOVAQUIMICA LABORATORIOS S/A, de 17.08.1977 a 14.12.1981 e de 01.10.1982 a 01.06.1984, em que o autor exerceu as funções de aprendiz de gráfica e impressor, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, o período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 13.09.1984 a 05.03.1997, em que o autor exerceu as funções de prático, montador de produção, inspetor de armação, inspetor de auditoria de produto e inspetor final de processos, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado nas empresas: NOVAQUIMICA LABORATORIOS S/A, de 17.08.1977 a 14.12.1981 e de 01.10.1982 a 01.06.1984 e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 13.09.1984 a 05.03.1997, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/144.274.354-6, desde a data da

interposição do processo administrativo, bem como para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, computados da citação nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006102-85.2011.403.6126 - LOURIVAL GUEDES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls 21/136. O INSS apresentou contestação (fls 142/161) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A

exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de

1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por tal motivo, o período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, 03.12.1998 a 10.10.2010, em que o autor exerceu as funções de inspetor de radiologia e auditoria, inspetor de processos inspetor de medidas, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. no período de 21.08.1984 a 02.12.1998, é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 74, a qual serviu de base à concessão do benefício junto à Autarquia, demonstra que o

Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Em relação ao período de 28.01.2009 a 02.02.2009, improcede o pedido de cômputo do período de trabalho exercido após a data de entrada do requerimento administrativo, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Da insalubridade do período anotado em CTPS.: Em relação ao pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 01.06.1977 a 30.08.1980 e de 17.11.1980 a 15.02.1982, como consta da exordial, mediante a apresentação apenas do registro laboral na Carteira de Trabalho e Previdência Social, às fls 43, este é improcedente, uma vez que não resta comprovada tanto a habitualidade e a permanência a exposição a agentes insalubres, bem como, porque tais registros não ostentam a presunção absoluta de veracidade. Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS 8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1678 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido, e rejeitar a matéria preliminar. Prosseguindo, também por unanimidade, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha a sentença com relação ao reconhecimento do exercício da atividade rural no período de 01.01.1967 a 31.12.1976, julgava improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e fixava a sucumbência recíproca. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO.- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - As normas jurídicas que restringem o trabalho do menor visam a protegê-lo, não podendo, pois, ser invocadas para prejudicá-lo, na contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.- Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial.- Somando-se o tempo trabalhado na lavoura sem registro profissional (04 anos e 03 dias) com aquele regularmente anotado em CTPS (17 anos, 09 meses e 05 dias), tem-se que, até a data da entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 21 anos, 09

meses e 08 dias.- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Quando da propositura da demanda, o autor não contava com a idade mínima exigida de 53 anos. Implementado o requisito no curso da ação, deve o mesmo ser aproveitado. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer como efetivamente laborados na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1967 a 31.12.1968, 01.01.1973 a 31.12.1973 e 01.01.1976 a 31.12.1976, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.Data Publicação 13/01/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 661099Processo: 200103990034473 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 28/08/2006 Documento: TRF300108417 Fonte DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 212Relator(a) JUIZA ANA PEZARINIDecisão A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época.- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.- Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas.- A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial.- Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido, com o período de tempo comum, perfaz-se um total de 31 anos, 01 mês e 10 dias.- Reduzida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento.Data Publicação 22/11/2006Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1153853Processo: 200603990419149 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 11/11/2008 Documento: TRF300202770 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2339Relator(a) JUIZ OMAR CHAMONDDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do segurado, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.- A atividade exercida em condições especiais restou caracterizada, uma vez juntados aos autos os documentos necessários à comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. - A

responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Na ausência de anotação na Carteira de Trabalho, deve a parte juntar aos autos início de prova material que, corroborada com prova testemunhal, demonstrem a atividade, o que ocorreu no presente feito.- Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.- Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC.- Apelação do INSS improvida. Apelação do segurado totalmente provida e remessa oficial parcialmente provida.Data Publicação 03/12/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 591914 Processo: 200003990271338 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191191 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ NINO TOLDODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, ficando prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. MOTORISTA AUTÔNOMO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VEDAÇÃO.1. O autor requereu o benefício ao INSS antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16.12.98), que extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, introduzindo no sistema previdenciário a aposentadoria por tempo de contribuição.2. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes deste Tribunal.3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.4. Não há início razoável de prova material em relação ao período de trabalho que o autor deseja ver reconhecido (motorista autônomo), não bastando o enquadramento como atividade especial para tanto.5. Ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de segurado autônomo. 6. Prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação do INSS provida. Prejudicado o recurso adesivo do autor.Data Publicação 15/10/2008Portanto, os períodos compreendidos entre 01.06.1977 a 30.08.1980 e de 17.11.1980 a 15.02.1982 deverão ser enquadrados como de exercício comum, conforme já computados pela autarquia previdenciária na planilha de fls 74, nos termos da legislação em vigor, não existindo qualquer ilegalidade.Da alteração do tipo de benefício.:Improcede o pedido deduzido para alteração do tipo do benefício previdenciário requerido, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99.Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado.Deste modo, o labor especial exercido pelo autor compreende o lapso de 24 (vinte e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial.Nesse sentido:Processo APELREE 200161050088585APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125Relator(a)JUIZA MÁRCIA HOFFMANNSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 638DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaA Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o

enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial, os períodos trabalhados nas empresas: VOLKSWAGEN DO BRASIL, 03.12.1998 a 27.01.2009. incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/153.552.329.5 com a conversão em aposentadoria especial, desde a data da interposição do requerimento administrativo com o pagamento das diferenças apuradas, bem como para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-71.2012.403.6126 - DURVALINO PEREIRA BARBALHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Ademais, o valor da causa corresponde nos presentes autos apenas aos valores atrasados que estão sendo cobrados. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000242-69.2012.403.6126 - ASCENDINO DOS SANTOS MENEZES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fids 44/73, em aditamento a exordial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0000504-19.2012.403.6126 - GILDO VECCHI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os valores apresentados pelo autor, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, por ser absolutamente incompetente. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal

dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001007-40.2012.403.6126 - PAULO NALAO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001791-03.2001.403.6126 (2001.61.26.001791-1) - EDVALDO ANTONIO VITAME(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X EDVALDO ANTONIO VITAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004052-62.2006.403.6126 (2006.61.26.004052-9) - ODAIR MARTINS X ODAIR MARTINS(SP061429 - JAYR DE BEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, da petição de fls. 287/295. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004596-72.2000.403.0399 (2000.03.99.004596-0) - VIACAO SAO CAMILO LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA - FILIAL 1(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO CAMILO LTDA X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO CAMILO LTDA - FILIAL 1

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta vara federal. No prazo de 10 (dez) dias, requeira o interessado o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

Expediente Nº 3993

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006030-69.2009.403.6126 (2009.61.26.006030-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X CLEO RICARDO JUNIOR X DANIEL JORGE DE LIMA X DAVI DE SOUZA X DEODATO DA SILVA COSME X FRANCISCO CARLOS BARBOSA TEIXEIRA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA CALADO X JOSE SANTIAGO VENTURA X JULIO CESAR FERRAZ X LAERCIO DE OLIVEIRA X LUCIANO MANOEL DE SOUZA X LUCILENE DA SILVA X LUCIOMAR JULIANO PEREIRA X RENATO COSTA DIAS X ROBERLANEO PEREIRA DE ALMEIDA X RODRIGO FERNANDO SOUZA CAMPOS

Manifeste-se a parte Autora sobre o pedido formulado às fls. 1235/1244, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Intimem-se.

MONITORIA

0002100-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ANDRIOLI

Mantenho o despacho de fls. 69 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004045-94.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO CESAR RODRIGUES KRAUZE

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, cumpra-se o despacho de fls. 32, expedindo-se novo mandado, no endereço indicado para citação. Primeiramente, expeça-se mandado para o endereço localizado no Município de Santo André, restando negativa a diligência, expeça-se a carta precatória para São Paulo.

0000496-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL ARAUJO DE MORAES

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, cumpra-se o despacho de fls. 30, expedindo-se novo mandado/carta precatória, no endereço indicado para citação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005316-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005316-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-46.2007.403.6126 (2007.61.26.004594-5)) MARCIO ANHAS NASCIMENTO X SUZIMARA SANTOS DO NASCIMENTO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006511-03.2007.403.6126 (2007.61.26.006511-7) - ROSIMAR MARIANO TAHAN X OLADISMIR TAHAN(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0007535-75.2007.403.6317 (2007.63.17.007535-7) - TANIA LIRIA ALVARES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003501-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003501-8) - WILSON ANTONIO DE AGUIAR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo embargante objetivando a mudança da sentença que acolheu o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por obscuridade em relação ao critério utilizado na atualização monetária e de juros moratórios incidentes sobre as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública.Fundamento e Decido. Não há qualquer omissão ou contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Isto porque, os juros de mora previstos no Código Civil, estão vinculados diretamente com a indisponibilidade do capital devida ao impetrado no momento oportuno e, por tal motivo, não se confunde com a correção monetária do montante a ser pago, em virtude do ajuizamento da ação como previsto pela Lei n. 9494/97.Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000236-33.2010.403.6126 (2010.61.26.000236-2) - VITPEL DO BRASIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

0000839-72.2011.403.6126 - CLAUDIO REINA SANHES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo embargante objetivando a mudança da sentença que acolheu o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por obscuridade em relação ao critério utilizado na atualização monetária e de juros moratórios incidentes sobre as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública.Fundamento e Decido. Não há qualquer omissão ou contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Isto porque, os juros de mora

previstos no Código Civil, estão vinculados diretamente com a indisponibilidade do capital devida ao impetrado no momento oportuno e, por tal motivo, não se confunde com a correção monetária do montante a ser pago, em virtude do ajuizamento da ação como previsto pela Lei n. 9494/97. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000961-85.2011.403.6126 - JURACI GUTIERRE(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo embargante objetivando a mudança da sentença que acolheu o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por obscuridade em relação ao critério utilizado na atualização monetária e de juros moratórios incidentes sobre as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Fundamento e Decido. Não há qualquer omissão ou contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Isto porque, os juros de mora previstos no Código Civil, estão vinculados diretamente com a indisponibilidade do capital devida ao impetrado no momento oportuno e, por tal motivo, não se confunde com a correção monetária do montante a ser pago, em virtude do ajuizamento da ação como previsto pela Lei n. 9494/97. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001359-32.2011.403.6126 - JOAO APPARECIDO RODRIGUES ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo administrativo juntado aos autos. Após, retornem conclusos para sentença. Intime-se.

0001819-19.2011.403.6126 - ALTOMIRANDA JOSE DOS SANTOS X ANUARIO BERTE X OSMAR DOMINGOS DA SILVA X VALDIR JOAO MONTANARI X WLADIMIR VECCHIO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002596-04.2011.403.6126 - JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo embargante objetivando a mudança da sentença que acolheu o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por obscuridade em relação ao critério utilizado na atualização monetária e de juros moratórios incidentes sobre as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Fundamento e Decido. Não há qualquer omissão ou contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Isto porque, os juros de mora previstos no Código Civil, estão vinculados diretamente com a indisponibilidade do capital devida ao impetrado no momento oportuno e, por tal motivo, não se confunde com a correção monetária do montante a ser pago, em virtude do ajuizamento da ação como previsto pela Lei n. 9494/97. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002731-16.2011.403.6126 - JOSE PEREIRA DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo embargante objetivando a mudança da sentença que acolheu o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por obscuridade em relação ao critério utilizado na atualização monetária e de juros moratórios incidentes sobre as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Fundamento e Decido. Não há qualquer omissão ou contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Isto porque, os juros de mora previstos no Código Civil, estão vinculados diretamente com a indisponibilidade do capital devida ao impetrado no momento oportuno e, por tal motivo, não se confunde com a correção monetária do montante a ser pago, em virtude do ajuizamento da ação como previsto pela Lei n. 9494/97. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003965-33.2011.403.6126 - MIGUEL PINHO NUNES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o valor da causa de acordo com o valor apurado pela contadoria deste Juízo, qual seja, R\$ 23.727,65, doze prestações vincendas. Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, como ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da COMPETÊNCIA da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua COMPETÊNCIA é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524 DJU DATA:09/08/2006 PÁGINA: 240 JUIZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.) Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005856-89.2011.403.6126 - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da ação, necessário se faz a realização de prova testemunhal, uma vez que na pretensão do autor também há pedido para reconhecimento de tempo de serviço rural. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199940000066679 Processo: 199940000066679 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: TRF100140720 Fonte DJ DATA: 2/12/2002 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, anulou a sentença, julgou prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - SENTENÇA ANULADA. 1. Nos termos do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural pode ser provado por início de prova material, corroborado pela prova testemunhal. 2. Não obstante requerida pelo autor a oitiva de testemunhas, o juízo a quo julgou antecipadamente a lide, concedendo a aposentadoria com amparo tão-somente nas provas materiais apresentadas. 3. Havendo necessidade da produção da prova testemunhal, ao juiz cabe requisitá-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real e como preconiza o art. 130 do CPC. Precedente: AC 2000.01.00.024069-9/MG, rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 4. Sentença anulada de ofício. Remessa dos autos à vara de origem, para produção da prova oral. 5. Apelação e remessa oficial prejudicadas. Data Publicação 02/12/2002 Assim, determino a realização de prova testemunhal, devendo o Autor apresentar o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, para aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias e, oportuna, designação de audiência. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006189-41.2011.403.6126 - CLAUDIO CASTELLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o valor da causa de acordo com o valor apurado pela contadoria deste Juízo, qual seja, R\$ 23.047,69, doze prestações vincendas. Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, como ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da COMPETÊNCIA da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua COMPETÊNCIA é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524 DJU DATA:09/08/2006 PÁGINA: 240 JUIZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.).Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0006372-12.2011.403.6126 - EVARISTO ANDRE COPPINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço.O INSS apresenta contestação (fls. 141/159) e requer a improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, por isso, passo ao exame do mérito.A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável.Nesses termos:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.Data Publicação 22/09/2008Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTAcórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCHDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural.Data Publicação 30/04/2007Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações,

devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo Autor nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da Autora ser beneficiária da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007770-91.2011.403.6126 - ELSON ADECIR PARMIGIANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP250332 - JOÃO PAULO COUTINHO DA SILVA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, a conversão das atividades de labor comum em especial, mediante aplicação do fator redutor. Juntou documentos, às fls 24/110. O INSS apresentou contestação (fls 116/124) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo

Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício

de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro miserio para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Contudo, em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA de 22.07.1985 A 22.06.2009, entendo que este é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 101/102, que

serviu de base à concessão do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da conversão do período comum em especial.:Do mesmo modo, é improcedente o pleito deduzido para garantir a conversão do tempo de trabalho comum em especial para concessão de aposentadoria especial, uma vez que o dispositivo legal que permitia tal conversão na Lei de Benefícios foi revogado pela Lei n. 9032/95. Portanto, após a publicação da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, é indevida a conversão de atividade comum em especial e, por isso, entendo incabível seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial. Isto porque, no caso em tela, não há incorporação do direito adquirido conforme prevê a Constituição Federal, para aplicação do artigo 57 da lei de Benefícios em sua redação original, na medida em que a citada norma fora alterada pela Lei n. 9.035/95, em data anterior à da propositura da presente demanda, ocorrida em 11.11.2011. Por tal razão, nos benefícios requeridos após o advento da Lei n. 9032/95 deverão ser observados a previsão legislativa vigente à época, não se permitindo a ultratividade da lei anterior. Nesse sentido: Processo RE-AgR 615772RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 15.2.2011. Descrição- Acórdãos citados: RE 575089 - Tribunal Pleno, AI 654807 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 818541. Número de páginas: 7. Análise: 14/03/2011, GVS.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO CONJUNTA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E DAS LEIS N. 6.950/1981 E 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE SISTEMA HÍBRIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Processo AC 199903990180511AC - APELAÇÃO CÍVEL - 465398 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA DIANA BRUNSTEIN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 01/10/2010 PÁGINA: 2052 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade e de ofício, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. Data da Decisão 27/09/2010 Data da Publicação 01/10/2010 Portanto, indefiro o pedido de conversão do período comum em especial exercido pelo autor entre 03.01.1974 a 11.02.1974; 04.02.1975 a 21.02.1975; 03.03.1975 a 25.03.1975; 03.09.1975 a 09.12.1977; 17.07.1979 a 01.09.1980; 06.11.1980 a 30.01.1981; 18.08.1981 a 15.09.1981; 07.12.1981 a 15.01.1982; 05.08.1982 a 27.03.1983 e 07.12.1983 a 10.07.1985. Da insalubridade do período anotado em CTPS.: Em relação ao pedido de reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 03.01.1974 a 11.02.1974; 04.02.1975 a 21.02.1975; 03.03.1975 a 25.03.1975; 03.09.1975 a 09.12.1977; 17.07.1979 a 01.09.1980; 06.11.1980 a 30.01.1981; 18.08.1981 a 15.09.1981; 07.12.1981 a 15.01.1982; 05.08.1982 a 27.03.1983 e 07.12.1983 a 10.07.1985, como pedido na exordial, mediante a apresentação apenas do registro laboral na Carteira de Trabalho e Previdência Social, este também não é possível, uma vez que não resta comprovada tanto a habitualidade e a permanência a exposição a agentes insalubres, bem como, porque tais registros não ostentam a presunção absoluta de veracidade. Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS 8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido, já

decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1678 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido, e rejeitar a matéria preliminar. Prosseguindo, também por unanimidade, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha a sentença com relação ao reconhecimento do exercício da atividade rural no período de 01.01.1967 a 31.12.1976, julgava improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e fixava a sucumbência recíproca. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO.- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - As normas jurídicas que restringem o trabalho do menor visam a protegê-lo, não podendo, pois, ser invocadas para prejudicá-lo, na contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.- Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial.- Somando-se o tempo trabalhado na lavoura sem registro profissional (04 anos e 03 dias) com aquele regularmente anotado em CTPS (17 anos, 09 meses e 05 dias), tem-se que, até a data da entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 21 anos, 09 meses e 08 dias.- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Quando da propositura da demanda, o autor não contava com a idade mínima exigida de 53 anos. Implementado o requisito no curso da ação, deve o mesmo ser aproveitado. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer como efetivamente laborados na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1967 a 31.12.1968, 01.01.1973 a 31.12.1973 e 01.01.1976 a 31.12.1976, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Data Publicação 13/01/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 661099 Processo: 200103990034473 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 28/08/2006 Documento: TRF300108417 Fonte DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 212 Relator(a) JUIZA ANA PEZARINI Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações

constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época.- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas.- A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial.- Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido, com o período de tempo comum, perfaz-se um total de 31 anos, 01 mês e 10 dias.- Reduzida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento.Data Publicação 22/11/2006Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153853Processo: 200603990419149 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 11/11/2008 Documento: TRF300202770 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2339Relator(a) JUIZ OMAR CHAMONDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do segurado, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.- A atividade exercida em condições especiais restou caracterizada, uma vez juntados aos autos os documentos necessários à comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Na ausência de anotação na Carteira de Trabalho, deve a parte juntar aos autos início de prova material que, corroborada com prova testemunhal, demonstrem a atividade, o que ocorreu no presente feito.- Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.- Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC.- Apelação do INSS improvida. Apelação do segurado totalmente provida e remessa oficial parcialmente provida.Data Publicação 03/12/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 591914Processo: 200003990271338 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191191 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008Relator(a) JUIZ NINO TOLDODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, ficando prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. MOTORISTA AUTÔNOMO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VEDAÇÃO.1. O autor requereu o benefício ao INSS antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16.12.98), que extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, introduzindo no sistema previdenciário a aposentadoria por tempo de contribuição.2. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade

estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes deste Tribunal.3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.4. Não há início razoável de prova material em relação ao período de trabalho que o autor deseja ver reconhecido (motorista autônomo), não bastando o enquadramento como atividade especial para tanto.5. Ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de segurado autônomo. 6. Prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação do INSS provida. Prejudicado o recurso adesivo do autor.Data Publicação 15/10/2008Da alteração do tipo de benefício.:Improcede, portanto, o pedido deduzido para alteração do tipo do benefício previdenciário requerido, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpido nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99.Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado.Deste modo, o labor especial exercido pelo autor, já reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, compreende o lapso de 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial.Nesse sentido:Processo APELREE 200161050088585APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125Relator(a)JUIZA MÁRCIA HOFFMANNSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 638DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaA Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida.Data da Decisão20/09/2010Data da Publicação06/10/2010Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa até a data da sentença, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000371-74.2012.403.6126 - RAIMUNDO DAS NEVES SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001337-37.2012.403.6126 - ALEXANDRE FANTIN(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA

CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o pedido de justiça gratuita formulado, apresenta a parte Autora cópia da última declaração de imposto de renda para verificação do estado de necessidade que se encontra. Prazo, 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0001362-50.2012.403.6126 - CARLOS DONIZETE DE FREITAS(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL

Tratam os presentes autos de ação declaratória de nulidade de título, com pedido de tutela, na qual se postula o imediato levantamento da restrição no CADIN em nome do autor, bem como para declarar a nulidade do ato citatório, com a devolução do prazo para oposição de embargos e, também, para declarar a nulidade da CDA e a extinção da ação de execução fiscal sendo, de forma alternativa, pleiteado a redução da multa ao valor proporcional aplicado ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Por ocasião da verificação de possíveis relações de prevenção, os presentes autos foram redistribuídos à Primeira Vara Federal local, em virtude da eventual ocorrência de prevenção com os autos da ação de execução fiscal n. 2007.6126.002720-7. Vieram os autos para despacho inicial. É a síntese do processado. Decido. Ao proceder o cotejo das peças constantes dos presentes autos, verifico a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido, com os autos n. 2007.6126.002720-7, que tramita perante a Primeira Vara Federal local, na qual se pleiteou, em sede de exceção de pré-executividade, a alegação da nulidade da citação; de que não foi intimado do resultado do recurso administrativo interposto, além do que a multa foi fixada em valor excessivo. Requer, portanto, seja declarada a nulidade da citação e da CDA e isenção ou redução da penalidade aplicada. Nos mencionados autos não houve, até o presente momento, prolação de sentença. Logo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência de litispendência entre as ações. De fato, o autor ao propor a mesma demanda, com advogados diferentes, o faz com a apresentação de idêntica ação versando sobre o mesmo pedido contra o mesmo réu. A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Aos fatos narrados dá-se o nome de causa remota e à sua qualificação jurídica, causa próxima. Muito embora, o mesmo fato jurídico pode ensejar diversas conseqüências, até dispositivos jurídicos distintos. No caso dos autos, não há fato novo. Há somente uma nova abordagem na fundamentação para perseguir o mesmo objetivo. Portanto, ao impugná-los, o autor não pode propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Por isso, a presente ação não pode prosseguir, uma vez que é defeso ao autor propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Nesse sentido, ensina a jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9001000789 Processo: 9001000789 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/9/1998 Documento: TRF100069579 Fonte DJ DATA: 19/11/1998 PAGINA: 147 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão Por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Selene Maria de Almeida, convocada segundo a Resolução nº 05 de 16/06/1998 - TRF - 1ª Região. Descrição JUÍZA CONVOCADA PELO GABINETE DO JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. Ementa PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. CPC, ART. 282, III.1. Na inicial deverão ser indicados o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III). Trata-se de requisito respeitante ao mérito da causa. 2. Não é cabível o ajuizamento de duas ações sobre o mesmo fato se esqueceu-se na primeira demanda de errolar um dos fundamentos jurídicos do pedido. 3. Apelação improvida. Data Publicação 19/11/1998 Portanto, os presentes autos não devem prosperar, eis que verificada a ocorrência de litispendência desta ação em relação aos autos da ação de execução fiscal n. 2007.6126.002720-7, em trâmite perante a Primeira Vara Federal de Santo André, onde tal pretensão foi submetida à análise do Poder Judiciário quando da análise do pedido deduzido em sede de exceção de pré-executividade, não existindo amparo legal para sustentar a pretensão deduzida pela parte autora. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004333-81.2007.403.6126 (2007.61.26.004333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-54.2007.403.6126 (2007.61.26.001677-5)) SPCE SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA SC LTD(SP119840 - FABIO PICARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias do acórdão para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004594-46.2007.403.6126 (2007.61.26.004594-5) - MARCIO ANHAS NASCIMENTO X SUZIMARA SANTOS DO NASCIMENTO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias do acórdão para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4979

MONITORIA

0008109-97.2003.403.6104 (2003.61.04.008109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS BATISTA

À vista do irrisório valor depositado em comparação com o total devido, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0011814-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011814-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FARIA E IRMAOS RIVAU LTDA X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA X ESMERALDINO FARIA

1- Cumpra a parte autora o determinado à fl.176 em relação ao corrêu ESMERALDINO FARIA. 2- Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do corrêu FARIA & IRMÃOS RIVAU LTDA, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0011886-51.2007.403.6104 (2007.61.04.011886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA X PAULO SERGIO BORGES X PAULA MARIAN MOREIRA DE CASTRO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização da corrê ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0014681-30.2007.403.6104 (2007.61.04.014681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fls.247/250, bem como requeira o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0006706-20.2008.403.6104 (2008.61.04.006706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MP CONSULTORES ASSOCIADOS VISTORIAS ESPECIAIS LTDA EPP X PERCIVAL DE ARAUJO COSTA X MYRIAM NUNES MARTINS DOS SANTOS(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. int. Cumpra-se.

0013373-22.2008.403.6104 (2008.61.04.013373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRITZ FREDERICO ROESE LTDA X FRITZ FREDERICO ROSSE - ESPOLIO X TEREZA PEREIRA ROSSE(SP155211 - PAULO DE TARSO CRUZ SAMPAIO JUNIOR E SP172456 - ADRIANA MÂNCIO BEZERRA DE SOUZA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propõe esta ação monitória em face de FRITZ FREDERICO ROESE E OUTRO para cobrança do crédito decorrente do contrato n. 00000003115, para cobrança do valor de R\$ 15.933,50, atualizado até 23/11/2007. Apresentados embargos monitórios às fls. 102/118 e 119/120. Manifestação da CEF sobre os embargos monitórios às fls. 134/139 e 140/142. Instadas as partes à especificação de provas, a

CEF requer o julgamento antecipado da lide e o réu deixou transcorrer o prazo in albis. Decido. Afasto a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, consubstanciado na planilha de evolução do débito, pois, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 92/93 da petição inicial, consta evolução do débito com suas respectivas especificações. Por outro lado, em que pese o pedido do réu de produção de prova pericial por ocasião da interposição dos embargos monitórios, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito. Ademais, a alegação do embargante de que existem incorreções no débito foi deduzida de forma genérica, sem indicação objetiva dos possíveis erros passíveis de macular a conta apresentada pela ré. Aliado a esses fatos, verifica-se, ainda, que o embargante deixou transcorrer o prazo para especificação de provas sem manifestação, o que, reforça desnecessidade de realização de perícia contábil nestes autos. Diante do exposto, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se. Santos, 01 de março de 2012.

0000658-11.2009.403.6104 (2009.61.04.000658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X RICARDO TORTORELLI PEREIRA

Defiro o desentranhamento do Edital de Citação de fl.96. Comprove a parte autora a publicação do Edital de Citação nos jornais de grande circulação no prazo de 20(vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0005241-39.2009.403.6104 (2009.61.04.005241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES X FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES (SP262129 - NIVEA DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES)
PROCESSO Nº 0005241-39.2009.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉ: VIVIAN DE ANDRADE BIAZZUX RODRIGUES E OUTRO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propõe esta ação monitória em face de VIVIAN DE ANDRADE BIAZZUX RODRIGUES E OUTRO para cobrança do crédito decorrente do contrato n. 21.2158.185.0003521-00, para cobrança do valor de R\$ 34.120,32, atualizado até 05/06/2009. Apresentados embargos monitórios às fls. 55/68 e 69/83. Manifestação da CEF sobre os embargos monitórios às fls. 87/96 e 97/106. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requer o julgamento antecipado da lide e os réus deixaram transcorrer o prazo in albis. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois, em que pesem os argumentos da embargante, o contrato de financiamento estudantil não se reveste da liquidez e certeza características dos títulos executivos extrajudiciais. Nesse sentido também é a jurisprudência: (n/g) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Não contendo o Contrato de Abertura de Crédito, relativo ao FIES, o valor total do débito, cuja apuração depende da definição, ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pelo estudante, descaracterizada, assim, a liquidez e certeza, não constitui título executivo extrajudicial, sendo cabível, portanto, a sua cobrança pela via monitória, hipótese dos autos. 2. Apelação provida, par anular a sentença, determinado o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento. (AC 200933000106663, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000106663, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/05/2010 PAGINA:51) Por outro lado, em que pese o pedido do réu de produção de prova pericial por ocasião da interposição dos embargos monitórios, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito, quais sejam, anatocismo, juro e multa. Aliado a esses fatos, verifica-se, ainda, que o embargante deixou transcorrer o prazo para especificação de provas sem manifestação, o que, reforça desnecessidade de realização de perícia contábil nestes autos. Diante do exposto, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0008105-50.2009.403.6104 (2009.61.04.008105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA PAULA SILVA (SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Antes de apreciar os pedidos de provas, determino a CEF que promova à juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, dos aditivos contratuais previstos na cláusula sétima do instrumento acostado às fls. 09/17. Após, dê-se ciência ao embargante e voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002904-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVANDO RIBEIRO DE SOUZA

Providencie à parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas referentes à diligência do oficial de justiça. Após, desentranhe-se e remeta-se a carta precatória de fls.76/80 para seu devido cumprimento. Int. Cumpra-se.

0003969-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA MILENA BARBOSA

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 54. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, Intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Int. Cumpra-se.

0011003-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MIZAE DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HÉLIO MIZAE DE OLIVEIRA com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 3º e 653 do Código de Processo Civil, foi realizada constrição em veículo de propriedade da ré (fls. 34 e 49). Sobreveio a petição de terceiro interessado e documentos de fls. 56/63 dando notícia do pagamento da dívida cobrada neste processo. Na sequência, às fls. 65/67 a demandante requereu a extinção da ação ao confirmar a quitação do débito. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, a advogada da autora, signatária da petição de fl. 65, noticiou a quitação do débito. A hipótese, portanto, é de satisfação da pretensão autoral, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da remissão da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não foi angularizada a relação processual. Proceda a Secretaria à minuta do desbloqueio da ordem de fl. 34 (fls. 44/49). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010488-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-98.2009.403.6104 (2009.61.04.005250-7)) JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Chamo o feito à ordem. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0007703-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-39.2010.403.6104 (2010.61.04.001210-0)) LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME X MARCOS DANIEL BILESKI X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito devolutivo. Desapensem-se estes autos da execução de título n.2010.61.04.001210-0. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0009009-36.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-36.2010.403.6104) ROSELI NUNES ROLO(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

ROSELI NUNES ROLO opõe embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de excesso de execução nos autos n. 0007554-36.2010.403.6104, atinentes ao débito oriundo do contrato n. 21.1233.110.0011116-30 (Contrato de empréstimo Consignação Caixa). Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via executiva para cobrança de contrato de empréstimo; no mais, defende o pagamento de parte da dívida exigida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a nulidade da cláusula que autoriza o desconto direto na conta da devedora, aduz cobrança ilegal de juro capitalizado - anatocismo - e afere, ademais, que a taxa de juro pactuada é excessiva. Devidamente citada, a CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 57/70, defendendo a legalidade da cobrança. Instadas as partes à especificação de provas, não demonstraram interesse em produzi-las. Decido. Afasta a preliminar de falta de interesse processual (modalidade inadequação da via), pois o contrato de empréstimo consignado, associado aos extratos e planilhas de cálculos apresentados, preenchem os requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil - CPC. No mérito, a matéria trazida à baila cinge-se à análise da legalidade das cláusulas contratuais que deram azo à dívida que embasa a execução ora embargada. Dessa feita, à míngua de outras questões de fato, a não ser aquelas documentalmente acostadas aos autos, passo ao exame da questão. Primeiramente, insta salientar que as parcelas pagas pela embargante foram devidamente descontadas do valor ora exigido, conforme se pode verificar da simples leitura das planilhas de fls. 17/18 e 22 (às quais, certamente, a embargante não se atentou), com anotação da situação: pago ext aut. Mister esclarecer, ainda, que não se discute in casu o descumprimento das cláusulas do empréstimo, mas sim a conformação dessas avenças à legislação pátria. No mais, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. A parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juro, sob alegação de ser vedada sua capitalização. Contudo, já

restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596, do C. STF, in verbis:Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.Sobre o assunto, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize. (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (g.n.)Nesse sentido, confirmam-se as ementas:Ementa. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios(...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33.(ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH- TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL:TR2 - Acórdão DECISÃO:12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)(g.n.)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Com relação à taxa de juro cobrada, reputada excessiva pela embargante, igualmente encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.Com efeito, a embargante taxa de ilegais os parâmetros utilizados pela instituição financeira - com os quais, diga-se de passagem, anuiu quando necessitou do valor emprestado -, sem, contudo, apontar quais parâmetros pretende sejam aplicados ao caso.Vale salientar que, em análise criteriosa do pleito, a petição inicial beira a hipótese de indeferimento liminar, à vista do previsto no 5º do artigo 739-A do CPC: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Em suma, a pretensão da executada não subsiste por absoluta falta de amparo legal, devendo prevalecer, dessa forma, as taxas pactuadas entre as partes, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.Por fim, pretende a embargante a declaração da nulidade da cláusula que autoriza o desconto direto das parcelas do

débito. O empréstimo consignado é figura jurídica admitida e amplamente difundida no direito brasileiro. Trata-se de modalidade de contrato que facilita o procedimento de pagamento e cobrança e, por consectário lógico, diminui substancialmente o risco da inadimplência, o que garante mais acesso ao crédito, em condições mais vantajosas, especialmente para aposentados, pensionistas e servidores públicos. Em última análise, portanto, reveste-se da natureza de verdadeira benesse, da qual apenas uma pequena parcela da sociedade pode valer-se a fim de ter acesso ao crédito por um custo reconhecidamente mais baixo. Destarte, não há dúvidas de que a alegação da devedora contraria o próprio senso comum, além de espelhar uma tentativa desesperada de esquivar-se das obrigações assumidas diante da instituição financeira credora, em total afronta ao princípio da lealdade processual. Dessa forma, julgo IMPROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Oportunamente, defiro a gratuidade da Justiça à requerente e, conseqüentemente, deixo de condená-la aos ônus da sucumbência. P.R.I.

0005301-41.2011.403.6104 (2010.61.04.000929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-83.2010.403.6104 (2010.61.04.000929-0)) JOAO PERCHIAVALLI FILHO (SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/89: ciência ao embargante. Após, voltem-me para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207930-63.1995.403.6104 (95.0207930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA FLOR DE MONGUAGUA LTDA X HELIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NIEBLAS CUCULO (SP059795 - CLAUDIO VICTONI E SP036718 - WALDOMIRO SOMEIRA)

Manifeste-se a part exequente acerca da notícia de falecimento do corréu HELIO DOS SANTOS à fl. 193. Em face da penhora efetivada às fls. 225/228, intimem-se os executados na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001601-91.2010.403.6104 (2010.61.04.001601-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-39.2009.403.6104 (2009.61.04.005241-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES (SP262129 - NIVEA DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES)

1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0001601-91.2010.403.6104 IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 0005241-39.2009.403.6104, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pelo beneficiário. A Impugnante alega não ser o Impugnado economicamente hiposuficiente, e dispõe de condições financeiras suficientes para arcar com as despesas processuais. Intimada, o Impugnado deixou transcorrer o prazo in albis. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelo impugnado. Conforme se verifica pelos documentos juntados às fls. 127/187 dos autos principais, o Impugnado se enquadrada na Lei nº 1.060/50 para obtenção da justiça gratuita. Isso posto, à míngua de elementos suficientes, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Intimem-se.

0001602-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001602-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-39.2009.403.6104 (2009.61.04.005241-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES (SP262129 - NIVEA DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 0005241-39.2009.403.6104, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pelo beneficiário. A Impugnante alega não ser o Impugnado economicamente hiposuficiente, e dispõe de condições financeiras suficientes para arcar com as despesas processuais. Intimada, o Impugnado deixou transcorrer o prazo in albis. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a

presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pela impugnada. Conforme se verifica pelo documento juntado à fl. 123 dos autos principais, a Impugnada se enquadrada na Lei nº 1.060/50 para obtenção da justiça gratuita. Isso posto, à míngua de elementos suficientes, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Uma vez em termos, arquivem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207085-94.1996.403.6104 (96.0207085-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA COSTA DAS NEVES(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA COSTA DAS NEVES

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação de fls.211/232 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006026-45.2002.403.6104 (2002.61.04.006026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEMENTINO JOSE DA CRUZ X JOSE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTINO JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DA SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009065-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009065-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO TORRES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO TORRES SANTOS

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0008837-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008837-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA RIBEIRO DE MENDONCA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA RIBEIRO DE MENDONCA BATISTA

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl.200, pois tendo em vista que os valores bloqueados são ínfimos em relação ao valor total da dívida, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0000475-74.2008.403.6104 (2008.61.04.000475-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO XAVIER(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO XAVIER

Indefiro o pedido de nova concessão de prazo, pois a parte autora vem protelando o andamento do presente feito desde maio de 2011. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0000841-16.2008.403.6104 (2008.61.04.000841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E SP244115 - CLAUDIA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0002310-97.2008.403.6104 (2008.61.04.002310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA PERROTTI ABY AZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA PERROTTI ABY AZAR

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0009831-59.2009.403.6104 (2009.61.04.009831-3) - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cumpra-se o determinado no acórdão de fls.112/113, devendo a parte apelada a pagar honorários advocatícios

fixados em 10% sobre o valor da causa, no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008657-78.2010.403.6104 - CRISTINA MARIA RAMOS DE JESUS X CRISTIANE MARIA RAMOS DE JESUS(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL para o levantamento da quantia depositada em conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do PIS - Programa de Integração Social do Sr. Osmar Ramos de Jesus, genitor das requerentes e falecido em 22.03.1993. Alegam ter requerido a liberação do saldo do depósito existente em contas vinculadas do FGTS do titular, o que foi obstado pela requerida, que não se opõe ao pagamento, mas que, diante da necessidade de obediência a normas internas e outras disposições legais, orientou as requerentes a recorrer ao Poder Judiciário por esta via. Aduzem ainda que sua mãe, ex-esposa do Sr. Osmar R. de Jesus, faleceu em 20.08.2002. Com a inicial vieram documentos. A requerimento do Juízo, foram trazidos documentos relativos à legitimidade ativa das autoras (fls. 23, 27/31 e 35/37). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 29. Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou, em preliminar, a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou a necessidade da comprovação do enquadramento nas hipóteses de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como da apresentação de documentos comprobatórios das condições exigidas para o levantamento de quantias depositadas em conta vinculada do FGTS (fls. 43/67). No tocante ao PIS, a CEF silenciou-se. Novamente instada, a CEF confirmou a existência de duas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do falecido pai das requerentes, e que não houve registro de requerimento administrativo (fls. 76 e 77). O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 80). É o relatório. Decido. Apesar do silêncio da requerida a respeito, a hipótese é de reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil - CPC. Com efeito, a lide versada nos autos, em que pese a participação de empresa pública federal, é de competência da Justiça Estadual, conforme consagra o seguinte Enunciado do Superior Tribunal de Justiça (STJ): Súmula 161: É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS / PASEP E FGTS, EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. Vale salientar ainda, em relação ao pedido de liberação dos valores do PIS, que as requerentes sequer juntaram extrato ou manifestaram qualquer recusa da requerida. Com efeito, a única menção feita na inicial está no singelo pedido de levantamento de quantias a esse título, ausentes outras alusões nesse sentido na fundamentação e ainda nos documentos que instruíram a exordial. Assim, por tratar-se de requerimento de alvará de levantamento de quantias depositadas no FGTS e PIS, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto nos artigos 113 e 267, 3º do Código de Processo Civil e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual de São Vicente, com baixa na distribuição.

0002311-77.2011.403.6104 - SONIA MARIA GUIMARAES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão. Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL para obter o levantamento de quantia depositada em conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuído o feito na 1ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém - SP, de imediato houve o reconhecimento da incompetência absoluta pelo Juízo Estadual, com a subsequente remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 13 e 14). A Justiça Gratuita foi concedida à f. 18. Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou, em preliminar, a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou a necessidade da comprovação do enquadramento nas hipóteses de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como da apresentação de documentos comprobatórios das condições exigidas para o levantamento de quantias depositadas em conta vinculada do FGTS (fls. 25/52). Na sequência, a Defensoria Pública da União (DPU), intimada a prestar assistência jurídica gratuita à requerente em substituição ao advogado antes nomeado por força de Convênio entre a OAB-SP - Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, requereu a intimação pessoal da requerente para expressar seu interesse no patrocínio (fls. 56, 59 e 60). A requerente, todavia, não foi encontrada no endereço declarado na petição inicial, do que decorreu o transcurso in albis do prazo concedido pelo Juízo e a ausência de sua manifestação nos autos ou à DPU (fls. 63/66). Intimado, o Ministério Público da União cingiu-se a manifestar sua ciência do ocorrido (fl. 68). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão não merece outras digressões, pois configurada está a hipótese de ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil (CPC). Com efeito, instada a providenciar a regularização de sua representação processual, a requerente não foi encontrada no endereço residencial declarado na inicial, o que se amolda à hipótese prevista no artigo 238 do CPC, in verbis: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Configurado, pois, o abandono do

processo. Observo também que desde o ajuizamento desta ação na Justiça Estadual já decorreu mais de um ano sem manifestação da requerente nos autos e há mais de seis meses a Defensoria Pública da União não foi contatada pela requerente a fim de providenciar-lhe assistência jurídica nestes autos. Assim, EXTINGO este feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

0009706-23.2011.403.6104 - LUIZ ANTONIO MAGALHAES(SP291525 - ANA CIBELE DE MENEZES MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Manifeste-se a parte requerente acerca da juntada do documento de fl.40 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010781-97.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Aceito a conclusão. Converto o feito em diligência. Inicialmente, proceda-se à juntada do extrato processual do feito trabalhista aludido na contestação e, após, dê-se vistas à requerente desse documento, da contestação, petição e documentos de fls. 41/53, tornando, após, os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2537

EMBARGOS A EXECUCAO

0003397-83.2011.403.6104 (2008.61.04.008197-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-62.2008.403.6104 (2008.61.04.008197-7)) ANTONIO FERREIRA GUERRA X IRACEMA APARECIDA BOMFIM GUERRA(SP176299 - SANDRA LOPES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Recebo os embargos dos devedores com fulcro no art. 739-A do CPC. Ouça-se a embargada nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008113-32.2006.403.6104 (2006.61.04.008113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CUNHA FERREIRA

Cumpra-se o tópic final do despacho de fl.52. Int.

0008114-17.2006.403.6104 (2006.61.04.008114-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X COMERCIO DE AREIA SAMPAIO LTDA X ALBERTO REGINALDO SAMPAIO X DELMIRA DOS SANTOS SAMPAIO
Manifeste-se a exequente sobre o resultado da pesquisa BACENJUD. Int

0011887-36.2007.403.6104 (2007.61.04.011887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do co-executado. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0014731-56.2007.403.6104 (2007.61.04.014731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDINA FERREIRA ALVES

Vistos em despacho. Defiro a minuta do edital de citação apresentado pela CEF à fl. Cumpra a exequente, o disposto no art. 232, inciso III e parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0004580-94.2008.403.6104 (2008.61.04.004580-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X ELIAS GUEDES DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça retro. Intime-se

0005861-85.2008.403.6104 (2008.61.04.005861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X EQUILIBRIO CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA X DECIO DE ARAUJO JUNIOR X LEANDRO DE ARAUJO(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN)

Vistos em despacho. Para levantamento dos valores depositados nos autos, cumpra o patrono da executada o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, expeça-se o referido alvará. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006845-69.2008.403.6104 (2008.61.04.006845-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR - ME X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR
Vistos em despacho. Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens registrados em nome dos executados passíveis de penhora. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008021-83.2008.403.6104 (2008.61.04.008021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA
REGISTRO - ME X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA
Fl.119:Defiro. Suspendo o curso processual nos termos requeridos. Aguarde-se decurso no arquivo, sobrestado. Intime-se

0008151-73.2008.403.6104 (2008.61.04.008151-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISUZU MYAO
Vistos em despacho. Defiro a minuta apresentada pela CEF à fl. 88. Cumpra a exequente o disposto no art. 232, inciso III e parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0009115-66.2008.403.6104 (2008.61.04.009115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X ROSELY CERSOSIMO(SP143091 - CEZAR RODRIGUES)
Vistos em despacho Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens registrados em nome da executada passíveis de penhora. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001119-80.2009.403.6104 (2009.61.04.001119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA MERCEARIA AMERICA DE SANTOS LTDA X MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO X PAULA REGINA MATIAS CANHADAS RIBEIRO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA)
Fl.133: Defiro. Suspendo o curso processual nos termos do artigo 791, III do CPC. Arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

0004606-58.2009.403.6104 (2009.61.04.004606-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAIL RAIMUNDO
Vistos em despacho. Tendo em vista que o executado sequer foi citado nos termos do art. 652 do CPC, reconsidero o despacho de fls. 80. Forneça a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço do executado para fins de citação. Não cumprido o despacho, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005943-82.2009.403.6104 (2009.61.04.005943-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVAER COM/ CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA EPP X CARLOS EDUARDO SILBERNAGEL X GRACIELE PEREIRA DE ALMEIDA
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereços dos executados. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011818-33.2009.403.6104 (2009.61.04.011818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVANT GARDE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X CARLOS HENRIQUE

DOS SANTOS ROSA X SANDRO LIMERES RIBEIRO

Manifeste-se a exequente diante da certidão retro do Oficial de Justiça. Intime-se.

0001088-26.2010.403.6104 (2010.61.04.001088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERREIRA DA CRUZ

Vistos em despacho. Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens registrados em nome do executado passíveis de penhora. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III do CPC. Intime-se.

0001742-13.2010.403.6104 (2010.61.04.001742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI DE FATIMA SOUZA FURTADO

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, indique a exequente, no prazo 30 (trinta) dias, bens registrados em nome da exequente passíveis de penhora. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III do CPC. Intime-se.

0002188-16.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X MARCELO DE ARAUJO

Vistos em despacho. Indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens registrados em nome dos executados passíveis de penhora. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Intime-se.

0003346-09.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INFOVALE INFORMATICA E REPRESENTACAO LTDA X ESMERALDO MARTINS X ROGER RODRIGUES MARTINS

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0003468-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SOARES DA COSTA

Noticiado o falecimento do executado à fl. 39, regularize a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias o polo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio. a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível do domicílio de de cujus. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0005343-27.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO PALOMARES X MARCO AURELIO PALOMARES(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)

Ratifique a advogada Giza Helena Coelho a petição de fl.54, viabilizando a extinção do feito. Intime-se.

0005344-12.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUROCAR COM/ DE AUTOMOVEIS DO LITORAL LTDA X JAMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens registrados em nome dos executados passíveis de penhora. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006263-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DIAS MUNES LAJES - ME X SIMONE DIAS NUNES

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que as executadas foram devidamente citadas (fl.61), deixando escoar o prazo para interposição de embargos do devedor. Assim, certifique a Secretaria da Vara o decurso do prazo para embargar. Outrossim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006920-40.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ALTEMAR RAMOS(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS)

O executado nomeou advogado para representá-lo nos autos (fl.50), constando no instrumento de mandato o mesmo endereço cuja a diligência restou inócua (fl.60). Posto isso, intime-se o devedor na pessoa de seu patrono para que forneça seu atual endereço regularizando a representação processual e aperfeiçoando a citação em face de seu ingresso na lide. O feito prosseguirá em segredo de justiça (fl.54). Proceda a serventia às anotações necessárias e às cautelas de estilo. Int

0007987-40.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X HELIO JOSE RODRIGUES

Cumpra a CEF, em 30 (trinta) dias, o despacho de fl.37. Não exurgindo os elementos indispensáveis, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se

0009605-20.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X
SONO NEROME FUZICAVA

Manifeste-se a CEF em 30 (trinta) dias para prosseguimento eficaz. Decorridos, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0009647-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOSE INALDO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Cumpra corretamente a exequente os termos do despacho de fl. 47. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009648-54.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MILTON MARTINS MORGADO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl.44. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, tornando para extinção. Intime-se.

0009653-76.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FIORAVANTE RESTERICH TARDELLI

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, sobre a inexistência de 3 ativos financeiros. Decorridos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.36. Int

0000039-13.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X COM/ DE PECAS SANTOS & TERRON LTDA - ME X BRAS PUCCA TERRON X REGINALDO
PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial à fl. retro, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço dos executados. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000054-79.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
SIMONE SHINZATO

Vistos em despacho. Tendo em vista que o valor bloqueado será suprimido pelo pagamento das custas (art. 659, parágrafo 2º do CPC), indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens registrados em nome da executada passíveis de penhora. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001041-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X TELMA REGINA CALIMAN GOMES - ME X TELMA REGINA CALIMAN GOMES

Fl.84: Defiro o prazo, peremptório, de 10 (dez) dias. Inerte a CEF, tornem para decisão na incidental. Intime-se

0004846-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
CARMELINDA ABREU DE ASSUNCAO

Vistos em despacho. Noticiado o falecimento da executada à fl. 37, regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus. Intime-se.

0006128-52.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAMI-LLE LANGERIE LTDA - ME X RITA DE CASSIA RIBEIRO GODOY DALESSANDRO
Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) réu(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, na inércia, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

0012000-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIORI ALIMENTOS LTDA EPP X DIORANTE RODRIGUES MOLAS X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias sobre o termo de prevenção à fl.47. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001825-29.2010.403.6104 (2008.61.04.000589-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000589-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE CUBATAO X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária apresentada pela Caixa Econômica Federal em ação de execução de título extrajudicial que move contra Marlene Oba e outros. Aduz a impugnante, em síntese, que a executada não atende aos requisitos impostos pela Defensoria Pública da União para reconhecimento da situação de miserabilidade, além de não ter juntado aos autos documento que comprove a sua condição de pobre na acepção jurídica do termo. Regularmente intimada para se manifestar sobre a impugnação, a impugnada quedou-se inerte (fl.09). É o relatório. DECIDO. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. No entanto, no caso em exame, sequer há decisão deferindo o benefício ora impugnado. Pelo exposto, JULGO O IMPUGNANTE carecedor da impugnação, por falta de interesse. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008434-67.2006.403.6104 (2006.61.04.008434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X VANI DA CUNHA MARIANO

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) réu(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0001644-62.2009.403.6104 (2009.61.04.001644-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDUARDO AUGUSTO RAMOS PEREIRA

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do(s) réu(s). Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0007417-88.2009.403.6104 (2009.61.04.007417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER ELIAS CAROLINO

Trata-se de execução de título judicial que determinou a reintegração da CEF na posse de imóvel. A CEF informou não possuir interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista o pagamento do débito na via administrativa (fls.98/100). É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação de fls. 98/100 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO

O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a informação de que o réu arcou com a verba honorária ao quitar o débito (fl. 99). Custas pela autora, pois o réu já as reembolsou (fl. 99). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 29 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010786-90.2009.403.6104 (2009.61.04.010786-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO NASCIMENTO DE ASSENCAO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do executado, para fins do disposto no art. 475-J do CPC. Em caso de não cumprimento do despacho, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007534-45.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIETA CAVALCANTE DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ANTONIETA CAVALCANTE DE SOUZA, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 24. A Caixa Econômica Federal noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 27). Instada a trazer aos autos procuração com poderes específicos para desistir da ação, a parte autora, até a presente data, não deu devido cumprimento à determinação judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Malgrado não tenha a CEF acostado aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para desistir da ação, a manifestação de fl. 27 demonstra não haver interesse da parte autora no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação na verba honorária advocatícia, ante a ausência de citação da ré. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 17 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000399-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DA SILVA MACHADO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de RENATO DA SILVA MACHADO, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas às fls. 26/27. À fl. 30 a CEF noticiou que o réu quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 30 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a ausência de citação da ré. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 18 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001029-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

RHAQUEL SOUZA SILVA TRINDADE

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001085-37.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X MARIA DE PAULA NOGIMO CONRADO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de MARIA DE PAULA NOGIMO CONRADO, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 23. A Caixa Econômica Federal noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 26). Instada a trazer aos autos procuração com poderes específicos para desistir da ação, a parte autora, até a presente data, não deu devido cumprimento à determinação judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Malgrado não tenha a CEF acostado aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para desistir da ação, a manifestação de fl. 26 demonstra não haver interesse da parte autora no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação na verba honorária advocatícia, ante a ausência de citação da ré. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 17 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001089-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X GIDEL CAVALCANTE DO NASCIMENTO X JOSEFA AMARA TIBURCIO

Vistos em despacho. Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF se possui interesse em termos de prosseguimento da ação. Intime-se.

Expediente Nº 2639

MANDADO DE SEGURANCA

0208441-32.1993.403.6104 (93.0208441-8) - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP113213 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 433/443: Assiste razão ao impetrante. Tendo em vista que os autos encontram-se pendente de julgamento de recurso perante o STF, remetam-se estes ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o trânsito em julgado.

0000546-18.2004.403.6104 (2004.61.04.000546-5) - COSCO BRASIL S/A(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0012403-22.2008.403.6104 (2008.61.04.012403-4) - AVEL APOLINARIO VEICULOS PESADOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS PESADOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando, em síntese, o

reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS as parcelas relativas ao ICMS e ao ISS, bem como ordem que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de dezembro de 1998. Para tanto, aduziu a impetrante que os valores relativos ao ICMS e ao ISS não podem integrar a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, porque não ostentam natureza jurídica de faturamento ou receita, não revelando medida de riqueza considerada pelo artigo 195, inciso I, do Constituição Federal. Ressaltou que os tributos destacados nas notas fiscais não caracterizam renda, mas sim receitas derivadas dos respectivos entes tributantes, e que, por isso, os valores apurados a título de ICMS e ISS deveriam ser desconsiderados quando da apuração do valor mensal das contribuições sociais, mostrando-se inconstitucional a exação.

Mencionou, em defesa de sua tese, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, em que se cogita da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, assinalando que a exegese relativa ao ICMS seria aplicável também ao ISS, inclusive para fins de contribuição ao PIS, pois possuem a mesma base de cálculo. Sustentou, ainda, ser viável a declaração do direito à compensação em mandado de segurança, pugnando pela atualização dos valores a compensar pela taxa Selic. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 26/145. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fls. 194/195). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 202/221. Aduziu, preliminarmente, que o julgamento do presente writ deveria ser suspenso, em decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 18. No mérito, asseverou ser constitucional e legal a inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pleiteando a aplicação do prazo prescricional quinquenal. Foi determinado o sobrestamento do feito até julgamento do mérito da ADC n. 18 (fls. 223). Findo o derradeiro prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar concedida nos autos da ADC n. 18, que determinou a suspensão do julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3.º, parágrafo 2.º, inciso I, da Lei n. 9.718/98, vieram os autos conclusos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que se ampara em v. acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de modo que se conta o prazo quinquenal prescricional para a repetição/compensação, se a ação foi ajuizada após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. A propósito veja-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do Egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) Ajuizado o presente writ em 10/12/2008, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão de declaração de indébito/compensação em relação aos pagamentos efetuados antes de 10/12/2003. Firmada essa premissa, cabe

passar ao exame do mérito propriamente dito. Como visto, busca a impetrante provimento que afaste a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como ordem que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. A autoridade impetrada, por seu turno, sustenta ser constitucional e legal a inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que referidos impostos integram o preço da mercadoria ou serviço e, como consequência, o faturamento da empresa, seja no sentido dado pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 (totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica), seja no de que corresponde apenas à receita bruta advinda das vendas de mercadorias ou prestação de serviços, tal como prevê o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Conforme apontado na inicial, quanto à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal o RE 240.785/MG, no bojo do qual os Eminentes Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence proferiram votos favoráveis aos contribuintes, sendo que o E. Min. Sepúlveda Pertence aposentou-se em seguida. Voto contrário foi proferido pelo E. Min. Eros Grau. Todavia, ajuizada em 2008 a ADC n. 18 pela Advocacia-Geral da União, foi reconhecida a precedência da ação constitucional sobre referido recurso extraordinário. Na ADC, até o momento, foi apenas deferida tutela cautelar para determinar a suspensão do julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98, cuja eficácia findou, ante o decurso do derradeiro prazo de prorrogação. Assim, interrompido o curso do julgamento do RE 240.785/MG e considerando-se, ainda, a nova composição da Suprema Corte, bem como os efeitos da decisão final a ser proferida na ADC, não há como se reconhecer a pretendida maioria de votos a sinalizar o entendimento do STF. Embora o tema seja polêmico, posiciona-se este Juízo pela impossibilidade da exclusão pretendida, adotando o entendimento de que o ICMS e o ISS integram o preço da mercadoria ou serviço e, como consequência, o faturamento da empresa, seja no sentido dado pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 (totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica), seja no de que corresponde apenas à receita bruta advinda das vendas de mercadorias ou prestação de serviços, tal como prevê o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Ademais, no que tange a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, invocam-se precedentes dos E. Tribunais Regionais Federais, amparados nas Súmulas n. 68 e 94, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00244760920064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012.) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00024608520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012.) Com relação ao ISS, o entendimento há de ser idêntico, considerando-se a ratio essendi da formação da base de cálculo da exação, na qual o ISS compõe o preço do serviço e, pois, integra a receita ou o faturamento, subsumindo-se, em última análise, aos conceitos constitucionais e legais dessa realidade contábil. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.** 1. A questão jurídica envolvendo a

inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00964573120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS/ISS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação. 10. Agravo inominado desprovido. (AMS 00126383020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/11/2011.) Aplicando-se, pois, tais entendimentos ao caso em tela para reconhecer a legitimidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há que se cogitar de compensação, vez que se reputam devidos os pagamentos efetuados e futuros. Dispositivo Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro a prescrição da pretensão de compensação tributária em relação aos pagamentos efetuados antes de 10/12/2003 e,

quanto ao restante, julgo improcedentes os pedidos nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.Santos, 07 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0012506-29.2008.403.6104 (2008.61.04.012506-3) - ULTRAFERTIL S/A(SP132194 - LUIZ FERNANDO COUCEIRO MACHADO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

ULTRAFERTIL S/A, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS as parcelas relativas ao ICMS, bem como ordem que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de janeiro de 1999. Para tanto, aduziu a impetrante que os valores relativos ao ICMS não podem integrar a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, porque não ostentam natureza jurídica de faturamento ou receita, não revelando medida de riqueza considerada pelo artigo 195, inciso I, do Constituição Federal. Ressaltou que os tributos destacados nas notas fiscais não caracterizam renda, mas sim receitas derivadas dos respectivos entes tributantes, e que, por isso, os valores apurados a título de ICMS deveriam ser desconsiderados quando da apuração do valor mensal das contribuições sociais, mostrando-se inconstitucional a exação. Mencionou, em defesa de sua tese, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, em que se cogita da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, assinalando que a exegese relativa ao ICMS seria aplicável também ao PIS, pois tais contribuições possuem a mesma base de cálculo. Sustentou, ainda, ser viável a declaração do direito à compensação em mandado de segurança, pugnano pela aplicação do prazo prescricional decenal e pela atualização dos valores a compensar pela taxa Selic. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 40/200. Houve emenda à inicial (fls. 208/396). A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fls. 402/403). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 409/435. Aduziu, preliminarmente, que o julgamento do presente writ deveria ser suspenso, em decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 18. No mérito, asseverou ser constitucional e legal a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, insurgindo-se, ainda, quanto ao prazo prescricional cuja aplicação defende a impetrante. O pedido de liminar foi indeferido, sendo determinado o sobrestamento do feito até julgamento do mérito da ADC n. 18 (fls. 436/437). Findo o derradeiro prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar concedida nos autos da ADC n. 18, que determinou a suspensão do julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3.º, parágrafo 2.º, inciso I, da Lei n. 9.718/98, vieram os autos conclusos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que se ampara em v. acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de modo que se conta o prazo quinquenal prescricional para a repetição/compensação, se a ação foi ajuizada após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. A propósito veja-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por

homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do Egrégio STF.7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)Ajuizado o presente writ em 11/12/2008, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão de declaração de indébito/compensação em relação aos pagamentos efetuados antes de 11/12/2003.Firmada essa premissa, cabe passar ao exame do mérito propriamente dito. Como visto, busca a impetrante provimento que afaste a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como ordem que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.A autoridade impetrada, por seu turno, sustenta ser constitucional e legal a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que referido imposto integra o preço da mercadoria ou serviço e, como conseqüência, o faturamento da empresa, seja no sentido dado pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 (totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica), seja no de que corresponde apenas à receita bruta advinda das vendas de mercadorias ou prestação de serviços, tal como prevê o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.Conforme apontado na inicial, quanto à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal o RE 240.785/MG, no bojo do qual os Eminentes Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence proferiram votos favoráveis aos contribuintes, sendo que o E. Min. Sepúlveda Pertence aposentou-se em seguida. Voto contrário foi proferido pelo E. Min. Eros Grau.Todavia, ajuizada em 2008 a ADC n. 18 pela Advocacia-Geral da União, foi reconhecida a precedência da ação constitucional sobre referido recurso extraordinário. Na ADC, até o momento, foi apenas deferida tutela cautelar para determinar a suspensão do julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98, cuja eficácia findou, ante o decurso do derradeiro prazo de prorrogação.Assim, interrompido o curso do julgamento do RE 240.785/MG e considerando-se, ainda, a nova composição da Suprema Corte, bem como os efeitos da decisão final a ser proferida na ADC, não há como se reconhecer a pretendida maioria de votos a sinalizar o entendimento do STF.Embora o tema seja polêmico, posiciona-se este Juízo pela impossibilidade da exclusão pretendida, com base em precedentes dos E. Tribunais Regionais Federais, amparados nas Súmulas n. 68 e 94, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.)**TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00244760920064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012.) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC

00024608520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJI DATA:23/02/2012.) Dessarte, no presente momento, a rigor, encontra-se estabelecido a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por força das vigentes Súmulas n. 68 e 94 do STJ, que, assim, residem no cerne da fundamentação desta sentença. Por derradeiro, aplicando-se tal entendimento ao caso em tela para reconhecer a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há que se cogitar de compensação, vez que se reputam devidos os pagamentos efetuados e futuros, inexistindo direito à compensação. Dispositivo Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro a prescrição da pretensão de declaração de indébito/compensação em relação aos pagamentos efetuados antes de 11/12/2003 e, quanto ao restante, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.Santos, 06 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0013507-15.2009.403.6104 (2009.61.04.013507-3) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS as parcelas relativas ao ICMS, bem como ordem que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de dezembro de 1999. Para tanto, aduziu a impetrante que os valores relativos ao ICMS não podem integrar a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, porque não ostentam natureza jurídica de faturamento ou receita, não revelando medida de riqueza considerada pelo artigo 195, inciso I, do Constituição Federal. Ressaltou que os tributos destacados nas notas fiscais não caracterizam renda, mas sim receitas derivadas dos respectivos entes tributantes, e que, por isso, os valores apurados a título de ICMS deveriam ser desconsiderados quando da apuração do valor mensal das contribuições sociais, mostrando-se inconstitucional essa forma de cálculo da exação. Mencionou, em defesa de sua tese, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, em que se cogita da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, assinalando que a exegese relativa ao ICMS seria aplicável também ao PIS, pois tais contribuições possuem a mesma base de cálculo. Sustentou, ainda, ser viável a declaração do direito à compensação em mandado de segurança, pugnando pela aplicação da taxa Selic na atualização dos valores a compensar. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/59. Houve emenda à inicial (fls. 66/70, 74/101, 108/109 e 114/143). A decisão de fl. 144 determinou a remessa dos autos à d. 2.ª Vara Federal de São José dos Campos, sendo posteriormente revista em sede de embargos de declaração (fl. 160). A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fls. 402/403). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 166/171. Aduziu, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, asseverou ser constitucional e legal a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pugnando, ainda, pela aplicação do prazo prescricional quinquenal ao presente caso. O Ministério Público Federal informou não haver interesse institucional a justificar seu pronunciamento quanto ao mérito (fl. 174). A União manifestou-se às fls. 175/185. Findo o derradeiro prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar concedida nos autos da ADC n. 18, que determinou a suspensão do julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3.º, parágrafo 2.º, inciso I, da Lei n. 9.718/98, vieram os autos conclusos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia, mormente porque não se trata de mandado de segurança preventivo, pretendendo a impetrante, efetivamente, alterar a forma de tributação incidente sobre suas receitas. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que se ampara em v. acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de modo que se conta o prazo quinquenal prescricional para a repetição/compensação, se a ação foi ajuizada após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como

o STJ vinha decidindo. A propósito veja-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do Egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) Ajuizado o presente writ em 18/12/2009, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão de declaração de indébito/compensação em relação aos pagamentos efetuados antes de 18/12/2004. Firmada essa premissa, cabe passar ao exame do mérito propriamente dito. Como visto, busca a impetrante provimento que afaste a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como ordem que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. A autoridade impetrada, por seu turno, sustenta ser constitucional e legal a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que referido imposto integra o preço da mercadoria ou serviço e, como consequência, o faturamento da empresa, seja no sentido dado pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 (totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica), seja no de que corresponde apenas à receita bruta advinda das vendas de mercadorias ou prestação de serviços, tal como prevê o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Conforme apontado na inicial, quanto à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal o RE 240.785/MG, no bojo do qual os Eminentes Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence proferiram votos favoráveis aos contribuintes, sendo que o E. Min. Sepúlveda Pertence aposentou-se em seguida. Voto contrário foi proferido pelo E. Min. Eros Grau. Todavia, ajuizada em 2008 a ADC n. 18 pela Advocacia-Geral da União, foi reconhecida a precedência da ação constitucional sobre referido recurso extraordinário. Na ADC, até o momento, foi apenas deferida tutela cautelar para determinar a suspensão do julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98, cuja eficácia findou, ante o decurso do derradeiro prazo de prorrogação. Assim, interrompido o curso do julgamento do RE 240.785/MG e considerando-se, ainda, a nova composição da Suprema Corte, bem como os efeitos da decisão final a ser proferida na ADC, não há como se reconhecer a pretendida maioria de votos a sinalizar o entendimento do STF. Embora o tema seja polêmico, posiciona-se este Juízo pela impossibilidade da exclusão pretendida, adotando a interpretação, razoável, de que o ICMS integra o preço da mercadoria ou serviço e, como consequência, o faturamento da empresa, seja no sentido dado pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 (totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica), seja no de que corresponde apenas à receita bruta advinda das vendas de mercadorias ou prestação de serviços, tal como prevê o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91, ademais por estar tal entendimento amparado amplamente em precedentes dos E. Tribunais Regionais Federais, e escorado nas ainda vigentes Súmulas n. 68 e 94, do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS.

EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00244760920064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00024608520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012.)

Dessarte, no presente momento, a rigor, trata-se de imperativo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por força das vigentes Súmulas n. 68 e 94 do STJ, que, assim, residem no cerne da fundamentação desta sentença. Por derradeiro, aplicando-se tal entendimento ao caso em tela para reconhecer a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há que se cogitar de indébito tributário, vez que se reputam devidos os pagamentos efetuados e futuros, inexistindo direito à compensação.

Dispositivo

Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro a prescrição da pretensão de compensação tributária em relação aos pagamentos efetuados antes de 18/12/2004 e, quanto ao restante, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.Santos, 06 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

000082-47.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL MESQUITA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001242-10.2011.403.6104 - ARTHUR CASPAR LEO REINHART GERLINGER(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0002396-63.2011.403.6104 - ECU LINE N V(SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0002795-92.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003515-59.2011.403.6104 - HANJIN SHIPPING CO LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO

BRAUN E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0004374-75.2011.403.6104 - SUELI GANASEVICI FERNANDES X ANTONIO GARCIA DE MORAIS X VICENTINA TEREZA PASCHOALIN GARCIA X MARCIA AKEMI KUROTORI X DULCE TEIXEIRA DE MORAES X SERGIO ROSA BORGES X ANA MARIA COIMBRA BORGES X KEIITI MATSUDA X KOSUE MATSUDA X SERGIO DINI CASTELLAN X MARIA LUCIA MONTEIRO GATTI CASTELLAN X ANTONIO FERREIRA VERGA FILHO X MARIA APARECIDA DE TOLEDO VERGA X BRAULIO VAZ DOS SANTOS FILHO X CELIA REGINA DI CIESCO VAZ DOS SANTOS X THOMAS KRAFT X SUELI GOMES DE SA KRAFT X FRANCISCO MARIA EVARISTO DO NASCIMENTO X EVA SAI DO NASCIMENTO X VAGNER VISCIONE X PEDRO ALVES DA SILVA X ROBERTO BENEDICTO X MARY ALTHMANN BENEDICTO X MARGARETH JOSE RUBIO X JOANA MARA NOGUEIRA JUNQUEIRA(SP164238 - MARIA CRISTINA PONTES DE OLIVEIRA MARAUCCI E SP095038 - JOSE OTACILIO PINHEIRO LIMA OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam

0004579-07.2011.403.6104 - PAULIFRESA FRESAGEM E RECICLAGEM LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004593-88.2011.403.6104 - ECONOCARIBE CONSOLIDATORS INC X ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0005321-32.2011.403.6104 - QUALITY FIX DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007449-25.2011.403.6104 - PEDRO PAULO CREMASCO(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Pedro Paulo Cremasco, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, objeto do BL n. 168688, sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo objeto da Licença de Importação nº. 11/1504051-5 acostada à inicial. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais,

para consumo. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência da exação mencionada. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações da autoridade dita coatora. O Inspetor da Alfândega do Porto de Santos prestou informações aduzindo, preliminarmente, falta de interesse processual, ao argumento de que a declaração de importação já foi registrada. Prosseguindo, afirmou que incide IPI no desembaraço aduaneiro de produtos industrializados importados por pessoa natural para uso próprio. A liminar foi deferida às fls. 62/64, sendo condicionada ao depósito judicial do tributo versado nos autos. O impetrante trouxe aos autos a guia de depósito judicial do tributo (fls. 67/68). O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 73). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar foi devidamente analisada na decisão de fls. 62/64. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente - a quem não possui meios de exercê-la. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o tema da seguinte forma: AGRADO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323303; Processo: 2009.61.04.000702-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2011; Fonte: DJF3 CJI DATA: 11/03/2011; PÁGINA: 633; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Documento: trf300319519.xml) A certeza do direito invocado emerge, derradeiramente, do v. acórdão proferido pelo E. STF, relatado pelo E. Ministro Aires Britto, o qual consagra a orientação jurisprudencial daquela Suprema Corte, também colacionada, nos seguintes termos: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090

AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052.RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação de veículo adquirido no exterior, para uso próprio, objeto da Licença de Importação nº. 11/1504051-5, confirmando a liminar deferida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 08 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010347-11.2011.403.6104 - ANDERSON NILO DE OLIVEIRA (SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Anderson Nilo de Oliveira, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, objetivando o desembaraço aduaneiro de veículo adquirido no exterior, sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo descrito no INVOICE nº. 110907-1, objeto da Licença de Importação nº. 11/3063197-9 acostada à inicial. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para consumo. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência da exação mencionada. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações da autoridade dita coatora. A União Federal manifestou seu interesse no ingresso do feito alegando, em suma, a violação dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária, da vedação à discriminação tributária, da seletividade do IPI e da não-cumulatividade do IPI. O Inspetor da Alfândega do Porto de Santos prestou informações aduzindo, preliminarmente, que o impetrante é sócio administrador de empresa cujo objeto relaciona-se à importação de veículos. No mérito, afirma a violação a princípios constitucionais e a incidência do IPI, visto que o impetrante é contribuinte do imposto na qualidade de importador. A liminar foi deferida às fls. 92/95, sendo condicionada ao depósito judicial do tributo versado nos autos. O impetrante trouxe aos autos guias de depósito judicial do tributo (fls. 102, 121, 127). O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 133). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV: ... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência

estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;Art. 51 - O contribuinte do imposto é:I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira);II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;...Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente - a quem não possui meios de exercê-la. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o tema da seguinte forma:AGRAVO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323303; Processo: 2009.61.04.000702-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2011; Fonte: DJF3 CJI DATA:11/03/2011; PÁGINA: 633; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Documento: trf300319519.xml)A certeza do direito invocado emerge, derradeiramente, do v. acórdão proferido pelo E. STF, relatado pelo E. Ministro Aires Britto, o qual consagra a orientação jurisprudencial daquela Suprema Corte, também colacionada, nos seguintes termos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTOJulgamento: 29/06/2006Órgão Julgador: Primeira TurmaDJ 17/11/2006-PP-00052.RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SULAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator: Min. CARLOS VELLOSOJulgamento: 29/11/2005Órgão Julgador: Segunda TurmaDJ 10/02/2006DISPOSITIVOEm face do exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação de veículo adquirido no exterior, para uso próprio, objeto da Licença de Importação nº. 11/3063197-9, confirmando a liminar deferida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 08 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010906-65.2011.403.6104 - CASSIO BITTENCOURT VALENTE(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

CASSIO BITTENCOURT VALENTE, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação

de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ter importado, para uso próprio e para fins de coleção, o veículo objeto da fatura comercial GR/11/0028 e da Licença de Importação nº 11/2201518-0, acostadas à inicial. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência da exação mencionada. Juntou procuração e documentos (fls. 16/123). Custas à fl. 124. O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fl. 127). A União manifestou-se (fls. 135/142). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que a exigência do tributo constitui ato administrativo vinculado, e que a pleiteada suspensão da exigibilidade fere o princípio da isonomia. Acrescentou que o impetrante é contribuinte do imposto na qualidade de importador, e que a exação não ofende o princípio da não-cumulatividade (fls. 143/154). A liminar foi deferida às fls. 155/157. O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 164). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; ... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente - a quem não possui meios de exercê-la. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o tema da seguinte forma: AGRADO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323303; Processo: 2009.61.04.000702-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2011; PÁGINA: 633; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Documento: trf300319519.xml) A certeza do direito invocado emerge, derradeiramente, do v. acórdão proferido pelo E. STF, relatado pelo E. Ministro Aires Britto, o

qual consagra a orientação jurisprudencial daquela Suprema Corte, também colacionada, nos seguintes termos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052.RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação de veículo adquirido no exterior, para uso próprio, objeto da Licença de Importação nº. 11/2201518-0, confirmando a liminar deferida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 08 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0011023-56.2011.403.6104 - SUPERMERCADO VARANDAS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
SUPERMERCADO VARANDAS LTDA., impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança de contribuição social patronal sobre: I) horas extras; II) adicional noturno; III) adicional de periculosidade; IV) adicional de insalubridade; V) adicional de transferência; e VI) aviso prévio indenizado. Postula, ainda, o reconhecimento do direito à compensação das quantias recolhidas sobre as mencionadas verbas. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que: os valores recolhidos a tais títulos destinam-se a indenizar os trabalhadores que se encontram laborando em situações anormais, além da jornada padrão, no período noturno, em condições perigosas ou insalubres, e, ainda, em localidade diversa da contratada. Argumenta que tais verbas compensatórias encontram-se previstas tanto na Constituição Federal, quanto na consolidação das Leis do Trabalho (CLT), havendo previsão constitucional e legal no que tange ao caráter reparatório do aviso prévio indenizado. Acrescenta que todos os pagamentos dessas verbas são destinados a indenizar o trabalhador e não se inserem na hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que o periculum in mora reside no fato de que está sendo indevidamente onerada em suas atividades produtivas, em face da indevida incidência das exações ora em exame. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Emenda à inicial (fls. 83/88). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 90). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 99/108 sustentando, em suma, que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida, assim como a impossibilidade de compensação de tributos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porém, em extensão menor do que a pretendida pela impetrante. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho

pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda). I- Horas extras Pacíficou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em v. Aresto assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) II - Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade Adota o Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que tais adicionais não possuem natureza indenizatória. É o que se nota das decisões a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de

contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)III - Adicional de transferênciaNo que tange ao adicional de transferência, o Superior Tribunal de Justiça, superando entendimento anterior, firmou posicionamento no sentido de que se trata de verba de natureza salarial. É o que se nota do acórdão a seguir, o qual, embora relativo a imposto de renda, expressa entendimento também aplicável às contribuições previdenciárias:TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT.(RESP 201001857270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011)IV - Aviso prévio indenizadoO aviso prévio permite àquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, sem motivo justo, comunicar previamente à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista.Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar nova colocação.Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso.Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio (inclusive a respectiva parcela do 13º-) têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.Veja-se a respeito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011)Firmadas essas premissas, cumpre assinalar que o periculum in mora resulta do fato de que é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser autuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao solve et repete, configura o periculum in mora (trecho de decisão do Des. Fed. Batista Pereira agravo n. AI 363971, DJe de 01/06/2009). Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIÇÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. (...) 3. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA:31/08/2007

PAGINA:172)Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos em decorrência de aviso prévio indenizado e da respectiva parcela de 13º salário. Oficie-se para cumprimento.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0011024-41.2011.403.6104 - SUPERMERCADO VARANDAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SUPERMERCADO VARANDAS LTDA., impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre: i) férias; ii) adicional de férias; iii) auxílio-doença; iv) auxílio-acidente; e v) salário-maternidade.Para tanto, alega o impetrante, em síntese, que: i) somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária; ii) não incide a contribuição previdenciária sobre a verba paga aos empregados na primeira quinzena do auxílio-doença, por não ter esta natureza salarial; iii) salário maternidade não constitui retribuição pelo trabalho, mas sim encargo assistencial devido pela Previdência Social, sendo inconstitucional a previsão contida no 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91; iv) auxílio-acidente, férias gozadas e adicional de férias constituem verbas que devem ser consideradas de natureza indenizatória e, por isso, não sujeitas à incidência da contribuição ora questionada.Sustenta que o periculum in mora reside no fato de que está sendo onerada em suas atividades produtivas, em face da indevida exação ora em exame. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Emenda à inicial (fls. 86/92).A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 93). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 98/105, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. Acrescentou, quanto ao pedido de compensação, que deve ser observado o prazo decadencial de 5 anos, salientando a impossibilidade de se efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado.É o relatório. Fundamento e decido.No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porém, em extensão menor do que a pretendida pela impetrante. Da natureza das verbas mencionadas na inicialA questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.):Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).I - FériasOs valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça

acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo

da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte. (AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011)II - Adicional de fériasDiversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...)4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)Isso porque o STF a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória.II - Primeira quinzena de auxílio-doençaSão fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)IV - Auxílio-acidenteAuxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86).O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido.Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da impetrante.Desse modo, não há liminar a ser deferida sobre a incidência de verba que se traduz em benefício previdenciário pago pelo INSS, e não pela impetrante Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa

SELIC, nos termos do 4 do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009) V - Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA. Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Incri, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009) Firmadas essas premissas, cumpre assinalar que o periculum in mora resulta do fato de que é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser atuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao solve et repete, configura o periculum in mora (trecho de decisão do Des. Fed. Batista Pereira agravo n. AI 363971, DJE de 01/06/2009). Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIÇÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. (...) 3. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA: 31/08/2007 PAGINA: 172) DISPOSITIVO Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência da primeira quinzena do auxílio-doença e sobre o adicional de férias. Oficie-se para cumprimento. Em seguida, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 06 de março de 2012.

0011276-44.2011.403.6104 - MARCOS VINICIUS BUSOLI CASCINO (SP211136 - RODRIGO KARPAT) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
MARCOS VINICIUS BUSOLI CASCINO, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS - SP, objetivando a liberação de embarcação adquirida no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ter importado, para uso próprio, uma embarcação modelo Sun Odyssey 409, marca Jeanneau, de procedência francesa. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro. Determinada a emenda da inicial, o impetrante apresentou petição acompanhada de documentos (fls. 31/51). Custas à fl. 19. A liminar foi deferida (fls. 52/58). A União se manifestou às fls. 63/70. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a constitucionalidade da incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de produtos industrializados importados por pessoa natural para uso próprio (fls. 76/109). O Ministério Público Federal

apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 117). É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente - a quem não possui meios de exercê-la. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o tema da seguinte forma: AGRADO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323303; Processo: 2009.61.04.000702-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2011; Fonte: DJF3 CJI DATA: 11/03/2011; PÁGINA: 633; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Documento: trf300319519.xml) A certeza do direito invocado emerge, derradeiramente, do v. acórdão proferido pelo E. STF, relatado pelo E. Ministro Aires Britto, o qual consagra a orientação jurisprudencial daquela Suprema Corte, também colacionada, nos seguintes termos: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira

TurmaDJ 17/11/2006-PP-00052.RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SULAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator: Min. CARLOS VELLOSOJulgamento: 29/11/2005Órgão Julgador: Segunda TurmaDJ 10/02/2006Insta notar que, no caso em tela, o veículo importado constitui uma embarcação marítima conforme afirmado na petição inicial e de acordo com o certificado do construtor à fl. 13 (sailing yacht). Tal fato em nada modifica a subsunção dos argumentos supra colacionados à hipótese vertente, porquanto se trata de veículo marítimo para uso próprio do impetrante, sendo certo, assim, que não se vislumbra o intuito de comercialização do bem, não há que se falar, pois, em entrada do mesmo em estabelecimento comercial, de modo que não é possível incidir o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, o que se afigura como fundamento nodal para a não exigência desse tributo consoante a cediça jurisprudência acima citada. DISPOSITIVOEm face do exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação da embarcação modelo Sun Odyssey 409, marca Jeanneau, de procedência francesa, confirmando a liminar deferida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 09 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0011779-65.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner CRLU 115.545-6, utilizado na operação de importação amparada pelo B/L n. PBOS3SD00.Alegou, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou as mercadorias que estão acondicionadas no contêiner CRLU 115.545-6 sob o amparo do B/L n. PBOS3SD00; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 12/06/2011, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Localfrio, onde foi considerada abandonada, ficando sujeita à pena de perdimento, devendo ser desovada; a retenção não pode alcançar a unidade de carga, sob pena de violação ao direito de propriedade, além de gerar graves prejuízos à atividade do armador. Pleiteou, ainda, provimento judicial liminar para desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner CRLU 115.545-6.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 24/148.Houve emenda à inicial (fls. 206/208).A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 209).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 215/226, ressaltando ser inviável a concessão da segurança postulada.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 228/229).A União manifestou-se às fls. 233/234.À fl. 241, o Ministério Público Federal informou não haver interesse institucional a justificar seu pronunciamento quanto à questão de fundo. É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a alegação de inadequação da via eleita, tendo em vista que a impetrante insurge-se contra ato supostamente omissivo da autoridade dita coatora, consubstanciado no documento de fl. 147, que não apreciou o requerimento de desunitização das mercadorias acondicionadas no contêiner CRLU 115.545-6 e a devolução da unidade de carga, remetendo a interessada à administração do recinto alfandegado depositário. Cumpre, ainda, ressaltar que se afigura a legitimidade da impetrante para formulação do pedido deduzido na peça inaugural, ainda que na qualidade de locatária e, portanto, possuidora da unidade de carga de propriedade da Seacube Containers para uso em operações de transporte marítimo internacional.Examino o mérito da pretensão.Não se olvida que a atual jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região posiciona-se favoravelmente à pretensão de desunitização e liberação de contêineres - unidades de carga que não se confundem com as mercadorias nelas acondicionadas para transporte -, quando a carga descarregada é considerada abandonada. Todavia, no que concerne ao contêiner versado na inicial, tal conclusão não prospera, seja em razão da peculiaridade das condições de acondicionamento da mercadoria, seja pela alteração do quadro fático descrito na exordial.Com efeito, a carga transportada pela impetrante consiste em mercadoria altamente perecível, composta por 2.300 caixas de papelão com 10 quilos de filé de merluza congelados cada, a qual exige acondicionamento sob cuidados específicos relativos à temperatura e condições de armazenamento, o que, por si só, inviabiliza a remoção da carga, isolada, para o recinto alfandegário, Dinamo Armazéns Gerais, desprovido da refrigeração necessária para a efetiva preservação da carga.Como bem ressaltado pela autoridade impetrada, ao ceder o contêiner ao importador, a impetrante assumiu os riscos inerentes à especificidade do transporte da referida mercadoria, comprometendo-se a mantê-la devidamente acondicionada para entrega sem avarias.Tal responsabilidade decorre, inclusive, dos próprios termos do conhecimento de embarque, expresso em carrear ao transportador a obrigação de manter a temperatura de -18 graus Celsius, a qual não pode ser transferida ao Poder Público. A propósito, transcrevo trecho das informações prestadas pela autoridade alfandegária:A pretensão da Impetrante de remoção da carga

desunitizada para a Dínamo Armazéns Gerais é absurda. As mercadorias acondicionadas no contêiner demandado, que é do TIPO REEFER DE 40 (contêiner refrigerado), não foram objeto de pena de perdimento, sua apreensão foi tornada insubsistente, e estão aptas para serem submetidas a despacho aduaneiro, razão pela qual não se faz o menor sentido removê-las para o armazém contratado pela RFB, porque este não é recinto alfandegado, habilitado para armazenar cargas de importação, nem dispõe de armazém frigorífico. A desunitização e remoção da carga para o armazém da Dínamo Armazéns Gerais Ltda., empresa com a qual esta Alfândega celebrou contrato de prestação de serviços de armazenagem e guarda de mercadorias, além de constituir medida inadequada no presente momento, acarretaria custos de transporte e armazenagem para o Poder Público. (fl. 216v). Além disso, como se pode inferir do excerto acima, após o ajuizamento deste writ, o importador solicitou autorização para registrar a DI, demonstrando interesse em promover o despacho aduaneiro da mercadoria, o que ensejou a revogação da decretação de abandono da mercadoria, fato novo a ser considerado, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil. A atuação do importador ao iniciar o despacho aduaneiro, afastou, por ora, a aplicação da pena de perdimento, ficando a mercadoria sujeita a regular internação, o que prorroga no tempo a responsabilidade do transportador, haja vista a modalidade FCL/FCL e CY/CY assumida no conhecimento de embarque, pela qual a desunitização compete ao importador/consignatário, que deve responder perante o transportador caso a demora no desembarço caracterize descumprimento contratual. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I. Oficie-se. Santos, 08 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0012521-90.2011.403.6104 - MARILENE GARCIA (SP114698 - SEBASTIAO BARBARA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARILENE GARCIA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação dos eletrodomésticos e objetos de uso pessoal, descritos na inicial. Para tanto, alega a Impetrante que, por ocasião de seu retorno ao Brasil, contratou a empresa Ipanema Moving para o transporte de seus bens pessoais. Os referidos bens foram encaminhados ao Brasil junto com a carga de outros clientes da empresa contratada, sem que tal circunstância fosse devidamente identificada, sendo a mercadoria consignada em Conhecimento de Transporte (BL) a um único indivíduo, o qual desconhece. Relata que a mercadoria está acondicionada no contêiner MSCU 910.892-3, permanecendo retida e sob risco de perdimento, uma vez que a autoridade coatora se recusa a desembarçar a bagagem sob o argumento de que o conhecimento de carga tem como consignatário pessoa diversa. Sustenta que em casos semelhantes envolvendo outras empresas de mudança dos Estados Unidos a autoridade aduaneira vem permitindo a liberação de bagagem. Juntou procuração e documentos (fls. 09/53). Deferida a gratuidade de justiça; a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 60). Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 66/67). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/83 aduzindo, em síntese, que o impetrante não dispõe da via original do conhecimento de carga referente aos bens, o qual está em nome de terceira pessoa, e não possui, nos termos da legislação, a prova de propriedade dos bens para fins de despacho aduaneiro. É o relatório. Fundamento e decido. Merece ser extinto o processo sem resolução do mérito à vista da falta de direito líquido e certo consistente na ausência de prova pré-constituída juntada com a inicial e que demonstrasse que a Impetrante é a proprietária das mercadorias que pretende desembarçar. Haveria, assim, de se ter sede de dilação probatória, todavia, incabível nesta ação de segurança, de sorte que também falece à impetração o interesse de agir qualificada pela inadequação da via processual eleita. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que os fatos narrados na exordial estejam amparados em prova suficiente carreada com a petição de ingresso, a fim de que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso dos autos, não há direito líquido e certo, vale dizer, prova pré-constituída, documental, de que a Impetrante seja de fato a proprietária dos bens que pretende desembarçar. Com efeito, o artigo 1º do Decreto-Lei 2.120/84, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo à bagagem, reza que: Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições,

estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no país; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. De fato, não há prova pré-constituída do domínio da Impetrante sobre os bens relacionados juntamente com a petição inicial, ou seja, não há prova da propriedade da bagagem desacompanhada na forma da legislação aduaneira, que exige a via original do Bill of Lading (Conhecimento de Embarque). Ademais, outra pessoa natural, a qual não integra a presente lide, consta como consignatária no referido documento, já tendo apresentado declaração simplificada de importação. Desse modo, a alegação da Impetrante de que é a dona das mercadorias carece de direito líquido e certo e, por certo, exigiria dilação probatória, incabível nesta via estreita do remédio heróico, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO Diante do exposto, ausente o direito líquido e certo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, VI, do CPC e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º-, parágrafo 5º-, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I. Santos, 02 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0012594-62.2011.403.6104 - N E W S LOGISTICS LTDA (SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN E SP286502 - DANIEL LUCIO DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000495-26.2012.403.6104 - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X CHEFE SERVICO PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP

Vistos em despacho. Fls. 217/263: Mantenho a decisão de fls. 204/207, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao MPF e, em seguida venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 2660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200175-22.1994.403.6104 (94.0200175-1) - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO X ALBERTO CARLOS SILVEIRA PRACA X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANDRE GUSTAVO POYART X ANTONIO LOPES FILHO X CARLOS FERNANDO SOFFIATTI X EDDIO PORTUGAL MARINHO X FABIO MELLO FONTES X FELIPE SCHECHTER X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANK MORAES FERREIRA X FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR X ISMAEL CASTANHO X JOAO ACIOLI NOGUEIRA X JOSE CONSULE X JULIO CONSULE SIMOES X LELIO CONSULE SIMOES X MILTON CONSULE X PEDRO PHOLIO X VICTORINO COSTA BEBER FILHO X WALDIR COSTA DA SILVA (SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 1203/1205, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202655-36.1995.403.6104 (95.0202655-1) - JOEL CAETANO FERNANDES X ALMERINDO SERGIO DE SOUZA X JOSE DO CARMO NUNES X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X LUIZ PEDRO FILHO (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA (SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X BANCO CIDADE (SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) Dê-se ciência da descida dos autos. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação, na forma explicitada na r. decisão de fls. 595/597. Publique-se. Intimem-se.

0201026-22.1998.403.6104 (98.0201026-0) - FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO X CEZAR AUGUSTO GOULART X ARI AILTON MOLERO MARTINS X RENE DE MATTOS X JOAO LUIS BARCELOS X JOSE ROBERTO VICENTE HERNANDES X JOSE LUIZ CARVALHO DOMINGUES X

JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0202913-41.1998.403.6104 (98.0202913-0) - MARIA SANTANA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004115-66.2000.403.6104 (2000.61.04.004115-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-25.2000.403.6104 (2000.61.04.002708-0)) CP SHIPS LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) CONTSHIP CONTAINERLINES LIMITED., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese: a anulação da Ação Fiscal n. 11128.004104/99-69 e do Termo de Retenção dos contêineres de sua propriedade; a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados e, a exoneração da responsabilidade pelo pagamento da taxa de armazenagem dos contêineres, que deve ser atribuída à ré. Para tanto, aduziu que: é empresa de transporte marítimo internacional e realizou, representada pela Agência Marítima Brasileira LTDA., em agosto de 1999, o transporte de dois contêineres vazios, sob referências GCEU 202256-1 e TRLU 105374-3, no navio ECL EUROPA V/9220SB, com destino ao Porto de Santos; em ação fiscalizatória, verificou-se que os contêineres não estavam devidamente relacionados, razão pela qual foi lavrado Termo de Retenção, dando início ao Processo Administrativo n. 11128.004104/99-69 e, que, ao final do processo, foi aplicada pena de perdimento das unidades de carga, ficando sujeitas a leilão, cuja sustação foi pleiteada nos autos da Ação Cautelar em apenso. Sustentou ser indevida a apreensão realizada, uma vez que os contêineres seriam equipamentos do navio, unidades destinadas ao acondicionamento de mercadorias, não se confundindo com as cargas transportadas. Asseverou, ainda, que os atos da autoridade alfandegária impuseram graves obstáculos ao regular exercício de suas atividades, além dos encargos decorrentes da armazenagem dos contêineres e da deterioração das unidades de carga, prejuízos que devem ser ressarcidos pela ré. Formulou, por fim, pedido de tutela antecipada para liberação e devolução dos contêineres. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 juntando documentos (fls. 20/25). Houve emenda à inicial (fls. 27/57). Regularmente citada (fl. 60), a UNIÃO ofertou contestação acompanhada de documentos (fls. 64/74), arguindo, preliminarmente, a ausência de documento essencial ao deslinde do feito. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 75). Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 88/101), ao qual foi negado seguimento, conforme se nota às fls. 212/213. Réplica às fls. 76/86. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial, documental e oral (fls. 130/131), ao passo que a UNIÃO pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 133/134). A autora juntou novos documentos às fls. 143/180, 193/202, 207/209 e 221/239. Às fls. 233/240 foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade da autora. Provida a apelação interposta pela parte autora, foi reconhecida sua legitimidade para a causa, retornando os autos para novo julgamento (fls. 278/282). É o relato do necessário. Fundamento e decido. A preliminar suscitada pela UNIÃO, quanto à ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, foi rechaçada pela r. decisão de fl. 75. No tocante às provas pleiteadas pela parte autora (fls. 130/131), entendo que os pontos controvertidos podem ser dirimidos com base no acervo documental existente nos autos, dispensando prova oral complementar. Nesse ponto, ainda, tenho que a prova pericial, tal como requerida, melhor se coaduna com a fase de liquidação, na hipótese de acolhimento dos pedidos deduzidos na exordial. Procedo, portanto, ao julgamento do mérito, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora, com a presente demanda, que seja anulado do Processo Administrativo Fiscal n. 11128.004104/99-69 e, reconhecida a invalidade da pena de perdimento. Em razão disso, busca, ainda, indenização pelos danos materiais decorrentes da sanção administrativa. Segundo consta, em 07/06/1999, por ocasião de visita aduaneira, verificou-se a existência, a bordo do navio ECL EUROPA, de contêineres vazios sem registro de manifesto, o que configuraria, em tese, a conduta de internação clandestina, atraindo a incidência da pena de perdimento, com base no artigo 105, inciso IV, do Decreto-Lei n. 37/66 e 514, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos. A parte autora combate a aplicação da penalidade ao argumento de que os contêineres não são mercadorias sujeitas à pena de perdimento. Razão assiste à parte autora quanto à invalidade da autuação fiscal. O contêiner ou cofre de carga é equipamento adequado à unitização de cargas, ao acondicionamento de mercadorias a serem transportadas, sem contudo, configurar embalagem ou confundir-se com a mercadoria que acolhe. A autonomia do contêiner em relação à carga transportada é que caracteriza sua finalidade meramente instrumental, não podendo, por isso, ser abrangido pelos conceitos de mercadoria ou carga delineados pela legislação aduaneira. Nessa linha, as disposições do artigo 3.º, da Lei n. 6.288/75 e artigos 24 e 26, da Lei n. 9.611/98, que dispõem, respectivamente: Art. 3.º. O

container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador. Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. Art. 26. É livre a entrada e saída, no País, de unidade de carga e seus acessórios e equipamentos, de qualquer nacionalidade, bem como a sua utilização no transporte doméstico. Afastando-se, portanto, do conceito de mercadoria, os contêineres, por sua própria natureza, não ficam sujeitos à regulamentação aplicável, especificamente, às cargas transportadas. Isso porque a norma que serviu de supedâneo à retenção e posterior aplicação da penalidade de perdimento aplica-se às mercadorias existentes a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações, sendo inviável, à míngua de regra específica para as unidades de carga, ampliar o conceito e o alcance da norma restritiva para aplicar, por analogia, a penalidade de perdimento aos contêineres transportados vazios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. APREENSÃO DE CONTÊINERES VAZIOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NÃO CARACTERIZADA A INFRAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. 1. Trata-se de mandado de segurança que visa a liberação de contêineres vazios que não foram declarados à autoridade portuária no Estado do Ceará. Dada a omissão da informação do trânsito dos contêineres vazios, fora lavrado o auto de infração que se combate pela ação de mandamus; 2. Não se assemelha razoável a apreensão dos compartimentos de carga em discussão neste processo, haja vista a sua utilidade meramente instrumental, não sendo abrangido pelo conceito de mercadorias, a sofrer a incidência da norma que prevê a pena de perdimento; 3. Aplicação analógica do teor da Súmula 323 do STF, que inadmite a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200405000002247, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, - Data: 22/09/2004 - Nº: 183.) APELAÇÃO CÍVEL - RETENÇÃO DE CONTÊINER VAZIO - PENA DE PERDIMENTO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - TAXA DE ARMAZENAGEM - RESSARCIMENTO DEVIDO - DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não se confunde o contêiner com a carga nele transportada, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 9.611/1998. 2. Os contêineres constavam do Plano Geral de Cargas da embarcação. Clandestinidade não configurada. Ausência de má-fé. Não se aplica pena de perdimento ao contêiner. Precedentes. 5. No que tange à taxa de armazenagem, verifico que a União Federal, por meio de seus agentes, acarretou prejuízo ao particular, sendo devido o ressarcimento. 6. O mesmo não sucede, entretanto, no tocante aos alegados danos causados nos contêineres e aos lucros cessantes decorrentes da impossibilidade de sua utilização. Com efeito, referidos prejuízos não foram demonstrados nos autos. (APELREE 200061040041166, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 17/05/2010 PÁGINA: 86.) MANDADO DE SEGURANÇA - RETENÇÃO DE CONTÊINER VAZIO - PENA DE PERDIMENTO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. I - Não se confunde o contêiner com a carga nele transportada, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei n. 9.611/1998. II - O contêiner ou a unidade de carga é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador, como disposto no art. 3º da Lei n. 6.288/75. III - Contêineres constavam do Plano Geral de Cargas da embarcação e da relação de descarga protocolizada na CODESP. Clandestinidade não configurada. Ausência de má-fé. IV - Não se aplica pena de perdimento ao contêiner. Precedentes. V - Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 200061040027224, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 06/09/2006 PÁGINA: 327.) Diante disso, mister reconhecer a invalidade da autuação e do processo administrativo fiscal n. 11128.004104/99-69, os quais tiveram por fundamento norma aplicável exclusivamente às mercadorias transportadas em veículos e itinerários submetidos à fiscalização aduaneira, nos termos acima expostos. Firmada, assim, a ilegalidade da retenção e da aplicação da pena de perdimento aos contêineres, o dever de ressarcir eventuais danos materiais decorrentes emerge, num primeiro momento, da responsabilidade objetiva da UNIÃO estabelecida no artigo 37, parágrafo 6.º, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A revogação da pena de perdimento conduz ao dever da UNIÃO de ressarcir, à autora, o valor total desembolsado a título de despesas de armazenagem, desde a retenção dos contêineres e até sua efetiva devolução. Não merecem acolhimento, todavia, os pedidos de indenização pela possível deterioração dos contêineres ou de reposição dos lucros que a autora teria deixado de auferir com a utilização das duas unidades de carga. Isso porque, sendo a autora transportadora marítima internacional, caso em sua posse os contêineres, utilizados para o transporte de mercadorias em navios, estariam eles sujeitos, igualmente, à ação corrosiva do tempo e das influências marítimas, a qual, decorrendo de força maior, não pode ser imputada à UNIÃO, faltando, portanto, o nexo de causalidade entre a retenção indevida e a possível deterioração dos contêineres. Além disso, não há como se considerar que a retenção das duas unidades de carga haja prejudicado sobremaneira a atividade empresarial da autora, de sorte a

caracterizar os lucros cessantes, uma vez que se constituem em bens fungíveis, de medidas padronizadas internacionalmente, permitindo que a autora lance mão de outras unidades para a realização de seus negócios sem mobilizar toda a frota, mormente porque, no caso vertente, os contêineres estavam sendo transportados vazios, sem vinculação a qualquer contrato comercial. DISPOSITIVO Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido para anular o processo administrativo fiscal n. 11128.004104/99-69, declarar insubsistente a pena de perdimento aplicada em relação aos contêineres GCEU 202256-1 e TRLU 105374-3 e determinar a liberação e devolução das unidades de carga à autora. Outrossim, condeno a UNIÃO ao ressarcimento das despesas de armazenagem suportadas pela autora desde a retenção dos contêineres e até sua efetiva devolução, o que será apurado em liquidação de sentença. Considerando-se a sucumbência recíproca e o disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil, a parte autora arcará com metade das custas e despesas processuais a que deu causa, bem como com os honorários de seus patronos, ficando isenta a UNIÃO, nos termos do artigo 4.º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Santos, 30 de março de 2012. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0010371-25.2000.403.6104 (2000.61.04.010371-8) - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (SP130142 - CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se ação ordinária proposta por RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento), correspondente ao quanto deixou de receber devido a não correção da conta vinculada do FGTS na época própria. Juntou procuração e documentos (fls. 06/18) e requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Deferida a gratuidade e citada a ré, veio aos autos a contestação de fls. 29/53, com preliminares de inépcia da inicial, existência de litisconsórcio em relação aos bancos depositários e à União, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual em relação ao índice de 84,32%, bem como quanto aos juros progressivos. Como prejudicial de mérito, foi alegada a prescrição. A propósito da questão de fundo propriamente dita, sustentou a CEF a improcedência do pedido, à míngua de amparo legal. A sentença de fls. 65/67, que considerou haver litispendência em relação a outra demanda em curso nesta Subseção restou anulada por decisão monocrática da Eminent Relatora da apelação interposta pelo autor. Vieram os autos conclusos para novo julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo provas a produzir em audiência, é cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não há que se cogitar de inépcia da inicial ou da falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda, uma vez que a peça de ingresso preenche os requisitos do artigo 282 do diploma processual e veio acompanhada de documentos suficientes para análise dos fatos indicados na causa de pedir. Tampouco há de se falar em litisconsórcio passivo necessário, pois já assentou a jurisprudência que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se postula a diferença de juros nas contas vinculadas do FGTS, porquanto é a sucessora do extinto BNH e agente operador e co-responsável pela observância dos critérios insertos na Lei nº 8036/90. Descabe, pois, a integração dos Bancos Depositários ou da União Federal (TRF 3ª. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 996329. Autos n. 2000.61.03.003596-0. Rel. JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI DJU DATA: 08/11/2005 PÁGINA: 257). As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. No caso, o autor pretende seja a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento do valor correspondente a multa de 40%, incidente sobre o total das diferenças do FGTS, reconhecidas por meio da sentença judicial, proferida nos autos da ação ordinária sob nº 97.0206355-8, em curso perante a 4ª Vara Federal de Santos (fl. 04). Nos autos da referida ação ordinária, a parte autora objetiva condenar as rés, UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a recompor seu patrimônio econômico, consistente na devida correção dos valores existentes nas respectivas contas do FGTS e, para isso, pagando as diferenças decorrentes da não aplicação dos índices do IPC, divulgados pelo IBGE, nos meses de junho de 1987 (8,04%), janeiro de 1989 (47,66%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), incidentes sobre os saldos existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidos de juros compensatórios, fixados desde as datas dos atos ilícitos praticados, cumulados com juros de mora, que deverão incidir sobre o principal mais os compensatórios, conforme jurisprudência pacífica do E. STJ, correção monetária, todos até a data do efetivo pagamento, acrescentando-se ainda, ao total atualizado, a multa de 40%, de responsabilidade da ex-empregadora PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS, além das custas e honorários advocatícios (fl. 14). Ressalte-se, pois, que, naqueles autos, a sentença foi proferida nos seguintes termos (fls. 16/17): Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à União Federal e a Prodesan por serem partes ilegítimas. Sem condenação nas verbas de sucumbência nos termos dos artigos 19 e 21 do CPC e art. 3º e 11 da Lei 1060/50. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e condeno a Caixa Econômica Federal, a pagar-lhes ou a creditar-lhe na respectiva conta vinculada ao FGTS, os valores, atualizados e acrescidos de juros legais, contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo, a título de correção monetária, entre o índice de 8,04% (oito inteiros e quatro centésimos por cento) referente ao IPC de junho de 1987, 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento)

referente a janeiro de 1989, 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) referente ao IPC de abril de 1990 e 21,87% (vinte e um inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) referente a fevereiro de 1991, e aqueles à época utilizados, observados os reflexos nos períodos subsequentes. Condeno, ainda, a ré a arcar com as despesas do processo e a pagar ao autor, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, valores esses também atualizados à data do pagamento. Extingo o processo com julgamento do mérito. A apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, embora conhecida pelo E. TRF da 3ª Região, não foi provida. Foram interpostos recursos especial e extraordinário. De qualquer forma, não há direito aos valores pretendidos nesta demanda. Em caso semelhante, a Eminente Desembargadora Ramza Tartuce expôs ser inviável a condenação da CEF ao pagamento dos reflexos das diferenças decorrentes de expurgos inflacionários na multa rescisória equivalente a 40% dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS. É o que se nota da leitura do trecho do voto a seguir transcrito: A multa indenizatória, no percentual de 40%, é devida pelo empregador e não há previsão legal a imputar à Caixa Econômica Federal - CEF a obrigação solidária pelo seu cumprimento. Ademais, descabe, no caso, responsabilizar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por não haver creditado índices expurgados da inflação no que diz respeito a referida multa até porque, como já decidiu a Colenda 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região: Eventual aplicação dos índices de correção monetária sobre o equivalente a 40% da multa do FGTS não é matéria adstrita a Justiça Federal, uma vez que diz respeito à relação de emprego (AC. 2002.02.01033165-0, Relatora Juíza Tânia Heine, DJU 20.10.2003, p. 149). Aliás, na época dos expurgos inflacionários, a dita empresa pública atuou ex vi legis, pois agiu em conformidade com o regramento legal então vigente, que determinava a forma como deveriam ser corrigidos os valores depositados nas contas fundiárias, nada se referindo quanto a correção da referida multa rescisória. Assim, o direito à aplicação de índices expurgados da inflação (IPC), em depósitos do FGTS, somente veio a ser reconhecido posteriormente, como resultado de construção jurisprudencial erigida, originariamente, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais. Portanto, não se aplica, no caso, a norma do artigo 159 do Código Civil de 1916 (Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.), porque, como visto, não houve omissão voluntária, negligência ou imprudência por parte da referida empresa pública. Destarte, por entender que a pretendida indenização vindicada pela parte autora não pode ser imputada à CEF, a manutenção da sentença é medida de rigor. Sobre o tema, trago à baila julgados de nossos Tribunais Regionais Federais, verbis: ADMINISTRATIVO. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVAS À MULTA RESCISÓRIA DE 40%. 1. A CEF, como gestora do FGTS, não tem qualquer responsabilidade sobre a correção monetária da multa de 40%, calculada sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho. (TRF - Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 04/11/2003, DJU 26/11/2003, pág. 582) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS PELO IPC. ÍNDICES EXPURGADOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Não se vislumbra qualquer responsabilidade da CEF no pagamento de eventuais diferenças da aplicação da multa rescisória sobre o saldo corrigido a menor do FGTS, uma vez que o valor equivalente aos 10% (dez por cento) ou 40% (quarenta por cento) da multa rescisória jamais integrou o saldo da conta vinculada do FGTS. Portanto, não pode a CEF ser condenada a corrigir determinado valor que nunca esteve sob a sua administração. 5. (...) 6. (...) 7. (...) (TRF - Quarta Região, Segunda Turma, AC 19998.04.01.053301-4 Rel. Juiz José Luiz B. Germano da Silva, j. 24/11/1998, DJ 27/01/1999, pág. 621) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SALDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE IPCS DOS MESES DE 42,72% (FEVEREIRO/89), 84,32% (MARÇO/90), 44,80% (ABRIL/90), 7,87% (MAIO/90) E 21,05% (FEVEREIRO/91). MULTA RESCISÓRIA INDEVIDA. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. A CEF não pode ser responsabilizada, mesmo em caráter de reparação de dano, pelo pagamento da multa rescisória de 40% incidente sobre o saldo do FGTS, quando da injusta rescisão de contrato de trabalho, visto a Lei nº 8036/90, artigo 18, parágrafo 1º, determinar que a obrigação é apenas do empregador. Outrora, a competência é da Justiça do Trabalho. 6. (...) (TRF - Quinta Região, Primeira Turma, AC 99.05.22125-5, Rel. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, j. 21/10/1999, DJ 28/01/2000, pág. 129) Esta Egrégia Corte, por sua vez, também já tratou da questão: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. MULTA DO DECRETO 99684/90 E MULTA FUNDIÁRIA DE 40%. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas. II - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. III - Incabível a aplicação da multa do art. 53 do Decreto 99684/90, tendo em vista que não houve descumprimento de dever legal. IV - A multa fundiária de 40% (quarenta por cento) é devida pela empresa empregadora, por ocasião da rescisão do contrato, não podendo ser presumida a solidariedade obrigacional da CEF. V - Os juros de mora são devidos, nos termos da lei substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. VI - Os honorários devem ser compensados, tendo

em vista a sucumbência recíproca. No caso, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, aplicam-se os artigos 3º e 12 da Lei 1.060/50.VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. Recurso do autor improvido. (AC 2001.61.00.004636-4, Segunda Turma, Relatora Juíza Cecília Mello, j. 16/12/2003, DJU 16/01/2004, p. 101). Restou claro, portanto, que a parte ré não pode responder pela atualização monetária do valor da multa rescisória, dada a sua natureza trabalhista, não se podendo dissociar tal indenização do relacionamento entre o empregado e o empregador. (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Ramza Tartuce na Apelação Cível AC 1233971, interposta nos autos 2002.61.04.010912-2, da 1ª Vara Federal de Santos, julgada em 19.11.2007). O entendimento acima exposto é integralmente aplicável ao caso em tela e deve ser acolhido na fundamentação dessa sentença. Assim, na linha do voto acima transcrito, o julgamento de improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001210-20.2002.403.6104 (2002.61.04.001210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005888-15.2001.403.6104 (2001.61.04.005888-2)) LUIS CESAR MOREIRA X MARILEIDE APARECIDA FERNANDES MOREIRA(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ante o silêncio da denunciada APEMAT, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0003205-68.2002.403.6104 (2002.61.04.003205-8) - ANA NERI BORBOREMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007092-60.2002.403.6104 (2002.61.04.007092-8) - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS(SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001319-97.2003.403.6104 (2003.61.04.001319-6) - ENOCH OLIVEIRA SANTOS X MARIA IRACI DOS SANTOS(SP110804 - PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001396-09.2003.403.6104 (2003.61.04.001396-2) - RODRIGO MARTINS FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 176: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0017006-17.2003.403.6104 (2003.61.04.017006-0) - NIVALDO RODRIGUES DE ABREU X FERNANDO CESAR LEUTZ DO CARMO X NEWTON DA SILVA LOPES X MARIA ISABEL DOS SANTOS X ISRAEL RUBENS LEITE X MIGUEL ARCANJO GOIS PEREIRA X IRAPUAN CARNEIRO CAVALCANTI X JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO BEZERRA NETO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

0018071-47.2003.403.6104 (2003.61.04.018071-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013781-86.2003.403.6104 (2003.61.04.013781-0)) SOLANGE DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 244/257: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009627-88.2004.403.6104 (2004.61.04.009627-6) - MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO TABOADA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/197: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 106/112, 163/165, 174/177vº, 179 e 196/205, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/AGU nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0009679-84.2004.403.6104 (2004.61.04.009679-3) - LINDAURA SANTANNA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004711-74.2005.403.6104 (2005.61.04.004711-7) - JOSE DE OLIVEIRA RAMOS(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000533-48.2006.403.6104 (2006.61.04.000533-4) - KRATON POLYMERS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006699-96.2006.403.6104 (2006.61.04.006699-2) - CLAUDIO ALBERTO COLOMBO X MARIA MADALENA MODESTO COLOMBO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 257: Defiro. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 254, arquivando-se os autos. Publique-se.

0000508-98.2007.403.6104 (2007.61.04.000508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011294-41.2006.403.6104 (2006.61.04.011294-1)) ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007234-88.2007.403.6104 (2007.61.04.007234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-98.2007.403.6104 (2007.61.04.002642-1)) WAGNER LUIZ NUNES X CLAUDIA MARISA CUGLER(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

WAGNER LUIZ NUNES e CLAUDIA MARISA CUGLER, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando recalcular o valor das prestações, assim como reaver em dobro as quantias indevidamente pagas a maior ou a declaração do direito à compensação. Para tanto, afirmam que, na data de 30 de dezembro de 1997 firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo, com Obrigações e Hipoteca, para o financiamento de um imóvel situado na Rua Antonio Campostrini, nº 372 - lote 64 - setor 03 - Jacupiranga-SP, no valor de R\$26.365,27, sendo que R\$2.765,27 foram pagos com recursos próprios dos Autores, restando um financiamento no valor de R\$23.600,00. Relatam ainda que, após pagarem por vários anos as parcelas

de seu financiamento, passaram por dificuldades financeiras que acarretaram a perda de renda, razão pela qual não mais suportaram os encargos contratuais. Além disso, as prestações aumentaram de modo que comprometiam quase a totalidade do rendimento dos Autores. Alegam que, em todos os anos que pagaram as prestações do financiamento, os reajustes aplicados foram diversos dos obtidos pela categoria profissional prevista no contrato, não se obedecendo à cláusula do Plano de Equivalência Salarial, que houve capitalização indevida dos juros pela aplicação da Tabela Price, que ocorreu amortização negativa, sendo ilegal a forma de amortização que corrige o saldo devedor e apura a prestação, depois abate o valor da prestação mensal paga. Juntam procuração e documentos (fls. 21/62). Postularam assistência judiciária gratuita, deferida pelo Juízo (fl. 66). A CEF apresentou contestação às fls. 72/91, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e decadência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na decisão de fls. 97/100. Restaram infrutíferas as tentativas de conciliação em audiência (fls. 108, 116/117 e 121). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF não manifestou interesse na produção de provas (fl. 127), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. (fl. 128) A prova pericial requerida pelos autores foi deferida à fl. 129. Às fls. 132/133, a CEF indicou quesitos e assistente técnico. O Perito apresentou laudo pericial técnico e documentos às fls. 171/188. A CEF apresentou suas alegações finais (fl. 196), ao passo que decorreu in albis o prazo para a autora manifestar-se, conforme certidão de fl. 200. É o relatório. Fundamento e decido. A ação é improcedente diante das conclusões do laudo ofertado pelo Sr. Perito Judicial. Relembre-se que a parte autora alega na vestibular a existência de autorização negativa, impugna o método de amortização do saldo devedor, insurge-se contra a capitalização dos juros decorrente da aplicação da Tabela Price e, por fim, exige a observância do Plano de Equivalência Salarial. Com efeito, embora instados por este Juízo, os autores não acostaram documentos demonstrando os índices de reajuste de sua categoria profissional, nem os informes de rendimentos de todo o período contratual em litígio, como requerido pelo Sr. Perito Judicial. Portanto, no cerne da questão, não comprovou a parte autora ter havido reajuste a maior e indevido das parcelas mensais do contrato habitacional. A propósito, o Sr. Perito concluiu que a ré apurou e cobrou as prestações com base nas cláusulas contratuais, assim como o saldo devedor evoluiu em consonância com os termos da avença habitacional. (fls. 183). Outrossim, afirma-se no laudo pericial que a ré aplicou corretamente a taxa de juros nominal de 5,10% ao ano; que a ré aplicou o sistema de amortização da Tabela Price, ou seja, os juros foram calculados sobre o valor do saldo devedor corrigido, para depois ser amortizado pela prestação paga. (fl. 181). Dessarte, insta notar que não se comprovou, de qualquer sorte, a amortização negativa. Saliente-se que o método de amortização e a capitalização de juros obedeceram às disposições contratuais que prevêm a incidência da Tabela Price, de modo que, na esteira das conclusões da perícia contábil, não se constatou qualquer lesão contratual praticada pela ré, não se apurou o pagamento de valores a maior do que a quantia efetivamente devida pelos autores, não havendo que se falar, portanto, em repetição de indébito ou compensação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, na força do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I. Santos, 30 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010309-38.2007.403.6104 (2007.61.04.010309-9) - ELIZABETE FERREIRO FEIJO (SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003430-44.2009.403.6104 (2009.61.04.003430-0) - SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP011984 - WILTON JANUARIO DE CRESCENZO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007305-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007305-5) - IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S VICENTE (SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X UNIAO FEDERAL

IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO VICENTE, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência do dever de recolher a contribuição previdenciária patronal, por ser entidade filantrópica. Para tanto, aduziu, em síntese, que: obteve, em 17/12/1973, Certificado de Entidade de Fins

Filantropicos, sem prazo de validade, com amparo na Lei n. 3.577/59; o Decreto-Lei n. 1.572/77, em seu artigo 1.º, parágrafo 1.º, ressaltou da revogação da Lei n. 3.577/59 as situações já consolidadas; é portadora do Título de Utilidade Pública Municipal desde 17/03/1955 e do Título de Utilidade Pública Federal, desde 23/09/1970; preenchidos os requisitos da Lei n. 3.577/59, seu direito adquirido à referida isenção deve prevalecer, sendo prestigiado pela nova ordem constitucional e pela legislação pertinente, independentemente de qualquer outra condição. Insurgiu-se, por isso, contra a imputação de débitos fiscais a partir de 1987. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e juntou documentos (fls. 31/191). A gratuidade de justiça foi deferida às fls. 194/195. Regularmente citada (fl. 208), a UNIÃO ofertou contestação (fls. 209/213) sustentando que a autora não cumpriu os requisitos legais para reconhecimento da pretendida imunidade. Houve réplica (fls. 217/246). Instadas as partes à especificação das provas, pela parte autora foi requerida a produção de prova técnica (fls. 251/253), ao passo que a UNIÃO informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 259). Às fls. 259/265, a UNIÃO pleiteou a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão de litispendência, amparada nos documentos de fls. 266/539. A parte autora manifestou-se às fls. 543/545. A decisão de fl. 547 reconheceu a litispendência em relação às Inscrições em Dívida Ativa n. 35.558.864-1, 35.558.865-0, 35.558.866-8 e 35.558.867-6 e indeferiu o pedido de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. A controvérsia está centrada basicamente em se saber se a autora havia cumprido as exigências legais que lhe propiciariam o não recolhimento das cotas patronais devidas à Seguridade Social, tratadas nos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.212/91, no período que indica na inicial. Considerando que a contribuição previdenciária (cota patronal) possui natureza jurídica de contribuição social, revela-se necessário analisar o disposto no parágrafo 7.º, do artigo 195, da Constituição Federal, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Embora o dispositivo constitucional acima mencione isenção, o Supremo Tribunal Federal reconhece tratar-se de hipótese de imunidade: Mandado de segurança. Contribuição previdenciária. Quota patronal Entidade de fins assistenciais, filantrópicas e educacionais. Imunidade (CF, art 195, 7º). Recurso conhecido e provido. (...) A cláusula inscrita no art. 195, 7º da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional - revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 7º da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. (ROMS 22.192-9, MINISTRO CELSO DE MELLO, STF, 1.ª Turma, 19.12.96) Em seu voto, o Ministro Celso de Mello esclarece que: A análise inscrita no art. 195, 7º, da Constituição permite concluir que a garantia constitucional da imunidade pertinente à contribuição para a seguridade social só pode validamente sofrer limitações normativas, quando definidas estas em sede legal, como requisitos necessários ao gozo da especial prerrogativa de caráter jurídico financeiro em questão. Corroborando esse entendimento, a doutrina pátria manifesta-se da seguinte maneira: Estabelece o art. 195, 7.º, da Constituição Federal: 7.º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Aqui também a palavra isentas está empregada, no texto constitucional, no sentido de imunes. É que, no caso, está-se diante de uma hipótese constitucional de não incidência tributária. Ora, isto tem um nome técnico: imunidade. Assim, onde o leigo lê isentas, deve o jurista interpretar imunes. Melhor explicitando, a Constituição, nesta passagem, usa a expressão são isentas, quando, em boa técnica, deveria usar a expressão são imunes. Temos, portanto, que são imunes à tributação por meio de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei. Com isso, longe de estarmos reescrevendo a Carta Magna, estamos revelando a intenção constitutionis, que é favorecer, o quanto possível, as entidades beneficentes de assistência social. Vê-se que, a partir da Constituição Federal de 1988, as entidades beneficentes de assistência social são imunes, atendidas às condições estabelecidas em lei. Inicialmente a jurisprudência vinha se posicionando no sentido de que era necessária lei complementar, embora o texto não a mencionasse expressamente, porque se trata de limitação constitucional ao poder de tributar. Assim, a imunidade aludida deveria obrigatoriamente ser disciplinada por meio de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso II, também da Constituição. Entretanto, atualmente a jurisprudência inclina-se no sentido de que não é necessária tal espécie de lei, pois como o dispositivo menciona exigências estabelecidas em lei, sem fazer menção à lei complementar, acaba por se referir à lei ordinária, em

exceção à regra do artigo 146, inciso II, da Constituição. A lei complementar somente seria necessária quando o texto constitucional a exige expressamente. Por outro lado, os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional não se prestam para determinar quais são as entidades imunes à contribuição para a seguridade social, porquanto aquele regula a imunidade tão-somente em relação a impostos sobre o patrimônio, renda e serviços, sendo despropositado estender as suas disposições à imunidade quanto às contribuições para a seguridade social. Não sendo possível invocar os artigos do CTN para aferição do regular enquadramento da autora no âmbito da imunidade pretendida porque tais artigos relacionam-se a imposto, e não a contribuição social, e à minguada menção expressa à lei complementar no texto constitucional, revela-se aplicável ao caso a lei ordinária. A propósito: (...) De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. (...) (ADI 2036MC/DF, MINISTRO MOREIRA ALVES, STF - PLENO, 16/6/2000) Portanto, para a entidade gozar do benefício outorgado pelo parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição Federal, precisa satisfazer os requisitos de lei. In casu, os requisitos estavam dispostos no artigo 55 da Lei n. 8.212/91. Assentadas essas premissas, cumpre passar ao exame das alegações específicas do caso concreto. A propósito da sucessão de normas regentes do tema, esclarecedora é a ementa do acórdão lavrado da Apelação Cível n. 96030214795 (TRF3 - Turma Suplementar Da Primeira Seção. Relator Juiz Convocado Carlos Delgado, DJF3 Data: 12/09/2008.): O caso regulava-se pelo disposto no artigo 1º da Lei n. 3.577/59, que determinava estarem isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração. O dispositivo foi posteriormente revogado pelo artigo 1º, do Decreto-lei n. 1.572/77, que, entretanto, ressaltou em seu parágrafo 1º que a revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. O artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, por sua vez, dispôs sobre a isenção das entidades de fins filantrópicos no pagamento de contribuições devidas à previdência social, que faziam jus a esta situação em 1º de setembro de 1.977 - data do Decreto-lei n.º 1.572/77 -, exigindo que elas atendessem aos seguintes requisitos: possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública; possuir certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado; não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das finalidades. Esta redação, porém, foi alterada pelo Decreto nº 90.817/85, que eliminou a necessidade de destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das suas finalidades. Significa dizer que o Decreto-lei nº 1.572/77 manteve a isenção de pagamento das contribuições previdenciárias somente para as entidades que tivessem sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data de sua publicação; bem como, nos termos do parágrafo 2º, do seu artigo 1º, para a instituição portadora de certificado provisório de entidades de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 dias a contar do início da vigência deste Decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto-lei, portanto, não se há mais falar em isenção de contribuições devidas à Previdência Social - até porque, é bom lembrar, que perderam elas a sua natureza tributária, diante de expressa disposição da Emenda Constitucional nº 08, de 14 de abril de 1.977 - restando, entretanto, garantido o direito àquelas entidades que já gozavam desta isenção até 1º de setembro de 1.977. Portanto, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, se encontrava em vigor, quanto à imunidade prevista no parágrafo 7º, do seu artigo 195, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, regulamentado pelo disposto no artigo 68 do Decreto nº. 83.081/79, que, por sua vez, foram recepcionados pelo novo texto constitucional. Entre 1º/09/1.977 e 1º/03/1.989 - data em que entrou em vigor o sistema tributário preconizado pela Constituição Federal de 1.988, conforme determinação expressa contida no artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - nenhum contribuinte que já não fizesse jus à mencionada isenção poderia adquirir este direito. Até 1º de março de 1.989, portanto, a suposta entidade de fins filantrópicos, para fazer jus à imunidade tributária deveria comprovar que a ela já fazia jus em 1º de setembro de 1.977, cujos requisitos, à época, eram: A) reconhecimento da sua utilidade pública pelo Governo Federal; B) não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e C) fosse ela portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado; ou, alternativamente, já fizesse ela jus à isenção e fosse portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos e tivesse requerido ou viesse a requerer, dentro de 90 dias, seu reconhecimento como de utilidade pública federal. O reconhecimento da sua utilidade pública federal, portanto, poderia ser posterior à data da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.572/77, desde que, é claro, já tivesse ela requerido o

reconhecimento dessa situação ao Governo Federal, ou viesse a requerê-lo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do Decreto-lei antes mencionado; bem como restasse evidente não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções. Estas mesmas regras continuaram em vigor a partir de 1º de março de 1.989 e até que entrasse em vigor a Lei nº. 8.212, 27 de julho de 1.991. No caso vertente, o suposto direito adquirido à imunidade alcançaria os lançamentos da cota patronal efetuados no período de outubro de 1988 a maio de 2002, já que os demais foram excluídos por força da decisão de fl. 547. A autora comprovou, por meio dos documentos de fls. 62 e 64, ter sido declarada de utilidade pública federal pelo Decreto n. 67.240, de 23/09/1970 e possuir Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, sem prazo de validade determinado, expedida nos autos do Processo n. 232.932/73, desde 17/12/1973. Além disso, os artigos 78 a 80 do Compromisso da Irmandade do Hospital São José - Santa Casa de Misericórdia de São Vicente, acostado às fls. 33/41, previu a atuação graciosa de seus membros, bem como a aplicação integral dos recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos. Estariam atendidos, assim, os requisitos para a pretendida isenção, até o advento da Lei n. 8.212/91. A partir de 27/07/1991, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 55, da Lei n. 8.212/91 (até sua revogação pela Lei n. 12.101/2009), que dispõe, in verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. O atendimento dos requisitos expostos na regulamentação legal superveniente é condição indispensável para a obtenção ou prorrogação da isenção, não socorrendo a autora o argumento de direito adquirido fundado no cumprimento dos pressupostos da legislação anterior recepcionada pela Constituição de 1988 ou na existência de Certificado de Filantropia com prazo de validade indeterminado. Nesse sentido, a Súmula n. 352, do Superior Tribunal de Justiça (A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes), bem como a jurisprudência dos tribunais: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (RMS 27093, EROS GRAU, STF) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. CEBAS. ENTIDADE CONSTITUÍDA SOB A ÉGIDE DA LEI 3.577/59 (DL 1.572/77). DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE (LEI 8.212/91). 1. Não há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 848.126/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe

19/3/2009; MS 13.626/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/10/2008; AgRg no MS 10.757/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 3/3/2008. Precedentes do STF: RMS 26932, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 4/2/201; RMS 27093, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 13/11/2008. 2. Incidência da Súmula 352/STJ: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. 3. Embargos de divergência providos. (ERESP 201001028275, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/11/2010.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CEBAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 352/STJ. ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91. REQUISITOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Caso em que a agravante afirma possuir direito adquirido à manutenção da declaração de entidade filantrópica. 2. É vedada a análise de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF. 3. A imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, nos termos do art. 195, 7º, da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente. Incidência da Súmula 352/STJ. 4. O Tribunal a quo considerou que a agravada não atende as condições exigidas pelo art. 55 da Lei n. 8.212/91. Revisar o entendimento exarado pelo Tribunal de origem demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000113772, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2010.)Dessa forma, compete à entidade interessada o atendimento dos requisitos legais, sobretudo os do inciso II e parágrafo 6.º, do artigo 55, da Lei n. 8.212/91, em vigência quando da constituição do débito ora impugnado, bem como a apresentação de requerimento tempestivo, devidamente instruído, para a manutenção da isenção.Nessa linha, a autora apenas demonstrou ser detentora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, com validade no período de 01/01/1995 a 31/12/1997.Consta dos autos, ainda, que a autora não apresentou à Receita Federal os documentos necessários à renovação do Certificado, apesar de notificada para regularizar administrativamente sua situação, o que poderia, em tese, desconstituir os débitos lançados no período compreendido pela renovação da isenção.Tem-se, assim, que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual sua pretensão apenas pode ser acolhida em parte.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa n. 35.558.864-1, 35.558.865-0, 35.558.866-8 e 35.558.867-6 (fl. 547). Julgo, outrossim, parcialmente procedente o pedido inicial, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das cotas patronais das contribuições sociais vencidas até julho de 1991 e no período de 01/01/1995 a 31/12/1997.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 194/195). Deixo, ainda, de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista sua sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008451-98.2009.403.6104 (2009.61.04.008451-0) - FERTIMPORT S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011963-89.2009.403.6104 (2009.61.04.011963-8) - OSMAR DOMINGOS PIASENTIN(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0012155-22.2009.403.6104 (2009.61.04.012155-4) - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS E SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para recolhimento das custas de preparo recursal, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 333/347, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 328/330. Manifeste-se a União Federal/PFN, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Publique-se.

0013304-53.2009.403.6104 (2009.61.04.013304-0) - DENISE NEU DE OLIVEIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS

FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDES VILANOVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS FERNANDO VILANOVA em face da sentença de fls. 240/243 que julgou improcedente a ação, deixando de condenar a autora no pagamento das custas processuais e verba honorária advocatícia por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, quanto à fixação da verba honorária. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica a alegada omissão no julgado. Vê-se que o embargante se utiliza dos embargos para impugnar a não condenação da autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária, com o intuito de rediscutir a parte dispositiva do julgado neste aspecto, decorrente do entendimento do juízo de que tais verbas não são cabíveis, manifestando a recorrente, na verdade, o seu inconformismo. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013517-59.2009.403.6104 (2009.61.04.013517-6) - ALLCOFFEE EXP/ E COM/ LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 292/297) e pela UF/PFN (fls. 303/306), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004560-35.2010.403.6104 - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004830-59.2010.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000223-66.2011.403.6104 - ALVARO FERNANDES DANTAS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL

A F D, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da U, objetivando a declaração de inexistência de débito tributário e a restituição dos valores referentes ao imposto de renda descontado na fonte sobre as verbas recebidas através da reclamatória trabalhista n. 1657/1993, que tramitou na 2.ª Vara do Trabalho de Santos/SP. Aduziu, em síntese, a ilegalidade da adoção, como base de cálculo, do valor global da condenação trabalhista para incidência do imposto de renda, o que enseja a aplicação das alíquotas máximas, majorando indevidamente a carga tributária, a despeito da progressividade que seria aplicável, caso fossem consideradas as variações salariais mensais. Sustentou, ainda, que os valores pagos a título de juros moratórios deveriam ser excluídos da base de cálculo do imposto. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.076,50. Juntou documentos (fls. 11/24). A gratuidade de justiça foi deferida à fl. 35. Regularmente citada (fl. 39), a UNIÃO ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. Além disso, sustentou a existência de coisa julgada material quanto à incidência do IR sobre os juros moratórios, nos termos da legislação pertinente. No mérito, defendeu a legalidade da exação, pugando pela improcedência do pedido formulado na demanda (fls. 42/63). Em sua defesa, salientou que o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do RE 614.406, sinalizando a adoção do entendimento favorável à tributação sobre o valor global. Réplica às fls 68/75. O autor apresentou cópia das principais peças dos autos da Reclamação Trabalhista n. 1657/1993 (fls. 82/222), do que teve ciência a parte contrária (fl. 227). À fl. 223, foi indeferido o pedido de expedição de ofício formulado pelo autor à fl. 83. É o relatório. Fundamento e decido. É possível o julgamento antecipado do feito, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares suscitadas pela UNIÃO. Não prospera a alegação relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor fez juntar aos autos cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista n. 1657/1993, documentos que demonstram suficientemente os valores mensais de referência para

cálculo dos tributos incidentes, permitindo a incursão no mérito da causa. Ressalte-se que a inicial, tal como formulada e instruída, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da ré, não se vislumbrando justo motivo para obstar o regular prosseguimento do feito. Tampouco merece guarida a arguição de coisa julgada decorrente do julgamento promovido pela Justiça do Trabalho, em razão da própria natureza da causa ora em exame, de declaração de inexistência de obrigação tributária e repetição de indébito, com supedâneo no pagamento supostamente indevido de imposto sobre a renda. Por esse mesmo motivo, resta clara, ainda, a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda, em face da competência atribuída à União para instituição e cobrança do imposto em análise e na norma do artigo 109, inciso I, da CF/88. Por outro lado, assiste razão à ré no que diz respeito à alegação de prescrição. A jurisprudência então consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que consagrava o prazo de 10 anos para compensação/repetição, era aplicável ao caso. O fundamento jurídico dessa tese localizava-se na combinação dos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN: considerava-se que o pagamento antecipado ficava sob condição (CTN, art. 150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art. 156, VII). Não havendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita era de 5 anos (CTN, art. 150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art. 168, I). Logo, segundo essa linha jurisprudencial, deviam ser considerados 10 anos a contar do pagamento antecipado. Ocorre que o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS, em repercussão geral, no dia 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). Na ocasião, o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. Nesse sentido são as recentes decisões a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC. 2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 21.9.2007, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, 21.9.2002, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no Ag 1397269/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/11/2011) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C). 2. No entanto, este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4 de agosto de 2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. 3. Na hipótese, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 27.2.2009, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 27.2.2004 estão prescritos. Agravo regimental da FAZENDA parcialmente provido. (...) Agravo regimental da EMPRESA improvido. (AgRg no REsp 1265093/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011) O acórdão do STF referido nas decisões acima tem a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da

LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) No presente caso, a demanda foi ajuizada em 13/01/2011 - após a entrada em vigor da LC 118/2005, portanto -, o que resulta no reconhecimento da prescrição da pretensão ora deduzida, eis que referente ao imposto sobre a renda, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja extinção se operou no momento do pagamento antecipado. Vale dizer, o recolhimento supostamente indevido coincidiu com a sua retenção na fonte por força da r. sentença trabalhista, no ano de 2003. Irrelevante, para tanto, a existência de processo administrativo instaurado pela autoridade tributária, seja porque o suposto indébito consumou-se no momento da retenção na fonte do imposto sobre a renda, seja porque não se afiguram presentes quaisquer das hipóteses de interrupção da prescrição previstas pelo artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, datando o recolhimento indevido de mais de 05 anos anteriormente à propositura desta ação, imperioso o reconhecimento da prescrição a fulminar a pretensão, na forma do art. 3º da LC 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, com amparo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000658-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE)
Fl. 64: Primeiramente, forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 57/58, 61 e 64/66, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a Prefeitura Municipal de São Vicente nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0000684-38.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 201/210) e pela UF/PFN (fls. 248/260), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contrarrazões da UF/PFN às fls. 227/245. Intime-se a parte autora para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003822-13.2011.403.6104 - JOAQUIM LOURENCO CORREA LIMA X TANIA MARIA CAMARGO CORREA LIMA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 91 - PROCURADOR)
JOAQUIM LOURENÇO CORREA LIMA e TANIA MARIA CAMARGO CORREA LIMA, qualificados na inicial, ajuízam a presente demanda, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a emissão de certidão negativa de débitos referente ao RIP 6475 0001952-00, com a respectiva baixa nos débitos inscritos na Dívida Ativa da União e alteração de seus registros para constar o autor

varão como responsável pelo imóvel em questão. Aduziram, em suma, que adquiriram um apartamento e respectiva garagem, matriculados sob os ns 52.618 e 52.617 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá - SP, conforme averbação na matrícula efetivada em 18/04/2008. O referido imóvel encontra-se registrado sob o RIP nº 64750001952-00, sob o regime de ocupação, constando como ocupante o Sr. Luis Correa Lima, pendendo sobre ele débito em processo de inscrição na Dívida Ativa da União, o que impede a obtenção de Certidão Negativa de Débitos. Asseveram que os débitos encaminhados para inscrição na Dívida Ativa da União, relacionados no processo administrativo nº 05026.182114/2003-45, foram devidamente quitados em 20/08/2004, contudo, no sistema informatizado da União não consta registro da quitação, tampouco regularização do nome do atual responsável legal pelo imóvel, o que impossibilita a venda do bem. Atribuíram à causa o valor de R\$ 8.917,44 e instruíram a inicial com os documentos de fls. 10/29. Custas à fl. 30 e 38. Foi deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03 (fl. 33). A inicial foi emendada (fls. 36/37). A União manifestou-se às fls. 44/47, aduzindo não haver interesse de agir, tendo em vista que o pedido está sendo atendido voluntariamente na via administrativa. Manifestação da autora às fls. 50/52. Sobreveio contestação da União às fls. 60/66, com preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou que o pedido de averbação da transferência da ocupação encontra-se em andamento e somente será efetivado após o pagamento de multa prevista no artigo 3º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, e que para obtenção virtual da CND, o sistema informatizado emite como resposta a necessidade de a parte autora comparecer à Secretaria do Patrimônio da União, o que não ocorreu. A União juntou documentos às fls. 70/78. Réplica às fls. 82/84. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. PRELIMINAR Rejeito a preliminar da União porquanto assiste aos autores o interesse processual para demandar, haja vista que a averbação da transferência do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União fora requerida em 12.06.2008, não tendo havido até a propositura da presente ação o devido ato administrativo correspondente ao pleito dos administrados. Nesse mesmo diapasão, a parte autora detém interesse processual em obter certidão negativa de débito referente ao imóvel em questão, uma vez que tal documento se faz necessário a fim de permitir a lavratura de escritura pública em Cartório de Títulos e Documentos. MÉRITO A procedência da presente ação é de rigor em virtude, sobretudo, do conteúdo das próprias manifestações da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, às fls. 47 e 67/68. Com efeito, admite o órgão gestor do patrimônio da União que os autores haviam quitado os débitos relativos ao imóvel, sendo que reconhece ter havido requerimento de Averbação da Transferência, em 12.06.2008, em favor do ora autor Joaquim Lourenço Correa Lima. Todavia, nessa manifestação à fl. 47, o Coordenador do Escritório Regional da Baixada Santista afirma que o Processo Administrativo teria sua análise concluída, de sorte que tão logo ultimada essa providência, os débitos que ainda apareceriam no sistema seriam cancelados, possibilitando assim a transação normal do imóvel. Portanto, emerge dos autos que de fato os débitos sobre o imóvel decorrentes da obrigação de pagar a taxa de ocupação já haviam sido quitados, porém, somente após efetivada a averbação da transferência do registro nos assentos da Secretaria do Patrimônio da União, é que os débitos seriam retirados do sistema, permitindo que os autores exercessem os seus direitos sobre o bem imóvel. Deveras, resta evidenciado o atraso além do razoável na tramitação do requerimento de averbação, aviado em junho de 2008, o que, em verdade, acabou por impedir que a parte autora obtivesse a CND não obstante o pagamento de todos os débitos. Não se olvida a afirmação da SPU, consignada no documento de fls. 67/68, no sentido de que os autos do Processo Administrativo haviam sido encaminhados ao Setor de avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio, bem como para o cálculo da multa devida em virtude do atraso no requerimento de averbação da transferência, uma vez excedido o prazo de 60 dias. No entanto, considerando a data da propositura desta ação, em abril de 2011, passaram-se quase três anos do protocolo do pedido de averbação, além do que o próprio órgão de gestão patrimonial da União assevera que, a averbação da transferência da ocupação do imóvel se dará na seqüência. Cumpre notar, neste passo, que não se tem notícia de que multa qualquer tenha sido lançada em relação ao imóvel em apreço ou que houvesse restado valores a pagar a despeito da quitação dos débitos encaminhados para inscrição em Dívida Ativa. Desse modo, afigura-se cristalino o direito da parte autora de obter, finalmente, a averbação em comento em favor do autor varão, bem como o direito de obter a Certidão Negativa de Débito, se não houver outro crédito em aberto para com a União. Cabe destacar, a propósito, a inconsistência das alegações da ré no tocante ao sistema informatizado da SPU que não teria permitido a emissão de tal certidão, a rigor, como já visto, antes de consumada a transferência de titularidade e baixados os débitos no sistema da Dívida Ativa da União, os quais, repita-se a exaustão, já tinham sido pagos. Certamente que empecilhos atinentes ao sistema informatizado não podem prejudicar o lícito exercício dos direitos dos administrados, no caso, os autores da presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente a ação, acolhendo integralmente os pedidos dos itens a e b da petição inicial e, com fundamento no artigo 461, caput, do CPC, conceder a tutela específica para determinar que a ré, no prazo imprerterível de 15 dias, efetive a averbação da transferência da titularidade do imóvel R.I.P. 64750001952-00 em favor do autor varão JOAQUIM LOURENÇO CORREA LIMA, bem como determinar, no mesmo prazo, a emissão de Certidão Negativa de Débitos, se outro crédito da União exigível contra a parte autora não houver, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a contar da intimação desta sentença, devendo o valor da cominatória ser revertido para a parte autora. Condeno a União ao

pagamento das custas processuais e da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. P.R.I.Santos, 22 de março de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003858-55.2011.403.6104 - FLAVIA SILVA EL-CORAB(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005623-61.2011.403.6104 - JOSE OCTAVIO DE AMORIM FILGUEIRAS(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por J O A F em face da U F , objetivando afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre suplementação de aposentadoria recebida de Entidade de Previdência Privada.Juntou procuração e documentos (fls. 10/163). Às fls. 166/167, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça, entre outras providências. Reiterado, o pedido de isenção do pagamento de custas (fl. 172) foi novamente indeferido (fl. 175), concedendo-se novo prazo para recolhimento das custas iniciais.Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 178/183), ao qual foi negado efeito suspensivo (fl. 184). É o relatório. Fundamento e decidido.A parte interessada foi intimada a providenciar o recolhimento das custas de distribuição e anexar cópia integral dos documentos que instruíram a inicial e da petição de aditamento, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo assinado, mesmo após o indeferimento do efeito suspensivo no bojo do Agravo de Instrumento.Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de agravo noticiado nos autos. P.R.I.

0010395-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP114362 - LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

0011223-63.2011.403.6104 - JOSE CANDIDO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 63, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 23/24) HOMÓLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por JOSÉ CÂNDIDO DE JESUS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 30 de março de 2012.FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0000489-19.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 38, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 23/24) HOMÓLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por JOSÉ CARLOS DE SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 30 de março de 2012.FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0007971-91.2007.403.6104 (2007.61.04.007971-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208843-74.1997.403.6104 (97.0208843-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO X HILDALICE LEAO PRADO DO NASCIMENTO X KATIA COELHO CORREA X MARIA LUCIA CAMPOS PAES ROCHA X RITA DE CASSIA FEITOZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fl. 110: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias, a juntada das fichas financeiras da servidora Maria Lucia Campos Paes Rochas. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

0001411-31.2010.403.6104 (2010.61.04.001411-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-37.2000.403.6104 (2000.61.04.004686-3)) UNIAO FEDERAL X NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte embargada, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005300-56.2011.403.6104 (2004.61.04.011742-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-82.2004.403.6104 (2004.61.04.011742-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X VALDEMAR JOSE DE ANDRADE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se os cálculos elaborados pelo autor às fls. 199/200 dos autos principais estão em consonância com o julgado. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009589-52.1999.403.6104 (1999.61.04.009589-4) - DECIO DE FIGUEIREDO X LEONOR DA FONSECA FIGUEIREDO(SP088914 - NELSON MORRONE MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO LTDA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fl. 256: Defiro o pedido de vista requerido pela CEF. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 251, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0002708-25.2000.403.6104 (2000.61.04.002708-0) - CONTSHIP CONTAINERLINES LIMITED REPRES.P/ AMERICANA SHIPS LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

CONTSHIP CONTAINERLINES LIMITED, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a suspensão da destinação dos contêineres GCEU 202.256-1 e TRLU 105.374-3 a leilão. Para tanto, aduziu que a retenção e posterior aplicação de pena de perdimento das unidades de carga, pela autoridade alfandegária, é indevida e sujeita os contêineres à deterioração, além de prejudicar o exercício das atividades da requerente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, juntando documentos (fls. 14/38). Houve emenda à inicial (fls. 42/111). O pedido de liminar foi deferido tão somente para sustar o leilão dos contêineres (fls. 115/116). A UNIÃO foi citada (fl. 130) e não ofereceu contestação. Foi proferida sentença às fls. 143/147 extinguindo o feito sem resolução do mérito, a qual foi anulada por força do v. Acórdão de fls. 180/183. É o relatório. Fundamento e decido. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No caso vertente, a requerente procurou resguardar a posse sobre os contêineres descritos na exordial. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, foi deferida, em parte, a liminar. O quadro fático-jurídico apresentado inicialmente não foi alterado, sendo que o processo administrativo em que aplicada a pena de perdimento é objeto de discussão no processo principal. Diante disso, mister acolher parcialmente o pedido inicial, preservando-se a eficácia da medida liminar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com amparo no artigo 832, incisos I e III, do Código de Processo Civil, julgo procedente, em parte, o pedido inicial para impedir a alienação das unidades de carga. Sem condenação em custas ou honorários ante a falta de resistência ao pedido. P.R.I. Santos, 30 de março de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002642-98.2007.403.6104 (2007.61.04.002642-1) - WAGNER LUIZ NUNES X CLAUDIA MARISA CUGLER(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

WAGNER LUIZ NUNES e CLAUDIA MARISA CUGLER, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, liminar que suspenda o primeiro e segundo leilões públicos extrajudiciais do imóvel financiado, bem como a suspensão do registro da carta de arrematação e seus efeitos, determinando ainda obstar a inclusão do nome dos autores no SERASA ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito até o final do julgamento da ação. Alegaram os requerentes que, em 30 de dezembro de 1997, firmaram contrato para aquisição de mútuo hipotecário pelo Sistema Financeiro de Habitação, cujo objeto fora o financiamento do imóvel residencial, situado na Rua Antonio Campostrini, nº 372 - lote 64 - setor 03 - Município de Jacupiranga, segundo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com amortização da Tabela Price. Argumentaram que enfrentam dificuldades financeiras, com consequente perda de renda, tornando-se inadimplentes, não mais conseguindo realizar os pagamentos das parcelas vencidas do financiamento, de modo que o imóvel será levado a leilão, com base no Decreto Lei nº 70/66. Aduziram que não foram observadas as disposições legais do referido Decreto-Lei, contendo graves irregularidades e vícios, pois não foram notificados corretamente, não constando também da referida notificação, o saldo devedor do financiamento e a discriminação dos valores referentes às parcelas em atraso, juros, multa, despesas etc, infringindo assim o contido no inciso III do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66. Atribuíram à causa o valor de R\$ 23.600,00, juntando documentos (fls. 12/40). Concedida a gratuidade de justiça. Liminar deferida às fls. 43/44. Devidamente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 52/64), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito cautelar, aduziu a inexistência dos requisitos essenciais à concessão da medida cautelar pretendida. É o relatório. Fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF porquanto a cessão dos créditos hipotecários à terceiro não implica na exclusão da ré da relação jurídica contratual tendo por base o financiamento imobiliário. De outro giro, ausente está o requisito da plausibilidade do direito invocado, o que, de per si, conduz à rejeição da presente medida cautelar. De fato, os requerentes aduziram na prefacial que o leilão extrajudicial do imóvel financiado não observou as disposições do Decreto-lei 70/66, uma vez que não foram notificados corretamente. Com efeito, após a contestação da CEF vieram aos autos os documentos de fls. 81/95, os quais comprovam à saciedade que ambos os requerentes foram devida e previamente notificados do leilão extrajudicial, haja vista que firmaram o aviso de recebimento (fls. 82), sendo certo, ainda, que, posteriormente, foi o requerente notificado pelo Cartório de Títulos e Documentos (fls. 85/86), ao passo que a requerente, frustrada a sua notificação pelo Cartório e dada pelo Oficial como em lugar incerto e não sabido, apesar das várias diligências, foi notificada pelo competente edital. (fls. 86/93). Outrossim, na Carta de Notificação constam expressamente o valor do débito assim como o prazo para purgação da mora. Desse modo, a conduta do agente fiduciário observou rigorosamente os arts. 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, não se vislumbrando qualquer vício no procedimento de leilão do imóvel financiado. DISPOSITIVO Ante o exposto, ausente requisito basilar da medida cautelar, julgo improcedente o pedido, revogando a liminar deferida. Sem condenação em custas e honorários por serem os requerentes beneficiários da Justiça Gratuita. Santos, 30 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202624-21.1992.403.6104 (92.0202624-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202027-52.1992.403.6104 (92.0202027-2)) MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP011009 - BRUNO PRANDATO) X UNIAO FEDERAL X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal/PFN quanto a inexistência de débitos fiscais a serem compensados, expeça-se precatório nos termos da Resolução nº. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal, em nome daqueles com situação regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0206608-76.1993.403.6104 (93.0206608-8) - MARIA IOLANDA FERNANDES X MARIA BERNARDETE CAMBIAGHI DE SOUZA X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X LUIS ALBERTO FERREIRA DE MOURA X LINDINALVA RAMOS DE PAULA X LAZARO ROBERTO LIRMAS X FRANCINELE DANTAS DA SILVA X DIVA CRISTINA DE ALMEIDA DIAS BANDEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X MARIA IOLANDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BERNARDETE CAMBIAGHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS ALBERTO FERREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDINALVA RAMOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO ROBERTO LIRMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCINELE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA CRISTINA DE ALMEIDA DIAS BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0209048-45.1993.403.6104 (93.0209048-5) - SILVA IRMAO E CIA/ LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL X SILVA IRMAO E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para manifestação da advogada da parte autora (Drº Eloá Maia Pereira Stroh), em especial, sobre a informação que acompanhou o ofício resposta de fl. 459, quanto a decretação da falência da empresa autora em 16.03.1998 e em 20.08.1999 (fl. 460). Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203447-53.1996.403.6104 (96.0203447-5) - DUARTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL X DUARTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO)

Providencie a Secretaria, o desentranhamento do original de fl. 333, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, à vista do que consta dos autos às fls. 315, 320, 326 e 344/345, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução do valor excedente, levantado indevidamente. Publique-se.

0206104-31.1997.403.6104 (97.0206104-0) - SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X ESTHER AMANCIO ESTRELLA X ALICE DOS ANJOS RAFAEL X SIRNELIA APARECIDA FRANCO X CELIA LAMBERT DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X UNIAO FEDERAL X ESTHER AMANCIO ESTRELLA X UNIAO FEDERAL X ALICE DOS ANJOS RAFAEL X UNIAO FEDERAL X SIRNELIA APARECIDA FRANCO X UNIAO FEDERAL X CELIA LAMBERT DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 299/307. A União Federal/AGU às fls. 312/313, manifesta discordância no que tange aos honorários de sucumbência com relação ao termo de acordo firmado pelos autores (fls. 210/211 e 213/213vº. É o relatório. DECIDO. É certo que, tendo os autores celebrado transação para receber administrativamente o valor que lhe foi assegurado pela decisão exequenda, é válido o acordo extrajudicial firmado diretamente entre a Administração Pública e o credor, sem a presença de seu advogado. Referido acordo foi firmado com base na Medida Provisória nº 1.704/98, a qual autorizou a Administração a fazê-lo. Foi efetivado, portanto, na forma da lei, que não exige intervenção de advogado. Registre-se, ainda, que o parágrafo 4º, do artigo 24, do Estatuto da Advocacia não exige aquiescência do patrono da parte para a validade do acordo. Os honorários de sucumbência, entretanto, não fizeram parte da transação, de modo que a extinção do feito não pode atingir os honorários do advogado fixados na decisão exequenda trânsita em julgado, uma vez que estes constituem parcela autônoma do profissional, não pertencendo aos autores, nos termos dos arts. 22, 23 e 24, 3º e 4º, todos da Lei nº 8.906/94. Nesse sentido é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dividas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 477.002/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 7º DA MP Nº 1.962-28/2000. DISPENSA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Medida Provisória 2.226/2001, que determina a repartição de honorários advocatícios em caso de acordo extrajudicial ou transação entre as partes, somente alcança as situações estabelecidas após sua edição. 2. Ocorrido acordo, ou transação, sem a participação do patrono da causa, a regra do 2º do art. 26 do Código de Processo Civil é afastada, a fim de prevalecer os arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94. Os honorários advocatícios são parcela autônoma, não-pertencente às partes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 837.072/MG, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 457) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A regra do 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional. 2. O acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, 4º, da Lei 8.906/94. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 850.313/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 367) PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISPENSA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE DO ACORDO. Após a prolação da sentença, as partes não podem transacionar sobre os honorários advocatícios, dispensando seu pagamento, sem a participação dos advogados, porquanto é parcela autônoma que não lhes pertence. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 836.633/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 325) Neste passo, deve a execução prosseguir quanto aos valores cobrados em execução pelos exequentes Alice dos Anjos Rafael e Sirlândia Aparecida Franco, acrescidos da verba honorária advocatícia incidente sobre os valores recebidos por CÉLIA LAMBERT DOS SANTOS e ESTHER AMÂNCIO ESTRELLA em decorrência da transação extrajudicial. Ante o exposto, ACOELHO os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 300/307), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Em atendimento ao artigo 12, da Resolução n. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205297-74.1998.403.6104 (98.0205297-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204997-83.1996.403.6104 (96.0204997-9)) UNIAO FEDERAL X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal/PFN quanto a inexistência de débitos fiscais a serem compensados, expeça-se precatório nos termos da Resolução nº. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal, em nome daqueles com situação regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 269). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0001778-41.1999.403.6104 (1999.61.04.001778-0) - DINASTY INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO) X UNIAO FEDERAL X DINASTY INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0004113-62.2001.403.6104 (2001.61.04.004113-4) - VALDIR CAVALAR COUCEIRO - ESPOLIO (MARIA AMORIM NOGUEIRA COUCEIRO) X ANTONIO GOMES SOTELO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR CAVALAR COUCEIRO - ESPOLIO (MARIA AMORIM NOGUEIRA COUCEIRO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES SOTELO X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal/PFN quanto a inexistência de débitos fiscais a serem compensados, expeça-se precatório/requisição de pequeno valor nos termos da Resolução nº. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal, em nome daqueles com situação regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0018987-81.2003.403.6104 (2003.61.04.018987-0) - JOSE ALVES DE LIMA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 -

JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0001968-91.2005.403.6104 (2005.61.04.001968-7) - ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0004799-15.2005.403.6104 (2005.61.04.004799-3) - SERGIO MARCOS JORGE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCOS JORGE X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000599-18.2012.403.6104 (2008.61.04.007402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007402-56.2008.403.6104 (2008.61.04.007402-0)) GISELE CONTE ALVES FERNANDES - INCAPAZ X SILVIA CONTE ALVES FERNANDES(SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fls. 147/148: Cumpra a parte exequente a r. decisão de fl. 145. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208196-60.1989.403.6104 (89.0208196-6) - OSWALDO ASAM X EDUARDO JOSE BERNARDES X JOE FERRAZ PRADO X MARIA CARMELINA FERRAZ PRADO X JOSE ROBERTO MARTINS X FRANCISCO EDUARDO ALMADA PRADO X ORLANDO BLANCO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OSWALDO ASAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOE FERRAZ PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CARMELINA FERRAZ PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO ALMADA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 642: Intime-se o advogado da parte autora (Dr. Ricardo Wehba Esteves), em cujo nome foi expedido o alvará de levantamento (fls. 607 e 609), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito judicial da quantia apurada pela Contadoria Judicial, à título de devolução daquele valor indevidamente levantado, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0203032-75.1993.403.6104 (93.0203032-6) - ADELSON NEGRAO DE FRANCA X ADILSON BISPO X ALFREDO VELOSO X ALTINO RUFFO X ALVARO DE SOUZA X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X ARNALDO DE OLIVEIRA X ATAIDE DE LIMA X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CELESTINO GOMES ORNELAS X EDISON DE OLIVEIRA X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X TADEU AUGUSTO CAETANO X ELVIS DE JESUS X JOAO ERNESTO DE MELO X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X JOSE DOS REIS X JOSIAS PEREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIS PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X NILO CORREA X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X SERGIO GOES DE LIMA X VALTER SILVA DE SANTANA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X ADELSON NEGRAO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON

BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINO RUFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAIDE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINO GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU AUGUSTO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ERNESTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GOES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SILVA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 967: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208064-61.1993.403.6104 (93.0208064-1) - ADEVALDO DE OLIVEIRA X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X NILSON PINTO FARIAS X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X ADEVALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON PINTO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de reconsideração. Recebo a petição de fls. 675/677, como agravo retido, anotando-se na capa dos autos. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0208567-82.1993.403.6104 (93.0208567-8) - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NELSON SIMOES FERREIRA X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SIMOES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 435/436: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200204-72.1994.403.6104 (94.0200204-9) - DURVALINO GONCALVES X LEVI TEIXEIRA X MANOEL MOTTA X SILVIO CIRINO DIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X DURVALINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CIRINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados, pela CEF, extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 258/276). A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor LEVI TEIXEIRA nos termos da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção dos advogados destes (fl. 282). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores (fls. 286/314). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos pareceres e cálculos de fls. 319/331, 360, 420/426, 447, dos quais foram

cientificadas as partes. Os exequentes manifestaram discordância acerca do cálculo às fls. 451/453. A CEF manifestou concordância com os cálculos da contadoria judicial e reiterou o pedido de autorização para efetuar o estorno dos valores creditados a maior (fl. 460). É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa ao exequente LEVI TEIXEIRA, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. No que concerne aos demais exequentes, a irrisignação não merece prosperar. Prestados pareceres e cálculos pela Contadoria Judicial, remanesceu a discordância dos exequentes com relação ao cálculo dos juros progressivos, bem como alteração nos JAMs e nos cálculos dos expurgos com complementação das diferenças (fl. 452). Contudo, a irrisignação não merece prosperar, conforme anotou a Contadoria Judicial: Restam prejudicados os cálculos autorais, ante a apuração de diferenças decorrentes da progressividade dos juros legais, expressamente afastada pelo E. TRF na r. decisão à fl. 239. (...) No mais, aduz a CEF à fl. 258 ter o autor Silvio Cirino Dias recebido o expurgo de 01/89 no processo de nº 92.0207779-7 desta Vara, juntando, para tanto, extrato à fl. 271 comprobatório de crédito judicial efetivado em 30/07/2003. Ante o exposto, seguem cálculos dos autores Silvio Cirino Dias e Manoel Motta, com atualização para a mesma data dos créditos, cabendo estornos e levantamentos nos percentuais a seguir indicados, nada mais sendo devido (fl. 319). Quanto a Durvalino Gonçalves, a Contadoria Judicial noticiou à fl. 447 que a CEF complementou o saldo da diferença calculada em 03/05/2011 (fl. 447). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que levou em conta os elementos constantes dos autos, sendo realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Com efeito, não se há falar em aplicação da taxa de juros progressivos, tendo em vista ter sido expressamente afastada pelo v. acórdão de fls. 225/239. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 282), para que produza(m) os seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange ao(s) postulante(s) LEVI TEIXEIRA. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que toca aos exequentes DURVALINO GONÇALVES, MANOEL MOTA e SILVIO CIRINO DIAS. Outrossim, autorizo o estorno pretendido pela CEF, referente aos valores creditados a maior, no caso de ainda não ter sido efetuado o saque. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 26 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0200879-35.1994.403.6104 (94.0200879-9) - DOUGLAS QUEIROZ X FLORIVAL FELIX DE LIMA X

GILBERTO COSTA FRANCO X GILBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO X IVAN DOS SANTOS X JORGE LOPES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS AFONSO X REINALDO DOS SANTOS(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X DOUGLAS QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIVAL FELIX DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO COSTA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 356 e 258: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pelas partes, por mais 20 (vinte) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0205458-26.1994.403.6104 (94.0205458-8) - ANGELO GONCALVES X ARTUR PAULO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA X ADALBERTO DE AGUIAR X ARMINDO PEDROSA X ANGELO RODRIGUES ALBA X ALBERTO DE MELLO FELIPE X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO LUIZ INACIO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ANGELO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR PAULO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDO PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO RODRIGUES ALBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DE MELLO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo À CEF, o prazo de 30 (trinta) dias, para o devido cumprimento da r. determinação de fl. 846 (1ª parte). Publique-se.

0207046-68.1994.403.6104 (94.0207046-0) - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X EDSON DE MELO GERONIMO X JOAO ROGAS FILHO X LUIZ ALVES DE LIMA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE MELO GERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROGAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1122: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202347-97.1995.403.6104 (95.0202347-1) - OLIVALDO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X JOSE LUIZ BRANCOVAN JUNIOR X DOURIVAL VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO CANUTO DOS SANTOS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OLIVALDO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ BRANCOVAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOURIVAL VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO CANUTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 451: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202352-22.1995.403.6104 (95.0202352-8) - NELSON CARDOSO X EDMIR TELES DOS SANTOS X SERGIO JOSE DA SILVA X AMARILES ANDRADE DE OLIVEIRA X ARLINDO NASCIMENTO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

EDMIR TELES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILES ANDRADE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 792/796 e 797/801, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202760-13.1995.403.6104 (95.0202760-4) - ANA MARIA DE LUNA X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X JOSE YUTAKA AGUENA X JOSE WALMIR PIAZENTIN X LEONIDIO FRANCA FILHO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANA MARIA DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE YUTAKA AGUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WALMIR PIAZENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDIO FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 563: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202813-91.1995.403.6104 (95.0202813-9) - OSVALDO ANDREOSI X PEDRO SIQUEIRA DE LUIGGI X ROSANGELA FERREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA N E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO ANDREOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SIQUEIRA DE LUIGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 342: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206910-37.1995.403.6104 (95.0206910-2) - ANTONIO ROBERTO DIAS X ARTUR SANTAS X CELSO EDUARDO BORGES X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X LUIZ ORLANDO FERNANDES X MILTON TRIGO X MANOEL RODRIGUES FERRINHO X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X SEVERINO PONTES DE ARAUJO X IRTO DOS SANTOS(SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO ROBERTO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR SANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO EDUARDO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES FERRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO PONTES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 507/511, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200435-31.1996.403.6104 (96.0200435-5) - ANTONIO EUGENIO FRESNEDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA F VALVERDE PEREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ANTONIO EUGENIO FRESNEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 602/608, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200626-76.1996.403.6104 (96.0200626-9) - CLEUZA FERREIRA VELLOSO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLEUZA FERREIRA VELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 241, 242, 243 e 313, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0202036-72.1996.403.6104 (96.0202036-9) - JOSE ROBERTO SANCHES X MILTON DUTRA DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DUTRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 545, que acolheu os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fl. 545, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 548/549, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Prossiga-se, nos termos da referida decisão (2ª parte). Publique-se.

0200663-69.1997.403.6104 (97.0200663-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES CANDIDO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTES CANDIDO LTDA

Fl. 133: Manifeste-se a empresa autora/exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203215-07.1997.403.6104 (97.0203215-6) - SERGIO DE LIMA FRANCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO DE LIMA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de reconsideração formulada pela CEF às fls. 452/453. Não havendo, até a presente data, decisão do Eg. TRF da 3ª Região, comunicando concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 448, intimando-se a CEF para liberação dos valores creditados na conta vinculada do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 461/462: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0203322-51.1997.403.6104 (97.0203322-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203094-47.1995.403.6104 (95.0203094-0)) NILDA ANTONIA GOMES BARBOSA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILDA ANTONIA GOMES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Razão assiste à parte exequente. Com efeito, o documento de fls. 99/103 demonstra que a CEF ingressou nos autos em 10.11.1997, oportunidade em que interpôs embargos de declaração, juntando, na oportunidade, instrumento de mandato. Como regra, a citação válida constitui o devedor em mora na forma do artigo 219, caput, do CPC - salvo previsão legal em contrário. Isso porque, em princípio, a citação é o ato processual pelo qual se noticia ao réu a existência da ação judicial, chamando-o para apresentação de eventual defesa, com o que se fixa o início da relação obrigacional, se vencedor o autor. Nos termos do 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, considera-se o réu citado no momento em que comparece espontaneamente nos autos, seja peticionando, juntando procuração ou tendo vista dos autos. Nesse sentido lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: O réu que comparece espontaneamente nos autos dá-se por citado no momento em que se evidencia esse comparecimento, como, por exemplo, juntando ele procuração aos autos, peticionando nos autos, tendo vista dos autos no cartório ou fora dele etc. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição, Ed. RT, p. 464/465). Portanto, em aplicação analógica do dispositivo processual acima

citado, insta notar que, com o protocolo do recurso, teve a ré ciência inequívoca da demanda e da sua pretensão formulada pela parte autora, em 10.11.1997, data que constitui o termo a quo para apuração dos juros de mora devidos por força do julgado exequendo. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos da execução, devendo ser computados juros moratórios a partir de 10.11.1997, nos termos do julgado exequendo (fl. 240). Intimem-se.

0206271-48.1997.403.6104 (97.0206271-3) - ANTONIO BITHSEMBOSKI JUNIOR X ANTONIO CARLOS ALVES X ANTONIO COLLE SOBRINHO X ANTONIO CARLOS FERNANDES VELOSO X ANTONIO CARLOS MATARAZZO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS SOARES X ANTONIO DUARTE X ANTONIO LUIZ COSER X ANTONIO NATALINO VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO BITHSEMBOSKI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO COLLE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MATARAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ COSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO NATALINO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 847: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206381-47.1997.403.6104 (97.0206381-7) - ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS X ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO X ERNESTO CAMPREGHER X ERONIDES PEREIRA ROCHA X ESTEFANO BARBATO JUNIOR X EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO X EVAIR ABADIO DOS SANTOS X EVALDO ARAGAO FARQUI X EVANDRO JOSE DE JESUS SIMOES X EVANIR ANTONIO PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO CAMPREGHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERONIDES PEREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEFANO BARBATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVAIR ABADIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO ARAGAO FARQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO JOSE DE JESUS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANIR ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 992/998, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207133-19.1997.403.6104 (97.0207133-0) - MARCENARIA LUSITANIA LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCENARIA LUSITANIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R\$4.000,00 (quatro mil reais), a cargo da CEF, que os depositará em cinco dias. No mesmo prazo, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Designação de data para início dos trabalhos, oportunamente. Publique-se.

0207383-52.1997.403.6104 (97.0207383-9) - ARY GONCALVES LIMA X DAVI FERNANDEZ RODRIGUES X ILIZEU VIOLA X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X MARCOS ANTONIO CORTEZ X MARLI OLIVAR DI GREGORIO X MYRIAM TEIXEIRA PINTO X NORBERTO PEREIRA X ROSANA MARIA DI GREGORIO BIAGETTI X SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ARY GONCALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI FERNANDEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILIZEU VIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI OLIVAR DI GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAM TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA MARIA DI GREGORIO BIAGETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 766: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207787-06.1997.403.6104 (97.0207787-7) - SILVERIO VAZ DE LIMA(SP139946 - CELIO BARBOSA JUNIOR E SP139968 - FLAVIO LINS CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SILVERIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Malgrado tenha a r. sentença de fls. 70/76 determinado o cálculo dos juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, computados da citação, é forçoso reconhecer que o cálculo deverá ser confeccionado com observância da regra do artigo 406 do Código Civil, que tem aplicação imediata. Com o advento do Código Civil de 2002, que regula a matéria de forma diversa da prevista no julgado, deve incidir o novel comando legal, conforme se infere dos julgados abaixo:
ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. ALÍQUOTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSECUTÓRIO LEGAL. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Aragão e Aragão Ltda, com fundamento no artigo 105, II, b da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, que denegou a ordem para o fim de manter os juros moratórios em 6% ao ano, nos termos da sentença transitada em julgado. 2. É certo que a controvérsia travada nos presentes autos conduz, obrigatoriamente, à avaliação de eventual violação à coisa julgada, na medida em que o título judicial exequendo, exarado em momento anterior à vigência no novo Código Civil, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês, fato que conduz ao pleito da majoração dos juros moratórios à luz do artigo 406 Código Civil, em vigor no momento da realização do cálculo para expedição do precatório. 3. Como se sabe, os juros são consecutórios legais da obrigação principal, razão porque devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Ora, considerados como tal é evidente que o juiz, na formação do título judicial, deve especificá-los conforme a legislação vigente. Dentro desta lógica, havendo superveniência de outra norma, o título a esta se adequa, sem que isto implique violação à coisa julgada. Sendo assim, se a decisão transitada em julgado reconheceu o direito dos expropriados ao recebimento dos juros compensatórios é de rigor a adequação do percentual dos referidos juros em 6% ou 12% ao ano conforme o período de tempo considerado. 4. Assim, não caracteriza violação à coisa julgada o entendimento firmado pelo recorrente no sentido de que é possível a fixação do percentual previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o Código Civil de 1916. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.112.746/DF, ao apreciar a incidência dos juros moratórios, decidiu nesse mesmo sentido. 5. Recurso ordinário provido.(ROMS 201000962771, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2010.) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.406/02 (NOVO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1%.- Com o advento do novo Código Civil as regras relativas à incidência de juros de mora sofreram sensíveis alterações, em especial, com relação ao percentual que passou de 0,5% ao mês para 12% ao ano.- De aplicação imediata, a regra incide nos processos em andamento, tendo em vista sua natureza. Assim, são devidos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.- Tratando de aplicação de norma superveniente, dispositivo do novo Código Civil, não há que se falar em ofensa à coisa julgada ou enriquecimento ilícito.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 283867; Processo: 200603001058666 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300129373 ;DJU DATA:12/09/2007 PÁGINA: 351;JUIZA ANA PEZARINI)Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme prevê a sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002.Em razão do exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore novo cálculo com observância dos juros moratórios de 1% ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil. Com os cálculos, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.,

0208338-83.1997.403.6104 (97.0208338-9) - ESPOLIO DE JOAQUIM MARIA RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ESPOLIO DE JOAQUIM MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A r. sentença de fls. 119/128, transitada em julgado, julgou procedente em parte o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, condenando a CEF ao pagamento dos juros progressivos

incidentes sobre os depósitos na conta vinculada do autor, desde a data que retroagiu a opção (01/01/67). Assim sendo, acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial de fls. 321/335, ratificados à fl. 356, eis que elaborados nos exatos termos do julgado. Assim sendo, prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos das diferenças apuradas, na conta vinculada do autor, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

0201382-17.1998.403.6104 (98.0201382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205082-69.1996.403.6104 (96.0205082-9)) FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
Fls. 90/91: Manifeste-se a empresa exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201947-78.1998.403.6104 (98.0201947-0) - BENEDITO PEDRO DELFINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO PEDRO DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 349/355, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208570-61.1998.403.6104 (98.0208570-7) - GERALDO LUIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 398/399 e 401/404, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0209281-66.1998.403.6104 (98.0209281-9) - PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO X JOSE APARECIDO ENCINOSSO X JAIR ANTONIO DE ALMEIDA RAMOS X SEVERINO JOAO ALVES X VALDECIR ONIAS PEREIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO ENCINOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ANTONIO DE ALMEIDA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO JOAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR ONIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 500: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0209304-12.1998.403.6104 (98.0209304-1) - VALDENEI FERREIRA DE SOUZA(SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X VALDENEI FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 237: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000390-06.1999.403.6104 (1999.61.04.000390-2) - ANTONIO MORAIS BARBOSA X BENEDICTO SILVA X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MORAIS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 449/450: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0001887-55.1999.403.6104 (1999.61.04.001887-5) - FRANCISCO DELSON SOARES DA SILVA(SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X FRANCISCO DELSON SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 286/287: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003891-65.1999.403.6104 (1999.61.04.003891-6) - JOSE DA SILVA(SP134100 - MARIA REJANE ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do a execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004700-55.1999.403.6104 (1999.61.04.004700-0) - JUSTINO HENRIQUE DA SILVA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JUSTINO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Havendo celebração de transação para recebimento administrativamente do valor assegurado pela decisão exequenda, é válido o acordo extrajudicial firmado, sem a presença do advogado. O parágrafo 4º, do artigo 24, do Estatuto da Advocacia não exige aquiescência do patrono da parte para a validade do acordo. Os honorários de sucumbência, entretanto, não fizeram parte da transação, de modo que a extinção do feito não pode atingir os honorários do advogado, fixados na decisão exequenda trânsita em julgado, uma vez que estes constituem parcela autônoma do profissional, não pertencendo aos autores, nos termos dos arts. 22, 23 e 24, 3º e 4º, todos da Lei nº 8.906/94. Após a prolação da sentença, as partes não podem transacionar sobre os honorários advocatícios, dispensando seu pagamento, sem a participação dos advogados, porquanto é parcela autônoma que não lhes pertence. O trabalho dos advogados deve ser reconhecido nos termos dos arts. 20 e 21 do CPC. Nestes autos, verifico que os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Portanto, o cálculo dessa verba deverá se sujeitar exatamente aos termos do que restou decidido no título exequendo. Destarte, a fim de se apurar o montante devido a título de honorários advocatícios, deverá ser efetuado o cálculo do valor da condenação e sobre esse valor incidirá o percentual fixado. Assim sendo, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos atinentes à verba honorária, na forma acima explicitada. Publique-se.

0005082-48.1999.403.6104 (1999.61.04.005082-5) - CARLOS GONCALVES X REGINA MARTA BRITO DA SILVA X JOSE GONCALVES - ESPOLIO(NEUSA CORREIA GONCALVES)(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARTA BRITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES - ESPOLIO(NEUSA CORREIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 475/477 e 478/479, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005385-62.1999.403.6104 (1999.61.04.005385-1) - RENE FRANCO ARIAS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X RENE FRANCO ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 399: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005633-28.1999.403.6104 (1999.61.04.005633-5) - ARIAN REIS DOS SANTOS X MARIA JOSE MOREIRA DE LIMA X MARIA BENEDITA NARDES DA SILVA X DIMAS PEREIRA DOS SANTOS X NILDA APARECIDA VIEIRA MATTOS X CRISTINO MENDES DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA X BENEDITO MENDES X MARIA APARECIDA PAULA MENDES X IZILDA APARECIDA DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP227720 - ROSANA MARIA BENICIO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ARIAN REIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MOREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA NARDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA APARECIDA VIEIRA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

BENEDITO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PAULA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 330/331, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011496-62.1999.403.6104 (1999.61.04.011496-7) - JOAO MANUEL DA SILVA X MARICELMA DA SILVA RODRIGUES X VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA X VALMIR VALERIANO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARICELMA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR VALERIANO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 675: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001105-14.2000.403.6104 (2000.61.04.001105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURECY MARIO TEIXEIRA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURECY MARIO TEIXEIRA

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0001698-43.2000.403.6104 (2000.61.04.001698-6) - EDMAR MARGARIDO X LIDIO OTERO RODRIGUES X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA X LIBORIO CORREIA X JOSE VENTURA CARDEAL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDMAR MARGARIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIO OTERO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIBORIO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VENTURA CARDEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 360: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela parte autora, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003098-92.2000.403.6104 (2000.61.04.003098-3) - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES X ANA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES X JOSE DE PAULA X PAULO VIEIRA LIMA X JAIR FERNANDES(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VIEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 514: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001242-59.2001.403.6104 (2001.61.04.001242-0) - ALIPIO DE OLIVEIRA BRITO X ANTONIO FELIPE X ANTONIO RIZZO X ELPIDIO FINI X GERALDO BAHIA DOS REIS X JESUS DOMINGOS RIBEIRO X JORGE MANOEL X JOSE GEROMEL X PAULO EDUARDO ALVES DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALIPIO DE OLIVEIRA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO FINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BAHIA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DOMINGOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste ao advogado da parte autora. Havendo celebração de transação para recebimento administrativamente do valor assegurado pela decisão exequenda, é válido o acordo extrajudicial firmado, sem a presença do advogado. O parágrafo 4º, do artigo 24, do Estatuto da Advocacia não exige aquiescência do patrono da parte para a validade do acordo. Os honorários de sucumbência, entretanto, não fizeram parte da transação, de modo que a extinção do feito não pode atingir os honorários do advogado, fixados na decisão exequenda trânsita em julgado, uma vez que estes constituem parcela autônoma do profissional, não pertencendo aos autores, nos

termos dos arts. 22, 23 e 24, 3º e 4º, todos da Lei nº 8.906/94. Após a prolação da sentença, as partes não podem transacionar sobre os honorários advocatícios, dispensando seu pagamento, sem a participação dos advogados, porquanto é parcela autônoma que não lhes pertence. O trabalho dos advogados deve ser reconhecido nos termos dos arts. 20 e 21 do CPC. Nestes autos, verifico que os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Portanto, o cálculo dessa verba deverá se sujeitar exatamente aos termos do que restou decidido no título exequendo. Destarte, a fim de se apurar o montante devido a título de honorários advocatícios, deverá ser efetuado o cálculo do valor da condenação e sobre esse valor incidirá o percentual fixado. Assim sendo, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos atinentes à verba honorária daqueles que celebraram acordo extrajudicial, na forma acima explicitada. Publique-se.

0002340-79.2001.403.6104 (2001.61.04.002340-5) - CARLOS DOMINGUES X LAURA MARIA QUELHAS PEREIRA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA MARIA QUELHAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 304/306, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006587-06.2001.403.6104 (2001.61.04.006587-4) - LUIZ CARLOS DE MATOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE MATOS Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0003257-64.2002.403.6104 (2002.61.04.003257-5) - ADELINO CONRADO SCHAWN VALENTIM X ALVARO JOSE SIMOES X ANTONIO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR X DAVID BORGES X EDUARDO BONIFACIO DA SILVA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X NIVALDO DELFIM NEVES X OSVALDO COUTINHO BARRADAS X PEDRO DE SOUSA REZENDE X WILSON ROMAO JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADELINO CONRADO SCHAWN VALENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO JOSE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BONIFACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DELFIM NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO COUTINHO BARRADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE SOUSA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROMAO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 586: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004503-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004503-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X MANOEL ROMILDO SILVA X MARCIO MENDES MOURA X VIVALDO CUNHA BRANDAO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ROMILDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MENDES MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 151/166: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008838-60.2002.403.6104 (2002.61.04.008838-6) - CELSO SIMOES SPERNEGA X ANTONIO GUILHERME GODEK X ZILDA DA GUIA GODKE MOLINA X CESAR MOREIRA PEIXOTO X CLAUDIO DOMINGUES DA SILVA X RICARDO RAMOS PEREIRA X NILSON BARREIRO X ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CELSO SIMOES SPERNEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GUILHERME GODEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA DA GUIA GODKE MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR MOREIRA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON BARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 556/557 e 561/576, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15

(quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001044-51.2003.403.6104 (2003.61.04.001044-4) - ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 185/186 e 187/198, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004985-09.2003.403.6104 (2003.61.04.004985-3) - ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ODAIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 171/172, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008906-73.2003.403.6104 (2003.61.04.008906-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203151-65.1995.403.6104 (95.0203151-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X DIONISIO HENRIQUE DE SOUSA GAMA X DARCLE PINTO WAGNER X MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONISIO HENRIQUE DE SOUSA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCLE PINTO WAGNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 205: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011046-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011046-3) - WILSON LIMA BRANDAO X VIVILIANO ALMEIDA MAGALHAES(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WILSON LIMA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVILIANO ALMEIDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 182/202, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017673-03.2003.403.6104 (2003.61.04.017673-5) - WILSON NASCENTES QUEIROZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILSON NASCENTES QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 175: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003626-87.2004.403.6104 (2004.61.04.003626-7) - JOSE LUIZ MENDES COLMENERO X MARILDA QUARESMA MENDES COLMENERO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE LUIZ MENDES COLMENERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA QUARESMA MENDES COLMENERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 185/189: Dê-se ciência à parte autora. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

0009363-71.2004.403.6104 (2004.61.04.009363-9) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X WALTER LOPES(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 150/151: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009613-07.2004.403.6104 (2004.61.04.009613-6) - S MAGALHAES S/A DESPACHOS SERVICOS MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X S MAGALHAES S/A DESPACHOS SERVICOS MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS

Fls. 3365/3366: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0013543-33.2004.403.6104 (2004.61.04.013543-9) - MARIO COSTAL GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIO COSTAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 254/261, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002495-43.2005.403.6104 (2005.61.04.002495-6) - COSME DE OLIVEIRA LIMA X JOSE LOPES MARTINS X ORLANDO RIBEIRO X NELSON DE LIMA X ULISSES JANUARIO RODRIGUES X CAMILO MAYR X DOMICIO BEZERRA DE SANTANA X JOSE ALDO VIEIRA DE MELO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULISSES JANUARIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO MAYR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMICIO BEZERRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALDO VIEIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias legíveis dos estratos fornecidos às fls. 344/350. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0001433-31.2006.403.6104 (2006.61.04.001433-5) - BARCI & CIA/ LTDA(SP090165 - EDUARDO CORREA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARCI & CIA/ LTDA

Fls. 730/731: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0010118-27.2006.403.6104 (2006.61.04.010118-9) - OSMAR MATEUS LEITE(SP241595 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X OSMAR MATEUS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 228: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010645-76.2006.403.6104 (2006.61.04.010645-0) - NESTOR GOMES(SP241595 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NESTOR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 172/173, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001945-77.2007.403.6104 (2007.61.04.001945-3) - AMERICO PEDRO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X AMERICO PEDRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 235/237, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002741-68.2007.403.6104 (2007.61.04.002741-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA REGINA DOS SANTOS(SP206106 - LUCIANA ROSA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA REGINA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da

execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004053-79.2007.403.6104 (2007.61.04.004053-3) - GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA FARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 146/151: Dê-se ciência à parte autora. Após, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 93, 147 e 148, em nome da advogada indicada à fl. 145, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0004517-06.2007.403.6104 (2007.61.04.004517-8) - DEJANIR DOS SANTOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DEJANIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 83/94, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005360-68.2007.403.6104 (2007.61.04.005360-6) - FLORINDA MARIA NACIMENTO SILVEIRA(SP202490 - TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FLORINDA MARIA NACIMENTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. A CEF apresentou impugnação às fls. 118/120, aduzindo, em síntese, que os cálculos do exequente utilizam parâmetros escolhidos aleatoriamente, contendo erros de índices e de valores base. Efetuou, outrossim, o depósito judicial dos valores da execução (fl. 117). Instada, a parte exequente requereu a elaboração de laudo contábil pela Contadoria Judicial. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 150/158, com os quais anuíram as partes (fls. 162 e 164). É o relatório. Fundamento e decidido. A impugnação da CEF merece guarida. Conforme anotou a Contadoria Judicial: Em atendimento ao r. Despacho de V. Excelência de fls. 148, segue o cálculo nos termos do r. Julgado, para o autor FLORINDA MARIA NACIMENTO SILVEIRA, atualizado para junho/2008 (data do depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal - fl. 114), restando para levantamento ao autor 1,8950% do total depositado e à CEF 98,1050% do total depositado. Os cálculos foram efetuados com base na Resolução nº 242/01 em consonância com o contido na r. sentença de fls. 70/79, prolatada já na vigência da Resolução nº 561/07 do E. CJF, As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região (fl. 150). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 151/158, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Ademais, não houve objeção das partes aos referidos cálculos. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores depositados pela CEF foram superiores aos efetivamente devidos, de sorte que é cabível levantamento à autora de 1,8950% do total depositado, e à CEF 98,1050% do total depositado, conforme apurado pela Contadoria Judicial (fl. 150).
DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO da CEF e, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada à fl. 114, no percentual 1,8950% em favor da autora, e 98,1050% em favor da CEF. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0008833-62.2007.403.6104 (2007.61.04.008833-5) - DILSON DOS SANTOS ARAGAO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DILSON DOS SANTOS ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 94/102), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o depósito judicial da diferença apurada, devidamente atualizada, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0003610-94.2008.403.6104 (2008.61.04.003610-8) - YOLANDA SIMOES TERRA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X YOLANDA SIMOES TERRA X BANCO DO BRASIL S/A

Fl. 133: Manifeste-se a parte autora/exequente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002674-35.2009.403.6104 (2009.61.04.002674-0) - RAFAEL ROCHA COLETTI X FABIANA DOS PASSOS SANTOS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP281049 - BRUNA ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RAFAEL ROCHA COLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DOS PASSOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 172: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 166/167, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0006144-74.2009.403.6104 (2009.61.04.006144-2) - DUCELENE LEITE SANTANA CARUSSO X REGINA ANEZIA SIQUEIRA X CRISTINA MACHADO OLIVEIRA X WELLINGTON IVAMAR MACHADO OLIVEIRA X MARIA DAS NEVES CORREIA DOS SANTOS X ROBERT RICHARD DAS NEVES CORREIA DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DUCELENE LEITE SANTANA CARUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ANEZIA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA MACHADO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON IVAMAR MACHADO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS NEVES CORREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT RICHARD DAS NEVES CORREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010467-25.2009.403.6104 (2009.61.04.010467-2) - EDGARD CORDEIRO MANSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDGARD CORDEIRO MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 145: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006551-46.2010.403.6104 - LAURELIZA MALENA GARCIA COELHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X LAURELIZA MALENA GARCIA COELHO

Fls. 297/298: Tendo em vista a efetivação da penhora on line, comprovada pela guia de depósito judicial de fl. 292, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação de seu crédito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008955-70.2010.403.6104 - VALDECI BISPO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDECI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 124/125: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009735-10.2010.403.6104 - RUY MAURO QUIROGA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUY MAURO QUIROGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 77/81, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002841-81.2011.403.6104 - FABIO SANTOS ANDRADE ROCHA(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FABIO SANTOS ANDRADE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 120/123: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2760

ACAO PENAL

0003948-05.2007.403.6104 (2007.61.04.003948-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X FABRIZIO PIERDOMENICO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X ROLDAO GOMES FILHO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X WADY SANTOS JASMIN(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X WASHINGTON CRISTIANO KATO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Fl. 1875: considerando que a defesa dos acusados José Carlos de Mello Rego e outros retirou este processo em carga em 11/01/2012 (fl.1849) e ficou de posse do mesmo por mais de 2 (dois) meses sem que tenha apresentado as contrarrazões de apelação, defiro o prazo de 3 (três) dias, improrrogáveis, para que apresente a peça processual faltante. Com ou sem a apresentação das contrarrazões pela referida defesa, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Antes, porém, dê-se vista dos autos ao M.P.F., em atenção ao pedido de fl. 1874. Intime-se Santos, 27/03/2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 6680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-35.2006.403.6104 (2006.61.04.000120-1) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009810-54.2007.403.6104 (2007.61.04.009810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208834-15.1997.403.6104 (97.0208834-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X RENATA SOUZA DA SILVA X SAMUEL DAVID NAHON X SHIRLEY MARIA DE ARRUDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls 114/133 - Dê-se ciência ao embargado. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 107, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se.

0004198-04.2008.403.6104 (2008.61.04.004198-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-75.2000.403.6104 (2000.61.04.000506-0)) UNIAO FEDERAL X NORMA MOREIRA DARDAQUI X SERGIO GRILLO X JOAO FRANGELLO X JOAO BOSCO SIQUEIRA DE SOUZA X HELENA DUARTE JORDAO RIBEIRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Antes de deliberar sobre o postulado por João Bosco Siqueira de Souza às fls. 312/315, intemem-se Norma Moreira Dardaqui, Sergio Grillo, João Frangello e Helena Duarte Jordão Ribeiro para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se concordam com o alegado pela União Federal à fl. 290, no sentido de que não há diferença a ser apresentada, pois não houve contribuição ao plano de previdência privada no período da isenção legal em razão da data da aposentadoria ser anterior a vigência da Lei 7.713/88. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0004200-71.2008.403.6104 (2008.61.04.004200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208949-36.1997.403.6104 (97.0208949-2)) UNIAO FEDERAL X JANE DE SIQUEIRA PANTOJA X JOACY BASTOS MONTEIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X SILVIA MARIA BELETTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Intime-se Joacy Bastos Monteiro para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 34/35. Dê-se ciência a Jane de Siqueira Pantoja da documentação juntada às fls. 36/53. Após e nada sendo requerido, retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre o cálculo apresentado por Jane de Siqueira Pantoja, em confronto com o apresentado pela União federal. Intime-se.

0008583-92.2008.403.6104 (2008.61.04.008583-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007225-97.2005.403.6104 (2005.61.04.007225-2)) UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUMIEIRO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 26/38, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0008876-28.2009.403.6104 (2009.61.04.008876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208866-20.1997.403.6104 (97.0208866-6)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X EVANGELINA CORREA CORBAL X CARLOS EMILIO DE CASTRO X MARIA CUSTODIA DE AMORIM X MARIA HELENA DE LIMA GOMES X MARIA OLIVEIRA DE MORAIS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E Proc. DONATO ANTONIO DE FARIAS E Proc. ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. PEDRO REIS GALINDO E Proc. VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Traslade-se cópia de fls. 43/46, 54/55 e desta decisão para os autos principais. Requeira a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

0000540-30.2012.403.6104 (2006.61.04.000120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-35.2006.403.6104 (2006.61.04.000120-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005351-19.2001.403.6104 (2001.61.04.005351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203697-62.1991.403.6104 (91.0203697-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n 20110072170, intime-se o Dr. Francisco Machado de Luca Oliveira Ribeiro para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a divergência encontrada em seu

nome no cadastro da Receita Federal.Intime-se.

0009780-87.2005.403.6104 (2005.61.04.009780-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200201-20.1994.403.6104 (94.0200201-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO SORIANO X ELIEZEL PAULO DA SILVA X JOSE GOMES BARRETO X NELSON CUSTODIO DE SOUZA X URIEL GUEDES DE MOURA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos embargados às fls. 647/648.Intime-se.

0007257-68.2006.403.6104 (2006.61.04.007257-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208033-02.1997.403.6104 (97.0208033-9)) UNIAO FEDERAL(SP154360 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X TERRACOM ENGENHARIA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

SENTENÇA:Vistos ETC.Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO, com fundamento no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, contra a execução de verba honorária estabelecida em sentença nos autos da Ação Ordinária nº 97.0208033-9, proposta por TERRACOM ENGENHARIA LTDA.Na mencionada demanda, restou reconhecido o direito de a embargada proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a título da contribuição PIS. De consequência, condenou-se a ré no pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Segundo a embargante, o montante apurado pelo exequente a título de verba honorária excede ao valor devido por utilizar como base de cálculo o valor da causa atualizado e não o valor da condenação como determinado no julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça.Regularmente intimada, a embargada não se manifestou.Os autos foram encaminhados à Contadoria, que solicitou a juntada de documentos (fl. 107).Acostadas as cópias da Declarações de Imposto de Renda da empresa embargada (fls. 123/227), sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 229/244, dos quais foram as partes intimadas.A embargante concordou com os valores apurados pela contadoria do Juízo (fls. 254/255).A embargada não se manifestou.É o relatório.Fundamento e decidido. A questão controvertida nestes embargos restringe-se à apuração dos honorários advocatícios arbitrados no julgado de fls. 214/215 dos autos principais.Em sua petição que deu ensejo ao início da execução, atualiza a exequente o valor atribuído à demanda, apurando o montante de R\$ 5.071.548,51. Desse valor extraiu 10% (dez por cento), que considera devido a título de honorários advocatícios e obteve a quantia de R\$ 507.154,85.De sua parte, insurge-se a embargante contra o montante apresentado pela exequente, sustentando, em síntese, estar em desacordo com o julgado, porquanto utilizado como base de cálculo o valor atualizado dado à causa. Apurou como valor da condenação R\$ 1.893,110,93 e, por consequência, R\$ 189.311,09 correspondente ao valor da verba honorária.Pois bem.Determinou o título judicial ora em execução (fls. 215):(...) dou provimento ao recurso para afastar a prescrição, determinar a inclusão dos expurgos inflacionários, bem como condenar a Fazenda Nacional ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (grifei)Na conta apresentada pela embargada o equívoco é manifesto, tal como se observa de fl. 285 dos autos principais, onde consta: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADOR\$ 507.154,85Não obstante assistir razão à União quanto ao equívoco da base de cálculo utilizada pela exequente, a contadoria do juízo apurou incorreção na conta que instruiu os presentes embargos, conforme descrito à fl. 107, razão pela qual foram acostados os documentos de fls. 123/227, que permitiram àquele setor apurar o valor correto da verba honorária, a saber: RS 212.148,78, conforme informação e conta apresentadas às fls. 229/244.Ciente desses cálculos, a União deles não discordou.Portanto, diante do procedimento incorreto das partes, o valor encontrado pelo Setor de Cálculos deve ser adotado para o prosseguimento da execução.Isto posto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução da verba honorária pelo valor de RS 212.148,78 (duzentos e doze mil cento e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), atualizado para novembro de 2005.Sem custas, a vista da isenção legal (art. 7º da Lei 9.289/96).Em relação aos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, devem estes ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados (art. 21, CPC), razão pela qual deverá a embargada a pagar à embargante o montante de correspondente a 8,5% (oito e meio por cento) do valor apurado nos presentes embargos.Traslade-se cópia da presente sentença, bem como das informações e conta de fls. 229/244, para a execução em apenso.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208834-15.1997.403.6104 (97.0208834-8) - ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X RENATA SOUZA DA SILVA X SAMUEL DAVID NAHON X SHIRLEY MARIA DE ARRUDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ADEMILDE DE JESUS

OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 261/262, tendo em vista que já houve citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme já exposto à fl. 254, item 1. Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução n 2007.61.04.009810-9. Intime-se.

0208866-20.1997.403.6104 (97.0208866-6) - EVANGELINA CORREA CORBAL X CARLOS EMILIO DE CASTRO X MARIA CUSTODIA DE AMORIM X MARIA HELENA DE LIMA GOMES X MARIA OLIVEIRA DE MORAIS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E Proc. DONATO ANTONIO DE FARIAS E Proc. ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. PEDRO REIS GALINDO E Proc. VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EMILIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE LIMA GOMES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 278/284, requeira Carlos Emilio de Castro, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

Expediente Nº 6681

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200888-94.1994.403.6104 (94.0200888-8) - ADILSON SILVEIRA X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 749/772, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0201078-57.1994.403.6104 (94.0201078-5) - EDEVALDO DE SOUZA X IDEVAL TABARIN X JOSE CARLOS BENETTI X MARIA TERESA MARQUES BORGES X WALTER MARRA JUNIOR(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDEVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEVAL TABARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA MARQUES BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 613/615, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0203050-62.1994.403.6104 (94.0203050-6) - MIGUEL ADELSON X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA X VALDOMIRO JOSE DE CARVALHO X RENATO DE OLIVEIRA X PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA X RODIVAL CERQUEIRA TANAN X JOSE PEREIRA SILVA X RENE QUINTELA SANTOS X PIRACY SANTOS DA COSTA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MIGUEL ADELSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODIVAL CERQUEIRA TANAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE QUINTELA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIRACY SANTOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o lapso temporal decorrido, bem como o noticiado à fl. 532, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 524. Após, apreciarei o postulado à fl. 531. Intime-se.

0203082-67.1994.403.6104 (94.0203082-4) - JOSE FRANCISCO LEITE X JOSE GONCALVES JUNIOR X JULIAN YANES X LEOPOLDINO NEVES DOS SANTOS X LUIZ FERNANDES FILHO X LUIZ NEY RODRIGUES MARQUES X MANACES SILVA X MANOEL TORRES X NELSON GOMES NOBREGA X NELSON JULIO X NICOLINO FRANCISCO AIRES X OCTAVIO NOGUEIRA X ORLANDO COELHO DA SILVA X PAULO BERNARDO DA COSTA X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X ROBERTO ALVARES DASILVA X ROBERTO CAMARGO SANTOS X SILVIO CAMEZ X TOLENTINO JOSE RIBEIRO X VICENTE GOMES(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIAN YANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDINO NEVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ NEY RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANACES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLINO FRANCISCO AIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BERNARDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVARES DASILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAMARGO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CAMEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOLENTINO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o lapso temporal decorrido, bem como o noticiado à fl. 2276, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 2270. Após, apreciarei o postulado às fls. 2274/2275. Intime-se.

0207063-07.1994.403.6104 (94.0207063-0) - FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X JORGE DE ARAUJO MELO X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE ARAUJO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 395/400, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0201590-69.1996.403.6104 (96.0201590-0) - JOSE RUBENS LOPES X MIGUEL REBELO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE RUBENS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 535, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 530. Após, apreciarei o postulado à fl. 534. Intime-se.

0202650-77.1996.403.6104 (96.0202650-2) - LUIZ VERAS DA SILVA X LILIA CRISTINA GUERRA RODRIGUES X LUIZ CARLOS MAGALHAES ATAIDE X LANA MARA DE JESUS MAGUETA X LEONARDO DEBNER DOS SANTOS X LILIA DOS SANTOS LACERDA(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ VERAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA CRISTINA GUERRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MAGALHAES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANA MARA DE JESUS MAGUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DEBNER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA DOS SANTOS LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 428/433, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0007413-03.1999.403.6104 (1999.61.04.007413-1) - ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA X CELIO DE

OLIVEIRA GEROTICA X JACKSON MUNIZ DE AGUIAR X JAIRO GERALDO DE OLIVEIRA X LUIZ GOMES LEANDRO FILHO X MAURO LANZELOTTI GUIMARAES X RIVALDO RAMOS X TARICK NEHME(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO DE OLIVEIRA GEROTICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON MUNIZ DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO GERALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GOMES LEANDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO LANZELOTTI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARICK NEHME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 587, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls 545/583.Intime-se.

Expediente Nº 6718

ACAO CIVIL PUBLICA

0011244-15.2006.403.6104 (2006.61.04.011244-8) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP087659 - MARIA BETANIA DO AMARAL E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA(SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO E SP122415 - IVAN PRATES) X EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)

Permanecendo os autos da Reclamação nº 4.918 pendentes de decisão no C. Supremo Tribunal Federal, cumpra-se o decidido às fls. 1899. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na pessoa de sua procuradora, à Rua João Pessoa, 123, Santos/SP; IBAMA, na pessoa de sua procurado, à Av. Pedro Lessa, 1240, Santos/SP; DD. Representantes do Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça do Guarujá, à Rua Silvio Daige, 280, Guarujá/SP; Promotoria de Justiça Regional de Urbanismo e Meio Ambiente da Baixada Santista, à Ria Bittencourt, 141, Santos/SP e Protomoria de Justiça de Cubatão, à Av. Joaquim Miguel Couto, 320, Cubatão/SP.

0009167-91.2010.403.6104 (2005.61.04.009410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009410-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009410-7)) ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E Proc. TATIANA BARRETO SERRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Nos termos do artigo 535, inciso II, do CPC, interpõe o autor, às fls. 158/163, os presentes embargos de declaração.Afirma o embargante, que ao ser deferida a imediata realização de perícia antropológica, a decisão recorrida omitiu-se ao não ressaltar que sua efetivação dar-se-á na eventualidade de o pedido de demarcação ser apreciado; assim, argumenta o embargante, ter sido acolhido o argumento do Ministério Público no sentido de que o reconhecimento da tradicionalidade é questão prejudicial ao exame do mérito.É o breve relatório.

Decido.Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da decisão, mas sim ao seu aperfeiçoamento.No caso em apreço, o embargante, embora mencione a existência de omissão, não descreve qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Equivoca-se ao atribuir o vício ao Juízo, conquanto em sua petição de fls. 151/152, postulou, in verbis: Requer-se, tendo em vista a formulação de pedido sucessivo para a demarcação da área, a realização de laudo antropológico.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.No entanto, a FUNAI demonstrou a constituição de Grupo Técnico (Portaria nº 1.563/2010), fato corroborado em contestação pela União Federal, com o objetivo de realizar, dentre outros, estudos de natureza antropológica, necessários à identificação e delimitação na Terra

Indígena Peguaoty, pendente, porém, de compilação de dados conclusivos sobre a presença e ocupação Guarani Mbyá no Vale do Ribeira. Sendo assim, por economia processual e a fim de evitar resultados conflitantes, revogo a decisão de fl. 157, no que tange ao deferimento de perícia antropológica. Int. Santos, 26 de março de 2012.

0009113-91.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Resta prejudicada a apreciação do requerido às fls. 1332/1333 à vista do decidido às fls. 1329. Remetam-se ao SEDI para inclusão do IBAMA na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. Int. e aguarde-se o decurso do prazo deferido às fls. 1330. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do IBAMA, na pessoa de sua procuradora, sito à Av. Pedro Lessa, 1940, Santos/SP.

0010213-81.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP174208 - MILENA DAVI LIMA) Fls. 386/387: Oficie-se ao MEC solicitando as informações, como requerido, encaminhando cópia. Int. e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 343/12 endereçado ao MEC, Esplanada dos Ministérios - Bloco L - Ed. Sede - 7º Andar - Sala 700 Gabinete. Brasília - DF - CEP 70.047-900. Servirá, também, como mandado de intimação a Prefeitura Municipal de Santos, na pessoa do procurador responsável, com endereço à Praça Mauá, s/nº, Santos/SP.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004422-34.2011.403.6104 - FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB(SP125429 - MONICA BARONTI E SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN X PAULA LIMA DOS ANJOS(SP078152 - DARCI MORENO DA SILVA) X ALEXANDRE DO CARMO FERREIRA(SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X ALUANA SILVA DE LIMA X CYNTHIA DA ROSA GONCALVES X ELIAS FERREIRA DA ROCHA X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO) X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO X LEONARDO ANDRADE E SILVA(SP220265 - DANIEL DE ANDRADE NETO) X LUCIANA CUNHA X LUDSON MONTEIRO PEREIRA X MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X MARCOS ROBERTO ROSA(SP147009 - CLAUDIO GUEDES DE MOURA) X MARIA HELENA CALDERINI(SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR X PEDRO JOSE DA SILVA(SP242169 - RICARDO CASADO) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X RENATO LOPES DUARTE(SP075235 - JOSE LINO BRITO) X RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO JUNIOR X ROSSANO AMBROZIO(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X SEMIRAMES PEREIRA RASQUINHO ALVES

Indefiro, por ora, a notificação dos corrêus ALUANA SILVA DE LIMA e OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR por edital, eis que é medida excepcional que só se justifica após esgotadas todas as tentativas de localização dos mesmos. Concedo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá a autora manifestar-se sobre as certidões de fls. 4407, 4444 verso e 4482, como determinado às fls. 4896. No mais, considerando a notificação por hora certa de LUDSON MONTEIRO PEREIRA, proceda a Secretaria ao disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência da ação. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA na pessoa de sua procuradora federal, sito à Av. Pedro Lessa, 1940, Santos/SP. Servirá, também, como carta endereçada a LUDSON MONTEIRO PEREIRA, com endereço à Rua Ohio, 11, Parque das Américas, Mauá/SP - CEP 09351-260.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003790-08.2011.403.6104 - HORST HERWEG(SP263032 - GISELE BARRETO BRITO E SP264038 - SAMIRA SILOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 107/109: Defiro, como requerido, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que for de interesse. Cumpra-se e intime-se.

DEPOSITO

0001730-48.2000.403.6104 (2000.61.04.001730-9) - INSS/FAZENDA(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP125429 - MONICA BARONTI) X R F DE SANTOS COMERCIO E PROMOCOES LTDA X AUREA FILO(Proc. MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO)

Tratando-se de Ação de Depósito, indefiro a redistribuição ao Juízo da 7ª Vara Federal, especializada em

execuções fiscais. Int. e cumpra-se o determinado às fls. 437.

DESAPROPRIACAO

0009989-80.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES SA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALEJO X ABELARDO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ABELARDO SALLES DE CASTRO X VENANCIO GONZALEZ CONDE - ESPOLIO X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ENIDE RODRIGUES MATTOS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Vistos em saneador. Trata-se de ação de desapropriação de imóvel situado na Rodovia Cônego Domênico Rangoni (SP 248/055), Km 3+000,422m, área 2, nos termos do Decreto de Utilidade Pública nº 56.369, publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de Novembro 2010. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada, não havendo nulidades a serem resolvidas e nem preliminares a apreciar. Dito isso, dou por saneado o feito. Defiro a produção da prova pericial requerida pela Concessionária autora e pela ré, pois o deslinde da controvérsia consiste em saber se o imóvel se encontra total ou parcialmente dentro dos limites da propriedade da União Federal e a determinação do valor da indenização. Nomeio como perito judicial o Sr. José Eduardo Narciso. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que decline sua aceitação e estime seus honorários serão arbitrados e adiantados pela parte autora. Int.

0010080-73.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Vistos em saneador. Trata-se de ação de desapropriação de imóvel situado na Rodovia Cônego Domênico Rangoni (SP 248/055), Km 3+000,422m, nos termos do Decreto de Utilidade Pública nº 56.369, publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de Novembro 2010 (áreas 03 e 04) . Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada, não havendo nulidades a serem resolvidas e nem preliminares a apreciar. Dito isso, dou por saneado o feito. Defiro a produção da prova pericial requerida pela Concessionária autora e pela ré, pois o deslinde da controvérsia consiste em saber se o imóvel se encontra total ou parcialmente dentro dos limites da propriedade da União Federal e a determinação do valor da indenização. Nomeio como perito judicial o Sr. José Eduardo Narciso. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que decline sua aceitação e estime seus honorários serão arbitrados e adiantados pela parte autora. Int.

0012806-83.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP068939 - CLEUSA APARECIDA SENA GOMES) X TOTARO TAMADA - ESPOLIO(SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA) X CEZERO FLORENCIO
Fls. 1995/1996: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

IMISSAO NA POSSE

0009173-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LUIZ ROLIM SILVA X ANA REGINA CONTE ROLIM SILVA

DECISÃO:Vistos ETC.Postula a CEF provimento jurisdicional antecipatório que lhe garanta a imissão na posse do apartamento nº 108, 1º andar, do Edifício Santo Eugênio, Bloco 15-A, na Vila Alice, Nova Cidade Ocian, localizado na Rua Kikusaburo Tanaka, 174, Município de Praia Grande - SP.Aduz a autora que, em 14/05/2007, adquiriu o sobredito imóvel por meio de arrematação em ação de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, conforme demonstra o registro imobiliário anexo à inicial.Afirma que procedeu à notificação por duas vezes dos ex-mutuários, os quais mantiveram-se inertes, não desocupando o bem.Instruíram a inicial os documentos de fls. 06/28.O exame do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda das contestações (fl. 31).Os requeridos até o momento não foram localizados, conforme noticiam as certidões de fls.

100, 102, 104/105. A requerente à fl. 120 reitera a urgência da imissão na posse, alertando sobre possível reforma no imóvel, que se encontra em evidência de cair. Relatado. Decido. Autoriza o artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida, desde que exista prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundada no receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, ainda, que não haja perigo de irreversibilidade com a concessão da medida. Nesta medida, ante a documentação acostada, há de se ter como irregular a manutenção dos réus na posse do imóvel arrematado (rectius, adjudicado) pela demandante. Com efeito, a autora demonstrou ser a legítima proprietária do bem em litígio, após arrematá-lo em leilão extrajudicial de crédito hipotecário, ocorrido em 14/05/2007, havendo sido cancelada a anterior hipoteca, conforme comprovam os registros encartados às fls. 18/21. Destaco que, consoante dispõe o 2º, do artigo 37, do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez transcrita no Registro de Imóveis a carta de arrematação, está o adquirente autorizado a requerer ao juízo competente sua imissão na posse do imóvel. Relevante, de outro lado, o teor da certidão apresentada pelo Senhor Oficial de Justiça (fl. 104), noticiando que o imóvel encontra-se ocupado por terceiros, que revelam manter relação contratual com os ex-mutuários, mas desconhecem o seu atual endereço. Diante da prova inequívoca carreada, configura-se a verossimilhança da alegação e o dano de difícil reparação, estando esse último caracterizado pela impossibilidade de a proprietária usar, gozar e dispor do seu bem, enquanto está sendo responsabilizada pelo pagamento das crescentes dívidas de condomínio e IPTU. Na qualidade de empresa pública federal, há, sobretudo, dano ao patrimônio público. Diante do exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, assegurando a imediata imissão da Caixa Econômica Federal - CEF na posse do apartamento nº 108, 1º andar, do Edifício Santo Eugênio, Bloco 15-A, na Vila Alice, Nova Cidade Ocian, localizado na Rua Kikusaburo Tanaka, 174, Município de Praia Grande - SP - matrícula nº 84.746 do Registro de Imóveis de Praia Grande/SP. Expeça-se mandado de imissão na posse e para constatação da ocupação no imóvel. Durante a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar de modo circunstanciado a diligência e, além das principais ocorrências, relacionar eventuais pertences pessoais e bens que guarnecem o imóvel. Na hipótese de existirem, ficarão sob a responsabilidade da CEF, na qualidade de depositária. Cumpra-se com urgência. Int.

USUCAPIAO

0003520-14.1993.403.6104 (93.0003520-7) - JEREMIAS FERREIRA X EUNICE LISBOA FERREIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X NAZARE FERREIRA DE CARVALHO X CILAS FERREIRA X ERONEDES FERREIRA (SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES E SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X JOAO BATISTA BOVERI X FRANCA DANGELO BOVERI X LURDES CHICONE X LAURA CAMARGO

Fls. 411: Defiro, mediante substituição por cópias. Int.

0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3) - BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE (SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 426: Considerando que promover a citação é apontar o endereço do citado, requerendo expressamente sua inclusão no pólo passivo, concedo o prazo suplementar, de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado às fls. 425. Int.

0009375-51.2005.403.6104 (2005.61.04.009375-9) - FERNANDO DE SOUZA X THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA (SP057685 - JOAO CAMARGO SOUZA) X TANIA FELNER LOPES X TELMA FELNER LOPES X MARIA DO CARMO FELNER LOPES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP102896 - AMAURI BALBO) X APARECIDO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP023262 - FLAVIO TIRLONE)

SENTENÇA: Vistos ETC. FERNANDO DE SOUZA e THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de usucapião, pelos argumentos expostos na inicial. Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual a ação foi redistribuída à Justiça Federal, por força da decisão de fls. 177. Redistribuídos os autos, os demandantes foram intimados a dar cumprimento ao despacho de fl. 221. Deferida a realização de prova técnica, determinou-se a intimação pessoal dos autores a comprovar o depósito dos honorários periciais (fls. 535), logrando o Oficial de Justiça a intimar apenas a autora Therezinha, que noticiou o falecimento de Fernando de Souza (fls. 540). Intimada pessoalmente a co-autora para comprovar o alegado óbito e regularizar o feito (fl. 554), permaneceu inerte. Diante do exposto, com fulcro no art. 267, III, do Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a ser rateado entre os demandados. P. R. I. Santos, 28 de março de 2012.

0007021-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007021-2) - JOSE MARIANO DA SILVA - ESPOLIO X ALZIRA DE JESUS SILVA - ESPOLIO X APARECIDA MATILDE DA SILVA SIQUEIRA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EIJI MURAKAMI X MARIE MURAKAMI X ANTONIO ORTEGA (SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de usucapião na qual se pretende o domínio do apartamento nº 408 localizado na Av. Presidente Castelo Branco nº 1272, Município de Praia Grande/SP. Insurge-se a União Federal contra a procedência do pedido sustentando, em contestação, que o terreno onde edificado o condomínio Áurea é constituído, em parte, de terreno de marinha, mas sem regularização perante o SPU. Os documentos de fls. 270 e 276 demonstram que da área total do terreno, 3.022,22m², apenas 453,94m² é composto de terreno de marinha. Dessa forma, antes de apreciar o mérito da questão, entendo imprescindível a realização de perícia esclarecendo se a unidade condominial está ou não inserida em terreno de marinha, para que a fundamentação da decisão final não seja firmada à base de presunções, tanto para proceder como para negar o pedido. Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores à fl. 301, no sentido de elucidar a exata localização do apartamento objeto da ação, nomeando, para tanto, o Sr. José Eduardo Narciso com perito judicial, que deverá ser intimado por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação e de que seus honorários serão arbitrados e pagos nos termos do disposto na Resolução Conselho da Justiça Federal nº 558/2007. Além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: a) Qual a localização do apartamento em relação à linha do premar médio? b) O imóvel usucapiendo encontra-se em terrenos de marinha? Se a resposta for negativa, esclarecer o Sr. Perito se confronta com terrenos de marinha? Fixo, de imediato, o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Int.

0010675-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010675-9) - ROBERTO RICARDO DA SILVA X NEUSA LEONARDI DA SILVA (SP207376 - SOELI RUHOFF) X WANDA CRUZ DE SOUZA (SP169173 - ANA PAULA CAMPANER RIZZO PARAGUASSU) X IVONE CRUZ AZENHA (SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião de imóvel situado na Av. Verde Mar, lote 015, quadra 002, Vila Verde Mar, Itanhaém/SP. Analisando os autos, verifico que não restou identificado pela União em planta juntada às fls. 232, a exata localização do bem usucapiendo em terrenos de marinha. Desse modo, entendendo imprescindível a identificação do imóvel em relação à linha do preamar médio, oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que aponte, na planta por ela fornecida, o bem usucapiendo, esclarecendo, ainda, se o mesmo encontra-se parcial ou totalmente isenrido em terreno de marinha, delimitando-o, encaminhando cópia de fls. 14, 33, 63/64. Com a resposta, voltem-me conclusos para apreciação do requerido pela parte autora às fls. 273/274. Int. e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 317/12, à Secretaria do Patrimônio da União, a/c de Catarina Waszczyński, sito à Av. Prestes Maia, 733, 13º andar, Luz - São Paulo/SP - CEP 01.031-900.

0010779-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010779-0) - PAULO AUGUSTO FERREIRA SANTANA X ADRIANA SHOJI SANTANA (SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CLARA ROSA BING - ESPOLIO X SUELI DE SOUZA NOGUEIRA X JOSE LOPES PAULO AUGUSTO FERREIRA SANTANA e ADRIANA SHOJI SANTANA ajuizaram a presente ação, pelo rito especial do artigo 941 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de ESPÓLIO DE CLARA ROSA BING e JOSÉ LOPES, objetivando provimento jurisdicional declaratório de domínio sobre imóvel localizado na Vila Nogueira, no Município de Praia Grande, São Paulo. Os autores alegam ter posse mansa, pacífica e ininterrupta de bem imóvel, devidamente especificado na inicial, exercendo-a sem qualquer oposição por mais de 17 (dezessete) anos e em continuidade a de seus antecessores. Com a inicial (fls. 02/07), foram apresentados documentos (fls. 08/75). Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, sobreveio emenda à petição inicial (fls. 87/89) e documentos de fls. 90/111, em cumprimento ao despacho de fl. 200. O confrontante Mafran Vieira, proprietário de parte do Lote 19, manifestou concordância com os termos do pedido (fls. 97 e 348). Expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, vieram as matrículas dos Lotes 02, 18 e 19, bem como certidão relativa ao imóvel usucapiendo (fls. 113/124). Intimadas as Fazendas Municipal, Estadual e Nacional, apenas a União manifestou interesse em intervir na lide (fls. 158/161), motivo pelo qual vieram os autos à Justiça Federal. Citados pessoalmente os proprietários do Lote 02, verificou-se que se tratam dos próprios autores (fls. 231), bem como dos confrontantes Antonio Carlos Savassa e Miriam Heise (fl. 224), Gilberto de Araújo Pereira e Elvira Aparecida Pereira (fl. 295). Citado, também, o Espólio de Clara Rosa Bing, na pessoa da inventariante (fl. 298). Às fls. 305/306 os autores requereram a substituição do confrontante de Mafran Vieira por Adriana Rivau

Fernandes, nova proprietária de parte do Lote 19 (fls. 310/311), citada conforme certidão de fl. 317. A União Federal apresentou contestação sustentando que o imóvel confronta com área de seu domínio, ocupada pelo Exército Brasileiro, impugnando qualquer pretensão que recaia sobre o bem público (fls. 235/238). Manifestaram-se os autores às fls. 323/325. Edital de citação do compromissário comprador do imóvel objeto da Lide, Sr. José Lopes e sua melhor, bem como terceiros interessados, incertos e desconhecidos às fls. 336/337. Nomeada curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral (fl. 342). Houve réplica (fl. 345). Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram-se os autores às fls. 353. A União Federal, de seu turno, informou que a área usucapienda respeita os limites do próprio nacional (fl. 355/356). É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além das acostadas aos autos. Trata-se de ação de usucapião de um Lote de terras (Lote 01), localizado na Rua Marechal Rondon, Vila Nogueira, Município de Praia Grande/SP, Estado de São Paulo, por meio da qual os autores objetivam a declaração, por sentença judicial, de aquisição a título originário da propriedade. Os demandantes fundamentam seu pedido no fato de exercerem sobre o imóvel, por si e por seus antecessores, a posse mansa, pacífica e ininterrupta, por período superior a 17 (dezesete) anos, nele realizando benfeitorias e recolhendo os impostos inerentes, em razão de Instrumento Particular de Cessão e Transferência, por Doação firmada com Davi Shoji e Eliana Shoji, na data de 30/11/2002 (fls. 20/21). Juntam com a inicial, contratos de promessa de cessão de direitos de compra e venda, firmado pelos anteriores sucessores, a fim de demonstrar a cadeia sucessória (fls. 11/18). Justifica-se o ajuizamento da presente ação no fato de o imóvel ter sido prometido à venda para José Lopes, em 07/01/1962, pela corré Clara Rosa Bing - Espólio (fls. 245/246). De outro lado, a União manifestou interesse em integrar o pólo passivo, na condição de litisconsorte necessária, uma vez que o objeto da lide confronta com bem de domínio público federal (Fortaleza de Itaipu), registrado perante a Secretaria do Patrimônio da União sob os n.ºs registrada sob os RIPs n.º 6921.00007.500-3, 6921.00008.500-9, 6921.00009.500-4 e 6921.00011.500-5, destinado ao Comando Militar da 2ª Região. Posteriormente, o ente federal afirmou que a área usucapienda respeita os limites do próprio nacional, segundo informações colhidas junto ao Comando do 2º Grupo de Artilharia Antiaérea - Forte Itaipu (fls. 355/356). Desse modo, o fato de confrontar a área com bem público da União não significa dizer que o mesmo é insuscetível de usucapião. Verificada a possibilidade de usucapião do imóvel, cumpre analisar a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva. Pois bem. Nos termos do artigo 1.196 do Código Civil: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade. Ou seja, a posse é a exteriorização do pleno exercício da propriedade, não bastando a intenção subjetiva do agente de possuir a coisa como própria, mas a forma como o poder fático do agente sobre a coisa se revela ao mundo exterior. Nesse passo, tratando-se de pedido de usucapião extraordinário requer seja perquirido se os autores preenchem os requisitos do artigo 1238 do Código Civil. Isto é, se exercem a posse de área por 15 (quinze anos), independentemente de título e boa-fé. A resposta deve ser positiva. Com efeito, o Instrumento Particular de Cessão e Transferência, por Doação de fls. 20/21 demonstra que o terreno usucapiendo foi adquirido pelos autores em 30/11/2002. O Contrato de Promessa de Cessão de Direitos de Compra e Venda de Terreno, assinado por Jacob Kachichian, sua mulher Alice Martins Kachichian e Dárcio Pereira dos Santos, bem como o Instrumento Particular de Cessão e Transferência firmado entre o Sr. Dárcio e Davi Shoji, genitor da demandante, demonstram que os antecessores dos autores estão na posse do imóvel desde 24/05/1980 (fls. 11/18). Mister destacar que o terreno pretendido confronta com o Lote 02, onde está edificado imóvel residencial propriedade dos autores, adquirido de Davi Shoji e Eliana Shoji, conforme matrícula n.º 32.583 (fls. 94/96). Infere-se do Memorial Descritivo acostado às fls. 58/67, que as divisas e confrontações do imóvel encontram-se definidas por meio de muros, com exceção da divisa com o Lote 2, que é de propriedade dos autores. Depreende-se, ainda, do referido documento, que sobre o terreno encontram-se árvores e plantas ornamentais e uma cobertura de telhas de fibrocimento (fl. 65/66). Vê-se, ainda, a juntada aos autos de comprovantes de pagamento de Imposto Territorial Urbano datados desde 1994, relativos ao imóvel em questão, ainda em nome do antecessor Nelson Pardini (fls. 11 27/50). Mister destacar, por fim, que todos os confrontantes, bem como o corréu Espólio de Clara Rosa Bin, pessoalmente citados, não apresentaram impugnação à pretensão autoral, sendo certo que o corréu José Lopes, citado por edital, não veio à defesa de seus direitos, limitando-se a curadora especial nomeada nos autos a contestar o feito por negação geral. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais, há de ser reconhecido aos autores a propriedade sobre o bem imóvel mencionado na inicial. Diante de tais fundamentos, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar, por sentença, a usucapião sobre o domínio do Lote 1 da Quadra 06 da Rua Marechal Rondon, Vila Nogueira, Município de Praia Grande/SP, com área de 550,00m, em favor de PAULO AUGUSTO FERREIRA SANTANA e ADRIANA SHOJI SANTANA, garantindo-lhes, observadas as formalidades legais, a abertura de matrícula e o registro perante o competente Cartório de Registro de Imóveis. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, instruindo-o com cópia da presente sentença, do memorial descritivo de fls. 59/61 e da planta de fl. 69, para as providências cabíveis. Não havendo resistência propriamente dita da União Federal, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência. Dispensado o reexame necessário, em razão da inexistência de sucumbência da União. Custas pelos autores. P. R. I. Santos, 26 de março de 2012.

0004859-12.2010.403.6104 - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)

Fls. 358/359: Aprovo a minuta ofertada, com as devidas alterações. Expeça-se, intimando os autores a providenciarem sua retirada para as publicações de estilo. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à disponibilização no Diário Eletrônico. Cumpra-se e intimem-se.

0007975-89.2011.403.6104 - JOSE DIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X JEFFERSON OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS(SP225649 - DANIELA VERONA FIGUEIREDO) X IMOBILIARIA HADDAD LTDA X WILSON RUGE GARCIA X ERNESTO DOS SANTOS X ALZIRA FERREIRA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 70: Defiro, mediante substituição por cópias. Int.

0002366-91.2012.403.6104 - GERALDO ALVES REIS X HILDA LUCENA DOS REIS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CELESTINO JOSE CARDOSO X JULIETA PALMEZAN DE SOUZA

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de NILO COPERTINO DOS SANTOS e ARTHUR MARTINS DE SOUZA no pólo passivo e para alteração do pólo ativo para fazer constar MARIA REGINA REIS representada por Hilda Lucena dos Reis, JOÃO BATISTA REIS, OLINDA ALVES REIS, MARIA APARECIDA REIS, GERALDO ALVES REIS FILHO, SUELI MEDEIROS TIOSSI REIS, MARIA LUCINEIDE DA SILVA REIS, em substituição a GERALDO ALVES REIS, falecido. Nomeio curadora os réus, eventuais interessados, ausentes, desconhecidos e incertos citados por Edital em substituição as anteriormente indicada, CAROLINA DUTRA, que deverá ser intimada de todo o processado. Sem prejuízo, remetam-se os autos à União Federal para que manifeste seu legítimo interesse em integrar a lide, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, em que condições quer figurar no litígio, contestando-o. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como custos legis, diga sobre a regularidade de todo o processado. Int. e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação a CAROLINA DUTRA, sito à AV. Bartolomeu de Gusmão 97, cj. 134/c, Santos/SP - CEP 11045-401.

DISCRIMINATORIA

0001792-05.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X ELISIO DA CONCEICAO GODET X MARIA LAURETA SIMOES DE CARVALHO X ORTALINO RAMOS VASSAO X LUZIA PEREIRA VASSAO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS CHIBILY X LUIZ LIMA DE CAMARGO X HILDA LIDIA MOTTA(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X PEDRO MOTTA X LAUDINA DOS SANTOS FERREIRA X CAETANO FRANCISCO DOS PASSOS X CYRO RIBEIRO PEREIRA X ARDEVAN MACHADO X DOMINGOS DE OLIVEIRA SOCORRO X DANIEL MARTINS DA SILVA X JOAO MARTINS DA SILVA X PERSIO MARTINS DA SILVA X LEONILIA MACIEL DA SILVA X MIRIAM MARTINS DA SILVA X ELISEU MARTINS DA SILVA X JOSE MARCOS DA SILVA X CARMEM MARTINS DA SILVA X MARIA MARTINS DA SILVA X ACACIO MARTINS CORDEIRO X TEREZINHA NUNES GAMBERO X JOSE GAMBERO X JULIO CALVINO RIBEIRO X APPARECIDA NUNES DOS SANTOS X JOAO DIONISIO DOS SANTOS X JAIME NUNES X JOSE NUNES X LUCILA DE MENDONCA NUNWA X JOSE ADRIANO DE LIMA X MARIA PUREZA ALENCAR LEAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X DEOCLECIANO ALVES DA SILVA X JOSEFA MARIA ALVES X LUIZ GERMANO NEVES X ROZELIA ALVES DA SILVA NEVES X ANTONIO DOS SANTOS X ELZA BATISTA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE CESAR PENICHE X BENEDICTA MARTINS PENICHE X EUGENIA DOMINGUES DIAS X NICOLAS TANNOUS MAALLOULI X SILVIO DE SOUSA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X CARAI RIBEIRO DE ASSIS BASTOS X MARIA APARECIDA COELHO BASTOS X MANOEL FERREIRA X MARIA CORREA FERREIRA X DILERMANO DO NASCIMENTO X CLUBE DE CAMPO TERRAS DE SANTA BARBARA S/C(SP057633 - IRIO CARVALHO DE AZEVEDO) X ATAIDE PESSOA X CLEIDE ESCREPANTE GORDILHO(SP178714 - LILIAN GUATURA BARBOSA E SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Decorrido o prazo concedido ao Estado de São Paulo, renove-se sua intimação para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Estado de São Paulo, na pessoa de sua procuradora, sito à Rua João Pessoa, 123, Santos/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028282-28.2001.403.6100 (2001.61.00.028282-5) - EZIO HIROSHI FUKUDA X ELZA HIROSHI FUKUDA X MOACIR KIYOSHI FUKUDA X YONE OZAKI FUKUDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Sadao Fukuda e Tokiyo Fukuda, substituídos por seus sucessores Ezio Hiroshi Fukuda, Elza Hiroshi Fukuda, Moacir Kiyoshi Fukuda e Yone Ozaki Fukuda, propuseram, na Seção Judiciária de São Paulo, em face da União Federal, como sucessora do DNER, ação de procedimento ordinário, visando obter indenização referente à ocupação administrativa de uma área de 5.728,35 m, localizada no Município de Registro, decorrente da realização e concretização de obra de ampliação da Rodovia Raposo Tavares (BR 116). Alegam que o apossamento indevido iniciou-se a partir de março de 1990. Requerem, assim, a condenação da ré no pagamento de indenização a justo preço arbitrado pelo juízo mediante prova pericial, computando-se juros compensatórios, contados desde março de 1990 (Súmula 164 e 618 do E. STF e Súmula 114 do C. STJ), além dos juros moratórios, contados do trânsito em julgado (Súmula 70 do C. STJ), correção monetária e demais consectários legais, além de fixação dos honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/18) Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 22/32), com preliminar de incompetência absoluta e prescrição, pois os autores reclamam parte de área ocupada em março de 1990, preenchendo, destarte, os requisitos necessários para a configuração da prescrição aquisitiva. No mérito, refutou a dimensão da área e o valor pretendido a título de indenização, bem como a contagem dos juros compensatórios e moratórios, correção monetária e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 30/33). Houve réplica (fls. 37/41). Por determinação do juízo, o processo administrativo de desapropriação da propriedade veio aos autos (fls. 50/108). No juízo de origem foi declarada a incompetência absoluta para apreciar o feito, remetendo os autos à Subseção Judiciária de Santos. A decisão de fls. 145/146 atribuiu a legitimidade passiva exclusivamente à União Federal, desafiada por meio de embargos de declaração, não conhecidos. O agravo de instrumento julgado prejudicado (fl. 235), em razão do teor do despacho saneador (fls. 203) que, inclusive nomeou perito judicial. Houve a substituição dos autores originários pelos seus sucessores em virtude de doação da terra nua do imóvel no curso do litígio. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 205/206 - autores e fls. 209/213 - ré). Contra a decisão que rechaçou a formação de coisa julgada, a ré interpôs agravo retido, contraminutado (fls. 224/233). Depósito dos honorários periciais em parcelas às fls. 247/249, 252/257, 260/263, 265/266 e 272/273 efetuado pelos autores. Laudo às fls. 278/314, com anexos (fls. 315/381). Pareceres Técnicos às fls. 390/400 (autores) e 422/428 (ré). Esclarecimentos adicionais ao laudo às fls. 416/420 sobre os quais as partes aduziram suas razões. Apresentados memoriais (fls. 430/442 e 445/454), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Afasto a preliminar de prescrição, eis que a Súmula 119 do E. STJ enuncia que a ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos. Sendo incontroverso o fato de a ocupação da área objeto deste litígio ter se dado em 01/03/1990 (laudo pericial, fls. 310), não se configura, in casu, a perda do direito de propô-la, pois sua distribuição ocorreu em 08/11/2001. Quanto ao mérito, trata-se de ação na qual se pleiteia indenização por apossamento administrativo de área ocupada pela duplicação da Rodovia Régis Bittencourt - BR 116, pista sentido Paraná-São Paulo. Referida área integra parte de 03 (três) lotes, nos 111 e 113 da antiga colônia KKKK, localizada no bairro Campo da Experiência, município de Registro, que monta 48,18 ha. (481.800,00m). Na hipótese dos autos, não se discute a efetiva expropriação da área de propriedade dos autores, porquanto a ré não a contesta. Cinge-se a controvérsia à exata dimensão da área e ao valor da indenização. Com efeito. De acordo com a perícia realizada, a ocupação deu-se em março de 1990, a partir de quando o DNER executou obras de ampliação da BR 116 (Rodovia Regis Bittencourt), entre os Km 446+660 metros e 447+460 metros, com área calculada de 5.728,35m. Procedida a exclusão da faixa de preservação permanente, resulta o perímetro de 5.489,45 m, conforme levantamento topográfico (fls. 285/286). Disso já se extrai não haver coincidência com o imóvel objeto da demanda que tramitou perante a 10ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (autos nº 00.0009661-0), porque nela se tratou da desapropriação de área maior, promovida pelo DNER, anteriormente à versada nos presentes autos (fl. 188). Não obstante, os autores bateram-se pelo reconhecimento de Área de Proteção Permanente como integrante do patrimônio desapropriado, alegação que não merece abrigo. A referida área não é passível de exploração comercial e, conseqüentemente, não enseja indenização. Trata-se de entendimento pacífico na jurisprudência, inclusive pelo E. S.T.F. (RE 267.817-SP, rel. Min. Maurício Correa, 29.10.2002). O pleito da ré relativo à classificação da área como non aedificandi carece de subsídio, como corrobora inclusive o Sr. Perito em resposta aos quesitos complementares, a área não edificante, não foi avaliada no presente laudo, pois consiste apenas de uma restrição, que foi suprimida pela implantação da via marginal existente, e deixada pelo loteamento do remanescente (fls. 416/420) De outro lado, para fins de fixação do valor da justa indenização, o julgador deve levar em conta a utilização de critérios que melhor explicitem as razões técnicas. Neste sentido está a metodologia adotada pelo Sr. Perito Judicial, que utilizou Método Comparativo de Dados De Mercado com observância dos critérios descritos pelos Arts. 26 e 27 do Dec. Lei 3.365, cujo laudo se mostra o mais forte e melhor elemento probante na espécie. A despeito das críticas

lançadas pelo assistente técnico da ré, que discordou veementemente dos valores apurados, a pesquisa de mercado imobiliário realizada pelo Sr. Perito envolveu extensa diligência junto a diversas imobiliárias e as demais características e atributos que influenciaram no valor do terreno. Homogeneizados os elementos de pesquisa pela área do terreno, apurou-se o valor básico unitário de R\$ 63,75/m, para dezembro de 2010. Destacou também o expert, que a valorização do imóvel se deve ao fato de sua localização. Segundo por ele explanado, a duplicação da rodovia pouco significou, pois se trata de uma autopista com poucos acessos nos trevos principais, havendo necessidade de pista marginal secundária. Aliás, a Súmula 23 do S.T.F., já assentava que Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada. O pedido de avaliação retroativa ao período do apossamento é descabido por clara contradição às normas de avaliação vigentes. Embora não mais prevaleça a Súmula 345 da Excelsa Corte no que toca ao termo inicial de contagem dos juros compensatórios, o enunciado já ressaltava a importância do valor atual do imóvel atribuído em perícia. Explicitou o expert que o período empregado na avaliação do imóvel corresponde ao da elaboração do laudo, in verbis, a razão de tal valoração deve-se ao fato de que o valor de uma indenização deve refletir o valor de mercado para a data que se apresenta a valoração, ou seja, na data do laudo (fl. 257). Tal fundamentação opera em consonância com texto legal expresso nos artigos 26 e 27 da Dec. Lei 3.365/1941. Os argumentos levantados pelos autores a fim de majorar a indenização através do reconhecimento da área expropriada como corredor comercial também não merecem asilo. Os valores apurados na avaliação da perícia judicial foram calcados em minuciosa análise mercantil na região. Em contraposição, as fórmulas e quantias ventiladas pelo assistente técnico dos autores não encontram subsídio razoável. Desse modo, o laudo pericial apresentou o valor da indenização em R\$ 349.952,00 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais) para dezembro de 2010, o qual será adotado para fins de reparação, porque elaborado de forma analítica e fundado em elementos obtidos através de pesquisas e estudos consistentes. O montante ora fixado deverá ser corrigido monetariamente, incidindo, sobre o valor atualizado, juros moratórios a razão de 6% ao ano, aplicados de forma simples, contados a partir da data do trânsito em julgado, na conformidade da Súmula 70 do C. S.T.J.: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. Incidirão também sobre o valor atualizado, juros compensatórios a taxa de 12% ao ano, aplicados de forma simples, a partir de março de 1990, conquanto em perícia apurou-se a ocupação em meados daquele ano, observando-se os termos das Súmulas 69 e 114 do C. S.T.J., in verbis: Súmula 69: Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. Súmula 114: Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a pagar a indenização de R\$ 349.952,00 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais), para a data do laudo pericial, ou seja, outubro de 2010, devidamente atualizada esta importância será acrescida de juros compensatórios de 12% ao ano, contados da data da ocupação (março de 1990), e juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor total da indenização. Condeno-a também ao pagamento dos honorários periciais em reembolso. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de março de 2012.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005417-57.2005.403.6104 (2005.61.04.005417-1) - LUELI DA COSTA FLORES(SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA E SP135251 - SONIA MARIA DIAZ CUNHA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO(Proc. LEANDRO SAAD) X UNIAO FEDERAL

À vista do exposto desinteresse na execução do julgado manifestado pela União Federal às fls. 303, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

0002802-55.2009.403.6104 (2009.61.04.002802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X RUTE RODRIGUES VIEIRA

Fls. 159/161: Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando informações acerca de eventual declaração de operações imobiliárias - DOI e de DITR - declaração de imposto territorial rural em nome dos executados, ANDERSON ROBERTO VIEIRA e RUTE RODRIGUES VIEIRA, CPF 249.795.228-07 e 335.310.798-21, respectivamente. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como ofício nº 322/12 endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil na Alfândega no Porto de Santos.

0005261-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCILIO RODRIGUES JUNIOR

Esgotados todos os meios de localização do requerido, defiro sua citação e intimação para comparecimento em audiência por Edital. Providencie a CEF a juntada aos autos da minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009894-16.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PAULO CESAR DE SOUZA CHAVES

Transitada em julgado a sentença de fls. 71 e verso, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que for de interesse a execução do julgado. Int.

0001959-85.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ROSALINA(SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista das considerações de fls. 235/249, republique-se o despacho de fls. 78 em nome de Renata Santos Ferreira, OAB/SP 253.443, que deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Despacho de fls. 78: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo fazendo constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em substituição a ENEIDE REGINA PROENÇA. Após, intime-se o condomínio exequente a providenciar o recolhimento das custas de redistribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006251-50.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X MARCIO SILVA NEVES(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTOS

Vistos em embargos declaratórios.Fls. 593/594: Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, e lhes dou provimento, para fazer constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:Em que pese a ausência de resistência, constato que os réus deram causa ao ajuizamento da demanda, razão pela qual devem arcar, em partes iguais, com os ônus da sucumbência. Ressalvo que em relação ao corrêu MÁRCIO SILVA NUNES, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro..No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P. R. I.Santos, 30 de março de 2012.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006143-21.2011.403.6104 (2008.61.04.006567-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006567-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006567-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EXPOTUNA IMP/ E EXP/ LTDA ITA FISH(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para para garantia da execução no valor atualizado até março de 2012 de R\$ 70.197,68 (setenta mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), nomeando depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial sob as penas da lei (artigo 1287 do Código Civil), lavrando o termo de penhora e procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora e avaliação de bem(ns) de propriedade da executada, Expotuna Importação e Exportação Ltda, sediada à Rua Amélia Leuchtemberg, nº 91, Ponta da Praia, Santos/SP.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011398-57.2011.403.6104 - MARTA HELENA GALVANESE(SP215539 - CAROLINA APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Decisão: Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por MARTA HELENA GALVANESE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a prestar contas referentes à movimentação de sua conta poupança mantida perante aquela instituição financeira. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 11/24. Concedida a justiça gratuita, a requerida foi citada e apresentou contestação às fls. 32/79, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que cumpriu as obrigações legais e contratuais. Suscitou as seguintes preliminares: 1) ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita; 2) incompetência absoluta em razão do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; 3) prescrição trienal em face de apuração de reparação civil e de juros. A ré apresentou documentos (fls. 38/79). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Análise em primeiro plano a preliminar de incompetência absoluta, arguida pela requerida. Com efeito, a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina em seu artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Parágrafo 1º: Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- Referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta

a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Parágrafo 2º: Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Parágrafo 3º: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, apenas as causas elencadas no parágrafo 1º do artigo acima transcrito estão excluídas da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Não incluída nesse rol de exceções, a competência para processar e julgar a ação de prestação de contas, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível. Nesse sentido, os precedentes ora colacionados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos), bem como para executar suas sentenças. - Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. - Competência do juízo suscitante, da 3ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível de Cascavel. (TRF 4ª Região - CC 200404010516316 - - Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 18/05/2005 pag. 537). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF 5ª Região - CC 200905001120523 - Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 03/03/2010 pag. 120) Na hipótese em apreço, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 12.000,00), conclui-se que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que esta vara é incompetente para o seu processamento e julgamento. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int.

0012297-55.2011.403.6104 - ELENA SOUZA LEME(SP164513 - ADRIANA TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Decisão: Vistos ETC. Trata-se de ação ajuizada por ELENA DE SOUZA LEME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a prestar contas referentes à movimentação de seus cartões de créditos mantidos perante aquela instituição financeira. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 05/12. Concedida a justiça gratuita, a requerida foi citada e apresentou contestação às fls. 18/24, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que cumpriu as obrigações legais e contratuais, seja pela emissão de extratos, seja pelos documentos que apresentou com a defesa e que poderiam ser solicitados administrativamente. Suscitou as seguintes preliminares: 1) ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita e por ter recebido as faturas em seu domicílio; 2) incompetência absoluta em razão do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; 3) prescrição trienal em face de apuração de reparação civil e de juros; 4) decadência de dois anos para o ajuizamento de ação para anular cláusulas contratuais. A ré apresentou documentos (fls. 25/30 e 33/45). Réplica apresentada às fls. 47/52. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Análise em primeiro plano a preliminar de incompetência absoluta, arguida pela requerida. Com efeito, a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina em seu artigo 3º: Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, apenas as causas elencadas no 1º do artigo acima transcrito estão excluídas da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Não incluída nesse rol de exceções, a competência para processar e julgar a ação de prestação de contas, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível. Nesse sentido, os precedentes ora colacionados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários

mínimos), bem como para executar suas sentenças.- Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.- Competência do juízo suscitante, da 3ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível de Cascavel.(TRF 4ª Região - CC 200404010516316 - - Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 18/05/2005 pag. 537).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal.(TRF 5ª Região - CC 200905001120523 - Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 03/03/2010 pag. 120)Na hipótese em apreço, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 6.071,87), conclui-se que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que esta vara é incompetente para o seu processamento e julgamento.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intime-se.Santos, 26 de março de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205454-62.1989.403.6104 (89.0205454-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

Primeiramente, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência do valor depositado às fls. 781 para o Banco do Brasil, código de recolhimento 20074-3, número de referência 001, código de unidade favorecida 200401 e gestão 00001. Dê-se ciência ao Sr. Perito Judicial, Ricardo Ferreira de Souza Lyra, do depósito efetuado às fls. 785, já descontado o imposto de renda, conforme guia DARF de fls. 798, para que requeira o que for de interesse ao seu levantamento, fornecendo os dados necessários à confecção do alvará (RG, CPF). Sem prejuízo, intime-se a executada a providenciar o depósito complementar dos valores devidos à título de indenização e honorários advocatícios, observando-se o demonstrativo atualizado do débito de fls. 796, corretamente elaborado, já que os juros de mora devem ser calculados à razão de 0,5% ao mês durante a vigência do Código Civil de 1916 e a partir do novo Código Civil de 2002, em 1% ao mês. Int.

0008695-90.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL GRECIA(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL GRECIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Diga o condomínio exequente se o depósito efetuado às fls. 291 satisfaz a execução, requerendo o que for de interesse ao seu levantamento, fornecendo, para tanto, os dados necessários à confecção do alvará (RG, CPF e OAB) do favorerido. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014570-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE MEDEIROS MILANI

Aguarde-se a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006001-51.2010.403.6104 (2005.61.04.008064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-25.2005.403.6104 (2005.61.04.008064-9)) LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X AILTON X WILSON X JOAO X BIA X ZE DA LAGOA X ALEMAO DO BANANAL X ADEMAR X ANTONIO X MARACA X EUCLIDES X NETO X BISACA X JOSE CARLOS X CLAUDIO X ANTONIO JOSE X ZE VITO X MIGUEL X IDALIA X SILVIA X SEBASTIAO X BIBIU X ROBERTO X JULIO X PELE X PAULINHO DA RODOVIARIA X PAULA X ROSALVO X CARLINHO X MARGARIDA ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X

FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE BATISTA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ISRAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOAQUIM MARIA DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MISAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X REGINALDO MARIA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ZIGOMAR CUNHA BUENO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR E SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X MARCIO APARECIDO NOVAES(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOSIAS DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MARIA SOUZA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ORLANDO INACIO DA SILVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X JOSE OTAVIO DE ARAUJO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X SEVERINO GUEDES PAIVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS)
Encaminhado o mandado expedido à Central de Mandados, aguarde-se o seu cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000375-17.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA E SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)

Vistos em embargos declaratórios. Nos termos do artigo 535 do CPC, interpõe a ré os presentes embargos de declaração. Postula a modificação da sentença de fls. 609/612, alegando, em resumo, a existência de omissão no julgado, quanto aos seguintes aspectos: 1) ausência de capacidade postulatória da AGU para representação da União no que tange aos bens integrantes do complexo portuário de Santos, de competência da CODESP, na forma dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.309, de 30/10/1980; 2) incompetência do órgão do SPU para restringir direitos quanto aos bens que estão sob gestão, representação, guarda e responsabilidade apenas da referida Autoridade Portuária; com os efeitos processuais decorrentes; 3) direito de indenização pelas benfeitorias úteis realizadas pela Embargante e que serão revertidas à União para utilização pelos alunos da UNIFESP, ainda que seja relegada sua apuração à prova de fato novo (a efetiva utilização das edificações e seus valores) em fase de liquidação por artigos. É o breve relatório. Decido. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionálíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, a embargante, embora mencione a existência de omissão, não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Na verdade, do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na procedência do pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Com efeito, tendo o julgador encontrado motivação suficiente para fundamentar sua decisão, desnecessário se revela o pronunciamento sobre todas as teses argüidas pelas partes. Nesses termos, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 29 de março de 2012.

0001114-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE MARIA DE LIMA(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS)

Fls. 215/216: A CEF permanece sem dar correto cumprimento ao determinado às fls. 213. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0006443-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X REJANE MARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Fls. 49/52: Dê-se ciência à CEF. Nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, decreto a revelia dos réus que, devidamente citados, deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

0009186-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOVELINA DE LIMA PEREIRA(SP155753 - LUCIMEIRY PIRES DE AVILA)

Fls. 65: Proceda-se, primeiramente, à consulta do endereço da requerida junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal, dando-se ciência à CEF, para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0002527-04.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X MARINO SOFIATI X JONECI BISPO DOS SANTOS X JUNIOR NOBREGA DA ROSA X CARLOS BRONZE X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO PEDRO DE BARROS X CLAUDINEIA CARDOSO DOS SANTOS X DOMINGOS TADEU DE OLIVEIRA

Sendo a autora concessionária de serviço público federal, sucessora da Ferrobán, pessoa jurídica de direito privado, autônoma, intime-se o DNIT, como requerido às fls. 21, para que manifeste, em 15 (quinze) dias, eventual interesse na lide, justificando-o. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do DNIT, na pessoa de sua procuradora federal, Av. Pedro Lessa, 1940, Santos/SP.

0002528-86.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X JOAO CARLOS PIRES

Sendo a autora concessionária de serviço público federal, sucessora da Ferrobán, pessoa jurídica de direito privado, autônoma, intime-se o DNIT, como requerido às fls. 23, para que manifeste, em 15 (quinze) dias, eventual interesse na lide, justificando-o. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do DNIT, na pessoa de sua procuradora federal, Av. Pedro Lessa, 1940, Santos/SP.

Expediente Nº 6725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205867-02.1994.403.6104 (94.0205867-2) - MARIA DE FATIMA ROCHA SILVA X MARGARETH LOPES BARTOLOTTO MARQUES VELLOSO X MARIA HELENA FERNANDES LEAL X MARLI MARQUES DE FREITAS X MARCO AURELIO BARONE DA COSTA X MIRIAM MARGARETH ALBERTO POGGIANI X NIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA X NELSON DA SILVA RODRIGUES X NILSA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X NILSON RODRIGUES COSTA(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sentença.MARIA DE FÁTIMA ROCHA SILVA, MARGARETH LOPES BARTOLOTTO MARQUES VELLOSO, MARIA HELENA FERNANDES LEAL, MARLI MARQUES DE FREITAS, MARCO AURELIO BARONE DA COSTA, MIRIAM MARGARETH ALBERTO POGGIANI, NIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA, NELSON DA SILVA RODRIGUES, NILSA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES e NILSON RODRIGUES COSTA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito na conta vinculada dos autores MARGARETH LOPES BARTOLOTTO MARQUES VELLOSO, NIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA, NELSON DA SILVA RODRIGUES e NILSA BENEDITA DOS SANTOS NEVES nos autos nº 97.0206288-8, 2007.61.11.000611-2 e 2003.61.04.06205-5, respectivamente (fls. 321, 352/355, 437/442, 443/448 e 449/157).Comprovou, ainda, haver creditado os valores apurados às fls. 416/427 e 332/334, na conta dos autores MARIA HELENA FERNANDES LEAL, MIRIAM MARGARETH ALBERTO POGGIANI e NILSON RODRIGUES COSTA, complementados às fl. 386. Quanto aos autores MARLI MARQUES DE FREITAS e MARCO AURELIO BARONE DA COSTA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos

expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Com relação ao autor MARIA DE FÁTIMA ROCHA SILVA, o qual aderiu pela Internet, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores MARLI MARQUES DE FREITAS e MARCO AURELIO BARONE DA COSTA julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores MARIA DE FÁTIMA ROCHA SILVA, MARGARETH LOPES BARTOLOTTI MARQUES VELLOSO, MARIA HELENA FERNANDES LEAL, MIRIAM MARGARETH ALBERTO POGGIANI, NIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA, NELSON DA SILVA RODRIGUES, NILSA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES e NILSON RODRIGUES COSTA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0204711-71.1997.403.6104 (97.0204711-0) - LUIZ ZANETTI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 217/226). O exequente apresentou apelação. O E. Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação anulando a sentença. Às fls. 270/273 a executada apresentou os extratos requeridos. O exequente juntou petição concordando com o valor creditado. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Indefiro, porém, a pretensão, vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedece à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0206597-08.1997.403.6104 (97.0206597-6) - VALTER DE OLIVEIRA X VICENTE DA COSTA X VILMAR MORAES X VITORIO SERGIO SESSA BARBOSA X VITORINO FONSECA CARDAMONE X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS X WALTER MOTA X WALTER

REIS MONTEIRO X WANDERLEY AURINO SILVA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença. VALTER DE OLIVEIRA, VICENTE DA COSTA, VILMAR MORAES, VITORIO SERGIO SESSA BARBOSA, VITORINO FONSECA CARDAMONE, WALDOMIRO SILVEIRA, WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS, WALTER MOTA, WALTER REIS MONTEIRO e WANDERLEY AURINO SILVA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelos motivos expostos na inicial. Intimada a CEF sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver efetuado créditos nas contas vinculadas dos exeqüentes (fls. 248/ 249, 293/300, 352, 334/364 e 359/30), complementados às fls. 299/300 e 302/305, 416/476. Juntou ainda, extratos comprovando créditos, na conta vinculada do autor VITORIO FONSECA CARDAMONE, nos autos nº 97.0202507-9 e 93.0200706-5 (fls. 345/351 e 448/457). Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003655-11.2002.403.6104 (2002.61.04.003655-6) - BERNARDINO FELIX GANTE X GUSTAVO DE CAMARGO X LUIZ KECIORIS X RAFAEL SANTANA DO NASCIMENTO X VICENTE FORTUNATO BIAZZON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença. Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado crédito na conta vinculada dos exeqüentes (fls. 217/243). Intimado, os exeqüentes apresentaram impugnação, sustentando haver diferença a ser creditada (fl. 255/256), motivo pelo qual o feito foi encaminhado à Contadoria. Efetuado o pagamento do crédito complementar, os exeqüentes manifestaram concordância. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012388-53.2008.403.6104 (2008.61.04.012388-1) - J V ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos ETC. J. V. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a inexistência de relação jurídica em relação ao débito apurado em processo administrativo, no montante de R\$ 64.950,51 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), decorrente da destruição de um estabilizador de 100KVA em incêndio ocorrido nas dependências da Alfândega do Porto de Santos. Segundo a exordial, em novembro de 1999, após vencer certame licitatório, a requerente celebrou com a União Federal contrato de empreitada por preço global, para execução de obras de reforma e restauração do edifício sede da Alfândega do Porto de Santos. Em novembro de 2001, durante o cumprimento da avença, por volta de meia-noite, ocorreu incêndio em uma das salas da repartição, onde está instalada a cabine primária (casa de força), acionando-se para exame do local do sinistro os peritos do Setor de Criminalística das Polícias Civil e Federal, os quais emitiram seus pareceres sobre o incidente. Aduz que apesar das conclusões imprecisas dos laudos, a comissão de sindicância nomeada para apurar os fatos, findou por imputar à autora e à empresa PAULITEC (responsável pela manutenção das instalações elétricas) responsabilidade solidária no evento. Inconformada com a decisão, a requerente interpôs recurso administrativo e sustentou a não comprovação do nexo de causalidade, a ausência de dolo ou culpa no evento e o cerceamento de defesa por não ter tido oportunidade de produzir prova técnica. Todavia, seu recurso foi desprovido. Acrescenta haver sido notificada a recolher o montante de R\$ 64.950,51 (sessenta e quatro mil e novecentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), sob pena de cobrança judicial do débito. Com a inicial (fls. 02/17), foram apresentados documentos (fls. 18/530). O exame do pleito antecipatório foi postergado para após a resposta da requerida (fl. 533). Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 577/606, oportunidade em que arguiu, em preliminar, a existência de conexão da presente ação com a processada nos autos de nº 2009.61.04.000574-8, em curso na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 608/610. Sobreveio a réplica (fls. 614/617). Acolhida a preliminar arguida na contestação, os autos do processo nº 2009.61.04.000574-8, foram redistribuídos a este juízo, que aceitou a competência, determinando a reunião dos feitos. Juntou a União cópias de laudos elaborados pelo setor de criminalística da Polícia Federal (fls. 622/632) e pela Polícia Civil (fls. 646/653). As partes não se interessaram pela produção probatória. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto a autora não almeja simples afirmação ou negação da existência de determinado fato. Na hipótese, pretende-se o reconhecimento da inexigibilidade de determinado débito, isto é, da inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes. Trata-se, pois, de demanda necessária e útil, uma vez que a ré resiste à sua pretensão. Superadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, a vista do desinteresse das partes na dilação probatória. Cinge a demanda ao pleito de desoneração de empresa contratada pela União em face de débito constituído no âmbito de processo administrativo, em razão da imputação de comportamento negligente, causador

de incêndio nas dependências da Alfândega do Porto de Santos. Pois bem. A questão já se encontra dirimida por sentença proferida nos autos em apenso, cujos fundamentos, no que tange à presente demanda, são os mesmos. De fato, prescreve o art. 70 da Lei nº 8.666/93 que o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. Sendo assim, três são os requisitos para a responsabilização pela Administração do contratado prestador de serviços ou executor de obras públicas: a) prova do dano; b) demonstração de nexo de causalidade entre a comportamento do contratado (ou de seu preposto) e o dano; c) um comportamento inadequado realizado com dolo ou culpa. No caso em questão, em que pese esteja demonstrado pela Administração o dano material por ela suportado, consistente na perda total de um estabilizador, fato incontroverso, não vislumbro esteja cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o comportamento da autora e o dano material aturado pelo ente público, ante a generalidade dos laudos apresentados pela União. Vejamos. Segundo a União o superaquecimento no interior de um estabilizador teria como fator determinante a presença de materiais (tábuas, espuma e carpete) na parte superior desse equipamento, os quais teriam sido colocados por prepostos da autora. Ancora-se a União, em especial, no laudo pericial produzido pela Seção de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo, segundo o qual: Constatou-se, como causa determinante do incêndio, o superaquecimento no interior do estabilizar de 100 KVA, fazendo com que os disjuntores e parte da fiação ali instalados atingissem gradientes de temperatura além dos limites normalizados, alcançando seus pontos de fusão, dando início, conseqüentemente ao incêndio (fls. 9 dos autos em apenso). De fato, é incontroverso que os prepostos da autora colocaram objetos sobre a parte superior do equipamento com o intuito de protegê-lo de possíveis avarias decorrentes da queda de detritos pelo túnel por onde passam cabos referentes às instalações elétricas, de telefonia e de dados lógicos. Nesse sentido, confira-se que em contestação nos autos em apenso (fls. 572) a autora reconheceu que seus prepostos decidiram proteger a caixa estabilizadora mediante a colocação de tábuas e de material amortecedor (carpete e pedaço de espuma) sobre elas. A questão, todavia, é saber se esse procedimento (proteção do estabilizador) foi a causa eficiente do superaquecimento que ocasionou o incêndio. Em que pese seja esta uma causa provável, verifico que não há comprovação inequívoca dessa relação. Com efeito, inicialmente, anoto que ambos os laudos apresentados pela União foram expressos em anotar que o local do acidente estava prejudicado no momento do exame (fls. 13 dos autos em apenso: o local do incêndio, por ocasião dos exames, se encontrava descaracterizado; fls. 26 dos autos em apenso: tendo em vista que o local estava prejudicado). Nas condições acima, os peritos trabalharam com uma hipótese provável, sem apreciar outras possíveis causas, como as indicadas pela autora em contestação no processo em apenso, como, por exemplo, a ausência de interferência dos materiais colocados sobre a caixa estabilizadora na ventilação e refrigeração de seus sistemas, uma possível falha do próprio equipamento etc. Além disso, verifico que não houve realização de perícia sob o pleno manto do contraditório, uma vez que toda a instrução do processo administrativo foi realizada em sede de procedimento inquisitorial (sindicância), procedendo-se ao limitado contraditório empreendido apenas após determinação superior, quando expressamente se deixou de acolher as conclusões da sindicância, em razão do citado vício processual. Por outro lado, ainda que assim não fosse, tenho fortes dúvidas se o comportamento da autora pode ser qualificado como culposo. Com efeito, no caso em exame, é incontroverso que a requerente procedeu à instalação de proteção do estabilizador, a fim de evitar que os dejetos decorrentes das reformas por ela implementadas em andares superiores atingissem os equipamentos localizados na cabine primária. Agiu, portanto, com prudência, buscando evitar prejuízos ao patrimônio público. É fato que se pode imaginar que a proteção utilizada não foi a mais adequada, em razão da natureza dos equipamentos eletrônicos protegidos, o que permitiria, em tese, cogitar de qualificar o seu comportamento como imperito. Todavia, constata-se dos autos que a forma de proteção foi aceita pela Administração, ainda que por intermédio da empresa responsável contratada e responsável pelas instalações elétricas. Nesse aspecto, anoto que é incontroverso o fato de que a autora não possuía as chaves para ingressar na sala em que foi instalada a proteção, então sob a responsabilidade de outra empresa, contratada exatamente para cuidar das instalações elétricas, inclusive dos equipamentos localizados na cabine primária. Logo, jamais poderia a autora fazê-lo sem a anuência desta outra empresa. Se o fez, é porque consentimento houve por parte daqueles que eram especialistas no assunto. De outro lado, não restou apurado devidamente, no bojo do processo administrativo, de quem seria a responsabilidade pela retirada dessa proteção, sendo certo, friso, que a requerente não possuía as chaves dessa unidade, razão pela qual não poderia ser incumbida de fazê-lo. Por tais razões, em que pesem as conclusões alcançadas administrativamente, tenho que não restaram suficientemente comprovados o nexo de causalidade e a culpa da autora, essenciais para a configuração da responsabilidade civil no âmbito dos contratos administrativos, consoante prescreve o artigo 70 da Lei nº 8.666/93. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro a inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes, no que concerne ao débito apurado no Processo Administrativo nº 11128.002345/2002-58 (Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos). Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000574-10.2009.403.6104 (2009.61.04.000574-8) - UNIAO FEDERAL X J V ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA)

SENTENÇA: Vistos ETC. A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face de J. V. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, objetivando condenar a ré a pagar indenização por danos materiais, no valor de R\$ 64.950,51 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), atualizados para 29/09/2008, em face da destruição total de um estabilizador de 100KVA em incêndio ocorrido nas dependências da Alfândega do Porto de Santos. Segundo a exordial, a União celebrou, em 30/11/1999, com a requerida, um contrato para execução de obras no edifício sede da Alfândega, em Santos. Ocorre que durante a reforma, no dia 28/11/2001, por volta das 00h15min, aconteceu um incêndio em uma das salas do edifício, na denominada cabine primária - subestação - casa de força, onde se encontravam equipamentos de monitoramento das instalações elétricas, quadros de comando e estabilizadores. Afirmo a autora que os laudos periciais, elaborados pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de São Paulo e pela Seção de Criminalística da Polícia Federal, indicam que o incêndio decorreu de um superaquecimento no interior de um estabilizador de 100KVA, em razão da colocação de materiais de construção (tábuas, espuma e partes de carpete tipo forração) na parte superior da caixa avariada, o que impediu a passagem de ar pelas arestas de ventilação e refrigeração. Aduz que tanto a perícia quanto as provas coligidas no processo administrativo nº 11128.002345/2002-58, que teve por objeto a apuração das causas do incêndio, indicariam para a responsabilidade da ré no episódio, em razão de falha na execução do objeto contratado, o que geraria a sua obrigação de ressarcir o prejuízo ao Erário, consistente na perda total do aludido equipamento. Relata que tentou obter o ressarcimento administrativamente sem sucesso, face ao silêncio da requerida. Com a inicial (fls. 02/10), foram apresentados documentos (fls. 11/537). A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Citada, a ré ofereceu sua defesa às fls. 545/561, suscitando preliminar de conexão com a ação declaratória nº 2008.61.04.012388-1. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade pelo prejuízo alegado na inicial, além de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo. Sobreveio a réplica (fls. 600/604). Acolhida a preliminar arguida na contestação, os autos foram redistribuídos a este juízo, que aceitou a competência e determinou a reunião dos feitos (fl. 609). Na fase de produção de provas, a União protestou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, em razão da inexistência de requerimento de provas por parte da União. Cinge-se a demanda ao pleito indenizatório formulado pela União Federal, em razão de incêndio ocorrido nas dependências da Alfândega do Porto de Santos, que, segundo apurado em procedimento administrativo, teria sido causado por negligência da ré na execução de serviços em próprio federal. De fato, prescreve o art. 70 da Lei nº 8.666/93 que o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. Sendo assim, três são os requisitos para a responsabilização pela Administração do contratado prestador de serviços ou executor de obras públicas: a) prova do dano; b) demonstração de nexo de causalidade entre a comportamento do contratado (ou de seu preposto) e o dano; c) um comportamento inadequado realizado com dolo ou culpa. No caso em questão, em que pese esteja demonstrado pela Administração o dano material que suportou, consistente na perda total de um estabilizador, fato incontroverso, não vislumbro esteja cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o comportamento da ré e o dano material suportado pelo ente público, ante a generalidade dos laudos apresentados pela União. Vejamos. Narra a inicial que o superaquecimento no interior de um estabilizador teria como fator determinante a presença de materiais (tábuas, espuma e carpete) na parte superior do equipamento, os quais teriam sido colocados por prepostos da ré. Ancora-se a autora, em especial, no laudo pericial produzido pela Seção de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo, segundo o qual: Constatou-se, como causa determinante do incêndio, o superaquecimento no interior do estabilizador de 100 KVA, fazendo com que os disjuntores e parte da fiação ali instalados atingissem gradientes de temperatura além dos limites normalizados, alcançando seus pontos de fusão, dando início, conseqüentemente ao incêndio (fls. 9). De fato, é incontroverso que os prepostos da ré colocaram objetos sobre a parte superior do equipamento com o intuito de protegê-lo de possíveis avarias decorrentes da queda de detritos pelo túnel por onde passam cabos referentes às instalações elétricas, de telefonia e de dados lógicos. Nesse sentido, confira-se que em contestação (fls. 572) a ré reconheceu que seus prepostos decidiram proteger a caixa estabilizadora mediante a colocação de tábuas e de material amortecedor (carpete e pedaço de espuma) sobre elas. A questão, todavia, é saber se esse procedimento (proteção do estabilizador) foi a causa eficiente do superaquecimento que ocasionou o incêndio. Em que pese seja esta uma causa provável, verifico que não há comprovação inequívoca dessa relação. Com efeito, inicialmente, anoto que ambos os laudos apresentados pela União foram expressos em anotar que o local do acidente estava prejudicado no momento do exame (fls. 13: o local do incêndio, por ocasião dos exames, se encontrava descaracterizado; fls. 26: tendo em vista que o local estava prejudicado). Nas condições acima, os peritos trabalharam com uma hipótese provável, sem apreciar outras possíveis causas, como as indicadas pela ré em contestação, como, por exemplo, a ausência de interferência dos materiais colocados sobre a caixa estabilizadora na ventilação e refrigeração de seus sistemas, uma possível falha do próprio equipamento etc. Além disso, verifico que não houve realização de perícia sob o pleno manto do contraditório, uma vez que toda a

instrução do processo administrativo foi realizada em sede de procedimento inquisitorial (sindicância), procedendo-se ao limitado contraditório empreendido apenas após determinação superior, quando expressamente se deixou de acolher as conclusões da sindicância, em razão do citado vício processual (fls. 307/310). Por outro lado, ainda que assim não fosse, tenho fortes dúvidas se o comportamento da ré pode ser qualificado como culposos. Com efeito, no caso em exame, é incontroverso que a ré procedeu à instalação de proteção do estabilizador, a fim de evitar que os dejetos decorrentes das reformas por ela implementadas em andares superiores atingissem os equipamentos localizados na cabine primária. Agiu, portanto, com prudência, buscando evitar prejuízos ao patrimônio público. É fato que se pode imaginar que a proteção utilizada não foi a mais adequada, em razão da natureza dos equipamentos eletrônicos protegidos, o que permitiria, em tese, cogitar de qualificar o comportamento da ré como imperito. Todavia, constata-se dos autos que a forma de proteção foi aceita pela Administração, ainda que por intermédio da empresa responsável contratada e responsável pelas instalações elétricas. Nesse aspecto, anoto que é incontroverso o fato de que a ré não possuía as chaves para ingressar na sala em que foi instalada a proteção, então sob a responsabilidade de outra empresa, contratada exatamente para cuidar das instalações elétricas, inclusive dos equipamentos localizados na cabine primária. Logo, jamais poderia a ré fazê-lo sem a anuência desta outra empresa. Se o fez, é porque consentimento houve por parte daqueles que eram especialistas no assunto. De outro lado, não restou apurado devidamente, no bojo do processo administrativo, de quem seria a responsabilidade pela retirada dessa proteção, sendo certo, friso, que a ré não possuía as chaves dessa unidade, razão pela qual não poderia ser incumbida de fazê-lo. Por tais razões, em que pesem as conclusões alcançadas administrativamente, tenho que não restaram suficientemente comprovados o nexo de causalidade e a culpa da ré, essenciais para a configuração da responsabilidade civil no âmbito dos contratos administrativos, consoante prescreve o artigo 70 da Lei nº 8.666/93. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Proceda a serventia à regularização da fls. 239, que se encontra equivocadamente juntada após o termo de autuação. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202110-63.1995.403.6104 (95.0202110-0) - CLAUDIO LOPES BURLE(Proc. SANDRA R. SANTOS M. NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS M. BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDIO LOPES BURLE X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LOPES BURLE

Sentença.UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL ajuizou a presente ação de execução em face de CLAUDIO LOPES BURLE, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, foi efetuado o pagamento da verba sucumbencial. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0202613-50.1996.403.6104 (96.0202613-8) - FRANCISCO GONCALVES DE LIMA X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FRANCISCO GONCALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.FRANCISCO GONÇALVES DE LIMA, JOÃO BARBOSA DOS SANTOS e SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF a se manifestar sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 265/271 na conta vinculada dos autores FRANCISCO GONÇALVES DE LIMA e SEVERINO LOURENTINO DA SILVA FILHO, complementado pela quantia de fl. 335/337. Quanto ao autor JOÃO BARBOSA DOS SNATOS, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 307), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os

contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor JOÃO BARBOSA DOS SANTOS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para os autores FRANCISCO GONÇALVES DE LIMA e SEVERINO LOURENTINO DA SILVA FILHO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003553-91.1999.403.6104 (1999.61.04.003553-8) - PAULO DIAS PEREIRA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. PAULO DIAS PEREIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelos motivos expostos na inicial. Intimada a CEF sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extrato comprovando crédito relativo ao Plano Verão e Collor, na conta vinculada do autor, nos autos nº 92.0207778-9 (fl. 156). Comprovou, ainda, haver efetuado crédito relativo ao juro de mora, na conta vinculada do exeqüente (fls. 242/243), complementados pelos valores de fls. 286/287. Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003886-38.2002.403.6104 (2002.61.04.003886-3) - ARMANDO CUNHA JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARMANDO CUNHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. ARMANDO CUNHA JUNIOR ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exeqüente (fls. 144/148), complementados pelos valores de fls. 224/225. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006169-34.2002.403.6104 (2002.61.04.006169-1) - VALDIR JOSE MELICIO(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDIR JOSE MELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. VALDIR JOSÉ MELICIO ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exeqüente (fl. 124), complementados pelos valores de fls. 136/140. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004952-19.2003.403.6104 (2003.61.04.004952-0) - FERNANDO DE COUTO PITTA(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ

CARLOS FERREIRA DE MELO) X FERNANDO DE COUTO PITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 97/109, havendo concordância da parte autora. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000486-11.2005.403.6104 (2005.61.04.000486-6) - RUBENS CORDEIRO TORRES X ARIoval ANTONIO FENTANES X CARLOS ALBERTO HERNANDES DE SOUSA PAULINO X JOSE CARLOS BENETTI X JOSE ILSAN SANTOS MENEZES X ODECIO COSTA MARTINS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS CORDEIRO TORRES X UNIAO FEDERAL X ARIoval ANTONIO FENTANES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO HERNANDES DE SOUSA PAULINO X UNIAO FEDERAL X JOSE ILSAN SANTOS MENEZES

SENTENÇA: Vistos ETC. Na presente fase de execução foi efetuado o pagamento pelos executados Rubens Cordeiro Torres, Ariovaldo Antonio Fentanes, José Carlos Benetti e Odecio Costa Martins dos valores apurados nos autos (fls. 169/170). Com relação aos executados Carlos Alberto Hernandez de Sousa Paulino e José Ilson Santos Menezes, a União Federal manifestou-se à fl. 192, deixando de executar os honorários advocatícios. Efetuada a penhora on-line com relação ao autor Arioval Antonio Fentanes, não houve interposição de embargos (fls. 182/183). Sendo assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência da execução com relação aos autores Carlos Alberto Hernandez de Sousa Paulino e José Ilson Santos Menezes, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com artigos 475 R e 569, todos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil, para os demais executados. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006421-61.2007.403.6104 (2007.61.04.006421-5) - EUCLIDES DE GODOI FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES DE GODOI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. EUCLIDES DE GODOI FILHO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Intimada sobre o cumprimento voluntário da obrigação, a executada informou que os índices já foram creditados administrativamente na conta do fundista (fls. 213/214). Intimado, o exequente ficou inerte. Tendo em vista que já houve aplicação da correção monetária na conta do exequente, resta configurada a hipótese de ausência de interesse de agir para o prosseguimento da presente execução. Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794 c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005368-11.2008.403.6104 (2008.61.04.005368-4) - MANUEL SANTOS DUBRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL SANTOS DUBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. MANUEL SANTOS DUBRA ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado o pagamento da quantia encontrada nos autos (fls. 72/85), havendo concordância da parte autora. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004902-46.2010.403.6104 - NORBERTO ABREU DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NORBERTO ABREU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 100/112), bem como a verba de sucumbência. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6733

MANDADO DE SEGURANCA

0202902-80.1996.403.6104 (96.0202902-1) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S.A. X CARAVEL L-SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA X FERTIMPORT S.A. X INTERSEA - AGENCIA MARITIMA LTDA X LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S.A. X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A. X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S.A. X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X BEACON E SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO FAZ-SE NECESSARIO A EXPEDIÇÃO DE OFICIO A CEF PARA QUE INFORME A ESTE JUIZO O SALDO ATUALIZADO E INDIVIDUALIZADO DAS CONTAS JUDICIAIS REALIZADAS NOS AUTOS A SABER: 29192-3, 29867-7, 29868-5, 29865-0, 29870-7, 29226-1, 29207-5, 29218-0 E 29227-0 FIXANDO O PRAZO PARA RESPOSTA EM 10 DIAS. APOS DE-SE VISTA AS PARTES PARA SUA MANIFESTAÇÃO DEVENDO O IMPETRANTE TRAZER AOS AUTOS CONFORME REQUERIMENTO DA UNIAO FEDERAL O CONTRATO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS REFERENTE AS EMPRESAS ELENCADAS EM SUA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 533/534. EM TERMOS VENHAM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA DELIBERAÇÃO.

Expediente Nº 6734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204410-95.1995.403.6104 (95.0204410-0) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 508. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

0206919-62.1996.403.6104 (96.0206919-8) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Dê-se ciência ao exequente do montante depositado à fl. 443 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, deliberarei sobre o pedido de expedição de requisição de pagamento complementar. Intime-se. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da exequente (fl. 443). Sem prejuízo, considerando que a atualização do crédito exequendo não respeitou os limites firmados no título judicial (fl. 245), que determinou a aplicação da taxa SELIC, como expressamente reconheceu a União, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, consoante requerido a fl. 391/392. Após, aguardem-se os pagamentos. Int.

0006588-54.2002.403.6104 (2002.61.04.006588-0) - CASA BECHELLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP239271 - ROGERIO BECHELLI MUCCI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, existente na conta n 2206.635.32729-4, em favor do autor. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr Rogério Bechelli Mucci para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 29/03/2012

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202577-76.1994.403.6104 (94.0202577-4) - ADALBERTO AIRTON INDOLFO X ANTONIO DONIZETE PEIXOTO X JOSE ROBERTO CUNHA X MERION LUIZ PEREIRA X SERGIO REIS LAPA X TERESA CRISTINA MOLNAR INDOLFO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ADALBERTO AIRTON INDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CUNHA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERION LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO REIS LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA CRISTINA MOLNAR INDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 533, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 196/2011, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará para o levantamento do montante depositado à fl. 385 e 455. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 529. Intime-se. Intime-se a Dra Andrea Rossi para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 27/03/2012

0003616-48.2001.403.6104 (2001.61.04.003616-3) - DRAGOMIR BASSAN(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DRAGOMIR BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 105. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr Guilherme Coelho de Almeida para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 27/03/2012

0005946-47.2003.403.6104 (2003.61.04.005946-9) - OLGA HEMBIK BORGES(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X OLGA HEMBIK BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA HEMBIK BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 157, providencie a secretaria o cancelamento dos alvarás n 143/2011 e 144/2011. Expeçam-se novos alvarás de levantamento do montante depositado nas contas n 45513-6 e 45512-8, devendo constar no documento que o levantamento é do saldo total existente em cada conta. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra Andréa Pinto Amaral Correa para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 29/03/2012

0000177-24.2004.403.6104 (2004.61.04.000177-0) - JOAQUIM ALVES FERREIRA X ROSA DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAQUIM ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 117 e 145. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra Andréa Pinto Amaral Correa para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 29/03/2012

Expediente Nº 6735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010042-03.2006.403.6104 (2006.61.04.010042-2) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

O SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, na condição de representante legal da categoria, ajuizou a presente demanda pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao pagamento do imposto de renda sobre férias pagas aos trabalhadores avulsos, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Devidamente processada a demanda, foi reconhecido judicialmente o pleito autoral, nos termos do v. acórdão de fls. 365/367, cujo dispositivo possui o seguinte teor: [...] o sindicato-autor, na qualidade de representante de seus afiliados, tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre férias não-gozadas, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de correção monetária pela taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da retenção indevida, vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95 e Resolução 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado (fls. 370), o sindicato-autor requereu o levantamento dos valores depositados em conta judicial, consoante relação acostada à fls. 382/444, bem como a determinação de abstenção de novas retenções. Deferida a expedição de ofício, aos autos veio a notícia do OGMO de que deixou de efetuar retenções relativas a imposto de renda sobre as férias dos trabalhadores representados pelo sindicato-autor (fls. 454). Ciente, a União opôs-se ao imediato levantamento dos

valores (fls. 572/576). Em apertada síntese, sustentou que o sindicato-autor não possui legitimidade processual para agir na fase de cumprimento da sentença, protestando que cabe a cada um dos interessados a promoção de execuções específicas. Pugna pela aplicação do disposto no artigo 104 do CDC, a fim de excluir os efeitos do título executivo em relação aos contribuintes que ajuizaram ação e não requereram sua suspensão, bem como do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, para delimitar os efeitos da coisa julgada. O exequente não se opôs à exclusão dos trabalhadores que ajuizaram ação individual (fls. 578). A pedido da União foram acostados aos autos, a relação de ações judiciais com mesmo objeto nos Juizados Especiais de São Paulo, Santos, Registro e São Vicente (cf. autos em apenso). A fim de dar início à fase de execução, o sindicato requereu a juntada aos autos da relação de todos os trabalhadores avulsos da estiva (fls. 591), bem como dos valores individualmente retidos a título de imposto de renda sobre férias. A União apresentou a relação dos integrantes da categoria que possuem ação individual (fls. 595/603). Na oportunidade, a União requereu a análise da situação de cada contribuinte, sustentando que muitos já receberam total ou parcialmente o valor correspondente ao imposto de renda que incidiu sobre as férias na declaração de ajuste anual, ponderando que o início da execução dependeria de liquidação prévia, oportunidade em que devem ser feitas as compensações necessárias, dispondo-se a promover os cálculos correspondentes, observando um determinado fluxo mensal. Instado, manifestou-se o exequente sobre as objeções apresentadas pela União (fls. 610/620), oportunidade em que anuiu com a elaboração dos cálculos de liquidação pela executada, comprometendo-se a auxiliá-la nesse trabalho, em razão da existência de milhares de beneficiários. Aos autos foram acostadas cópias das retenções efetuadas indevidamente pelo OGMO (fls. 621/721). DECIDO. O Sindicato é parte legítima para iniciar e prosseguir na execução da sentença, ainda que o objeto seja a satisfação das pretensões individuais contidas no título executivo. Isso porque a Constituição Federal (artigo 8º, inciso III) colocou os sindicatos na condição de legitimados extraordinários dos trabalhadores, prescrevendo a possibilidade de defenderem em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Trata-se de legitimidade ampla, que abrange a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, sendo desnecessária qualquer autorização dos substituídos (STF, RE 193503/SP, Rel. p/ acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 12/06/2006). Logo, a fase de execução deve prosseguir, independentemente de provocação individual dos contribuintes interessados. A abrangência dos efeitos da sentença não foi restringida no título executivo, de modo que não se deve afastar a execução do julgado em relação a contribuintes domiciliados em outro local, sob pena de vulneração do v. acórdão. Ademais, no caso em questão, diferentemente das associações, o Sindicato atua exclusivamente no âmbito regional, razão pela qual a ele é inaplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.494/97. Devem ser excluídos, porém, da fase de cumprimento da sentença, os contribuintes que possuem ação própria (fls. 595/603), a minguada de suspensão ou desistência no momento oportuno. Delimito, assim, a extensão subjetiva do título e passo a decidir sobre a liquidação do julgado. No caso, embora seja desnecessário o estabelecimento da fase de uma liquidação específica, uma vez que o acertamento da quantia devida a cada trabalhador depende de conferência contábil, verifico que é razoável e adequado o pleito das partes, em razão da multiplicidade de interessados (aproximadamente 4.000) e da complexidade dos cálculos (indébitos de mais de 10 anos). Tal medida, por sua vez, está em consonância com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) e certamente evitará a protelação do cumprimento da sentença que decorreria de um possível manejo de embargos à execução. Em relação ao acertamento do valor devido a cada contribuinte, assiste razão à União em relação à possibilidade de compensação do imposto de renda retido na fonte com o valor apurado na declaração de ajuste anual. Com efeito, a compensação pretendida é matéria passível de ser alegada em sede de embargos, uma vez que se trata de questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação (art. 741, inciso VI, CPC). Inexiste, portanto, preclusão quanto à verificação do quantum debeatur na fase de liquidação de sentença (STJ, RESP 884478, Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJ 12/03/2007). Logo, previamente à expedição de alvará deverão ser efetuados cálculos, compensando-se os valores já devolvidos no momento da declaração de ajuste anual. Para a elaboração dos cálculos de liquidação deverá ser excluído da base de cálculo da declaração de ajuste anual do imposto de renda o valor correspondente às férias pagas aos contribuintes, consideradas pelo julgado como verba indenizada, recalculando-se o valor do imposto anual devido, obtendo-se em seguida, o valor do indébito em cada ano. Ressalto que o indébito obtido deverá ser atualizado pela Taxa SELIC, nos termos em que determinou o julgado, não sendo admissível sua exclusão, sob pena elaboração de cálculos incompletos ou de violação da coisa julgada. Considerado o acima decidido, assiste razão à União quanto à necessidade de fornecimento pelo OGMO do valor pago individualmente a título de férias, valor esse que deve ser subtraído da base de cálculo do imposto de renda calculado anualmente. A fim de agilizar a elaboração dos cálculos e não postergar indefinidamente o cumprimento da sentença, as partes deverão se ajustar em relação à forma de colaboração mútua, que deverá ser oportunamente informada nos autos. No intuito de facilitar a elaboração desses cálculos, autorizo o acesso das partes e prepostos à documentação necessária, devendo, porém, ser observado e resguardado o sigilo em relação aos documentos fiscais. Nessa linha, em relação ao OGMO, autorizo-o a fornecer diretamente às partes os dados existentes em seus arquivos relativos às férias dos trabalhadores avulsos, no período de 2001 a 2011, inclusive em meio eletrônico, caso lhes seja mais conveniente. Oficie-se ao OGMO para ciência da autorização. Após, aguarde-se em Secretaria a apresentação dos cálculos. Intimem-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.*

Expediente Nº 6272

ACAO PENAL

0011008-92.2008.403.6104 (2008.61.04.011008-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS MANOEL DA SILVA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Defesa fls. 239/245 - O acusado em síntese, alega a prescrição da presente ação penal e a decretação da extinção de Punibilidade . Decido.O fato narrado, em tese, constitui crime, não sendo constatadas, nesta fase do conhecimento, qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou causa excludente da culpabilidade do réu, tampouco possível causa extintiva da punibilidade, razão pela qual não há fundamento para absolvição sumária do acusado. No tocante a alegação de prescrição, esta não pode prosperar, pois conforme reza o art. 171, do Código Penal, é cominada pena de 01 a 05 anos, majorada pelo parágrafo 3º, bem como ao artigo 1º da Lei nº 8.137/90, é cominada pena de 2 a 5 anos. Assim, conforme disposto no artigo 109, II, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, para ambos tipos penais, é de 12 anos, não ocorrendo, portanto, a prescrição alegada pelo réu. Não tendo sido arroladas testemunhas, quer pela defesa ou pela acusação, designo audiência para interrogatório do acusado, a ser realizada em 03/04/2012, 14:00 horas. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7848

USUCAPIAO

0005782-55.2007.403.6100 (2007.61.00.005782-0) - CRISTIANE RODRIGUES DE CARVALHO X GERALDO PIO DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP234524 - CHRISTIAN MARTINS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO HENRIQUE TACITO DE CARVALHO SILVA X CAMILA CAROLINA BERANGER DE LUCA CARVALHO SILVA X PAULO AUGUSTO MARTINEZ X CONDOMINIO BANDEIRANTES

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de usucapião, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração da prescrição aquisitiva do imóvel urbano sito na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco 3451, ap. 54, São Bernardo do Campo. Aduz a Autora que a partir de março de 2001 passou a residir no aludido imóvel, que se encontrava desocupado. Mantém a posse ininterrupta há mais de seis anos e ali reside com a família. Afirma que preenche os requisitos do artigo 183 da CF e artigo 1240 do Código Civil. Requer a declaração de domínio. Com a inicial vieram documentos. Determinada a citação, o MPF apresentou parecer pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 63). O Condomínio Bandeirantes, local em que situado o imóvel, apresentou contestação às fls. 74/78. Citados os confinantes às fls. 100. Somente a Fazenda Federal apresentou manifestação de interesse

no feito (fl. 123) e contestou a ação às fls. 197/208. À fl. 133, apresentado aditamento à petição inicial para incluir no polo ativo da ação o companheiro da autora, GERALDO PIO DOS SANTOS, pedido deferido à fl. 143. A CEF apresentou contestação às fls. 155/160. Declinada a competência a esta Subseção às fls. 188/191. Em audiência foram interrogados os autores e realizada novamente a oitiva, tendo em vista que o áudio da primeira audiência apresentou inconsistências. A União Federal à fl. 340 solicitou sua exclusão do feito. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente defiro a exclusão da União Federal da lide, uma vez que não remanesce interesse na ação. A ação foi proposta inicialmente em nome unicamente da autora Cristiane, narrando que morava com a família no imóvel usucapiendo há mais de seis anos, ou seja, desde 2001, sem qualquer oposição. Com a inicial foi juntada a matrícula do imóvel, na qual consta que ele era de propriedade de Sergio Ricardo Bocato e sua mulher. Arrematado imóvel em leilão extrajudicial pela CEF em 14 de agosto de 2001 (fl. 32 e 33). Também foram apresentadas contas de luz em nome de Sergio Ricardo, relativas a janeiro de 2003 e, em nome de Geraldo Pio dos Santos em janeiro de 2007. Contas de gás em nome de Geraldo relativas a janeiro de 2007. O Condomínio Bandeirantes contestou a ação dizendo que o imóvel era ocupado por pessoa de nome Geraldo e que em momento algum a autora foi possuidora ou exerceu a posse do imóvel. Ante a não demonstração da pertinência dos documentos com relação à autora e a contestação do condomínio, ingressou a parte autora com petição afirmando que mantinha união estável com Geraldo Pio dos Santos e requerendo seu ingresso na ação como litisconsorte ativo. No depoimento pessoal da autora ela afirmou QUE NÃO SABIA QUE ERA AUTORA DA AÇÃO, pensando ter sido arrolada apenas como testemunha! Negou veementemente que tivesse exercido a posse do imóvel e sim que morara de favor por três anos no apartamento, em companhia de Geraldo, pois havia brigado com os pais. NEGOU QUE TIVESSE MANTIDO QUALQUER RELAÇÃO AMOROSA COM GERALDO. Já Geraldo afirmou em seu depoimento pessoal que mantinha relacionamento amoroso com Cristiane mas que ERA SECRETO, ou seja, ninguém sabia ou tinha conhecimento disto. Afirmou que Cristiane morou por 3 anos no apartamento mas que ela tinha quarto próprio. Mesmo em acareação os dois autores mantiveram seus depoimentos e afirmativas. Com relação à autora, a ação improcede de plano, uma vez que JAMAIS DETEVE A POSSE DO IMÓVEL. Com relação ao autor, foi orientado por seu advogado, JOSÉ XAVIER MARQUES, OAB 53.722, a propor a ação de usucapião em nome de Cristiane, menina que morava no apartamento e não em nome do autor, pois quando questionado afirmou ser proprietário do imóvel sito na Rua Tiradentes, 1837, ap. 22, em São Bernardo do Campo. O advogado sabia que Geraldo não atendia ao disposto no artigo 1240 do Código Civil, pois já era proprietário de outro imóvel urbano. O animus domini jamais existiu, pois Geraldo sabia que o imóvel usucapiendo havia sido arrematado pela CEF e seria retomado a qualquer hora, tanto que somente pagou a taxa condominial para ingressar no apartamento - 6 meses (fl. 308) em atraso e as contas de luz e gás, já que necessitava dos serviços para viver ali. E assim foi, vive no imóvel DE GRAÇA, porque a CEF não se preocupa em desocupar o imóvel. O intento do autor era permanecer no imóvel enquanto desse (fl. 309) e não pagou nenhuma taxa de condomínio porque não iria pagar por uma coisa que não era sua. Não há comprovação sequer que Geraldo tenha pago qualquer valor ao antigo proprietário. Diante destes fatos, a conduta do advogado é por demais questionável frente ao Código de Ética. Oficie-se a OAB para apuração da conduta do causídico. A litigância de má-fé é patente, uma vez que o autor alterou a verdade dos fatos, afirmando a existência de família, união estável entre os dois, o que de fato jamais ocorreu. Afirmando a posse do imóvel por seis anos e Cristiane hospedou-se apenas lá por três anos. Deduziu pretensão contra texto expresso de lei, artigo 1240 do Código Civil, ciente que o proprietário de um imóvel não tem direito a usucapião de outro imóvel urbano. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor GILBERTO PIO DOS SANTOS ao pagamento de honorários advocatícios dos réus CEF e Condomínio Bandeirantes, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Condeno GILBERTO PIO DOS SANTOS ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa e mais 20% a título de indenização, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 18 e parágrafos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001940-06.1999.403.6114 (1999.61.14.001940-3) - ANTONIO ROTONDO X ANTONIO MORENO GARCIA - ESPOLIO X MARIA LUIZA LAMI GARCIA X MARCO ANTONIO MORENO LAMI X YARA GULARTE MORENO LAMI X MARIA MORENO BIAGI X ELVIO BIAGI X AFONSO COUTO X FLAUZINA VIEIRA COUTO X FIORAVANTE MAXIMIANO X JOAO DE GODOY X JOSE CELESTINO DA ROCHA X JOSE LIBERALINO DE MOURA X MARIO GOMES DE SOUZA - ESPOLIO X LUIZA VEZZARO DE SOUZA X MOISES DIAS BARBOSA X ZELINDA SARQUI ROTONDO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP035493 - ARTUR GOMES DE SOUZA E SP115562 - SILMARA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007128-36.2010.403.6100 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão de exigibilidade de crédito tributário, o qual a autora pretende ver declarado inexistente.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a Autora foi intimada para recolher as custas sob pena de cancelamento da distribuição e, posteriormente, para complementar o valor recolhido. A Autora manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0005920-72.2010.403.6114 - SUELI MARIA DA SILVA SA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA E SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO)

SUELI MARIA DA SILVA SÁ, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASAVE IMÓVEIS, RANDAL ALVES CONCEIÇÃO e GILVANIZA ALVES PINTO, formulando os seguintes pedidos:1. Seja a corre CASAVE IMÓVEIS condenada a restituir à autora, da importância de R\$4.808,00, corrigida desde 20/09/2007, na forma da lei;2. Seja a corre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL condenada a restituir à autora a importância de R\$47.000,00, corrigidos desde o desembolso, na forma da lei, podendo caso queira, ingressar com ação regressiva contra RANDAL e GILVANIZA; Alternativamente; Sejam os corréus RANDAL e GILVANIZA condenados a restituir a autora a importância de R\$47 mil, corrigidos desde o desembolso, na forma da lei;3. Seja a corre CASAVE IMÓVEIS condenada a compensar à autora, em DANOS MORAIS, na importância de 20 (vinte) salários mínimos (vigentes à época do pagamento);4. Seja a corre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL condenada a compensar à autora, em DANOS MORAIS, na importância de 50 (cinquenta) salários mínimos (vigentes à época do pagamento);5. Sejam os corréus RANDAL e GILVANIZA condenados a compensar à autora, em DANOS MORAIS, na importância de 20 (vinte) salários mínimos (vigentes à época do pagamento);A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 16/204.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 210).Contestação da CEF às fls. 254/262, alegando preliminarmente inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da ação.Decisão saneadora de fls. 345/349 firmou que não há competência da Justiça Federal para conhecer a causa em relação a particulares e determinou o desmembramento da ação, remanescendo na Justiça Federal somente a ação proposta em face da CEF.Réplica às fls. 359/362.Prova oral colhida em audiência, às fls. 380/389.Laudo pericial juntado às fls. 402/405, com posterior manifestação das partes.É o relatório.DECIDO.Rejeito as preliminares argüidas. A petição inicial é apta e os pedidos formulados são certos e determinados e tem pertinência subjetiva com a atuação da CEF no negócio frustrado.No mérito, improcedem os pedidos.Entendo que a CEF não tem obrigação de restituir à autora a importância que voluntariamente adiantou aos vendedores do imóvel, únicos responsáveis por fazê-lo.Ainda que se reconheça eventual erro da CEF na expectativa criada a partir da informação equivocada aos vendedores de que podiam realizar pelo FGTS a amortização antecipada do débito, com quitação integral, é certo que o agente financeiro agiu em cumprimento a cláusulas contratuais, nas condutas de estorno e saque retroativo dos valores.No negócio entre os particulares, tal pendência interferiria na quantia remanescente aos vendedores, que não tinham o direito de, pura e simplesmente, reterem o adiantamento da compradora, diante da frustração do negócio, e continuar com o imóvel. A pendência financeira não inviabilizava a finalização do negócio compromissado.Em todo caso, o ajuizamento pela autora de ação de imissão na posse revela-se contraditório com a devolução do adiantamento, tendo obtido sentença favorável à imissão na posse (fls. 390/394), baseada inclusive no adiantamento que efetuou, razão pela qual o pedido contra a CEF revela-se impertinente e configuraria bis in idem.Quanto aos danos morais, tenho que a relação travada entre os promitentes-vendedores e a compradora é diversa daquela estabelecida entre aqueles e a CEF. Falta nexo de causalidade entre a atitude da CEF em criar expectativa de pagamento integral com FGTS e o dano causado à autora. Foram os promitentes-vendedores que tomaram a decisão de fugir ao contrato, já que era deles a obrigação de cumprir o compromisso com a autora, que não está inviabilizado pela pendência financeira.Note-se que os promitentes-vendedores ajuizaram ação de danos morais contra a CEF e saíram-se, neste aspecto, vencedores em primeira instância, nos autos da ação ordinária nº 2008.61.14.004735-9, perante a 2ª Vara Federal em São Bernardo do Campo. Nesse caso, evidencia-se o nexo causal.Para autora, no entanto, eventual abalo à moral teria sido decorrente da frustração do negócio decidida voluntariamente pelos vendedores, os quais deve acionar, e assim já o fez. Ademais, embora seja possível vislumbrar os enormes transtornos por conta da não concretização da venda do imóvel, a perícia às fls. 402/405 não concluiu pelo desencadeamento da esclerose múltipla a partir do referido evento. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos em relação à CEF e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a autora a pagar custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, mas suspendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006085-22.2010.403.6114 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0000084-84.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS)

BOHLS INFORMÁTICA COMÉRCIO LTDA - ME, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., com objetivo de que declarem inexigíveis as duplicatas emitidas sem lastro e sem aceite pela requerida LPS de má-fé, bem como cancelar os protestos. Inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/52. Indeferida a tutela antecipada à fl. 62. Contestação da CEF, às fls. 107/117. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação aos danos morais e, no mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 171/179. Prova oral colhida em audiência, às fls. 209/210. Memoriais finais das partes, às fls. 219/232. É o relatório. DECIDO. Apesar de falta de técnica da inicial que não reproduz ao final o pedido de danos morais, verifico que preliminar da CEF para reconhecimento de sua ilegitimidade passiva neste aspecto, na verdade, confunde-se com o mérito e assim será apreciada. Verifica-se dos autos que a ré LPS emitiu diversas duplicatas em conluio com a autora BOHLS, sem lastro em qualquer prestação de serviço. A contestação da LPS às fls. 153/157 e o depoimento pessoal prestado pelo administrador da LPS, Carlos Vagner de Souza (fl. 209), mostram detalhadamente como o Sr. Cláudio Luiz Mazzaro, sócio da autora, anuiu e participou do esquema. Dessa maneira, tenho que as duplicatas não atendem às exigências da Lei nº 5.474/68, que exige, para protesto, documento que comprove a efetiva prestação dos serviços, que no caso não existe. Por decorrência da simulação, os protestos devem ser cancelados, em face do vício formal intrínseco que pode ser oposto inclusive ao terceiro endossatário de boa-fé, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMISSÃO IRREGULAR. SIMULAÇÃO. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS A ENDOSSATÁRIOS DE BOA-FÉ. NÃO-APLICAÇÃO. VÍCIO FORMAL INTRÍNSECO. 1. O que o ordenamento jurídico brasileiro veda - e isso desde o Decreto n.º 2.044/1908, passando-se pelo Código Civil de 1916 e, finalmente, chegando-se à Lei Uniforme de Genebra - é a oposição de exceções de natureza pessoal a terceiros de boa-fé, vedação que não abarca os vícios de forma do título, extrínsecos ou intrínsecos, como a emissão de duplicata simulada, desvinculada de qualquer negócio jurídico e, ademais, sem aceite ou protesto a lhe suprir a falta. 2. Em relação à Duplicata - é até ocioso ressaltar -, a Lei n.º 5.474/68 condiciona a sua emissão à realização de venda mercantil ou prestação de serviços, bem como a aceitação do sacado ou, na ausência, o protesto acompanhado de comprovante da realização do negócio subjacente, sem os quais estará configurado o vício de forma intrínseco, o qual poderá ser oposto pelo sacado a qualquer endossatário, ainda que de boa-fé. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 4ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 774304 LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA: 14/10/2010) De outro lado, tendo a CEF sido vítima da operação simulada, fica-lhe resguardada a possibilidade de ação de regresso contra a empresa sacadora, de acordo com o E. Superior Tribunal de Justiça: COMERCIAL. DUPLICATA. SIMULAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO. ACORDO ENTRE AS PARTES. INSURGÊNCIA DO BANCO QUE RECEBEU O TÍTULO EM ENDOSSO TRANSLATIVO. PRETENSÃO DE PROTESTO DESCABIDA POR RECONHECIDA FALTA DE HIGIDEZ DA CÁRTULA. DIREITO DE REGRESSO ASSEGURADO. I. Configurada a falta de higidez da

duplicata emitida contra a autora, improcede a resistência oferecida pelo banco que a recebeu em endosso translativo de levar a protesto, ainda assim, o título viciado, porquanto seu direito de regresso é de todo modo assegurado contra a empresa sacadora, ré da ação anulatória. II. Recurso especial conhecido e improvido (STJ, 4ª Turma, RESP 190894, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:17/04/2006) Por fim, quanto aos danos morais, evidentemente que não ocorreram, na existência do conluio. A ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar inexigíveis as duplicatas listadas na inicial e cancelar o protesto dos títulos, assegurando à CEF o direito de regresso contra a empresa sacadora. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. Pelo princípio da causalidade, a autora BOHLS e a ré LPS, que deram causa ao ajuizamento da ação, devem arcar com os honorários de seus respectivos advogados. A autora BOHLS e a ré LPS, solidariamente, devem arcar com as custas do processo e com honorários advocatícios à CEF, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), ante o valor da causa e sua natureza. Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos cartórios de protesto respectivos para cancelamento dos protestos, cabendo à autora eventuais custas. P.R.I.

0000948-25.2011.403.6114 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES (SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILBERTO ORSOLAN JAQUES ajuizou ação ordinária, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com os seguintes objetivos: a) declaração de nulidade do processo administrativo; b) declaração de prescrição da dívida; c) declaração de regularidade na concessão e manutenção do auxílio-doença nº 504.094.798-0, condenando o INSS a abster de inserir o nome do autor no CADIN e de promover execução sob pena de multa diária; d) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em até 100 (cem) salários mínimos. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 24/398. O pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito n.º 395249392, inscrito em dívida ativa em 20.01.2011, foi deferido às fls. 407/408. O autor recolheu as custas às fls. 415/416. O INSS apresentou contestação, às fls. 422/453, juntando cópia do processo administrativo às fls. 455/910. Réplica às fls. 914/921. Laudos médicos juntados pelo INSS, às fls. 924/932. Audiência de instrução às fls. 951/957. Não aceitação de acordo e documento junto pelo INSS, às fls. 958/961, com ciência e impugnação do autor às fls. 971/986. Manifestação final das partes às fls. 981/998, 1001/1004, 1011/1014 e 1016/1037. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão/manutenção de um determinado benefício previdenciário, o INSS tem o dever de realizar diligências para averiguar a veracidade dos dados apresentados, sempre observando as garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. No caso concreto, o requerente apresentou defesa administrativa, a qual foi negado provimento por não ter demonstrado a regularidade do recebimento do benefício (fls. 316). Concluído o INSS pela irregularidade do pagamento, em processo administrativo, inscreveu o débito em dívida ativa, estando o requerente sujeito à inscrição no CADIN e futura ação de execução fiscal (fls. 321). Em relação à alegação de nulidade do processo administrativo, não é o que se verifica das fls. 455/910. O INSS concedeu-lhe oportunidade para contraditar e defender-se. A defesa e os recursos do segurado, que chegou a ser novamente periciado em diligência na fase recursal, foram tecnicamente apreciados e rejeitados. No tocante à prescrição, é preciso atentar quem no âmbito da Previdência Social, em 2003, foi editada a MP nº 138, de 19/11/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004, a qual instituiu o art. 103-A da Lei nº 8.213/91, estabelecendo o prazo de decadência de dez anos, não transcorridos, no caso, para fins desconstituição dos atos administrativos de efeitos favoráveis ao segurado. No mérito propriamente dito, entendo que a cobrança é indevida. Como o autor recebia auxílio-doença, o retorno voluntário ao trabalho é incompatível com o recebimento do benefício previdenciário, razão pela qual o INSS considerou irregular a percepção dos valores entre 14/07/2004 a 07/10/2005. Contudo, quando do deferimento do benefício, o segurado, que passou por uma série de cirurgias, era empregado da empresa Wickbold & Nosso Pão Ind. Alim. Ltda., na função de auxiliar de departamento pessoal. De outro lado, o INSS considerou que o autor o retornou ao trabalho na condição de advogado, representando segurados para formular pedidos na Autarquia. Nota-se que o segurado exercia atividades diferentes, cujo desempenho físico exigido é diverso. Independentemente de dirigir veículo automotor como auxiliar, evidente que a função de advogado requer muito menos do ponto de vista físico. Nesse caso, seria possível, em tese, que o autor estivesse incapaz para apenas uma das funções, o que o autorizaria a receber normalmente o benefício, nos termos do artigo 73 do Regulamento da Previdência Social: Art. 73. O auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência social será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo. 1º Na hipótese deste artigo, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade. 2º Se nas várias atividades o segurado exercer a mesma profissão, será exigido de imediato o afastamento de todas. 3º Constatada, durante o recebimento do auxílio-doença concedido nos termos deste artigo, a incapacidade do segurado para cada uma das demais atividades, o valor do benefício deverá ser revisto com base nos respectivos salários-de-contribuição, observado o disposto nos incisos I a III do art. 72. 4º Ocorrendo a hipótese do 1º, o valor do auxílio-doença poderá ser inferior ao salário mínimo desde que

somado às demais remunerações recebidas resultar valor superior a este. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Na perícia realizada pelo INSS à fl. 302, o perito concluiu que no período em que esteve afastado pelo INSS, de acordo com os documentos analisados, não apresentava condições de exercer as funções de dirigir veículo automotor durante grande parte da jornada de trabalho, sendo adequado consultar-se a antiga empregadora para confirmação de tal fato. A função de advogado, no entanto, podia ser exercida na época. Entretanto, faltou ao perito investigar e concluir se, além de não ter condições de dirigir, poderia o autor exercer plenamente as atividades de auxiliar nas funções que lhe são típicas, considerado os problemas de saúde na região sacral. Perícia anterior realizada pelo INSS, em 10/10/2005, constatou a incapacidade do autor, com prazo até 07/10/2005. Logo, havia, de fato, incapacidade no período cujas parcelas são exigidas.A divergência fática sobre a necessidade de guiar veículos na função de auxiliar de departamento pessoal existe, sobretudo de cotejados os depoimentos pessoal do autor (fl. 953) e da testemunha Roseli Vital Teixeira (fl. 956) com o documento da empresa Wickbold às fls. 959/961, embora este último seja inespecífico sobre os registros de saída do empregado. De outro lado, para a solução da controvérsia basta verificar que o perito Eduardo Nicola (fl. 955) afirmou em juízo que a doença que acometeu o segurado e as cirurgias de correção lhe acarretavam restrições à permanência na posição sentada, não tendo relação somente com o ato de guiar o veículo, o que é suficiente para demonstrar que, mesmo para atividades burocráticas internas descritas no documento de fls. 959/961, não se podia exigir do empregado trabalhar em pé durante todo o expediente. Logo, havia a incapacidade, reconhecida anteriormente pelo próprio INSS, até 07/10/2005, para as funções habituais de auxiliar administrativo.De toda sorte, tenho que não há qualquer comprovação de má fé por parte do segurado, pois ao INSS competia realizar as perícias periodicamente, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.212/91. Aliás, segundo reconhece a própria Autarquia, houve erro do próprio órgão público, que recebeu pedido de informações em mandado de segurança e, equivocadamente, reativou o benefício em 02/04/2004. Assim, em face do caráter eminentemente alimentar do benefício, tornam-se irrepetíveis as parcelas recebidas.Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. STJ, 5ª Turma, AGA 200901389203 FELIX FISCHER DJE DATA:14/12/2009Por fim, quanto aos danos morais, entendo que não ficaram demonstrados. Tal pedido está alinhavado em suposta arbitrariedade do INSS na realização das perícias médicas. Não é, entretanto, o que se verifica da análise dos autos. A Autarquia agiu com lisura, por obrigação legal, depois de constatar que o autor trabalhou, ainda que em função diversa, no período em que recebera auxílio-doença. Desse ato administrativo vinculado, decerto, não deriva qualquernexo que justifique dano à honra do segurado. Ante o exposto, JULGO:a) IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de nulidade do processo administrativo, prescrição e pagamento de danos morais;c) PROCEDENTE o pedido para declarar a regularidade na concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 504.094.798-0, determinando que o réu se abstenha de inserir o nome do autor no CADIN e de promover execução, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida.Diante da sucumbência recíproca em grau equivalente, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I..

0002654-43.2011.403.6114 - VILMA APARECIDA CESARIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade.A exordial veio acompanhada de documentos.Contestação às fls. 414/421.Laudodo perito judicial juntado às fls. 434/437.Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 451/458), com o qual a autora concordou expressamente (fls. 461/462).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 451/458 dos autos, consistente na concessão de aposentadoria por invalidez, desde 13/11/2010; pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados; juros e correção monetária nos termos legais. A requerente, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dá plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já,

que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91. Por fim, a requerente renuncia ao valor que supere sessenta salários mínimos. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS pagará os honorários periciais já arbitrados. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 6.090,72 (seis mil e noventa reais e setenta e dois centavos) em favor da requerente e no valor de R\$ 609,07 (seiscentos e nove reais e sete centavos), atualizados em dezembro de 2011. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002761-87.2011.403.6114 - DIRCE BARBOSA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, na qual constou contradição quanto a data de reavaliação médica do segurado. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à contradição indicada. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 11/07/11 e a mantê-lo pelo menos até 31/01/12, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

0003922-35.2011.403.6114 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que desde 2007 é portadora de esporão calcâneo e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 79/84. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/05/11 e a perícia realizada em agosto. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de fascíte plantar bilateral, patologia que não implica a incapacidade laborativa (fl. 82). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005696-03.2011.403.6114 - NETAILIN FERREIRA DE LUCENA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças

limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invocam julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a preliminar de prescrição quinquenal uma vez que o pedido realizado na ação abarca somente as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifício posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Conforme demonstrativo da Contadoria Judicial, o valor do benefício do autor foi barrado no teto em junho de 1998, fazendo jus à revisão pretendida. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0005727-23.2011.403.6114 - RAQUEL SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. RAQUEL SANTIAGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, além de fevereiro e março de 1991, para a correção do saldo do FGTS. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls.

10/34). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 44). A CEF foi citada, tendo apresentado contestação (fls. 48/63). Réplica às fls. 67/70. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986 determinava que os rendimentos seriam os mesmos da LBCs ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por intermédio da Resolução nº 1.338, de 15/06/87, do CMN foi determinado que a correção seria feita, para o mês de julho, segundo a variação da OTN e, a partir de agosto, segundo o maior índice: a OTN ou a LBC. O crédito relativo ao trimestre maio/junho/julho somente seria depositado em 01/09/87. Dessa forma, enquanto não chegasse essa data não haveria direito adquirido. O Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves, firmou entendimento no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e dessa forma, não há direito adquirido a regime jurídico. E decidiu com relação ao Plano Bresser, que a atualização dos saldos em 01/7/87, para o mês de junho, deve ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%). O Decreto-Lei nº 2.284/86 em seu artigo 12 estabelecia que o saldo das cadernetas de poupança bem como os corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Resolução nº 1.338/87 estabeleceu que o índice de correção dos saldos das cadernetas de poupança e do FGTS, a partir de agosto de 1987, seria corrigido ou pela variação do valor nominal da OTN ou o rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. A Resolução nº 1.396/87 restabeleceu a exclusividade da OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito à diferença relativa a janeiro de 1989 - 16,64%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 não é devido, por se constituir no IPC medido em 11 dias aplicado a 31. Não há fundamento legal para essa diferença. O percentual reclamado em relação a março de 1990 - 84,32% - foi creditado em todas as contas do FGTS, da mesma forma que nas cadernetas de poupança. Com relação à diferença de 44,80%, incidente sobre os saldos de abril de 1990, editada a Lei Complementar nº 110/2001, cabível o direito, uma vez que concedida a diferença aos titulares das contas vinculadas - artigo 4º. O entendimento encontra respaldo no verbete nº 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Porém, no presente caso, o direito do autor pleitear tal índice prescreveu. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. Nesse sentido, também posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: para a atualização feita em 01/6/90, relativa ao mês de maio, deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP nº 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90. A Medida Provisória nº 189 foi convalidada pela Lei nº 8.088/90. Correto o índice aplicado ao mês de junho de 1990. A partir da edição da Lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC, visto que inexistente esse índice e a correção dos saldos ocorre por meio de um índice eleito, a TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isso não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: na atualização feita em 01/3/91, para o mês de fevereiro deve ser utilizada a TR (7%), em face da MP nº 294, publicada em no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à autora. P.R.I.

0006059-87.2011.403.6114 - PAULINO PEDRO DOS SANTOS(SP298794 - ADRIANA RIBAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais e materiais. Aduz o autor que

possui conta poupança na CEF e que em novembro de 2010 deixou de receber os extratos da conta. Em abril de 2011 procurou a agência da CEF para questionar tal fato e descobriu que haviam sido realizados saques de sua conta no valor de R\$ 6.003,41, que afirma não serem de sua autoria. Requer a indenização por danos materiais e danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. Tomado o depoimento pessoal do requerente em audiência. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante narrado na inicial e reafirmado no depoimento pessoal, o autor não costumava realizar saques em sua conta poupança o que se pode verificar inclusive pelas fls. 17 a 19 dos autos. Instada a apresentar os extratos da conta poupança desde a abertura, a CEF ficou-se inerte. Os saques efetuados e impugnados pelo autor, constantes de fls. 20/26 destoam da movimentação financeira da conta. Os saques foram realizados em sua maioria no Supermercado Ricoy Taboão e Supermercado Compre Bem Taboão. Embora os estabelecimentos estejam situados perto da agência e residência do autor não configura tal fato, frente à movimentação financeira atípica, que o cartão não tenha sido clonado. Tenho verificado em várias ações que os terminais instalados nos supermercados Ricoy tem sempre dado azo a clonagem e saques indevidos. Este fato também é de conhecimento da CEF e de sua área de segurança. A responsabilidade aqui discutida é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. O serviço foi prestado de forma defeituosa, enquadrando-se com perfeição à figura descrita no parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 14, c/c artigo 3º, 2º, do CDC. Provado o dano e o nexo de causalidade, a indenização a título de danos materiais é devida. Cite-se precedente: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (RESP 557030 / RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 01.02.2005 p. 542) Cabível a reparação dos danos matérias alegados. Com relação aos danos morais, em se tratando de pessoa idosa, com 83 anos de idade, é patente que o sumiço do dinheiro na conta poupança e as idas e vindas ao estabelecimento bancário, bem como a recusa no ressarcimento do dano, causou abalo psicológico no autor. Consoante a jurisprudência dominante, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é suficiente para a reparação do dano em seus dois aspectos: punição e ressarcimento. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF a pagar ao autor o valor de R\$ 6.003,41, acrescido de correção monetária a partir de 31/01/11 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Os índices de correção monetária serão os constantes da Resolução n. 561/07 do CJF ou outra que vier a substituí-la. Condeno também a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigidos a partir de hoje. Em razão da sucumbência, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0006579-47.2011.403.6114 - MARIA BARRION SCOTRER (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
VISTOS. MARIA BARRION SCOTRER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, além de fevereiro e março de 1991, para a correção do saldo do FGTS. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/20). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). A CEF foi citada, tendo apresentado contestação (fls. 38/53). Juntado termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 (fl. 56). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto (AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johnsonsom di

Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008152-23.2011.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS MONTEIRO SOARES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 38/41. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 07/10/11 e a perícia realizada em janeiro de 2012. Consoante a prova pericial a parte autora é portadora de gonartrose bilateral, espondiloartrose lombar e osteopenia, patologias que não implicam a incapacidade laborativa (fl. 40). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008234-54.2011.403.6114 - SEBASTIANA NUNES DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que desde 2008 vem requerendo benefícios de auxílio-doença e o instituto tem indeferido os pedidos. Padece de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 67/70. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/10/11 e a perícia realizada em janeiro de 2012. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de osteoartrose leve nas mãos, osteoartrose na coluna cervicodorsolombar, gonartrose em joelhos, tendinopatia em ombros e punhos, patologias que não implicam a incapacidade laborativa (fl. 69). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a

aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008437-16.2011.403.6114 - CELIA PEREIRA GONCALVES(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a reparação de danos materiais e morais.Diante da proposta de acordo apresentada pela CEF e a expressa concordância da autora, HOMOLOGO O ACORDO e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.A CEF deverá depositar em Juízo a quantia de R\$ 1.235,00 (um mil, duzentos e trinta e cinco reais), em 10 (dez) dias.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).P. R. I.Sentença tipo B

0008501-26.2011.403.6114 - IVONE ORLANDO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 49/50. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 69/72.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/10/11 e a perícia foi realizada em janeiro de 2012. Consoante o laudo pericial a parte autora é portadora de protusão de disco lombar, síndrome do impacto em ombro direito, discopatia degenerativa cervical, De Quervain em punho direito e fasceíte plantar em pé direito, moléstias que lhe acarretam a incapacidade total e temporária (fl. 71). Sugerida a reavaliação em quatro meses, ou seja, em maio de 2012. Desde a propositura da ação a autora recebeu os seguintes benefícios:5465187316 - 02/06/11 a 03/08/115474148492 - 09/08/11 a 04/10/115483987191 - 13/10/11 a 06/12/115493058126 - 15/12/11 a 31/03/12 Destarte, reparo merece apenas o último benefício quanto ao termo final, ou data para nova perícia para a suspensão do benefício: 31/05/12. Com o recebimento contínuo dos benefícios, a sucumbência é quase total do requerente. Oficie-se o INSS para que, em sede de antecipação de tutela, mantenha o benefício n. 5493058126, pelo menos até 31 de maio de 2012, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa da autora. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a manter o auxílio-doença n. 5493058126, pelo menos até 31 de maio de 2012, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa da autora. Não há valores em atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008561-96.2011.403.6114 - ANALIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 14/10/09, o qual foi negado e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 77/78. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 94/98.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A

ação foi proposta em 28/10/11 e a perícia realizada em janeiro de 2012. Consoante o laudo pericial a parte autora é portadora de tendinopatia em ombro direito e gonartrose bilateral, patologias que não implicam a incapacidade laborativa (fl. 96). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001155-87.2012.403.6114 - GABRIEL RATO(SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO E SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação proposta repete ação em curso, autos n. 00066494220084036317 (fls. 31/35), que recebeu sentença de rejeição do pedido e se encontra pendente de apreciação de recurso de apelação (anexo). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0002118-95.2012.403.6114 - TOSHIMITSU ITOKAZU(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00090541020104036114, em que são partes Dante VALDIR GABANA e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em abril de 1998. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício do autor não foi concedido no valor teto em maio de 1998, em razão do coeficiente de cálculo - 0,7, embora o valor do salário de benefício tenha sido limitado ao valor teto vigente na competência. Portanto, no primeiro reajuste em junho de 1998, obteve o reajuste do benefício e novamente não foi a renda mensal limitada pelo teto então vigente de R\$ 1.081,50, mas recebeu o valor de R\$ 728,00, consoante demonstram os informes anexos. Noto que, em dezembro de 1998, quando houve alteração do teto pela CF, o valor do benefício do autor era de R\$ 728,00. Por esta razão não tem direito a qualquer diferença relativa à modificação dos valores máximos recebidos. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE

NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002133-64.2012.403.6114 - ELIUDE GOMES DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo

todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002191-67.2012.403.6114 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0007343-72.2007.403.6114, já julgada. Portanto, existe coisa julgada. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P.R.I.Sentença tipo C

0002257-47.2012.403.6114 - LUIZ MODESTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ MODESTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%,

de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114 e 0004013-28.2011.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA

DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002259-17.2012.403.6114 - OSMAR GITTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSMAR GITTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%,

de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114 e 0004013-28.2011.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA

DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002261-84.2012.403.6114 - SOLANGE FERREIRA ROBERTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de

Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA: 24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.

ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002270-46.2012.403.6114 - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da

Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002304-21.2012.403.6114 - ROBERTO ANTONIO BRAM(SP195519 - ERICA SEIICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à

apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00034800620104036114, em que são partes LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.00034800620104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve seu benefício concedido em 17/10/95 e não foi mantido o valor real do benefício uma vez que não foram aplicados os mesmos reajustes nos salários de contribuição e nos salários de benefícios, mantendo-se a equivalência entre eles. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1993 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. A Lei n. 8.212/91 em seu artigo 20, 1º, determina que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices de correção dos benefícios de prestação continuada. Inicialmente estabelecido o INPC para o reajustes dos benefícios e dos salários-de-contribuição, conforme o artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes dos benefícios passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM. Da mesma forma, em atenção ao disposto na Lei n. 8.212/91, os reajustes dos salários-de-contribuição passaram a ser quadrimestrais. Os salários-de-contribuição servem de base para o cálculo do salário-de-benefício. A renda mensal inicial, consistente em percentual desse salário-de-benefício, pode até ser inferior a este, não existindo na lei a vinculação pretendida pelo recorrente entre salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal do benefício. Até porque existe um teto para o valor do salário-de-benefício diverso do teto do valor do salário-de-contribuição. Nesse sentido cito julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente. Recurso especial não conhecido. (REsp 552283 / RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ 05.09.2005 p. 457) AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO . REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E TETO .I- Os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição . A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição , visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva. (TRF3, AC - 2004.61.04.013235-9, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010, 615) O que determina a Constituição Federal é que os benefícios receberão reajustes de forma a manter o seu valor real, de acordo com os ditames legais. Em nenhum momento há a pretendida vinculação entre os reajustes dos salários de contribuição e os reajustes das rendas mensais dos benefícios. Os reajustes dos benefícios são determinados em lei ou decretos regulamentares, não encontrando qualquer vinculação aos aumentos do teto do salário de contribuição. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002441-03.2012.403.6114 - EUGENIO DOS SANTOS DIAS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EUGENIO DOS SANTOS DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda 20, de 15/12/1998, bem como a condenação do réu na revisão da renda mensal inicial do benefício e ao pagamento de danos morais. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0006508-79.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal

determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs n.º 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja,

quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou

pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008) Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002446-25.2012.403.6114 - ANTONIO BELPIEDE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo

todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002477-45.2012.403.6114 - ERIVALDO GUEDES DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando restabelecimento de auxílio acidente e a cobrança das quantias não pagas ao autor.Aduz o Requerente que desde 27/02/1998 recebia o benefício auxílio acidente NB n.º 1194786453, concedido judicialmente. Em 2010, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi concedida administrativamente em 16/12/2010, acarretando a cessação do pagamento do auxílio referido.Aduz ser ilegal a cessação do auxílio-acidente, uma vez que previsão de inacumulabilidade não pode prejudicar o direito adquirido do autor.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 0003010-72.2010.403.6114, em que são partes Antonio Marques e o Instituto Nacional do Seguro Social, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 14/10/2010, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N.º 00030107220104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: ANTONIO MARQUESREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando restabelecimento de auxílio acidente e a cobrança das quantias não pagas ao autor. Aduz o Requerente que desde 01/11/80 recebia o benefício auxílio acidente sob n.º 072.378.084-6. Em 2006 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi concedida em 11/08/09, por ordem judicial, acarretando a cessação do pagamento do auxílio referido. Aduz ser ilegal a cessão do auxílio-acidente, uma vez que previsão de inacumulabilidade não pode prejudicar o direito adquirido do autor. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, tendo em vista que não se trata apenas de simples restabelecimento de benefício acidentário, mas de cumulação de benefícios. Nos termos do artigo 86, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, alterados pela Lei n.º 9.528/97, o auxílio-acidente não pode ser acumulado com a percepção de qualquer aposentadoria. No caso, o requerente veio a aposentar-se em 2006, já sob a égide da legislação que veda a cumulação do benefício com o recebimento de aposentadoria, portanto, não há falar em direito adquirido do autor à cumulação. Cite-se julgado a respeito: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. Necessário o recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação às quais se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Sem condenação em verba honorária e custas processuais, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. (TRF3, AC 200903990364629, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1: 29/09/2010, PÁGINA: 113, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). P. R. I. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2010.61.14.001177-3 e 2009.61.14.007030-1. No caso, não cabe a reanálise do início da incapacidade laborativa decorrente do acidente de trabalho que ensejou a concessão do auxílio-acidente, sob pena de ofensa a coisa julgada e pela absoluta incompetência deste Juízo. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000043-20.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE (SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 11 do bloco Brillhante, matriculado sob o nº 44.504 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 08/13), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 10.06.2002 a 10.08.2003, no valor de R\$ 832,65 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) apurados em setembro de 2003. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Em razão da adjudicação do imóvel pela CEF (fls. 454/459), vieram os autos redistribuídos a esta Subseção Judiciária. Citada, a CEF apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 530/535). Réplica às fls. 539/546. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu

proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida em razão da convenção condominial que a estipula e tem natureza jurídica de pena pelo não adimplemento no prazo avençado, não se lhe exigindo a existência de culpa ou dolo para a sua incidência. As cotas vencidas após 10/01/03 comportam a multa de 2%, com fulcro no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0006171-56.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS (SP209048 - EDINEI NASCIMENTO E SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA PETRÓPOLIS, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 122 do Edifício Hortência (bloco 03), matriculado sob o nº 84.899 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 262/277), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 10.11.1999 a 10.02.2005, no valor de R\$ 19.349,89 (dezenove mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos) apurados em fevereiro de 2005. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Em razão da adjudicação do imóvel pela CEF (fl. 316), vieram os autos redistribuídos a esta Subseção Judiciária. Citada, a CEF apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 364/369). Réplica às fls. 372/378. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em

favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida em razão da convenção condominial que a estipula e tem natureza jurídica de pena pelo não adimplemento no prazo avençado, não se lhe exigindo a existência de culpa ou dolo para a sua incidência. As cotas vencidas após 10/01/03 comportam a multa de 2%, com fulcro no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0007762-53.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO TOPAZIO(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de despesas condominiais vencidas e vincendas. Intimado o autor a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0009306-76.2011.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

CONDOMÍNIO VILLAGE CAMPESTRE, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 23, do Edifício Jequitiba, matriculado sob o n.º 49.026 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 15/16), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 10.02.2011 a 10.11.2011, no valor de R\$ 2.661,42 (dois mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) apurados em novembro de 2011. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 50/55). Réplica às fls. 59/64. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do

bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0009325-82.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCE PARK, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 122, matriculado sob o n.º 31.888 no Cartório de Registro de Imóveis de Diadema (fls. 09), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 05.11.2007 a 05.11.2011, no valor de R\$ 33.610,22 (trinta e três mil seiscientos e dez reais e vinte e dois centavos) apurados em novembro de 2011. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 60/65). Réplica às fls. 68/70. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, nos termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o

valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0010341-71.2011.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

CONDOMÍNIO VILLAGE CAMPESTRE, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 13, do Edifício Cedro, matriculado sob o n.º 48.926 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 15/16), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 28.10.2010 a 28.11.2011, no valor de R\$ 3.768,45 (três mil setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) apurados em novembro de 2011. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 51/56). Réplica às fls. 59/65. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0000742-74.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN(SP278711 - BLANCA PERES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de despesas condominiais vencidas e vincendas. Intimado o autor a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

EMBARGOS A EXECUCAO

0006750-04.2011.403.6114 (2007.61.14.007990-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-67.2007.403.6114 (2007.61.14.007990-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros não foram computados consoante a legislação vigente e que não foram compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Em sua impugnação o Embargado refutou a pretensão somente quanto às parcelas a serem compensadas. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou que o cálculo do INSS encontra-se correto. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 2.324,41 atualizado até maio de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000091-76.2011.403.6114 (97.1504512-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504512-26.1997.403.6114 (97.1504512-0)) MIRIAM YAMANAKA MURADOR(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução fiscal, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstituição de título executivo extrajudicial. Aduz a embargante que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, porquanto não comprovada a ocorrência da hipótese do artigo 135, III, do CTN. Argui, outrossim, a prescrição do crédito tributário. Impugna a aplicação da Taxa Selic e o percentual da multa moratória, bem como os juros. Com a inicial vieram documentos. Apresentada impugnação pela embargada. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Consoante a certidão de fl. 266 dos autos da execução fiscal, o representante legal da empresa, em 09 de setembro de 2002, informou que a empresa encontrava-se fechada. Tal informação foi confirmada em 10/09/03, pela DRF, informando que não havia movimentação financeira da empresa nos últimos dois anos. Confirmada assim a inativação da empresa, pelo menos desde setembro de 2001. Irregularmente encerradas as atividades da empresa, sem comunicação aos órgãos competentes, a responsabilidade dos sócios é reconhecida pela lei e pela jurisprudência. Portanto, seria ônus da embargante demonstrar que jamais exerceu cargo de gerência na empresa, ou seja, que os demais sócios eram os responsáveis pela administração da empresa executada. No tocante à prescrição do débito, tenho que ocorreu em relação à embargante. Com efeito, o débito diz respeito à multa imposta à empresa executada em razão da não-apresentação de documento ou livro relacionado a contribuições previdenciárias - fl. 04 - CDA. Data a imposição de 13/10/95. Ajuizada a execução fiscal em 31/07/96. Citada a empresa em 25/10/96 (fl. 12 verso) da execução fiscal. Seguiram-se várias penhoras e leilões infrutíferos. Quando deferida a penhora de faturamento, foi lavrado o auto mencionado de fl. 266, em 09/09/02, no qual consta informação do próprio sócio, de que a empresa encontrava-se fechada. Dessa certidão teve ciência o exequente em 21/10/02 (fl. 268). Informou a RF que desde 2000 a empresa constava como inativa (fl. 277). Somente foi requerida a inclusão dos sócios como responsáveis tributários em 20/03/06 (fl. 299), deferido o requerimento em 27 de julho de 2007 e a citação da embargante ocorreu apenas em 30/11/10 (fl. 326). A empresa encontrava-se comprovadamente inativa desde 2000 (certidão DRF de fl. 277). Ao tomar ciência da informação, deveria o Exequente diligenciar a responsabilização dos sócios imediatamente. Não o fez, vindo somente a se manifestar neste sentido em março de 2006, quando já decorridos cinco anos do encerramento irregular da empresa executada. Inexorável o reconhecimento da prescrição. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. SELIC. APLICABILIDADE. 1. O acórdão recorrido detectou indícios de dissolução irregular e, conseqüentemente, a possibilidade de responsabilização do sócio administrador, em razão de a empresa não ter sido localizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. 2. Esse fato gera presunção iuris tantum de dissolução irregular e possibilita a responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter

agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Nos termos da Súmula 435/STJ Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. O Tribunal de origem afastou a prescrição para a cobrança da dívida, tendo em vista não ter decorrido lapso maior que cinco anos, pois o crédito se refere a COFINS com vencimento em 11/01/1996 e a representante legal da empresa foi citada em 14/12/2000; tampouco configurando a prescrição intercorrente, pois a sócia foi citada em 16/08/2001. 4. Rever a orientação adotada pelo aresto impugnado no sentido de acolher-se a pretensão da recorrente de que se passaram mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a do sócio demanda análise de provas, o que se torna tarefa inviável de ser realizada na via especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 5. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1395471 / RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/09/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. TERMO A QUO. 1. Discute-se o termo inicial da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal. 2. A agravante defende a tese de que a ele não deve corresponder a citação da pessoa jurídica, mas a data da prática do ato que enseja a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, isto é, o dia em que praticado o ato de infração à lei ou violação do contrato social. 3. A matéria encontra-se pendente de definição no REsp 1.201.993/SP, submetido ao julgamento no rito do art. 543-C do CPC. 4. Não obstante, a hipótese não comporta suspensão, pois o Tribunal de origem apurou que, em qualquer ótica, a prescrição está configurada no caso concreto. 5. De fato, consignou-se que a pessoa jurídica foi citada em 12.3.1992, a dissolução irregular (tese da Fazenda Pública) ocorreu em 31.7.2000, e o pedido de citação do sócio somente foi feito em 5.3.2007. 6. Sob qualquer entendimento (termo inicial em 12.3.1992 ou 31.7.2000), portanto, constata-se que transcorreu prazo superior a cinco anos. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 5658 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN,- SEGUNDA TURMA, DJe 05/09/2011) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do diploma processual, para reconhecer a prescrição do crédito tributário em relação à embargante. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quase arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005295-04.2011.403.6114 (2004.61.14.003581-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-53.2004.403.6114 (2004.61.14.003581-9)) WALMIR PEDRO BOM TEMPO(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal ajuizada em face de VVA COMERCIAL LTDA., WALMIR PEDRO BOM TEMPO e ANDERSON FELIPE BOM TEMPO, objetivando a decretação da nulidade da penhora e desconstituição do título executivo extrajudicial. Aduz o embargante que a penhora recaiu sobre bem de família, houve nulidade da citação efetuada por meio do correio, ocorreu a prescrição do crédito tributário, houve excesso de penhora, a inicial da execução fiscal é inepta, há ausência do processo administrativo. Impugna a multa, juros e a Taxa Selic. Com a inicial vieram documentos. O Embargado apresentou impugnação às fls. 47/62 e juntou documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente analiso a nulidade de citação argüida pelo embargante. Consoante invocados juristas, a regra do artigo 222 do CPC refere-se à execução regida pelo CPC. A execução embargada é uma execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, cujo artigo 8º, inciso I, determina que a citação seja feita por meio do correio, como regra. Portanto, a citação de fls. 34/36 é legal, válida e eficaz, não padecendo de qualquer vício. O Embargante foi citado como responsável tributário na execução em 17 de janeiro de 2007, conforme fl. 58 dos autos da execução fiscal. Expedido mandado para penhora de bens, restou frustrado, tendo em vista que somente existiam os bens que guarneciam a residência dos executados (fl. 66). Efetuada penhora via Bacenjud sobre R\$ 1.280,42, foi o embargante intimado em 27/11/08 (fl. 110). Não foram opostos embargos, conforme certidão de fl. 111. Portanto, como não foi suficiente o dinheiro para saldara a dívida, foi efetuada nova penhora, agora sobre propriedade de bem imóvel do embargante que apresentou embargos argüindo todas as matérias enumeradas retro. Cabível o recebimento dos embargos somente com relação aos vícios processuais na execução fiscal após a realização do REFORÇO DE PENHORA, ou seja, somente com relação à penhora efetuada sobre o bem de família. As demais matérias estão preclusas, uma vez que não foram opostos embargos por ocasião da primeira penhora, da qual intimada o devedor, efetivamente inicia o prazo para embargos e somente por uma vez com relação ao título. Destarte, recebo os presentes embargos somente com relação à impugnação da penhora que recaiu sobre o bem de família. A rigor, não seriam necessários sequer embargos, por mera petição nos autos da execução fiscal poderia o devedor alegar a nulidade da penhora (Código de Processo Civil Comentado, Nery e Nery, 11ª. Ed., nota 6 - artigo 739). Consoante a declaração de imposto de renda de 2010, juntada às fls. 35, o imóvel penhorado é a única residência do devedor embargante, sendo que sua esposa é falecida desde 2006, consoante noticiado nos autos. Incidindo a penhora sobre 50% deste bem, de sua propriedade e que serve de residência para ele, a penhora é nula por atingir bem de família. Posto isto, RECEBO OS EMBARGOS SOMENTE COM RELAÇÃO A IMPUGNAÇÃO DA PENHORA e ACOLHO O PEDIDO. Anulo a penhora realizada às fls. 151/153 dos autos da execução fiscal. Deixo de condenar as partes em custas, porque inexistentes e em honorários advocatícios, haja

vista o recebimento de parte dos embargos. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0007092-15.2011.403.6114 (2003.61.14.006110-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006110-79.2003.403.6114 (2003.61.14.006110-3)) NILSON ALVES SOBRINHO(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução fiscal, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstituição do título executivo. A Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 26/44, reconhecendo a procedência do pedido inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Razão assiste ao embargante quando afirma que está prescrita a exigibilidade dos débitos objeto da presente execução. Com efeito, os débitos constantes da CDA que embasa a execução dizem respeito a COFINS com vencimento em 10/03/97 a 09/01/98. Não há causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P. R. I. Sentença tipo B

0007790-21.2011.403.6114 (2007.61.14.000355-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000355-8)) NEOMATER LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X INSS/FAZENDA
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão da execução fiscal. Aduz o embargante que se encontra em recuperação judicial e não foi editada lei específica para parcelamento de débitos das empresas nesta condição. Insurge-se contra a falta de lançamento e de procedimento administrativo, bem como os juros. Requer a suspensão da execução fiscal e o levantamento da penhora. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, ante a ausência de penhora. O Embargado apresentou impugnação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A embargante tem sua recuperação judicial deferida nos autos n. 564.01.2009.043211-3, em curso pela 3ª. Vara Cível de São Bernardo do Campo. Consoante a Lei n. 11.101/05, artigo 6º, 7º., as execuções fiscais não são suspensas em razão do deferimento da recuperação judicial, ressalvada a hipótese de parcelamento dos débitos. A recuperação judicial foi deferida em 2009, ocasião em que passou a ter vigência a Lei n. 11.941/09 que permitiu a todos os contribuintes que se enquadravam nas hipóteses descritas, efetuar um parcelamento de débitos a longo prazo. Foi a lei mais benéfica em termos de parcelamento tributário. Poderia o embargante ter a ele aderido. Não se trata sequer de criar parcelamento específico para as empresas em recuperação judicial. No caso do embargante não optou pelo parcelamento porque não quis. Acrescente-se que qualquer débito pode ser parcelado em até 60 meses, nos termos do artigo 155-A do CTN, c/c o artigo 10 da Lei n. 10.522/02. A recuperação judicial não pode ser feita a qualquer custo em detrimento das obrigações tributárias. Quanto ao débito, encontra-se perfeitamente constituído por meio de Notificação de Lançamento de débito, ocorrido em 13/12/05 e devidamente ciente o contribuinte. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, uma vez que a CDA obedece rigorosamente ao disposto no artigo 2º. Da Lei n. 6.830/80. Não demonstrado o cerceamento de defesa ou ao contraditório. Os embargos mostram-se vagos configurando mero expediente protelatório, nestes termos será sancionada a litigância de má-fé, plenamente demonstrada, reforçada pela arguição de matéria já decidida pelo STJ, na sistemática do artigo 543-C do CPC, a aplicação da Taxa Selic. Cito precedente:...7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial n. 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/7/2009, pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública... (STJ, AgRg no Ag 1355308 / PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2011) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de multa, conforme previsto no artigo 18 do diploma processual, de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a título de sanção por litigância de má-fé (artigo 17, VI, CPC). Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 203/222, pertinentes à execução fiscal apenas. Juntem-se nelas. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0000133-91.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005957-65.2011.403.6114) ISAO ISHI(SP067186 - ISAO ISHI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
VISTOS. CUMpra O EMBARGANTE A DECISÃO DE FL. 09, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

1507130-41.1997.403.6114 (97.1507130-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SOMATORIA COML/ LTDA X ANNA VICENSOTTI VOLTIAN - ESPOLIO X SILVIO LUIZ VOLTIAN(SP177739 - VALÉRIA BRUXINO)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0006521-64.1999.403.6114 (1999.61.14.006521-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA

VISTOS Diante da prescrição dos créditos tributários executados, reconhecida em sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003554-26.2011.403.6114, transitada em julgado (fls. 60/62), JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006110-79.2003.403.6114 (2003.61.14.006110-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASE CONSTRUCOES S/C LTDA(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X NILSON ALVES SOBRINHO

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 16/09/03, relativa a COFINS com vencimento em 10/03/97 a 09/01/98. Nos embargos à execução em apenso, a Fazenda Nacional afirmou inexistir causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo B

0009280-59.2003.403.6114 (2003.61.14.009280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARCINCO INDUSTRIAL LTDA(SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA) VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003276-69.2004.403.6114 (2004.61.14.003276-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARK PUMPS S.A.(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR) VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0003556-40.2004.403.6114 (2004.61.14.003556-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARK PUMPS S.A.(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA) VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0003581-53.2004.403.6114 (2004.61.14.003581-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VVA COMERCIAL LTDA X WALMIR PEDRO BOM TEMPO X ANDERSON FELIPE BOM TEMPO(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal, na qual um dos executados apresentou petição ofertando DENUNCIÇÃO DA LIDE em relação a terceiro. Cito a lição de ARAKEN DE ASSIS: Não comporta a execução, a par dos atos executivos, operando no mundo físico, a simultânea resolução de lide trazida por uma das partes. É bem o caso, p. ex., da denúncia da lide, que constitui ação regressiva, in simultâneo processo, pela qual o autor ou o réu veiculam pretensão de reembolso contra terceiros, se algum deles sucumbir na ação principal, criando título executivo (art. 76) ... Em última análise, portanto, os dois institutos visam a criação de título executivo. Ora, no bojo da relação processual executiva semelhante escopo se afigura impertinente e esdrúxulo, pois o título antecede e baseia a execução (Manual da Execução, 11ª. Ed, RT, p. 387). Destarte, INDEFIRO O PEDIDO de denúncia da lide em razão da falta de interesse processual. Int.

0003809-28.2004.403.6114 (2004.61.14.003809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X MARK PUMPS S.A.(SP180842 - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO) VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0003812-80.2004.403.6114 (2004.61.14.003812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X MARK PUMPS S.A.(SP180842 - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO)
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0004234-55.2004.403.6114 (2004.61.14.004234-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X MARK PUMPS S.A.(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP180842 - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO)
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0004235-40.2004.403.6114 (2004.61.14.004235-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X MARK PUMPS S.A.(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP180842 - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO)
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0004236-25.2004.403.6114 (2004.61.14.004236-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X MARK PUMPS S.A.(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA)
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0001084-32.2005.403.6114 (2005.61.14.001084-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X IMPORT BOX COMERCIO DE PRESENTES EM GERAL LTDA ME(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X IVANI SOLANGE BOTTER RODRIGUES(SP216639 - MILTON D'EMILIO) X SANDRA IARA BOTTER
VISTOS. DEPOSITE A EXECUTADA NO PRAZO DE CINCO DIAS O VALOR DA PRIMEIRA PARCELA DO DÉBITO (R4 866,00).INT.

0001804-28.2007.403.6114 (2007.61.14.001804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EFICIENCIA CONSULTORIA S/C LTDA(SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA)
VISTOSDiante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P.R.I.Sentença tipo C

0006595-40.2007.403.6114 (2007.61.14.006595-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAQUEL DE OLIVEIRA REIS
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Levante-se a penhora se houver.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007333-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007333-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA(SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X OMAR ROCHA DO PRADO X SERGIO BUCH
Texto da sentença: Vistos.A Exequente ingressou com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança de dívida relativa a infração sanitária.O Executado manifestou-se às fls. 78/89, alegando a existência de ação idêntica em tramite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP. DECIDO.Com efeito, há que se impor a extinção do processo, sem resolução de mérito. As partes, a causar de pedir e o pedido são as mesmas que figuram nos autos da ação n.º 161.01.2006.008176-0 (n.º de ordem 03889/06) em tramite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema, conforme demonstram os documentos de fls. 84/89. Claro está, portanto, que a Exequente ajuizou demanda idêntica à outra em tramite, razão pela qual impõe-se à incidência do art. 267, inciso V, do

Código de Processo Civil, ressalvando-se que a execução fiscal ajuizada em Diadema é anterior a presente e, portanto, os efeitos de litispendência alcançam a segunda execução proposta, questão esta de ordem pública e que não compete à parte afastá-la com mera desistência da primeira. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais)P. R. I.

0003575-07.2008.403.6114 (2008.61.14.003575-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARTIN BIANCO IND/ E COM/ LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) APRESENTE O EXECUTADO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DA PARCELA DE MARÇO.

0003221-21.2009.403.0399 (2009.03.99.003221-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REMOPAVI REMOCOES E PAVIMENTACOES S/C LTDA(SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO E SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO) VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001641-77.2009.403.6114 (2009.61.14.001641-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GILBERTO SARAIVA DROG ME(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) VISTOS. AUTOS EM SECRETARIA POR CINCO DIAS.INT.

0005465-44.2009.403.6114 (2009.61.14.005465-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ECOHARD SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA X CARLOS MANUEL CABEZAS GARATE VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0002191-04.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOFEME TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0002877-93.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MESSE SISTEMA IMOB S/S LTDA VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Levante-se a penhora se houver.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005918-68.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAQUEL DE OLIVEIRA REIS VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Levante-se a penhora se houver.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0006619-29.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CARDIAL SERVICOS MEDICOS LTDA VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0007662-98.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PATRICIA SILVA CAVALCANTE - ME

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0007669-90.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUARTE SERVICOS AUXILIARES DE CARDIOLOGIA S/C LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0007679-37.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOLUTION INTELLIGENT IT - DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001816-66.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS BRAGANCA DE OLIVEIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Tratam os presentes autos de medida cautelar proposta com fundamento no artigo 844, inciso II, do CPC. Afirma o autor que na condição de viúvo de Maria de Fátima Mariz de Oliveira, requereu benefício previdenciário de pensão por morte e o INSS solicitou a apresentação de declaração de imposto de renda da falecida, relativa aos anos de 2003, 2004 e 2005, como também da pessoa jurídica da qual ela fazia parte. A Receita Federal recusou o fornecimento dos documentos e o autor intentou a presente ação de exibição. Os documentos pleiteados: declaração de imposto de renda da falecida e da pessoa jurídica da qual fazia parte NÃO SÃO COMUNS, NEM PRÓPRIOS do requerente. O fato do autor ter sido casado com a falecida, não implica a comunhão de documentos pessoais, muito menos fiscais. No caso, incide o artigo 198 do CTN e não há hipótese de quebra de sigilo fiscal. A impossibilidade jurídica do pedido, pelo objeto é patente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I do CPC c/c o artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso III do mesmo diploma legal. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001008-95.2011.403.6114 - JORGE EDUARDO DOS SANTOS MORAES X MARIA APARECIDA DE PAULA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003027-16.2007.403.6114 (2007.61.14.003027-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-73.2003.403.6114 (2003.61.14.006479-7)) ADVANCE CAD-CAE-CAM DESENVOLVIMENTO LTDA X PAULO DOS ANJOS NETTO X REGINALDO DOS ANJOS(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ADVANCE CAD-CAE-CAM DESENVOLVIMENTO LTDA X INSS/FAZENDA X PAULO DOS ANJOS NETTO X INSS/FAZENDA X REGINALDO DOS ANJOS X INSS/FAZENDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003000-96.2008.403.6114 (2008.61.14.003000-1) - JOSEFA MARIA RODRIGUES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSEFA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001350-77.2009.403.6114 (2009.61.14.001350-0) - ISRAEL SOUSA DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ISRAEL SOUSA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R.
I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002045-80.1999.403.6114 (1999.61.14.002045-4) - GILENO DE SOUSA VIEIRA X JOAO JOSE DE CARVALHO X JOSE VICTOR JULIO X MARIA REGINA MORELI INACIO TORTOLANI X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILENO DE SOUSA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R.
I.Sentença tipo B

0001728-14.2001.403.6114 (2001.61.14.001728-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505239-48.1998.403.6114 (98.1505239-0)) RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X LEODORO CALIXTO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R.
I.Sentença tipo B

0000136-95.2002.403.6114 (2002.61.14.000136-9) - CIA/ QUIMICA METACRIL S/A X PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ QUIMICA METACRIL S/A(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R.
I.Sentença tipo B

0007972-85.2003.403.6114 (2003.61.14.007972-7) - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI) X UNIAO FEDERAL X BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA X ARMANDO SACRISTAN GARCIA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R.
I.Sentença tipo B

0007181-72.2010.403.6114 - QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R.
I.Sentença tipo B

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009778-77.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANA PAULA MOREIRA DIAS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de arrendamento residencial. Determinada a citação do réu, a CEF ingressou com petição em 19/03/12 informando que o débito que daria ensejo à rescisão do contrato e reintegração de posse, foi saldado pelo réu na esfera administrativa. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MPERITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo C

0000072-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EVILASIO CLEMENTE DO NASCIMENTO(SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA)
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de arrendamento residencial.Determinada a reintegração de posse e citado o réu, foi apresentada contestação noticiando o parcelamento do débito.A CEF reconhece o acordo firmado administrativamente.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MPERITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em função do princípio da causalidade é cabível o arbitramento de honorários.Posto isso, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil em R\$ 100,00 (cem reais).P. R. I.Sentença tipo C

ALVARA JUDICIAL

0008117-63.2011.403.6114 - CARLOS JANUARIO SILVANO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
VISTOS.Tratam os presentes autos de alvará judicial, partes qualificadas na inicial, objetivando o levantamento de depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Determinada a citação da ré, a CEF informou que os valores foram sacados em 18/01/2012.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo C

Expediente Nº 7859

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008048-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY AUGUSTO MONTEIRO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004877-47.2003.403.6114 (2003.61.14.004877-9) - PAULO MACIEL RAGIO(SP214872 - PAULO MACIEL RAGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 140. Anote-se.Após, republique-se o despacho de fls. 173.Fl. 173:Vistos. Ciência as partes da manifestação e cálculos apresentados pela Receita Federal.Após, nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício para transformação em renda e/ou alvará de levantamento.

0000372-37.2008.403.6114 (2008.61.14.000372-1) - LAYSA NANTES CANALLI X PAULA DA SILVA NANTES(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acordão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002097-22.2012.403.6114 - MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de requerimentos de restituição.Presente a relevância dos fundamentos.Com efeito, tem razão o impetrante quanto ao direito de ver respondido seu pleito administrativo. Os pedidos administrativos foram protocolados no período de outubro/08 a agosto/09 e não apreciados até o momento.A ausência de decisão administrativa quanto ao pedido administrativo, sem qualquer fundamentação, equivale na negativa de fruição do eventual direito.Iso posto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada a análise dos processos administrativos n. 34084.06725.220909.1.6.15-2041, 24153.92946.110909.1.6.15-0230, 34835.13545.110909.1.6.15-7108, 41385.25189.110909.1.6.15-6118, 01812.30481.110909.1.6.15-7324, 39618.16107.110909.1.6.15-8504, 30653.24009.110909.1.6.15-0191, 41770.76658.110909.1.6.15-2042, 19024.13363.110909.1.6.15-8006 e 13130.37665.110909.1.6.15-5808, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.Entretanto, deverá o Impetrante regularizar o recolhimento das custas processuais, em 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito sem

Julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, oficie-se para cumprimento da liminar e requirite-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006678-17.2011.403.6114 - CENTRO AUTOMOTIVO NOVO SAO BERNARDO LTDA (SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 164/180, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Requerido para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 7861

ACAO CIVIL PUBLICA

0000031-69.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PEDRO CAMELO FILHO (SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X MARCIO HENRIQUE MOREIRA X EVANDRO DE JESUS MARTINELLI RAMOS X TERRA VIVA MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLOGI (SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X INSTITUTO DE COMERCIO EXTERIOR DO ABC - ICOMEX ABC (SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X K.M.C.A TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA. (SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Vistos. 1. Defiro os itens 3-A e 3-B de fl. 542. Providencie-se a intimação do requeridos Pedro e ICOMEX para cumprimento; 2. Quanto ao item 3-C de fl. 542, junte a Secretaria informação sobre a alegada impossibilidade de o Núcleo de Criminalística da Polícia Federal realizar perícia grafotécnica, abrindo-se vista ao MPF. Cumpra-se e intimem-se.

MONITORIA

0009537-74.2009.403.6114 (2009.61.14.009537-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO ALVES DOS SANTOS COSTA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001809-74.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERRAZ DE SOUSA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003488-66.1999.403.6114 (1999.61.14.003488-0) - ALDEVINO ANTONIO ALVES X DARIO VIEIRA DA SILVA X HELENO BAIA DE OLIVEIRA X JOSE DONIZETE DA SILVA X JOSE GOMES DE MIRANDA X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X JOSE VALTER DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO GENNARI X RICARDO CASTOR MARQUES X SATURNINO SIPRIANO DA SILVA (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001122-34.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDICARLOS VIANA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDICARLOS VIANA MEDEIROS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001508-64.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIS CLAUDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS CLAUDINO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002721-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL SANTANA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL SANTANA DE SOUSA Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008722-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DOS SANTOS Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001994-32.2000.403.6115 (2000.61.15.001994-5) - OSVALDO LUIZ RINALDI X ANTONIO PAULO GODOI BUENO X ANTONIO GOMES MACHADO X LAURO PEREIRA GOMES X JOSE VALTOMIR FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora.

0000028-63.2002.403.6115 (2002.61.15.000028-3) - FUNDACAO DE APOIO A FISICA E A QUIMICA(SP208731 - AMAURI GOBBO) X UNIAO FEDERAL

1- Indefiro o efeito suspensivo, à falta de fundamento relevante (Código de Processo Civil, art.475-M, caput). Mantenho a decisão.2- Não há razão jurídica aparente a obstar a pretensão do impugnado. O cumprimento de sentença está fundado em dispositivo do acórdão de fls.366 em que se explicita: Mantida a condenação da r. sentença, de fls. 272/280 à favor da da União Federal (FN). Não há erro material, como pretende o impugnante. Há em verdade, elipse da partícula adversativa: Mantida a condenação da r, Sentença,[mas] à favor da União Federal (FN). 3- Com efeito, o acórdão inverteu a sucumbência, baseado no art. 26 do Código de Processo Civil. Bem entendido, o acórdão homologou a renúncia do direito controvertido pelo impugnante(apelado). O apelante(impugnado) venceu a demanda,portanto, em fase recursal. Em verdade, o impugnante sucumbiu, devendo arcar com os honorários, pois a pretensão é contra legem. A inversão da sucumbência, depreendida do acórdão, tem base legal. Não se trata de erro material, a menos que se queira aceder ao erro jurídico do impugnante.4- Sem efeito suspensivo, autue-se a impugnação em aptado (Código de Processo civil, art. 475M, parágrafo 2º, fine), dando-se vista ao impugnado para se manifestar em sessenta dias. Após, venham conclusos.5- Intimem-se.

0001880-54.2004.403.6115 (2004.61.15.001880-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ARGANDO NATAL VERGAMINI X GESSELINA GASPAR VERGAMINI(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001857-35.2009.403.6115 (2009.61.15.001857-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-50.2002.403.6115 (2002.61.15.001555-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X S J COM/ INSTALACAO MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X GUSTAVO ALFREDO ORSI X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDONO X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X CLAUDIO JOAO GARCIA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X JOSE MARIO S CASALLECCHIO(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Intimem-se os réus a se manifestarem no prazo comum de 10(dez) dias.

0000755-41.2010.403.6115 - JOSE PAULINO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, em cinco dias, sobre o laudo pericial, especificando ainda se há outros fatos a serem esclarecidos que não foram objeto de prova.

0001951-46.2010.403.6115 - APARECIDO DA SILVA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando que se trata de execução contra a Fazenda Pública, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo inclusive as cópias das peças, necessárias à instrução da contrafé, a saber: inicial da execução, sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória discriminada de cálculos)., nos termos do item 2 do despacho de fls.209. 2- Cumprida a determinação supra, cite-se. 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000175-74.2011.403.6115 - ROBERTO CARLOS CATOIA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pelas partes.Deverá a perita responder aos quesitos formulados por este Juízo a seguir: 1. Qual o valor total de contribuição efetivamente retidos, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91? 2. Qual o montante já compensado entre as contribuições referidas no quesito anterior e os recolhidos sobre Folha de pagamentos? 3. A documentação periciada se refere a quais meses e anos de competência?Sem prejuízo, intime-se a perita para que estime o valor de seu trabalho, e na sequência dê-se vista às partes.

0000571-51.2011.403.6115 - ZOZIMO RIBEIRO ALVES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo.

0000948-22.2011.403.6115 - NATAL SCARPA GIAMLOURENCO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001077-27.2011.403.6115 - DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001166-50.2011.403.6115 - MOACIR MOREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 26/06/2012 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal (art. 342 do CPC), e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4- Int.

0001197-70.2011.403.6115 - ERNESTINA CASELLA MOREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A eventual dificuldade financeira da parte autora é pressuposto pela falta de meios à subsistência, prescindindo de prova. Acrescento, ainda, não ser requisito para concessão de benefício. Indefiro a produção de prova oral. Não havendo outras provas a produzir, tornem os autos conclusos para sentença.

0001358-80.2011.403.6115 - IVONE APARECIDA MORSELLI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, em cinco dias, sobre o laudo pericial, especificando ainda se há outros fatos a serem esclarecidos que não foram objeto de prova.

0001443-66.2011.403.6115 - JOSE ANTONIO CROTTI(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de expedição de ofícios. A parte tem o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito. Deve diligenciar para obter os documentos que deseja, não havendo evidência ou plausibilidade de empenho a obtê-los. Int.

0001495-62.2011.403.6115 - ZAIRA BONVECHIO MORDELLI(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

A condição de ex-combatente depende de comprovação documental, por se tratar de vínculo jurídico. Não se presta à comprovação do vínculo a prova testemunhal. Sem outras provas a produzir, dada a preclusão consumativa, venham os autos conclusos para sentença.

0001757-12.2011.403.6115 - CALVINO ALVES FAHL(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 26/05/2012 às 15:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4- Int.

0001760-64.2011.403.6115 - FABIO ROSELEI VENDRASCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Os períodos que a parte autora pretende sejam reconhecidos distam do presente muito tempo. A perícia seria apenas indireta, portanto, de menor confiabilidade a não convencer este Juízo. A perícia não pode abranger o passado. Indefiro a produção de prova oral, pois imprestável para provar o início de prova, que, pela lei, deve ser material, e não oral. Postergo a análise do item 2 (fls. 124); explicita a parte autora a pertinência da providência. Intime-se.

0000127-81.2012.403.6115 - LINKWAY INTERNET PROVIDER LTDA(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. (PUBLICADO PARA A CAIXA CONSORCIOS S/A)

0000164-11.2012.403.6115 - MARCOS PAULO SEVERINO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002084-54.2011.403.6115 (1999.61.15.007650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-04.1999.403.6115 (1999.61.15.007650-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X FAUSTO JOIAS LTDA - ME(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos)

0000011-75.2012.403.6115 (1999.61.15.004287-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-09.1999.403.6115 (1999.61.15.004287-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO)

VISTA ÀS PARTES POR CINCO DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5) - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X JOSE FERRAZ CONDE X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA

CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X THEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRAMADO MACIEL X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X ANTONIO GARCIA X DIOGO GARCIA NETO X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELISA VARONI BAVARO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X ALDA MARIA NICOLETTI X HELIO JOAO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X IRACEMA DE ALMEIDA PRADO X JOSE ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA LEITE X MARIA JOSE ALVIM VIEIRA X JORGE LUIS ALVIM X MIGUEL EMIDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIAMPAULO X JULIA BASTIAO CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X THEREZA PIAI X CARMEM MIRA JOAQUIM X FRANCISCO MIRA SOBRINHO X GERALDO MIRA X NILTON COELHO X NIVALDO APARECIDO COELHO X NUCIVALDO APARECIDO DE JESUS COELHO X ROSEMEIRE APARECIDA COELHO MARCIANO X ANTONIO MATTO X MARIA DE LOURDES GARCIA PLAZZA X IZAURA GARCIA X NADIR GARCIA SALLA X APARECIDA TUCCI X NEIDE VALENTINA GARCIA X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X MATILDE DE OSTE DIAGONEL X ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO X GUIOMAR MARIA DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSSO X MARIO APARECIDO SECKLER X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X ROSA ALVES X DEOLINDA COSTA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI X LIDIA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA COSTA CALCIOLARI X SEBASTIANA APARECIDA DA CUNHA COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA BERTO X CARLOS ANTONIO COSTA X CASSIO ROBERTO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA SPADACINI X DONIZETE APARECIDO COSTA X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X THEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI

E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 2005: Manifeste-se o INSS.2. FL. 1814: Considerando que a requerente Claudemirian Saydel Marques não comprova o vínculo de parentesco que alega com a autora falecida Pepina Afonso Tometich, tendo inclusive declarado na certidão de óbito (fls.1817) que a falecida não possuía filhos, indefiro a sua habilitação.3. FL. 1854: Oficie-se ao Banco do Brasil, para que informe se houve o levantamento do valor depositado em nome de Amélia Gonçalves de Oliveira, referente ao extrato de pagamento de RPV de fls.1854.4. FL.1737 e FL. 1804: Manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação.5. FL. 1747 e 1955: Admito a habilitação nos termos da Lei Civil dos sucessores da autora falecida Francisca Granado Galves Maciel, conforme requerimento de fls.1747 a saber:1. Waldomiro de Godoy Maciel2. Domingos de Godoy Maciel3. Tereza de Godoy Maciel4. Benedita (de Godoy) Maciel5 Aparecida de Lourdes Sandre 6. FL.1775: Admito a habilitação nos termos da Lei Civil dos sucessores do autor falecido Targino Cândido Xavier, conforme requerimento de fls.1775, a saber:1. Maria Aparecida Xavier da Silva2. Maria de Lourdes Xavier Machado3. Joel Xavier4. João Batista Xavier5. Juvelina Xavier6. Regina Elena Mendes da Silva7. Rosalina Aparecida Xavier (Ometo)8. Juvelsina Augusta Xavier Alves9. Maria Aparecida Xavier (esposa de José Francisco Xavier - filho falecido) 7. FL. 1825: Considerando o falecimento da sucessora de Antonio Diagonel - Matilde De Oste Diagonel - oficie-se à CEF para que proceda ao pagamento às filhas sucessoras de Antonio Diagonel, Adriana Diagonel Correa Bueno e Guiomar Maria Diagonel, do valor remanescente da conta de Mario Diagonel.8. FL.1869: Admito a habilitação nos termos da Lei Civil dos sucessores da autora falecida Maria Benedita de Souza, conforme requerimento de fls.1869, a saber: 1. Vera Benedita Camargo Maria (1/3 do valor devido)2. Constância de Souza Chagas (1/3 do valor devido)Entretanto, considerando a existência de outro sucessor não habilitado - Lúcio de Souza - requisite-se 1/3 do montante cabível à autora falecida para cada uma das sucessoras, aguardando-se futuro pedido de habilitação de Lúcio, cuja cota parte restará reservada. 9. Tendo em vista que já foram admitidas as habilitações dos herdeiros das autoras falecidas Thereza Piai e Anna Maria Nicoletti, cumpra-se o item 4 do despacho de fls.1951. 9. 1. Para tanto, remetam-se os autos ao contador a fim de que efetue os cálculos dos valores a serem requisitados para cada um dos sucessores, levando-se em conta o valor apurado às fls. 648/653. Após, expeçam-se as requisições de pagamentos. 10. FL.1956 e 2004-v: Admito a habilitação nos termos da Lei Civil dos sucessores da autora falecida Constança Bertholi Domingos, conforme requerimento de fls.1956, a saber:1. Benedito Franca2. Orlando Franca3. Sebastião Jorge Franca4. Manoel Braz Franca5. Terezinha Aparecida Franca6. Ursulina Franca7. Zenaide Aparecida Franca8. Maria Lucia Franca Garcia9. Paula Adriana Franca10. Maria José Franca11. João Valentim Franca12. Eurides Filomena FrancaConsiderando que o valor requisitado para esta autora já se encontra depositado conforme fls.750, oficie-se à CEF para que proceda ao pagamento do valor aos sucessores habilitados.11. FL.1994: Inicialmente, admito a habilitação nos termos da Lei Civil do neto sucessor de Nicola Paolusso - Mario Aparecido Seckler.Considerando a existência de outros sucessores não habilitados, conforme certidão de óbito juntada à fl.1999, requisite-se 1/5 do montante relativo ao autor falecido Nicola Paolusso.Quanto aos demais herdeiros, aguarde-se futuro requerimento de habilitação.12. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, observado que os nomes deverão constar conforme no CPF (vide pesquisa Webservice - fls.2007/2034).Após, expeçam-se as requisições de pagamento conforme valores apurados às fls. 648/653, cuja divisão deverá ser efetuada pelo contador (itens: 5/6/8/9.1/11).13. Apresentada a divisão pelo contador, expeçam-se os ofícios requisitórios e, em passo seguinte, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.14. Não havendo oposição das partes, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007399-83.1999.403.6115 (1999.61.15.007399-6) - ANTONIO PAGLIOTTO X OTAVIANO GOMES DOS SANTOS X SUELI SERAFINA DE FRANCISCO X MARCOS ROBERTO CORREA X PEDRO SEBASTIAO DE MELLO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO) X ANTONIO PAGLIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). VALIDADE: 60 DIAS A CONTAR DE 22/03/2012. RETIRAR

0007557-41.1999.403.6115 (1999.61.15.007557-9) - ADEMIR APARECIDO BLANCO X LUIZ APARECIDO FELIX X JOSE SABINO X DURVAL LOURENCO FERREIRA X SEBASTIAO DE ARAUJO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ADEMIR APARECIDO BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). VALIDADE: 60 DIAS A CONTAR DE 22/03/2012. RETIRAR

0001102-89.2001.403.6115 (2001.61.15.001102-1) - JOSE ROBERTO CAMPOS(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO CAMPOS Manifeste-se o exequente.

0000580-18.2008.403.6115 (2008.61.15.000580-5) - MAURICI FRANCISCO DOS SANTOS(SP262969 - CRISTIANE MEZZOTERO POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURICI FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S). VALIDADE: 60 DIAS A CONTAR DE 22/03/2012. RETIRAR.

0001230-65.2008.403.6115 (2008.61.15.001230-5) - GILBERTO APARECIDO BILOTTI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COESA DES H E LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO BILOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO APARECIDO BILOTTI X COESA DES H E LTDA
Manifeste-se os exequentes.

0001231-50.2008.403.6115 (2008.61.15.001231-7) - SONIA MARIA MINONI BILOTTI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COESA DES H E LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X SONIA MARIA MINONI BILOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA MINONI BILOTTI X COESA DES H E LTDA
Manifeste-se os exequentes.

Expediente Nº 2715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002197-91.2000.403.6115 (2000.61.15.002197-6) - ORLANDO SERGIO X JOSE LOURENCO CANESHI X EDSON BARBOSA RODRIGUES X MARLENE SOARES DA COSTA CUNHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante das cópias dos termos de adesão e extratos de créditos em conta vinculada dos autores ORLANDO SÉRGIO ANGELINO (fls. 239/245) e EDSON BARBOSA RODRIGUES (fls. 246/525) e de extrato de créditos efetuados em conta do exequente JOSÉ LOURENÇO CANESCHI (fls. 232/238), diante da expressa concordância dos exequentes às fls. 255/256. Faço-o com fundamento no art. 794, II e I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001898-36.2008.403.6115 (2008.61.15.001898-8) - VERA LUCIA BATEL PIZARRO(SP186782 - ADRIANO REMORINI TRALBACK) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar as rés CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS MATERIAIS e EQUIPAMENTOS DE SAÚDE E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagarem a autora, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, o valor de 20 (vinte) salários mínimos, que corresponde na atualidade a R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), a título de indenização por danos morais, devidamente atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, eb) determinar o cancelamento do protesto dos títulos e da negativação realizada pelo banco, procedendo-se à exclusão do nome do cônjuge da autora falecido em 15/09/2000, o Sr. PAULO ROBERTO PIZARRO, CPF n. 869.410.628-00, dos cadastros de inadimplência e órgãos de proteção ao crédito em especial no SPC e na SERASA, bem assim para que proceda também à exclusão dos apontamentos efetuados perante 7º e 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a imediata expedição de ofícios aos órgãos competentes para o cumprimento do item b do dispositivo dessa sentença. Face à sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus a pagarem honorários advocatícios, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada réu, no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas pelos réus. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada às fls. 130, no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 558/2007. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Oficie-se para cumprimento da tutela.

0000914-81.2010.403.6115 - VIPI IND/ COM/ EXP/ E IMP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ESDRA VIEIRA SILVA e ZILEKE DOS SANTOS SILVA, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Antônio Stella Morizzi, nº 300, Bloco 24, apto. 41, Jardim das Torres, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 117.607. Aduz ter pactuado com os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra, com base na lei n.º 10.188/01 e que este deixou de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio vencidas a partir de 30/06/2009 e 25/06/2010, respectivamente, sendo devidamente notificados em 03/05/2011. A medida liminar restou deferida às fls. 31/32. Expedido mandão de reintegração de posse citação e intimação às fls. 35. Antes da juntada aos autos do mandado cumprido e do transcurso do prazo para apresentação da defesa, peticionou a CEF requerendo a desistência da ação, nos termos do art. 267, VI do CPC (fls. 36). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A desistência da ação, após a citação e o transcurso do prazo para sua defesa, só é cabível com o assentimento do réu. No presente caso, verifica-se que os réus foram citados, mas não ingressaram efetivamente nos autos, uma vez que não houve ato processual praticado por eles, o que torna despicie da concordância diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, nos termos do art. 267, 4º do CPC, inclusive quanto aos honorários advocatícios, pois seriam devidos apenas se o advogado dos réus houvesse ingressado no feito. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida nos autos. Custas já recolhidas (fls. 27). Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve ato processual praticado pelo advogado dos réus. Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento COGE nº 64/2005. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001361-35.2011.403.6115 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se ação sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO CARLOS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria com o reconhecimento de tempo como sendo de atividade especial no período de 01/03/1990 a 30/10/1994, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas desde o pedido de revisão administrativa, além das verbas de sucumbência. Requer que o referido período seja convertido em tempo de serviço comum e seja somado ao tempo de contribuição comum e especial, já reconhecido administrativamente de 01/07/1974 a 11/01/1978, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (28/01/2009), concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição no coeficiente de 100%, juntamente com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais. Alegou que trabalhou em condições prejudiciais à saúde, na atividade de gari/coletor, na empresa Oxfort Construções S/A, no período de 01/03/1990 a 30/10/1994. Contudo, a Autarquia não enquadrando referido período como atividade especial. A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos (fls. 10/71). Deferida a gratuidade, o INSS apresentou contestação (fls. 77/80) alegando, no mérito, em síntese, a inexistência de prova das condições especiais do trabalho desempenhado como gari/coletor, pelo que pugna pela improcedência do pedido. Por fim, sustenta que os documentos existentes nos autos a comprovar a atividade especial não servem como prova pois emitidos extemporaneamente ao período laborado. Réplicas às fls. 84/90. Instadas as partes a especificarem provas, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, nada requerendo o INSS (fls. 91 verso). Esse é o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. (STJ, REsp 902.327/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 357). Controvertem as partes acerca do período trabalhado ou não em condições especiais na Oxfort Construções S/A de 01/03/1990 a 30/10/1994 a ensejar o direito à aposentação. No que toca à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de

serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o instituto experimentou alterações. Com efeito, no artigo 1º da emenda, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispõe, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. No que toca à caracterização de atividade especial, importa tecer algumas considerações. Até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Pois bem. A parte autora comprovou o exercício de atividade em condições especiais no período de 01/03/1990 a 30/10/1994. O documento de informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos para fins de instrução de processos de aposentadoria especial - DIRBEN 8030 (fls. 61) da Oxfort Construções S/A aduz que o segurado esteve exposto aos agentes agressivos biológicos, típicos de atividades de limpeza urbana (coleta de lixo, varrição, etc.) no desempenho da atividade de braçal/gari/coletor, na coleta domiciliar de detritos, recolhendo os recipientes contendo lixo doméstico e acondicionando-o no caminhão compactador. Atividade esta que se enquadra como insalubre, uma vez que estava o demandante exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos, conforme o código 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Afasto a alegação de que o documento apresentado para comprovar a atividade especial não se presta por não ter sido emitido em época contemporânea a prestação do serviço. O formulário existente nos autos data de 19/12/2003 e atesta o trabalho do autor nos anos de 1990 a 1994, época em que apenas o exercício da atividade ou enquadramento no grupo profissional do trabalhador já era suficiente para comprovar atividade insalubre, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade, ainda mais no presente caso em que o serviço de limpeza urbana, coleta de lixo em ruas e avenidas nas cidades, é de conhecimento da população pois realizado em grande escala e por empresa especializada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. EFICÁCIA PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. I. Para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Precedentes. II. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado. III. Agravo legal não provido. (AC 200261150019139, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 924 - destaquei) Assim, impõe-se reconhecer, como especial, o tempo de serviço acima descrito, e convertê-lo em tempo de serviço comum, após os

acréscimos percentuais devidos (art. 70, do Decreto nº 3.048/99). Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria. À época do requerimento administrativo, em 28/01/2009, contava o autor com 31 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Com o tempo reconhecido em sentença como especial eleva-se o tempo para 33 anos, 07 meses e 2 dias, insuficientes à época do requerimento para a aposentadoria requerida. No entanto, observo do extrato CNIS (fls. 87/88) que até a data de 31/03/2011 o autor continuou trabalhando, já que existe o recolhimento de contribuições previdenciárias, a acrescentar tempo de contribuição ao já computado administrativamente. Assim, o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum e somado ao tempo comum e especial reconhecido administrativamente, perfazem um total superior a 35 anos de tempo de serviço, suficientes à aposentação na data da citação. A data inicial do benefício é de ser tida como a da citação, pois a época do procedimento administrativo não computava o autor tempo suficiente à aposentação. Assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devido desde a data da citação (11/08/2011, fls. 75), em que pese ter reunido antes disso os requisitos bastantes à concessão, sem, contudo, ter requerido no prazo do art. 49. Deve, ademais, ser observada a prescrição quinquenal da data da propositura da demanda (26/07/2011, fls. 02). Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores à citação até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 12/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os honorários são devidos à base de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do 3º do art. 20 do CPC e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 111. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para: a) reconhecer a condição especial da atividade desenvolvida pelo autor João Carlos da Silva no período de 01/03/1990 a 30/10/1994 condenando o INSS a averbar tal período especial e convertê-lo em tempo comum; b) determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor João Carlos da Silva desde a data da citação (11/08/2011, fls. 75); c) determinar o pagamento dos valores atrasados, observando-se a prescrição quinquenal a partir da propositura da ação em 26/07/2011 - fls. 2, com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento n.º 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre as diferenças também deverá incidir juros de mora contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, devidamente atualizadas. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Carlos da Silva (CPF 041.827.738-96); Aposentadoria por tempo de contribuição; RMA não informada; DIB 11/08/2011; RMI a calcular; tempo reconhecido (atividade especial): 01/03/1990 a 30/10/1994.

0001473-04.2011.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Embargos Declaratórios onde alega o embargante que a sentença de fls. 442/445 deixou de especificar os beneficiários da verba honorária, já que existem dois litisconsortes passivos (União e Eletrobrás), merecendo ser aclarada, com o fim único de evitar dúvida quando da sua execução. Requer, ao final, sejam conhecidos e acolhidos os embargos. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos de declaração porque próprios e tempestivos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, para fazer constar na sentença proferida às fls. 442/445, quanto à condenação em honorários, no lugar de Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o seguinte: Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, a ser rateado entre as rés, ou seja, 5% para a UNIÃO e 5% para a ELETROBRÁS. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

0000010-90.2012.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

A autora, por meio do presente processo, objetivava a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre alimentação e prêmio de seguro de vida em grupo, ambos fornecidos pela empresa aos seus empregados, constantes nas NFLDs nº 37.098.766-7 e 37.098.765-9 (processos administrativos nº 13857.000942/2008-24 e 13857.000938/2008-66), reconhecendo, em consequência, a nulidade e ou anulação das decisões administrativas proferidas nas referidas autuações. Informou a demandante que a ré efetuou revisão de ofício nos processos em razão da publicação dos atos declaratórios nº 03 e 12 de 20/12/2011 em que reconheceu que nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há necessidade de contribuição previdenciária e nas ações

judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia cada um deles. A União confirmou o alegado, deixando, inclusive de contestar a presente ação. Constata-se, dessa forma, que houve reconhecimento da procedência do pedido após a propositura da ação, havendo verdadeira adesão ao pedido da autora. No caso dos autos, nos termos do artigo 19, inciso II e 1º da lei nº 10.522/02, não há condenação da União em honorários advocatícios. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, nos termos do inciso II e 1º do art. 19 da lei 10.522/02. Deixo de condenar a União ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a União. Condeno-a, no entanto, a reembolsar as custas adiantadas pela parte autora (Lei nº 9.289/96, art. 14, 4º). Oficie-se ao eminente Des. relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, informando a prolação desta sentença. Decisão meramente homologatória não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000501-97.2012.403.6115 - ANTONIO DONIZETTI MILHORINI (SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO DONIZETTI MILHORINI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais. Requereu a gratuidade de justiça. Sustenta que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em diversas oportunidades, sendo o último em 26/09/2011 que foram indeferidos por falta de tempo de serviço, pelo fato das atividades desempenhadas não terem sido consideradas especiais pela perícia. Afirma que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício, pois o seu labor, durante toda sua vida, foi exercido em condições especiais devido ao ruído. Juntou procuração e documentos às fls. 14/119. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É certo que a concessão da tutela antecipada demanda a demonstração inequívoca, por documentos, das alegações aduzidas na inicial, requisito que se traduz na necessidade de demonstração da verossimilhança alegação. O artigo 201, 7º da CF/88 assegura direito à aposentadoria, nos termos da lei, ao segurado homem que contar com 35 anos de contribuição. O artigo 4º da EC 20/98, por outro lado, dispõe que, observado o disposto no artigo 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. O regramento encontra-se nos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91 e artigos 56 a 63 do Decreto 3.048/99, ressalvadas as alterações realizadas pela EC 20/98. A aposentadoria especial, por sua vez, foi prevista inicialmente no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. Atualmente, tem fundamento constitucional (artigo 201, 1º da CF/88) e regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Entendo que, vigente integralmente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Especificamente sobre o agente agressivo ruído, passo a tecer alguns comentários. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de

divergência rejeitados.(STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05).Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado não são hauríveis da documentação coligida pela parte autora.A contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, presente nos autos às fls. 38/41 demonstra que o autor comprovou 29 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de contribuição, laborado em condições comuns. Não houve o reconhecimento de condições especiais sob o argumento de que o laudo técnico contém elementos de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, mas não de forma permanente, não ocasional e nem intermitente.O autor trouxe aos autos, dois formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, elaborados em 31/12/2003, pela COSAN S/A Indústria e Comércio. O primeiro com as informações de que o autor exercia a ocupação de servente de usina, no setor de alimentação de moendas, nos períodos de 18/05/1983 a 06/01/1984 e de 16/05/1984 a 30/04/1987 em que esteve submetido ao agente agressivo ruído em 80,6 dB nos períodos de safra (fls. 105/107). O segundo com as informações de que o autor exercia a ocupação de tratorista no período de 01/05/1987 a 07/08/1990 e de 31/10/1990 a 09/05/1997; tratorista de máquinas pesadas de 01/05/1991 a 31/08/1993; operador de trator lâmina, de 01/09/1993 a 10/05/1998 e de tratorista de máquinas pesadas de 11/05/1998 até a data do documento - 31/12/2003 (fls. 108/110). Neste último documento há a informação de que a empresa não possui laudo do agente agressivo ruído (destaquei).O perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 109/110) emitido na data de 01/07/2006, pela Cosan S/A Ind. Com., relacionado ao trabalho desempenhado pelo demandante a partir de 01/01/2004 registra, na mesma data de 01/01/2004, o risco ambiental de ruído de 85 a 95 decibéis (fls. 109/110).Também há nos autos o PPP elaborado pela empresa Raizen Energia S/A, na data de 26/10/2011, descrevendo as ocupações do autor no período de 31/10/1990 a 28/02/1991 e de 01/03/1991 a 09/05/1997 com o fator de risco ruído de 91,0 dB no primeiro período e de 91,6 dB no segundo período (fls. 111/119).Assim, somente é possível, pelos documentos trazidos aos autos, reconhecer como especial o trabalho desempenhado pelo autor sob o agente ruído, da análise perfunctória a fazer nesse momento processual, o período de 31/10/1990 a 09/05/1997. Os demais documentos falam de atividade sob ruído somente em período de safra, ou não há laudo do agente agressivo ou, ainda, que o risco ambiental oscila entre 85dB e 95dB, insuficientes a comprovar de plano que durante todo o labor desenvolvido pelo autor houve a submissão ao ruído. E, com o acréscimo do tempo especial, sujeito à conversão pelo fator 1,4, não adquiriu o autor tempo necessário à aposentação, uma vez que não atingiu a exigência de 35 anos de contribuição.Assim, pelos documentos constantes dos autos, não resta comprovada, extirpada de dúvidas, as condições laboradas em circunstâncias especiais, pelo que não verifico a presença do requisito da verossimilhança das alegações trazidas na inicial, necessário à concessão da tutela pleiteada.Por outro lado, o autor requereu expressamente a produção de prova pericial e oral (fls. 13), e, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 25.08.2008)Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 17. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

0000520-06.2012.403.6115 - ARNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo, ainda, que o requerimento do autor é de concessão do benefício de amparo assistencial a pessoa idosa (fls. 02). No entanto, o autor é nascido em 19/01/1988, portanto, possui 24 anos de idade, outorgou procuração ao advogado (fls. 06) e assinou declaração de pobreza (fls. 10), não havendo, assim, prova nos autos da incapacidade do demandante, o que também, demanda produção de prova pericial médica.Em reforço à ausência de verossimilhança, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 25.08.2008)Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 10. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0000521-88.2012.403.6115 - OSVALDO FERRO(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000522-73.2012.403.6115 - MARIA GONCALVES FERRO(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001516-87.2001.403.6115 (2001.61.15.001516-6) - ELEDI REDUCINO DE OLIVEIRA X JORGE LUIS PIRES DE OLIVEIRA X ROSE MARIA PIRES DE OLIVEIRA X ROSANA DE CASSIA PIRES DE OLIVEIRA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ELEDI REDUCINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante da informação do pagamento dos valores a que a executada foi condenada por sentença e acórdão de fls. 44/49 -74/77, conforme extrato de pagamento de precatórios de fls. 93/94 e recibos de fls.157/160, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 2721

MANDADO DE SEGURANCA

0000624-95.2012.403.6115 - AGRO-MILHORA PRODUCAO E COMERCIO DE MUDAS VEGETAIS LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGRO-MILHORA PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE MUDAS VEGETAIS LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, em que pleiteia a exclusão de seu nome do CADIN, em razão da adesão ao parcelamento. Afirma que, apesar de ser isento do pagamento de COFINS, por ser pessoa jurídica destinada à produção e comércio de mudas vegetais, recebeu notificação do Banco do Brasil, informando sua inclusão no CADIN, em razão da existência de dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo não recolhimento daquele tributo. Afirma que ajuizou mandado de segurança na Comarca de Bauru, do qual acabou desistindo, tendo em vista que, pela demora da retirada da inscrição negativa, optou pelo parcelamento do débito. Sustenta, assim, que em razão da adesão ao parcelamento, em 16/03/2012, possui direito líquido e certo de obter a retirada de seu nome do CADIN. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante afirma possuir direito líquido e certo em obter a exclusão da inscrição negativa no CADIN, uma vez que aderiu ao parcelamento do débito. Observo que o próprio impetrante afirma que a PGFN informou que a retirada do nome do cadastro de inadimplentes somente seria possível após o deferimento da adesão ao parcelamento, o que de fato se verifica, conforme dispõe o art. 127 da Lei nº 12.249/10. Dos documentos apresentados nos autos, bem como pela própria afirmação do impetrante, é possível se concluir que houve tão somente o requerimento de adesão ao parcelamento. Ressalto que o requerimento foi apresentado em 16/03/2012 (fls. 78/79), não havendo sequer decorrido prazo razoável para que a impetrada aprecie o pedido do impetrante. Assim, considerando que há expressa previsão legal de que somente o deferimento da adesão ao

parcelamento é hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário e, in casu, permitir a retirada do nome do impetrante do cadastro de inadimplentes, resta clara a ausência do direito líquido e certo do impetrante, requisito básico para o ajuizamento da ação mandamental. Prevê o art. 10 da Lei nº 12.016/09, que a inicial será indeferida de pronto, caso não seja hipótese de mandado de segurança ou lhe falte algum dos requisitos legais, in verbis: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Assim, estando ausente, por expressa previsão em Lei, o direito líquido e certo do impetrante, imperioso se faz o indeferimento liminar da inicial. Do fundamentado, indefiro a petição inicial e declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09. Custas devidas pelo impetrante. Incabíveis honorários, em especial porque não se completou a relação processual (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2722

EXECUCAO FISCAL

0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO E SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI)

Trata-se de manifestação dos arrematantes do imóvel penhorado nos autos, em que informam que, após 50 dias da concessão de prazo ao executado para a retirada dos bens restantes no imóvel, estes nada fizeram. Requer, ademais, a expedição de ofício à Fazenda Pública Municipal, para que providencie a baixa dos débitos referentes a IPTU (fls. 507/508). Decido. Verifico que o executado ainda está sob prazo para retirada dos bens móveis não abrangidos pela arrematação (fls. 486). Não obstante, friso que a decisão de fls. 473 fixa multa estridente para o descumprimento do determinado. Esclareço, ademais, que a dilação de prazo (fls. 486) soma-se ao prazo anteriormente marcado (fls. 473). No entanto, a fim de velar pela efetividade dos provimentos jurisdicionais, determino a constatação, por oficial de justiça, da situação - tal como determinada às fls. 473 -, assim que terminado o prazo para desocupação. Quanto à baixa dos débitos de IPTU, é certo que a discussão entre os arrematantes e o Município não pode se dar no Juízo Federal. Contudo, assiste razão aos arrematantes a respeito da sub-rogação do crédito de IPTU no preço da arrematação. Assim, o Município deve ser cientificado. Para tanto, oficie-se à Fazenda do Município de São Carlos, para comunicar a arrematação havida, bem como sobre a oportunidade de, em 5 (cinco) dias, protestar a preferência do pagamento, se houver execução e penhora sobre o imóvel arrematado (matrícula nº 3.357). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2274

CARTA PRECATORIA

0002060-19.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X JUSTICA PUBLICA X WALDIR CANDIDO TORELLI X JAIR ANTONIO DE LIMA X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(MS006817 - SANDRO PISSINI E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Designo o dia ____ de _____ de 2012 às ____ h ____ min, para realização da audiência deprecada. Intimem-se. Requisite-se. Comunique-se ao Juízo deprecante, utilizando este despacho como ofício. Dilig.

ACAO PENAL

0001622-37.2005.403.6106 (2005.61.06.001622-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA EUGENIA MUGAYAR X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Vistos. Defiro o requerimento da defesa de f. 1716/8. Manifeste-se a defesa quanto à não localização da testemunha JULIO ELIAS JÚNIOR, bem como forneça sua qualificação completa (carta precatória juntada às f. 1696/1713), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0004602-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004602-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALCEBIADES SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI) X NOBURO MIYAMOTO

Vistos, A - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Diante da juntada da Certidão de Óbito de NOBURO MIYAMOTO, expedida em 18.11.2011 pelo Serviço de Registro Civil da Comarca de Suzano/SP (fls. 603/4), facultei ao Ministério Público Federal a manifestar-se (fl. 605), tendo ele requerido a extinção da punibilidade, nos termos do previsto no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Examine-o. Em face do falecimento do acusado NOBURO MIYAMOTO, ocorrido em 7 de março de 2011, o reconhecimento da extinção da punibilidade se faz necessário, nos termos do previsto no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62, do Código de Processo Penal. Sendo assim, declaro extinta a punibilidade do acusado NOBURO MIYAMOTO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para as devidas anotações em relação a NOBURO MIYAMOTO. B - DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO O denunciado Alcebiades Santana apresentou resposta à acusação (fls. 573/598), alegando, como preliminares, (1) a prescrição da pretensão punitiva, (2) necessidade de requisição de diligências e (3) inépcia da denúncia. No mérito, assegurou ter sido indevida e arbitrariamente envolvido nestes autos, unicamente porque era acionista da empresa, não havendo nenhum indício mínimo que corroborasse à autoria delitiva. Por fim, requereu o reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal ou da inépcia da denúncia e, ultrapassadas as preliminares, fosse rejeita a denúncia, e arrolou testemunhas. Examine-a. B.1 - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA O denunciado Alcebiades Santana informou que conta com mais de 70 (setenta) anos e o suposto crime teria ocorrido nos anos de 2002 e 2003, sendo que o crédito tributário teria sido efetivamente constituído somente em 27.9.2006. Asseverou ser entendimento da Excelsa Suprema Corte que a contagem da prescrição para os crimes contra a ordem tributária se daria a partir da constituição do crédito em definitivo, mas que estava prescrita a pretensão punitiva estatal, pois, em que pese o posicionamento adotado pela Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de crime cometido entre 2002 e dezembro de 2003, uma vez vigente no nosso ordenamento jurídico pátrio o princípio basilar da irretroatividade (artigo 2º do CP), impossível a consideração de seu teor, porquanto somente editada ela em 2009. Sem razão a defesa do denunciado Alcebiades Santana. Ao contrário do que assegurou Alcides, a Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal se constitui em benefício em favor do agente, porquanto o entendimento é de que Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Com efeito, por esse entendimento ficou demonstrado a necessidade de uma cuidadosa verificação quanto à efetiva existência de crédito tributário, que é a essência do tipo penal para tal delito. Noutras palavras, sem haver apuração de crédito tributário, impossível admitir que o contribuinte tenha suprimido ou reduzido tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante omissão de informação, ou de prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias. Nessa linha de raciocínio, antes de 27.9.2006 (fl. 9), nada havia a indicar que Alcebiades tivesse cometido o delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Quanto ao inconformismo de Alcebiades de inaplicabilidade da Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal somente editada em 2009, por se tratar de crime cometido entre 2002 e dezembro de 2003, cuja menção ao princípio basilar da irretroatividade foi lastreada no artigo 2º do Código Penal, não há como ser admitido, haja vista que tal dispositivo penal se refere a lei posterior, e não entendimento jurisprudencial posterior, como é o caso da referida Súmula Vinculante. Vou além. Como é plenamente sabido, todos os entendimentos jurisprudenciais são sedimentados depois de cuidadosos exames feitos, cujos fatos se deram ao longo de muitos anos. O que jamais poderia ser admitido (e está fora de todo o mundo judicial), seria a edição de uma Súmula Vinculante para eventuais fatos futuros. De modo que, por contar Alcebiades Santana com mais de 70 (setenta) anos [nasceu em 29.11.40 (fls. 316 e 496)], e cominar o artigo 1º da Lei nº 8.137/90 pena máxima de 5 (cinco) anos, que implicaria na ocorrência de prescrição em 12 (doze) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso III, do Código Penal, mesmo com a redução da metade estipulada no artigo 115 do Código Penal, os 6 (seis) anos só se consumariam em 27.9.2012, caso não tivesse a denúncia sido recebida em 29.4.2011 (fls. 500/501). Por estas razões e sem mais delongas, não acolho a alegada preliminar arguida pela defesa. B.2 - DA REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS O denunciado Alcebiades, por força dos princípios do contraditório, amplitude de defesa, devido processo legal e busca da verdade real, postulou pela requisição de cópia integral do processo administrativo de contestação do tributo e dos autos de infração, para que seja dado conhecimento à defesa do teor completo da fiscalização, e não somente do constante da Representação Fiscal para fins penais. Requereu, também, a vinda aos autos de cópias

extraídas dos livros fiscais. Não há como ser atendido o denunciado Alcebíades, pois os documentos do fisco federal, complementado pelos depoimentos prestados ao Delegado de Polícia Federal, constituem-se em elementos suficientes para a defesa expor suas razões e rebater a acusação. Ademais, em que pese Alcebíades figurar como acusado na presente demanda penal, incumbe à parte interessada a apresentação de provas que lhe aprouver, e não ao Juízo diligenciar em favor de quaisquer das partes, especialmente quando não óbice de obtê-las. Por estas razões, indefiro o pedido de Alcebíades Santana de requisição de cópias de documentos ao fisco federal.

B.3 - DA INÉPCIA DA DENÚNCIA O denunciado Alcebíades Santana também arguiu preliminar de inépcia da denúncia, pela generalidade com que fora apresentada, pela não apresentação de descrição correta dos fatos, e por não ser admitido o simples fato dele ser sócio ou acionista da empresa, por meio de informação unicamente abstraindo informações da informação prestada pela JUCESP. Sem razão o denunciado. Observo na denúncia de fls. 496/498, a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal, ainda que de forma sucinta, foi claro em descrever que entre janeiro a 30 de abril de 2002 o denunciado, na qualidade de sócio gerente da empresa CATANDUVA S/A INDUSTRIAL DE AÇOS, omitiu informação, ou prestou informação inexata à Receita Federal do Brasil, suprimindo tributo federal. Foi descrito também que ele exerceu a função de sócio gerente naquele período, com evidentes poderes de administração e decisão. Pois bem. Em que pese Alcebíades Santana figurar com um percentual muito pequeno nas cotas de CATANDUVA S/A INDUSTRIAL DE AÇOS, no caso R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), que significava 1% (um por cento) do capital total [R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais)] (fls. 293/295), o que, em princípio, enseja a convicção de que o poder de gerência seja inexistente, certo é que na ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E ATA DA ASSEMBLÉIA DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EM SOCIEDADE ANÔNIMA, de 30.4.2002 (fls. 399/406), ele figurou como Presidente da MESA DIRETORA. Com efeito, isso evidencia o status dele de autêntico mandante daquela sociedade. Maria Cristina Arissi, em declarações feitas ao Delegado de Polícia Federal, consignou que Alcebíades participava esporadicamente da empresa CATANDUVA S/A INDUSTRIAL DE AÇOS (fl. 398). Noburo Miyamoto, também em declarações feitas ao Delegado de Polícia Federal, consignou que Alcebíades participava da empresa CATANDUVA S/A INDUSTRIAL DE AÇOS, e que era representado por seu filho Denilson Tadeu Santana, por meio de procuração (fl. 494). Portanto, são fortes os indícios quanto à co-participação do acusado Alcebíades Santana nas condutas delituosas, o que se coaduna com a descrição constante de denúncia, estando ela apta ao prosseguimento do feito. De modo que, afasto a preliminar suscitada.

C - DO MÉRITO Alegou o acusado Alcebíades - em síntese - não haver nada que possa lhe imputar a autoria delitiva, cuja imputação a ele somente o concurso de qualquer forma para a ocorrência do delito, unicamente por mera e infundada suspeita, sem que houvesse qualquer meio de se demonstrar a sua participação na empreitada criminosa. Asseverou Alcebíades que a imputação da autoria delitiva a ele só ocorreu porque fazia parte do quadro societário da aduzida empresa, mas que não há nenhum elemento, nenhum documento, que ateste ser o autor dos delitos tipificados pelo Parquet, sendo que, aliás, não há nenhuma assinatura nos documentos e notificações fiscais expedidas que possam até mesmo se fazer qualquer referência a ele. Nesse momento, vê-se que os atos do fisco se apresentaram dentro da normalidade, e nada há a indicar que estivesse afastado da legalidade. Com efeito, o Processo Administrativo Fiscal n.º 16004.000577/2006-15, da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, levado a efeito em relação à empresa CATANDUVA S/A INDUSTRIAL DE AÇOS, CNPJ N.º 00.152.965/0001-08, pertencente ao denunciado e à empresa DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, são legítimos, por sinal, contendo descrições pormenorizadas e detalhadas quanto às fiscalizações, capazes de impor ao denunciado a infração fiscal e, em consequência, a conduta delituosa descrita na denúncia na administração da mencionada pessoa jurídica, se desmorona diante de seu status de Presidente da MESA DIRETORA, ou seja, de autêntico mandante daquela sociedade. Com efeito, a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Tanto que o próprio denunciado houve por bem arrolar 8 (oito) testemunhas (fl. 598). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se Cartas Precatórias para os Juízos Federais Criminais de Santo André/SP, São Paulo/SP e Goiânia/GO, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de Alcebíades Santana, observando que a acusação não arrolou testemunhas (fls. 496/498). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de São Bernardo do Campo/SP, para o interrogatório do acusado, isso após a juntada das Cartas Precatórias de inquirição das testemunhas nestes Autos ou, ainda, no caso delas não serem devolvidas no prazo marcado, considerando como termo inicial a data da distribuição das mesmas nos Juízos Deprecados. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal CERTIDÃO: Certifico que foi designada audiência para o dia 18/06/2012, às 15h15min, no Juízo da 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo - Capital, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Alcebíades Santana residentes naquela capital.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6541

ACAO PENAL

0005938-25.2007.403.6106 (2007.61.06.005938-9) - JUSTICA PUBLICA X ORIVALDO DA SILVA BRESEGHELLO(SP137153 - SILVANO HORTENCIO PIRANI)
OFÍCIO Nº 0087 E 0088/2012 CARTA PRECATÓRIA Nº 0025/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: ORIVALDO DA SILVA BRESEGHELLO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. SILVANO HORTÊNCIO PIRANI, OAB/SP 137.153) Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 490) do acórdão (fls. 476/478), expeça-se Guia de Recolhimento em relação ao acusado ORIVALDO DA SILVA BRESEGHELLO, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o acusado ORIVALDO DA SILVA BRESEGHELLO, brasileiro, separado judicialmente, tapeceiro, R.G. 25.540.240-5, CPF. 121.714.248-77, filho de Ernesto Breseghello e Inês da Silva Breseghello, nascido aos 01/12/1973, natural de Votuporanga/SP, residente e domiciliado à rua Irene Calvani Casado, nº 3109, Santa Amélia, ou na Rua João Prince, nº 2550, bairro Pozzobon, ambos na cidade de Votuporanga/SP, para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco reais) (fl. 495). Para tanto servirá cópia da presente decisão como carta precatória ao JUÍZO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para intimação do acusado ORIVALDO DA SILVA BRESEGHELLO. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Em relação aos bens e valores apreendidos, cumpra-se a sentença de fls. 370/387, servindo cópia desta decisão como ofício, nos seguintes termos: 1 - encaminhe-se cópia de fls. 260, 370/387 e desta decisão, ao Juízo Coordenador do Foro desta Subseção Judiciária, necessárias ao cumprimento da destinação legal dos bens; 2 - solicite-se ao Gerente da agência 3970, da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto, as providências necessárias no sentido de proceder à conversão total do valor existente na conta 005-00009125-5, transferindo-os para o FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, Código do Banco 001, agência 1607-1, conta corrente 170500-8, identificador de Recolhimento 200333 00001 20230 (Código de Recolhimento da GRU sem o DV). Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (fl. 370/387 e 476/478). Deverá o SEDI proceder anotações junto ao sistema processual, a fim de constar a CONDENAÇÃO (cód. 27) para o acusado ORIVALDO DA SILVA BRESEGHELLO, acima qualificado, bem como anotações quanto à sua correta qualificação. Ficam os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0006173-21.2009.403.6106 (2009.61.06.006173-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RICARDO SOUSA DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0002061-38.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO APARECIDO MACIEL(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANTONIO MARCOS CORREA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)
Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação deste Juízo foram expedidas cartas precatórias nºs 0051 e 0052/2012, respectivamente, às comarcas de José Bonifácio/SP e Eldorado/MS, para realização dos interrogatórios dos acusados.

0002272-74.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EUCLIDES APARECIDO UZAN(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS E SP170520E - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR) X EUCLIDES PASSARINI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FRANCISCO ALBERICO
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0074, 0075, 0076, 0077, 0078, 0079, 0080 e 0081/2012 AÇÃO PENAL - 3ª

Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: EUCLIDES APARECIDO UZAN (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. RODRIGO FERNANDES DE BARROS, OAB/SP 247.329) Réu: EUCLIDES PASSARINI (ADV. NOMEADO: Dr. CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530) DESIGNO o dia 22 de maio de 2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução dos autos, nos seguintes termos: 1 - Oitiva da testemunha arrolada pela acusação SANDRO BAHIA FELICISSIMO, Agente da Polícia Federal, lotado e em exercício na Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP; 2 - Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado EUCLIDES PASSARINI, todas residentes nesta cidade de São José do Rio Preto/SP: a) OSMAR ATTILIO PINETTO, R.G. 7.269.614, rua Osvaldo Cruz, nº 840, bairro Boa Vista; b) LEONILDO FERRAZ PENNA, R.G. 18.879.781-6, Rua D. Pedro I, nº 710, bairro Boa Vista. 3 - Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado EUCLIDES APARECIDO UZAN, todas residentes nesta cidade de São José do Rio Preto/SP: a) SANDRA REGINA VAZ RUBI CORDEIRO, brasileira, R.G. 17.870.536-60, CPF. 025.955.588-62, residente e domiciliado na Rua Abrão Zainum, nº 436, bairro Vila Toninho; b) INÊS MODULO DA COSTA, brasileira, R.G. 9.924.265, CPF. 018.999.148-89, residente e domiciliada na Rua Abrão Zainum, nº 419, bairro Vila Toninho; c) MARIA HELENA E SALICIANO, brasileira, R.G. 21.281.227, CPF. 134.188.488-00, residente e domiciliada na rua Abrão Zainum, nº 554, bairro Vila Toninho. 4 - Interrogatório dos acusados, ambos residentes e domiciliados nesta cidade de São José do Rio Preto/SP: a) EUCLIDES APARECIDO UZAN, brasileiro, casado, R.G. 7.770.762/SSP/SP, CPF. 928.741.428-91, filho de Paschoal Uzan e Alice Urbano Uzan, nascido aos 21/04/1949, natural de Monte Alto/SP, residente e domiciliado à rua Abrão Zainum, 435, bairro Vila Toninho, telefone 9672-3010; b) EUCLIDES PASSARINI, brasileiro, casado, pedreiro, R.G. 5.717.834/SSP/SP, CPF. 190.939.348-72, filho de Atílio Passarini e Maria Theodora Passarini, nascido aos 05 de setembro de 1945, natural de Mendonça/SP, residente e domiciliada na rua Professor Oscar Pires, nº 1312, bairro Boa Vista, telefone 9785-6612. Servirá a cópia da presente decisão como Mandados de intimação para as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e para os acusados, que deverão ser intimados, inclusive para que compareçam na audiência acima designada, acompanhados de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0004416-21.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ DE LIMA (SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA)
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 093, 094, 095, 096 e 097/2012 OFÍCIO Nº(S) 0201/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: LUIZ DE LIMA (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. DONIZETTE P. OLIVEIRA, OAB/SP 90.467) Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ DE LIMA, para apurar a prática do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, artigo 273, parágrafo 1º e parágrafo 1º-B, I, todos do Código Penal. À fl. 50, a denúncia foi recebida por este Juízo, que determinou a citação do acusado para apresentação da defesa preliminar. Citado (fl. 70), o acusado apresentou sua defesa preliminar (fls. 60/68). Fl. 86. Manifestação ministerial pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Fls. 60/68. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Designo o dia 17 de julho de 2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução destes autos, nos seguintes termos: 1 - oitiva da TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO, residente e domiciliada nesta cidade de São José do Rio Preto/SP: A) MARCELO JOSÉ BERNARDES PEREIRA, Agente da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, nascido aos 08/07/1974; 2 - oitiva das TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA, residentes e domiciliadas nesta cidade de São José do Rio Preto/SP: A) ELIAS ANTONIO ANDRADE, rua General Osório, nº 85 (casa 1), Vila Boa Esperança; B) HÉLIO B DE SOUZA, rua Bráulio Mendonça, nº 835, Residencial Ana Célia; C) LEONILDO FERNANDES, rua Pedro Amaral, nº 1832, Parque Industrial; 3 - interrogatório do acusado LUIZ DE LIMA, brasileiro, casado, vendedor ambulante, filho de Delício José de Lima e Maria dos Santos, nascido aos 20/07/1946, natural de Bilac/SP, portador do RG 6.590.829-6/SSP/SP, CPF 547.084.198-72, residente e domiciliado à Rua General Osório, 241, Bairro Alto da Boa Vista, na cidade de São José do Rio Preto/SP, que deverá ser intimado a comparecer na audiência supramencionada, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo. Servirá cópia desta decisão como: 1 - Mandado de Intimação para as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e para o acusado LUIZ DE LIMA; 2 - Ofício para o Delegado Chefe da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, solicitando providências no sentido de fazer comparecer na audiência designada para o dia 17 de julho de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo, o Agente da Polícia Federal, MARCELO JOSÉ BERNARDES PEREIRA, a fim de ser inquirido por este Juízo, como testemunha arrolada pela acusação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente

instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 6556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001175-05.2012.403.6106 - JACIRA MARTINS VARGAS DA SILVA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0005868-03.2010.403.6106, distribuído à 4ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias de fls. 25/26, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 6557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010055-64.2004.403.6106 (2004.61.06.010055-8) - CELINA APARECIDA DA SILVA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data e, após o término da Inspeção Ordinária, seja aberta vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que informe ao Juízo acerca de eventuais débitos do autor, visando ao abatimento, tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, bem como no artigo 12 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Inexistindo débito, determino seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001179-18.2007.403.6106 (2007.61.06.001179-4) - MANOEL MESSIAS DIAS DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0008556-06.2008.403.6106 (2008.61.06.008556-3) - ADIL BERBERT(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1405/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005483-89.2009.403.6106 (2009.61.06.005483-2) - JAIRO ROBERTO BENTO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de

embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007593-27.2010.403.6106 - ARISTIDES LOPES(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0002041-47.2011.403.6106 - JOSE MACHADO FIGUEIREDO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0003253-06.2011.403.6106 - JOSE REINALDO DOS SANTOS MIRANDA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE REINALDO DOS SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006708-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006708-5) - LAURA FERRARI GOLIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a

Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0009179-02.2010.403.6106 - RUTHE DE SOUZA FREIRE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0009188-61.2010.403.6106 - MARCO LOPES DE CAMPOS(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703545-43.1994.403.6106 (94.0703545-0) - JOAO SANTA TERRA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP179995 - JOÃO SANTA TERRA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO SANTA TERRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1405/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0704471-24.1994.403.6106 (94.0704471-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704674-83.1994.403.6106 (94.0704674-5)) J MARINO IND/ E COM/ S A NOVA DENOMINACAO SOCIAL DE COMERCIAL E EXPORTADORA J MARINO S A X J MARINO AGRICOLA LTDA X RODOCARGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CAGEC - COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS CATANDUVA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE CARLOS BUCH X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1405/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0705518-96.1995.403.6106 (95.0705518-5) - COSTANTINI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1405/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0700767-32.1996.403.6106 (96.0700767-0) - FARIA MOTOS LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA E SP217336 - LESSANDRO JACOMELLI E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1405/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007835-84.2000.403.0399 (2000.03.99.007835-6) - ANTONIO FIGUEIRA FILHO X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X REGINA LUCIA PINHEIRO DE CARVALHO X GETULIO DE CARVALHO X VICENTE NARCISO RAMOS NETO X VIRGILIO RIBEIRO FRANCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X REGINA LUCIA PINHEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1405/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004402-86.2001.403.6106 (2001.61.06.004402-5) - CATHARINA MOYSES DO AMARAL(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CATHARINA MOYSES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora, inclusive para ciência do ofício de fl. 172. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007779-94.2003.403.6106 (2003.61.06.007779-9) - ORDALINO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ORDALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1405/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008160-05.2003.403.6106 (2003.61.06.008160-2) - SERGIO PERPETUO DIONISIO X CELSO PERPETUO DIONISIO X CEZAR PERPETUO DIONISIO X ROZELANI PERPETUA DIONISIO CORREA X NATALINA MELLIS DIONIZIO X SEBASTIAO DIONISIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SERGIO PERPETUO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO PERPETUO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZAR PERPETUO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZELANI PERPETUA DIONISIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA MELLIS DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos

beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, sendo 50% (cinquenta) para a viúva e 50% para os filhos do autor falecido, dividido em igual proporção, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0010937-60.2003.403.6106 (2003.61.06.010937-5) - ANTONIO AMANCIO DE SANTANA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO AMANCIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono da parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Quanto ao valor depositado em favor do autor, aguarde-se resposta ao ofício expedido à fl. 200. Intime-se.

0012249-71.2003.403.6106 (2003.61.06.012249-5) - ILIANI CRISTINA DA SILVA DORIO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ILIANI CRISTINA DA SILVA DORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1405/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006720-37.2004.403.6106 (2004.61.06.006720-8) - JOAO ANTONIO LOPES(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Após, aguarde-se o pagamento do outro requisitório expedido. Intime-se.

0007447-88.2007.403.6106 (2007.61.06.007447-0) - MARIA HELENA DE BRITO CARVALHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA HELENA DE BRITO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1405/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007624-52.2007.403.6106 (2007.61.06.007624-7) - JOEL MATIAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOEL MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1405/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002678-03.2008.403.6106 (2008.61.06.002678-9) - ABEL CANDIDO DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X

SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ABEL CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1405/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006059-19.2008.403.6106 (2008.61.06.006059-1) - CELSO ALBANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CELSO ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1405/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006470-62.2008.403.6106 (2008.61.06.006470-5) - APARECIDA MORENO ESCUTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA MORENO ESCUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1405/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006472-32.2008.403.6106 (2008.61.06.006472-9) - APARECIDA MARTINS BUSANA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA MARTINS BUSANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1405/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008256-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008256-2) - ROULDON LOPES ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ROULDON LOPES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 249/250: Nada a apreciar, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios de sucumbência. Ciência à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0012577-25.2008.403.6106 (2008.61.06.012577-9) - DIEGO JOSE FERNANDES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DIEGO JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1405/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003550-81.2009.403.6106 (2009.61.06.003550-3) - CLEMENTINO BIANCHI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLEMENTINO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1405/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007421-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007421-1) - MARIA SOLANGE REIS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA SOLANGE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1405/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007581-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007581-1) - VERALICE APARECIDA NUNES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VERALICE APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1405/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001328-09.2010.403.6106 - MARIA VILMA DOS SANTOS MICHELON(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA VILMA DOS SANTOS MICHELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1405/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001960-35.2010.403.6106 - MARIA MERCEDES PACE COUTINHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA MERCEDES PACE COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1405/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003310-58.2010.403.6106 - FRANCISCA MARIA DE CARVALHO ANDRIOLI(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FRANCISCA MARIA DE CARVALHO ANDRIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1405/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito

efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000903-45.2011.403.6106 - MILTON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MILTON FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1405/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1746

EXECUCAO FISCAL

0706999-94.1995.403.6106 (95.0706999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Intime-se a Executada, através de publicação, a contraminutar o Agravo Retido interposto, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0702389-49.1996.403.6106 (96.0702389-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA) X SERGIO SANTO CRIVELIN X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA)

Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Terceiro nº 2009.61.06.008543-9, nos termos da decisão de fl. 544. Observe-se a petição de fl. 536 que, no momento oportuno, será apreciada, bem como as cópias trasladadas do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.032851-1 (fls. 555/567), visto que negado provimento. Intimem-se.

0702923-90.1996.403.6106 (96.0702923-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Prejudicada a apreciação da petição de fls. 365/366, eis que petição de indêntico teor já fora anteriormente apreciada, conforme fls. 333/336. Aguarde-se o cumprimento do Mandado expedido à fl. 364 e, em seguida, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 362. Intime-se.

0704758-79.1997.403.6106 (97.0704758-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO- FNDE(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MWZ IND. METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA) X MARIA IZABEL ZUPIROLI X WAGNER ZUPIROLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade movida por Maria Izabel Zupiroli e Wagner Zupiroli (fls. 228/240), onde defenderam serem partes passivas ilegítimas, ante a ausência de comprovação de que tenham praticado atos contrários à lei ou ao contrato social na administração da sociedade Executada. A respeito, manifestou-se a

Exequente (fls. 243/244v.), onde requereu o indeferimento da exceção. Passo a decidir. Prejudicada a apreciação da referida exceção quanto à sócia Maria Izabel Zupirolli, eis que matéria idêntica a aqui discutida já foi por ela alegada e decidida nos autos dos Embargos nº 0002773-28.2011.403.6106. No que pertine ao sócio Wagner Zupirolli, o pleito de fls. 228/240 deve ser acolhido. Conforme se observa do contrato social (fls. 11/13) e da ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 145/146), a sociedade devedora sempre teve, como únicos sócios, Maria Izabel Zupirolli e Wagner Zupirolli, ambos com poderes de gerência. Por conta disso, o Excipiente Wagner Zupirolli teve seu nome expressamente inserido como corresponsável na CDA (fl. 05), o que, segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, faz com que o ônus da prova da ausência de responsabilidade tributária seja do mesmo Excipiente. A propósito, vide o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169) No caso dos autos, analisando-os com mais vagar, verifico haver elementos que comprovam a ausência de responsabilidade tributária do Excipiente pelos créditos exequendo. Conforme se observa da CDA (fl. 08), as exações tributárias em cobrança não foram constituídas via Auto de Infração, o que pressuporia a existência de um ato ilícito a justificar a responsabilidade do Excipiente pelas exações em cobrança. Por outro lado, consta nos autos, notícia de falência da empresa devedora, decretada nos autos falimentares nº 703/1995, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca (fl. 74-EF). Tal falência ainda não foi encerrada e, em consonância com o disposto no Código Civil de 2002 (arts. 1087 e 1044, parte final), constitui modo regular de dissolução da sociedade. Diante de tais circunstâncias, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 228/240, para determinar a exclusão de Wagner Zupirolli do polo passivo da presente lide executiva. Encaminhe-se email ao SEDI, para que providencie a referida exclusão. Abra-se vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0705929-71.1997.403.6106 (97.0705929-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X ROMEU ROSSI FILHO X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 595/595v em 02 de fevereiro de 2012: Não conheço da exceção de fls. 545/565, pois não é dado a sociedade executada requerer em benefício do sócio João Ricardo de Abreu Rossi (vide art. 6º do CPC). Tampouco o advogado subscritor da peça de exceção juntou instrumento de mandato outorgado por indigitado corresponsável. Converto o bloqueio de fls. 497/499 em penhora. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco (fls. 497/499) requisitando a venda das ações constantes em nome do(s) executado(s), bem como a transferência da importância apurada e de eventuais valores de frações ou rendimentos, colocando o total à disposição deste Juízo, com informação do dia e valor da venda, tudo no prazo de 60 dias. Deverá a instituição financeira supra cumprir a requisição no prazo marcado, sob pena de multa, nos termos do inciso V e Parágrafo Único do art. 14 do CPC, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência. Nos referidos documentos deverá constar ordem expressa de resposta através de ofício, instruído com cópia da guia relativa ao depósito efetuado na agência da CEF deste Fórum. Fls. 584/585: expeça-se mandado para cancelamento da indisponibilidade averbada sob o n. 16 da matrícula n. 76.907 do 1º CRI (fl. 491), sem ônus para o arrematante. Dê-se ciência aos executados das penhoras de fls. 497/499 e 591/594. Desnecessária a intimação do prazo de embargos. Nomeio depositário do bem penhorado às fls. 571/573, tão-somente para fins de registro da penhora, o Leiloeiro Oficial Guilherme Valland Júnior. Expeça-se o termo de compromisso. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca das certidões de fls. 440 e 569/570.

0007717-59.2000.403.6106 (2000.61.06.007717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X GEORGE NILO DE AZEVEDO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 -

JOAO PAULO GABRIEL)

Fls.145/147: Afasto a prescrição intercorrente com base no Acórdão com trânsito em julgado às fls. 50/57.

Considerando a certidão de decurso de prazo para ajuizamento de embargos à fl.148, oficie-se à CEF requisitando a conversão em renda da exequente do depósito de fl.69. Após, cumpra-se a decisão de fl.98 a partir do segundo parágrafo, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0009039-80.2001.403.6106 (2001.61.06.009039-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GAFU COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RAMIS GATTAZ(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE E SP110687 - ALEXANDRE TERCIO NETO)

Em que pese ausência de publicação da decisão de fl.325 e tendo em vista que o Recurso Especial interposto nos autos do Agravo 0013829.53-2005.403.000-SP não suspende os efeitos da decisão agravada e considerando a prolação da sentença de fl.334, indefiro o pleito de fls.339/341. Aguarde-se o trânsito em julgado da respectiva sentença. Sem prejuízo, oficie-se ao MM Vice Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo em comento, dando-lhe ciência dos termos da sentença de fl.334 e da presente decisão. Intime-se.

0009383-27.2002.403.6106 (2002.61.06.009383-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X T.N.KARAM COM. DE CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X TONI NEMR BOU KARAM(PR010147 - ALVINO APARECIDO FILHO)

Considerando que os Executados constituíram advogado para o ajuizamento dos Embargos correlatos (0003888-55.2009.403.6106 - fls. 244/246), Dr. Alvino Aparecido Filho, OAB/PR nº 10.147, intimem-se os mesmos, através de publicação, acerca do laudo de avaliação do bem penhorado nestes autos (fl. 253). Com a intimação, oficie-se, em regime de urgência, ao Juízo Deprecado, encaminhando-o, através de e-mail, com cópias deste decisum e da certidão de publicação. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 241. Intimem-se.

0001110-25.2003.403.6106 (2003.61.06.001110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ETICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Certifique a secretaria se houve interposição de Embargos por parte da empresa executada, face a certidão de fl. 179. Sem prejuízo, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0009114-51.2003.403.6106 (2003.61.06.009114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLATERP COMERCIO DE EMBREAGENS LTDA X JOAO CARLOS RONDA X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o

Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0011517-90.2003.403.6106 (2003.61.06.011517-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, onde deverão permanecer sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Intimem-se.

0000990-74.2006.403.6106 (2006.61.06.000990-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALBERTO DOMINGOS MADEIRA - ME X ALBERTO DOMINGOS MADEIRA(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Prejudicada a apreciação da petição de fls. 107/109, ante a decisão de fls. 92/93. Cumpra-se a citada decisão. Intimem-se.

0001910-14.2007.403.6106 (2007.61.06.001910-0) - FAZENDA NACIONAL X DISCIPLINA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Prejudicada a apreciação do pleito de fls. 249/252, face a decisão de fl. 246. Publique-se a referida decisão e, em seguida, cumpra-se in totum. Sem prejuízo, considerando a exclusão de Antonio José Marchiori do pólo passivo do presente feito, oficie-se ao Banco de fls. 263/264 para desbloqueio das ações indicadas em nome do mesmo. Intimem-se.

0003019-63.2007.403.6106 (2007.61.06.003019-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ORVALHO CONFECÇÕES LTDA X FREDINANDO CREMA X MARIA DE LOURDES SILVA CREMA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP095443 - ARACI LOPES ONOFRE)

Junte a requerente a carta de arrematação, no prazo de 10 dias. Com a juntada da respectiva carta, voltem conclusos para apreciação de fls. 265/273. Não havendo a juntada, cumpra-se in totum a decisão de fl. 246, relativo ao Bacenjud. Intime-se.

0001918-54.2008.403.6106 (2008.61.06.001918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORVALHO CONFECÇÕES LTDA X FREDINANDO CREMA X MARIA DE LOURDES SILVA CREMA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP095443 - ARACI LOPES ONOFRE)

Junte a requerente a carta de arrematação, no prazo de 10 dias. Com a juntada da respectiva carta, voltem conclusos para apreciação de fls. 126/134. Não havendo a juntada, cumpra-se in totum a decisão de fl. 108, relativo ao Bacenjud. Intime-se.

0005737-62.2009.403.6106 (2009.61.06.005737-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ORVALHO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X FREDINANDO CREMA X MARIA DE

LOURDES SILVA CREMA(SP095443 - ARACI LOPES ONOFRE)

Junte a requerente a carta de arrematação, no prazo de 10 dias. Com a juntada da respectiva carta, voltem conclusos para apreciação de fls.103/111. Não havendo a juntada, cumpra-se in totum a decisão de fl.86, relativo ao Bacenjud. Intime-se.

0009433-09.2009.403.6106 (2009.61.06.009433-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUILHERME ANDRADE BEVILACQUA(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA)

Comprove a Sra Dalva Abdalla Bevilacqua que a conta indicada pela mesma, é a conta origem que houve o bloqueio de fl.28 ou que tal conta pertence ao executado, no prazo de 05 dias. Após voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000107-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000107-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Informou a Executada haverem os sócios promovido sua dissolução mediante distrato social (fls. 82/84), pedindo, por isso, a retificação do polo passivo do presente feito executivo.Dada vista à Exequite para manifestar-se a respeito (fl. 86), foi por ela requerido a inclusão de Carlos Alberto Barbosa Felix, José Carlos Longo e Rodrigo Luiz Nonatto Borgonovi no polo passivo, face a dissolução irregular da sociedade Executada (fls. 87/88).Em verdade, entendo que a sociedade devedora ainda persiste existindo, uma vez que sua dissolução veiculada através do distrato social de fls. 83/84 é manifestamente irregular, haja vista que sequer foi feita menção às dívidas fiscais da empresa ou a qualquer outra, limitando-se os sócios, Rodrigo Pitangui e Cláudio Roberto Pitangui, a declararem o recebimento - cada um - da quantia de R\$ 10.000,00 por saldo de seus haveres (cláusula 2ª do distrato social). A propósito da liquidação da sociedade por cotas, vide o art. 1.102 e seguintes do CC/2002, em especial o art. 1.109 do aludido Codex:Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia.Logo, entendo que a empresa Executada, sendo patente sua dissolução irregular, ainda segue existindo para os fins da cobrança judicial executiva fiscal, devendo, pois, permanecer no polo passivo da presente lide executiva.Quanto ao pleito de fls. 87/88, indefiro-o, por não haver nos autos elementos que justifiquem a responsabilização dos sócios, indicados na referida peça, pelos débitos em cobrança.Conforme se verifica da ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 89/90), quando do distrato de fls. 83/84, Carlos Alberto Barbosa Felix, José Carlos Longo e Rodrigo Luiz Nonatto Borgonovi não mais integravam a sociedade Executada, não podendo ser-lhes atribuída qualquer responsabilidade pela indigitada dissolução irregular.Por outro lado, a Exequite não comprovou que, no período em que permaneceram na empresa, tenham praticado qualquer ato contrário à lei, contrato social ou estatuto, que desse ensejo à aplicação do art. 135, inciso III, do CTN.Prejudicado o cumprimento do despacho de fl. 100.Abra-se vista à Exequite para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0001767-20.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE GREGORIO RUSSO(SP048528 - JOSE ANTONIO PIRES)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 84 em 16 de novembro de 2011: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo COREN/SP para cobrança de anuidades dos exercícios de 2005 e 2006.Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.....Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento.Considerando que in casu o Conselho Exequite cobra apenas o valor equivalente a duas anuidades, cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se a perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis.Ex positis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º do art. 475 do

CPC.P.R.I.....

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 99 em 29 de fevereiro de 2012: Considerando que há advogado constituído nos autos à fl.78, revogo o segundo parágrafo da decisão de fl.96. Intime-se a executada, através do advogado constituído à fl.78, da sentença de fl.84 e a contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl.96. Intime-se.

0008941-80.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X

GUERREIRO & MARQUES LTDA ME(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES E SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGU MARQUES)

Ante a informação de fl. 131, declaro CITADA a empresa executada, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 116). Acolho os motivos elencados pela Exequente à fl. 133 e indefiro a penhora sobre os bens indicados pela Executada. Após, tornem conclusos para apreciação do segundo pleito exequendo de fl. 133. Intimem-se

0007982-75.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)
Regularize o subscritor da petição de fls.109/113 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar a executada. Com a regularização, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

Expediente Nº 1747

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000757-82.2003.403.6106 (2003.61.06.000757-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-90.2002.403.6106 (2002.61.06.001386-0)) DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA ME(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Traslade-se cópia de fls. 42/44, 88/92 e 95 para o feito nº 2002.61.06.001386-0, desapensando-se. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0001672-97.2004.403.6106 (2004.61.06.001672-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-22.2003.403.6106 (2003.61.06.002798-0)) FUNES DORIA CIA LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Despacho exarado a pet.201261060010221 em 20/03/2012: Junte-se. Ante a manifestação do Embargante em apreço, revogo o despacho de fl. 1411. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001676-37.2004.403.6106 (2004.61.06.001676-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011556-87.2003.403.6106 (2003.61.06.011556-9)) PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CECILIA PATTI MANZATO X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)
Despacho exarado a pet.201261060010386 em 23/03/2012: Junte-se. Ante o expresso desinteresse fazendário acerca do Cumprimento de Sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011144-88.2005.403.6106 (2005.61.06.011144-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008556-79.2003.403.6106 (2003.61.06.008556-5)) HELOISA SERRANO CORREA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Despacho exarado a pet.201261060010383 em 23/03/2012: Junte-se. Manifeste-se a Embargante, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados pela Fazenda Nacional. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0000223-36.2006.403.6106 (2006.61.06.000223-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013439-74.2000.403.6106 (2000.61.06.013439-3)) VICTORIA SROUGI MAHFUZ - ESPOLIO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Abra-se vista à Embargada para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca da peça de fls. 240/250. Após, face a gravidade dos fatos narrados na exordial e na peça de fls. 240/250, determino, excepcionalmente, a intimação da Embargante a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002426-68.2006.403.6106 (2006.61.06.002426-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-94.1999.403.6106 (1999.61.06.002369-4)) HELOISA SERRANO CORREA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 -

GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 215/217 e 219 para o feito nº 1999.61.06.002369-4. Diga a Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada na r. decisão de fls. 215/217), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0007387-52.2006.403.6106 (2006.61.06.007387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010143-68.2005.403.6106 (2005.61.06.010143-9)) RIO PRETO MOTOR LTDA (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201261060010433 Junte-se. Aguarde-se em Secretaria por um mês contado da data do protocolo da presente peça fazendária (20/03/2012). Após, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Intime-se.

0000819-49.2008.403.6106 (2008.61.06.000819-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010750-13.2007.403.6106 (2007.61.06.010750-5)) DPR PECAS E SERVICOS LTDA. (SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201261060009468 em 20/03/2012: Junte-se. Prejudicada a apreciação, ante a sentença proferida às fls. 82/86.

0011205-41.2008.403.6106 (2008.61.06.011205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-36.2007.403.6106 (2007.61.06.001915-0)) DPR PECAS E SERVICOS LTDA. (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado à fl.100 em 09/02/2012: Manifeste-se a Embargante sobre a peça de fls. 94/99, no prazo de cinco dias.

0006128-46.2011.403.6106 (2008.61.06.005903-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005903-31.2008.403.6106 (2008.61.06.005903-5)) GUERRA & CABRAL LTDA X AILTON GUERRA (SP218065 - ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA E SP092045 - ALCEU MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo o recurso do Embargante Ailton Guerra no efeito meramente devolutivo. Vistas ao Embargado para ciência da sentença de fls. 274/277 e apresentação de contrarrazões. Concedo à Embargante Guerra & Cabral Ltda. o prazo de cinco dias para o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de não recebimento da apelação em relação à pessoa jurídica embargante, que não é beneficiária da justiça gratuita (vide decisão de fl. 246). Intimem-se.

0006411-69.2011.403.6106 (2006.61.06.000676-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-31.2006.403.6106 (2006.61.06.000676-9)) ATLANTICA ENTERPRISE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FRANCISCO MORORO DE SOUZA X CARMEM CELIA SOUZA BERNARDES (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Despacho exarado a pet.201261060010765 em 23/03/2012: Junte-se. Manifeste-se a embargante no prazo de dez dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0008199-21.2011.403.6106 (2005.03.99.053455-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053455-46.2005.403.0399 (2005.03.99.053455-4)) CENTR OESTE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201261060010004 em 16/03/2012: Tendo em vista o lapso ora reconhecido pela Curadora Especial, e visando garantir ao Executado Paulino Rocha Dias plena defesa, defiro excepcionalmente o presente aditamento à exordial. Retifique-se o pólo ativo destes Embargos, nele acrescentando o nome do Executado acima transcrito. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 09. Intime-se. DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ À FL.11, NESTA DATA: Em aditivo à decisão de fl.10, acrescente-se ainda, no polo ativo destes embargos o nome da Executada Rosângela Mozozenski Villa Verde - CPF n. 429.080.519-15. No mais, cumpra-se referida decisão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007407-67.2011.403.6106 (93.0701701-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701701-92.1993.403.6106 (93.0701701-8)) MARIA SUELI DE PAULA(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Despacho exarado a pet.201261060010002 em 23/03/2012: Especifiquem as partes as provas que almejam produzir, justificando sua necessidade. Prazo: cinco dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008771-11.2010.403.6106 (2009.61.06.008386-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008386-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008386-8)) CAMACHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA ME(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Manifeste-se o exequente sobre o depósito de fl. 38, informando este Juízo se o mesmo é suficiente para a quitação da dívida em cobrança. Intime-se.

Expediente Nº 1748

EMBARGOS A EXECUCAO

0005635-69.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA)
Foi determinado ao Município Embargante, à fl. 11, que emendasse a inicial, formulando pedido certo/determinado. Considerando que o Embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para sanar a irregularidade apontada, INDEFIRO A INICIAL, por ausência de pedido, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso I, e único, inciso I, ambos do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais indevidos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos do processo principal nº 0011197-69.2005.403.6106, remetendo-se os presentes embargos ao arquivo.P.R.I.

0006817-90.2011.403.6106 (2003.61.06.002407-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002407-67.2003.403.6106 (2003.61.06.002407-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES KARRETEL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Trata-se de embargos movidos pela UNIÃO (Fazenda Nacional) à execução de julgado movida por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES KARRETEL LTDA, em que a Embargante alegou excesso de execução, face as incorreções nos cálculos apresentados pela Exequente. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser fixado o quantum debeatur em R\$ 390,39, em valores de 10/2011. Juntou a Embargante, com a inicial, documentos (fls. 04/05). Recebidos os presentes embargos (fl. 07) e trasladada cópia do instrumento de procuração de fl. 23-Processo nº 2003.61.06.002407-2 (fl. 08), a Embargada manifestou-se nos autos, concordando com o cálculo apresentado pela Embargante (fls. 10). Por força do despacho de fl. 12, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Face a concordância da Exequente, ora Embargada, com o cálculo apresentado pela Embargante, HOMOLOGO a conta de fl. 05, reduzindo o valor da execução para R\$ 390,39 (trezentos e noventa reais e trinta e nove centavos), em valores de 10/2011 e declarando extinto o presente feito nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor esse que deverá ser prontamente compensado com a verba honorária sucumbencial devida pela Embargante nos autos do feito principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2003.61.06.002407-2.P.R.I.

0000056-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-90.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)
Trata-se de embargos movidos pela UNIÃO (Fazenda Nacional) à execução de julgado movida por ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS, em que a Embargante alegou excesso de execução, face as incorreções nos cálculos apresentados pelo Exequente. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser fixado o quantum debeatur em R\$ 13.728,71, em valores de 06/2011. Juntou a Embargante, com a inicial, documentos (fls. 03/06). Recebidos os presentes embargos (fl. 08) e trasladada cópia do instrumento de procuração de fl. 273-EF nº 1999.61.06.001798-0 (fl. 09), o Embargado manifestou-se nos autos, concordando com o cálculo apresentado pela Embargante (fls. 11/12). Por força do despacho de fl. 13, vieram os

autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Face a concordância do Exequente, ora Embargado, com o cálculo apresentado pela Embargante, HOMOLOGO a conta de fl. 03, reduzindo o valor da execução para R\$ 13.728,71 (treze mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), em valores de junho/2011 e declarando extinto o presente feito nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor esse que deverá ser prontamente compensado com a verba honorária sucumbencial devida pela Embargante nos autos do feito principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0007496-90.2011.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0709451-72.1998.403.6106 (98.0709451-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703221-14.1998.403.6106 (98.0703221-0)) COOP AGRO PEC E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE (SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Altere-se a classe para a de nº 229, com a embargada no pólo ativo e a embargante no pólo passivo. Intime-se a devedora, por publicação ao seu patrono, para que pague a dívida prevista em sentença (fls. 85/90) no prazo de quinze dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, com o acréscimo de 10 % sobre o valor apontado à fl. 116. Intime-se.

0006917-60.2002.403.6106 (2002.61.06.006917-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002731-96.1999.403.6106 (1999.61.06.002731-6)) CONTACTO SEGURANCA E LIMPEZA LTDA ME X SILVIA HELENA TONOLLI X CLAUDETE REGINA DE OLIVEIRA SOUZA (SP186547 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA E SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Altere-se a classe para a de nº 229, com a embargada no pólo ativo e a embargante no pólo passivo. Intime-se a devedora, por publicação ao seu patrono, para que pague a dívida prevista em sentença (fls. 48/50) no prazo de quinze dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, com o acréscimo de 10 % sobre o valor apontado à fl. 141. Intime-se.

0012487-51.2007.403.6106 (2007.61.06.012487-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009378-34.2004.403.6106 (2004.61.06.009378-5)) B R COM/ DE PECAS DIESEL DE RIO PRETO LTDA X ADERBAL MARCOS ANTONIO (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por BR COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL DE RIO PRETO LTDA e ADERBAL MARCOS ANTÔNIO, qualificados nos autos, à EF nº 2004.61.06.009378-5 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que os Embargantes, em breve síntese, alegaram: a) a prescrição dos créditos exequendos vencidos antes de 1º/05/2000, eis que a citação nos autos da EF somente ocorreu em 1º/04/2005; b) o indevido redirecionamento da EF contra o sócio Embargante, porquanto não há prova de que ele tenha agido com excesso de mandato, nem que tenha havido dissolução irregular da sociedade; c) a ilegitimidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; d) a ilegitimidade da incidência da taxa SELIC; e) a ilegitimidade dos encargos do D.L. nº 1.025/69; f) a iliquidez, a incerteza e a inexigibilidade das obrigações mencionadas na CDA que embasa a cobrança executiva fiscal. Por tais motivos, requereram a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecida: a) a prescrição dos créditos tributários cujos fatos imponíveis sejam anteriores a 01/05/2000; b) a iliquidez, a incerteza e a inexigibilidade das obrigações mencionadas na CDA, e sua respectiva nulidade; c) a ausência de responsabilidade do sócio Embargante, que deve ser excluído do polo passivo da demanda executiva guerreada. Juntaram os Embargantes, com a exordial, os docs. de fls. 48/138. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em 12/02/2008 (fl. 142). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 144/169), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido vestibular. Em respeito ao despacho de fl. 170, os Embargantes ofereceram réplica (fl. 172/174). Em sede de saneador (fl. 176/176v), foi tido por saneado o feito, autorizada a produção de prova documental nos moldes do art. 397 do CPC, deferida a produção de prova pericial contábil. Após a proposta de honorários periciais (fls. 178/179), as partes se manifestaram a respeito e indicaram seus assistentes técnicos, tendo apenas os Embargantes formulado quesitos (fls. 182/183 e 185). Foram deferidos os quesitos formulados, arbitrados os honorários periciais, instando-se os Embargantes a promoverem o prévio depósito judicial destes (fl. 196). Ante a inércia dos Embargantes, foi tida por prejudicada a produção da prova pericial e determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 189). Os Embargantes requereram a reconsideração da decisão de fl. 189 (fl. 190) e comprovaram o depósito judicial dos honorários periciais arbitrados (fls. 192/193), reconsideração essa deferida (fl. 194). Instadas as partes a falarem acerca do laudo pericial (fls. 198/204), apenas a Embargada se manifestou (fl. 210), tendo os Embargantes, após intimados (fl.

205), limitado-se a juntar substabelecimento de procuração (fls. 206/207). Foi determinada a suspensão do julgamento destes embargos, até ulterior decisão nos autos da ADC nº 18 (fl. 211). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O Pretório Excelso, resolvendo questão de ordem suscitada nos autos da ADC nº 18 no sentido de dar prosseguimento ao julgamento do RE nº 240.785-2/MG, decidiu pela precedência do controle concentrado em relação ao controle difuso, suspendendo liminarmente, por seu turno, o julgamento de todas as causas que versassem sobre a questão da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Os efeitos da liminar em comento foram prorrogados, sendo que a última vez em decisão proferida em Plenário no dia 25/03/2010 e publicada em 18/06/2010, com prazo de 180 dias, prazo esse, portanto, de há muito expirado. Logo, possível o julgamento destes embargos à execução fiscal, motivo pelo qual fica aqui revogada a decisão de fl. 211. O processo comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEF. 1. Da presunção de legitimidade das CDA's As CDA's, que embasam o feito executivo fiscal em análise, preenchem todos os requisitos legais, motivo pelos quais gozam de presunção de certeza e liquidez (art. 3º, caput, da LEF). Por outro lado, não restou comprovada, pelos Embargantes, a existência de qualquer fato que infirme a exigibilidade dos créditos exequendos. Por tais motivos, afastou a alegação de nulidade das CDA's. 2. Da inocorrência de prescrição dos créditos da EF nº 2004.61.06.009378-5 Cobre a Exequente, ora Embargada, exações que foram confessadas para fins de parcelamento em 28/03/2000 (vide CDA's de fls. 50/129), quais sejam: * o IRPJ das competências de 09/1997, 12/1997, 03/1999, 06/1999, 09/1999, 12/1999 e 01/2000 - CDA de fls. 50/57; * a CSL das competências de 09/1997, 12/1997, 03/1999, 06/1999, 09/1999, 12/1999 e 01/2000 - CDA de fls. 58/65; * a COFINS das competências de 01/1997, 02/1997, 09/1997 a 01/2000 - CDA de fls. 66/98; * o PIS das competências de 09/1997 a 01/2000 - CDA de fls. 99/129. Ressalte-se que o aludido parcelamento se referiu à adesão ao REFIS (fl. 165), o que impediu a fluência do prazo prescricional, que somente reiniciou sua contagem em 01/01/2002, que foi o termo inicial dos efeitos da Portaria nº 69/2001 do Comitê Gestor do Refis publicada em 17/12/2001. Considerando que a EF nº 2004.61.06.009378-5 foi ajuizada em 04/10/2004 (fl. 48), com citação válida da empresa Executada, ora Embargante, em 01/04/2005 (fl. 98-EF), conclui-se que, em nenhum momento houve o transcurso do necessário lustro que desse ensejo à prescrição tributária dos créditos cobrados naquele feito executivo fiscal. 3. Da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS Quanto à alegação de ilegitimidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, rejeito-a. Ora, os valores de todos os tributos devidos pela pessoa jurídica (e não apenas os do ICMS) são por ela previamente previstos e embutidos nos preços de seus bens e/ou serviços, sendo, por conseguinte, parte integrante de sua receita ou faturamento decorrente de sua atividade econômica. Entender o contrário, sem expressão autorização legal, requereria a exclusão das bases de cálculo da COFINS e do PIS não apenas do ICMS, mas de praticamente todos os tributos federais, estaduais e municipais, eis que estes não seriam, ao final, destinados à empresa propriamente dita, mas às respectivas fazendas públicas, o que entendo não ser a melhor interpretação a ser dada à espécie. Observe-se que tal matéria já foi de veras analisada e refutada pela jurisprudência majoritária no decorrer dos tempos, inclusive sendo objeto de Súmulas, quais sejam: * Súmula nº 258 do extinto TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. * Súmula nº 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. * Súmula nº 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Ainda, vide os recentes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região, cujos teores ora reitero como razões de decidir, in verbis [negrito nosso]: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da

atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja, a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado.8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório.9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de repetição ou compensação.10. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo nº 0006703-43.2009.4.03.6100, Relator Desemb. Federal CARLOS MUTA, in DJ-e TRF3 CJ1 de 10/02/2012) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS E PIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.718/98. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). A Lei nº 9.718/98 é inconstitucional quando equipara receita bruta e faturamento, pois este se inclui naquela. A receita bruta inclui alugueres, ganhos em aplicações financeiras, por exemplo, o que não constitui o faturamento. Houve, mesmo, um alargamento da base de cálculo. A Emenda Constitucional nº 20/91 não teve o condão de trazer constitucionalidade a norma inconstitucional ex radice. Legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69, o qual serve, conforme de depreende do artigo 3º da Lei nº 7.711/88, para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região - 4ª Turma, Processo nº 0000137-25.2002.4.03.6003, Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES, in DJ-e TRF3 CJ1 de 08/03/2012) AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por

analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.IV - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região - 4ª Turma, Processo nº 0033475-39.2011.4.03.0000, Relatora Desemb. Federal ALDA BASTO, in DJ-e TRF3 CJ1 de 01/03/2012)4. Da legitimidade de incidência da taxa SELIC do 1º do art. 161 do CTN, in litteris:Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária.Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referido textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN.A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis:Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado.Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora.Por fim, a questão já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009).5. Da legitimidade dos encargos do D.L. nº 1.025/69A discussão em torno dos encargos do D.L. nº 1.025/69 c/c D.L. nº 1.645/78 já restou pacificada pela jurisprudência pátria desde o advento da Súmula nº 168 do extinto TFR, onde esta saudosa Corte federal decidiu que os mesmos encargos, nas execuções fiscais da União Federal (Fazenda Nacional), são sempre devidos e substituem a condenação do devedor em honorários advocatícios.Outromais, com o advento da Lei nº 7.711/88 (art. 3º, único), o produto dos recolhimentos do citado encargo legal passou a ser recolhido em uma subconta especial do FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo D.L. nº 1.437/75) destinada a atender a despesa com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores, e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos à penhora de bens e à remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.Em poucas palavras, o encargo atacado, além de substituir a verba honorária, visa reembolsar a Fazenda Pública das despesas dos atos por ela praticados quando da cobrança administrativa ou judicial de seus créditos fiscais.A título de ilustração, vide a Súmula nº 42 do Egrégio TRF da 1ª Região (Nas execuções da dívida da União, o juiz não poderá reduzir o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.). Outro não é o entendimento do Colendo STJ, conforme se depreende da Súmula nº 400 (O encargo de 20% previsto no D.L. nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida).Legítima, pois, a cobrança do encargo de 20% previsto nos DD.LL. nº 1.025/69 e 1.645/78, em nada afrontando a Constituição da República e os Princípios do Juiz Natural.6. Da responsabilidade tributária do sócio EmbarganteDe acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário (art. 135, III, do CTN), os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelas dívidas tributárias da empresa. Assim, serão responsabilizados pessoal e exclusivamente pelos créditos tributários resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.A dissolução irregular da empresa devedora é considerada pela jurisprudência como infração de lei, ensejadora da responsabilidade solidária dos sócios gerentes ou administradores pelos débitos fiscais daquela.No caso dos autos, verifico que a inclusão do sócio Embargante no polo passivo da demanda executiva, a requerimento da Credora (fl. 95/95v-EF), foi calcada exatamente na não-localização da empresa devedora para recebimento de citação (fls. 89 e 94-EF principal), configurando-se, com isso, a existência de sérios indícios da dissolução irregular da indigitada sociedade, indícios esses que não foram, em nenhum momento, afastados pelo sócio Embargante.A propósito, vide a Súmula nº 435 do Colendo STJ, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Mantenho, pois, a responsabilidade do sócio Embargante pelos débitos fiscais em comento.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular, declarando extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, na esteira do

entendimento firmado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas na espécie. Expeça-se de pronto alvará de levantamento do depósito de fl. 193 em favor da perita judicial. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF principal (EF nº 2004.61.06.009378-5) e remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0008872-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008872-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009555-95.2004.403.6106 (2004.61.06.009555-1)) NILSON FLAVIO GONCALVES(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Despacho exarado a pet.201261060010899 em 22/03/2012: Junte-se. Defiro mais 15 dias de prazo ao Curador especial, com vistas à realização de seu cadastramento. Observem-se, no mais, os parágrafos quarto e quinto da decisão de fl.25. Intime-se.

0002773-28.2011.403.6106 (97.0704758-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704758-79.1997.403.6106 (97.0704758-5)) MARIA IZABEL ZUPIROLI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por MARIA IZABEL ZUPIROLI, qualificada nos autos, à EF nº 0704758-79.1997.403.6106 movida pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (Autarquia federal), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu sua ausência de responsabilidade pelas exações em cobrança. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser excluída do polo passivo da lide executiva e, em consequência, levantada a penhora lá realizada. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 17/19). Em respeito ao despacho de fl. 21, a Embargante indicou contra quem foram propostos os presentes embargos, e requereu a concessão de prazo para a juntada de declaração de hipossuficiência (fl. 22). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 29/06/2011 e postergada a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita para após a juntada de declaração de pobreza (fl. 22). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 25/31), onde defendeu a legitimidade do redirecionamento da cobrança executiva fiscal contra a Embargante, por não ter ela se desincumbido de comprovar sua ausência de responsabilidade, ônus que lhe cumpria, por constar na CDA como corresponsável. Requereu, ao final, a improcedência do petitório inicial. Foi juntada a estes autos cópia da declaração de hipossuficiência da Embargante, trasladada da EF correlata (fls. 32/34). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Verifico ser despicienda réplica, uma vez que a Embargada, em sua impugnação de fls. 25/31, não arguiu qualquer preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito da Embargante. Ou seja, não se aplica in casu o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC. Logo, é de ser respeitado o princípio da eventualidade e o disposto no 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Urge ser dito que, nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que a Embargante, na inicial, não especificou provas a serem produzidas. Já a Embargada, em sua defesa, protestou pelo julgamento antecipado da lide nos termos do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Portanto, passo a apreciar, de logo, as razões vestibulares. Conforme se observa do contrato social (fls. 11/13-EF) e da ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 145/146-EF), a sociedade devedora sempre teve, como únicos sócios, a ora Embargante e Wagner Zupiroli, ambos com poderes de gerência. Por conta disso, a Embargante Maria Izabel Zupiroli teve seu nome expressamente inserido como corresponsável na CDA (fl. 05-EF), o que, segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, faz com que o ônus da prova da ausência de responsabilidade tributária seja da mesma Embargante. A propósito, vide o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (STJ - 1ª Seção, EREsp nº

702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169)No caso dos autos, analisando-os com mais vagar, verifico haver elementos que comprovam a ausência de responsabilidade tributária da Embargante pelos créditos exequendos. Conforme se observa da CDA que embasa a EF correlata (fl. 08-EF), as exações tributárias em cobrança não foram constituídas via Auto de Infração, o que pressuporia a existência de um ato ilícito a justificar a responsabilidade da Embargante pelas exações em cobrança. Por outro lado, consta nos autos da Execução Fiscal, notícia de falência da empresa devedora, decretada nos autos falimentares nº 703/1995, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca (fl. 74-EF). Tal falência ainda não foi encerrada e, conforme remansosa jurisprudência do Colendo STJ, constitui modo regular de dissolução da sociedade. Diante de tais circunstâncias, entendo deva a Embargante ser excluída do polo passivo da lide executiva, levantando-se, por consequência, a penhora sobre bens seus (fl. 205-EF). Ex positis, julgo PROCEDENTE o pleito vestibular, para determinar a exclusão da Embargante do pólo passivo da demanda executiva. Declaro extinto o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Em vista do documento de fl. 34, concedo à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no valor que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde 13/04/2011 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0704758-79.1997.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser levantada a penhora de fl. 205-EF (Av. 02/58.534 e Av. 02/58.535), expedindo-se, para tanto, ofício ao 2º CRI local. Remessa ex officio. P.R.I.

0004267-25.2011.403.6106 (2005.61.06.003463-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-67.2005.403.6106 (2005.61.06.003463-3)) ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Despacho exarado a pet.201261060010485 em 21/03/2012 Junte-se. Recebo a apelação do Embargante em seu efeito devolutivo apenas. Vistas Embargante para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0004355-63.2011.403.6106 (2003.61.06.005216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005216-30.2003.403.6106 (2003.61.06.005216-0)) ODORVAL POLACHINI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Trata-se de embargos interpostos por ODORVAL POLACHINI, qualificado nos autos, à EF nº 2003.61.06.005216-0 e seus apensos (EF's nº 2003.61.06.005654-1, 2003.61.06.005655-3 e 2003.61.06.005685-1) movidas pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante arguiu:a) a nulidade dos processos executivos fiscais, ante a iliquidez das CDA's;b) a ilegitimidade passiva ad causam nos feitos executivos, ante a ausência de sua responsabilidade tributária pelos débitos fiscais;c) a injustiça e o excesso da penhora sobre saldo remanescente de sua conta bancária, porquanto lhe trouxe prejuízos, eis que não possui a disponibilidade dos valores constringidos judicialmente, ferindo, com isso, o princípio da menor onerosidade;d) a prescrição intercorrente, uma vez que decorreram mais de cinco anos entre as datas das citações da empresa Executada e do ora Embargante;e) a ausência de lançamento tributário, que macula de nulidade as CDA's;f) o cerceamento do direito de defesa do Embargante no âmbito administrativo;g) a exorbitância da multa de mora de 30% (trinta por cento), que não poderia exceder a 20% (vinte por cento).Requeru, pois, a procedência dos embargos em tela, no sentido de serem acolhidas as razões vestibulares, extinguindo-se a EF guerreada e condenando-se o Embargado a arcar com as verbas sucumbenciais.Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 21/22).Foram recebidos os presentes embargos sem suspensão do andamento da execução fiscal em data de 25/07/2011 (fl. 24).O Embargante juntou substabelecimento de procuração (fls. 25/26) e noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 24 (fls. 28/41), não tendo este Juízo Monocrático exercido juízo de retratação (fl. 28).Em sede de impugnação (fls. 44/50), a Embargada defendeu a regularidade das cobranças executivas fiscais e, ao final, requereu a improcedência dos embargos em questão, condenando-se o Embargante nas verbas sucumbenciais.O Embargante juntou substabelecimento de procuração (fls. 52/53) e ofereceu réplica (fls. 55/57).Por força do despacho de fl. 55, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.A preliminar de ilegitimidade ad causam nas execuções fiscais envolve análise de questão de mérito, qual seja a da alegada ausência de responsabilidade tributária do Embargante pelos débitos fiscais em comento, motivo pelo qual tal questão será analisada no bojo do meritum causae.1. Da legitimidade formal das CDA'sAs CDA's, que embasam os feitos executivos fiscais em apreço, preenchem todos os requisitos formais previstos no art. 2º, 5º e 6º, da LEF e no art. 202, parágrafo único, do CTN, motivo pelo qual gozam de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, caput, da LEF), que não logrou o Embargante infirmar.Ademais, não se aplica in casu a exigência do art. 614, inciso II, do CPC, ante a especialidade das normas que regem as execuções fiscais.Rejeito, pois, a preliminar de nulidade das execuções fiscais, em razão da legitimidade formal das CDA's.2. Da inocorrência da prescrição antes ou depois do ajuizamento do feitos executivos fiscaisTodos os créditos cobrados nas execuções fiscais em

apreço foram constituídos através de Declaração recepcionada em 14/05/1996, passando, a partir daí, a contar o prazo prescricional, que, no entanto, foi interrompido com a adesão da empresa devedora ao REFIS em 30/10/2000 (fl. 62), ex vi do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Por conta da inadimplência, a empresa devedora foi a posteriori excluída daquele programa de refinanciamento de débitos fiscais através da Portaria nº 67/2001 do Comitê Gestor do REFIS, publicada em 17/12/2001 e com efeitos a partir de 01/01/2002, data esta em que reiniciou-se a contagem do lustro prescricional. A EF nº 2003.61.06.005216-0 foi ajuizada em 27/05/2003, com citação da empresa devedora pelo correio em 05/06/2003. Já as demais execuções (EF's nº 2003.61.06.005654-1, 2003.61.06.005655-3 e 2003.61.06.005685-1) foram ajuizadas em 30/05/2003, com citação postal da empresa devedora em 09/06/2003. Com as citações, restou novamente interrompido o prazo prescricional para todas as execuções fiscais ex vi do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação anterior à LC nº 118/05. Em 24/06/2003, as EF's nº 2003.61.06.005654-1, 2003.61.06.005655-3 e 2003.61.06.005685-1 foram apensadas à EF nº 2003.61.06.005216-0 (EF principal), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes àquelas. Em 16/07/2003, nova interrupção do prazo prescricional ocorreu com a adesão da empresa devedora ao PAES, ficando suspensa a exigibilidade dos créditos exequendos e, por conseguinte, a fluência do prazo prescricional (fl. 31-EF principal). Tal prazo somente reiniciou sua contagem em 08/08/2006, quando passou a gerar efeitos o Ato nº 05/2006 de 27/07/2006, através do qual a empresa devedora foi excluída do PAES por inadimplência de parcela mínima (fls. 64 e 81-EF principal). Foram penhorados bens da empresa devedora em 31/01/2007 (fls. 76/77-EF principal), que não embargou a execução (fl. 79-EF principal). Sendo insuficiente a referida penhora, foi determinado o requerimento da Credora (fls. 96/98-EF principal), a penhora de 10% (dez por cento) de seu faturamento (fls. 103/103v-EF principal), penhora essa feita em 13/02/2008 (fl. 110-EF principal). Ocorre que a empresa, em petição protocolizada em 04/04/2008, informou estar inativa há vários anos, pedindo, pois, o levantamento da penhora sobre seu faturamento (fls. 113/114-EF principal). Juntou, na ocasião, documentos fiscais comprovando tal estado de inatividade desde, pelo menos, o ano de 2001 (fls. 115/119-EF principal), o que tornou prejudicada a penhora sobre o faturamento (decisão de fl. 120-EF principal). Somente em petição protocolizada em 18/07/2008 (fls. 123/124-EF principal) é que a Fazenda Nacional requereu a inclusão do ora Embargante e do sócio Oswaldo Polachini no polo passivo da demanda executiva fiscal, o que foi deferido (fl. 142-EF principal). Oswaldo Polachini foi pessoalmente citado em 17/02/2009 (fl. 148-EF principal), novamente interrompendo-se a contagem do prazo prescricional. Enfim, o Executado, ora Embargante, foi citado por edital em 10/11/2009 (fl. 159-EF principal). Feita essa breve digressão dos principais fatos relacionados à cobrança administrativa e judicial dos créditos exequendos, constata-se a inocorrência da prescrição quinquenal, quer antes, quer depois do ajuizamento dos feitos executivos fiscais (prescrição intercorrente), uma vez que não decorrido o necessário lustro entre: * 14/05/1996 (data da constituição dos créditos) e 30/10/2000 (data da adesão da empresa devedora ao REFIS); * 01/01/2002 (data do início dos efeitos da Portaria que excluiu a empresa devedora do REFIS) e 05 e 09/06/2003 (datas das citações postais da empresa devedora nas execuções fiscais atacadas); * 05 e 09/06/2003 (datas das citações postais da empresa devedora nas execuções fiscais atacadas) a 16/07/2003 (data da adesão da empresa devedora ao PAES); * 08/08/2006 (data do início dos efeitos do Ato nº 05/2006, que excluiu a empresa devedora ao PAES) e 17/02/2009 (data da citação pessoal do sócio Executado Oswaldo Polachini); * 17/02/2009 (data da citação pessoal do sócio Executado Oswaldo Polachini) e 10/11/2009 (data da citação ficta do Executado, ora Embargante).

3. Da legítima constituição dos créditos exequendos Todos os créditos exequendos foram constituídos em razão da confissão dos mesmos pela empresa devedora (contribuinte das exações), em sede de Declaração à Receita Federal (vide CDA's constantes nos autos dos feitos executivos fiscais guerreados). A propósito, vide a Súmula nº 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desnecessária, portanto, qualquer notificação do ora Embargante no âmbito administrativo, pois não é o contribuinte, mas sim seria, em tese, o responsável tributário pelos débitos fiscais, ficando, com isso, prejudicada a alegação de cerceamento de seu direito de defesa naquela seara.

4. Da necessária redução da multa de mora para o percentual de 20% Cobra a Exequente multa de mora de 30% com base no art. 84, inciso II, alínea c, da Lei nº 8.981/95, com exceção das seguintes competências, cujo percentual da referida multa é de apenas 20%: a) competências de out./1993 e dez./1993 da CDA nº de 80.6.02.070119-55 (EF nº 2003.61.06.005655-3); b) dez./1993 da CDA nº 80.2.02.023947-25. Ocorre que, após a constituição dos créditos, foi editada a Lei nº 9.430/96, cujo art. 61, 2º, limitou a multa de mora em 20%, Lei essa que deve ser aplicada in casu com espeque no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN.

5. Da não-comprovação da responsabilidade tributária do Embargante De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário (art. 135, inciso III, do CTN), os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelas dívidas tributárias da empresa. Assim, serão responsabilizados pessoal e exclusivamente pelos créditos tributários resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Adiante-se que, na esteira de remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o ônus da prova da prática desse ato ou fato ilícito é in casu da Fazenda Nacional, haja vista que o nome do Embargante não foi estampado na CDA. Por outro lado, a dissolução irregular da empresa devedora é considerada pela jurisprudência como infração à Lei, ensejadora da

responsabilidade solidária dos sócios gerentes ou administradores pelos débitos fiscais daquela. A propósito, vide a Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Conforme acima dito, há documentos fiscais comprovando tal estado de inatividade da empresa devedora desde, pelo menos, o ano de 2001 (fls. 115/119-EF principal). Tais documentos são: a) a Declaração Anual Simplificada PJ 2002 - SIMPLES, recepcionada pela Receita Federal em 31/05/2002, onde foi declarada a ausência de receita bruta no ano-calendário de 2001; b) a Declaração Anual Simplificada PJ 2003, recepcionada pela Receita Federal em 28/05/2003, onde foi declarada a situação da empresa devedora como INATIVA, assim como as Declarações Anuais Simplificadas PJ 2005, 2006 e 2008, em idêntica situação. Em outras palavras, foi comprovado que a empresa devedora encerrou, de fato, suas atividades já no ano-calendário de 2001, situação essa que - ao que tudo indica - perdura até hoje, sem que houvesse passado pelos trâmites legais necessários à sua regular extinção, quais sejam distrato, liquidação e competente registro junto à JUCESP. Houve, portanto, sua dissolução irregular. No entanto, também consta, às fls. 91/93 e 129/131 da EF principal, que o Embargante retirou-se da sociedade em 01/07/2000, que ficou composta por Marylene Mussi Polachini (sócia que substituiu o Embargante) e Oswaldo Polachini (único sócio-gerente da empresa devedora). Ou seja, melhor analisando a documentação constante nos autos da EF principal, não se pode imputar ao Embargante qualquer responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, porquanto somente há prova de que tal dissolução tenha ocorrido no ano de 2001, enquanto que a retirada do Embargante se deu em julho de 2000. Não foi, por consequência, regularmente comprovada, pela Exequente, a responsabilidade tributária do Embargante, que deve ser excluído das lides executivas atacadas, levantando-se quaisquer penhoras/indisponibilidades sobre bens seus. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos em tela (art. 269, inciso I, do CPC), para determinar: 1. a redução da multa moratória para 20% (vinte por cento), no tocante a todos os créditos em cobrança nos autos das EF's nº 2003.61.06.005216-0, 2003.61.06.005654-1, 2003.61.06.005655-3 e 2003.61.06.005685-1, exceto quanto às competências sobre as quais já incide tal percentual, que se encontram acima elencadas; 2. a exclusão de Odorval Polachini dos polos passivos das retroaludidas Execuções Fiscais, levantando-se, em seu favor, o numerário depositado à fl. 166-EF principal, bem como todas as indisponibilidades sobre bens seus. Considerando que a Embargada foi parte majoritariamente vencida, condeno-a a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos, atualizado desde a data de sua propositura (29/06/2011). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF principal (EF nº 2003.61.06.005216), onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido o necessário para o pronto cumprimento deste decisor, sem prejuízo da abertura de vista dos autos à Fazenda Nacional para providenciar a pronta redução do valor da multa moratória na forma acima prevista. Remessa ex officio, haja vista que a soma dos débitos fiscais em cobrança, cuja responsabilidade tributária do Embargante foi hoje afastada, supera a quantia de 60 salários mínimos. P.R.I.

0004551-33.2011.403.6106 (2003.61.06.013817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013817-25.2003.403.6106 (2003.61.06.013817-0)) RICARDO APARECIDO QUINHONES X DALTON SOUZA NAGAHATA (SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Despacho exarado a pet. 201261060010750 em 23/03/2012: Junte-se. Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito. Vistas aos Apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0006070-43.2011.403.6106 (2006.61.06.000476-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-24.2006.403.6106 (2006.61.06.000476-1)) MARCIA LUCIA GONCALVES (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP306903 - MARTA CRISTINA CAVARZAN DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Despacho exarado a pet. 201261060010363 em 23/03/2012: Junte-se. Manifeste-se a embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0006241-97.2011.403.6106 (97.0710918-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710918-23.1997.403.6106 (97.0710918-1)) JOSE FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA HELENA ANTUNES DE SOUZA (SP160716 - PATRÍCIA GENNARI BARBOSA E SP028723 - RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Despacho exarado a pet. 201261060010055 em 20/03/2012 J. Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito, no tocante à matéria recorrida (condenação em verba honorária sucumbencial). Vistas ao Apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. região com as homenagens deste juízo

0007600-82.2011.403.6106 (2008.61.06.004872-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004872-73.2008.403.6106 (2008.61.06.004872-4)) NELSON ANTONIO SINIBALDI BASILIO(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201261060010988 em 23/03/2012: Junte-se. Manifeste-se o embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0007790-45.2011.403.6106 (2009.61.06.005214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-50.2009.403.6106 (2009.61.06.005214-8)) ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por ALTAIR GONÇALVES BARREIRO, qualificado nos autos, à EF nº 2009.61.06.005214-8 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante arguiu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da Execução Fiscal guerreada, por ter se retirado da sociedade anteriormente à ocorrência dos fatos geradores das competências em cobrança. Por isso, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser determinada a sua exclusão do polo passivo da lide executiva correlata e o consequente levantamento da penhora, sem prejuízo de ser condenada a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 11/59). Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 20/01/2012 (fl. 31). A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com a alegação de ausência de responsabilidade do Embargante pelas exações em cobrança nos autos da EF correlata (fls. 63/64). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 63). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 63/64, onde a Embargada expressamente concordou com a exclusão do Embargante do polo passivo da lide executiva correlata. Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, determinando a exclusão definitiva do Embargante do pólo passivo da demanda executiva e o consequente levantamento da penhora de fl. 82-EF. Considerando que a Embargada foi quem deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos e considerando não ter indicado o ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que ensejasse a aplicação do art. 19, inciso II, 1º, da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, condeno-a a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde 11/11/2011 (data do protocolo da inicial). Deverá ainda a Embargada reembolsar ao Embargante o valor das custas antecipadas de fl. 59. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 2009.61.06.005214-8, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser providenciada a exclusão do Embargante do polo passivo. P.R.I.

0008139-48.2011.403.6106 (93.0702242-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702242-28.1993.403.6106 (93.0702242-9)) GERCY SOBRINHO E CIA LTDA X JOSE MARIA VIDAL SOBRINHO X GERCY SOBRINHO(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet. 201261060010989 em 23/03/2012: Junte-se. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000067-38.2012.403.6106 (2006.03.99.015847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015847-77.2006.403.0399 (2006.03.99.015847-0)) WILSON EDUARDO CAMARGO WARICK(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet. 201261060011002 em 23/03/2012: Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0000362-75.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006780-63.2011.403.6106) NEUZELI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Despacho exarado a pet.201261000052013 em 16/03/2012: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0001337-97.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-08.2011.403.6106) APARECIDO FELICIO(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, sendo, portanto,

prematura o ajuizamento do presente feito. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 10, defiro o pleito de assistência judiciária gratuita. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0007689-08.2011.403.6106 e, havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004199-27.2001.403.6106 (2001.61.06.004199-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004198-42.2001.403.6106 (2001.61.06.004198-0)) RIOMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando a ausência de manifestação da Embargante (fl. 76) e considerando que seu representante legal não foi localizado (fl. 80), converta-se o depósito de fl. 71 em renda da União, a título de custas processuais, reservando-se ao interessado a possibilidade de requerer a sua restituição, desde que observado o prazo prescricional para tanto. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0002003-35.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA X PAULO SERGIO MARASSUTTI X MARCELO FRANCISCO ROZA BERGAMASCHI(SP148474 - RODRIGO AUED)

Em face da concordância da requerente, defiro o quanto requerido na petição de fls. 480/481 e determino o desbloqueio de todos os ativos indisponibilizados por força da decisão de fl. 229, com exceção do imóvel descrito à fl. 477 (matrícula 42.197 do 1º CRI local). Expeça-se o necessário. Em seguida, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se. DESPACHO EXARADO EM 23/03/2012 - FL. 488: Em aditamento da decisão de fl. 483, determino a expedição de ofício ao PAB-CEF com vistas à devolução das quantias depositadas às fls. 347/350 às contas de origem. Na impossibilidade de identificação das contas de origem, informem os requeridos os dados necessários para tal devolução. Intime-se.

0005975-13.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BENTO GONCALVES NETO & CIA LTDA X BENTO GONCALVES NETO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP274665 - LUZIA APARECIDA DRAGUE VASSOLER)

Despacho exarado a pet. 201261060011003 em 23=03/2012: J. Recebo a apelação fazendária em seu efeito devolutivo apenas. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3 Região com as homenagens deste juízo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0700369-17.1998.403.6106 (98.0700369-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704604-61.1997.403.6106 (97.0704604-0)) DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA

Em que pese a natureza jurídica de crédito público, a verba honorária sucumbencial cobrada nestes autos é passível de cobrança via rito de cumprimento de sentença (art. 475-J e seguintes do CPC) e não pela via de inscrição em dívida e consequente ajuizamento de Execução Fiscal. No mais, homologo a desistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente, conforme requerido às fls. 207 e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006305-30.1999.403.6106 (1999.61.06.006305-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710306-85.1997.403.6106 (97.0710306-0)) POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA

Em que pese a natureza jurídica de crédito público, a verba honorária sucumbencial cobrada nestes autos é passível de cobrança via rito de cumprimento de sentença (art. 475-J e seguintes do CPC) e não pela via de

inscrição em dívida e consequente ajuizamento de Execução Fiscal. Assim, indefiro a expedição da certidão nos moldes em que requerido no item a da peça de fls. 206, eis que a exequente poderá extrair as cópias que entender necessárias após o trânsito em julgado da sentença. No mais, homologo a desistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao exequente, para extração das cópias que entender necessárias e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006979-37.2001.403.6106 (2001.61.06.006979-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702897-29.1995.403.6106 (95.0702897-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELIEZER PIRES DE MORAES X SOLANGE ARANTES PARANHOS DE MORAES(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

Em que pese a natureza jurídica de crédito público, a verba honorária sucumbencial cobrada nestes autos é passível de cobrança via rito de cumprimento de sentença (art. 475-J e seguintes do CPC) e não pela via de inscrição em dívida e consequente ajuizamento de Execução Fiscal. Assim, indefiro a expedição da certidão nos moldes em que requerido no item a da peça de fl. 186/187, eis que a exequente poderá extrair as cópias que entender necessárias após o trânsito em julgado da sentença. No mais, homologo a desistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia. Levantem-se eventuais indisponibilidades. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao exequente, para extração das cópias que entender necessárias e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0008750-16.2002.403.6106 (2002.61.06.008750-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-30.2002.403.6106 (2002.61.06.002360-9)) AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP141071 - LAURA CHERUBINI BERGEMANN ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA

Defiro o pleito de fls. 287 e determino a expedição de mandado para penhora dos créditos mensais decorrentes da locação do imóvel da executada, observando-se que a empresa relacionada à fl. 277 deverá ser intimada a depositar os aluguéis em conta à disposição do Juízo, sob as penas da lei. Intimem-se os herdeiros do representante legal da executada acerca da penhora e do prazo para impugnação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401127-83.1995.403.6103 (95.0401127-6) - ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X ADENILSON JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA X AFONSO MATARAZZO NETO X ANA MARIA ARAUJO CUNHA MOREIRA X ANA MARIA BRASIL EUSTAQUIO X ANA MARIA MARTINS X ANA MARLENE FREITAS DE M OLIVEIRA SOARES X ANAMARIA RAMOS X ANANIAS DA SILVA X ANANISA MARIA BARBOZA MARENGO X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ABDRE PINTO FERREIRA FILHO X ANDREA APARECIDA CLEMENTE X ANESIO GOBBI X ANGELA MARIA DE AQUINO X ANISIO ARANTES GONCALVES X ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE

OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão deste Juízo que deu por finda a execução levada aos autos, ao fundamento de ter transitado em julgado a sentença extintiva da execução e de não serem os fundamentos lançados para a nova execução efetiva discussão de erro material, na medida em que parcelas de juros e expurgos incluem-se nos critérios dos cálculos, já submetidos às partes. Fundamenta a parte embargante que a execução fora deferida pelo Juízo, na medida em que expedida precatória para penhora e que a sentença de extinção do julgado era referente apenas à primeira execução, que não atentara para o erro material. Ademais, aduz que se não fosse deferida nova execução, o Juízo não processaria os embargos à execução. DECIDO. São tempestivos os embargos (fls. 825 e 824-v). Os embargos declaratórios constituem modalidade de recurso com alcance bem definido; vale dizer, são cabíveis apenas em havendo - na decisão, na sentença ou no acórdão - obscuridade, contradição ou omissão. In casu, todavia, não visualizo quaisquer das referidas hipóteses. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. Ressalto que a premissa em que se sustenta a embargante é que fora deferida nova execução com base no despacho J. Sim, se em termos (fl. 615). Todos os atos daí decorrentes foram tomados em secretaria e não necessariamente esmiúçam eventual conteúdo decisório. Em verdade, caso este Juízo tivesse por bem determinado o processamento de nova execução com base no trecho J. Sim, se em termos, deveria trazer os fundamentos para tanto, sob pena de nulidade advinda de norma constitucional (art. 93, IX da CRFB/88). Não apenas tal fundamentação incorreu, razão pela qual se tratava de despacho de expediente, como tenho que a ilação de ter havido decisão autorizativa de uma nova execução encontra óbice, tanto por tanto, no trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, devidamente certificado nos autos (fls. 711-v). A alegação de erro material não procede e foi tal o que este julgador decidiu. A eternização do feito judicial é medida atentatória a um dos escopos que justificam a existência do Poder Judiciário: a pacificação dos conflitos. Por tal motivo é que o processo judicial lida com mecanismos preclusivos. Com o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, não há espaço para nova execução com rediscussão de critérios do cálculo: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - MATÉRIA PRECLUSA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo operado a preclusão, não cabe ao agravante, em momento posterior, insurgir-se, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. (...) Tal manifestação, sem sombra de dúvida, deveria ser explicitamente consignada em apelação após o julgamento, qual seja, a sentença que extinguiu a execução em vista da satisfação da obrigação, cópia anexa, sob pena de consumir-se a preclusão, o que de fato ocorreu com o trânsito em julgado do decisum, conforme certidão também juntada por cópia, sujeitando-se, portanto, o agravante ao disposto no artigo 473, da Lei Adjetiva Civil, inibidor de rediscussão de matéria já decidida a cujo respeito se operou preclusão (...) (cf. Informações de fls. 34). 3. Decisão mantida. 4. Agravo de Instrumento improvido. (AG 200501000705502, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2008 PAGINA:60.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. NOVOS CÁLCULOS DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO COMPLEMENTAR RELATIVO AO MESMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. I. A extinção da execução por sentença acobertada pela preclusão máxima, é óbice intransponível para o prosseguimento de execução, visando à satisfação do exequente em créditos complementares. II. Constata-se, de logo, a inconsistência jurídica da tese trazida a Juízo pelo Agravante, uma vez que, após o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, não me parece legítima a pretensão de se prosseguir com o procedimento executivo, mediante a apresentação de novos cálculos. III. Isso porque, prolatado o ato sentencial, deveria o Exequente, caso entendesse não satisfeita a obrigação, interpor o recurso cabível. Não o fazendo, operou-se a coisa julgada, não lhe sendo dado propor nova ação de execução, em relação ao mesmo título executivo, uma vez configurada a preclusão. IV. Agravo de Instrumento improvido. (AG 201102010023889, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2011 - Página::196/197.) Com efeito, qualquer irrisignação da parte quanto ao decisum embargado deve ser manifestada pela via recursal própria, e não pelos embargos de declaração. Por sinal, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá alicerce a quanto determinado na decisão embargada de fls. 823/824, na medida em que também entende incabível, com o trânsito em julgado (máxima preclusão) da sentença que extinguiu a execução, a rediscussão de critérios de cálculo preclusos, como a não inclusão da inflação do trimestre dez/88 a fev/89 na composição do expurgo de 16,64%, assim como, também, não incluiu juros de mora (fl. 618). Não há qualquer dúvida de que a execução se encontra finda, mormente porque o erro material é o erro aritmético ou erro de conta, perceptível de plano, e não erro de critérios de cálculo submetido à suma preclusão. Com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (art. 794, I do CPC), não há base para nova execução: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS

DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A extinção da execução por pagamento, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, diz respeito ao mérito da ação executiva, sendo certo que, após o seu trânsito em julgado, torna-se modificável apenas por ação rescisória (art. 485 do CPC). Precedentes. - Decorrido in albis o prazo para a manifestação, operando-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, inviável a discussão acerca da incidência de juros de mora e correção monetária em novos cálculos de liquidação. - A questão de expedição de ofício precatório complementar não diz respeito a mero erro material, eis que se refere ao próprio pagamento do crédito executado. - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(AI 200603000577169, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1206.)Mantenho a decisão de fls. 823/824, que por sinal tem lastro na decisão de fl. 791, que passou incólume sem interposição de qualquer recurso.Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, mas a eles NEGO PROVIMENTO.Intimem-se.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 823/824.

0403978-61.1996.403.6103 (96.0403978-4) - JOSE ROBERTO DE AMORIM X SONIA ELISA RONCHI DE AMORIM(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste-se o defensor da parte autora acerca da não retirada do alvará expedido à fl. 247, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

0403426-62.1997.403.6103 (97.0403426-1) - DALMO JOSE REIS X DEZIDIO MONTEIRO X DOROMEU MARCHETTI X DONIZETE MESSIAS DOS SANTOS X EDEVALDO JOSE NARCISO X ELIAS PEREIRA X EVANDRO MONTEIRO DE BRITO X EVANIR MARCHETTI RIBEIRO(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Considerando a certidão retro, e tendo em vista toda dificuldade que este Juízo têm em exercer suas atividades com o escasso número de servidores, intime-se a i. petionária para que se manifeste no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias se deseja levantar o valor de seus honorários. Decorrido este prazo in albis, remetam-se estes autos ao arquivo.

0402258-88.1998.403.6103 (98.0402258-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) JOSE ALCEU DE OLIVEIRA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fl. 458: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração dos cálculos da parte autora.

0002544-97.1999.403.6103 (1999.61.03.002544-5) - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X CARLOS SCHMIDT X CELSO PAIOTTI X CIRO PACHECO DOS SANTOS X CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA X DECIO MOREIRA MACHADO X DELLA BIDIA ALDO X DEORIDES APARECIDA DE ARAUJO X DILSO FERREIRA X DOMICIANO ALVES PEREIRA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos e informações da Caixa Econômica Federal às fls. 212/230. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0002844-88.2001.403.6103 (2001.61.03.002844-3) - COML/ DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Colho dos autos que a tentativa de intimação da parte autora para pagamento da sucumbência devida restou prejudicada (fl.318).De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, a execução de sentença está delineada nos artigos 475-A e seguintes.A parte autora está devidamente representado nos autos, com advogada constituída (fl.22).Assim, diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, em nome do patrono do executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue o pagamento do valor de R\$ 515,51 (quinhentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), em MARÇO/2007, devidamente atualizado, conforme cálculo apresentado pela União Federal, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, conforme artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista a União Federal para requerer o que for do seu

interesse, nos termos do artigo 475-J.

0002638-98.2006.403.6103 (2006.61.03.002638-9) - GENY DE OLIVEIRA BOGALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Fls. 114/118: Ante a manifestação da Autora quanto ao recebimento do benefício Assistencial às fls. 117/118, torno sem efeito a 2ª parte do despacho de fl. 111.II - Providencie a Secretaria a citação das Sras. Lucinéia Costa Faria e Letícia Costa Leite, utilizando o programa web service para indicação dos endereços.

0008905-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008905-7) - ANTONIO GERALDO PASCON(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004327-12.2008.403.6103 (2008.61.03.004327-0) - JOSUE DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

I - Baixo os presentes autos em diligência para deferir o quanto requerido à folha 74 e determinar ao Unibanco, sucedido pelo Itaú Unibanco S/A, traga aos autos toda a documentação relativa à abertura da conta corrente em nome do autor Josué de Oliveira - RG nº 5.237.880 e CPF nº 291.526.238-15, bem como eventual solicitação de empréstimo junto à instituição financeira.II - Defiro, ainda, a realização da prova pericial grafotécnica, após a juntada da documentação. III - Nomeio o Sr. Silvio Bueno Pelegrino, perito grafotécnico, para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta dias).IV- Arbitro os honorários provisórios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), que deverão ser depositados pelo corréu Unibanco, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0000950-96.2009.403.6103 (2009.61.03.000950-2) - SANDRA PATRICIA DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Vistos em despachoBAIXA DILIGÊNCIA.Constatada incapacidade laboral total e definitiva foi verificada pela documentação constantes dos autos, a perda da qualidade de segurada.A parte autora por petição de folhas 86/87 pede que lhe seja garantido o direito de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, inclusive, por testemunhas.Defiro, pois, a produção de prova documental, a ser juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias, bem como a produção de prova testemunhal, cujas testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.Designo o dia 31/05/12 às 14:00 horas para a produção da prova oral.Ficam desde já intimadas as partes da designação da presente audiência.P. I.

0001644-65.2009.403.6103 (2009.61.03.001644-0) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora.Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº

8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Localizações mal definidas dentro do aparelho digestivo, CID: C 26.9, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fl. 71). Concedida a antecipação da tutela em 05/04/2011, decisão de fl. 73, sendo que o início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial foi estimada em fevereiro de 2009 (fl. 59 e 71). Asseverou o Senhor Perito Judicial que a incapacidade laborativa da parte autora é enquanto perdurar o tratamento clínico com orientação de profissional responsável, tratamento este com duração de seis a oito meses. (fl. 71). Diante da informação do INSS de que há benefício de auxílio doença em manutenção, sem data para cessação. A cessação do benefício deverá observar a recuperação ou restabelecimento da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 05/02/2008 (fl. 23) e a mantê-lo até a recuperação ou restabelecimento da parte autora, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSE BENEDITO DA SILVA Benefício(s) Auxílio Doença Concessão Renda Mensal Atual Prejudicado Início do Benefício 05/02/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003865-21.2009.403.6103 (2009.61.03.003865-4) - ANTONIA SEBASTIANA DA SILVA (SP151974 -

FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Deformidade anatômica e da Arquitetura do Pé e Tornozelo Esquerdos, com Interferência na Marcha e Deformidade Estética e Funcional, concluindo haver incapacidade total e temporária (fl. 38). Concedida a antecipação da tutela em 04/08/2009, decisão de fl. 41/42, sendo que o início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial foi estimada a partir de Novembro de 2007 (fl. 38). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 13/04/2009 (fl. 27) até a recuperação ou restabelecimento da parte autora, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANTONIA SEBASTIANA DA SILVA Benefício(s) Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Início do Benefício 13/04/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003910-25.2009.403.6103 (2009.61.03.003910-5) - JOAO LUCIO PEREIRA DA SILVA (SP170766 - PAULO CESAR DE ANDRADE E SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido à fl. 128: Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004721-82.2009.403.6103 (2009.61.03.004721-7) - ALAIDE ALVES PARANHOS (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o

benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Transtornos Depressivos Recorrentes, CID: F33; Transtornos Somatoformes, CID: F45; e Hipertensão Arterial, CID: I 10, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de toda e qualquer profissão (fl. 64). Concedida a antecipação da tutela em 16/12/2009, decisão de fl. 73, sendo que o início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial foi estimada a partir de 2003 (fl. 64). O INSS impugnou o laudo, sem a assistência de médico perito de modo questionando o entendimento do Senhor Perito Judicial. Entretanto, este questionamento não me parece merecer acolhida, posto que não apresenta dados técnicos e fatos concretos da parte autora capaz de invalidar as conclusões do Senhor Perito Judicial. Ademais o perito judicial encontra-se equidistante dos interesses das partes de modo que o seu laudo deve ser acolhido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 09/06/2009 (fl. 24) e a transformá-lo em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da junta do laudo médico em 09/12/2009, devendo a parte autora submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. **Condeno** o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. **Condeno** o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 64/2005-CORE. **Nome do(s) segurados(s):** ALAÍDE ALVES PARANHOS **Benefício(s)** Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez **Renda Mensal Atual Prejudicado** Início do Benefício 09/06/2009 e 09/12/2009 **Renda Mensal Inicial** A apurar pelo INSS **Conv. de tempo especial em comum Prejudicado** **Representante legal de pessoa incapaz** Não aplicável **Sentença não sujeita ao reexame necessário** diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006027-86.2009.403.6103 (2009.61.03.006027-1) - LUCINEIA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Aprovo os quesitos formulados pela autora à fl. 94. II - Ante a informação de fl. 97, fica designado o dia 10/04/2012, às 14:30 horas, a realização do exame médico pericial, observando-se que não haverá intimação pessoal. Consigno que o exame será realizado no PROVISÃO, localizado na Av. Andrômeda, 3061 - Bosque dos Eucaliptos - São José dos Campos, pela Dra. Fernanda Takai, CRM 97.395. III - Providencie a Secretaria as comunicações de praxe, bem como informe ao PROVISÃO sobre esta decisão. IV - Deverá a perita supra mencionada responder aos quesitos formulados pela autora à fl. 94, bem com aos quesitos constantes às fls. 41/42.

0006844-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006844-0) - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 80/84, que julgou procedente o pedido e ratificou a decisão que havia concedido a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assenta-se a embargante na tese de que, tendo a decisão antecipatória assinalado o prazo de 90 dias para vigência do auxílio-doença, não se coaduna com a fixação do termo de início na data da cessação indevida. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe a alegada

contradição no julgado. A fixação da data de cessação como termo inicial do benefício atende aos imperativos de condenação dos valores devidos em atraso. Tal parâmetro deve estar bem delineado no julgado para os efeitos financeiros da condenação. Daí não se extrai contradição com o prazo de 90 dias fixado na decisão que antecipou os efeitos da tutela. De fato, cuidando-se de auxílio-doença a natureza precária do benefício decorre de sua definição legal. Assim, tendo sido a sentença proferida dentro do prazo de 90 dias fixado na decisão antecipatória, mereceu esta ratificação nos exatos termos em que proferida, ficando ressalvado o direito-dever do INSS em proceder à revisão da situação da parte autora na via administrativa. Assim, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 126/127 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0007733-07.2009.403.6103 (2009.61.03.007733-7) - JANDIRA RODRIGUES DE FREITAS (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez e facultada a especificação de provas. Houve réplica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem

necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Doença de Chagas, CID B57, Cardiomiopatias e distúrbio de condução, CID I45, CID I46, Osteoporose, CID N810, Dorsoalgias, CID M545, Lesão do Manguito Rotador CID M751, Artropatias, CID M249, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer profissão. Quanto à data de início da incapacidade o perito afirmou não ser possível precisar, pois da infestação do protozoário até a doença cardíaca (Doença de Chagas), pode decorrer muito tempo de acordo com cada indivíduo, geralmente 20 anos após o contágio e aparecimento dos primeiros sintomas. Afirma, ademais, que a cardiopatia e bloqueio de ramo foram diagnosticados em junho de 2009, mas a evolução arrastada do quadro aponta como início dos sintomas há cerca de cinco anos antes da realização da perícia em 06/11/2009 (resposta ao quesito 14 - fl. 62). A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque os históricos contributivos o demonstram (fls. 62/65). Verifica-se, ademais, tratar-se a autora de pessoa idosa, contando 66 anos de idade, a qual recebia o benefício de auxílio-doença NB 5608231070 até 11/05/2009 (fl. 77), cessado de forma indevida. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 11/05/2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 06/11/2009, data da perícia na qual foi constatada a incapacidade total e definitiva. Mantenho a decisão de fl. 82/83, subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido até a presente data, independentemente de nova reavaliação. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): JANDIRA RODRIGUES DE FREITAS Benefício Concedido Auxílio doença e Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 11/05/2009 e 06/11/2009, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, diante do valor dado à causa. P. R. I.

0008451-04.2009.403.6103 (2009.61.03.008451-2) - CLAUDINEI FERREIRA MACHADO (SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS

Compulsando os autos, verifico que a CEF foi intimada para que se manifestasse quanto ao pedido de desistência da ação (fl. 181). Entretanto, por questão estritamente processual (art. 267, 4º do CPC), tenho que a segunda ré deva ser igualmente objeto da intimação, tal que se manifeste quanto ao pedido de desistência formulado pela

parte autora (fl. 180), no qual noticia estar celebrando acordo administrativo com a CEF. Intime-se, portanto, a ré Sul America Companhia Nacional de Seguros S/A, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação manifestada pelo autor CLAUDINEI FERREIRA MACHADO. Após, venham-me conclusos.

0009430-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009430-0) - PEDRO WHATELY SACK (SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA E SP177877 - TALLIS MARCIO RIBEIRO DE ARRUDA E SP221589 - CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES E SP220993 - ANDRE CERQUEIRA TORRES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do Art 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009647-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009647-2) - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO PEREIRA DA SILVA, qualificado e representado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Narra que o pedido administrativo (NB 150432776-1) foi indevidamente indeferido pelo réu em 10/07/2009 já que a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2009 e ter efetuado mais de 14 anos e 5 meses de contribuições ao INSS. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, da celeridade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. Houve réplica, na qual foi reiterado o pedido de concessão da tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora trouxe aos autos o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, no qual o INSS apurou o total de 154 contribuições até a data do requerimento administrativo (10/07/2009 - fl. 13). A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
		60 meses	60 meses	66 meses	72 meses	78 meses	90 meses	96 meses	102 meses	108 meses	114 meses	120 meses	126 meses	132 meses	138 meses	144 meses	150 meses	156 meses	162 meses	168 meses	174 meses	180 meses

Desta forma, da análise dos quadros acima, conclui-se que, ao complementar o requisito idade 27/06/2009, a parte autora havia vertido o número de contribuições insuficiente à concessão do benefício. Assim, na data do requerimento administrativo não comprovou contribuições previdenciárias correspondentes a 168 (cento e sessenta e oito) meses, tempo insuficiente para o segurado de acordo com o 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, na data do requerimento não fazia jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. Observo, contudo, que a consulta CNIS anexa informa que o autor continuou trabalhando na Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, logrando completar a carência para obtenção de aposentadoria por idade no transcurso da ação, em 10/09/2010. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto,

faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido.No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe:Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal.Nesse passo, com razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo.Cumpra observar que o trabalhador rural não era segurado obrigatório da previdência social antes da edição da Lei 8.213/1991 e o período apontado na CTPS, como observado em sede de contestação, só pode ser computado para fins de carência com o recolhimento contemporâneo das respectivas contribuições previdenciárias. De seu turno, a parte autora não comprovou o cumprimento da carência na data do requerimento administrativo. Contudo preencheu este requisito no curso da ação, de tal sorte que se impõe a procedência parcial do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial em 10/09/2010, data na qual havia implementado a carência para a concessão do benefício postulado, consoante já se verificou na consulta CNIS anexa.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora PEDRO PEREIRA DA SILVA, a partir de 10/09/2010, data do cumprimento da carência.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Prejudicado o pedido de antecipação da tutela ante a concessão do benefício 157.365.442-3, na via administrativa, conforme consulta CONBAS ANEXA.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): BENEDITO PEREIRA DA SILVABenefício Concedido Aposentadoria por idadeRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 10/09/2010Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003134-88.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES SILVA RODRIGUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez..Em decisão inicial, o processo foi assinalado prazo de 45 dias para que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício ora postulado (fl. 19/20), a fim de demonstrar o interesse processual.Decorrido o prazo sem cumprimento do comando judicial, vieram os autos conclusos para sentença.Com efeito, o processo encontra-se paralisado há mais de um ano por não cumprimento de diligência que competia à parte autora.Ademais, não formulado o requerimento administrativo prévio, embora instado a tanto, não há dúvidas de que não se configurou resistência à pretensão e, pois, lide (interesse processual).Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I e II do Código de Processo Civil.Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processualApós o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000105-93.2011.403.6103 - JOSE MANOEL MACHADO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 19/20: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora dar cumprimento ao despacho de fl. 17.

0000109-33.2011.403.6103 - JOAQUIM BARBOSA DA SILVA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 30/31: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora dar cumprimento ao despacho de fl. 28.

0003429-91.2011.403.6103 - DORIVAL FERNANDES(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial, indeferida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Requisitos Dos Benefícios Previdenciários Por Incapacidade** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial complementar, o Perito Judicial afirmou não haver doença incapacitante atual, tendo concluído e não haver nenhuma restrição para o exercício de sua atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003519-02.2011.403.6103 - GABRIEL VINICIUS PEREIRA DUARTE X MARIA DE FATIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a i. advogado do Autor quanto a não localização do mesmo pela perita para elaboração do estudo socio-econômico. (Fl. 114)

0007036-15.2011.403.6103 - EDSON FELICIO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/04/2012, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de

modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007458-87.2011.403.6103 - IVONEIDE DA SILVA SOUSA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/04/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é

permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007635-51.2011.403.6103 - JACIRA DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Concedo à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie a Autora, a juntada aos autos de cópia do contrato firmado com a CEF para fins de comprovação do plano de reajuste das prestações e saldo devedor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007837-28.2011.403.6103 - MARIA EDIR DAS GRACAS GONCALVES VIANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora de forma total e temporária (fl. 43), bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. A Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. No presente caso, ficou evidente que a renda familiar é insuficiente para suprir as necessidades básicas da família, mormente pelo estado de saúde do autor, bem como a necessidade foi devidamente atestada pelo estudo sócio-econômico realizado, onde a perita do Juízo é taxativa ao afirmar que a condição financeira da família não supre as necessidades básicas a sua

sobrevivência, impedindo-a de obter o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 31/33, citando o INSS.

0001502-36.2011.403.6121 - CARLOS AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência da redistribuição do feito. II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

0000670-23.2012.403.6103 - JOSE DAS DORES RAMOS (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 49/52: Cumpra o autor o quanto determinado pelo despacho de folha 48, eis que tal diligência incumbe à parte autora, bem como o despacho foi exarado como requisição do Juízo, inclusive com observância quanto a eventual descumprimento por parte da empresa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000926-63.2012.403.6103 - SUSANA MARIA SILVA (SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 48/50: Cumpra a Autora, integralmente, a determinação de fl. 47, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001353-60.2012.403.6103 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 45/46: Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte da autora para o dia 12 de junho de 2012, às 15:30 horas. II - Deverá a advogada da autora diligenciar para comparecimento das testemunhas e da autora independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Cite-se o INSS. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. IV - Intimem-se.

0001782-27.2012.403.6103 - CARLOS DONIZETE DOS SANTOS (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/108: Aprovo os quesitos formulados pelo autor, à exceção dos de nºs 01, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 20, 21 e 22 eis que alguns já constam dos autos e outros impertinentes, ficando portanto, indeferidos. Encaminhem-se os autos ao profissional nomeado à folha 102 para realização da perícia médica e apresentação do laudo conforme determinado, observando que deverá responder aos quesitos aprovados por este Juízo.

0001820-39.2012.403.6103 - HERMINIA RAMON SALVADOR (SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA E SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o Autor integralmente o despacho de fl. 27. Providencie a emenda à inicial para constar corretamente o pólo passivo do feito a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se e intime-se.

0001897-48.2012.403.6103 - GLORIA MARIA VITOR DONIZETTI (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com a antecipação da tutela jurisdicional para o restabelecimento de auxílio-doença. Afirma que sofreu um acidente em seu local de trabalho (lavoura de café), em junho de 2001, acarretando a perda da visão do olho direito. Os documentos anexados aos autos (fls. 16 e 18), informam que trata-se de acidente de trabalho, inclusive com CAT, deixando assente que realmente os

benefícios recebidos foram de natureza acidentária. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta Comarca de SJCampos/SP, com as anotações pertinentes. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001964-13.2012.403.6103 - LUIZ DA SILVA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II - Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de Carta de Concessão/ Memória de cálculos bem como cópia a petição inicial e sentença preferida nos autos do processo de nº 95.0401863-7, para fins de verificação de prevenção. III - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002018-76.2012.403.6103 - MARIA AUXILIADORA MARCONDES ALVES (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Preliminarmente cumpra a autora o disposto no inciso VI do artigo 282 do CPC, trazendo aos autos cópia da certidão de casamento e certidão de óbito de Antonio Luciano Alves, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002022-16.2012.403.6103 - GERALDO ALVARENGA FILHO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de documentos que comprove sua condição de segurado junto ao INSS no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002131-30.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documentos que comprovem a sua condição de segurada junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002197-10.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE MEDEIROS(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002398-02.2012.403.6103 - ELIAS DE ARAUJO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Ante a necessidade de

complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

0002482-03.2012.403.6103 - JOSE LUIZ FERREIRA DE CASTRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

0002494-17.2012.403.6103 - ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

0002510-68.2012.403.6103 - JESSE AMBROSINO DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

0002511-53.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS CARNEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

0002512-38.2012.403.6103 - ANTONIO SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4664

ACAO PENAL

0003668-18.1999.403.6103 (1999.61.03.003668-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X JOSE MESSIAS RICOTTA(SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Int.

0005628-04.2002.403.6103 (2002.61.03.005628-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X YOSHIHIKO NAKASONE(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO) X CARLOS ALBERTO DUTRA DE OLIVEIRA(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO)

1) Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 342/345, que de ofício reduziu as penas aplicadas para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa e negou provimento à apelação defensiva interposta contra a sentença condenatória de folhas 276/283, conforme certificado à folha 348, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2) Considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao condenado foi convertida em duas penas restritivas de direitos, a serem definidas na fase de execução, entendendo não ser o caso de se determinar a realização de audiência admonitória. Expeça-se a guia de execução penal pertinente.3) Intime-se o condenado na pessoa de seu defensor para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, providencie a secretaria o devido expediente para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.4) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.5) Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.6) Intime-se.

0006502-52.2003.403.6103 (2003.61.03.006502-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO P. DO A. FILHO E Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SUEO KUSAHARA(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA E SP166047 - PATRICIA SCABIO E SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

Fls. 480: Intimem-se os defensores constituídos pelo acusado, Dr. Juvenal Antonio da Silva, OAB/SP 28.437, Dr. Celina dos Santos Silva, OAB/SP 86.988, Dra. Patrícia Scabio, OAB/SP 166.047 e Dr. Lincoln Hidetoshi Nakashima, OAB/SP 287.120, para que apresentem resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Com a vinda da resposta à acusação, abra-se nova vista ao r. do Ministério Público Federal.Fls. 209/2011: Diga o r. do Ministério Público Federal.Int.

0007079-30.2003.403.6103 (2003.61.03.007079-1) - JUSTICA PUBLICA X LORGIO RIBERA LEIGUES(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X WILSON MEGA MIRANDA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X VALMIR ALVES DE OLIVEIRA

Muito embora a defesa do correu Wilson Mega Miranda tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 489. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Senhor Advogado constituído (fl. 303), Dr. Duval Macrina, OAB/SP 117.063, para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP.Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do advogado constituído, caso sobredito patrono permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE

INTIMAÇÃO do corréu WILSON MEGA MIRANDA, RG: 6.935.586 SSP/SP, CPF: 019.227.358-25, residente à Rua Stelio Machado Loureiro, nº 45, Centro, Jacareí/SP (fls. 411), que deverá ser cumprido por qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal.Int.

0007260-94.2004.403.6103 (2004.61.03.007260-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VALTER DA SILVA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA E SP260225 - OTAVIO JOSE DA CUNHA FLORES)
AÇÃO PENAL Nº 2004.61.03.007260-3AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: VALTER DA SILVAJUIZ FEDERAL DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - Relatório VALTER DA SILVA, regularmente denunciado, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 299 c.c. o artigo 304 do Código Penal, por duas vezes, tendo-lhe sido imposta a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 24/05/2007 (fls. 158), sobrevindo a r. sentença condenatória de fls. 297/304, que foi publicada em Cartório no dia 25/11/2010 (fl. 305). À fl. 308, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 06/12/2010. Apresentado recurso de apelação pelo acusado (fls. 309/315) e contrarrazões pelo Ministério Público Federal (fls. 318/323). Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 330), requereu o Ministério Público Federal seja declarada a extinção da punibilidade do réu em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls. 332/333). É o relatório. II - Fundamentação Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação. Desta forma, tendo em vista que a pena imposta para cada um dos crimes a que foi condenado o acusado foi de 01 (um) ano de reclusão e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõem o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal. Neste passo, cabe salientar que desde data do 1º fato (05/10/1999 - fls. 31) e do 2º fato (18/02/2000 - fls. 46) e o recebimento da denúncia (24/05/2007 - fls. 158), transcorreu lapso temporal superior a 07 (sete) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistia recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa.(RT 699/364)A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317)III - DispositivoDiante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade dos crimes a que foi condenado VALTER DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008122-65.2004.403.6103 (2004.61.03.008122-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005791-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP017679 - FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA PORTO E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA.1. Fls. 455/456: Designo o dia 19 de abril de 2012, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência. Adite-se a carta precatória distribuída ao egrégio Juízo da oitava Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sob o nº 0001457-12.2012.403.6181.A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.Depreco a Vossa Excelência, em aditamento à Carta Precatória distribuída nesse egrégio Juízo sob o nº 0001457-12.2012.403.6181, a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo relacionada arrolada pela defesa, a fim de que compareça perante esse Juízo, para ser ouvida por este Juízo por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia, na data acima mencionada.TESTEMUNHA: MELITA PALESTINI, com endereço à Rua Frei Caneca, 1071, São Paulo/SP. 2. Considerando as alterações dos dispositivos do Código de Processo Penal, mormente no que tange à realização de interrogatório após a colheita do depoimento das testemunhas (art. 400), e

tendo em vista que o acusado já foi interrogado, diga a defesa se tem interesse na realização de novo interrogatório. Em caso positivo, o acusado também deverá comparecer perante o egrégio Juízo da 8ª Vara Federal Criminal na data acima aprazada, não só para acompanhar a colheita do depoimento da testemunha da defesa, bem como para ser interrogado por este Juízo.3. Fls. 457/459: Mantenho a decisão de fls. 448/449, por seus próprios fundamentos.4. Fls. 460/465: Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta rogatória devolvida pelas autoridades italianas, devidamente traduzida para o português.5. Fls. 515 e seguintes: Ante a conclusão da versão para a língua italiana da carta rogatória de fls. 367/385 (19 laudas), bem como a conclusão da versão para a língua portuguesa da carta rogatória devidamente cumprida às fls. 460/465 (6 laudas), arbitro os honorários do tradutor nomeado à fl. 358, Professor Francesco DiIppolito, RG 8.524.443, CPF 679.502.488-15, com endereço à Rua Bahia, nº 543, apto. 121, Consolação, São Paulo/SP, em 03 (três) vezes do valor constante da tabela específica, o que importa em R\$ 1.169,19 (Um Mil, cento e sessenta e nove reais e dezenove centavos). Comunique-se à Corregedora-Regional, consoante o disposto no 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento. Cópia do presente despacho servirá como ofício a ser encaminhado via correio eletrônico à Corregedoria-Regional.6. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado dos termos do presente despacho na pessoa de seus defensores, com a disponibilização dos autos para ciência. 7. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0005131-48.2006.403.6103 (2006.61.03.005131-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DIMAS HENRIQUE DUTRA PINTO(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

AÇÃO PENAL Nº 2006.61.03.005131-1AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: DIMAS HENRIQUE DUTRA PINTO JUIZ FEDERAL DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença.I. Relatório.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de DIMAS HENRIQUE DUTRA PINTO, denunciando-o como incurso nas penas prevista no artigo 334, caput e 1º, c, do Código Penal.Acostadas folhas de antecedentes do acusado (fls. 87 e 96), o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fls. 100/101.Aos 05/05/2009, em audiência realizada neste Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 109/110, o que foi aceito pelo acusado e sua defensora.Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou (fls. 111/127 e 130/141). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 143, no sentido de que o acusado cumpriu as condições da suspensão condicional do processo, requerendo a juntada das folhas de antecedentes criminais atualizadas. Após, protesta por nova vista a fim de verificar a extinção da punibilidade.Intimado o Ministério Público Federal para que demonstrasse a negativa no fornecimento das certidões pleiteadas (folhas de antecedentes criminais) pelas autoridades administrativas, consoante decisão de fls. 145/146, o Parquet Federal requereu a intimação do acusado, por seu defensor, para trazer aos autos os referidos documentos (fls. 148), o que restou indeferido por este Juízo (fls. 150).É o relatório.II. FundamentaçãoAb initio, impende consignar entendimento deste Juízo, já ressaltado nos autos, no sentido de que a iniciativa para propor a suspensão condicional do processo é exclusiva do Ministério Público Federal, a quem cabe promover a ação penal pública. Assim, tendo em conta o princípio de que cabe à acusação o ônus de provar fato desconstitutivo do direito do réu, compete ao Ministério Público diligenciar na obtenção de certidões de antecedentes criminais, valendo-se da prerrogativa de requisitar informações e documentos que lhe confere o art. 8º da Lei Complementar 75/93. Ademais, compete ao Parquet Federal diligenciar durante o período de prova, a fim de verificar o cumprimento das condições impostas, de forma a requerer a revogação do benefício, antes da expiração do referido lapso temporal, na hipótese de inadimplemento do beneficiário. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (RCCR 2001.61.13.001606-2/SP; RSE 1999..61.13.000589-4/SP; e RCCR 2000.61.13.001570-3/SP).Ademais, as folhas de antecedentes criminais do acusado foram acostadas aos autos pelo INI (fls. 87) e IIRGD (fls. 96).Dessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 111/127 e 130/141, nos termos estabelecidos em audiência (fls. 109/110), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado DIMAS HENRIQUE DUTRA PINTO, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000614-29.2008.403.6103 (2008.61.03.000614-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDSON VANDER DE RIBEIRO DAVID X EDSON WANDER RIBEIRO DAVID X EDSON RIBEIRO CARPANEZ DAVID X EDSON VALTER RIBEIRO DAVID(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS)

Fls. 910/911: Diga o r. do Ministério Público Federal. Fls. 939: Encaminhe-se ao IIRGD, via correio eletrônico, cópia digitalizada do Mandado de Prisão nº 003/2011 devidamente cumprido, cujo traslado se encontra juntado nestes autos às fls. 555 e 556 (frente e verso), a fim de atualizar os cadastros desse órgão. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do LAUDO PERICIAL DOCUMENTOSCÓPICO de fls. 963/984. Designo o dia 18 de abril de 2012, às 15:00 horas, para realização de nova audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requistem-se. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal acerca do despacho de fls. 943. Int.

0003028-29.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X KARL DANTAS(SP247635 - DEMÓCRITO SOARES MOREIRA)

Fls. 124/125: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Questões afetas ao mérito serão analisadas oportunamente. Ante o exposto, não estando presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26 de abril de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para intimação das seguintes testemunhas de acusação: ANDERSON CARLOS BARBOSA, CPF 253.389.668-32, Policial Civil, lotado na DISE, situada à Avenida Manoel Borba Gato, 850, 1º andar - Jardim América, nesta cidade. JULIANO APARECIDO DE FREITAS, RG 25092024-SP, Policial Civil, lotado na DIG, situada à Avenida Manoel Borba Gato, 850 - Jardim América, nesta cidade. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO para o Diretor do DEINTER I, com endereço na Avenida Andrômeda, 2000, Jardim Satélite, nesta cidade, a fim de informá-lo que na audiência acima mencionada deverão comparecer perante este Juízo os sobreditos policiais civis, a fim de prestarem depoimento como testemunhas da acusação. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0000232-31.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JULIO ISAO MERA(SP173960 - CARLA MUNEHISA DERI E SP106843 - EDIVETI PASSOS GARCIA E SP122353 - CLEBER GONÇALVES ALVARENGA)

Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2012, às 14:00 horas, na pessoa de seus defensores, com a disponibilização dos autos para ciência. Int.

Expediente Nº 4683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005465-14.2008.403.6103 (2008.61.03.005465-5) - MIGUEL BARJUD NETO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MIGUEL BARJUD NETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação do ente público à restituição do valor que, a título de imposto de renda, incidiu sobre os juros moratórios decorrentes das verbas trabalhistas que lhe foram pagas em cumprimento de sentença condenatória transitada em julgado, devidamente corrigido pela taxa SELIC. Afirma o autor que a retenção do imposto de renda, neste caso, é ilícita, já que juros moratórios devidos em razão de condenação judicial tem natureza indenizatória, não representando acréscimo patrimonial. A inicial foi instruída com documentos (fls. 26/41). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Gratuidade processual deferida (fl. 57). Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 64/71, sustentando a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 10/02/2011. É o relatório. DECIDO. Pretende a parte autora a restituição do valor que, a título de imposto de renda, incidiu sobre os juros moratórios pagos por ocasião do cumprimento de sentença proferida em sede de reclamação trabalhista. A questão ora posta à apreciação deste Juízo relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, o imposto em questão tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o

produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para que se possa concluir pela legitimidade ou não da incidência do referido imposto sobre a verba apontada (juros de mora), devemos atentar para a natureza jurídica desta última. Por reiteradas vezes aclamou-se na jurisprudência, em harmonia com a disciplina ordenada pelo Código Civil de 1916, a natureza acessória dos juros de mora, inarredavelmente vinculados à sorte da importância principal, de forma que se sobre esta houvesse de recair a exação o destino dos juros moratórios haveria de ser idêntico. O entendimento sedimentado era o de que se as verbas recebidas por empregado em ação trabalhista tivessem natureza remuneratória (diferenças salariais) e, assim, configurando acréscimo patrimonial, sujeitassem-se à incidência do imposto de renda nos termos estatuídos pelo artigo 43 do CTN, os juros moratórios que sobre tais verbas incidissem, ante o caráter acessório a eles inerente, também sofreriam a incidência do imposto em tela. No entanto, na esteira do entendimento que vem sendo proclamado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios, desde a entrada em vigor do novo Código Civil (10-01-2003), ostentam natureza indenizatória (artigo 404, caput e parágrafo único do CC/2002), não se subsumindo ao conceito de renda geradora do acréscimo patrimonial prescrito pela lei como hipótese de incidência da exação ora reprochada. In verbis, o dispositivo legal em epígrafe: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Preconiza-se, a partir do atual Código Civil, uma nova visão dos juros moratórios, aos quais foi atribuída, pelo legislador, a conotação de indenização, cuja finalidade não é outra que não a recomposição das perdas e danos, daquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE SUPOSTAS OMISSÕES NO ARESTO RECORRIDO, SEM A INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS PONTOS SOBRE OS QUAIS O JULGADOR DEVERIA TER-SE MANIFESTADO, INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO COM BASE NO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 2. AS TESES SUSTENTADAS ACERCA DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 97 E 111 DO CTN, 39, XVI A XXIV E 43 DO RIR (DECRETO 3.000/99) E 6º DA LEI 7.713/88 NÃO OBTIVERAM JUÍZO DE VALOR PELA CORTE DE ORIGEM, O QUE ATRAI O ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. 3. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS DERIVADOS DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PORQUE POSSUEM NÍTIDO CARÁTER INDENIZATÓRIO PELA NÃO DISPONIBILIDADE DO CREDOR DO QUANTUM DEBEATUR, BEM COMO POR NÃO REPRESENTAREM PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA NÃO REFLETEM ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, CONSOANTE EXIGE O DISPOSTO DO ART. 43 DO CTN. PRECEDENTES. 4. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.490 - SC (2009/0034508-9) - RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - STJ - Segunda Turma - Data da decisão: 20 de maio de 2010. TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.452 - SC (2008/0050031-8) - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - STJ - Segunda Turma - Data da decisão: 20 de maio de 2008. Nessa mesma orientação, segue a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS POR SERVIDOR. JUROS MORATÓRIOS. IR. PSSS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. (STJ, REsp 1163490/SC, Rel. MIn. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 02/06/2010) 2. No caso, trata-se de juros moratórios recebidos pelos substituídos em ação judicial referente a diferenças relativas aos 11,98%, sobre os quais incidiram imposto de renda e contribuição à seguridade do servidor público. 3. Sentença Reformada. Apelo provido. AC 200434000075978 - Relator JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS - TRF 1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR - DATA: 27/04/2011 TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA - INADMISSIBILIDADE. 1) O art. 16 da Lei nº 4.506/64 deve ser interpretado à luz do art. 43 da Lei nº 5.172/66, que lhe é posterior e instituiu o Código Tributário Nacional. De acordo com este último dispositivo, as indenizações que não acarretam acréscimo patrimonial não configuram fato gerador do imposto de renda. 2) Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos

prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Inteligência do art. 404 do Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002). 3) A indenização, através dos juros moratórios, corresponde aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Indenização não é renda. 4) O Código Civil de 2002 não contém norma que diga expressamente que o acessório segue a sorte do principal, como havia no Código de 1916. Essa regra continua vigente por uma questão de lógica. Não se aplica, entretanto, em toda a sua amplitude, quando a natureza do principal é distinta da do acessório. 5) Apelação da parte provida. Recurso da União improvido. AC 200551010245232 - Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Data::10/11/2008 TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 10.522/02, ART. 19. REMESSA OFICIAL. - A Fazenda Nacional deixou de impugnar a matéria referente ao imposto de renda sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, objeto de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Hipótese em que a decisão singular subordina-se ao reexame necessário no que tange à não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial. - A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título. APELREEX 00034388920094047107 - Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - TRF 4 - Primeira Turma - D.E. 03/11/2010 TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. ART. 404 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O cerne da presente lide cinge-se à possibilidade de incidência de imposto de renda sobre juros de mora e multa por atraso no cumprimento de ordem judicial referentes a valores recebidos a título de salários atrasados. 2. Não há qualquer nulidade da sentença por ausência de fundamentação, visto que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. No mérito, registro que a novel orientação jurisprudencial do egrégio STJ é de que, após o advento do Novo Código Civil, os juros moratórios passaram a ter nítido caráter indenizatório, afastando a sua tributação pelo imposto de renda. 4. De outra parte, a mesma sorte não assiste aos apelantes quanto à verba percebida a título de multa aplicada ao empregador pelo descumprimento de ordem judicial no processo trabalhista. 5. A pena pecuniária que, a título de astreintes, se comina, não tem o caráter de indenização pelo inadimplemento da obrigação de fazer ou de não fazer, mas sim, o de meio coativo de cumprimento da sentença, como resulta expresso na parte final do artigo 287 do CPC. (STF, RE 94966, Rel. Min. Moreira Alves) 6. Desta forma, ao contrário do que alegam os apelantes, a multa aplicada sobre o pagamento dos salários atrasados possui natureza remuneratória, constituindo acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN. 7. Quanto à condenação em honorários sucumbenciais, tendo sido os autores/apelantes e a ré/apelada em parte vencedores e vencidos, não há saldo a executar. 8. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas pelos apelantes a título de juros de mora. AC 200981000008642 - Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - TRF 5 - Primeira Turma - DJE - Data::08/10/2010 TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL PERCEBIDAS SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INCIDÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DELIBERADA DE OMITIR OS VALORES NÃO RECOLHIDOS NA FONTE. PRECEDENTES DO STJ. - Não se desconhece que sob a vigência do novo Código Civil, a partir de 10-01-2003, os juros moratórios passaram a ostentar natureza indenizatória, motivo pelo qual tal rubrica não mais se subsume ao conceito de renda, delineado como acréscimo patrimonial pelo art. 43 do CTN. Entretanto, conforme se pode observar do caso concreto, o recebimento das verbas trabalhistas, incluindo os juros moratórios, deu-se no ano de 2000, com Declaração de Rendimentos realizada no exercício de 2001, portanto sob a vigência do Código Civil de 1916. - Conquanto os juros de mora constituam uma sanção pelo atraso no cumprimento de uma obrigação, o aspecto relevante a ser realçado é o seu caráter acessório, cuja natureza jurídica é definida a partir do principal. - Os juros de mora que exprimem acréscimo patrimonial de natureza salarial encontram-se submetidos à incidência do imposto de renda, como se dá no caso dos autos, uma vez que os valores recebidos pela autora decorreram de diferenças salariais. - Assiste razão à parte autora quanto a não imposição da multa de ofício e os juros de mora, porquanto não restou evidenciada a intenção deliberada de omitir os valores não recolhidos na fonte a título de imposto de renda, por acreditar o contribuinte serem indevidos em virtude do que decidido na reclamatória trabalhista. Confira-se, nesse sentido o seguinte deliberado do STJ: - Apelação parcialmente provida. AC 200784000033397 - Relator Desembargador Federal Edílson Nobre - TRF5 - Quarta Turma - DJE - Data::18/11/2010 No caso em exame, os documentos de fls.33/38 revelam que o recebimento das verbas trabalhistas sobre as quais incidiram os juros moratórios deu-se entre 2006/2007, portanto sob a vigência do Código Civil de 2002. Nesse panorama, ante os fundamentos expendidos neste decisum, tem-se que a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que compuseram as verbas trabalhistas pagas ao autor nos autos do processo 3474/2005-7 (5ª Vara da Justiça do Trabalho desta cidade) foi indevida, devendo, portanto, a parcela a

ele correspondente (IR sobre os juros de mora) ser restituída, devidamente corrigida pela taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido. Por conseguinte, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a União a restituir ao autor o valor que a título de imposto de renda incidiu sobre os juros remuneratórios devidos em razão do pagamento de verbas trabalhistas nos autos do processo 3474/2005-7 (5ª Vara da Justiça do Trabalho nesta cidade), devidamente corrigido pela taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, vedada a cumulação de juros com tal índice. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006505-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006505-0) - MARIA CONSUELO DA SILVA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico, escoliose, osteoporose, cervicalgia, coronariopatia e quadro de depressão, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que em 26.02.2009 requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido sob a alegação da não constatação da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contestou a ação sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 69 houve nova nomeação de perito para a realização da perícia psiquiátrica. Laudo pericial judicial às fls. 75-78. Às fls. 91 foi nomeado novo perito para a realização da perícia médica. Laudo pericial às fls. 95-100. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 102-103. O autor manifestou-se acerca do laudo pericial apresentado às fls. 53-54. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. A autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 106-107, bem como o réu às fls. 108. Houve a nomeação da curadora especial às fls. 109. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 111-112/verso. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo psiquiátrico (fls. 75-78) atestou que a autora é portadora de demência, confirmando que a doença gera a sua incapacidade total e permanente. Afirmou, ainda, que a doença retira da autora a capacidade para os atos da vida civil, necessitando da ajuda de terceiros. Estimou o Sr. Perito que a doença teve seu início há cerca de doze anos. Com relação à perícia médica realizada pelo clínico geral, o laudo pericial (fls. 95-100) atestou que a autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico (LES). Ficou constatada sua dificuldade para exercer atividades domiciliares devido a senilidade, o que gera sua incapacidade e definitiva para qualquer atividade. Neste caso, o Sr. Perito não soube especificar o início da incapacidade. Embora esteja comprovada a incapacidade, não restou demonstrado que a autora mantinha a qualidade de segurada na data de seu início. De fato, a autora autor manteve vínculo de emprego até outubro de 1986, conforme o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 42-43. Foram ainda recolhidas oito contribuições, de forma esporádica, sem o registro de quaisquer outros vínculos de emprego ou outras contribuições recolhidas. Quando a autora retornou a contribuir, a partir de outubro de 2005, vertendo apenas três contribuições, a sua incapacidade já estava diagnosticada há pelo menos 04 anos. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos

os requisitos legais. Nesses termos, quer por se tratar de incapacidade preexistente, quer por esta ter advindo quando a autora não mais ostentava a qualidade de segurado, esta não tem direito ao auxílio-doença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0009724-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009724-5) - ADILSON ANDRADE DE SOUZA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, para assegurar a manutenção da posse de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a abstenção da ré em alienar o imóvel a terceiros. Sustenta a parte autora, em síntese, que a ré executou extrajudicialmente um débito ilíquido e incerto e que vendeu o domínio do imóvel sem dar cumprimento ao disposto no art. 37, 2º, do Decreto-lei nº 70/66, bem como não houve intimação pessoal dos devedores. Sustenta, ainda, a nulidade da execução extrajudicial em razão da escolha do agente fiduciário pela própria CEF. Alega a cobrança de juros capitalizados, a ilegal utilização da TR como índice de correção do saldo devedor, a adoção de um sistema de amortização diverso do previsto em lei, além do desrespeito ao PES/CP, irregularidades que tornariam ilíquido o título em que se baseou a execução. Finalmente, requer seja autorizada a utilização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para pagamento da dívida. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 69-71. Em face dessa decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 102-104). À fl. 113 foi requerida a exclusão da coautora Gislaine Isabel Gomide de Souza, que foi deferida à fl. 114. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, carência de ação pelo vencimento antecipado da dívida, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA, impossibilidade jurídica do pedido de saque do FGTS. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Questiona-se, nestes autos, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no

Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da *due process clause* (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à *law of the land, per legem terrae*. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada *Statute of Westminster of the Liberties of London*, é que surgiu expressamente a expressão *due process of law*. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do *due process* estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o *jus libertatis* dos acusados ao *jus puniendi* do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o

contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). O escrevente do Cartório competente certificou ter diligenciado, por três vezes, para promover a notificação dos devedores para purgação da mora, aduzindo que estes não foram encontrados (fls. 188/verso e 189/verso). Não eram necessárias outras providências para que se tenha por regular o procedimento de execução extrajudicial. Como os autores não comprovaram que comunicaram à CEF qualquer mudança de endereço, não se podia exigir do agente fiduciário quaisquer outras medidas que não as já adotadas, razão pela qual não há qualquer nulidade que possa ser reconhecida. Foram também publicados os editais de notificação (fls. 193-195) e os editais de notificação dos leilões (fls. 196-201). Sem que esteja comprovada qualquer irregularidade, quer no contrato, quer na execução, impõe-se reconhecer a improcedência deste pedido. Quanto à imissão de posse em imóvel arrematado ou adjudicado em execução, mesmo extrajudicial, não se fará jamais sem uma intervenção judicial. Assim, mesmo que seja verdadeira a alegação de que o imóvel da parte autora tenha sido colocado à venda pela CEF, isso não importa imediata desocupação ou retirada forçada do mutuário. A regra do art. 37, 2º, do Decreto-lei nº 70/66, por sua vez, não tem o conteúdo sustentando pela parte autora. O dispositivo legal em questão limita-se a assegurar que as alegações de que dispuser o devedor não prejudicarão o deferimento liminar da imissão na posse. Não se trata, portanto, de condicionar a execução extrajudicial à formação de um novo título executivo ao final de um procedimento ordinário. Também não procede a argumentação relativa à escolha do agente fiduciário, uma vez que o próprio contrato faculta à instituição financeira a escolha do agente fiduciário entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 30, inciso I e 1º e 2º, do Decreto-lei nº 70/66. Não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido. Costuma-se ainda impugnar a validade da Taxa Referencial, instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alegando-se, especialmente, a inconstitucionalidade desse indexador. Cuida-se, no entanto, de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral. Dessa forma, sua aplicação aos contratos de aquisição de imóveis regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é, de uma forma geral, benéfica ao mutuário, não havendo razão para substituí-lo por outro índice. Observe-se, de outra parte, que não se pode emprestar à r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493, Rel. Min. MOREIRA ALVES, a dimensão por vezes pretendida, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade ali firmada ficou limitada à modificação de critérios de reajuste previstos em contrato firmado antes de sua criação. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente da própria Suprema Corte: Ementa: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR ano pode ser utilizada

como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C. F., art. 5., XXXVI.II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III - R. E. não conhecido (2ª Turma, RE 175678, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.8.95, p. 22549). Por tais razões, não se pode pretender afastar a Taxa Referencial para os contratos cujo saldo devedor deva ser reajustado de acordo com os mesmos índices de remuneração aplicáveis aos depósitos em poupança ou dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, especialmente quando se trata de anuência expressa da parte, como é o caso dos autos. Aplica-se, ao caso, a orientação da Súmula nº 295 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (a Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada). Nesse sentido é também o entendimento da Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICABILIDADE DA TR NA1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. 3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. 4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações. 5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. 6. Ademais, no julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. 7. Agravo Regimental improvido (EAC 2000.03.99.050642-1, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 11.02.2008, p. 497). Aplica-se, portanto, em sua inteireza, a máxima pacta sunt servanda, não havendo razão para afastar a aplicação desse indexador. Acrescente-se que os recursos utilizados para a concessão dos financiamentos próprios do Sistema Financeiro da Habitação têm origem quer nos saldos das cadernetas de poupança, quer nos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não sendo possível exigir que a instituição financeira restitua às fontes financiadoras valores inferiores aos dela recebidos, sob pena de inviabilizar o próprio sistema. Mantém-se, portanto, a aplicação da TR ao caso dos autos. Revendo entendimento firmado em casos anteriores, reconheço que a possibilidade de utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para pagamento da dívida supõe a existência de um contrato ainda em andamento. No caso em discussão, a execução extrajudicial realizou-se sem nenhuma irregularidade, com a arrematação do imóvel pela parte credora em data muito anterior à propositura da ação. Assim, não se concebe a utilização do FGTS para quitação ou amortização de um contrato que, a rigor, se extinguiu com a arrematação. Sendo válida a arrematação, não é mais cabível acolher o pedido deduzido pela parte autora. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001331-70.2010.403.6103 (2010.61.03.001331-3) - CLARA LEAL NOGUEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 52 houve análise quanto à identidade dos objetos entre as ações elencadas no quadro de fls. 21-22, concluindo-se pela análise posterior acerca da conta nº 10582-7 - IPC de março e junho de 1990. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 89/104). Às fls. 69-79 juntou cópia dos extratos. Em réplica o autor sustenta a procedência do pedido, reiterando os termos da

inicial. É o relatório. DECIDO. Observo, de início, que o autor propôs ação anterior, registrada sob nº 95.0400882-8, em que, dentre outros índices, buscava o crédito das diferenças de março a junho de 1990. Nessa ação anterior, houve a prolação de sentença que transitou em julgado. Ficou caracterizada, portanto, quanto a estes índices e à esta conta poupança - 10582-7, a coisa julgada, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Trata-se, portanto, de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas

considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, vê-se que a autora faz jus, portanto aos índices do IPC de abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. Observo, apenas, que os autos estão instruídos com extratos relativos à operação 013 (cadernetas de poupança disponíveis), mas também com extratos relativos à operação 643 (valores bloqueados), sendo certo que só as cadernetas de poupança disponíveis têm direito às diferenças de abril e maio de 1990.3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF n.º 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação às diferenças de correção monetária para os meses de março a junho de 1990, com relação à conta poupança n.º 10582-7. Com fundamento no art. 269, I, do mesmo código, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança n.º 1388.013.00019713-6, 1388.013.00000587-3, (somente para os valores indicados na operação 013), aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.

0003246-57.2010.403.6103 - LUIZ FERNANDO PIRES DE ARAUJO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 102.709.234-6, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial veio instruída com documentos. O feito foi julgado improcedente, com fundamento no

artigo 285-A do Código de Processo Civil. A parte autora interpôs recurso de apelação, cuja sentença foi mantida em juízo de retratação. O INSS apresentou contrarrazões. A sentença foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento na ausência de transcrição de sentença paradigma. Foram trasladadas as cópias das sentenças paradigmas às fls. 71-85. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA

APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Diante desses fundamentos, que já constavam das sentenças indicadas como paradigmas para o julgamento do feito na forma do art. 285-A do CPC (fls. 71 e seguintes), impõe-se reconhecer, novamente, a improcedência do pedido aqui deduzido.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0003948-03.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO GRANATO X ALESSANDRA REGINA ANDRADE GRANATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ ANTÔNIO GRANATO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Embora seja possível, em tese, reexaminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, ou, mais propriamente, impor uma tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil) nessa fase do procedimento, isso só poderá ocorrer quando presentes os pressupostos legais.No caso em exame, não houve qualquer modificação na situação de fato que faça presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como já havia sido consignado às fls. 25-26/verso.Não cabia, portanto, reexaminar aquele pedido.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0007762-23.2010.403.6103 - ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à confirmação da tutela antecipada antes deferida, bem assim quanto à nomeação de curador especial e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis quanto à interdição do autor.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em

vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).No caso em exame, representa manifesto equívoco imaginar que a tutela antecipada precisasse ser confirmada expressamente pela sentença. Se a tutela foi deferida e a sentença foi de procedência do pedido, evidentemente ocorreu sua confirmação. Tanto assim que a apelação do INSS foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 172).Ademais, uma leitura atenta dos autos irá revelar que já foi nomeado curador especial para o autor (fls. 111/verso).Acrescente-se que a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual é providência que o próprio embargante pode adotar, sem necessidade de intervenção deste Juízo.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0007924-18.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANNA BORGES PEREIRA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretende a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos materiais, decorrentes de um saque indevido de depósito recursal realizado em reclamação trabalhista, bem assim a aplicação das sanções decorrentes da litigância de má-fé.Narra que a requerida, viúva de João Pereira, por meio de alvará judicial expedido no processo nº 762/99, que esteve em trâmite perante a 7ª Vara Cível desta Comarca, levantou não apenas os valores referentes ao PIS e FGTS do de cujus, mas também aqueles depositados pela CEAGESP a título de depósito recursal da reclamação trabalhista em que o falecido esposo da autora movia contra esta.Afirma que o r. Juízo da 2ª Vara do Trabalho constatou a falta dos valores do depósito recursal e requereu à autora uma explicação, que foi cumprida. Diante disso, foi determinada, por meio do ofício nº 009/2007, a recomposição dos valores sacados, tendo assim procedido a autora em 08.02.2007, com os acréscimos legais, no total de R\$ 11.080,88 (onze mil e oitenta reais e oitenta e oito centavos).Alega que, regularizados os valores do depósito recursal, foi expedido alvará judicial pela Justiça Trabalhista autorizando a ré a levantar tal depósito, o que foi efetivado, considerando configurar litigância de má-fé, pois houve o recebimento, por duas vezes, do mesmo valor.Diz que, notificada, a ré procurou a autora para resolver a pendência, reconhecendo a dívida, mas que alegou não possuir condições de realizar o pagamento do débito, apresentando uma declaração neste sentido.Finalmente, afirma a autora que a dívida, até 31.10.2010, totaliza R\$ 22.439,92 (vinte e dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos).A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré contestou sustentando a ocorrência da prescrição prevista no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. No mérito, propriamente dito, requer a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora afirma a intempestividade da contestação, refuta a alegação de prescrição, invocando o art. 202, VI, do Código Civil e, ao final, reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Convertido o julgamento em diligência, as partes foram intimadas a especificar outras provas.Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento da ré, bem como das testemunhas arroladas pelas partes.Alegações finais da autora às fls. 107-108.É o relatório. DECIDO.A alegação de que a contestação foi apresentada fora do prazo legal deve ser rejeitada. Segundo o art. 241, II, do Código de Processo Civil o prazo para contestação começa a correr da data de juntada aos autos do mandado de citação cumprido. Considerando que a juntada ocorreu em 09.3.2011 (fl. 43) e que a contestação foi apresentada em 23.3.2011 (fl. 45) não há que se falar em intempestividade da resposta.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida.De fato, a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa prescreve em 03 (três) anos, por força do art. 206, 3º, IV, do Código Civil.No caso em exame, o fato que teria acarretado o enriquecimento sem causa (o saque do depósito recursal) ocorreu em 26.02.2007 (fls. 23-24).Assim, a propositura desta ação, em 28.10.2010, ocorreu quando já ultrapassado o prazo legal de três anos.Alega a CEF, todavia, que a declaração juntada por cópia às fls. 29, elaborada em 14.12.2009, teria a aptidão para interromper o curso do prazo prescricional, a teor do art. 202, VI, do Código Civil.O dispositivo legal em questão, no entanto, faz referência aos atos inequívocos que importem o reconhecimento da dívida.Não é o que ocorreu no caso em exame.De fato, é incontroverso que a ré é analfabeta, tanto assim que sua assinatura foi ali colhida por meio de impressão digital. Em seu depoimento pessoal, afirmou que essa carta foi escrita por uma funcionária da CEF e que não conhece André Felipe de Carvalho (testemunha dessa declaração).A requerida mostrou, na verdade, ser pessoa sem instrução, com grande dificuldade sequer de entender os fatos em discussão, sem qualquer lembrança válida desses fatos.A CEF tampouco produziu qualquer prova a respeito das circunstâncias em que essa declaração foi firmada, tanto que a testemunha por ela arrolada nada soube afirmar a respeito dos fatos.Diante desse quadro, a aposição da digital da ré nessa declaração não pode ser considerada um ato inequívoco de reconhecimento da dívida, de tal forma que não se operou o efeito interruptivo do prazo prescricional.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.

0008318-25.2010.403.6103 - BERTINO CURSINO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o período de atividade especial e cômputo de tempo comum. Afirma o autor ser beneficiário de aposentadoria por idade desde 18.10.2005, tendo sido computados 12 anos de tempo de contribuição à época do requerimento administrativo. Alega, todavia, que já possuía mais de 34 anos de contribuição, sendo que o INSS não teria considerado diversos períodos de trabalho. Sustenta que o INSS não lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, porque não reconheceu os períodos de trabalho às seguintes empresas: COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL (12.07.1957 a 20.10.1958), em atividade especial; DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (15.02.1962 a 05.01.1967); HIDROSERVICE - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. (19.02.1969 a 04.10.1971); CONSTRUTÉCNICA S/A COMERCIAL E CONSTRUTORA (16.03.1972 a 29.06.1972). SOPEL - SONDAGENS E PESQUISAS LTDA. (18.06.1973 a 23.07.1973); PROENGE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. (22.08.1973 a 17.01.1974); SOTAFFE - ENGENHARIA SONDAGENS E FUNDAÇÕES LTDA. (12.03.1974 a 08.06.1974); TECNOSOLO ENGENHARIA DE TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S/A (29.04.1981 a 10.07.1981); PROCONEMAC - PROJETOS E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA. (10.10.1984 a 31.01.1985); J. O. S. PACHECO (01.08.1986 a 16.12.1986); FBN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (20.07.1996 a 27.02.1998); SACS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA. (20.10.1998 a 20.09.2001), em atividade comum. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o segurado realmente tem direito ao recebimento do benefício que lhe seja mais favorável. Assim, se o autor já preenchia, quando da aposentadoria por idade, os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, era essa a que deveria ter sido concedida. I. Da contagem do tempo especial e sua conversão em comum. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em

condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL, de

12.07.1957 a 20.10.1958. Para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, o autor trouxe aos autos o laudo de fls. 25-32, que demonstra que os níveis de exposição em todos os setores da fábrica atingiam o patamar não abaixo de 90 decibéis. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. 2. Do tempo comum urbano. O INSS, quando do cálculo da aposentadoria por idade em 2005, embora o autor tenha juntado à época as cópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs e ficha de registro de empregado, não computou os períodos de trabalho prestados à COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL (12.07.1957 a 20.10.1958); HIDROSERVICE - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. (19.02.1969 a 04.10.1971); CONSTRUTÉCNICA S/A COMERCIAL E CONSTRUTORA (16.03.1972 a 29.06.1972); TECNOSOLO ENGENHARIA DE TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S/A (29.04.1981 a 10.07.1981); SOPEL - SONDAGENS E PESQUISAS LTDA. (18.06.1973 a 23.07.1973); SOTAFFE - ENGENHARIA SONDAGENS E FUNDAÇÕES LTDA (12.03.1974 a 08.06.1974); FBN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (20.07.1996 a 27.02.1998). Na ocasião da contagem de tempo para fins de concessão de aposentadoria por idade, foram computados os seguintes períodos, que restam incontroversos: MORÃO & CIA LTDA. (22.07.1974 a 02.02.1977), fls. 70; CONCREMAT - ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A. (01.03.1977 a 26.03.1977), fls. 82; MILDOR KAISER ENGENHARIA S.A. (02.12.1977 a 10.03.1981), fls. 82; HIDROSERVICE - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. (25.09.1981 a 04.05.1982), fls. 83; LOGOS PARTICIPAÇÕES S/A (05.05.1982 a 14.01.1983), conforme registro no CNIS; ESTENGE ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA LTDA. (12.01.1984 a 01.07.1984), fls. 83; COPAVEL CONS. ENG. LTDA. (01.04.1985 a 27.05.1985), fls. 84; ICOPLAN INTERNACIONAL DE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/A (28.05.1985 a 31.07.1986), fls. 84; IMPLAN ENGENHARIA S/A (28.01.1987 a 29.03.1987), fls. 84; TECNODUTOS - ENGENHARIA DE DUTOS S/A (13.04.1987 a 30.01.1988), fls. 85; CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S/A (14.03.1988 a 10.06.1988), fls. 85; PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S.C. LTDA (20.10.1988 a 30.08.1990), fls. 87; contribuições previdenciárias das competências de agosto e setembro de 1991, conforme registro no CNIS na mídia eletrônica juntada aos autos; ENGLETEQ - ENGENHARIA TÉCNICA EM CONTROLE DE QUALIDADE LTDA. (01.10.1991 a 28.02.1995), observando-se que a CTPS do autor indica a data de saída como 07.11.1995, fls. 87; TEHINT ENGENHARIA S/A (25.06.1998 a 20.07.1998), fls. 87; SACS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA, somente parte do período de trabalho constante da CTPS de fls. 88, de 01.08.2000 a 27.04.2001, considerando que o autor trabalhou de 20.10.1998 a 20.09.2001; CME BRASIL CONST. INST. E SERVS. LTDA (03.12.2001 a 03.01.2002), fls. 90; AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA (01.11.2002 a 05.02.2003), fls. 90; contribuições previdenciárias do período de 01.07.2003 a 31.08.2003, conforme registro no CNIS na mídia eletrônica; ENGEMONT CONSTRUÇÕES LTDA (09.08.2004 a 05.10.2005), fls. 90. Considerando que o autor comprovou integralmente o vínculo com a empresa SACS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM (20.10.1998 a 20.09.2001) por meio de CTPS, este deve ser considerado o tempo de trabalho exercido, e não apenas parte dele. O mesmo raciocínio deve ser aferido quanto à empresa ENGLETEQ - ENGENHARIA TÉCNICA EM CONTROLE DE QUALIDADE LTDA, cuja data de saída restou comprovada como sendo 07.11.1995, e não,

28.02.1995.O período de trabalho prestado à J. O. S. PACHECO, de 01.08.1986 a 16.12.1986, comprovado às fls. 71, merece ser somado ao tempo de trabalho do autor, ainda que não tenha sido requerido à época do processo administrativo. Também à época do requerimento, o autor não juntou aos autos comprovação do período de trabalho prestado ao DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (15.02.1962 a 05.01.1967). Visando à comprovação, o autor juntou aos autos certidão de tempo de serviço (fls. 67), devendo ser reconhecido como efetivamente trabalhado, submetido ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Quanto ao período de trabalho prestado à FBN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (20.07.1996 a 27.02.1998), observo que o autor obteve sentença judicial trabalhista favorável na 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, com reconhecimento do vínculo empregatício, conforme verifico no conteúdo de mídia juntado aos autos às fls. 18. Saliento a existência de duas contribuições previdenciárias das competências de agosto e setembro de 1991, registradas no CNIS e constantes da mídia eletrônica juntada aos autos, que devem ser computadas ao cálculo. Há, ainda, um período de trabalho prestado pelo autor à empresa RODIO S/A (14.08.1972 a 18.01.1973), cuja comprovação se fez através de cópia do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 79). Observo, todavia, que referido período de trabalho não é objeto dos presentes autos, tendo em vista que o autor não fez pedido de reconhecimento neste sentido, nem este período foi considerado pelo INSS quando da elaboração do cálculo do tempo de serviço do autor. Diante desse quadro, impõe-se ponderar que as anotações em CTPS gozam de uma inegável presunção de veracidade dos fatos ali retratados, presunção essa que só pode ser afastada caso produzidas provas em sentido diverso. No caso em exame, tais anotações estão grafadas corretamente, sem rasuras, na ordem cronológica em que ocorreram os vínculos de emprego, razão pela qual a referida presunção permanece íntegra. Somando os períodos já computados administrativamente com os de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 29 anos, 04 meses e 27 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 05.10.2005, 33 anos, 10 meses e 06 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que devem ser carregados integralmente ao INSS, tendo em vista que sucumbiu em parte substancial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL (12.07.1957 a 20.10.1958), em atividade especial; bem como os períodos de atividade comum ao DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (15.02.1962 a 05.01.1967); HIDROSERVICE - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. (19.02.1969 a 04.10.1971); CONSTRUTÉCNICA S/A COMERCIAL E CONSTRUTORA (16.03.1972 a 29.06.1972). SOPEL - SONDAGENS E PESQUISAS LTDA. (18.06.1973 a 23.07.1973); PROENGE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. (22.08.1973 a 17.01.1974); SOTAFFE - ENGENHARIA SONDAGENS E FUNDAÇÕES LTDA. (12.03.1974 a 08.06.1974); TECNOSOLO ENGENHARIA DE TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S/A (29.04.1981 a 10.07.1981); PROCONEMAC - PROJETOS E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA. (10.10.1984 a 31.01.1985); J. O. S. PACHECO (01.08.1986 a 16.12.1986); FBN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (20.07.1996 a 27.02.1998); SACS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA. (20.10.1998 a 20.09.2001), que deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo réu, convertendo-se a aposentadoria por idade concedida em aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos

na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0008634-38.2010.403.6103 - NATALIA REGINA INACIO DE ALMEIDA X ZILDA INACIO CABRAL(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata a autora ser portadora de retardo mental grave (F 72), razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 05.10.2009, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo, não havendo assim, enquadramento no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo administrativo à fl. 33. Laudo médico judicial às fls. 36-41. Estudo socioeconômico às fls. 47-51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52-53. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 80-82). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatuta de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de retardo mental acentuado, desde a infância. Em sua conclusão, o perito afirma que a autora apresenta incapacidade absoluta e permanente e para os atos da vida civil. Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente da requerente. Já o laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que a autora vive com sua mãe e sua irmã, Monique Nadyne da Silva, de 16 anos, em residência alugada, composta por sala, uma cozinha, três quartos, banheiro e copa, que conta com o fornecimento de energia elétrica, pavimentação asfáltica, rede de esgoto e iluminação pública. Afirma a assistente social, que apenas a mãe da autora possui renda, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), oriunda de pensão por morte e que recebe de R\$ 50,00 a R\$ 70,00 por faxinas realizadas semanalmente. Afirma, ainda, que a família não recebe ajuda humanitária nem do poder público, nem de instituições não governamentais, recebendo apenas as medicações, fornecidas pelo SUS. Constatou a assistente social que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 543,86 (quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), incluindo água, energia elétrica, gás, aluguel e alimentação. As conclusões da assistente social quanto às despesas familiares não são perfeitamente corretas. De início, o valor atual do aluguel é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), como se vê dos recibos juntados às fls. 90-92. Também não foram consideradas as despesas exigidas com fraldas descartáveis, absolutamente indispensáveis, conforme as conclusões da perícia médica (fls. 38 - item 6). De toda forma, ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal

Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). No caso específico destes autos, além do fato de as despesas serem superiores aos rendimentos, vê-se que a família tem feito exclusivamente as despesas inadiáveis e essenciais, o que certamente está longe de permitir uma subsistência com um mínimo de dignidade. Assim, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o benefício é devido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de

29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, cujo termo inicial fixo na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (05.10.2009). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Natália Regina Inácio de Almeida. Número do benefício: 537.839-450-0. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 05.10.2009. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 376.665.618-06. Nome da mãe Zilda Inácio Cabral. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Filomena Giordano Monteiro, nº 93, Jardim do Vale, Jacaré/SP. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial da autora sua mãe, ZILDA INÁCIO CABRAL (ZILDA INÁCIO DE ALMEIDA), facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000622-98.2011.403.6103 - ROQUE AVELINO VENTURA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Alega o autor, em síntese, haver trabalhado em atividade especial, nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA, de 16.07.1984 a 21.07.1986; ADATEX S/A, de 21.09.1988 a 02.06.1989; ELEVADORES KONE LTDA., de 18.12.1989 a 11.12.1991; e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 23.02.1995 a 14.09.2010, sempre exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior à tolerada. Afirma ter requerido a aposentadoria administrativamente, indeferida sob a alegação de faltaria tempo de contribuição, não tendo sido considerados os referidos períodos de trabalho do autor em condições especiais. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à

saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Observo que o fundamento utilizado pelo réu para a negativa de concessão da aposentadoria ao autor (fls. 67) seria a falta de tempo de contribuição. O autor pretende ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas

empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA, de 16.07.1984 a 21.07.1986; ADATEX S/A, de 21.09.1988 a 02.06.1989; ELEVADORES KONE LTDA., de 18.12.1989 a 11.12.1991; e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 23.02.1995 a 14.09.2010, sempre exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos períodos trabalhados na PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 16.07.1984 a 21.07.1986, e na empresa ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, de 21.09.1988 a 02.06.1989, o autor juntou os formulários e laudos periciais de fls. 25-26 e 28-33, que provam sua exposição a ruídos superiores aos tolerados, razão pela qual tais períodos devem ser reconhecidos como especiais. Para o período laborado à empresa ELEVADORES KONE LTDA., de 18.12.1989 a 11.12.1991, o autor exerceu a função de soldador, e além disso juntou formulário e laudo pericial (fls. 42-44), razão pela qual merece o reconhecimento do referido período como atividade especial. Quanto ao trabalho exercido na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 23.02.1995 a 14.9.2010 (data de entrada do requerimento administrativo), verifico a possibilidade de reconhecimento, tendo em vista a juntada de formulário e laudo pericial comprobatórios da atividade especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma

Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando o período de atividade especial reconhecido na esfera administrativa com aqueles deferidos nestes autos, verifica-se que o autor soma 35 anos, 08 meses e 28 dias até a data de entrada do requerimento administrativo (14.9.2010), suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor às empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA, de 16.07.1984 a 21.07.1986; ADATEX S/A, de 21.09.1988 a 02.06.1989; ELEVADORES KONE LTDA., de 18.12.1989 a 11.12.1991; e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 23.02.1995 a 14.09.2010, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Roque Avelino Ventura. Número do benefício: 154.608.597-9. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.9.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicado, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 004.125.828-21. Nome da mãe: Delmira Maria de Jesus. PIS/PASEP 10754931177. Endereço: Rua Divinópolis, 274, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002082-23.2011.403.6103 - SOCORRO FIDELES FARIAS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e, caso comprovada a incapacidade definitiva, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Pedre, ainda, seja o INSS condenado a indenizar pelos danos materiais e morais por ela experimentados. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como problemas na coluna vertebral e na região lombar, pinçamentos discais, osteofitos, espondilose lombar, artrose nos joelhos, osteoporose e tireóide, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 10.3.2011, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Sustenta que tais doenças foram se agravando progressivamente, até um ponto que a impede de trabalhar. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial. Às fls. 36-37 a parte autora impugnou a nomeação do perito-médico, que foi indeferida (fl. 39). Laudos administrativos às fls. 42. Laudo médico judicial às fls. 48-53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 55-56. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à

possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.1. Do pedido relativo ao benefício previdenciário.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de hipotireoidismo, artrose de joelho e espondiloartrose.O perito observou que, quanto ao hipotireoidismo, a autora submete-se a tratamento médico regular.Quanto às demais doenças diagnosticadas, o perito observou que a autora apresenta mobilidade e movimentação reduzidas em ambos os joelhos.O resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi positivo à esquerda, o que explica a dor lombar referida pela autora.O perito também constatou que a pericianda apresenta quadro de senilidade, o que a incapacita permanente[mente] para qualquer atividade laborativa.Verifica-se, efetivamente, que a autora tem 63 (sessenta e três) anos de idade (fls. 152), de tal forma que as restrições decorrentes das doenças ortopédicas de que é portadora realmente indicam a presença de uma incapacidade total para o trabalho.Não há elementos para concluir, todavia, como fez o perito judicial, que se trata de verdadeira incapacidade permanente.De fato, a senilidade constatada não está sugerida, sequer implicitamente, na inicial ou em qualquer dos documentos anexados aos autos. Não se descarta, portanto, a possibilidade de que exista uma doença de origem psiquiátrica perfeitamente passível de tratamento.Por tais razões, a providência adequada ao caso em exame é de determinar a concessão do auxílio-doença.Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista haver recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual (fls. 31). Não tendo o perito conseguido estimar a data de início da incapacidade, o caráter degenerativo das doenças afasta eventual preexistência da incapacidade.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Fixo o termo inicial do benefício na data da realização da perícia judicial (26.4.2011).Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.2. Do pedido de indenização por danos morais.Diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.Alega a autora que o INSS, ao indeferir o benefício, mesmo diante da situação de incapacidade, teria causado graves prejuízos, na medida em que o benefício previdenciário seria sua única fonte de subsistência.Tais fatos não são, todavia, suficientes para a caracterização de danos morais indenizáveis.Observa-se, desde logo, que embora o diagnóstico de uma doença ou lesão seja informado por preceitos estritos da Ciência Médica, isso não ocorre, ao menos necessariamente, quando da análise da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Não são incomuns, de fato, os casos em que o médico assistente do segurado e o perito do INSS constataam a presença da mesma doença ou lesão, mas divergem quanto aos reflexos desse mal para aferir a aptidão para o exercício de uma atividade profissional.E assim é porque a análise da capacidade para o trabalho envolve algo de subjetivo, na medida em que é necessário identificar a natureza da atividade profissional desempenhada pelo segurado, comparando com as possíveis restrições decorrentes da lesão ou doença, para só então firmar um juízo de certeza a respeito da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho.Por

tais razões, não se poder afirmar que toda e qualquer divergência de interpretação dos fatos (entre o perito do INSS e perito judicial) sirva para invalidar a avaliação do outro especialista, mormente porque, na grande maioria dos casos, as avaliações são feitas com um intervalo de tempo bastante considerável. Essa situação se agrava nas hipóteses em que a incapacidade é de natureza temporária, assim como naquelas doenças que, por natureza, têm períodos de sintomas agudos e períodos de remissão. No caso em exame, a prova pericial produzida em juízo deixa entrever que a incapacidade é decorrente, principalmente, de um quadro clínico de senilidade, incompatível com atividade laborativa, o que sequer havia sido sugerido na inicial. O reconhecimento de incapacidade decorrente de causa não descrita na inicial, ainda que admissível por força da máxima *jura novit curia*, é também indicativo de que não há danos morais verdadeiramente indenizáveis. Não se vê do indeferimento administrativo, portanto, nenhuma conduta desproporcional ou desarrazoada. Ainda que se possa afirmar que a decisão administrativa tenha sido equivocada, ao negar o benefício cujo direito foi reconhecido na sentença, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos morais indenizáveis.

3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Socorro Fideles Farias. Número do benefício: 547.957.104-0. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.4.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial. CPF: 051.675.858-64. Nome da mãe Maria Fideles. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Romeu de Oliveira Claus, nº 84, Jardim Petrópolis, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0002194-89.2011.403.6103 - VICENTE ALVES DOS SANTOS (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de doença de Parkinson e de diabetes mellitus de difícil controle, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Aduz que apresenta redução na sensibilidade das mãos e diminuição da acuidade visual, impossível de compensação por lentes corretivas, tendo sido recomendado o afastamento de quaisquer atividades profissionais. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 13.12.2010, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Às fls. 63-65 o autor apresentou seus quesitos, que foram deferidos. Às fls. 66-69 reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que foi indeferido à fl. 80. Laudo administrativo à fl. 83. Laudo médico judicial às fls. 85-87. Às fls. 89-90 foi deferido o benefício auxílio-doença ao requerente. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de doença de Parkinson e diabetes. O perito observou que o autor se submete a acompanhamento médico regular para o tratamento da diabetes, que não é causa de incapacidade. Também foi observado que o autor caminha com dificuldade, relatando sofrer de tremores nas mãos há um ano, o que implica extrema dificuldade para o exercício de sua atividade profissional habitual, que é de cirurgia dentista. O laudo pericial concluiu pela existência de uma incapacidade permanente para a atividade profissional habitual do autor. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Verifico que a doença de que o autor é portador não acarretaria, ao menos necessariamente, uma incapacidade total e absoluta. Ocorre que se trata de paciente que tem 65 anos de idade, que exerce o ofício de dentista havia mais de vinte anos. Nesses termos, dificilmente teria condições de exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência com dignidade, razão pela qual o benefício devido é, realmente, o de aposentadoria por invalidez. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista

as contribuições registradas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 51-57). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Embora a doença tenha sido diagnosticada há 1 ano (fl. 87, quesito nº 2, deste juízo), o perito judicial não soube estimar a data do início da incapacidade. Portanto, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da realização da perícia (26.4.2011). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Vicente Alves dos Santos. Número do benefício: 547.458.700-3 (nº do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular. Data de início do benefício: 26.4.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 26.4.2011 CPF: 192.466.508-59. Nome da mãe Maria Aparecida de Oliveira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Tiradentes, nº 189, Centro, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002533-48.2011.403.6103 - APARECIDA ANGELICA ORBOLATO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como neoplasia maligna do tecido conjuntivo e tecidos moles inferiores e de neoplasia maligna da pele e glaucoma, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 11.11.2010, que foi indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 41-45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 47-49 e verso. O autor impugnou o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora sofre de hipertensão arterial sistêmica, glaucoma e carcinoma basocelular. Apesar disso, todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Observou o perito que a pressão arterial da autora era, naquele momento, 130 X 90 mmHg, isto é, não incapacitante. Foram também observadas cicatrizes cirúrgicas

de cerca de um centímetro, relativas à retirada de lesões malignas de pele, no dorso e no nariz. O perito não constatou, todavia, nenhuma lesão atual sugestiva de neoplasias de pele. A autora também caminha sem dificuldade, não tendo qualquer dor ou limitação para subir e descer da maca, tampouco foram observadas quaisquer anormalidades digna de nota. No que se refere ao glaucoma, constatou que se trata de doença em estágio inicial (leve e estável), diagnosticada apenas em 2010, sendo certo que a autora faz uso da medicação prescrita (colírio) e utiliza óculos que permite uma adequada correção em ambos os olhos. Além disso, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Nesses termos, mantida a integridade e validade da perícia realizada, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003468-88.2011.403.6103 - YUJI UEHARA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que os autores pretendem seja declarada a quitação de contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a devida baixa na hipoteca. Alega o requerente YUJI ter adquirido o imóvel em março de 1986, mediante contrato firmado com os mutuários originários REGINALDO LUIZ AMORIM e MARIA ELENA VALENTE ZOCCO AMORIM com anuência da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para pagamento em 224 parcelas. Aduz que o financiamento já estaria quitado por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que se sub-rogou ao contrato original firmado pelo vendedor, o qual previa a cobertura pelo FCVS. Sustenta, ainda, que foram informados pela CEF que nas hipóteses de duplo financiamento, como é o caso do autor, não é possível a quitação de ambos os imóveis pelo FCVS. A inicial veio instruída com os documentos. Intimado a comprovar a quitação do contrato firmado em 1986, o autor manifestou-se às fls. 32-43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 44-46. Planilha de evolução do financiamento às fls. 53-63 e contrato original do financiamento às fls. 117-136. Citada a CEF contestou sustentando a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente, bem como a aplicação da Lei nº 8.100/90 nos financiamentos em curso. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Quanto a uma possível legitimidade passiva da União, verifico que a competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como vemos dos seguintes julgados: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE - CEF - UNIÃO - CASA PRÓPRIA - FCVS. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas causas versando sobre financiamento da casa própria, com vinculação ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, sendo parte ilegítima a União. Recurso parcialmente provido (STJ, RESP 225659, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 14.8.2000, p. 144). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BACEN. LEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. 1. (...) 2. (...) 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal (e não a União), após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, é que ficou sendo legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual, em ações derivadas do SFH que versem sobre as normas gerais do referido Sistema, uma vez que é sucessora do BNH e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (...) (STJ, AGRESP 155706, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.6.2000, p. 137). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A matéria em questão vinha disciplinada pelo art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos seguintes termos: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua

família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação (...).Tendo em vista os objetivos sociais do Sistema Financeiro da Habitação prescritos no caput, é fácil compreender a razão da instituição da regra do parágrafo primeiro. Esta, aliás, continha uma prescrição geral para todos os contratos, não estando limitada àqueles para os quais previu-se a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que estabeleceu a proibição expressa de quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, de seguinte teor: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitadas efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Os dispositivos acima transcritos trouxeram duas exceções à regra do caput: a primeira, para imóveis situados em localidades diferentes, desde que o mutuário promovesse a quitação de 50% (cinquenta por cento) do valor contábil saldo devedor, exigência contida no art. 5º da Lei nº 8.004/90. A segunda, no caso do mutuário que figurasse como co-devedor em contrato celebrado em data anterior. Foi editada, finalmente, a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que assim prescreveu: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do

FCVS..... 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (NR) (grifamos). Vê-se, assim, que a modificação da legislação de regência passou a amparar a quitação do saldo devedor de mais de um financiamento, para os contratos celebrados antes de 05 de dezembro de 1990 (data da Lei nº 8.100/90), mesmo para imóveis localizados na mesma localidade. O contrato aqui discutido foi firmado antes dessa data, dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação, para o qual foi prevista a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. É procedente a tese aqui apresentada, portanto, de que o autor tem direito à quitação do contrato e à liberação da hipoteca, como tem reconhecido a jurisprudência: Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL PELO MESMO MUTUÁRIO. FCVS. RECURSO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DA COBERTURA. LEI 4.380/64 (ART. 9º, 1º). LEI 8.004/90 (ART. 6º). LEI 8.100/90 (ART. 3º). SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Padrão legal sem específica interpretação ou aplicação não concretiza o prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 2. O mutuário não perde a cobertura do FCVS no duplo financiamento, quando as prestações são recolhidas pelo agente financeiro, inclusive quanto ao seguro. 3. Multifários precedentes. 4. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento (STJ, RESP 231741, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 07.10.2002, p. 177). Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DUPLO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Firmou-se a jurisprudência no sentido de que nas ações que visam à discussão de cláusulas contratuais de financiamentos efetuados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) não tem a União legitimidade passiva. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS, o fato de os autores terem utilizado o fundo anteriormente para quitação de saldo residual de outro imóvel financiado não lhes retira o direito de nova utilização, mormente tendo os contratos sido celebrados antes de 1990 (Lei 8.100/90, art. 3º). Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Improcedência da alegação de que a vedação contida no 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impediria a cobertura do FCVS, na espécie, pelo fato de os autores terem adquirido dois imóveis pelo SFH, no mesmo município, uma vez que, malgrado o referido dispositivo legal tenha imposto a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, ou seja, a perda da cobertura pelo FCVS. Precedentes do STJ. 4. Apelação da CEF não provida. Apelação da União e remessa, considerada interposta, providas (TRF 1ª Região, AC 200033000348239, Rel. Des.

Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU 10.6.2003, p. 127).Ementa:CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS). QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À QUITAÇÃO DE SEGUNDO FINANCIAMENTO. LEI Nº 8.100/90.- A Caixa Econômica Federal (CEF) é parte legítima passiva nas causas que versam sobre financiamento de imóvel, vinculado ao Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), não as integrando, porém, a União Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- O art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, impede a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possui mais de um financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), excetuando, porém, os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990.- Pagas todas as parcelas, não mais se aplica a possibilidade de vencimento antecipado da dívida pela omissão dos mutuários em declarar a existência de outro financiamento imobiliário com recursos do SFH, mas sim, a cláusula contratual que prevê, após o pagamento do ajustado, a quitação do imóvel, observando-se que a CEF, no caso, em nenhum momento se utilizou da faculdade de vencer a dívida antecipadamente, mas, ao contrário, permaneceu recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio.- Apelação não provida (TRF 2ª Região, AC 200202010153980, Rel. Juiz SERGIO FELTRIN CORRÊA, DJU 31.01.2003, p. 283).Ementa:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL FINANCIADO NA MESMA LOCALIDADE. MANUTENÇÃO DA COBERTURA PELO FCVS EM AMBOS OS CONTRATOS. ART. 3º DA LEI N. 8.100/90, COM REDAÇÃO DA LEI 10.150/2000.1. Não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90, não só porque o contrato em exame foi firmado em data anterior à vigência da referida lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito, mas também porque a Lei 10.150/2000, ao alterar a redação original do art. 3º da Lei 8.100/90, impôs a restrição apenas àqueles contratos firmados posteriormente a 05DEZ90.2. Apelações improvidas (TRF 4ª Região, AC 200372000001024, Rel. Juiz LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 22.10.2003, p. 446).Inclusive, à fl. 89 dos autos, a ré juntou o demonstrativo de débito que confirma a ausência de dívida atual, bem como informação de que o contrato está liquidado.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de débito relativo ao saldo devedor residual do financiamento do imóvel de que tratam os autos, pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, assegurando ao autor o direito à quitação do financiamento e à liberação da hipoteca. Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigidos monetariamente a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.P. R. I.

0003524-24.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a anulação da arrematação de imóvel e, por consequência, de todos os seus efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no cartório de registro de imóveis, bem como eventual venda do imóvel. Alega a autora, em síntese, que ficou gravemente doente e que teve muitas despesas com o tratamento de sua doença, havendo o comprometimento de sua renda familiar e, conseqüentemente, não pode mais efetuar o pagamento das parcelas do financiamento. Afirma que tentou regularizar sua situação junto à ré, o que não foi possível, tendo em vista a propriedade já consolidada. Invocando a aplicação, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sustenta a invalidade da execução extrajudicial, alegando que o agente fiduciário deixou de cumprir as formalidades previstas na lei 9.514/97, na medida em que teria deixado de notificá-la pessoalmente para que pudesse regularizar a situação. Afirma, ademais, a iliquidez do título executivo. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 56-57, para determinar à CEF que se abstenha de vender o imóvel a terceiros, mediante pagamento das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela própria CEF. Às fls. 66-71 a autora manifestou-se alegando que a ré se recusou a emitir o boleto para pagamento conforme determinado em decisão, promovendo o depósito de uma parcela. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou o feito sustentando, preliminarmente, que o imóvel já havia sido vendido em leilão público realizado em 20.5.2011. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Em réplica a autora reitera os termos da inicial, sustentando a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Observo, desde logo, que não é necessária a intimação do adquirente do imóvel, já que o pedido deduzido pela autora (impedir a venda) não é mais passível de acolhida, uma vez já consumada essa venda. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão

igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.1. Da notificação pessoal. Do contrato de compra e venda, mútuo com alienação fiduciária em garantia. Trata-se de contrato de compra e venda, além de mútuo com alienação fiduciária em garantia, regido pela Lei nº 9.514/97, que criou o denominado Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Nesse regime, vale recordar, não ocorre a transferência imediata do domínio do imóvel, que subsiste nas mãos da credora/fiduciária até que todas as parcelas e o eventual saldo devedor do financiamento sejam adimplidos. Postas tais premissas, pelo documento acostado às fls. 94-98 é possível verificar que a propriedade do imóvel ficou consolidada em nome da fiduciária (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), em 07.02.2011, sob alegação de que a autora não atendeu a intimação para pagar a dívida. A respeito do tema, assim dispõe o art. 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Embora a autora alegue não ter sido intimada para os fins previstos no parágrafo primeiro desse dispositivo, os documentos de fls. 89-90 indicam que a autora recebeu a intimação de devedora fiduciante expedida pelo oficial competente, sendo que a própria autora assinou e datou a intimação em 15.03.2010. Consta desse documento, especificamente, quais eram as prestações então em aberto (05 a 09), bem assim o respectivo valor (R\$ 4.570,39), de tal forma que não se pode falar em iliquidez que tenha impedido o regular exercício do direito de defesa. Ademais, tratando-se de procedimento que se opera extrajudicialmente, é improcedente a alegação de iliquidez do título que possa invalidar a consolidação da propriedade fiduciária. De toda forma, tendo sido rigorosamente observada a formalidade legal, não há que se falar em nulidade do procedimento (que, repita-se, não é disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66). 2. Do descumprimento dos deveres processuais. Da litigância de má-fé. Observo que a parte autora alegou, na inicial, de forma peremptória, que não foi notificada para purgação da mora, conforme exige a Lei nº 9.514/97. Essa alegação, todavia, é manifestamente inverídica, já que consta dos autos certidão lavrada por escrevente autorizado do Cartório competente, dando conta da entrega da notificação na própria pessoa da destinatária (fls. 91), que assinou pessoalmente o recibo de entrega (fls. 90). Conclui-se, portanto, que a parte autora descumpriu o dever processual de expor os fatos conforme a verdade, além de ter apresentado em sua defesa alegação que sabia que era destituída de fundamento (art. 14, I e III do CPC). Estão também caracterizadas as condutas de alterar a verdade dos fatos e de proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 17, II e V do CPC), o que impõe a aplicação de uma multa, no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa, que, embora insuficiente para coibir tais condutas, é o valor máximo admitido por lei. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Aplico à parte autora, com fundamento nos arts. 14, I e III, 17, II e V, e 18, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, também corrigido de acordo com os mesmos critérios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003582-27.2011.403.6103 - LUCIMARA IMACULADA BARBOSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como problemas no quadril, ruptura do ligamento cruzado anterior no joelho esquerdo, discreto edema ósseo no platô tibial, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma, ainda, que teve seu quadro clínico agravado. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 28.4.2009 e em 15.3.2011, sendo ambos indeferidos sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Narra ter feito pedido de reconsideração, negado pelo mesmo motivo dos indeferimentos anteriores. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais apresentados pelo INSS às fls. 55-59. Laudo pericial judicial às fls. 61-65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 106-107. A parte autora impugnou o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta lesão no joelho esquerdo, de caráter degenerativo. A autora relatou sentir dor desde 2009 e que faz acompanhamento clínico com médico particular, mas atualmente não faz uso de qualquer medicamento. Apesar disso, o perito atestou não haver incapacidade para o trabalho. Ressaltou que a autora é pessoa obesa, em grau III, tendo índice de massa corpórea (IMC) de 42,2, fator que desencadeia os outros sintomas que a autora apresenta. Durante o exame clínico, a autora se apresentou deambulando normalmente, em bom estado geral, sem calosidades nas mãos, estando, ainda, eufórica, anictérica, acianótica e normotensa. Além disso, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003733-90.2011.403.6103 - JOSIMAR ALEXSANDRO DE OLIVEIRA MOREIRA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de epilepsia, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 04.3.2011, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. À fl. 44 a parte autora apresentou impugnação à nomeação do perito médico, que foi indeferida à fl. 45. Laudo administrativo à fl. 47. Laudo médico judicial às fls. 50-55. Estudo socioeconômico às fls. 58-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 63-64. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 80-82). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto

na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatuta de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de seqüela consolidada de fratura de tornozelo direito, não havendo incapacidade atual, mas redução da capacidade laborativa. O Sr. Perito afirmou que o requerente nega ter epilepsia e nega ter esquizofrenia. Verifica-se, realmente, que não há nenhum documento nos autos que sugira que o autor seja realmente portador de epilepsia, sendo certo que o documento de fls. 13 faz referência apenas a uma seqüela pós trauma no membro inferior direito e à dificuldade para deambulação. Já o laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor, contando atualmente com 21 anos de idade, vive com sua companheira ERVELIN DA SILVA MARCHESINI, em residência própria, sendo constituída 1 cômodo, com área total de aproximadamente 9 metros de área construída, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. As despesas do grupo familiar totalizam R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), considerando energia elétrica, gás, água e alimentação. Ficou consignado que o requerente recebe ajuda de sua mãe, bem como uma cesta básica da Igreja Católica e medicamentos do SUS. Constatou a assistente social que a residência está em estado precário de conservação, acrescentando que os móveis que a guarnecem também estão mal conservados. A renda familiar constatada é proveniente do trabalho da companheira do autor, como diarista, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Essa renda é, assim, superior ao critério legal e, consoante esclareceu a Sra. Assistente Social, atende às necessidades básicas do casal. Ainda que fosse possível, em tese, desconsiderar o requisito relativo aos rendimentos familiares, as conclusões da perícia médica não permitem considerar o autor como um dos destinatários do benefício aqui pretendido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003811-84.2011.403.6103 - VALDEMAR JOSE DE SOUSA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que, em decorrência de um trauma de crânio e face sofrido em 2006, ficou muito doente, apresentando desde então, diversos problemas de saúde, tais como depressão, transtorno de sono, tonturas, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença diversas vezes, sendo alguns requerimentos deferidos e posteriormente cessados. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais apresentados pelo INSS às fls. 124-127. Laudo pericial judicial às fls. 100-106. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 108-109. A parte autora impugnou o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor compareceu ao exame em bom estado geral, hidratado e corado. Quanto ao exame osteoarticular, o perito afirmou que respondeu negativamente a todas as manobras realizadas. Observou, ainda, preservação das condições neuropsicológicas do autor. Apesar de verificar ser portador de hemofilia leve, o perito esclarece não ser incapacitante, assim como a hipertensão arterial. Não há sinais de depressão ou qualquer outro problema psiquiátrico incapacitante. Quanto à indicação de tratamento

cirúrgico, é evidente que a autora não está obrigada a se submeter a ela, por imposição expressa do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que essa circunstância só seria relevante para o caso se houvesse uma inequívoca constatação de incapacidade, o que não se verificou. Além disso, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004044-81.2011.403.6103 - JOAO ONIVALDE BAPTISTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme estabelecido no artigo 202 da Constituição Federal. Narra que requereu o benefício administrativamente em 29.03.2004, concedido a partir desta data, porém diz que em 15.12.1998 (data da EC 20/98), possuía mais de 32 anos e 05 meses de contribuição. Sustenta que teria direito ao cálculo da renda do benefício de acordo com o artigo 202 da Constituição Federal, aplicando-se no cálculo a média dos 36 últimos salários de contribuição. Alega que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, aplicou a nova regra preconizada pela Lei 9.876/99, utilizando a média dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994, além de aplicar o denominado fator previdenciário, o que teria reduzido indevidamente o valor do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando a prescrição quinquenal, e no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se, nestes autos, impugnar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, além da aplicação do chamado fator

previdenciário, de forma a fazer prevalecer a regra prevista pelo artigo 202 da Constituição Federal, alegando que já tinha direito adquirido a esta forma de cálculo, que entende mais favorável. Alega o INSS, entretanto que, foram realizados dois cálculos por ocasião da concessão do benefício, sendo que a renda com fundamento nas regras estabelecidas pela Lei nº 9.876/99 resultou em R\$ 1.241,69 e o cálculo com fundamento nas regras anteriores, com base nos 36 últimos salários de contribuição (Lei 8213/91 - redação original), resultou em R\$ 880,00, de forma que, se procedente o pedido do autor, sua renda será reduzida. Diz o INSS, ainda, que implantou o benefício do autor com a RMI mais vantajosa. O entendimento do INSS a respeito do assunto, todavia, não está correto. Os documentos anexados aos autos realmente comprovam que o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional em 16.12.1998, embora a tenha requerido administrativamente apenas em 29.3.2004 (fls. 31-33). A questão que se impõe à resolução, portanto, diz respeito à existência (ou não) do alegado direito adquirido à forma de cálculo da renda mensal inicial que estava prevista no art. 29 da Lei nº 8.213/91, que assim prescrevia: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Sustenta a parte autora que os últimos 36 salários-de-contribuição a serem utilizados deveriam ser os anteriores ao afastamento (07/2000 a 06/2003), diversamente do que fez o INSS, ao utilizar os salários anteriores a dezembro de 1998 (fls. 23-27). Em caso análogo ao presente, a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu guarida à pretensão deduzida pelo segurado, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO À MELHOR PROTEÇÃO SOCIAL. ENUNCIADO JR/CRPS Nº 5. PREJULGADO MTPS Nº 1. RECÁLCULO DA RMI SEGUNDO LEI VIGENTE À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 359. PRECEDENTES DO STF e STJ. O segurado tem direito à melhor proteção social e a Previdência Social deve assegurar-lhe a aplicação do dispositivo mais benéfico. Incorporado ao patrimônio do segurado o direito à aposentadoria de acordo com a CLPS (D. 89.312/84), justifica-se o recálculo da renda mensal inicial com base nessa legislação, por ser mais vantajosa do que a da L. 8.213/91. Súmula 359 e precedentes do STF e STJ. Embargos infringentes rejeitados (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 96030052400, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJF3 21.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal já entendeu aplicável a orientação da Súmula 359 aos benefícios previdenciários do Regime Geral, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO. I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II. - Agravo não provido (STF, 2ª Turma, RE-AgR 269407, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 11.6.2002). Não se trata, aqui, de aplicar um regime normativo híbrido, mas exclusivamente do regime jurídico da Lei nº 8.213/91, em sua redação anterior à Lei nº 9.876/99, inclusive quanto à correção monetária dos salários de contribuição e à aplicação dos tetos legais, o que deve ser apurado na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria do autor, para que seja calculada na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação anterior à Lei nº 9.876/99, adotando os 36 salários de contribuição anteriores ao afastamento. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais

de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: João Onivalde Baptista. Número do benefício: 134.171.013-8. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.3.2004. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 378.759.737-91. Nome da mãe Ana da Conceição Rodrigues. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua dos Tucanos, 140, Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0004887-46.2011.403.6103 - RENATO CESAR MASCARETTI (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados decorrentes da averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. Alega o autor que, embora tenha sido reconhecido judicialmente o período de atividade exercida como aluno aprendiz no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 07.03.1960 a 18.12.1964, nos autos do processo nº 98.040.5533-3, que tramitou na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, o INSS efetuou somente o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de pagar as diferenças decorrentes do atraso. Requer, assim, seja o INSS condenado ao pagamento dos valores atrasados desde a concessão administrativa do benefício. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente a prescrição. Ao final, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. De fato, sendo certo que a sentença proferida na ação anterior transitou em julgado em 04.11.2010, é este o termo inicial do prazo prescricional para reclamar pagamentos atrasados. Assim, proposta a presente ação em 01.7.2011, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Ainda que superado esse impedimento, deve-se considerar que a ação anterior foi proposta em 1998, o que também afasta a alegação de prescrição, já que o benefício de que é titular foi concedido administrativamente em 20.3.1996. Pretende-se, nestes autos, o pagamento de valores atrasados decorrentes da averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, para fins previdenciários. Segundo o autor, o INSS realizou somente o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, não tendo efetuado o pagamento dos valores atrasados relativos ao reflexo das diferenças desde a data da concessão administrativa do benefício. Verifico, inicialmente, que, ao contrário do afirmado pelo autor, não houve o reconhecimento judicial do direito do autor à aposentadoria integral desde a data de entrada do requerimento, mesmo porque o pedido deduzido naquela ação (nº 98.040.5533-3) circunscreveu-se ao reconhecimento do período de atividade como aprendiz, inclusive, considerando-o para futura aposentadoria (fls. 62). Embora o autor já fosse, desde 20.3.1996, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, é indiscutível que, com os efeitos declaratórios definitivos provenientes do julgado anterior, são também devidas as diferenças desde a data de início do benefício. Veja-se que, ao exercer sua pretensão quanto à averbação do tempo em questão, o autor afastou a inércia que é característica dos prazos de prescrição e decadência. Nesses termos, tais diferenças são realmente devidas a partir da data de início do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins

de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a realizar o pagamento dos atrasados, decorrentes da averbação de tempo determinada na ação anterior, com efeitos a partir da data de início do benefício. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0005064-10.2011.403.6103 - NELSON ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar ao autor o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu administrativamente o benefício em 07.2.2011, sendo que os períodos de trabalho prestados à empresa ECOSISTEMA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., de 02.01.1986 a 05.3.1997 e de 01.12.2005 a 02.12.2010, não foram reconhecidos com especiais, o que o impediu de se aposentar. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23-94. Às fls. 100-312 foi juntado o laudo técnico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 07.02.2011, conforme fls. 90-91, data que firmaria seu termo inicial, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei

6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na seguinte empresa ECOSISTEMA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., de 02.01.1986 a 05.3.1997 e de 01.12.2005 a 02.12.2010. O autor, visando à comprovação da insalubridade relativa ao período de 02.01.1986 a 05.3.1997, juntou aos autos o formulário de fls. 53-54, elaborado por médico e engenheiro de segurança do trabalho, que consigna que esteve exposto a ruído equivalente a 82,4 decibéis. Quanto ao período de 01.12.2005 a 02.12.2010, o requerente apresentou o formulário de fls. 70-74, bem como o laudo técnico de fls. 100-312, que comprovam a exposição do autor a ruídos entre 87,1 a 97,1 dB (A), portanto, a intensidade de ruídos era superior à tolerada. A eventual falta de contemporaneidade dos laudos não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer

implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade especial já reconhecidos administrativamente (16.01.1979 a 22.01.1981 e de 17.02.1981 a 03.3.1983, fl. 83) com o tempo de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que o autor alcança o tempo total de 24 anos, 09 meses e 13 dias de trabalho até 16.12.1998, o que o tornaria sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, especialmente o tempo adicional de contribuição (o pedágio) e a idade mínima de 53 anos. Ocorre que o autor continuou trabalhando, tendo alcançado até 07.02.2011 (data do requerimento administrativo), o tempo total de 39 anos e 01 dia de contribuição, suficientes à aposentadoria integral. Por tais razões, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 07.02.2011, data do requerimento administrativo (fls. 90-91). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas ECOSISTEMA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., de 02.01.1986 a 05.3.1997 e de 01.12.2005 a 02.12.2010, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Néelson Alves. Número do benefício: 152.103.514-5 (nº do requerimento administrativo). Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.02.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 07.02.2011. CPF: 831.871.118-15. Nome da mãe Sebastiana das Dores Alves. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Estrada Municipal Nélcio Berti, nº 450, Sapé I, Caçapava, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005302-29.2011.403.6103 - PEDRO ANTONIO TUAO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PEDRO ANTONIO TUAO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando

ter esse julgado incorrido em incorreção quanto à contagem do tempo especial, alegando ter direito à aposentadoria especial.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Verifico, efetivamente, que a sentença embargada incorreu em contradição, já que a contagem de tempo concretamente realizada não correspondeu às premissas adotadas na sentença. Além disso, houve um erro material no dispositivo da sentença, já que fez referência ao período de 03.02.1987 a 28.02.2011, sendo certo que apenas parte desse período foi computado como especial.Adotando os fundamentos da sentença quanto à intensidade de ruído admissível em cada um dos períodos, devemos concluir que excederam aos limites regulamentares os níveis de ruído a que o autor esteve exposto nos períodos de 14.02.1977 a 24.01.1980 (87 dB[A]), 03.02.1987 a 31.8.2002 (91 dB[A]) e 19.11.2003 a 28.02.2011 (87 dB[A]).Apenas o período de 01.09.2002 a 18.11.2003 não pode ser considerado especial, já que a intensidade de ruído existente (87 dB[A]) era, na época, inferior à admitida.Somando os períodos de atividade especial, conclui-se que o autor alcança, na verdade, 25 anos, 09 meses e 28 dias, que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial.Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e para que seu dispositivo fique assim redigido:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.02.1977 a 24.01.1980, de 03.02.1987 a 31.8.2002 e de 18.11.2003 a 28.02.2011, concedendo-se a aposentadoria especial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Pedro Antônio Tuão.Número do benefício: 156.221.100-2.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 28.02.2011.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 005.293.028-96.Nome da mãe Maria Conrado Tuão.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Monteiro Lobato, nº 545, Jd. Amália, Caçapava/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Publique-se. Intimem-se.

0005470-31.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, haver trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, desde 27.02.1986 até a data do requerimento administrativo, sempre exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior à tolerada.Afirma ter requerido a aposentadoria administrativamente em 27.4.2011, indeferida por ter o INSS reconhecido como especial sua atividade somente até 02.12.1998.A inicial foi instruída com documentos de folhas 08-47, complementados às fls. 51-53.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 27.4.2011 (fls. 45-46), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 19.7.2011 (fls. 02).A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152

da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O autor pretende ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 27.02.1986 a 27.4.2011, exposto ao agente ruído, para o qual foram juntados o Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Pericial de fls. 14-15 e 52-53, os quais comprovam a submissão do autor a um nível de ruído equivalente a 91 decibéis, devendo, portanto, ser reconhecido como especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza

especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Assim, considerando que é possível reconhecer como especial o período de 27.02.1986 a 27.4.2011, o autor alcança, na data de entrada do requerimento administrativo, 25 anos e 02 meses e 01 dia de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício em 27.4.2011, data do requerimento administrativo. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 27.02.1986 a 27.4.2011, implantando a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Carlos de Souza. Número do benefício: 156.841.891-1 (nº requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.4.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 042.408.068-01. Nome da mãe Heleonora Goll de Souza. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Benedito Andrade, nº 1.160, Bairro Galo Branco, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005896-43.2011.403.6103 - ROBERTO APARECIDO BRASÍLIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, objetivando o pagamento de seguro desemprego. Alega o autor que protocolou pedido de seguro desemprego, em razão de dispensa sem justa causa da empresa ATON CONSTRUTORA E INCORPORADORA MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., no período de 03.11.2010 a 07.02.2011. Sustenta que o deferimento do pedido foi condicionado à restituições de parcelas pagas indevidamente, referente à vínculo de emprego anterior encerrado em 2007.

Realizou a restituição da parcela cobrada, em 10.03.2011, porém foi-lhe exigida a restituição referente ao ano de 1993, realizada pelo autor em 31.03.2011. Narra que, seu pedido permanece indeferido, sob exigência de restituição de uma parcela referente ao ano de 1995. Entende que referida exigência não encontra respaldo legal, além de estar sendo exigida restituição de valor fulminado pela prescrição. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 28-29. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, bem como a legitimidade da CEF para responder à presente ação. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A alegação de ilegitimidade passiva da União deve ser rejeitada. Trata-se de pedido de pagamento de seguro-desemprego, embora os recursos do seguro-desemprego sejam originários do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho, a Caixa Econômica Federal é o agente operador deste benefício, detendo a responsabilidade para o seu pagamento ao segurado. No entanto, no caso dos autos, houve o indeferimento do requerimento pelo Ministério do Trabalho, que é órgão da União Federal, o que justifica a legitimidade para esta ação. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos demonstram que o autor manteve vínculo empregatício de 14.01.1992 a 07.7.1992, tendo recebido 4 parcelas do seguro-desemprego e restituído a última parcela em 31.3.2011; do mesmo modo recebeu as parcelas do seguro-desemprego referente ao término do vínculo empregatício em 20.4.2007, tendo restituído a última parcela em 10.3.2011 (fls. 20-22). Em seu último vínculo, o autor foi dispensado da empresa ATON CONSTRUTORA E INCORPORADORA MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. em 07.01.2011 (fls. 23), tendo requerido novamente o seguro-desemprego, mas este lhe foi indeferido em razão de haver a obrigação de restituir 2 parcelas do mesmo benefício recebido em 1995. Sem embargo da regulamentação infralegal do benefício, é evidente que a União não tem mais a prerrogativa legal de exigir a compensação de valores que teriam sido pagos de forma indevida em 1995. Na verdade, a pretensão de qualquer ressarcimento, por parte da União, está também submetida ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos a que se refere o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, interpretação que se impõe por uma questão de isonomia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE SEGURO-DESEMPREGO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. - Na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser aplicado à Administração Pública, para cobrança dos créditos relativos ao Seguro-Desemprego, o mesmo prazo de que dispõem os administrados para exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública, ou seja, o prazo prescricional de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32. - Hipótese em que, após a instauração de processo administrativo, restou constatado que a parte Ré, em menos de um mês de desemprego, voltou a perceber renda superior ao salário mínimo, fruto de vínculo empregatício com nova Empresa, circunstância que caracteriza o recebimento indevido do benefício, na forma do disposto no art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90. - Remessa necessária e recurso de apelação providos, para afastar a prescrição e julgar procedente o pedido (TRF 2ª Região, APELRE 200751030015290, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 04.5.2011, p. 524). A correção monetária e os juros sobre os valores a serem restituídos serão calculados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a União a pagar ao autor a importância correspondente a 04 (quatro) parcelas do seguro-desemprego, sobre as quais serão aplicadas, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros estipulados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006462-89.2011.403.6103 - FERNANDO ANTONIO CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que o autor busca a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma ser servidor público federal, lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no cargo de técnico. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 74-75. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação e, no mérito, que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das

carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não procede a alegação da ré quanto à falta de documentos que devam instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não há de se considerar as exigências dos arts. 20 e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277). Em igual sentido, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1999.03.99.099649-3, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 06.11.2003, p. 231; AC 2002.03.99.041040-2, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 10.9.2003, p. 847; e AC 96.03.013549-6, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU 15.9.1998, p. 438. Acrescente-se que, neste caso, a alegada falta desses documentos não impediu o regular exercício do direito de defesa pela União, que poderia, além disso, requerer a extração das cópias necessárias na Secretaria deste Juízo, o que não fez. Não há, portanto, prejuízo que invalide a citação ou torne a inicial inepta. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem

ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser

examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (*rebus sic stantibus*), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0006495-79.2011.403.6103 - CLAUDIO ALEXANDRE CONSIGLIERI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 67-68. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Em réplica, a parte autora alega a intempestividade da contestação, requerendo a decretação da revelia da ré, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A preliminar de intempestividade da contestação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para contestar começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos 26.9.2011, sendo que a contestação foi protocolada em 24.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da União, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à

percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na

Constituição.No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição).Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo.Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserva sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição.Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição.Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade.A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265).Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar).Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria).De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento.Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença.Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I.Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada.A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009.Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0006497-49.2011.403.6103 - JOAQUIM PEDRO BARRETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE no cargo de técnico.Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09.Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 82-83.Citada, a UNIÃO apresentou

contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que a autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago à autora desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora alega a intempestividade da contestação, requerendo a decretação da revelia da ré, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A preliminar de intempestividade da contestação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para contestar começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos 26.9.2011, sendo que a contestação foi protocolada em 24.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da União, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao

Presidente da República: (...)IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos).Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei.Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V).A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais:Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena.E prossegue o Douto comentador:Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica.Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico.Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317).Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição.No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição).Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo.Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição.Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição.Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade.A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265).Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar).Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria).De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento.Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença.Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados,

na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0006501-86.2011.403.6103 - MARCELO RIBEIRO BRAGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 65-66. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A preliminar de intempestividade da contestação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para contestar começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos 26.9.2011, sendo que a contestação foi protocolada em 24.11.2011, ou seja, dentro do prazo, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das

Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do

princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I..

0006507-93.2011.403.6103 - RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 66-67. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente

devidos à parte autora com aqueles recebidos a título de GQ-I. Em réplica, a parte autora alega a intempestividade da contestação, requerendo a decretação da revelia da ré, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A preliminar de intempestividade da contestação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para contestar começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 27.9.2011, sendo que a contestação foi protocolada em 24.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da União, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa

entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentarista: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido,

condenando a ré a pagar à parte autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I..

0006515-70.2011.403.6103 - EGIDIA IGNACIO DA ROSA ARANTES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma a autora ser servidora pública federal, lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidora de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 55-56. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que a autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Em réplica, a parte autora alega a intempestividade da contestação, requerendo a decretação da revelia da ré, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A preliminar de intempestividade da contestação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para contestar começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, o mandado de citação foi juntado aos autos 26.9.2011, sendo que a contestação foi protocolada em 24.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da União, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que

serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais

deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0006517-40.2011.403.6103 - EDSON FERREIRA DE ARAUJO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 66-67. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago à autora desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora alega a intempestividade da contestação, requerendo a decretação da revelia da ré, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A preliminar de intempestividade da contestação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para contestar começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos 26.9.2011, sendo que a contestação foi protocolada em

24.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da União, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência

disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de

honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0006522-62.2011.403.6103 - YOLANDA RIBEIRO DA SILVA SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.Afirma a autora ser servidora pública federal, lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE.Alega que, por ser possuidora de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09.Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 73-74.Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação e, no mérito, que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que a autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago à autora desde julho de 2008.Em réplica, a parte autora alega a intempestividade da contestação, requerendo a decretação da revelia da ré, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Não procede a alegação da ré quanto à falta de documentos que devam instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não há de se considerar as exigências dos arts. 20 e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277).Em igual sentido, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1999.03.99.099649-3, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 06.11.2003, p. 231; AC 2002.03.99.041040-2, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 10.9.2003, p. 847; e AC 96.03.013549-6, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU 15.9.1998, p. 438.Acrescente-se que, neste caso, a alegada falta desses documentos não impediu o regular exercício do direito de defesa pela União, que poderia, além disso, requerer a extração das cópias necessárias na Secretaria deste Juízo, o que não fez.Não há, portanto, prejuízo que invalide a citação ou torne a inicial inepta.A preliminar de intempestividade da contestação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para contestar começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos 26.9.2011, sendo que a contestação foi protocolada em 23.11.2011, ou seja, dentro do prazo, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC).Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os

titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Doutrinado comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserva sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção

da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0006525-17.2011.403.6103 - VERA GABRIEL DA SILVA FONTES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma a autora ser servidora pública federal, lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidora de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 85-86. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que a autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Em réplica, a parte autora alega a intempestividade da contestação,

requerendo a decretação da revelia da ré, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A preliminar de intempestividade da contestação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para contestar começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos 26.9.2011, sendo que a contestação foi protocolada em 24.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da União, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão,

deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentarista: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de

execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0006671-58.2011.403.6103 - CLAUDIA REGINA ALVES DUARTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que a autora busca a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma ser servidora pública federal, lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidora de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 80-81. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A preliminar de intempestividade da contestação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para contestar começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos 26.9.2011, sendo que a contestação foi protocolada em 24.11.2011, ou seja, dentro do prazo, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que

serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais

deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0007216-31.2011.403.6103 - CEATRAN CENTRO DE ENGENHARIA AERONAUTICA, AUTOMOTIVA TRANSITO E TRANSPORTE LTDA (SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP277273 - LUCAS REMOR) X SINTSEVE SINDICATO DOS INSPETORES E TECNICOS EM VISTORIA VEICULAR E SEGURANCA VEICULAR E DOS EMPREGADOS E TRAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a declaração de nulidade de título de crédito, com a suspensão do protesto da duplicata mercantil nº 39082011, encaminhada ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos. Pede-se, ainda, seja determinado ao Sindicato réu que se abstenha de emitir duplicata mercantil para cobrança de contribuição sindical. Alega a autora, em síntese, ter sido intimada pelo tabelião em questão a respeito do protesto, apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que recebeu o referido título em endosso por mandato do Sindicato. Afirma a autora jamais ter transacionado com o Sindicato, razão pela qual a duplicata teria sido emitida sem o aceite obrigatório, de forma fraudulenta. Aduz que o Sindicato não pratica qualquer ato de comércio, razão pela qual não poderia emitir duplicatas mercantis. Acrescenta que não participa de atividade econômica ou profissional representada pelo Sindicato em questão, havendo que se enquadrar em atividade sujeita ao Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de São José dos Campos e Região (SEAAC). Aduz, ainda, ter enquadramento como sindicato patronal no Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo (SESCON). A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 92, vindo a este Juízo por redistribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido. Citada, a CEF contestou, alegando preliminar de ilegitimidade ad causam, incompetência absoluta, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Embora citada (fls. 160), a ré SINTSEVE não ofertou contestação. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no

sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO. Tendo em conta que a corrê SINTSEVE, não obstante citada, não ofereceu resposta no prazo legal, força é convir ter ocorrido a revelia, bem assim os seus efeitos, nos termos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, comportando o feito o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, II, do mesmo Código. Considerando que a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela autora é meramente relativa, cabe ao Juiz, ao proferir sua sentença, verificar se estão presentes os elementos necessários à formação de sua convicção. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que a simples apresentação do título a protesto por falta de aceite ou pagamento, mesmo que somente para fins de se garantir em posterior ação regressiva em face do sacador/endossante, foi causa suficiente ao ajuizamento do feito. Impõe-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para examinar o pedido de denúncia da lide (itens 27 a 30 da inicial), bem como o pedido para que a CEF se abstenha de emitir novas duplicatas para cobrança de contribuição sindical. A análise desses pedidos depende de um juízo a respeito do correto enquadramento sindical da parte autora, que é matéria de competência da Justiça do Trabalho, na forma do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988. Como ainda subsiste pedido passível de exame nesta Justiça Federal, não há como determinar a remessa dos autos àquela Justiça especializada, de tal forma que tais pedidos deverão ser objeto de ação própria. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora, nestes autos, a declaração de nulidade do título levado a protesto, consistente em duplicata mercantil, emitida para garantia de dívida proveniente de avença inexistente entre autora e primeira ré. Inicialmente, verifico que a Lei nº 5.474/68 estipula serem o aceite do sacado, a ocorrência de venda mercantil ou a prestação de serviços, requisitos indispensáveis para a emissão de duplicata. Caso não haja comprovação da aceitação, necessária se torna a comprovação da existência do negócio jurídico de origem. Nos presentes autos, não restaram comprovadas, nem a existência do negócio jurídico que teria dado origem à emissão de duplicata, tampouco a ocorrência de venda mercantil, razões pelas quais não merecer subsistir o referido título de crédito, por falta de preenchimento de requisitos indispensáveis a sua validade. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de denúncia da lide (itens 27 a 30 da inicial), bem como o pedido para que a CEF se abstenha de emitir novas duplicatas para cobrança de contribuição sindical. Com base no art. 269, I, do mesmo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido remanescente, para declarar a nulidade da duplicata mercantil de que cuidam os autos. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um deles, corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008666-09.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006501-86.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MARCELO RIBEIRO BRAGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006501-86.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 133.620,00 (cento e trinta e três mil, seiscentos e vinte reais). O impugnado manifestou-se às fls. 08-14, alegando, preliminarmente, a intempestividade da apresentação da presente impugnação, e no mérito, alega que o cálculo apresentado excede ao valor real. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da contestação, e, por consequência, da presente impugnação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para responder começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. No caso dos autos, a cópia da decisão proferida por este Juízo (que serviu como mandado) foi juntada aos autos 26.09.2011, sendo que a presente impugnação foi protocolada em 22.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto às questões de fundo, o art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende o impugnado, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é evidentemente inferior ao proveito econômico pretendido, impondo-se, assim

sua retificação. Quanto ao valor correto da causa, observo que, enquanto a União afirma que o valor seria de R\$ 133.620,00, o impugnado manifestou-se, nestes autos, entendendo que o valor correto seria de R\$ 108.674,82 (fls. 13). Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto. Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União equivocou-se ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para os anos de 2009 e 2011; b) a União incluiu indevidamente, nos valores o terço constitucional de férias em 2010; e c) a União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora. Impõe-se, portanto, acolher parcialmente a impugnação. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 108.674,82 (cento e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desampensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0008667-91.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006671-58.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIA REGINA ALVES DUARTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006671-58.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 133.620,00 (cento e trinta e três mil, seiscentos e vinte reais). A impugnada manifestou-se às fls. 08-12, alegando, preliminarmente, a intempestividade da apresentação da presente impugnação, e no mérito, alega que o cálculo apresentado excede ao valor real. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da contestação, e, por consequência, da presente impugnação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para responder começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. No caso dos autos, a cópia da decisão proferida por este Juízo (que serviu como mandado) foi juntada aos autos 26.09.2011, sendo que a presente impugnação foi protocolada em 22.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto às questões de fundo, o art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende a impugnada, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é evidentemente inferior ao proveito econômico pretendido, impondo-se, assim sua retificação. Quanto ao valor correto da causa, observo que, enquanto a União afirma que o valor seria de R\$ 133.620,00, a impugnada manifestou-se, nestes autos, entendendo que o valor correto seria de R\$ 108.848,00 (fls. 11). Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto. Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União equivocou-se ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para os anos de 2009 e 2011; b) a União incluiu indevidamente, nos valores o terço constitucional de férias em 2010; e c) a União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora. Impõe-se, portanto, acolher parcialmente a impugnação. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 108.848,00 (cento e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais). Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desampensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009043-77.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006522-62.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X YOLANDA RIBEIRO DA SILVA SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006522-62.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 133.620,00 (cento e trinta e três mil, seiscentos e vinte reais). A impugnada manifestou-se às fls. 08-13, alegando, preliminarmente, a intempestividade da apresentação da presente impugnação, e no mérito, alega que o cálculo apresentado excede ao valor real. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da contestação, e, por consequência, da presente impugnação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para responder começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. No caso dos autos, a cópia da decisão proferida por este Juízo (que serviu como mandado) foi juntada aos autos

26.09.2011, sendo que a presente impugnação foi protocolada em 23.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto às questões de fundo, o art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende a impugnada, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é evidentemente inferior ao proveito econômico pretendido, impondo-se, assim sua retificação. Quanto ao valor correto da causa, observo que, enquanto a União afirma que o valor seria de R\$ 133.620,00, a impugnada manifestou-se, nestes autos, entendendo que o valor correto seria de R\$ 106.294,00 (fls. 13). Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto. Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União considerou valores maiores das prestações vencidas referentes aos meses de fevereiro a dezembro de 2009; b) a União equivocou-se ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para os anos de 2009 e 2011; c) a União incluiu indevidamente, nos valores o terço constitucional de férias em 2010; e d) a União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora. Impõe-se, portanto, acolher parcialmente a impugnação. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 106.294,00 (cento e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais). Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009109-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-40.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X EDSON FERREIRA DE ARAUJO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006517-40.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 133.620,00 (cento e trinta e três mil, seiscentos e vinte reais). O impugnado manifestou-se às fls. 08-15, alegando, preliminarmente, a intempestividade da impugnação, e no mérito, alega que o cálculo apresentado excede ao valor real. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da contestação, e, por consequência, da presente impugnação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para responder começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. No caso dos autos, o mandado cumprido foi juntado aos autos em 26.9.2011, sendo que a contestação e a presente impugnação foram protocoladas em 24.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto às questões de fundo, o art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende o impugnado, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é evidentemente inferior ao proveito econômico pretendido, impondo-se, assim sua retificação. Quanto ao valor correto da causa, observo que, enquanto a União afirma que o valor seria de R\$ 133.620,00, o impugnado manifestou-se, nestes autos, entendendo que o valor correto seria de R\$ 94.293,39 (fls. 13). Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto. Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União equivocou-se quanto aos valores corretos da gratificação pretendida e ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para o ano de 2011; b) a União incluiu indevidamente, nos valores o terço constitucional de férias; e c) a União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora. Impõe-se, portanto, acolher parcialmente a impugnação. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 94.293,39 (noventa e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos). Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009111-27.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-

49.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOAQUIM PEDRO BARRETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006497-49.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 133.620,00 (cento e trinta e três mil, seiscentos e vinte reais). O impugnado manifestou-se às fls. 08-15, alegando, preliminarmente, a intempestividade da impugnação, e no mérito, alega que o cálculo apresentado excede ao valor real. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da contestação, e, por consequência, da presente impugnação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para responder começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. No caso dos autos, o mandado cumprido foi juntado aos autos em 26.9.2011, sendo que a contestação e a presente impugnação foram protocoladas em 24.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto às questões de fundo, o art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende o impugnado, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é evidentemente inferior ao proveito econômico pretendido, impondo-se, assim sua retificação. Quanto ao valor correto da causa, observo que, enquanto a União afirma que o valor seria de R\$ 133.620,00, o impugnado manifestou-se, nestes autos, entendendo que o valor correto seria de R\$ 106.875,00 (fls. 13). Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto. Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União equivocou-se ao estipular os valores corretos da gratificação, além de deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para o ano de 2011; b) a União incluiu indevidamente, nos valores o terço constitucional de férias; e c) a União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora. Impõe-se, portanto, acolher parcialmente a impugnação. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 106.875,00 (cento e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais). Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desansem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009112-12.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-93.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006507-93.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 133.620,00 (cento e trinta e três mil, seiscentos e vinte reais). O impugnado manifestou-se às fls. 08-16, alegando, preliminarmente, a intempestividade da impugnação, e no mérito, alega que o cálculo apresentado excede ao valor real. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da contestação, e, por consequência, da presente impugnação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para responder começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. No caso dos autos, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 27.9.2011, sendo que a contestação e a presente impugnação foram protocoladas em 24.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto às questões de fundo, o art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende o impugnado, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é evidentemente inferior ao proveito econômico pretendido, impondo-se, assim sua retificação. Quanto ao valor correto da causa, observo que, enquanto a União afirma que o valor seria de R\$ 133.620,00, o impugnado manifestou-se, nestes autos, entendendo que o valor correto seria de R\$ 108.674,82 (fls. 13). Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto. Como bem observou a

parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União equivocou-se ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para o ano de 2011; b) a União incluiu indevidamente, nos valores o terço constitucional de férias; e c) a União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora. Impõe-se, portanto, acolher parcialmente a impugnação. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 108.674,82 (cento e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desampensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009130-33.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006495-79.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X CLAUDIO ALEXANDRE CONSIGLIERI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006495-79.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 153.972,00 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais). O impugnado manifestou-se às fls. 22-30, alegando, preliminarmente, a intempestividade da impugnação, e no mérito, alega que o cálculo apresentado excede ao valor real. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da contestação, e, por consequência, da presente impugnação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para responder começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. No caso dos autos, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 26.9.2011, sendo que a contestação e a presente impugnação foram protocoladas em 24.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto às questões de fundo, o art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende o impugnado, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é evidentemente inferior ao proveito econômico pretendido, impondo-se, assim sua retificação. Quanto ao valor correto da causa, observo que, enquanto a União afirma que o valor seria de R\$ 153.972,00, o impugnado manifestou-se, nestes autos, entendendo que o valor correto seria de R\$ 108.674,82 (fls. 27). Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto. Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União equivocou-se ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para o ano de 2011; b) a União incluiu indevidamente, nos valores o terço constitucional de férias; e c) a União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora. Impõe-se, portanto, acolher parcialmente a impugnação. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 108.674,82 (cento e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desampensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009131-18.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006525-17.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X VERA GABRIEL DA SILVA FONTES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006525-17.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 154.820,00 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais). A impugnada manifestou-se às fls. 23-29, alegando, preliminarmente, a intempestividade da impugnação, e no mérito, alega que o cálculo apresentado excede ao valor real. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da contestação, e, por consequência, da presente impugnação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para responder começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. No caso dos autos, o mandado cumprido foi juntado aos autos em 26.9.2011, sendo que a contestação e a presente impugnação foram protocoladas em 24.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto às questões de fundo, o art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á

em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende a impugnada, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é evidentemente inferior ao proveito econômico pretendido, impondo-se, assim sua retificação. Quanto ao valor correto da causa, observo que, enquanto a União afirma que o valor seria de R\$ 154.820,00, o impugnado manifestou-se, nestes autos, entendendo que o valor correto seria de R\$ 108.848,00 (fls. 26). Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto. Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União equivocou-se quanto aos valores corretos da gratificação, bem como ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para o ano de 2011; b) a União incluiu indevidamente, nos valores o terço constitucional de férias; e c) a União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora. Impõe-se, portanto, acolher parcialmente a impugnação. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 108.848,00 (cento e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais). Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009132-03.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-70.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X EGIDIA IGNACIO DA ROSA ARANTES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006515-70.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 154.820,00 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais). A impugnada manifestou-se às fls. 21-29, alegando, preliminarmente, a intempestividade da impugnação, e no mérito, alega que o cálculo apresentado excede ao valor real. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da contestação, e, por consequência, da presente impugnação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para responder começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. No caso dos autos, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 27.9.2011, sendo que a contestação e a presente impugnação foram protocoladas em 24.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto às questões de fundo, o art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende a impugnada, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é evidentemente inferior ao proveito econômico pretendido, impondo-se, assim sua retificação. Quanto ao valor correto da causa, observo que, enquanto a União afirma que o valor seria de R\$ 154.820,00, o impugnado manifestou-se, nestes autos, entendendo que o valor correto seria de R\$ 108.674,82 (fls. 26). Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto. Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União equivocou-se quanto aos valores corretos da gratificação, bem como ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para o ano de 2011; b) a União incluiu indevidamente, nos valores o terço constitucional de férias; e c) a União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 108.674,82 (cento e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009450-83.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006462-89.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FERNANDO ANTONIO CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006462-89.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ

III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 133.620,00 (cento e trinta e três mil, seiscentos e vinte reais). O impugnado manifestou-se às fls. 10-13, alegando que o cálculo apresentado pela impugnante excede ao valor real. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende o impugnado, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que a parte autora, em cumprimento ao determinado nos autos principais, corrigiu o valor da causa para R\$ 122.850,00 (fls. 77-78), aditamento que foi recebido às fls. 79. Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto. Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União equivocou-se ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para os anos de 2009 e 2011; b) a União incluiu indevidamente, nos valores o terço constitucional de férias. Presentes tais equívocos, que são constatáveis logo à primeira vista, não há qualquer incorreção no valor atribuído à causa, em aditamento, pela parte autora. Em face do exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008663-54.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006671-58.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIA REGINA ALVES DUARTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO FEDERAL, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006671-58.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido à impugnada, alegando que esta, servidora pública federal, não pode ser enquadrada como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos da impugnada ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. A impugnada manifestou-se às fls. 12-25, sustentando, preliminarmente, a intempestividade desta impugnação e, ao final, requer a improcedência desta. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da impugnação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para a resposta do réu começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. Quanto às questões de fundo, o exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação

econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.Acrescente-se, ainda, que o rendimento da impugnada, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação.Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

0008665-24.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006501-86.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MARCELO RIBEIRO BRAGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006501-86.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal.Aduz a impugnante que a parte impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria.Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência.O impugnado manifestou-se às fls. 12-25 sustentando, preliminarmente, a intempestividade desta impugnação e, ao final, requer a improcedência desta.É a síntese do necessário. DECIDO.A preliminar de intempestividade da impugnação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para a resposta do réu começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. Quanto às questões de fundo, o exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição.O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação).A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput).Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único).Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50.É necessário, ao contrário, que sua situação

econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatários, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação.Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

0009042-92.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006522-62.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X YOLANDA RIBEIRO DA SILVA SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO FEDERAL, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006522-62.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido à impugnada, alegando que esta, servidora pública federal, não pode ser enquadrada como pobre no sentido legal.Aduz a impugnante que a impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria.Alega que os rendimentos líquidos da impugnada ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência.A impugnada manifestou-se às fls. 15-28, sustentando, preliminarmente, a intempestividade desta impugnação e, ao final, requer a improcedência desta.É a síntese do necessário. DECIDO.A preliminar de intempestividade da impugnação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para a resposta do réu começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. Quanto às questões de fundo, o exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição.O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação).A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput).Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único).Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50.É necessário, ao contrário, que sua situação

econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.Acrescente-se, ainda, que o rendimento da impugnada, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatários, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação.Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

0009108-72.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-40.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X EDSON FERREIRA DE ARAUJO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO FEDERAL, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006517-40.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que, por ser servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal.Aduz a impugnante que o impugnado está representado por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria.Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência.O impugnado manifestou-se às fls. 15-28, sustentando, preliminarmente, a intempestividade desta impugnação e, ao final, requer sua improcedência.É a síntese do necessário. DECIDO.A preliminar de intempestividade da contestação, e, por consequência, da presente impugnação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para responder começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. No caso dos autos, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 26.9.2011, sendo que a contestação e a presente impugnação foram protocoladas em 24.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC).Quanto às questões de fundo, o exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição.O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação).A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput).Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família

(art. 2º, parágrafo único).Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50.É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido é de aproximadamente de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação.Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

0009110-42.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-49.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOAQUIM PEDRO BARRETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO FEDERAL, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006497-49.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que, por ser servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal.Aduz a impugnante que o impugnado está representado por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria.Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência.O impugnado manifestou-se às fls. 15-28, sustentando, preliminarmente, a intempestividade desta impugnação e, ao final, requer sua improcedência.É a síntese do necessário. DECIDO.A preliminar de intempestividade da impugnação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para a resposta do réu começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos 26.9.2011, sendo que a impugnação foi protocolada em 24.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da União, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC).Quanto às questões de fundo, o exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição.O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação).A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput).Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.A referida lei

estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009113-94.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-93.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO FEDERAL, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006507-93.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que, por ser servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que o impugnado está representado por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se às fls. 14-27, sustentando, preliminarmente, a intempestividade desta impugnação e, ao final, requer sua improcedência. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da impugnação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para a resposta do réu começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos 27.9.2011, sendo que a contestação foi protocolada em 24.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da União, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto às questões de fundo, o exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a

ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido é de aproximadamente de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009125-11.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006495-79.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X CLAUDIO ALEXANDRE CONSIGLIERI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO FEDERAL, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006495-79.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que, por ser servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que o impugnado está representado por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se às fls. 16-29, sustentando, preliminarmente, a intempestividade desta impugnação e, ao final, requer sua improcedência. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da contestação, e, por consequência, da presente impugnação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para responder começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. No caso dos autos, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 27.9.2011, sendo que a contestação e a presente impugnação foram protocoladas em 24.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto às questões de fundo, o exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse

como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido é de aproximadamente de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009126-93.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-70.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X EGIDIA IGNACIO DA ROSA ARANTES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO FEDERAL, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006515-70.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido à impugnada, alegando que, por ser servidora pública federal, não pode ser enquadrada como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos da impugnada ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. A impugnada manifestou-se às fls. 16-29, sustentando, preliminarmente, a intempestividade desta impugnação e, ao final, requer sua improcedência. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da impugnação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para a resposta do réu começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos 26.9.2011, sendo que a contestação foi protocolada em 24.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da União, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto às questões de fundo, o exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição

constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento da impugnada, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009127-78.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006525-17.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X VERA GABRIEL DA SILVA FONTES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO FEDERAL, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006525-17.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido à impugnada, alegando que, por ser servidora pública federal, não pode ser enquadrada como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos da impugnada ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. A impugnada manifestou-se às fls. 16-29, sustentando, preliminarmente, a intempestividade desta impugnação e, ao final, requer sua improcedência. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da impugnação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para a resposta do réu começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos 26.9.2011, sendo que a impugnação foi protocolada em 24.11.2011, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da União, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto às questões de fundo, o exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como

meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento da impugnada, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0009449-98.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006462-89.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FERNANDO ANTONIO CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 6462-89.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que, por ser servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que existe a representação por advogados constituídos, aos quais haverá o pagamento de honorários advocatícios, afastando, portanto, a idéia da situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos da parte impugnada ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se às fls. 21-33, sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em

sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 6180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000345-48.2012.403.6103 - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP X BATISTA GARGIONE FILHO(SP295737 - ROBERTO ADATI) X FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO - FVE

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP e Baptista Gargione Filho, Reitor daquela, pretendem obter a declaração de nulidade da Portaria nº 28/P/2011, editada pelo Sr. Presidente da Fundação Valeparaibana de Ensino - FVE, sob a alegação que este teria exorbitado de suas atribuições de Presidente da FVE, bem como de ter ferido a autonomia constitucional e estatutária didática-administrativa da UNIVAP, ter reunido o Conselho Deliberativo da FVE com composição irregular e ter defendido interesses próprios. Afirmam que as Portarias de nº 16 a 20/2011, editadas pelo coautor Baptista Gargione Filho, obedeceram à estrita legalidade, bem como estavam de acordo com as suas atribuições e visavam à defesa dos interesses da UNIVAP, sendo que as alterações realizadas por meio daquelas eram mínimas e decorrentes do Estatuto vigente. Finalmente, requerem a suspensão dos efeitos das reuniões ocorridas após o dia 21 de setembro de 2011, sob a vigência da Portaria do Presidente nº 28, alegando serem irregulares. Intimado, o Ministério Público Estadual, por meio de sua 7ª Promotoria de Justiça, apresentou sua manifestação às fls. 227-250, sustentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual, ilegitimidade ativa e inexistência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a justificar a concessão de liminar. No mérito, requer a improcedência dos pedidos e o reconhecimento de má-fé do autor. Distribuída a ação originalmente ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a este juízo, conforme a r. decisão de fl. 300. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Reconheço, desde logo, a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, em razão da evidente conexão existente em relação ao mandado de segurança nº 0007856-34.2011.403.6103, aqui em curso. Quanto do exame do pedido

liminar formulado naquele feito, assim me pronunciei:(...) Observo, desde logo, que está firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente mandado de segurança. Nos termos da Súmula nº 15 do extinto Tribunal Federal de Recursos, compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento de ensino particular. Esse entendimento foi reafirmado, reiteradamente, pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive depois do advento da Lei nº 12.016/2009, como se vê do seguinte precedente uniformizador de sua Primeira Seção: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante (STJ, Primeira Seção, CC 108466, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 01.3.2010), grifamos. Também reconheço, ao menos neste exame inicial, a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Estadual, já que se trata de órgão incumbido especificamente da Curadoria de Fundações, atribuição sem similar no Ministério Público Federal, cujas atribuições estão perfeitamente delineadas nos arts. 65, parágrafo único, e 67, II, do Código Civil, bem como nos arts. 1201 a 1203 do Código de Processo Civil. Assentadas tais premissas, passo ao exame do pedido de liminar. O presente mandado de segurança tem um objeto bastante específico, que é a suspensão dos efeitos (e posterior invalidação) de diversas portarias editadas pela autoridade impetrada. Tais portarias, diz o impetrante, teriam sido expedidas em desvio de finalidade. O conteúdo das referidas portarias pode ser assim sumariado (fls. 577-591): 1) Portaria nº 16/R/2011: revogou a Portaria nº 19/R/2009, que havia designado VANESSA CARVALHO MANGIALARDO como Coordenadora pro tempore do Curso de Moda da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas e de Comunicação - FCSAC; alegou-se, na exposição de motivos, que a referida Coordenadora não possui e titulação mínima de especialização, comprovada e, por isso, está impedida de exercer funções no Magistério Superior, por recomendação do MEC/SESu; 2) Portaria nº 17/R/2011: revogou a Portaria nº 29/R/2008, que havia designado EVANIZE VISIGALLI como Coordenadora do Curso de Secretariado Executivo da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas e Comunicação - FCSAC, no Campus Platanus em Campos do Jordão; alegou-se que o referido curso, apesar de autorizado, não teve demanda de alunos naquele campus; 3) Portaria nº 18/R/2011: revogou a Portaria nº 84/R/87, quanto ao Curso de Turismo; no ato revogado, VANESSA CARVALHO MANGIALARDO havia sido nomeada Coordenadora do referido Curso; alegou-se que o referido curso não consta da oferta de cursos de graduação no PDI - Plano de Desenvolvimento Institucional - 2011 a 2015, aprovado pelo CIUS nº 87 de 12/Agosto/2011; além disso, que a referida Coordenadora não possuía a titulação mínima (tal como referido na citada Portaria nº

16/R/2011);4) Portaria nº 19/R/2011: criou a Assessoria Administrativa da UNIVAP, como órgão da reitoria, nomeando AILTON TEIXEIRA como responsável; revogou a Portaria nº 25/R/2001, que criou a Pró-Reitoria de Administração e Finanças da UNIVAP, para a qual foi nomeada a mesma pessoa;5) Portaria nº 20/R/2011: criou a Assessoria Jurídica da UNIVAP, como órgão da reitoria, nomeando MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO SILVA como responsável; revogou a Portaria nº 14/R/2000, que criou a Pró-Reitoria de Assuntos Jurídicos da UNIVAP, para a qual foi nomeada a mesma pessoa;6) Portaria nº 21/R/2011, que nomeou HOMERO SANTIAGO MACIEL como Pró-Reitor de Pós-Graduação da UNIVAP;7) Portaria nº 22/R/2011, que nomeou MILTON BELTRAME JÚNIOR como Pró-Reitor de Ensino Superior da UNIVAP. Recorde-se, a propósito do assunto, que a Constituição Federal, em seu art. 207, assegura às Universidades autonomia didático-científica e de gestão financeira a patrimonial, autonomia essa explicitada no art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Ocorre que essa autonomia deve ser interpretada tendo em conta outros valores igualmente prestigiados pelo ordenamento jurídico. Ou, como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o grau de autonomia das universidades há que ser aferido em função dos interesses constitucionalmente tutelados (RESP 140.996, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 03.4.2000, p. 113). Como bem ensina Nina Ranieri, essa autonomia universitária não quer dizer total independência, pois a qualidade e a relevância do ensino e da pesquisa produzidas na universidade configuram a essência do limite institucional da autonomia. Os parâmetros constitucionais, prossegue, por sua vez, estabelecem os seus limites jurídicos (Autonomia universitária: as universidades públicas e a Constituição Federal de 1988, São Paulo: Edusp, 1994, p. 139). Nesses termos, mesmo simples atos de gestão universitária, de criação ou extinção de órgãos, ou de nomeação ou exoneração dos responsáveis por eles, não estão excluídos da apreciação do Poder Judiciário, que pode sopesá-los à luz de outros valores jurídicos e constitucionais de igual prestígio. Dentre esses valores, vale expressa referência o princípio da finalidade, que é um dos princípios informadores da Administração Pública e decorre do próprio princípio da legalidade (arts. 5º, II e 37, ambos da Constituição Federal de 1988). O princípio constitucional da finalidade foi também explicitado, no plano legal, pelo art. 2º da Lei nº 9.784/99, que o inclui expressamente no rol de princípios aos quais a Administração Pública deve respeito. Acrescente-se, ainda, que a Constituição Federal de 1988 admite a impetração do mandado de segurança na hipótese específica do abuso de poder (art. 5º, LXIX), daí porque não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de exame dessas questões neste feito. Como ensina a doutrina, o princípio da finalidade é uma inerência do princípio da legalidade, pois só é possível ao administrador aplicar a lei de acordo com a sua finalidade. A finalidade é, portanto, um elemento da própria lei, de tal forma que aplicar corretamente a lei é aplicá-la de acordo com sua finalidade, sob pena de incorrer em desvio de poder ou desvio de finalidade (nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 21ª ed., p. 103-105, São Paulo: Malheiros, 2006). Esse desvio de poder ou desvio de finalidade, com a consequente nulidade do ato, pode ocorrer exatamente quando o agente busca uma finalidade alheia ao interesse público. No caso dos autos, os elementos até aqui produzidos mostram que as Portarias editadas pela autoridade impetrada acabaram por alterar significativamente a composição e os integrantes do Conselho Deliberativo da Fundação Valeparaibana de Ensino. O Conselho Deliberativo é o órgão responsável pela deliberação a respeito das alterações estatutárias ora em discussão, assim como pela eleição do Presidente e Vice-Presidente da FVE, bem como pela eleição do Reitor e do Vice-Reitor da UNIVAP, conforme estabelece o art. 10, IV, V e VII do Estatuto da Fundação (fls. 10-11). Como já dito, as Portarias em discussão interferiram inequivocamente na composição do referido Conselho Deliberativo. De fato, ao revogar a nomeação de VANESSA CARVALHO MANGIARDI como Coordenadora dos Cursos de Moda e Turismo (Portarias nº 16 e 18/R/2011), esta restou afastada, ipso facto, do Conselho Deliberativo, função que ocupava também por força de determinação estatutária expressa (art. 8º, I, item 9 - fls. 51). O mesmo ocorreu com a revogação da nomeação de EVANIZE VISIGALLI (Portaria nº 17/R/2011). Além disso, ao transformar duas Pró-Reitorias (de Administração e Finanças e de Assuntos Jurídicos) em meras Assessorias (Portarias nº 19 e 20/R/2011) a autoridade impetrada também excluiu os então Pró-Reitores da composição do Conselho Deliberativo, que integravam também por força do estatuto (art. 8º, I, 5 - fls. 51). Por fim, com a nomeação de dois novos Pró-Reitores (de Pós-Graduação e de Ensino Superior - Portarias nº 21 e 22/R/2011), a autoridade impetrada acabou por incluir dois novos integrantes no Conselho Deliberativo. A questão que se impõe resolver é se, com esses atos, a autoridade impetrada realmente se houve com desvio de finalidade. Observe-se que, no desvio de finalidade, a violação ao ordenamento jurídico não costuma ser direta. Ao contrário, essa invalidade é perpetrada, normalmente, por vias oblíquas ou transversas. Assim, o agente pratica atos que têm aparência ou aspecto de legalidade, de conformidade com o Direito, mas isso é meramente aparente. Tais atos ocultam, em verdade, uma intenção diversa da que aparenta. Por isso é que o desvio de finalidade não pode ser constatado senão quando examinada a intenção do agente, ou, se preferirmos, o móvel do agente. Por essa razão é que, excetuadas as hipóteses em que o próprio agente admite a prática do ato em desvio de finalidade, a prova de sua ocorrência só irá ocorrer mediante exame dos indícios e das circunstâncias que precederam a prática desse ato. No caso em exame, há fundadas razões para concluir que as alterações em referência não foram promovidas no exercício normal e regular das funções de Reitor, mas com vistas a influenciar as mudanças do estatuto que se avizinham, assim como as próximas eleições para a FVE e para a UNIVAP. Observa-se que o atual Presidente da Fundação Valeparaibana de Ensino, diante das

referidas Portarias, entendeu por bem expedir a Portaria nº 28/P/2011, da qual se extrai, em sua exposição de motivos, o seguinte trecho: Considerando que: a) Ao Presidente da FVE cabe, nos termos do art. 12, VII, do Estatuto desta Entidade, zelar pela observância das disposições legais, estatutárias e regimentais da FVE e da UNIVAP; b) no desempenho dessa atribuição a Presidência da FVE não pode reconhecer validade aos atos praticados pelo Magnífico Reitor da UNIVAP, através das Portarias nº 16, 17, 18, 19 e 20/R/2011, de 16/09/2011, e 21 e 22/R/2011, de 19/09/2011. Isso porque tais Portarias extrapolam as finalidades que aparentam perseguir e intentam, na verdade, alterar a composição do Egrégio Conselho Deliberativo da FVE, em pleno processo de discussão e votação do Novo Estatuto, interferindo neste processo, mediante o afastamento e substituição de Conselheiros, com o evidente propósito de alterar o resultado obtido na votação da última assembleia, realizada no dia 14 do corrente mês. Com tais objetivos, a Reitoria, além de afrontar o art. 6º, número 1, do Estatuto da UNIVAP, que prevê sejam as suas atividades fundamentadas no pluralismo de ideias, pratica ato administrativo maculado por inaceitável desvio de finalidade; c) a criação de duas novas Pró-Reitorias depende de previsão orçamentária a ser objeto de pronunciamento do Conselho de Integração Universidade-Sociedade da UNIVAP e apreciação do Conselho Diretor da FVE, nos termos do art. 16, II, do Estatuto da Mantenedora; (...) (fls. 595). Embora a autoridade impetrada tenha emitido esclarecimentos a respeito do assunto (fls. 601-606), limitou-se a afirmar que essas alterações foram editadas com base em regras do Estatuto da UNIVAP. Ora, não se nega ao Reitor a competência para promover essas alterações (ainda que com a ressalva relativa à previsão orçamentária para criação de novas Pró-Reitorias). Mas a atribuição de competência ao Reitor para a prática desses atos não autoriza que esses atos sejam editados para alcançar finalidades diversas das previstas no Estatuto da Universidade. Colhe-se, ainda, da minuta da ata da citada reunião do Conselho Deliberativo, ocorrida em 14.9.2011 (fls. 536-540), que a autoridade impetrada restou fragorosamente vencida na deliberação então tomada. Como se vê da parte final da referida minuta, por 45 votos a 24, foi aprovada a proposta do Ministério Público (ora impetrante) a respeito do cronograma e do objeto das futuras deliberações a respeito da mudança do estatuto. Somente com uma enorme licença intelectual é que poderíamos admitir que as sucessivas alterações promovidas pela autoridade impetrada, alguns poucos dias depois dessa reunião, tivessem finalidade outra que não influenciar as futuras decisões do Conselho Deliberativo. As próprias justificativas contidas nas portarias em questão aparentam ser meros pretextos para a concretização dessas alterações. No que se refere à suposta falta de titulação da professora VANESSA CARVALHO MANGIALARDO, é bastante sintomático que a própria autoridade impetrante tenha concedido a esta uma gratificação por titulação, no grau de especialização, por meio de Portaria expedida em 10 de maio de 2004 (fls. 617). Como seria possível pagar a alguém uma gratificação por ser especialista no caso de professor sem esse grau acadêmico? Além disso, a mesma Professora vinha exercendo a coordenação desses dois cursos (Moda e Turismo) desde 2009 e 2007, respectivamente (fls. 578 e 582), sendo no mínimo estranha a súbita conclusão da autoridade impetrada a respeito da falta de titulação da referida Coordenadora. Quanto à falta de inclusão do Curso de Turismo no Plano de Desenvolvimento Institucional e à ausência de alunos na disciplina de Secretariado Executivo, algumas observações são necessárias. Realmente, ainda que esses fatos sejam verdadeiros, não servem para justificar a evidente tentativa de excluir os referidos professores do Conselho Deliberativo. Assim, mesmo que as Portarias estejam assentadas sobre pressupostos de fato em si verdadeiros, a busca de finalidade diversa da legal é fato que invalida ambas as Portarias. O mesmo pode ser dito quanto às Portarias que criaram supostas assessorias em substituição às Pró-Reitorias, com a intenção nada dissimulada de retirar dos Pró-Reitores o direito ao voto no Conselho Deliberativo. Acrescente-se que os Pró-Reitores em questão já exerciam suas funções havia mais de dez anos, sendo igualmente esclarecedor que tenham sido rebaixados ao cargo de meros assessores, sem direito a voto, logo em seguida àquela reunião do Conselho Deliberativo, ocorrida em 14.9.2011. Todas essas circunstâncias fazem presumir que as portarias expedidas pela autoridade impetrada afastaram-se das prerrogativas regulares do exercício do cargo de Reitor e, ao pretenderem alcançar finalidade estranha aos objetivos institucionais da Universidade, não podem subsistir. Presente, assim, a plausibilidade do direito alegado, está também presente o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, já que se avizinha a deliberação a respeito da proposta do novo estatuto. Haverá um grave prejuízo, portanto, de difícil reparação, caso a discussão e a votação sejam realizadas por um Conselho Deliberativo cuja composição aparenta ter sido irregularmente alterada. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender os efeitos das Portarias de nº 16, 17, 18, 19 e 20/R/2011, de 16 de setembro de 2011 e das Portarias nº 21 e 22/R/2011, de 19 de setembro de 2011, mantendo-se a composição Conselho Deliberativo da Fundação Valeparaibana De Ensino - FVE até a realização da votação da proposta estatutária apresentada pela Curadoria de Fundações, bem como o registro do novo estatuto (...). Posteriormente, proferi nova decisão, de seguinte teor: (...) A liminar deferida por este Juízo determinou a suspensão dos efeitos das Portarias de nº 16, 17, 18, 19 e 20/R/2011, de 16 de setembro de 2011 e das Portarias nº 21 e 22/R/2011, de 19 de setembro de 2011, mantendo-se a composição Conselho Deliberativo da Fundação Valeparaibana De Ensino - FVE até a realização da votação da proposta estatutária apresentada pela Curadoria de Fundações, bem como o registro do novo estatuto. Quanto à alegada convocação de reuniões do Conselho de Integração Universidade - Sociedade (CIUS), verifico que a composição desse órgão ou suas reuniões não foram objeto de qualquer pedido, e, evidentemente, de decisão. Assim, não cabe a este Juízo deliberar a respeito. Não assim, todavia, quanto à

nomeação de Maria de Fátima Garcia Moreira Daniel como Pró-reitora de Educação Básica. Conforme o art. 8º, I, 5, do Estatuto da Fundação Valeparaibana de Ensino, os Pró-Reitores são considerados membros natos do Conselho Deliberativo. Assim, ao promover a referida nomeação antes que consumado o registro do novo Estatuto, a autoridade impetrada inequivocamente descumpriu a liminar deferida nestes autos, o que se impõe corrigir. Em face do exposto, suspendo os efeitos da Portaria nº 26/R/2011. Considerando que o então Reitor da Universidade foi destituído da função que ocupava (fls. 1165), julgo desnecessário estipular multa para o caso de persistir o descumprimento da liminar, sem prejuízo de que isso seja feito, caso necessário. Comunique-se, por ofício, ao atual Reitor, que deverá comprovar documentalmente nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta decisão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para o efeito de tomar as medidas cabíveis para apuração do eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal; art. 26 da Lei nº 12.016/2009). Intimem-se. Não vejo, neste momento, nenhuma razão para alterar o entendimento então firmado, razão pela qual falta aos autores a plausibilidade jurídica de suas alegações. Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À SUDP para retificação do pólo ativo, para que dele constem, além da UNIVAP, o autor BAPTISTA GARGIONE FILHO. Observo ter sido noticiado nos autos que BAPTISTA GARGIONE FILHO não mais exerce a função de Reitor da Universidade, não podendo, assim, manifestar-se em nome desta (fls. 303). Assim, expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal do atual Reitor para que esclareça se a entidade ainda tem interesse no processamento do feito. Nesse caso, deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos prova de assunção do cargo e outorgando procuração a advogado constituído. Apensem-se estes autos aos do mandado de segurança nº 0007856-34.2011.403.6103. Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008068-55.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007856-34.2011.403.6103) REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP295737 - ROBERTO ADATI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2588 - ANA CRISTINA IORIATTI CHAMI)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de incompetência em que foi requerido o reconhecimento de incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança nº 0007856-34.2011.403.6103. Alega o excipiente, em síntese, a incompetência deste juízo, em razão de não se tratar de medida que busca afastar ato coator cuja consequência seria suportada pela União. Esclarece o excipiente que as portarias que se pretende a anulação nos autos principais representam atos de mera gestão administrativa e não exercício da condição de longa manus do Estado. Sustenta, portanto, que a competência deve ser declinada para a Justiça Estadual, por tratar-se de mero conflito interno de interesses entre a Fundação Valeparaibana de Ensino e a UNIVAP. O excepto manifestou-se pelo indeferimento da exceção, alegando que o impetrante atua por delegação do Poder Público Federal, impondo-se a competência da Justiça Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. A presente exceção não merece ser conhecida. De fato, consoante prescreve o art. 112 do Código de Processo Civil, é cabível arguir, por meio de exceção, a incompetência relativa. Já a incompetência absoluta deve ser alegada pelo réu como preliminar de contestação (art. 301, II, do CPC) e será decidida nos autos principais, por força do art. 113, parte final, do mesmo Código. No caso dos autos, o fundamento que conduziria à incompetência da Justiça Federal é de natureza absoluta (em razão da pessoa), daí porque a questão deverá ser resolvida, se for o caso, nos autos principais. Em face do exposto, não conheço da presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia da presente decisão e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000585-71.2011.403.6103 - COM/ DE SUCATAS AVAREI LTDA (SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos etc. Fls. 212-220: Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0004919-51.2011.403.6103 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Recebo a apelação de fls. 117-129 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006421-25.2011.403.6103 - ROGEL IMP/ E EXP/ LTDA (SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 188-201 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0007045-74.2011.403.6103 - RICARDO DE ALMEIDA VASCONCELOS(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Trata-se de mandado de segurança para assegurar ao impetrante o alegado direito líquido e certo à matrícula na disciplina Direito Processual Civil - Medidas Assecuratórias e Recursos, dependência relativa ao sétimo período, no 2º semestre de 2011, concomitantemente ao décimo período, no curso de Direito mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada.Alega o impetrante, em síntese, que trancou sua matrícula no ano de 2003, retornando aos estudos somente no segundo semestre de 2010, precisando cursar, durante o período da manhã, quatro disciplinas pendentes referente ao sétimo período para regularizar sua situação acadêmica.Aduz que passou por problemas familiares que o impossibilitaram de cursar no ano de 2010 a disciplina de Direito Processual Civil - Medidas Assecuratórias e Recursos, que deveria ser cursada no período da manhã.Relata que, devido a medicações que passou a tomar, não conseguia frequentar aulas no período da manhã, motivo pelo qual passou a cursar o nono semestre do curso no período da noite.Narra que somente a partir de março deste ano conseguiu voltar a frequentar as aulas no período da manhã, porém, a impetrada negou-lhe esse direito, sob a alegação de que não havia efetuado matrícula e teria sido reprovado por faltas.Alega que protocolou processos administrativos para regularizar sua situação, todos indeferidos, além de ação judicial junto à Justiça Estadual, que garantiu o direito de frequentar as aulas da matéria em questão, além de colher sua frequência e de ser ministradas provas ainda não aplicadas, porém, não teve suas faltas abonadas, em razão da não aceitação do laudo médico apresentado, o que acarreta sua reprovação na matéria.Sustenta que a impetrada alega que a referida matéria somente pode ser cursada no 1º semestre e, como está regularmente matriculado no décimo semestre, caso não consiga cursar a matéria citada até o final deste ano letivo, não poderá se formar este ano.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 120-122. Em face da dessa decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 140-147.O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança (fls. 156-158).É o relatório. DECIDO.Acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada e decreto a ocorrência da decadência do direito à impetração.O art. 18 da Lei nº 1.533/51 prescreve que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.De igual forma, o art. 23 da Lei nº 12.016/2009 estabelece que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Apesar de ainda subsistir alguma dissensão doutrinária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido da constitucionalidade desse prazo (É constitucional lei que fixa prazo de decadência para impetração de mandado de segurança - Súmula 632).Como é também de notório conhecimento, o prazo legal não se suspende, nem se interrompe, de sorte que sua fluência, por integral, acaba por fulminar integralmente o direito.Apesar da designação doutrinária e jurisprudencial iterativa desse prazo como decadencial, é de se ver que não se trata de extinguir o direito material em discussão, uma vez que sempre restará ao interessado o direito de se socorrer das vias ordinárias para a tutela do direito em questão.Nesses termos, não se pode indicar como fundamento o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, hipótese de extinção do processo com resolução de mérito, que importaria a formação de coisa julgada material e impediria a rediscussão das questões em fundo em outra ação.Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, a hipótese em questão atrai a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por faltar à parte impetrante interesse processual, na medida em que o procedimento eleito deixou de ser adequado à tutela do direito material em questão.Essa foi a solução adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por exemplo, no julgamento da AMS 1999.61.00.036978-8, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 06.10.2004, p. 193, da AMS 2000.61.09.002493-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 31.8.2004, p. 408, assim como no da AMS 96.03.097462-5, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 28.5.2003, p. 148.Verifica-se que o termo inicial do prazo legal não é contado a partir da prática do ato, mas da data em que a impetrante teve ciência de sua prática.No caso em questão, o autor teve ciência do ato administrativo em 25.3.2011 (fls. 64-65).Proposta a demanda apenas em 02.9.2011, já havia decorrido o prazo legal para a impetração, cumprindo ao impetrante demandar o que for de seu interesse pelas vias ordinárias.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0007371-34.2011.403.6103 - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS

LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários descritos no IP Nº 00110319/2011, determinando-se que o impetrado se abstenha de adotar qualquer medida tendente à cobrança do crédito tributário objeto da impugnação, bem como a expedição de certidões negativas de débitos ou equivalentes. Alega a impetrante, em síntese, que recebeu intimação fiscal para pagamento de débito tributário referente às divergências apuradas em Guia de Recolhimento de FGTS e Previdência Social - GPS, no período de outubro de 2010 a março de 2011. Diz que protocolou em agosto de 2011, perante a Secretaria da Receita Federal, o comprovante do mandado de segurança coletivo, concluso para sentença, em trâmite perante a 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual se discute a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, tendo sido facultado à impetrante o depósito judicial das diferenças apuradas após a aplicação do FAP. Aduz que vem realizando os depósitos em comento e que os valores cobrados pelo impetrado encontram-se descritos no IP nº 00110319/2011. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 92-93. Notificada, o impetrado prestou informações às fls. 103-104, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito pela perda do objeto. Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito e passou a acompanhá-lo (fls. 108-109). Intimada, a impetrante manifestou-se à fl. 114. É o relatório. DECIDO. A manifestação do impetrado às fls. 103-104 informa que o crédito tributário discutido nestes autos, referente à IP nº 00110319/2011, encontra-se com a exigibilidade suspensa desde 21.9.2011, conforme fl. 105. Nesses termos, impõe-se concluir ter ocorrido a perda de objeto da presente ação. De fato, se o pedido aqui deduzido tinha por objeto compeli-la a autoridade impetrada a suspender a exigibilidade de referido crédito tributário, a prática deste ato, faz desaparecer o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0007478-78.2011.403.6103 - RAFAEL DOMINGUES DE VASCONCELOS(SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA) X RESPONSÁVEL PELA UNIVERSIDADE DE SJCAMPOS UNIV METODISTA DE SP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Fica a parte impetrante intimada a se manifestar, em dez dias, sobre as informações complementares da autoridade impetrada (fls. 94-99), em cumprimento ao r. despacho de fl. 91.

0007856-34.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2588 - ANA CRISTINA IORIATTI CHAMI) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Vistos etc.. Intime-se a impetrante da decisão de fls. 1167 e 1167 verso. Aguarde-se julgamento conjunto com os autos da Ação Ordinária nº 0000345-48.2012.403.6103, em apenso. Int..

0008105-82.2011.403.6103 - ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados e sobre o adicional de férias de um terço. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 45. Em face dessa decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 82-83). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 73-80, sustentando, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, do justo receio, do direito líquido e certo, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, requer a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito (fls. 90). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtar à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o

justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada. A alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de valores pagos em situações em que não haveria remuneração por serviços prestados, como os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados e adicional de férias de um terço. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se

uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comentário). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Essa conclusão, no entanto, está longe de recomendar a procedência do pedido aqui formulado. Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso. 1. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, gRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010). Curvando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido. 2. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço). Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido ((AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) 3. Dispositivo.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados e do adicional de férias de um terço.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..

0009103-50.2011.403.6103 - FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X CHEFE DO SERV DE ORIENT E ANALISE TRIB (SEORT) REC FED BRASIL SJCAMPOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 10860.001942/98-15, de forma a não constituir impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que recolheu valor maior do que o devido a título de FINSOCIAL no período de janeiro de 1989 a novembro de 1991, obtendo-se um crédito de R\$ 1.204.330,17 (um milhão, duzentos e quatro mil e trezentos e trinta reais e dezessete centavos), sendo que requereu a compensação desse crédito com os débitos de COFINS de maio a setembro de 2003. Afirma que a Receita Federal homologou parcialmente a compensação pleiteada, no valor de R\$ 638.480,71 (seiscentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e um centavos), restando o valor de R\$ 565.849,46 (quinhentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos) a ser cobrado por meio do processo administrativo nº 10860.001942/98-15. Em face da decisão de homologação parcial, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente. Apresentado recurso voluntário, informa que desistiu deste, como uma das condições para aderir ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, tendo efetuado o pagamento de seis parcelas no valor de R\$ 137.300,67 cada uma. Aduz que, depois de sua adesão ao referido parcelamento e ao seu pedido de desistência, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, que prevê a indicação dos débitos a serem parcelados de acordo com a Lei nº 11.941/2009. Afirma que apresentou os débitos inscritos na Dívida Ativa para serem parcelados e requereu a expedição de sua CNF, tendo sido informada de que, apesar de já ter quitado seu débito, seria necessário continuar pagando as parcelas mínimas de R\$ 100,00 para impedir que o sistema bloqueasse a emissão do referido documento. Alega que procedeu ao pagamento de parcelas para possibilitar a emissão das CNFs. Informa que foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, determinando aos contribuintes que consolidassem seus débitos incluídos no programa de parcelamento por meio e-CAC, que em seu caso, seria no período de 07 a 30 de junho de 2011. Aduz que, por problemas de acesso ao e-CAC no último dia do prazo, não foi possível a consolidação de seus débitos, tendo diligenciado perante a Receita Federal do Brasil, que lhe informou que o único meio da consolidação em comento era por meio do e-CAC. Afirma que muitos contribuintes não conseguiram efetuar a consolidação do REFIS, estando evidente que o sistema eletrônico da RFB apresentou problemas. Finalmente, afirma ter sido intimada, em 26.9.2011, a pagar os débitos relativos ao processo administrativo anteriormente mencionado, sob o fundamento de que os débitos envolvidos na compensação não constam do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 182-184. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 192-206 alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança, diante do cabimento da interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo, bem como requerendo a correção do valor da causa. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito (fls. 214-215). O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar relativa ao cabimento do mandado de segurança. A regra do art. 5º, I, da Lei nº 12.016/2009, que estabelece que não cabe mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução, deve ser interpretada em seus estritos termos. Na verdade, não basta a previsão abstrata da existência de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo. É preciso que o impetrante tenha efetivamente interposto o recurso,

hipótese em que faltará interesse processual a ser tutelado. Afasto, ainda, a impugnação relativa ao valor da causa, que foi estimado em importância superior à que a autoridade impetrada considera correta. Não há, portanto, nenhuma consequência relevante, nem qualquer justificativa para desconsiderar o valor estimado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a impetrante não fez prova suficiente de que problemas técnicos no sistema e-CAC tenham impedido que requeresse tempestivamente a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento. Aliás, o mandado de segurança não é meio processual adequado à resolução dessa questão, diante da necessidade de prova preconstituída a respeito dos fatos alegados. Apesar disso, ainda, estão presentes os elementos necessários à concessão da segurança. Não restam dúvidas que a impetrante aderiu regularmente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 97-105), tendo recolhido, em seis parcelas consecutivas, o valor dos débitos então apurados, com os descontos legais deferidos. Também vinha recolhendo, mensalmente, parcelas em valores de R\$ 100,00, que reputou necessárias para a manutenção do parcelamento ativo. É certo que o parcelamento em questão tem a inegável natureza de benefício fiscal e, por essa razão, está inteiramente submetido ao regramento imposto pela Lei que o instituiu. Por tais razões, só terá direito ao parcelamento o contribuinte que preencher integralmente os requisitos legais para a concessão do benefício, não sendo possível ao intérprete decidir em sentido diverso. Assim, ao aderir ao parcelamento, a impetrante manifestou concordância integral com sua regulamentação, inclusive quanto à necessidade de consolidação por meio do sistema e-CAC. Como já ponderei em casos anteriores, ainda, o exame dessa regulamentação infralegal não pode ser feito senão com uma boa dose de razoabilidade, que se reforça à medida que a adesão a tais parcelamentos tem se operado, nos últimos anos, mediante o acesso a sistemas informatizados. Não se descarta a possibilidade, portanto, de que alguns contribuintes, pouco afeitos aos sistemas de informática, se confundam com o manuseio de suas rotinas e cometam erros. Diante desse quadro, impedir a concessão do parcelamento por uma questão meramente formal, secundária, e quase que juridicamente irrelevante, representa uma restrição desproporcional à garantia constitucional do direito de petição (art. 5º, XXXIV, a da Constituição Federal de 1988), além de investir contra o princípio da boa-fé que deve nortear as relações entre o Poder Público e os administrados, valor imediatamente decorrente do princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37). Isso é agravado, no caso específico destes autos, em que a impetrante já pagou integralmente o valor do parcelamento, o que se confirma, inclusive, do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada. Impõe-se, portanto, reconhecer a procedência do pedido aqui deduzido, ficando a autoridade administrativa autorizada a realizar a imputação e o aproveitamento dos pagamentos realizados pelo contribuinte na forma da Lei nº 11.941/2009. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo à extinção dos débitos objeto do processo administrativo nº 10860.001942/98-15, que foram liquidados no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0009506-19.2011.403.6103 - ALEXSANDER VALLE MALAFAIA (SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO) X COORDENADOR REG. INSTIT. CHICO MENDES DE CONSERV. BIODIVERSIDADE ICMBIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a proceder à liberação de bens apreendidos e da embarcação sob sua guarda e depósito, por força do auto de infração e termo de guarda e depósito lavrados por agentes da autarquia impetrada. Alega o impetrante que, no dia 13.8.2011, foi autuado por agentes de fiscalização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICM-Bio, por suposta infração ao artigo 35 c.c. o artigo 42, parágrafo único do Decreto nº 6.514/08, tendo sido apreendidos os bens descritos no auto de infração nº 014228, além de ter sido nomeado fiel depositário da embarcação descrita no termo de guarda e depósito nº 38792. Afirma que interpôs recurso administrativo dentro do prazo legal, que deu origem ao processo administrativo nº 02213.000003.2011-34, o qual deveria ter entrado em pauta para apreciação e julgamento no prazo de 30 dias a contar da lavratura do auto de infração. Diz que referido recurso somente foi encaminhado para a coordenação regional em 23.11.2011, em afronta ao disposto na instrução normativa nº 06 de 01.12.2009, bem como no artigo 124, parágrafo 1º do Decreto Federal nº 6.514/08 c.c. o artigo 6º, IV, da referida instrução normativa, estando, portanto, pendente de julgamento além do prazo legal. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi indeferido. Informações da autoridade impetrada às fls. 104-166, alegando a incompetência do Juízo, em preliminar. No mérito, requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico faltar a este Juízo competência para processar e julgar o feito. No caso em questão, a COORDENADORIA REGIONAL DO ICMBio possui sede no Rio de Janeiro, conforme apontado pela impetrada, portanto, sujeita à jurisdição das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que atrai a aplicação das regras contidas no art. 100, a e b do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro... IV - do lugar... a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se

acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu).Do mesmo modo, quando se tratar da ação constitucional mandado de segurança, para a fixação da competência, considerar-se-á as características da autoridade coatora, mormente a sua sede. Neste sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 43138 Processo: 200400532145 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 22/09/2004 Documento: STJ000573119 DJ DATA:25/10/2004 JOSÉ DELGADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória.2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.3. Verifica-se que a fonte pagadora está sujeita à circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Município de São Paulo, razão pela qual a autoridade superior hierárquica deste Órgão é a responsável por eventual ordem judicial para fazer cessar a cobrança da exação pleiteada no writ.4. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Cidade de São Paulo, suscitado.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São José dos Campos, 15 de março de 2012.

0009859-59.2011.403.6103 - MARIO CELSO DA SILVA DIONISIO X RAFAEL DO NASCIMENTO RABELLO X WILIAN PEREIRA X WILSON FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar aos impetrantes seu alegado direito líquido e certo à percepção do auxílio transporte, mesmo que optem pela utilização de qualquer meio de transporte no deslocamento de suas residências para o local de trabalho e que o respectivo pagamento ocorra no mês anterior ao do respectivo gasto com o transporte.Pedem, ainda, sejam dispensados de preencher formulário de solicitação do benefício em testilha e que o pagamento ocorra mediante simples declaração firmada pelo militar, nos exatos termos previstos na Medida Provisória nº 2.165-36/2001.Alegam os impetrantes, em síntese, que, por meio do Memorando nº 104/DPES, de 04.10.2011, o impetrado condicionou a concessão de auxílio transporte, àqueles que utilizam transporte regular rodoviário, à apresentação dos bilhetes de passagens originais, e, àqueles que utilizam transporte fretado, ao preenchimento de formulário de solicitação do auxílio-transporte, padronizado pela Subdiretoria de Encargos Especiais (SDEE) da DIRINT, anexando comprovação de residência.Acrescentam que, tais exigências afrontam o disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, posto que limita as formas de locomoção ao local de trabalho em que o militar possa auferir o respectivo auxílio-transporte.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 30-31 foi indeferido o pedido de liminar.Às fls. 35-42 o autor informou que, em 20.01.2012, houve uma determinação pelo impetrado para que, efetivamente, houvesse comprovação, através de bilhetes de transporte coletivo, sob pena de não haver direito ao pagamento dessa indenização aos servidores que se utilizarem de transporte particular. Intimado, o impetrado apresentou informações às fls. 47-65.A Advocacia Geral da União pronunciou-se, às fls. 66, manifestando interesse no feito e requerendo a sua intimação de todos os atos processuais. É a síntese do necessário. DECIDO.As informações prestadas pela autoridade impetrada fazem ver que subsiste, em relação aos militares, a impossibilidade de percepção do auxílio transporte para aqueles que se deslocam em veículo próprio, assim como a obrigatoriedade da comprovação desses deslocamentos por meio de bilhete de transporte público ou recibo de transporte fretado.É cabível, portanto, o reexame do pedido de liminar.O art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-35/2001 (que foi colhida pela regra de permanência de que trata o art. 2º da Emenda nº 32/2001) instituiu o auxílio transporte aqui discutido, nos seguintes termos:Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão. 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúdeVê-se que o auxílio foi criado para custear parte das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. Nesse conceito de transporte coletivo, evidentemente estão excluídos os deslocamentos que são feitos com veículos próprios.Mais do que uma interpretação literal do preceito, essa é a conclusão que decorre de uma interpretação teleológica da norma: afinal, se os militares residem em local atendido por serviço de transporte público regular, não há como impor à União o ônus de custear o transporte feito em veículo próprio.No que se refere, exclusivamente, à entrega dos bilhetes do transporte realizado, bem como do recibo do transporte fretado, há

plausibilidade jurídica nas alegações dos impetrantes. De fato, o art. 6º da Medida Provisória estabelece que a concessão do benefício se fará mediante simples declaração firmada pelo militar, atestando a realização das despesas com transporte: Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. A Lei atribui à declaração em questão uma presunção de veracidade das informações ali registradas, sem prejuízo de que o militar que preste declarações falsas seja responsabilizado, nos planos civil, administrativo e penal. Assim, padece de evidente ilegalidade o Memorando nº 104/PES, na parte em que obriga aos militares que guardem os bilhetes das passagens utilizadas e os entreguem ao órgão de pessoal da unidade, o mesmo ocorrendo com os recibos de transporte fretado, já que se trata de exigência não prevista na Medida Provisória e que, na verdade, investe diretamente contra a presunção fixada nessa mesma Medida Provisória. Presente, assim, em parte, a plausibilidade jurídica das alegações, está também presente o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, já que o auxílio em questão tem natureza indenizatória. Assim, representará um ônus desproporcional e exagerado exigir dos impetrantes a entrega dos referidos bilhetes e recibos, o que resultará em redução indevida dos respectivos soldos. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender os efeitos do Memorando nº 104/PES, em relação aos impetrantes, na parte em que os obriga a guardar e entregar os bilhetes das passagens utilizadas, assim como os recibos de transporte fretado. A presente decisão não desobriga a parte impetrante de firmar a declaração de que trata o art. 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, nem a aplicação de eventuais sanções decorrentes da prestação de declarações eventualmente falsas. Comunique-se à autoridade impetrada, intimando-se a União. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009958-29.2011.403.6103 - VENETUR - TURISMO LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Fls. 103 verso: defiro. Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, acerca das informações apresentadas às fls. 54-102, no que tange as alegações da autoridade impetrada de que a parte impetrante teria agido em litigância de má-fé, incorrendo em crime contra a ordem tributária, bem como, para esclarecer a existência da ação ordinária nº 1999.61.03.001690-0, conforme requerido pelo Procurador da República. Cumprido, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

000497-96.2012.403.6103 - KELPEN OIL BRASIL LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Recebo a apelação de fls. 43-249 no efeito devolutivo. Cite-se a União Federal, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, no prazo legal, responder ao recurso interposto nestes autos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000621-79.2012.403.6103 - MARIO SHIOTANI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente sobre a revisão já ter sido feita em 11.3.2004 pela agência da Previdência Social em São Paulo (Centro), que também teria a guarda do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000622-64.2012.403.6103 - EDSON APPARECIDO DE MORAES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 18 e seguintes: intime-se o impetrante a que, no prazo de dez dias, comprove o requerimento administrativo em 23.07.2001, tendo em vista a alegação do INSS de não haver registro de pedido de revisão em nome do impetrante. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados às fls. 12, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Intimem-se.

0001156-08.2012.403.6103 - COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

J. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. (petição despachada)

0001530-24.2012.403.6103 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (apenas a cota SAT - seguro de Acidente do Trabalho - e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale-alimentação em pecúnia. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos vincendos da mesma espécie, ou seja, que tenham o mesmo sujeito ativo e passivo e que a arrecadação tenha a mesma destinação. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 169-171: o quadro indicativo de possibilidade de prevenção indica a existência de vários outros mandados de segurança impetrados por pessoa jurídica com o mesmo nome empresarial, mas números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) diferentes. Providencie a Secretaria a juntada das cópias das petições iniciais dos referidos mandados de segurança. Ao menos neste exame inicial, embora seja indubitável que uma filial não tem personalidade jurídica distinta da matriz ou de outras filiais, ao contrário, são vários estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, também não é possível desconsiderar que cada um desses estabelecimentos está submetido às atribuições fiscalizatórias de autoridades diferentes na Receita Federal do Brasil (Delegados de Osasco, São José dos Campos, São Paulo, etc.). De outra parte, a propositura simultânea de vários mandados de segurança com o mesmo objeto pode revelar tanto uma cautela da impetrante como uma sutil tentativa de escolha do Juízo competente, em uma possível afronta à garantia do Juiz Natural. De toda forma, trata-se de questão que deve merecer uma análise mais aprofundada, inclusive depois da formação do regular contraditório. Por ora, admito o processamento deste feito neste Juízo. Observo, quanto às questões de fundo aqui deduzidas, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) atribua à causa valor correspondente ao proveito econômico pretendido; b) recolha a diferença de custas daí decorrente. Cumprido, à SUDP para as anotações devidas e cite-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0001610-85.2012.403.6103 - COML/ BARATAO MORUMBI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (apenas a cota SAT - seguro de Acidente do Trabalho - e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos vincendos da mesma espécie, ou seja, que tenham o mesmo sujeito ativo e passivo e que a arrecadação tenha a mesma destinação. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 185-188: embora haja identidade de partes, o objeto das ações é diferente, não havendo a ocorrência de coisa julgada. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in

mora, ou de dano grave e de difícil reparação.É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) atribua à causa valor correspondente ao proveito econômico pretendido;b) recolha a diferença de custas daí decorrente; ec) indique quais são as entidades terceiras destinatárias de parte do produto da arrecadação do tributo, requerendo sua citação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, juntando as cópias necessárias para instrução das contrafés.Cumprido, à SUDP para as anotações devidas e citem-se.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

0001611-70.2012.403.6103 - COML/ BARATAO COLONIAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (apenas a cota SAT - seguro de Acidente do Trabalho - e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado.Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos vincendos da mesma espécie, ou seja, que tenham o mesmo sujeito ativo e passivo e que a arrecadação tenha a mesma destinação.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos.Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação.É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) atribua à causa valor correspondente ao proveito econômico pretendido;b) recolha a diferença de custas daí decorrente; ec) indique quais são as entidades terceiras destinatárias de parte do produto da arrecadação do tributo, requerendo sua citação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, juntando as cópias necessárias para instrução das contrafés.Cumprido, à SUDP para as anotações devidas e citem-se.Fls. 184: não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

0001634-16.2012.403.6103 - ARTUR ANTONIO TAVARES(SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos etc.Fls. 82-102: manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001669-73.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MARINS ALVES(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, emende a inicial, adequando-a ao processo de conhecimento de rito ordinário (em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela), tendo em vista que o ato impugnado emanou de autoridade situada em Itajubá/MG, de modo a tornar incompetente este Juízo para conhecer da causa em Mandado de Segurança. No mesmo prazo, apresente a autora seus documentos pessoais.Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0001793-56.2012.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA X ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA(SP188816 - TANIA REGINA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes pretendem assegurar seu alegado direito líquido e certo de não serem compelidas ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Alegam que a referida contribuição não poderia incidir sobre referida verba, tendo em vista tratar-se de circunstância na qual não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que as impetrantes vêm se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre o valor impugnado, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se as impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) atribuam à causa valor correspondente ao proveito econômico pretendido; b) recolham a diferença de custas daí decorrente; ec) apresentem cópias de seus estatutos sociais. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004326-42.1999.403.6103 (1999.61.03.004326-5) - JOSE ROBERTO CONDUTA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento. Int.

0002048-97.2001.403.6103 (2001.61.03.002048-1) - HELIO ALBUQUERQUE LOUREIRO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP148426 - CAMILLA BERZAGHI H SESPEDES BERTOLI GUANABARA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS peticionou (fls. 133) informando que não oporia os Embargos à Execução aos cálculos apresentados pela parte autora. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados pelo autor às fls. 127-130, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003298-34.2002.403.6103 (2002.61.03.003298-0) - ANTONIO CARLOS PASQUATI(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em inspeção. Intime-se o advogado Dr. Leivair Zamperline, OAB/SP 186.568, para que regularize sua representação processual. Publique-se o despacho de fls. 130. DESPACHO DE FLS. 130: Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS peticionou (fls. 129) informando que não oporia os Embargos à Execução aos cálculos apresentados pela parte autora. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados pelo autor às fls. 123-126, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0005708-84.2010.403.6103 - JOSE CARLOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 94/95: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

0004879-69.2011.403.6103 - DERVANIL MENECCUCCI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. À vista do extrato do sistema DATAPREV, que faço anexar, em que não resta clara a natureza do vínculo empregatício do autor, intime-se o mesmo a que, no prazo de dez dias, esclareça a origem de seu vínculo de trabalho, comprovando ser filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e não, a regime próprio de Previdência, tendo em vista que sua empregadora possui personalidade jurídica de direito público, por se tratar de autarquia. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0000342-93.2012.403.6103 - VICENTE CRISTOVAO XAVIER(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à contagem do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 29.07.2011, indeferido em razão do não reconhecimento de todos os períodos exercidos em condições especiais. Afirma haver trabalhado à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 12.01.1986 a 29.07.2011, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os documentos de fls. 104-107. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em

caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 07.01.1986 a 29.07.2011, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. Como prova para a contagem do tempo especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 70-73 e os laudos de fls. 105-107. O laudo técnico de fls. 105-107 especifica a intensidade da energia elétrica apenas no período de 12.07.1985 a 03.02.2012, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não deixa dúvida de que o autor esteve efetivamente exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. O indeferimento administrativo ocorreu, neste caso, sob a alegação de que a exposição não teria ocorrido de forma habitual e permanente e, além disso, não haveria mais enquadramento do agente nocivo a partir de 05.3.1997 (fls. 90). Tais argumentos não são, todavia, procedentes. Ao contrário do que consignou o servidor do INSS, tais documentos fazem expressa referência à habitualidade e à permanência na exposição a esse agente. Além disso, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte

autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 12.07.1985 a 29.7.2011, implantando a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Vicente Cristóvão Xavier. Número do benefício: 156.365.654-7 (nº do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 048.234.048-74. Nome da mãe Sara Ribeiro Xavier. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Euclides Miragaia, 631, apto. 102, Jardim São Dimas, São José dos Campos/SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

0000635-63.2012.403.6103 - ROBERTO CORREA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período trabalhado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.02.2009, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa EATON LTDA., de 20.08.1984 a 21.01.2009, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, tendo o INSS reconhecido como especial apenas o período até 28.4.1995. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela

legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa EATON LTDA., de 29.4.1995 a 21.01.2009, sujeito ao agente nocivo ruído em 92 decibéis.Os documentos trazidos aos autos, todavia, são inconclusivos quanto à efetiva exposição do autor a esse agente.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 58-58/verso indica que o autor trabalhava no setor Qualidade, exercendo o cargo/função de Inspetor de Qualidade (III ou IV) ou Auditor de Qualidade, conforme o período.Já os setores e funções indicados em destaque nos laudos técnicos apresentados são operador de máquina II - linha 1 e 2 e usinagem, isto é, sem similaridade com aqueles descritos no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).Embora essa divergência possa ser de simples nomenclatura (ou terminologia), o fato é que não há prova inequívoca de que o autor tenha sido realmente exposto a esses ruídos.Assim, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas a serem produzidas assim determinem, não estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se.

0001967-65.2012.403.6103 - ERNESTO PEREIRA BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial.Alega, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 01.02.2008, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais.Sustenta ter trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. no período de 12.06.1985 a 01.02.2008, em condições insalubres, tendo sido reconhecido apenas o período de 12.06.1985 a 05.03.1997, cujo período, somado aos demais reconhecidos administrativamente, alcança mais de 25 anos de atividade insalubre, razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial, que alega ser mais vantajosa.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica da tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e GM POWERTRAIN LTDA., que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18-20.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cite-se. Intimem-se.

0001969-35.2012.403.6103 - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade.Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente sob a alegação de não haver atingido o número de

contribuições necessárias constante da tabela progressiva. Acrescenta que, além das 10 contribuições já reconhecidas pelo INSS, existe um período reconhecido na esfera trabalhista e um outro - de fevereiro de 1983 a dezembro de 1986 - cujas contribuições foram recolhidas em 30.6.2011, que, somados, resultam em 168 contribuições, alegando ter preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por idade. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora alega comprar o recolhimento de 168 contribuições, porém, compulsando os autos, verifico que não houve a comprovação necessária. A guia de recolhimento da previdência social, acostada às fls. 61, está desacompanhada de dados discriminativos do recolhimento. Existe também uma divergência com relação ao NIT, que na guia é o número 1.091.351.637-3, e nos dados do sistema DATAPREV de benefícios é o número 1.246.305.751-5. Ademais, o último extrato de períodos de contribuições, que faço anexar, não possui dados relativos a este recolhimento efetuado em 30.6.2011. Com relação ao período em que a autora alega ter sido reconhecido em processo na esfera trabalhista, a certidão de fls. 60 em nada esclarece. Além disso, há uma dúvida ao menos razoável quanto ao alegado, o que fragiliza o direito à contagem dos períodos de trabalho, para fins de aposentadoria por idade. Essas questões ainda devem ser objeto de um exame mais aprofundado, incompatível com a atual fase do procedimento e suficientes para afastar a verossimilhança das alegações da autora. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002000-55.2012.403.6103 - GERALDO ALVES PARANHOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestado à empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 06.01.1992 a 30.10.1992 e de 02.12.1993 a 13.6.1997, bem como não reconheceu o período de trabalho rural de 29.7.1965 a 31.12.1977, o que o impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. Aduz que o trabalho na empresa ALPARGATAS S.A., de 23.8.1978 a 12.03.1990 foi reconhecido pelo réu como atividade especial, porém os outros períodos, mesmo que prestados de modo habitual e permanente sob o agente nocivo ruído (85 dB[A]), não foram enquadrados. Afirma ainda que, desde 1965 até 1977, trabalhou como lavrador em terras que pertenciam a Joaquim Correia Gonçalves. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a

apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 06.01.1992 a 30.10.1992 e de 02.12.1993 a 13.6.1997. Para tanto, juntou laudos técnicos, informações do INSS e Perfis Profissiográficos (fls. 56-67), que indicam a submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, isto é, 85 decibéis, de 06.01.1992 a 30.10.1992 e de 02.12.1993 a 05.3.1997, de forma habitual e permanente, razão pela qual merecem ser reconhecidos como atividade especial. No período de 06.3.1997 a 13.6.1997 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 85 decibéis, dentro do limite tolerado pela legislação, razão pela qual deverá ser reconhecido como comum. Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, é necessário observar que a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se

extraí desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Quanto ao período de trabalho rural, se é certo que o autor logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Às fls. 80, o autor juntou uma declaração unilateral, aonde três pessoas afirmam o período trabalhado como lavrador. Às fls. 81, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iretama/PR, declarou que o autor exerceu suas funções de 12.1968 a 12.1977 como trabalhador rural. A documentação referente à matrícula do imóvel, aonde o autor afirma haver trabalhado (fls. 82-83/verso), não confirma que o proprietário e, possivelmente, empregador do autor (Sr. Joaquim Correia Gonçalves), era o proprietário do lote de terras. Portanto, somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações de exercício de trabalho rural. Se acrescentarmos que o vínculo de emprego não consta do CNIS e não foi recolhida uma única contribuição durante todo esse período, falta ao autor, também, a verossimilhança de suas alegações. Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais com o tempo de atividade comum, constata-se que o autor alcança o tempo total de 26 anos, 03 meses e 28 dias de trabalho até a data de entrada do requerimento, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há, em consequência, risco de dano grave e de difícil reparação que exija uma providência jurisdicional imediata. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0002015-24.2012.403.6103 - APARECIDA DAS GRACAS RODRIGUES GODOY (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício pensão por morte - NB 086.117.281-7, cuja data de início se deu em 30.10.1989, no denominado período do buraco negro. Alega a requerente que a renda mensal do aludido benefício não foi calculada corretamente, porquanto não houve obediência ao disposto na antiga redação do artigo 202 da Constituição Federal de 1988, a qual assegurava que os trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado deveriam ser atualizados conforme critérios definidos em lei, porém, somente em dezembro de 1991 o ordenamento jurídico recebeu a mencionada regulamentação. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. No mais, a requerente já se encontra devidamente amparada pela Previdência Social. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0002191-03.2012.403.6103 - JOSE SIDENEI SANTANA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15.4.2011, que foi indeferido, por não ter o INSS reconhecido como especial o período de 04.06.1987 a 26.03.1996, trabalhado à empresa COGNIS BRASIL LTDA..A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A)

de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período de 04.06.1987 a 26.03.1996, trabalhado à empresa COGNIS BRASIL LTDA. exposto a ácidos sulfúricos, ácido fórmico, soda cáustica, hidróxido de amônia, xilol, parafina, cera de polietileno, alquilato pesado, lauril sulfato de sódio, peróxido de hidrogênio, óleo de soja, óleo de babaçu e formaldeído. Para comprovação do período, o autor juntou o formulário de fls. 58-59, o qual descreve sua atividade na respectiva empresa. Inicialmente, de 04.06.1987 a 30.06.1989, exerceu a função de auxiliar de produção e manipulador, que consistia em execução de cargas e descargas de insumos para abastecimento com matérias-primas nos setores de produção da empresa. Posteriormente, de 01.07.1989 a 31.08.1991, passou a desempenhar a função de conferente, que consistia em efetuar carga e descarga, não somente de matérias-primas, como também de produtos acabados, nos quais exercia controle de qualidade com análise dos mesmos. Além disso, estocava os produtos mediante o uso de tratores, reboques e empilhadeiras. Por fim, do período de 01.09.1991 a 26.03.1996, o autor passou a desempenhar a atribuição de operador de movimentação de materiais, que era a de fazer apontamentos dos estoques, verificar condições dos equipamentos utilizados na movimentação dos materiais, identificar produtos e insumos, auxiliar em descargas e operar tratores, reboques e empilhadeiras. Analisando as atribuições do autor na empresa, verifico que, ao menos à primeira vista, somente o período em que trabalhou como conferente na movimentação de materiais, de 01.07.1989 a 31.08.1991, pode ser reconhecido como atividade especial, visto que nessa oportunidade, o autor efetuava a conferência, pesagem, fracionamento, colheita de amostras para garantia de qualidade. O formulário indica que a referida atividade se perfazia na modalidade granel (fls. 58), e, observando-se que o laudo pericial juntado aos autos aponta a manipulação de produtos o agente como forma de exposição a agentes nocivos, como: ácidos, soda cáustica, amônia, xilol, parafina, polietileno, sódio, formaldeído (fls. 67). Por tais razões, somente o referido pode ser enquadrado, ao menos por ora, na presunção regulamentar de nocividade prevista no item 1.2.10 do quadro I a que se refere o Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art.

28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o período trabalhado pelo autor na empresa COGNIS BRASIL LTDA., de 01.07.1989 a 31.08.1991. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001040-02.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004055-47.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0001319-85.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-

25.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003520-89.2008.403.6103 (2008.61.03.003520-0) - CELINA PEREIRA DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CELINA PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 125/127: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

Expediente Nº 6190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001801-67.2011.403.6103 - EDENILDO DE SOUSA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito , Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM 94.029, para que complemente o laudo pericial, tendo em vista a juntada da cópia do prontuário médico do autor.Cumprido, manifeste-se o autor sobre a Contestação bem como sobre a resposta do perito.Após, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos.(LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 148-149)

0002093-52.2011.403.6103 - JOSE GASTAO CURSINO DOS SANTOS X GASTAO CURSINO DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 101: Vista às partes dos laudos periciais.

0003091-20.2011.403.6103 - VALDIR FERNANDES DE CAMPOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Fls. 56-57: Intime-se o senhor perito para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.(RESPOSTA DO PERITO JUNTADA ÀS FLS. 74-75)

0008067-70.2011.403.6103 - EDUARDO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de varizes nos membros inferiores (CID I83) e de síndrome do Guillan-Barré, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença duas vezes, sendo o último benefício cessado em 28.01.2011, quando o INSS lhe concedeu alta médica, sem que tenha, todavia, recuperado sua capacidade para trabalhar.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 76-78. Laudo judicial às fls. 79-88.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que o autor é portador de varizes em membros inferiores e Síndrome de Guillain-Barré.O perito diz que o autor chegou deambulando com muita dificuldade, apresentando atrofia da musculatura das coxas bilateralmente e edema e membros inferiores. Salientou que o autor é portador de uma patologia, que não foi explicada ao próprio autor do que se trata, nem o encaminharam para o tratamento adequado.Afirma o perito, que tal moléstia incapacita a requerente de forma absoluta e permanente.Com relação ao início da incapacidade, consta do laudo que os primeiros sintomas foram constatados em 2007, tendo havido progressão da doença, que prejudicou sua profissão, por não conseguir deambular direito.Sem embargo das conclusões periciais quanto à definitividade da

incapacidade, observo que o autor tem apenas 43 anos de idade e, embora a doença o impeça de caminhar por muito tempo (como sabidamente exigia sua atividade profissional habitual - carteiro), ainda não está claramente demonstrado que o autor não possa ser readaptado para o exercício de outras funções. Por tais razões, ao menos por ora, a providência que se impõe é restabelecer o auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista o vínculo de emprego e a manutenção do auxílio-doença até 28.01.2011 (fls. 67). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Eduardo Fernandes do Nascimento. Número do benefício: 544.968.048-8. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 098.533.448-74. Nome da mãe Ruth Fernandes do Nascimento. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Praça Uirapuru, 129, Q.D5-LT13, nesta. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os seguintes esclarecimentos complementares: 1) Quais as razões que, especificamente, o levaram a concluir pela existência de uma incapacidade absoluta (para todas as atividades profissionais) e permanente? Observe-se que as declarações de fls. 28-29 falam apenas no trabalho habitual de carteiro, sendo certo que os atestados juntados estabelecem um prazo fixo (um mês, trinta dias, etc - fls. 21-22 e 25). 2) Apesar da impossibilidade de caminhar por longo tempo, o autor poderá ser readaptado em outra função compatível com sua incapacidade? Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo e sobre os esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0009931-46.2011.403.6103 - SANDRA MARIA POLITTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que, por ser portadora de cefaléia, depressão, epilepsia e neurocisticercose, com sistema neurológico abalado, encontra-se incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente auxílio doença, mas teve seu pedido negado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 70-72. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo da perícia psiquiátrica atesta que a autora é portadora de distúrbio de personalidade com instabilidade emocional, além de provável quadro de epilepsia devido à neurocisticercose, porém, não apresenta incapacidade laborativa. Com base em exames apresentados pela autora, a perita afirma a presença de calcificações em região parietal direito (neurocisticercose), o que gera quadro provável epilético. Quanto ao problema psiquiátrico, a perita observou distúrbio de personalidade caracterizado por disfunção de impulsos. Porém, verificou que a autora comprovou apenas estar em tratamento neurológico, mas não, psiquiátrico. Em sua conclusão, a perita deixou assente que, considerando apenas o diagnóstico psiquiátrico, a autora não apresenta incapacidade, não podendo se posicionar quanto ao quadro neurológico, mormente pela escassez de exames apresentados na data da perícia, os quais, segundo seu entendimento, devem ser complementados. Informa a perita que o diagnóstico psiquiátrico foi obtido há cerca de dois anos. Já o problema neurológico foi descoberto em abril de 2011. Ao exame clínico, a autora se apresentou usando trajés adequados, com cuidado pessoal e humor adequados, havendo certa intolerância e instabilidade ao estresse. Tem ansiedade moderada e distúrbio de personalidade com oscilação de humor. Já a perícia realizada pelo médico clínico geral informa que a autora é realmente portadora de neurocisticercose, doença que gera crises de epilepsia. Concluiu que se trata de doença que causa incapacidade para o trabalho, de natureza absoluta e temporária. Estimou, assim, o prazo de 05 (cinco) meses como necessário para reavaliação do quadro. Nesses termos, embora a doença psiquiátrica não seja causa de incapacidade, as crises de epilepsia são suficientemente importantes a ponto de impedir o exercício de sua atividade profissional habitual. Está também cumprida a carência e

demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego e contribuições indicados nos documentos de fls. 18-48.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante, em favor da autora, o auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da beneficiária: Sandra Maria Pollito.Número do benefício: 545.391.086-7.Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 082.642.858-48.Nome da mãe Edméa Castanharia Politto.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Tomenzo Morino, 480, Jardim Santa Helena, São José dos Campos/SP.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0010083-94.2011.403.6103 - ELZA BERNARDINA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora os autos tenham vindo para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DRA. GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

000021-58.2012.403.6103 - DULCINEA PADILHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de câncer de mama pela segunda vez, com suspeita de metástase, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, que lhe foi deferido, mas com previsão de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 56-58. Laudo pericial às fls. 59-61. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado às fls. 59-61 atesta que a autora é portadora de câncer de mama e depressão psíquica. O perito informa que a autora teve câncer em 1.999, com recidiva em março de 2.011. Durante anamnese realizada, o perito verificou que, inicialmente, a autora teve diagnóstico de câncer na mama esquerda, tendo realizado cirurgia, quimioterapia e radioterapia. Posteriormente, já no ano de 2.011, precisamente no mês de março, houve novo diagnóstico de recidiva do câncer maligno, agora na mama direita. A autora faz acompanhamento médico, estando em regular estado geral, corada, anictérica e deambulando sem dificuldade. Observou o perito que a autora tem pouca diminuição de força muscular do membro superior esquerdo. Em consequência, conclui o perito judicial que a autora apresenta incapacidade total e permanente para atividade laborativa. Comprovada, portanto, a incapacidade, bem como cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista que se encontrou em gozo de auxílio-doença até fevereiro de 2012 (fls. 50), além do fato de possuir recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual, aparentemente sem interrupção, desde a competência de setembro de 2007 até a competência de maio de 2011, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do mencionado benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 546.035.701-9. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Dulcinéa Padilha. Número do benefício: 546.035.701-9. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 625.108.788-91. Nome da mãe Nair Pinto Padilha. PIS/PASEP 10551080199. Endereço: Rua das Figueiras, 118, Residencial Cambuí, nesta. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0000230-27.2012.403.6103 - DOROTI MARIA PEREIRA SAID(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REG. Nº /2012 Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtornos psiquiátricos, depressão, irritabilidade, ideação negativa, ansiedade, bruxismo e hipertireoidismo, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença, cessado em 30.7.2011, por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 66-70. Laudo médico judicial às fls. 72-76. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze

dias.O laudo pericial atesta que a autora é portadora de TAB - Transtorno Afetivo Bipolar, com características de hipomania, parcialmente controlado com medicação em uso.Afirma a Sra. Perito que a autora não teve, ainda, remissão do ciclo (crise) e que se encontra incapacitada para o trabalho. Acrescentou que, em prazo médio, o controle dos sintomas deverá evoluir, porém, a doença não tem cura, e sim, apenas controle. Entre as crises, a capacidade para o trabalho é normal. Afirma que tal moléstia causa incapacidade laborativa de forma absoluta e temporária, estimando em quatro meses o tempo necessário para recuperação.Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 28.02.2011, conforme extrato de fl. 59.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da beneficiária: Doroti Maria Pereira SaidNúmero do benefício: 548.074.232-5Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 255.783.578-14Nome da mãe Abibe SaidPIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua José Francisco Alves, nº 150, Vila Ema, São José dos Campos/SP.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0000554-17.2012.403.6103 - MARIA PERPETUA ASSIS DE PAULA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de vários problemas de saúde de ordem ortopédica, tais como, escoliose, lombalgia, granuloma calcificado, redução difusa da densidade óssea, tendinopatia do subscapular e do supraespinhal, bursite, artrose, dentre outros, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que teve seus pedidos administrativos indeferidos sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 145-147. Laudo médico judicial às fls. 156-165.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que a autora é portadora de patologias degenerativas na coluna cervical e lombar e no pé direito, apresentando variação acromial do tipo II - acrómio gancho, que é causa de tendinite e de outros distúrbios do ombro.Apesar disso, todavia, não verificou a presença de incapacidade para o trabalho.O perito informou que a autora realizou os movimentos ativos e passivos dos membros inferiores e superiores, acrescentando que o teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) e os demais testes para a coluna resultaram negativos.Tais conclusões estão em harmonia com aquelas obtidas nas perícias administrativas, razão pela qual não há ilegalidade no ato que indeferiu a concessão do benefício.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 148-149.Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial (e seu complemento), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

0000664-16.2012.403.6103 - DANILO OLIVEIRA DO CARMO(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente.Relata que sofreu um acidente e que foi diagnosticado com luxação gleno-umeral, tendo se submetido a uma cirurgia e hoje apresenta redução de sua capacidade laborativa.Alega que requereu o auxílio-doença administrativamente, que foi concedido até o dia 17 de novembro de 2011.A inicial veio instruída com documentos.Distribuída a ação originalmente ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de São José dos Campos, os autos foram remetidos a este juízo

por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 152. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 165-168. Laudo médico judicial às fls. 169-171. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. O laudo pericial atesta que o autor sofreu diversos traumas no ombro direito, tais como acidente de moto em 2001 e outro acidente em 2002, em 2004 lesão por prática esportiva, em 2005 acidente doméstico e, finalmente, em 2009 fazendo trilha ecológica. Consignou que o autor não trabalha em serviço compatível, tendo laborado no dia anterior ao da perícia judicial. O perito informou que o requerente faz acompanhamento médico regularmente, não havendo incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho. Observou, apenas, elevação e rotação do ombro direito pouco reduzidas, mas sem sinais flogísticos. Verifica-se, efetivamente, que a simples redução dos movimentos do ombro direito não permite a concessão de auxílio-acidente, exceto se, por causa disso, houver também redução da capacidade para o trabalho, o que não ocorreu no caso em discussão. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000712-72.2012.403.6103 - SEBASTIAO DA SILVA ARAUJO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que, em acidente doméstico, apresentou ruptura completa do tendão biceptal, apresentando dor na região do ombro e braço direito, com indicação cirúrgica para correção do quadro, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Afirma que o INSS lhe negou a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença em novembro de 2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 32-33. Laudo pericial às fls. 35-47. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de lesão do bíceps, porém, não apresenta incapacidade laborativa. Consignou o perito que o autor apresenta ruptura do tendão bicipital. Todavia, observou que o tendão da cabeça longa do bíceps está com calibre, contorno e textura normais, localizado fora do sulco intertuberositário com sinais de luxação. Além disso, durante a realização da perícia médica, o autor alcançou todas as manobras e movimentos solicitados. Conclui-se, portanto, que a doença de que o autor é portador não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o perito a que responda aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 07. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000859-98.2012.403.6103 - ALZIRA ROSADO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de artrite reumatóide sorológica positiva, espondilose dorsal, artrose não especificada, dor lombar baixa e dorsalgia não especificada, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido em 17.9.2011, sob a alegação de não existência da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 43. Laudo médico judicial às fls. 44-46. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou

atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de artrite reumatóide e hérnia de disco. Tais doenças não acarretam, todavia, incapacidade para o trabalho. Esclareceu o perito que a autora apresentou-se à perícia deambulando normalmente, tendo conseguido caminhar nas pontas dos pés e nos calcanhares, sem apresentar dor. No exame físico nos membros inferiores, concluiu que a coluna vertebral tem movimentação preservada em todos os eixos. Além disso, o resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados. Quanto aos membros superiores, o resultado também foi sem alterações. Em resposta ao quesito nº 10, esclareceu o perito que a autora faz acompanhamento médico regularmente. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000982-96.2012.403.6103 - ONDINA RIBEIRO DE SOUZA(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, assim como à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de comprometimento miocárdico difuso moderado do ventrículo esquerdo, prótese biológica mitral com incompetência leve, incompetência tricúspide leve a moderada, incompetência aórtica leve e discreto aumento da pressão arterial pulmonar, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio doença até junho de 2008, mas não obteve a prorrogação do benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 35-37. Laudo pericial às fls. 38-40. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de miocardiopatia dilatada, porém, não apresenta incapacidade laborativa. Consignou o perito que a autora foi submetida a uma intervenção cirúrgica em 2008, para troca da valva mitral, com implante de prótese biológica. Baseado em exame recente apresentado pela autora em sede pericial, o experto verificou que a referida prótese atualmente apresenta morfologia e mobilidade preservadas. Observou o perito que a autora faz acompanhamento regular com cardiologista. Verificou, ainda, que a fração de ejeção do último exame da autora é de 42% (quarenta e dois por cento). O perito observou ritmo cardíaco regular, sem arritmias, em dois tempos, com presença de sopro sistólico 1+/+4 em foco mitral e tricúspide, com frequência cardíaca de 77 batimentos por minuto. Ao exame físico, a autora se apresentou em bom estado geral, corada, acianótica, anictérica, deambulando sem dificuldade, estando orientada. Segundo informa o perito, a doença foi diagnosticada há cerca de quatro anos, mas se encontra atualmente estabilizada. Conclui-se, portanto, que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0001144-91.2012.403.6103 - MARIA HELENA PEREIRA SHIVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de problemas gravíssimos na coluna e nos ombros, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, mas este lhe foi concedido com alta programada para o dia 19 de janeiro de 2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 38-39. Laudo médico judicial às fls. 40-42. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá

direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de cervicalgia e bursite de ombro. Durante o exame clínico, o perito observou que a autora estava em regular estado geral, tendo apresentado dor em movimentação flexo-extensão e rotação do pescoço. Ficou consignado que a autora está em acompanhamento médico regularmente, apresentando incapacidade laborativa de forma total e temporária, estimando em dois meses o tempo necessário para recuperação. Embora a autora não tenha formulado pedido expresso de concessão de auxílio doença (mas apenas de aposentadoria por invalidez), é indiscutível que cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 23.02.2012, conforme extrato de fl. 32. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Helena Pereira Shiva. Número do benefício: 549.487.339-7. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 462.861.286-20. Nome da mãe Maria Raimunda. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Cidade de Santiago, nº 1443, Vista Verde, São José dos Campos, SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0001169-07.2012.403.6103 - MARIA JOSE MOISES DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento e manutenção do auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de hipertensão arterial grave, gastrite, ulcera e problemas na coluna, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio doença, cessado por alta médica em 08.11.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 83-89. Laudo judicial às fls. 90-92. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de ulcera varicosa em tornozelo direito, de, aproximadamente, 3,50 cm. Possui também a presença de varizes superficiais em ambas as pernas. Afirma que as patologias apontadas causam incapacidade total e temporária, estimando em oito meses o tempo necessário para recuperação ou nova avaliação. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 08.11.2011, conforme extrato que faço anexar. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade

do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria José Moises. Número do benefício: 540.529.506-6 (do auxílio-doença cessado). Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 047.423.088-08. Nome da mãe Ana da Silva Moisés. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Geraldo Messias, nº 202, Vila Unida/Vila Dirce, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0001659-29.2012.403.6103 - MARIA ELZA PEREIRA SILVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o consignado na certidão de fls. 41, redesigno a data para realização de perícia para o dia 19 de abril de 2012, às 10h30min. Comunique-se ao INSS. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001011-49.2012.403.6103 - PRISCILA GABRIELA LIMA DE OLIVEIRA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta. Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata ser portadora de tendinite no punho direito, tendo em vista sentir fortes dores e inchaço na região. Afirma, ainda, que a doença evoluiu do punho para o antebraço, cotovelo e ombro direito, razões pelas quais alega ter sofrido redução em sua capacidade laboral. Alega que já esteve em gozo de auxílio-doença em algumas ocasiões, sendo o último benefício concedido até 30.04.2012, quando foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. Determinada realização de perícia médica (fls. 58), veio aos autos laudo pericial às fls. 81-83. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 110-113). Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 119, vindo a este Juízo por redistribuição. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica (fls. 129-132). Laudos administrativos às fls. 138-147. Laudo pericial às fls. 148-151. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de tendinopatia e bursite, entretanto, não foi constatada incapacidade laborativa. O perito constatou ser a autora poliqueixosa, tendo apresentado bom estado geral, estando corada, deambulando sem dificuldade. Quanto ao problema ortopédico, o perito realizou manobras no ombro direito e esquerdo, apresentando rotação e movimentação dentro da normalidade, sem sinais flogísticos. Não há alterações no cotovelo direito, e, realizada a manobra de Phalen, o resultado foi negativo. Observou o perito que a autora, durante a realização de perícia, manuseou seus exames complementares sem problema, ressaltando o perito que a simples existência de patologia não necessariamente implica incapacidade laborativa. Vê-se, portanto, que não restou comprovada a existência de qualquer acidente, nem redução da capacidade de trabalho. Além disso, a constatação de plena capacidade para o trabalho não permite cogitar da concessão de qualquer outro benefício por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004600-88.2008.403.6103 (2008.61.03.004600-2) - GERALDO EUFRASIO PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006788-54.2008.403.6103 (2008.61.03.006788-1) - BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008807-33.2008.403.6103 (2008.61.03.008807-0) - CLOVIS MIGUEL FELICIANO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020971-18.2008.403.6301 (2008.63.01.020971-6) - JOAO MACHADO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001587-47.2009.403.6103 (2009.61.03.001587-3) - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003577-73.2009.403.6103 (2009.61.03.003577-0) - JOSE NILVAN DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003700-71.2009.403.6103 (2009.61.03.003700-5) - JOAO BATISTA CLAUDINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005118-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005118-0) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005844-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005844-6) - SILVIA REGINA ARAUJO PAULA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006549-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006549-9) - CARLOS HELENO NETO SAGIORO(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006745-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006745-9) - CLAUDIO LUIZ DA SILVA MELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007051-52.2009.403.6103 (2009.61.03.007051-3) - MARLUCIA DE SOUZA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008945-63.2009.403.6103 (2009.61.03.008945-5) - JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009377-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009377-0) - VICENTE NIVALDO DO NASCIMENTO(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0042254-63.2009.403.6301 - JOSE CARLOS MORILLA(SP212548 - FREDERICO SILVEIRA MADANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001710-11.2010.403.6103 - DEBORA RINKE(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001734-39.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS PASCHOALIN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001797-64.2010.403.6103 - RONALDO DE FREITAS HOELZLE(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002303-40.2010.403.6103 - ARLETE DOS SANTOS SOUZA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003377-32.2010.403.6103 - PEDRO PAULO DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003911-73.2010.403.6103 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004437-40.2010.403.6103 - NACIF VIEIRA GOMES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005142-38.2010.403.6103 - NELSON PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005463-73.2010.403.6103 - APARECIDA SIQUEIRA DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005530-38.2010.403.6103 - JOSE MORAIS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005994-62.2010.403.6103 - WANDERLEI CORREA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006009-31.2010.403.6103 - SILVIA PINHEIRO MAEBATA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006394-76.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006438-95.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-17.2010.403.6103) NEIVALDO CONSIGLIO MACHADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007034-79.2010.403.6103 - ORLANDO SOARES MONTEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007074-61.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO POCA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007159-47.2010.403.6103 - APPARECIDA DOS SANTOS(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007208-88.2010.403.6103 - DOMINGOS DONIZETTI DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007554-39.2010.403.6103 - ANDRE FILIPE CUNHA DOS REIS(SP282251 - SIMEI COELHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008215-18.2010.403.6103 - ADILSON DE SIQUEIRA FAUSTINO X MARIA DAS GRACAS ISIDORIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008414-40.2010.403.6103 - DECIO BUENO DA SILVA(SP198056B - MARITZA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE E SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008530-46.2010.403.6103 - PAULO EVANDRO DE BRITO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008670-80.2010.403.6103 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000392-56.2011.403.6103 - BENEDITA DE SOUZA SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000525-98.2011.403.6103 - REINALDO NEGRETTI(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000904-39.2011.403.6103 - ADELMO NUNES DE QUEIROZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000927-82.2011.403.6103 - MILTON DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000954-65.2011.403.6103 - VERA LUCIA BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000959-87.2011.403.6103 - IRACEMA LUCAS DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001141-73.2011.403.6103 - JOSE DONIZETTI PEIXOTO CARDOSO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001165-04.2011.403.6103 - JOSE ODIVALDO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001171-11.2011.403.6103 - MILTON ALBANO MONTEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0001238-73.2011.403.6103 - JOSE BOMFIM RESENDE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001269-93.2011.403.6103 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001330-51.2011.403.6103 - JOAO CIRINO DE CASTILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001645-79.2011.403.6103 - CLAUDIA BEZERRA CAVALCANTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001857-03.2011.403.6103 - CLAUDINEI RIBEIRO TOLEDO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002423-49.2011.403.6103 - MOACIR CORREA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002487-59.2011.403.6103 - GERALDO LEITE FONSECA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002668-60.2011.403.6103 - JOSE DELIO FERNANDES FILHO(SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002669-45.2011.403.6103 - JOSE RICARDO ABALDE GUEDE(SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002905-94.2011.403.6103 - ADAO BARBOSA GUERRA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002977-81.2011.403.6103 - MARCO ANTONIO EVANGELISTA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003250-60.2011.403.6103 - LAFAIETE SENA DE CARVALHO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003317-25.2011.403.6103 - MARIA HELENA FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003518-17.2011.403.6103 - RUBENS VAZ(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004025-75.2011.403.6103 - RICARDO CHAGAS BALDISSERA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004238-81.2011.403.6103 - SERGIO LUIS BRANDAO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004675-25.2011.403.6103 - SUELI FAVARO DA ROCHA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005008-74.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS PRIMON(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005010-44.2011.403.6103 - ROBERTO CABESAS CABALLERO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s)

para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005849-69.2011.403.6103 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007069-05.2011.403.6103 - JOAO TEOFILIO DE LIMA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007406-91.2011.403.6103 - EVARISTO CORREA LEITE (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000629-27.2010.403.6103 (2010.61.03.000629-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-19.2005.403.6103 (2005.61.03.006920-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SOLANGE DE FATIMA OLIVEIRA CERQUEIRA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005900-17.2010.403.6103 - NEIVALDO CONSIGLIO MACHADO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 729

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008066-85.2011.403.6103 (96.0404750-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7)) SERVPLAN - INSTALACOES IND/ E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP (SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

SERVPLAN - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À ARREMATACÃO, visando sua desconstituição. Alega que celebrou acordo de parcelamento com o embargado antes da realização do leilão, o que torna nula a hasta. Sustenta que a avaliação se deu por preço inferior ao de mercado e consequentemente, a arrematação, por preço vil. Às fls. 265/287, o embargado apresentou impugnação, na qual rebate os argumentos expendidos na inicial. É o resumo do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria exclusivamente de direito. REAVALIAÇÃO Os embargos à arrematação não se prestam à discussão da avaliação dos bens levados à leilão, uma vez que o artigo 746 do

CPC é taxativo ao elencar as matérias que podem nele ser arroladas. Com efeito, pretendendo o embargante questionar a avaliação, deveria fazê-lo no prazo para impugnação do valor atribuído aos bens penhorados, ou reavaliados, nos termos do art. 13, 1º da LEF, ou seja, até a publicação do edital de leilão. Precluso está o direito de o embargante impugnar a reavaliação do bem: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. ARREMATAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. ... 2. ... 3. É assente na Corte que: - Apesar de não haver norma expressa a respeito, em razão das conseqüências jurídicas que decorrem da avaliação e conseqüente fixação do preço dos bens penhorados, impõe-se sejam as partes intimadas do laudo de avaliação. - Não se trata de procedimento que importa comprometimento da celeridade do processo de execução. Pelo contrário, visa a fixar lapso de tempo escoado in albis, terá incidência a preclusão, não podendo mais a questão ser objeto de discussão em outro momento processual. Evita-se dessa forma que a alegação de erro na avaliação surja, como no caso dos autos, após a arrematação, causando sem dúvida maior instabilidade e tumulto (REsp nº 17.805/GO, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.08.1992). (AGRESP 370.870/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Dj 21/10/2002) 4. ... 5. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 626791 Processo: 200302321649 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000598930, DJ DATA: 21/03/2005 PÁGINA: 251, Min. LUIZ FUX Não obstante, oportuno salientar que, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça, por ocasião da constatação e reavaliação anteriores ao leilão, verifica-se que esta louvou-se em consulta a 3 (três) imobiliárias da região (fl. 243). PREÇO VIL Também não merece amparo a alegação de que a arrematação deu-se por preço vil. Reavaliado o bem em 01 de agosto de 2011, por R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), foi este arrematado por R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), mais de cinquenta por cento do total da avaliação, não configurando, na espécie, o preço vil. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. NULIDADE. PREÇO VIL. OCORRÊNCIA. ARTS. 620 E 692 DO CPC. 1. Esta Corte possui orientação no sentido de considerar vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem penhorado. 2. No caso concreto, o imóvel levado à hasta pública, que serve de residência para a parte executada, e estimado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), foi arrematado por R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que equivale a aproximadamente 42% do valor da avaliação, a configurar a vileza do preço oferecido, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do disposto nos arts. 620 e 692 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial conhecido e provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1017301 Processo: 200700187706 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/04/2008 Documento: STJ000324333, DJE DATA: 26/05/2008, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA PARCELAMENTO Quanto ao parcelamento, de fato, o requerente esteve incluído no PAES. Contudo, dele foi excluído e, na tentativa de impedir o prosseguimento da execução, passou a realizar depósitos mensais unilateralmente estabelecidos por ele e não reconhecidos pela requerida, tudo no intuito de fazer crer que a autora permanecia no cumprimento do parcelamento. Fl. 208 - Prejudicado. Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001385-46.2004.403.6103 (2004.61.03.001385-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-67.2000.403.6103 (2000.61.03.004626-0)) LOURDES MASSEO DE CASTRO ROSSI (SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Comprove a embargante que os valores informados à fl. 192 foram bloqueados por ordem deste Juízo. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0006902-22.2010.403.6103 (1999.61.03.006326-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-15.1999.403.6103 (1999.61.03.006326-4)) FLAVIO ALDO CAPODAGLIO (SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), para que remeta a este Juízo cópia/segunda via da Alteração Cadastral nº 192.709/01-0, da empresa ECO RECREIO E LAZER LTDA, atual denominação de DIN PLAST INJEÇÃO E USINAGEM LTDA ME, com urgência. Com a resposta, tornem conclusos em Gabinete.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000856-46.2012.403.6103 (98.0403531-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403531-05.1998.403.6103 (98.0403531-6)) JOAO CARLOS SILVA CRUZ X RUTE REGINA DE OLIVEIRA CRUZ(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO CARLOS SILVA CRUZ e RUTE REGINA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ser possuidor do imóvel de matrícula nº 67.023, arrematado por terceiro em virtude de leilão realizado em 30 de junho de 2011. Sustenta que o imóvel arrematado é bem de família e alega a ocorrência de prescrição da dívida e fraude na arrematação, uma vez que a arrematante que não comprovou possuir ativos para quitação da arrematação. Pleiteia, liminarmente, a suspensão da expedição da carta de arrematação. Pede, ainda, o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. DECIDO. Apresentam-se intempestivos os presentes embargos. Com efeito, o artigo 1.048 do CPC estabelece o prazo de cinco dias a partir da arrematação para oposição de embargos de terceiro, o que deve ocorrer antes da assinatura da Carta de Arrematação. Os presentes embargos foram opostos em 07 de fevereiro p.p., e o Auto de Arrematação foi expedido em 30 de junho de 2011, sendo indiscutível sua intempestividade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO - NULIDADE DA DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - CONDÔMINO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - ART. 1.048, CPC - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. De acordo com o dispositivo legal - art. 1.048, do CPC -, os embargos de terceiro, em sede de execução fiscal, somente podem ser opostos até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, tendo, portanto, como termo inicial um dos citados atos. 2. ...3. ...4. Improvimento da apelação. APELAÇÃO CÍVEL - 1398980, 2009.03.99.005515-3, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 133, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. Verifico que no caso, a Carta de Arrematação também foi expedida, restando perfeita, acabada e irretratável a arrematação, nos termos do art. 694 do CPC. Trago à colação jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ARREMATAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO APÓS EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CARTA - VIA INADEQUADA - PRECEDENTES. 1. ...2. Assinado o auto pelo Juiz, considera-se perfeita, acabada e irretratável a arrematação que, nesta hipótese, só pode ser anulada por meio de ação própria. Precedentes desta Corte. 3. Embargos de terceiro julgados procedentes, assegurando a propriedade sobre imóvel arrematado antes da realização da penhora postulada pela Fazenda Pública em execução fiscal. 4. Recurso especial improvido. REsp 426106 / MGRECURSO ESPECIAL2002/0039679-6, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 11/10/2004 p. 258. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES IND. E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN)

CERTIFICO e dou fé que, por equívoco, as decisões de fls. 341 e 343 não foram lançadas no sistema processual, motivo pelo qual encaminho as mesmas para publicação nesta data. Decisão de fl. 341: Junte-se. Venham os autos conclusos. Decisão de fl. 343: Fls. 341/342. Mantenho, por ora, a decisão de fl. 335, eis que o arrematante não comprovou a necessidade/utilidade da medida requerida. Cumpra-se a determinação de fl. 335, expedindo-se Carta de Arrematação, com urgência. Intime-se. Despachado em 16/02/2012: Fls. 357/361 - As penhoras incidentes sobre o imóvel arrematado por ordem deste Juízo serão canceladas com o registro da Carta de Arrematação no CRI competente. Quanto às demais penhoras, deverá o arrematante diligenciar seu cancelamento junto aos respectivos Juízos. Cumpra-se a determinação de fl. 343 imediatamente, independentemente do decurso de prazo para recurso, diante do disposto no par. 2º, do art. 694, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência desta decisão, com urgência, à Fazenda Nacional. Certidão de fl. 365-verso: Certifico e dou fé que o advogado do arrematante, Dr. Luiz Filipe Pereira Corain, OAB/SP n. 262.890, foi intimado pessoalmente das decisões de fl(s). 343 e 363, em 01/03/2012. Certifico e dou fé que traslado cópias a estes autos conforme r. decisão de fls. 142 e 143 proferida na Medida Cautelar Inominada 0007927-36.2011.403.6103. Certifico e dou fé que a carta de arrematação esta disponível em Secretaria para retirada. Certifico ainda que em caso de retirada da carta de arrematação por procurador, este deverá apresentar procuração com poderes para retirada. DESPACHADA EM 23/03/2012: Fls. 383/389 - Diante das informações fornecidas pelo arrematante e devidamente documentadas acerca do obstáculo que encontra em tomar posse do imóvel arrematado, determino a expedição, urgente, de Mandado de Imissão na Posse, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se for necessário.

0402013-14.1997.403.6103 (97.0402013-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELECTRA INSTALACOES ELETRICAS LTDA X CARLIM MOREIRA DE LIMA(SP284065 - ANA CAROLINA MENDES) X JOSE FRANCISCO GONCALVES ARAUJO

Fls.160/163 - Os extratos juntados pelo executado às fls. 162 comprovam que o valor de R\$ 13.210,84, bloqueado na conta 013.4087569-6, da agência nº 351 da Caixa Econômica Federal refere-se a poupança. Desta forma, conforme o disposto no art. 649 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 136. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

0005328-03.2006.403.6103 (2006.61.03.005328-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X D RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LT(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X ANTONIO DESCIO RIBEIRO X DENISE DE ARAUJO ELIAS RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO X OSNI TESTI X ANTONIO DONIZETE DE GODOY

Vista ao exequente, com urgência, para cumprimento imediato da determinação de fl. 137. Não cumprida a determinação em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0008345-13.2007.403.6103 (2007.61.03.008345-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALESSANDRO GOMES(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) Fl. 125 - Pedido de parcelamento da dívida deve ser formulado diretamente ao credor sem intermediação do Juízo. Fl. 213 - Considerando o novo entendimento deste Juízo, relativamente à penhora de valores irrisórios, proceda-se ao seu desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008718-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008718-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRISBRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Fls. 155/156 e 181 - Proceda-se à conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 152 e 168, que totalizam R\$ 23.180,99. Oficie-se o Banco Itaú S/A, com urgência, para que proceda à transferência à disposição deste Juízo, do valor de R\$ 1.461,43, bem como informe a contraordem ao ofício nº 735/2011, liberando os valores excedentes eventualmente bloqueados por ordem deste Juízo neste feito. Após, proceda-se à conversão em renda do valor de R\$ 1.461,43. Conseqüentemente, havendo quitação dos débitos que, conforme consulta ao Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - extrato anexo- somam o valor de R\$ 24.642,42, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 04025109619954036103, desapensando-se-a. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR FISCAL

0001142-24.2012.403.6103 (96.0404750-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7)) SERVPLAN INSTALACOES IND. E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de Medida Cautelar Inominada ajuizada por SERVPLAN INSTALAÇÕES IND. E EMPREENDIMENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que o autor pretende o desfazimento da

arrematação. Alega para tanto, que o depósito do valor da arrematação foi feito após 25 dias da apresentação do cheque caução e não nos quinze dias como previsto em lei, tornando nula a arrematação. Aduz ainda, que a expropriação do patrimônio é indevida, uma vez que a dívida encontra-se quitada pelo parcelamento. Indeferida a medida liminar, a ré apresentou contestação às fls. 113/135. A requerente apresentou réplica à contestação. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As matérias alegadas nesta Medida Cautelar, posterior ao protocolo de Embargos à Arrematação que se encontram autuados sob nº 00080668520114036103, encontram-se prejudicadas, uma vez que a via correta para seu conhecimento são aqueles Embargos. Desta forma, ausente o interesse do requerente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Remetam-se os autos à SEDI para correta autuação como Cautelar Inominada. Custas ex lege. Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 150/167). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0007927-36.2011.403.6103 (96.0404750-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7)) SERVPLAN INSTALACOES IND. E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Trata-se de Medida Cautelar Inominada ajuizada por SERVPLAN INSTALAÇÕES IND. E EMPREENDIMENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que o autor pleiteou liminarmente a suspensão do segundo leilão marcado para dia 20 de outubro de 2011. Alega para tanto, que a expropriação do patrimônio é indevida, uma vez que a dívida encontra-se quitada pelo parcelamento. Aduz ainda, excesso de execução, tendo sido aplicados honorários no percentual de 20% (vinte por cento) e multa no mesmo patamar. Por fim, sustenta que a avaliação do imóvel arrematado se deu por preço inferior ao de mercado e conseqüentemente, a arrematação, por preço vil. Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferida a medida liminar e os benefícios da Justiça Gratuita, a ré apresentou contestação às fls. 244/271. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, o valor da causa atribuído na inicial, não corresponde ao valor da prestação jurisdicional perseguida e constante nos autos por ocasião da intimação da penhora. Desta forma, de ofício atribuo à causa o valor da reavaliação do imóvel arrematado, qual seja R\$300.000,00 (trezentos mil reais), com fundamento no art. 6º da Lei de Execuções Fiscais. AVALIAÇÃO Medida Cautelar não se presta à discussão da avaliação dos bens levados à leilão. Com efeito, pretendendo o requerente questionar a avaliação, deveria fazê-lo no prazo para impugnação do valor atribuído aos bens penhorados, ou reavaliados, nos termos do art. 13, 1º da LEF, ou seja, até a publicação do edital de leilão. Assim, precluso está o direito de o requerente impugnar a reavaliação do bem: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. ARREMATAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. ... 2. ... 3. É assente na Corte que: - Apesar de não haver norma expressa a respeito, em razão das conseqüências jurídicas que decorrem da avaliação e conseqüente fixação do preço dos bens penhorados, impõe-se sejam as partes intimadas do laudo de avaliação. - Não se trata de procedimento que importa comprometimento da celeridade do processo de execução. Pelo contrário, visa a fixar lapso de tempo escoado in albis, terá incidência a preclusão, não podendo mais a questão ser objeto de discussão em outro momento processual. Evita-se dessa forma que a alegação de erro na avaliação surja, como no caso dos autos, após a arrematação, causando sem dúvida maior instabilidade e tumulto (REsp nº 17.805/GO, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.08.1992). (AGRESP 370.870/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Dj 21/10/2002) 4. ... 5. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 626791 Processo: 200302321649 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000598930, DJ DATA: 21/03/2005 PÁGINA: 251, Min. LUIZ FUX Não obstante, oportuno salientar que, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça, por ocasião da constatação e reavaliação anteriores ao leilão, verifica-se que esta louvou-se em consulta a 3 (três) imobiliárias da região (fl. 243). PREÇO VIL Também não merece amparo a alegação de que a arrematação deu-se por preço vil. Reavaliado o bem em 01 de agosto de 2011, por R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), foi este arrematado por R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), mais de cinquenta por cento do total da avaliação, não configurando, na espécie, o preço vil. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. NULIDADE. PREÇO VIL. OCORRÊNCIA. ARTS. 620 E 692 DO CPC. 1. Esta Corte possui orientação no sentido de considerar vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem penhorado. 2. No caso concreto, o imóvel levado à hasta pública, que serve de residência para a parte executada, e estimado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), foi arrematado por R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que equivale a aproximadamente 42% do valor da avaliação, a configurar a vileza do preço oferecido, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do disposto nos arts. 620 e 692 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial conhecido e provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1017301 Processo: 200700187706 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/04/2008 Documento: STJ000324333, DJE DATA: 26/05/2008, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS

MOURAPARCELAMENTO Quanto ao parcelamento, de fato, o requerente esteve incluído no PAES. Contudo, dele foi excluído e, na tentativa de impedir o prosseguimento da execução, passou a realizar depósitos mensais unilateralmente estabelecidos por ele e não reconhecidos pela requerida, tudo no intuito de fazer crer que a autora permanecia no cumprimento do parcelamento. EXCESSO DE EXECUÇÃO Em relação ao excesso de execução, pelo arbitramento de multa e honorários que considera excessivos, trata-se de matéria de mérito pertinente a embargos à execução, não ajuizados oportunamente pela requerente. Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Deposite o embargante o valor das custas judiciais. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4681

DESAPROPRIACAO

0004647-07.2009.403.6110 (2009.61.10.004647-6) - MUNICIPIO DE IPERO(SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO E SP277397 - ALINE CRISTINA MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BALDONI & BALDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X AMAURI BALBO X ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE X CACILDA HATSUE NISHI SATO X CELSO RENATO SCOTTON X CLEUSA APARECIDA SENA GOMES X JOSE MARTINS PORTELLA NETO X MARIA TERESA PRADO AUM X WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho novamente o r. despacho de fls. 514 para publicação, uma vez que houve erro na publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fls. 276) onde não constou o nome dos advogados do escritório Baldoni e Baldoni Advogados Associados: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Baldoni & Baldoni Advogados Associados (fls. 297/302) e de Amauri Balbo, Ana Helena Tschiedel do Valle, Cacilda Hatsue Nishi Sato, Celso Renato Scotton, Cleusa Aparecida Sena Gomes, José Martins Portella Neto, Maria Teresa Prado Aum, Wanderley Rodrigues de Moraes (fls.424/426) como terceiros interessados. Outrossim, intimem-se os interessados acima dos cálculos de fls. 512/513, sendo os 05 primeiros dias à Baldoni & Baldoni Advogados Associados e os 5 dias seguintes a Amauri Balbo e outros, sendo que os prazo deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Int. ADV. PEDRO LUIS BALDONI - OAB/SP 128.447, AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA BALDONI - OAB/SP 182.742.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051888-87.1999.403.0399 (1999.03.99.051888-1) - ANGELO PIRES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA X JOAO DOS SANTOS CAMARGO X JOSE AFONSO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO DA SILVA FILHO X MARCIO DE JESUS GARCIA X PATRICIA ALVES PIRES X PEDRO LEME DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE ARAUJO DE SA X UMBELINO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarquivados com vista para a requerente pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo. Sorocaba, 30 de março de 2012.

Expediente Nº 4683

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011000-05.2005.403.6110 (2005.61.10.011000-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005869-88.2001.403.6110 (2001.61.10.005869-8)) GIANNONE & CIA/ LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região. Após arquivem-se os autos definitivamente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011223-89.2004.403.6110 (2004.61.10.011223-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 80.2.04.049358-75. O executado foi citado a fls. 21/26. O valor depositado a fls. 278 foi convertido através de guias DARF (fls. 312/316), sendo suficiente para a quitação do débito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003182-02.2005.403.6110 (2005.61.10.003182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 80.2.05.023631-59. O executado foi citado a fls. 21/26. O valor depositado a fls. 279 dos autos n.º 0011223-89.2004.4.03.6110, foi convertido através de guias DARF (fls. 312/316 dos autos 0011223-89.2004.4.03.6110), sendo suficiente para a quitação do débito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000046-55.2009.403.6110 (2009.61.10.000046-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILA RODRIGUES ALIMENTOS LTDA ME X GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. FGSP200806835. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 16/18). A fls. 49/51, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documentos de fls. 62. O valor bloqueado foi suficiente para o pagamento do débito e a executada foi devidamente intimada não se opondo à execução. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Fica a exequente intimada para informar os dados necessários para a conversão em renda do valor bloqueado. Após, expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010392-31.2010.403.6110 - JOSE GERALDO CAMARGO DA ROCHA X TATIANE CAMARGO SOARES DA ROCHA(SP260371 - EDUARDO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE FOGAÇA E SP256232 - ANA PAULA RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDUARDO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE FOGAÇA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o fornecimento do Termo de Quitação de imóvel, em fase de execução de sentença. A CEF foi citada a fls. 64/65. A fls. 113, o exequente concordou com o valor depositado a fls. 103 e 110 para o pagamento das verbas honorárias. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Declaro levantado o valor depositado a fls. 103/110, ficando deferida a expedição de Alvará de Levantamento, conforme requerido a fls. 113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4684

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Intime-se o defensor da embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do auto de arrecadação em que conste o bem objeto dos presentes embargos. Após, verifique a secretaria se há laudo pericial do bem, juntando a respectiva cópia. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001010-82.2003.403.6102 (2003.61.02.001010-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X IDINEA ZUCCHINI ROSITO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Trata-se de Execução Penal instaurada para dar cumprimento à condenação imposta à sentenciada IDINEA ZUCCHINI ROSITO, qualificada nos autos Idinea Zucchini Rosito foi condenada a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 133 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia nos autos n. 98.0303296-8 (execução penal n. 0013376-90.2002.403.6102), pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, e a 03 (três) anos e 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias e a 200 dias-multa, cada um no valor de 1/5 do salário mínimo, pela prática do delito tipificado no artigo 171, caput, c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, nos autos da ação penal n. 90.0300813-2 (execução penal n. 0001010-82.2003.403.6102). Em decorrência da unificação das duas penas mencionadas, estes autos foram apensados à execução penal n. 0013376-90.2002.403.6102, na qual, após manifestação do Ministério Público Federal, foi proferida decisão de extinção da punibilidade pelo cumprimento das reprimendas impostas em ambas as execuções, conforme copia da sentença juntada às fls. 103/104. É o relatório. Fundamento e decido Tendo em vista a unificação das penas e a decretação da extinção da punibilidade pelo cumprimento nos autos da execução em apenso, conforme cópia da sentença acostada às fls. 103/104, há que extinguir a presente execução. Diante o exposto, uma vez que foi extinta a punibilidade de Idinea Zucchini Rosito nos autos n. 0013376-90.2002.403.6102, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO PENAL. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000851-17.2005.403.6120 (2005.61.20.000851-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA)

Fl. 485: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação Marcelino Barbosa, Maria Aparecida da Costa Branco, Antonio Marcos Ferreira e Ismael Baptista Marinez. Tendo em vista a desistência da oitiva da testemunha Ismael Baptista Marinez pelo Ministério Público Federal, manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha Ismael Baptista Marinez, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3419

MONITORIA

0002557-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES CORGHI ME X MARIA DE LOURDES CORGHI

1. Fls. 149/194: defiro o requerido pela CEF, determinando, preliminarmente, a expedição de mandado de intimação pessoal à executada, por economia processual, para que informe se o imóvel apontado na matrícula nº 6.602, R-17, fls. 157, constitui bem de família, no prazo de 05 dias. 2. Caso contrário, ou silente, expeça-se novo mandado para constatação, avaliação e penhora por termo nos autos do referido bem, nos moldes do 5º do art. 659 do CPC. Em termos, expeça-se certidão de inteiro teor do ato da penhora, para fins de registro perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

0000185-31.2010.403.6123 (2010.61.23.000185-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JORGE MOHAMET MUSTAFA JUNIOR X JORGE MOHAMET MUSTAFA X EDA PASCHOALINA MERLINO MUSTAFA(SP206445 - IVALDECI

FERREIRA DA COSTA)

1- Manifeste-se a CEF sobre os termos da certidão negativa aposta pelo oficial de justiça às fls. 121/122 quando da diligência da ordem judicial para penhora de bens do executado, requerendo o que de oportuno.2- Prazo: 15 dias.

0001605-71.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X SAMER ABDU CHOKRI(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

0002201-55.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCIO BANDEIRA DOS SANTOS(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM E SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI)

1- Fls. 63: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) MARCIO BANDEIRA DOS SANTOS, CPF: 152.401.168-14, via Sistema Bacen-Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 63), num total de R\$ 50.310,23, atualizado para OUTUBRO/2011, acrescido ainda do montante de 10% do valor supra aposto nos termos do arbitramento de verba honorária em fase de execução, o que perfaz um total a ser bloqueado de R\$ 55.341,25. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.5. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.6. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 150,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

0001536-05.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELOISA ANTONIA PEDROSO BARBOSA

Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação da requerida, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, diligenciando e informando o atual endereço dos réus, ou ainda manifestando-se nos termos do art. 231, II do CPC

0002462-83.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

1- Fls. 29/30: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

0000022-80.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DEL CARMEN ALLUE GARCIA DA SILVA COSTA

1- Fls. 36/37: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

0000026-20.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVAL MANOEL DA SILVA

1- Fls. 26/27: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-34.2001.403.6123 (2001.61.23.001893-7) - MARILENE APARECIDA GUTIERREZ SILVEIRA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI)

Defiro a VISTA dos autos requerida pela parte autora, por 10 (DEZ) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000781-25.2004.403.6123 (2004.61.23.000781-3) - RAISA GIOVANA GARCIA - MENOR (SIDINEA APARECIDA RAMOS)(SP163949 - PATRICIA FRÓES SEABRA E SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão aposta Às fls. 162/163 e ainda a petição juntada às fls. 140/141 nos autos do agravo de instrumento em apenso, no qual a parte autora traz procuração de novo causídico para representar seus interesses na presente demanda, determino que a secretaria promova traslado de cópia da referida petição para estes autos, procedendo nova intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, Dr. Aldo Elyrio Souza Barreto, OAB/SP 204.883, para que se manifeste quanto aos cálculos dos valores devidos à título de execução, consoante fls. 157/159.Em termos, cumpra-se o determinado às fls. 160, item 2, observando-se que a verba honorária deverá ser expedida em favor da i. causídica Dra. Patrícia Frões Seabra, que atuou na instrução da presente lide, sendo a titular do título executivo judicial no tocante a verba sucumbencial.

0001629-41.2006.403.6123 (2006.61.23.001629-0) - IRAIDE DA SILVA LEME(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153: Não havendo nada a deliberar em razão do exaurimento do feito, nos termos do já decidido às fls. 148, e observando-se ainda a vista dos autos já concedida às fls. 151, determino o arquivamento do feito

0002266-55.2007.403.6123 (2007.61.23.002266-9) - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIA DE OLIVEIRA X MIGUEL DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X VICENTE DE OLIVEIRA X BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA X REGINA MARGARIDA DE OLIVEIRA JAMELLI X OVIDIA APARECIDA DE OLIVEIRA X TERESA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000319-29.2008.403.6123 (2008.61.23.000319-9) - GRINAURA CORDEIRO RIBEIRO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000394-68.2008.403.6123 (2008.61.23.000394-1) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP252625 - FELIPE HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (DEZ) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.

0001136-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001136-6) - MARIA AMELIA PEREIRA LEME(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (DEZ) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.

0000349-30.2009.403.6123 (2009.61.23.000349-0) - ALCIDES DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/83: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado na grafia do nome da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, e restituindo o ofício requisitório expedido, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora retifique seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal com a correção de seu nome, vez que consta como OLIVERA, e não OLIVEIRA, conforme extrato de fls. 83, comprovando nos autos. Feito, encaminhem-se os autos ao SEDI e, após, promova a secretaria a expedição e encaminhamento, com urgência, de nova requisição, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem.

0000715-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000715-0) - MARIA ALICE SOUZA SANTIAGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/95: preliminarmente, intime-se o cônjuge da falecida autora, Geraldo Dias Santiago, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre o seu interesse em se habilitar nestes autos como sucessor da autora.

0000855-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000855-4) - EVELYN MARIA DE NOVAIS - INCAPAZ X EDNA APARECIDA DE NOVAIS X EDNA APARECIDA DE NOVAIS X RODOLFO RODRIGO DE NOVAIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000973-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000973-0) - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001629-36.2009.403.6123 (2009.61.23.001629-0) - GOTALDA DE FATIMA NASCIMENTO OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

0000539-56.2010.403.6123 - ANTONIA ALVES DE SOUZA CARMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2.

Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000652-10.2010.403.6123 - MARIA BENEDITA MARCELINO DE LIMA GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

0000817-57.2010.403.6123 - ANTONIO DE LIMA X LUIZ ANTONIO APARECIDO DE LIMA - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA EXPEDITA DE LIMA X ANTONIO DE LIMA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE JUNHO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 62: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Intime-se o MPF.VI- Sem prejuízo, indefiro a produção de prova pericial médica indireta formulada pelo MPF Às fls. 86. É que a incapacidade laborativa da de cujus Maria Helena Preto de Lima é incontroversa nos autos, vez que o próprio INSS concedeu à falecida, em vida, benefício assistencial, consoante documento de fls. 17, reconhecendo-a como pessoa portadora de deficiência. A controvérsia estabelecida faz-se quanto sua condição de segurada especial - rurícola, objeto da prova oral a ser colhida nos termos do supra determinado.

0000993-36.2010.403.6123 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001190-88.2010.403.6123 - JOSE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001468-89.2010.403.6123 - HELENA MARIANO PEREIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os termos da manifestação da parte autora de fls. 56/59, segundo a qual a i. causídica não conseguiu comunicar a referida parte da audiência designada às fls. 54, defiro o pedido da autora de redesignação da audiência.2. Com efeito, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14h 20min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.5. Dê-se ciência ao INSS.

0001487-95.2010.403.6123 - YVONNE FERREIRA X CIMAR PEDRO FERREIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001760-74.2010.403.6123 - ANA CELIA MARIANO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

0001934-83.2010.403.6123 - LUIZ ANTONIO MEDINA COELI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002267-35.2010.403.6123 - MARLY GALRAO DE FRANCA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES E SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora das informações trazidas pelo INSS Às fls. 203/205.No mais, em termos, aguardem-se os pagamentos dos precatórios expedidos às fls. 194/195.

0002293-33.2010.403.6123 - MAURO DELFINO DE GODOY(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int

0000283-79.2011.403.6123 - CARLOS EDUARDO BARLETTA FILHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000354-81.2011.403.6123 - SERGIO DONIZETE ORTIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000398-03.2011.403.6123 - ZELIA DE LOURDES OLIVEIRA CUNHA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000457-88.2011.403.6123 - SINESIO JOSE DOS SANTOS(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pelo INSS às fls. 80/121, trazendo aos autos os documentos necessários para comprovação da homonímia apurada e ainda para cabal cumprimento pelo INSS do determinado nos autos.Prazo: 30 dias.Após, dê-se nova vista ao INSS.

0000473-42.2011.403.6123 - MARIA IGNEZ SENCIANI DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 46: defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento dos documentos originais, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, mediante prévia apresentação de cópias pelo requerente.2. Apresentadas as cópias, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, com exceção da procuração, substituindo-as pelas cópias, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente a parte autora à proceder a retirada dos originais, devendo estes permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0000660-50.2011.403.6123 - PAULA LUZIA ALMEIDA(SP220631 - ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANHANGUERA EDUCACIONAL - FACULDADE ANHANGUERA DE INDAIATUBA(SP179075 - JOÃO MARCELO SCIAMARELLI DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do rol de testemunhas trazido aos autos pela União às fls. 199.Em termos, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, encaminhando-se cópias da inicial, contestações e petição de fls. 199.

0000693-40.2011.403.6123 - IVONETE DE MORAES OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA E SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000732-37.2011.403.6123 - SILVANA APARECIDA DE MORAES(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000867-49.2011.403.6123 - JOAO DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001030-29.2011.403.6123 - REINILDA BASTOS DA SILVA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Com fulcro no art. 296 do CPC, mantenho a sentença proferida às fls. 32 por seus próprios termos e fundamentos, observando-se que foi efetuada a intimação pessoal da autora para cumprimento da determinação, nos termos do 1º do art. 267 do CPC, sem o efetivo cumprimento da ordem. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Com efeito, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001035-51.2011.403.6123 - VALDENI LOPES DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001134-21.2011.403.6123 - PAULO CESAR FRANCO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões;IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001292-76.2011.403.6123 - VALDECI TEODORO DE LIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões;IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001294-46.2011.403.6123 - ETICA MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA - ME(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 426/2011 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE AUTORA a complementação das custas judiciais, no importe de 0,5% do valor da causa, atualizado, bem como o recolhimento das custas de preparo em código de receita correto junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se dos seguintes códigos, sob pena de deserção: UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.710-0: Custas Judiciais 1ª Instância 18.730-5: Porte de Remessa/ Retorno de AutosCÓDIGOS DE RECOLHIMENTO ALTERADOS PELA RESOLUÇÃO Nº 426, DE 4 DE SETEMBRO DE 2011.PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 2º DA LEI nº 9.289/96.II- Feito, em termos com o supra determinado, tornem conclusos.

0001298-83.2011.403.6123 - MARIA PEREIRA DE ARAUJO D AFRICA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (DEZ) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0001375-92.2011.403.6123 - JOSE ROLDAO LUCAS(SP225175 - ANA RITA PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001377-62.2011.403.6123 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (TRINTA) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0001412-22.2011.403.6123 - IRINEU LUIZ DE OLIVEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001504-97.2011.403.6123 - JOVANETE ALVES FRANZONI(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001817-58.2011.403.6123 - SEBASTIAO NUNES DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002059-17.2011.403.6123 - LINDAURA MARIA DE CARVALHO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 65/67, formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias.Após, venham conclusos para sentença.

0002077-38.2011.403.6123 - VERA LUCIA DE JESUS RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0002142-33.2011.403.6123 - JULIO VIEIRA DA SILVA(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002517-34.2011.403.6123 - ADALZIRA ALVES DE OLIVEIRA INACIO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora

sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002540-77.2011.403.6123 - WALDIR JESUS DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000045-26.2012.403.6123 - CLAUDIO JAMELI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000046-11.2012.403.6123 - DURCELINA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000318-05.2012.403.6123 - FABRICIO DE MELO CARDOSO - INCAPAZ X DURVALINA CAETANO DE MELO X DURVALINA CAETANO DE MELO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Autos nº 000318-05.2012.403.6123Autores: FABRICIO DE MELO CARDOSO (INCAPAZ) E OUTORRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor dos autores o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor e esposo, entendendo estarem presentes os requisitos legais.Juntou documentos a fls. 06/13.É o relatório. Decido.Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Com efeito, verifico nesse exame preambular, a ausência da plausibilidade do direito alegado, já que a questão relativa à condição de segurado do falecido, merece ser melhor depurada em regular contraditório.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.Intimem-se.(24/02/2012)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004052-47.2001.403.6123 (2001.61.23.004052-9) - HELIO SOARES PINHEIRO ME X HELIO SOARES PINHEIRO(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELIO SOARES PINHEIRO

Nos termos da manifestação da exequente - UNIÃO - às fls. 280/283, comprove a parte executada os demais pagamentos mensais devidos, na forma do acordo homologado às fls. 257, no prazo de dez dias.Silente, tornem conclusos.Comprovado, dê-se nova vista à PFN.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001518-86.2008.403.6123 (2008.61.23.001518-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X ELEANDRO CLAUDEMIR FRANCO X LUCIANA DA SILVA FRANCO(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

Esclareça a CEF sua manifestação de fls. 173/177, observando-se que os valores retificados pela CEF Às fls. 159/161 a título de execução do julgado foi regularmente adimplido pela parte executada Às fls. 169/170.Prazo:

10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1816

ACAO PENAL

0001254-32.2008.403.6103 (2008.61.03.001254-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AILTON CABRAL BARBOSA(SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS) X NILO CABRAL BARBOSA(SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS E SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ailton Cabral Barbosa e Nilo Cabral Barbosa, como incurso nas penas do artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91. Compulsando os autos verifiquei que foi instaurado inquérito policial para apurar responsabilidade penal dos denunciados em razão de notícia criminis do Departamento Nacional de Produção Mineral. Consta do presente feito que o 2.º Distrito do DNPM encaminhou à Procuradoria da República no Estado de São Paulo Relatório de Vistoria ocorrida em 30.10.2007, com a constatação de irregularidades praticadas pela empresa Cabral de Ubatuba Material para Construção Ltda -ME, conforme parecer técnico e Autos de Paralisação n.º 036/2007, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.605/98. Verifico que a denúncia foi recebida em 11.09.2009. O réu Ailton Cabral Barbosa foi interrogado em 07.04.2010; o corréu Nilo Cabral Barbosa deixou de comparecer à audiência de interrogatório devido a uma intervenção cirúrgica, pois estava impossibilitado de deslocar-se até este Juízo (fls. 123/129), razão pela qual foi determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Ubatuba para a realização de seu interrogatório. No Juízo Deprecado foi designado o dia 24/06/2010, com intimação ao réu em 21.05.2010. Na data aprazada réu e defensor não compareceram em Juízo, inviabilizando a realização de audiência. O Ministério Público Federal em sua manifestação requereu a intimação do defensor constituído pelo réu para pronunciar-se sobre as ausências anotadas no termo de audiência, ressaltando que o ato deprecado se trata de meio de defesa e não somente uma das modalidades dos meios de prova do sistema processual. Devidamente intimado o defensor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar justificativa, conforme certificado à fl. 155. Como é cediço, depois de citado, o réu tem o ônus de comparecer ao interrogatório e aos demais atos a que for intimado, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia. Como bem observado pelo Ministério Público Federal em sua cota de fl. 153, no caso vertente não resta alternativa a não ser decretação da revelia, com fulcro no artigo 367 do Código de Processo Penal, pois a desídia denota propósito protelatório do réu no tocante à realização de ato processual a que deve comparecer. Assim, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, declaro revel o réu Nilo Cabral Batista, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Prossiga o feito em seus ulteriores termos. Int.

**0002366-11.2010.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001200-41.2010.403.6121 - JOANA CAMARGO CORREGIARI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do INSS em relação aos cálculos acostados às fls. 123/125, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001607-47.2010.403.6121 - TANIA CRISTINA RIVOLI FEITOSA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

ATO ORDINATÓRIO.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. 119, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001562-45.2007.403.6122 (2007.61.22.001562-0) - MARIA APARECIDA DE FATIMA MAGALHAES(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA APARECIDA DE FÁTIMA MAGALHÃES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que apresentou contestação, alegando, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, na especialidade de otorrinolaringologia, bem como estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. No entanto, constatada ser as enfermidades da autora de competência de profissional diverso do nomeado, determinou-se a realização de perícia com médico neuropsiquiatra. Com a vinda do laudo, manifestaram-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidade arguidas, passo ao mérito da pretensão.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03.Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e

para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial.No caso em apreço, sem adentrar na questão relativa a incapacidade, diagnosticada pelo examinador como parcial, tal como laudo de fls. 142/145, o conjunto familiar tem aptidão financeira para lhe prover a manutenção.Pelo que se extrai do estudo sócio-econômico - fls. 77/98 -, coabitam o mesmo imóvel a autora e sua genitora, Maria Ribeiro Dias Magalhães, ou seja, o conjunto familiar a que se refere o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, combinado com o art. 16 da Lei 8.213/91, é formado pela autora e sua mãe. No que se refere à renda do conjunto familiar, as referências do Cadastro Nacional de Informações Sociais e do estudo sócio-econômico revelam que a genitora da autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte no valor de R\$ 622,00. Portanto, a renda per capita corresponde a R\$ 311,00, o que supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93 (atualmente R\$ 155,00). É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Some-se a isso, o fato de residirem em imóvel próprio, em bom estado de conservação e guarnecido com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna (geladeira, fogão, televisão, micro-ondas e máquina de lavar roupas) conforme revelam as fotos de fls. 85/98, não sendo despiciendo observar que a família possui inclusive telefone fixo, tendo a assistente social asseverado, ainda, que autora informou receber auxílio do filho casado, cerca de R\$ 200,00 reais mensais, bem como ser a conta do supermercado quitada pelo irmão, Milton. E outro argumento jurídico pode ser tomado para a recusa da pretensão. Pela constatação extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a autora ostenta qualidade de segurada do sistema de Previdência Social, como facultativa, vertendo contribuições mensais em prol da Seguridade Social, pelo menos desde janeiro de 2010.No Brasil, na dicção do caput do artigo 194 da Constituição, compreende a Seguridade Social (...) um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência. Assim dispondo, o constituinte criou faixas de proteção social. Para aqueles que ostentam capacidade contributiva, há o sistema de Previdência Social, estatuído segundo padrões mínimo (atualmente, um salário mínimo) e máximo (historicamente, dez salários mínimos). Fora desses quadrantes, tem-se a proteção social da seguinte forma: a) para os que não detêm capacidade econômica, sequer para atingir o mínimo contributivo, pois toda renda auferida é destinada à sua parca subsistência, oferta-se a Assistência Social para se fazer frente a determinados infortúnios; b) para os que possuem capacidade econômica acima do padrão máximo, confere-se (também) o sistema de previdência privada.No caso, a autora detém capacidade econômica, suficiente para ostentar qualidade de segurada facultativa da Previdência Social, vertendo contribuições mensais, circunstância que a excluiu, a meu sentir, do subsistema de proteção da Assistência Social, a congrega, como dito, os hipossuficientes, ou seja, aqueles que não possuem capacidade de contribuir sobre base mínima. Melhor dizendo, se a autora tem capacidade econômica para contribuir para a Previdência Social, não pode rogar não possuir meios de prover a própria manutenção, tal como requer o art. 20 da Lei n. 8.742/93 - tem renda, independente da fonte, suficiente para sua manutenção, com sobra destinada à Previdência Social.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0000832-97.2008.403.6122 (2008.61.22.000832-2) - MARIA LUCIA GARCES RODRIGUES DE CASTRO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA LUCIA GARCES RODRIGUES DE CASTRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e antecipados os efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, na área ortopédica, mal indicado na inicial, cujo laudo encontra-se

acostado aos autos (fls. 78/82).O patrono da autora pleiteou realização de nova perícia, com médico clínico geral, providência deferida por este juízo, encontrando-se o laudo às fls. 106/107.Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais, ocasião em que a autora requereu a produção de nova prova pericial, o que restou indeferido por meio do despacho de fl. 135. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial realizado na área de ortopedia - relacionada aos males indicados na inicial -, atesta, sem margem a questionamentos, que as moléstias diagnosticadas não ocasionam à autora incapacidade para o trabalho.Oportuno aqui transcrever trechos do laudo produzido (fls. 78/82) no que se refere ao estado clínico da autora: A pericianda é portadora das seguintes enfermidades: I) Cervicartrose moderada, ou seja, artrose da coluna cervical de caráter moderado.II) Espondilartrose lombar leve, isto é, artrose localizada na coluna lombar.III) Ruptura parcial do tendão do supraespinhalIV) No dia 13 de dezembro de 2007 foi realizado ultrassom do cotovelo que revelou epicondilite lateral.Nenhuma dessas doenças está incapacitando a pericianda.A artrose do pescoço, sendo moderada, pode ser controlada com tratamento conservador.A artrose lombar é leve; os exames não demonstram alterações significativas.O supraespinhal é um dos quatro músculos que formam o manguito rotador do ombro. Sua lesão é parcial, o tratamento também é conservador e não acarreta incapacidade à autora.Chama-se epicondilite lateral a tendinite dos músculos extensores do antebraço, que se inserem em saliência óssea da epífise distal do úmero (face lateral do cotovelo). É afecção que tem cura e, portanto, não pode ser considerada como enfermidade capaz de causar incapacidade.Assim sendo não há necessidade de reabilitar a pericianda, porque está apta a prosseguir na atividade que declarou exercer, ou seja, trabalho de costureira como autônoma.E, submetida a nova perícia, realizada a pedido da autora, por médico clínico geral (fls. 106/107), concluiu o examinador que Devido a pericianda ser portadora de doenças da coluna e dos ombros, me julgo incapacitado para responder aos quesitos formulados e solicito que a perícia seja feita por médico ortopedista.Portanto, possui a autora apenas moléstias relacionadas a área de ortopedia, já analisadas por perito nomeado nos autos, que concluiu pela capacidade laboral.Oportuno consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados.Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária.A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, as patologias que acometem a autora impõem-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta mesmo para o exercício das atividades habituais, no caso, costureira.Dessa forma, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pela autora, eis que as moléstias que possui e ensejaram, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, o reconhecimento de improcedência do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Atente-se o INSS à decisão de fl. 83, que revogou a antecipação de tutela, da qual já teve anterior ciência, conquanto os dados do CNIS indiquem a permanência do pagamento de auxílio-doença à autora. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001434-88.2008.403.6122 (2008.61.22.001434-6) - VALDIVIO MARIO BONFOCHI(SP119093 - DIRCEU

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VALDIVIO MARIO BONFOCHI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), desde a data do pedido administrativo (23.12.2002), ao argumento de ser segurado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça, bem os benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/2003, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. As partes apresentaram memoriais, ocasião em que o INSS pleiteou fosse o laudo pericial complementado, providência deferida, encontrando-se o laudo complementar às fls. 134/135. Finda a instrução, manifestaram-se as partes em memoriais, oportunidade em que o autor arguiu preliminar de nulidade do laudo pericial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, segundo se depreende dos autos, o autor, em 23.12.2002 (fl. 15) passou a perceber auxílio-doença, benefício convertido em aposentadoria por invalidez em 04.03.2006 (fl. 17). No entanto, ao argumento de que se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde a data de início do auxílio-doença, postula seja reconhecido o direito a aposentadoria por invalidez, a partir do pedido administrativo de auxílio-doença, em 23.12.2002, com o pagamento da diferença dos percentuais entre as prestações. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Desta feita, para o deferimento do benefício exige-se: a) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; b) impossibilidade de reabilitação; c) carência de doze contribuições. Os requisitos de qualidade de segurado e de carência mínima tenho por indubitáveis, haja vista ter o autor, como já revelado, percebido auxílio-doença desde 23 de dezembro de 2002, prestação cuja natureza reclama os aludidos pressupostos necessários à aposentadoria por invalidez. Mais do que isso, o autor auferiu, desde 04 de março de 2006, aposentadoria por invalidez - fl. 17. E como o autor já percebe a prestação postulada, resta apenas a controvérsia quanto à data de início do benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante ao início da incapacidade total e permanente, fixou o examinador, de forma contundente, o ano de 2006. É o que se extrai da conclusão lançada no laudo complementar (fl. 135), por meio da qual asseverou o expert que o autor apresentou incapacidade temporária para o trabalho de 2002 a 2006, época em que sua incapacidade se tornou permanente, sendo aposentado por invalidez. E nada nos autos desabona o trabalho do perito judicial. Pelo contrário, em consonância com a conclusão do expert, estão os atestados médicos de fls. 109/111, emitidos anteriormente a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Isso porque, referidos atestados - que também integraram o processo administrativo do autor (fls. 53/102)-, todos particulares, evidenciam a incapacidade temporária do autor. O primeiro (fl. 110), emitido em 18.12.2003, menciona incapacidade por 90 dias. O segundo (fl. 109), datado de 15.12.2005, atesta impossibilidade para o trabalho por 6 meses. E o terceiro (fl. 111), prescrito em 01.03.2006, fixa em 2 anos a incapacidade laboral do autor. Portanto, não há que se cogitar de realização de nova prova pericial, porquanto o art. 437 do Código de Processo Civil está a reclamar que a matéria não esteja suficientemente esclarecida ao juiz da causa, circunstância que não se evidencia nos autos, pois a complementação ao laudo produzido pelo perito é clara e precisa, não merecendo pecha de nulidade por apenas consagrar conclusão contrária aos interesses do autor. Outrossim, caberia a parte proponente trazer elemento concreto, efetivamente provado, que fizesse crer equivocada a conclusão do perito judicial, o que certamente não se tem nos autos. Melhor dizendo, somente se postulou nova perícia porque o expert concluiu de forma contrária ao interesse da parte - e tal razão, aliás, não pode convolar a nulidade do laudo. Em realidade, conforme já acima exposto, não há prova de que o autor, em data anterior a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez - 04.03.2006 -, encontrava-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, pelo contrário, o conjunto probatório demonstra a incapacidade temporária do autor anterior a 2006. Reforça tal convicção, o fato de as moléstias de que é portador - hérnia de disco, osteoartrose de coluna e artrose de joelho - possuírem natureza degenerativa, portanto de lenta evolução. Em suma, a percepção de auxílio-doença desde 2002, era consentânea com a índole das moléstias, haja vista prognóstico de recuperação, até porque, realizou o autor, pelo menos entre abril de 2002 e março de 2006 (fl. 75, 78, 81, 85, 88, 91, 94, 97 e 100/102), contínuo tratamento fisioterápico. Com o avançar da idade e a progressiva inviabilidade de recuperação da capacidade, consolidou-se o estado incapacitante, a partir de 2006 de forma permanente e irreversível, cujo marco mais preciso é o do deferimento administrativo da aposentadoria por invalidez. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do

CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001592-46.2008.403.6122 (2008.61.22.001592-2) - DEZOLINA SELEGUIM NAVARRO(SP085309 - ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DEZOLINA SELEGUIM NAVARRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativo ao requerimento administrativo, com conversão em aposentadoria por invalidez, caso conclua o laudo médico pericial pela incapacidade total e permanente (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 103/109. Finda a instrução, o INSS apresentou memoriais, tendo a parte autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Não havendo outras preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença, com posterior conversão em invalidez, caso conclua o laudo pericial pela incapacidade total e permanente, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, improcede o pedido. Do que se extrai dos autos, a autora, nascida em 08.09.1927, manteve vínculo com o sistema de Previdência Social como doméstica e segurada facultativa, conforme se vê dos documentos de fls. 118/121, tendo vertido contribuições aos cofres da Previdência Social por 30 meses, quais sejam: 05/1986 a 06/1986, 08/1986 a 01/1987, 03/1987 a 05/1987, 07/1987 a 12/1987, 04/2006 a 08/2006, 10/2006, 12/2006, 02/2007 e 04/2007 a 08/2007. E, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 103/109, a autora, atualmente com 87 anos de idade, é portadora de [...] hipertensão, diabetes, estenose aórtica de grau moderado, hipertrofia do miocárdio, moléstias que lhe incapacitam total e permanentemente para o trabalho (respostas aos quesitos 1, 2 a e f, formulados pelo juízo). Quanto ao marco inicial da incapacidade, asseverou o perito que a hipertensão e o diabetes sem lesões de órgãos alvo não causam incapacidade, mas a estenose aórtica moderada causa, e tem diagnóstico a partir de 2009 (resposta ao quesito judicial 2 d). Dessa forma, verifica-se que, quando do início da incapacidade, não detinha a autora qualidade de segurada, uma vez que o último recolhimento foi efetuado em 08/2007 (fl. 121). Portanto, considerando o termo final do vínculo previdenciário, o período de graça de doze meses (art. 15, II, da Lei 8.213/91, sem causa de ampliação) e o marco inicial da incapacidade, risco social juridicamente protegido, verifica-se que não detinha a autora qualidade de segurada. E não altera a situação, o fato de a autora ter permanecido no gozo de benefício, primeiro assistencial (de 04/09/1989 a 09/02/2006 - fl. 60), depois previdenciário (pensão por morte - de 10/02/2006 até a presente data - fl. 62), pois, por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei 8.213/91), conjuntura diversa daquela em que se encontra a autora, mera beneficiária, na condição de dependente, de pensão por morte do cônjuge. Oportuno ainda consignar que a autora, nascida em 08.09.1927, efetuou o primeiro recolhimento aos cofres da Previdência Social em maio de 1986, ou seja, aos 59 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo - realizou 30 contribuições). Enfim, considerando que a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual remete a lapso no qual não detinha a autora qualidade de segurada, não faz jus às prestações postuladas, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os

beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002145-93.2008.403.6122 (2008.61.22.002145-4) - ELZA ALVES DE SOUZA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a manifestação das partes, resta prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, nada impedindo que as partes, a qualquer tempo, transacionem. No mais, desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Na hipótese, significa dizer que basta a comprovação do apontamento ou manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplentes para fazer jus ao postulado dano moral. Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0002787-28.2010.403.6112 - GUIOMAR VIANA DA SILVA X JOYCE BARBOSA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. GUIOMAR VIANA DA SILVA E OUTRA, qualificadas nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de pensão por morte, por conta do falecimento de seu marido, Sr. José Eronis Barbosa da Silva, ocorrido em 17/09/1995, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS, que apresentou exceção de incompetência relativa, em virtude da qual vieram os autos da Subseção de Presidente Prudente a esta Subseção Judiciária, e contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencherem as autoras os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício ora postulado (fls. 140/194). As autoras manifestaram-se em réplica, vindo os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sendo o mérito da lide questão de direito e de fato, mas não havendo necessidade de produção de prova em audiência, já que os documentos que instruem o feito são suficientes ao deslinde da controvérsia fática, conheço diretamente do pedido, passando a proferir sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Trata-se de ação cujo pedido é a condenação do INSS em conceder às autoras pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Deixo de analisar a preliminar de prescrição suscitada pelo Réu, na medida em que somente comportaria acolhida se o pedido fosse precedente, o que não é o caso. Na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Tenho que o pedido é improcedente. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. No caso, a questão maior, sujeita à controvérsia, é a condição de segurado de José Eronis Barbosa da Silva, cônjuge da autora Guiomar, falecido em 17/09/1995 (fl. 30). Portanto, cumpre perscrutar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social ao tempo do óbito. As autoras alegam que o falecido exercia a função de Prefeito Municipal de Mariápolis à época do óbito e que, por isso, seria segurado do Réu, o que lhes conferiria o direito à pensão por sua morte. Todavia, as regras que regem o benefício da pensão por morte hão de ser as vigentes no momento do passamento do instituidor do benefício, em obséquio ao princípio tempus regit actum, que disciplina os conflitos temporais das leis na matéria em apreço. Assim, deve ser observado se o extinto exercia a função alegada - de prefeito municipal - ao tempo do óbito (ponto de fato) e se o exercício dessa função lhe conferia a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (ponto de direito). Quanto ao primeiro ponto, os documentos carreados aos autos, em especial os de fls. 39 e 151, dão conta de que o Sr. José Eronis exercia a função de prefeito municipal de Mariápolis, SP, à época de seu falecimento, questão que sequer foi impugnada pelo Réu em contestação. Mas é a solução do ponto de direito que leva à improcedência dos pedidos. É que o falecido não era considerado segurado obrigatório da Previdência

Social quando de seu óbito, tampouco estando comprovada nos autos a existência de regime próprio de previdência social do município de Mariápolis que outorgasse tal cobertura securitária (circunstância que, an passant, não compõe a causa petendi). Com efeito, o titular de mandato eletivo só passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS a partir da Lei n. 9.506/97 (disposição que foi incidentalmente julgada inconstitucional pelo STF no RE 351.717/PR) e, mais recentemente, por força da Lei 10.887/04, desta feita em consonância com a Constituição Federal, em razão do advento da EC 20/98. Na vigência da legislação anterior (LOPS/60, RBPS/79, CLPS/84 e LBPS/91 na redação original), os prefeitos, assim como os titulares de mandatos congêneres, não eram obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência. E, não tendo o marido da autora, falecido em 17/09/1995, recolhido contribuições facultativas para o RGPS, não há direito ao reconhecimento do vínculo como trabalhador urbano, mormente se considerado o princípio da preexistência da fonte de custeio dos benefícios previdenciários, previsto no 5.º, do art. 195, da Constituição Federal. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: Processo: AC 200601990463918 - APELAÇÃO CIVEL - 200601990463918 Relator(a): JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte: e-DJF1 DATA: 04/05/2011 PAGINA:176 Decisão: A Turma Suplementar por unanimidade, conheceu em parte da apelação da Autora e negou-lhe provimento. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO (VEREADOR). ÓBITO EM 27/06/1990. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO RGPS. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO. SEGURADO ESPECIAL. RURÍCOLA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em conformidade com a legislação previdenciária vigente ao tempo do óbito (e mesmo aquela que se seguiu) e o entendimento jurisprudencial consolidado, o reconhecimento do direito à pensão por morte pressupõe que a pessoa apontada como instituidora detenha, quando do falecimento, a qualidade de segurado ou haja anteriormente preenchido os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. 2. A vinculação obrigatória dos exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ao RGPS somente se tornou legítima após a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, quando então foi acrescentada, pela Lei n. 10.887/04, a alínea j ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91. Para tanto, é necessário que não tenha sido estabelecido regime previdenciário próprio. 3. À época do óbito a Câmara Municipal não estava obrigada a efetivar qualquer recolhimento de contribuição previdenciária relativo ao de cujus. De outra parte, o regime previdenciário próprio para os servidores públicos do Município de Malacacheta somente foi instituído a partir do ano de 1999 (fls. 29/69). 4. Considerando que, à data do óbito, o de cujus não era segurado obrigatório do RGPS e que não havia regime previdenciário próprio dos servidores públicos do Município de Malacacheta -, tem-se que ao falecido cabia, por iniciativa própria na condição de segurado facultativo, promover o recolhimento das contribuições previdenciárias (Decreto n. 89.312/84, art. 139, II), o que não ficou demonstrado na instrução processual. 5. Relativamente à alegação de que o falecido também ostentava a qualidade de segurado especial, a recorrente inovou a causa de pedir em momento inoportuno, razão pela qual não deve ser conhecida essa parte do apelo, não havendo como invocar seu conhecimento com base no efeito devolutivo da apelação, que, embora amplo, está adstrito às questões suscitadas e discutidas no processo (art. 515, 1º, do CPC). Ainda que assim não se entendesse, a prova testemunhal produzida - limitada ao contexto da condição de segurado enquanto exercente de mandato eletivo (fls. 106/109) - não se prestou a corroborar o teor da prova documental apresentada (início razoável de prova material). 6. Apelação não conhecida quanto ao pedido de pensão por morte com base na qualidade de segurado especial e desprovida quanto ao pleito com espeque no exercício de mandato eletivo. Assim, o falecido Sr. José Eronis não exercia atividade laboral que o enquadrasse como segurado obrigatório do Réu quando de seu óbito. Entretanto, a Lei 8.212/91 permitia-lhe a filiação facultativa ao RGPS (art. 14), mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias por iniciativa própria (art. 30, II, da Lei 8.212/91); não se filiando facultativamente ao RGPS, perdeu o falecido a qualidade de segurado após 24 meses da cessação de seu último vínculo empregatício (fls. 131), ex vi do art. 15, II, e 1.º, da Lei 8.213/91, sendo legítima a decisão administrativa de indeferimento do benefício postulado. E o art. 102 da Lei 8.213/91 que, a rigor, concretiza o princípio do direito adquirido, assegurando aos dependentes de segurado que preenche todos requisitos necessários à prestação previdenciária, mesmo que não reclamada, direito à pensão, não socorre à pretensão. Inconfundíveis, juridicamente, carência e condição de segurado. A lei dispensa carência, ou seja, recolhimentos mínimos obrigatórios, mas requer a condição de segurado que, no caso, por ser o falecido segurado facultativo, somente estaria caracterizada mediante o recolhimento das contribuições mensais do qual era o responsável (art. 30, II, da Lei 8.212/91), o que não se verifica in casu. De fato, o Sr. José Eronis não perfazia, antes ou ao tempo do falecimento, os requisitos legais necessários à prestação previdenciária, segundo os fatos lançados na inicial. Nascido em 19/04/1940, tinha na data do falecimento 55 anos de idade. Por conseguinte, o requisito etário mínimo para a aposentadoria por idade, que para o homem é de 65 anos, não estava preenchido (art. 48 da Lei 8.213/91). Da mesma forma, direito à aposentadoria por tempo de contribuição não possuía, porquanto, pelos documentos aos autos coligidos, teria muito menos do que o mínimo necessário, isto é, 35 anos de trabalho. No sentido do exposto: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91.

INOCORRÊNCIA.1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91).3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.4. Recurso conhecido e improvido.(REsp 329.273/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 18/08/2003 p. 233).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.1. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.2. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento (REsp nº 524.006/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 30/3/2005).3. Não preenchidos os requisitos para a obtenção de outros benefícios previdenciários, a perda da qualidade do ex-segurado constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.4. Em sede de recurso especial não se conhece de matéria que não foi apreciada pelo acórdão recorrido.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 707.844/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 479). Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene as autoras nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000174-05.2010.403.6122 (2010.61.22.000174-7) - MAFALDA DE FREITAS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MAFALDA DE FREITAS SANTOS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço, desde os 7 anos de idade (1960) até 2001, prestado em ambiente rural nas regiões agrícolas de Santópolis do Aguapeí e Rinópolis, tanto em regime de economia familiar como na condição de bóia-fria. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do pedido.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, formulando, de início, proposta de acordo para reconhecimento de parte do afirmado trabalho rural. No que se refere ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora direito à contagem de tempo rural, pugnano pela improcedência do pedido.Instada a se manifestar, pela autora foi dito que não tinha interesse em aceitar o acordo proposto pelo réu.Por fim, informaram as partes não haver interesse na produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Trata-se de ação versando declaração de tempo de serviço rural, prestado na condição de segurado especial e na de bóia-fria, para fins de aposentadoria futura.Tenho que o pedido é parcialmente procedente.Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Estes, mais assistidos pelos sindicatos, com acesso a informação, obtiveram o resguardo de seus direitos trabalhistas e previdenciários. Os rurícolas não tiveram a mesma sorte. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes o vínculo se exauria sem que isto gerasse material probatório. Desta feita, a dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre sempre da falta de prova de natureza material, cujo início é exigido pelo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei 8.213/91).Para fazer prova do propalado trabalho no meio rural, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento dos pais (ano de 1935 - fl. 12), sua certidão de casamento (ano de 1987 - fl. 13) e cópias da CTPS do marido (fls. 14/20).Dos documentos relacionados, apenas sua certidão de casamento e as cópias da CTPS é que se prestam como início de prova material da atividade rural afirmada. A certidão de casamento dos pais, datada de 1935, não abrange o período de reconhecimento rural pretendido, não se prestando, pois, à finalidade desejada.Dessa forma, apesar deste juízo adotar entendimento no sentido de que

início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal, há que se fazer uma distinção no caso destes autos, porquanto inexistente qualquer elemento de prova anterior ao casamento da autora, podendo-se citar, no caso da mulher, os seguintes documentos que podem conter a indicação da profissão ou demonstrar residência no meio rural: documentos escolares da época, carteira de sindicato rural, prontuário médico, certidão do IIRGD etc. Além do mais, todas as testemunhas ouvidas na justificação administrativa afirmaram conhecer a autora há 18 ou 20 anos, ou seja, lá pelos idos de 1990, sempre após casamento, forçando reconhecer assistir razão ao INSS nesse ponto, quando propôs reconhecimento do trabalho rural somente a partir de 1987. Confira-se: Perguntado disse que conhece a Mafalda a 20 anos. Disse que trabalhou junto com ela no sítio do Mário Ogawa que ficava meio perto de Rinópolis mas não se lembra o Bairro. Disse que na cidade moram perto e sabe que a partir de 2001 a Mafalda é doméstica. Perguntado se teria trabalhado em outro lugar com a Mafalda disse que não, que somente foi nesse sítio do japonês que ficava na estrada indo para Tupã por terra. Perguntado se conhece o esposo da Da. Mafalda disse que sim e que não sabe do trabalho dele junto com a Da. Mafalda. Lembra apenas da Mafalda e que trabalhava junto com ela e foi de 2001 pra trás e eram diaristas (testemunha Neuza Rotti Madureira - fl. 50). Perguntado disse que conhece ela do tempo que passou a morar na cidade de Rinópolis e foi a 18/19 anos e porque passaram a morar perto. A conheceu e ela trabalhava na roça e era para um japonês de nome Mário, mas o nome japonês não se lembra. Perguntado disse que a saiba o japonês passava e pegava a Mafalda e o esposo e levava eles para trabalhar. Disse que não trabalhou junto na época do Japonês, mas que depois quando a Mafalda passou a trabalhar de bóia-fria para outros patrões chegou a trabalhar com ela por várias vezes e era na café, colhendo milho, algodão, o que aparecia de serviço de roça. Disse que 2001 a Mafalda passou a trabalhar de doméstica mas a depoente ainda ficou na roça por algum tempo e hoje também é doméstica. Relatou que saiba a Mafalda antes de ser doméstica sempre foi trabalhadora rural (testemunha Maria Carmélia Resende dos Santos - fl. 51). Disse que conhece a Da. Mafalda a 20 anos e é muito amiga dela. Disse que nesse tempo era casada e a conheceu na roça. Disse que trabalhava por dia como bóia-fria e trabalhou bastante tempo com o japonês Mário Gawa. Perguntado se conhece o esposo da Mafalda disse que sim, o Zé, e que ele falava que era registrado em carteira, perguntado se ele trabalhou também nesse sítio do japonês disse não se lembrar. Perguntado se ele trabalhou por algum tempo sem registro, disse que não, que ele era sempre com registro, mas que a Mafalda sempre era diarista, e que depois a Mafalda passou a trabalhar de doméstica e agora ela faz faxina. Disse que não era só no Japonês que ela trabalhava, que os gatos levavam para outros serviços, e foi em tantos lugares, mas não se lembra os donos dos serviços, apenas que os gatos levavam. Disse que trabalhou junto com a Mafalda além desse japonês em outros lugares também e iam de ônibus (testemunha Cecília Ramos Meira - fl. 52). O termo final postulado também merece abrandamento. É que o último vínculo rural do marido da autora, dentro do período reclamado, registrado em Carteira de Trabalho, findou em 1995. Após tal marco, não há prova material do exercício de atividade rural pela autora e pelo cônjuge até o ano de 1995. De outra forma, carece a autora, mesmo por extensão do marido, de início de prova material do exercício de atividade rural após janeiro de 1995. Portanto, da conjugação do início de prova material trazido aos autos com o que se colheu das testemunhas na justificação administrativa, deve ser reconhecido o tempo de trabalho rural da autora, correspondente a 19 de dezembro de 1987 a 22 de janeiro de 1995. Insta salientar que o tempo de serviço rural prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre em parte no caso em apreço, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei 8.213/91), desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, sendo imprestável para fins de carência. Somente para efeitos de aposentadoria em regime próprio (Federal, Estadual ou Municipal), é que deverá ser computado mediante indenização (9º do art. 201 da CF e art. 94 da Lei 8.213/91). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, dando por resolvido o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de declarar o direito da autora ter computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o período de trabalho rural compreendido entre 19 de dezembro de 1987 a 22 de janeiro de 1995, imprestável para fins de carência. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000478-04.2010.403.6122 - JOAO DE SOUZA ROCHA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. JOÃO DE SOUZA ROCHA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (09/06/2009), decorrentes da junção de período como segurado trabalhador rural (1964 a 1976) com outro como empregado, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou na concessão do benefício pleiteado. Instado a se manifestar quanto ao deferimento do benefício na seara administrativa, alegou o autor que o

INSS deixou de apreciar a questão dos atrasados, bem como a conversão do tempo especial. Requereu, com base em tais argumentos, o prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse processual. No que se refere ao mérito, argumenta não haver na inicial pleito para a conversão do período especial, bem como não ser possível o reconhecimento de todo o tempo de trabalho rural afirmado pelo autor. Facultou-se às partes a indicação de outras provas, além daquelas já existentes nos autos, oportunidade em que o INSS se manifestou negativamente. O autor manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. De início, importante centrar a pretensão. Segundo se tem dos autos, em 9 de junho de 2009, o autor formulou pedido de aposentadoria por tempo de serviço, quando então o INSS, reconhecendo como exercido em condições especiais o período de 18 de dezembro de 1989 a 28 de abril de 1995, apurou 34 anos, 4 meses e 16 dias de trabalho, insuficientes à concessão da prestação - fl. 17. Novo pedido formulado, em 17 de novembro de 2009, igualmente não frutificou (fl. 18). Determinada a justificação administrativa, conferiu-se ao autor direito ao benefício reclamado, a contar de 11 de maio de 2010, em pagamento, desejando, entretanto, seja revista a data de início, a fim de que coincida com a do primeiro requerimento (09/06/2009), quando então, segundo diz, presentes os requisitos essenciais. Também importante ratificar o despacho de fl. 84, que esclareceu não contemplar os fundamentos jurídicos da causa a conversão, mediante uso de multiplicador, de período de atividade exercida em condição especial em comum. É certo ter o INSS, na análise do pedido administrativo, reconhecido com especial o período de 18 de dezembro de 1989 a 28 de abril de 1995 (fl. 61), convertendo-o e somando-o ao comum, circunstância que impõe seja considerado com indubitável para fins de cálculo do tempo de serviço. Em suma, a questão na esfera judicial resume-se ao período de trabalho rural - 1964 a 1976, não reconhecido na justificação administrativa (fls. 52/57) nem sequer objeto do pedido administrativo de 09 de junho de 2009. Colocado isso, cumpre destacar que, sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Outrossim, jamais representou marco inicial, a estatuir limites precisos do exercício da atividade. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado posteriormente, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, viram aos autos os documentos de fls. 23/25, ou seja, registro de imóvel rural, certificado de dispensa de incorporação militar (de 1975) e título eleitoral (de 1976). Dos documentos coligidos, somente se mostra imprestável o registro imobiliário de fl. 23, que nada refere a propósito do autor ou mesmo familiares - quando muito, prova a existência da propriedade rural onde alude ter prestado serviço. Os demais documentos servem como início de prova material, porque referem ser a profissão do autor a de lavrador - o título eleitoral foi expedido em 03/05/1976, cinco dias apenas do primeiro registro urbano, de 10/05/1976. Quanto à prova testemunhal, Valdir Manoel de Oliveira (fl. 54) deixou evidenciado ter laborado no meio rural com o autor, sempre no sítio Colorado, no distrito de Parnaso, município de Tupã, então de propriedade de José Geromini. Negou, outrossim, trabalho do autor em favor de Albertino Keler, antigo proprietário do imóvel. E José Geromini Filho (fl. 53), filho de José Geromini, confirmou a prestação do serviço do autor, como diarista rural, na propriedade do pai, entre 1974 a 1975. Assim, sopesando tais testemunhos com o documento de fl. 23, a indicar a aquisição do imóvel rural por José Geromini Filho em 25 de março de 1975 (não há prova testemunhal para o aludido trabalho prestado a Albertino Keler), além daqueles já enunciados, tenho que o período de trabalho rural demonstrado nos autos limita-se a 25 de março de 1975 a 09 de maio de 1976. Impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Volto a sopesar outra circunstância peculiar dos autos. O autor não postulou na via administrativa, nas duas oportunidades em que requereu a prestação, fosse o tempo rural reconhecido e computado para fins de aposentadoria. Portanto, a via judicial inovou no aspecto afeto ao trabalho rural, o qual, embora reconhecido, não merecer ser imputado ônus ao INSS, que sequer tomou conhecimento no momento das postulações administrativas. Portanto, o período de atividade rural, ora reconhecido, deve ser computado para fins de aposentadoria, mas o marco deve ser o da efetiva ciência do INSS da pretensão, ou seja, 11 de maio de 2010 (fl. 40). Colocado isso, tem-se o seguinte resultado das somas dos períodos de trabalho do autor até 11 de maio de 2010: contribuído exigido faltante carência 397 174 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 33 1 5 Tempo Contr. até 15/12/98 24 11 15 Tempo de Serviço 36 4 11 admissão saída .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 25/03/75 09/05/76 r x Rural sem CTPS 1 1 1510/05/76 17/09/77 u c Incubadora Brassida Ltda 1 4 810/10/77 19/06/78 u c

Termomecânica São Paulo S/A 0 8 1007/01/79 15/01/82 u c Incubadora Brassida Ltda 3 0 901/04/82 28/05/85 u c Incubadora Brassida Ltda 3 1 2803/06/85 17/12/89 u c Prefeitura Municipal de Tupã 4 6 1518/12/89 28/04/95 u c Prefeitura Municipal de Tupã Especial - INSS - especial 7 6 329/05/95 11/05/10 u c Prefeitura Municipal de Tupã 14 11 13Assim, ao tempo da justificação administrativa, o autor possuía 36 anos, 4 meses e 11 dias de trabalho, haja vista a adição, ao tempo reconhecido pelo INSS (35 anos, 3 meses e 26 dias), do período de atividade rural. Com isso, merece novo cálculo a prestação deferida administrativamente, tão-somente para verificar eventual repercussão financeira no percentual do fator previdenciário, pois os demais elementos da apuração da renda mensal inicial restam inalterados. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 11/05/2010, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99, haja vista reunir 36 anos, 4 meses e 11 dias de trabalho. As diferenças eventualmente devidas, descontada a percepção do atual benefício, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000525-75.2010.403.6122 - JOSE MELLA(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Conforme se extrai da inicial, pretende o autor o reconhecimento do trabalho rural desenvolvido no lapso de 1964 a 1993. No entanto, a prova oral colhida não é suficiente para corroborar todo o lapso rural pleiteado e início de prova material apresentado. Isso porque, a testemunha João José Alves referiu ter presenciado o trabalho rural do autor entre 1966 e 1969 (na justificação administrativa mencionou o lapso de 1965 a 1973), alegando que após foi residir no Estado do Mato Grosso, retornando somente em 1973, quando o contato com o autor passou a ser esporádico. Por sua vez, a outra testemunha ouvida, Odair Antonio Marcuzzo, somente confirmou o trabalho rural do autor entre 1982 e 1984. Dessa forma, concedo o prazo de 10 dias para que o autor arrole testemunha apta a confirmar o exercício do alegado trabalho rural desenvolvido entre 1969 e 1981, com a ressalva de que, no silêncio, o processo será julgado no estado em que se encontra. Outrossim, no mesmo prazo, esclareça o autor se no lapso compreendido entre 1984 a 1986 exerceu trabalho urbano, eis que a inicial, no item 1.1. (fl. 03), traz essa afirmação, além de o documento de fl. 98 apontar recolhimentos na condição de empresário entre 10/1985 e 06/1986. Deverá, em caso positivo, especificar qual atividade desempenhou. Apresentado rol, proceda a Secretaria a designação de audiência, seguindo-se vista ao INSS. Intimem-se.

0000913-75.2010.403.6122 - IRENICE BATISTA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista à parte autora, para, querendo, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001755-55.2010.403.6122 - DEUSDETE APARECIDO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A este tempo, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0001782-38.2010.403.6122 - JURANDIR FRANCA CHIOZINI(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2012, às

14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001791-97.2010.403.6122 - EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade na pauta de audiência. No mais, aguarde-se a audiência designada. Publique-se.

0001868-09.2010.403.6122 - ALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Determinou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, sob o argumento de que preenchidos os requisitos legais. No tema, o constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Como a autora é nascida em 19 de setembro de 1942 (fl. 09), possui atualmente 69 (sessenta e nove) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. No entanto, da análise do estudo socioeconômico produzido, conclui-se que a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, do estudo levado a efeito, tem-se que a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora e o cônjuge, é proveniente da aposentadoria por idade deste, no valor de um salário mínimo. Todavia, das informações constantes do CNIS (fl. 66), extrai-se que o marido da autora ainda exerce atividade laborativa, percebendo remuneração, no valor de R\$ 836,95 (oitocentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), pelos serviços prestados à Segmento Produtos Oftálmicos Ltda. Deste modo, a renda mensal do grupo familiar totalizava à época R\$ 1.381,95, superando em muito o parâmetro legal estabelecido (do salário mínimo). Some-se a isso o fato de não possuírem despesas com aluguel, terem a residência garantida com praticamente todos os utensílios móveis suficientes a uma sobrevivência digna. Em sendo assim, apesar de a conclusão lançada pela assistente social (fl. 42) asseverar que (...) a situação econômica da família é precária (...), tomando a receita familiar e as fotografias de fls. 44/49, tem-se nível sócioeconômico incompatível com os primados da Assistência Social. Trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre

o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000560-98.2011.403.6122 - ANA MARIA MARASSA ROZA(SP198607 - ANACELI LACERDA MARIN E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, se persiste o interesse jurídico no andamento do feito, tendo em vista a análise efetuada pela contadoria judicial acerca da sua RMI, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000640-62.2011.403.6122 - JOAO FERNANDES FILHO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se novamente a parte autora, a fim de esclarecer se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, tendo em vista a readaptação funcional noticiada nos autos à fl. 33, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001031-17.2011.403.6122 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001254-67.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA LIMA ROMERO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10

(dez) dias. Intime-se.

0001274-58.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA SALERNO CARDOSO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 35/36 como emenda da inicial. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001317-92.2011.403.6122 - WILSON FARINASSIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 22/29, 32/33 e 36/37 e 38/40 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001331-76.2011.403.6122 - IRACEMA DO CARMO OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 17, 19/23 e 26/30 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para

apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001333-46.2011.403.6122 - SONIA TIEKO HANADA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE MARTINS. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito médico responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001361-14.2011.403.6122 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 67, 69, 71/96, 99/100 e 101/119 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as

partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001364-66.2011.403.6122 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o feito apontado no termo de prevenção já foi desarquivado, e encontra-se em carga, providencie a advogada da parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento integral da decisão de fl. 29, devendo juntar a este feito cópia do estudo socioeconômico elaborado naquela ação. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001429-61.2011.403.6122 - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 24/34 e 35/38 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE MARTINS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001457-29.2011.403.6122 - SIMONE DE LIMA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 2/8/30 e 31/35 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001463-36.2011.403.6122 - NILSON VICENTE DE SOUZA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas,

porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001471-13.2011.403.6122 - MASSAKO TAKEDA MATSUMOTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 36/41 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito médico responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intime-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intime-se.

0001473-80.2011.403.6122 - CICERO DOS SANTOS SARAIVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 28/29 e 30/36 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito médico responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é

permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001494-56.2011.403.6122 - RODRIGO DIAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001509-25.2011.403.6122 - ELIANA COSMO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo as petições de fls. 19/21 e 22/25 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001531-83.2011.403.6122 - ARISTIDES PIRES DOURADO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001557-81.2011.403.6122 - PAULO AUGUSTO BONINI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10

(dez) dias. Intime-se.

0001615-84.2011.403.6122 - APARECIDA DIAS DA SILVA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001659-06.2011.403.6122 - CIRILA DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 25, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001691-11.2011.403.6122 - JOAO CARLOS VICENTE(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA E SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, após a decisão final, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001699-85.2011.403.6122 - MARIA DA CRUZ COMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Publique-se.

0001700-70.2011.403.6122 - NACYR SOARES GIMENES(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001701-55.2011.403.6122 - JOANA ORLENICE SARMENTO CARRASCO(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM E SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a

doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001868-72.2011.403.6122 - EDSON CARLOS DOS REIS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001972-64.2011.403.6122 - JOSE ORELINO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos

desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

000005-47.2012.403.6122 - ISAURINDA RIBEIRO DA SILVA SANTOS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, traga a parte autora referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Saliento que mencionados laudos médicos deverão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada. Tal informação poderá ser obtida na própria agência da previdência social. No mesmo prazo, deverá a advogada subscrever a petição inicial. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000073-94.2012.403.6122 - LUZIA APARECIDA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímem-se.

0000081-71.2012.403.6122 - DELBEN APARECIDO MARTINS DE SOUZA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por CRISTINA DE FREITAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado desde 28/10/2011, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Refere o autor, que conta atualmente 52 (cinquenta e dois) anos de idade, ter proposto ação previdenciária tombada sob n. 2006.61.22.000567-1, julgada procedente, para conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença. Transitada em julgado a demanda n. 2006.61.22.000567-1, foi o autor submetido a avaliação médico pericial, tendo o INSS constatado inexistência de incapacidade para o trabalho, com a consequente cessação do benefício. Alega, contudo, que continua ser portador da moléstia que motivou a propositura da ação anterior, estando total e permanentemente incapaz para o trabalho e para suas atividades habituais. É uma síntese do necessário. Tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da autora a permitir o deferimento da medida pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias

consecutivos. In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações. Segundo laudo pericial acostado por cópia às fls. 26/28, datado de 27/03/2007, tirado na ação n. 2006.61.22.000657-1, emitido pelo médico Gemur Colmanetti Júnior, o autor é portador de oligofrenia e de distúrbio neurológico com contratura e espasmos involuntários da musculatura à esquerda. Ainda segundo o laudo, o autor iniciou, à época, tratamento com aplicação de toxina botulínica na musculatura comprometida, visando inibir estímulo neural e as contraturas. Diante de tal quadro, foi concedido ao autor benefício de auxílio-doença, conforme decisão acostada às fls. 30/36, mantida pelo E. TRF-3. Ao submeter o autor a perícia médica para revisão de benefícios judiciais, entendeu o INSS que a incapacidade para o trabalho não mais se faz presente, cessando o benefício concedido. Segundo conclusão constante do laudo (fls. 54): Patologias em controle medicamentoso, estabilizadas. Sem elementos que configurem incapacidade para atividade de vida diária. Portador de deficiência. Portador de doença neurológica há 20 anos. Do cotejo do laudo médico pericial realizado por perito do Juízo na ação anterior (fls. 26/28) com o laudo médico pericial realizado pelo INSS, não se divisa, numa primeira análise, que o autor tenha efetivamente recobrado sua capacidade laborativa. Ao que tudo indica, há colidência de opiniões sobre o mesmo fato. Isto porque o perito do INSS relata situação muito próxima da apresentada pelo perito judicial: presença de distonia muscular, estável. Não demonstrou o INSS ter havido regressão da doença, a ponto de permitir ao autor readquirir sua capacidade de trabalho. Como se colhe das respostas aos quesitos de fls. 54, a cessação administrativa do benefício está mais ligada ao fato de o autor ser segurado facultativo do que ao mal incapacitante propriamente dito. Não se pode ignorar, ademais, as declarações de fls. 50 e 55, firmadas pelo médico neurologista Paulo Jaqueto Filho, CRM 18350, que reportam que o autor é portador de desvio tônico da cabeça para a direita, quadro que o acompanha há vários anos. Tratamento medicamentoso, inclusive com toxina botulínica, sem resposta satisfativa. Encontra-se atualmente sem medicação, mas com sintomas bastante evidentes. De tudo que se expôs, conclui-se que os motivos que ensejaram o auxílio-doença não desapareceram; tampouco há notícia de reabilitação. Pelo contrário, a notícia é de que o autor é portador de doença grave e que até o momento se evidencia, haja vista a documentação carreada aos autos, sendo, pois, numa primeira análise, temerária a cessação do benefício. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que autor poderá passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS (EADJ) para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Cite-se. Intimem-se.

000085-11.2012.403.6122 - NELSON RODRIGUES(SP238436 - DANIELA ANDRADE ZEFERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Nelson Rodrigues, qualificado na inicial, propõe ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da União Federal. Consta da inicial que a União, por intermédio da Receita Federal, forneceu o número de CPF do autor a terceira pessoa, com o mesmo nome do autor (Nelson Rodrigues), circunstância causadora de inúmeros transtornos. Assevera o autor que no ano de 2002 a Receita Federal forneceu-lhe outro número de CPF, atualmente utilizado (329.907.458-07). Assevera ainda possuir ações da empresa Bradespar S/A e também uma área de terras no município de Universo que constam cadastradas com seu antigo número de CPF. Embora situado no tópico do pedido, o requerimento de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Tupã e à empresa Bradespar não merece deferimento. De efeito, tal requerimento, estranho aos contornos da lide, não se enquadra como pedido decorrentes dos fatos e fundamentos jurídicos (CPC., art. 282, IV). A ação versa condenação em obrigação de fazer (de a União fazer) e de indenização por danos morais (de a União indenizar). Retificar o registro imobiliário e de ações é providência que o autor pode adotar independente de intervenção judicial. Encontrando dificuldade ou impedimento, poderá o autor valer-se das vias judiciais para a retificação, movendo a ação contra o legitimado para figurar no polo passivo e perante o Juízo competente. Cite-se. Publique-se.

0000143-14.2012.403.6122 - RUBENS MENCHAO DA COSTA JUNIOR(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

RUBENS MENCHÃO DA COSTA JÚNIOR propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício de aposentadoria

por invalidez decorrente de acidente de trabalho, conforme declinado na petição retro. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Comarca de Tupã/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

0000165-72.2012.403.6122 - GABRIEL APARECIDO LOQUETE AMADO X RAFAEL APARECIDO LOQUETE AMADO X SIMONE APARECIDA LOQUETE AMADO (SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP289629 - ANA ROSA PERES GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de juntar aos autos as cópias dos laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que os não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000179-56.2012.403.6122 - MARIA GONCALVES DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se.

0000326-82.2012.403.6122 - LUCIO ELIAS SOARES (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000328-52.2012.403.6122 - FRANCISCO FANTES (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s)

apontado(s) no termo de prevenção. Pena: indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000435-96.2012.403.6122 - LOURDES PEREIRA DE CASTRO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000714-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000714-0) - MARIA HELENA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, retroativa à data do ajuizamento da ação, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, aduziu, em síntese, não perfazer a autora os pressupostos necessários para a concessão do benefício vindicado. Trouxe, na ocasião, informações constantes do CNIS. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas. Oportunizado prazo para apresentação de documentos que trouxessem sua qualificação profissional, a autora permaneceu silente. Tendo a autora, em depoimento pessoal, afirmado que a qualificação constante do assento de nascimento do filho era a de lavradora, converteu-se o feito em diligência, a fim de que o documento fosse carreado aos autos. Apresentada certidão de nascimento do filho, seguiu-se ciência ao INSS, que permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Quanto à prejudicial de prescrição arguida pelo réu (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), mostra-se impertinente, uma vez que, se procedente o pedido, o início do benefício haverá de ser fixado na data da citação, não resultando, por essa razão, prestações vencidas ou diferenças devidas superiores a cinco anos. No mais, trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material, trouxe a autora os seguintes documentos: a) certidão de casamento dos pais (de 1952 - fl. 11), b) certidões de nascimento sua e dos irmãos (de 1952, 1953 e 1958 - fls.

12/14) e c) edital de proclamas do irmão (de 1984 - fl. 15). Referidos documentos qualificam profissionalmente os genitores e irmão como lavradores. É possível considerar, como início de prova material, os documentos em nome dos pais e irmão da autora, até porque solteira e, conforme afirmado em depoimento pessoal, sempre residiu com os pais, situação que perdura até os dias atuais (com a morte do pai, reside com a mãe e o único filho), não sendo despiciendo observar que, no regime de economia familiar, geralmente os documentos eram expedidos em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Destaco, ainda, que o exercício de outra atividade não teria o condão de macular o direito à aposentadoria, se descontinua, assim tidos os períodos de exercício de atividades rurais e/ou urbana e rural, desde que prevaleça a rural, como no caso da autora que exerceu, por curto período (por um mês) e há mais de dez anos, atividade urbana (fls. 42/43). Ademais, em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido de que a autora sempre trabalhou no meio rural, na companhia dos pais, como bóia-fria, atividade que continua realizando até os dias atuais, agora sozinha. Corroboram ainda o alegado, as informações constantes do CNIS, demonstrando que o pai da autora aposentou-se por idade, na condição de rural, e sua mãe recebeu, de 1989 a 2004 (fl. 73), benefício de amparo social por invalidez de trabalhador rural, passando após a cessação deste benefício à percepção de pensão por morte do marido. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Não tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a da citação do INSS, ou seja, 21.09.2009 - fl. 26, verso - (art. 49, I, b, da Lei 8.213/91), e não com o ajuizamento da ação, como formulado na inicial. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do Benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 21.09.2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculado pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 137.244.058-55. Nome da mãe: Maria da Conceição de Oliveira. PIS/NIT: 1.255.448.791-1. Endereço do segurado: Rua Euclides da Cunha, 09, Herculândia/SP Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. As diferenças devidas, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001852-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001852-6) - MARIA APARECIDA DA PAZ (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA DA PAZ, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade rural, retroativa a citação. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou na concessão do benefício postulado, com data de início em 14/04/2010. Intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da demanda, a autora permaneceu silente. Citado em 01/06/2011, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora manifestou-se em réplica. Como o INSS concedeu administrativamente o benefício, com data anterior àquela requerida nestes autos, converteu-se o feito em diligência, a fim de a autora esclarecer acerca do interesse no prosseguimento da demanda, tendo permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. De efeito, tendo o benefício sido concedido por meio de justificação administrativa, faltava à parte autora, desde o ajuizamento da demanda, interesse processual, pois evidenciada a inexistência de lide, ou seja, de pretensão resistida por parte do INSS a justificar a propositura da ação. Melhor dizendo, a via judicial eleita demonstrou ser precipitada, pois a administrativa, não trilhada previamente, assegurava de forma plena o direito vindicado. Portanto, o reconhecimento do direito ao benefício postulado

nestes autos no âmbito administrativo (fls. 83/84), com data de início anterior a postulada nestes autos, retira da autora o interesse pro-cessual na demanda. Assim, falta-lhe uma condição da ação. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes, assim condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas, uma vez que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000641-81.2010.403.6122 - TERESINHA GOURET MUNHOZ(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos ect. TERESINHA GOURET MUNHOZ, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, retroativa à citação, argumentando haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício, devendo o Ente Previdenciário ser chamado ao pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício postulado. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Apresentou, na ocasião, cópia do processo administrativo em nome da autora. Saneado o feito, designou-se audiência, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas por ela arroladas. Finda a instrução processual, apresentaram as partes alegações finais remissivas às considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, passo a análise do mérito do pedido de aposentadoria por idade. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, documentos em nome de seu cônjuge, merecendo destaque: certidão de casamento (de 1974 - fl. 12), guias de recolhimento de ITR do imóvel rural pertencente ao casal (de 1981, 1985, 1988, 1991, 1993/2002 e 2005 - fls. 17/32 e 37), notas fiscais do produtor, emitidas nos anos de 1988, 1990, 1992, 1999, 2006, 2008 e 2009, e declaração cadastral do produtor (fls. 43/44). Referidos documentos, qualificam o cônjuge da autora como lavrador, trabalhador ou produtor rural, revestindo-se de início de prova a seu favor (Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola). Registre-se, ademais, ser prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência. Pois bem, in casu, restou demonstrado à saciedade, seja pelos depoimentos colhidos em justificação administrativa ou em juízo, que, pelo menos desde 1980, o casal dedicou-se preponderantemente ao laborar rural, o que fizeram até aproximadamente há três anos, na propriedade rural pertencente a família, com área total de cerca de 7,5 hectares (fl. 43), devendo, pois, em face do princípio da continuidade do labor rural, serem considerados como início de prova material os documentos coligidos aos autos. Ratifica o alegado, o teor do depoimento prestado pela testemunha Luiz Botan, que indagada sobre a atividade desenvolvida pelo casal após a aposentadoria do cônjuge, asseverou: [...] continuou (o marido) a trabalhar no sítio [...] ela (autora) acompanhava ele [...]. Mais. O fato de a autora ter efetuado contribuições como facultativa (de 04/2001 a 11/2005 e 01/2006 a 08/2010 - fl. 86), não descaracteriza a atividade rural, na condição de segurada especial, tal qual faculta o art. 39, II, da Lei 8.213/91. Demais disso, a prova produzida nos autos demonstrou que a atividade rural na época em que exercida era a única

desenvolvida pela autora e donde provinha a renda de subsistência da família. Destaco ainda que o exercício de outra atividade, por si só, não teria o condão de macular o direito à aposentadoria, se descontinua (a descontinuidade é assegurado pelo art. 143 da Lei 8.213/91), assim tidos os períodos de exercício de atividades rurais e/ou urbana e rural, desde que prevaleça a rural, como no caso da autora, que exerceu, por curto período e há mais de 20 anos, atividade urbana - de 01/02/83 a 31/08/83 (fl. 15). Não fosse isso, conforme se tem do documento de fl. 97, quando do requerimento de aposentadoria, o marido da autora declarou que, entre 1980 a 1994, dedicou-se exclusivamente ao trabalho em sua propriedade rural (e tal declaração restou acolhida pelo INSS), circunstância a evidenciar que, pelo menos desde 1980, a trabalho preponderante do casal foi o rural, até porque não há atividade cadastrada para a inscrição do cônjuge, ou seja, os recolhimentos efetuados não foram na condição de motorista. Enfim, não obstante a aposentadoria do cônjuge da autora tenha ocorrido na condição de trabalhador urbano (transporte de cargas), faz jus a autora à aposentadoria por idade rural pleiteada, uma vez que o início de prova material, corroborado pela oral colhida, demonstrou a dedicação preponderante do casal às lides rurais, pelo menos desde 1980 até o implemento do requisito etário, em agosto de 2006 (fl. 11) - segundo depoimento pessoal, o não exercício da atividade rural dá-se em razão de doença. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Tendo sido formulado pedido administrativo (justificação administrativa), a data de início do benefício deve coincidir com a deste, ou seja, 16/06/2010 (fl. 76). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não deve ser deferido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese, inexistente fundado receio de dano irreparável. O fato de a autora ter idade avançada por si só não é suficiente a caracterização do perigo da demora. No mais, o benefício poderia ter sido pleiteado desde quando completou 55 anos de idade, mas não o fez. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: TERESINHA GOURET MUNHOZ. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16/06/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 346.418.998-86. Nome da mãe: Lourdes Costa Rodrigues. PIS/NIT: 1.168.529.291-1. Endereço do segurado: Rua Antonio Cabrera, 179, Jardim Guarujá, Tupã/SP Destarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à 16 de junho de 2010. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas as parcelas vincendas após a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intímese.

0001052-27.2010.403.6122 - ANTONIETA PALOMARO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. ANTONIETA PALOMARO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, retroativa a citação, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não fazer jus a autora ao benefício postulado, eis que implementou o requisito etário no ano de 1978, mas não apresentou início de prova material para o lapso posterior à Lei 8.213/91, ou até o momento imediatamente anterior ao implemento da idade ou da postulação administrativa. Pugnou pela improcedência do pedido. Facultado as partes prazo para que indicassem a necessidade de produção de prova diversa daquela já produzida, sobreveio manifestação pela desnecessidade de realização de novas provas, eis que já colhidos na via administrativa os depoimentos necessários. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente,

cumpra registrar que, considerando as manifestações das partes, e atento a qualidade dos termos colhidos na via administrativa, com plena e ativa participação do patrono da autora nos atos, entendo encontrar-se o processo apto a julgamento, sem mácula aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Ressalto ainda que, conforme esclarecido à fl. 57, não foi possível colher as declarações da autora, em razão de dificuldade que possui, resultante de sequelas decorrentes de um acidente vascular cerebral de que foi vítima há cinco anos. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, ausência de preliminares, outras prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, improcede o pedido. Pelo que se colhe das declarações das testemunhas, a autora, nascida em 05 de março de 1923 (fl. 16), deixou o trabalho rural, na melhor das hipóteses, no ano de 1988, pois, conforme afirmado pela testemunha Juvercino Mariano (fl. 54), a autora parou de trabalhar com [...] 64 ou 65 anos. Corrobora o alegado o fato de a autora encontrar-se no gozo de pensão por morte deferida no ano de 1983 (DIB em 1978 - fl. 74), circunstância a evidenciar que, desde então, possui renda mensal. Da mesma forma, retrata a inicial (fl. 4): A autora trabalhou na atividade de lavouras na zona rural até a idade de 65 anos. Ou seja, a autora exerceu atividade rural até 1988. Portanto, a autora abandonou o meio rural antes do advento da Lei 8.213/91, quer regulamentou os princípios e normas pertinentes à Seguridade Social previstos na nova Constituição (1988). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. 65 ANOS. CHEFE OU ARRIMO DA FAMÍLIA. CONDIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. 1. Tendo a parte cessado as lides rurais anteriormente ao advento da Lei 8.213/91, seu direito à aposentação deve ser analisado sob o prisma da legislação anterior. 2. A Lei Complementar nº 11/71, que regulava a concessão de aposentadoria rural por idade antes do advento da Lei 8.213/91, previa a concessão da benesse para os trabalhadores que completassem 65 anos e fossem chefe ou arrimo de família, ou ainda, de acordo com o Decreto 83.080/79, não fizessem parte de nenhuma unidade familiar. (TRF4, AC 0004333-70.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 11/06/2010). APOSENTADORIA - TRABALHADORES RURAIS - INCISO I DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme decisão do Plenário, não é auto-aplicável o preceito inserto no inciso I do art. 202 da Constituição Federal, concernente à redução da idade para aposentadoria considerados ambos os sexos, isto quando aos trabalhadores rurais e aqueles que exerça atividade em regime de economia familiar, incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Precedentes: agravos regimentais em recursos extraordinários n. 152.428-7/SP e 152.413-7/SP, por mim relatados perante o Plenário em 5 de fevereiro de 1997, com decisões publicadas no Diário da Justiça de 18 imediato. (STF, RE 168.191-8, 2ª Turma, rel. Marco Aurélio, DJ 1/4/1997). Nessa circunstância, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 7ª ed., rev., São Paulo, LTR, 2006, pág. 564) proclamam: Assim, em face de tal quadro, estabeleceu-se a seguinte situação: a) a aposentadoria do trabalhador rural por idade, no regime precedente à Lei n. 8.213/91, somente é devida ao homem, e, excepcionalmente, à mulher, desde que esteja na condição de chefe ou arrimo de família, nos termos do art. 297 do Decreto n. 83.080/79; b) a partir da Lei n. 8.213/91, esse benefício foi estendido aos demais integrantes do grupo familiar (cônjuges ou companheiros, filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados), nos termos do art. 11, VII, da mencionada lei; c) para a mulher obter o benefício antes da Lei n. 8.213/91, precisava comprovar ser chefe de família ou cabeça-do-casal. Dessa forma, como a autora deixou o meio rural antes da Lei 8.213/91, não podendo rogar normas e princípios constitucionais de Seguridade Social pertinentes à Constituição de 1988, porque sujeitos à integração legislativa, indevida é a aposentação. Além disso, não se presta à hipótese a Lei 10.666/03 (art. 3º), na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO-CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 5. Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural que tenha exercido a atividade após a vigência da LBPS/91, ou,

antes disso, desde que trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial (art. 6º, 4º, da CLPS/84) -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e que não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais (que só é autorizada para as aposentadorias por idade embasadas em aporte contributivo - benefícios de trabalhadores urbanos, empregados rurais após 1991 e empregados rurais de estabelecimentos agroindustriais e agrocomerciais antes ou depois de 1991). (TRF4, AC 2009.70.99.002920-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 08/01/2010). Por fim, anote-se a impertinência de se suscitar direito adquirido, porque à época do abandono da atividade campesina a autora não perfazia, a um só tempo, todos os pressupostos necessários à aposentação - sequer o direito à aposentadoria nos moldes proposto existia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

0001449-86.2010.403.6122 - JULIA MONTEIRO DA ROCHA SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.JULIA MONTEIRO DA ROCHA SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade rural, retroativa ao requerimento administrativo, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, designou-se audiência e determinou-se a citação do INSS.Citado, apresentou o INSS contestação. Inicialmente, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas por ela arroladas.Oportunizado prazo para apresentação de documentos comprobatórios do trabalho rural, apresentou a autora caderneta de vacinação com endereço em bairro situado na zona rural.Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora não reúne todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que orienta seja a comprovação de tempo de serviço realizada mediante início de prova material, trouxe a autora certidão de casamento (fl. 21), datada do ano de 1970, certidão de nascimento da filha Adeline (fl. 22), do ano de 1966, e caderneta de vacinação da filha, com endereço em bairro localizado na zona rural (Morro Azul), com vacinas datadas dos anos de 1985 e 1995. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos públicos, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Todavia, na hipótese dos autos, entendo inexistir início de prova material em nome do marido, apto a entender a qualidade de trabalhador rural à autora. Senão vejamos.Conforme afirmado em depoimento pessoal e corroborado pelas declarações das testemunhas, a autora, já casada, chegou à região de Pompéia e permaneceu trabalhando - com o marido - em lavoura de café, regime de porcentagem, na chácara Nossa Senhora Aparecida, localizada no Bairro Morro Azul, o que fez entre 1968 a 1972. Esclareceu que, no ano de 1973, foram residir na cidade de Pompéia, onde arrumaram emprego, a autora como catadeira em cerealista e, o marido, na Prefeitura Municipal de Pompéia, tendo o cônjuge trabalhado por curto tempo, cerca de dois anos, e depois adoecido. Afirmou ainda que, após adoecer, o marido ficou encostado, ocasião em que a família retornou à chácara Nossa Senhora Aparecida onde, no ano de 1977, o marido

faleceu, tendo a família - autora e filhos - lá permanecido, trabalhando na lavoura de café, até dezembro de 1999, quando retornaram à Pompéia. Por fim, asseverou que após 1999, mesmo morando na cidade, continuou a trabalhar como bóia-fria, em lavouras de amendoim, café e milho, o que fez até 2004, sendo que, a partir de então, mora com a filha Adelize numa chácara localizada perto da cidade de Tupã, residência cedida por uma amiga. Do que se extrai dos autos, a autora, desde 1977 (fl. 54), recebe pensão por morte do marido, falecido na condição de segurado empregado da Prefeitura Municipal de Pompéia. Portanto, se falecido em 1977, na condição de trabalhador urbano, não há como estender à autora a qualificação profissional do marido constante das certidões - de casamento e de nascimento - trazidas como início de prova material, eis que se reportam a data anterior ao vínculo urbano, no qual ocorreu o óbito do segurado (1966 e 1970 fls. 21/22), ou seja, retratam a vida profissional que o marido possuía antes de a família migrar para o meio urbano, o que ocorreu no ano de 1973, inexistindo, para o período posterior, início de prova material em nome da autora. Dessa forma, se o conjunto probatório não serve para atribuir a qualidade de segurado especial ao seu marido, eis que exerceu atividade urbana, não deve assim ser atribuída ou estendida à autora idêntica característica. Assim, o exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade dos documentos carregados constituírem início de prova material da atividade rural no período exigido por lei, sendo documentos inábeis a comprovar o efetivo labor rural da autora. Nesse sentido, cito os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. POSTERIOR ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO MARIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1114846/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 28/06/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SUPERVENIENTE ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta o início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1088756/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009). Por sua vez, não serve ao fim colimado apenas a caderneta de vacinação apresentada, pois, não obstante pudesse corroborar eventual início de prova material coligido, eis que traz como endereço bairro rural, sequer há qualificação profissional, mostrando-se, a toda evidência, insuficiente à comprovação do período correspondente à carência exigida pela legislação para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a requer 114 (cento e quatorze) meses de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, visto que a autora completou o requisito etário no ano de 2000. Além disso, razoável supor detivesse a autora outros indicativos materiais do propalado exercício da atividade rural, essenciais após a morte do marido, como contratos de parceria agrícola ou notas de comercialização de produção, mesmo em nome de filhos. Entretanto, nada de relevante veio aos autos. Em suma, no caso, porque não comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, por igual tempo ao número de meses de contribuição correspondente à carência reclamada, não faz jus a autora à aposentadoria por idade rural. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001996-92.2011.403.6122 - MARIA MESSIAS DE ANDRADE GOMES (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça,

nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado. Com a regularização do instrumento de mandato, cite-se a parte ré. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001653-04.2008.403.6122 (2008.61.22.001653-7) - ROBERTO VEIGA(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.ROBERTO VEIGA, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de conta-poupança porventura existentes em seu nome, mediante busca pelo CPF/MF. Citou-se a CEF, que apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Deferiu-se o pedido de liminar, impondo-se a CEF a obrigação de exibir os extratos das contas de poupança em nome do autor. Em face de referido decisum, interpôs a ré agravo de instrumento, convertido, posteriormente, em retido e apensado aos autos.Intimado a se manifestar acerca da existência de número de conta de poupança, o autor alegou não possuir qualquer documento comprobatório, requerendo fosse realizada novas buscas pelo número do CPF/MF.Pela decisão de fl. 60, determinou-se que se oficiasse à CEF, a fim de localizar os extratos das contas existentes em nome do autor. Às fls. 63/198, trouxe a ré extratos da conta-corrente do autor. Cientificado dos documentos coligidos, o autor pleiteou o reconhecimento da negativa injustificada da ré na apresentação dos extratos no prazo determinado, bem como a aplicação de multa diária pelo atraso no cumprimento da liminar. São os fatos em breve relato.Passo a fundamentar e a decidir.Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Trata-se de ação cautelar visando à exibição de extratos de conta-poupança em nome do autor, período de janeiro/fevereiro de 1989, março/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991. Em que pese o requerimento formulado à Caixa Econômica Federal, não restou comprovada a efetiva existência de conta(s) de poupança em nome do autor, seja à época dos planos econômicos em questão, ou em outro período. Na verdade, não há nos autos documento produzido pelo autor no sentido de demonstrar ser titular do direito alegado, nem mesmo uma correspondência da CEF, ou mesmo declaração de imposto de renda, cartão do banco, comprovante de depósito, ou qualquer outro documento emitido pela instituição financeira comprovando a titularidade de conta-poupança. Pelo contrário, após diligências, a CEF logrou encontrar conta de índole diversa da propugnada, ou seja, o autor possui conta-corrente (operação 001), segundo extratos de fls. 64/198, e não conta-poupança (operação 013), objeto da pretensão. In examine, o autor não produziu provas suficientes a demonstrar o fato constitutivo do direito, a teor do art. 333, I, do CPC, o que deságua na premissa jurídica *actore non probante, reus absolvitur* (se o autor não prova, o réu é absolvido).Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A CEF APRESENTAR EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE. Os extratos bancários não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, desde que seja demonstrada, por qualquer outro meio idôneo de prova, a titularidade da conta de poupança no período cuja correção monetária se pleiteia. Precedentes. A parte agravada informou, além do seu nome, número de Registro Geral e número de Cadastro da Pessoa Física, apenas o número da agência em que, supostamente, teria uma conta de poupança, dados esses insuficientes para localizar os extratos relativos aos anos de 1988 a 1991. Ao autor, segundo o disposto no art. 333, do CPC, cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; neste caso, a existência de titularidade em contas-poupança. Agravo de instrumento provido. TRF 3º Região - AI 200803000301483, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009Não é despidendo observar ser inaplicável o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao caso, pois aquele Tribunal entende ser desnecessária a apresentação dos extratos no momento do ajuizamento da ação, desde que comprovada, de outra forma, a titularidade das contas de poupança, o que não se verificou in casu (STJ, Resp 644.346/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 305 e REsp nº 329313/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2001).Nem se diga ser aplicável a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que esta só será possível quando existirem indícios do direito alegado, ou seja, demonstração de ser titular de conta(s) poupança(s) no período alegado. Por conseguinte, ante a ausência de elementos capazes a demonstrar o fato constitutivo do direito do autor, o pedido deve ser negado.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Revogo, outrossim, a liminar deferida às fl. 31. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) dada a baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

0001891-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001891-5) - MANOEL MIGUEL DE LIMA X CIVIRINO MIGUEL DE LIMA X JOSEFA MIGUEL DE LIMA X MARIA MIGUEL DA SILVA X SEVERINA MIGUEL DE LIMA AMARAL X MARIA JOSE MIGUEL DA SILVA(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001171-03.2001.403.6122 (2001.61.22.001171-5) - CONSTAC CONSTRUTORA E ESTAQUEAMENTO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Em razão de realização de inspeção geral ordinária constatou-se a necessidade de adequar a forma dos saques de valores das contas judiciais ao que estabelece a Resolução 110 do CJF, assim reconsidero o despacho anterior e determino a expedição de alvará para levantamento do montante creditado em favor dos credores, exceto a Fazenda Nacional. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, indique as partes o nome dos patronos que devem constar no alvará. Uma vez expedido, intime-o para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Havendo dificuldade para identificação dos valores a que cabe a cada credor, solicite-se auxílio da contadoria, remetendo-se os autos. Oportunamente, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000138-70.2004.403.6122 (2004.61.22.000138-3) - MARCOS MARTINS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000757-97.2004.403.6122 (2004.61.22.000757-9) - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001299-18.2004.403.6122 (2004.61.22.001299-0) - MARIA LUIZA DE SOUZA ROCHA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001538-22.2004.403.6122 (2004.61.22.001538-2) - MARIA APARECIDA NOBREGA BATTISTON(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000872-84.2005.403.6122 (2005.61.22.000872-2) - DANIELA PEREIRA VILAS BOAS(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000203-94.2006.403.6122 (2006.61.22.000203-7) - MARIA VIMERA BOMBARDA REMENEGILDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este

prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000769-43.2006.403.6122 (2006.61.22.000769-2) - THEREZA SANCHES BENATTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001778-40.2006.403.6122 (2006.61.22.001778-8) - IZABEL GIMENES MORENO - ESPOLIO X LUIZ SANCHES MORENO X LUIZ SANCHES MORENO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X IZABEL GIMENES MORENO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SANCHES MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação a respeito dos cálculos da contadoria.

0001965-48.2006.403.6122 (2006.61.22.001965-7) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS NETO X ELZA DE OLIVEIRA ROBLER(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, manejado pela CEF, ao argumento de haver excesso de execução, porquanto os exequentes, quando da elaboração dos cálculos, utilizaram índices mensais de poupança para atualização dos valores, sem observarem a data-base da conta, bem como iniciaram a aplicação de juros de mora em data diversa da citação, contrariando o julgado. Entendo assistir parcial razão à CEF. Pelo que se tem do título executivo, lograram êxito os autores/exequentes na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança n. 013.00013178-8, a fim de que, no mês de abril de 1990 fosse considerado o IPC apurado em 44,80%, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Inicialmente, cumpre consignar que este Juízo vinha decidindo no sentido da incidência de índices mensais de poupança na apuração dos valores, orientando-se pelo Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da 3ª Região/SP, aprovado pela Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007. Entretanto, tal resolução foi revogada, em 21 de dezembro de 2010, pela de n. 134/2010, que aprovou novo Manual de Cálculos, instituindo novas orientações sobre a metodologia de cálculos judiciais, tendo assim disciplinado sobre as cadernetas de poupança: Nota 2: O termo inicial de correção pelos critérios da caderneta de poupança é o dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, aplicando-se, em cada aniversário, os índices relativos à data-base da conta (Manual de Cálculos da Justiça Federal, item 4.9.1 - correção monetária (remuneração básica), pág. 48) Assim, cotejando-se os critérios definidos no título executivo (aplicação de índices de poupança) com a Resolução em vigor (134/2010), é de ser utilizado índices diários de correção monetária. Todavia, esclareço que a aplicação diária refere-se exclusivamente à atualização monetária, porquanto o título executivo claramente consignou que os juros remuneratórios são de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, e juros moratórios à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN), não cabendo qualquer insurgência das partes na espécie. Colocado isso, e analisando os cálculos da partes, tem-se que os exequentes, além de não terem observado a data-base da conta (dia 14 - cf. extratos acostados na exordial), computaram juros de mora a partir de julho de 2007, quando o correto seria a partir de dezembro de 2007, já que a citação ocorreu em 23/11/2007, segundo aviso de recebimento de fl. 59. Já a CEF, conquanto tenha empregado correção monetária pelos índices diários, da mesma forma procedeu em relação aos juros remuneratórios e de mora, os quais são devidos mensalmente, consoante determinado no título exequendo, sob pena de afronta à coisa julgada. Assim, por melhor representar os limites do título executivo, deve prevalecer a conta entabulada judicialmente, sobre os quais houve concordância das partes (fls. 215/217 e 222). Desta feita, evidenciada hipótese de excesso de execução, acolho parcialmente a impugnação apresentada, fixando o quantum debeat em R\$ 57.760,94 (inclusive honorários advocatícios), atualizado até abril de 2011. Sucumbente em maior medida, condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia inicialmente como devido (R\$ 58.863,17) e ao final apurado em liquidação (R\$ 57.760,94), cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como

decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Como houve pagamento parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos, a multa (10%), prevista no 4º do art. 475-J do CPC, incide sobre o montante remanescente. Conquanto a CEF tenha efetivado depósitos complementares (fls. 216/217), não os fez acrescidos da multa, o que superaria a quantia paga. Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o valor devido, atualizado até a data do efetivo depósito, observando-se os ditames definidos no título executivo, sob pena de penhora. Com o cumprimento da obrigação, expeça-se alvará em favor dos exequentes e venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO, BEM ASSIM EFETUOU O DEPÓSITO COMPLEMENTAR

0002414-06.2006.403.6122 (2006.61.22.002414-8) - TERCILIA DOMINGAS DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0002474-76.2006.403.6122 (2006.61.22.002474-4) - MARCIA APARECIDA VASCONCELOS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000177-62.2007.403.6122 (2007.61.22.000177-3) - SEBASTIAO DE JESUS DA SILVA FILHO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000266-85.2007.403.6122 (2007.61.22.000266-2) - ADOLFO GUNARS GERTKE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADOLFO GUNARS GERTKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000793-37.2007.403.6122 (2007.61.22.000793-3) - LUZINETE ALVES VOLTERA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao Dr. Carlos Eduardo S. da Silva OAB/SP 244.111, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora/requerente, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001212-23.2008.403.6122 (2008.61.22.001212-0) - RUTE ADELINA DA SILVA ROSA - INCAPAZ X ROSANGELA CRISTINA ROSA LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001420-07.2008.403.6122 (2008.61.22.001420-6) - VIRGINIA PORTO DO NASCIMENTO(SP159270 -

RENATO NERY MALMEGRIM E SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA) X JAYRA IGREJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP185886 - EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA E SP057587 - HELIO DA SILVA TAVARES E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002048-93.2008.403.6122 (2008.61.22.002048-6) - SHINITI YOAHIDA X PASCHINA AURORA MARAN MAESTRO X PAULO ROBERTO TOLEDO FERRARI X EDMILSON DE NOVAES X MARLY APARECIDA FERNANDES X VALTER BARATA X LAERCIO VILAS BOAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Embora a liquidação de sentença seja ato de responsabilidade do credor, tenho que os cálculos devam, de início, serem apresentados pela CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo assim todos os dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Deste modo, intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim efetuar o pagamento devido. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002159-77.2008.403.6122 (2008.61.22.002159-4) - VALDIR JOSE BASSOLI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X VALDIR JOSE BASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente) e, a partir da citação, aplicação exclusiva da taxa SELIC, circunstância a afastar quaisquer índices de correção e juros, inclusive os contratuais. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a)(es), além do índice conquistado na demanda (janeiro/89 - 42,72%), houve inclusão de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a)(s) autor(a)(es) lograria(m) a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Ademais, aplicou índices de poupança em todo o período, sem atentar para o determinado no v. acórdão - exclusiva aplicação da taxa Selic após a citação. E como os cálculos da CEF melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devem prevalecer sobre os entabulados pelo(a)(s) autor(a)(es). Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 2.306,12 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condene o(a)(s) autor(a)(es) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 4.170,48) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 2.306,12), devendo haver compensação quando do levantamento

pelas partes. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a)(s) autor(a)(es) do valor devido, atentando-se para a compensação determinada, revertendo-se o saldo à CEF. Superado o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA DECISÃO.

0000355-40.2009.403.6122 (2009.61.22.000355-9) - JULIANA SANCHES MAGDALENO - INCAPAZ X LAIDE SANCHES SERDAN MAGDALENO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001236-17.2009.403.6122 (2009.61.22.001236-6) - CAUA HOIO MORALES - INCAPAZ X VALERIA APARECIDA SECCO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000065-88.2010.403.6122 (2010.61.22.000065-2) - JAIME DONIZETTI DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000266-27.2003.403.6122 (2003.61.22.000266-8) - APARECIDO CAETANO DE SOUZA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001230-49.2005.403.6122 (2005.61.22.001230-0) - BENEDITO DIAS DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO E SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001069-05.2006.403.6122 (2006.61.22.001069-1) - RITA FIALHO DE CARVALHO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000867-91.2007.403.6122 (2007.61.22.000867-6) - MANUEL RAIMUNDA DA SILVA(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001159-42.2008.403.6122 (2008.61.22.001159-0) - OLGA ANDREANI CHIMARTZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001556-04.2008.403.6122 (2008.61.22.001556-9) - ROBERTO JECEV - INCAPAZ X HELENA JESSE DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000283-53.2009.403.6122 (2009.61.22.000283-0) - VALDEMAR PAULINO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000449-85.2009.403.6122 (2009.61.22.000449-7) - LYDIA REINOF DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001294-20.2009.403.6122 (2009.61.22.001294-9) - JULIA PEREIRA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000168-61.2011.403.6122 (2006.61.22.002469-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-54.2006.403.6122 (2006.61.22.002469-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARCIA SUELI PINHEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001648-74.2011.403.6122 (2004.61.22.001468-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-05.2004.403.6122 (2004.61.22.001468-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA MARTINS RIBEIRO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS)

Vista à parte embargada, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria.

0001840-07.2011.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAURA FARIAS DANTAS(SP085659 - LUIZ CARLOS BOYAGO)

Vista à parte embargada, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000798-98.2003.403.6122 (2003.61.22.000798-8) - IVANILDE PELDONATTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANILDE PELDONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o causídico intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o endereço atualizado da parte autora.

0000329-13.2007.403.6122 (2007.61.22.000329-0) - EVA GONCALVES DE AGUIAR SOUZA X APARECIDO CAETANO DE SOUZA X JOSE GONCALVES DE AGUIAR(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVA GONCALVES DE AGUIAR SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento mencionado, certificando-se no livro próprio. No mais, aguarde-se provocação no arquivo.

0000423-24.2008.403.6122 (2008.61.22.000423-7) - MARIA LUCIA DA SILVA BALMORISCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA DA SILVA BALMORISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000755-88.2008.403.6122 (2008.61.22.000755-0) - MONICA MUSTAFA CAMPOS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MONICA MUSTAFA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que a intimação para manifestação sobre o cálculo apresentado pelo INSS dirigiu-se apenas a advogada que renunciou ao mandato (fls. 247/250). Assim, a fim de dar ciência ao novo patrono do conteúdo disponibilizado no Diário Oficial do dia 27/02/2012, determino seja dado vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. No mesmo prazo, intime-se o novo patrono para manifestar-se sobre as alegações despendidas às fls. 276/280. Havendo concordância em relação aos cálculos do INSS e quanto a verba honorária nos moldes em que entabulado às fls. 276/280, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando,

traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto. Se a divergência for em relação ao cálculo do INSS cite-o, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se houver divergência em relação a verba honorária, oportunamente, retornem conclusos. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001152-50.2008.403.6122 (2008.61.22.001152-7) - JOSE ANTONIO BARBIERI(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X JOSE ANTONIO BARBIERI X UNIAO FEDERAL(SP252479A - CRISTIANO WAGNER)

Tendo em vista a controvérsia instaurada em relação ao pacto firmado pelos advogados que patrocinaram a causa e a possibilidade de compensação pela União de débito existente em nome de um deles, necessário que se aguarde o deslinde da questão pelo TRF 3º Região, para só então ser determinado o levantamento dos valores pagos (sucumbência). No mais, veio aos autos informação de que o crédito principal, solicitado no ofício precatório de fl. 393, foi cedido ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Precatório Seleccionados I, todavia desnecessária providência esculpida no artigo 28 da Resolução 168/2011 do CJF, visto que este já foi solicitado com a restrição para o levantamento (conta à ordem do Juízo). Assim, oficie-se à UFEP informando que já foi solicitado bloqueio do depósito judicial quando do envio da requisição. Após, aguarde-se o adimplemento, dando ciência aos beneficiários.

0001438-28.2008.403.6122 (2008.61.22.001438-3) - TEOFILA MELNIC(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEOFILA MELNIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001810-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001810-8) - ROSEMARY MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSEMARY MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000209-96.2009.403.6122 (2009.61.22.000209-9) - ANA DIAS NASCIMENTO DOURADO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA DIAS NASCIMENTO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000429-94.2009.403.6122 (2009.61.22.000429-1) - ROSARIO MARIANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSARIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000748-62.2009.403.6122 (2009.61.22.000748-6) - ALBERTA BOLDRIN MARQUEIS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALBERTA BOLDRIN MARQUEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000819-64.2009.403.6122 (2009.61.22.000819-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LUCELIA(SP174612 - ROSANI ALICE MESSIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LUCELIA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LUCELIA

Indefiro o pedido formulado pela CEF (fl. 136), tendo em vista que o dinheiro foi credito na conta da Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, conforme comprova documento de fl. 130. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001153-98.2009.403.6122 (2009.61.22.001153-2) - ZENILDA ANA DE LIMA SILVA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZENILDA ANA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando

dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001222-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001222-6) - MARIA RODRIGUES LOPES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0001658-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001658-0) - GESSILDA FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GESSILDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o causídico intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o endereço atualizado da parte autora.

0000243-37.2010.403.6122 (2010.61.22.000243-0) - JOSE FRESCA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRESCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001020-22.2010.403.6122 - FATIMA ELI NUNES DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA ELI NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15

(quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001021-07.2010.403.6122 - ANTONIO PORTEIRO(SP291355 - THIEGO LEITE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO PORTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001486-16.2010.403.6122 - SONIA MARIA DE SOUZA MARONE(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SONIA MARIA DE SOUZA MARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando

dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001509-59.2010.403.6122 - JANDIRA FREIRES DA SILVA AMORIM(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI E SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JANDIRA FREIRES DA SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS (fls. 104/107). Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000331-41.2011.403.6122 (2006.61.22.001346-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-21.2006.403.6122 (2006.61.22.001346-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAISY APARECIDA RAMOS(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X LINO TRAVIZI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000858-90.2011.403.6122 (2001.61.22.000983-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) PALMIRA DOS SANTOS DRUZIAN X CLARICE DOS SANTOS CAIRES X ALBERTINA LUCIA DOS SANTOS SOUZA X FRANCISCO DOS SANTOS X VALDECI DOS SANTOS X CLAUDINETE DOS SANTOS X JOSE JAIR DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS X MARIA LUIZA SANTOS DA COSTA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS LEITE X NADIR DOS SANTOS MEIRA X APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS PINHEIRO X ROSELI SILVIA DOS SANTOS X ALTAIR DOS SANTOS X IVANETE VANIA DOS SANTOS DA SILVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fica o causídico intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o endereço atualizado da parte autora ALTAIR DOS SANTOS.

0001104-86.2011.403.6122 (2009.61.22.000578-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-90.2009.403.6122 (2009.61.22.000578-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANELA ALECHWOSKY PURVIN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001124-77.2011.403.6122 - ROZILDA MORAES DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA X JOSE ALBERTO MIGUEL X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS MIGUEL X MARIA DE FATIMA MORAES DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROZILDA MORAES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

0001941-44.2011.403.6122 - VALDIR DAL POZ(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIR DAL POZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Outrossim, vista a parte autora para manifestação sobre os cálculos referentes aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância em relação ao quantum debeatur, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005288-74.1999.403.6100 (1999.61.00.005288-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JOSE GARCIA NETO X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE GARCIA NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR Tendo em vista que as diligências para penhora do bem indicado restaram infrutíferas, dê-se ciência ao credor, pelo prazo de 20 (vinte). Decorrido o prazo inerte, ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0001184-94.2004.403.6122 (2004.61.22.001184-4) - JOSE ZORATTO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE ZORATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora a liquidação de sentença seja ato de responsabilidade do credor, tenho que os cálculos devam, de início, serem apresentados pela CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo assim todos os dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Deste modo, intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim efetuar o pagamento devido. Tendo em vista que a CEF cumpriu o julgado, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002178-54.2006.403.6122 (2006.61.22.002178-0) - AMARO CESAR BUKVAR X ELZA BUKVAR X ADELE CRISTINA BUKVAR(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X AMARO CESAR BUKVAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, manejado pelos autores, ao argumento de a decisão de fls. 231/233 encerrar contradição. Alegam os embargantes que a impugnação, manejada pela CEF, deveria ter sido totalmente rejeitada, com a consequente condenação da devedora ao pagamento integral da sucumbência, haja vista que o montante fixado em liquidação fora o quantum apurado pelo Contador do Juízo (R\$ 57.448,26), quantia superior a entabulada pela CEF e pelos autores. Com brevidade, relatei. A decisão hostilizada, ao analisar em segmento próprio o tema referente ao acolhimento do incidente, consagrou: Registro, outrossim, não ser exauriente o rol de matérias dedutíveis na impugnação (art. 475-L do CPC), o que viabiliza o acolhimento, ao menos parcial, do incidente apresentado pela CEF, pois evidenciada hipótese de não observância estrita do título executivo pelos credores, circunstância a denunciar o legítimo interesse da devedora na escusa do cumprimento da obrigação, nos moldes como executado. - grifei Como se verifica, mesmo não tendo sido evidenciada hipótese de excesso de execução, ou seja, de não ter sido pleiteada quantia superior a apurada pelos credores, o manejo do incidente pela CEF é totalmente justificável, já que os cálculos foram entabulados utilizando-se índices de poupança, quando deveriam obedecer os critérios definidos no título executivo, quais sejam: correção monetária pelos índices previstos na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, admitidos os expurgos inflacionários expurgados. No que se refere à base de cálculo da verba honorária, assim tida a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação (fl. 213, verso), tenho assistir razão aos embargantes. A conta de liquidação dos embargantes resultou em R\$ 53.953,15, enquanto a da CEF representou R\$ 34.629,80, tendo prevalecido a da Contadoria Judicial, na ordem de R\$ 57.448,26. Portanto, a CEF experimentou sucumbência na maior medida. E como a base de cálculo na impugnação deve ser representativa do quantum em discussão, a CEF deve arcar com os honorários advocatícios tendo como parâmetro a diferença havida entre o que considerava como devido (R\$ 34.629,80) e o fixado em liquidação (R\$ 57.448,26). Deste modo, a decisão exarada deve ser retificada no seguinte ponto, preservando-lhe o que demais consta: Sucumbente em maior medida, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o que considerava como devido (R\$ 34.629,80) e o fixado em liquidação (R\$ 57.448,26). Intime-se a CEF a integralizar a verba honorária devida, sob pena de penhora. Portanto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento. Publique-se e intimem-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO, BEM ASSIM EFETUOU O DEPÓSITO COMPLEMENTAR.

0002397-67.2006.403.6122 (2006.61.22.002397-1) - JOSE ROBERTO MARCHIOTI X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA

MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE ROBERTO MARCHIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora entenda que o recurso apto a desafiar a decisão retro seja apelação, conforme disposto no artigo 475-M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, aguarde-se manifestação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sobre o recurso proposto.

0000116-07.2007.403.6122 (2007.61.22.000116-5) - JOSE ROBERTO MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE ROBERTO MARCHIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora entenda que o recurso apto a desafiar a decisão retro seja apelação, conforme disposto no artigo 475-M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, aguarde-se manifestação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sobre o recurso proposto.

0000522-28.2007.403.6122 (2007.61.22.000522-5) - ROKURO UEMURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROKURO UEMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista idade avançada da parte autora determinou-se consulta no sistema CNIS, no qual foi constatado o óbito. Assim, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) falecido(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista à CEF para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias, e, uma vez não contestado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo. Na seqüência, renove-se a expedição do alvará, nos termos em que requerido. Assim que expedidos, intime o(a) advogado(a) para retirá-los em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Havendo dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Havendo objeção ao pedido de habilitação, retornem-me conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

0000547-41.2007.403.6122 (2007.61.22.000547-0) - GERALDO COSTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GERALDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora entenda que o recurso apto a desafiar a decisão retro seja apelação, conforme disposto no artigo 475-M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, aguarde-se manifestação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sobre o recurso proposto.

0000761-32.2007.403.6122 (2007.61.22.000761-1) - EVERALDO DA SILVA CUNHA NETO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EVERALDO DA SILVA CUNHA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo às contas de poupança ns. 013.000001425-8, a fim de que, no mês de janeiro de 1989 fosse considerado o IPC apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. A divergência entre os cálculos da CEF e do autor tem por razão o extrato de fl. 10, que embasou a conta do exequente, de onde não é possível aferir se já estava expresso na unidade monetária vigente à época (Cruzado Novo), instituída pela Medida Provisória 32, de 15/01/1989, posteriormente convertida na Lei 7.730/89, de 31 de janeiro de 1989. Todavia, para melhor elucidação da questão, determinou-se à CEF a juntada aos autos dos extratos pertinentes, acostados às fls. 122/126. Assim, da análise de referidos extratos, constata-se que o documento de fl. 10 estava em padrão monetário diverso (Cruzado), ou seja, não tinha havido ainda o corte dos zeros. Vale dizer, o autor utilizou saldo-base incorreto para elaboração dos cálculos, na medida que não se atentou para o sistema monetário vigente, prejudicando, assim, o resultado obtido. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pela CEF, restando apenas a inclusão das custas processuais adiantadas pelo autor. Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 142,09 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Embora sucumbente, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, porquanto só com os novos extratos, coligidos aos autos por determinação judicial, foi possível aferir a mudança do padrão monetário. Expeça(m)-se alvará(s) em favor do autor. Superado prazo

recursal, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA DECISÃO.

0000812-43.2007.403.6122 (2007.61.22.000812-3) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária.Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (junho/87), houve inclusão de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada.Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada.Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF possui pequeno equívoco no tocante à atualização, segundo consignado pelo expert judicial e, assim, não representou os limites do título executivo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com os cálculos apurados judicialmente (fls. 124/126).Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 3.638,73 (inclusive honorários advocatícios), e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC).Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido e ao final apurado em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Expeça(m)-se alvará(s) em favor do autor do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA DECISÃO.

0000815-95.2007.403.6122 (2007.61.22.000815-9) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária.Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a), além do(s) índice(s) conquistado(s) na demanda (janeiro/89 e abril/90), houve inclusão de maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada.Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada.Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator

de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF possui pequeno equívoco no tocante à atualização, segundo consignado pelo expert judicial e, assim, não representou os limites do título executivo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com os cálculos apurados judicialmente (fls. 136/138). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 1.403,72 (inclusive honorários advocatícios, e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido e ao final apurado em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Expeça(m)-se alvará(s) em favor do autor do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA DECISÃO.

0000816-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000816-0) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, manejado pelo autor, ao argumento do julgado de fl. 153 encerrar omissão, porquanto não considerados, quando da fixação do quantum devido em liquidação, os valores referentes às perdas inflacionárias do Plano Verão - índice de janeiro/89, embora acolhido na pretensão. Com brevidade, relatei. Assiste razão ao embargante. Entretanto, verifico ser intempestivo o recurso interposto. Nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico da Justiça, iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte ao da publicação. No caso, a decisão vergastada foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 15/12/2011 (quinta-feira), de modo que o termo final do prazo para o presente recurso foi em 09/01/2012, haja vista que durante o recesso forense (de 20/12/2011 a 06/12/2012) os prazos não se interrompem nem se suspendem, apenas prorrogam-se. Nesse sentido, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. 1-Nos termos do art. 62, inc. I, da Lei nº 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado, e, portanto, é contínuo e não interrompe ou suspende os prazos processuais, que ficam somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). 2- Não há que se falar em suspensão dos prazos processuais no período do recesso forense por equiparação às férias coletivas do Poder Judiciário, as quais foram extintas no âmbito dos Juízos e Tribunais de segundo grau pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3- Apelação não conhecida. (TRF 3ª Região, AC 200761830017650, Oitava Turma, Julg. 24/08/2009, Rel. Newton De Lucca, DJF3 Cj1 Data:15/09/2009, pág. 294, negritei) Assim, tendo o presente recurso sido protocolizado em 11/01/2012 (fl. 158), tenho por intempestivo. Contudo, tratando-se, na hipótese, de evidente erro material, o qual pode ser reconhecido ex officio pelo Juiz (art. 463, I, CPC), cumpre extirpar o equívoco evidenciado, fazendo-se incluir, no montante fixado, a quantia devida pela perda inflacionária relativa ao Plano Verão, índice de janeiro de 1989 (42,72% - deduzindo-se 22,35%), pois devidamente abrangido pelo julgado e apuradas as diferenças pelo expert judicial (fl. 136). Deste modo, a sentença exarada deve ser retificada no seguinte ponto, preservando-lhe o que demais consta: Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 3.671,84 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000819-35.2007.403.6122 (2007.61.22.000819-6) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora entenda que o recurso apto a desafiar a decisão retro seja apelação, conforme disposto no artigo 475-M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, aguarde-se manifestação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sobre o recurso proposto.

0000822-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000822-6) - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WALTER ANTONIO RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora entenda que o recurso apto a desafiar a decisão retro seja apelação, conforme disposto no artigo 475-M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, aguarde-se manifestação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sobre o recurso proposto.

0000823-72.2007.403.6122 (2007.61.22.000823-8) - ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora entenda que o recurso apto a desafiar a decisão retro seja apelação, conforme disposto no artigo 475-M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, aguarde-se manifestação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sobre o recurso proposto.

0000869-61.2007.403.6122 (2007.61.22.000869-0) - FRANCISCO MONTELLO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FRANCISCO MONTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista idade avançada da parte autora determinou-se consulta no sistema CNIS, no qual foi constatado o óbito. Assim, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) falecido(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista à CEF para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias, e, uma vez não contestado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo. Na seqüência, expeça-se alvará, nos termos da decisão de fl. 204. Assim que expedidos, intime o(a) advogado(a) para retirá-los em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Havendo dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Havendo objeção ao pedido de habilitação, retornem-me conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

0000897-29.2007.403.6122 (2007.61.22.000897-4) - RENATO YUJI FUJIWARA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X RENATO YUJI FUJIWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora, pelo prazo de vinte (20) dias, para manifestação a respeito dos cálculos da contadoria.

0000941-48.2007.403.6122 (2007.61.22.000941-3) - NORBERTO LAZZARI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X NORBERTO LAZZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Observo inexatidão material na sentença de fl. 169, consubstanciada em referência ao montante fixado em liquidação. De efeito, ao decidir o incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, restaram acolhidos os cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo, os quais totalizam R\$ 9.509,01 (incluídos os honorários advocatícios e custas processuais), segundo memória de cálculo de fls. 144/159, e não somente R\$ 9.417,05 como constou no referido decisum. Assim, a sentença exarada padece de evidente erro material, devendo, pois, ser retificada no seguinte ponto, preservando-lhe o que demais consta: Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 9.509,01 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia como devido (R\$ 10.429,70) e ao final apurado em liquidação (R\$ 9.509,01), devendo, portanto haver compensação quando do levantamento pelas partes. Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

0000942-33.2007.403.6122 (2007.61.22.000942-5) - LYDIA MIEKO HASHIOKA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LYDIA MIEKO HASHIOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal

Regional Federal da Terceira Região.

0001085-22.2007.403.6122 (2007.61.22.001085-3) - APARECIDA REGINA CHAVIERI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X APARECIDA REGINA CHAVIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora dos esclarecimentos elaborados pela Contadoria.

0001247-17.2007.403.6122 (2007.61.22.001247-3) - PIEDADE MARIN(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PIEDADE MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez (10) dias, para manifestação a respeito dos cálculos da contadoria.

0001663-82.2007.403.6122 (2007.61.22.001663-6) - TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X SHIZUKO TAKEDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista idade avançada da parte autora determinou-se consulta no sistema CNIS, no qual foi constatado o óbito. Assim, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) falecido(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista à CEF para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias, e, uma vez não contestado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo. Na seqüência, expeça-se alvará, nos termos da decisão de fl. 120. Assim que expedidos, intime o(a) advogado(a) para retirá-los em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Havendo dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Havendo objeção ao pedido de habilitação, retornem-me conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

0001784-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001784-7) - HAMAKO NABERA OKI(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X HAMAKO NABERA OKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001923-62.2007.403.6122 (2007.61.22.001923-6) - CELIA MARIA MICHELON(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CELIA MARIA MICHELON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança n. 4766-0, a fim de que, no mês de abril de 1990, fosse considerado o IPC apurado em 44,80%, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Cumpre esclarecer que, segundo consta do julgado, a instituição financeira, no caso a CEF, possui legitimidade ad causam somente quanto aos ativos financeiros que não foram bloqueados e permaneceram sob sua guarda (montante de até NCz\$ 50.000,00). Sob esse prisma, as contas de poupança bloqueadas, cujos valores foram repassados para o Banco Central do Brasil, receberam o registro de operação 643, as demais permaneceram como operação 013. In casu, vê-se que a autora entabulou a conta com base no extrato de fl. 10, o qual se refere à operação 643 (valores bloqueados). Vale dizer, a autora utilizou saldo-base incorreto para elaboração dos cálculos, prejudicando, assim,

o resultado obtido. Ademais, incluiu expurgos inflacionários não contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa à coisa julgada. A conta da CEF possui pequeno equívoco no tocante à apuração dos juros de mora e, assim, não representou os limites do título executivo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que aquiesceu com os cálculos apurados judicialmente (fls. 147/149). Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 3.635,01 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), e como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Embora a autora tenha decaído de maior parte do valor executado, mas considerando que os extratos relativos à operação 013 só vieram aos autos após o manejo do incidente pela CEF, tenho que os honorários advocatícios devam ser igualmente compensados (art. 21 do CPC). Expeça(m)-se alvará(s) em favor da autora do montante depositado nos autos. Superado prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA DECISÃO.

0001940-98.2007.403.6122 (2007.61.22.001940-6) - MIRIAM REGINA BORDINHON(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MIRIAM REGINA BORDINHON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002074-28.2007.403.6122 (2007.61.22.002074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-14.2007.403.6122 (2007.61.22.001092-0)) OCTAVIO LOURENCINI X ANATALICE CAIRES LOURENCINI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OCTAVIO LOURENCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora entenda que o recurso apto a desafiar a decisão retro seja apelação, conforme disposto no artigo 475-M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, aguarde-se manifestação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sobre o recurso proposto.

0000152-15.2008.403.6122 (2008.61.22.000152-2) - SATOCI INOUE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X SATOCI INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou(ram) êxito o(a)(s) autor(a)(res) na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do(a) autor(a)(es), além do índice conquistado na demanda (janeiro/89 - 42,72%), houve inclusão de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, o(a)(s) autor(a)(es) lograria(m) a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. E como os cálculos da CEF melhor representam os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo, devem prevalecer sobre os entabulados pelo(a)(s) autor(a)(es). Ressalto, todavia, ser devida a aplicação da multa (10% - art. 475-J, 4º, do CPC) sobre o valor devido, pois a executada não cumpriu a obrigação dentro dos 15 dias determinados para tanto. Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em

R\$ 8.692,32 (inclusa a multa - R\$ 790,21) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno o(a)(s) autor(a)(es) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Expeça(m)-se alvará(s) em favor do(a)(s) autor(a)(es) do valor fixado em liquidação, revertendo-se o saldo à CEF. Superado o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE A CEF NÃO RECORREU DA R. DECISÃO.

0000891-85.2008.403.6122 (2008.61.22.000891-7) - IZULA GUEDES NEVES DO NASCIMENTO X SEBASTIAO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIZA NASCIMENTO (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X IZULA GUEDES NEVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora entenda que o recurso apto a desafiar a decisão retro seja apelação, conforme disposto no artigo 475-M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, aguarde-se manifestação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sobre o recurso proposto.

0000969-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000969-7) - MARIO LUIS TIRADO X ISABEL APARECIDA CAPUTO X MARCOS ARAUJO X JACI COSINE X NELSON PEDRO ALVES FILHO X DONISETE APARECIDO DA SILVA X OLIVIA TORRES X ADOLFO PEREIRA X ALTINO JOSE TRINDADE X HERMINIO MINORU YANAGUI (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO LUIS TIRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução do julgado que condenou a CEF a creditar nas contas de FGTS dos autores (Isabel Aparecida Caputo, Donisete Aparecido da Silva, Altino José Trindade e Hermínio Minoru Yanagui) os valores decorrentes da aplicação do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. Instada a cumprir o determinado no título executivo (despacho de fl. 211), a CEF o fez apenas em relação ao autor Hermínio Minoru Yanagui, solicitando cópia integral da CTPS dos demais para efetuar o pagamento. A parte credora opôs-se ao cálculo apresentado para Hermínio alegando ser impossível conferência da regularidade sem a juntada de extratos da conta, com o que rogou fosse feita. O despacho de fl. 225, deferiu o pedido dos credores e determinou que a CEF apresentasse os extratos de todos os autores contemplados no título. A CEF juntou os extratos do credor Hermínio e solicitou cópia da CTPS dos demais para cumprir a ordem. Os credores Hermínio e Isabel trouxeram aos autos cópia integral de suas carteiras de trabalho. Altino faleceu e os familiares alegaram não terem encontrado a CTPS. Já quanto a Donizete, requereu dilação de prazo. A CEF foi intimada de que as CTPS de Hermínio e Isabel tinham sido juntadas aos autos. Na seqüência, veio aos autos e apresentou cálculo de liquidação e efetuou pagamento do que entendia correto para Donizete Aparecida da Silva. É o relatório. Defiro a dilação de prazo requerida pelo credor Donizete Aparecido da Silva, concedendo mais 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral de sua CTPS. Paralelamente, no mesmo prazo, manifeste-se se concorda com os valores depositados pela CEF (fls. 348/352), bem assim providencie a habilitação de herdeiro do credor falecido. Decorrido o prazo, intime-se a CEF a dar integral cumprimento a ordem anteriormente exarada, ou seja, para que traga aos autos os extratos das contas de FGTS dos credores Isabel Aparecida Caputo, Donisete Aparecido da Silva, Altino José Trindade e Hermínio Minoru Yanagui, ressaltando que para este último deve ser apresentado apenas o de janeiro de 1989, já que abril de 1990 encontra-se acostado aos autos. Juntados os extratos dê-se vista aos credores para que elaborem requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o creditamento dos valores devidos pelo julgado na conta vinculada ao FGTS da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). No silêncio de qualquer das partes, retornem conclusos. Intimem-se.

0001712-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001712-8) - MARCIONILIA RODRIGUES DE AZEVEDO X WILLER APARECIDO COELHO X WILSON APARECIDO COELHO X WELBER DE LUCAS COELHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIONILIA RODRIGUES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001074-22.2009.403.6122 (2009.61.22.001074-6) - MARINES SILVA DA ROCHA MORAES(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINES SILVA DA ROCHA MORAES

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001336-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001336-0) - ISABEL MARIA CHAVES GUIMARAES FORTE(SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ISABEL MARIA CHAVES GUIMARAES FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020866-11.1999.403.0399 (1999.03.99.020866-1) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO X ALCEBIADES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

0000974-77.2003.403.6122 (2003.61.22.000974-2) - ARLINDO JASSI(SP110707 - JOSE FRANCISCO

PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

0000219-19.2004.403.6122 (2004.61.22.000219-3) - LEONIDIO FRANCISCO DA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000802-67.2005.403.6122 (2005.61.22.000802-3) - BENEDITA MARIA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001877-44.2005.403.6122 (2005.61.22.001877-6) - CLAUDEMIR DA SILVA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001376-56.2006.403.6122 (2006.61.22.001376-0) - WALTER NICOLAU DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001517-75.2006.403.6122 (2006.61.22.001517-2) - IZABEL FERREIRA PERES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001328-63.2007.403.6122 (2007.61.22.001328-3) - LUIS HENRIQUE GAVA(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUIS HENRIQUE GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 151.

0000803-47.2008.403.6122 (2008.61.22.000803-6) - RENATA ALVES FEITOSA DOS SANTOS(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002328-64.2008.403.6122 (2008.61.22.002328-1) - DORVALINA ROSA FERREIRA GHEDIN(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP186340 - JOÃO EVANGELISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção de veracidade da declaração de miserabilidade firmada pode ser afastada quando constarem dos autos elementos de prova que indiquem ter(em) o(s) requerente(s) condições de suportar os ônus da sucumbência, o que não se verifica. No caso, uma vez demonstrado perceber renda de um salário mínimo, é de ser deferida a gratuidade requerida. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000922-37.2010.403.6122 - LUIZ CORNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000923-22.2010.403.6122 - RUBENS CARNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005787-55.2000.403.0399 (2000.03.99.005787-0) - ZEZULINO ALVES SANTANA X ARISTON ALVES SANTANA X IRACEMO ALVES SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZEZULINO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 609 pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo.

0000256-46.2004.403.6122 (2004.61.22.000256-9) - ALCEU QUIRINO DE OLIVEIRA(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALCEU QUIRINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da manifestação do INSS em resposta à alegação do autor.

0001205-70.2004.403.6122 (2004.61.22.001205-8) - ANTONIA LOPES GOBATO(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA LOPES GOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001260-21.2004.403.6122 (2004.61.22.001260-5) - SEVERINO QUINTILIANO FERREIRA(SP113770 - SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS E SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERINO QUINTILIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n.

10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000625-06.2005.403.6122 (2005.61.22.000625-7) - WILSON LOPES GARCIA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON LOPES GARCIA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Uma vez que o INSS apresentou os cálculos referentes aos honorários advocatícios, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância em relação ao quantum debeatur, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000793-08.2005.403.6122 (2005.61.22.000793-6) - DOUGLAS EDUARDO AFONSO X EDNA DE JESUS RIBEIRO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOUGLAS EDUARDO AFONSO X DOUGLAS EDUARDO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Encontrando-se os cálculos do INSS em consonância com as determinações do título executivo, solicite-se o pagamento, dando ciência aos beneficiários. Caso contrário, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no total apurado pela contadoria. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela contadoria, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. No mais, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

0000821-73.2005.403.6122 (2005.61.22.000821-7) - GENOVEVA JOSE DOS SANTOS BELAN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENOVEVA JOSE DOS SANTOS BELAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de título que garantiu à autora a concessão de benefício assistencial. O valor das verbas vencidas foi requisitada por RPV com a ressalva de só ser levantada com determinação do Juízo ante divergência entre autora e advogado quanto ao destaque da verba honorária. Instado a se manifestar sobre a solução deste litígio o advogado deixou o prazo correr in albis. Ocorre que, a Resolução 168/2011 do CJF garante o destaque da verba mediante apresentação de contrato de honorários, que até o momento não foi carreado aos autos, sendo impossível o destaque quando verbal a avença. Deste modo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o causídico traga aos autos o referido documento. No silêncio, expeça-se alvará intimando pessoalmente a parte autora para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do contrato, retornem os autos conclusos.

0001561-31.2005.403.6122 (2005.61.22.001561-1) - DALVA ROCHA DINIZ DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DALVA ROCHA DINIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva

contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001939-84.2005.403.6122 (2005.61.22.001939-2) - LEONTINA PIRES ARAO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONTINA PIRES ARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000252-38.2006.403.6122 (2006.61.22.000252-9) - PALMIRA JOVILIANO TURRA X WANDERLY APARECIDA TURRA RONDINELLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PALMIRA JOVILIANO TURRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, da manifestação do Contador Judicial (fls. 237/239). Após retornem conclusos.

0000367-59.2006.403.6122 (2006.61.22.000367-4) - SEBASTIANA FELIX DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à

disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001316-83.2006.403.6122 (2006.61.22.001316-3) - DORALICE SOARES BEZERRA SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORALICE SOARES BEZERRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002290-23.2006.403.6122 (2006.61.22.002290-5) - JOSE DE CARVALHO ALVES(SP151220 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP232966 - DANIELA BORGES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DE CARVALHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Outrossim, vista a parte autora para manifestação sobre os cálculos referentes aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requirite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário

declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000366-40.2007.403.6122 (2007.61.22.000366-6) - ROSALINA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARTINHA ALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 20 (vinte) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

0000721-50.2007.403.6122 (2007.61.22.000721-0) - CICERO MENDES DA SILVA - INCAPAZ X CLEUZA DA SILVA CUSTODIO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO MENDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000844-14.2008.403.6122 (2008.61.22.000844-9) - ANTONIO ALVES DA GRACA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ALVES DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o

disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001181-03.2008.403.6122 (2008.61.22.001181-3) - NEUZA MOREIRA DA SILVA MENDONCA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA MOREIRA DA SILVA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001617-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001617-3) - SILVINHA COSTA DE SOUZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVINHA COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002068-84.2008.403.6122 (2008.61.22.002068-1) - UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000088-68.2009.403.6122 (2009.61.22.000088-1) - MARIA LINDAURA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LINDAURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000632-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000632-9) - ISABEL MOREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDES E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000811-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000811-9) - JOSE CHAVIER PASSOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CHAVIER PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001110-64.2009.403.6122 (2009.61.22.001110-6) - LEONOR NATALIA LELIS PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONOR NATALIA LELIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à

disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001129-70.2009.403.6122 (2009.61.22.001129-5) - MARIA LACIETE DE SOUZA ANTIQUEIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LACIETE DE SOUZA ANTIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001446-68.2009.403.6122 (2009.61.22.001446-6) - OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe

por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000076-20.2010.403.6122 (2010.61.22.000076-7) - THAIS DO AMARAL GELLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X THAIS DO AMARAL GELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000511-91.2010.403.6122 - NELSON GONCALVES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas

normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001038-43.2010.403.6122 - JOSE ESTEVO DOS REIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ESTEVO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001308-67.2010.403.6122 - APARECIDA COLLO LOMBARDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA COLLO LOMBARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA

IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001505-22.2010.403.6122 - IRACI TONETTI MELA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACI TONETTI MELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009.Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001678-46.2010.403.6122 - MARIA SINHORINHA DE SOUZA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SINHORINHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o

pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001873-31.2010.403.6122 - CRISTINA FERREIRA VELOZO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CRISTINA FERREIRA VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000071-61.2011.403.6122 - ROSA FELIPA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA FELIPA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS

deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000102-81.2011.403.6122 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SOLANGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000130-49.2011.403.6122 - MARIA DE FATIMA CHAVES DOS SANTOS(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA CHAVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FL. 80: Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de

alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. DESPACHO DE FL. 92: Vistos em inspeção. Defiro o pedido de restituição de prazo ao INSS. Após o término dos trabalhos, remetam-se os autos à Autarquia, bem assim cumpram-se as demais determinações da decisão retro. FLS. 94-97: FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000611-12.2011.403.6122 - LAZARO BAPTISTA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAZARO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA DE FL. 81: Vistos etc. Tendo havido acordo entre as parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. DESPACHO DE FL. 92: Vistos em inspeção. Defiro o pedido de restituição de prazo ao INSS. Após o término dos trabalhos, remetam-se os autos à Autarquia, bem assim cumpram-se as demais determinações da decisão retro. FLS. 94-97: FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001146-38.2011.403.6122 - IZABEL NERES DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL NERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001247-75.2011.403.6122 - JOSE FERREIRA CAMPOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001555-14.2011.403.6122 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SPI75263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X MACOHIN SIEGEL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 127.291.978-9), no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Considerando os cálculos apresentados pela autarquia-ré e a concordância da parte autora, requirite-se o montante. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, em 05 (cinco) dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se.

0000485-25.2012.403.6122 (2001.61.22.000983-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NEUSA APARECIDA MILANI DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação do(s) herdeiro(s) apontado(s) na exordial. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. No mais, requisite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000796-26.2006.403.6122 (2006.61.22.000796-5) - JOSE LUIZ SANTANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE LUIZ SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002280-76.2006.403.6122 (2006.61.22.002280-2) - MILTON RAMOS FERNANDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MILTON RAMOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000405-37.2007.403.6122 (2007.61.22.000405-1) - MANOEL CALISSO X DIRCE PUSSO CALISSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MANOEL CALISSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000741-41.2007.403.6122 (2007.61.22.000741-6) - LUIZ WALDIR TREVISAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUIZ WALDIR TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000577-08.2009.403.6122 (2009.61.22.000577-5) - HORTENCIA MARIA CANDIDA X JOSE LUIZ MELO X ADEMIR SANCHEZ X OGENERCIO MARTINS DE SOUZA X JOSE ORLANDO LOURA DE BRITO X THEREZA PERES SOARES X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X CASSIA REGINA AMANCIO X VALDIR GANDOLFI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HORTENCIA MARIA CANDIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro conforme requerido (fls. 234/235). A Prefeitura Municipal de Tupã informou acerca de eventual depósito na conta vinculada ao FGTS da autora Hortência. Dê-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela CEF, para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2454

DESAPROPRIACAO

0000152-67.2012.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP X ANTONIO CARLOS FAVALECA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X RUBEN GUIMARAES DE ALMEIDA X VANESSA COSTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000152-67.2012.4.03.6124. Autor: Município de Santa Fé do Sul/SP. Réus: Rubens Guimarães de Almeida e Outros. Desapropriação (Classe 15). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pelo Município de Santa Fé do Sul/SP em face de Rubens Guimarães de Almeida, Vanessa Costa de Almeida e Caixa Econômica Federal-CEF. Declarada de utilidade pública para fins de desapropriação área destinada à abertura de via pública nela existente (Rua Nove), o município ajuizou a demanda inicialmente na Comarca de Santa Fé do Sul/SP. Contudo, diante da informação no sentido de que a área desapropriada fora alienada fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, o autor, cumprindo determinação judicial, emendou a inicial, incluindo no polo passivo a instituição bancária, dando azo dessa forma à declaração de incompetência daquele Juízo, e a remessa dos autos a esta Subseção da Justiça Federal em Jales/SP. Aponta o autor como objeto de desapropriação parte do lote nº 4 da Gleba C-1, destacada da matrícula nº 21.684 e discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pelo autor área de 59,20 metros quadrados. Quanto ao preço, o autor coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado local, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41, e autorizaria o Juízo a imitir a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva, com a consequente incorporação da área ao patrimônio do Município. Junta documentos. Determinei, à folha 35, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. À folha 36 o autor, dando conta da existência do depósito prévio, requereu fosse oficiada a agência do Banco do Brasil em Santa Fé do Sul, solicitando a transferência do valor da indenização. Entretanto, diante da indispensável prova da publicação do decreto expropriatório, determinei, à folha 39, que o requerente trouxesse o exemplar do jornal, o que foi por ele cumprido à folha 43. Por fim, os autos vieram à conclusão. É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Embora num primeiro momento o autor não tenha atentado para esse fato, a área cuja desapropriação almeja integra matrícula de imóvel alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, conforme registro nº 04 da matrícula nº 21.684 do CRI de Santa Fé do Sul/SP. De acordo com o art. 2º, do Decreto-Lei nº 3.364/41, o bem poderá ser desapropriado pelo Município mediante declaração de utilidade pública, amoldando-se o caso concreto na hipótese tratada no seu art. 5º, alínea i (v.g. Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) i - a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei nº 3.365/41 - folha 44: exemplar do jornal que houver publicado o decreto declaratório de utilidade pública; folhas 27/29: planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, o autor, às folhas 36/38, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização (v. art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41), feito quando o processo ainda

tramitava no Juízo Estadual. Vejo nos documentos de folhas 16/18 que o autor procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pelo autor. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de ocupantes da área, indefiro, por ora, o pedido formulado no item d da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Santa Fé do Sul/SP:a) A IMISSÃO na posse da área descrita na inicial, em favor do representante a ser indicado pela Municipalidade;b) A CITAÇÃO dos réus Ruben Guimarães de Almeida e Vanessa Costa de Almeida, à rua Três, n.º 1875, Centro, Santa Fé do Sul/SP, para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos;c) QUE REQUISITE ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Fé do Sul/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 21.684, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41);CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 207/2012-SDP-FRO AO JUIZ DISTRIUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br.Cite-se a CEF.Feita a citação dos réus, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41).Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de março de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000769-95.2010.403.6124 - EVA DO PRADO MASSUIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000769-95.2010.403.6124Autor: Eva do Prado MassuiaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAEva do Prado Massuia, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Afirma que requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém, o mesmo foi negado por não haver prova do efetivo exercício de atividade rural. Discordando desta decisão, requer a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/69).Foi-lhe concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 71).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/81, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Sustenta a impossibilidade de se estender a qualidade de lavrador do marido à autora, em função de sua posterior aposentadoria. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Busca a requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional.A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 11, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da

aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 25 de março de 1943, contando assim, atualmente, 68 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 25 de março de 1998, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 102 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1990 a 1998. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Certidão de casamento, lavrada em 1960, onde foi qualificado o seu marido como lavrador (fl. 12); - Certidão de óbito, lavrada em 1995, na qual consta o marido da autora com aposentado; - Cópia de sua CTPS (fls. 14/15); - Certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 1961 e 1975, na qual consta a qualificação de seu marido como lavrador (fl. 15); - Certidões de inteiro teor de imóveis rurais, lavradas em 1974, onde constam a qualificação do marido da autora como lavrador (fls. 19/37); - Declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Jales atestando ter a demandante trabalhado em regime de economia familiar nos de 1960 a 1979; - Declarações emitidas por particulares (fls. 44/50); e - Livro de matrícula da Escola Mista da Fazenda Geraldeli, com data de 1971, no qual o marido da autora é qualificado como lavrador (fls. 54 e 58). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que desde cedo trabalhou na roça ajudando sua família. Depois que se casou, mudou-se para o sítio Santo Antônio, de propriedade de seu sogro, Atílio Massuia, onde trabalhava nas lavouras de café com os seus parentes. Relata que a propriedade tinha aproximadamente 20 alqueires e que o excedente da produção era comercializado. Depois que o seu sogro vendeu o sítio, mudou-se para a cidade passando a trabalhar como diarista na roça. As testemunhas Emília e Domingos relatam que conhecem Eva há aproximadamente 20 anos do Córrego Ribeiro Lagoa. Disseram que morava no Sítio Santo Antônio, de propriedade de seu sogro, Atílio Massuia. Lá permaneceu trabalhando com seu marido na lavoura de café até a venda do sítio, quando então mudou-se para a cidade. Não sabem, entretanto, o que ela passou a fazer depois que se mudou para a cidade. Do conjunto probatório produzido nos autos, observo que, embora haja diversos documentos públicos em que constem a qualificação do marido da autora como lavrador, o documento mais recente data de 1975, tendo em vista que as declarações particulares firmadas às fls. 44/50 não possuem idoneidade probatória. Vejo, ademais, que a prova oral colhida em Juízo apenas confirma os termos da inicial, bem como as declarações prestadas na esfera administrativa, em que a autora afirma ter trabalhado no Sítio Santo Antônio, em regime de economia familiar até 1979. Assim, embora os documentos colacionados tenham sido confirmados pela prova oral, não são contemporâneos ao período que se pretende provar (1990 a 1998), de acordo com a carência exigida de 102 meses, contados retroativamente à data em que a autora completou 55 anos, pelo que reputo inexistir início de prova material. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. Ficha médica que atesta a condição de rurícola, contemporânea à época dos fatos alegados, se insere no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 200302198227, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA: 28/06/2004) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento

da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001055-73.2010.403.6124 - MARIA NEUZA PORFIRIO QUIROLA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇAMaria Neuza Porfirio Quirola, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Aponta que formulou pedido administrativo para a concessão do benefício, porém o mesmo foi inderido. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou documentos (fls. 16/44). Foi-lhe concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/51, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Sustenta a impossibilidade de se estender a qualidade de lavrador do marido à autora. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral (fls. 101/117), a parte autora ofereceu alegações finais por meio de memoriais (fls. 119/123). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 16, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 09 de janeiro de 1954, contando assim, atualmente, 58 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 09 de janeiro de 2009, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2009. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Certidão de casamento, lavrada em 1971, em que foi qualificado o seu marido como lavrador (fl. 18); - Cópia de sua própria CTPS, expedida no ano de 1987 (fls. 19/21); - Certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 1972, 1973 e 1974, na qual consta o marido da autora como lavrador (fls. 22/24); - Cópia da CTPS de seu marido, na qual consta que o mesmo desempenha a atividade de administrador da Fazenda Rancho Alegre desde 1987 (fls. 25/27); - Cópia de certidão expedida em 1974 e de matrícula de imóvel localizado em área rural (fls. 28/34); - Declarações de exercício de atividade rural firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aurifama/SP, em que consta ter o marido da autora desempenhado a função de administrador da Fazenda Rancho Alegre no período de 1970 a 1978 e de 1978 a 1980 (fls. 35/38); - Declarações de Roberto Pinese e Antônio Barbieri, dando conta de que o marido da autora teria trabalhado para eles nos anos de 1970 a 1978 e de 1978 a 1980 (fls. 39/40); - Cópia de certidão emitida em 1970, também firmada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Auriflama/SP (fl. 41); - Cópia do cadastro de seu marido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflama/SP, confeccionado no ano de

1974, no qual o mesmo é qualificado como lavrador (fl. 42);- Cópia de documento eleitoral de seu marido, emitido no ano de 1970, no qual o mesmo é qualificado como lavrador (fl. 43);- Cópia de certidão, emitida no ano de 1981, declarando que a autora foi legitimada por ato matrimonial de seus pais (fl. 44);Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que trabalha na roça, desde criança e que nunca trabalhou na cidade. A testemunha Wagner relata que conhece a autora, há mais de 30 anos, da fazenda onde ela mora. Diz que o aludido imóvel está localizado na margem do Rio São José dos Dourados, em Dirce Reis/SP, porém, pertence a Auriflamma/SP. Afirma que a autora, inicialmente com seus pais e, posteriormente, com seu marido, sempre trabalhou na roça cultivando algodão, milho e arroz. Segundo ele, a fazenda onde a autora mora recentemente passou a cultivar cana-de-açúcar, de modo que a partir de então ela começou a trabalhar com essa cultura. Desde que a conhece até os dias de hoje a autora permanece nesta mesma fazenda. Entretanto, disse que desconhece o dono da propriedade e não sabe como a autora é remunerada. A testemunha Donizete relata que conhece a autora, há cerca de 10 anos. Diz que costuma pescar perto de onde a autora mora, razão pela qual passou a conhecê-la. Afirma que não sabe o nome dessa propriedade, mas ressalta que sempre que vai pescar, vê a autora carpindo ou laborando na cultura da cana-de-açúcar. Acredita que a autora trabalha por dia, uma vez que a propriedade não pertence a ela. Segundo ele, a propriedade é de um senhor chamado Barbieri que mora em Araçatuba/SP. Diz que a última vez que viu a autora trabalhando foi no fim de outubro de 2010. A testemunha Augusto afirma que conhece a autora, há 30 anos, da Fazenda Rancho Alegre, localizada em Auriflamma/SP. Diz que a autora trabalhava na roça cultivando feijão, milho e arroz, porém, recentemente, começou a trabalhar na lavoura de cana-de-açúcar. Por fim, disse que não sabe como a autora recebe pelo seu trabalho e que lá permanece até hoje. Ora, pela cópia da CTPS juntada às fls. 25/27 e pelas consultas do sistema DATAPREV (fls. 55/59), é possível perceber que o marido da autora trabalha como empregado rural na Fazenda Rancho Alegre, de propriedade de Antônio Barbieri, desde 1987. Frise-se, ademais, que o exercício da função de administrador de fazenda não descaracteriza o vínculo rural, haja vista o exercício das atividades descritas na declaração de fls. 35/36 (cuidar do gado, roçar pastos, cuidar de lavouras, etc). Desse modo, conclui-se que a parte autora possui direito ao benefício pleiteado, já que produziu início de prova documental relativa ao exercício de atividade rural, no período de carência (1995 a 2009), o qual foi corroborado pela prova oral produzida em Juízo.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (04/11/2009), no valor de 01 (um) salário mínimo.As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC.Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Maria Neuza Porfirio Quirola3. CPF: 117.349.568-104. Filiação: José Porfirio Filho e Maria Anita dos Santos5. Endereço: Fazenda Rancho Alegre, Bairro Limoeiro, Auriflamma/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 04/11/20099. RMI fixada: 1 (um) salário mínimo 10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001301-69.2010.403.6124 - ADENIR NICOLAU(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇAAdenir Nicolau, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (cardiopatia isquêmica crônica e hipertensão). Aduz ter formulado requerimento administrativo ao INSS, mas teve o pedido negado ao argumento da inexistência da incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da justiça gratuita.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 14/21).A decisão de fls. 23/24 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, determinou a realização de perícia médica e a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/30, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Saliencia a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do benefício na data da perícia médico-judicial.Houve a substituição do perito judicial (fl. 54).Confecionado o laudo pericial (fls. 58/64), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 83/85 e 87).

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, verifico que assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011 aponta que o periciando sofre de hipertensão arterial sistêmica (HAS), já tendo realizado cirurgia para inserção de stente (3) há 4 anos. (quesito 1 do Juízo - fl. 61). A perícia aponta que o paciente teve o sistema cardiovascular afetado há 6 anos. No entanto, o seu quadro atualmente encontra-se estável (quesitos 02 e 03 do Juízo - fl. 61). Segundo o laudo, o autor possui apenas algumas limitações físicas em razão dessa doença, como carregar peso, realizar caminhadas prolongadas e esforços intensos, necessitando apenas acompanhamento médico periódico e uso de medicamentos (quesitos 4 e 6 do Juízo - fl. 61). Assevera que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano, sendo capaz para o exercício de atividades que exijam menor esforço físico (quesitos 9 a 12 do INSS e do Juízo - fls. 60 e 61). Refere ter trabalhado como vigilante noturno por 30 anos, sendo que para tal função encontra-se apto ante a ausência de grande esforço físico. Em nenhum momento houve afastamento previdenciário (quesitos 7 e 8 do Juízo - fl. 61). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laboral capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de anamnese, exames físicos e exames complementares (quesito 16 do Juízo - fl. 63). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por certo, se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente por estar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 704) Ainda que a perícia tivesse concluído pela incapacidade laborativa, melhor sorte não assistiria ao autor. Isto porque a doença que o acomete teve início em 2005 (quesito 3 do Juízo - fl. 61), data em que já tinha perdido a qualidade de segurado, de acordo com as consultas ao sistema CNIS de fls. 32/33. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Improcedente o pedido, resta prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de fevereiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000097-53.2011.403.6124 - ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE AMERICO PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA Espólio de Aníbal Marques de Oliveira, representado por José Américo Pedroso Marques de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da Nossa Caixa Nosso Banco S/A e Banco Central do Brasil, objetivando a condenação das instituições ao pagamento de valores supostamente devidos, e não pagos no seu devido tempo, relativos aos rendimentos de caderneta de poupança da qual seria titular. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/17). A decisão de fl. 19 determinou que a parte trouxesse cópias das últimas três declarações de imposto de renda, visando assim subsidiar a decisão quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Diante da inércia da parte, foi determinado, então, o recolhimento por ela das custas judiciais devidas, deixando novamente o autor de se pautar pela determinação (fl. 20-verso). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, embora de teor implícito na decisão de folha 20, indefiro expressamente, considerando os termos do artigo 268 do CPC, o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No mais, não tendo o autor se pautado pelas determinações judiciais, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000474-24.2011.403.6124 - MARCELO HIROSE MIYABARA(SP254388 - RAFAEL FEDICHIMA HIROSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originalmente proposta na Justiça Estadual de Jales/SP, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a restabelecer a seu favor o auxílio-doença e imediatamente convertê-lo em auxílio-doença acidentário. Sustenta que, em razão de doença que o acomete, está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido foi deferido. Contudo, sua prorrogação foi negada, sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nele realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (fls. 02/18). Junta documentos (fls. 19/72). A MM. Juíza de Direito da 4ª Vara da Comarca de Jales/SP declarou a sua incompetência para o processamento e julgamento da causa, não só porque não houve CAT, mas, também, porque no requerimento do benefício constou que o afastamento do trabalho se deu por motivo de doença, e não acidente de trabalho. Em razão disso, encaminhou os autos para esta Justiça Federal de Jales/SP (fls. 74/75). O MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Jales/SP também declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da causa, uma vez que, segundo ele, a moléstia do autor seria decorrente de acidente de trabalho. Dessa forma, suscitou conflito de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fl. 83). Com o Superior Tribunal de Justiça decidindo pela competência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP (fl. 95), os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou

minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do requerente.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de janeiro de 2012.Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000494-15.2011.403.6124 - WALDEMAR PINHEIRO DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇAWaldemar Pinheiro da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 03/09/1992, para a inclusão das contribuições referentes à gratificação natalina na apuração da RMI do benefício. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/23).Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos.Peticionou o autor, às fls. 27/29, requerendo a reconsideração da decisão. É o relatório.Fundamento e decido.Entendo que, no presente caso, se operou o fenômeno da decadência. Esta, segundo o ordenamento jurídico vigente, deve, se o caso, ser reconhecida de ofício. Digo isso porque o Código Civil assim reza:Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria da parte autora (NB nº 055.648.441-0) possui DIB em 03/09/1992.O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e

qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de

benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 04/05/2011, reconheço a decadência e, por consequência, deve ser a inicial indeferida, com base no artigo 295, inciso IV, c/c artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico. A tese da revisão da renda mensal, com o cômputo dos 13º salários na apuração do salário de contribuição, não merece acolhida. Com efeito, o 13º salário não pode ser considerado para cálculo do salário-de-contribuição, seja antes ou depois da Lei n. 8870/94 - que alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8213/91, expressamente excluindo o 13º salário do cálculo do salário de contribuição. Primeiramente, quando vigente o Decreto nº 89.312/1984, o 13º salário não era considerado salário-de-contribuição e, por conseguinte, não era considerado quando do cálculo do salário-de-benefício. Com a publicação da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição - mesmo feito pela Lei nº 8.212/1991, em sua redação original - consideração esta sujeita, porém, à forma estabelecida em regulamento. De fato, a Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, determinava, in verbis: Art. 28. (...) (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (grifos não originais) Em outras palavras, a lei n. 8212/91, em sua redação original, condicionava o cômputo do 13º no salário de contribuição à disciplina do regulamento - que, na época, era o Decreto 83081/79. Tal decreto, porém, em seu art. 41, 1º, estabelecia expressamente que o 13º salário não integrava o salário de contribuição, in verbis: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 1º não integram o salário-de-contribuição; b) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; c) (...) (grifos não originais) Posteriormente, outros decretos substituíram o Decreto 83081/79 - Decretos 356/91 e 612/92, estabelecendo que o 13º integra o salário de contribuição e estipulando a forma de pagamento da contribuição previdenciária sobre ele incidente. Entretanto, tais decretos não estipulavam como seria computado o salário de contribuição, quando do cálculo do salário de benefício - seria o 13º um salário-de-contribuição a parte, isolado, ou entraria no salário-de-contribuição de dezembro? Na verdade, nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas pode ser aplicada. De fato, se o 13º fosse considerado um salário de contribuição a parte, o período básico de cálculo do segurado seria alterado, já que o ano teria 13 salários de contribuição, e não mais 12 - o que não lhe traria qualquer vantagem, já que o 13º salário é a repetição do salário anterior. Ademais, esta não é a pretensão da parte autora - que, ao que consta, pretende seja incluído o 13º no seu salário de contribuição de dezembro (segunda hipótese acima mencionada, e abaixo esmiuçada). Por sua vez, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro também não pode ser aceita, eis que implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia (no tocante aos segurados que contribuam com mais de 50% do teto vigente, nitidamente prejudicados em relação aos demais). Além disso, tal inclusão deveria ser determinada pela legislação vigente - que não o fazia, quedando-se inerte, como acima já mencionado, com relação à forma de integração do 13º salário no salário de contribuição. Indo adiante, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro violaria o princípio constitucional do equilíbrio entre custeio e prestações - necessidade de prévio custeio. De fato, caso fosse adotado o critério pretendido pela parte autora, com a soma dos valores de dezembro e do 13º, chega-se a um salário-de-benefício superior à média das contribuições do segurado, em evidente desequilíbrio do custeio. Por fim, mas não menos importante, a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário não implicava, mesmo antes da lei n. 8870/94, em qualquer cobrança exagerada, ou sem respaldo, já que o segurado, ao gozar da prestação, recebe o seu 13º benefício. Nada mais lógico e justo, portanto, que pague contribuição quando na ativa sobre seu 13º salário, o qual lhe continuará sendo pago, como renda mensal, quando aposentado. Sobre a impossibilidade de que o 13º salário integre a base de cálculo do benefício, colacionamos, ainda, jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região - Apelação Cível 343025 - Turma Suplementar da 3ª Seção - DJU 05/09/2007 p. 686 - Rel. Juiz Vanderlei Costenaro) (sem destaques no original). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTRAS VANTAGENS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIDE PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO. [...] 4. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme estatuído no art. 214, 6º, do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original). [...] (TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000242140 - 1ª Turma Suplementar - DJ 5/2/2004 p. 35 - Rel. Juiz Federal Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva) (sem destaques no original). PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO-TERCEIRO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. RESÍDUO DE 10%. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA. 1. É entendimento da turma que o décimo-terceiro salário, também chamado de gratificação

natalina, não integra o cálculo dos trinta e seis últimos salários-de-benefício.[...]3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990120711 Processo: 200201990120711 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF100222416 Fonte DJ DATA: 2/2/2006 PAGINA: 27 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MORPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 13 SALÁRIO E DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO 13 SALÁRIO. [...] 2. É indevida a inclusão do décimo terceiro SALÁRIO e diferenças de integração de horas extras em décimo terceiro SALÁRIO, pois estas parcelas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art-41, par-1, do Dec-83081/79 e do art-29, par-3, da Lei-8213/91. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.58970-9, UF: RS, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, Documento: TRF400060221, Fonte DJ DATA:13/05/1998, PÁGINA: 763, Relator JUIZ CARLOS SOBRINHO, Decisão Unânime.) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao cômputo do 13º salário no cálculo de seu salário-de-benefício - seja antes ou depois da Lei n. 8870/94. Posto isso, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 23 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000935-93.2011.403.6124 - FLORISVALDO ALVES PIRES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000935-93.2011.403.6124 Autor: Florisvaldo Alves Pires Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CSENTENÇA Florisvaldo Alves Pires, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Pugna pela concessão dos benefícios da AJG. Junta documentos (fls. 02/15). Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 22), o despacho de fl. 23 determinou que o autor se manifestasse a respeito. Peticionou o autor, à fl. 25, requerendo a desistência da ação. Brevemente relatado, DECIDO. Defiro, de início, os benefícios da AJG, uma vez que o autor trouxe aos autos a declaração de pobreza exigida pelo art. 3º da Lei nº 1.060/50. Vejo, pela petição de fl. 25, que o autor expressamente desistiu da ação proposta. Se assim é, pode ele, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que no caso concreto, nem mesmo ainda havia sido determinada a citação do réu, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. Jales, 13 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000973-08.2011.403.6124 - FRANCISCO VITOR DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000973-08.2011.403.6124 Autor: Francisco Vitor da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CSENTENÇA Francisco Vitor da Silva, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Pugna pela concessão dos benefícios da AJG. Junta documentos (fls. 02/09). Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 19), o despacho de fl. 21 determinou que o autor se manifestasse a respeito. Peticionou o autor, à fl. 23, requerendo a desistência da ação. Brevemente relatado, DECIDO. Defiro, de início, os benefícios da AJG, uma vez que o autor trouxe aos autos a declaração de pobreza exigida pelo art. 3º da Lei nº 1.060/50. Vejo, pela petição de fl. 23, que o autor expressamente desistiu da ação proposta. Se assim é, pode ele, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que no caso concreto, nem mesmo ainda havia sido determinada a citação do réu, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. Jales, 13 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001225-11.2011.403.6124 - ONIVALDO ANTONIO MASCHIO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO

E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 39/40 como aditamento à inicial.À SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado.Proceda a parte autora à juntada aos autos das cópias das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias, para análise do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Promova a Secretaria o necessário para verificação da prevenção, nos termos do parágrafo 1º do artigo 124 do Provimento CORE nº 64/2005. Com a resposta venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000571-34.2005.403.6124 (2005.61.24.000571-4) - JOAQUIM GOMES DA ROCHA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0001850-79.2010.403.6124 (2007.61.24.001595-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001595-29.2007.403.6124 (2007.61.24.001595-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

1.ª Vara Federal de Jales/SPEmbargos à ExecuçãoAutos n.º 0001850-79.2010.403.6124Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargado: Sebastião Cordeiro dos SantosSENTENÇATrata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Sebastião Cordeiro dos Santos, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo embargado configura excesso de execução, uma vez que não foram observados por ela, em sua conta, os novos critérios de reajuste e incidência de juros de mora impostos pela Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do art. 1.º, alínea F, da Lei n.º 9.494/97. Esclarece que esta inovação deve ser observada independentemente de expressa previsão no título, alcançando, inclusive, as condenações impostas antes de sua entrada em vigor, citando, inclusive, entendimento jurisprudencial. Assim, haveria, no caso em tela, manifesto excesso de execução. Recebidos os embargos, determinou-se que eles tramitassem separados dos autos principais. Determinou-se também, na mesma ocasião, a vista para impugnação no prazo de 15 dias. O embargado ofereceu impugnação às fls. 36/38, na qual defende que as parcelas vencidas sofrem a incidência de correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC.Determinada a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas, reiterou o embargado os termos da impugnação apresentada. O embargante, por sua vez, quedou-se inerte.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Dessa forma, submeto o caso, à disciplina normativa prevista no art. 741 do CPC. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de sentença proferida em processo civil. Segundo consta, a sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0001595-29.2007.403.6124 condenou o embargante a pagar ao embargado o benefício da aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (DIB - 31 de outubro de 2007). O benefício, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença, deveria ser implantado dentro do prazo de 30 dias. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento pacificado pela Súmula STJ n.º 111. Determinou-se, por fim, que as diferenças, inclusive, abono anual, deveriam ser corrigidas nos termos do Provimento n.º 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso deveriam incidir juros de mora, computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do CTN. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação da sentença. O e. TRF/3 negou provimento ao apelo, mantendo-se, na íntegra, a sentença prolatada pelo juiz de primeira instância. Houve o trânsito em julgado em 22 de maio de 2009. No que se refere ao tema discutido nos embargos, observo que a Corte Especial do E. STJ, acolhendo os argumentos da Procuradora Geral do Estado de São Paulo no Recurso Especial n.º 1205496, admitido como representativo de controvérsia, sob o regime do art. 543-C, do CPC, e Res. N.º 8/2008-STJ, reconheceu a imediata aplicação da Lei n.º 11.960/09 a todos os processos. No julgamento, ocorrido em 19 de outubro de 2011, em que se discutiu a possibilidade de aplicação imediata da referida lei às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, a Corte Especial consignou, entre outras questões,

que a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (v. Informativo 485 STJ). Noto, posto oportuno, que sobre este tema já havia se manifestado o Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 745.825/RS, senão vejamos: O fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum: os juros relativos ao período da mora anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse mesmo sentido, cito o precedente do E. STJ de seguinte ementa: Processo Civil. Embargos de Divergência. Juros Moratórios. Direito Intertemporal. Princípio Tempus Regit Actum. Artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. Lei nº 11.960/09. Aplicação aos processos em curso. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, Embargos de Divergência em Resp n.º 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 2 de agosto de 2011) Dessa forma, é possível concluir que os juros de mora, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09, em 30 de junho de 2009, devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, nos termos do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, senão vejamos: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) A razão, portanto, está com o INSS. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo INSS (fls. 20/24), corrigidos até abril de 2010. Condene o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, que poderão ser compensados do valor devido na execução (v. art. 100, 9º, da CF/88). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0001595-29.2007.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA

0000174-28.2012.403.6124 - GESSICA AUGUSTO(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Autos n.º 0000174-28.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Impetrante: Géssica Augusto. Impetrada (autoridade): Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo. Decisão. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Géssica Augusto, qualificada nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência do Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo, consistente na injusta recusa do cadastramento da impetrante no Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. Salienta a impetrante, em apertada síntese, que verificou no Manual do Candidato existente no site da impetrada, o credenciamento da universidade no Programa de Financiamento Estudantil - FIES. Motivada pela possibilidade de financiamento, já que não teria condições de arcar com as mensalidades de uma universidade particular, prestou o vestibular e foi aprovada. Ao cadastrar-se no programa governamental, constatou que teria condições para financiar 100% dos encargos educacionais. Prosseguindo no cadastramento, o sistema informou que havia esgotado o limite financeiro da instituição de ensino. Diante disso, efetuou a matrícula e questionou o ocorrido junto à escola, sem êxito. Entende que, por ter direito ao financiamento de 100% da mensalidade, a impetrada teria obstaculizado o cadastramento, a fim de receber as mensalidades pelo sistema de cobrança próprio. Aponta a presença dos requisitos da concessão da liminar e o direito de regência. Busca, portanto, por meio da ação mandamental, a ordem para determinar que o impetrado permita o financiamento, bem como

proceda aos trâmites para sua efetivação. Requer ainda, seja cominada multa diária pelo descumprimento de ordem do Juízo. Junta documentos com a petição inicial. Despachando a inicial, entendi que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, razão pela qual, competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, decidi que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações necessárias, em cujo bojo alegou falta dos requisitos necessários à concessão da liminar e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O limite para a concessão do parcelamento teria fundamento legal. Sustentou ainda não possuir qualquer gerência quanto à pessoa que será beneficiada. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É importante lembrar que apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos, portanto, são cumulativos. Observo, ao menos nesta fase de cognição sumária, a ausência de plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. Explico. A informação no endereço eletrônico acerca da adesão da universidade ao programa de financiamento estudantil não gera para ela a obrigatoriedade de inserir todos os estudantes matriculados no financiamento. A entidade mantenedora da universidade pode limitar a quantidade de benefícios concedidos, até porque participa do risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias (v. artigo 3º e 26 da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 1, de 22/01/2010). Conforme termo de adesão juntado aos autos, o financiamento para aquela universidade estaria restrito ao valor de R\$505.000,00, valor este já esgotado quando do cadastro pela impetrante. Por outro lado, o financiamento é concedido por meio de procedimento adotado pelo Ministério da Educação e não de responsabilidade do impetrado. Anoto, no ponto, que diante da negativa do financiamento, coube a ela decidir por matricular-se ou não no curso. Se assim é, embora haja, inegavelmente, no caso, receio de eficácia, acaso venha a ser concedida a medida pleiteada, por não se mostrar relevante, em termos jurídicos, o fundamento apresentado com a impetração, deve ser prontamente indeferido o pedido de liminar. Dispositivo. Posto isto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Jales, 27 de março de 2012 Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000200-26.2012.403.6124 - KENIA THEREZINHA LOPES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)
Autos n.º 0000200-26.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Impetrante: Kenia Therezinha Lopes. Impetrada (autoridade): Coordenador Geral do Campus de Fernandópolis da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo. Decisão. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Kenia Therezinha Lopes, qualificada nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência do Coordenador Geral do Campus de Fernandópolis da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo, consistente na injusta recusa da feitura da (re) matrícula, no curso de medicina mantido pela instituição de ensino superior. Salienta a impetrante, em apertada síntese, que, após ter sido aprovada no vestibular, acompanhou o curso durante todo o ano de 2006 até o primeiro semestre do ano de 2010. Em razão das dificuldades financeiras enfrentadas, não pagou as parcelas devidas à universidade, e, por tal motivo, também foi impedida de trancar a matrícula. Disposta a continuar o curso, protocolou pedido de rematrícula e realizou acordo com a universidade, para pagamento do débito existente. Mesmo após o acordo, com o que voltou à situação regular, a rematrícula foi indeferida sob o fundamento de que a impetrante teria abandonado o curso, perdendo o vínculo com a instituição. Sustenta que, realizado o acordo, a impetrante faria jus ao reingresso no curso iniciado. Aduz que não abandonou o curso, mas que foi impedida de continuar em razão do inadimplemento. Aponta a presença dos requisitos da concessão da liminar e o direito de regência. Busca, portanto, por meio da ação mandamental, a ordem para determinar que o impetrado efetue a (re) matrícula do impetrante no oitavo período do curso de medicina, autorizando-a ainda a cursar as matérias nas quais foi reprovada no sétimo período. Cita entendimento jurisprudencial e doutrinário. Junta documentos com a petição inicial. Despachando a inicial, entendi que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, razão pela qual, competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, ficou decidido que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações necessárias, em cujo bojo alegou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta do interesse de agir e a ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de coisa julgada. Estaria a impetrante litigando de má-fé. Sustentou a falta dos requisitos necessários à concessão da liminar e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, afastado, desde já, a preliminar de coisa julgada, aventada pela autoridade impetrada, uma vez que os autos distribuídos à 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP foram distribuídos em 2011 e a presente demanda tem como fundamento o acordo realizado em fevereiro do ano corrente. Assim, embora o pedido seja o mesmo (rematrícula na universidade), diversas são as causas do pedido. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela

autoridade apontada como coatora. Ao assumir como próprio o ato coator questionado no mandado de segurança, e defendê-lo, no mérito, como sendo inteiramente regular, passou, o Coordenador Geral do Campus de Fernandópolis/SP da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, à condição de legitimado passivo, tornando, assim, superada a tese da ilegitimidade. Por outro lado, quanto às preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir, entendo que a matéria se confunde com o mérito, e nele deverá ser apreciado. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 1.553/51) quando se mostrar relevante o fundamento da impetração, e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja deferida. Tais requisitos, portanto, são necessariamente cumulativos. Observo, por outro lado, que, no caso concreto, não existe controvérsia no que se refere ao fato de a impetrante, após haver renegociado sua dívida perante a instituição de ensino em que cursa medicina, encontrar-se em situação de inteira regularidade financeira. Note-se, portanto, que a questão discutida gira em torno da existência de eventual direito de ser ou não (re) matriculada no semestre escolar em curso, de maneira extemporânea. Entende a autoridade coatora, à folha 16, que Após 18 (dezoito) meses, sem renovação da matrícula ou de formalização de pedido de trancamento, volta agora a petionária buscando a sua vaga no curso de Medicina, na qual não mais existe pela perda do vínculo institucional, gerando, daí, conforme as regras do contrato de prestação de serviços educacionais, o seu abandono ao curso de Medicina. Ora, se o art. 5.º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifei), a conduta adotada pela instituição escolar, ao menos aparentemente, está revestida de legitimidade. Se não podia a impetrante se (re) matricular por estar em débito com as mensalidades escolares, vindo apenas a regularizar as pendências existentes em momento posterior ao que foi fixado para que as (re) matrículas ocorressem, o pedido de liminar deve se indeferido, isto por não gozar de nenhuma relevância o fundamento que lhe serve de base. Anoto, no ponto, que a escola em questão adota, no seu âmbito, o calendário letivo semestral. Embora tenham celebrado acordo sobre a dívida em nome da impetrante, a universidade cientificou-a de que mencionado acordo não lhe traria a garantia da matrícula, que deveria ser feita no prazo previsto no calendário acadêmico (folha 120). Se assim é, embora haja, inegavelmente, no caso, receio de eficácia, acaso venha a ser concedida a medida pleiteada, por não se mostrar relevante, em termos jurídicos, o fundamento apresentado com a impetração, deve ser prontamente indeferido o pedido de liminar. Dispositivo. Posto isto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int. Jales, 27 de março de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000363-06.2012.403.6124 - DANILO DELOVO DE MARCOS(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR E SP179366 - OSVALDO POLI NETO) X REPRESENTANTE LEGAL ASSOCIAAO ITAQUERENSE DE ENSINO X CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE - CTCE X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO-UNICASTELO

Vistos, etc. Considerando o fato de que, da leitura da inicial e dos documentos que a instruem, não é possível sequer identificar com absoluta certeza a autoridade da qual emanou o ato tido por ilegal, o que impede, inclusive, a verificação pelo Juízo da competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança, determino que, em até 10 (dez) dias, o impetrante emende a inicial, apontando com clareza de quem partiu a ordem de indeferimento da matrícula, adequando dessa forma o polo passivo do feito. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, retornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002069-10.2001.403.6124 (2001.61.24.002069-2) - TARCIDIA BARBOSA DE PAULA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TARCIDIA BARBOSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000896-14.2002.403.6124 (2002.61.24.000896-9) - DIOMAR FERMINO DO AMARAL(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DIOMAR FERMINO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001089-29.2002.403.6124 (2002.61.24.001089-7) - APARECIDA OTOLORA GOMES(SP290620 - LUIZ BENEDITO DA SILVA E SP289513 - DANIEL LEAL FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000570-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000570-5) - MOACIR SABINO PEREIRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MOACIR SABINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001000-69.2003.403.6124 (2003.61.24.001000-2) - JAIME ANTONIO DOS SANTOS(SP193922A - FERNANDA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JAIME ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001112-04.2004.403.6124 (2004.61.24.001112-6) - MARIA IZIDORIO GUSSON(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000140-97.2005.403.6124 (2005.61.24.000140-0) - ELZA MASTELARI FERRI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001027-81.2005.403.6124 (2005.61.24.001027-8) - SANTA DA SILVA SANTOS NARDELI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SANTA DA SILVA SANTOS NARDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001534-42.2005.403.6124 (2005.61.24.001534-3) - OSMARINA FERNANDES MOREIRA FRANCISCO X PAULO FERNANDES MOREIRA X SONIA DONIZETI MOREIRA(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFAYLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e

observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000248-92.2006.403.6124 (2006.61.24.000248-1) - IONIA NERIS VIEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IONIA NERIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000877-66.2006.403.6124 (2006.61.24.000877-0) - ANTONIO PEREIRA NIZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO PEREIRA NIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000370-71.2007.403.6124 (2007.61.24.000370-2) - JOSE FRANCISCO CAITANO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000399-24.2007.403.6124 (2007.61.24.000399-4) - MARIA DE FATIMA EVARISTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000578-55.2007.403.6124 (2007.61.24.000578-4) - GUILHERME ALVES OLIVEIRA(SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GUILHERME ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000591-54.2007.403.6124 (2007.61.24.000591-7) - TEREZINA MARIA DE SOUZA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X TEREZINA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000992-53.2007.403.6124 (2007.61.24.000992-3) - APARECIDA ALVES PEREIRA - INCAPAZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ALCIDIO JOSE PEREIRA X APARECIDA ALVES

PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001249-78.2007.403.6124 (2007.61.24.001249-1) - NEIDE GERTRUDES ZAGO CEREZO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NEIDE GERTRUDES ZAGO CEREZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001337-19.2007.403.6124 (2007.61.24.001337-9) - ADECILIO CRISPIM DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ADECILIO CRISPIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001485-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001485-2) - MARIA VALDETE DE FRANCA RODRIGUES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA VALDETE DE FRANCA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001938-25.2007.403.6124 (2007.61.24.001938-2) - JOANA DARC BUCK(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOANA DARC BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000178-07.2008.403.6124 (2008.61.24.000178-3) - ADEMIR DE OLIVEIRA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ADEMIR DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000405-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000405-0) - MIGUEL IVO DA SILVA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MIGUEL IVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e

observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

000580-88.2008.403.6124 (2008.61.24.000580-6) - IZABEL MENARE BRIZANTE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X IZABEL MENARE BRIZANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001229-53.2008.403.6124 (2008.61.24.001229-0) - EUCLIDES MENDONCA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X EUCLIDES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001315-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001315-3) - MILTON FORTUNATO DA SILVA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MILTON FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001714-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001714-0) - DULCE SOUZA DE JESUS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DULCE SOUZA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001728-03.2009.403.6124 (2009.61.24.001728-0) - MARIA APARECIDA QUINTELA RESENDE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA APARECIDA QUINTELA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003735-91.2011.403.6125 - ADILSON APARECIDO MONTEIRO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição e documentos de fls. 28/39 como emenda à inicial, passando a ação a tramitar pelo valor de R\$.4.000,00, facultando-se ao réu impugná-lo (art. 261, CPC). II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. III. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 09h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Walnei Fernandes Barbosa, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A

doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004156-81.2011.403.6125 - JOAO ANDRE DIAS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. IV. Designo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 09h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Walnei Fernandes Barbosa, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. X. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a

parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

000005-38.2012.403.6125 - NATALINA DE OLIVEIRA BARROS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 07h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 07h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Walnei Fernandes Barbosa, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo

Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

000014-97.2012.403.6125 - CLAUDIANE DE FATIMA RIBEIRO LEITE(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição e documentos de fls. 69/70 como emenda à inicial.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.III. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 07h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 07h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Walnei Fernandes Barbosa, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI.

Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000225-36.2012.403.6125 - BENEDITO ADALBERTO DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 10h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Walnei Fernandes Barbosa, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma

doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000247-94.2012.403.6125 - LOURDES GARCIA DA SILVA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se. III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. IV. Designo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 08h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Walnei Fernandes Barbosa, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de

que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000258-26.2012.403.6125 - NEIDE MARQUES DOS REIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Recebo a petição e documento de fls. 116/119 como emenda à inicial.II. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.IV. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.V. Designo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2012, às 08h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Walnei Fernandes Barbosa, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo

que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4849

ACAO PENAL

0008228-79.2008.403.6105 (2008.61.05.008228-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DECIO DE MELLO FILHO(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP226707 - NATALIA SCALI SPERANCINI)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000951-04.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE MOGI GUAÇU

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO3, devidamente qualificado, em face da MUNICIPALIDADE DE MOGI GUAÇU, objetivando a declaração de nulidade de cláusula de edital de concurso público para preenchimento do cargo de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, por inobservar a carga horária legal. Informa, em apertada síntese, que por meio do Edital nº 001/2012, a Municipalidade de Mogi Guaçu abriu concurso público para preenchimento de vários cargos, entre eles os de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, estabelecendo para os mesmos a jornada de trabalho de 150 (cento e cinquenta) horas mensais. Defende a ilegalidade da estipulação dessa jornada de trabalho, uma vez que a Lei nº 8856/94 determina que esses profissionais estão sujeitos a uma carga horária semanal de 30 (trinta) horas. Diz que procedeu a duas notificações da ré para retificação do edital, sem resposta. Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para: a) suspensão do item Anexo I - Descrição dos Empregos para o cargo de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional do Edital do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu nº 001/2012, que estabelece a jornada de trabalho de 150 (cento e cinquenta) horas mensais para esses profissionais; b) a retificação desse item do edital, para que conste a carga horária máxima do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional em 30 (trinta) horas semanais, com a devida publicidade da retificação; c) que seja assegurado o prosseguimento do concurso público e investidura dos agentes, se o caso, com a observância do limite de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução da remuneração prevista no edital. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. É patente, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a verossimilhança da alegação. Com efeito, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade licitante cingem-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade licitante com a legislação pertinente e ato convocatório, mantendo seus termos, se de acordo, ou desfazendo-os, se contrário, estando vedado ao Poder Judiciário entrar no mérito administrativo do ato. O Poder Judiciário poderia, no máximo, suspender o andamento do concurso público até que fosse resolvida a questão, com a apresentação de recurso administrativo cabível, ou anular alguns dos atos efetivados, voltando-se ao status quo ante e, daí em diante, reiniciando o procedimento licitatório seu normal andamento, sem a ilegalidade apontada. Para tanto, é preciso que o Poder Judiciário verifique a ocorrência da apontada ilegalidade, o que só pode ser feito à vista do edital de convocação do concurso público. No caso dos autos, tem-se que a Municipalidade de Mogi Guaçu abriu concurso público para provimento de vários cargos, entre eles um cargo de fisioterapeuta e outro para terapeuta ocupacional, estipulando uma jornada de serviço de 150 horas mensais - fl. 41. Entretanto, como bem alega o autor, a Lei nº 8856/94, que tem por objeto justamente a fixação da jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, estabelece, em seu artigo 1º, que os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, toda e qualquer atuação da Administração Pública está adstrita aos mandamentos da lei. Qualquer ato administrativo editado sem o correspondente respaldo legal está sujeito à declaração de nulidade. A Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza, e da forma como ela autoriza. Dessa feita, a municipalidade ré não poderia disciplinar a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais de outra forma que não aquela prevista pela lei nº 8856/94. Isto posto, estando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de suspender a previsão de jornada de trabalho de 150 (cento e cinquenta) horas de trabalhos mensais para os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, contida no Edital nº 01/2012 da Municipalidade de Mogi Guaçu, devendo-se observar a jornada semanal de 30 (trinta) horas, tal como prevê a Lei nº 8856/94. Considerando que a prova do mencionado concurso público será realizada no próximo domingo, dia 1º de abril, determino seja essa decisão afixada nos locais de provas, para conhecimento de todos os candidatos. Cite-se, intime-se.

Expediente Nº 4853

ACAO PENAL

0000998-80.2009.403.6127 (2009.61.27.000998-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA(SP065675 - LUIZ

ANTONIO BOVE) X JOSE FERNANDO DA GAMA E SILVA(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO)

Tendo em vista a decisão de folha 408, intime-se a defesa técnica do réu para que ratifique ou retifique seu recurso de apelação interposto nas 411. Intime-se.

0000074-98.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FELIPE RODRIGUES SOUSA(SP156792 - LEANDRO GALLATE)

Vistos. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Felipe Rodrigues Souza, com qualificação nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal. Narra a exordial acusatória, em suma, que na tarde do dia 27 de dezembro de 2010, na Kiberia Jacob, localizada na Praça Cel. José Pires, nesta urbe, o denunciado tentou introduzir em circulação moeda falsa que guardava consigo, ao fazer o pedido de um suco e oferecer em pagamento uma nota falsa de R\$ 50,00. Narra a denúncia que a funcionária da lanchonete Silvana Germano, desconfiada, disse que estava sem troco e que iria trocar a cédula na lotérica ao lado. Na seqüência, o denunciado arrancou a nota de sua mão e saiu correndo, sendo detido por policiais militares que se encontravam nas imediações. O denunciado indicou aos policiais onde se encontrava a cédula falsa, que foi apreendida. Relato, fundamento e decisão. Ocorre, na espécie, oportunidade de aplicação do instituto previsto no artigo 383, caput do Código de Processo Penal, tratado pela doutrina como emendatio libelli. Após regular instrução processual, verifico que os fatos narrados na denúncia não se almejam à disposição do artigo 289, 1º, do Código Penal. A figura do 1º do artigo 289 do Estatuto Repressivo visa punir o agente que recebeu a moeda falsa de má-fé. Tipifica a conduta daquele que não é o responsável pela contrafação ou adulteração da moeda metálica ou do papel moeda, mas que desde o início sabe da sua condição espúria e, ainda assim, por conta própria ou de outrem, pratica quaisquer dos verbos descritos (importa, exporta, adquire, vende, empresta, guarda ou introduz). Por essa razão a figura do 1º do artigo 289 do Código Penal mereceu a mesma reprimenda do agente que pratica a figura descrita no caput do excerto legal em comento, qual seja, reclusão de 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Já o tipo penal previsto no 2º do artigo 289 do Código Penal pune a conduta do agente que recebe a moeda falsa de boa-fé e, constatando sua falsidade, a restitui em circulação, no intento de se livrar do prejuízo patrimonial outrora suportado. Em razão disso, a pena é bem menor do que a prevista para as outras duas figuras, sendo de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa. No caso dos autos, o denunciado afirmou em seu interrogatório judicial que trabalha como vendedor ambulante de enxovais e de cestas básicas, mesma versão prestada em sede inquisitorial (fl. 09 dos autos do inquérito policial), fato corroborado pelo depoimento da testemunha Francisco Lopes Rodrigues, que trabalha junto com o réu. Foi afirmado por ambos que recebem, principalmente na venda das cestas básicas, consideráveis quantias de dinheiro em cédulas, dobradas umas nas outras. Assim, durante a instrução processual foi apurado através do interrogatório e do depoimento da testemunha apontada, que o denunciado recebeu a nota falsa apreendida de boa-fé, sem saber dessa sua condição. Considerando que a denúncia narra que o réu tentou introduzir em circulação moeda falsa que guardava, ciente de que se tratava de contrafação de cédula de curso legal no país (fl. 63), aplicável a disposição contida no artigo 383, caput do Código de Processo Penal. Outrossim, tendo em vista a pena cominada ao delito previsto no artigo 289, 2º do Código Penal, é de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, cabível, em tese a aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (suspensão condicional do processo). Dessa forma, aplicável, à espécie, o disposto no artigo 383, 1º, do Código de Processo Penal, devendo ser aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em apêndice: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COM-PROVADAS. BOA-FÉ INICIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DIVERSO. EMENDATIO LIBELLI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 289, 2º, DO CP. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA RECURSAL. 1. A materialidade e a autoria do delito restaram devidamente comprovadas nos autos. 2. No que tange ao elemento subjetivo do tipo, a prova testemunhal revelou que o réu pretendia apenas evitar o prejuízo ao introduzir em circulação a cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), exurgindo claramente que também ele foi ludibriado anteriormente, tendo-a recebido de boa-fé. 3. Desclassificação para o tipo penal do art. 289, 2º, do CP. 4. Tendo em vista que este é crime de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei 9.099/95 e do art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.259/03, impõe-se que se decline a competência para julgamento da apelação à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. 5. Recurso parcialmente provido. Remessa dos autos ao referido órgão julgador - sublinhado nosso. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Criminal 44.483, autos nº 2006.61.81.014569-1, Segunda Turma, Des. Cotrim Guimarães, DJe 26.05.2011) Dessa forma, aplico o artigo 383, caput, do Código de Processo Penal e, com fundamento no artigo 383, 1º do mesmo diploma, determino que sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Federal a fim de que formule seu juízo acerca do cabimento de eventual benesse ao réu. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-89.2011.403.6140 - GERMANO DE FREITAS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIÊNCIA DA DECISÃO DE FL. 161: Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000279-88.2011.403.6140 - MIGUEL SOARES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIÊNCIA DA DECISÃO DE FL. 83: Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000313-63.2011.403.6140 - MARIA JOSE RODRIGUES CHAVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIÊNCIA DA DECISÃO DE FL. 86: Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000359-52.2011.403.6140 - TEREZINHA ZANUTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que a petição de fls. 136, é estranha ao feito, devendo a secretaria proceder ao seu desentranhamento, encaminhando aos autos corretos. Conforme certidão de fls. 144, verifico que o recurso do autor foi protocolado em 17/11/2011, estando tempestiva, sendo assim, recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000437-46.2011.403.6140 - ARISMAR ROCHA REZENDE(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIÊNCIA DE DECISÃO DE FL. 58: Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000470-36.2011.403.6140 - JOSE PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIÊNCIA DA DECISÃO DE FL. 87: Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000581-20.2011.403.6140 - CLAUDIO PEREIRA DE LEMOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000678-20.2011.403.6140 - MARIA DA SILVA BEZERRA X RODRIGO BEZERRA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA DA SILVA BEZERRA(SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS)

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000781-27.2011.403.6140 - VALERIA DE OLIVEIRA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001168-42.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS HERDINA RUY(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIÊNCIA DE DECISÃO DE FL.Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001491-47.2011.403.6140 - ROSANGELA VASCONCELOS DA MATA OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001568-56.2011.403.6140 - JOSE ORLANDO SEVERO DO NASCIMENTO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls.103, designo perícia médica para o dia 27/06/2012, às 14h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Marcio Antônio da Silva.Ficam mantidas as demais determinações de fls. 102. Cumpra-se. Intimem-se.

0001691-54.2011.403.6140 - EDILENE BORGES DA SILVA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001746-05.2011.403.6140 - CLAUDIONOR PIRES DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001799-83.2011.403.6140 - ROSELEIDE JOSE DA SILVA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0002117-66.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0002257-03.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA MARQUES BERTULINA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0002359-25.2011.403.6140 - GERALDO NINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIÊNCIA DA DECISÃO DE FL. 219: Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0002415-58.2011.403.6140 - JOSE IVO DE SOUZA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0002527-27.2011.403.6140 - ERCEBILIO DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0002534-19.2011.403.6140 - GLEIDE SOARES SOBRINHO RODRIGUES(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0002643-33.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS GALINDO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição. É o breve relato. Decido. Da análise do laudo pericial anexado aos autos, observo que o Sr. Perito sugere a realização de perícia médica em outra especialidade, aspecto relevante ao julgamento da causa, especialmente no que se refere à existência de incapacidade, imprescindível para conhecimento do pedido relativo ao benefício pleiteado. À vista de tais considerações, determino a realização de nova perícia médica, a realizar-se com especialista em ortopedia, no dia 27/04/2012, às 13:15 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boulcault. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a juntada do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002727-34.2011.403.6140 - VAINÉ LEITE DA SILVA(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de

estilo

0003087-66.2011.403.6140 - MARIA VALDETE VALENTIM SOARES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0003093-73.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0003157-83.2011.403.6140 - MARIA EMILIA RIBEIRO BISPO(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0003326-70.2011.403.6140 - MARIA CANDIDA VARANDA FERREIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0003380-36.2011.403.6140 - CICERA ENEDINA DIAS(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0008927-57.2011.403.6140 - YVAN NLADEN JURICIC(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIÊNCIA DE DECISÃO DE FL. 123: Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0009549-39.2011.403.6140 - JOSE DERALDO BARBOSA DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIÊNCIA DA DECISÃO DE FL.63: Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0010704-77.2011.403.6140 - EDUARDO RODRIGUES MOREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIÊNCIA DE DECISÃO DE FL. 163: Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0010775-79.2011.403.6140 - ALBINO MARTINS FERREIRA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIÊNCIA DE DECISÃO DE FL. 40: Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int

0010804-32.2011.403.6140 - LUIZ FELICIO OZORIO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIÊNCIA DE DECISÃO DE FL. 141: Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int

0011000-02.2011.403.6140 - CARLOS RENATO AZEVEDO(SP265197 - ADERVAL CARREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIÊNCIA DA DECISÃO DE FL. 144: Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0011098-84.2011.403.6140 - WILSON LANZA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls.185, designo perícia médica para o dia 27/06/2012, às 11h40, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Marcio Antônio da Silva.Ficam mantidas as demais determinações de fls. 180 e 181. Cumpra-se. Intimem-se.

0011109-16.2011.403.6140 - MARLY BASTOS(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Desentranhe-se a petição de fls. 52/62, visto que estranha ao feito, devendo ser devolvida ao médico perito.Acolho a manifestação do sr. perito e designo nova perícia médica para o dia 27/04/2012, às 09h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0011110-98.2011.403.6140 - IVANI APARECIDA LOPES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIÊNCIA DA DECISÃO DE FL. 59: Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0011188-92.2011.403.6140 - NILO TUQUIM(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIÊNCIA DE DECISÃO DE FL. 67: Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0011364-71.2011.403.6140 - LUIZ PAULO VERGILIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIÊNCIA DE DECISÃO DE FL. 85: Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0011456-49.2011.403.6140 - CARLOS DONIZETE NICOMEDIO DOS SANTOS(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIÊNCIA DA DECISÃO DE FL. 85: Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A,

apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0011581-17.2011.403.6140 - ALICE DA SILVA SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Recebo o aditamento à inicial de fls. 134/143. Prossiga-se o feito a contar do requerimento administrativo de 12/04/11 (NB 545.672.257-3).Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação dos procedimentos administrativos dos benefícios da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS.Designo perícia médica para o dia 20/04/12, às 11:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE LELICE JUNIOR.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a parte autora cópia da inicial emendada, para fins de instrução do mandado citatório. Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0011738-87.2011.403.6140 - GERSON FLAVIO SIQUEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIÊNCIA DE DECISÃO DE FL. 53: Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0011749-19.2011.403.6140 - MAURICIO SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento

ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 23/05/12, às 15:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se

000053-49.2012.403.6140 - LUCINDA RAIMUNDA DE CARVALHO(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Reputo necessária a designação de perícia indireta, com perito deste Juízo, para verificação de eventual incapacidade do falecido, Sr. Amaro Silva Torres. Designo perícia médica indireta para o dia 20/04/2012, às 12h20, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otávio de Lelice Júnior. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir do falecido. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000207-67.2012.403.6140 - FRANCISCO PASSOS DE ARAUJO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora às fls. 54. Designo perícia médica para o dia 29/05/2012, às 13 horas, a ser realizada pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. Ficam mantidas as demais determinações de fls. 51 e 52. Proceda-se à citação do réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000780-08.2012.403.6140 - VAGNER JOAO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 23/05/2012, às 13h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a

parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000783-60.2012.403.6140 - FRANCISCO CERQUEIRA FILHO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo concessivo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 20/04/12, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE LELICE JUNIOR. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000785-30.2012.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO LUCIANO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. LEONIR VIANA DOS SANTOS, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais

dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 25/05/12, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0000814-80.2012.403.6140 - ROBERTO HENRIQUE EIRAS SOLDERA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de Auxílio-Acidente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 23/05/2012, às 15 horas, a ser realizada pelo perito judicial, DR. ISAMEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000815-65.2012.403.6140 - DJALMA MIRANDA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARINA LOPES FERNANDES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na

Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0000817-35.2012.403.6140 - EURIPEDES ANTONIO DE MACEDO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de Auxílio-Acidente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 23/05/2012, às 14h40, a ser realizada pelo perito judicial, DR. ISAMEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000821-72.2012.403.6140 - FRANCISCO AFONSO DE CARVALHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 23/05/12, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a parte autora a juntada de documentos relacionados a incapacidade laborativa alegada, uma vez que a inicial foi instruída apenas com documentos referentes a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000823-42.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 23/05/12, às 14:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000864-09.2012.403.6140 - OLINDINA TORRES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de Auxílio-Doença. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 27/06/2012, às 10h40, a ser realizada pelo perito judicial, DR. MARCIO ANTÔNIO DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000875-38.2012.403.6140 - JULIA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JULIA SILVA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz, em síntese, ser portadora de problemas auditivos - perda de audição bilateral neuro-sensorial. Sustenta haver formulado requerimento administrativo em 16/03/11, o qual restou indeferido sob o fundamento de que inexistia incapacidade para os atos da vida civil e que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo. Requer a antecipação da tutela jurisdicional e a concessão do benefício desde o requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou os documentos de fls. 10/20. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, SRA. FRANCILENE GOMES FERNANDES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 20/04/12, às 12:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. JOSÉ OTÁVIO DE LELICE JUNIOR. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-96.2010.403.6139 - RODINEIA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Diante da petição de fls. 50, desconte-se do valor do ofício requisitório referente ao pagamento à autora o valor já recebido na esfera administrativa. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intuem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0000309-63.2010.403.6139 - MARIA JUDITE FOGACA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia e nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 31-V), nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/4/2012, às 15h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 24/30. Intuem-se.

0000480-20.2010.403.6139 - DENILSON CARRIEL WERNECK X DENIS CARRIEL WERNWCK X LEONICE APARECIDA CARRIEL(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 60/64. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000310-14.2011.403.6139 - CECILIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 60/61. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000390-75.2011.403.6139 - ROSELI BENFICA DE CARVALHO ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 85/86. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000476-46.2011.403.6139 - APARECIDA SOARES DE QUEIROZ(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 203/204.

0001640-46.2011.403.6139 - TEREZA MORAIS DE LIMA ROCHA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 74/75.

0002666-79.2011.403.6139 - VANDERLEIA MARTINS FERREIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 43/46, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fl. 42. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003019-22.2011.403.6139 - ROBINSON ANTONIO COSTA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 136/138. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003840-26.2011.403.6139 - ESIQUEL CASTANHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios a respeito, observando os cálculos de fls. 163/165. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004109-65.2011.403.6139 - YOLANDA DE LIMA SANTOS X LUCAS FERNANDO TEIXEIRA DOS SANTOS X NINA DE FATIMA TEIXEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X VILSON DE LIMA SANTOS X SILVANO TEIXEIRA DOS SANTOS X JANE TEIXEIRA DOS SANTOS X MARLI TEIXEIRA DOS SANTOS X YOLANDA DE LIMA SANTOS X PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a informação de fl. 146 expeça-se novo ofício requisitório referente ao valor principal, observando os cálculos apresentados às fls. 110/113. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004400-65.2011.403.6139 - MARIA CONCEICAO DAS CHAGAS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 75/77. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004881-28.2011.403.6139 - APARECIDA MARIA JOSE RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 67/69. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004931-54.2011.403.6139 - VALDIRENE ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 69/70. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005047-60.2011.403.6139 - ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls.51/54, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fl. 50. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005059-74.2011.403.6139 - EURIDIA GARCIA LEAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 42/43. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005264-06.2011.403.6139 - ROSANA JACINTO DE ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 40/43, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fl. 38. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005740-44.2011.403.6139 - JANDIRA CLARO DA SILVA CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 43/44. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005901-54.2011.403.6139 - CACILDA DOS SANTOS MOURA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 55/57. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005951-80.2011.403.6139 - ROSA MARIA OIAN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 39/40.

0005964-79.2011.403.6139 - HILDA DAS GRACAS LARA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no

contrato particular apresentado às fls. 71/74, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fl. 70. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006313-82.2011.403.6139 - CARMELINA DE JESUS CARVALHO OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 91/93. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006521-66.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 81/82. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006524-21.2011.403.6139 - ERICA CRISTIANE DE CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 78/79. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006615-14.2011.403.6139 - EDNA APARECIDA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 79/83. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006713-96.2011.403.6139 - ZELIA QUIRINO DE FREITAS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 34/36. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006779-76.2011.403.6139 - ANTONIA DIAS DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 94/98. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0007159-02.2011.403.6139 - CELINA MARIA LIMA DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 91/94. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o

advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0008607-10.2011.403.6139 - ELIANE DIAS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 58/62, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fl. 90. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0009868-10.2011.403.6139 - MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 81/82. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010334-04.2011.403.6139 - ANA MARIA DA CRUZ(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 77/80. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010404-21.2011.403.6139 - ERONILDA PAULA PONTES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 79/80. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010411-13.2011.403.6139 - MARIA GENI DAS DORES FERREIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 80/81.

0010423-27.2011.403.6139 - ALINE MENEGUEL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 65/67. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010921-26.2011.403.6139 - JOAO LOPES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 106/108. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010922-11.2011.403.6139 - YOLANDA RODRIGUES DA ROSA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 89/90. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011029-55.2011.403.6139 - ADAO MACHADO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 114/116. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011033-92.2011.403.6139 - ALDONA DE JESUS(SP178623 - MARCELA MARIA PEREIRA E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista o acordo homologado nas fls. 157 expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados às fls. 149/151. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011040-84.2011.403.6139 - ADAUTO MARIO DA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 121/123. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011041-69.2011.403.6139 - JOSE LEME DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 84/85. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011627-09.2011.403.6139 - EVA DE JESUS DAS CHAGAS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 81/83. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0012107-84.2011.403.6139 - TERESA MARCELINA DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a informação de fl. 117/118, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 11. Cumprida a determinação supra e, considerando o acordo homologado às fls. 111, expeçam-se ofícios precatórios a respeito, observando o instrumento de acordo e os cálculos de fls. 107/108. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0012108-69.2011.403.6139 - ALCINDO PAES DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista o acordo homologado nas fls. 97 expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados às fls. 85/87. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0012335-59.2011.403.6139 - CLEIDE DE JESUS MELO DE SOUSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 59/60. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0012368-49.2011.403.6139 - JOSE MACHADO SOBRINHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o acordo homologado nas fls. 114 expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados às fls.111/113. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000342-82.2012.403.6139 - MARIA TEREZA FERREIRA DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Em face das informações de fls. 91/96, expeça-se ofícios precatórios observando os cálculos de fls. 79/81. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000373-39.2011.403.6139 - IDENEVE DE FATIMA CARDOSO DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 68/70. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000496-37.2011.403.6139 - CELIA MARIA DE BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 69/72. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002722-15.2011.403.6139 - FRANCISCO DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 60/67. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004874-36.2011.403.6139 - ELENICE APARECIDA DE PROENCA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 103/104. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005490-11.2011.403.6139 - GILBERTO CARLOS BOHL(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 110/112. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005974-26.2011.403.6139 - REGIANE RODRIGUES DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 57/58. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006239-28.2011.403.6139 - GEOVANA MARIA DE BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 109/110. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012163-20.2011.403.6139 - ADILSON GALVES DE SOUZA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO de fls.42/52.

0000763-72.2012.403.6139 - MARIA CRISTINA CHEETZ MAFFEI X SILVIO ANTONIO MAFFEI(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita.2. Emende a parte-requerente sua petição inicial comprovando, documentalmente, em relação ao contrato de financiamento imobiliário nº 8.1213.5013762-8, objeto do seu pedido: (i) o pleito administrativo acordo/quitação de prestações do mútuo junto à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme alegado na fl. 06 e eventual resposta da empresa; (ii) juntando a planilha de débito do financiamento ou informando desde quando não efetua o pagamento das prestações do contrato avençado com a CEF; (iii) considerando a apontada prevenção com os autos de processos perante a Justiça federal em Sorocaba/SP nºs 0009926-81.2003.403.6110, 0009582-90.2009.403.6110, (fls. 71-72), determino que se juntem aos presentes autos cópias das principais peças processuais daquelas ações judiciais, em especial petição inicial e sentença. Prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC)3. No mesmo prazo, explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) no termo de prevenção de fls. 71-72, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;4. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença e/ou deliberações. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000759-35.2012.403.6139 - ETHEL ERIOTH KAVUMA(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DA COMPETENCIA JURISDICIONAL I - Trata-se de ação de mandado de segurança individual proposta por Ethel Erioth Kavuma, de nacionalidade holandesa, atualmente em trânsito pelo Brasil, objetivando, inclusive em sede liminar, ordem judicial para o fim de impedir a deportação da impetrante, garantindo-lhe o direito de permanecer em solo brasileiro, até que sua condição de saúde lhe permita viajar de volta ao seu país de origem.Registro, de início, que a presente ação de mandado de segurança traz como autoridade impetrada o Delegado da Polícia Federal em Sorocaba. Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA/SP. Por tal razão, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa.É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n. 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações.(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada.(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial. Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação de mandado de segurança.Oportunamente, remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Federal em SOROCABA, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.DO PODER GERAL DE CAUTELAI - No entanto, considerando a iminência da deportação da impetrante, pessoa estrangeira com 65 anos de idade e com sua saúde abalada, a simples remessa dos autos para o Juízo competente implicaria denegar a tutela jurisdicional, pois, corre-se o risco de já haver se concretizado a retirada compulsória da impetrante do território brasileiro, via deportação, inviabilizando a análise do pedido pelo Poder Judiciário federal.Assim, com supedâneo no chamado poder geral de cautela, conferido pelo art. 798 do CPC, passo a examinar o pedido liminar. O pedido liminar merece acolhida, entretanto, não em toda sua extensão.De saída, friso que a impetrante é pessoa considerada idosa pela legislação brasileira (identificação da fl. 08) e sobre a qual deve incidir a proteção Constitucional e do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º.10.2003). Vejamos.Consta no texto maior da Constituição federal brasileira que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º). Impõe também o art. 230 da CF/88 com relação ao dever da família, da sociedade e do Estado em face da pessoa idosa, verbis: Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.Dando aplicação a esta disposição constitucional foi promulgada a Lei federal nº 10.741, de 1º.10.2003, denominada como Estatuto do Idoso, que entre outros aspectos estabelece, verbis:Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta

Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Deveras, segundo consta no processo, a teor da cópia do Auto de Infração e Notificação nº 0236-00058-2012 da DPF em Sorocaba-SP (fl. 09), a estrangeira, ora impetrante, de nacionalidade dos Países Baixos, ingressou no território nacional em 19.12.2011, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, como turista, com prazo de estada no país até 18.03.2012. Entretanto, por não ter providenciado oportunamente a sua prorrogação de estada, foi notificada por estar irregular, conforme Termo de Notificação nº 0236-00015-2012 da DPF em Sorocaba-SP, lavrado em 20.03.2012 (fl. 10), a deixar o país no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de deportação. No caso em tela, a impetrante alega condição de saúde precária que não lhe permite, por ora, realizar uma viagem de cerca de 06 horas no trajeto rodoviário entre Barra do Chapéu-SP e São Paulo-SP, visando a, posteriormente, fazer o trajeto aéreo de cerca de 14 horas entre São Paulo/Guarulhos até seu país de residência (a Holanda). O atestado médico e as prescrições de medicamentos para a impetrante servem para, neste juízo provisório, comprovar a alegação do estado de saúde precário da pessoa idosa, conforme documentos anexados nas fls. 12-14 e 16. Impende citar, também, ter a impetrante informado, na sua peça inicial, já possuir passagem aérea marcada para o dia 25 de abril de 2012, visando a empreender viagem de retorno para o seu país. Deve-se, ainda, lembrar que ao Poder Judiciário não cabe a tarefa de substituir a Administração no exercício dos seus poderes, como, o discricionário de autorizar pessoa(s) estrangeira(s) em permanecer no solo brasileiro, quando vencida a autorização pertinente expedida por seus agentes. No tocante a deportação, configura-se como uma das formas coercitivas de retirada do estrangeiro do território nacional e consiste, a teor do art. 57 da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), verbis: Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Por outro aspecto, o Decreto 86.715/81, regulamento do Estatuto do Estrangeiro, previu no art. 67 que o pedido de prorrogação de estada temporária deverá ser formulado antes do término do prazo concedido anteriormente e instruído com os documentos pertinentes. Evidenciando que, a teor da legislação que rege a matéria pertinente ao estrangeiro, a prorrogação somente é possível antes de vencido o prazo do visto concedido e, depois de vencido, a hipótese é de nova concessão de permanência do estrangeiro, temporariamente, em nosso país. In casu, a impetrante, embora a destempo (cerca de 02 dias) por causa de doença, esteve na Polícia Federal em Sorocaba-SP justificou sua demora em procurar aquele órgão público para regularizar sua situação e formulou pedido de prorrogação de sua estada em solo brasileiro, conforme comprovante da fl. 11. Isso denota evidente boa-fé da impetrante, a qual se encontra hospedada no Brasil em casa de religiosos, conforme se infere do corpo do documento da fl. 10. O só fato de haver se dirigido até a Polícia Federal cerca de 02 dias após o vencimento do prazo de estada no Brasil, não pode ser considerado em seu desfavor, notadamente se ocorreu por alegado motivo de doença. Não é razoável, na espécie, se promova a deportação por tal motivo. O chamado princípio da proporcionalidade, ou mesmo da razoabilidade, não consta explícito na atual redação da CRFB/1988; embora, seja aceito pela doutrina constitucional brasileira, como princípio implícito à mesma Constituição. Na lição de Ovídio A. Baptista da Silva, debatem-se os juristas sobre a prevalência ou do princípio do contraditório ou do princípio da efetividade à proteção dos direitos: assim como os resultados da adoção da primeira alternativa (despreza a exigência de uma proteção imediata, capaz de responder adequadamente a situação de urgência, preferindo seguir os procedimentos legalmente estabelecidos) poderiam gerar uma situação de dano irremediável ao autor, também esta segunda via (dá prioridade ao interesse de proteger desde logo o direito exposto a um dano iminente, adotando alguma medida que lhe dê segurança, sem que o direito por tal modo tutelado, seja reconhecido como realmente existente pelo julgador, resultando este somente alcançável em demanda satisfativa que venha a ser ajuizada simultaneamente, ou em momento subsequente), em determinados casos, acarretará ao réu que venha a sagrar-se vencedor, uma situação de prejuízo irreversível e definitivo (Curso de Processo Civil, volume III. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993, p. 13), de modos que a solução somente pode ser escolhida no caso concreto, mediante aplicação da ponderação entre os valores constitucionais litigiosos, na lição de Robert Alexy (Teoria de los Derechos Fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 494 e seguintes). Sabe-se que a interpretação jurídica é aquela feita a partir do princípio da razoabilidade (Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal), pois a missão da interpretação é uma atividade de mediação, pela qual o intérprete traz à compreensão o sentido de um texto que se lhe torna problemático (Karl Larenz, Metodologia da Ciência do Direito, 2ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, página 375), ou, no preciso ensinamento de Hans Kelsen, a interpretação jurídica somente pode ser a fixação da moldura que representa o Direito a interpretar e, conseqüentemente, o conhecimento das várias possibilidades que dentro desta moldura existem (Teoria Pura do Direito, Martins Fontes, São Paulo, 1996, página 391). Segundo Chaim Perelman, a idéia de razão sempre teve um papel relevante para o direito, sendo que é desarrazoado o que é inadmissível numa comunidade em dado momento (...). Quando a aplicação estrita da lei dá azo a conseqüências inaceitáveis, porque iníquas, ridículas ou opostas ao bom funcionamento do Estado,

tentar-se-á, por todos os meios, chegando até a ficção jurídica, evitar essas conseqüências desarrazoadas (Teoria Pura do Direito, Martins Fontes, São Paulo, 1996, página 391). De outro lado, o conteúdo do princípio da razoabilidade restou determinado pelo colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos Embargos em Recurso Extraordinário n 199066/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, ao se decidir que o princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se o que ocorre no dia-a-dia e não o extravagante (DJ, 01.08.97, p. 33483, Ementário vol. 01876-07, p. 1584). Na hipótese dos autos, cabe, de logo, por ora e a título precário, até deliberação ulterior do juízo competente, que a impetrante, excepcionalmente, tenha garantido sua permanência, pelos motivos expostos acima, em solo brasileiro, pelo menos até a data marcada para sua viagem de retorno em 25.04.2012 ao seu destino final (Holanda). Ou, ainda, até que a Administração aprecie seu pleito de prorrogação de estada no Brasil. Nesse sentido, cito precedentes da jurisprudência dos TRFs: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAUTELAR. SATIFATIVA. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - O processo cautelar, via de regra, tem por função resguardar o resultado prático do provimento jurisdicional a ser emitido no processo de conhecimento, garantindo, destarte, a efetividade da justiça. II - Se os órgãos jurisdicionais não contassem com um meio pronto e eficaz para assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional, ela correria o risco de cair no vazio, ou de transformar-se em providência inócua. III - O processo cautelar contém as funções do processo de conhecimento e de execução e o elemento específico de prevenção [cf. Alfredo Buzaid, Exposição de Motivos do CPC, ed. 1972, nº 11]. IV - Conquanto se vislumbre a natureza satisfativa do provimento cautelar pleiteado pelo requerente, o sistema processual vigente, ampliando o poder geral de cautela do magistrado, permite-lhe, a fim de se promover a tutela adequada ao caso sub judice, a medida liminar de caráter satisfativo, porquanto coexistentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, garantido o resultado satisfativo no caso concreto. V - Não se pode afirmar inexistir interesse de agir na hipótese, uma vez que o autor tem necessidade do provimento jurisdicional e a via processual eleita é apropriada para acudir situação que requer tutela de urgência. VI - É cabível ação cautelar preparatória ou incidental nos termos propostos, tendo em vista o disposto no artigo 273, 7º, do CPC. VII - Cabe ressaltar que o objetivo das medidas cautelares é resguardar uma situação de fato e assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente no processo principal, mantendo com este, relação de dependência e instrumentalidade. VIII - Do exame dos autos, constata-se que os documentos que instruíram a cautelar foram aptos a demonstrar a presença do fumus boni iuris da cautela pretendida, eis que a autora cessionária do imóvel pagou as prestações e faz jus ao benefício previsto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.150/2000, não havendo que se falar em inépcia da inicial ante a natureza da ação cautelar IX - Embargos de declaração acolhidos. (AC 200161000057090, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 94.) MANDADO DE SEGURANÇA - DEPORTAÇÃO EM MOMENTO ENTÃO NO QUAL DESCONHECENDO O PODER PÚBLICO EM TRÂMITE PROCEDIMENTO EM BUSCA DE VISTO DE PERMANÊNCIA - JUSTO O R. SENTENCIAMENTO QUE, APARTANDO O REVERSÍVEL DO IRREVERSÍVEL, PARCIALMENTE CONCEDEU A ORDEM, PARA O AGUARDE DA FINAL DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE REFERIDO VISTO - IMPROVIDOS APELO E REMESSA OFICIAL 1. (omissis) 2. Diante de tão grave contexto, no qual iminente a deportação do apelado e em face do quê nem mesmo o Poder Público logrando desfechar qual seria o contexto em solução, diante daqueles elementos em paralelo então descobertos, fez Justiça ao episódio em cena a r. sentença (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior), coerentemente impedindo a consumação daquele processo enquanto a própria Administração, em definitivo, não decidisse acerca do postulatório, então em curso, sobre visto permanente. 3. Nenhum reparo a sofrer o r. julgamento atacado, o qual constatou adequar-se o conceito do fato, trazido a lume, ao da norma de tutela mandamental em pauta, inciso LXIX daquele mesmo artigo 5º, dessa forma se impondo improvimento ao reexame e ao apelo. 4. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (AMS 200161110022962, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 237.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPORTAÇÃO. VISTO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO. REVOGAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. 1. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação pelas conseqüências próprias da deportação, há que se interpretar os dispositivos evocados pela autoridade administrativa à luz dos preceitos constitucionais da proteção à família e dos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, de modo a suspender os efeitos do ato que tornou insubsistente o visto do agravante, mantendo-o em território brasileiro, onde tem residência fixa, junto ao seu núcleo familiar, até que se tenha o julgamento final da ação. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 200804000191114, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 18/11/2009.) ESTRANGEIRO. PERMANÊNCIA IRREGULAR NO PAÍS. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DA UNIÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SALVO-CONDUTO. POSSIBILIDADE. 1. Apesar de o ingresso do recorrente no território brasileiro ter sido regular, sua permanência após o fim do prazo do visto de turista e o fato de exercer atividade remunerada, em princípio, caracterizam estada irregular (arts. 57, parágrafo 1º; 98 e 125, II e VIII, da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980), cuja sanção é a deportação. 2. As afirmações do recorrente relativas à união estável e ao fato de sua companheira e filha brasileiras, que viveriam sob sua dependência econômica,

deverão ser primeiramente examinadas em procedimento administrativo próprio instaurado para apurar a regularidade de sua permanência no país, sob pena de supressão da instância administrativa, o que implica impedir o exercício do regular poder de polícia da União no que tange ao controle do fluxo migratório. 3. Recurso provido, para se determinar a expedição de salvo-conduto ao recorrente, válido até a conclusão do procedimento administrativo no 08102.001476/2007-14. (RSE 200783000146610, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::28/02/2008 - Página::1266 - Nº::40.) Intimem-se, inclusive, a impetrante para anexar nos autos (prazo de 05 dias) cópia de documento (como bilhetes de passagem), relativa a data do retorno ao seu país de origem, sob pena de revisão da presente ordem judicial. Cumpra-se. Comunique-se a autoridade impetrada. Itapeva, 30 de março de 2012.

Expediente Nº 348

EXECUCAO FISCAL

0008516-17.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FERNANDO SOUTO LIMA MELO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Luiz Fernando Souto Lima Melo aparelhada pela CDA nº 033813/2007, no valor nominal de R\$ 314,25. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 314,25, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0008670-35.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOAO DONIZETE FONSECA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de João Donizete Fonseca aparelhada pela CDA nº 019973/2003, no valor nominal de R\$ 226,80. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 226,80, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0008692-93.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO SERGIO BARROS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Mario Sergio Barros de Oliveira aparelhada pelas CDAs nº 002215/2010 e 026500/2010, respectivamente, nos valores nominais de R\$ 325,72 e R\$ 408,24. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 733,96, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Libere-se eventual penhora.

0008802-92.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SAULO ALMEIDA GOLOB

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Saulo Almeida Golob aparelhada pela CDA nº 023735/2004, no valor nominal de R\$ 243,39.De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É o relatório. Decido.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 243,39, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Libere-se eventual penhora.

0008892-03.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ MARCELO SUSKI CAMARGO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Luiz Marcelo Suski Camargo aparelhada pela CDA nº 023727/2004, no valor nominal de R\$ 243,39.De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É o relatório. Decido.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 243,39, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Libere-se eventual penhora.

0008893-85.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RONALD JOSE GONCALVES DE ARRUDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Ronald Jose Gonçalves de Arruda aparelhada pela CDA nº 023734/2004, no valor nominal de R\$ 243,39.De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É o relatório. Decido.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 243,39, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Libere-se eventual penhora.

0008958-80.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RENATO MENDES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Renato Mendes dos Santos aparelhada pela CDA nº 023733/2004, no valor nominal de R\$ 243,39.De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É o relatório. Decido.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no

montante de R\$ 243,39, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0008994-25.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO CLAUDIO PEZZONI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Antonio Cláudio Pezzoni aparelhada pela CDA nº 023721/2004, no valor nominal de R\$ 235,44. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 235,44, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0009332-96.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NORMA ALCIONE COX

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Norma Alcione Cox aparelhada pela CDA nº 17170, no valor nominal de R\$ 842,47. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 842,47, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0009336-36.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO DONIZZETTI FURQUIM DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Geraldo Donizete Furquim de Oliveira aparelhada pela CDA nº 033852/2007, no valor nominal de R\$ 314,25. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 314,25, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0009410-90.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA NOGUEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP em face de Ângela Maria Nogueira aparelhada pela CDA nº 27538, no valor nominal de R\$ 455,40. De acordo com o que

estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 455,40, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0009418-67.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISEU DE JESUS ANDRADE

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP em face de Eliseu de Jesus Andrade aparelhada pela CDA nº 43417, no valor nominal de R\$ 237,87. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 237,87, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0009438-58.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO CLAITON PRESTES DE AQUINO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Adriano Claiton Prestes de Aquino aparelhada pela CDA nº 033845/2007, no valor nominal de R\$ 314,25. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 314,25, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0009456-79.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MANOEL MORAIS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Manoel Moraes de Oliveira aparelhada pelas CDAs nº 247355/10 e 247356/10, respectivamente, nos valores nominais de R\$ 401,54 e R\$ 371,80. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 773,34, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0009462-86.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEONILDA APARECIDA DE CAMPOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Leonilda Aparecida de Campos aparelhada pelas CDAs nº 248236/10 e 248237/10, respectivamente, nos valores nominais de R\$ 417,82 e R\$ 405,13. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 822,95, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0009476-70.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE MATEUS DE PONTES SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Eliane Mateus de Pontes Santos aparelhada pela CDA nº 27542, no valor nominal de R\$ 834,34. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 834,34, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0009478-40.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENI ABEL DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Geni Abel da Silva aparelhada pela CDA nº 27543, no valor nominal de R\$ 753,91. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 753,91, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0009483-62.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Silvana Aparecida Ribeiro da Silva aparelhada pela CDA nº 27556, no valor nominal de R\$ 649,19. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 649,19, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0009486-17.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES GARCIA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Maria de Lourdes Garcia de Oliveira aparelhada pela CDA nº 30505, no valor nominal de R\$ 838,58. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 838,58, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0009513-97.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGENOR APARICIO DE FRANCA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Agenor Aparício de Franca Silva aparelhada pela CDA nº 031348/2006, no valor nominal de R\$ 281,87. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 281,87, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0009514-82.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO ALVES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Antonio Alves de Souza aparelhada pela CDA nº 033848/2007, no valor nominal de R\$ 314,25. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 314,25, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0009516-52.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO DE TOLEDO PEREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Paulo Roberto de Toledo Pereira aparelhada pela CDA nº 033859/2007, no valor nominal de R\$ 314,25. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa

física ou jurídica inadimplente.É o relatório. Decido.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 314,25, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Libere-se eventual penhora.

0009520-89.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANDINICE DE FATIMA SOUZA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP em face de IVANDINICE DE FATIMA SOUZA RODRIGUES aparelhada pela CDA nº 27544, no valor nominal de R\$ 649,19.De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É o relatório. Decido.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 649,19, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Libere-se eventual penhora.

0009522-59.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORAH DE OLIVEIRA CHAGAS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Deborah de Oliveira Chagas aparelhada pela CDA nº 45833, no valor nominal de R\$ 531,23.De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É o relatório. Decido.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 531,23, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Libere-se eventual penhora.

0009525-14.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSMAIL PRUN RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Osmail Prun Rodrigues aparelhada pela CDA nº 36553/2010, no valor nominal de R\$ 838,58.De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É o relatório. Decido.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 838,58, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Libere-se eventual penhora.

0009654-19.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIULIANO EMANUEL VIEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Giuliano Emanuel Vieira aparelhada pela CDA nº 037641/2008, no valor nominal de R\$ 669,78.De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais

de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 669,78, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0010327-12.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRODETEC PROJETOS E DESENHOS TECNICOS POR COMPUTADOR SA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de PRODETEC PROJETOS E DES. TECNICOS POR COMPUTADOR S/A aparelhada pela CDA nº 026804/2005, no valor nominal de R\$ 834,30. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 834,30, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0010328-94.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE VALTER FABRI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Jose Valter Fabri aparelhada pela CDA nº 018160/2003, no valor nominal de R\$ 226,80. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 226,80, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0011261-67.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X ENCC EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de E.N.C.C. EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO aparelhada pela CDA nº 003860/2000, no valor nominal de R\$ 644,24. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 644,24, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0011262-52.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X VALDINEI DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado

de São Paulo em face de Valdinei de Oliveira aparelhada pela CDA nº 012701/1999, no valor nominal de R\$ 126,59. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 126,59, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0011288-50.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X ELIEZER DE SOUZA BARROS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Eliezer de Souza Barros aparelhada pela CDA nº 027976/2005, no valor nominal de R\$ 261,20. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 261,20, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0011289-35.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X JOAO NORBERTO DE ABREU VASCONCELOS JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de João Norberto de Abreu Vasconcelos Junior aparelhada pela CDA nº 031353/2006, no valor nominal de R\$ 281,87. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 281,87, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0011290-20.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X JADES MICHETTI LEME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Jades Michetti Leme aparelhada pela CDA nº 031352/2006, no valor nominal de R\$ 281,87. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 281,87, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0011291-05.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP X ADAO ILTON RAMOS DA CRUZ

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Adão Ilton Ramos da Cruz aparelhada pela CDA nº 031347/2006, no valor nominal de R\$ 281,87. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 281,87, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0011296-27.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X RICARDO BERTONI DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Ricardo Bertoni de Oliveira aparelhada pela CDA nº 010677/2002, no valor nominal de R\$ 157,32. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 157,32, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

0011298-94.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X SATELITE ELETRIFICACAO LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de SATELITE-ELETRIFICAÇÃO LTDA aparelhada pela CDA nº 016355/2002, no valor nominal de R\$ 464,78. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Decido. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de anuidades no montante de R\$ 464,78, e que tal valor, ainda que devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justifica-se a aplicação da mesma, razão pela qual julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Libere-se eventual penhora.

Expediente Nº 349

EXECUCAO FISCAL

0007501-13.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MADEIREIRA NOVA ESPERANCA LTDA

Defiro em parte o requerido às fls 80 pela Fazenda Nacional. Expeça-se o mandado de Constatação ao endereço da executada. Cumpra-se. Intime-se.

0007722-93.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X D J J LEILOES RURAIS S/C LTDA

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exeçüente. Cumpra-se. Intime-se.

0007723-78.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUIS ROBERTO LEIVAS PORTELLA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud às fls. 49/50, determino a transferência do valor cobrado na presente execução, devidamente atualizado, para conta judicial a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado na cidade de Itapeva-SP, agência 0596, bem como o imediato desbloqueio dos valores excedentes, por intermédio do sistema Bacen Jud, providenciando a expedição de ofícios para o Banco Santander e para o Banco do Brasil para cumprimento dessa transferência. Uma vez que o montante bloqueado às fls 49/50, referente ao valor executado nestes autos encontra-se à disposição deste juízo, fica o mesmo convertido em penhora. Intime-se a parte executada para querendo, opor embargos.

0009244-58.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JULIANA SALDANHA MENDES SANTOS ME(SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA)

Primeiramente providencie o Supervisor do Setor de Execuções Fiscais pesquisa junto ao sistema Renajud para saber da existência de veículos em nome dos executados. Em caso positivo, tornem os autos conclusos. Em caso negativo, dê-se vista à exeçüente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

0009263-64.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VIRGINIA MARIA RINALDO MACHADO ME

Primeiramente providencie o Supervisor do Setor de Execuções Fiscais pesquisa junto ao sistema Renajud para saber da existência de veículos em nome dos executados. Em caso positivo, tornem os autos conclusos. Em caso negativo, dê-se vista à exeçüente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

0009264-49.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIJON LTDA

Primeiramente providencie o Supervisor do Setor de Execuções Fiscais pesquisa junto ao sistema Renajud para saber da existência de veículos em nome dos executados. Em caso positivo, tornem os autos conclusos. Em caso negativo, dê-se vista à exeçüente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

0009327-74.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALVA RODRIGUES DO AMARAL

Manifeste a exeçüente. Intime-se.

0009448-05.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X AILSON FARIA DE SOUZA

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exeçüente. Cumpra-se. Intime-se.

0009650-79.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DE LIMA

Manifeste a exeçüente. Intime-se.

0010501-21.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE CARLOS ALMEIDA MED ME

Fls. 29/30: Defiro. Expeça-se Mandado de Citação e Penhora conforme requerido. Cumpra-se.

Expediente Nº 350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006145-80.2011.403.6139 - JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDO MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 56-V), nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/04/2012, às 09h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 41/53. Intimem-se.

0006191-69.2011.403.6139 - CASSIMIRO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/4/2012, às 13h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006306-90.2011.403.6139 - ERMELINO CARDOSO DE ALMEIDA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição, destituo o perito anteriormente indicado nomeando para realização de perícia o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/04/2012, às 11h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 68/72. Intimem-se.

0008566-43.2011.403.6139 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 18/4/2012, às 11h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da

parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 85/108.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 394

ACAO PENAL

0020514-09.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL SUBIRES NETO(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO) X SIDNEI BISPO DOS SANTOS(SP233287 - MARCO DE ARAUJO MAXIMIANO)

Intime-se novamente e em caráter excepcional a defesa do réu Raphael Subires Neto para apresentação de suas alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 201

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000399-55.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WAGNER DE OLIVEIRA DO COUTO X LILIANE MORAES SILVA

Fl. 37: (...) Intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

0007606-08.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EUDICE FERREIRA CAVALCANTE X OSWALDO CHENDI JUNIOR

Fl. 27: (...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intime-se.

0012019-64.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENILDA BARBOSA

Fl. 28: (...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues

independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 202

USUCAPIAO

0000433-19.2004.403.6119 (2004.61.19.000433-8) - SEVERINO CARDOSO DA SILVA X CARMELINDA LIMA SILVA(SP153143 - JOEL DE BARROS BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X JOSE ARCANJO DA SILVA X HUGO TADACHI HUZII
DESPACHADO EM AUDIENCIA: defiro prazo para apresentação de memoriais, nos termos do CPC. Faculto a retirada dos autos em secretaria pelos autores, a partir desta data, devendo a CEF ser intimada por publicação, tão logo os autos sejam devolvidos. Saem os presentes intimados (Autos devolvidos em 28/03/2012).

Expediente Nº 204

MANDADO DE SEGURANCA

0022625-56.2011.403.6100 - CARLA SOPHIA DA SILVA SANTOS(SP305726 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC
Fls. 127/132: Ciência à impetrante. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 71/75. Int.

0004320-22.2011.403.6133 - IKA COMERCIAL LTDA - ME(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pela impetrante, tendo em vista que na publicação no Diário Eletrônico constou o nome da impetrante e de seu advogado, conforme disposto no artigo 236, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000207-88.2012.403.6133 - SILVIO CEZAR MOREIRA X EDSON ALBERTO CLEMENTE X SILENE SARDINHA GAZOLA X AZENATE SILVA DE SOUZA X ELAINE DA COSTA GARCIA(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca da decisão acostada às fls. 155/157 proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0004427-98.2012.4.03.0000/SP. Intimem-se e oficie-se.

0000750-91.2012.403.6133 - CLAUDIA ROSA SANTOS DE SA X LYDIA CRISTINA LOPES RIBEIRO X MARTA LIMA PERRELLA X RENATA SANTOS DE OLIVEIRA X LUCY MARIA DE SOUZA SILVEIRA X LAERCIO DOS SANTOS(SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO E SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA ROSA SANTOS DE SÁ, LYDIA CRISTINA LOPES RIBEIRO, MARTA LIMA PERRELLA, RENATA SANTOS DE OLIVEIRA, LUCY MARIA DE SOUZA SILVEIRA, LAERCIO DOS SANTOS em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE EM SUZANO - SPAlegam os impetrantes, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduzem que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustentam que a autoridade impetrada tem recusado o acesso dos impetrantes à movimentação de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os

benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). No presente caso, principalmente quando se trata de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não vislumbro a existência de periculum in mora. Não comprova a parte impetrante em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que a posterior liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS não trará qualquer prejuízo aos autores. Por outro lado, ao final da demanda, as partes impetrantes terão, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição. Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 35

MANDADO DE SEGURANCA

0022617-79.2011.403.6100 - GOMES & FILHOS USINAGEM E CALDERARIA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP122620 - SOLANGE PLACONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Recebidos os autos em redistribuição. Tendo em vista a certidão de fls. 41 que informa que o processo nº 0022616-94.2011.403.6100, que constou no termo de prevenção de fls. 40, foi remetido para este Juízo, aguarde-se a vinda do mesmo, após, esclareça a Serventia sobre a possível prevenção. A seguir, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0016409-64.2011.403.6105 - S.H.M. REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 51, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

0016769-96.2011.403.6105 - IMC SASTE - CONSTRUCOES SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Baixo os presentes autos em diligência, por solicitação da Secretaria, para juntada de petição. Após, vistas à representação jurídica do Órgão. Cumpra-se.

0000002-11.2011.403.6128 - RENNER SAYERLACK S/A(SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Baixo os presentes autos em diligência, por solicitação da Secretaria, para juntada de petição. Uma vez juntada, vistas ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, pelo prazo de 10 dias, em respeito ao princípio do contraditório. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001039-39.2012.403.6128 - CORREIAS MERCURIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

1) Fl. 75: o pedido de exclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá do pólo passivo do presente feito

será apreciado em sede de sentença. 2) Fls. 91/93: defiro o pedido de inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá no pólo passivo do presente feito. 3) Notifique-se a referida autoridade para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. 4) Deixo de determinar o cumprimento do disposto no inciso II do artigo 7º da mencionada lei, tendo em vista que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional já se manifestou nos autos. 5) Uma vez prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6) Ao SEDI para a inclusão determinada no item 2, supra.

0001054-08.2012.403.6128 - TROPICAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Trata-se de ação mandamental impetrada por TROPICAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA contra PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora a expedição de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com efeitos negativos, com fundamento no artigo 205 e 206 do CTN. Esclarece a impetrante que possui débitos tributários 80.6.05.034226-62, 80.6.08.011673-69, 80.3.08.000565-45 e 80.2.05.024698-10 oriundos dos executivos fiscais em trâmite perante o Juízo Estadual de Cabreúva. Em decisão judicial proferida a fls. 57/58 destes autos, o MM Juiz Federal Substituto Dr. José Tarcísio Januário indeferiu o pedido de concessão de liminar, fundamentando que não restou comprovada a garantia do crédito tributário constituído e já exigido, motivo pelo qual não é cabível a concessão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Instada a se manifestar, a Procuradora da Fazenda Nacional prestou as informações às fls. 64/67 asseverando que a impetrante possui 4 débitos inscritos em dívida ativa da União (80 3 04 003373-85, 80 3 08 000565-45, 80 6 05 034226-62 e 80 6 08 011673-69). Nas informações prestadas, analisou individualmente cada uma delas, informando que: a) Na inscrição 80 3 04 003373-85 objeto do executivo fiscal 320/2005 consta perícia judicial contábil realizada nos autos em questão, concluindo pela inexistência do débito. No entanto, não há sentença declarando, inexistindo com isso qualquer sentença declarando extinta a dívida, gozando com isso a dívida de presunção de certeza e liquidez, portanto não há causa suspensiva da exigibilidade prevista no art. 151 do CTN. b) Na inscrição 80 3 08 000565-45 e 80 6 08 011673-69 objeto do executivo fiscal 31/2008 passou a Procuradora da Fazenda Nacional que houve oferecimento de bens à penhora, sem que esta houvesse sido até o momento efetivada, sendo que o laudo de avaliação apresentado pela impetrante não explicita os critérios de avaliação dos bens utilizados, sendo que algumas máquinas tiveram seu valor elevado em mais de dez vezes. A PGFN aduziu, ainda, que o mero oferecimento de bens não constitui garantia. c) Na inscrição 80 6 05 034226-62 objeto do executivo fiscal 326/2005, também a PGFN informa que também, houve oferecimento de bens, sem que tivesse sido realizada a penhora, de modo que não existe garantia do débito. d) Assim, concluiu a PGFN que todas as CDAs citadas não possuem penhora efetivada de modo a possibilitar a expedição da CPEN, sendo razão legítima e suficiente para se negar a mesma à impetrante. Por meio da petição de fls. 78/80 a impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, justificando que constam dos presentes autos o oferecimento da garantia, entretanto, diante do mora da Justiça Estadual da Comarca de Cabreúva tais pedidos ainda não foram apreciados; Informa, ainda, que as ações executivas foram distribuídas no ano de 2005. É o breve relatório. DECIDO. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e perigo na demora. A liminar não é uma liberalidade da justiça; mas sim medida acauteladora do direito do autor, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Neste juízo de cognição sumária dos fatos ora trazidos à análise, verifico que, muito embora a impetrante tenha oferecido bens em garantia dos débitos inscritos nas CDA 80 3 04 003373-85, 80 3 08 000565-45, 80 6 05 034226-62 e 80 6 08 011673-69, por motivos não devidamente esclarecidos nestes autos, esses pedidos ainda não foram apreciados pelo Juízo Estadual encarregado de processar os executivos fiscais em questão, fato que, por sua vez, inviabiliza a obtenção, pela impetrante, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa dos débitos em questão. Nota-se no presente feito a boa fé da impetrante em garantir seus débitos tributários, conforme documentos de fls. 39/41. Entretanto, a concessão da medida requerida depende da presença concomitante de dois requisitos: a) proteger direito líquido e certo e, b) que a ilegalidade ou abuso de poder atribuível à autoridade impetrada possa causar à pessoa física ou jurídica violação ou justo receio de sofrê-la. No curso do presente mandado de segurança não se admite dilação probatória devendo, com isso, os requisitos acima mencionados estarem plenamente demonstrados desde a peça inaugural, fato que não se verifica nos presentes autos. Com efeito, pretende a impetrante apenas com base em oferecimento de bens em garantia, subscrita pelos seus proprietários, manifestar sua vontade de que os bens em questão sirva de garantia ao débito em execução, com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos mesmos. No entanto, conforme ressalta a autoridade impetrada, não basta o oferecimento do bem para a garantia do débito. É imprescindível a efetivação da penhora. Para se deferir o quanto pleiteado pela impetrante, poderia a mesma fazer uso de ação cautelar própria, com o objetivo de se garantir as execuções fiscais em questão, com a redução a termo nos autos da garantia prestada, ou mesmo em sede de ação mandamental instruir os autos com documento demonstrando de qualquer modo a obtenção de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa ora pleiteada. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar, apresentado pela impetrante a fls. 78 e seguintes. Aguarde-se o decurso do

prazo do mandado de intimação juntado às fls. 76. Após tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0001436-98.2012.403.6128 - HEMOGRAM IND. E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 252/253: Anote-se. Fls. 260: Anote-se a interposição de agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro a juntada dos documentos de fls. 312//458, dando-se ciência ao Impetrante. Tratando-se de documentos contendo informações submetidas a sigilo fiscal, decreto o sigilo dos autos (nível 4 = sigilo de documentos), restringindo o seu acesso às partes e respectivos procuradores. Façam-se as anotações necessárias. Int. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal

0001698-48.2012.403.6128 - AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de ação mandamental proposta por AROESTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA com pedido de concessão de liminar em face do PROCURADOR SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, objetivando a declaração judicial para tornar sem efeito a exclusão do parcelamento tributário estabelecido pela Lei 11.941/2009 por parte da autoridade coatora. Por força do despacho de fls. 79 a impetrante só forneceu a indicação dos débitos tributários e respectivas CDAs em data de 19/03/2012. Não havendo nestes autos fato que justifique a necessidade de concessão imediata da liminar pleiteada, entendo necessária a vinda das informações pela autoridade coatora. Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido liminar para, após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada (Procurador Seccional da Fazenda Nacional - Jundiaí) para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Prejudicada a ciência ao órgão de representação a que alude o artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/2009 considerando tratar-se da mesma autoridade tida como coatora, nos presentes autos. Intime-se.

0003425-42.2012.403.6128 - PROVIDER INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Tendo em vista que a ação mandamental visa a coibir abuso de poder ou ilegalidade praticada por autoridade individualizada, nos termos do artigo 2 da Lei 12.016/2012, indique a impetrante quais débitos estão sob a administração da RFB e PFN, de modo a se deferir a permanência de ambas as autoridades no pólo passivo do presente mandamus. Com efeito, os débitos tributários sob administração da Receita Federal devem ter por impetrado o Delegado da Receita Federal, entretanto, se tais débitos estão sob a administração da PFN o polo passivo passa a ser o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0003426-27.2012.403.6128 - PROVIDER INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de Ação mandamental impetrada por PROVIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora a análise dos valores efetivamente recolhidos aos cofres da União consoante o preconizado na MP 470/2009 e documentos constantes no doc. 04 que acompanham a inicial. Informa que possuía perante o fisco débitos tributários não inscritos sob n 13839.907.470/2009-31, 13839.907.471/2009-86, 13839.907.472/2009-21 oriundos de IPI. Esclarece que, por força da MP 470/2009, em seu artigo 3, houve previsão de parcelamento em até 12 prestações mensais, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, e de 90% dos juros de mora e de 100% do valor do encargo legal. Esclarece, ainda, que tal MP fora regulamentada pela Portaria PGFN n 9, de 30 de outubro de 2009, onde previu que as prestações do parcelamento deveriam ser preenchidas em guia DARF no código 1444 (RFB) e 1480 (PGFN). À guisa de ter efetuado o recolhimento das 12 parcelas referente a cada um dos débitos em aberto, o fisco não adequou a realidade fática da empresa impetrante em seus registros, mantendo ainda, o status de devedor. Informa, que o último recolhimento se deu na competência de outubro de 2010, não justificando, pois, a restrição em seu banco de dados. Requer, ainda, a concessão de liminar suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários em discussão nos termos do artigo 151, IV do CTN. É o breve relatório. DECIDO. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12a. edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Pela matéria fática e pelo cotejo dos autos, vislumbra-se que o caso sub judice trata-se na verdade sobre excesso de prazo por parte da Receita Federal na análise dos

procedimentos em curso naquela repartição. Estabelece o artigo 24 da Lei 11.457/2007 que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Diante do comando emergente da legislação em comento nota-se a intenção do legislador em deixar claro que obrigatoriamente as decisões administrativas se darão no prazo máximo de 360 dias. Em que pese o elevado número de procedimentos fiscais em trâmite perante as Delegacias da Receita Federal, tal ônus deve ser atribuído aos seus Agentes Públicos dotados de poder gerencial a fim de possibilitar um pronto e eficaz atendimento aos contribuintes, indo ao encontro da constituição cidadã, em seu artigo 37. É inegável o direito dos contribuintes em receber uma resposta célere ao pedido formulado, perante a autoridade tributária, tendo como balisamento legal a própria lei acima citada, bem como o preconizado constitucionalmente no artigo 37 CF (eficiência administrativa) e o artigo 5 LXXVIII CF (razoável duração do procedimento administrativo). Agrava a situação da empresa impetrante o fato da mesma alegar que houve a extinção do débito tributário, mediante o pagamento (doc. 04), hipótese esta prevista no artigo 156, inciso I, do CTN. De outra sorte, não conseguiu a impetrante comprovar qualquer protocolo administrativo perante o fisco para ser analisado, de modo a se aquilatar o respeito à legislação que rege o prazo máximo de tramitação, qual seja, o artigo 24 da Lei 11.457/2007. Por outro lado, comprovando a impetrante o pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I do CTN incabível a manutenção do CNPJ da impetrante em órgãos de restrição públicos da administração fazendária federal. Destarte, em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da impetrante (CNPJ 02.138.483/0001-10) e o periculum in mora, na medida em que a manutenção de informação perante aquela autoridade tributária constando débito em aberto não se coaduna com a realidade fática, prejudicando a livre atuação da impetrante no cenário mercantil. Pelo exposto, DEFIRO o PEDIDO DE LIMINAR e determino à autoridade coatora, que promova a análise administrativa dos pagamentos efetuados pela impetrante (doc. 04), no prazo máximo de 60 dias, informando-se a este Juízo acerca de seu cumprimento. Caso a conclusão seja pela quitação integral dos débitos, que seja extinta a obrigação, pelo pagamento, nos moldes do artigo 156, inciso I do CTN, devendo a autoridade tributária em questão, regularizar o cadastro da impetrante perante aquele órgão, expedindo-se a devida Certidão Negativa, condicionada à inexistência de outros débitos à sua emissão. Indefiro o pedido secundário de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (13839.907.470/2009-31, 13839.907.471/2009-86, 13839.907.472/2009-21), tendo em vista que a situação sub judice se enquadra na hipótese de quitação do tributo devido, devendo a autoridade tributária proceder a sua análise, conforme determinação acima. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar as informações no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º inciso I da lei 12016/2009, juntando os documentos pertinentes que julgar necessários. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º. Inciso II da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 37

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002311-68.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-83.2012.403.6128) GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Traslade-se cópia da respeitável decisão judicial (fls. 59/60), e da certificação do trânsito em julgado (fl. 62), para os autos da respectiva execução fiscal, onde deverão prosseguir nos seus ulteriores termos. 3. Logo após, desapensem-se os presentes dos autos do executivo fiscal correspondente, e remetam-se estes Embargos à Execução Fiscal ao arquivo, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002310-83.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Logo após, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando procuração e cópia reprográfica do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Ato contínuo, remeta-se o presente executivo fiscal à exequente, para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0002746-42.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 -

VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MURANO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X ROSA ROSADA DOS SANTOS X RONALDO DOS SANTOS (COTINER S/A) X ADILSON DOS SANTOS X DIONER CARLOS DOS SANTOS X BENTO DOS SANTOS

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, remetam-se os autos à SUDIS para que se proceda à correção do polo ativo do feito, fazendo constar a nova denominação social da empresa executada, qual seja, COVABRA SUPERMERCADOS LTDA. (CNPJ nº 61.233.151/0001-84).2. Desde logo, defiro o andamento prioritário do presente executivo fiscal, conforme requerido à fl. 463, e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Intime-se.3. Intimem-se ainda todos os coexecutados pessoas físicas a regularizarem suas representações processuais, juntando os respectivos instrumentos de mandato, sob pena de terem o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Logo após, tornem os autos conclusos.

0003330-12.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROSSI & CHIAVEGATO LTDA. ME(SP272892 - IANARA ANTUNES DE GODOY)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Logo após, remetam-se os autos a exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento apresentada às fls. 54/141.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.

JUIZ FEDERAL

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 49

CARTA PRECATORIA

0001771-75.2012.403.6142 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X FELIPE AKIZUKI PONTES(PR049770 - HAROLDO DA COSTA ANDRADE) X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X EMERSON BENTO DE JESUS X LEANDRO GONCALVES DE MELO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Considerando o teor das certidões de fls. 37, 38 e 39, dê-se baixa na pauta de audiências, certificando-se.Após, encaminhe-se a presente Carta Precatória à Comarca de Mandaguacu/PR, em caráter itinerante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Comunique-se o Juízo deprecante.Publique-se.

0001845-32.2012.403.6142 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS FERREIRA MARITERRA(SP131021 - GISELE CRISTIAN BREDARIOL) X LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 19 (dezenove) de abril de 2012, às 14h50min, para tanto:a) intimem-se as testemunhas PAULO DEVANIR VARDOSO e MARCOS LUIZ VALENCIANO. Tendo em vista tratar-se de policiais rodoviários, oficie-se ao superior hierárquico requisitando a apresentação dos mesmos na audiência.b) intimem-se as testemunhas JOSÉ DE JESUS VIEIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA BORGES, bem como os réus JEAN CARLOS FERREIRA MARITERRA e LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, para que compareçam à audiência ora designada. Cópia da Precatória de fls. 02 e deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMACÃO nº 021/2012. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3523-5459.Notifique-se o Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada.

Anotem-se os nomes dos defensores constituídos informados bojo da precatória (fl. 02), a fim de intimá-los deste despacho. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo deprecante que tal publicação não o exime da intimação das partes, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2052

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006137-21.2000.403.6000 (2000.60.00.006137-1) - ANTONIO GRACILIANO ARGUELLO FILHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LIDIMEIA DELGADO ROMAO ARGUELLO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

AUTORES: LIDIMÉIA DELGADO ROMÃO ARGUELLOANTÔNIO GRACILIANO ARGUELLO FILHORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo CTrata-se de ação de consignação em pagamento, através da qual pretendem os autores consignar parcelas mensais vincendas do financiamento habitacional que firmaram com a CEF, no montante mensal de R\$ 62,22 (sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), valor esse que entendem incontroverso, bem como pugnam pela revisão de cláusulas do contrato, com o recálculo das prestações e respectivo acerto de contas, com relação aos valores já pagos e aos devidos. Com causa de pedir, afirmam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, e que a CEF não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações, aplicando índices aleatórios, que não refletem os reajustes salariais de sua categoria profissional, obrigando-os à inadimplência forçada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-71.Foi deferido o depósito da parcela controversa. Na ocasião, o Juízo determinou, ainda, que as prestações subseqüentes devem ser efetivadas na forma do art. 892 do Código de Processo Civil. (fl. 73)A CEF apresentou a contestação de fls. 78-114, juntamente com os documentos de fls. 115-163.Réplica (fls. 165-188).Foi juntada aos presentes autos cópia da perícia judicial realizada nos autos em apenso (processo nº 0001892-98.1999.403.6000) (fls. 235-282).É o relatório. Decido.Através do presente pleito, os autores buscam obter autorização judicial para proceder ao depósito judicial das prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, regido pelas regras do SFH, no montante que entendem incontroverso, correspondente a R\$ 62,22 (sessenta e dois reais e vinte e dois centavos). Na mesma oportunidade, também buscam obter a revisão de seu contrato de mútuo.De fato, é firme o entendimento jurisprudencial de que, nas ações de consignação em pagamento, ajuizadas por mutuário do SFH, é possível serem cumulados os pedidos revisional, de repetição do indébito e consignatório. (Neste sentido: STJ - 4ª Turma - REsp 604095, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, decisão de 12/12/2005, publicada no DJ de 01/02/2006, p. 562). No caso, o pedido de revisão das cláusulas contratuais foi apreciado nos autos nº 0001892-98.1999.403.6000, em apenso.Em relação à litispendência, o Diploma Processual Civil estabelece:Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Art. 301..... 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando as causas apresentarem os mesmos elementos, ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).Conforme se verifica da petição inicial do processo nº 0001892-98.1999.403.6000, em apenso, todas as alegações de ilegalidades contratuais feitas naquele processo também foram aduzidas no presente processo. O Feito nº 0001892-98.1999.403.6000 foi distribuído primeiro, já tendo o Juízo, inclusive, proferido sentença, com resolução de mérito.Desse modo, configurada a ocorrência de litispendência entre o presente Feito

e o de nº 0001892-98.1999.403.6000, visto que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, deve a presente demanda ser extinta, sem julgamento do mérito, relativamente ao pedido de revisão contratual. Em relação ao pleito de consignação, é cediço que o manejo da ação consignatória demanda o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valores devidos, sendo que a consignação é uma modalidade excepcional de pagamento, cuja finalidade exclusiva é permitir a liberação do devedor ante a injusta recusa do credor em receber a dívida. Assim é que, através da consignação, o devedor, demonstrando a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais (Código Civil, art. 335), libera-se da obrigação, por meio do depósito da quantia devida. In casu, os autores efetuaram apenas dois depósitos (fls. 74 e 201), e, ainda, no montante que entendem devido, mas em desacordo com a decisão de fl. 73. Desse modo, resta demonstrada a falta de interesse processual. Doutro segmento, observo que o requerente/consignante não logrou êxito em comprovar a efetiva ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, que pudesse amparar sua pretensão. Logo, ausente está a causa de pedir, o que conduz ao reconhecimento da inépcia da inicial, a desaguar na extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, em relação ao pedido de revisão contratual, e, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de consignação em pagamento. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 27 de março de 2012. **RENATO TONIASSO** Juiz Federal Titular

0012859-22.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012860-07.2010.403.6000) ANACLETA ARCE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA(MS004661 - ELYSEO COLMAN E MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA)

Diante dos documentos juntados às fls. 312 e 313 dos autos, defiro o pedido de fls. 299. Expeça-se novo alvará de levantamento, em favor da requerente e/ou do advogado Daniel Gomes Guimarães - OAB/MS 12.239, mediante a devolução do alvará 54/1a/2012 pelo ilustre causídico para cancelamento.

MONITORIA

0001381-46.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JEDEAO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Jedeão de Oliveira, visando à satisfação do débito de R\$ 14.782,07 (quatorze mil, setecentos e oitenta e dois reais e sete centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram, bem assim o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 73), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001892-98.1999.403.6000 (1999.60.00.001892-8) - ANTONIO GRACILIANO ARGUELLO FILHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LIDIMEIA DELGADO ROMAO ARGUELLO X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

AUTOS Nº. 0001892-98.1999.403.6000 AUTORES: LIDIMÉIA DELGADO ROMÃO ARGUELLO ANTONIO GRACILIANO ARGUELLO FILHORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença tipo ALIDIMÉIA DELGADO ROMÃO ARGUELLO e ANTONIO GRACILIANO ARGUELLO FILHO ajuizaram a presente ação objetivando a revisão de cláusulas do contrato de financiamento firmado com a CEF, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como o recálculo dos valores do referido financiamento, e o devido acerto de contas, tanto com relação aos valores já pagos, quanto aos valores ainda devidos, com repetição do indébito, se for o caso. Requerem, outrossim, que a ré se abstenha de inscrever os seus nomes nos cadastros de restrição de crédito, ou, caso já os tenha lançado, que seja determinada a exclusão. Para tanto, aduzem os seguintes argumentos: a) que a CEF não vem obedecendo aos critérios corretos para reajuste das prestações, aplicando índices de correção aleatórios; b) que a CEF desrespeitou o Plano de Equivalência Salarial - PES, estipulado no contrato, de sorte a que os valores das prestações têm aumentado em maior proporção do que a renda dos autores; c) que, por ocasião da conversão dos salários, que eram pagos em Cruzeiro, para o sistema monetário Real, não houve ganho na renda dos trabalhadores, razão pela qual a prestação não podia ter sido reajustada nesse momento; d) que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, não está previsto no contrato, e, como na época da contratação, não tinha respaldo legal, não é ele devido, devendo serem repetidos os valores pagos a esse título; e) que a CEF vem aumentando unilateralmente o percentual contratado a título de seguros,

devido haver adequação no que diz respeito a essa cláusula, bem como repetição dos valores indevidamente pagos;f) que o dever de pagamento do Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB é de responsabilidade do agente financeiro. No entanto, no contrato em questão, esse Fundo passou a ser cobrado dos mutuários, o que constitui ilegalidade, razão pela qual pugnam pela devolução dos valores alegadamente indevidos;g) que a Tabela Price permite amortizações negativas do capital, o que contraria as normas da Lei 4.380/64, devendo, in casu, ser adotado o Sistema de Amortização Constante (Sistema Hamburguês);h) que, a partir de março de 1990, os percentuais de correção monetária do saldo devedor, no caso, deverão ser os mesmos aplicados à correção das cadernetas de poupança;i) que, a partir de março de 1991, o saldo devedor do financiamento deve ser corrigido pelo INPC e não pela TR, uma vez que esse índice não é próprio para medir a inflação; j) que a divisão da taxa de juros gera prejuízo ao mutuário, pois, a longo prazo, há grande diferença a maior no saldo devedor, razão pela qual deve ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais;k) que a única forma de amortização prevista na Lei nº 4.380/64, é aquela em que o saldo devedor é reajustado após a amortização da prestação, sendo que, no caso, a ré pratica o contrário, reajustando para, depois, amortizar;l) que os juros cobrados estão em desacordo com a lei, pois a ré os vem capitalizando mensalmente, o que constitui anatocismo, vedado em lei.Com a inicial vieram os documentos de fls. 42-90.A parte autora emendou a inicial (fls. 93-106), pugnando: a) que seja deferido o depósito das prestações vencidas e vincendas do financiamento, no montante que entende correto;b) que a ré se abstenha de inscrever o nome dos autores nos cadastros de restrição de crédito; ou, caso já o tenha lançado, que seja determinada a exclusão;c) que a CEF seja impedida de deflagrar execução extrajudicial do imóvel objeto do financiamento; ou, caso esse processo já tenha sido deflagrado, que se abstenha de dar continuidade ao mesmo. Alegam inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66.O Juízo deferiu o pedido de exclusão do nome dos autores do SPC e do SERASA, acaso já incluídos, bem como deferiu a suspensão do leilão extrajudicial. Em relação ao pedido de depósito, registrou que nada impede que o(a) autor(a) deposite as prestações, por sua conta e risco, enquanto aguarde o exame da causa. (fls. 107-110).Por meio do despacho de fl. 113, o Juízo determinou à parte autora que requeresse a citação da seguradora, o que foi atendido à fl. 119. A CEF apresentou contestação (fls. 107-152), arguindo, preliminarmente:a) ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, uma vez que o Sr. Antonio Graciliano Arguello Filho não constava do pólo passivo;b) inadequação da via eleita, no tocante ao pedido de consignação das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional; c) carência da ação, por falta de interesse de agir, ao argumento de que a CEF vem reajustando as prestações mediante a aplicação dos mesmos índices obtidos pela categoria profissional dos autores;d) inépcia da inicial, por falta de causa de pedir;e) inépcia da inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação;f) carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam, em relação ao FUNDHAB, pois os valores das contribuições a destinadas a esse Fundo não integram o seu patrimônio;g) litisconsórcio passivo necessário com a SASSE, pois a apólice de seguro foi firmada com a seguradora;h) denúncia da lide à SASSE, porquanto, em caso de procedência do pedido de devolução de valores referentes ao seguro, a CEF terá direito de regresso contra a Seguradora.No mérito, rechaçou as alegações da parte autora, fazendo-o com base nos seguintes argumentos:a) que a cobrança dos valores referentes ao financiamento é feita de acordo com as normas disciplinadoras do SFH;b) que cumpriu com o disposto no contrato, com relação ao PES/CP, reajustando as prestações de acordo com os índices de reajuste salarial válidos para a data base na qual se enquadra a parte autora;c) que os mutuários não comprovaram o desrespeito à cláusula que estabelece correlação entre a renda e a prestação; d) que os salários não sofreram reajuste em Real/URV, por ocasião do Plano Collor, mas sofreram-no em Cruzados, sendo correto o repasse desses reajustes, aos valores das prestações, o mesmo aplicando-se ao saldo devedor;e) que não há ilegalidade na aplicação do CES, uma vez que sua aplicabilidade encontra amparo no artigo 29 da Lei 4.380/64;f) que é improcedente a alegação de que as parcelas do seguro foram reajustadas com índices superiores aos das prestações, pois, no caso, foram adotados os mesmos índices para os reajustes do prêmio do seguro, e estes ocorreram na mesma periodicidade que os das prestações;g) que não houve pagamento de valores relativos ao FUNDHAB, por parte dos autores; h) que é correto o critério de amortização consistente na Tabela Price, pois tal permite o pagamento dos juros e parcela de amortização, não havendo amparo legal para a substituição desse critério pelo Sistema de Amortização Constante;i) quanto à correção do saldo devedor, estabelece o contrato que esta se dará nos mesmos índices aplicados aos depósitos da caderneta de poupança e que a TR em nenhum momento foi eleita, contratualmente, como o indexador que deva corrigir o saldo devedor do contrato firmado (fls. 170-171);j) que os juros estão sendo cobrados à taxa pactuada pelas partes, não se podendo falar em anatocismo, porque a divisão da taxa e a capitalização mensal não ultrapassa a taxa efetiva. Ainda assim, não há vedação legal para tanto, pois o instrumento legislativo em vigor não se aplica às instituições financeiras, como já sumulado pelo STF;k) que, como os cálculos elaborados pela parte autora não estão de conformidade com os termos contratuais, não faz ela jus a qualquer devolução de valores pagos a maior, porque as prestações e o saldo devedor foram corretamente calculados.Também juntou documentos (fls. 198-238).Réplica (fls. 254-294).A SASSE ofertou contestação, alegando ilegitimidade passiva ad causam e chamamento ao processo do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB). No mérito, rebateu os argumentos dos autores (fls. 243-248). Réplica às fls. 295-307.Realizadas audiências de tentativa de conciliação, as mesmas restaram infrutíferas (fls. 495-496; 506-507; 518 e 548).Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 528).As partes apresentaram assistente técnico, bem como quesitos (fls.

560-563 e 564-566).O expert judicial apresentou laudo pericial (fls. 753-791). Manifestação das partes (fls. 795-827 e 831-844).Esclarecimentos do perito (fls. 848-852 e 857-861). Nova manifestação das partes (fls. 868-873 e 874-882).É o relatório. Decido.As preliminares apontadas pela CEF são improcedentes.I - ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processoReferida preliminar restou prejudicada, uma vez que o mutuário Antonio Graciliano Arguello Filho foi incluído no pólo ativo da demanda (fls. 121-122). II - inadequação da via eleita, no tocante ao pedido de consignação das parcelas do financiamentoA preliminar em questão também restou prejudicada, tendo em vista o ajuizamento da ação de consignação em pagamento em apenso (processo nº 0006137-21.2000.403.6000. III - carência da ação, por falta de interesse de agir, ao argumento de que a CEF vem reajustando as prestações mediante a aplicação dos mesmos índices obtidos pela categoria profissional dos autoresTal preliminar, da maneira como suscitada, confunde-se com o mérito, e como tal será analisada.IV - Inépcia da inicial: falta de causa de pedirA parte autora descreveu as causas dos seus pedidos, indicando tanto a causa remota (o contrato) quanto a causa próxima (os vícios que entendem que a CEF está executando), não havendo, por isso, a alegada inépcia, pois a inicial preencheu de forma razoável os requisitos do art. 282 e 286 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.V - Inépcia da inicial: falta de documentos indispensáveis à propositura da açãoA CEF alega que o fato de a parte autora não ter juntado seus contra-cheques aos autos, impede a verificação do cumprimento do plano de equivalência salarial.Tal assertiva não merece acolhimento, na medida em que os contra-cheques incluem as vantagens pessoais e gratificações decorrentes de situações fáticas passageiras, que poderiam trazer distorções aos valores das prestações, o que desaconselha sejam eles tomados como base para o cálculo da equivalência salarial.Transcrevo a seguir decisões do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CASA PRÓPRIA. INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DA PRESTAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO SFH NO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA FUNCIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. 1. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA, QUANDO AS PROVAS COLACIONADAS SÃO SUFICIENTES A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUIZ SOBRE A MATÉRIA, MORMENTE QUANDO SE TRATA DE ÍNDICE DE REPOSIÇÃO SALARIAL DA DATA BASE DA CATEGORIA FUNCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, POR SER ESTE PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL E AMPLAMENTE DIVULGADO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, RESTANDO IRREFUTÁVEL A DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR ANEXA A INICIAL QUE, IN CASU, SE TRATA DE DOCUMENTO EMITIDO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA, DOTADO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE IURIS TANTUM. 2. NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DO SFH REGIDOS PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA FUNCIONAL, O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DO MUTUÁRIO É LIMITADO PELO ÍNDICE DE REPOSIÇÃO SALARIAL CONCEDIDO A CATEGORIA FUNCIONAL A QUAL ELE PERTENCE, SENDO A DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVÁ-LO, JÁ QUE O CONTRA-CHEQUE INCLUIRIA REFERÊNCIAS, EXERCÍCIO DE CARGO DE COMISSÃO, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, ISONOMIA SALARIAL E OUTROS ITENS QUE NÃO PODEM SER EMBUTIDOS NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO, POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO CONTRATUAL. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 5.ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL 53865. PROCESSO 9405231839/SE. SEGUNDA TURMA. DATA DA DECISÃO: 07/02/1995). Grifo nosso.NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DO SFH REGIDOS PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL, O REAJUSTE DA PRESTAÇÃO DO MUTÁRIO É LIMITADO AO ÍNDICE DE REPOSIÇÃO SALARIAL CONCEDIDO À CATEGORIA FUNCIONAL À QUAL ELE PERTENCE, SENDO A DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVÁ-LO, JÁ QUE O CONTRACHEQUE INCLUI VANTAGENS PESSOAIS QUE, EM RESPEITO AO ESTIPULADO NO CONTRATO, NÃO PODEM SER EMBUTIDAS NA PRESTAÇÃO.(TRF 5.ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL 126526, PROCESSO N.º 9705387559/PB. PRIMEIRA TURMA. DATA DA DECISÃO: 29/04/1999)Rejeito a preliminar.VI - Ilegitimidade passiva em relação ao FUNDHAB.Aduz a CEF que os valores que recebe, correspondentes às contribuições ao FUNDHAB, são repassados ao FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, este gerido pelo Ministério da Fazenda, não ficando ela na posse desses recursos. No entanto, entendo que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda também quanto a esse aspecto, pois é ela a gestora do FUNDHAB, nos termos do Decreto-lei 2.291/86, senão vejamos:Art. 1º - É extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH, empresa pública de que trata a Lei número 5.762, de 14 de dezembro de 1971, por incorporação à Caixa Econômica Federal - CEF. 1º - A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive:b) na gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação para a População de Baixa Renda;Os Tribunais Regionais Federais têm se posicionado reiteradamente neste sentido. Colaciono a seguir decisão do TRF da 3.ª Região, a respeito do assunto:PROCESSUAL CIVIL - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SFH - FUNDHAB - DL N 2.291/86 - LEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO FEDERAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LITISCONSÓRCIO - INEXISTÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - DECRETO N. 89.284/84 - RESOLUÇÃO N. 3/84-BNH -

ILEGALIDADE - COBRANÇA - DESCABIMENTO. I - AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO A OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE EXIMA OS AUTORES DO RECOLHIMENTO DO PERCENTUAL DE 2%, DESTINADO AO FUNDHAB. II - A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, NA QUAL SE DISCUTE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO FUNDHAB, VEZ QUE GESTORA DESSE FUNDO, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 2.291/86. III - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA RECORRENTE COM A UNIÃO E O BRADESCO S/A. IV - DESNECESSIDADE DE SE PERQUIRIR A NATUREZA JURÍDICA DO INDIGITADO FUNDO, FACE À CLAMOROSA ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N. 89.284/84 E RESOLUÇÃO N. 03/84, DO EXTINTO BNH. V - INSUSTENTÁVEL A ALEGAÇÃO DE QUE A OBRIGATORIEDADE DO MENCIONADO RECOLHIMENTO ADVÉM DE DISPOSIÇÃO INSERTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL, POSTO OFENDER A PRINCÍPIOS ELEMENTARES DE LÓGICA JURÍDICA. (Destaquei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 94030975652 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 14/10/1996 Documento: TRF300040705 Fonte DJ DATA:09/09/1997 PÁGINA: 72164 DJ DATA:09/09/1997 PÁGINA: 72165 Relator(a) JUIZ PEDRO ROTTA)Afasto, pois, a preliminar.VII - Litisconsórcio passivo necessário com a SASSE.A questão se apresenta, por ora, superada, uma vez que a SASSE foi devidamente citada, tendo, inclusive, se manifestado no Feito (fls. 258-263). Todavia, o assunto será retomado ao analisar-se preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela referida seguradora.VIII - Denúnciação da lide à SASSEExiste relação obrigacional entre a CEF e o mutuário, por meio do contrato de mútuo hipotecário, e os valores relacionados ao seguro estão incluídos no valor financiado, sendo a CEF a responsável pelo recebimento do seguro, uma vez que não há contrato autônomo entre mutuário e seguradora; além disso, a denúnciação da lide no presente caso se traduz em faculdade, pois a sua ausência não impede posterior ressarcimento em ação autônoma, o que, a par de resguardar mera possibilidade (caso de procedência do pedido material desta ação), não justifica o retardo na prestação jurisdicional, que o acolhimento da preliminar fatalmente representaria. Tem-se como principal escopo do instituto, a economia processual (que, no caso beneficiária, em tese, a CEF), mas ela deve ceder quando implicar prejuízo irreparável e certo para o mutuário, que, de regra, é a parte mais fraca na relação jurídica travada entre as partes.Preliminar rejeitada.A SASSE arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de chamamento do IRB ao processo. No caso sub judice existem contratos coligados em paralelos, quais sejam, o de financiamento e o de seguro, sendo que deve figurar como responsável por ambos a parte que os contratou, o primeiro, em nome próprio, e o outro, em nome do terceiro, substituindo-o integralmente. Cabe a CEF, então, no caso, representar a seguradora.Ademais, existe relação obrigacional entre a CEF e o mutuário por meio do contrato de mútuo hipotecário, e os valores relacionados ao seguro estão incluídos no valor financiado, sendo a Caixa a responsável pelo recebimento do seguro, uma vez que não há contrato autônomo entre mutuário e seguradora.No mesmo direcionamento, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, que colaciono a seguir:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTuo HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURO HABITACIONAL. COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS BLOQUEADAS, CUJA LIBERAÇÃO CONDICONAVA-SE AO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. IPC DE MARÇO/90. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. PROFISSIONAL LIBERAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. 1. As relações jurídicas entre a entidade operadora do SFH (no caso a CEF) e o contratante do financiamento habitacional (mutuário) são regidas por legislação própria que centraliza, na pessoa da entidade financeira, a administração e o gerenciamento dos contratos habitacionais, tornando viável o controle dos negócios realizados, bem como dos valores a ele atribuídos. Por isso que a legitimidade passiva para a discussão sobre o valor excessivo do contrato de seguro não é da seguradora, mas da instituição financeira que atuou como mandatária. 2. Não há irregularidade na metodologia utilizada para a contratação de companhia de seguro, sendo lícita a cláusula procuratória inserta no contrato de mútuo que responsabiliza o agente financeiro pela contratação do seguro. 3. A cobrança de encargos (juros e correção monetária) a partir da previsão de liberação das parcelas mensais, sem considerar se ocorreria a efetiva liberação do dinheiro, é questão atrelada ao andamento efetivo das obras, que devia obedecer rigorosamente o cronograma físico-financeiro do empreendimento. Após a conclusão da obra, torna-se praticamente impossível reconhecer, com absoluta segurança, qual das partes descumpriu a sua obrigação. O Aditivo Contratual, nos termos em que erigida a Cláusula Quarta, leva a presumir que o autor descumpriu a sua parte no contrato, pois o credor concordou em prorrogar por 27 meses o cronograma de desembolso das parcelas considerando as razões plenamente aceitáveis apresentadas pelos devedores. (Grifo nosso) (TRF-4.^a Região, AC 484205/RS, Quarta turma, Data da decisão: 26/09/2002). Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e excluo a SASSE da lide. Pelos mesmos fundamentos, rejeito o chamamento ao processo do IRB.Passo à análise do mérito.Os pedidos são parcialmente procedentes.DA NÃO OBSERVÂNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES.Ao contrato em questão, firmado em 30/10/1992 (fls. 44-55), aplica-se o Decreto-lei nº 2.164/84, com as alterações trazidas pela Lei nº 8.004/90, in verbis:Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria

Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatório, e as antecipações a qualquer título. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. (Incluído pela Lei nº 8.004, de 1990) 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. (Incluído pela Lei nº 8.004, de 1990) Da leitura do preceito anteriormente transcrito, infere-se que as prestações serão reajustadas na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste de salários da categoria profissional a que pertencer o mutuário; salvo se este ostentar a condição de autônomo, caso em que o reajustamento observará a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC. A primeira questão de mérito, alegada na inicial, diz respeito às supostas irregularidades na aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, quando do reajustes das prestações do financiamento, pois, segundo a parte autora, não estaria sendo obedecida a cláusula contratual que prevê a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre prestação/salário, como ficou expressamente convencionado no contrato. O plano de equivalência salarial foi criado justamente para compatibilizar o valor da prestação da casa própria, com o poder aquisitivo do trabalhador-mutuário. Por ele, o valor da prestação deve ser jungido a algum índice que sirva de teto para os reajustes, e este índice deve acompanhar a evolução dos salários dos trabalhadores, sob pena de se incorrer em descompasso. Se os salários não sofrerem reajuste, não deve a prestação ser reajustada; e se sofrerem, a prestação poderá ser reajustada, no máximo, como mesmo índice. Há, enfim, que se ter perfeita correlação entre a evolução salarial do mutuário e o valor da prestação. É de se destacar que essa correlação não pode ser desobedecida, sob pena de se inviabilizar a aquisição da casa própria, através de financiamento da espécie. Além disso, a capacidade de pagamento não pode ficar comprometida com um reajuste exorbitante, que leve o mutuário a uma situação aflitiva. No caso, os autores celebraram o contrato de financiamento habitacional em 30/10/1992 (fls. 44-55), no qual a autora Lidiméia Delgado Romão Arguello figura como única responsável pela composição da renda, para o cálculo das prestações do mútuo, sendo ela ocupante da categoria profissional de Servidor Público Civil Federal. Constatado, ainda, que no negócio jurídico em questão, foi eleito o PES por categoria profissional - PES/CP (cláusulas décima e décima terceira do contrato), como plano de reajuste das prestações do financiamento. A alegada inobservância ao PES foi objeto de perícia (fls. 753-791), quando o perito concluiu que, de acordo com as informações constantes dos autos, acerca da evolução salarial dos autores, as prestações do contrato foram reajustadas em desacordo com os índices de reajuste salarial da categoria profissional a que pertencem. De fato, o expert atestou que: (...). Os índices de reajustes salariais aplicados pela CEF foram superiores aos índices de reajustes salariais percebidos pela mutuatária, conforme demonstrado nos Quadros I e II, do item 4.1.1. (fl. 767). Dessa forma, assiste razão aos demandantes quanto ao descumprimento da cláusula contratual referente ao PES, devendo ser reajustado o valor das prestações de seu financiamento nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, observados os índices utilizados no reajustes salariais percebidos pela mutuatária Lidiméia Delgado Romão Arguello, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias (por exemplo: seguro, FCVS etc), cujo valor seja obtido sobre o valor da prestação, procedendo-se ao devido acerto de contas, caso haja saldo credor em favor dos mutuários. Em suma, neste ponto o pedido é procedente. DA UNIDADE REFERENCIAL DE VALOR - URVA Medida Provisória nº 482/94, convertida na Lei nº 8.880/94, determinou que todas as obrigações pecuniárias, inclusive salários e prestações, fossem convertidas em URV, a fim de possibilitar a instituição da nova moeda (Real), ocorrida em 01.07.1994. Isso, contudo, não implicou em reajuste da prestação em desconformidade com a variação salarial, na medida em que ambos esses valores foram

expressos em URV, em razão da indexação geral da economia imposta. De fato, conforme reiterada jurisprudência do STJ, a incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo à ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, esse referencial era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, na verdade mantém o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA SEGURADORA: EXCLUSÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES): LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. UNIDADE REFERENCIAL DE VALOR (URV): APLICAÇÃO. PLANO COLLOR (MARÇO/1990): INCIDÊNCIA. (...)3. A URV não representava reajuste salarial, mas manutenção do valor da moeda, descontada a inflação do período, e era aplicada a todas as operações e transações, no período em que teve vigência, sendo legítima a sua aplicação aos contratos celebrados no âmbito do SFH, sem representar reajuste do valor das prestações, que possa ser considerado indevido. (...) (TRF - 1ª Região - Sexta Turma - AC 199935000213740 - Rel. Des. Federal Souza Prudente - e-DJF1 de 20/04/2009) Desse modo, é improcedente esse pedido. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. O CES consiste em um acréscimo ao valor inicial da prestação do financiamento destinado a compensar os efeitos do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, representando uma antecipação de pagamento. Tal índice foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Não há que se falar em ilegalidade formal na cobrança do CES antes do advento da Lei nº 8.692/93, pois ao BNH competia o exercício das atribuições normativas do SFH (Lei nº 4.380/64, art. 29). E, no cumprimento dessa função delegada, o BNH editou a citada resolução. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2.291/86, de 21.11.1986, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional, a competência para regulamentar a política do SFH. Não obstante o CES tenha previsão legal a partir da Lei nº 8.692/93, sua incidência é válida para contratos firmados antes de sua vigência, desde que tenha sido ele pactuado no contrato. Isso porque tal obrigação, não vedada por lei, poderia ser voluntariamente assumida no âmbito da autonomia da vontade reservada às partes, tendo o mutuário direito à ciência prévia da composição de suas prestações, preservando-se a transparência e a boa-fé. Ademais, a inclusão do CES na prestação beneficia o mutuário, uma vez que aumenta a capacidade de amortização do saldo devedor, o que acarreta a redução do montante sobre o qual incidem os juros. Nesse sentido, convém trazer a lume os seguintes precedentes: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO. (...)VII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente. (STJ - Terceira Turma - AGRESP 200802203792 - Rel. Sidnei Beneti - DJE de 05/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 4.380/64. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA VARIAÇÃO TRIMESTRAL DAS UPCs. CLÁUSULA 19ª DO CONTRATO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA APLICAÇÃO DO CES. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...)4. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC 200703990190199 - Rel. Juíza Vesna Kolmar - DJF3 CJ2 de 05/05/2008) Dessa forma, a incidência do CES deve ser mantida, eis que pactuada pelas partes, conforme fl. 44 (Coeficiente de Equiparação Salarial - CES 1,150). Assim, é improcedente o pedido. DO SEGURO HABITACIONAL O seguro habitacional destina-se à cobertura de danos físicos no imóvel, invalidez ou morte do mutuário. É uma modalidade de seguro obrigatório, cujas tarifas são fixadas rigidamente por regulamento. Ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS, foi atribuída competência para regulamentar a política de seguros privados (Decreto-Lei nº. 73/66, art. 32). Cumpre esclarecer que a ré não possui ingerência na fixação do valor do prêmio, limitando-se a cumprir o que dispõe a legislação regente da matéria. Em razão do caráter obrigatório, desse seguro, e da disciplina do mesmo em legislação específica, não se aplica a ele, a regra voltada aos seguros contratados facultativamente. Dessa feita, a alegação de descumprimento das normas fixadas pelo órgão competente, não dispensa a demonstração de sua ocorrência, o que não se verificou, no caso em

apreço. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor é abusivo, em comparação com os preços praticados pelas demais seguradoras, e que o prêmio de seguro é regulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Conforme se vê, o seguro, no caso, é de lei, e foi contratado entre as partes. Desse modo, o pedido é improcedente. FUNDHAB. O autor não comprovou o pagamento ao FUNDHAB, não havendo que se falar em pedido de repetição de valores, a esse título. Improcedente referido pedido. DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR E A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. Quando da edição da Lei nº. 4.380/64, não se falava em inflação com a aceção que esse fenômeno econômico adquiriu posteriormente. Assim, não causava enriquecimento sem causa ao devedor, o reajustamento do saldo devedor do financiamento, após a amortização das prestações. A sua expressão material não era, portanto, significativa. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte, de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelo mutuário, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Doutro segmento, não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em exame. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº 4380/64. Acerca da forma de funcionamento do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, convém transcrever esclarecedora decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 98.0002446-4, que tramitou nesta 1ª Vara Federal: Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, a sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. (grifo constante do original) No caso, o perito judicial afirmou que os juros foram cobrados mensalmente sobre o saldo devedor. No entanto, tal operação não se caracteriza como cobrança de juros sobre juros. (fl. 851) Assim, não havendo prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, a pretensão dos autores, quanto a esse aspecto, não pode ser acolhida. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1168034, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 de

12/05/2009, p. 335)O pedido é improcedente.ANATOCISMO - SALDO DEVEDOR. Como já explicitado, não há ilegalidade no uso da Tabela Price, e, no caso, tampouco restou comprovada a capitalização mensal de juros - anatocismo.Somente com provas se pode concluir pela existência de anatocismo; a capitalização ilegal nos contratos do SFH se dará quando ocorrer a chamada amortização negativa - quando os juros não pagos forem somados ao saldo devedor.No entanto, o perito judicial foi incisivo ao afirmar que, no caso, não houve anatocismo (resposta ao quesito 8 do autor (fl. 770).Improcedente, pois, o pedido.DA TAXA REFERENCIAL - TR.Sustentam os autores que a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice de atualização do saldo devedor.A jurisprudência assentou-se no sentido de que a TR é válida para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula n.º 295/STJ).No caso, o contrato foi firmado em 30/10/1992, sendo aplicável a TR, porquanto, a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos da poupança passaram a ser corrigidos por esse índice. Nesse sentido, os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200501254931, DJE de 21.09.2009)RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUA HABITACIONAL - SFH - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. I - Não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto II - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91; III - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32; IV - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato; V - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes; VI - Recurso provido.(STJ, R.Esp. 200801287899, DJE de 03.12.2008)Portanto, correta a utilização da TR para atualização do saldo devedor. Improcedente o pedido.DA TAXA NOMINAL E EFETIVA DE JUROS É assente o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de previsão de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva em um mesmo contrato.A respeito do assunto, transcrevo trecho de voto exarado pelo eminente Desembargador Federal Valdemar Capeletti, do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL.(...)Com relação às taxas de juros contratadas, importa considerar que, até julho de 1993, o dispositivo legal que regulava esta matéria era o art. 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, segundo o qual, os juros convencionais não poderiam exceder a 10% ao ano. Somente a partir do advento da Lei n.º 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25), é que este limite foi aumentado de 10% para 12% ao ano, evidenciando-se, pois, que o contratado deve submeter-se ao limite vigente à data de sua respectiva celebração, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito.Nesse sentido: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. TAXA EFETIVA DE JUROS.Limitada taxa de juros em 10%, ao ano, em face do disposto no artigo 6º, e, da Lei n.º 4.380, 21/8/1964. Taxa que prevalece para os contratos que tenham sido celebrados até a entrada em vigor da Lei n.º 8.692, 28/7/1993. (TRF4, EINF 2004.71.08.013924-1, Segunda Seção, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 01/12/2008) No caso dos autos, foi contratada taxa de juros de 6,1677% ao ano, não merecendo, portanto, guarida a insurgência recursal.(...)Mister distinguir, antes de mais nada, a prática de anatocismo - inadmissível nos contratos em exame - e a cobrança de juros capitalizados - forma de remuneração largamente praticada pelo mercado, inclusive sobre os depósitos em cadernetas de poupança, e expressamente prevista pela legislação do SFH, como adiante se verá.O Sistema de Amortização Francês - Tabela Price - bem como a incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo.Uma coisa é forma de cálculo dos juros, que pode ser simples - quando as taxas são somadas umas às outras - ou composta - em que as taxas são multiplicadas. O cálculo da forma composta parte da fixação de um percentual anual de juros (taxa nominal). Entretanto, como a periodicidade de pagamento das prestações é mensal,

faz-se necessário decompor a taxa anual para se poder calcular o valor de juros a ser pago no mês, o que se obtém pela simples divisão da taxa nominal pelo número de meses do ano. E, justamente da aplicação desta taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta uma taxa anual diferenciada daquela nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. A cobrança de juros compostos em contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi legal e expressamente autorizada, por exemplo, pela RC 36/69 do BNH, item 3; Resolução n.º 1.446/88 do BACEN, item VII, alínea c, e item VIII, alínea d; e Lei n.º 8.692/93, art. 25. Sobre a legalidade da incidência de taxas distintas bem como da cobrança mensal de juros, a 4ª Turma deste Tribunal já firmou entendimento, conforme precedentes que trago à colação: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO. PRESTAÇÕES. PREVALÊNCIA DO PES SOBRE AS DEMAIS CLÁUSULAS E ÍNDICES. CES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. IPC EM MARÇO DE 1990. JUROS. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. DIREITO À AMORTIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. (...) Os juros deverão ser computados nos limites legais, de acordo com o sistema de amortização eleito pelas partes, sob pena de violação da regra contratual. Não há óbice à aplicação da tabela price como sistema de amortização, se tal foi pactuado. Determinada a revisão das parcelas de amortização e de juros, lançadas pela tabela Price na composição das prestações, visando à redução gradual da dívida, conforme disposições legais, evitando-se as amortizações negativas e o lançamento de juros excedentes no saldo devedor (capitalização). A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei n.º 4.380, de 21/8/1964. (...) (TRF4, AC 2000.70.00.026767-5, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 19/12/2007) CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...) 4. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. (...) (TRF4, AC 1998.71.00.025824-2, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 06/06/2007) Contudo, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados). Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, inócultas no caso dos autos. (TRF - 4ª Região - Quarta Turma - AC 2006.72.00.012261-8 - Rel. Valdemar Capeletti - DE de 24.08.2009) O contrato de mútuo hipotecário sub iudice foi firmado antes da vigência da Lei n.º 8.692/93 (29/07/1993), que limitou os juros efetivos no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, o limite aplicável à avença é de 10% ao ano, conforme a Lei n.º 4.380/64. In casu, a taxa de juros nominal ficou fixada em 10,5% ao ano, e a efetiva em 11,0203%, ou seja, acima do limite permitido em lei. Portanto, nesse ponto, assiste razão aos autores, pelo que determino a limitação dos juros, ao patamar referido (10% a.a.). Procedente o pedido, quanto a esse aspecto. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Em relação ao pedido de que a ré seja proibida de deflagrar a execução extrajudicial da dívida, registro que a Cláusula Vigésima Nona (fl. 51) prevê o vencimento antecipado da dívida e a execução do contrato de financiamento, se o devedor faltar ao pagamento das prestações. Destaque-se que a autorização para adoção do processo de execução extrajudicial, disciplinado no Decreto-lei n.º 70/66, está prevista na Trigesima do contrato (fl. 52). Em decorrência da evidente inadimplência, não merecem prosperar os pedidos dos autores, no sentido de que a ré seja impedida de deflagrar leilão extrajudicial do imóvel em questão, nem de que se abstenha de inscrever os seus nomes nos cadastros de restrição de crédito. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA. 1. A concessão da medida cautelar pressupõe a coexistência dos requisitos relativos ao fumus boni iuris e ao periculum in mora (C.P.C., arts. 798 e 801, IV). 2. O pedido cautelar de suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel hipotecado somente poderá ser deferido mediante o depósito das prestações vencidas e vincendas, no valor que o mutuário entende devido e considerado verossímil pelo Judiciário. 3. Embargos infringentes aos quais se nega provimento. (TRF - 1ª Região, EAC 19993600004354/MT, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, unânime) PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. VALIDADE DA EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes do STF, do STJ e do TRF-1ª Região. 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi revogada pelo Código de Processo Civil de 1973. 3. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30, 1º, do Decreto-Lei n.º 70/66. Precedentes do STJ e do TRF-1ª Região. 4. Inexistindo demonstração objetiva de excesso de cobrança e não havendo indicação do valor reputado

devido pelo mutuário, não se afigura plausível a alegação correspondente.5. Não havendo depósito das prestações em atraso e não sendo plausíveis as alegações dos requerentes, não há como suspender a execução extrajudicial.6. A inclusão do nome de devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito não atenta contra a legislação em vigor, desde que observados os requisitos legais.7. O simples questionamento judicial do débito não obsta a efetivação/manutenção do registro de inadimplência, salvo se forem plausíveis as alegações do devedor e/ou se houver o depósito dos valores reputados devidos pelo credor.8. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC 200538000305823/MG, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/8/2007) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE.1) Não havendo prova de que o mutuário esteja depositando judicialmente as prestações relativas ao mútuo hipotecário em litígio, no sentido de elidir a mora, estando inadimplente há vários anos, resta afastado o requisito da cautelar atinente ao periculum in mora.2) Considerando que não restou comprovada qualquer violação à cláusula contratual relativa ao reajuste das prestações do mútuo, como também não se evidenciou qualquer vício no procedimento executivo levado a cabo pelo agente financeiro, não há que se falar na presença de *fumus boni iuris*. 3) O mutuário só pode impedir o leilão do imóvel se depositar em juízo o valor de todas as prestações atrasadas, mesmo porque a tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 está completamente superada por reiterada jurisprudência de todos os tribunais federais, especialmente o STF e o STJ.4) Apelação improvida. (TRF - 2ª Região, AC 366039, Relator Juiz Antônio Cruz Netto, Quinta Turma Esp. - DJU de 12/05/2006)SFH. AÇÃO CAUTELAR. MUTUÁRIO QUE PRETENDE VER SUSPENSADA A COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES ATÉ O JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS A AMPARAR A PRETENSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.- Sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o depósito em juízo das prestações, ao menos do valor incontroverso, é condição essencial para a caracterização da verossimilhança necessária a sua discussão em Juízo, uma vez que demonstra a boa-fé do mutuário e inibe a caracterização da mora.- Ausente o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da medida cautelar pretendida.- Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 369811, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ de 08/08/2007)Improcedente, pois, estes pedidos.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDCÉ cediço que o STJ reconhece a incidência do CDC nos contratos vinculados ao SFH. No entanto, o TRF da 3ª Região vem difundindo o novel entendimento de que a legislação de proteção ao consumidor deve ser aplicada de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.O TRF3 orienta que, nas ações em que os mutuários apresentam alegações genéricas, como no caso, para o fim de amparar pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, de onerosidade excessiva do contrato, de violação da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes, as normas previstas no CDC não se aplicam indiscriminadamente. Os contratos de financiamento imobiliários regidos pelo SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo ao agente financeiro e tampouco ao mutuário, a definição da grande maioria das cláusulas.Logo, não há como determinar a aplicação genérica do CDC sobre os contratos de financiamento do SFH, pois estes pertencem a gênero diverso das operações comuns, de mercado, e não se definem exclusivamente como relação de consumo. Nessa linha, colaciono o seguinte aresto:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TEORIA DA IMPREVISÃO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.(...)5. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial. 8. Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1355039, v.u., relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão de 12/05/2009, publicada no DJF3 de 28/05/2009, p. 491).Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para o fim de determinar que a CEF promova o recálculo das prestações e, por conseguinte, do saldo devedor do financiamento, com base na equivalência salarial da autora Lidiméia Delgado Romão Arguello, aplicando os mesmos índices de Evolução Salarial utilizados pelo perito judicial, na elaboração do laudo de fls. 754-791, bem como limitando a taxa de juros a 10% ao ano, e observando a repercussão sobre todas as verbas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor das prestações (tais como: seguro, FCVS e outras). Julgo improcedentes os demais pedidos da presente ação e dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, I do CPC.Os valores pagos a maior devem ser compensados com os créditos existentes em favor da ré, mediante abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não

restando quaisquer atrasados, com as vincendas. A correção monetária deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº. 64, da COGE, e do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), desde a citação. Após essa data, os juros aplicáveis são fixados em 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, também nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente por uma das partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas pro rata. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da SASSE, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Quanto a CEF, autores e essa requerida arcarão com os honorários dos seus advogados. Eventuais depósitos serão levantados pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 0006137-21.2000.403.6000. Campo Grande, 27 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004245-33.2007.403.6000 (2007.60.00.004245-0) - RUTH PINHEIRO DA SILVA (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)
EMBARGANTE: RUTH PINHEIRO DA SILVA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA
Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por RUTH PINHEIRO DA SILVA (fls. 89-93) em face da sentença proferida às fls. 84-86Vº, sob o fundamento de que houve omissão, quanto à apreciação do pedido de inversão do ônus da prova, e contradição, no tocante à data de aniversário da conta poupança nº 00006869-3, agência 0857 - CEF. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. De fato, quanto à inversão do ônus da prova, o Juiz foi claro, ao proferir a sentença: Inépcia da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e inaplicabilidade do CDC. Quanto aos argumentos da CEF, no sentido de ser inaplicável, no caso, a inversão do ônus da prova e que a ausência de documentos essenciais prejudica o exame da lide, observo que já há entendimento pacificado pelo STJ no sentido de que: não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004). Muito embora a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança constitua encargo da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, tal dever não pode ser considerado exclusivo, pois nada obsta a transferência de tal incumbência para a parte ré, que além de ser a detentora dos documentos - extratos bancários -, possui melhores condições de fornecê-los ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I, do Código de Processo Civil. (TRF 3 - 6ª turma - AG 2007.03.00.099138-0/SP, decisão de 27/03/2008, publicada no DJU de 14/04/2008, p. 236) Não obstante, anoto que o TRF da 3ª Região sedimentou orientação no sentido de que, na espécie, muito embora seja prescindível a juntada dos extratos, é essencial que a exordial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período sobre o qual pleiteia a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos: (...) Em relação aos planos econômicos Bresser e Verão, a autora sequer comprovou a titularidade de conta poupança nos respectivos períodos, não havendo como prosperar o pleito exordial, quanto a esses pedidos. Ora, considerando que a autora sequer comprovou a titularidade de conta poupança no período pertinente aos planos econômicos Bresser e Verão, o Juiz, por decorrência lógica, confirmou o que já havia sido decidido à fl. 80, indeferindo o pedido de inversão do ônus da prova, como minuciosamente explicitado na fundamentação. Consequentemente, julgou improcedente o pedido inicial, que abrangia, inclusive, a inversão do ônus da prova. Quanto à alegação de que a data de aniversário da conta poupança nº 00006869-3, agência 0857 - CEF aniversaria no dia 05, o documento de fl. 15-16 comprovam o que restou consignado na sentença vergastada: o aniversário se dá no dia 18 de cada mês, ou seja, na segunda quinzena. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da autora quanto aos fundamentos da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela autora/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente

infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora/embargante, às fls. 89-93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 27 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012860-07.2010.403.6000 - EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA(MS004661 - ELYSEO COLMAN) X ANACLETA ARCE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão de f. 128.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014352-68.2009.403.6000 (2009.60.00.014352-4) - DANIELI SANTOS DE OLIVEIRA - incapaz X EDNA RUI DOS SANTOS(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na fase de especificação de provas, a parte ré pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 129), ao argumento de que a oitiva de testemunhas revela-se essencial para corroborar as informações contidas nos documentos de fls. 113/122, sob pena de não restar evidenciada a qualidade de segurado do Sr. Daniel Alves de Oliveira. Todavia, tenho que tal prova é impertinente e tem o condão de simplesmente procrastinar a solução do litígio posto, haja vista que os documentos carreados aos autos até o momento (cópias da CTPS do de cujus e do livro de registro de empregados da empresa Águas do Pantanal Clube S/S Ltda.), são suficientes para lastrear a pretensão da parte autora. Ante o exposto, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo INSS. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008286-09.2008.403.6000 (2008.60.00.008286-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-23.2008.403.6000 (2008.60.00.003254-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROBERTO MACHADO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Processo nº 2008.60.00.008286-5 - Embargos à execução EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFM EMBARGADO: ROBERTO MACHADO SENTENÇA Sentença Tipo AA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado (fls. 23-26 dos autos do cumprimento de sentença em apenso - processo nº 2008.60.00.003254-0), sob a alegação de haver excesso na execução em curso. Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual, ao argumento de que o direito do exequente já está sendo pleiteado no processo coletivo original (processo nº 1999.60.00.006705-8). No mérito, aduz que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado quanto aos seguintes itens: a) correção monetária; b) juros de mora; c) data limite para a incidência do percentual de 3,17%; d) base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%; e, e) não compensação dos valores recebidos administrativamente a título de 3,17%. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9-26. O embargado apresentou impugnação (fls. 36-40), pugnando pela improcedência dos embargos. Intimadas a especificarem provas, as partes informaram não possuir interesse na produção de novas provas (fls. 43 e 45). O Juízo determinou a realização de prova pericial contábil, por entender ser necessária ao deslinde da demanda (fls. 47-48). A perita judicial apresentou o respectivo laudo pericial (fls. 99-114), com o qual as partes concordaram (fls. 118-119 e 126). À fl. 117, a embargante alega litispendência, em relação ao processo nº 2008.60.00.011355-2. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que a preliminar de falta de interesse processual, suscitada pela embargante, não deve prosperar. Com efeito, em relação ao processo nº 1999.60.00.006705-8, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 2/6/2011, o seguinte despacho: A execução da sentença proferida nestes autos está sendo processada em vários autos apartados, diante do grande número de exequentes. Assim, com as cautelas de praxe, archive-se o presente Feito. Int. Diante disso, considerando que a sentença não foi executada nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), não merece prosperar a alegação da FUFMS, no tocante à alegada falta de interesse processual do exequente, quanto à execução deflagrada nos autos nº 2008.60.00.003253-9, em apenso. Rejeito, pois, a preliminar. Em relação à alegação de litispendência, restou prejudicada, uma vez que o processo nº 2008.60.00.011355-2 foi extinto, por litispendência, em relação ao crédito principal, que tinha como um dos exequentes o Sr. Roberto Machado, ora embargado. Passo à análise do mérito. Os presentes embargos são parcialmente procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora, não compensação dos valores recebidos administrativamente pelo exequente/embargado, a título de 3,17% e base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado pela perita judicial, o exequente/embargado elaborou seus cálculos ao arrepio da decisão transitada em julgado, na medida em que

utilizou índice de correção monetária e juros de mora diversos do estabelecido pelo Juízo, além de haver acrescentado na base de cálculo do resíduo de 3,17% rubricas que não possuem caráter permanente e pessoal, ou em valores maiores do que o realmente devido (resposta ao quesito nº 1 do Juízo - fls. 103-104). Outrossim, deixou de descontar as parcelas já percebidas administrativamente a tal título. Por outro lado, a expert ressaltou que a conta apresentada pela embargante também não está em consonância com a determinação do Juízo, conforme resposta ao quesito nº 2 do Juízo (fls. 104-105). No tocante à data limite para a incidência do percentual de 3,17%, não obstante a embargante alegue que deva ser o momento da concessão da Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior - rubrica 00895 (junho de 1998), tal matéria foi discutida na sentença de mérito, que fixou o pagamento do resíduo de 3,17% de reajuste salarial no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001 (fl. 14 dos autos nº 2008.60.00.003254-0). Ademais, na decisão dos embargos de declaração opostos em face da sentença, o Juízo colacionou um julgado no qual se lê: A instituição da Gratificação de Incentivo à Docência e da Gratificação de Estímulo à Docência não afasta a obrigatoriedade ao pagamento do resíduo de 3,17%, porquanto não se trata de reestruturação de carreira. (fl. 18 dos autos nº 2008.60.00.003254-0). A sentença de mérito, retificada em sede de embargos de declaração, transitou em julgado, sem que houvesse irrisignação da FUFMS, em relação à data limite fixada para a incidência do resíduo de 3,17%, ou seja, dezembro de 2001. A embargante não recorreu no momento oportuno. Quedando-se inerte, operou-se a preclusão, não cabendo tal inconformação após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, corretos estão o laudo e os cálculos elaborados pela perita judicial (fls. 99-114), elaborados em conformidade com a sentença proferida nos autos principais, retificada em sede de embargos de declaração (cópias às fls. 7-15 e 16-20 dos autos nº 2008.60.00.003254-0). Tomando, pois, como corretos os referidos cálculos, assiste razão, em parte, à FUFMS, quanto à alegação de excesso de execução. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 2008.60.00.003254-0, com fulcro nos arts. 741, V e 743, I, do CPC, e homologo os cálculos confeccionados pela perita judicial (fls. 111-114), para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 20.963,66 (vinte mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), referente ao saldo credor do exequente/embargado. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Condene o embargado a restituir 50% do valor pago pela FUFMS, a título de honorários periciais (fls. 55-55vº e 58-59). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso (2008.60.00.003254-0), bem como nos autos principais (1999.60.00.006705-8). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 30 de março de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002140-15.2009.403.6000 (2009.60.00.002140-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007566-42.2008.403.6000 (2008.60.00.007566-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)

Nos termos da decisão de f. 53/54, fica a parte embargada intimada para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Foro.

0004635-32.2009.403.6000 (2009.60.00.004635-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-96.2002.403.6000 (2002.60.00.001174-1)) CACILDO PRUDENCIO DE FREITAS(MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Processo nº 2009.60.00.004635-0 - Embargos à execução EMBARGANTE: CACILDO PRUDÊNCIO DE FREITASEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo CCACILDO PRUDÊNCIO DE FREITAS opôs os presentes embargos do devedor, sob a alegação de excesso de execução nos autos em apenso (processo nº 2002.60.00.001174-1. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-67. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 72-88, arguindo, preliminarmente, intempestividade dos embargos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 89-92. Réplica (fls. 94-95). É um breve relatório. Decido. Os embargos oferecidos pelo executado são manifestamente intempestivos e, portanto, devem ser rejeitados. Com efeito, ao tempo do ajuizamento da execução (23/12/1997), o Código de Processo Civil estabelecia: Art. 652. O devedor será citado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens à penhora. (...) Art. 669. Feita a penhora, intimar-se-á o devedor para embargar a execução no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006) Art. 736. O devedor poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão atuados em apenso aos autos do processo principal. Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006) I - pela penhora, na execução por quantia certa; (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006) II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006) Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de 10 (dez) dias, contados: (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) I - da

juntada aos autos da prova da intimação da penhora; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)II - do termo de depósito (art. 622); (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)III - da juntada aos autos do mandado de imissão na posse, ou de busca e apreensão, na execução para a entrega de coisa (art. 625); (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)IV - da juntada aos autos do mandado de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)Analisando os autos em apenso (processo nº 2002.60.00.001174-1), percebe-se que a execução foi intentada em face da empresa Alimentos Country Ltda., bem como dos avalistas Edmilson Sanches Calvo, Miguel da Conceição e Cacildo Prudêncio de Freitas. Conforme certidão de fl. 31vº, dos autos principais, o Oficial de Justiça procedeu à citação da Firma Alimentos Coutry (sic) Ltda, na pessoa de seus representantes legais, Edmilson Sanches Calvo e Cacildo Prudencio de Freitas (...), os quais foram citados também como avalistas. (grifei). A certidão de fl. 32, por sua vez, demonstra a citação de Miguel da Conceição. Outrossim, todos os executados foram intimados da penhora realizada nos autos, conforme Auto de Penhora e Depósito de fl. 33, no qual consta:INTIMAÇÃO PARA EMBARGOSCertifico que, após efetuar a penhora, conforme auto acima, intimei a Firma executada, na pessoa de seus representantes legais, os quais ficaram cientes também como avalistas, para que, de acordo com o art. 669 do CPC, apresente embargos que julgar necessários. Intimei da penhora Sandra Evangelista D. Sanches Calvo, esposa do executado Edimilson S. Calvo..Logo, nos termos do art. 184 , do CPC, considerando que a intimação da penhora ocorreu em 19/03/1998 (quinta-feira), iniciou-se o curso do prazo dos embargantes no dia 20/03/1998 (sexta-feira), exaurindo-se em 30/03/1998 (segunda-feira). Todavia, verificando-se que o protocolo da inicial destes embargos data de 29/04/2009, portanto, mais de uma década após escoado o prazo legal, os embargos são intempestivos.Ressalte-se que o prazo para opor embargos à execução é peremptório, não podendo as partes ou o juiz dele dispor, a não ser quando restar comprovada justa causa , hipótese não ocorrente na espécie.Sendo assim, são intempestivos os presentes embargos à execução.Pelo exposto, tendo em vista a intempestividade dos embargos, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art 7º da Lei nº 9.289/96). Condene o embargante nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, e prossiga-se na execução. Revogo o despacho de fl. 89 dos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De fls. 104-107. Anote-se.À SEDI para retificação do pólo passivo dos presentes embargos, fazendo constar a Caixa Econômica Federal - CEF, considerando que, malgrado o autor tenha feito constar como embargado o Banco Meridionaldo Brasil S/A, este não mais existe, tendo os direitos decorrentes da cédula de crédito o objeto dos autos principais sido cedido à CEF, conforme fls. 44-45 dos autos da execução em apenso.Campo Grande-MS, 28 de março de 2012.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0005037-16.2009.403.6000 (2009.60.00.005037-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011162-34.2008.403.6000 (2008.60.00.011162-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOSE SEBASTIAO CANDIA X EDUARDO ANTONIO MILANEZ X CLAUDIO MARTINS REAL X MILTON MIRANDA SOARES X ELIZABETH REGINA BOARIN ALCALDE X MILTON MAMBELLI X JOAO PEREIRA DA SILVA X NERZITA MARTINS DE CARVALHO SAYD X SYLVIO TORRECILHA SOBRINHO X FLORA EGIDIO THOME(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

0000952-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000952-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012969-55.2009.403.6000 (2009.60.00.012969-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos da ação rescisória 98.03.095816-0, concedeu a incorporação de 28,86% aos vencimentos dos substituídos da embargada, retroativamente a janeiro de 1993, determinando que fossem compensados eventuais reajustes já recebidos.Ficou consignado na ementa do referido julgado que constatado que diversas categorias de servidores já se beneficiaram de reajustes menores, pela Lei n.º 8.627/93, deve-se, na execução do julgado, proceder-se à compensação de eventuais reajustes concedidos. Da mesma forma, devem ser compensados, em fase de liquidação, os reajustes concedidos pela Medida Provisória n.º 583/94. Grifei.Os substituídos Rosangela Rocha da Silva e Sandra Maria Cabral Espindola Borges aderiram a acordo administrativo, não se enquadrando na hipótese descrita acima, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial em relação ao mesmo.Também se faz desnecessária a realização de prova pericial em relação à substituída Roseli Teixeira de Araújo, já que a embargante admite que deve a totalidade do valor que está sendo solicitado, conforme se verifica da planilha de folha 14. Defiro o pedido de produção de prova pericial quanto aos substituídos

Salvador Rodrigues e Sebastião Dias Xeres. Nomeio para a realização da perícia a contadora Mariane Zanette e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a realização dos cálculos de cada exequente. Ressalte-se que a perita, no cálculo dos valores devidos aos referidos substituídos, deverá observar os parâmetros impostos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, quais sejam: ... no mérito julga procedente o pedido, a fim de, rescindidos a sentença e o acórdão anteriores, proferir nova decisão julgando procedente o pedido e conceder a incorporação, aos vencimentos de seus associados, do percentual de 28,86%, retroativamente a janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes já recebidos, em fase de liquidação. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, observando-se a prescrição quinquenal, na forma das Súmula 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 desta Corte, havendo incidência da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas, ainda, de juros de mora à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, consoante a disciplina dos artigos 1.062 e 1.536, 2.º, do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do Código de Processo Civil. Grifei. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte dias. Após, intime-se a perita de sua nomeação, bem como para marcar data para o início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0004570-03.2010.403.6000 (92.0004828-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004828-43.1992.403.6000 (92.0004828-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MAQUINAS E MOVEIS TEC MAC LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Nos termos do despacho de f. 16, fica a parte embargada intimada para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Foro.

0007982-05.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012927-69.2010.403.6000) CINEIO HELENO MORENO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Processo nº 0007982-05.2011.403.6000 - Embargos à Execução EMBARGANTE: CINEIO HELENO MORENO EMBARGADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MSSENTENÇA Sentença Tipo CCINEIO HELENO MORENO opôs os presentes embargos à execução, sob a alegação de ilegalidade na cobrança da anuidade de 2009, deflagrada nos autos em apenso (processo nº 0012927-69.2010.403.6000). A OAB/MS apresentou impugnação aos embargos às fls. 14-20, arguindo, preliminarmente, intempestividade dos embargos. No mérito, requereu a improcedência do pedido. É um breve relatório. Decido. Os embargos oferecidos pelo executado são manifestamente intempestivos e, portanto, devem ser rejeitados. Conforme se vê da etiqueta de juntada de fl. 28, dos autos de execução em apenso (processo nº 0012927-69.2010.403.6000), o mandado de citação foi juntado no dia 21/07/2011 - quinta-feira. Logo, nos termos do art. 184, do CPC, iniciou-se o curso do prazo do embargante no dia 22/07/2011 (sexta-feira), exaurindo-se em 05/08/2011 (sexta-feira). Todavia, verifica-se que o protocolo da inicial destes embargos data de 09/08/2011, portanto, após escoado o prazo de quinze dias. Considerando que não há registro de suspensão de prazos nesse período, os embargos são intempestivos. Ressalte-se que o prazo para opor embargos à execução é peremptório, não podendo as partes ou o juiz dele dispor, a não ser quando restar comprovada justa causa, hipótese não ocorrente na espécie. Sendo assim, são intempestivos os presentes embargos do devedor. Pelo exposto, tendo em vista a intempestividade dos embargos, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art 7º da Lei nº 9.289/96). Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes Embargos, e prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 26 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007867-62.2003.403.6000 (2003.60.00.007867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-88.1998.403.6000 (98.0004889-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X FERRASUL LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X DANILO GORDIN FREIRE

Embargos à execução nº 0007867-62.2003.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADO: FERRASUL LTDA. SENTENÇA Sentença Tipo AA União Federal opôs os presentes embargos sustentando que há excesso na execução de sentença deflagrada nos autos principais (processo nº 0004889-88.1998.403.6000). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5-11. A embargada apresentou impugnação aos embargos, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, ao argumento de que: a) da narração dos fatos não decorreu logicamente a conclusão; e, b) falta do pedido e da causa de pedir. No mérito, pugna pela

improcedência do pedido. (fls. 18-23) Instado (fl. 29), o INSS prestou esclarecimentos, oportunidade em que, também, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ao argumento de que a sentença transitada em julgado não o condenou à restituição de valores, mas, tão somente, à compensação do indébito tributário (fls. 36-38). Sobre tais alegações, a embargada manifestou-se às fls. 40-46, requerendo a repetição do indébito, por já não ser uma empresa de mesmo porte ao da época da exigência ilegal, não tendo como compensar seus créditos. Foi realizada perícia judicial para liquidação da sentença (fls. 100-105 e 106-373). O INSS concordou com os cálculos da perícia do Juízo (fls. 377-378). A embargada não se manifestou, embora devidamente intimada (fls. 375). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso as preliminares arguidas pela embargada. I - Inépcia da inicial: da narração dos fatos não decorreu logicamente uma conclusão. Diferentemente do que afirma a embargada, a embargante descreveu, na peça inaugural, de forma regular, os fatos e os fundamentos jurídicos do seu pedido, indicando o que entende por ilegal, sendo que os pedidos guardam coerência com a fundamentação. Rejeito, pois, a preliminar. II - Inépcia da inicial: falta de causa de pedir. A embargante descreveu as causas dos seus pedidos, não havendo, por isso, a alegada inépcia, pois a inicial preencheu de forma razoável os requisitos do art. 282 e 286 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. Compulsando os autos da ação principal, observa-se que o pleito autoral foi julgado parcialmente procedente, para assegurar à autora o direito à compensação integral dos créditos oriundos do pagamento indevido a título de contribuição social sobre a remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, a autônomos e administradores, com base no inciso I, do artigo 22, da Lei n.º 8.212, de 24-7-91, com parcelas vincendas da contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre a folha de pagamento. A compensação será efetuada sem o limite estabelecido pelas Leis n.º 9.032 e 9.129/95 relativamente aos créditos decorrentes de pagamentos efetuados anteriormente à vigência das citadas leis. A correção monetária deve ser integral segundo a variação do BTNF, INPC e UFIR, sendo igualmente devidos, no cálculo da correção monetária, os expurgos do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Condene o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que se fixam em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (fls. -188-202 dos autos principais). A parte autora/embargada não recorreu. A União interpôs apelação (fls. 204-210). O e. Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, para excluir os IPCs de janeiro/89 e março/90 da correção monetária. (fls. 236-254). Referida decisão transitou em julgado em 18/03/2002, conforme certidão de fl. 258. Às fls. 261-265, a autora/embargada deflagrou execução de sentença, em que requer a restituição do valor de R\$ 14.778,66 (quatorze mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos). No caso, o pedido exordial formulado nos autos em apenso abrangia a anulação do crédito tributário originário da multa moratória (...) e a compensação do crédito existente no contribuição social sobre o pro labore, com o débito da contribuição social sobre empregados (fl. 19). A sentença proferida pelo juízo a quo assegurou apenas o direito à compensação, e não à restituição, o que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região. Assim, não pode a autora/embargada, nesse momento processual, formular que seja executado o que sequer foi requerido nos autos principais, sob pena de ofensa à lealdade processual e à coisa julgada. Considerando a concordância da União com os cálculos confeccionados pela perícia do Juízo, fixo em R\$ 14.456,04 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos) o crédito da autora/embargante a ser compensado, atualizados para 12/01/2011. Em relação à verba honorária de sucumbência, entendo que também há excesso de execução. Com efeito, a Súmula Vinculante n.º 17 do Supremo Tribunal Federal estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17, do STF, firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório. Tal entendimento ficou assentado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual se ratificou o posicionamento já consolidado no STJ, no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada. Nesse sentido, colaciono a ementa do referido julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem

aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001).4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feita do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor.13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em

13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Corte Especial, RESP 1143677, Relator Min. Luiz Fux, DJE de 04/02/2010) Assim, considerando que o cálculo apresentado à fl. 265, dos autos principais, incluiu juros de mora, há de se reconhecer o excesso de execução. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0004889-88.1998.403.6000, com fulcro nos arts. 741, V e 743, I, do CPC, bem como para determinar a exclusão da cobrança de juros de mora no cálculo da verba honorária de sucumbência, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais - fl. 202 dos autos principais), a qual deverá ser atualizada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Homologo os cálculos confeccionados pela perita judicial (fls. 100-373), e fixo em R\$ 14.456,04 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos) o crédito da autora/embargante a ser compensado, atualizados para 12/01/2011. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, em relação à autora/embargada, em 10% sobre o valor a ser compensado (R\$ 14.456,04) e, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o exequente/embargado Danilo Gordin Freire. À SEDI para retificação nos registros do Feito, fazendo constar a União (Fazenda Nacional) no pólo ativo do presente Feito e no pólo passivo do processo em apenso (processo nº 0004889-88.1998.403.6000), tendo em vista o disposto na Lei nº. 11.457/2007, art. 23, bem como para constar o advogado Danilo Gordin Freire como embargado nos presentes autos, e como exequente na Execução Contra a Fazenda Pública em apenso. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. P.R.I. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Campo Grande-MS, 21 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004069-79.1992.403.6000 (92.0004069-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X DEOLINDA LEITE MARTINS FELIX
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente ciente do desarquivamento dos autos.

0012249-20.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO ELIAS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o executado intimado para manifestar-se sobre a peça de fls. 34/35, apresentada pelo exequente.

0012356-64.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELBIO GONZALEZ

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a exequente de que foi expedida a Carta Precatória nº 33/2012-SD01 para citação do executado na Comarca de Comodoro - MT. Fica ciente de que para o envio da mesma se faz necessário a juntada dos comprovantes de recolhimento das Custas de Distribuição, bem como das diligências de Oficial de Justiça exigidas pela Justiça daquela Comarca, após o que a referida carta será remetida através de malote digital.

0013195-89.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIANO TANNUS(MS010292 - JULIANO TANNUS)
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença proferida à fl. 25, sob o fundamento de que houve contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. O executado/embargante, em síntese, alega que a r. sentença objurgada, ao julgar extinta a presente execução, ante a informação de pagamento do débito exequendo, incorreu em contradição, uma vez que antes da sua propositura já havia sido quitada a dívida, razão pela qual a ação deveria ter sido declarada nula, pela inexigibilidade do título executivo extrajudicial. Dessa forma, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito

modificativo, condenando-se a exequente em honorários sucumbênciais.É o relatório. Decido. Os presentes embargos são parcialmente procedentes.De fato, compulsando os documentos colacionados às fls. 20-21, verifico que antes do ajuizamento da presente ação, em 01/12/2011, o executado, espontaneamente, já havia quitado o débito exequendo, em 23/11/2011.Portanto, no caso, a execução é desprovida de fundamento fático e jurídico, haja vista a ausência de exigibilidade do título executivo extrajudicial que serviu de arrimo para sua propositura.Por outro lado, tenho como indevida a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária. Não há dúvidas de que a fixação de honorários é ditada não apenas pelo princípio da sucumbência, mas também pelo critério da causalidade, impondo-se esse ônus à parte que deu causa ao ajuizamento da ação.In casu, não constatei a presença de qualquer elemento que comprove que o embargante tenha procurado comunicar à OAB/MS que teria satisfeito a dívida em 23/11/211, a fim de obter a baixa do débito pela via administrativa, embora ele siga essa linha argumentativa para buscar desconstituir a dívida exequenda.Dessa maneira, a falta de comprovação de que o embargante realmente veio a informar a OAB sobre a sua iniciativa de livremente quitar a anuidade de 2010 para o exercício da advocacia, requerendo a oportuna baixa do débito, traduzem-se em presunção de ocorrência dos fatos que deram ensejo à cobrança judicial da anuidade (ainda que neste momento, essa exação tenha se revelado indevida). Em razão disso, não haverá condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, em relação ao pedido de condenação da OAB/MS ao pagamento de verbas de sucumbência, e conheço dos mesmos, dando-lhes parcial provimento, face à apontada contradição, determinando que os fundamentos ora propostos passem a fazer parte integrante da sentença de fl. 25, retificando e acrescentando à parte dispositiva do julgado o seguinte texto:Considerando o pagamento espontâneo do débito, em data anterior ao ajuizamento da presente execução, julgo extinta a presente execução, ante a falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Mantenho in totum os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006277-69.2011.403.6000 - ITEL INFORMATICA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante contra a sentença (fls. 522-527) que concedeu parcialmente a segurança almejada, com base no art. 535, II, do CPC.É o relatório. Decido. Os presentes embargos não podem ser recebidos, pois opostos intempestivamente, conforme art. 536 do CPC.Depreende-se que a sentença atacada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 21.03.2012 (fl. 529-verso), e a petição de embargos foi protocolizada no dia 27.03.2012 (fls. 530-532), portanto, mais de 05 (cinco) dias após a aludida publicação. Pelo exposto, não recebo os presentes embargos.Intimem-se.

0010119-57.2011.403.6000 - JORGE HAMILTON CORREA LINO(MS013837B - CRISTIANO SIMOES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0010119-57.2011.403.6000IMPETRANTE: JORGE HAMILTON CORREA LINOIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDBSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar sua matrícula nas disciplinas de Direito Penal IV e Direito Processual Civil II, na grade do curso de Psicologia, na condição de aluno especial.O impetrante alega que, na condição de acadêmico dos cursos de Psicologia (diurno) e de Direito (noturno) da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, na ocasião de sua matrícula para o 10º semestre do curso de Psicologia (2011/B), em 05/07/2011, requereu autorização para cursar as disciplinas de Direito Penal IV e Direito Processual Civil II, na grade do curso de Psicologia, na condição de aluno especial, mediante análise de crédito, e, em razão do parecer positivo do coordenador de curso, formalizou e quitou sua matrícula no dia 19/07/2011, participando das aulas desde 18/07/2011 (primeiro dia letivo).Nesse mesmo semestre (2011/B), também se matriculou no 5º semestre do curso de Direito, com acréscimo de duas disciplinas para o fim de adiantamento do curso, quais sejam, Direito Processual Penal II e Direito Civil VI.Todavia, informa que em 16/09/2011 tomou ciência de que as disciplinas de Direito Penal IV e Direito Processual Civil II, da grade do curso de Psicologia, foram inadvertidamente canceladas, recebendo da secretaria acadêmica uma justificativa genérica e evasiva, razão pela qual interpõe o presente mandamus.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-63.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 66).Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações asseverando que o cancelamento das disciplinas se deu por excesso do limite de disciplinas por antecipação no semestre de vinculação, nos termos do artigo 60 do Regimento Geral da UCDB (08 créditos), bem como porque tais disciplinas não fazem parte da grade do curso de Psicologia. Juntou os documentos de fls. 84-163.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 164-166). Contra citada decisão, o impetrante fez pedido de reconsideração (fls. 172-210) e interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (213-238), ao qual foi negado seguimento (fls. 251-252). Em resposta ao pedido de reconsideração, o juízo manteve a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos (fl. 243). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 249-250).É o relatório do necessário. Decido.Conforme já tratado quando da análise

do pleito liminar, não vislumbro ato ilegal ou arbitrário, no presente caso, a ser corrigido pela via específica do mandado de segurança. Ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, e mesmo àquelas, contratuais, pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido. Portanto, não pode, o Poder Judiciário, sob invocações teleológicas, de perspectivas sociais, subverter essa situação, priorizando o interesse particular, do acadêmico, em prejuízo do estabelecimento de ensino, que, por se tratar de uma empresa, certamente, além do cumprimento à lei (em sentido amplo), estará atenta à manutenção da viabilidade econômico-financeira das suas atividades. As normas que estruturam a educação Superior no Brasil estão contidas no Capítulo III do Título VIII da Constituição da República, especificamente nos artigos 205 a 208, nas Leis nº 9.131/95, nº 9.192/95, e na Lei de Diretrizes Básicas da Educação, de seu turno, veiculada no Diploma nº 9.394/96. Da análise sistemática dos dispositivos que tecem o referido regime jurídico, decorre o Princípio da Autonomia das Universidades Públicas, estampado, explicitamente, na norma do artigo 207 da Constituição da República: Art. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão. Assim, a fixação das grades curriculares dos seus cursos e programas de ensino, observadas as diretrizes gerais pertinentes, são atribuições da própria Universidade, intrínsecas à sua capacidade de autogestão. No caso dos autos, o impetrante requereu sua matrícula no 5º semestre do Curso de Direito (2011/B), com a antecipação das disciplinas de Direito Processual Penal II e Direito Civil VI (fl. 29), bem como no 10º semestre do Curso de Psicologia (2011/B), com a antecipação das disciplinas de Direito Processual Civil II e Direito Penal IV (fl. 28), conforme autorizado pelo Regimento Geral da UCDB, em seu artigo 60, ressaltando-se que cada disciplina, cuja antecipação se pleiteou, possui 04 (quatro) créditos. Citada norma regimental prevê que é permitida, no ato da matrícula, a antecipação de disciplinas dos semestres vindouros, quando possível, de acordo com o seu oferecimento e horário, todavia, ressalva que o total de créditos da matrícula do acadêmico não poderá ser superior ao número total de créditos do seu semestre de vinculação acrescido de 08 (oito) créditos (artigo 60 e parágrafo único). Dessa forma, ao requerer a antecipação de quatro disciplinas de Direito, cada qual com quatro créditos, o impetrante excedeu o limite imposto pela norma regimental estampada no artigo 60 do Regimento Geral da UCDB (oito créditos), razão pela qual a impetrada cancelou sua matrícula nas disciplinas de Direito Penal IV e Direito Processual Civil II, com amparo na cláusula 4.3 do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (fl. 160). Ressalta-se, ademais, que as disciplinas de Direito Processual Civil II e Direito Penal IV não podem ser ministradas no curso de Psicologia, por pertencerem à grade curricular do curso de Direito (6º semestre), o que implica, outrossim, em afronta à referida norma regimental, na parte em que condiciona a antecipação de disciplinas de semestre vindouros (do mesmo curso), à possibilidade de oferecimento e horário. Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

000017-39.2012.403.6000 - HIDROELETRICA MEGASUL LTDA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a impetrante intimada da petição de f. 139-140, da Junta Comercial que diz: ...MM Juízo, informá-lo de que tomou ciência da decisão proferida e que está aguardando o impetrante fazer o protocolo das alterações objeto da ação, a fim de que os registros dos instrumentos sejam realizados.

Expediente Nº 2053

EMBARGOS A EXECUCAO

0000991-81.2009.403.6000 (2009.60.00.000991-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011208-23.2008.403.6000 (2008.60.00.011208-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SANDINO HOFF X CLAUDIO ALVES DE VASCONCELOS X SIUMARA CONTI PEREIRA ALBERTI X ARACY SOUZA SILVA X JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO X LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO X SERGIO LUIZ PIUBELI X ARI FERNANDO BITTAR X CELSO VITORIO PIEREZN X VILMA ELIZA TRINDADE(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho,

proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0000997-88.2009.403.6000 (2009.60.00.000997-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011166-71.2008.403.6000 (2008.60.00.011166-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JACKSON RIBEIRO FALCAO X TEREZINHA BARUKI X WILSON BARUKI X ALEXANDRINO DOS SANTOS MAURO X CARLOS HENRIQUE PATUSCO X OLNEY CARDOSO GALVAO X BELKISSE CORREA GOMES X JOAO PEREIRA DA ROSA X UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO X ARNALDO ALVES PANIAGO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0001002-13.2009.403.6000 (2009.60.00.001002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011216-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011216-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ARLEY COELHO DA SILVEIRA X MARIA LIGIA RODRIGUES MACEDO X JOSE EUZEBIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAGAO X ILTON GUENHITI SHINZATO X BENICIA COUTO DE OLIVEIRA X FANI GOLDFARB FIGUEIRA X DULCE LOPES BARBOSA RIBAS X MARCIA APARECIDA MENDES SARAIVA X CARLOS LIBERATO PORTUGAL X DURVAL BATISTA PALHARES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de

exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0001013-42.2009.403.6000 (2009.60.00.001013-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011206-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011206-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROBIM PEREIRA KOSLOSKI X PROTASIO FERNANDES NERY X ORLANDO ANTUNES BATISTA X GELSON FEIJO ROOS X CLOVIS LUIZ VICENTIN X ROBERTO MITIO HARADA X ELIZABETE APARECIDA MARQUES X SONIA DE FATIMA PRATAVIEIRA DE OLIVEIRA X JOSE KIMEI TOBARU X CARLOS FREDERICO CORREA DA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0001018-64.2009.403.6000 (2009.60.00.001018-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011236-88.2008.403.6000 (2008.60.00.011236-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROSILENE CARAMALAC X SONIA MARIA FERNANDES BATISTA X YVELISE MARIA POSSIEDE X ADRIANA COELHO DE SOUZA X PAULO ARISTARCO PAGLIOSA X CLEOVIA ALMEIDA DE ANDRADE GUIDORIZZI X LUIZA MELLO VASCONCELOS X ANAMARIA MELLO MIRANDA PANIAGO X JACIRA HELENA DO VALLE PEREIRA X KATIA REGINA NETTO DOS SANTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja

vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0001181-44.2009.403.6000 (2009.60.00.001181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-21.2008.403.6000 (2008.60.00.011234-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SANDRA LUCIA ARANTES X CRISTINA BRANDT NUNES X VANIA MARIA DE VASCONCELOS X RICARDO ANTONIO AMARAL DE LEMOS X NADIR DOMINGUES MENDONCA X JOAO MAXIMO DE SIQUEIRA X VALERIO ANTONIO PARIZOTTO X EDNA SCREMIN DIAS X JOSENIA MARISA CHISINI X SHIRLEY TAKECO GOBARA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0001997-26.2009.403.6000 (2009.60.00.001997-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011247-20.2008.403.6000 (2008.60.00.011247-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARILENA SANTOMO X MAURO POLIZER X ODonias SILVA X JOSE LUIZ MAGALHAES DE FREITAS X MARIA HELENA COSTA X GILBERTO ANTONIO TELLAROLI X ANTONIO LUIZ DELACHIAVE X JAIME CESAR COELHO X ANTONIO TADEU MARTINEZ X LUIZ CARLOS DE MESQUITA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0001998-11.2009.403.6000 (2009.60.00.001998-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011246-35.2008.403.6000 (2008.60.00.011246-8)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FRANCISCO ROBERTO ROSSI X JORGE KANEHIDE IJUIM X WALDOMIRO APARECIDO WALLEZI X BENEDITO JUBERTO TEIXEIRA X JOSE LUIZ FORNASIERI X FRANCISCO SOMERA X ARNALDO RODRIGUES MENECOSZI X JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO X EDSON NORBERTO CACERES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0002895-39.2009.403.6000 (2009.60.00.002895-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011199-61.2008.403.6000 (2008.60.00.011199-3)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X OSWALDO RIVEROS DE OLIVEIRA X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO X MARIA AUGUSTA DE CASTILHO X ANTONIO LINO RODRIGUES DE SA X MACANORI ODASHIRO X ALCIDES JOSE FALLEIROS X LEILA MARIA DE QUEIROZ OLIVEIRA X EDSON SILVA X LEA DE LOURDES CALVAO DA SILVA X EDELIR SALOMAO GARCIA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação relativa à proposta de honorários periciais apresentada. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Intime-se a Universidade Federal para realizar o depósito do valor dos honorários periciais. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes. Desentranhe-se a petição de f. 178-184 e documentos de f. 185-191 e encaminhem-nos ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito.

0002897-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002897-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011189-17.2008.403.6000 (2008.60.00.011189-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JORGE JOAO CHACHA X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X CUSTODIO MANOEL CASTRO DO NASCIMENTO X HERCULES MAYMONE JUNIOR X ROSANA MARA GIORDANO DE BARROS X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR X EDILBERTO

FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO TOGNINI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação relativa à proposta de honorários periciais apresentada. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Intime-se a Universidade Federal para realizar o depósito do valor dos honorários periciais. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes. Desentranhe-se a petição de f. 256-262 e documentos de f. 263-267 e encaminhem-nos ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito.

0002904-98.2009.403.6000 (2009.60.00.002904-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011220-37.2008.403.6000 (2008.60.00.011220-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARLENE MAGGIONI X LINO SANABRIA X LUCIA MONTE SERRAT ALVES BUENO X LUIZ ANTONIO DE FREITAS X JANAN BOLIVIA SCHABIBI HANY X EDUARDO GERSON DE SABOYA FILHO X NELSON YOKOYAMA X SONIA ANGELINA GARCIA MODESTO X PAULO DE TARSO GUERRERO MULLER X ALVARO BANDUCCI JUNIOR X SANDRA MARIA FRANCISCO DE AMORIM(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação relativa à proposta de honorários periciais apresentada. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para realizar o depósito do valor dos honorários periciais. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes. Desentranhe-se a petição de f. 253-259 e documentos de f. 260-265 e encaminhem-nos ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito.

0002906-68.2009.403.6000 (2009.60.00.002906-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011210-90.2008.403.6000 (2008.60.00.011210-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X PLINIO SAMPAIO CANTARINO X MARILIA DA COSTA TERRA X DIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA MELGES X MARIA DE FATIMA CEPA MATOS X SONIA MARIA DE MEDEIROS X JORGE LUIZ STEFFEN X CLEUSA ALVES THEODORO RODRIGUES X MARIA DAS DORES RESENDE SILVEIRA X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem

conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação relativa à proposta de honorários periciais apresentada. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para realizar o depósito do valor dos honorários periciais. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes. Desentranhe-se a petição de f. 356-362 e documentos de f. 363-368 e encaminhem-nos ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito.

0002908-38.2009.403.6000 (2009.60.00.002908-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011209-08.2008.403.6000 (2008.60.00.011209-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X TERESA CRISTINA VARELA BRASIL DE ALMEIDA X BENEDITO RODRIGUES BRAZIL X MARIA AUXILIADORA NEGREIROS DE FIGUEIREDO NERY X DEBORA CATARINA SILVA X NEWTON GANNE X ROBERTO AJALA LINS X CEILA MARIA PUIA FERREIRA X JESUS EURICO DE MIRANDA RESCIGNO X EDISON XAVIER DUQUE X GETULIO PIMENTA DE PAULO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0004228-26.2009.403.6000 (2009.60.00.004228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011203-98.2008.403.6000 (2008.60.00.011203-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA X ADAYR JACOB X DOMINGOS CONTE X EUGENIA BRUNILDA OPAZO URIBE X RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR X SILVIA SALLES PUBLIO X LUCIA MARIA PACE DE OLIVEIRA X VILMA BEGOSSI X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BEZERRA X NADIR DE ASSIS BORALLI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação relativa à proposta de honorários periciais apresentada. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho,

proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para realizar o depósito do valor dos honorários periciais. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes. Desentranhe-se a petição de f. 234-240 e documentos de f. 241-246 e encaminhem-nos ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito.

0004908-11.2009.403.6000 (2009.60.00.004908-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011179-70.2008.403.6000 (2008.60.00.011179-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ELENIR MACHADO DE MELO X OCTAVIANO GONCALVES DA SILVEIRA JUNIOR X CARLOS EDUARDO PAITL X ALCIDES TOCIHIRO HIGA X RENATO BARBOSA DE REZENDE X CICERO LACERDA FARIA X MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCAO GATTAS X NAZARETH DOS REIS X CLEIDE MACHADO CHAVES X DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação relativa à proposta de honorários periciais apresentada. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Intime-se a Universidade Federal para realizar o depósito do valor dos honorários periciais. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes. Desentranhe-se a petição de f. 260-266 e documentos de f. 267-271 e encaminhem-nos ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000747-94.2005.403.6000 (2005.60.00.000747-7) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CARIME CHEQUER

Considerando a certidão de f. 93, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012954-86.2009.403.6000 (2009.60.00.012954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando que a FUFMS noticiou, nos autos dos embargos à execução, o falecimento da substituída Luzia Alzamende Martins, ocorrido em 11 de março de 2006, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 791, II, do Código de Processo Civil, a fim de que o exequente proceda à substituição pelo espólio ou pelos sucessores do referido substituído. Intime-se.

0012962-63.2009.403.6000 (2009.60.00.012962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando que a FUFMS noticiou, nos autos dos embargos à execução, o falecimento do substituído Wilson Freitas de Siqueira, ocorrido em 24 de janeiro de 1997, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 791, II, do Código de Processo Civil, a fim de que a exequente proceda à substituição pelo espólio ou pelos sucessores do referido substituído. Intime-se.

0015164-13.2009.403.6000 (2009.60.00.015164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando que a FUFMS noticiou o falecimento do substituído Augusto Carlos Avelino Rocha ocorrido em 29 de agosto de 1999 nos autos dos embargos à execução, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 791, II, do Código de Processo Civil, a fim de que a exequente proceda à substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. Intime-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 572

ACAO CIVIL PUBLICA

0008633-42.2008.403.6000 (2008.60.00.008633-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1198 - JOCELYM SALOMAO) X ADEMIR NUNES BENEVIDES FILHO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ALESSANDRA REGINA BORGOMS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ALEXANDRE DOMINGUES DOURADINHO X ALEX NOGUEIRA REZENDE(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ALINE GARCIA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ALLEISA FERREIRA RIQUELME(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ANA CRISTINA RABELO DA ROSA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ANA FLAVIA ZANUNCIO OMIDO X ANA LUCIA MARTINS DE SOUZA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ANDERSON ABREU DE JESUS X BRENO ROOSEVELT BARROS DE JESUS X BRIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X BRUNO MAZER GARCIA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X BRUNO PIRRONY SILVA(MS013947 - DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA) X CASSIO DE LIMA MARSIGLIA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CRISTIANA RAQUEL DOS SANTOS X DIEGO SALDANHA SINZATO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X DIESSIKA RAFAELY MARQUES DE FREITAS SOARES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X EDIVALDO JOSE DE ARAUJO FILHO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X EDSON APARECIDO BERNARDINELLI JUNIOR X EGON LEON DADALT(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X ELIANE MORGADO SANCHES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FLAVIA MELVILLE PAIVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GISELE MELO SANCHES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GRACY KELLY NONATO RUIZ(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X GUILHERME ROSA VIEIRA NETO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X HENRI PHILIPPE ROCHA FORTI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X IGOR ROGERIO DE SOUZA MATOS

PRICOLI X JACQUELINE MARQUES DA SILVA GONDIM(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JANDYR ALVES RABELLO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JEAN CARLOS DE OLIVEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSIANE VOGEL CORTINA THEODORO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JUCELEI DE OLIVEIRA MOURA INFRAN X JULIANE YUKIE YAMAMOTO FAEDO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JUNIO CESAR MARTINS BRUM X KLEBER DE LIMA ESPINOZA X KLEBER WATANABE CUNHA MARTINS X LAURA HELENA SANTANNA DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LEANDRO GUSTAVO ALBERTAO DOS SANTOS X LEANDRO MENDES DE OLIVEIRA(RJ124905 - MARIO TEIXEIRA REIS JUNIOR E RJ101292 - MARCIO FERREIRA REIS) X LILIAN AGUILAR TEIXEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LILIANA PIATTI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LUCIANA MARCAL RAVAGLIA X LUCIANA YOSHIE HIRATSUKA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LUCIO CORREA CARVALHO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MAIRA SONIA CAMACHO X MARCELA DE BIAZI FERREIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARCIA REGINA TEIXEIRA MINARI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MATTOS(MS011638 - CHRISTIANNE MELISSA FERREIRA DE SOUZA) X MARCUS VINICIUS SANTIAGO URQUIZA X MARIA APARECIDA JACQUES DE ARRUDA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA AUXILIADORA VIEIRA DIAS RODRIGUES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA SOARES GONZAGA X MARLOS DA SILVA PEREIRA X MAURO SHIGUERU KOUPEGAWA X MAX MAURO DIAS BARBOSA X NAIARA ROCHA GUARINI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X OLIVIO ZORGE NETO X PAULO CEZAR GOMES DE ASSUNCAO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RAFAEL DOMINGUES DE SANTANA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X RAFAEL LOPES SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RAFAEL PEDROSA SALGADO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RAONY GRAU E SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ROBERTA REGINALDO SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RODRIGO ALMEIDA TONETTI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RONILSON VILELA DOS REIS X ROSANA COUTO POTTUMATI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SILVANA FERREIRA DE REZENDE(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SILVIO JOSE DOS SANTOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SIMONE BARROS VIEGAS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X TANIA REGINA DE BRITO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X THIAGO ACOSTA AMARAL(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X VANESSA TEODORO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X VICENTE CARLOS ZILIANI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X WELLINGTON MATIAS SALOMONI MANSANO X WILSON RENATO SILVA E SOUZA X RAFAEL DE SOUZA ALMEIDA X WELLINGTON FURTADO RAMOS X VIRGINIA AVILA ORNELAS X MARIANA CAVALCANTE X DINA KARLA DE OLIVEIRA BIZARRIA X EMERSON CARLOS SILVEIRA X MAYKON NUNES FARDIM X DANIEL BORGES MANTA X EVELYN FUZETA ALVES X KALINKA ALVES DE ALMEIDA GODOY X MARCELO MENDES MIRANDA X NICKOLLY LILGE KAWSKI DE SA RIBAS X RODRIGO PISTORI DE MELLO X TATHIANA FARIA MIYASHIRO DE SOUZA X VINICIUS APARECIDO MARTINEZ X MAURO SERGIO CARVALHO X RONNIE MACEDO GAMARRA X MARLEY GOMES LOPES X GUSTAVO KATAOKA X VALTER JOSE DA SILVA X SIMONE BARROS VIEGAS X EDEILTON APARECIDO BARBOSA X MICHEL AUGUSTO LEANDRO DE ALMEIDA ALVES TOSTA X DIEGO FIALHO DA SILVA X NATALIA TANO PORTELA X CLAUDIA ALINE DE PAULO LEPESTEUR X JOSE PEREIRA MENDES JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO (26 DE MAIO DE 2011)Alberto dos Santos Gonzales, Erica Freire de Vasconcelos, Hatino Okama dos Anjos e Marcos Paulo Massao Iseki alegam, preliminarmente, que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo desta ação, sob o argumento de que suas respectivas nomeações ocorreram em virtude da aprovação em concursos públicos que não têm relação de pertinência com o certame objeto da presente Ação Civil Pública. Instado, o Ministério Público Federal concordou com a exclusão dos referidos servidores do polo passivo da lide. De fato, analisando os documentos colacionados aos autos percebe-se, indene de dúvida, que Alberto dos Santos Gonzales, Erica Freire de Vasconcelos, Hatino Okama dos Anjos e Marcos Paulo Massao Iseki foram nomeados e empossados em decorrência da aprovação em concursos públicos distintos do ora impugnado, razão por que acolho a preliminar de ilegitimidade passiva por eles arguida para excluí-los do polo passivo da relação processual. Noutro vértice, verifico que dos servidores relacionados pelo Ministério Público Federal às f. 1.473-1.483, somente Claudia Aline de Paulo Lepesteur, Daniel Borges Manta, Diego Fialho da Silva, Dina Karla de Oliveira Bizarria, Edeilton Aparecido Barbosa, Emerson Carlos Silveira, Evelyn Fuzeta Alves, Gustavo Kataoka, José Pereira Mendes Júnior, Kalinka Alves de Almeida Godoy, Marcelo Mendes Miranda, Marcial Cezar Marques Pinazo, Mariana Cavalcante, Marley Gomes Lopes, Mauro Sérgio Carvalho,

Maykon Nunes Fardim, Michel Augusto Leandro de Almeida Alves Tosta, Natalia Tano Portela, Nickolly Lilge Kawski de Sá Ribas, Rafael de Souza Almeida, Rodrigo Pistori de Mello, Ronnie Macedo Gamarra, Tathiana Faria Miyashiro de Souza, Valter José da Silva, Vinicius Aparecido Martinez, Virginia Ávila Ornelas e Wellington Furtado Ramos ainda não fazem parte da relação processual. Considerando que Claudia Aline de Paulo Lepesteur, Diego Fialho da Silva, Edeilton Aparecido Barbosa, Michel Augusto Leandro de Almeida Alves Tosta, Natalia Tano Portela e Virginia Ávila Ornelas intervieram espontaneamente no processo, inclusive apresentando contestação, restaram supridas suas respectivas citações, nos termos do disposto no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para retificação do nome do requerido Brivaldo Alves da Silva Júnior, para anotação da exclusão de Alberto dos Santos Gonzales, Erica Freire de Vasconcelos, Hatino Okama dos Anjos e Marcos Paulo Massao Isekido polo passivo da relação processual, bem como para inclusão dos litisconsortes passivos Claudia Aline de Paulo Lepesteur, Daniel Borges Manta, Diego Fialho da Silva, Dina Karla de Oliveira Bizarria, Edeilton Aparecido Barbosa, Emerson Carlos Silveira, Evelyn Fuzeta Alves, Gustavo Kataoka, José Pereira Mendes Júnior, Kalinka Alves de Almeida Godoy, Marcelo Mendes Miranda, Marcial Cezar Marques Pinazo, Mariana Cavalcante, Marley Gomes Lopes, Mauro Sérgio Carvalho, Maykon Nunes Fardim, Michel Augusto Leandro de Almeida Alves Tosta, Natalia Tano Portela, Nickolly Lilge Kawski de Sá Ribas, Rafael de Souza Almeida, Rodrigo Pistori de Mello, Ronnie Macedo Gamarra, Tathiana Faria Miyashiro de Souza, Valter José da Silva, Vinicius Aparecido Martinez, Virginia Ávila Ornelas e Wellington Furtado Ramos. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as contestações de f. 1.444-1.445 (original juntada às f. 1.486-1.487) e 1.502-1.503, bem como sobre a possível ilegitimidade dos servidores Ana Cristina Rabelo da Rosa e Olívio Zorge Neto para figurarem no polo passivo desta ação, haja vista que, segundo se infere do documento colacionado à f. 1.279, as suas respectivas nomeações aparentemente ocorreram em virtude da aprovação em outro concurso público. Citem-se. Intimem-se. **VISTOS EM INSPEÇÃO** (28 DE MARÇO DE 2012) Cumpra-se integralmente a decisão de f. 1.507-1.508, com urgência. Após, conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006922-85.1997.403.6000 (97.0006922-2) - MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE VAGNER DEBIAZI (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE VAGNER DEBIAZI X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X MARCIO NEMI DE MELLO X DULCINEIA TERESINHA ENCINAS DEBIAZI

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da declaração de hipossuficiência financeira colacionada à f. 452, que cumpre o único requisito imposto pela Lei n. 1.060/50 para a sua concessão, defiro aos requerentes os benefícios da justiça gratuita. À vista do exposto, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Destarte, norteadas pela complexidade do trabalho técnico a ser realizado, fixo os honorários periciais no limite máximo especificado na tabela II da referida Resolução (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intime-se, pois, a contabilista Silvana Teves Alves para informar se persiste o seu interesse na aceitação do encargo, levando em consideração o valor arbitrado a título de honorários periciais, assim como para, na hipótese de resposta afirmativa, dar início aos trabalhos técnicos e entregar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0008275-48.2006.403.6000 (2006.60.00.008275-3) - AMARILDO FAUSTINO ALVES (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópias legíveis dos documentos solicitados pela perita, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. Intimem-se.

0000411-22.2007.403.6000 (2007.60.00.000411-4) - SONIA MACIEL DE REZENDE (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela autora, por mais 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0005298-30.1999.403.6000 (1999.60.00.005298-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MANOEL SOARES DIAS(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos extratos da conta n. 2275.001.000002791-0, referentes ao período compreendido entre abril/1996 (implantação do crédito rotativo) e agosto/1999. Apresentados os documentos, intime-se o perito Gersino José dos Anjos para concluir os trabalhos técnicos.

0000344-91.2006.403.6000 (2006.60.00.000344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X K & J TURISMO LTDA - ME X KEILA CRISTINA GARCIA X ROSALINA JACOB CHAGAS(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre as certidões de f. 176 e 178, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.

0005071-93.2006.403.6000 (2006.60.00.005071-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELISEU FERREIRA CAMPOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de f. 105. Intime-se.

0008038-14.2006.403.6000 (2006.60.00.008038-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X RONALDO FORTES RUCCO

VISTOS EM INSPEÇÃO. No período de 24 a 28 de outubro de 2010, fica desafiada a vista da certidão de f. 82-verso e do extrato de consulta processual de f. 139-140, indefiro o requerimento de f. 149, pois, no caso em tela, as diligências pretendidas, por óbvio, serão absolutamente inúteis. Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001522-41.2007.403.6000 (2007.60.00.001522-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SAULO SOUZA DOS SANTOS(MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS E MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X KELY CRISTINA MARTINS(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X SARITA SOUZA DOS SANTOS(MS013408 - FELIPE COSTA GUARNIER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de matéria relativa a direito disponível. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há, portanto, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Uma vez que a questão discutida é apenas de direito, registrem-se estes autos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002542-82.1998.403.6000 (98.0002542-1) - CARLITA ESTEVAM DE SOUZA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aduzindo que, em decorrência da solicitação de esclarecimentos em demasia, o tempo efetivamente despendido para a realização da perícia ultrapassou excessivamente as horas técnicas estimadas, o perito judicial requer a majoração da importância fixada a título de honorários periciais. Instadas, as partes não se manifestaram sobre o requerimento de complementação dos honorários periciais. Apesar de reconhecer o esforço laborativo do perito-contador, entendo que a importância fixada a título de honorários periciais é compatível com a complexidade do trabalho realizado e os valores habitualmente arbitrados por este Juízo para a realização de perícias da mesma natureza. Há que se considerar, também, o corriqueirismo da matéria objeto da perícia. Ademais, não há que se dizer que os pedidos de esclarecimentos adicionais formulados pelas partes justificam a majoração dos honorários periciais, pois se trata de faculdade a elas conferida por expressa disposição legal. Ao aceitar o encargo, o perito-contador tinha ciência dessas medidas franqueadas às partes. À vista do exposto, indefiro a majoração dos honorários periciais. Noutro vértice, apontando a permanência de falhas e equívocos no laudo pericial, a autora e a Caixa Econômica Federal requerem que o expert seja intimado para prestar novos esclarecimentos. Apesar das alegações de inconsistência do laudo técnico expendidas pelo autor, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões

técnicas. Intimem-se as partes e o perito-contador acerca desta decisão. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0003169-86.1998.403.6000 (98.0003169-3) - IRACI DE AVILA GORDIN X NELSON ALMIRAO GORDIN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

VISTOS EM INSPEÇÃOS requerentes interpuseram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida à f. 833, sustentando, em síntese, que há obscuridade a ser esclarecida. Afirmam que houve cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de novos esclarecimentos periciais, em virtude da existência de matéria controvertida em relação ao laudo pericial. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 1989, pág. 149). No presente caso, a despeito dos argumentos utilizados pelos embargantes, não vislumbro na decisão impugnada a existência de qualquer obscuridade a ser aclarada. A decisão pode, é certo, ter dado solução diversa da pretendida, mas em momento algum se mostrou obscura. De fato, as razões de decidir foram expostas de forma clara. Como destinatária final da prova, entendi que já existem nos autos elementos suficientes à formação de minha convicção. Ademais, na espécie, deferiu-se às partes ampla possibilidade de contraditar a prova produzida. O que resta evidenciado é o mero inconformismo dos embargantes, que pretendem, por via indireta, a modificação da decisão, fazendo prevalecer a tese por eles defendida, providência que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às f. 835-841, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 833. Registrem-se para sentença. Intimem-se.

0003892-08.1998.403.6000 (98.0003892-2) - LUIZ ERIK DENEGRI RAMOS(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO requerente interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida à f. 625, sustentando, em síntese, que há obscuridade a ser esclarecida. Afirmam que houve cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de novos esclarecimentos periciais, em virtude da existência de matéria controvertida em relação ao laudo pericial. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 1989, pág. 149). No presente caso, a despeito dos argumentos utilizados pelo embargante, não vislumbro na decisão impugnada a existência de qualquer obscuridade a ser aclarada. A decisão pode, é certo, ter dado solução diversa da pretendida, mas em momento algum se mostrou obscura. De fato, as razões de decidir foram expostas de forma clara. Como destinatária final da prova, entendi que já existem nos autos elementos suficientes à formação de minha convicção. Ademais, na espécie, deferiu-se às partes ampla possibilidade de contraditar a prova produzida. O que resta evidenciado é o mero inconformismo do embargante, que pretende, por via indireta, a modificação da decisão, fazendo prevalecer a tese por ele defendida, providência que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às f. 627-633, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 625. Registrem-se para sentença. Intimem-se.

0004710-57.1998.403.6000 (98.0004710-7) - BRUNO GOMES DA CUNHA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE

CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo autor, por mais 5 (cinco) dias, improrrogáveis. Como consequência lógica do tratamento paritário às partes (CPC, art. 125, I), que recomenda sejam concedidos a cada demandante prazos idênticos para a prática do mesmo ato processual, estendo a dilação à requerida. Intimem-se.

0000118-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000118-7) - OSCAR ALVES FERREIRA X ANALEDA ROSA FERREIRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Nada a deliberar acerca da petição de f. 866-867, haja vista que o pagamento dos honorários periciais será custeado pelos recursos vinculados ao financiamento da assistência judiciária aos necessitados (cf. decisão de f. 397).

0000666-58.1999.403.6000 (1999.60.00.000666-5) - LUCIANO DE FREITAS BATALHA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO O requerente interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida à f. 795, sustentando, em síntese, que há obscuridade a ser esclarecida. Afirmam que houve cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de novos esclarecimentos periciais, em virtude da existência de matéria controvertida em relação ao laudo pericial. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 1989, pág. 149). No presente caso, a despeito dos argumentos utilizados pelo embargante, não vislumbro na decisão impugnada a existência de qualquer obscuridade a ser aclarada. A decisão pode, é certo, ter dado solução diversa da pretendida, mas em momento algum se mostrou obscura. De fato, as razões de decidir foram expostas de forma clara. Como destinatária final da prova, entendi que já existem nos autos elementos suficientes à formação de minha convicção. Ademais, na espécie, deferiu-se às partes ampla possibilidade de contraditar a prova produzida. O que resta evidenciado é o mero inconformismo do embargante, que pretende, por via indireta, a modificação da decisão, fazendo prevalecer a tese por ele defendida, providência que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às f. 797-804, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 795. Registrem-se para sentença. Intimem-se.

0005752-10.1999.403.6000 (1999.60.00.005752-1) - JOSE AUGUSTO MENDES RACHEL (MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X CATARINA ECHEVERRIA RACHEL (Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Requer a Defensoria Pública da União, na defesa dos interesses da coautora Catarina Echeverria Rachel, o reconhecimento da nulidade processual a partir do ato em relação ao qual não houve a sua intimação pessoal. O artigo 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009, estabelece que os membros da Defensoria Pública da União têm a prerrogativa de serem intimados pessoalmente de todos os atos do processo. A preterição dessa formalidade essencial enseja mitigação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso em tela, embora o comando do despacho de f. 353 se dirija exclusivamente ao coautor José Augusto Mendes Rachel, é evidente a sua repercussão direta na esfera jurídica da coautora, pelo que se faz necessária a anulação dos atos posteriores. Intime-se, pois, a coautora Catarina Echeverria Rachel, pessoalmente e por intermédio da Defensoria Pública da União, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os índices de reajuste da categoria profissional do coautor/mutuário José Augusto Mendes Rachel, único na composição da renda, referentes ao período de fevereiro/1988 a junho/1999, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. Outrossim, verifico que o coautor José Augusto Mendes Rachel também não foi intimado pessoalmente para apresentar a documentação acima especificada (conforme se verifica dos

mandados de f. 304 e 319, o coautor foi intimado para apresentar documentos distintos, os quais foram requisitados pela perita nomeada anteriormente). Destarte, para evitar futura alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa, intime-se, também, o autor José Augusto Mendes Rachel, pessoalmente, para apresentar os referidos documentos. Intimem-se.

0008065-41.1999.403.6000 (1999.60.00.008065-8) - BERNADETE OVANDO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela autora, por mais 30 (trinta) dias.

0001366-97.2000.403.6000 (2000.60.00.001366-2) - BRUNO GOMES DA CUNHA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

0001888-27.2000.403.6000 (2000.60.00.001888-0) - PALMIRA DIAS POMPEU(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X ZUNILDA CAFURE QUEVEDO(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X SIVALDO FELIX(MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X ORCALIRIA SANTANA PEREIRA(MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X LINO PEREIRA DE MEDEIROS(MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X APARECIDO PIRES DE MORAES(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X GENY RODRIGUES DE ARANTES(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X MANOEL FERREIRA RODRIGUES(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X LAURINDA MARCONDES(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X OTAVIO PEREIRA DE SOUZA(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0003374-47.2000.403.6000 (2000.60.00.003374-0) - JOAO JOSE RIGHI(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X MARILDA OCAMPOS DE SOUZA RIGHI(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X ESTEVAM LUIZ DE OLIVEIRA MACEDO(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X ILZA OCAMPOS DE SOUZA MACEDO(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Apesar de persistirem algumas alegações de inconsistência do laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Em seguida, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de f. 158. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0005751-88.2000.403.6000 (2000.60.00.005751-3) - JOAO LOPES CUPERTINO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Apesar de persistirem algumas alegações de inconsistência do laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas

partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Em seguida, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de f. 489. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0005314-13.2001.403.6000 (2001.60.00.005314-7) - MANOEL ANTUNES PINTO (MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO parte autora impugna genericamente o laudo pericial e requer que o perito realize exames complementares especializados para a elucidação do seu quadro clínico. Não apresenta novas provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos. No caso em tela, a despeito da irrisignação do autor, verifico que o laudo pericial é, a princípio, minucioso, coerente e de boa técnica. Ademais, consoante é cediço, no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, o juiz, enquanto destinatário da prova, não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas, podendo decidir de forma contrária a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam. Destarte, diante da ausência de impugnação objetiva ao laudo pericial, indefiro o requerimento formulado pelo autor à f. 422. Preclusa esta decisão, registrem-se para sentença, pois os elementos de convencimento existentes nos autos já são suficientes para a solução da lide. Intimem-se.

0005802-31.2002.403.6000 (2002.60.00.005802-2) - MARILIZE DE OLIVEIRA ABRAHAO X FREDERICO SANDOVAL ABRAHAO (MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico de f. 486-502, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007480-81.2002.403.6000 (2002.60.00.007480-5) - JOSE CARLOS VAZ (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Requer a Caixa Econômica Federal a devolução do prazo para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela perita. Aduz a empresa pública federal que a procuradora do autor permaneceu com os autos em carga após o termo final do prazo concedido a este, o que a impediu de ter ciência dos referidos esclarecimentos. Na hipótese em comento, entendo que assiste razão à Caixa Econômica Federal. Efetivamente, a permanência dos autos com a parte adversa durante a fluência do prazo deferido à empresa pública federal gerou inexorável ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV). Destarte, devolvo integralmente à Caixa Econômica Federal o prazo para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela perita. Intime-se.

0001008-93.2004.403.6000 (2004.60.00.001008-3) - DEJAILTON BEZERRA LEITE (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo autor, por mais 5 (cinco) dias, improrrogáveis. Como consequência lógica do tratamento paritário às partes (CPC, art. 125, I), que recomenda sejam concedidos a cada demandante prazos idênticos para a prática do mesmo ato processual, estendo a dilação às requeridas. Intimem-se.

0007139-50.2005.403.6000 (2005.60.00.007139-8) - DULCE MARIA JOOHANN (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que a CEF não cumpriu quanto determinado à f. 133, especificamente quanto a trazer aos autos todos os contratos firmados entre a requerente e o Banco Meridional do Brasil. Assim, intime-se a CEF para que junte, em dez dias, os contratos referidos.

0004167-73.2006.403.6000 (2006.60.00.004167-2) - GISLAINE PEREIRA RODRIGUES (MS005517 - LUCIANA DE MELO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE

SOUZA BRILTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO .PA 0,10 Requisite-se o pagamento dos honorários da perita Vera Marleide Loureiro dos Anjos. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0009339-93.2006.403.6000 (2006.60.00.009339-8) - SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDHESUL(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1314 - ITANEIDE CABRAL RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS(Proc. 1315 - VIVIANE MORO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 455, contra a qual o Estado de Mato Grosso do Sul interpôs o agravo retido de f. 458-466. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

0002838-89.2007.403.6000 (2007.60.00.002838-6) - JOAO CLIMACO DOS SANTOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X NEUZA FERNANDES DOS SANTOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FABIANA PENRABEL GALHARDO CORREA(MS009952 - FABIANA PENRABEL GALHARDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se os requerentes, inclusive pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntarem aos autos os contracheques da autora/mutuária Neuza Fernandes dos Santos, que contribuiu integralmente para a composição da renda, a partir da data da assinatura do contrato n. 121295102274-3, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica.

0003472-85.2007.403.6000 (2007.60.00.003472-6) - ALICE SHIROMA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela autora, por mais 5 (cinco) dias, improrrogáveis. Como consequência lógica do tratamento paritário às partes (CPC, art. 125, I), que recomenda sejam concedidos a cada demandante prazos idênticos para a prática do mesmo ato processual, estendo a dilação à requerida. Intimem-se.

0003793-23.2007.403.6000 (2007.60.00.003793-4) - LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Tendo em vista que os autos da Ação Penal n. 0005848-83.2003.403.6000 estão prestes a serem sentenciados, suspendo, excepcionalmente, o andamento deste feito, com base no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, por mais 6 (seis) meses ou até o advento do julgamento da causa prejudicante, o que acontecer primeiro. Findo o prazo, à conclusão. Intimem-se.

0004698-28.2007.403.6000 (2007.60.00.004698-4) - JOCELY PEREIRA ALBUQUERQUE(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Embora o documento colacionado à f. 136 não se revele apto a comprovar integralmente as justificativas apresentadas pelo autor para a segunda ausência ao exame pericial, entendo ser razoável deferir, pela última vez, o pedido de reagendamento da perícia médica. Intime-se, pois, o perito para agendar nova data para a realização da perícia médica. Antes, porém, em razão das certidões de f. 111 e 133, intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o seu endereço atual. Caso o autor confirme o endereço já informado nos autos, deverá declinar algum ponto de referência, a fim de facilitar a sua localização pelo Oficial de Justiça.

0008970-65.2007.403.6000 (2007.60.00.008970-3) - DJAMIRO CRUZ(MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MARIO MARCIO REZENDE ARGUELHO X YARA CELLY TAVARES NEPOMUCENO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo autor, por mais 30 (trinta) dias. VISTOS EM INSPEÇÃO

0008922-38.2009.403.6000 (2009.60.00.008922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JEFERSON REBEQUE X MARIA DE FATIMA CUSTODIO

REBEQUE(MS009422 - CHARLES POVEDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0006163-67.2010.403.6000 - IRAJARA EDENIR VARGAS DO AMARAL(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais de f. 260-267 e 269-271, sob pena de preclusão.

0001432-57.2012.403.6000 - CERAMICA PANTANAL LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS) X FAZENDA NACIONAL

Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007117-31.2001.403.6000 (2001.60.00.007117-4) - CLAUDETE ALEXANDRE DA SILVA(MS008163 - MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de f. 207-211 e das planilhas que o instruem (f. 212-220), sob pena de preclusão.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ADRIANA DELBONI TARICCO DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1988

ACAO PENAL

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMOA) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRÍCIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 13 de abril de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Ponta Porã, a audiência para oitiva da testemunha Joelcio Carneiro Moraes.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

**JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1143

**AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES
0001144-12.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-14.2010.403.6000) DANIEL GOMES DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JUSTICA PUBLICA**

HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o presente Incidente de Exame Toxicológico, acolhendo o laudo pericial juntado às f. 34/41, referente ao acusado DANIEL GOMES DA SILVA. Em relação aos honorários periciais, consigno a grande dificuldade deste Juízo Federal em encontrar peritos que aceitassem o encargo (f. 42), não obstante as diversas diligências junto aos médicos especialistas em psiquiatria, que recusaram sob diversas justificativas, mas especialmente, a do baixo valor dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal. Assim, à vista do exposto, arbitro os honorários das peritas no valor equivalente a três vezes o valor máximo da Tabela Oficial (art. 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007). Requistem-se os pagamentos, instruindo a requisição com cópia deste despacho e da informação de f. 42. Comunique-se ao Corregedor Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópias nos autos principais. Oportunamente, apense-se o presente procedimento aos autos principais. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007652-18.2005.403.6000 (2005.60.00.007652-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE MAGNO MACEDO BRASIL(MS007695 - LEILA MANSUR SAAD)
Intime-se o acusado, pessoalmente, para constituir novo(a,s) procurador(a,s) nos autos, no prazo de cinco dias, tendo em vista que a advogada constituída não apresentou as alegações finais em memoriais, conforme determinado no despacho de fls. 440. Caso o acusado não constitua novo(a,s) procurador(a,s) nos autos, no prazo estipulado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo. Após, dê-se vistas à DPU para ciência de sua nomeação, bem como para apresentar as alegações finais em memoriais, no prazo legal.

0002262-33.2006.403.6000 (2006.60.00.002262-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANGELO MENDES PERALTA(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE E MT012315 - MARCILENE APARECIDA TEIXEIRA FRANCO) X MARCO ANDRE MACKERT LIMA(MS003623 - MANOEL BARBOSA DE SOUZA)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha João Aparecido Spontoni, arrolada na denúncia, colhidos na presente audiência. 2) Defiro e dispense o acusado Ângelo do comparecimento nesta audiência. 3) Defiro a juntada do substabelecimento apresentado neste ato, o qual fica fazendo parte integrante deste termo. 4) Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas para oitiva das demais testemunhas. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da Vara Única da comarca de Rio Verde de Mato Grosso-MS, a ser realizada no dia 02/05/2012, às 13:30 min, para cumprimento do ato deprecado nos autos de Carta Precatória nº 0001335-35.2011.8.12.0042(CP nº372/2011-SC05.A)

0006954-70.2009.403.6000 (2009.60.00.006954-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO CESAR COELHO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

Fica intimada a defesa do acusado, para, no prazo de 5(cinco) dias apresentar as alegações finais em memoriais.

0007053-40.2009.403.6000 (2009.60.00.007053-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GILMAR TONIOLLI(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA)
Cumpra-se o despacho de f. 186, em relação à audiência designada para o dia 12 de junho de 2012, às 14:00 horas. Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Brasília/DF, para a oitiva da testemunha de acusação José Adelar Cuty da Silva e Dourados/MS, para a oitiva da testemunha Eliane da Luz. Sobre o pedido de nova oitiva da testemunha Mauro Toniolli (f. 199/200), manifeste-se o Ministério Público Federal, em face do contido na ata de audiência de f. 197. Intimem-se. Intime-se o acusado por carta precatória. Ciência ao Ministério

Público Federal, inclusive para, querendo, apresentar as perguntas/quesitos a serem respondidos pelas testemunhas residentes no Paraguai (f. 171).

0011100-23.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ELSON LEMOS DE SOUZA X QUEFRON PAULO DE SANTANA(GO017476 - ARUNAN PINHEIRO LIMA)

A defesa, instada a se manifestar sobre a não localização da testemunha SELMA DA SILVA (fls. 261 e 275), deixou transcorrer in albis o prazo assinalado por este juízo para tanto (fl. 281). Posto isso, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha de defesa SELMA DA SILVA e depreco à Subseção Judiciária de Cuiabá (MT) os interrogatórios dos acusados ELSON LEMOS DE SOUZA e QUEFRON PAULO DE SANTANA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 140/2012-SC05.A, à subseção judiciária de Cuiabá-MT, para interrogatório dos acusados Elson Lemos de Souza e Quefron Paulo de Santana.

0009870-09.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FERNANDO RAMIREZ FERNANDEZ(MS014454 - ALFIO LEAO)

À vista da certidão de f. 211, solicite-se o pagamento dos honorários da interprete (duas diligencias, dia 09/02/2012, das 18:30 às 18:40 horas e dia 10/02/2012, das 08:00 às 08:35 horas). Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às f. 215/219. Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de oito dias, apresentar as contrarrazões de apelação. Formados os autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001074-72.2001.403.6002 (2001.60.02.001074-9) - NELCI ROSA DE OLIVEIRA(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 375, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao SEDI para atualização do assunto. Em seguida, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002278-44.2007.403.6002 (2007.60.02.002278-0) - VALDECI DA SILVA MENDES X VALDIR DA SILVA MENDES(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos das contas poupança de nº 36.787-5 e 52.998-7, de titularidade de José Mendes (pai dos autores), sobretudo a data de aniversário/renovação da primeira. Após a juntada dos extratos, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000777-21.2008.403.6002 (2008.60.02.000777-0) - ANGELINA GARCIA DA SILVA(MS014631 - THIAGO BRAVO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição e substabelecimento colacionados às fls. 140/141, defiro o pedido de vista dos autos e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, inclusive sobre o despacho de fl. 139. Após, com manifestação

acerca do levantamento, arquivem-se. Intimem-se.

0002826-35.2008.403.6002 (2008.60.02.002826-8) - VALDEMAR DO AMORIM PEREIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 89/103, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0004661-58.2008.403.6002 (2008.60.02.004661-1) - MARCELO MENEZES DA SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 62/86, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013969-90.2009.403.6000 (2009.60.00.013969-7) - CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVACAO LTDA(MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X CENTRO DE PESQUISA AGROPECUARIA DO OESTE - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE)
Em face dos princípios da economia e celeridade processual, os atos processuais já praticados nestes autos, no que couber, devem ser aproveitados. Assim, considerando a fase em que o processo se encontra, intimem-se as partes acerca da vinda dos autos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias acerca da contestação, bem como as partes para, no mesmo prazo, especificarem suas provas, justificando-as. Após, nada mais havendo, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000458-19.2009.403.6002 (2009.60.02.000458-0) - JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
Regularize o subscritor a apelação de fls. 95/124, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Após, conclusos. Intimem-se.

0000746-64.2009.403.6002 (2009.60.02.000746-4) - CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS(PR034215 - ALINE BRAGA E PR037675 - ANA PAULA GEROTTI ARAUJO E MS010706 - MARCOS SOELE BRAZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ENERGIFLEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI)
Vistos, SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos por CONDOMÍNIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS contra a sentença de fls. 159/161-verso com o escopo de obter integração no julgado, a fim de sanar a omissão e a contradição apontada. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. No tocante à contradição, a sentença foi clara em atestar que o valor rateado será dividido pelas rés. No tocante à omissão, esta, inexistiu, pois não houve pedido de danos materiais na inicial, ao passo que o artigo 42 do CDC (pagamento em dobro), não se aplica às pessoas jurídicas/autoras, que não estão agindo na condição de consumidoras. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.

0001707-05.2009.403.6002 (2009.60.02.001707-0) - ELIAS LIMA X ANANIAS LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 65/67.

0002163-52.2009.403.6002 (2009.60.02.002163-1) - WALMIR GENESIO DE SOUZA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 283/292, apenas em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 278/280.Intimem-se.

0003534-51.2009.403.6002 (2009.60.02.003534-4) - TANIA MARIA SILVESTRE AYRES DE MORAES(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Em face da petição de fl. 45, colacione a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intime-se.

0004225-65.2009.403.6002 (2009.60.02.004225-7) - OLADIO ANTONIO LARA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIOOLADIO ANTONIO LARA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por idade rural no valor de 01(um) salário mínimo mensal. Segundo a exordial, o autor tem mais de sessenta anos, pois nascido em 22/10/1945; sempre foi trabalhador rural, em regime de economia familiar, laborando na propriedade da família e, sempre laborou no campo até a data de hoje, época em que requereu administrativamente o benefício (NB 142.591.917-8) e lhe foi, injustamente, negado pelo INSS.Com a inicial, fls. 02/27, veio a documentação de fls. 28/93.Às fl. 96-verso, é deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada.Às fls. 98/107, o INSS apresenta contestação.Às fls. 110/116, o autor impugna a contestação. Às folhas 119 e 120, as partes, respectivamente, autor e réu, especificam provas.Às folhas 121 é designada audiência de instrução, a qual foi cancelada e redesignada às folhas 135, a pedido da advogada do autor e, novamente cancelada e redesignada, às folhas 139, a pedido da advogada do autor.Às folhas 141/144, é realizada audiência de instrução, na qual foram tomados o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas, por ele arroladas.Relatados, decido.II-FUNDAMENTAÇÃO.Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual avanço ao cerne da demanda.A controvérsia diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor.A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece:Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício.O artigo 48, da Lei de Benefícios, dispõe expressamente:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008).O artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666 de 8 de maio de 2003, dita: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo.Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea

a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2005 - ano em que o autor completou 60 anos de idade, pois nascido em 22/10/1945, exigível o prazo de carência de 144 meses. Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural (folhas 31/32), certidão de nascimento (folhas 34), escritura pública de divisão amigável (folhas 35/verso), ITR (folhas 36/43), requerimento administrativo ao INSS (folhas 44/52), contrato particular de arrendamento de imóvel rural para exploração agrícola (folhas 53/54), contrato particular de arrendamento de imóvel rural para exploração agrícola (folhas 55/56, 57/58, 59/60), escritura pública de imóvel rural (folhas 62/66), termo de homologação de atividade rural (folhas 67), comunicado de decisão do INSS (folhas 70/74), escritura pública de imóvel rural (folhas 75), ITR (folhas 76), nota fiscal de produtor (folhas 77/80, ITR (folhas 81), nota fiscal produtor rural (folhas 82/87), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (folhas 89), nota fiscal produtor rural (folhas 90/93). É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso dos documentos juntados pela autora. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime): PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Nos documentos relacionados, mais especificamente no de folhas 29 (carteira de identidade), consta a profissão do autor como de lavrador ou trabalhador rural. Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Os documentos acima mencionados se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola do autor. Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Assim, a prova testemunhal revela que o autor laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício (1971 a 2005). As testemunhas arroladas pelo requerente afirmam que OLADIO ANTONIO LARA, exercia a atividade rural desde a mais tenra idade, no município de Dourados/MS. Sempre laborando na terra de seus pais e após nas suas próprias terras, vivendo no campo até a data de hoje. Seguem os depoimentos: FRANCISCO ARNAL GARCIA: Conheço ele desde 1956, moramos na terra deles, éramos vizinhos. Até hoje somos vizinhos, perto dele por uns dez anos. Ele plantava mandioca, milho, feijão. Não tinha maquinário. Gado aproximadamente uns 20 de leite. O pai não tinha empregados. Sempre plantaram. A fonte de renda dele é só a terra. Desde que conhece ele é trabalhador rural. A terra dele é dividida. Aproximadamente uns 15 a 20 hectares. JOSE MORENO FILHO - Conheço o seu Oládio há 50 (cinquenta) anos, como trabalhador rural. Não tinham empregados na roça. A família quem trabalhava na roça. Não tinha maquinário. Plantava para subsistência. Nunca tiveram trator. Muito fácil, a gente sempre teve relação de amizade e conhecimento muito forte. Conheci ele quando éramos garotos. Antes a fazenda do pai dele tinha muita guavira. Em 1972 eu mudei para uma fazenda que meu pai comprou em frente a fazenda do pai dele, e ali ficamos bem próximos. Eu morei neste local 6 anos, em 1978 mudei para Dourados, mas nunca perdemos eles de vista, a gente se encontra quinzenalmente, semanalmente. Nunca ficou ausente a maneira da gente saber como eles vivem. A sobrevivência do seu Oladio sempre veio da terra. Nunca se ausentou da vida rural. A área do seu Oládio foi dividida e passou a ser chácaras. Não tem maquinários lá. Ele sempre trabalhou na enchada. Ratificando, portanto, as declarações de OLADIO ANTONIO LARA, prestadas pessoalmente perante este juízo, de que é trabalhador rural desde 1971 até 2005, permanecendo no campo até os dias de hoje, como segue a transcrição infra (fl. 142): Eu trabalho desde 7 anos de idade, trabalhava na Nossa Fazenda Guarani, o tempo mais longe que eu fiquei foi quando fui Para o Quartel. Depois só lá junto com meu pai e meus irmãos. Meu pai faleceu. Eu arrendo um pedaço. Plantava soja, sempre. Nunca tivemos empregados. Nunca tivemos maquinário. Assim, o autor tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as declarações referidas a sua função dirigiam-se à atividade rural, além de ser esta a garantia de seu sustento e de sua família. Os depoimentos corroboram a idéia que dimana dos documentos que o autor desde a década de sessenta (1971) laborava no meio rural. A análise da prova produzida revela que o autor trabalhou nos idos do campo desde a data apontada nos documentos (fls. 29), época da emissão de sua carteira de identidade em 1971 até 2005, na propriedade rural própria, localizada no município de Dourados/MS, conforme apontado pela prova testemunhal. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no

presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, cumprisse a respectiva carência. Nisso, a prova testemunhal é robusta quanto ao labor do autor a partir do ano de 1970 (1971 a 2005), logo, na data do requerimento administrativo, o autor possuía, sim, a qualidade de segurado especial. A prova testemunhal mostra-se totalmente coerente, robusta e sincera de que o autor trabalhou em lides rurais, e, na época anterior ao requerimento administrativo, possuía todos os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início material de prova material. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais muito além do período mínimo de 144 meses ao requerimento administrativo. O segurado laborou desde o ano de 1971 até 2005, portanto, 34 anos, prazo necessário para a carência e ainda, para comprovar a qualidade de segurado. Quanto às parcelas atrasadas, estas devem retroagir à data da citação, 06/11/2009 (folhas 97-verso). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 142.591.917-8 Nome da segurada OLADIO ANTONIO LARARG/CPF 14.962 SSP/MT CPF 174.408.071-20; Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 06/11/2009 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 13.05.2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, esta será fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento das prestações vencidas até a data da sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento na esfera administrativa será fixada como 13.05.2012. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000873-65.2010.403.6002 - BONANZA ARMAZENS GERAIS LTDA (MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001562-12.2010.403.6002 - LUCIANO ALVES VIANA (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da discordância do requerido à fl. 95 acerca do pedido de desistência de fl. 94, dê-se o regular prosseguimento. Em homenagem ao devido processo legal, intímem-se as partes acerca do despacho de fl. 92-verso. Mantenho, no mais, intímem-se.

0002382-31.2010.403.6002 - MEIRACLES MARIANO DIAS MENDONÇA (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos, Sentença Tipo AI-RELATÓRIO. MEIRACLES MARIANO DIAS MENDONÇA pede em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, determinar à ré a imediata suspensão, no cálculo das prestações, da prática de abusividades contratuais, representadas pelo modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxas de juros de 9% ao ano e capitalização mensal de juros; como pedido sucessivo, caso o primeiro não seja atendido, que seja aplicada apenas a taxa de rentabilidade de 9%, excluída a capitalização de juros sobre juros; a exclusão dos nomes da autora e de seu fiador dos cadastros de inadimplentes; que a ré não promova qualquer processo administrativo ou de execução extrajudicial, enquanto o contrato estiver sub judice; que seja cominada multa

diária para o descumprimento da tutela a ser deferida, bem como o arbitramento de danos morais. Segundo a peça vestibular: a autora ingressou no curso de graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia no SEMA - Sociedade Educacional Matogrossense, conhecida como FIFASUL, arcando com todas as mensalidades do 1. semestre do curso, sendo que os valores das mensalidades tornaram-se insuportáveis às suas condições financeiras, tendo recorrido ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES); em 07 de novembro de 2001 firmou contrato de financiamento estudantil (n.07.0562.185.0003721-31) dando início ao FIES no 2. semestre do curso, ocasião na qual optou pelo custeio de 70% dos encargos educacionais referentes ao valor da mensalidade; pretende a revisão contratual por considerar as cláusulas pactuadas abusivas e ilegais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/75. À fl. 77-verso foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à autora e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 83/104, juntando documentos às fls. 105/21. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de ilegitimidade da caixa de que a parte apta para a demanda seja o FNDE. Na época do ajuizamento da demanda era a Caixa a gestora dos recursos do FIES, sendo, portanto, parte legítima a defendê-lo. A demanda está madura para julgamento porque não envolve a produção de provas em audiência. Os contratos regem-se por cinco princípios básicos, quais sejam: a) da autonomia da vontade; b) do consensualismo; c) da obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda); d) da boa-fé; e) da relatividade dos efeitos. Interessa-nos, no caso, o primeiro princípio citado. A autonomia da vontade é princípio que confere aos contratantes o poder de livremente estipularem as cláusulas que regerão as relações obrigacionais decorrentes da avença firmada; é o poder de auto-regulamentação dos interesses das partes contratantes. Pois bem, nesse sentido, tanto a jurisprudência quanto a mais autorizada doutrina entendem que os contratos de adesão, como o é o contrato ora sub iudice, por não admitirem a interferência volitiva do aderente (devedor), com cláusulas preestabelecidas pelo credor, são interpretados, em havendo dúvida, em favor do aderente (RT 237:654 e 546:106). Além disso, os contratos em exame, por envolverem operações de crédito, sujeitam-se às normas do CDC, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º. Na presente demanda a autora pleiteia a revisão de cláusulas contratuais que entende estabelecer prestações desproporcionais e exageradas. Tal direito está previsto na legislação consumerista: Art. 6º São direitos básicos do consumidor, V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Segundo o contrato de fls. 54/61 a taxa de juros efetiva é 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073% mês. Atualmente a questão dos juros foi disciplinada pela Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010, a qual estabeleceu as seguintes alterações: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II- juros a serem estipulados pelo CMN; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O patamar de juros foi reduzido pelo Banco Central, passando para 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão, a saber: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assim, tendo em conta a referida alteração promovida pela Lei nº 10.260/2001, é mister a redução dos juros para 3,4% ao ano, não capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor. Neste sentir: ADMINISTRATIVO. FIES. ARTIGO 285-A DO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL ANTERIOR. EXCLUSÃO. 1. Versando os autos matéria de direito e estando a inicial instruída com os documentos necessários para o exame da causa e formação de juízo de valor, cabível a prolação de sentença nos moldes do artigo 285-A do CPC. 2. Por não contemplarem os contratos de financiamento estudantil comissão de permanência, inexistente interesse processual. 3. Juros estabelecidos consoante os termos da Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II- juros a serem estipulados pelo CMN; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4. Juros fixados pelo Banco Central em 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão. 5. A discussão judicial prévia do débito constitui motivo de impedimento ao registro em órgãos de proteção ao crédito, porquanto nessa hipótese incumbe ao Judiciário analisar a legalidade e exatidão do valor da dívida. (AC 200871000021584, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2010) Quanto à almejada exclusão do sistema francês de amortização, materializado na tabela price, não há como acolher tal pretensão. A tabela price por si mesma não importa em anatocismo, pois indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Assim, deveria a autora demonstrar a

capitalização pelo uso da aludida tabela, algo que não fez. Quanto às teses de arbitrariedade e coação para fulminar o próprio contrato, estas não merecem acolhimento, pois não há prova de que este fato ocorrera. Quanto ao pedido de condenação em dano moral, este também não merece acolhimento. A ré cumpriu apenas o contrato, as quais até decisão judicial em contrário, faz lei entre as partes. Diante do inadimplemento por parte do autor, legítima é a sua conduta de inscrever seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Entretanto, percebe-se pela fundamentação supra que a inclusão do nome da autora está alicerçada numa dívida muito além da reconhecida nesta. Assim, o atraso na concessão da tutela jurisdicional, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, com grave repercussão no acesso ao crédito e na vida profissional da autora. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, para acolher parte do pedido vindicado pela autora na inicial. Condene a ré a rever o contrato em apreço, reestruturando a dívida para: a) determinar o novo patamar de juros (3,4% ao ano) sobre o saldo devedor; b) afastar a incidência de capitalização de juros. Defiro a tutela antecipada para determinar a retirada do nome da autora do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, a ré poderá incluí-lo após o prazo de trinta dias da notificação da autora da nova dívida nos termos deste julgado. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002647-33.2010.403.6002 - GERALDO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado e o respectivo cumprimento da determinação proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0000821-35.2011.4.03.6002. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003753-30.2010.403.6002 - MARIELE SILVANA PINTO DE MENDONCA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003887-57.2010.403.6002 - MARIA ANDREIA DE MATOS CANAPPELE(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X UNIAO FEDERAL

I-RELATÓRIO MARIA ANDRÉIA DE MATOS CANAPPELE ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91 e das contribuições previstas nos artigos 25 da Lei nº 8.212/91 e 25 da Lei nº 8.870/94, desobrigando assim os recolhimentos das referidas contribuições. Aduz, em síntese que: é produtora rural; está obrigada ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; a cobrança da referida contribuição caracteriza bitributação; houve criação de nova fonte de custeio sem Lei Complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; sobre a mesma base de cálculo incide a COFINS; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 49/54. Às fls. 57/60, foi indeferida a antecipação de tutela. A autora informou, às fls. 62/3, a interposição de agravo de instrumento. Conforme fls. 83/6, o relator do agravo no TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto. A ré apresentou contestação às fls. 90/114, sustentando a improcedência da ação. A autora impugnou a contestação às fls. 117/150, onde asseverou não ter mais provas a produzir. Juntou documentos às fls. 151/164. A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 165). II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de ausência de documentos essenciais e inépcia da inicial, vez que a parte autora juntou documentos suficientes à comprovação de sua qualidade de empregador rural e ante ao fato de que não requer no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente. Ademais, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio jura novit curia. Por outro lado, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem

início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 24/08/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195,

4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é a autora responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar a autora de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, a autora não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo, a prolação da presente sentença. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas devidas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001022-27.2011.403.6002 - ADELINO GOMES PADILHA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO ADELINO GOMES PADILHA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz que já possui os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pleiteado, no entanto teve seu pedido administrativo negado pelo réu sob o fundamento de insuficiência de contribuições. Com a inicial de folhas 02/18, vieram os documentos de fls. 19/29. Às fls. 32 a análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a contestação e deferida a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35-39, sustentando a improcedência da ação. Junta documentos de folhas 40/42. Às folhas 44-verso o pedido de tutela antecipada é indeferido. Às folhas 47-53 o autor impugna a contestação. Às folhas 54, o INSS diz não ter provas a especificar. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro diretamente ao mérito da demanda. A aposentadoria por idade urbana rege-se pelo art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual são exigidos dois requisitos para a obtenção do benefício: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência. Com relação à carência, a exigência legal passou de 60 contribuições (art. 32, caput, da revogada CLPS/84) para as 180 contribuições exigidas pela novel Lei de Benefícios (art. 25, II). Assim, foi estabelecida uma norma de transição, majorando gradativamente o número de contribuições necessárias, conforme o ano de implemento dos requisitos pelo segurado. Tal regra de transição, que teve como objetivo evitar que aqueles já filiados à Previdência Social em data anterior a 24-07-91 ficassem submetidos ao critério mais gravoso imposto como carência, vem esculpida no art. 142 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural

cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pela leitura da previsão em comento, é compreendido que o benefício em questão apanha aqueles inscritos perante a Previdência Social anteriormente à 24-07-91, ainda que, nessa data, não mais estivessem contribuindo para a Previdência Social. Para tal conclusão observo que a redação do art. 142 aponta expressamente para o segurado inscrito até 24 de julho de 1991.Por sua vez, a inscrição do segurado perante a Previdência Social está disciplinada em regulamento, como remete o art. 17 da Lei 8213/91. E o regulamento, representado pelo Dec. 3.048/99, em seu artigo 18, assim dispõe:Art. 18 - Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo únicoDe acordo com os documentos trazidos aos autos, a parte autora esteve vinculada à Previdência Social, antes do advento da Lei de Benefícios, em 1991, sendo-lhe exigido, portanto, cento e cinquenta e seis contribuições para a concessão do benefício.A autarquia ré reconheceu apenas 61 (sessenta e uma) contribuições para efeito de carência (v. fls. 40). Entretanto, a insatisfação do autor se pauta pela não consideração pelo réu quanto aos períodos: 1-01.04.1984 a 30.10.1985, junto à Dalmacio França Stew (fl. 28);2- 02.01.1988 a 12.06.1989, junto à Marcenaria Prodes Limitada-ME, (fls. 28);3- 02.04.1990 a 01.10.1990, junto à Carlos Alberto Balestieri (fl. 29);4- 02.06.1997 a 12.07.1997, junto à Tersul Terceirização de Serviços MS Ltda(fl. 29).E ainda, segundo o autor, este possui 27 anos de percepção de auxílio-acidente, no período de 19.10.1984 até a presente data.O INSS, por sua vez, alega que o motivo que levou ao indeferimento do requerimento administrativo do autor foi a falta de carência, a despeito da comunicação enviada consignar falta de idade mínima, trata-se de mero erro material. Quanto ao mérito, no que diz respeito ao requisito etário, este foi preenchido pelo autor no ano de 2006. Porém, no tocante ao requisito carência, que neste caso é de 174 contribuições, não foi preenchido.Em primeiro lugar, cumpre salientar que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com auxílio-acidente, devido ao caráter indenizatório. Logo não pode ser computado como tempo de contribuição, dado o seu caráter indenizatório.PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. - O período de gozo exclusivo do benefício de auxílio-acidente não pode ser computado como tempo de contribuição, dado o seu caráter indenizatório, não substitutivo dos rendimentos habituais do segurado. - A possibilidade de contagem de tempo de serviço preconizada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, refere-se tão-somente aos benefícios por incapacidade laborativa - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. - Não demonstrado o tempo de serviço pelo lapso requerido na exordial, é de se manter a r. sentença que deu pela improcedência do pedido. - Apelação improvida.(AC 200461260038307, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1352.)Igualmente, não se aplica ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Tal dispositivo equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor.Ademais, o art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. No presente caso, o período retratado na carteira de trabalho do autor, assim como no CNIS de folhas 41, aponta para 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias, de efetivo trabalho, nos períodos de 01.04.1984 a 30.10.1985, 02.01.1988 a 12.06.1989, 02.04.1990 a 01.10.1990, 02.06.1997 a 12.07.1997.Ademais, conforme fundamentação acima expendida, o auxílio-acidente não tem natureza salarial e sim indenizatória, não sendo computado como período de carência, isolada ou cumulativamente a outra atividade.Assim, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, porque não preenche os requisitos legais.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para REJEITAR o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários eis que beneficiário da gratuidade judiciária.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003080-03.2011.403.6002 - JACQUES DOUGLAS RODRIGUES DA PAIXAO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos,Sentença - Tipo CI-RelatórioTrata-se de ação, pelo procedimento ordinário, promovida por JACQUES DOUGLAS RODRIGUES PAIXÃO em desfavor da MINISTÉRIO DA FAZENDA, objetivando em sede de antecipação de tutela a retirada do nome do requerente dos cadastros da Receita Federal oficiando-se ao SCPC e Serasa, e no mérito, a declaração dos efeitos da antecipação da tutela, com a declaração de nulidade de lançamento de tributos e condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Alega, em síntese, que é funcionário público e que no ano de 2007 soube que havia restrição no seu CPF, orinda da Receita Federal do Brasil, cobrando-lhe o valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais). Contudo, os rendimentos que lhe foram atribuídos pela Receita Federal não correspondem à realidade, no valor de R\$ 44.160,00 (quarenta e quatro mil,

cento e sessenta reais). Fez requerimento à Receita Federal, porém até esta oportunidade não houve resposta, razão do presente pedido. Documentos às folhas 13/29. Às fls. 30/31, o Juízo da comarca de Amambaí/MS declinou a competência em favor da Subseção Judiciária de Dourados/MS por se tratar de matéria que envolve a União Federal. À fl. 37 foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado a emenda à inicial, para atribuir-lhe valor compatível com o interesse econômico almejado e para indicar a parte legítima que deve figurar no polo passivo da demanda. Às fls. 39/40, o autor emenda à inicial e atribui à causa o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). E ainda, o autor indicou no polo passivo da demanda a Secretaria da Receita Federal - Diretor e Delegado Responsável. É o relato do essencial. II-Fundamentação Em que pese os autos estejam conclusos para decisão, verifico ser o caso de prolação de sentença. Neste caso, a parte passiva da demanda está equivocada, pois o autor constou como réu Secretaria da Receita Federal - Diretor e Delegado Responsável, que não possuem representação judicial da União. Acerca do conceito de legitimidade passiva, de muita valia é a lição do professor Celso Agrícola Barbi: A segunda condição da ação é a legitimação ou legitimitatio ad causam, que se entende como a identidade do autor com a pessoa favorecida pela lei- Legitimação ativa- e da pessoa do réu com a pessoa obrigada- legitimação passiva. Ou como, com muita clareza, expõe o Professor Amílcar de Castro, a relação de uma pessoa com a lide, em virtude da qual pode essa pessoa impulsionar proveitosamente o processo. Do Mandado de Segurança, 8ª Edição Pg. 62/63 Assim sendo, é de rigor o reconhecimento de ilegitimidade passiva da Secretaria da Receita Federal - Diretor e Delegado Responsável para figurar no polo passivo da demanda. III-Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja cobrança fica suspensa, conforme o artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, onde deverá constar JACQUES DOUGLAS RODRIGUES DA PAIXÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000821-35.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-33.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X GERALDO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE)

Vistos, Sentença - tipo AI-Relatório Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de GERALDO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR sob o fundamento que a quantificação monetária atribuída por ela na demanda não corresponde ao proveito econômico pretendido. Aduz que o valor atribuído pela autora de R\$ 1.000,00 (mil reais) é inadequado ao processo; que deveria ser atribuído o valor como a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. A impugnação ao valor da causa foi recebida e apensada aos autos n.º 0002647-33.2010.4.03.6002. A impugnada, por sua vez, afirma que não atribuiu o valor da causa em R\$ 1.000 (mil reais) para se esquivar do pagamento das custas, mas em razão de não ser possível atribuir o valor referente ao ressarcimento no presente momento. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Da análise conjunta dos artigos. 258, 259 e 261 do CPC, percebe-se que a cada causa será atribuído um valor certo, determinado, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Este instituto é de muita valia no Processo Civil Brasileiro na medida que fixa a competência (artigo 91 do CPC, segundo as regras de organização judiciária); serve para diferenciar os ritos do procedimento (ordinário ou sumário); determina se há, ou não a possibilidade de ser adotado o rito de arrolamento nas ações de inventário e partilha. A avaliação é dada ao autor, pioneiramente, em sua petição inicial, cabendo ao réu, se discordar, rebatê-la. Essa impugnação será atuada em apenso, em procedimento ditado no artigo 261 supracitado. Ademais, em seu parágrafo único, está assegurada a preclusão, caso esta faculdade não seja exercitada em tempo hábil, legalmente definido em período da contestação. Ao que se colhe dos autos a modificação do valor atribuído à causa pela autora é medida que se impõe. Com efeito, o valor da causa deve refletir o proveito econômico a ser obtido com eventual procedência da demanda. No caso, em que pese a determinação do quantum a ser restituído ficar para momento posterior, a parte autora colacionou aos autos principais diversos comprovantes do recolhimento do tributo, de modo a tornar possível a aferição dos valores mínimos correspondentes ao proveito econômico que visa obter com a demanda. Outrossim, consta da planilha acostada aos autos principais (fl. 535), bem como alusão na exordial ao valor de R\$ 363.258,36 (trezentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), equivalente ao quantum do pleito de ressarcimento da parte autora (fl. 37). Destarte, a soma dos valores dos tributos pagos, devidamente atualizados, conforme planilha e pedido constantes dos autos principais, deve servir de parâmetro para fixação do valor da causa. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao valor da causa resolvendo o mérito do processo, julgando procedente o pedido pleiteado, fixando o valor da causa nos autos n.º 0002647-33.2010.4.03.6002 em R\$ 363.258,36 (trezentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos). A impugnada deverá complementar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem custas e sem condenação em honorários neste

incidente. Traslade-se cópia da decisão aos autos de nº 0002647-33.2011.4.03.6002. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000213-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000213-4) - MIGUEL VILALBA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL VILALBA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 211/212.

0000554-10.2004.403.6002 (2004.60.02.000554-8) - MARCOS ALVES DA SILVA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 159/160.

0001672-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001672-8) - JEFERSON MARTINS RIBEIRO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 9º da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010, ficam as partes intimadas acerca do pagamento da requisição expedida, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 179/180. Despacho de fl. 178: Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da requisição expedida à fl. 177.

0004067-15.2006.403.6002 (2006.60.02.004067-3) - DIANA FERNANDES DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIANA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de extinção de fl. 137, tendo em vista que não consta dos autos informação acerca de cabal cumprimento da decisão de fls. 110. Quanto ao pedido de fls. 128/131, deverá ser pleiteado em via própria pela parte autora. Arquivem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001012-03.1998.403.6002 (98.2001012-8) - DEAIR PEREIRA VARGAS(MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X DEAIR PEREIRA VARGAS

Vistos, Indefiro o pedido de impugnação ao laudo de avaliação formulado pelo executado às fls. 229/230, tendo em vista que o Oficial de Justiça Avaliador, na condição de auxiliar do Juízo, valeu-se de consulta na AGENFA e a corretores de imóveis, conforme expressamente consignado no laudo de fl. 225, não sendo crível a ocorrência de erro na avaliação. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a lavratura do laudo, reputo necessária nova avaliação do bem a fim de se evitar eventual prejuízo ao executado e também viabilizar a realização do praxeamento do bem penhorado. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, solicitando a reavaliação do bem imóvel penhorado e a intimação do executado e seu cônjuge acerca da nova avaliação. Proceda-se à retificação da classe processual para cumprimento de sentença, inclusive invertendo-se os atuais pólos ativo e passivo. Intimem-se.

0000324-41.1999.403.6002 (1999.60.02.000324-4) - GERALDO BEZERRA DE SOUZA X JARDELINO FRANCISCO DE ARRUDA X CIRSO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA MOURAO X DIMAS ESQUIVEL ARRUDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Tendo em vista a sentença de fls. 211, revogo o despacho de fl. 233, no tocante à remessa para sentença, determinando o arquivamento dos autos. Intimem-se.

0000964-10.2000.403.6002 (2000.60.02.000964-0) - ILDO JOAO MEAZZA X LAURI BATICINI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OLIVIO PEREIRA DE MORAES(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X GILBERTO AFONSO SCHOLZ(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ILDO JOAO MEAZZA X UNIAO FEDERAL X LAURI BATICINI X UNIAO FEDERAL X OLIVIO PEREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X GILBERTO AFONSO SCHOLZ

Vistos,DECISÃOUNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta por ILDO JOAO MEAZZA, LAURI BATICINI, OLIVIO PEREIRA DE MORAES e GILBERTO AFONSO SCHOLZ, a qual foi julgada improcedente, com sentença transitada em julgado.Às fls 243/5 foi deferido o pedido de bloqueio e penhora de valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACEN-JUD. Com a juntada do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 276, a exequente se manifestou às fls. 281/2 quanto ao prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos. Decido.Primeiramente defiro o pedido de conversão em renda da União dos valores bloqueados das contas dos executados LAURI BATICINI e GILBERTO AFONSO SCHOLZ.Em relação à executada LAURI BATICINI, entretanto, determino a liberação dos valores bloqueados na conta que mantém junto a Banco HSBC Bank Brasil S/A, no montante de R\$ 111,04 (cento e onze reais e quatro centavos), por vislumbrar excesso de execução.Quanto aos demais executados, OLIVIO PEREIRA DE MORAES e ILDO JOÃO MEAZZA, determino a liberação dos valores bloqueados, por se tratar de bloqueio de valor irrisório, insuficiente para satisfazer o crédito exequendo.Outrossim, defiro o pleito de fls. 262/4, para determinar penhora, avaliação e registro no Detran/MS, dos veículos descritos às fls. 265, 269 e 274.Proceda o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados à penhora, avaliação e registro do veículo GM/S10 EXECUTIVE D, ano 2010, placa HTT 3477, chassi 9BG138SJ0AC449821, cor preta, de propriedade de GILBERTO AFONSO SCHOLZ;Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillhante a penhora, registro, avaliação, intimação e demais atos consecutórios pertinentes à execução, em relação aos veículos abaixo descritos:- FIAT/FIORINO IE, ano 1995, placa HRE 3055, chassi 9BD146000S8424153, cor branca, de propriedade de OLIVIO PEREIRA DE MORAES;- VW/BRASILIA, ano 1978, placa HRC 7865, chassi BA599891, cor branca, de propriedade de ILDO JOÃO MEAZZA.Saliento que a intimação dos executados acerca da penhora e da avaliação efetivadas, deverá ser feita na pessoa dos advogados respectivos, nos termos do 1.º do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem impugnação, designe data para realização de leilão do veículo penhorado nesta Subseção. Os demais automóveis deverão ser leiloados no Juízo Deprecado da Comarca de Rio Brillhante.Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO em relação à executada LAURI BATICINI, ante a satisfação integral do crédito exequendo, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o executado OLIVIO PEREIRA DE MORAES para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, de forma a ratificar o documento apresentado à fl. 250.Devolvam-me os autos para efetivação dos desbloqueios e das conversões em renda da União, via convênio BACENJUD, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:1)MANDADO DE PENHORA, REGISTRO e AVALIAÇÃO N. 001/2012-SD01/AJC, observadas as determinações contidas na decisão supra, do veículo descrito à fl. 265:- GM/S10 EXECUTIVE D, ano 2010, placa HTT 3477, chassi 9BG138SJ0AC449821, RENAVAL N° 200170040, cor preta, de propriedade de GILBERTO AFONSO SCHOLZ, podendo ser encontrado à Rua Floriano Peixoto, 820, Jardim América, Rua Rio Brillhante, 1121, Sul ou Fazenda Tronco do IPE, BR 163, Km 282, Distrito de Vila Vargas, todos em Dourados;2)CARTA PRECATÓRIA N. 013/2012-SD01/AJC, a ser transmitida via malote digital ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillhante/MS, consignando que a Fazenda Nacional é isenta de custas, para penhora, registro, avaliação, intimação e demais atos consecutórios pertinentes à execução, observadas as determinações contidas na decisão supra, em relação aos veículos descritos às fls. 269 e 274:- FIAT/FIORINO IE, ano 1995, placa HRE 3055, chassi 9BD146000S8424153, RENAVAL N° 635908190, cor branca, de propriedade de OLIVIO PEREIRA DE MORAES, podendo ser encontrado à Rua Sidney Coelho Nogueira, 581, Centro, Rio Brillhante/MS;- VW/BRASILIA, ano 1978, placa HRC 7865, chassi BA599891, RENAVAL N° 354423550, cor branca, de propriedade de ILDO JOÃO MEAZZA, podendo ser encontrado à Rua Prof. Etelvina Vasconcelo, 490, Centro, Rio Brillhante/MS.

0003515-55.2003.403.6002 (2003.60.02.003515-9) - DANIEL CANDIDO DOS SANTOS FILHO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 112/113.

Expediente Nº 2204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001314-32.1998.403.6002 (98.2001314-3) - LATICINIOS NAVIRAI LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X LATICINIOS CAARAPO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Arquivem-se.Intimem-se.

0001229-12.2000.403.6002 (2000.60.02.001229-8) - DEMECIO GARCIA PABLINO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se.Intimem-se.

0002939-91.2005.403.6002 (2005.60.02.002939-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-72.2004.403.6002 (2004.60.02.001688-1)) FUTURA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Arquivem-se.Intimem-se.

0003206-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003206-5) - MARIA DOS ANJOS DE SOUZA(MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X JOSE RODRIGUES MONCAO X REGINA MARIA DOS SANTOS MONCAO X LUZINEIDE DOS SANTOS MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Decreto a revelia dos réus JOSÉ RODRIGUES MONÇÃO, REGINA MARIA DOS SANTOS MONÇÃO E LUZINEIDE DOS SANTOS MONÇÃO, tendo em vista que deixaram decorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de fl. 76v.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 83.Intimem-se.

0003540-58.2009.403.6002 (2009.60.02.003540-0) - LUIZ ALVES FARIAS(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.25/32, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Depreque-se, caso necessário. Intimem-se.

0003543-13.2009.403.6002 (2009.60.02.003543-5) - MATHEUS ALVES DA SILVA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.25/32, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Depreque-se, caso necessário. Intimem-se.

0003547-50.2009.403.6002 (2009.60.02.003547-2) - JUARES TELES DA SILVA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.27/34, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Depreque-se, caso necessário.Intimem-se.

0003548-35.2009.403.6002 (2009.60.02.003548-4) - ANTONIO CONCONI(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO

ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 25/32, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Depreque-se, caso necessário.Intimem-se.

0003553-57.2009.403.6002 (2009.60.02.003553-8) - EDGAR DA SILVA SANTOS(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.25/32, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Depreque-se, caso necessário.Intimem-se.

0003560-49.2009.403.6002 (2009.60.02.003560-5) - NILSON LOPES DE LIMA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.24/31, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Depreque-se, caso necessário.Intimem-se.

0003563-04.2009.403.6002 (2009.60.02.003563-0) - AGNALDO CARDOSO HARAN(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.25/32, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Depreque-se, caso necessário. Intimem-se.

0003564-86.2009.403.6002 (2009.60.02.003564-2) - JOSE BREGUEDO SOBRINHO(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.25/32, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Depreque-se, caso necessário. Intimem-se.

0003567-41.2009.403.6002 (2009.60.02.003567-8) - MARIO LUCIO RIBEIRO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.25/32, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as cautelas de estilo. Depreque-se, caso necessário. Intimem-se.

0003603-83.2009.403.6002 (2009.60.02.003603-8) - PAULINHO SANTO ZIMMER(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.25/32, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Depreque-se, caso necessário. Intimem-se.

0005757-74.2009.403.6002 (2009.60.02.005757-1) - JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.26/30, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Depreque-se, caso necessário. Intimem-se.

0005758-59.2009.403.6002 (2009.60.02.005758-3) - JOAO JOSE DOS SANTOS(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.26/30, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Depreque-se, caso necessário.Intimem-se.

0000069-97.2010.403.6002 (2010.60.02.000069-1) - MARIA SOCORRO MENEZES DE BARROS SILVA X ANDRE LUIS BARROS DA SILVA(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.33/37, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Depreque-se, caso necessário. Intimem-se.

0000209-34.2010.403.6002 (2010.60.02.000209-2) - MANOEL ANTONIO MARTINS(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.28/32, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Depreque-se, caso necessário. Intimem-se.

0003490-95.2010.403.6002 - ARMANDO PINHEIRO MACIEL(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.20/27, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Depreque-se, caso necessário. Intimem-se.

0003492-65.2010.403.6002 - PEDRO ALVES RIBEIRO DA SILVA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO

ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.22/29, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Depreque-se, caso necessário.Intimem-se.

0003497-87.2010.403.6002 - ADEMAR DE PAULA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 20/27, m ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Depreque-se, caso necessário. Intimem-se.

0003498-72.2010.403.6002 - ANTONIO OLIVEIRA DOS ANJOS(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 20/27 em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Depreque-se, caso necessário. Intimem-se.

0003499-57.2010.403.6002 - VICENTE AYALA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.20/26, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Depreque-se, caso necessário. Intimem-se.

0003506-49.2010.403.6002 - EDSON DIAS FELIX(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.20/27, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Depreque-se, caso necessário. Intimem-se.

0003512-56.2010.403.6002 - EDSON SOARES DA SILVA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.20/27, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Depreque-se, caso necessário. Intimem-se.

0003514-26.2010.403.6002 - PAULO SERGIO MARQUES RODRIGUES(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 19/26, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Depreque-se, caso necessário. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000099-21.1998.403.6002 (98.2000099-8) - BEATRIZ BOMEDIANO DE OLIVEIRA(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BEATRIZ BOMEDIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. BEATRIZ BOMEDIANO DE OLIVEIRA E OUTRO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório (s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, o advogado constituído da autora, parte credora, deu-se por satisfeito uma vez que os recibos de fls. 261/263 comprovam os saques dos créditos. Quanto aos pedidos formulados pelo autor e réu às folhas 251/252 e 266/70, indefiro-os ante a ocorrência de preclusão, pois, tanto o autor como o réu, foram intimados sobre a expedição dos precatórios de folhas 238/239, e naquela oportunidade (folhas 240), concordaram com os valores neles constantes, conforme certidão de publicação e de vista, ambos lançados às folhas 240. Aliás, o advogado do autor levantou seu crédito, conforme folhas 261/263. Ademais, o parágrafo 8º, do artigo 100, da Constituição Federal da República, veda expressamente, a expedição de precatórios complementares de valor pago. Portanto, não há falar-se em nova discussão a respeito dos cálculos, ainda que contemporâneos à expedição dos referidos Precatórios, pois uma vez disponibilizados, preclui-se a faculdade de levantar-se eventuais diferenças. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0000140-12.2004.403.6002 (2004.60.02.000140-3) - MARCELINO OCAMPOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARCELINO OCAMPOS X UNIAO FEDERAL

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o credor para se manifestar acerca da petição de fls. 153/161, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001449-10.2000.403.6002 (2000.60.02.001449-0) - PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE PONTA PORA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE PONTA PORA

Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 416/417, corrigida até 25/04/2011, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001021-96.1997.403.6002 (97.2001021-5) - ADEMIR AUGUSTO DA PAZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000342-62.1998.403.6002 (98.2000342-3) - RHEL TAVARES SANTIAGO(MS000649 - GAZI ESGAIB E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001712-42.2000.403.6002 (2000.60.02.001712-0) - DULOP - PNEUS COMERCIO E RECAUCHUTAGEM LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002254-26.2001.403.6002 (2001.60.02.002254-5) - CLAUDIO FERREIRA BOTELHO(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES E MS003625 - ADENALCIDES AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001432-03.2002.403.6002 (2002.60.02.001432-2) - LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO X LUIZ COLPANI SOBRINHO X LOTA OSMA SPERB X LEOPOLDO ERNESTO COLOMBO X LUIZ ANTONIO MENDONCA X LUCIANO PAULO ELLI X LUIZ MALACARNE X LINDOLFO MARQUES X LEVINO JOSE SPERAFICO X JOSE ZANATA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Arquivem-se.Intimem-se.

0002508-62.2002.403.6002 (2002.60.02.002508-3) - OSVALDO KEIDANN(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003889-71.2003.403.6002 (2003.60.02.003889-6) - MARCIO GALVAO DE MORAES X JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X CLAUDINEI LIMA DE OLIVEIRA X MOISES DE SOUZA ROCHA X FERNANDO DA SILVA MATIAS X CICERO RODRIGUES DA SILVA X EVANDRO LUIS BINSFELD X JOAO PAULO RAMOS X EDMILSON LOPES E SILVA X LEANDRO JOSE DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SIDINEI MARQUES SORRILHA X DEILDO SOUZA DA SILVA X MOISES CONQUISTA DA SILVA X JAILTON DE BRITO X GILBERTO ALVES DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000044-94.2004.403.6002 (2004.60.02.000044-7) - EDERSON LOPES CAMILO X MARTINHO MEDINA X JOSE VANDEILSON LIMA DE MENEZES X CIRO CARDOZO X VALDOMIRO FERREIRA X JENUARIO BRAZ FERREIRA X HAMILTON RAMIRES MEDINA(MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Em face do silêncio das partes, arquivem-se.Intimem-se.

0000211-14.2004.403.6002 (2004.60.02.000211-0) - EDSON CANDIA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000236-27.2004.403.6002 (2004.60.02.000236-5) - MARCO ANTONIO LEITE DA CUNHA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art.9º da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 166/167.

0001981-42.2004.403.6002 (2004.60.02.001981-0) - LAECIO ROGERIO BORGES DOS SANTOS(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003375-84.2004.403.6002 (2004.60.02.003375-1) - LAUDECIR MACHADO DA SILVA (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003703-77.2005.403.6002 (2005.60.02.003703-7) - EMIRY JOSE FINGER (MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 210, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 200, arquivando-se os autos.

0001930-26.2007.403.6002 (2007.60.02.001930-5) - JOSE DE ARAUJO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002557-30.2007.403.6002 (2007.60.02.002557-3) - NELSON FERREIRA DA SILVA (MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 9º da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 135/136.

0003820-97.2007.403.6002 (2007.60.02.003820-8) - AURORA FERNANDES VARGAS CACERES (MS006211 - SONIA MASCARENHAS VEIGA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002161-19.2008.403.6002 (2008.60.02.002161-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-17.2007.403.6002 (2007.60.02.005151-1)) PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA X CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVACAO LTDA (MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca das contestações de fls. 75/117, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002162-04.2008.403.6002 (2008.60.02.002162-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-02.2007.403.6002 (2007.60.02.005152-3)) MACHADO E CAMARGO LTDA - ME (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA X CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVACAO LTDA (MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca das contestações de fls. 61/220 e 221/249, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0005879-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005879-0) - REGINALDO PENHA DE ALMEIDA X ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA X LIZIANE PENHA DE ALMEIDA X JULIANO PENHA DE ALMEIDA X ADRIANO PENHA DE ALMEIDA X RONALDO PENHA DE ALMEIDA (MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 160.No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001171-57.2010.403.6002 - FAIZE DA SILVA FERREIRA(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação de SERGIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0001622-48.2011.403.6002 - ANTONIO ELIAS MORAES(MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Intime-se a requerida para se manifestar acerca da petição de fl. 113/115, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando a fase em que o processo se encontra, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10(dez) dias, primeiro a autora.Após, conclusos, inclusive para a apreciação do pedido de fls. 113.Intime-se.

0002884-33.2011.403.6002 - DULCINEIA LEMOS SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da certidão de fl. 46, intime-se novamente a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, conclusos para sentença.Intime-se.

0002984-85.2011.403.6002 - EDIMILSON MESQUITA CAVALCANTE(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.Fls. 74/76.Como a petição não veio acompanhada do comunicado do indeferimento do pedido na via administrativa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora providenciar sua juntada aos autos.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004658-98.2011.403.6002 - MARIA MOLINA DE QUADROS(MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Repensando sobre a preliminar de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) quando se trata de autor analfabeto, cuja procuração ad judicium deve ser por instrumento público, a incidência do texto maior (art. 5º, inciso LXXIV) deve prevalecer, mesmo que a lei específica do Estado Membro não isente de emulmentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 1.135/1991).No dispositivo constitucional resta claro que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar.Nesse diapasão, trago à colação entendimento do Eminent Jurista Barbosa Moreira, ...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os campos dos atos jurídicos. Incluem-se, também, na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica... (Direito Constitucional Esquemático/Pedro Lenza. 10ª Edição - São Paulo. Editora Método. Página 463).Assim sendo, a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino que sejam intimados a parte autora e seu advogado, bem como o Cartório competente, para que seja efetuada a lavratura da procuração pública, para os fins de direito.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000224-13.2004.403.6002 (2004.60.02.000224-9) - NILSON CANDIA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X NILSON CANDIA X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art.9º da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 189/190.

0001399-42.2004.403.6002 (2004.60.02.001399-5) - VICENTE GONCALVES NASCIMENTO(PR019211 - GLAUCO LUCIANO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE GONCALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-

SE01, e do art.º da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 136/138.

0003100-67.2006.403.6002 (2006.60.02.003100-3) - DURVALINA GRAVA DOS REIS(MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DURVALINA GRAVA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art.º da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 99/100.

0003188-08.2006.403.6002 (2006.60.02.003188-0) - JOEL DE ARAUJO FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl.153, intime-se a parte credora para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos para sentença.

0002573-47.2008.403.6002 (2008.60.02.002573-5) - EDSON DOS REIS MOREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON DOS REIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl.129, intime-se a parte credora para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos para sentença.

0002489-12.2009.403.6002 (2009.60.02.002489-9) - ANTONIA FRANCISCA BATISTA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA FRANCISCA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art.º da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 90/91.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002654-40.2001.403.6002 (2001.60.02.002654-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art.º da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010, ficam as partes intimadas acerca do pagamento da requisição expedida, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 176/177.

0003992-44.2004.403.6002 (2004.60.02.003992-3) - CONDOMINIO EDIFICIO DONA DORALINA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 4º e 2º da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas finais do processo.

Expediente Nº 2206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-09.2002.403.6002 (2002.60.02.000578-3) - CLEIDE MARIA DA SILVA(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Arquivem-se.Intimem-se.

0004773-95.2006.403.6002 (2006.60.02.004773-4) - RBT ROTA BRASIL TRANSPORTES LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Colacione o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a peça original referente ao recurso de apelação fls. 231/237, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

0002355-53.2007.403.6002 (2007.60.02.002355-2) - VIRTES CHIALLE DELGADO(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR E SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 149/173, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Em face da petição de fl. 175/176, defiro o pedido de vista à requerida pelo prazo de 10 (dez) dias, após o transcurso de prazo para as contrarrazões da parte autora, independentemente de nova intimação. Em seguida, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002300-68.2008.403.6002 (2008.60.02.002300-3) - IVO LUCENA DE VASCONCELOS(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 106/123,e 127/131, apenas em ambos os efeitos legais, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se, primeiramente, o autor para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, o requerido para suas contra-razões, no respectivo prazo. Em seguida, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003055-92.2008.403.6002 (2008.60.02.003055-0) - ANTONIO AVELINO DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 96/105 em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em razão da manifestação de fls. 82/87. Intimem-se.

0004302-74.2009.403.6002 (2009.60.02.004302-0) - MOACIR FERREIRA LEITE(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se. Intimem-se.

0000325-40.2010.403.6002 (2010.60.02.000325-4) - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 351/361, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Cópia de certidão de fl. 362 refere-se a Agravo de Instrumento. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000326-25.2010.403.6002 (2010.60.02.000326-6) - MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PA 2,10 Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001471-19.2010.403.6002 - GERVASIO KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico haver conexão entre o pedido contido em sua exordial e o veiculado nos autos do Mandado de Segurança 0003569-11.2009.403.6002, a ensejar ocorrência de prevenção da 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, de modo a evitar decisões conflitantes. Assim, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a remessa ao SEDI para redistribuição deste feito, por dependência aos autos de n.º 2009.60.02.003569-1, com a posterior remessa dos autos à 2.ª Vara Federal da

Subseção Judiciária de Dourados/MS, competente para processar e julgar a presente ação. Procedam-se às anotações de estilo. Intime-se.

0002488-90.2010.403.6002 - MOACIR DA SILVA ARAUJO X MESSIAS DA SILVA ARAUJO X MARIO DA SILVA ARAUJO X MARCOS DA SILVA ARAUJO (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Colacione o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a peça original referente ao recurso de apelação fls. 709/724, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

0002503-59.2010.403.6002 - JEAN CARLO SARTOR (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002702-81.2010.403.6002 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 239/435, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, para responder ao recurso, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do mesmo instituto legal. Depois, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência às partes acerca das peças extraídas de agravo de instrumento juntadas às fls. 432/436. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0002809-28.2010.403.6002 - HIDENORI KUDO (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 516/552, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, bem como as partes acerca da juntada das peças referente a Agravo de Instrumento à fls. 573/580 e a Fazenda Nacional para se manifestar acerca da petição de fls. 553/572.

0003624-25.2010.403.6002 - VALERIA ESTRADA CASTRO (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o agravado intimado para os fins do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 113, registrando-se os autos para sentença.

0003633-84.2010.403.6002 - MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 77/96, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004313-69.2010.403.6002 - NILO CARLITO DALLA VECCHIA X MARCIO LUIZ DALLA VECCHIA X ANIRTE MARIA DALA VECCHIA X SILVIO DALLA VECCHIA X PAULO CEZAR DALLA VECCHIA (MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 635/671, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contrarrazões às fls. 673/684, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000623-61.2012.403.6002 - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não há requerimento de assistência judiciária gratuita, recolha a autora, em 30 (trinta) dias, as custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com art. 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000560-41.2009.403.6002 (2009.60.02.000560-1) - ROSENE ALMEIDA MACHADO(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ROSENE ALMEIDA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. ROSENE ALMEIDA MACHADO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com decisão transitada em julgado. A parte credora concordou com o pagamento efetuado pela parte devedora e efetuou o levantamento dos valores depositados (fl. 83). O alvará expedido em nome do advogado foi cancelado, ante a sua inércia em efetuar a retirada, ficando o valor disponível para posterior levantamento. Posto isso, ante o cumprimento da obrigação pela executada, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 2207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000617-11.1998.403.6002 (98.2000617-1) - ENIO LUIZ PINTO BISOGNIN(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA E MS004301 - BENEDITO DE OLIVEIRA FIORANI MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE)

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca do levantamento dos valores depositados às fls. 200, intime-se a credora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se procedeu ao levantamento. Após, cumpra-se a determinação de fl. 194, arquivando-se os autos. Intimem-se.

0000420-22.2000.403.6002 (2000.60.02.000420-4) - BRUM & FINCK LTDA-EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Tendo em vista o lapso temporal decorrido a partir do depósito de fl. 323 e que não consta dos autos informação pela instituição bancária acerca do levantamento por parte da autora, e, ainda, em que pese a intimação de fl. 330-verso, o decurso de prazo sem manifestação da parte interessada sobre o despacho de fl. 330, intime-se a empresa credora, no endereço indicado à fl. 02 e 28, dando ciência da disponibilização do valor depositado à fl. 323. Após, independentemente da diligência do Oficial de Justiça, negativa ou positiva, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 71/2012-SD01/EFA, PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA BRUM & FINCK LTDA-EPP (Lopes e Brum), com endereço à Rua Ediberto Clestino de Oliveira, 1992, e/ou Rua João Cândido Câmara, 1422, Vila Tonani I, ambos nesta cidade. Cópia em anexo: Fl. 323 e deste despacho.

0000040-57.2004.403.6002 (2004.60.02.000040-0) - EDILSON ROCHA DE SOUZA(MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se. Intimem-se.

0002827-59.2004.403.6002 (2004.60.02.002827-5) - CELIA REGINA COUTO LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo

juntado às fls. 148/150.

0004523-33.2004.403.6002 (2004.60.02.004523-6) - JANETE MANFRIN ANGLHIEVISCH(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor ínfimo das custas processuais remanescentes e o silêncio da parte interessada, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003949-73.2005.403.6002 (2005.60.02.003949-6) - NELI TORRACA MARTINS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se.Intimem-se.

0001250-75.2006.403.6002 (2006.60.02.001250-1) - LEUNICE GONCALVES(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de decurso de fl. 127 e, ainda, que o credor do valor depositado é o patrono da parte autora, arquivem-se.Intimem-se.

0002578-40.2006.403.6002 (2006.60.02.002578-7) - CARLOS CORREA CESAR(SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Em face do decurso de prazo sem manifestação da parte interessada sobre o despacho de fl. 196, acerca do levantamento do montante depositado, intime-se pessoalmente a parte autora, no endereço indicado à fl. 02, cientificando-a sobre a disponibilização do valor depositado à fl. 191. Desnecessária nova intimação acerca do depósito de fl. 193, uma vez que a parte credora é o patrono do autora. Após, independentemente da diligência do Oficial de Justiça, negativa ou positiva, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 72/2012-SD01/EFA, PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, SR. CARLOS CORREA CESAR, com endereço à Rua Ponta Porã, nº 795, Jardim Bará, Dourados/MS. Cópia em anexo: fl. 190/191, 196, e deste despacho.

0003181-79.2007.403.6002 (2007.60.02.003181-0) - RAMONA DA SILVA CHAVES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 154/155.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 157/167 apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000334-36.2009.403.6002 (2009.60.02.000334-3) - DEONIZETE FERREIRA GOMES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, fls. 73/74, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, para que o advogado constituído nos autos promova a sucessão processual ou pelo espólio ou pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como apresente a certidão de óbito original ou cópia autenticada. Em seguida, conclusos para apreciação das questões pendentes.Intime-se.

0002746-37.2009.403.6002 (2009.60.02.002746-3) - ANDREA PINHA CAPELLO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I-RELATÓRIO ANDREA PINHA CAPELLO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo.Segundo a exordial, a autora recebeu auxílio-doença NB 520.980.081-0 até maio/2009; que sofre de Síndrome Cervicobraquial, Lumbago com Ciática, Espondilolístese e Artrodese; que é incapaz total e permanentemente para o trabalho.Com a inicial (fls. 02/09) veio a documentação de fls. 10/79 dos autos. Às fls. 82/83 dos autos foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional.Às fls. 85/89 dos autos, o réu contesta a demanda, afirmando que é o autor capaz para o trabalho.

Quesitos às folhas 90. Documentos às folhas 91/101. Às fls. 103/110 dos autos a parte autora impugna a contestação. Às fls. 117/128 dos autos, o perito apresenta o laudo médico pericial. A parte autora, às folhas 130/133, manifesta-se sobre o laudo médico. A parte ré manifesta-se sobre o laudo às fls. 135. Junta laudo do perito do INSS às folhas 136/138 e documentos às fls. 139/163 dos autos. É expedida solicitação de pagamento às folhas 165. Vieram-me conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, considerando que o INSS não contestou a condição de segurado do autor. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que a autora possui alterações degenerativas da coluna vertebral, em grau moderado, com histórico de tratamento cirúrgico. A doença é adquirida, degenerativa, crônica, não ocupacional, irreversível e de tratamento contínuo. Segundo os quesitos, a autora apresenta: redução da capacidade laborativa de forma definitiva, com restrição para atividades que demandem esforço/sobrecarga para a coluna lombar; é suscetível de reabilitação. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez este não pode ser acolhido. O perito foi bem claro que a incapacidade da autora embora definitiva, é suscetível de reabilitação profissional. A autora possui apenas restrição para atividades que demandem esforço/sobrecarga para a coluna lombar. Diversamente do que pretende o requerido, se nem a perícia judicial vincula o magistrado, quiçá a administrativa. Os laudos emitidos na esfera administrativa cederam à convicção dada pelo perito judicial, a qual, apesar de sucinta fundamenta muito bem a situação de incapacidade por que passa a autora. Ademais, a autora percebeu auxílio-doença desde 18.02.2005 a 22.10.2005, 30.12.2005 a 30.04.2006, 30.05.2006 a 15.04.2007, 23.06.2007 a 04.05.2009. Isto significa que de acordo com as perícias administrativas realizadas pelo próprio réu a autora apresentava-se incapaz naquelas oportunidades, ratificando o laudo médico pericial judicial. O laudo pericial atestou que a autora é portadora de alterações degenerativas da coluna vertebral, doença caracterizada pelo quadro doloroso vertebral, mas com restrição para atividades que demandem esforço/sobrecarga para a coluna lombar. A autora tem 39 anos de idade, é portadora de moléstia que atinge a coluna e sujeita-a a dores na coluna vertebral. Segundo notícia o autor, a atividade anteriormente exercida era de vendedora, conforme anotação em sua CTPS de folhas 15. Com efeito, o laudo médico é conclusivo no sentido de apresentar a autora redução da capacidade laborativa de forma definitiva, com restrição para atividades que demandem esforço/sobrecarga da coluna lombar ensejadora de concessão de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. Evidentemente, a incapacidade laborativa só é demonstrada através de prova técnica, e esta revelou que a autora não pode ser aposentada por invalidez, mas gozar auxílio-doença. Da análise detalhada do quadro da parte autora tem-se como data de início da incapacidade segundo exames médicos apresentados, o ano de 2005 (f. 26). Entretanto, a parte autora percebeu auxílio-doença até a data de 15.05.2009, sendo a data do último requerimento administrativo em 24.08.2009 (folhas 97). Assim, as parcelas atrasadas retroagirão ao indeferimento do último requerimento administrativo, momento a partir do qual o requerido teria ciência da incapacidade e não concedeu o benefício. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade auxílio-doença. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de auxílio doença, a contar do indeferimento do requerimento administrativo nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 536.984.929-0 Nome do segurado ANDREA PINHA CAPELLORG/CPF 000422662 SSP/MS e CPF 562.065.001-44 Benefício concedido Auxílio doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 24.08.2009 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 07.04.2012 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de um mil reais, conforme avaliação equitativa prevista no artigo 20, parágrafo 4.º do CPC, por se tratar de causa sem necessidade de produção de prova em audiência. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de auxílio-doença no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o número de competências reconhecidas nesta, inferior a sessenta. Publique-se. Registre-se. Intime-

se. Oportunamente, arquivem-se.

0005684-05.2009.403.6002 (2009.60.02.005684-0) - IZAIAS JOSE DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AI-RELATÓRIO IZAIAS JOSE DA SILVA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com antecipação da tutela. Segundo a exordial, o autor é soropositivo, portador do vírus HIV, e na data de 16.11.2009 ficou incapacitado para trabalhar. Ingressou com pedido de auxílio-doença no INSS sob o número 538.279.122-4, o qual foi concedido e perdurou até 30/11/2009. É contribuinte obrigatório. Com a inicial, fls. 02/13, vieram a procuração de fl. 14 e os documentos de fls. 15/24. Às fls. 27 dos autos foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 29/34 dos autos, o réu contesta a demanda, aludindo para a capacidade laborativa do autor. Às fls. 35/6, apresenta quesitos para a perícia médica. Junta documentos às fls. 37/46. Às fls. 52/53 o autor impugna a contestação. Às fls. 55/64 é juntado o laudo médico pericial. Às folhas 68/70 o autor manifesta-se sobre o laudo e requer novamente a antecipação de tutela. Às fls. 73 é expedida solicitação de pagamento. Vieram-me conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, pois o INSS não contestou a condição de segurado do autor e nem a carência. Daí em diante, trato acerca da incapacidade e idade do autor, que possui 33 anos de idade. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Assim, atendo-me ao laudo pericial produzido pelo perito do juízo às folhas 55/64, Dr. Raul Grigoletti. Nesse ponto, a perícia médica judicial (fl. 55/64) apontou que o autor tem uma doença que o incapacita total e temporariamente para o trabalho, consistente na AIDS. No exame histórico resumido, afirma o perito que o examinado trabalhou durante cerca de um ano e sete meses com serviços gerais na Fatisul. Posteriormente, passou a trabalhar na Perdigão, na fábrica de ração, como serviços gerais no secador, por oito meses. A seguir, foi cuidador de carros, e, depois, ao tentar emprego na Seara, fez exame de sangue, quando constatou ser portador de HIV. Entrou novamente na Fatisul-Bunge, fazendo as mesmas atividades de antes, onde trabalhou até o fim de 2009. Atualmente, está desempregado. Está recebendo auxílio-doença desde 17.11.2009 até 31.07.2011. Relata que quando trabalhava na Bunge, começou a sentir-se mal, tendo diarreia várias vezes, tontura, fraqueza, demaios. Tem feito controle de exames laboratoriais, e tem sintomas inespecíficos como fraqueza, dor de cabeça, e tontura. Também já esteve internado por três vezes, sendo a última vem dezembro passado. Nega outros problemas de saúde ou cirurgias. Entretanto, fraturou acidentalmente o fêmur direito há três anos, mas não foi operado. Seu nível de escolaridade é o ensino fundamental incompleto. Mora com o pai, uma irmã, o cunhado e quatro sobrinhos. O autor apresenta incapacidade laborativa TOTAL e TEMPORÁRIA, é portador de doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada (CID 10-B24), doença infecciosa, adquirida, não congênita, não ocupacional, incurável, de tratamento contínuo. Segundo o laudo médico pericial, o autor apresenta incapacidade laborativa total temporária, com data provável de cessação da incapacidade projetada para 31.07.2011, desde que com tratamento médico adequado. Não é passível de reabilitação profissional. Além disso, afirma o expert, que o autor mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação; deambula livremente, sai a rua sozinho e sem auxílio; mantém suas atividades de vida civil. Segundo narra o laudo pericial, o autor possui capacidade para a vida independente. A data do início da doença: não soube precisar a data da contaminação. A data do início da incapacidade é 17.11.2009. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez este é procedente. O perito afirma que a incapacidade do autor é TOTAL e TEMPORÁRIA, e insuscetível de reabilitação profissional. O perito afirma que o autor não pode ser reabilitado. Entretanto, é de conhecimento público e notório, assim como deste Juiz, que esta doença é deletéria. Às folhas 21, consta a carga viral do autor como de 14.692 e a contagem CD4, no nível de 413. A contagem CD4 e o teste de carga viral são os critérios mais comuns para se detectar a contaminação do paciente quando a contagem do CD4 cai abaixo de 500 ou a carga viral é maior que 10.000. Às folhas 21, os níveis do autor indicam, em 30/09/2009, carga viral de 14.692 e CD4 413, portanto, a carga viral do autor está muito acima de 10.000 e o CD4 abaixo de 10.000, portanto, os índices de suportabilidade do autor estão aquém tratando-se da carga viral e além do índice de CD4, portanto a suportabilidade à doença pelo autor está comprometida em ambos os casos. Carga viral é a quantidade de HIV presente no sangue. Existem diferentes métodos de detecção e os limites mínimos de detecção são variáveis. Assim, quanto maior a carga viral mais debilitado fica o paciente acometido pela doença. A contagem do linfócito CD4 é um teste laboratorial muito importante. As células CD4 são do tipo glóbulos brancos. Eles são os melhores indicadores de como está funcionando o sistema imunológico da pessoa HIV positivo. Se a primeira contagem das células CD4 é maior que 60 por microlitro de sangue, o teste deve ser repetido a cada 6 meses. O teste de carga viral mede a quantidade de HIV no sangue. Níveis acima de 10.000 viral copies por mililitro de sangue são considerados alto e normalmente requerem tratamento imediato. Por outro lado, a consulta ao CNIS-CADASTRO NACIONAL DE

INFORMAÇÕES SOCIAIS informa que o autor desempenhava função de serviços gerais/braçais. Aliás, o autor possui o ensino fundamental incompleto, portanto, é semi-analfabeto. Em decorrência da aids, segundo a última perícia realizada pelo INSS na data de 13.04.2010 (folhas 37), o autor apresentava-se emagrecido e com sintomas de efeitos colaterais das medicações em uso, sendo mantido o benefício, encontrava-se incapacitado, houve incapacidade anteriormente decorrente de cirurgia de fimose. Portanto, o autor está recebendo auxílio-doença desde 17.11.2009 até o presente momento, segundo consulta ao CNIS anexa. Se fosse concedido o auxílio-doença partir-se-ia do pressuposto de que o autor seria reabilitado para outra profissão, mas como ele, serviços braçais, semi-analfabeto e acometido por doença fatal, poderá continuar a trabalhar? A jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aponta no seguinte sentido, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. INCAPACIDADE COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Quanto à incapacidade para o trabalho, as razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial ateste que o autor está apto ao trabalho, afirma que ele é portador da Síndrome da Imunodeficiência adquirida - AIDS. Assim, devido a moléstia que apresenta, resta clara a dificuldade na manutenção do seu emprego, tendo em vista o acompanhamento médico periódico, bem como o uso considerável de medicação, o que justifica a concessão do benefício. - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. - Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. - Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. - Agravo parcialmente provido. (Ac. 1642991, décima turma, decisão: 08.011.2011, Relatora: Diva Malerbi, TRF3). Assim, a restrição que decorre em razão do estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabiliza o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade, qual seja, aposentadoria por invalidez. Quanto à data de incapacidade, está documentada no laudo pericial, na data de 17.11.2009. Entretanto, o CNIS mostra que o autor está percebendo benefício de auxílio-doença desde 17/11/2009 até 11/01/2012. Assim, não há verbas retroativas. A partir da juntada do laudo pericial em 29.06.2011, o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio doença desde 17.11.2009 até 29.06.2011; condeno o requerido a partir de 29.06.2011 transformar o benefício para aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 549.642.200-7 Nome do segurado IZAIAS JOSE DA SILVARG/CPF RG 000.944.819 e CPF 010.186.341-18 Benefício concedido Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) DIB da aposentadoria por invalidez em 29.06.2011 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 13.04.2012 Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Quanto à correção monetária, esta seguirá o manual de cálculos da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício

previdenciário de aposentadoria por invalidez para a parte autora (NB n. 549.642.200-7). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 13.04.2012. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Causa sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000911-77.2010.403.6002 - MARILHA CRISTINA ZANINI X VITOR PEZZARICO X TANIA MARIA ZANINI PEZZARICO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a parte autora para indicar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dias). Após, conclusos.

0001472-04.2010.403.6002 - ANDRE RAMALHO DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO BI-RELATÓRIO ANDRE RAMALHO DA SILVA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.523-12 de 25/09/1997, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/34. Às fls. 37/8, foi deferida a antecipação de tutela. A ré informou a interposição de agravo de instrumento à fl. 46, juntando documentos às fls. 48/64. Às fls. 65/84, a ré apresentou contestação, sustentando improcedência da ação. Conforme decisão de fls. 87/8, o relator do agravo no TRF da 3ª Região deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto. O autor se manifestou às fls. 92/5 e apresentou réplica às fls. 103/4. O TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré (fl. 97). À fl. 117, o autor protestou pela produção de provas até o encerramento da instrução do feito. A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 120). Depósitos judiciais às fls. 99/101, 115 e 118. II-FUNDAMENTAÇÃO O consigno, quanto ao pedido de fl. 117, que a causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de dilação probatória. Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 08/04/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário,

diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização

da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo, por consequência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal relator do agravo, a prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo os depósitos judiciais constantes dos autos vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003024-04.2010.403.6002 - JOSE BARBOSA LOPES (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS013874 - RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES E SP240300 - INES AMBROSIO E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X FAZENDA NACIONAL

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003549-83.2010.403.6002 - VITORIO SANDRO AZAMBUJA VEDOVATO (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO VITORIO SANDRO AZAMBUJA VEDOVATO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural; 2- à declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, desobrigando o requerente de proceder ao recolhimento do Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída e ampliada por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que não há fundamento na Constituição Federal para incidência da contribuição previdenciária em comento; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/239. Em fls. 241/4, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Em fls. 249/251, o autor informou ter interposto agravo de instrumento, juntando documentos às fls. 252/297. Às fls. 300/2, consta decisão do TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. Às fls. 304/341 a ré apresentou contestação. O autor informou à fl. 344 não ter mais provas a produzir, apresentou réplica às fls. 345/377, se manifestou novamente às fls. 378/9 e colacionou os documentos de fls. 380/397. À fl. 398, a ré informa não ter mais provas a produzir. Historiados os fatos mais relevantes decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de ausência de documentos essenciais e inépcia da inicial, vez que a parte autora juntou documentos suficientes à comprovação de sua qualidade de produtor rural e ante ao fato de que não requer no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente. Nada obstante, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio *jura novit curia*. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, vislumbro dos autos que o autor requer a suspensão da exigibilidade apenas da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais por força do artigo

25 da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, razão pela qual também rejeito a referida preliminar. Por outro lado, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 30/07/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os

termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei n.º 11.718/2008, que revogou o 4.º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis n.º 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelas Leis n.º 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, ambos do CPC. Custas devidas pelo autor. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Vice Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000584-64.2012.403.6002 - NIVALDO APARECIDO BONDEZAN (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004487-88.2004.403.6002 (2004.60.02.004487-6) - TANIA MARILDA LEMES DOS SANTOS SCHERER (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001099-22.2000.403.6002 (2000.60.02.001099-0) - URBANO PAZ DE FREITAS(SP116159 - ROSELI BIGLIA E MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intime-se, novamente, a parte credora sobre a disponibilização do depósito de fl. 179 para saque, bem como para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se procedeu ao levantamento do valor. Após, registrem-se para sentença.

0003937-25.2006.403.6002 (2006.60.02.003937-3) - AMALIA DOMINGA POLASTRI JESUINO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMALIA DOMINGA POLASTRI JESUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 144, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, registrem-se para sentença.

0005007-43.2007.403.6002 (2007.60.02.005007-5) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da comunicação da instituição bancária de fl. 129 que menciona apenas o levantamento do montante depositado em favor do autor, intime-se novamente a parte credora do valor de fl. 127, Dr. Jocir Souto de Moraes, para informar, no prazo de 05 cinco dias, se procedeu ao levantamento.Após o decurso do prazo, tendo em vista que se trata de advogado, com ou sem manifestação, registrem para sentença.Intimem-se.

0000345-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000345-4) - JANDIR MATIAZZO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIR MATIAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 147, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, registrem-se para sentença.

0005191-62.2008.403.6002 (2008.60.02.005191-6) - MARIA APARECIDA RODRIGUES VERCOSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RODRIGUES VERCOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 110/112.

Expediente Nº 2209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000003-06.1998.403.6002 (98.2000003-3) - RENATA FERNANDA SANTOS DE ALMEIDA PIMENTEL X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS ALMEIDA X ANA PAULA DOS SANTOS ALMEIDA X ELCIO RICARTE DE ALMEIDA(MS007270 - JAMIL EL KADRI) X TECNICA VIARIA CONSTRUÇOES LTDA(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CONSTRUTORA NORANCAL LTDA(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Vistos,Converto o julgamento em diligênciaRENATA FERNANDA SANTOS DE ALMEIDA PIMENTEL, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS ALMEIDA, ANA PAULA DOS SANTOS ALMEIDA, ELCIO RICARTE DE ALMEIDA ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, pleiteando a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos morais e materiais em virtude de acidente automobilístico com vítima fatal.Com a inicial vieram os documentos de fls. Às fls. 619/637, foi proferida sentença de parcial procedência dos pedidos vindicados pelos autores.O E. Tribunal Regional Federal 3ª Região deu parcial provimento às apelações interpostas e à remessa

oficial, conforme fls. 729/738. Às fls. 746/751, as partes informarão a realização de acordo acerca do objeto dos autos. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que as partes se compuseram amigavelmente acerca do objeto do presente feito, tendo a parte vencida TV - TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA se comprometido a adimplir o débito, incluído o principal, custas e despesas processuais. Posto isso, SUSPENDO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até 31 de agosto de 2012, consoante acordado entre as partes, nos termos propostos às fls. 746/750. Não há que se falar em homologação do acordo nos termos do artigo 269, III, do CPC, tendo em vista que já consta dos autos título executivo judicial materializado no acórdão de fls. 729/738, com trânsito em julgado em 26/09/2011. Ademais, findo o prazo sem cumprimento da obrigação, a execução retomará seu curso normal em relação ao montante remanescente, nos termos pactuados, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 792 do CPC. Com o transcurso do prazo de suspensão, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000685-58.1999.403.6002 (1999.60.02.000685-3) - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA (MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005068 - ROZEMAR MATTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ao SEDI para excuir do pólo passivo o réu PROCON, consoante decisão de fl. 144 e de fl. 172. Regularize a subscritora da petição de fls. 150/154, Dra. Lúcia Maria Torres Farias, OAB/MS 8109, sua representação nos autos. Após, dê-se prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0003188-13.2003.403.6002 (2003.60.02.003188-9) - WILSON WILLIAN LIMA SANABRIA (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL (MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 385/392, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, regularize a parte autora a grafia do nome, tendo em vista a divergência constante entre os documentos de fl. 32, informando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como intime-se-á da determinação de fl. 383. Intimem-se. Cumpra-se.

0000622-23.2005.403.6002 (2005.60.02.000622-3) - THEREZA BIGOLI DE FARIA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista o comprovante de levantamento de fls. 188, fica a parte interessada intimada acerca do pagamento da requisição expedida, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 184.

0003183-83.2006.403.6002 (2006.60.02.003183-0) - DURCE BUQUI FRANCO (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. SENTENÇA TIPO - BDURCE BUQUI FRANCO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, uma vez que os recibos de fls. 139 e 143 comprovam os saques dos créditos. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à conversão da classe processual dos autos em Execução Contra a Fazenda Pública. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0002228-18.2007.403.6002 (2007.60.02.002228-6) - RAMONA EVA ESQUIVEL MOLINE (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação contida às folhas 120, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar a ausência dela à perícia agendada. Após, conclusos.

0003725-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003725-3) - CLAUDIR JULIAO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos,SENTENÇA - TIPO MTrata-se de embargos declaratórios da sentença de fls. 336/337, que foi omissa ao não se pronunciar sobre o pedido de tutela antecipada para que o INSS efetue a revisão do benefício.Os embargos são tempestivos.De fato, há omissão na sentença uma vez que esta deixou de se pronunciar sobre o pedido de tutela antecipada para que o INSS efetue a revisão do benefício.Entretanto, supra referida omissão a fim de deixar de conceder o pedido de tutela antecipada requerida pelo autor.Assim, acolho os presentes embargos e corrijo a omissão da sentença de fls. 336/337, passando o segundo parágrafo do dispositivo do julgado a ter a seguinte redação:Onde se lê:Ante o exposto, julgo procedente a demanda, acolhendo o pedido da autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o requerido a proceder a revisão do benefício do autor incluídos no período básico de cálculo os salários-de-contribuição relativos ao período de janeiro de 1999 a janeiro de 2003.Leia-se:Ante o exposto, julgo procedente a demanda, acolhendo o pedido da autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o requerido a proceder a revisão do benefício do autor incluídos no período básico de cálculo os salários-de-contribuição relativos ao período de janeiro de 1999 a janeiro de 2003.Deixo de conceder o pedido de tutela antecipada requerido às folhas 317/318, pois ainda haverá discussão quanto ao valor da RMI.(...)Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I.C.

0004088-20.2008.403.6002 (2008.60.02.004088-8) - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista o comprovante de levantamento de fls. 182, fica a parte interessada intimada acerca do pagamento da requisição expedida, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 180.

0005560-56.2008.403.6002 (2008.60.02.005560-0) - ANGELINA LOUREIRO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista o comprovante de levantamento de fls. 103, fica a parte interessada intimada acerca do pagamento da requisição expedida, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 101.

0000466-93.2009.403.6002 (2009.60.02.000466-9) - SEBASTIAO CUESTA DIEZ(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos das contas poupança de nº 54152-2 e 59615-7, de titularidade do autor, mormente a data de aniversário/renovação desta última.Após a juntada dos extratos, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001061-92.2009.403.6002 (2009.60.02.001061-0) - JOAO DANIEL SOBRINHO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista o comprovante de levantamento de fls. 115, fica a parte interessada intimada acerca do pagamento da requisição expedida, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 113.

0002747-22.2009.403.6002 (2009.60.02.002747-5) - JAZAO JOSE DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, tendo em vista o comprovante de levantamento de fls. 105, fica a parte interessada intimada acerca do pagamento da requisição expedida, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 102.

0003820-29.2009.403.6002 (2009.60.02.003820-5) - MARTA DE CASTRO MENEZES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais.Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito.Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia.Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 287/295, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar

do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades. No mesmo sentir: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.** 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.) Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 298/301. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001821-07.2010.403.6002 - ROBERTO APARECIDO MARAN (MS012731 - PATRÍCIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO BI-RELATÓRIO ROBERTO APARECIDO MARAN ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.523-12 de 25/09/1997, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/23. Às fls. 26/7, foi deferida a antecipação de tutela. A ré informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 35/6, juntando documentos às fls. 37/55. Às fls. 56/77, a ré apresentou contestação, sustentando improcedência da ação. Réplica às fls. 81/88. Às fls. 90/1, o autor protestou pela produção de provas até o encerramento da instrução do feito. Conforme decisão de fls. 100/3, o relator do agravo no TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto. Manifestação do autor às fls. 106/7. Às fls. 117/122 o TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo legal interposto pelo autor da decisão que deu parcial provimento ao recurso interposto pela ré. A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 124). **II-FUNDAMENTAÇÃO** Consigno, quanto aos pedidos de fls. 90/1 e 106/7, que a causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de dilação probatória. Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na

data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 23/04/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195,

4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003312-49.2010.403.6002 - OSMAR LEITE DE MENDONÇA (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão do término do prazo de suspensão.

0004138-75.2010.403.6002 - MARIA ESTELA PEREIRA DOMINGOS (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 179.

0003920-13.2011.403.6002 - PEDRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA tipo CPEDRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter a concessão do benefício de prestação continuada - amparo social à pessoa portadora de deficiência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24. À fl. 27, foi determinado à parte autora a emenda da inicial a fim de juntar aos autos o requerimento administrativo perante o INSS, bem como cópia do CPF e termo de declaração de hipossuficiência, tudo sob pena de indeferimento. Todavia, conforme certidão acostada à fl. 28-v, decorreu in albis o prazo para o autor manifestar-se. É o breve relato. Decido. Incumbia ao autor formular requerimento administrativo perante o INSS, bem como trazer aos autos cópia do protocolo de referido requerimento e cópia do documento CPF e declaração de

hipossuficiência. Entretanto, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem protocolizar referidos requerimentos, ou, pelo menos, não colacionou aos autos aludidos documentos em tempo oportuno, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo. A ausência de prévio requerimento administrativo, bem como falta da juntada da cópia do CPF e declaração de hipossuficiência caracterizam ausência de interesse processual. A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67. Neste sentido, transcrevemos comentário, dos eminentes magistrados Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a respeito do artigo 105 da Lei nº 8.213/91: No âmbito da ação judicial, o dispositivo é importante porque, quando o pedido for de concessão do benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova de que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. Além desse aspecto técnico-processual, a manifestação prévia da administração é também mais conveniente, por várias razões. Primeiro, a via administrativa é, usualmente, mais rápida que a judicial. Segundo, o ato de concessão de benefício envolve a verificação da documentação apresentada pelo requerente, tarefa para a qual são treinados os servidores da autarquia, não o juiz, o qual terá dificuldades, por exemplo, para verificar o acerto dos recolhimentos efetuados por segurado autônomo. Terceiro, a função do judiciário é controlar a atuação administrativa, não substituí-la (destacamos e grifamos). (In Comentários à lei de benefícios da previdência social, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 281). Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Neste sentido: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. Não tendo a parte comprovado que antes do ajuizamento da demanda requereu administrativamente à Administração o pleito veiculado na ação, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir - ausência de pretensão resistida. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2006.71.04.003032-0/RS, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., publicada no DE aos 14.02.2007) Conselho da Justiça Federal 19/09/2006 09:46. Turma Nacional reformula jurisprudência para o ajuizamento de ações previdenciárias nos JEFs. A partir de agora, para o ajuizamento de ações previdenciárias no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs) será necessário que o segurado tenha feito prévio requerimento administrativo no INSS. Em julgamento na sessão de ontem à tarde (18/09), a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs reformulou sua orientação jurisprudencial e passou a exigir como condição necessária para ações de natureza previdenciária o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Não se pode confundir direito de demandar com direito de ação, justificou o relator, juiz federal Alexandre Miguel, relatando que a jurisprudência do STJ e mesmo a do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) foi firmada em uma realidade anterior à criação dos JEFs. De acordo com o juiz, na prática tem sido observado que várias pessoas têm ingressado diretamente com suas demandas de natureza previdenciária em juízo, sem o prévio requerimento administrativo. Em muitos casos, benefícios e requerimentos previdenciários que seriam certamente deferidos administrativamente pelo INSS são requeridos diretamente nos Juizados Especiais Federais, avaliou. O juiz federal Alexandre Miguel apontou em seu voto que há ainda um fenômeno social que infelizmente vem ocorrendo: há notícias em todo o País de vários casos em que os próprios servidores de postos de atendimento do INSS não aceitam nem a protocolização do requerimento administrativo e orientam os interessados a demandarem diretamente nos JEFs. Ele analisou ainda que tal situação, aliada ao fato de que os procedimentos nos JEFs dispensam a atuação de advogados, tem contribuído para incrementar a ocorrência desse

fenômeno, o que acaba por comprometer a celeridade daqueles processos que informa o rito dos Juizados Especiais Federais. Processo n. 2005.72.95.006179-0/SCIn <http://www.justicafederal.gov.br/Condição da Ação Acidentária> Não ofende o art. 5º, XXXV, da CF (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;), decisão que, sem exigir o exaurimento da via administrativa, julga extinta, por falta de interesse de agir (CPC, art. 267, VI), ação acidentária que não foi precedida de comunicação ao INSS. RE 144.840-SP, rel. Min. Moreira Alves, 02.04.96. in informativo de jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Brasília, 25 de março a 2 de abril de 1996 - Nº 25 Data (páginas internas): 10 de abril de 1996 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1 - A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. 2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. 3 - Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação. 4 - Apelação da parte autora improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224311 Processo: 200661200029104 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300138835 Fonte DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 725 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE Insta salientar que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. DISPENSABILIDADE. CONSTESTAÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PARTE CONTRÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. ART. 41, 6º, DA LEI Nº 8213/91. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 09 DESTA CORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - VI - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o gravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. VIII - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IX - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. X - Agravo de instrumento parcialmente provido para conceder aos agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita e dispensá-los da autenticação dos documentos que instruíram a inicial. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292779 Processo: 200703000153891 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/06/2007 Documento: TRF300122234 Fonte DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 594 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LIDE E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O prévio requerimento administrativo do benefício é necessário para que se caracterize o interesse de agir do autor. Se não há pretensão resistida, não há lide e, conseqüentemente, falta interesse processual. 2. Não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, mas de exigir o ato administrativo cujo controle de legalidade se pretende fazer. Precedente da Turma. 3. Apelação do autor não provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 562465 Processo: 200003990012825 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/12/2002 Documento: TRF300070741 DJU DATA:31/01/2003 PÁGINA: 575 JUIZ NINO TOLDOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DESERVIÇO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - CARÊNCIA DE AÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTS. 295, III, E 267, I, DO CPC. I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido, na via

administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado postulado sua pretensão ou requerido o benefício na via administrativa, com seu conseqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócua remeter-se a parte autora à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida. III - Não tendo a autora requerido a pretensão administrativamente, insistindo na sua desnecessidade, merece ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial, à míngua de interesse processual (arts. 295, III, e 267, I, do CPC).VI - Apelação improvida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001991260986 Processo: 200001991260986 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF100140542 DJ DATA: 5/12/2002 PAGINA: 55 DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃESPVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. FALTA DE PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Em se tratando de direito subjetivo referente a benefício previdenciário, cabe ao beneficiário comprovar a negativa de sua postulação pelo INSS, pena de indeferimento da petição inicial, face à ausência de interesse de agir (arts. 267, I e VI, e 295, III, do CPC). Contudo, ocorrendo a contestação do meritum causae, resta demonstrado o interesse processual. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200404010373580 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102545 DJU DATA: 05/01/2005 PÁGINA: 227 NYLSON PAIM DE ABREUPREVIDÊNCIA SOCIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. Em se tratando de benefício previdenciário cuja concessão só pode dar se e quando for requerida pelo segurado, o interesse de agir em juízo pressupõe prévio requerimento administrativo. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 9404271896 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/11/1995 Documento: TRF400036129 DJ DATA: 20/03/1996 PÁGINA: 17165 TEORI ALBINO ZAVASCKIDISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial, por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, c/c artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Caso a parte autora pretenda substituir qualquer documento anexado aos autos, fica desde já autorizado o desentranhamento apenas de documentos originais, desde que providenciadas as fotocópias, as quais permanecerão nos autos, com exceção da procuração que, a teor do art. 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002674-31.2001.403.6002 (2001.60.02.002674-5) - LUIZ VIEIRA DE SOUZA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002118-87.2005.403.6002 (2005.60.02.002118-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-16.1999.403.6002 (1999.60.02.000940-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA LAMIRA MENDONCA.(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 85/87.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001861-28.2006.403.6002 (2006.60.02.001861-8) - MARIA RAQUEL DE MOURA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RAQUEL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.MARIA RAQUEL DE MOURA e seu advogado constituído, pedem o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.A autarquia previdenciária apresentou memória de cálculos dos valores devidos, conforme fls. 241/255.A exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados, porém, seu patrono discordou no que tange ao valor dos honorários advocatícios, os quais requer sejam pagos com base no valor da condenação, sem qualquer abatimento.É o relato do necessário. Decido.A sentença de fls. 187/195 julgou procedente o pedido vindicado pela parte autora, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a DER (24/11/2005), bem como condenou autarquia ré em honorários advocatícios, os quais foram

arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nada obstante, a própria sentença reduziu a amplitude da condenação, ao determinar que fossem compensados eventuais valores já pagos na via administrativa. Destarte, considerando que os benefícios de aposentadoria por idade e auxílio doença são inacumuláveis, conforme vedação contida no artigo 124, I, da Lei n.º 8.213/91, bem como ante a ausência de liquidez da sentença transitada em julgado, a condenação restringiu-se ao remanescente da diferença entre os valores devidos a título de aposentadoria por idade e a quantia já recebida pela autora a título de auxílio doença, razão pela qual reputo corretos os cálculos de fls. 242/3, notadamente em relação ao honorários advocatícios. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 259/260 e 267 e torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 241/255, no valor de R\$ 2.926,94 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizados até outubro de 2010. Preclusa esta decisão, expeçam-se as devidas Requisições de Pequeno Valor (RPV). Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento das RPVs ao Tribunal. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento desta decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 2210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002174-47.2010.403.6002 - JOSE DORCIVAL MARTINS CASTELAO (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Sentença-tipo MI-RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE DORCIVAL MARTINS CASTELAO contra sentença de fls. 121/4, no escopo de obter integração no julgado, a fim de sanar as omissões apontadas pelo embargante. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Não merece acolhida a pretensão do embargante. É incontroverso que a sentença embargada pronunciou-se a respeito da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 363.852, asseverando a razão pela qual o entendimento esposado no caso supramencionado não persiste após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ocorre que o julgado ao qual se refere o embargante (RE n.º 596.177/RS), nada mais fez do que ratificar os argumentos esposados quando do julgamento do RE n.º 363.852, de modo que permanece a questão tal como antes posta, pois a sentença proferida encontra-se em perfeita consonância com o entendimento esposado em ambos os acórdãos mencionados. Outrossim, em relação à prescrição declarada nos autos, o acórdão proferido pelo E. STF em sede do RE n.º 566.621, só veio a confirmar a tese que se encontra consubstanciada na sentença de fls. 121/4, razão pela qual essa não merece qualquer reparo. Ademais, por óbvio que os valores depositados em juízo, vinculados ao presente feito, deverão ser transformados em pagamento definitivo, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98, pelo que referido pleito também resta prejudicado. Destarte, conclui-se que a decisão embargada não padece de qualquer omissão a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

0002506-14.2010.403.6002 - ALEXANDRE DONIZETE IZEPE (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ALEXANDRE DONIZETE IZEPE ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei 8.540/92, que alterou a Lei n.º 8.212/91; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/27. Instado à emendar a inicial (fl. 30), o autor opôs embargos de declaração (fls. 31/5), os quais foram rejeitados (fl. 37). O autor emendou a inicial e juntou documentos às fls. 38/42. Em fls. 51/3, foi indeferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 57/82, sustentando a improcedência da ação. O autor se manifestou às fls. 86/7 e juntou documentos (fls.

88/95). A ré informou, à fl. 98, não ter mais provas a produzir. II- FUNDAMENTAÇÃO Consigno, quanto ao pedido de fl. 87, que a causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de dilação probatória. Inicialmente, rejeito a preliminar ventilada pela ré, de inépcia da inicial, uma vez que a parte autora não requer no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente. Nada obstante, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio *jura novit curia*. Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 02/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou

que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo os depósitos judiciais constantes dos autos vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002632-64.2010.403.6002 - VALDIR JOSE ZORZO (MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO VALDIR JOSE ZORZO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais, mediante o depósito judicial do valor devido; 2- à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que fundamente a incidência da referida contribuição; à declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a restituição

dos valores indevidamente pagos, dos últimos 05(cinco) ou 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural pessoa física; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar, pelo que fere os princípios da legalidade e segurança jurídica nas relações tributárias; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/110. Instado a emendar a inicial (fl. 113), o autor prestou informações à fl. 117, juntando novos documentos às fls. 118/127. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às folhas 129/132. Às folhas 134/ foi apresentada contestação. Às folhas 168/194 foi impugnada a contestação e informada a ausência de interesse na produção de novas provas. Às folhas 196 a ré requer o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de ausência de documentos e inépcia da inicial, vez que o autor juntou documentos suficientes à comprovação da qualidade de empregador rural e ante ao fato de que não requer no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente. Nada obstante, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio *jura novit curia*. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, vislumbro dos autos que o autor pede a suspensão da exigibilidade apenas da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais por força do artigo 25 da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, razão pela qual também rejeito a referida preliminar. Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 08/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os

subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.⁴ Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos

recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002669-91.2010.403.6002 - RAINELDES TORMENA JUNIOR (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIORAINELDES TORMENA JUNIOR ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais; 2- a declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.718/2008 e da MP 1.523-12/97, que alteraram a Lei n.º 8.212/91; 3- a compensação do valor recolhido indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural ligado ao ramo da pecuária; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória e teve seu campo de incidência ampliado por Lei Ordinária, quando deveria tê-lo sido mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/54. Às fls. 57/189 foram juntados novos documentos pelo autor. Instado a emendar a inicial (fl. 191), o autor opôs embargos de declaração (fls. 192/196), os quais foram rejeitados (fl. 198). O autor manifestou-se à fl. 199, juntando documentos às fls. 200/225. Em fls. 227/229, foi indeferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 233/266, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 268/278, na qual o autor protestou pela produção de prova documental até a instrução do feito. A ré informou, à fl. 279, não ter mais provas a produzir. II- FUNDAMENTAÇÃO Consigno, quanto ao pedido de fl. 278, que a causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de dilação probatória. Inicialmente, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de inépcia da inicial e ausência de documentos, vez que a parte autora juntou documentos suficientes à comprovação de sua qualidade de empregador rural e ante ao fato de que não requer no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente. Nada obstante, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio *jura novit curia*. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, vislumbro dos autos que a parte autora requer a suspensão da exigibilidade apenas da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais por força do artigo 25 da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, razão pela qual também rejeito a referida preliminar. Por outro lado, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 08/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar n.º 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu

somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4.º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei n.º 11.718/2008, que revogou o 4.º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da

CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis n.º 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelas Leis n.º 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002773-83.2010.403.6002 - IDE ANTONIO CONTE(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO IDE ANTONIO CONTE ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural pessoa física; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que fere o princípio da capacidade contributiva; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/253. Indeferido o pedido de justiça gratuita à fl. 256-v, o autor recolheu as custas, conforme comprovante de fl. 259. Instado a emendar a inicial (fl. 260), juntou documentos às fls. 263/7. Às fls. 269/271, foi indeferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 273/296, sustentando a improcedência da ação. Réplica do autor às fls. 298, oportunidade na qual não especificou provas a produzir. A ré informou, à fl. 318, não ter mais provas a produzir. II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da

demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as

discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002819-72.2010.403.6002 - ODAIR JOAO FERRAZ(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ODAIR JOÃO FERRAZ ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural pessoa física; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que fere o princípio da capacidade contributiva; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/268. Indeferido o pedido de justiça gratuita à fl. 271, o autor recolheu as custas, conforme comprovante de fl. 338 e apresentou os documentos de fls. 274/337. Instado a emendar a inicial (fl. 340), o autor juntou novos documentos às fls. 343/417. Às fls. 419/421, foi indeferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 423/461, sustentando a improcedência da ação. Réplica do autor às fls. 463/482, oportunidade na qual não especificou provas a produzir. A ré informou, à fl. 483, não ter mais provas a produzir. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de ausência de documentos e ilegitimidade ativa, uma vez que a parte autora juntou documentos suficientes à comprovação de sua qualidade de empregadora rural e análise da demanda. O mesmo se conclui em relação à preliminar de ausência de prova do indébito. Ora, verifico constar dos autos uma infinidade de notas fiscais que comprovam a comercialização dos produtos sob os quais incidiram a contribuição impugnada e com base nas quais se pleiteia a repetição dos valores pagos. Neste ponto, acolher a tese da requerida seria obstar o acesso à justiça, direito constitucionalmente albergado, por excesso de formalismo. Outrossim, a aferição do valor da restituição eventualmente devida a título da contribuição guerreada poderá ser feita em fase posterior de liquidação de sentença, razão pela qual não vejo óbice à análise do feito do modo como se encontra instruído. Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será

contado com base na sistemática dos cinco mais cinco.No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL.No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95.Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo

exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002842-18.2010.403.6002 - RENILDO PAULO PARIZOTTO X WAGNAR PARIZOTTO X MARILE TEREZINHA NAVA X FABIANO NAVA (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO RENILDO PAULO PARIZOTTO, WAGNAR PARIZOTTO, MARILE TEREZINHA NAVA e FABIANO NAVA ajuizaram a presente ação em desfavor da FAZENDA NACIONAL e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando: 1- o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária denominada FUNRURAL; 2- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10 (dez) anos. Aduzem, em síntese: que são produtores rurais; que estão obrigados ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/504. À fl. 509, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS, com a consequente extinção do feito em relação à autarquia. Instados, os autores apresentaram os documentos de fls. 515/536. Em fls. 538/540, foi indeferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 542/577, sustentando a improcedência da ação. Réplica dos autores às fls. 580/594, oportunidade em que não especificaram provas. A ré, à fl. 595, não requereu a produção de provas. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de ausência de documentos e inépcia da inicial, uma vez que os autores juntaram documentos suficientes à comprovação da qualidade de empregadores rurais e ante ao fato de que não requerem no feito somente a suspensão da exibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição

de valores já recolhidos anteriormente. Nada obstante, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio *jura novit curia*. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, vislumbro dos autos que os autores pedem a suspensão da exigibilidade apenas da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais por força do artigo 25 da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, razão pela qual também rejeito a referida preliminar. Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição

da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os autores de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, os autores não podem pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002863-91.2010.403.6002 - FERNANDO TOSHIAKI SARUWATARI (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO FERNANDO TOSHIAKI SARUWATARI, ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais; 2- a compensação do valor recolhido indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 3- a restituição dos valores indevidamente pagos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que a cobrança incide em

bis in idem; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/183. Em fls. 217/220, foi indeferida a antecipação de tutela. A autora recolheu as custas processuais, conforme fls. 229. Foi interposto recurso de agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, conforme fls. 380/390. A ré apresentou contestação às fls. 233/257, sustentando a improcedência da ação. Réplica da autora às fls. 259/262, oportunidade na qual aduziu não ter mais provas a produzir. À fl. 264, a ré asseverou não ter mais provas a produzir.

II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 10/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar n.º 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa

Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003488-28.2010.403.6002 - ROGERIO BRAGA CAETANO(MS004461 - MARIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ROGÉRIO BRAGA CAETANO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ainda que mediante depósito do valor integral em juízo; 2- a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a

cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que a Constituição Federal obrigou apenas os segurados especiais a contribuir com base no resultado da comercialização de sua produção, de sorte que o artigo 1.º da Lei n. 8.540/92 inovou sem base constitucional, ao fazer incidir a contribuição previdenciária sobre o faturamento do empregador rural pessoa física; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/139. Instado (fl. 141-v), o autor emendou a inicial e juntou documentos às fls. 144/155. Em fls. 157/160, foi indeferida a antecipação de tutela. Às fls. 163/5, consta decisão do TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. A ré apresentou contestação às fls. 166/195, sustentando a improcedência da ação. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para especificar eventuais provas a produzir (fl. 199). A ré, à fl. 201, requereu o julgamento antecipado da lide.

II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de ausência de documentos e inépcia da inicial, vez que o autor juntou documentos suficientes à comprovação da qualidade de empregador rural e ante ao fato de que não requer no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente. Nada obstante, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio *jura novit curia*. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, vislumbro dos autos que o autor pede a suspensão da exigibilidade apenas da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais por força do artigo 25 da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, razão pela qual também rejeito a referida preliminar. Nada obstante, preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 26/07/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a

produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a

demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003593-05.2010.403.6002 - OSVALDO KLEM(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO OSVALDO KLEM ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 12, V, a, 25, I, II e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91; 2- à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, desobrigando o requerente de se submeter à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 3- à restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 5(cinco) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança caracteriza bis in idem, pois o empregador rural pessoa física já contribui sobre a folha de salários, o lucro, bem como recolhe COFINS; que a lei criou nova contribuição sem base constitucional; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/27. Instado a emendar a inicial (fl. 29-verso), o autor apresentou os documentos de fls. 31/140. Em fls. 142/5, foi recebida a emenda a inicial e indeferida a antecipação de tutela. O autor informou à fl. 147 a interposição de agravo de instrumento ao TRF da 3.ª Região, ao qual foi negado seguimento, conforme fls. 160/3. A ré apresentou contestação às fls. 166/193, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 198/211, na qual o autor aduziu não ter mais provas a produzir. À fl. 213 a ré informou que não mais provas a produzir. II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 04/08/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem,

limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.⁴ Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor

de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002227-91.2011.403.6002 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Sentença- tipo C I-RELATÓRIO LUIZ CARLOS DE SOUZA, ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, no escopo de obter os pagamentos das parcelas do seguro desemprego vencidas nos meses de outubro e novembro do ano de 2010, no valor de R\$ 560,29 (quinhentos e sessenta reais e vinte e nove centavos) cada uma. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/31. À fl. 33-verso, foi deferida a justiça gratuita, bem como diferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Às fls. 38/39, a União apresentou contestação, alegando a ausência de interesse de agir, tendo em vista estar o benefício à disposição do segurado. Documentos às fls. 40/43. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor ajuizou o presente feito em 19/04/2011, com o objetivo de receber os pagamentos do seguro desemprego referente aos meses de outubro e novembro de 2010. Contudo, devidamente citado o réu, este demonstrou conforme informação da Superintendência Regional do Trabalho/MS, Ofício nº 22/2011 - NSEGAB/SRTE/MS (fl. 40), que o recurso administrativo do autor, protocolizado em 20/10/2010, foi deferido no mês de março de 2011, encontrando-se o benefício à disposição do segurado (fls. 41/42). Sendo assim, atendido o requerimento formulado pelo autor na via administrativa, antes mesmo do ajuizamento do feito, ocorrido em 19/04/2011, revela-se desnecessário o seu prosseguimento, por ausência do interesse de agir. Ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação. E dentre tais condições situa-se o interesse de agir. Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. PASSOS, José Joaquim Calmon de, Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998 Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do presente feito, por ser o requerente carecedor de ação por falta de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

Expediente Nº 2211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002012-28.2005.403.6002 (2005.60.02.002012-8) - GENECI DA SILVA MOTA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 146/151 no prazo de 05 (cinco) dias.

0004494-46.2005.403.6002 (2005.60.02.004494-7) - MASSAMITI YAMAGUTI X FLORENTINA DA SILVA YAMAGUTI (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 307/310, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002648-57.2006.403.6002 (2006.60.02.002648-2) - ADAO DA SILVA MEIRELES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 180/182, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005401-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005401-5) - JOSE SILVESTRE PINHEIRO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 126/132, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000913-52.2007.403.6002 (2007.60.02.000913-0) - PLINIO DA SILVA OLIVEIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 139/163, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002759-07.2007.403.6002 (2007.60.02.002759-4) - AIRTON NORBERTO DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão do término de prazo de suspensão.

0003652-95.2007.403.6002 (2007.60.02.003652-2) - IRENE VERA DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 108/121, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003883-25.2007.403.6002 (2007.60.02.003883-0) - IZABEL CONCEICAO DE ARAUJO(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 138/142, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002556-11.2008.403.6002 (2008.60.02.002556-5) - CENIRA DE OLIVEIRA PEDROSO SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 125, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003330-41.2008.403.6002 (2008.60.02.003330-6) - IRACI MARTINS FERNANDES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 68/73, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005477-40.2008.403.6002 (2008.60.02.005477-2) - JOSENILDO GOMES DOS SANTOS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 125/133, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005492-09.2008.403.6002 (2008.60.02.005492-9) - MARIA IZABEL PADIM DE LIMA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 268/274 e 276/277 no prazo de 05 (cinco) dias.

0002132-32.2009.403.6002 (2009.60.02.002132-1) - OSMAR ALVES DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da alegação da parte autora à fl. 136, designo a perícia médica para o dia 23 de abril de 2012 às 17:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Ribamar Volpato Larsen, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0002421-62.2009.403.6002 (2009.60.02.002421-8) - SANDRA BENITES VARGAS VIEGAS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.124/134, no prazo de 10 (dez) dias.

0000674-43.2010.403.6002 (2010.60.02.000674-7) - JUNIOR SILVEIRA GOMES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 72/73, no prazo de 10 (dez) dias.

0000714-25.2010.403.6002 (2010.60.02.000714-4) - JULIA MARINHO DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.85/90, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001288-48.2010.403.6002 - EMIDIO PRATES NETO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o requerido intimado para se manifestar acerca da petição de fls. 30/34, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002051-49.2010.403.6002 - APARECIDO RIBEIRO DE MOURA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão do término do prazo de suspensão.

0003304-72.2010.403.6002 - ARLINDO DE SOUZA DIAS(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da determinação de fl. 118, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo de fls. 112/117, no prazo de 10 (dez) dias.

0004282-49.2010.403.6002 - FAUSTINA MARQUES RODRIGUES(MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 25/31, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000889-82.2011.403.6002 - MANOEL DIAS LOPES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 45/54, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001142-70.2011.403.6002 - MEIRE APARECIDA FIDELIS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 29/33, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001146-10.2011.403.6002 - ILSO PEREIRA VERA(O) (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 26/33, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001151-32.2011.403.6002 - GILBERTO MARTINS RODRIGUES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 21/31, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001407-72.2011.403.6002 - JAIME DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 87/102, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001408-57.2011.403.6002 - CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 84/99, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001536-77.2011.403.6002 - SOUAD MUSTAPHA CHAMAA GEBARA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 24/30, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001537-62.2011.403.6002 - IRENI MARTINS DOS SANTOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 25/38, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001543-69.2011.403.6002 - ROSELI CARDOSO SIQUEIRA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 35/47, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001662-30.2011.403.6002 - ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 195/199, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001682-21.2011.403.6002 - JOAO ALMEIDA FILHO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 15/19, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001825-10.2011.403.6002 - DANIEL BEZERRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 44/55, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002046-90.2011.403.6002 - GUMERCINDO VICENTE DE ALMEIDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 122/137, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000994-40.2003.403.6002 (2003.60.02.000994-0) - MARIA VERMIEIRO XIMENES(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da cota de fl. 65, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000265-09.2006.403.6002 (2006.60.02.000265-9) - JOSE ORTEGA DOS SANTOS(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 119/125, no prazo de 05 (cinco) dias.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000940-59.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-73.2012.403.6002) RICARDO DOS SANTOS SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO EM PLANTAO - 01.04.2012.O Parquet opinou pelo indeferimento do pedido, entretanto, noto que o patrono do requerente não instruiu adequadamente o pedido de liberdade provisória, sendo que não constam, integralmente, os depoimentos: 1) do condutor; 2) da primeira testemunha e 3) da segunda testemunha.A instrução do pedido com cópia integral do flagrante é indispensável para o convencimento do magistrado, pois permite análise mais completa das circunstâncias que circundaram a prática do delito. Destarte, determino que o patrono traga aos autos cópia integral do flagrante, no prazo de 05 (cinco) dias.Sanado o defeito na instrução do pedido, façam os autos como conclusos para decisão. Intime-se.

ACAO PENAL

0003731-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003731-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Leticia Ramalheiro da Silva e outros 09 (nove) réus em razão da eventual prática de tentativa de estelionato majorado em prejuízo do INSS.Após audiência de instrução, o Ministério Público Federal se manifestou em relação à ré Leticia Ramalheiro da Silva, pugnando pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia, em fevereiro de 2003.A pena máxima do delito em questão (art. 171, CPC - 05 anos), combinado com o máximo de aumento previsto no 3º (1/3) de mesmo artigo e com o mínimo da causa de diminuição prevista no art. 14, II, CP (1/3), chega a quatro anos e seis meses, ou seja, supera quatro anos mas é inferior a oito anos.Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos.Contudo, em sendo a ré Leticia Ramalheiro da Silva menor de 21 anos à época dos fatos, é certo que o tempo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal).Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 22.08.2005 (fl. 359), é certo que até o presente momento, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação à mencionada ré, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA.Em relação aos demais réus, determino o normal prosseguimento do feito.Intime-se a ré por meio de seu patrono. Ciência ao MPF.Diligências necessárias.Dourados, 1º de março de 2012

0003734-34.2004.403.6002 (2004.60.02.003734-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS009917 - RENATA LEITE DOS SANTOS) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FERRARINI X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Leticia Ramalheiro da Silva e outros 09 (nove) réus em razão da eventual prática de tentativa de estelionato majorado em prejuízo do INSS.Após audiência de instrução, o Ministério Público Federal se manifestou em

relação à ré Letícia Ramalheiro da Silva, pugnando pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia, em junho de 2003. A pena máxima do delito em questão (art. 171, CPC - 05 anos), combinado com o máximo de aumento previsto no 3º (1/3) de mesmo artigo e com o mínimo da causa de diminuição prevista no art. 14, II, CP (1/3), chega a quatro anos e seis meses, ou seja, supera quatro anos mas é inferior a oito anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos. Contudo, em sendo a ré Letícia Ramalheiro da Silva menor de 21 anos à época dos fatos, é certo que o tempo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal). Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 16.08.2005 (fl. 325), é certo que até o presente momento, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação à mencionada ré, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA. Em relação aos demais réus, determino o normal prosseguimento do feito. Intime-se a ré por meio de seu patrono. Ciência ao MPF. Diligências necessárias. Dourados, 1 de março de 2012.

0003744-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003744-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Letícia Ramalheiro da Silva e outros 09 (nove) réus em razão da eventual prática de tentativa de estelionato majorado em prejuízo do INSS. Após audiência de instrução, o Ministério Público Federal se manifestou em relação à ré Letícia Ramalheiro da Silva, pugnando pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia, em fevereiro de 2003. A pena máxima do delito em questão (art. 171, CPC - 05 anos), combinado com o máximo de aumento previsto no 3º (1/3) de mesmo artigo e com o mínimo da causa de diminuição prevista no art. 14, II, CP (1/3), chega a quatro anos e seis meses, ou seja, supera quatro anos mas é inferior a oito anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos. Contudo, em sendo a ré Letícia Ramalheiro da Silva menor de 21 anos à época dos fatos, é certo que o tempo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal). Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 10.08.2005 (fl. 232), é certo que até o presente momento, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação à mencionada ré, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA. Em relação aos demais réus, determino o normal prosseguimento do feito. Intime-se a ré por meio de seu patrono. Ciência ao MPF. Diligências necessárias. Dourados, 1 de março de 2012.

0003748-18.2004.403.6002 (2004.60.02.003748-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Letícia Ramalheiro da Silva e outros 09 (nove) réus em razão da eventual prática de tentativa de estelionato majorado em prejuízo do INSS. Após audiência de instrução, o Ministério Público Federal se manifestou em

relação à ré Letícia Ramalheiro da Silva, pugnano pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia, em abril de 2003. A pena máxima do delito em questão (art. 171, CPC - 05 anos), combinado com o máximo de aumento previsto no 3º (1/3) de mesmo artigo e com o mínimo da causa de diminuição prevista no art. 14, II, CP (1/3), chega a quatro anos e seis meses, ou seja, supera quatro anos mas é inferior a oito anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos. Contudo, em sendo a ré Letícia Ramalheiro da Silva menor de 21 anos à época dos fatos, é certo que o tempo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal). Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 21.07.2005 (fl. 241), é certo que até o presente momento, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação à mencionada ré, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA. Em relação aos demais réus, determino o normal prosseguimento do feito. Intime-se a ré por meio de seu patrono. Ciência ao MPF. Diligências necessárias. Dourados, 1 de março de 2012.

0003795-84.2007.403.6002 (2007.60.02.003795-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X IVAN PAULO HODLICH(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)
Depreque-se o interrogatório dos acusados CRISTIANO APARECIDO DA SILVA e IVAN PAULO HODLICH.

Expediente Nº 3789

EXECUCAO FISCAL

2000568-04.1997.403.6002 (97.2000568-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UTILISSIMA COMERCIO DE PRESENTES LTDA EPP(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E MS006422 - FERNANDO FERNANDES E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

Defiro o pedido da exequente de fls. 436, para determinar seja a executada intimada da penhora de fls. 426, no novo endereço fornecido. Intime-se ainda, para se manifestar acerca da proposta de honorários, juntada às fls. 414/421. Cumpra-se.

Expediente Nº 3790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005131-55.2009.403.6002 (2009.60.02.005131-3) - ELIZANE MARIA BEVILAQUA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado nova perícia médica do(a) autor(a) para o dia 23 de abril de 2012, às 15:30 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0004789-10.2010.403.6002 - MARCOS ANTONIO GOMES GABRIEL(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 21 de junho de 2012, às 07:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0000129-36.2011.403.6002 - LOURIVAL MAROTO DA SILVA(MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia

26 de abril de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0002384-64.2011.403.6002 - PAULO SILVEIRA GOMES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 03 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pela Drª Graziela Michelan em seu consultório situado na Rua João vicente Ferreira, n. 1.670, sala 04, Centro, em Dourados/MS; tel.: 9997-9897, devendo o(a) autor(a) apresentar à perita os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2502

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000467-56.2001.403.6003 (2001.60.03.000467-9) - VICTOR HUGO FERREIRA TORRES(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X FABIANA FERREIRA TORRES(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E MS007840 - ALEXSMARCIO A. MARIANO DE OLIVEIRA) X DACYMAR NAJILA BARACAT ALVES MARIANO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X FAUZI BARBOSA BARACAT(MS004279 - ALCIDES JOSE FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000164-03.2005.403.6003 (2005.60.03.000164-7) - ALTAIR FLORIANO BERNARDO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ALTAIR FLORIANO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000639-22.2006.403.6003 (2006.60.03.000639-0) - ALBERTO DIAS(SP088881 - IRISVALDO VITORIO DA SILVA) X IZAURA DA SILVA GRANJA(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado da parte exequente intimado acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos honorários advocatícios devidos nestes autos.

0000562-76.2007.403.6003 (2007.60.03.000562-5) - DURVAL MARQUES BELFORT(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL MARQUES BELFORT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001019-74.2008.403.6003 (2008.60.03.001019-4) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000523-11.2009.403.6003 (2009.60.03.000523-3) - JOAO DOS SANTOS(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000919-85.2009.403.6003 (2009.60.03.000919-6) - THIAGO DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO ALVES RIBEIRO FILHO X VILMA DA SILVA RIBEIRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado da parte exequente intimado acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos honorários advocatícios devidos nestes autos.

0001330-31.2009.403.6003 (2009.60.03.001330-8) - MARIA JURANEIDE LACERDA ALENCAR(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JURANEIDE LACERDA ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001413-47.2009.403.6003 (2009.60.03.001413-1) - VANEI SENHORINHA PRUDENTE GONCALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANEI SENHORINHA PRUDENTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001574-57.2009.403.6003 (2009.60.03.001574-3) - DELCINA DE OLIVEIRA CANDIDA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELCINA DE OLIVEIRA CANDIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000090-70.2010.403.6003 (2010.60.03.000090-0) - TERESINHA DA COSTA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0000486-47.2010.403.6003 - SEBASTIAO VALNEIDE MARTINELLI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO VALNEIDE MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da

disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001330-94.2010.403.6003 - ELIAS ALVES DA COSTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4493

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000062-96.2010.403.6005 (2010.60.05.000062-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO HENRIQUE ROSADO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X GILVAN VIEIRA NUNES(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X JORLANDSON SOUZA DE JESUS(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)
Intime-se a defesa para apresentar memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 4494

MANDADO DE SEGURANCA

0000777-70.2012.403.6005 - ANA CLAUDIA BATISTOLI(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se a Impte., a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia ATUALIZADA do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo que comprove a propriedade do bem requerido na inicial, sob pena de extinção.2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4495

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000196-55.2012.403.6005 - SEBASTIAO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2012, às 15h30, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.Intime-se a autora para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas (fls. 13).Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

Expediente Nº 4496

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000812-30.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-78.2012.403.6005) FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS DIONIZIO(MS005078 - SAMARA MOURAD E MS001932 - CLEONICE MENDONCA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a defensora do requerente para juntar aos autos certidões de antecedentes da comarca de residência de Francisco de Assis dos Santos Dionizio, da Justiça Federal do Estado do Mato Grosso e da Polícia Federal (INI).2. Com a juntada, remetam-se os autos ao MPF.3. Após, conclusos.

Expediente Nº 4497

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000814-97.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-31.2012.403.6005) ALINE NAKAMURA WERK(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defesa da requerente para juntar aos autos certidão de antecedentes da Polícia Federal.2. Com a juntada, remetam-se os autos ao MPF.3. Após, conclusos.

Expediente Nº 4498

ACAO PENAL

0002142-04.2008.403.6005 (2008.60.05.002142-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X EVERTON LUIZ LOPEZ DOMINGUEZ(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X JORGE DOMINGUEZ(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X DOMINGUEZ & DOMINGUEZ LIMITADA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

1. À vista da petição de fls. 257/260, retirem-se de pauta.2. Redesigno para o dia 13/04/2012, às 17:30 horas, a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, em relação a Vicente Garcia Lopes.3. Proceda a Secretaria ao cadastro dos advogados dos acusados no Sistema Processual.CUMPRA-SE.Intimem-se.Ciência ao MPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (nº 747/2012) AO JUÍZO DEPRECADO (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS).

Expediente Nº 4500

MANDADO DE SEGURANCA

0002213-98.2011.403.6005 - WAGNER LUCENA MATOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 408/414, no seu efeito devolutivo.2) Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000591-47.2012.403.6005 - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se o Impte., pessoalmente, a fim de cumprir integralmente o r. despacho de fls. 32, sob pena de extinção.2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000592-32.2012.403.6005 - IRADILENE ALVES DE SOUZA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro o pedido de fls. 40/41, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para a Autora cumprir integralmente o r. despacho de fls. 37.2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 546

EXECUCAO FISCAL

0000799-12.2004.403.6005 (2004.60.05.000799-7) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NILDA ACOSTA INSFRAN X AMANCIO DE SIQUEIRA MOURA X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS NOVO HORIZONTE LTDA

Vistos, etc.Acolho o pedido formulado pela exeqüente às fls. 41/43 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora, se houver.P.R.I.Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 547

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000236-71.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ELTON RICARDO RAMOS(MS005078 - SAMARA MOURAD)

SENTENÇA DO PROCESSO DE AUTOS Nº 0000236-71.2011.403.6005:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU (S): ELTON RICARDO RAMOSI - RELATÓRIOTrata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Elton Ricardo Ramos pela prática, em tese, do crime definido no art. 33, caput, c.c. art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006. Consta da denúncia que no dia 31/01/2011, por volta das 13h, na Rodovia BR-463, Km 67, no posto policial Capey, utilizando-se de um veículo Ford Fiesta, placas 0099/SP, o réu guardava, transportava e trazia consigo 9.593 gramas de cocaína, adquirida em e importada do Paraguai (Pedro Juan Caballero), sem autorização e em desacordo com determinação legal, com a intenção de levá-la até Mogi Guaçu/SP.A droga estava escondida no sistema de ventilação do veículo e na estrutura sob o painel. O réu confessou o delito e disse que foi contratado por Wilson, vulgo Bonezinho, e que receberia para tanto o valor de R\$ 3.000,00.Defesa preliminar às fls. 96/97. Denúncia recebida em 19/04/2011 (fl. 98 e 98v). Réu interrogado e testemunhas ouvidas (mídias às fls. 120 e 231). Em alegações finais às fls. 234/249, o MPF pede a condenação do autor nos termos da denúncia, majoração da pena-base em razão da natureza, da quantidade da droga e da forma de transporte, consideração de promessas de recompensa, confissão espontânea, transnacionalidade, interestadualidade, causa de diminuição do art. 33, 4º, em fração menor. Alegações finais defensivas às fls. 252/261, nas quais se pleiteia o afastamento das majorantes do art. 40 da Lei de Drogas, aplicação da diminuição prevista no art. 33, 4º, do mesmo diploma.II - FUNDAMENTAÇÃO.Materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de drogas provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de exibição e apreensão de fls. 10/11; laudo preliminar de fls. 13/14; laudo pericial de fls. 51/54 que prova a existência de cocaína. Autoria do crime comprovada pelos documentos antes mencionados e pelos seguintes elementos dos autos: confissão espontânea do acusado no sentido de que sabia que era droga que transportava; depoimentos uniformes dos policiais Gervasio e Glaucio em juízo acerca das circunstâncias da prisão e da confissão feita pelo réu no momento da prisão, notadamente sobre o fato de que o carro foi alterado e teve droga inserida em seu interior no Paraguai (portanto, a droga advinha de lá).Passo à dosimetria da pena.Na primeira fase da apenação, verifico intensa culpabilidade revelada pela ocultação, preparada de modo refinado, da droga no veículo, bem como circunstâncias do crime invulgarmente graves, como a quantidade relevante de cocaína (aproximadamente 10 Kg). Assim, aumento em 1/6 mais 1/6 a pena, perfazendo o tal de 1/3.Nas demais circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), não encontro idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Na segunda fase, há confissão espontânea do acusado, de modo a fazer a pena diminui 1/6. A recompensa prometida, no caso, é comum e inerente a delitos assim e por isso não autoriza a majoração.Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, isto é, por transnacionalidade, porque, como já dito antes, é da prova (testemunhas uníssonas) que o autor recebeu droga fornecida no Paraguai e a transportava até cidade de Mogim Mirim/SP (acréscimo de 1/6). Deixo de aplicar, para evitar dupla apenação, a causa de aumento decorrente do tráfico entre Estados da Federação. Ora, para que a transnacionalidade ocorra, via de regra a ultrapassagem de mais de um Estado da Federação é inafastável. A interestadualidade está contida, por imperativos de ordem geográfica e lógica, na importação. Punir

o acusado por uma só viagem, outrossim, seria puni-lo duas vezes pelo mesmo fato. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária. Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque se trata de réu primário, de bons antecedentes, que não se dedicou a atividades delitivas pretéritas e não integra organizações criminosas (pelo menos não há prova disso). A diminuição deve ser total porque a quantidade e natureza da droga já foram sopesadas na primeira fase da dosimetria (2/3). Considerá-las de novo seria defesa dupla valoração. Nessa linha, a resultante, nesta fase da apenação, é no sentido de que a pena mantém-se inalterada (1/6-2/3=-1/2). Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e multa de 272 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP. De qualquer modo, revogo a prisão preventiva do acusado, porque inexistente proporcionalidade entre o meio (prisão processual em regime fechado) e o fim (pena com regime inicial semiaberto). Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Elton Ricardo Ramos e o condeno pela prática do crime definido no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, às penas de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e também à pena de multa de 272 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Determino a perda do veículo apreendido descrito à fl. 10 e do celular em favor da União, vez que utilizados para a prática de crime de tráfico de drogas (o acusado afirmou ter usado o celular para concretizar a empreitada criminoso). Determino a devolução do dinheiro apreendido (fl.10) ao acusado, no montante de R\$ 600,00, porque não há prova de que tenha relação com o crime. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Custas na forma da Lei. Oportunamente, nome no rol dos culpados. P. R. I. e C. Ponta Porã, 20 de março de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 548

ACAO PENAL

0001878-40.2001.403.6002 (2001.60.02.001878-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O CAMY) X JOANELSE TAVARES PINHEIRO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e absolvo o réu Joanelse Tavares Pinheiro da imputação da prática do crime definido no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, com espeque no art. 386, II, III e VII, do CPP.P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 549

PETICAO

0000610-53.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-64.2012.403.6005) ANISIO VAREIRO VARGAS(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X JUSTICA PUBLICA

1. Diante dos extratos bancários apresentados pelo requerente, bem como a permanência do mesmo na condição de preso até o presente momento, chego à conclusão de sua situação de hipossuficiência. 2. Ante o exposto, reduzo a fiança já arbitrada para o valor de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). 3. Intimem-se.

Expediente Nº 550

INQUERITO POLICIAL

0003012-44.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X FABIO HENRIQUE VICENTE FIRMINO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X RAFAEL MEDINA OJEDA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X FERNANDO FERNANDES DUTRA(MS005291 - ELTON JACO LANG)

J. Analiso os pedidos de liberdade provisória feitos em audiência. No que toca à razões especificamente atinentes aos reuerentes Fernando e Rafael, de se ver que, em juízo revisível de probabilidade inerente a decisões desta natureza, há sim convergência de indícios contra eles, vez que há fortes indicativos de que atuaram como

batedores para Fábio e estavam conscientes do delito de tráfico, notadamente considerando o aluguel de veículo por este, sua entrega a Fernando (que dirigia) e Rafael (com quem realizou conversações) e as nítidas contradições entre os depoimentos dos réus. Logo, as circunstâncias fático-jurídicas que impuseram as prisões preventivas mantêm-se incólumes, de maneira que indefiro os pedidos de liberdade provisória. Prossegue-se conforme o termo de audiência. Int..

Expediente Nº 551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000266-48.2007.403.6005 (2007.60.05.000266-6) - AGROBAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Verifico erro material na sentença e a altero, para que, à fl. 168, no dispositivo, onde se lê condeno a União, leia-se condeno o DNIT. PP, 13/03/2012.

000444-69.2009.403.6005 (2009.60.05.004444-0) - LEONARDO TORRES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que Leonardo Torres litiga em face do INSS, com pedido de prestação continuada de amparo social e parcelas atrasadas. Ocorre que antes do ajustamento da ação, houve o deferimento do benefício administrativamente, conforme a petição de fls. 29-32, apresentada pelo INSS. Assim, o autor já recebe o benefício e não faz jus a atrasados, de modo que não mais subsiste o interesse de agir do autor, vez que já satisfaz o seu direito de receber a assistência via administrativa. Portanto, vislumbro hipótese de carência de ação pela perda superveniente do interesse de agir. Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça concedida ao autor. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo previsto na tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. P.R.I.Ponta Porã-MS, 22 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002037-56.2010.403.6005 - GENI CRUZ CERRIALI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o erro material de fl. 84, primeiro parágrafo, para que onde se lê Maria Luísa Valente, leia-se Geni Cruz Ceriali. P.R.I.PP, 07/02/12.

0002144-03.2010.403.6005 - JULIO FRANCISCO PEREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III. DISPOSITIVO. Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.Ponta Porã/MS, 20 de março de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0003129-69.2010.403.6005 - NORMINDA GUNTZEL(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder auxílio-doença a Norminda Guntzel, e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV. DIB em 09/11/2011, DIP em 05/03/2012 e RMI a ser calculada pela autarquia-ré quando da implantação do benefício. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20, do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza. P.R.I.Ponta Porã-MS, 05 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000356-17.2011.403.6005 - CARLINDA ARGUELHO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III. DISPOSITIVO. Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.Ponta Porã/MS, 20 de março de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0003235-94.2011.403.6005 - ADRIANA OVIEDRO(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.- Não ofende o princípio constitucional do acesso ao Judiciário, que se limita a dispensar o esgotamento das instâncias administrativas ou a espera desarrazoada pela decisão respectiva, a exigência de indeferimento administrativo pelo INSS, cuja falta configura a ausência de interesse de agir, ante a desnecessidade da ação judicial, pela inexistência de pretensão resistida. Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS com o escopo de obtenção de benefício para cuja implantação a ré possui atribuição constitucionalmente fixada. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC).** (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004833-54.2009.403.6005 (2009.60.05.004833-0) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X JOSEPH PHILIPPE NABAHAN(PR004700 - CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO E MS007218 - ARIADNE

FITTIPALDI GONCALVES) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação proposta por Antônio Carlos Ferreira da Silva em face de Joseph Philippe Nabahan, AGF Brasil Seguro S/A e União, em que se pleiteia indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito causado pelo condutor do veículo GM/ASTRA, placas ANN-1441, ano 2007, cor preta, chassi 9BGTR48W08B100143, RENAVAL 921200617. Em inicial às fls. 02/19, o autor aduz que a União deverá compor o polo passivo da lide, posto que se presume que o réu Joseph e a ré AGF tentarão se esquivar do pagamento da indenização devida, de forma que, como o requerente não poderá sofrer os prejuízos do acidente, restará incólume o dever do Estado de ressarcir-lo. Em síntese, Antônio Carlos argumenta que a teoria da culpa administrativa deverá ser adotada em face da União, pois esta, mesmo depois de comunicada do fato delitivo, permitiu que um veículo roubado circulasse livremente pelas rodovias do país. Alega, ainda, que a ré tinha totais condições de evitar o sinistro se tivesse retido o automóvel no momento em que ele passou pelo posto da Polícia Rodoviária Federal. Adotada pelos nossos Tribunais Superiores, a teoria da asserção, também denominada de prospettazione prevê que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica à vista do que se afirmou. Admite-se, por hipótese, a veracidade da narrativa, para verificar os elementos e condições da ação. No caso em tela, de plano verifico a ilegitimidade passiva da União. Consoante a teoria dos atos diretos e imediatos, faz-se mister a relação de proximidade entre a causa e o efeito do ato ilícito. Aliás, no plano filosófico, a teoria encontra similaridade com a exposta por David Hume, para quem somente há relação de causa e efeito se existir contiguidade entre o antecedente e o precedente. No caso concreto, mesmo em tese, verifica-se que a relação entre o dano ocorrido e a ausência de fiscalização pelo ente federal é por demais remota. Afirmar o inverso é dar azo à possibilidade do ente estatal fazer as vezes de segurador universal, o que não se admite, segundo prestigiado escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello. Em face do exposto, afastado a legitimidade passiva da União do presente feito. Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal. Remetam-se os autos à Comarca da Justiça Estadual em Ponta Porã-MS, observadas as cautelas de praxe. Ponta Porã-MS, 27 de março de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000500-88.2011.403.6005 - LAUDENIR DA SILVA X JORENYR RODRIGUES SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO No dia 12 (doze) de março de 2012, às 13:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Danielle Silva de Oliveira, RF 6976, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes os autores, acompanhados de seu/sua advogado(a) Dr. CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ, OAB/SP 272.040. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal dos autores, bem como foram ouvidas as testemunhas NICODEMOS CAVALHEIRO e CANDIDO ROSA, por meio de gravação audiovisual. Ausente a testemunha VALTER AQUINO. Em seguida, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Colhido os depoimentos pessoais dos autores e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. Os autores apresentaram alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria rural por idade. O INSS contestou alegando a falta de início de prova material para comprovação de atividade rural e de preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. No presente momento foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Apesar da falta de indeferimento administrativo, há interesse processual porque o INSS contestou meritoriamente. No mérito. Há início de prova material (certidões de nascimento dos filhos nos quais constam como agricultores. A prova é toda no sentido do labor rural por pelo menos trinta anos pelos autores, nas Fazendas Jatobá e Solidão. Não há prova alguma de fato extintivo do direito, como trabalho urbano. Ante o exposto condeno o INSS a conceder aposentadoria rural por idade aos autores desde a citação (12/01/2012 - fl. 51) e a lhes pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante os benefícios em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como considerando que em causas de mesmo valor econômico, no JEF, sequer há condenação em verba honorária. Sem reexame necessário, vez que a condenação é de valor inferior a 60 sm. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): LAUDENIR DA SILVA; 3- Benefício concedido: Aposentadoria rural por Idade; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 12/01/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 12/03/2012. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): JORENYR RODRIGUES DA SILVA; 3- Benefício concedido: Aposentadoria rural por Idade; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 12/01/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 12/03/2012. Publicada em audiência, saem os Autores intimados. Intime-se o INSS apenas para implantação do benefício via tutela

antecipada. Registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Danielle Silva de Oliveira, RF 6976, digitei e conferi. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: ADVOGADO(A) AUTOR(A): PROCURADOR(A) FEDERAL: AUTOR(A):

0002164-57.2011.403.6005 - GUILHERMA ALHENDE(MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO No dia 12 (doze) do mês de março de 2012, às 14:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Danielle Silva de Oliveira, RF 6976, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a autora GUILHERMA ALHENDE, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). PAULO COELHO PALERMO, OAB/MS - 12.805. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foi ouvida a testemunha ROSALINA MIRANDA RIOS (ouvida como informante), por meio de gravação audiovisual. As testemunhas CONCEIÇÃO MEDINA e ADOLFO DUARTE foram dispensadas. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva da testemunha, todos gravados em sistema audiovisual. A autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão pensão por morte, alegando a parte autora ser companheira de HENRIQUE MONTANIA, falecido em 17/09/2001, consoante certidão de óbito encarta à fl. 16. No presente momento foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas acima arroladas. A parte ré contestou, alegando, em síntese, falta de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício. É o que importa como relatório. Passo a decidir. No mérito. O falecido era aposentado quando faleceu, de modo que tinha qualidade de segurado. A união estável foi provada na seara estadual e roborada por prova oral neste momento colhida. Logo, assiste razão à autora. Ante o exposto condeno o INSS a conceder pensão por morte a autora desde a data do requerimento administrativo (26/08/2009), e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos por conta da antecipação de tutela. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como considerando que em causas de mesmo valor econômico, no JEF, sequer há condenação em verba honorária. Sem reexame necessário, porque a causa é de valor inferior a 60 sm.. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): GUILHERMA ALHENDE; 3- Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 26/08/2009; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 12/03/2012. Publicada em audiência, sai a parte Autora intimada. Intime-se o INSS apenas para implantação do benefício via tutela antecipada. Registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Danielle Silva de Oliveira, RF 6976, digitei e conferi. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: ADVOGADO(A) AUTOR(A): PROCURADOR(A) FEDERAL: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: AUTOR(A):

0003225-50.2011.403.6005 - ERCILIO MIRANDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a juntada, diga o autor em 5 dias

0003303-44.2011.403.6005 - ANGEL DANIEL CACERES HAEDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No dia 12 (doze) de março de 2012, às 16:45 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Danielle Silva de Oliveira, RF 6976, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a parte autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dra. JUCIMARA ZAIM DE MELO, OAB/MS 11.332. Ausente o Procurador(a) da ré (CEF). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor, por meio de gravação audiovisual. Em seguida, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O autor apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a expedição de alvará judicial para levantamento do PIS. Na inicial, o autor argumenta que, após consulta a agência da ré, verificou que possui um saldo remanescente de PIS em seu nome, no valor de R\$ 5.339,38 (cinco mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), entretanto não pode efetuar o resgate da quantia, sob a alegação de que só poderia efetuar o saque com autorização judicial, por ser estrangeiro. A CEF contestou alegando que foi localizado um saldo de quota PIS no valor de R\$

504,75 (quinhentos e quatro reais e setenta e cinco centavos) em nome do autor, contudo o autor não comprovou se enquadrar em qualquer um dos eventos que autorizam o saque do PIS, nos termos do Manual Normativo FP 037. No presente momento foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Noto que a inicial não descreve a causa de pedir fática, isto é, não descreve qual a razão fenomênica que ensejaria a liberação do PIS/PASEP. Logo, há inépcia da inicial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução meritória. Após o trânsito em julgado, archive-se. Registre-se.. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Danielle Silva de Oliveira, RF 6976, digitei e conferi. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: ADVOGADO(A) AUTOR(A): AUTOR(A):

0000242-44.2012.403.6005 - GERALDA ESPINDOLA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

de ação proposta em face do INSS com o escopo de obtenção de benefício para cuja implantação a ré possui atribuição constitucionalmente fixada. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 07 de março de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000388-85.2012.403.6005 - IRENE SANCHES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Irene Sanches em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1º e 2º da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3º do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ponta Porã, 27 de março de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003195-15.2011.403.6005 - ALBERTO AREVALOS (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X NAO CONSTA

ALBERTO AREVALOS, qualificado nos autos, ingressou em juízo, com pedido de homologação de opção de nacionalidade nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Narra o requerente que nasceu em Bella Vista - Amambay no Paraguai, aos 26/07/1980, sendo filho de mãe brasileira. Esclarece que reside no Brasil, no endereço Rua Pedro Álvares Cabral, n.º 997, Jardim Ivone, CEP 79.900-000, nesta cidade de Ponta Porã/MS (fl. 17). À fl. 21 consta certidão de constatação passada pelo Sr. Oficial de Justiça informando que o requerente reside no endereço declinado à fl. 17. Aberta vista ao Ministério Público Federal, opinou o i. Procurador da República pela procedência do pedido (fls. 23/26). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O requerente comprovou ter nascido em Bella Vista - Amambay no Paraguai, em 26 de julho de 1980 (fl. 10), ser filho de mãe brasileira (fls. 10/11), bem como residência no Brasil (fl. 21). Assim, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis

para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49. Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por ALBERTO AREVALOS, filho de Petrona Arévalo, nascido aos 26/07/1980, em Bella Vista - Amambay no Paraguai. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º caput da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73). Indevidas custas e honorários. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (TRF - 3ª Região, REO 96.03.028246-4 - 4ª Turma, DJU de 30.03.1999, pág. 720 e REO 98.03.076935-9 - 6ª Turma, DJU de 02/08/2001, pág. 118). P.R.I.C. Ponta Porã, 22 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 552

MONITORIA

0006186-32.2009.403.6005 (2009.60.05.006186-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA

Vistos, etc. Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da certidão negativa de BACEN JUD (fls. 47/48), sob pena de extinção do feito. Expedientes necessários.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000155-69.2004.403.6005 (2004.60.05.000155-7) - PASTORA ECHEVERRIA - ESPOLIO X CLAUDEMAR PEREIRA DE ARAUJO X JOAO ECHEVERRIA (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 289/290 porque persistem os motivos que ensejaram o arquivamento. Apenas após prova da solução deles é que a parte deve requerer o desarquivamento. Arquivem-se.

0000868-39.2007.403.6005 (2007.60.05.000868-1) - JUNIOR PEREZ SELAGE (MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

O autor alega que há ilegalidade no ato administrativo que determinou sua dispensa do serviço militar em 13/03/2007 porque como foi submetido a uma cirurgia para tratar de criptorquidismo e hérnia ingual no Hospital Geral Militar em 13/09/2006, ainda precisaria de tratamentos médicos decorrentes do procedimento. Outrossim, aduziu que a fundamentação do ato, qual seja, a preexistência da doença, não é verdadeira, vez que o requerente fez testes de aptidão física para ingressar no serviço militar obrigatório e nessa oportunidade estava em perfeita saúde. Essa argumentação não merece prosperar. Isso porque a perícia realizada no processo (fls. 161/163) é clara em apontar que o autor teve a doença hérnia corrigida cirurgicamente. O perito salientou que o criptorquidismo é uma patologia que começa ainda na vida uterina e que não há correlação entre os serviços prestados ao exército e essa doença. Por fim, concluiu que Junior Perez Selage está apto para o exercício de qualquer atividade profissional. Assim, não há que falar em necessidade de tratamentos médicos suplementares a serem custeados pelo Exército Brasileiro. Verifica-se nos autos que ato que determinou a desincorporação teve por fundamento a incapacidade temporária do autor, que após ser submetido à Inspeção de Saúde foi considerado INCAPAZ B-2 - A doença que ora acomete o inspecionado preexistia à data da incorporação. Esse fundamento está de acordo com o que se verificou na perícia: trata-se de doença congênita, que não foi causada ou agravada pelo trabalho nas forças armadas. Dessa forma, o ato pugnado encontra guarida no art. 139, do Decreto nº 57.654/66, que dispõe: Art. 139. A anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção. 2º Se ficar apurado que a causa ou irregularidade preexistia à data da incorporação, esta será anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado. (...) Como não verificou-se qualquer ilegalidade no ato pugnado, não há que se falar em reintegração do autor ao Exército Brasileiro, tampouco em danos morais e materiais. Em face do exposto, julgo totalmente improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade da justiça concedida ao autor. P.R.I. Ponta Porã-MS, 20 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000110-55.2010.403.6005 (2010.60.05.000110-7) - DANIEL DA ROSA PINTO JUNIOR - INCAPAZ X IRENE LUZ RIOS MORENO (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 111, abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença de fls. 101/102. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0000683-93.2010.403.6005 - VALDIR ALVES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 5 (cinco) dias do mês de março de 2012, às 13:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a) da autora, Alci Ferreira Franca, OAB/MS 14.952. Presentes as testemunhas Clóvis Tomascheci e Egidio Hoffmann. Ausente o Procurador do INSS. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de auxílio-doença rural ou aposentadoria por invalidez rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido, além de não provar a incapacidade para o trabalho. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. No mérito. Há início de prova material (certidões públicas). A prova oral corroborou a tese de que houve trabalho rural por pelo menos três anos pela parte autora, de modo que restou provada a qualidade de segurado. Ademais, o autor foi aposentado como rural recentemente por este juízo, com trânsito em julgado, de maneira que concluir pela falta de qualidade de segurado seria rematada incoerência. A prova pericial aponta incapacidade total e definitiva, fato que, somado à idade avançada, autorizaria a aposentadoria por invalidez. O termo inicial da incapacidade foi posterior ao requerimento, de maneira que o dia do início do benefício deveria ser a data da juntada do laudo pericial (10/06/2011), conforme STJ. Por outro lado, aposentadoria por invalidez é incompatível com a aposentadoria rural por idade, à evidência. No caso, verifico que a DIB da aposentadoria rural por idade (03/08/2009) é muito anterior à data da juntada do laudo pericial, o que afasta a procedência do pedido. Entender diversamente implicaria a concessão simultânea de dois benefícios inacumuláveis. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi. MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO _____ ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A) _____AUTOR(A)_____

0002015-95.2010.403.6005 - CLAUDIONOR APARECIDO PIO(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 87, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.

0002274-90.2010.403.6005 - MARIA CARLOS DA SILVA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I. Ponta Porã/MS, 20 de março de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002783-21.2010.403.6005 - FUKIKO TOMA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 12 do mês de março de 2012, às 13h00, nesta cidade de Ponta Porã - MS, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Danielle Silva de Oliveira, Analista Judiciário, RF 6976, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a parte autora, FUKIKO TOMA, acompanhada de seu/sua advogado(a) JUCIMARA ZAIM DE MELO, OAB/MS 11.332, a qual requereu a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, a advogada da autora requereu a juntada de Laudo Médico, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Em seguida, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, por meio de gravação audiovisual. A autora não trouxe testemunhas. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Trata-se de ação em que se pede a concessão de Amparo

Social, alegando residência permanente no Brasil, hipossuficiência e se tratar de idoso. O INSS refuta o preenchimento total dos requisitos para deferimento do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57/60 pela improcedência do pedido. No presente momento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. A autora apresentou alegações finais remissivas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. No mérito. O documento de fl. 10 e as demais provas colhidas, inclusive o depoimento da autora, permitem concluir com segurança que a autora reside há longo tempo no Brasil, o que lhe garante acesso ao benefício pleiteado, de acordo com o art. 5º da CF e dispositivo expresso do Estatuto do Estrangeiro. Trata-se de idosa. A renda familiar é praticamente inexistente e, malgrado relevantes os argumentos postos pelo MPF, inexiste na lei a restrição apontada, no sentido de que a simples existência de filhos maiores possuiria o condão de afastar o hipossuficiente do gozo de benefício destinado à sobrevivência digna do homem. Faz-se mister também a coabitação com o filho para que sua renda seja considerada para cálculo da renda per capita, incorrente no caso presente. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder amparo social a autora desde a DER (03/08/2010) e a pagar o montante correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da JF. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas ou honorários, mas condeno a ré a pagar ao autor o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como considerando que em causas de mesmo valor econômico, no JEF, sequer há condenação em verba honorária. Sem reexame necessário, vez que a condenação é de valor inferior a 60 sm. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): FUKIKO TOMA; 3- Benefício concedido: Amparo Social; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 30/08/2010; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 12/03/2012. Publicada em audiência, sai a parte Autora intimada. Intime-se o INSS apenas para implantação do benefício via tutela antecipada. Registre-se. Após o trânsito em julgado archive-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Danielle Silva de Oliveira, Analista Judiciário, RF 6976, digitei e conferi. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: ADVOGADO(A) AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: AUTOR(A): OITIVA DO(A) AUTOR(A) Nome: FUKIKO TOMA Nacionalidade: brasileira Data de nascimento: 03/12/1934 Estado Civil: solteira Filiação: KIYONAGA TOMA e YUKIE TOMA Profissão: desempregada Cédula de Identidade de Estrangeiro: V122201-9 CPF: 697.525.081-20 Deixa de prestar compromisso por ser autor da ação, aos costumes disse nada. Depoimento gravado pelo sistema audiovisual NADA MAIS. Eu, _____, Danielle Silva de Oliveira, Analista Judiciário, RF 6976, digitei. Ponta Porã, MS, 12 de março de 2012. MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A) PROCURADOR(A) FEDERAL AUTOR(A) TERMO DE TESTEMUNHO Testemunha: Identidade: CPF: Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes disse nada. Inquirida nesta data por meio de gravação audiovisual. NADA MAIS. Eu, _____, Danielle Silva de Oliveira, Analista Judiciário, RF 6976, digitei. Ponta Porã, MS, 12 de março de 2012. MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A) TESTEMUNHA

0003514-17.2010.403.6005 - LUIZ CLAUDIO VIANNA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III. DISPOSITIVO. Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I. Ponta Porã/MS, 20 de março de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002207-91.2011.403.6005 - FELIPE BENITES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 45, intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 22/08/2012, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. Ademais, na mesma oportunidade, o autor deverá manifestar-se acerca da petição da assistente social de fl. 46.

0003342-41.2011.403.6005 - ANTONIA DA SILVA MIGUEL (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Cível especial proposta por Antonia da Silva Miguel contra o INSS, visando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, João Fernandes Barros, segurado especial. Relatado no essencial, passo a fundamentar e decidir: Nos termos do 3º do art. 301 do Código de Processo Civil, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. De fato, ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato) (Nelson Nery Jr., CPC Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, RT, pág. 776). No caso, observo que a autora já havia ingressado

anteriormente com ação idêntica à presente (Ação 2006.81.01.500725-8), onde figuram as mesmas partes, causa de pedir e objeto, restando, pois, caracterizada a litispendência. Nesse sentido, vejamos o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA FASE - AÇÃO ORDINÁRIA E AÇÃO MANDAMENTAL - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - Existe litispendência quando há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre duas ou mais ações (art. 301, 2, CPC). É exatamente a hipótese dos autos, não se constatando a apontada afronta à legislação infraconstitucional. Recurso desprovido. (STJ - RESP 200401086680 - (675399 RS) - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJU 21.11.2005 - p. 00285) Pelos fundamentos expendidos e em face da litispendência, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, e 3º, do CPC. Defiro a gratuidade da Justiça. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade para litigar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos 0005486-56.2009.403.6005. Ponta Porã, 14 de março de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001002-95.2009.403.6005 (2009.60.05.001002-7) - MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA X ARTHUR SIQUEIRA DOS REIS X MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 15:30 horas. O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INSS.

0000892-62.2010.403.6005 - LORENA MOTEIRO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação, no prazo de 15 dias. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0003152-15.2010.403.6005 - ANTONIO BOMBARDA SOBRINHO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 95, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.

0000330-19.2011.403.6005 - LUZIA CASTRO ROSA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO No dia 12 (doze) do mês de março de 2012, às 15:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Danielle Silva de Oliveira, RF 6976, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a autora LUZIA CASTRO ROSA, acompanhada de seu/sua advogado(a) dativo Dr(a). JUCIMARA ZAIM DE MELLO, OAB/MS - 11.332. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Colhido o depoimento pessoal da autora, gravado em sistema audiovisual. A autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão pensão por morte, alegando a parte autora ser mãe de ELOIR CASTRO ROSA, falecido em 01/01/2008, consoante certidão de óbito encarta à fl. 36. No presente momento foi colhido o depoimento pessoal da autora. A parte ré contestou, alegando, em síntese, falta de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Há interesse processual porque o INSS contestou no mérito. No mérito. O falecido era filho maior de 21 anos e válido para o trabalho. Logo, incide o art. 16, 4º, da Lei 8.213/91, que exige prova da dependência econômica. No caso, tal prova não foi feita, porquanto inexistente documento nos autos ou prova oral idônea a supedanejar a tese de que a autora dependia do de cujus. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo da tabela oficial. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Registre-se. Sem reexame necessário, vez que não houve condenação do ente público. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Danielle Silva de Oliveira, RF 6976, digitei e conferi. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: ADVOGADO(A) AUTOR(A): AUTOR(A):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001122-46.2006.403.6005 (2006.60.05.001122-5) - VERA APARECIDA MARQUES (MS006591 - ALCI

FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o advogado levou os autos em carga em 26/09/2011 e somente o devolveu em 29/03/2012, sem constar no sistema petição acerca dos cálculos de fls. 110/114. Desse modo, intime-se o advogado acerca das consequências do art. 196 do CPC. Na ausência de manifestação, expeça-se a RPV ao TRF 3ª Região.

0001407-39.2006.403.6005 (2006.60.05.001407-0) - ELIZABETE ROCHA FILHA(MS010067 - ROBERTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

1. REITERE-SE a intimação do autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. 2. Havendo concordância ou decorrendo o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0002009-30.2006.403.6005 (2006.60.05.002009-3) - KAUAN EFFTING PAGNUSSATT X MARLETE CECILIA EFFTING FOSCARINI X MARLETE CECILIA EFFTING FOSCARINI(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X DOLORES BERNARDI PAGNUSSATT(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI)

Em face da confirmação do pagamento fl. 257v. e da manifestação favorável do autor fl. 260 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000667-76.2009.403.6005 (2009.60.05.000667-0) - IVO ELPIDIO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Compulsando os autos, observo que no dia 21/06/2011 o INSS levou o processo em carga e ainda não apresentou cálculos. Desse modo, intime-se novamente o INSS para apresentar cálculos, no prazo de 60 dias. Expedientes necessários.

0001765-62.2010.403.6005 - MARIA VIRGINIA ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VIRGINIA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a sentença de fls. 73/74 e o trânsito em julgado de fl. 79, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.

0001767-32.2010.403.6005 - FATIMA ROSA COQUI DA SOLEDADE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que no dia 07/07/2011 o INSS levou o processo em carga e ainda não apresentou cálculos. Desse modo, intime-se novamente o INSS para apresentar cálculos, no prazo de 60 dias. Expedientes necessários.

0002139-78.2010.403.6005 - VITORIA MARTINES(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Compulsando os autos, observo que no dia 12/08/2011 o INSS levou o processo em carga e ainda não apresentou cálculos. Desse modo, intime-se novamente o INSS para apresentar cálculos, no prazo de 60 dias. Expedientes necessários.

0003247-45.2010.403.6005 - ARIDES RAMIRES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação, no prazo de 15 dias. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

Expediente Nº 553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003606-92.2010.403.6005 - NERIS ROBERTO DA SILVEIRA URBIETA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL
Não há omissão, pois este julgador declarou expressamente que O autor deverá se submeter às perícias necessárias à permanência do benefício, a indicar a revisibilidade do benefício. Não conheço dos embargos, por esta razão.

Expediente Nº 554

EXECUCAO FISCAL

0000386-96.2004.403.6005 (2004.60.05.000386-4) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALVARO SOARES DOS SANTOS(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor às fls. 53/54 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Levante-se penhora, se houver.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 05 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0000794-87.2004.403.6005 (2004.60.05.000794-8) - FAZENDA NACIONAL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X MARIO REGIS RIBEIRO

Vistos, etc.Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 46/47 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora, se houver.P.R.I.Ponta Porã/MS, 26 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0000836-39.2004.403.6005 (2004.60.05.000836-9) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LIDERANCA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

Vistos, etc.Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 105/107 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora, se houver.P.R.I.Ponta Porã/MS, 05 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0001928-81.2006.403.6005 (2006.60.05.001928-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X SANDRA DO AMARAL MARQUES - ME

É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios não podem ser conhecidos, uma vez que não apontam nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Ponta Porã, 16 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000261-84.2011.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X PEDRO NEMIAS MACHINSK DA SILVA
Vistos, etc.Tendo em vista que o credor à fl. 21 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Levante-se penhora, se houver.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 06 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 555

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000602-76.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-25.2012.403.6005) JOAO ABILIO FRANCA ADAMES(MS007425 - ENILDO RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, defiro ao requerente, JOÃO ABÍLIO FRANCA ADAMES, a liberdade provisória mediante fiança, que arbitro em R\$9.000,00 (nove mil reais).Após a comprovação do depósito da fiança, que ocorrerá mediante guia de depósito bancário judicial, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de JOÃO ABÍLIO FRANCA ADAMES.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se.

Expediente N° 556**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

0000822-74.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-41.2012.403.6005) CIRO CLAUDIO DA COSTA ROCHA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro, in totum, o requerido no 4º parágrafo da manifestação ministerial de folha 24, o qual reproduzo, in verbis, logo abaixo:Entretanto, o pedido de liberdade veio desacompanhado de alguns documentos essenciais ao pleno conhecimento objetivo dos fatos e da situação subjetiva do requerente, tais como certidão de antecedentes criminais provenientes da Justiça Federal de Ponta Porá/MS, da Comarca deste Município, do Instituto de Identificação deste Estado e do Estado de São Paulo e do Instituto Nacional de Identificação (por meio do Núcleo da DPF local), além de certidão de objeto e pé referente ao IPL 0263/2006 (mencionado na pesquisa em anexo), bem como cópia integral do auto de prisão em flagrante e das demais peças pertinentes do inquérito policial e/ou ação penal, o que impede uma análise idônea por parte deste Parquet, obstando, por consequência, cognição segura acerca da presença ou não, in casu, dos requisitos da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal).Intimem-se o patrono do requerente a providenciar toda documentação requerida pelo órgão ministerial, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada da documentação, ou decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao MPF, para parecer necessário.Cumpra-se.

Expediente N° 557**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

0000823-59.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-41.2012.403.6005) CICERO APARECIDO DA SILVA(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM) X JUSTICA PUBLICA

Defiro, in totum, o requerido no 4º parágrafo da manifestação ministerial de folha 23, o qual reproduzo, in verbis, logo abaixo:Entretanto, o pedido de liberdade veio desacompanhado de alguns documentos essenciais ao pleno conhecimento objetivo dos fatos e da situação subjetiva do requerente, tais como certidão de antecedentes criminais provenientes da Justiça Federal de Ponta Porá/MS, da Comarca deste Município, do Instituto de Identificação deste Estado e do Instituto Nacional de Identificação (por meio do Núcleo da DPF local), além de documentos pessoais que efetivamente comprovem a sua identidade, como CNH e RG, bem como cópia integral do auto de prisão em flagrante e das demais peças pertinentes do inquérito policial e/ou ação penal, o que impede uma análise idônea por parte deste Parquet, obstando, por consequência, cognição segura acerca da presença ou não, in casu, dos requisitos da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal).Intimem-se o patrono do requerente a providenciar toda documentação requerida pelo órgão ministerial, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada da documentação, ou decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao MPF, para parecer necessário.Cumpra-se.

Expediente N° 558**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

0003112-96.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VALDEIR LEMES BENEDITO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 82/2012-SCAD, para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva das testemunhas de acusação SILVIO SÉRGIO RIBEIRO e MARCO AURÉLIO CANOLA BASE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-92.2011.403.6006 - MARIA ALVES DANTAS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de maio de 2012, às 9h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001095-84.2011.403.6006 - DONATILIA DE OLIVEIRA CARDOSO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 4 de maio de 2012, às 10h15min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001098-39.2011.403.6006 - CANDIDO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 4 de maio de 2012, às 10 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001123-52.2011.403.6006 - LUZIA APARECIDA DA COSTA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 4 de maio de 2012, às 9h45min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001156-42.2011.403.6006 - LOIDE PAES MOREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de maio de 2012, às 8h45min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001159-94.2011.403.6006 - LIVRADA FERNANDES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 4 de maio de 2012, às 08h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001227-44.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAIDANA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 4 de maio de 2012, às 08h45min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001261-19.2011.403.6006 - MARIA REJANE ALVES ARAUJO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de maio de 2012, às 8 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001263-86.2011.403.6006 - ADEMILSO PEREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 4 de maio de 2012, às 9h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001300-16.2011.403.6006 - VALDOMIRO FRANCA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 4 de maio de 2012, às 10h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001325-29.2011.403.6006 - SIMONE DIAS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de maio de 2012, às 9 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001334-88.2011.403.6006 - ADALTO DE LEMOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 4 de maio de 2012, às 9 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001357-34.2011.403.6006 - SIRLEI CATARINA RODRIGUES PAVAO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 4 de maio de 2012, às 9h15min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001412-82.2011.403.6006 - MOISES GOMES DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de maio de 2012, às 9h15min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001500-23.2011.403.6006 - CLARICE DA SILVA ANDRADE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de maio de 2012, às 10 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001504-60.2011.403.6006 - DAMIAO CARDOSO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de maio de 2012, às 9h45min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

INQUERITO POLICIAL

0001566-03.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X MAURILIO DE ALMEIDA FERREIRA(PR037953 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Tendo em conta a informação prestada pelo Juízo Deprecado à fl. 134 (Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS), depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Luiz Carlos Rebechi e Augusto Pereira Mendes, conforme os endereços declinados à fl. 134-verso. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para modificações na distribuição. Cumpra-se.

0001631-95.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X FABIO ROGERIO BIGOTO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

Malgrado o denunciado FABIO ROGÉRIO BIGOTO tenha informado que possui advogado constituído na pessoa do Dr. Marcelo Labegalini Ally e este, devidamente intimado, não apresentou a competente defesa e, considerando ainda que se trata de feito cujo réu se encontra preso, hei por bem designar defensor dativo ao acusado. Assim, nomeio como advogado dativo para que patrocine a defesa de FÁBIO ROGÉRIO BIGOTO, o Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322. Nesse passo, intime-se o causídico para que, aceitando o encargo, apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 e 1º, da lei 11.343/2006. Registro,

ainda, por oportuno, que o munus público limita-se aos atos do feito principal, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se pessoalmente. Sem prejuízo, intime-se o acusado desta decisão para que, querendo, nomeie outro causídico de sua confiança para continuar em sua defesa. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001421-44.2011.403.6006 - FERNANDA MANICA NUNES TORQUETTI(MT004614 - LUIZ FERREIRA VERGILIO E MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FERNANDA MANICA NUNES TORQUETTI contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando a suspensão do processo administrativo e a imediata restituição do caminhão VW-110-S, cor amarela, ano 1988, placa BMJ-0453, inclusive liminarmente, ainda que a título de fiel depositário. Alega que o veículo em questão era conduzido por terceira pessoa que não a impetrante, quando foi apreendido por policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), em 31.08.2011, por transportar mercadorias estrangeiras sem qualquer documentação hábil a comprovar a sua regular importação ou aquisição no mercado nacional. Sustenta que o veículo está apreendido há dias, sem que o órgão fazendário decida o processo administrativo em curso, em flagrante ilegalidade e abuso de poder, ferindo direito líquido e certo da impetrante. Argumenta, ainda, que não há provas de que tenha participado do ilícito e que é necessário que haja proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, o que não foi verificado pelo agente fazendário. Afirma que o veículo é instrumento de trabalho e sua apreensão vem lhe causando inúmeros prejuízos. Por fim, asseverou que no veículo não havia compartimento preparado para ocultar mercadorias. Juntou cópia de instrumento procuratório e documentos. Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido, efetuando o pagamento das custas correspondentes. Requisitadas as informações à autoridade impetrada e determinada a cientificação da pessoa jurídica que lhe é vinculada para, querendo, ingressar no feito (fl. 34). Juntou-se aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais (fl. 24). A impetrante emendou a inicial, adequando o valor da causa (fl. 35 e 79). Juntou-se o comprovante do recolhimento das custas processuais (fl. 36). A autoridade coatora apresentou as informações solicitadas, acompanhadas de documentos (fls. 64/78), complementando-as às fls. 42/57. A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no polo passivo da demanda, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Determinada à parte autora que apresentasse nos autos instrumento de procuração original ou por cópia autenticada, sob as penas do art. 13 do CPC. Em razão da informação prestada à fl. 85, foi determinada a intimação pessoa da impetrante para regularizar sua representação processual. Juntado à fl. 89 o instrumento de procuração (fl. 89). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. DECIDO. Do instrumento de procuração juntado à fl. 89, verifico que a impetrante não cumpriu o disposto no despacho de fl. 83, dado que outorgou poderes a outro advogado, não tendo regularizado a representação processual com relação ao patrono que assinou as peças processuais anteriores (dentre as quais a própria petição inicial). Nesse sentido, com a nova procuração outorgada, caberia ao novo patrono ratificar os atos anteriores praticados pelo patrono com representação irregular, sob as penas do art. 13, I, do CPC. No entanto, além disso, verifico que não houve ainda retorno da carta precatória encaminhada em cumprimento ao despacho de fl. 85, de modo que o prazo ali constante ainda não se iniciou. Assim, deve-se aguardar a regularização processual mediante a ratificação dos atos anteriores pelo novo patrono de fl. 89, pelo prazo de cinco dias, sob as penas do art. 13, I, do CPC, ou, nos termos indicados à fl. 85, a partir da juntada da carta precatória expedida à fl. 86. Contudo, por cautela e economia processual, passo a analisar o pedido liminar. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante que vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Compulsando os autos, verifico que, em que pese a impetrante não ter apresentado cópia do CRLV do veículo objeto do mandamus, os documentos de fls. 23 (Auto de Recolhimento expedido pelo DOF) e 56 (extrato de consulta de veículo expedido pelo site do Denatran) comprovam satisfatoriamente a propriedade do bem em questão. No entanto, não cabe o deferimento da liminar como requerida pela impetrante (devolução do bem), tendo em vista a infração cometida, bem como o disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Também o art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92 veda a concessão nos termos pretendidos pela impetrante. A ocorrência da infração está demonstrada pela cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias juntada às fls. 16/22, dando conta dos 12 (doze) pneumáticos apreendidos, que correspondiam, à época da apreensão, a R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Ademais, o veículo transitava sem nenhum tipo de documento fiscal relativo à mercadoria. Note-se que os pneus, independentemente de terem ou não destinação comercial, não são considerados bagagem pessoal, nos termos da Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 53/08, que dispõe sobre o regime aduaneiro de bagagem no MERCOSUL, internalizada pelo Decreto 6.870/2009: Artigo 7º 1. Estão excluídos do regime aduaneiro de bagagem os veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores

para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes, aeronaves e embarcações de todo tipo.2. Estão ainda excluídos do regime as partes e peças dos bens relacionados no inciso 1, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pelos Estados Partes. Portanto, o ilícito fiscal em relação às mercadorias é incontestado, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas sem a devida importação. Desse modo, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a petição inicial, a alegada boa-fé da impetrante não está, ao menos por ora, demonstrada. Registro, por oportuno, que, das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, verifico que o veículo, quando apreendido, era conduzido por REGINALDO DE SOUZA TORQUETTI, sendo este cunhado da impetrante, condição esta que se faz presumir a estreita ligação pessoal entre ambos, o que coloca em dúvida a afirmação da impetrante de que não tinha conhecimento acerca do ilícito praticado. Além disso, o dono do veículo tem a responsabilidade pela vigilância na utilização de seu bem, não havendo nos autos qualquer prova de que a impetrante tomou todas as cautelas necessárias para garantir o bom uso do veículo pelo seu condutor. Ademais, destaco que o dano que da decisão administrativa se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde o veículo sofrerá, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada, porém, que uma regular manutenção - no caso de ser liberado após sentença procedente - não possa solucionar. Não se pode, falar, portanto, em dano grave ou de difícil reparação. Na verdade, ocorre, no caso, o periculum in mora inverso, como disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Assevero, ainda, que, em relação à ausência de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, destaco que, em se tratando de pena, não é a proporcionalidade matemática que se deve observar, mas, em especial, aquela referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outras das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Por fim, quanto à alegada morosidade do órgão fazendário em apreciar a impugnação da impetrante no feito administrativo, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, faculta à autoridade fazendária o prazo de até 360 (trezentos e sessenta dias) após o protocolo da impugnação para que seja proferida a decisão: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Desse modo, afastada está a aventada ilegalidade, porquanto não transcorreram os 360 dias permitidos em lei sequer da data da apreensão do veículo, ocorrida em 31.08.2011. Além disso, no caso específico de irregularidades que tornem a mercadoria passível de aplicação da pena de perdimento, o bem pode ficar retido pela Administração até a conclusão do procedimento administrativo respectivo, desde que não ultrapasse o prazo previsto nas normas regulamentares para tanto, que, no caso, é de 90 dias (art. 9º da IN RFB n. 1.169/2011). Nessa medida, também por essa razão a retenção do veículo até a data da presente impetração mostrava-se legal, dado que foi efetivada em setembro de 2011 e a ação impetrada em 09.11.2011, não havendo notícia de que tenha perdurado por tempo superior. Todos esses fatos, portanto, afastam a plausibilidade do direito invocado, ensejando o indeferimento da liminar pretendida nos termos requeridos pela impetrante. Entretanto, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação do bem objeto deste mandamus, porquanto proposta pela autoridade coatora a aplicação da pena de perdimento do bem. Cabível, portanto, apenas uma medida de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, evitando, portanto, que a autoridade coatora dê destinação ao veículo até final decisão neste feito. À vista disso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar à autoridade coatora que não dê destinação ao veículo em referência até a prolação de sentença nestes autos, quando a questão aqui deduzida será detidamente analisada. Defiro a inclusão da União/Fazenda Nacional no polo passivo da demanda, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, conforme requerido à fl. 81. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Após, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Sem prejuízo, aguarde-se a regularização processual mediante a ratificação dos atos anteriores pelo novo patrono de fl. 89, pelo prazo de cinco dias, sob as penas do art. 13, I, do CPC, ou, nos termos indicados à fl. 85, a partir da juntada da carta precatória expedida à fl. 86, conforme fundamentação supra. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Naviraí, 30 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

